

Tribunal Superior do Trabalho

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO JUDICIÁRIA

SECRETARIA DE DISTRIBUIÇÃO

AUTOS COM VISTA

PROCESSOS COM PEDIDOS DE VISTAS CONCEDIDOS, PELO PRAZO LEGAL, AOS ADVOGADOS REQUERENTES (AUTOS À DISPOSIÇÃO NA SECRETARIA DE DISTRIBUIÇÃO)

PROCESSO : AIRR - 8/2005-091-24-40.4 TRT DA 24A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO
SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : CLÉBER ADRIANO JIMENEZ LOPES
ADVOGADO : DR(A). AQUILES PAULUS

PROCESSO : AIRR - 65/2004-007-01-40.0 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : JOSÉ ERNESTO DE SOUZA VIEITES
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIA APARECIDA ALMEIDA DA SILVA
AGRAVADO(S) : ELETROBRÁS - CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEI-
RAS S.A.

PROCESSO : AIRR - 173/1992-025-01-40.0 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : DURVAL PORTO GOUVEA
ADVOGADO : DR(A). MAURICIO ALVES COSTA

PROCESSO : AIRR - 254/2004-018-01-40.7 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : GEDERVAL RANGEL PESSANHA
ADVOGADO : DR(A). MARCELO DAVIDOVICH
AGRAVADO(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

PROCESSO : AIRR - 316/2004-026-01-40.5 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : AUGUSTO DA COSTA GUIMARÃES
ADVOGADA : DR(A). CYNTHIA AFFONSO SOARES LOUREIRO
AGRAVADO(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO



PROCESSO : AIRR - 320/2004-046-01-40.8 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 711/2000-004-01-40.7 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1050/2004-541-01-40.1 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : SÍLVIA HELENA GONÇALVES DAVID	AGRAVANTE(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADA : DR(A). CYNTHIA AFFONSO SOARES LOUREIRO	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	AGRAVADO(S) : CLEBER GOMES	AGRAVADO(S) : JORGE DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADA : DR(A). APARECIDA DA SILVA MARTINS	ADVOGADO : DR(A). MURILO CÉZAR REIS BAPTISTA
PROCESSO : AIRR - 333/2005-002-24-40.8 TRT DA 24A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 712/2005-121-17-40.2 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO : ROAR - 1206/2005-000-05-00.2 TRT DA 5A. REGIÃO
Complemento: Corre Junto com RR - 333/2005-3	AGRAVANTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ES-CELSA	RECORRENTE(S) : BANCO ALVORADA E OUTRO.
AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO DA COSTA STRUTZ
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO TADEU ZOCOLOTTO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE FEIRA DE SANTANA
AGRAVADO(S) : EDILSON FRANCISCO DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO
ADVOGADO : DR(A). PEDRO MAURO ROMAN DE ARRUDA	PROCESSO : AIRR - 729/2003-015-10-40.6 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1230/2003-041-01-40.1 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : ENERSEL COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PADRÃO LTDA.	AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.	AGRAVANTE(S) : NEY HENRIQUE CHATAK
ADVOGADO : DR(A). ALÍRIO DE MOURA BARBOSA	ADVOGADO : DR(A). BRUNO MACHADO COLLELA MACIEL	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE WANDERLEY DA SILVA COSTA
AGRAVADO(S) : LECHUGA ENGENHARIA LTDA.	AGRAVADO(S) : JULIANA RODRIGUES NEVES FERNANDES	AGRAVADO(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR(A). ALÍRIO DE MOURA BARBOSA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HAMILTON ARAUJO DIAS	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : UNIÃO	AGRAVADO(S) : SELICOL - SEGURANÇA, LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.	PROCESSO : AIRR - 1302/2003-005-17-40.0 TRT DA 17A. REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	AGRAVADO(S) : DAN HEBERT S.A. - SISTEMAS E SERVIÇOS	Complemento: Corre Junto com RR - 1302/2003-5
PROCESSO : RR - 333/2005-002-24-00.3 TRT DA 24A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S) : ROGÉRIO TRABACH NOGUEIRA
Complemento: Corre Junto com AIRR - 333/2005-8	PROCESSO : RR - 857/2005-016-10-00.3 TRT DA 10A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). LUCIANO BRANDÃO CAMATTA
RECORRENTE(S) : UNIÃO	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVADO(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ES-CELSA
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARUS GUEDES	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL	RECORRIDO(S) : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS S.A.	PROCESSO : RR - 1302/2003-005-17-00.5 TRT DA 17A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : DR(A). RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE	Complemento: Corre Junto com AIRR - 1302/2003-0
RECORRIDO(S) : LECHUGA ENGENHARIA LTDA.	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	RECORRENTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ES-CELSA
ADVOGADO : DR(A). ALÍRIO DE MOURA BARBOSA	RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO BARROS	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : EDILSON FRANCISCO DOS SANTOS	ADVOGADA : DR(A). ROGÉRIA DE MELO	RECORRIDO(S) : ROGÉRIO TRABACH NOGUEIRA
ADVOGADO : DR(A). PEDRO MAURO ROMAN DE ARRUDA	PROCESSO : AIRR - 860/2004-032-01-40.9 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). LUCIANO BRANDÃO CAMATTA
RECORRIDO(S) : ENERSEL COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PADRÃO LTDA.	AGRAVANTE(S) : CARLOS ALBERTO DA SILVA JACOMO	PROCESSO : RR - 1312/1997-050-01-00.3 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). ALÍRIO DE MOURA BARBOSA	ADVOGADA : DR(A). CYNTHIA AFFONSO SOARES LOUREIRO	RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
PROCESSO : RR - 341/2004-031-01-00.0 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	ADVOGADO : DR(A). DIEGO MALDONADO
RECORRENTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	RECORRIDO(S) : VILCÉA VIANA
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : DR(A). ANTONIO JOSÉ DE FRANÇA MIRANDA	ADVOGADO : DR(A). ARMANDO DOS PRAZERES
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO JOSÉ DE FRANÇA MIRANDA	ADVOGADA : DR(A). CYNTHIA AFFONSO SOARES LOUREIRO	RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A.
ADVOGADA : DR(A). CYNTHIA AFFONSO SOARES LOUREIRO	PROCESSO : AIRR - 866/2003-041-01-40.6 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE CLÁUDIO MAUÉS
PROCESSO : AIRR - 346/2004-020-01-40.3 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	PROCESSO : RR - 1321/2005-065-01-00.4 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	RECORRENTE(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	AGRAVADO(S) : LEILA MARIA FERREIRA DE MENDONÇA	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : MAURO JOSÉ TAVARES	ADVOGADO : DR(A). IRDES ALBERTO LEAL	RECORRIDO(S) : JORGE GONÇALVES
ADVOGADA : DR(A). CYNTHIA AFFONSO SOARES LOUREIRO	PROCESSO : AIRR - 882/2004-028-01-40.0 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MARCELO JORGE DE CARVALHO
PROCESSO : AIRR - 349/2004-015-01-40.1 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	PROCESSO : AIRR - 1396/2003-001-01-40.9 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : GILSON ARNOS FLORES	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADA : DR(A). VIRGÍNIA MARCONDES KOZLOWSKI	AGRAVADO(S) : VERA LUCIA MERLO	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES	AGRAVADO(S) : ELIANE LOPES FURTADO
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	PROCESSO : AIRR - 954/2003-016-01-40.8 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MARCELO DAVIDOVICH
PROCESSO : AIRR - 370/2003-027-01-40.6 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	PROCESSO : AIRR - 1456/2003-421-01-40.0 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : ANDRÉ SANTOS COSTA	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	AGRAVANTE(S) : ORIANO SICHÍ
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALEUDO DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : ANA MARIA PEREIRA DA CAMARA	ADVOGADA : DR(A). ELAINE APARECIDA CANDIDO PIRES MONTEIRO
AGRAVADO(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	ADVOGADO : DR(A). PAULO CESAR PIMPA DA SILVA	AGRAVADO(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	PROCESSO : AIRR - 957/2004-040-01-40.6 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
PROCESSO : AIRR - 529/2004-008-01-40.5 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	PROCESSO : AIRR - 1460/1995-006-17-40.5 TRT DA 17A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : GILSON BENTO DE CASTRO	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	AGRAVANTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ES-CELSA
ADVOGADO : DR(A). MARCELO JORGE DE CARVALHO	AGRAVADO(S) : GENÉZIO DE ALMEIDA	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	ADVOGADO : DR(A). MARCELO JORGE DE CARVALHO	AGRAVADO(S) : NOEL FIRME DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	PROCESSO : RR - 1005/2004-005-01-00.8 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
PROCESSO : AIRR - 613/1999-026-01-40.2 TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : JORGE ALVES E COSTA	PROCESSO : AIRR - 1460/2003-421-01-40.9 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	ADVOGADA : DR(A). CYNTHIA AFFONSO SOARES LOUREIRO	AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	RECORRIDO(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : ELDETE DOS SANTOS RODRIGUES	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	AGRAVADO(S) : WILMA BATISTA GONÇALVES DA COSTA
ADVOGADO : DR(A). CID FERNANDES DE MAGALHÃES	PROCESSO : AIRR - 1014/2003-023-01-40.4 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). ELAINE APARECIDA CANDIDO PIRES MONTEIRO
PROCESSO : AIRR - 614/2004-063-01-40.5 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : ÁLVARO MENDES BARBOSA DE OLIVEIRA	PROCESSO : AIRR - 1461/2003-421-01-40.3 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	ADVOGADO : DR(A). PAULO FERNANDO DE OLIVEIRA COSTA	Complemento: Corre Junto com RR - 1461/2003-9
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	AGRAVADO(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
AGRAVADO(S) : PAULO CÉZAR GONÇALVES RIBEIRO	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR(A). MARCELO JORGE DE CARVALHO	PROCESSO : AIRR - 1015/2004-067-01-40.4 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : DR(A). ELAINE APARECIDA CANDIDO PIRES MONTEIRO
PROCESSO : AIRR - 671/2003-222-01-40.4 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	PROCESSO : RR - 1461/2003-421-01-00.9 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	ADVOGADO : DR(A). MARCELO JORGE DE CARVALHO	Complemento: Corre Junto com AIRR - 1461/2003-3
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	PROCESSO : AIRR - 1021/2004-192-05-40.8 TRT DA 5A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : SEBASTIÃO PAULO FIDELIS
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS MARTINS	AGRAVANTE(S) : MARIA ERIEDNA CARVALHO ASSUNÇÃO	ADVOGADA : DR(A). ELAINE APARECIDA CANDIDO PIRES MONTEIRO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO DE LUCENA PESSÓA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO	RECORRIDO(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
PROCESSO : AIRR - 698/2005-010-13-40.7 TRT DA 13A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVANTE(S) : MANOEL DOS SANTOS		
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA CARLOS DE SOUZA PEIXOTO		
AGRAVADO(S) : ESTADO DA PARAÍBA		
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO DE SÁ QUEIROGA		

PROCESSO : AIRR - 1516/2003-421-01-40.5 TRT DA 1A. REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ LUIZ CORREA
 ADVOGADA : DR(A). ELAINE APARECIDA CANDIDO PIRES MONTEIRO
 AGRAVADO(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

PROCESSO : AIRR - 1570/2003-421-01-40.0 TRT DA 1A. REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : MALVINO RIBEIRO CORREIA
 ADVOGADO : DR(A). IVANIL JÁCOMO DA SILVA

PROCESSO : AIRR - 1585/2004-003-22-41.3 TRT DA 22A. REGIÃO
 Complemento: Corre Junto com AIRR - 1585/2004-0

AGRAVANTE(S) : FRANCISCO ANDRADE JÚNIOR
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO SOARES CAMPELO FILHO
 AGRAVADO(S) : ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ROBERTO TRIGUEIRO FONTES

PROCESSO : AIRR - 1640/2003-421-01-40.0 TRT DA 1A. REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : JOÃO PAULO DA SILVA FILHO
 ADVOGADO : DR(A). LEONARDO RIBEIRO DO NASCIMENTO

PROCESSO : AIRR - 1786/2003-010-01-40.0 TRT DA 1A. REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : GILBERTO JOSÉ RIBEIRO
 ADVOGADO : DR(A). MAURICIO ALVES COSTA

PROCESSO : AIRR - 1800/1999-014-01-40.3 TRT DA 1A. REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : MARIA LÚCIA FERREIRA ALHO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES

PROCESSO : AIRR - 1891/2001-032-01-40.4 TRT DA 1A. REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : CARLOS JOSÉ BARRETO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EUSTÁQUIO DA NATIVIDADE
 AGRAVADO(S) : TRANS-RETA TRANSPORTES E REMOÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ OSWALDO CORRÊA
 AGRAVADO(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

PROCESSO : AIRR - 2244/1999-021-01-40.0 TRT DA 1A. REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : EMÍLIO ANTONIO SOUZA AGUIAR NINA RIBEIRO
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO CHERMONT DE BRITTO

PROCESSO : RR - 2303/2001-472-02-00.1 TRT DA 2A. REGIÃO
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 RECORRIDO(S) : DELMÍRIO SOBREIRA DA SILVA
 ADVOGADA : DR(A). SHEILA GALI SILVA
 RECORRIDO(S) : SCÓRPIOS INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO ANDRÉ DO AMARAL LEITE

PROCESSO : AIRR - 3499/2003-421-01-40.0 TRT DA 1A. REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : DJAIR LUCIANO ZACARIAS
 ADVOGADA : DR(A). ELAINE APARECIDA CANDIDO PIRES MONTEIRO
 AGRAVADO(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

Brasília, 04 de maio de 2007

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
 Diretora da Secretaria de Distribuição

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRO - 1755/1989-016-02-68.1

CERTIFICO que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Presidente Rider de Brito, presentes os Exmos. Ministros Vantuil Abdala, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Relator, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Emmanuel Pereira, Lelio Bentes Corrêa, Aloysio Corrêa da Veiga, Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Guiomar Sanches de Mendonça, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso ordinário, determinar que este seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando o processo como Recurso Ordinário em Agravo Regimental.

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 AGRAVADO(S) : MARIA HELENA ROSA DA SILVA GARCIA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO LAURIS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 03 de maio de 2007. Valério Augusto Freitas do Carmo
 Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRO - 2712/1992-053-15-41.1

CERTIFICO que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Presidente Rider de Brito, presentes os Exmos. Ministros Vantuil Abdala, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Emmanuel Pereira, Lelio Bentes Corrêa, Relator, Aloysio Corrêa da Veiga, Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Guiomar Sanches de Mendonça, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso ordinário, determinar que este seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando o processo como Recurso Ordinário em Agravo Regimental.

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CAMPINAS
 PROCURADOR : DR. RICARDO LUÍS DA SILVA
 AGRAVADO(S) : AMADEU EDUARDO BARBATE E OUTRO
 ADVOGADO : DR. ISAÍAS RENEATO BURATTO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 03 de maio de 2007. Valério Augusto Freitas do Carmo
 Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRO - 50069/2004-000-22-42.6

CERTIFICO que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Presidente Rider de Brito, presentes os Exmos. Ministros Vantuil Abdala, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Emmanuel Pereira, Lelio Bentes Corrêa, Aloysio Corrêa da Veiga, Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Guiomar Sanches de Mendonça, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso ordinário, determinar que este seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando o processo como Recurso Ordinário em Agravo Regimental.

AGRAVANTE(S) : UNIÃO (EXTINTO BANCO NACIONAL DE CRÉDITO COOPERATIVO S.A. - BNCC)

AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE HENRIQUE PINHEIRO DE ARAÚJO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 03 de maio de 2007. Valério Augusto Freitas do Carmo
 Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRO - 50069/2004-000-22-43.9

CERTIFICO que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Presidente Rider de Brito, presentes os Exmos. Ministros Vantuil Abdala, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Emmanuel Pereira, Lelio Bentes Corrêa, Aloysio Corrêa da Veiga, Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Guiomar Sanches de Mendonça, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso ordinário, determinar que este seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando o processo como Recurso Ordinário em Agravo Regimental.

AGRAVANTE(S) : UNIÃO (EXTINTO BANCO NACIONAL DE CRÉDITO COOPERATIVO S.A. - BNCC)

AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE HENRIQUE PINHEIRO DE ARAÚJO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 03 de maio de 2007.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
 Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

PROC. Nº TST-SS-165.181/2006-000-00-00.9TST

REQUERENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
 PROCURADORES : DRS. VALDIR PEREIRA DA SILVA E RICARDO JOSÉ MACEDO DE BRITTO PEREIRA
 REQUERIDO : BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA, JUIZ VICE-PRESIDENTE DO TRT DA 10ª REGIÃO
 REQUERIDA : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO PLANALTO CENTRAL - CODEPLAN
 ADVOGADA : DR.ª JACIRA LEMOS BARROZO
 D E S P A C H O

Por intermédio do despacho exarado às fls. 2.262-2.264, o Ex.mo Ministro Rider Nogueira de Brito, então Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho no exercício da Presidência, deferiu o pedido formulado na inicial, suspendendo os efeitos da liminar concedida nos autos do Mandado de Segurança nº TRT-1/2006-000-10-00-0 e, em consequência, restabelecendo a liminar deferida nos autos da Ação Civil Pública nº 1.292/2005-019-10-00-0.

Inconformado com essa decisão, a requerida, Companhia de Desenvolvimento do Planalto Central - CODEPLAN, interpôs agravo regimental, às fls. 2.278-2.318, propugnando pela reforma do despacho exarado.

Ocorre que, consultando o Sistema de Informações Judiciárias do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, verificou-se que o **Mandado de Segurança nº TRT-1/2006-000-10-00-0**, processo principal em relação a este pedido suspensão de segurança, foi julgado e se encontra arquivado desde o dia 28/03/2007.

Assim, tendo em vista que a liminar então deferida pelo Regional não mais subsiste no mundo jurídico, diante da prolação de decisão definitiva transitada em julgado, **extingo** o processo, sem julgamento do mérito, restando prejudicada a análise do agravo regimental.

Dê-se ciência ao Ministério Público do Trabalho, na forma da lei. Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 2007.

VANTUIL ABDALA

Ministro do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR-1576/2003-202-01-40.3
PETIÇÃO TST-P-51734/2007.2

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO(A) : DR.(*) ANTONIO CARLOS MOTTA LINS
 AGRAVADO : PAULO ROBERTO FRANCISCO
 ADVOGADO(A) : DR.(*)GILMAR PAZ SANTIAGO

1- Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC e no exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo art. 2º do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, junte-se e alterem-se os registros, desde que observadas pelo(a) Requerente as formalidades legais.

2- Dê-se vista pelo prazo legal.

3- Publique-se.

Em 04/05/2007.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST
PROCESSO Nº TST-RMA-197/2005-899-15-00.6

RECORRENTES : MAURÍZIO MARCHETTI - JUIZ DO TRT DA 15ª REGIÃO E ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO - AMATRA XV
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 RECORRIDOS : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

Ficam as partes intimadas da decisão do Tribunal Pleno, proferida na sessão de 09/11/2006, no julgamento do processo nº TST-RMA-197/2005-899-15-00.6.

O acórdão está a disposição das partes na Secretaria do Tribunal Pleno.

Em 2 de maio de 2007.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 1222/2007

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Ministro Rider Nogueira de Brito, Presidente do Tribunal, presentes os Ex.mos Ministros Milton de Moura França, Vice-Presidente, João Oreste Dalazen, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Vantuil Abdala, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Emmanuel Pereira, Lelio Bentes Corrêa, Aloysio Corrêa da Veiga, Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, e a Ex.ma Subprocurador-Geral do Trabalho, Maria Guiomar Sanches de Mendonça, resolve:

Por unanimidade, editar a Resolução Administrativa nº 1222, nos seguintes termos:

Approvar o afastamento do Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, para tratamento de saúde, pelo período de 14 a 20/04/2007. Sala de Sessões, de 3 de maio de 2007.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
 Diretor-Geral de Coordenação Judiciária



SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS

Em face da aposentadoria do Ex.mo Ministro JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA, faço a redistribuição dos processos abaixo relacionados aos Exmos. Ministros integrantes desta Seção Especializada, que passarão a ser os novos Relatores.

PROCESSO	: ED-RODC-106/2004-000-18-00-7 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NO ESTADO DE GOIÁS - SECOM
ADVOGADO	: DR(A). LEVI LUIZ TAVARES
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DO ESTADO DE GOIÁS
ADVOGADO	: DR(A). SILVANO BARBOSA DE MORAIS
PROCESSO	: RODC-806.331/2001-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	: LICEU DE ARTES E OFÍCIOS DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DR(A). MÁRCIO YOSHIDA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE OSASCO E REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
ADVOGADO	: DR(A). ROBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA

SANDRA HELENA DE MOURA TEIXEIRA

Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-265/2004-051-01-40.1

EMBARGANTE	: JOÃO ALAIN DE MELO
ADVOGADA	: DRA. CYNTHIA AFFONSO SOARES LOUREIRO
EMBARGADA	: SOCIEDADE MICHELIN DE PARTICIPAÇÕES, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	: DR. PAULO MALTZ

DESPACHO

A e. 4ª Turma deste c. Tribunal, por meio do v. acórdão às fls. 172-173, complementado às fls. 203-204, negou provimento ao agravo de instrumento do Reclamante com base na Orientação Jurisprudencial nº 344 dessa e. Subseção.

Inconformado, o Reclamante interpõe recurso de embargos (fls. 223-239). Alega, em síntese, que não houve prescrição de seu direito de ação, pois a presente reclamação teria sido ajuizada em 3.3.2004, menos de dois anos depois do trânsito em julgado de ação supostamente ajuizada contra a Caixa Econômica Federal na Justiça Federal Comum (2000.51.01.01304-9), ocorrida, segundo afirma, em 5.8.2002. Insiste que aquele trânsito em julgado teria sido comprovado pelos documentos às fls. 47/51. Indica contrariedade às Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 dessa e. Subseção e denuncia violação dos artigos 896, § 6º, da CLT e 7º, XXIX, da Constituição Federal de 1988.

Não foi apresentada impugnação, conforme certidão à fl. 241, sendo dispensada a remessa dos autos ao douto Ministério Público do Trabalho.

Examinados. Decido.

Embora tempestivo (fls. 205, 206 e 223) e subscrito por advogada devidamente habilitada (fl. 36), o recurso de embargos não merece ser conhecido por incabível.

Com efeito, o cerne da controvérsia diz respeito à satisfação ou não de pressupostos intrínsecos de admissibilidade da revista, do que se conclui que os embargos não são cabíveis por falta de previsão para tanto pela Súmula nº 353 do TST, com a redação determinada pela Resolução nº 128/2005, publicada no DJU de 14.3.2005.

Com fundamento, portanto, nos artigos 557, caput, do CPC; 896, § 5º, da CLT e 104, X, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, nego seguimento aos embargos, por incabíveis.

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 2007.

Horácio Senna Pires
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-275/2002-027-03-00.6TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	: DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO	: GERALDO LÚCIO ASCENDINO PIMENTA
ADVOGADO	: DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DESPACHO

1 - Relatório

A C. 5ª Turma desta Corte, pelo acórdão de fls. 470/475, complementado às fls. 482/483, devido à oposição de Embargos de Declaração, no que interessa, deu provimento ao Recurso de Revista do Reclamante, determinando o pagamento dos minutos residuais à jornada, nos termos da Súmula nº 366/TST.

A Ré interpõe Embargos à SBDI-1 (fls. 486/490). Alega inaplicável à espécie a Orientação Jurisprudencial nº 23, da C. SBDI-1, já que as atividades desempenhadas pelo Reclamante no período residual eram estritamente pessoais. Indica ofensa ao artigo 896, da CLT e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 23, da C. SBDI-1. Transcreve arestos à divergência.

2 - Fundamentação

Regularmente processados, os Embargos preenchem os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Correta a C. Turma ao condenar a Reclamada no pagamento, como sobrejornada, do período residual à jornada em que o Reclamante ficou à disposição da Ré, independentemente da natureza das atividades realizadas no período. Inteligência do artigo 4º, da CLT e Súmula nº 366/TST, que preceitua:

"Cartão de ponto. Registro. Horas extras. Minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho.

Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. (ex-OJs nº 23 - Inserida em 03.06.1996 e nº 326 - DJ 09.12.2003)"

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-E-AG-AIRR-428/2003-110-08-40.0TRT - 8ª REGIÃO

EMBARGANTE	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO	: DR. DÉCIO FREIRE
EMBARGADO	: JUCELINO DANTAS LIVINO
ADVOGADA	: DRA. MÁRCIA MARIA DE OLIVEIRA CIUFFI

DESPACHO

1 - Relatório

A C. 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 138/142, negou provimento ao Agravo interposto contra o despacho de fls. 118/119, que negara seguimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada ante a ausência, no traslado, de cópia da certidão de publicação da decisão proferida nos Embargos de Declaração.

A Ré interpõe Embargos à C. SBDI-1 (fls. 145/152). Afirma que a C. Turma não poderia, sem provocação da parte contrária, verificar a irregularidade do traslado. Alega, ainda, que a referida peça não é essencial, na medida em que declarado pelo primeiro juízo de admissibilidade a tempestividade do Recurso de Revista. Indica ofensa aos artigos 5º, incisos LIV, LV e XXXV, da Constituição da República, 896 e 897 da CLT.

Não foi apresentada impugnação (fls. 155).

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público (art. 82, RITST).

É o relatório.

2 - Fundamentação

Os Embargos não comportam conhecimento.

O traslado regular do acórdão regional e da respectiva certidão de publicação é indispensável à formação do Instrumento, nos termos do § 5º, caput, do art. 897 da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou a aplicação da Lei nº 9.756/98.

A Lei nº 9.756/98 relaciona as peças necessárias à formação do Agravo de Instrumento. A partir de sua vigência, se provido, deverá possibilitar o imediato julgamento do Recurso denegado, nos próprios autos. Daí por que não se conhece do Agravo quando não trasladadas as peças previstas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou aquelas que comprovem a satisfação dos requisitos extrínsecos do Recurso denegado.

Tratando-se de requisito extrínseco de admissibilidade do apelo, configura matéria de ordem pública, examinável de ofício pelo julgador.

A declaração de tempestividade declinada pelo primeiro juízo de admissibilidade não vincula o julgamento deste Eg. Tribunal Superior, razão pela qual é essencial a adequada formação do Agravo.

Não há falar, pois, em ofensa aos artigos 5º, incisos LIV, LV e XXXV, da Constituição da República, 896 e 897 da CLT.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento aos Embargos interpostos pela Reclamada.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-E-A-AIRR-447/2002-382-02-40.8TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADOS	: DRs. GUILHERME MIGNONE GORDO E JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO	: MARIA DIVINA TAVARES
ADVOGADO	: DR. JORGE HENRIQUE ARAÚJO

DESPACHO

1 - Relatório

A C. 1ª Turma, pelo acórdão de fls. 172/175, negou provimento ao Agravo interposto contra o despacho de fls. 154/155, que denegara seguimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada em face da ilegitimidade do protocolo do Recurso de Revista.

A Ré interpõe Embargos à C. SBDI-1 (fls. 178/185). Alega que foi exigido pela C. Turma aspecto formal não exigido por lei, em ofensa aos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição da República.

Não foi apresentada impugnação (fls. 188).

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público (art. 82, RITST).

É o relatório.

2 - Fundamentação

Os Embargos não comportam conhecimento.

A C. Turma, ao exigir a legibilidade do protocolo do Recurso de Revista, fez prevalecer o entendimento consolidado no âmbito deste Eg. Tribunal Superior, como se lê das Orientações Jurisprudenciais nos 284 e 285 da C. SBDI-1, que preceitavam, respectivamente:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO. ETIQUETA ADESIVA IMPRESTÁVEL PARA AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE.

A etiqueta adesiva na qual consta a expressão 'no prazo' não se presta à aferição de tempestividade do recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração."

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ILEGÍVEL. INSERVÍVEL.

O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado."

Não há falar, pois, nas apontadas violações.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento aos Embargos interpostos pela Reclamada.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-E-RR-730/2004-061-15-00.0TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE	: JOSÉ EDISON LOPES
ADVOGADO	: DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
EMBARGADA	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO	: DR. ELTON ENÉAS GONÇALVES

DESPACHO

1 - Relatório

A C. 6ª Turma, pelo acórdão de fls. 137/139 (Rel. Min. Horácio Senna Pires), conheceu do Recurso de Revista da Reclamada, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, e deu-lhe provimento para declarar a prescrição da pretensão meritória, em face do transcurso do prazo bienal entre o início da vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.6.2001, e a propositura da Reclamação Trabalhista, em 5.11.2004.

O Autor interpõe Embargos à SBDI-1 (fls. 146/149). Afirma que o dies a quo do prazo prescricional é a data em que as diferenças decorrentes dos expurgos foram depositadas pela Caixa Econômica Federal na conta vinculada. Assevera que, até então, estava pendente condição suspensiva. Aponta violação ao art. 199, I, do Código Civil.

Sem impugnação (certidão, às fls. 151).

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho (art. 82, RITST).

2 - Fundamentação

Regularmente processados, os Embargos preenchem os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

O processo tramita sob o rito sumaríssimo. A indicação de ofensa ao art. 199, I, do Código Civil não atende ao art. 896, § 6º, da CLT.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-E-AIRR-938/1998-241-01-40.3

EMBARGANTE	: FUNDAÇÃO CERJ DE SEGURIDADE SOCIAL - BRASILEIROS
ADVOGADO	: DR. LUIZ PEREIRA DE SOUZA
EMBARGADO	: GETÚLIO DE ALMEIDA FREITAS
ADVOGADA	: DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI

DESPACHO

A e. 4ª Turma deste c. Tribunal, por meio do v. acórdão às fls. 243/247, negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, ao fundamento de que não foi demonstrada a violação dos arts. 114 e 202, § 2º, da Constituição Federal; 643 da CLT e 68 da Lei Complementar nº 109/2001, quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho; não foi prequestionada a preliminar de prescrição e a decisão do Tribunal Regional harmoniza-se com as Súmulas nºs 51, I e 288 do TST, no tocante à complementação de aposentadoria.

Inconformada, a reclamada interpõe recurso de embargos (fls. 275/297). Alega, em síntese, que nas razões do agravo de instrumento demonstrou a admissibilidade do seu recurso de revista por violação do art. 202, § 2º, da Constituição Federal, e divergência jurisprudencial, quanto à incompetência da Justiça do Trabalho; por violação dos arts. 7º, XXIX, da Constituição Federal e 11 da CLT, quanto à prescrição e por violação da Lei nº 6.435/77, do art. 31, IV, do Decreto 81.240/78 e por divergência jurisprudencial no tocante à complementação de aposentadoria.

Impugnação apresentada às fls. 301/317.

Dispensada a remessa dos autos ao douto Ministério Público do Trabalho.

Examinados. Decido.

Embora tempestivo (fls. 248/249 e 275) e subscrito por procurador regularmente habilitado (fl. 113), o recurso de embargos não merece ser conhecido por incabível, nos termos da Súmula nº 353 do TST.

Com efeito, insurge-se a reclamada contra decisão da 4ª Turma que conheceu e negou provimento ao seu agravo de instrumento, pretendendo, por meio do recurso de embargos, alcançar o reexame dos pressupostos intrínsecos do agravo, hipótese que não se inclui entre as elencadas na Súmula nº 353 do TST para o cabimento do recurso interposto.

Com fundamento, portanto, no artigo 104, X, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, nego seguimento aos embargos. Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 2007.

Horácio Senna Pires

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-ED-RR-967/2002-001-07-00.0TRT - 7ª RE-GIAO

EMBARGANTE : ESTADO DO CEARÁ
ADVOGADO : DR. UBIRATAN FERREIRA DE ANDRADE
EMBARGADA : JOCELIA BENEVIDES DA COSTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ COLBERT SOARES TEIXEIRA
D E S P A C H O

1 - Relatório

A C. 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 144/149, complementado às fls. 158/159, não conheceu do Recurso de Revista do Reclamado, quanto à responsabilidade subsidiária, com fundamento na Súmula nº 331, IV, do TST.

O Réu interpõe Embargos à SBDI-1 (fls. 162/170). Aponta violação aos arts. 71 da Lei nº 7.666/93, 2º e 37, II e XXI, da Constituição da República. Invoca, ainda, a Súmula nº 363 do TST e transcreve arestos.

Sem impugnação, conforme certidão de fls. 172.

O D. Ministério Público do Trabalho opina, às fls. 174/176, pelo não-conhecimento dos Embargos, invocando a Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1.

2 - Fundamentação

Tempestivos (fls. 160 e 162), subscritos por Procurador do Estado e dispensado o preparo, os Embargos preenchem os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Como o Recurso de Revista não foi conhecido, somente por violação ao artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho seria possível conhecer dos Embargos, para aferir a existência de violação a dispositivo legal ou constitucional ou de divergência jurisprudencial.

A Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1 é expressa ao exigir indicação de violação ao artigo 896 da CLT nos Embargos à SDI contra acórdão que não conhece de recurso de revista, por ausência de requisitos intrínsecos:

"EMBARGOS À SDI CONTRA DECISÃO EM RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO QUANTO AOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. NECESSÁRIA A INDICAÇÃO EXPRESSA DE OFENSA AO ART. 896 DA CLT.

Para a admissibilidade e conhecimento de embargos, interpostos contra decisão mediante a qual não foi conhecido o recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, necessário que a parte embargante aponte expressamente a violação ao art. 896 da CLT."

Na hipótese, o Embargante não indicou violação ao referido artigo.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-E-RR-1.088/2003-121-17-00.4TRT - 17ª RE-GIAO

EMBARGANTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO : EDGAR CAMPINHOS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOÃO DOS SANTOS OLIVEIRA
D E S P A C H O

1 - Relatório

A C. 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 137/140, complementado às fls. 149/150, deu provimento ao Recurso de Revista do Reclamante para, afastando a prescrição total, determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem a fim de que aprecie a matéria como entender de direito. Invocou a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, para afirmar que o prazo prescricional da pretensão de pagamento de diferenças de expurgos do FGTS na multa fundiária teve início com a edição da Lei Complementar nº 110/2001.

A Reclamada interpõe Embargos à SBDI-1 (fls. 153/155). Aponta violação aos artigos 896 da CLT, 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição. Afirma que o prazo prescricional inicia-se com a extinção do contrato de trabalho.

Sem impugnação (certidão, às fls. 158).

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho (art. 82, RITST).

2 - Fundamentação

Regularmente processados, os Embargos preenchem os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Quanto à prescrição, há entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que o seu termo inicial é a data de vigência da Lei Complementar nº 110. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS, MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada."

Está incólume o art. 896 da CLT, não havendo falar também em ofensa aos dispositivos constitucionais invocados.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-E-A-AIRR-1.340/2002-015-02-40.0TRT - 2ª RE-GIAO

EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DR.ª ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
EMBARGADA : BAR E LANCHES AGATA LTDA.
D E S P A C H O

1 - Relatório

A C. 4ª Turma, pelo acórdão de fls. 79/81, negou provimento ao Agravo interposto ao despacho de fls. 70, que denegara seguimento ao Agravo de Instrumento do Sindicato, com fundamento nos itens III e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, I, da CLT, por deficiência de formação. Consignou que não havia autenticação das peças do instrumento nem declaração de autenticidade firmada pelo advogado. Afirmou, ainda, que os carimbos com rubrica não identificada, apostos às folhas dos autos, oriundos do próprio Sindicato-Autor, não cumprem a exigência legal.

O Sindicato interpõe Embargos à C. SBDI-1 (fls. 84/88). Sustenta que a juntada de cópias não autenticadas aos autos do agravo de instrumento importa, tacitamente, na assunção, pelo advogado, da responsabilidade pela autenticidade dos documentos. Invoca jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e indica violação aos arts. 544, § 1º, do CPC; 5º, II, da Constituição da República; 894, 896 e 897 da CLT.

2 - Fundamentação

Embora tempestivos (fls. 82 e 84), os Embargos não preenchem requisito extrínseco de admissibilidade, porque não restou comprovada a regularidade de representação.

Como bem assinalado pela C. Turma, as peças formadoras do traslado do Agravo de Instrumento devem estar autenticadas, a teor do artigo 830 da CLT, sendo extensível a regra às procurações. Nesse sentido, confira-se o seguinte pronunciamento da C. SBDI-1:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO.

A ausência de autenticação de cópia da procuração outorgando poderes ao subscritor do Agravo de Instrumento evidencia o não-atendimento à exigência contida no art. 830 da CLT e na Instrução Normativa 16, item IX, do TST. Recurso de Embargos de que não se conhece" (TST-E-A-AIRR-205/2002-001-10-00, SBDI-1, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJ 03/03/2006)

Sublinhe-se que a C. SBDI-1 já manifestou entendimento de que a declaração de autenticidade realizada por meio de carimbo acompanhado de assinatura não identificada não atende às exigências do dispositivo mencionado. Nesse sentido, a seguinte decisão:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. AUTENTICIDADE DAS PEÇAS. DECLARAÇÃO DO ADVOGADO. NECESSIDADE. ARTIGO 544, § 1º, DO CPC.

1. O artigo 544, § 1º, do CPC, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352/2001, dispõe sobre a possibilidade de o advogado, sob sua responsabilidade pessoal, declarar autênticas as peças trasladadas para a formação do instrumento de agravo (IN nº 16/99, item IX, do TST). Tal exigência resulta inafastável, sob pena de tornar inócua a previsão contida no artigo 544, § 1º, do CPC, não a suprimindo a existência de carimbo ou mera rubrica sem qualquer identificação.

2. Embargos não conhecidos." (E-AIRR-281/2000-061-02-40, SBDI-1, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ 1/4/2005)

Por outro lado, mesmo após o pronunciamento do Excelso STF sobre a questão, persiste o posicionamento deste Eg. Tribunal Superior no sentido de que a simples juntada de peças aos autos não vale como afirmação de autenticidade, sendo indispensável a declaração expressa, como demonstra o seguinte precedente:

"EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS TRASLADADAS. NECESSIDADE DE AUTENTICAÇÃO.

A jurisprudência desta Corte, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é no sentido de que as peças trasladadas para a formação do instrumento devem estar autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Tal exigência objetiva dificultar, ao máximo, a ocorrência de qualquer adulteração dos documentos apresentados e encontra suporte na legislação pátria, principalmente no art. 830 da CLT, combinado com os arts. 365, III, 384 e 544, § 1º, do CPC, de aplicação subsidiária no Processo do Trabalho. Não subsiste, nessa linha, a alegação da parte embargante, de que o referido art. 544, § 1º, do CPC foi interpretado de forma errônea na hipótese dos autos, mormente porque dele, ao contrário do que sustentado nas razões recursais, não se extrai a compreensão de que a simples juntada das peças com a petição inicial do Agravo é suficiente para conduzir à autenticação das mesmas, sem a necessidade de declaração do advogado nesse sentido." (E-AIRR-2.795/2000-073-02-40.2, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJ 10/6/2005)

No mesmo sentido: E-AIRR-621/2003-069-03-40.3, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 27/5/2005; E-AIRR-739/2003-491-02-40, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJ 2/5/2005; E-AIRR-543/2003-069-03-40, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, DJ 6/5/2005; e TST-E-AIRR-10.434/2003-902-02-40.9, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 20/2/2005.

Assim, não tendo o Embargante sanado o vício apontado pela C. Turma ao interpor os presentes Embargos, não há como reconhecer a validade da procuração acostada em cópia não autenticada, às fls. 30, como prova do mandato.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-E-RR-1.366/2003-024-15-00.5TRT - 15ª RE-GIAO

EMBARGANTE : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
ADVOGADOS : DRS. SÉRGIO FERNANDO GOES BELOTTO E CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO
EMBARGADO : OSVALDO BIANCO
ADVOGADO : DR. LUIZ FREIRE FILHO
D E S P A C H O

1 - Relatório

A C. 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 141/146, não conheceu do Recurso de Revista da Reclamada. Invocando a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, confirmou que o marco inicial da contagem do prazo prescricional da pretensão a diferenças da multa de 40% em razão dos expurgos é a vigência da Lei Complementar nº 110/2001. Entendeu, ainda, recair sobre a Reclamada a responsabilidade sobre a quitação do débito (Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI-1).

A Reclamada interpõe Embargos à SBDI-1 (fls. 149/158). Sustenta que o marco inicial do prazo prescricional é a data de extinção do contrato de trabalho. Afirma ser da CEF a responsabilidade para satisfação das diferenças. Indica ofensa aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Constituição da República e 896 da CLT.

Não foi apresentada impugnação (fls. 160).

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho (art. 82, RITST).

2 - Fundamentação

Regularmente processados, os Embargos preenchem os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

A C. Turma julgou em conformidade com o entendimento adotado por este Eg. Tribunal Superior, como se lê das Orientações Jurisprudenciais nos 341 e 344 da C. SBDI-1, que preceituam, respectivamente:

"FGTS, MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

"FGTS, MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada."

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do artigo 896, § 5º, da CLT, nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-E-RR-1.407/2003-024-15-00.3TRT - 15ª REGIÃO**

EMBARGANTE : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
 ADVOGADOS : DRS. SÉRGIO FERNANDO GOES BELOTTO E CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO
 EMBARGADO : VALENTIM JORGE
 ADVOGADO : DR. PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO

D E S P A C H O

1 - Relatório

A C. 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 134/136, não conheceu do Recurso de Revista da Reclamada. Invocando a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, confirmou que o marco inicial da contagem do prazo prescricional da pretensão a diferenças da multa de 40% em razão dos expurgos é a vigência da Lei Complementar nº 110/2001.

A Reclamada interpõe Embargos à SBDI-1 (fls. 139/148). Sustenta que o marco inicial do prazo prescricional é a data de extinção do contrato de trabalho. Afirma ser da CEF a responsabilidade para satisfação das diferenças. Indica ofensa aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Constituição da República e 896 da CLT.

Não foi apresentada impugnação (fls. 150).

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho (art. 82, RITST).

2 - Fundamentação

Regularmente processados, os Embargos preenchem os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

No tocante à prescrição, a C. Turma julgou em conformidade com o entendimento adotado por este Eg. Tribunal Superior, como se lê da Orientação Jurisprudencial no 344 da C. SBDI-1, que preceitua:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada."

No tocante à responsabilidade do empregador, é aplicável o óbice da Súmula nº 297/TST, já que a C. Turma não examinou a tese jurídica.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do artigo 896, § 5º, da CLT, nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-E-AIRR-1.511/1999-095-15-40.2TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTES : REGINA CÉLIA LUCATO SOARES E OUTRAS
 ADVOGADOS : DRS. HÉLIO STEFANI GHERARDI E MÁRCIA PRISCILLA MONTEIRO
 EMBARGADA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

D E S P A C H O

1 - Relatório

A C. 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 120/124, negou provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante, ante a invocação das Súmulas nos 51, 97 e 288 do Eg. TST.

A Autora interpõe Embargos à SBDI-1 (fls. 126/130). Alega que o entendimento da Súmula nº 353/TST implica em usurpação de competência, em ofensa ao artigo 22, inciso I, da Constituição da República. Insiste, no mais, na tese de fundo de seu Recurso de Revista, apontando contrariedade às Súmulas nos 51 e 288, do Eg. TST.

Impugnação às fls. 133/142.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho (art. 82, RITST).

2 - Fundamentação

Os Embargos não preenchem os requisitos extrínsecos de admissibilidade, porquanto incabíveis, nos termos da Súmula nº 353/TST, que dispõe:

"Embargos. Agravo. Cabimento. Nova redação - Res. 128/2005, DJ 14.03.2005 Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo:

- a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos;
- b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento;
- c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo;
- d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento;
- e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC."

Não há falar, ademais, em inconstitucionalidade do referido entendimento, na medida em que é proveniente da interpretação dos dispositivos legais pertinentes, restando observado, pois, o devido processo legal.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-E-AIRR-1858/2001-011-03-00.8

EMBARGANTE : RICARDO STREHLE
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA FERNANDES
 EMBARGADA : MRS LOGÍSTICA S.A.
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA SODRÉ ROGEL
 EMBARGADA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

D E S P A C H O

A e. 2ª Turma deste c. Tribunal, por meio do v. acórdão às fls. 313/316, complementado às fls. 327/328, negou provimento ao agravo de instrumento do reclamante, ao fundamento de que não foi demonstrada, nas razões de recurso de revista interposto em reclamação sujeita ao procedimento sumaríssimo, a violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, II, da Constituição Federal, quanto à diferença de 5% dos depósitos do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários.

Inconformado, o reclamante interpõe recurso de embargos (fls. 339/348). Alega, em síntese, que a revista merecia ter sido admitida por violação dos arts. 7º, I, III e XXIX, da Constituição Federal e 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 e divergência jurisprudencial.

Impugnação apresentada pela MRS Logística S.A. às fls. 351/352 e pela Rede Ferroviária Federal - RFSSA às fls. 354/356, sendo dispensada a remessa dos autos ao duto Ministério Público do Trabalho.

Examinados. Decido.

Embora tempestivo (fls. 329/330 e 339) e subscrito por advogado devidamente habilitado (fl. 11), o recurso de embargos não merece ser conhecido por incabível.

Com efeito, o cerne da controvérsia diz respeito à satisfação ou não de pressupostos intrínsecos de admissibilidade da revista, do que se conclui que os embargos não são cabíveis por falta de previsão para tanto na Súmula nº 353 do TST, com a redação determinada pela Resolução nº 128/2005, publicada no DJU de 14.3.2005.

Com fundamento, portanto, nos artigos 557, caput, do CPC; 896, § 5º, da CLT e 104, X, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, nego seguimento aos embargos, por incabíveis.

Publique-se.

Brasília, 3 de maio de 2007.

Horácio Senna Pires

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-2146/1993-049-01-40.3

EMBARGANTE : SINDICATO NACIONAL DOS MARINHEIROS E MOÇOS DE MÁQUINAS EM TRANSPORTES MARÍTIMOS E FLUVIAIS
 ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO CALDEIRA FUTSCHER
 EMBARGADA : FROTA OCEÂNICA E AMAZÔNICA S.A.
 ADVOGADA : DRA. ISABEL PEIXOTO VIANA

D E S P A C H O

A e. 2ª Turma deste c. Tribunal, por meio do v. acórdão às fls. 97/99, negou provimento ao agravo de instrumento do reclamante, com fulcro no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do TST, ao fundamento de que não foi demonstrada violação de preceito constitucional, requisito indispensável à admissibilidade do recurso de revista interposto na fase de execução.

Inconformado, o reclamante interpõe recurso de embargos (fls. 101/109). Alega, em síntese, que nas razões do agravo de instrumento demonstrou a admissibilidade do seu recurso de revista por violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Não foi apresentada impugnação, conforme certidão à fl. 111.

Dispensada a remessa dos autos ao duto Ministério Público do Trabalho.

Examinados. Decido.

Embora tempestivo (fls. 100/101) e subscrito por procurador regularmente habilitado (fl. 12), o recurso de embargos não merece ser conhecido por incabível, nos termos da Súmula nº 353 do TST.

Com efeito, insurge-se a reclamada contra decisão da 2ª Turma que conheceu e negou provimento ao seu agravo de instrumento, pretendendo, por meio do recurso de embargos, alcançar o reexame dos pressupostos intrínsecos do agravo, hipótese que não se inclui entre as elencadas na Súmula nº 353 do TST para o cabimento do recurso interposto.

Com fundamento, portanto, no artigo 104, X, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 2007.

Horácio Senna Pires

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-2713/2004-035-12-40.2

EMBARGANTE : SWAY INFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. CÉSAR LUIZ PASOLD JÚNIOR
 EMBARGADA : ELENICE TERESINHA DE FARIA
 ADVOGADA : DRA. TATIANA BOZZANO

D E S P A C H O

A e. 2ª Turma deste c. Tribunal, por meio do v. acórdão às fls. 173/175, negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, ao fundamento de que não foi demonstrada a violação dos arts. 7º, XXVI, da Constituição Federal e 461 da CLT, quanto à equiparação salarial, e com fulcro na Súmula nº 297 do TST no tocante à violação do art. 7º, VI e XIV, da Constituição Federal.

Inconformada, a reclamada interpõe recurso de embargos (fls. 182/186). Alega, em síntese, que nas razões do agravo de instrumento demonstrou a admissibilidade do seu recurso de revista por violação dos arts. 5º, II e LV, e 7º, XXVI, da Constituição Federal e 461 da CLT.

Não foi apresentada impugnação, conforme certidão à fl. 188.

Dispensada a remessa dos autos ao duto Ministério Público do Trabalho.

Examinados. Decido.

Embora tempestivo (fls. 146/177 e 182) e subscrito por procurador regularmente habilitado (fl. 14), o recurso de embargos não merece ser conhecido por incabível, nos termos da Súmula nº 353 do TST.

Com efeito, insurge-se a reclamada contra decisão da 2ª Turma que conheceu e negou provimento ao seu agravo de instrumento, pretendendo, por meio do recurso de embargos, alcançar o reexame dos pressupostos intrínsecos do agravo, hipótese que não se inclui entre as elencadas na Súmula nº 353 do TST para o cabimento do recurso interposto.

Com fundamento, portanto, no artigo 104, X, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 2007.

Horácio Senna Pires

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-ED-AIRR e RR-31.502/2002-900-03-00.0TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO : VALTER SEBASTIÃO LOUZANIS
 ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONSES

D E S P A C H O

1 - Relatório

A C. 1ª Turma desta Corte, pelo acórdão de fls. 525/531, no que interessa, deu provimento ao Recurso de Revista do Reclamante. Invocando a Súmula no 366 do TST (antiga Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1), afirmou devido o pagamento dos minutos residuais em que o Reclamante esteve à disposição da Reclamada.

Opostos Embargos de Declaração pela Ré (fls. 533/534), foram rejeitados (fls. 540/542).

A Empresa interpõe Embargos à SBDI-1 (fls. 544/546). Aponta violação ao artigo 896 da CLT, afirmando que a C. Turma não poderia ter conhecido do Recurso de Revista do Reclamante por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 23 da C. SBDI-1. Argumenta que o Eg. Tribunal Regional assentou que o tempo gasto pelo Reclamante era destinado a atividades pessoais, não estando à disposição da Empregadora.

2 - Fundamentação

Apesar de tempestivos (fls. 543 e 544) e de regular a apresentação (fls. 522), os Embargos não preenchem os requisitos extrínsecos de admissibilidade, por se encontrarem desertos.

A sentença (fls. 352) arbitrou à condenação o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Ao interpor Recurso Ordinário (fls. 353/367), a Reclamada comprovou o depósito recursal no montante de R\$ 2.958,00 (dois mil, novecentos e cinquenta e oito reais), observando o valor exigível à época para interposição do Recurso Ordinário, nos termos do Ato GP nº 333/2000.

O Eg. Tribunal Regional, em acórdão de fls. 417/421, deu provimento parcial ao apelo da Ré, reduzindo o valor da condenação para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Ao interpor o Recurso de Revista, a Reclamada demonstrou o recolhimento de R\$ 6.630,30 (seis mil, seiscentos e trinta e trinta centavos), satisfazendo a determinação do Ato GP nº 278/2001.

A C. Turma manteve o valor arbitrado à condenação pelas instâncias ordinárias (fls. 531).

Ao interpor os presentes Embargos, em 31/7/2006 (fls. 544), a Reclamada comprovou o depósito de R\$ 9.356,25 (nove mil, trezentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos), efetuado em 27/7/2006 (fls. 547). Aquela época, o limite legal para interposição de Embargos era de R\$ 9.616,29 (nove mil, seiscentos e dezesseis reais e vinte e nove centavos), consoante o Ato GP nº 215/2006, publicado em 17/7/2006. Arbitrada a condenação em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a Ré deveria ter complementado o depósito até este limite ou satisfeito integralmente o valor da tabela.

Nesse sentido, a Súmula nº 128, I, desta Corte preceitua: "é ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atendido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso".

Note-se que a soma dos valores depositados, igual a R\$ 18.944,55 (dezoito mil, novecentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos), não alcança o valor da condenação.

O artigo 7º da Lei 5.584/70 dispõe que "a comprovação do depósito da condenação (CLT, art. 899, § 1º a § 5º) terá que ser feita dentro do prazo para a interposição do recurso, sob pena de ser este considerado deserto" (destaques acrescentados).

Nos termos da Súmula nº 245 do TST, "o depósito recursal deve ser feito e comprovado no prazo alusivo ao recurso, [sendo que] a interposição antecipada deste não prejudica a dilação legal".

Assim, o depósito deve observar o mesmo prazo do recurso, no valor vigente à data da interposição; in casu, de R\$ 9.616,29 (nove mil, seiscentos e dezesseis reais e vinte e nove centavos), consoante o Ato GP nº 215/2006.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-E-A-AIRR-85.281/2003-900-02-00.6TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : ROSA DOS SANTOS
 ADOVADO : DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI
 ADOVADA : DRA. RENATA VIEIRA FONSECA
 EMBARGADA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
 P
 ADOVADO : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO
D E S P A C H O

1 - Relatório

A C. 1ª Turma, pelo acórdão de fls. 349/351, negou provimento ao Agravo interposto ao despacho de fls. 337/339, que denegara seguimento ao Agravo de Instrumento da Reclamante, com fundamento na Súmula nº 126 do TST e no art. 557, caput, do CPC.

A Autora interpõe Embargos à SBDI-1 (fls. 354/357). Alega que o Recurso de Revista não visava ao reexame de fatos e provas. Indica ofensa ao art. 5º, XXXV e LIV, da Constituição da República.

Impugnação, às fls. 360/367.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho (art. 82, RITST).

2 - Fundamentação

Os Embargos são incabíveis, nos termos da Súmula nº 353/TST, porque foram interpostos ao acórdão que julgou o mérito do Agravo de Instrumento e negou-lhe provimento, analisando requisitos intrínsecos do Recurso de Revista:

"Embargos. Agravo. Cabimento - Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC."

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-E-ED-RR-714.354/2000.0TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTES : LÍLIA MARIA DE AZEVEDO LATINI E OUTROS
 ADOVADOS : DRS. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO E ERYKA FARIAS DE NEGR
 EMBARGADO : BANCO BANERJ S.A.
 ADOVADO : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA
D E S P A C H O

1 - Relatório

A C. 5ª Turma desta Corte, pelo acórdão de fls. 253/256, complementado pelos acórdãos de fls. 278/280 e 295/298, em síntese, deu parcial provimento ao Recurso de Revista da Reclamada para limitar a condenação ao pagamento de reajuste salarial de 26,05% ao período de vigência da norma coletiva da categoria, de janeiro/1992 a agosto 1992.

Os Reclamantes interpõem Embargos à SBDI-1 (fls. 301/309). Sustentam que a intenção das partes ao celebrar o acordo coletivo de 1991/1992 foi o de estabelecer a incorporação imediata das diferenças retroativas, não havendo falar em condicionantes, como afirmado pela C. Turma. Indicam ofensa aos artigos 7º, incisos VI, XXVI, da Constituição da República e 896 da CLT. Transcrevem arestos à divergência.

Impugnação, às fls. 312/313.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho (art. 82, RITST).

2 - Fundamentação

Regularmente processados, os Embargos preenchem os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

A C. Turma julgou conforme ao entendimento deste Tribunal, expresso na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da C. SBDI-1, que dispõe:

"BANERJ. PLANO BRESSER. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO DE 1991. NÃO É NORMA PROGRAMÁTICA. DJ 09.12.03

É de eficácia plena e imediata o "caput" da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive."

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-E-RR-741.649/2001.0TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADOVADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO : RENATO CÉLIO FERREIRA
 ADOVADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO
D E S P A C H O

1 - Relatório

A C. 4ª Turma desta Corte, pelo acórdão de fls. 389/397 (Rel. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing), não conheceu do Recurso de Revista da Reclamada quanto ao pedido de limitação da condenação apenas ao adicional, com espeque na Orientação Jurisprudencial nº 275 da C. SBDI-1. No tema "divisor 180", afastou a propalada violação aos artigos 444 e 468 da CLT, considerando os artigos 65 e 76 da CLT impertinentes.

A Reclamada interpõe Embargos à SBDI-1 (fls. 400/405). Aponta violação aos artigos 896 da CLT, 5º, II, e 7º, VI, XIV e XVI, da Constituição, afirmando que, por ser o Reclamante horista, deveria o pagamento das horas extras limitar-se ao adicional. Insurge-se, ainda, contra a definição do divisor 180, nos termos dos artigos 5º, II, e 7º, VI e XIV, da Carta Magna.

Sem impugnação, conforme certidão às fls. 408.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82 do RITST.

2 - Fundamentação

Tempestivos (fls. 398 e 400), bem preparados (fls. 406) e regular a representação (fls. 387), os Embargos preenchem os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

2.1. Horas Extras - Turnos Ininterruptos de Revezamento - Empregado Horista - Direito ao Pagamento das Horas Extras e Adicional de 50% (cinquenta por cento)

A C. SBDI-1, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 275, já pacificou o entendimento de que: "Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos. Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional".

Incidência da Súmula nº 333 do TST.

Não há ofensa ao art. 7º, XIV, da Constituição.

Demais disso, a matéria relativa à violação aos artigos 5º, II, e 7º, VI e XVI, da Constituição da República não foi prequestionada, incidindo, no particular, o óbice da Súmula nº 297/TST.

2.2. Divisor 180

A invocação dos artigos 5º, II, e 7º, VI e XIV, da Constituição é inovatória, porque não constou do Recurso de Revista.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-E-ED-RR-760.101/2001.3TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADOVADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO : ALEXANDRE RODRIGUES DA SILVA
 ADOVADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO
D E S P A C H O

1 - Relatório

A C. 4ª Turma desta Corte, pelo acórdão de fls. 300/308, complementado às fls. 319/321, devido à oposição de Embargos de Declaração, no que interessa, não conheceu do Recurso de Revista da Reclamada, com fulcro na Orientação Jurisprudencial nº 275 da C. SBDI-1 e deu provimento ao Recurso de Revista do Reclamante, determinando o pagamento dos minutos residuais, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 326 da C. SBDI-1.

A Ré interpõe Embargos à SBDI-1 (fls. 324/334). Preliminarmente, argüi nulidade do acórdão embargado, nos termos do artigo 832 da CLT. Sustenta que o conhecimento do Recurso de Revista do Reclamante e o não-conhecimento do seu apelo importou em ofensa ao artigo 896 da CLT. Alega inaplicável à espécie a Orientação Jurisprudencial nº 23 da C. SBDI-1, já que as atividades desempenhadas pelo Autor no período residual eram estritamente pessoais. No mais, aduz ser devido apenas o adicional das horas extras reconhecidas, por se tratar de empregado horista, sendo inaplicável o divisor 180. Indica ofensa aos artigos 7º, inciso VI e XIV, da Constituição da República. Transcreve arestos à divergência.

2 - Fundamentação

Regularmente processados, os Embargos preenchem os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Não há falar em nulidade do acórdão embargado. Ao julgar os Embargos de Declaração (fls. 319/321), a C. Turma explicitou de forma clara, coerente e suficiente a motivação do conhecimento do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial.

Correta a C. Turma ao condenar a Reclamada ao pagamento, como sobrejornada, do período residual em que o Reclamante ficou à disposição da Ré, independentemente da natureza das atividades realizadas no período. Inteligência do artigo 4º da CLT e Súmula nº 366/TST.

O acórdão embargado está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 275 da C. SBDI-1. Não há falar em divergência jurisprudencial, pois os arestos estão ultrapassados, atraindo a incidência da Súmula nº 333/TST. Não há falar, tampouco, em ofensa ao artigo 7º, incisos VI e XIV, da Constituição da República. Nesses incisos, a Carta Magna estabeleceu o direito à jornada especial reduzida de 6 (seis) horas para o empregado que laborar em turnos de revezamento, salvo negociação coletiva. Interpretando-os, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o objetivo da norma constitucional, ao consagrar o direito à jornada reduzida, foi assegurar menos trabalho sem redução do salário (inciso VI). Não há como dividir, portanto, violação ao preceito constitucional suscitado, até porque nada dispõe acerca da forma de remuneração do empregado (se tem direito às horas extras excedentes da sexta ou ao pagamento apenas do adicional).

A alteração de turno de 8 (oito) para 6 (seis) horas não pode resultar em redução do valor total percebido mensalmente, devendo-se proceder ao recálculo da hora trabalhada, em observância ao disposto no art. 7º, VI, da Carta Magna, que assegura a irredutibilidade salarial. Assim, correta a adoção do divisor 180.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-E-RR-776.413/2001.7TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADOVADOS : DRS. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO : ALERSON PEREIRA DE SOUZA
 ADOVADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONSECA
D E S P A C H O

1 - Relatório

A C. 2ª Turma desta Corte, pelo acórdão de fls. 624/632, no que interessa, não conheceu do Recurso de Revista da Reclamada, com fulcro na Orientação Jurisprudencial nº 275 da C. SBDI-1. Afastou, ainda, a alegada inconstitucionalidade do artigo 9º da Lei nº 6.708/79.

A Ré interpõe Embargos à SBDI-1 (fls. 634/640). Sustenta ser devido apenas o adicional das horas extras reconhecidas, por se tratar de empregado horista, sendo inaplicável o divisor 180. Alega a inconstitucionalidade da indenização adicional, por ofensa ao artigo 10, inciso I, do ADCT. Transcreve arestos à divergência.

2 - Fundamentação

Regularmente processados, os Embargos preenchem os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

O acórdão embargado está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 275 da C. SBDI-1. Não há falar em divergência jurisprudencial, pois os arestos estão ultrapassados, atraindo a incidência da Súmula nº 333/TST, tampouco, em ofensa ao artigo 7º, incisos VI e XIV, da Constituição da República. Nesses incisos, a Carta Magna estabeleceu o direito à jornada especial reduzida de 6 (seis) horas para o empregado que laborar em turnos de revezamento, salvo negociação coletiva. Interpretando-os, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o objetivo da norma constitucional, ao consagrar o direito à jornada reduzida, foi assegurar menos trabalho sem redução do salário (inciso VI). Não há como dividir, portanto, violação ao preceito constitucional suscitado, até porque nada dispõe acerca da forma de remuneração do empregado (se tem direito às horas extras excedentes da sexta ou ao pagamento apenas do adicional).

A alteração de turno de 8 (oito) para 6 (seis) horas não pode resultar em redução do valor total percebido mensalmente, devendo-se proceder ao recálculo da hora trabalhada, em observância ao disposto no art. 7º, VI, da Carta Magna, que assegura a irredutibilidade salarial. Assim, correta a adoção do divisor 180.



Não há falar, por fim, em inconstitucionalidade do artigo 9º da Lei nº 7.238/84. A indenização adicional tem como fato gerador a demissão do empregado no trintídio anterior à data-base da categoria, em nada se relacionando à garantia de emprego prevista no artigo 7º, inciso I, da Constituição da República, cujos efeitos provisórios são descritos no artigo 10 do ADCT, citado nos Embargos.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-E-ED-RR-854/2002-001-09-00.3

EMBARGANTE : BANCO BANESTADO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGANTE : LÍDIA INÊS FANTIN
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERAZ DOS PASSOS
EMBARGADOS : OS MESMOS

D E S P A C H O

Por meio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-43.718/2007.6, juntada às fls. 797-798, as partes, objetivando pôr termo à lide, informam que se compuseram, razão pela qual requerem a homologação do referido ajuste.

A petição de acordo encontra-se subscrita por procuradores de ambas as partes, regularmente habilitados, investidos de especiais poderes para transigir (instrumentos de mandato às fls. 18 e 206).

Tendo em vista que o exame da regularidade formal da transação é questão afeta à competência da Vara do Trabalho na qual foi ajuizada a reclamação trabalhista, **recebo** e registro sua ocorrência e determino a remessa dos autos à eg. Corte de origem, para a adoção das providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 2007.

VANTUIL ABDALA
Relator

AUTOS COM VISTA

PROCESSOS COM PEDIDOS DE VISTAS CONCEDIDOS AOS ADVOGADOS.

PROCESSO : E-ED-RR - 10430/2001-016-09-00.5 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ZILDA DE LIMA DIAS
ADVOGADO : DR(A). JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO
ADVOGADO : DR(A). JOSIEL VACISKI BARBOSA

PROCESSO : E-RR - 113474/2003-900-01-00.7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ
ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE CLÁUDIO MAUÉS
EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO BOSÍSIO
EMBARGADO(A) : PAULO CÉSAR PERPÉTUO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). MARCELO DE CASTRO FONSECA

PROCESSO : E-ED-RR - 708668/2000.3 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : FININCARD S.A. - ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO E TURISMO - FININVEST
ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO(A) : CÉSAR SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). JOÃO MENEZES CANNA BRASIL

PROCESSO : E-ED-RR - 723782/2001.6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : SEBASTIÃO FRANCISCO DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). MARTHUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO BOSÍSIO
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

Brasília, 08 de maio de 2007

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA

Diretora da Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AR-180581/2007-000-00-00.4

AUTORA : UNIÃO
PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
RÉU : RAUL MASCARENHAS
RÉ : EDNA MARIA LIMA SOUZA

D E S P A C H O

Citem-se os réus para, querendo, oferecer contestação aos termos desta ação rescisória, no prazo de 30 (trinta) dias, a teor dos artigos 210, inciso I, do Regimento Interno do TST e 491 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 3 de maio de 2007.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROAR-399/2005-000-18-00.3

RECORRENTE : ANTÔNIO FELIPE JUNIOR
ADVOGADO : DR. WOLMY BARBOSA DE FREITAS
RECORRIDO : TELEVISÃO ANHANGUERA S.A.
PROCURADOR : DR. ANDREA MARIA SILVA E SOUZA PAVAN RORIZ DOS SANTOS

D E S P A C H O

Trata-se de recurso ordinário interposto às fls. 146/152, pelo autor da presente ação rescisória, contra o v. acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional da 18ª Região às fls. 133/142, que julgou improcedente a pretensão rescisória de desconstituição da v. decisão de fls. 29/45.

Ocorre, todavia, que do exame dos autos, se denota que a v. decisão rescindenda acostada, às fls. 29/45 dos presentes autos, bem como os demais documentos que instruíram a presente ação rescisória juntados aos autos a partir das fls. 14 até às fls. 48, encontram-se em cópias inautênticas, ou seja, foram trasladados sem o atendimento das normas contidas nos artigos 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e 384 do CPC, inferindo-se, daí, a sua inexistência e, via de consequência, imprestabilidade para os efeitos legais.

Resalte-se que, na fase recursal, não há falar-se de concessão de prazo para regularização processual. Isso porque a etapa em que se pode proceder ao saneamento do feito já foi, há muito, superada. A decisão rescindenda e a certidão de seu trânsito em julgado, à exceção de cópias reprográficas apresentadas por pessoa jurídica de direito público, a teor do artigo 24 da Lei nº 10.522/02, são peças essenciais para o julgamento da ação rescisória. Cabe ao julgador, constatando o vício, declarar de ofício, a extinção do feito, sem exame de mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, independente de impugnação por parte do réu.

Neste sentido já se posicionou a Egrégia SBDI-2 desta Corte Superior, em sua Orientação Jurisprudencial nº 84.

É de se consignar ainda, por oportuno, que em sede de ação rescisória não se admite a autenticidade de peças sob a responsabilidade pessoal do advogado de que trata o artigo 544, § 1º, do CPC, na medida em que referido dispositivo legal tem aplicação somente em agravo de instrumento, conforme nele disposto.

Assim sendo, **nego seguimento** ao recurso ordinário, com fulcro no artigo 557 do CPC. Custas pelo autor, ora recorrente, já arbitradas e dispensadas pela v. decisão de fls. 142.

Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 2007.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROAR-441/2004-000-15-00.1

RECORRENTE : EDY TEREZA SHIEMANN FRANCO
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS MARTINI PATELLI
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM
PROCURADORA : DRA. SELMA A. FRESSATTO MARTINS DE MELO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A **Reclamante** ajuizou ação rescisória (fls. 2-20) calçada nos incisos IV (ofensa à coisa julgada) e V (violação de lei) do art. 485 do CPC, buscando desconstituir os acórdãos da 1ª Turma do 15º TRT, o que negou provimento ao seu agravo de petição e o que rejeitou os seus embargos de declaração (fls. 115-118 e 123-126).

O **15º TRT** julgou extinto o processo sem resolução do mérito (CPC, art. 267, IV), por reputar a Autora carecedora do direito de ação, já que pretende desconstituir aresto regional, prolatado em sede de embargos declaratórios, que efetivamente não adentrou no mérito da lide, porquanto rejeitados, daí porquanto inviável a rescisória (fls. 196-200 e 210-212).

Inconformada, a **Reclamante** interpõe o presente recurso ordinário (fls. 213-215).

Admitido o apelo (fl. 216), foram apresentadas contra-razões (fls. 217-219), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Cesar Zacharias Mártires, opinado no sentido do desprovimento do recurso (fls. 222-223).

2) ADMISSIBILIDADE

O apelo é tempestivo (cfr. fls. 212v. e 213), tem apresentação regular (fl. 21) e a Recorrente está isenta do recolhimento das custas processuais (fl. 200), preenchendo os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

3) FUNDAMENTAÇÃO

De plano, verifica-se que as cópias da decisão rescindenda (fls. 115-118 e 123-126) e da respectiva certidão de trânsito em julgado (fl. 128) juntadas aos autos não estão autenticadas. A falta de autenticação de peças essenciais, trazidas em fotocópias, corresponde à sua inexistência nos autos, a teor do art. 830 da CLT, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado pela SBDI-2 no sentido de que, verificada a ausência dos referidos documentos, cumpre ao Relator do recurso ordinário, de ofício, extinguir o processo sem resolução do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito (Orientação Jurisprudencial 84 da SBDI-2 do TST).

Resalte-se que a **certidão de trânsito em julgado é peça essencial à lide rescisória**, a fim de possibilitar a aferição:

a) do biênio decadencial (CPC, art. 495), nos termos do item I da Súmula 299 do TST, "verbis": "é indispensável ao processamento da ação rescisória a prova do trânsito em julgado da decisão rescindenda";

b) de eventual interposição de recurso contra a decisão que se pretende rescindir, até porque é incabível o ajuizamento de ação rescisória preventiva, a teor do item III da Súmula 299 do TST, "verbis": "a comprovação do trânsito em julgado da decisão rescindenda é pressuposto processual indispensável ao tempo do ajuizamento da ação rescisória. Eventual trânsito em julgado posterior ao ajuizamento da ação rescisória não reabilita a ação proposta, na medida em que o ordenamento jurídico não contempla a ação rescisória preventiva".

Sinale-se, por oportuno, que a jurisprudência pacífica desta Corte segue no sentido de considerar **inaplicável**, em fase recursal, o disposto na Súmula 299, II, do TST, que se direciona apenas às ações de competência originária dos tribunais, o que não é o caso, já que o presente processo se encontra em sede recursal.

Convém ressaltar que, muito embora a **decisão regional** não tenha observado esse aspecto, nem tenha havido impugnação do Réu, trata-se de condição específica da própria ação rescisória, a qual, nos termos do art. 267, § 3º, do CPC, pode e deve ser apreciada de ofício e em qualquer tempo e grau de jurisdição.

Ademais, cabe assinalar que a **Autora não se utilizou**, "in casu", da faculdade prevista no art. 790, § 3º, da CLT, no sentido de requerer ao 15º TRT que procedesse à autenticação das peças essenciais da presente ação rescisória, como exigido pela OJ 84 da SBDI-2 do TST.

4) CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, "caput", do CPC, denego seguimento ao recurso ordinário, por fundamento diverso, tendo em vista que ele está em manifesto confronto com a jurisprudência pacífica desta Corte (OJ 84 da SBDI-2 e Súmula 299, I).

Publique-se.

Brasília, 04 de maio de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRO-3161/2005-000-01-40.7

AGRAVANTE : JOSÉ CARLOS MATTA E SOUZA
ADVOGADO : DR. OSWALDO MONTEIRO RAMOS
AGRAVADA : NILZA APARECIDA MATIAS

D E C I S I O

Pelo acórdão de fls. 28/29, proferido em 27/03/2007, não foi conhecido o agravo de instrumento interposto por José Carlos Matta e Souza.

Publicado o acórdão em 13/4/2007, o advogado do agravante apresentou petição em 24/04/07, quando já decorrido o prazo recursal, noticiando o óbito da parte em 29/9/2006. Requeru, diante desse fato, a suspensão do prazo para apresentar recurso até que seja deferida a inventariança do espólio (sic).

O pedido de suspensão do feito pelo falecimento da parte presuppõe o pedido de habilitação dos herdeiros do de cujus.

Tendo o peticionante se limitado a requerer a suspensão do prazo para interposição de recurso, sem formular o pedido de habilitação ou indicar os sucessores do falecido, resulta inviável o deferimento da providência requerida, sobretudo considerando a circunstância de já ter decorrido o prazo recursal e de a certidão de óbito ter sido juntada aos autos em fotocópia sem autenticação, o que a torna inservível à comprovação do fato, nos termos dos arts. 830 da CLT e 364 do CPC.

Desse modo, seja pela inadequação da pretensão, seja pela ausência de autenticação da certidão de óbito, **indefiro o pedido** formulado à fl. 31.

Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 2007.

MINISTRO BARRIOS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-ROAR-12.027/2004-000-02-00.6

RECORRENTE : JOSÉ PEREIRA
ADVOGADO : DR. RICARDO WEHBA ESTEVES
RECORRIDA : ELETROPOL - METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. HORÁCIO PERDIZ PINHEIRO NETO
RECORRIDA : FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADO : DR. RICHARD FLOR
RECORRIDA : BANDEIRANTE ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA MARCOLINA NOSSA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O **Reclamante** ajuizou ação rescisória (fls. 2-9) calcada exclusivamente no inciso V (violação de lei) do art. 485 do CPC, apontando como violado o art. 477, § 2º, da CLT e buscando desconstituir o acórdão da 3ª Turma do 2º TRT, que deu provimento ao recurso ordinário patronal, para julgar extinto o processo com resolução do mérito (CPC, art. 269, III), ante a transação havida entre as partes, em face da adesão do obreiro ao plano de incentivo à aposentadoria instituído pela Empresa (fls. 74-78).

O 2º TRT rejeitou as preliminares de extinção do processo, acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva da Bandeirante Energia S.A., excluindo-a da lide (CPC, art. 267, VI), e, no mérito, julgou improcedente o pedido, por entender que a matéria é de interpretação controversa nos tribunais, sendo que a decisão rescindenda deu interpretação razoável ao art. 477, § 2º, da CLT (fls. 296-304).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente recurso ordinário (fls. 305-310).

Admitido o recurso (fl. 312), foram apresentadas contra-razões (fls. 317-325, 326-332 e 333-334), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Guilherme Mastrichi Basso, opinado no sentido da extinção do processo, com esteio na Orientação Jurisprudencial 84 da SBDI-2 do TST, e, superado o óbice, pelo desprovimento do recurso (fls. 337-340).

2) ADMISSIBILIDADE

O apelo é tempestivo (cfr. fls. 304v. e 305-306), tem representação regular (fl. 10) e foram recolhidas as custas (fl. 311), preenchendo os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

3) FUNDAMENTAÇÃO

De plano, verifica-se que as cópias da decisão rescindenda (fls. 74-78) e da respectiva certidão de trânsito em julgado (fl. 105) juntadas aos autos não estão autenticadas. A falta de autenticação de peças essenciais, trazidas em fotocópias, corresponde à sua inexistência nos autos, a teor do art. 830 da CLT, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado pela SBDI-2 no sentido de que, verificada a ausência dos referidos documentos, cumpre ao Relator do recurso ordinário, de ofício, extinguir o processo sem resolução do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito (Orientação Jurisprudencial 84 da SBDI-2 do TST).

Ressalte-se que a **certidão de trânsito em julgado é peça essencial à lide rescisória**, a fim de possibilitar a aferição:

a) do biênio decadencial (CPC, art. 495), nos termos do item I da Súmula 299 do TST, "verbis": "é indispensável ao processamento da ação rescisória a prova do trânsito em julgado da decisão rescindenda";

b) de eventual interposição de recurso contra a decisão que se pretende rescindir, até porque é incabível o ajuizamento de ação rescisória preventiva, a teor do item III da Súmula 299 do TST, "verbis": "a comprovação do trânsito em julgado da decisão rescindenda é pressuposto processual indispensável ao tempo do ajuizamento da ação rescisória. Eventual trânsito em julgado posterior ao ajuizamento da ação rescisória não reabilita a ação proposta, na medida em que o ordenamento jurídico não contempla a ação rescisória preventiva".

Signale-se, por oportuno, que a jurisprudência pacífica desta Corte segue no sentido de considerar **inaplicável**, em fase recursal, o disposto na Súmula 299, II, do TST, que se direciona apenas às ações de competência originária dos tribunais, o que não é o caso, já que o presente processo se encontra em sede recursal.

Ressalte-se que, muito embora a **decisão regional** não tenha observado esse aspecto, nem tenha havido impugnação do Réu, trata-se de condição específica da própria ação rescisória, a qual, nos termos do art. 267, § 3º, do CPC, pode e deve ser apreciada de ofício e em qualquer tempo e grau de jurisdição.

Oportuno assinalar que a **declaração de autenticidade das peças** feita pelo advogado (Dr. Ricardo Wehba Esteves) na exordial da presente ação (fl. 9), com base no art. 544, § 1º, do CPC, direciona-se tão-somente ao agravo de instrumento, de modo que não pode ser utilizada amplamente, como "in casu", em sede de ação rescisória, à míngua de amparo legal. Nesse sentido, colhem-se os seguintes precedentes da SBDI-2 desta Corte: TST-ROAR-636/2003-000-03-00.6, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, DJ de 03/12/04; TST-A-ROAR-196/2002-000-15-00.0, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, DJ de 04/03/05; TST-ROAR-6.031/2003-909-09-00.7, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, DJ de 04/03/05.

4) CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento na OJ 84 da SBDI-2 e na Súmula 299, I, ambas do TST, e no art. 557, "caput", do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV e § 3º, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 04 de maio de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROMS-12.915/2004-000-02-00.9

RECORRENTE	: MÁRCIA HELENA DOS SANTOS HIGGINS
ADVOGADO	: DR. JOSELITO MOREIRA
RECORRENTE	: CARLOS AUGUSTO ALVES DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. HELENA CRISTINA SANTOS BONILHA
RECORRIDAS	: JURUBATUBA MECÂNICA DE PRECISÃO LTDA. E OUTRA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ROBERTO MAZETTO
AUTORIDADE	: JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

D E S P A C H O

1) DILIGÊNCIA

Inicialmente, determino à **Secretaria da SBDI-2 desta Corte** que proceda à reatuação do presente feito, para que Carlos Augusto Alves da Silva conste como Recorrente, em vez de Recorrido.

2) RELATÓRIO

Márcia Helena dos Santos Higgins impetrou mandado de segurança, com pedido liminar, contra o despacho proferido pelo Juízo da 11ª Vara do Trabalho de São Paulo(SP), em sede de execução definitiva, na RT-1.327/93, que reconheceu a solidariedade passiva (por formação de grupo empresarial) entre as empresas Jurubatuba Mecânica de Precisão Ltda. e Equipamentos Hidráulicos Munck Ltda., sob a administração comum do sr. Leonard George Higgins, e determinou a penhora de créditos via sistema BacenJud (fl. 24).

No mérito, sustenta que restou violado o seu direito líquido e certo, consubstanciado nos arts. 472, "caput", 474, "caput", e 568 do CPC, e 5º, II, XXXV, LIV, LV e LXIX, da CF, ao argumento de que não integrou a lide principal e jamais foi sócia das Empresas Executadas, ressaltando, ainda, que se casou com o sr. Leonard Higgins em 07/06/97, conforme certidão de casamento (fl. 20), portanto 4 anos após a distribuição da ação trabalhista, sendo que o seu marido se retirou do quadro societário da 1ª Reclamada em 30/06/81, ou seja, 12 anos antes do ajuizamento da referida ação. Por fim, requer sejam declarados nulos todos os atos praticados pelos patronos do Reclamante, por falta de capacidade postulatória, nos termos dos arts. 37 e 254 do CPC (fls. 2-17).

Indeferida a liminar pleiteada (fl. 144), o 2º TRT rejeitou as preliminares de impugnação ao valor da causa e falta de autenticação das peças e, no mérito, denegou a segurança, por entender que:

a) a discussão acerca da responsabilidade pela execução deve ocorrer mediante recurso próprio, na medida em que reclama a captação de provas e detido exame de fatos, incompatível com a via eleita da ação mandamental, que não comporta dilação probatória;

b) em relação à impugnação dos atos praticados pelos patronos do Reclamante na lide principal, porque desprovidos de procuração, não se tem notícia de que o Juízo de origem fora alertado sobre o fato, não havendo comprovação de nenhuma decisão no particular, razão pela qual não há ato judicial a ser atacado nesse sentido (fls. 152-159).

Inconformada, a **Impetrante** interpõe o presente recurso ordinário, tão-somente reiterando os argumentos expendidos na exordial quanto ao cabimento do "writ" (fls. 161-170).

Também irrisignado, o **Reclamante** interpõe recurso ordinário, reiterando os mesmos argumentos expendidos em sua contestação (fls. 114-115), no sentido de que o valor da causa na ação mandamental deve corresponder ao valor da condenação da ação trabalhista principal, corrigido monetariamente, nos termos dos arts. 258 e 259 do CPC, visando à condenação da Impetrante ao pagamento de 2% do crédito exequendo nos autos principais (fls. 173-175).

Admitidos ambos os apelos (fls. 172 e 173), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Rogério Rodriguez Fernandez Filho, opinado pelo desprovimento dos recursos (fls. 182-183).

3) FUNDAMENTAÇÃO

A) RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE

O recurso ordinário do **Reclamante** é tempestivo (fls. 159v. e 173) e tem representação regular (fl. 131).

Ocorre que a **admissibilidade** dos recursos subordina-se a determinados pressupostos, que podem ser subjetivos, quando relacionados à legitimidade da parte para recorrer, ou objetivos, quando referentes à recorribilidade da decisão, tempestividade, preparo, singularidade, adequação, motivação e forma recursais.

Com efeito, é **pressuposto de admissibilidade** de qualquer recurso a motivação (princípio da dialeticidade), cumprindo ao recorrente não apenas declinar as razões de seu inconformismo, mas atacar precisamente os fundamentos que embasaram a decisão recorrida, considerando-se inadmissível o recurso ordinário que deixa de impugnar os referidos fundamentos.

Ora, da leitura das **razões do apelo**, verifica-se que o Reclamante tão-somente reiterou, em essência, os argumentos expendidos na contestação da presente ação quanto à impugnação ao valor da causa, mas não infirmou a motivação da decisão recorrida que rejeitou tal preliminar, ao fundamento de que "o valor da causa é de livre estimativa do impetrante, em virtude do pedido da ação mandamental não se arrolar em nenhuma das hipóteses elencadas nos sete incisos do artigo 259 do CPC. Assim sendo, o valor atribuído na inicial deve ser mantido" (fl. 155)(grifos nossos).

Logo, incide sobre a hipótese o óbice da **Súmula 422 do TST**, que cristaliza o entendimento de que não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta, como efetivamente ocorreu "in casu".

Não bastasse tanto, melhor sorte não socorreria ao Obreiro, na medida em que a condenação ao pagamento de custas processuais não reverte em seu benefício, mas, sim, ao Erário, razão pela qual **não tem legitimidade e interesse recursal** para pleitear, em nome próprio, direito alheio, já que estaria atuando, na realidade, como verdadeiro substituto processual da União, o que é inadmissível.

B) RECURSO ORDINÁRIO DA IMPETRANTE

O recurso ordinário da Impetrante é tempestivo (fls. 159v. e 161), tem representação regular (fl. 18) e foram recolhidas as custas (fl. 171), merecendo conhecimento.

Quanto à questão de fundo, temos como pacífico na jurisprudência (**Súmula 267** do STF e Orientação Jurisprudencial 92 da SBDI-2 do TST) que descabe mandado de segurança quando a hipótese comportar impugnação por instrumento processual específico previsto em lei. Esta, aliás, é a disposição do art. 5º, II, da Lei 1.533/51, o qual preceitua que não se concederá a segurança quando houver recurso previsto na legislação processual.

"In casu", o **ato coator** (devidamente autenticado) é o despacho proferido em sede de execução definitiva, que reconheceu a solidariedade passiva (por formação de grupo empresarial) entre as empresas Jurubatuba Mecânica de Precisão Ltda. e Equipamentos Hidráulicos Munck Ltda., sob a administração comum do sr. Leonard George Higgins, e determinou a penhora de créditos via sistema BacenJud (fl. 24), havendo instrumento processual específico para sua impugnação, que permite a dilação probatória necessária para aferir a responsabilidade subjetiva pelo pagamento do crédito exequendo, qual seja, os embargos de terceiro (CPC, arts. 1.046 a 1.054), dotado de efeito suspensivo (CPC, art. 1.052), e, posteriormente, o agravo de petição, que, nos termos do art. 897, "a", da CLT, é o recurso cabível das decisões proferidas em sede de execução. Dessa forma, não se justifica a utilização do mandado de segurança, antepondo-o ou preferindo-o ao instrumento processual específico previsto na legislação, razão pela qual não há que se falar em violação dos indigitados dispositivos constitucionais e legais tidos por violados.

4) CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, "caput", do CPC, denego seguimento ao recurso ordinário:

a) do Reclamante, por ser manifesto inadmissível (ante a falta de legitimidade e interesse recursal) e por estar em manifesto confronto com a jurisprudência pacificada desta Corte (Súmula 422);

b) da Impetrante, por estar em manifesto confronto com a Súmula 267 do STF e a jurisprudência pacífica desta Corte (OJ 92 da SBDI-2).

Cumprida a diligência, publique-se.

Brasília, 03 de maio de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AR-176.116/2006-000-00-00.0

AUTOR	: DIDYMO CURCIO DE AGUIAR BORGES
ADVOGADO	: DR. JAYRTON RODRIGUES DE FREITAS
RÉ	: COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADA	: DRA. JULIANA CASTELO BRANCO PROTÁSIO

D E S P A C H O

Vista às partes para, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivos, oferecerem razões finais.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROCESSO TST - AR-178294/2007-000-00-00.6

AUTORES	: ALUÍSIO ROCHA DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO	: DR. HAROLD DE CASTRO FONSECA
RÉU	: BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

D E S P A C H O

Considerando o r. despacho de fl.(s) 162, proferido pelo Excelentíssimo Ministro RENATO DE LACERDA PAIVA, determino, nos termos do artigo 91 do RITST, a redistribuição destes autos no âmbito da Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, mediante sorteio, observando-se a devida compensação.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2007.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AC-179.194/2007-000-00-00.7

AUTOR	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. LUCIANO HENRIQUE PEREIRA MENEZES
RÉU	: ONILDO ALFREDO
ADVOGADO	: DR. WALTER NERY CARDOSO

D E S P A C H O

Intime-se o Réu, Onildo Alfredo, para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a representação processual, haja vista que pela procuração de fls. 54 se demonstra que o Dr. Walter Nery Cardoso, seu advogado, está habilitado a ajuizar apenas reclamação trabalhista em face do Banco do Brasil S.A.

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 2007.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AR-179.335/2007-000-00-00.0

AUTOR	: RENATO FERNANDES
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
RÉ	: TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS

D E S P A C H O

Em face do **retorno do SEED** com a informação de que o endereço fornecido na petição inicial é da Embratel, e não da Ré - Telebrás (fl. 379), intime-se o Autor para fornecer o correto endereço, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AR-180.177/2007-000-00-00.8**

AUTORA : CARBOCLORO S.A. - INDÚSTRIAS QUÍMICAS
 ADVOGADA : DRA. SANDRA MARTINEZ NUNEZ
 RÉU : PAULO ELISEU GOMES

DESPACHO

Cite-se o Réu, no endereço constante à fl. 2, na forma do art. 491 do CPC, para responder aos termos da presente ação no prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se.
 Brasília, 19 de abril de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AR-180179/2007-000-00-00.8

AUTORA : HILDA RIBEIRO
 ADVOGADOS : DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI E DRA. MÁRCIA PRISCILLA MONTEIRO PORFÍRIO
 RÉ : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

DESPACHO

HILDA RIBEIRO propõe ação rescisória em face de TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P, com fulcro no art. 485, V, do CPC, dando à causa o valor de R\$20.000,00.

Compulsando os autos, verifico que, à exceção das peças de fls. 26/38, os documentos que instruem a petição inicial a fls. 13/25 estão em fotocópias sem a devida autenticação, também não havendo declaração de autenticidade, formulada nos termos da legislação em vigor.

Observo, ainda, que a Autora não indicou, na petição inicial, qual decisão pretende ver rescindida.

Assim, com base no art. 284, "caput" e parágrafo único, do CPC e na Súmula 263 desta Corte, determino à Autora que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a petição inicial, sob pena de indeferimento, para fim de providenciar a autenticação dos documentos que a acompanham e de indicar a decisão rescindenda.

Noto que a existência de pleito de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 3 e 10) não isenta a Autora de formular pedido de autenticação, em Secretaria, dos documentos que acompanham a inicial, o que não ocorreu, conforme revela a leitura daquela peça.

Publique-se.

À Secretaria da Eg. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais.

Brasília, 17 de abril de 2007.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
 Relator

PROC. Nº TST-AR-180580/2007-000-00-00.4

AUTORA : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
 RÉ : VANDA FERNANDES DE AZEVEDO PEREIRA

DESPACHO

Verifica-se a ausência nos autos de cópias de peças indispensáveis à aferição do perigo na demora na entrega da prestação jurisdicional, um dos requisitos para a concessão da liminar pleiteada na inicial, qual seja, a informação sobre o andamento atualizado da execução promovida nos autos originários.

Assim sendo, **intime-se** a autora para que emende a petição inicial da presente ação rescisória, providenciando a juntada da cópia da documentação acima indicada, isso a fim de regularizar o feito e proporcionar a comprovação dos fatos alegados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos termos dos arts. 284, caput e parágrafo único, do CPC e 830 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 3 de maio de 2007.

RENATO DE LACERDA PAIVA
 Ministro Relator

SECRETARIA DA 1ª TURMA**PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS**

PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO ÂMBITO DA 1A. TURMA, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 95 DO RITST.

RELATORA : J.C. DORA COSTA
 PROCESSO : AIRR - 2380/1990-006-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO (EXTINTO BANCO NACIONAL DE CRÉDITO COOPERATIVO S.A. - BNCC)
 ADVOGADO : MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 AGRAVADO(S) : GABRIELA DE MELO SOUZA
 ADVOGADO : KÁTIA DE ALMEIDA
 RELATORA : J.C. DORA COSTA
 PROCESSO : AIRR - 1958/1991-037-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
 ADVOGADO : PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
 AGRAVADO(S) : GERSON COTTA PEREIRA
 ADVOGADO : ELIANA LEMOS COTTA PEREIRA
 RELATORA : J.C. DORA COSTA

PROCESSO : AIRR - 73/1993-013-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : EDMO PEREIRA DA COSTA
 ADVOGADO : MARCELO FIGUEIREDO DE SÁ
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
 ADVOGADO : CLÁUDIA DE OLIVEIRA COUTO
 RELATORA : J.C. DORA COSTA
 PROCESSO : AIRR - 1589/1993-026-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : SYLVIO DE CARVALHO SANTOS
 ADVOGADO : GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTIOTTO
 AGRAVADO(S) : FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP
 ADVOGADO : JOÃO DE LIMA TEIXEIRA FILHO
 RELATORA : J.C. DORA COSTA
 PROCESSO : AIRR - 1928/1997-301-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : DENTSPLY INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : BRUNO DE MEDEIROS TOCANTINS
 AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO FERNANDO CARDOSO PORTELA
 ADVOGADO : SIDNEY DAVID PILDERSVASSER
 RELATORA : J.C. DORA COSTA
 PROCESSO : AIRR - 318/1999-067-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : ANTÔNIO ROBERTO FRANCO CARRON
 AGRAVADO(S) : MARCELO CICCARIANI DE FREITAS
 ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO COSTA SILVA
 AGRAVADO(S) : GLOBAL ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS S/C LTDA.
 RELATORA : J.C. DORA COSTA
 PROCESSO : AIRR - 618/1999-059-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS - ELETROBRÁS
 ADVOGADO : MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO
 AGRAVADO(S) : PAULO ALBERTO BUENO BRANDÃO WETTSTEIN
 ADVOGADO : NELSON HALIM KAMEL
 RELATORA : J.C. DORA COSTA
 PROCESSO : AIRR - 2198/1999-054-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : RONALDO DE ALBUQUERQUE
 ADVOGADO : IVO BRAUNE
 AGRAVADO(S) : REAL GRANDEZA - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
 ADVOGADO : ALEXANDRE FELIZARDO DE VASCONCELLOS
 AGRAVADO(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
 ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
 RELATORA : J.C. DORA COSTA
 PROCESSO : AIRR - 1133/2000-048-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : REAL GRANDEZA - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
 ADVOGADO : ARISTIDES MAGALHÃES
 AGRAVADO(S) : WILSON PERES DE JESUS
 ADVOGADO : IVO BRAUNE
 AGRAVADO(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
 ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
 RELATORA : J.C. DORA COSTA
 PROCESSO : AIRR - 1133/2000-048-01-41.3 - TRT DA 1ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
 ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : WILSON PERES DE JESUS
 ADVOGADO : IVO BRAUNE
 AGRAVADO(S) : REAL GRANDEZA - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
 ADVOGADO : LUIZ CLÁUDIO LOUREIRO PENAFIEL
 RELATORA : J.C. DORA COSTA
 PROCESSO : AIRR - 266/2001-004-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : REAL GRANDEZA - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
 ADVOGADO : ARISTIDES MAGALHÃES
 AGRAVADO(S) : HEDY GONÇALVES DE LIMA DA SILVA
 ADVOGADO : MARCELO DE CASTRO FONSECA
 AGRAVADO(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS LTDA.
 ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
 RELATORA : J.C. DORA COSTA

PROCESSO : AIRR - 551/2002-341-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
 ADVOGADO : ALDO DE HARVEY GENEROSO
 AGRAVADO(S) : RENATO SOARES RAMOS
 ADVOGADO : WALTAIR MAGNO MARTINHO
 RELATORA : J.C. DORA COSTA
 PROCESSO : AIRR - 459/2003-123-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE CIMENTO RIBEIRÃO GRANDE
 ADVOGADO : SIMONE HAIDAMUS
 AGRAVADO(S) : LUCIANO ALEXANDRE FADINO
 ADVOGADO : IOVANI BRANDÃO TINI
 AGRAVADO(S) : EMBRASA S.A. - ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS
 RELATORA : J.C. DORA COSTA
 PROCESSO : AIRR - 640/2003-013-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
 ADVOGADO : SÍLVIA DOS SANTOS CORREIA
 AGRAVADO(S) : LÉA PEREIRA PEREZ
 ADVOGADO : SÉRGIO REIS
 AGRAVADO(S) : UNIÃO
 ADVOGADO : MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 RELATORA : J.C. DORA COSTA
 PROCESSO : AIRR - 805/2003-058-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : UNIBANCO AIG SEGUROS S.A.
 ADVOGADO : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 AGRAVADO(S) : ALCYR FERNANDES NORTE
 ADVOGADO : NELSON HALIM KAMEL
 RELATORA : J.C. DORA COSTA
 PROCESSO : AIRR - 820/2003-021-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
 ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ HERMANO AZEREDO DE ORNELAS
 ADVOGADO : NELSON HALIM KAMEL
 RELATORA : J.C. DORA COSTA
 PROCESSO : AIRR - 833/2003-020-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS - ELETROBRÁS
 ADVOGADO : MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO
 AGRAVADO(S) : REYNALDO VALINHO ALVAREZ
 ADVOGADO : NELSON HALIM KAMEL
 RELATORA : J.C. DORA COSTA
 PROCESSO : AIRR - 924/2003-020-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS - ELETROBRÁS
 ADVOGADO : MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO
 AGRAVADO(S) : MARIA LÚCIA DE ALMEIDA PRATA
 ADVOGADO : ALEXANDRE GARCIA GANIN
 RELATORA : J.C. DORA COSTA
 PROCESSO : AIRR - 929/2003-065-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : CIRLEIDE SODRE DE SOUZA
 ADVOGADO : MICHELE DA SILVA LESSA
 AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
 ADVOGADO : ANA PAULA PINTO DE OLIVEIRA
 RELATORA : J.C. DORA COSTA
 PROCESSO : AIRR - 942/2003-039-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
 ADVOGADO : RAIMUNDO HELDER PINHEIRO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : WALTER GINO COELHO DA SILVA
 ADVOGADO : HENRIQUE DO COUTO MARTINS
 RELATORA : J.C. DORA COSTA
 PROCESSO : AIRR - 1118/2003-302-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : GE CELMA LTDA.
 ADVOGADO : ISMAR BRITO ALENCAR
 AGRAVADO(S) : NELSON DE CARVALHO JUNIOR
 ADVOGADO : VENILSON JACINTO BELIGOLLI
 RELATORA : J.C. DORA COSTA

PROCESSO	: AIRR - 1248/2003-341-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1543/2003-059-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MONT VILLE-NEUVE
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	AGRAVANTE(S)	: JOÃO AIRES CONDE	ADVOGADO	: JOSÉ INÁCIO LOCK FREIRE
ADVOGADO	: ALDO DE HARVEY GENEROSO	ADVOGADO	: EDUARDO RIBEIRO TARJANO LÊO	AGRAVADO(S)	: J. T. LUCENA DA CONCEIÇÃO
AGRAVADO(S)	: NÉLIO MENEZES	AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RELATORA	: J.C. DORA COSTA
ADVOGADO	: BENEDITO DE PAULA LIMA	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	: AIRR - 670/2004-462-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. DORA COSTA	RELATORA	: J.C. DORA COSTA	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
PROCESSO	: AIRR - 1279/2003-089-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1558/2003-018-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE	AGRAVADO(S)	: MARIA VITÓRIA OLIVEIRA DE ANDRADE MENEZES DA SILVA
ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	: MARIA ETELVINA BERGAMASCHI GUIMARAENS	ADVOGADO	: ELEONTINA MENESES SANTOS BRAGA
AGRAVADO(S)	: LUIS JOÃO GANZAROLI	ADVOGADO	: PAULO CÉSAR SANTOS MACHADO	RELATORA	: J.C. DORA COSTA
ADVOGADO	: MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA	AGRAVADO(S)	: JRP SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE FEIRAS E EXPOSIÇÕES LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 936/2004-029-04-41.0 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: ANDRÉA GRIZI PIMENTEL	RELATORA	: J.C. DORA COSTA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
RELATORA	: J.C. DORA COSTA	PROCESSO	: AIRR - 1606/2003-018-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOANA PINTO LUCENA
PROCESSO	: AIRR - 1291/2003-010-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE	ADVOGADO	: AFONSO INÁCIO KLEIN	ADVOGADO	: CLARISSA LEHMEN
ADVOGADO	: ANA PAULA CRIPPA SMITH	AGRAVADO(S)	: RICARDO DA SILVA DIAS	AGRAVADO(S)	: ANILVO FRANCISCO PRESTES
AGRAVADO(S)	: JOÃO BATISTA VENTURA DOS SANTOS	ADVOGADO	: JAIME JOSÉ GOTARDI	ADVOGADO	: CELSO HAGEMANN
ADVOGADO	: CELSO HAGEMANN	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE	RELATORA	: J.C. DORA COSTA
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	AGRAVADO(S)	: JRP SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE FEIRAS E EXPOSIÇÕES LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 936/2004-029-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: JORGE SANT'ANNA BOPP	AGRAVADO(S)	: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE
RELATORA	: J.C. DORA COSTA	RELATORA	: J.C. DORA COSTA	ADVOGADO	: CLARISSA LEHMEN
PROCESSO	: AIRR - 1291/2003-010-04-41.7 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1606/2003-018-04-41.7 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ANILVO FRANCISCO PRESTES
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE	ADVOGADO	: CELSO HAGEMANN
ADVOGADO	: JORGE SANT'ANNA BOPP	ADVOGADO	: JACQUELINE BRUM BOHRER	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE	AGRAVADO(S)	: RICARDO DA SILVA DIAS	RELATORA	: J.C. DORA COSTA
ADVOGADO	: ANA PAULA CRIPPA SMITH	ADVOGADO	: JAIME JOSÉ GOTARDI	PROCESSO	: AIRR - 1115/2004-032-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: JOÃO BATISTA VENTURA DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE	AGRAVANTE(S)	: IVANOR LUIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: CELSO HAGEMANN	ADVOGADO	: LÚCIA COELHO DA COSTA NOBRE	ADVOGADO	: LUIZ ANTONIO CABRAL
RELATORA	: J.C. DORA COSTA	AGRAVADO(S)	: JRP SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE FEIRAS E EXPOSIÇÕES LTDA.	AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
PROCESSO	: AIRR - 1321/2003-022-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVANTE(S)	: NIDERCE DE FÁTIMA ALVES	ADVOGADO	: ALCIO ANTÔNIO LOPES GUIMARÃES	RELATORA	: J.C. DORA COSTA
ADVOGADO	: JORGE VEIGA JÚNIOR	RELATORA	: J.C. DORA COSTA	PROCESSO	: AIRR - 1398/2004-018-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: TEKA TECELAGEM KUEHNRIK S.A.	PROCESSO	: AIRR - 1809/2003-008-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO	: AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO	AGRAVANTE(S)	: LIAMAR DE CARVALHO SOARES	ADVOGADO	: JACQUELINE BRUM BOHRER
RELATORA	: J.C. DORA COSTA	ADVOGADO	: LUIZ ANTONIO CABRAL	AGRAVADO(S)	: JRP SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE FEIRAS E EXPOSIÇÕES LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 1364/2003-027-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS PIZARRO BARATA SILVA
AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S)	: LILIANE FERNANDES MUNHOZ
ADVOGADO	: DANIEL TOLENTINO MOTA	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL	ADVOGADO	: PEDRO LUIZ FAGUNDES RUAS
AGRAVADO(S)	: PEDRO RICARDO FRANCO CARDOSO	ADVOGADO	: PAULO CÉSAR PORTELLA LEMOS	RELATORA	: J.C. DORA COSTA
ADVOGADO	: EVANDRO MAURO RAMOS	RELATORA	: J.C. DORA COSTA	PROCESSO	: AIRR - 1419/2004-022-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: RETEBRÁS REDES E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 2149/2003-009-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
ADVOGADO	: MARCELO MACHADO BERTOLUCCI	AGRAVANTE(S)	: PLÍNIO GASPAR DE BRITO	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO
RELATORA	: J.C. DORA COSTA	ADVOGADO	: WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES	AGRAVADO(S)	: JOSÉ FRANCISCO FERRAZ LUZ
PROCESSO	: AIRR - 1384/2003-069-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SP-TRANS	ADVOGADO	: ANA REGINA GALLI INNOCENTI
AGRAVANTE(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRÁS	ADVOGADO	: VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
ADVOGADO	: MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO	AGRAVADO(S)	: VIAÇÃO ÂMBAR LTDA.	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO CESP
AGRAVADO(S)	: MARIA DAS DORES SUARES FERREIRA	RELATORA	: J.C. DORA COSTA	RELATORA	: J.C. DORA COSTA
ADVOGADO	: ELVIRA CAROLINA FREITAS DE AZEVEDO	PROCESSO	: AIRR - 2234/2003-007-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1419/2004-022-02-41.4 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. DORA COSTA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
PROCESSO	: AIRR - 1450/2003-047-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVADO(S)	: VALTER DOS SANTOS MELLO	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: CLÁUDIA AKIKO FERREIRA	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO CESP
AGRAVADO(S)	: DILMAR DA SILVA LINO	AGRAVADO(S)	: NOVAMAX COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.	AGRAVADO(S)	: JOSÉ FRANCISCO FERRAZ LUZ
ADVOGADO	: ANNA CLÁUDIA PINGITORE	RELATORA	: J.C. DORA COSTA	ADVOGADO	: ANA REGINA GALLI INNOCENTI
RELATORA	: J.C. DORA COSTA	PROCESSO	: AIRR - 270/2004-049-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. DORA COSTA
PROCESSO	: AIRR - 1454/2003-093-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: TÊXTIL AMÉRICA DE IBITINGA LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 1419/2004-022-02-42.7 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: JOVALDO BERTOLIDO SANTOS	ADVOGADO	: JESUS ARRIEL CONES JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADO	: ANTÔNIO CELSO DE MACEDO	AGRAVADO(S)	: GLÁUCIA APARECIDA BARRENA	ADVOGADO	: RICHARD FLOR
AGRAVADO(S)	: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP	ADVOGADO	: MAURO WAGNER XAVIER	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
ADVOGADO	: ÂNGELA DE NORONHA BIGNAMI	AGRAVADO(S)	: SÍLVIA APARECIDA MONTANARI FIRMINO (IBITINGA - ME)	ADVOGADO	: SYLVIO LUÍS PILA JIMENES
AGRAVADO(S)	: REIS ENGENHARIA LTDA.	RELATORA	: J.C. DORA COSTA	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
RELATORA	: J.C. DORA COSTA	PROCESSO	: AIRR - 423/2004-024-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO
		AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVADO(S)	: JOSÉ FRANCISCO FERRAZ LUZ
		ADVOGADO	: JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADO	: ANA REGINA GALLI INNOCENTI
		AGRAVADO(S)	: PAULO ROBERTO COSTA	RELATORA	: J.C. DORA COSTA
		ADVOGADO	: ERVINO ROLL		



PROCESSO : AIRR - 1666/2004-053-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : CÂNDIDO BORTOLINI	PROCESSO : AIRR - 1450/2005-076-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : CLÓVIS MIRANDA JÚNIOR	AGRAVADO(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI (DEPARTAMENTO REGIONAL DO RIO GRANDE DO SUL)	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS
ADVOGADO : IORRANA ROSALLES POLI ROCHA	ADVOGADO : SÔNIA TEREZINHA SANGUINÉ	, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES,
AGRAVADO(S) : UNILEVER BRASIL LTDA.	RELATORA : J.C. DORA COSTA	CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETARIAS, CONFEITARIAS
ADVOGADO : JOUBERT ARIIVALDO CONSENTINO	PROCESSO : AIRR - 546/2005-018-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO	, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
AGRAVADO(S) : RHODIA BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE	ADVOGADO : MÁRCIO FONTES SOUZA
ADVOGADO : RONALDO CORRÊA MARTINS	ADVOGADO : JACQUELINE BRUM BOHRER	AGRAVADO(S) : CANTÃO CHINA BAR E LANCHONETE LTDA.
AGRAVADO(S) : NORTEC ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.	AGRAVADO(S) : MARINA BARBOSA SEVERO	ADVOGADO : JOSÉ COELHO PAMPLONA NETO
ADVOGADO : PAUL CESAR KASTEN	ADVOGADO : EVARISTO LUIS HEIS	RELATORA : J.C. DORA COSTA
RELATORA : J.C. DORA COSTA	AGRAVADO(S) : JRP SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE FEIRAS E EXPOSIÇÕES LTDA.	PROCESSO : AIRR - 1571/2005-007-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 1775/2004-044-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ CARLOS PIZARRO BARATA SILVA	AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL	RELATORA : J.C. DORA COSTA	ADVOGADO : NAIR FERREIRA REIS DE CARVALHO
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS	PROCESSO : AIRR - 603/2005-024-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : MARIA DAS GRAÇAS JORGE BRITO
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO GONÇALVES DA SILVA	AGRAVANTE(S) : ALINE GONÇALVES DA SILVA	ADVOGADO : MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO
ADVOGADO : LUÍS CARLOS PELICER	ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS	AGRAVADO(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
AGRAVADO(S) : FLASH LUZ CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO DE REDES ELÉTRICAS LTDA.	AGRAVADO(S) : LABORATÓRIO KNIJNIK CD - CENTRO DE DIAGNÓSTICO LTDA.	ADVOGADO : ANA PAULA PEREIRA MARQUES
RELATORA : J.C. DORA COSTA	ADVOGADO : RAFAEL ZIPPIN KNIJNIK	RELATORA : J.C. DORA COSTA
PROCESSO : AIRR - 2912/2004-003-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA : J.C. DORA COSTA	PROCESSO : AIRR - 1571/2005-007-08-41.2 - TRT DA 8ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : CRC - CENTRO DE RELACIONAMENTO COM OS CLIENTES LTDA.	PROCESSO : AIRR - 659/2005-662-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : ROBSON FREITAS MELLO	AGRAVANTE(S) : UNIÃO	ADVOGADO : CRISTIANO COUTINHO DE MESQUITA
AGRAVADO(S) : ERISON TADEU DO NASCIMENTO	ADVOGADO : MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES	AGRAVADO(S) : DAL PONTE & CIA. LTDA.	ADVOGADO : FABRÍCIA CASTRO MESQUITA LINHARES
RELATORA : J.C. DORA COSTA	ADVOGADO : AIR PAULO LUZ	AGRAVADO(S) : MARIA DAS GRAÇAS JORGE BRITO
PROCESSO : AIRR - 244/2005-023-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : LEONILSE MIRI	ADVOGADO : MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BIG BIN REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA.	ADVOGADO : DARCI PITTON	RELATORA : J.C. DORA COSTA
ADVOGADO : LARA CRISTINA VANNI ROMANO	RELATORA : J.C. DORA COSTA	PROCESSO : AIRR - 1724/2005-005-13-40.9 - TRT DA 13ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : BEATRIZ FERREIRA GOMES	PROCESSO : AIRR - 715/2005-019-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MANOEL MATIAS FAUSTO	AGRAVANTE(S) : REINALDO ROLLSING	ADVOGADO : FRANCISCO XAVIER DE ANDRADE FILHO
RELATORA : J.C. DORA COSTA	ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS	AGRAVADO(S) : JOSELITO AZEVEDO DE LUCENA
PROCESSO : AIRR - 295/2005-101-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.	ADVOGADO : PACHELLI DA ROCHA MARTINS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA DE LUZ	ADVOGADO : ALCIO ANTÔNIO LOPES GUIMARÃES	RELATORA : J.C. DORA COSTA
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS	RELATORA : J.C. DORA COSTA	PROCESSO : AIRR - 1814/2005-002-13-40.0 - TRT DA 13ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO MACHADO	PROCESSO : AIRR - 734/2005-281-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCELO SOARES MAGNANI	AGRAVANTE(S) : USINA TRAPICHE S.A.	ADVOGADO : MARCOS CALUMBI NÓBREGA DIAS
AGRAVADO(S) : CONEPLAN - CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS E PLANEJAMENTO LTDA.	ADVOGADO : ROBERTA DE MELO T. JACK	AGRAVADO(S) : ALBERNITA MARIA CARLOS LINS
RELATORA : J.C. DORA COSTA	AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DE MELO	ADVOGADO : PACHELLI DA ROCHA MARTINS
PROCESSO : AIRR - 302/2005-129-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : MARIA DO ROSÁRIO DE FÁTIMA VAZ RODRIGUES	RELATORA : J.C. DORA COSTA
AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RELATORA : J.C. DORA COSTA	PROCESSO : AIRR - 1900/2005-023-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : HEITOR TEIXEIRA PENTEADO	PROCESSO : AIRR - 930/2005-103-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : TAKANO EDITORA GRÁFICA LTDA.
AGRAVADO(S) : MÁRIO PELICER	AGRAVANTE(S) : LUÍS CARLOS FARIAS DE MOURA	ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS BRUCK CHAVES
ADVOGADO : ERICA RICO FERREIRA PINTO	ADVOGADO : ANTÔNIA MARLI ROMANO	AGRAVADO(S) : EDUARDO LUIZ DA SILVA
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA	AGRAVADO(S) : SERVIÇO AUTÔNOMO DE SENEAMENTO DE PELOTAS - SANEP	ADVOGADO : SÔNIA REGINA BERTOLAZZI BISCUOLA
RELATORA : J.C. DORA COSTA	ADVOGADO : JOÃO BATISTA GOULART LOPES	RELATORA : J.C. DORA COSTA
PROCESSO : AIRR - 331/2005-027-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATORA : J.C. DORA COSTA	PROCESSO : AIRR - 2038/2005-040-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : GOLD SERVICE SISTEMAS DE LIMPEZA LTDA.	PROCESSO : AIRR - 957/2005-102-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : VALDOMIRO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : FRANCISCO ALBUQUERQUE DA COSTA JÚNIOR	AGRAVANTE(S) : DANIEL PEREIRA NUNES	ADVOGADO : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADO(S) : DAVID ALVES FERREIRA	ADVOGADO : ANTÔNIA MARLI ROMANO	AGRAVADO(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADO : CARLOS ANTÔNIO C. SANTOS	AGRAVADO(S) : SERVIÇO AUTÔNOMO DE SENEAMENTO DE PELOTAS - SANEP	ADVOGADO : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RELATORA : J.C. DORA COSTA	ADVOGADO : JOÃO BATISTA GOULART LOPES	RELATORA : J.C. DORA COSTA
PROCESSO : AIRR - 477/2005-001-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO	RELATORA : J.C. DORA COSTA	PROCESSO : AIRR - 29908/2005-009-11-40.0 - TRT DA 11ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	PROCESSO : AIRR - 1012/2005-017-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : SONY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : EDUARDO COSTA DE MENEZES	AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT	ADVOGADO : EDUARDO LUIZ BROCK
AGRAVADO(S) : MASTEC DO BRASIL S.A.	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S) : ALLAN DAS FLORES LIMA
AGRAVADO(S) : ALMIR DAMASCENO SANTOS	AGRAVADO(S) : RONIVALDO ADIERS	ADVOGADO : CARLOS ALBERTO RODRIGUES
ADVOGADO : JOÃO VAZ BASTOS JÚNIOR	ADVOGADO : LUCAS VIANNA DE SOUZA	RELATORA : J.C. DORA COSTA
RELATORA : J.C. DORA COSTA	AGRAVADO(S) : RETEBRÁS REDES E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	PROCESSO : AIRR - 53229/2005-513-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 483/2005-025-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ NICOLAU SALZANO MENEZES	AGRAVANTE(S) : PVC BRAZIL INDÚSTRIA DE TUBOS E CONEXÕES LTDA.
AGRAVANTE(S) : CALÇADOS SAN MARINO LTDA.	RELATORA : J.C. DORA COSTA	ADVOGADO : THAÍS FERREIRA ROCHA
ADVOGADO : CRISTIANE LACERDA RODRIGUES COSTA	PROCESSO : AIRR - 1134/2005-019-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : RONI CESAR SANTIAGO
AGRAVADO(S) : WESLEY CARVALHO DINIZ	AGRAVANTE(S) : RAFAEL VALENTE LIMA	ADVOGADO : MARIA ROSÂNGELA PACHECO
RELATORA : J.C. DORA COSTA	ADVOGADO : ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA	RELATORA : J.C. DORA COSTA
PROCESSO : AIRR - 514/2005-022-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.	
AGRAVANTE(S) : OLDEVIR ANTÔNIO TURQUETI	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	
ADVOGADO : VICTOR DOUGLAS NÚÑEZ	RELATORA : J.C. DORA COSTA	
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE CIVIL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA DO RIO GRANDE DO SUL - IN-DUSPREVI	PROCESSO : AIRR - 1397/2005-006-21-40.8 - TRT DA 21ª REGIÃO	
	AGRAVANTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC	
	ADVOGADO : FERNANDA CUNHA LIRA	
	AGRAVADO(S) : ANA PAULA DA SILVA MELO	
	ADVOGADO : ELYANE FIALHO DE ALMEIDA	
	RELATORA : J.C. DORA COSTA	

PROCESSO : AIRR - 79007/2005-664-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 2720/2001-315-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 713/2003-016-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE ARTIFATOS DE BORRACHA DO ESTADO DO PARANÁ	AGRAVANTE(S) : JOSÉ ESTEVAM DA CRUZ	AGRAVANTE(S) : SPORT CLUB INTERNACIONAL
ADVOGADO : MILENA MARTINS	ADVOGADO : CAROLINA ALVES CORTEZ	ADVOGADO : ARTURO FREITAS ZURITA
AGRAVADO(S) : RECALON COMÉRCIO E RECAUCHUTAGEM DE PNEUS LTDA.	AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE GUARULHOS	AGRAVADO(S) : FERNANDO BILBAU FURTADO
ADVOGADO : MAURÍCIO DE OLIVEIRA CARNEIRO	ADVOGADO : RENATA SEZEFREDO	ADVOGADO : MARCOS SUSLIK SVIRSKI
RELATORA : J.C. DORA COSTA	RELATORA : J.C. DORA COSTA	RELATORA : J.C. DORA COSTA
PROCESSO : AIRR - 61/2006-015-13-40.3 - TRT DA 13ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 381/2002-071-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 805/2003-122-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BANCA PARA TODOS MAMANGUAPE	AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	AGRAVANTE(S) : ADÃO MACHADO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : GILBERTO MAGALHÃES DA SILVA	ADVOGADO : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	ADVOGADO : HALLEY LINO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : VANDERLÉIA GOMES DE FARIAS	AGRAVADO(S) : EDUARDO UTIMA SEITO	AGRAVADO(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : LÚCIO JOSÉ SILVA DE LIMA	ADVOGADO : RUBENS GARCIA FILHO	ADVOGADO : MARCELO GOUGEON VARES
RELATORA : J.C. DORA COSTA	RELATORA : J.C. DORA COSTA	RELATORA : J.C. DORA COSTA
PROCESSO : AIRR - 70/2006-381-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 791/2002-025-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1017/2003-020-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : EDITH NUNES NOVAES BELO	AGRAVANTE(S) : LUÍS ALBERTO MASCIA HOHER	AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : CARLOS CAVALCANTI	ADVOGADO : IVONE DA FONSECA GARCIA	ADVOGADO : FREDERICO AZAMBUJA LACERDA
AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.	AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.	AGRAVADO(S) : JORGE NUNES
ADVOGADO : ANTONIO BRAZ DA SILVA	ADVOGADO : CRISTIANA SOUTO JARDIM BARBOSA	ADVOGADO : OLÍVIA MORAES DA SILVA
RELATORA : J.C. DORA COSTA	RELATORA : J.C. DORA COSTA	RELATORA : J.C. DORA COSTA
PROCESSO : AIRR - 356/2006-015-08-40.7 - TRT DA 8ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1414/2002-017-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1095/2003-011-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS	AGRAVANTE(S) : BANCO GENERAL MOTORS S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO : MARCOS ROBERTO GOFFREDO
AGRAVADO(S) : ALTAIR PORTO CABRAL	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO FELIPE DE DEUS	AGRAVADO(S) : ANA PAULA LOPES DE OLIVEIRA
RELATORA : J.C. DORA COSTA	RELATORA : J.C. DORA COSTA	ADVOGADO : EGIDIO LUCCA
PROCESSO : AIRR - 587/2006-010-08-40.9 - TRT DA 8ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1423/2002-047-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : J.C. DORA COSTA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ROSÁRIO DOS SANTOS	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS	PROCESSO : AIRR - 1468/2003-005-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO : BRUNO MOTA VASCONCELOS	ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	AGRAVANTE(S) : CASTMETA INFORMÁTICA LTDA.
AGRAVADO(S) : NORSERGEL VIGILÂNCIA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA.	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO FELIPE DE DEUS	ADVOGADO : IVAN DAVANZO
ADVOGADO : MARÇAL MARCELLINO DA SILVA NETO	RELATORA : J.C. DORA COSTA	AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
RELATORA : J.C. DORA COSTA	PROCESSO : AIRR - 1423/2002-047-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : ANA PAULA DE CASTRO LUCAS
PROCESSO : AIRR - 640/2006-008-08-40.5 - TRT DA 8ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS	AGRAVADO(S) : JOSÉ GERALDO BARROS PERES
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA	ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO : LEOPOLDO DE MATTOS SANTANA
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	AGRAVADO(S) : LA BOULETTE A CASA DOS PÃES LTDA.	RELATORA : J.C. DORA COSTA
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO NONATO ALVES DA SILVA	RELATORA : J.C. DORA COSTA	PROCESSO : AIRR - 84200/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : LUIZ ROBERTO DUARTE DE MELO	PROCESSO : AIRR - 2015/2002-317-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
AGRAVADO(S) : EVOLUTI TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA.	AGRAVANTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO	ADVOGADO : JACQUELINE RÓCIO VARELLA
RELATORA : J.C. DORA COSTA	ADVOGADO : WILTON ROVERI	AGRAVADO(S) : ALAERTE ANTUNES DO LIVRAMENTO
PROCESSO : AIRR - 669/2006-091-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : CARLOS ALEXANDRE GOMES	ADVOGADO : CELSO HAGEMANN
AGRAVANTE(S) : GRAMAR GRAMAS ESPECIAIS LTDA.	ADVOGADO : JURACI SILVA	AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO : ALEXANDRE A. NASCENTES COELHO	RELATORA : J.C. DORA COSTA	ADVOGADO : MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : EDSON DIAS FLÁVIO JÚNIOR	PROCESSO : AIRR - 51052/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO : MAURÍCIO PRADO FERREIRA	AGRAVANTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO : CRISTINA REINDOLFF DA MOTTA
Brasília, 07 de maio de 2007.	ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA	RELATORA : J.C. DORA COSTA
ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR	AGRAVADO(S) : MÁRCIO DIAS DUARTE	PROCESSO : AIRR - 162/2004-012-03-41.0 - TRT DA 3ª REGIÃO
Diretor da Secretaria da 1ª Turma	ADVOGADO : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	AGRAVANTE(S) : ADÃO JOSÉ DA MATA
PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO ÂMBITO DA 1A. TURMA, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 95 DO RITST.	RELATORA : J.C. DORA COSTA	ADVOGADO : LINDEMBERG FERNANDES DE SOUZA
RELATORA : J.C. DORA COSTA	PROCESSO : AIRR - 66165/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : COOPERATIVA CENTRAL DE PRODUTORES RURAIS MINAS GERAIS LTDA.
PROCESSO : AIRR - 716/1989-040-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : VALTER ATHAYDE GALLETO	ADVOGADO : JOSÉ CABRAL
AGRAVANTE(S) : FORD BRASIL LTDA.	ADVOGADO : PEDRO LUIZ CORRÊA OSÓRIO	AGRAVADO(S) : ITAMBÉ S.A.
ADVOGADO : LUIZ BERNARDO ALVAREZ	AGRAVADO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	RELATORA : J.C. DORA COSTA
AGRAVADO(S) : FRANCISCO DI CUNTO	ADVOGADO : EDSON DE MOURA BRAGA FILHO	PROCESSO : AIRR - 199/2004-231-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO	RELATORA : J.C. DORA COSTA	AGRAVANTE(S) : PIRELLI PNEUS S.A.
RELATORA : J.C. DORA COSTA	PROCESSO : AIRR - 383/2003-038-03-41.0 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : PAULO DE TARSO ROTTA TEDESCO
PROCESSO : AIRR - 1949/1991-006-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : CARLOS AUGUSTO RODRIGUES	AGRAVADO(S) : WALDENIR ALMEIDA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE	ADVOGADO : SILVANA NUNES THEMOTEO	ADVOGADO : BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO
ADVOGADO : PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO	AGRAVADO(S) : VIAÇÃO SANTA LUZIA LTDA.	RELATORA : J.C. DORA COSTA
AGRAVADO(S) : REGINA CÉLIA DO AMARAL LECHUGA	ADVOGADO : NIVEA MARIA PONTES	PROCESSO : AIRR - 220/2004-030-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : EVERALDO RIBEIRO MARTINS	RELATORA : J.C. DORA COSTA	AGRAVANTE(S) : SÉRGIO OLÍMPIO DA SILVA VIÉGAS
RELATORA : J.C. DORA COSTA	PROCESSO : AIRR - 383/2003-038-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : CELSO HAGEMANN
PROCESSO : AIRR - 48/1996-042-15-41.6 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO SANTA LUZIA LTDA.	AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A.	ADVOGADO : JOSÉ MÁRCIO DA ROSA LOPES	ADVOGADO : GUILHERME GUIMARÃES
ADVOGADO : ALESSANDRA MARTINS GUALBERTO RIBEIRO	AGRAVADO(S) : CARLOS AUGUSTO RODRIGUES	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETRO-CEEE
AGRAVADO(S) : RONALDO ROSA JÚNIOR	ADVOGADO : SILVANA NUNES THEMOTEO	ADVOGADO : DANIELA CAMEJO MORRONE
ADVOGADO : OSMAIR LUIZ	RELATORA : J.C. DORA COSTA	RELATORA : J.C. DORA COSTA
RELATORA : J.C. DORA COSTA	PROCESSO : AIRR - 521/2003-014-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 484/2004-381-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 1583/1999-006-13-40.1 - TRT DA 13ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG	AGRAVANTE(S) : CALÇADOS BIBI LTDA.
AGRAVANTE(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA	ADVOGADO : CRISTINA PIMENTA FARIA	ADVOGADO : EDI ANITA LEUCK
ADVOGADO : LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO	AGRAVADO(S) : JOSÉ SÉRGIO PIANCASTELLI DE SIQUEIRA	AGRAVADO(S) : RICARDO CLAUDINO SERINI
AGRAVADO(S) : ALBERTO LUIZ DE LIMA	ADVOGADO : MÁRCIO DIÓRIO PAIXÃO	ADVOGADO : ADEMIR COSTA CAMPANA
ADVOGADO : FRANCISCO ATAÍDE DE MELO	RELATORA : J.C. DORA COSTA	RELATORA : J.C. DORA COSTA
RELATORA : J.C. DORA COSTA	PROCESSO : AIRR - 543/2003-041-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 534/2004-811-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO
	AGRAVANTE(S) : CAROLINA MATAKANKAS	AGRAVANTE(S) : TRANSPORTADORA PLIMOR LTDA.
	ADVOGADO : MARCOS BOTTURI	ADVOGADO : RENATO INVERNIZZI
	AGRAVADO(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI	AGRAVADO(S) : MARCO AURÉLIO VEIGA ARAÚJO
	ADVOGADO : EDUARDO PEREIRA RODRIGUES	ADVOGADO : SÔNIA MARIA GONÇALVES
	RELATORA : J.C. DORA COSTA	RELATORA : J.C. DORA COSTA
		PROCESSO : AIRR - 722/2004-402-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO
		AGRAVANTE(S) : MUNDIAL S.A. - PRODUTOS DE CONSUMO
		ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO FRANCIOSI PORTAL
		AGRAVADO(S) : JOÃO MIGUEL MURATORE
		ADVOGADO : MAURICIO RUGERI GRAZZIOTIN
		RELATORA : J.C. DORA COSTA



PROCESSO : AIRR - 893/2004-231-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : AREIAS BELAS LTDA.
 ADVOGADO : JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
 AGRAVADO(S) : HÉLIO CAVALCANTI SANTIAGO RAMOS
 ADVOGADO : VILBERTO BEZERRA DA SILVA
 RELATORA : J.C. DORA COSTA
 PROCESSO : AIRR - 1156/2004-029-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : ALINE DE LIMA RICCARDI
 AGRAVADO(S) : ELOI WILGES
 ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS PORTO JÚNIOR
 RELATORA : J.C. DORA COSTA
 PROCESSO : AIRR - 1250/2004-011-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : PAULO BRAGA DE AZEVEDO
 ADVOGADO : LAIR RENNÓ DE FIGUEIREDO
 AGRAVADO(S) : V & M DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DENISE BRUM MONTEIRO DE CASTRO VIEIRA
 RELATORA : J.C. DORA COSTA
 PROCESSO : AIRR - 1250/2004-011-03-41.3 - TRT DA 3ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : V & M DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DENISE BRUM MONTEIRO DE CASTRO VIEIRA
 AGRAVADO(S) : PAULO BRAGA DE AZEVEDO
 ADVOGADO : LAIR RENNÓ DE FIGUEIREDO
 RELATORA : J.C. DORA COSTA
 PROCESSO : AIRR - 1320/2004-001-22-40.0 - TRT DA 22ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : ANGÉLICA MENDES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : ADONIAS FEITOSA DE SOUSA
 AGRAVADO(S) : ÁGUAS E ESGOTOS DO PIAUÍ S.A. - AGESPISA
 ADVOGADO : MARY BARROS BEZERRA MACHADO
 RELATORA : J.C. DORA COSTA
 PROCESSO : AIRR - 1731/2004-002-18-40.3 - TRT DA 18ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE TRANSPORTE DO ESTADO DE GOIÁS
 ADVOGADO : ROSÂNGELA GONÇALEZ
 AGRAVADO(S) : JAMEZALES DE OLIVEIRA MORAIS
 ADVOGADO : NABSON SANTANA CUNHA
 RELATORA : J.C. DORA COSTA
 PROCESSO : AIRR - 2416/2004-111-18-40.2 - TRT DA 18ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : ADUBOS SUDOESTE LTDA.
 ADVOGADO : KÁTIA REGINA PRADO FARIA
 AGRAVADO(S) : ALVARO NUNES DA SILVA
 ADVOGADO : MOACIR SILVA PAPACOSTA
 RELATORA : J.C. DORA COSTA
 PROCESSO : AIRR - 138/2005-016-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
 ADVOGADO : RODRIGO SOARES CARVALHO
 AGRAVADO(S) : IMERSON BARROS DE ARAÚJO
 ADVOGADO : CELSO HAGEMANN
 RELATORA : J.C. DORA COSTA
 PROCESSO : AIRR - 158/2005-032-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : TRADIMAQ LTDA.
 ADVOGADO : HENRIQUE AUGUSTO MOURÃO
 AGRAVADO(S) : LAÉRCIO LOURENÇO DE JESUS
 ADVOGADO : MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA
 RELATORA : J.C. DORA COSTA
 PROCESSO : AIRR - 424/2005-015-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
 ADVOGADO : CRISTINA PIMENTA FARIA
 AGRAVADO(S) : SINÉSIO ANTÔNIO FERREIRA LOPES
 ADVOGADO : FREDERICO GARCIA GUIMARÃES
 RELATORA : J.C. DORA COSTA
 PROCESSO : AIRR - 443/2005-090-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : DOMINGOS SOARES CALDEIRA
 ADVOGADO : ADRIANO CAMPOS CALDEIRA
 AGRAVADO(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
 ADVOGADO : LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
 RELATORA : J.C. DORA COSTA
 PROCESSO : AIRR - 485/2005-008-18-40.1 - TRT DA 18ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CRUVINEL BORGES NETO
 ADVOGADO : ZULMIRA PRAXEDES
 AGRAVADO(S) : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
 ADVOGADO : LUIZ CARLOS LOPES MADEIRA
 RELATORA : J.C. DORA COSTA
 PROCESSO : AIRR - 485/2005-008-18-41.4 - TRT DA 18ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
 ADVOGADO : GISELLE SAGGIN PACHECO
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CRUVINEL BORGES NETO
 ADVOGADO : ZULMIRA PRAXEDES
 RELATORA : J.C. DORA COSTA
 PROCESSO : AIRR - 529/2005-054-18-40.4 - TRT DA 18ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
 ADVOGADO : RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS
 AGRAVADO(S) : FERNANDO HENRIQUE DOS SANTOS
 ADVOGADO : JOEL CANUTO
 RELATORA : J.C. DORA COSTA

PROCESSO : AIRR - 717/2005-027-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : FERNANDO AUGUSTO NEVES LAPERRIÉRE
 AGRAVADO(S) : WANGEL BENTO DA SILVA
 ADVOGADO : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
 RELATORA : J.C. DORA COSTA
 PROCESSO : AIRR - 755/2005-103-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.
 ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
 ADVOGADO : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
 AGRAVADO(S) : ANDRÉ BORGES DE OLIVEIRA
 RELATORA : J.C. DORA COSTA
 PROCESSO : AIRR - 1239/2005-002-13-40.6 - TRT DA 13ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : JAIME MARTINS PEREIRA JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : JOSÉ NASCIMENTO DE ASSIS
 ADVOGADO : LUIZ DE ARAÚJO SILVA
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

Brasília, 07 de maio de 2007.

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR

Diretor da Secretaria da 1ª Turma

PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO ÂMBITO DA 1A. TURMA, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 95 DO RITST.

RELATORA : J.C. DORA COSTA
 PROCESSO : AIRR - 1642/1990-005-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO ESCOLA AMERICANA DE BRASÍLIA
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : ROBERTO PEQUENO FURTADO DE MENDONÇA
 ADVOGADO : ALEXANDRE KENNEDY SAMPAIO ADJAFRE
 RELATORA : J.C. DORA COSTA
 PROCESSO : AIRR - 2266/1997-045-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO
 ADVOGADO : MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 AGRAVADO(S) : VICENTE FERRER PEREIRA
 ADVOGADO : RICARDO TRIGONA NETO
 AGRAVADO(S) : MASGAM AVIR REFRIGERAÇÃO LTDA.
 RELATORA : J.C. DORA COSTA
 PROCESSO : AIRR - 12/2000-015-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
 ADVOGADO : NICOLAU OLIVIERI
 AGRAVADO(S) : CARLOS AUGUSTO PETINARI DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : CLÁUDIO DALCIR COSTA DE CASTRO
 RELATORA : J.C. DORA COSTA
 PROCESSO : AIRR - 689/2000-005-24-40.6 - TRT DA 24ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : JAMIL NAME
 ADVOGADO : RICARDO SAMPAIO
 AGRAVADO(S) : ANDREIA ARAIUM PINHEIRO
 ADVOGADO : LEONILDO JOSÉ DA CUNHA
 AGRAVADO(S) : REAL BINGO REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.
 RELATORA : J.C. DORA COSTA
 PROCESSO : AIRR - 941/2000-012-16-40.9 - TRT DA 16ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : NORSERGEL VIGILÂNCIA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA.
 ADVOGADO : FLÁVIA VARÃO OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ REINALDO GONÇALVES
 ADVOGADO : GILDENOR SANTOS PIAUILINO
 RELATORA : J.C. DORA COSTA
 PROCESSO : AIRR - 779529/2001.8 - TRT DA 6ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : ANDRÉ GUSTAVO DE FARIAS PEREIRA
 ADVOGADO : MARCELO MELO MONTENEGRO
 AGRAVADO(S) : CLAUDIVÂNIA MARIA DA SILVA
 ADVOGADO : IVANILDO FELIX DOS SANTOS
 RELATORA : J.C. DORA COSTA
 PROCESSO : AIRR - 1690/2002-383-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : WAL-MART BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : ANTÔNIO JOSÉ MIRRA
 AGRAVADO(S) : JOÃO VIANA SIMÕES FILHO
 ADVOGADO : SONIA SUELI DA SILVA
 RELATORA : J.C. DORA COSTA
 PROCESSO : AIRR - 1980/2002-034-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
 ADVOGADO : VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES
 AGRAVADO(S) : VIAÇÃO ÂMBAR LTDA.
 AGRAVADO(S) : EDISMAR DE SOUZA
 ADVOGADO : SÓSTENES LUIZ FILGUEIRAS BARBOSA
 RELATORA : J.C. DORA COSTA
 PROCESSO : AIRR - 573/2003-021-07-40.1 - TRT DA 7ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ARACOIABA
 ADVOGADO : ANTÔNIO SALES DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO FREIRE DE SOUZA
 ADVOGADO : ANTÔNIO JOSÉ SAMPAIO FERREIRA
 RELATORA : J.C. DORA COSTA

PROCESSO : AIRR - 727/2003-254-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : ODIR FIUSA ROSA
 ADVOGADO : ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES
 RELATORA : J.C. DORA COSTA
 PROCESSO : AIRR - 655/2004-018-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 ADVOGADO : SIMARA CARDOSO GARCEZ
 AGRAVADO(S) : HELENILTON DE JESUS
 ADVOGADO : STEPHEN KÖRTING
 AGRAVADO(S) : HIGISUL LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.
 RELATORA : J.C. DORA COSTA
 PROCESSO : AIRR - 638/2005-054-18-40.1 - TRT DA 18ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : MAURO FARIA DE LIMA
 ADVOGADO : RENÉ ROCHA FILHO
 AGRAVADO(S) : WILSON MENDES DA ROCHA
 ADVOGADO : JOSÉ MARIA DA SILVA
 RELATORA : J.C. DORA COSTA
 PROCESSO : AIRR - 1053/2005-351-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : CENTROPÉ INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.
 ADVOGADO : MÁRCIA PESSIN
 AGRAVADO(S) : DEISE DALL'AGNOL (ASSISTIDA POR SUA GENITORA JUCEMARA PEREIRA DALL'AGNOL)
 ADVOGADO : GLAUCE PATRÍCIA MICHAELSEN
 AGRAVADO(S) : JOÃO ANILTON BUENO DE OLIVEIRA
 RELATORA : J.C. DORA COSTA
 PROCESSO : AIRR - 1086/2005-009-23-40.7 - TRT DA 23ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : JOCELANE GONÇALVES
 AGRAVADO(S) : IVONE LEOPOLDINA FERREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : GILMAR ANTÔNIO DAMIN
 RELATORA : J.C. DORA COSTA
 PROCESSO : AIRR - 1102/2005-004-13-40.4 - TRT DA 13ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : BRATEST S.A.
 ADVOGADO : LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
 AGRAVADO(S) : CARLOS AUGUSTO SILVA DIOGO
 ADVOGADO : PAULO ARAÚJO BARBOSA
 RELATORA : J.C. DORA COSTA
 PROCESSO : AIRR - 530/2006-057-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : TRANCID - TRANSPORTE COLETIVO CIDADE DE DIVINÓPOLIS LTDA.
 ADVOGADO : GLAUCO RIBEIRO DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : JOAREZ DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : ANA CAMILA DE SOUSA ALVES
 RELATORA : J.C. DORA COSTA
 PROCESSO : AIRR E RR - 800471/2001.6 - TRT DA 12ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) E : SÉRGIO LUIZ BORGA
 RECORRIDO(S) :
 ADVOGADO : DIVALDO LUIZ DE AMORIM
 AGRAVADO(S) E : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
 RECORRENTE(S) :
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RELATORA : J.C. DORA COSTA
 PROCESSO : AIRR E RR - 321599/2002-900-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) E : ADILSON VIRLEI DA SILVA
 RECORRIDO(S) :
 ADVOGADO : OSCAR JOSÉ HILDEBRAND
 AGRAVADO(S) E : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
 RECORRENTE(S) :
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RELATORA : J.C. DORA COSTA
 PROCESSO : RR - 587/1993-012-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : CATERPILLAR BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : MÁRCIO GONTIJO
 ADVOGADO : MÁRCIA RODRIGUES FAGUNDES
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE PIRACICABA, RIO DAS PEDRAS E SALTINHO
 ADVOGADO : NELSON MEYER
 RELATORA : J.C. DORA COSTA
 PROCESSO : RR - 1331/1999-002-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.
 ADVOGADO : STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI
 RECORRIDO(S) : ROSANGELA PINTO DE MOURA
 ADVOGADO : RICARDO CARLOS DA ROCHA CARVALHO
 RELATORA : J.C. DORA COSTA
 PROCESSO : RR - 625635/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : JOSÉ HENRIQUE DE BRITO
 ADVOGADO : EDINA MARIA ROCHA LIMA
 RECORRIDO(S) : KANTHAL BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : HAROLDO DE ALMEIDA
 RELATORA : J.C. DORA COSTA

PROCESSO : RR - 642494/2000.4 - TRT DA 17ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : RICARDO QUINTAS CARNEIRO
RECORRIDO(S) : ROSÂNGELA PENHA VENTURIN
ADVOGADO : JOÃO BATISTA SAMPAIO
RELATORA : J.C. DORA COSTA
PROCESSO : RR - 650111/2000.5 - TRT DA 17ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO : SANDRO VIEIRA DE MORAES
RECORRENTE(S) : LUZIA BATISTA DINIZ
ADVOGADO : LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : OS MESMOS
RELATORA : J.C. DORA COSTA
PROCESSO : RR - 734137/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : CÁSSIO GERALDO DE PINHO QUEIROGA
RECORRIDO(S) : ROGÉRIO PEREIRA DE ARRUDA
ADVOGADO : RENATO LUIZ PEREIRA
RELATORA : J.C. DORA COSTA
PROCESSO : RR - 47/2002-004-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : RICARDO QUINTAS CARNEIRO
RECORRIDO(S) : ROBERTO BRACONI JÚNIOR
ADVOGADO : JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO
RELATORA : J.C. DORA COSTA
PROCESSO : RR - 635/2002-007-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : NILTON DA SILVA CORREIA
RECORRIDO(S) : JOÃO DIAS
ADVOGADO : CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : PREMONT ENGENHARIA E MONTAGENS LTDA.
ADVOGADO : PEDRO JOSÉ GOMES DA SILVA
RELATORA : J.C. DORA COSTA
PROCESSO : RR - 637/2002-017-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : GLADSON LEANDRO MENDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ERNANY FERREIRA SANTOS
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS BANCOS ESTADUAIS E REGIONAIS - ASBACE
ADVOGADO : THÁIS CLÁUDIA D'AFONSECA
RELATORA : J.C. DORA COSTA
PROCESSO : RR - 66014/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : IRIENE REGINA LINK DE MIRANDA
ADVOGADO : CRISTIANO PERUZZO
RELATORA : J.C. DORA COSTA
PROCESSO : RR - 328/2003-024-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : JORGE BAPTISTA
ADVOGADO : SÍLVIO CARDOSO NASCIMENTO
RECORRIDO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : HÉLIO PUGET MONTEIRO
RELATORA : J.C. DORA COSTA
PROCESSO : RR - 1057/2003-017-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : DEMÉTRIO HENNING
ADVOGADO : FRANCISCO JOÃO LESSA
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
RELATORA : J.C. DORA COSTA
PROCESSO : RR - 1832/2003-911-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : HUMBERTO POLARO NUNES FILHO
ADVOGADO : JANNE SALES GOMES
ADVOGADO : VICTOR MEDEIROS DANTAS DE GÓES
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADVOGADO : ANTÔNIO MARTINIANO JÚNIOR
ADVOGADO : JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
RELATORA : J.C. DORA COSTA
PROCESSO : RR - 7430/2003-013-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : ÁGUAS DO AMAZONAS S.A.
ADVOGADO : RENATO MENDES MOTA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO AMAZONAS - COSAMA
ADVOGADO : ALBERTO PEDRINI JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JOSÉ FRANCISCO ALEIXO DA SILVA
ADVOGADO : EDSON DE OLIVEIRA
RELATORA : J.C. DORA COSTA
PROCESSO : RR - 1013/2004-017-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : JAC ENGENHARIA E CONTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : LUCIENE LEONE CARVALHO DE SOUZA
RECORRIDO(S) : JOSÉ ANTERO ALVES PIRES
ADVOGADO : GABRIEL PINTO DA CONCEIÇÃO
RECORRIDO(S) : OZÉBIO DE JESUS SANTOS
ADVOGADO : EDLAMAR SOUZA CERQUEIRA

Brasília, 07 de maio de 2007.

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR
Diretor da Secretaria da 1ª Turma

PAUTA DE JULGAMENTOS

PAUTA DE JULGAMENTO PARA A 13A. SESSÃO ORDINÁRIA DA 1A. TURMA DO DIA 16 DE MAIO DE 2007 ÀS 09H00

PROCESSO : AIRR-10/2000-221-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : SKF DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MÁXIMO SILVA
AGRAVADO(S) : GILBERTO FELICIANO DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). ADILSON AFARELLI

PROCESSO : AIRR-26/2004-661-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADADA)
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
PROCURADORA : DR(A). ROBERTA DE CESARO KAEMMERER
AGRAVADO(S) : CLÁUDIA SABINO MARKOSKI
ADVOGADO : DR(A). EMERSON LOPES BROTTTO
AGRAVADO(S) : JASET - JATO D'ÁGUA SERVIÇOS EMPRESARIAIS E TEMPORÁRIOS LTDA.

PROCESSO : AIRR-30/2004-069-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ALDEMÁRIO JOAQUIM DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). NILDA MARIA MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). VICENTE PIRES DE OLIVEIRA

PROCESSO : AIRR-43/2003-011-10-40-0 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (CÂMARA DOS DEPUTADOS)
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : MARIA GISÉLIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). JOMAR ALVES MORENO
AGRAVADO(S) : PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA.

PROCESSO : AIRR-44/2003-011-10-40-4 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (CÂMARA DOS DEPUTADOS)
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : EDILENE SEVERINO BOTELHO
ADVOGADO : DR(A). JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA

PROCESSO : AIRR-47/2005-021-05-40-4 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : OFICINA CONCÓRDIA PEÇAS E REBOQUES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS FERREIRA MELHOR
AGRAVADO(S) : MOISÉS DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ANDRADE DOS SANTOS

PROCESSO : AIRR-60/2005-126-15-40-9 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). HEITOR FARO DE CASTRO
AGRAVADO(S) : MONT SUL MONTAGENS E INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MARCOS DANIEL CAPELINI
AGRAVADO(S) : MANOEL MESSIAS PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). MÔNICA CELINSKA PREVIDELLI

PROCESSO : AIRR-62/2004-670-09-40-9 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANE PARUCKER LEMOS FLEISCHFRESSER
AGRAVADO(S) : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
AGRAVADO(S) : RUBENS VENTURA
ADVOGADA : DR(A). RUTH DA COSTA GANDOLFO

PROCESSO : AIRR-69/2005-053-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADADA)
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO HOSTELS S/C LTDA. - ME
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO LOPES DE OLIVEIRA

PROCESSO : AIRR-70/2006-381-06-40-2 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA DORA COSTA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : EDITH NUNES NOVAES BELO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS CAVALCANTI
AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). ANTONIO BRAZ DA SILVA

PROCESSO : AIRR-76/2006-005-21-40-0 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO LUIZ DE NEGREIROS
AGRAVADO(S) : FRANCISCO DE PAULA SANTIAGO PINTO
ADVOGADA : DR(A). MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES

PROCESSO : AIRR-80/2006-058-19-40-5 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CANAPI
ADVOGADO : DR(A). MANOEL GONZAGA DA SILVA
AGRAVADO(S) : MARIA ADENILMA OLIVEIRA DE QUEIROZ

PROCESSO : AIRR-82/2006-058-19-40-4 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CANAPI
ADVOGADO : DR(A). MANOEL GONZAGA DA SILVA
AGRAVADO(S) : ALBERTINA DE JESUS PAULINO

PROCESSO : AIRR-93/2004-491-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ MARIA DE SOUZA
ADVOGADA : DR(A). DANIELA DEGOBBI TENORIO QUIRINO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : AVENTIS PHARMA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

PROCESSO : AIRR-99/2001-342-05-00-8 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : PAULO MENDONÇA PALHARES
ADVOGADO : DR(A). ERNANDES DE ANDRADE SANTOS
AGRAVADO(S) : COATS INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCOS SAMPAIO DE SOUZA

PROCESSO : AIRR-140/2006-004-19-40-8 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : VALTER JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). SIMONE BRAGA TRAJANO ARAÚJO
AGRAVADO(S) : TERMOCENTER LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ADRIANO COSTA AVELINO
AGRAVADO(S) : COMERCIAL TERMO TÉCNICA LTDA

PROCESSO : A-AIRR-165/2004-013-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ANDREOLI OFICINA DE ARTE LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JAQUES FINAMOR
AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO QUADROS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO PEDROSO FILHO



PROCESSO : AIRR-170/2003-656-09-40-4 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-356/2006-015-08-40-7 TRT DA 8A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-440/1994-022-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR : JUÍZA DORA COSTA (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA DORA COSTA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : CASSIANA TONON ALVES	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR(A). CELSO JUSTUS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE CARAMBÉI	AGRAVADO(S) : ALTAIR PORTO CABRAL	AGRAVADO(S) : JUAN ANTÔNIO DAZA RAMOS
ADVOGADA : DR(A). ADRIANA TIMÓTEO DOS SANTOS		ADVOGADA : DR(A). MARIANA PAULON
PROCESSO : AIRR-219/2004-382-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-358/2004-005-24-40-0 TRT DA 24A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-440/2000-022-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	AGRAVANTE(S) : PARANÁ GESSO LTDA. - ME	AGRAVANTE(S) : SELTEC - VIGILÂNCIA ESPECIALIZADA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADA : DR(A). ROSELY COELHO SCANDOLA	ADVOGADA : DR(A). SOLANGE DONADIO MUNHOZ
AGRAVADO(S) : AGENOR CONCEIÇÃO DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : MOISÉS ALVES DA SILVA	ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA LARRATÉA ECHEVERRÍA
ADVOGADO : DR(A). NIVALDO FONTES	ADVOGADO : DR(A). RODRIGO SCHOSSLER	AGRAVADO(S) : ELIBERTO DA VEIGA
PROCESSO : AIRR-220/2005-018-05-40-1 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-368/2004-048-15-41-5 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). DENI ROLDÃO WAGNER
RELATOR : JUÍZA DORA COSTA (CONVOCADA)	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCESSO : AIRR-446/2005-391-06-40-5 TRT DA 6A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : DIANA FONSECA DIAS	AGRAVANTE(S) : AGRO PECUÁRIA CÓRREGO RICO LTDA.	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). CÍCERO DIAS BARBOSA	ADVOGADO : DR(A). DOUGLAS ALEXANDRE DRESSANO FIORELLI	AGRAVANTE(S) : ALUÍSIO PINTO FARIA
AGRAVADO(S) : MARIA DAS GRAÇAS FERNANDES DE CARVALHO	AGRAVADO(S) : LUCAS VIEIRA DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). WALDEMAR DE ANDRADE IGNÁCIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). ROSALVO MESSIAS TEIXEIRA DA ROCHA	ADVOGADO : DR(A). LUCIENE CRISTINE VALLE DE MESQUITA	AGRAVADO(S) : NICANDIO BERTOLUCY DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR-276/2005-021-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-392/2005-001-12-40-5 TRT DA 12A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : N. G. F. ENGENHARIA LTDA.
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	PROCESSO : AIRR-467/2002-203-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	AGRAVANTE(S) : VIGILÂNCIA PEDROZO LTDA.	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO : DR(A). ROCELEI DE ANHAIA ATESLER	AGRAVANTE(S) : STEFANI - VEÍCULOS E AUTOPEÇAS LTDA.
AGRAVADO(S) : RESTAURANTE DA MAMA & FILHOS LTDA. - ME	AGRAVADO(S) : LAURO BARBOSA DE SOUZA	ADVOGADO : DR(A). MARCELO CORRÊA RESTANO
ADVOGADO : DR(A). MARCELO CARSDOSO CRISTOVAM	ADVOGADO : DR(A). FLAVIANO DA CUNHA	AGRAVADO(S) : GILBERTO OLIVEIRA DA SILVA
PROCESSO : AIRR-292/2004-020-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-393/2006-146-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-467/2004-026-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA DORA COSTA (CONVOCADA)	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR : JUÍZA DORA COSTA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : AADVANCE RECURSOS HUMANOS LTDA.	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - COHAB-MG	AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO E CULTURA PORTO ALEGRENSE
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA RIBEIRO DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). TADEU MATOS FONTES	ADVOGADA : DR(A). ANA CRISTINA DINI GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : WALDEMIR CARVALHO DE JESUS	AGRAVADO(S) : JURANDIR FRANCISCO MEDINA	AGRAVADO(S) : ZORAIDE GUIMARÃES MARQUES
ADVOGADA : DR(A). CLEONICE FERREIRA DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO BORGES GAMA JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). DANIEL WOLFF BEHREND
AGRAVADO(S) : RICARDO COELHO CALDEIRA	AGRAVADO(S) : COMING CONSTRUTORA LTDA.	PROCESSO : AIRR-477/2004-094-09-40-3 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA RIBEIRO DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO FIGUEREDO ROCHA	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVADO(S) : EDUARDO ANTÔNIO GOLDSCHMIDT	PROCESSO : AIRR-417/2006-010-10-40-3 TRT DA 10A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : EDNA TEREZINHA DE MELLO
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA RIBEIRO DE OLIVEIRA	RELATOR : JUÍZA DORA COSTA (CONVOCADA)	ADVOGADO : DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
PROCESSO : AIRR-308/2005-041-14-40-1 TRT DA 14A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DO DISTRITO FEDERAL LTDA. - UNIDF	AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : DR(A). ASDRÚBAL NASCIMENTO LIMA JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA	AGRAVADO(S) : MIRTES MARIA TRIGUEIRO SANTORO	PROCESSO : AIRR-487/2003-064-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). MIGUEL GOMES DE QUEIROZ	ADVOGADO : DR(A). GISELE SANTORO TRIGUEIRO MENDES	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVADO(S) : NARAYKAPAMLAR SURUI	PROCESSO : AIRR-419/2004-027-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ JOVINO DE CARVALHO	RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S) : PROTEÇÃO AMBIENTAL CACOALENSE - PACA	AGRAVANTE(S) : GUMERCINDO FRANCISCO DIZ	AGRAVADO(S) : JÚLIO CÉSAR DE LIMA
PROCESSO : AIRR-353/1996-202-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES	ADVOGADO : DR(A). RUBENS GARCIA FILHO
RELATOR : JUÍZA DORA COSTA (CONVOCADA)	AGRAVADO(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	PROCESSO : AIRR-499/2005-102-22-40-3 TRT DA 22A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO UNIÃO LTDA.	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADO : DR(A). DAVID SILVA JÚNIOR	PROCESSO : AIRR-425/2004-052-15-40-2 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : PICOS MOTO PEÇAS E SERVIÇOS LTDA.
AGRAVADO(S) : JOSÉ DA COSTA AVELAR	RELATOR : JUÍZA DORA COSTA (CONVOCADA)	ADVOGADO : DR(A). SÍLVIO AUGUSTO DE MOURA FÉ
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FERNANDO GARCIA MACHADO DA SILVA	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S) : Joseam Moura Paz
	ADVOGADO : DR(A). MARCOS SÉRGIO FORTI BELL	ADVOGADO : DR(A). KELFI FERREIRA DOS SANTOS
	AGRAVADO(S) : MARIA VIRGÍNIA BIASOLI JORGE	PROCESSO : AIRR-532/2004-022-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO
	ADVOGADA : DR(A). RENATA RUSSO LARA	RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
	PROCESSO : AIRR-426/2006-921-21-40-1 TRT DA 21A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
	RELATOR : JUÍZA DORA COSTA (CONVOCADA)	ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO NETTO ANDRADE
	AGRAVANTE(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S) : JÚLIO MATIAS POZAVSKI
	ADVOGADO : DR(A). MIROCEM FERREIRA LIMA	ADVOGADA : DR(A). GIOVANA CAMARGOS MEIRELES
	AGRAVADO(S) : HÉLIO PEREIRA PASSOS	PROCESSO : AIRR-538/2004-079-15-40-7 TRT DA 15A. REGIÃO
	ADVOGADO : DR(A). MARCOS VINÍCIO SANTIAGO DE OLIVEIRA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
	PROCESSO : AIRR-428/2001-040-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE ARARAQUARA
	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA FERRAZ ARRUDA
	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SILVEIRAS	AGRAVADO(S) : SOLCRED SERVIÇO DE CADASTRO PARA FINANCIAMENTO LTDA. - ME
	ADVOGADA : DR(A). KÁTIA CARDOSO ROCHA LEMOS	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS DE MELLO FRANCO
	AGRAVADO(S) : SUZANA DE MELO SOUZA ARAÚJO	
	ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA PELLEGRINI GUERRA MAGALHÃES	

PROCESSO : AIRR-570/2005-045-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-627/2004-070-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-657/2002-026-23-40-9 TRT DA 23A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ODAIR MATHEUS RIBEIRO	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADA : DR(A). ANA REGINA GALLI INNOCENTI	HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas,	PROCURADOR : DR(A). PAULO CEZAR CAMPOS
AGRAVADO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,	AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO ARCANJO DE SOUZA
ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ONEDSON CARVALHO DA SILVA
PROCESSO : AIRR-571/2005-102-22-40-2 TRT DA 22A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	AGRAVADO(S) : ALESSANDRO DE SOUZA POLATO E OUTROS
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) : FS JARDINS LTDA.	ADVOGADO : DR(A). SANDRA MARA BASEI
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BRÁS DO PIAUÍ	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ COELHO PAMPLONA NETO	PROCESSO : AIRR-660/1999-023-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). DANIELA MARIA OLIVEIRA BATISTA	PROCESSO : AIRR-632/2003-662-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVADO(S) : ROSIRA RODRIGUES DE LACERDA	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : RHODIA POLIAMIDAS E ESPECIALIDADES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO REGES SANTOS NOGUEIRA	AGRAVANTE(S) : GEOVANI BARCELOS	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
PROCESSO : AIRR-578/2005-109-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO NÚNCIO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RELATOR : JUÍZA DORA COSTA (CONVOCADA)	AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.	AGRAVADO(S) : MARIA MARQUES
AGRAVANTE(S) : CALÇADOS SAN MARINO LTDA.	ADVOGADA : DR(A). ROSÂNGELA DE SOUZA OZÓRIO	ADVOGADO : DR(A). MARÍLIA DAS GRAÇAS LEITE
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANE LACERDA RODRIGUES COSTA	PROCESSO : AIRR-633/2005-064-15-40-2 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-672/2004-121-15-40-9 TRT DA 15A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : JOSÉ DE OLIVEIRA COSTA	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). URIEL GOMES	AGRAVANTE(S) : FILIPE COIMBRA DE BRITO	AGRAVANTE(S) : LATICÍNIOS TIROLEZ LTDA.
PROCESSO : AIRR-584/2001-012-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). DJALMA FILOSO JÚNIOR	ADVOGADA : DR(A). IVANA FRANÇA DE OLIVEIRA
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DAMIÃO SANTOS	AGRAVADO(S) : MAURÍCIO JOSÉ CARNEIRO DA SILVA
AGRAVANTE(S) : PAULA LARANJEIRAS SANCHES	ADVOGADO : DR(A). WILSON DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). CÉLIO ALVES MOREIRA JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). JÚLIO MILIAN SANCHES	AGRAVADO(S) : BRITO & BEZERRA ITANHAÉM LTDA. - ME	PROCESSO : AIRR-672/2005-102-22-40-3 TRT DA 22A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : INSTITUIÇÃO EDUCACIONAL SÃO MIGUEL PAULISTA	PROCESSO : AIRR-638/2003-026-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ BURE	RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCA-DA)	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CAPITÃO GERVÁSIO DE OLIVEIRA
PROCESSO : AIRR-586/2006-001-18-40-9 TRT DA 18A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : INCEPA REVESTIMENTOS CERÂMICOS S.A.	ADVOGADA : DR(A). VANESSA MELO OLIVEIRA
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO	AGRAVADO(S) : HELIO DE CASTRO ALVES
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	AGRAVADO(S) : JESSIMON FERREIRA	ADVOGADO : DR(A). VALMIR VICTOR DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR(A). SILVANA OLIVEIRA MORENO	ADVOGADO : DR(A). GENESI MARIA NALIN BETTANIN	PROCESSO : AIRR-694/1998-021-15-00-7 TRT DA 15A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO CARLOS DE FREITAS	PROCESSO : AIRR-640/2003-047-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADA : DR(A). GIZELI COSTA D'ABADIA NUNES DE SOUZA	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : VULCABRÁS S.A.
PROCESSO : AIRR-587/2002-019-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : URCA SUL SUPERMERCADOS LTDA.	ADVOGADO : DR(A). ENIO RODRIGUES DE LIMA
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCA-DA)	ADVOGADO : DR(A). JORGE ECIR SILVA SOARES	AGRAVADO(S) : JOSÉ GUILHERME SIMÕES FERREIRA
AGRAVANTE(S) : RIO GRANDE EMERGÊNCIAS MÉDICAS S/C LTDA.	AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS SOUZA	ADVOGADO : DR(A). BRUNO ARCIERO JÚNIOR
ADVOGADA : DR(A). MARIA CONSUELO F. CIARLINI	ADVOGADO : DR(A). CLEBER MAURÍCIO NAYLOR	PROCESSO : AIRR-698/2002-325-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : ARY ANTUNES DE OLIVEIRA	PROCESSO : AIRR-644/2006-004-10-40-7 TRT DA 10A. REGIÃO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE CLOSS BÜCKER	RELATOR : JUÍZA DORA COSTA (CONVOCADA)	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
PROCESSO : AIRR-609/1999-029-15-40-7 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADA : DR(A). MARGARETH MOUZINHO DE OLIVEIRA LUPATINI
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADA : DR(A). DANIELLE VIEGAS DE MAGALHÃES	AGRAVADO(S) : LUIZ ROQUE DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : BONFIM NOVA TAMOIO BNT AGRÍCOLA LTDA.	AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASS-SEIO,	ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO FLÜHMANN	CONSERVAÇÃO, TRABALHO TEMPORÁRIO, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E SERVIÇOS TERCEIRIZÁ-VEIS NO	AGRAVADO(S) : VITTZER ENGENHARIA MONTAGENS E FISCALIZAÇÃO LTDA.
AGRAVADO(S) : JOSÉ BARBOSA DA SILVA	DISTRITO FEDERAL - SIDISERVIÇOS/DF	PROCESSO : AIRR-711/2002-120-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS	ADVOGADO : DR(A). JOMAR ALVES MORENO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
PROCESSO : AIRR-618/1999-059-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-648/1999-004-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
RELATOR : JUÍZA DORA COSTA (CONVOCADA)	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : DR(A). WAGNER ELIAS BARBOSA
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS - ELETROBRÁS	AGRAVANTE(S) : CIBER EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA.	AGRAVADO(S) : APARECIDO CARLOS LOPES
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO	ADVOGADA : DR(A). MARIANA HOERDE FREIRE BARATA	ADVOGADO : DR(A). ISIDORO PEDRO AVI
AGRAVADO(S) : PAULO ALBERTO BUENO BRANDÃO WETTSTEIN	AGRAVADO(S) : DERCY PAULO FERREIRA DOS SANTOS	PROCESSO : AIRR-716/2004-291-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). NELSON HALIM KAMEL	ADVOGADA : DR(A). SILVIA DOROTÉA DE ALMEIDA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
PROCESSO : AIRR-622/2005-069-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-649/2005-006-13-40-5 TRT DA 13A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : JUÍZA DORA COSTA (CONVOCADA)	ADVOGADA : DR(A). CLEONICE MOREIRA SILVA CHAIB
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE S.A. - CVRD	AGRAVANTE(S) : SOLANGE SOARES DE LIMA	AGRAVADO(S) : REGINALDO BESSA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ATAÍDE DE MELO	ADVOGADO : DR(A). ISAEL RASEIRA
AGRAVADO(S) : CINCONEG RIBEIRO MILAGRES	AGRAVADO(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA	AGRAVADO(S) : CONSÓRCIO PASSARELI DRUCKER GALLAS
ADVOGADA : DR(A). MARLI IZABEL DE SOUZA	ADVOGADO : DR(A). LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO	PROCESSO : AIRR-727/2003-254-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : EMPREITEIRA ALCÂNTARA LTDA.	PROCESSO : AIRR-622/2005-069-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR : JUÍZA DORA COSTA (CONVOCADA)



PROCESSO : A-AIRR-727/2005-110-08-40-6 TRT DA 8A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-782/2002-010-10-00-0 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-838/2004-011-06-40-0 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : SERVI SAN LTDA.	AGRAVANTE(S) : WAGNER VITORIANO DE PAULA	AGRAVANTE(S) : FREIO TESTE SANTOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO MANOEL DO MONTE FEITOSA	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO GOMES FERREIRA	ADVOGADO : DR(A). CARLOS FREDERICO DE ALBUQUERQUE VITAL
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO PESADA E AFINS DO ESTADO DO PARÁ	AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL - CAESB	AGRAVADO(S) : DANIEL LUIZ DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR(A). RUBENS JOSÉ GOMES DE LIMA	ADVOGADO : DR(A). RAUL FREITAS PIRES DE SA-BÓIA	ADVOGADA : DR(A). MARIA DO SOCORRO REZENDE
PROCESSO : AIRR-728/1999-056-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-798/2005-018-10-40-0 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-839/2005-023-21-40-4 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA DORA COSTA (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA DORA COSTA (CONVOCADA)	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ACHILLES MASCARENHAS DINIZ	AGRAVANTE(S) : CAROLINE DA SILVA VENCATO	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE RIACHO DE SANTANA
ADVOGADO : DR(A). ACHILLES MASCARENHAS DINIZ	ADVOGADO : DR(A). AMÉRICO PAES DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ NAERTON SOARES NERI
AGRAVADO(S) : OMAR PINTO DA MOTA	AGRAVADO(S) : UNIBANCO AIG PREVIDÊNCIA S.A.	AGRAVADO(S) : LÚCIA MARIA LEITE DA COSTA
ADVOGADO : DR(A). ACHILLES MASCARENHAS DINIZ	ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SETELAGOANA DE SIDERURGIA - COSSISA	PROCESSO : AIRR-805/2003-058-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-846/2003-093-15-40-8 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO EDUARDO VALADARES	RELATOR : JUÍZA DORA COSTA (CONVOCADA)	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
PROCESSO : AIRR-732/2000-702-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : UNIBANCO AIG SEGUROS S.A.	AGRAVANTE(S) : PIMACO AUTOADESIVOS LTDA.
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ DOS SANTOS NETO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S) : ALCYR FERNANDES NORTE	AGRAVADO(S) : MELISSA CRISTINA PODEROSO
ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS	ADVOGADO : DR(A). NELSON HALIM KAMEL	ADVOGADO : DR(A). RAFAEL XAVIER IÓRIO
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA	PROCESSO : AIRR-807/1997-038-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : NEW MOMENTUM SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ELIAS ANTÔNIO GARBÍN	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	ADVOGADA : DR(A). SANDRA MARTINEZ NUNEZ
Complemento: Corre Junto com AIRR - 732/2000-6	AGRAVANTE(S) : CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPÓSOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO	Complemento: Corre Junto com AIRR - 846/2003-0
PROCESSO : AIRR-732/2000-702-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). SAULO VASSIMON	PROCESSO : AIRR-846/2003-093-15-41-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVADO(S) : HÉLIO DAS NEVES SANTOS	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	PROCESSO : AIRR-810/2005-071-15-40-9 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : NEW MOMENTUM SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). ADELMO DO VALLE SOUSA LEÃO
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S) : EDMO REINO	AGRAVADO(S) : MELISSA CRISTINA PODEROSO
ADVOGADO : DR(A). ELIAS ANTÔNIO GARBÍN	ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO PINTO RIBEIRO	ADVOGADO : DR(A). RAFAEL XAVIER IÓRIO
Complemento: Corre Junto com AIRR - 732/2000-0	AGRAVADO(S) : CORN PRODUCTS BRASIL - INGREDIENTES INDUSTRIAIS LTDA.	AGRAVADO(S) : PIMACO AUTOADESIVOS LTDA.
PROCESSO : AIRR-735/2004-005-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ASSAD LUIZ THOMÉ	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ DOS SANTOS NETO
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	PROCESSO : AIRR-816/2002-048-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO	Complemento: Corre Junto com AIRR - 846/2003-8
AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO : AIRR-854/2005-008-06-40-1 TRT DA 6A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). ROSELI DIETRICH	AGRAVANTE(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL	RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVADO(S) : MARCELO APARECIDO FERREIRA DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL	AGRAVANTE(S) : ANDERSON CARLOS ARRUDA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). JAMIR ZANATTA	AGRAVADO(S) : NACIF JOSÉ GONÇALVES	ADVOGADO : DR(A). EDMO ROLEMBERG LEITE DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO SANTO AMARO LTDA.	ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO SANTOS	AGRAVADO(S) : BOMPREÇO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE
PROCESSO : AIRR-753/2003-303-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO	Complemento: Corre Junto com RR - 816/2002-7	ADVOGADO : DR(A). RENATO MELQUÍADES DE ARAÚJO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCESSO : AIRR-817/1998-045-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-867/2003-077-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : PAMPA TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.	RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GRAEFF BURIN	AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVADO(S) : RONALDO LEFFA PERES	ADVOGADO : DR(A). ARISTIDES MAGALHÃES	ADVOGADO : DR(A). MARCELO DUTRA VICTOR
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO ROBERTO BORBA	AGRAVADO(S) : SAILLOM TENMPPLAR DE JESUS RIOS	AGRAVADO(S) : FABRÍCIA APARECIDA SOUTO FARIAS
PROCESSO : AIRR-772/2005-023-21-40-8 TRT DA 21A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). PAULO SÉRGIO MARQUARTE	ADVOGADO : DR(A). VALDEZ MELO DOS ANJOS
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) : ARKI SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.	AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SERVIÇOS MÚLTIPLOS LTDA. - COOP-SERVIÇO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN	PROCESSO : AIRR-827/2005-007-06-40-2 TRT DA 6A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	Complemento: Corre Junto com AIRR - 867/2003-2
AGRAVADO(S) : FRANCISCO DE FREITAS SOBRINHO	AGRAVANTE(S) : ALDO JOSÉ GONÇALVES DA SILVA	PROCESSO : AIRR-867/2003-077-03-41-2 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA SOFIA COSTA DE ALENCAR	ADVOGADO : DR(A). CLETO ARLINDO DA COSTA ALBUQUERQUE	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
PROCESSO : AIRR-774/2002-191-05-40-8 TRT DA 5A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	AGRAVANTE(S) : FABRÍCIA APARECIDA SOUTO FARIAS
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). WAGNER LUIZ DIAS ANDRADE	ADVOGADO : DR(A). RAFFISA COUTINHO DOS ANJOS
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A.	PROCESSO : AIRR-831/2004-027-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). JENNER AUGUSTO KRUSCHEWSKY	RELATOR : JUÍZA DORA COSTA (CONVOCADA)	ADVOGADO : DR(A). MARCELO DUTRA VICTOR
AGRAVADO(S) : EMÍLIO JOSÉ BARBOSA	AGRAVANTE(S) : ANSELMO ANTÔNIO DE SOUZA	AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : DR(A). ANTONIVAL AUGUSTO JATOBÁ	ADVOGADA : DR(A). THAIZ WAHHAB	ADVOGADO : DR(A). RIPÉRSIO LUIZ PINTO PENCHEL
PROCESSO : AIRR-778/2005-031-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS	AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SERVIÇOS MÚLTIPLOS LTDA. - COOP-SERVIÇO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	ADVOGADA : DR(A). MARLI BUOSE RABELO	Complemento: Corre Junto com AIRR - 867/2003-0
AGRAVANTE(S) : SIDERAL TRANSPORTES NOVA CONTAGEM LTDA.	AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE FRETRANS FRETAMENTO E TRANSPORTES LTDA.	
ADVOGADO : DR(A). WILSON REIS		
AGRAVADO(S) : ZORAIDE APARECIDA MOREIRA AUGUSTO		
ADVOGADO : DR(A). WILSON MOREIRA DA SILVA		
AGRAVADO(S) : SIDERAL TRANSPORTES LTDA.		

PROCESSO : AIRR-868/2001-008-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-940/1996-004-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.007/2003-060-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	AGRAVANTE(S) : QUADRATA COMUNICAÇÕES EMPRESARIAIS LTDA.	AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO GALVÃO	ADVOGADA : DR(A). CÁTIA REGINA SISTON SANTOS
AGRAVADO(S) : ZIA NILLUCCIA PIZZARIA E RESTAURANTE LTDA. - ME	AGRAVADO(S) : VÂNIA LÚCIA LISBOA BATALHA	AGRAVADO(S) : EDSON HERMIDA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO DO NASCIMENTO CANHA	ADVOGADA : DR(A). GERLÂNIA MARIA DA CONCEIÇÃO	ADVOGADO : DR(A). PAULO FERNANDO DE OLIVEIRA COSTA
PROCESSO : AIRR-880/2005-101-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-940/2005-131-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.011/2000-801-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PASSOS	AGRAVANTE(S) : JOÃO DE SOUZA LIMA	AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). ALDO GURIAN JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : RINALDO MARCOS DOS SANTOS E OUTRO	AGRAVADO(S) : VIAÇÃO TRANSMOREIRA LTDA.	AGRAVADO(S) : EDGAR MONTEIRO DORNELES
AGRAVADO(S) : CECÍLIA RIBAS DE OLIVEIRA	ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA GONÇALVES LIMA	ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO LUIZ SALDANHA
PROCESSO : AIRR-896/2003-020-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-962/1998-193-05-00-7 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.012/2005-004-06-40-1 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA DORA COSTA (CONVOCADA)	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO MOREIRA BARBARINO	AGRAVADO(S) : GILBERTO DOS SANTOS RAMOS
ADVOGADA : DR(A). FERNANDA LOBOSCO DE LIMA	ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ LUIZ CORREIA DE PAIVA
AGRAVADO(S) : SÉRGIO DE MORAES E OUTRO	AGRAVADO(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA	AGRAVADO(S) : COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO - COMPESA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALONSO DE SÁ GUTIERREZ	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). FABIANA KARLA CAVALCANTI
PROCESSO : A-AIRR-904/2003-121-17-40-7 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-963/2003-001-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.013/1999-067-15-00-6 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ROMUALDO MORO CAPO	AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA S.A.
ADVOGADA : DR(A). ANCELMA DA PENHA BERNARDOS	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : DR(A). VLADIMIR LAGE
ADVOGADO : DR(A). EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI	AGRAVADO(S) : MARINA DA SILVA	AGRAVADO(S) : JAIR MULLER
AGRAVADO(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.	ADVOGADO : DR(A). PAULO HENRIQUE DE SOUSA AZEVEDO	ADVOGADO : DR(A). ROSIMAR FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO : AIRR-972/2003-016-10-40-0 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.042/2003-013-15-40-8 TRT DA 15A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-905/2003-026-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RELATOR : JUÍZA DORA COSTA (CONVOCADA)	AGRAVANTE(S) : LYLIO JOSÉ OLIVEIRA E OUTRO	AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A. - EMBRAER
AGRAVANTE(S) : ANTONIO RENATO DE PAULA	ADVOGADO : DR(A). GERALDO MARCONE PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DR(A). THAIZ WAHHAB	AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS	AGRAVADO(S) : GONÇALO IGNÁCIO DA SILVA
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS	ADVOGADA : DR(A). FÁTIMA MARIA CARLEIAL CAVALEIRO	ADVOGADO : DR(A). AMÉRICO ASTUTO ROCHA GOMES
ADVOGADO : DR(A). SÉRVIO DE CAMPOS	ADVOGADO : DR(A). EDSON LUIZ SARAIVA DOS REIS	Complemento: Corre Junto com AIRR - 1042/2003-0
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DA VIAÇÃO CRUZ DA COLINA LTDA.	PROCESSO : AIRR-977/2004-004-08-40-5 TRT DA 8A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.042/2003-013-15-41-0 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). EDSON EDMIR VELHO	RELATOR : JUÍZA DORA COSTA (CONVOCADA)	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
PROCESSO : AIRR-907/1999-016-15-00-6 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : JOSÉ WILLIAM COELHO DIAS JÚNIOR	AGRAVANTE(S) : GONÇALO IGNÁCIO DA SILVA
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ WILLIAM COELHO DIAS JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). AMÉRICO ASTUTO ROCHA GOMES
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO SÉRGIO SOARES	AGRAVADO(S) : SEBASTIAO AUZIER FORO	AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A. - EMBRAER
ADVOGADA : DR(A). REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO	ADVOGADA : DR(A). OLGA BAYMA DA COSTA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.	PROCESSO : AIRR-980/2004-005-13-40-8 TRT DA 13A. REGIÃO	Complemento: Corre Junto com AIRR - 1042/2003-8
ADVOGADO : DR(A). CAETANO APARECIDO PEREIRA DA SILVA	RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	PROCESSO : AIRR-1.051/2005-057-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO
PROCESSO : A-AIRR-921/2004-006-06-40-4 TRT DA 6A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RELATOR : JUÍZA DORA COSTA (CONVOCADA)	ADVOGADO : DR(A). LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO	AGRAVANTE(S) : HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA MÔNICA S.A.
AGRAVANTE(S) : CATERAIR SERVIÇOS DE BORDO E HOTELARIA S.A. (CAFÉS FINOS RECIFE LTDA.)	AGRAVADO(S) : MARCOS ANTÔNIO RIBEIRO LEITE	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO FAUSTINO
ADVOGADA : DR(A). MAGALY DA SILVA SANTOS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FERREIRA MARQUES	AGRAVADO(S) : LÚCIA MARIA ROSA
AGRAVADO(S) : MARCOS DE ALBUQUERQUE PRAXEDES	PROCESSO : AIRR-981/2004-007-07-40-8 TRT DA 7A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). MAGDA PEREIRA SANTOS
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA VIEIRA DE MELO MALTA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCESSO : AIRR-1.056/2005-021-21-40-5 TRT DA 21A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-926/2003-002-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO CEARÁ - CDC	RELATOR : JUÍZA DORA COSTA (CONVOCADA)
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). JOSEMANO NICÁCIO DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
AGRAVANTE(S) : GILBERTO MOREIRA DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : SÉRGIO FERREIRA STUDART	ADVOGADO : DR(A). VICENTE PEREIRA NETO
ADVOGADO : DR(A). CELESTINO DA SILVA NETO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AILSON RÊGO BALTAZAR	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO PEDRO DA SILVA
AGRAVADO(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.	PROCESSO : AIRR-996/2005-015-15-40-8 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JORGE LUIZ BATISTA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA ELOS ENGENHARIA LTDA.
	AGRAVANTE(S) : ANA FLÁVIA DE PAULO	PROCESSO : AIRR-1.072/2003-401-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO
	ADVOGADO : DR(A). LUÍS CARLOS CRUZ SIMEI	RELATOR : JUÍZA DORA COSTA (CONVOCADA)
	AGRAVADO(S) : GABRIEL AFONSO MEI ALVES DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
	ADVOGADO : DR(A). PEDRO JOSÉ OLIVITO LANCHÁ	ADVOGADO : DR(A). JORGE GONZAGA MATSUMOTO
		AGRAVADO(S) : OSMAR DA SILVA
		ADVOGADO : DR(A). VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO



PROCESSO : AIRR-1.082/2002-461-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.153/2004-010-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : A-AIRR-1.232/1998-301-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE	AGRAVANTE(S) : JASOT - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). RICARDO LOURENÇO DE OLIVEIRA	ADVOGADA : DR(A). MARIA BERNARDETE HARTMANN	ADVOGADO : DR(A). MARCOS ITAMAR NUNES DA ROCHA
AGRAVADO(S) : WALDECY ALVES DE MOURA	AGRAVADO(S) : GLACI TEREZINHA LOPES ALVES	AGRAVADO(S) : EDEGAR BRITSKE
ADVOGADO : DR(A). EXPEDITO SOARES BATISTA	ADVOGADO : DR(A). JORGE ALBERTO BARBOSA VARGAS	ADVOGADA : DR(A). ADELINA PRESSI
PROCESSO : AIRR-1.090/2003-005-13-40-2 TRT DA 13A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.156/2000-033-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.240/2004-025-15-40-2 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA DORA COSTA (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA DORA COSTA (CONVOCADA)	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : SEMCO RGIS - SERVIÇOS DE INVENTÁRIOS LTDA.	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE	AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA COSTA ARTEIRO	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES SILVA
AGRAVADO(S) : ALLANA DE ANDRADE DE NORONHA TEIXEIRA	AGRAVADO(S) : ANA MARIA MASCARENHAS DE SOUZA	AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO PATRINHANI
ADVOGADO : DR(A). HERMANO OTÁVIO TEIXEIRA DE CARVALHO ONOFRE	ADVOGADA : DR(A). FERNANDA VILLAÇA FERREIRA	ADVOGADO : DR(A). FÁBIO ADRIANO GIOVANETTI
PROCESSO : AIRR-1.095/2003-005-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.170/2004-014-10-40-6 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.262/2002-011-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA DORA COSTA (CONVOCADA)	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE	AGRAVANTE(S) : AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO MORITA GONÇALVES	ADVOGADA : DR(A). LOURDES POLIANA COSTA DA CAMINO	ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA PANIAGUA ETCHALUS
AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO PINTO DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : MARCELO HENRIQUE VIEIRA DA SILVA	AGRAVADO(S) : ALBERTO QUENEDI MIRANDA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). MARCUS ALEXANDRE GARCIA NEVES	ADVOGADA : DR(A). SAMYA DE MAGALHÃES FALCÃO	ADVOGADA : DR(A). FERNANDA VON ZUCCALMAGLIO
PROCESSO : AIRR-1.127/1999-123-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.184/2002-104-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.298/2004-111-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR : JUÍZA DORA COSTA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG	AGRAVANTE(S) : LAURO ÂNGELO DE ALMEIDA
ADVOGADA : DR(A). IVANA PAULA PEREIRA AMARAL	ADVOGADO : DR(A). EDENILSON PIRES DE ALVARENGA	ADVOGADO : DR(A). JUSCELINO TEIXEIRA BARBOSA FILHO
AGRAVADO(S) : RUBENS ALVES GUERRA	AGRAVADO(S) : JAIR DE OLIVEIRA PINTO	AGRAVADO(S) : SANDRO CARDOSO PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO SIGUEKI SUGAWARA	ADVOGADA : DR(A). LUCI HELENA FARIA	ADVOGADO : DR(A). ELIZABETE FREITAS DE SOUZA PAREIRAS
PROCESSO : AIRR-1.128/1991-010-10-40-4 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.195/2003-035-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : POSTO URUGUAI LTDA.
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR : JUÍZA DORA COSTA (CONVOCADA)	ADVOGADO : DR(A). HAMILTON DE FIGUEIREDO SILVA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (EXTINTA FUNDAÇÃO LEGIÃO BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA - LBA)	AGRAVANTE(S) : DARCY LEAL TENORIO	AGRAVADO(S) : JOSÉ MAURÍCIO CARDOSO LEMOS
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO RIBEIRO TARJANO LÉO	PROCESSO : AIRR-1.300/2003-056-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : MARIA NAZARÉ GALDINO E OUTROS	AGRAVADO(S) : JOÃO FORTES ENGENHARIA S.A.	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS BELTRÃO HELLER	ADVOGADO : DR(A). MAURO CORRÊA DOS SANTOS COSTA	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
PROCESSO : AIRR-1.130/1999-123-15-00-3 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.195/2004-064-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO PAULO ROCHA NETO
AGRAVANTE(S) : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.	AGRAVANTE(S) : PUBLICIS BRASIL COMUNICAÇÃO LTDA.	ADVOGADO : DR(A). MARCOS CHEHAB MALESON
ADVOGADA : DR(A). IVANA PAULA PEREIRA AMARAL	ADVOGADO : DR(A). ESTEVÃO MALLET	PROCESSO : AIRR-1.309/2001-444-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : CLÁUDIA DOS SANTOS	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). DALMO MANO	ADVOGADA : DR(A). MARIA IVONEIDE CAVALCANTE GONÇALVES	AGRAVANTE(S) : MARCOS SOARES
ADVOGADO : DR(A). JOÃO SIGUEKI SUGAWARA	AGRAVADO(S) : VERA CRUZ SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO : DR(A). RICARDO ANDRÉ DO AMARAL LEITE
PROCESSO : AIRR-1.133/1998-001-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.206/2004-035-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : DR(A). ALBERTO APARECIDO GONÇALVES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : ELIZABETH BÁRBARA RIBEIRO	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	PROCESSO : AIRR-1.311/2002-061-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTIOTTO	ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO ANTÔNIO MONTEIRO DE VASCONCELLOS	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVADO(S) : RADIOBRÁS - EMPRESA BRASILEIRA DE COMUNICAÇÃO S.A.	AGRAVADO(S) : PAULO MAURÍCIO RODRIGUES DE CASTRO	AGRAVANTE(S) : ALAOR MENDES
ADVOGADO : DR(A). MARIANA NASHAUSKY MIBIELLI	ADVOGADA : DR(A). JORGE OTÁVIO AMORIM BARRETO	ADVOGADO : DR(A). ARNALDO LEONEL RAMOS JÚNIOR
PROCESSO : AIRR-1.143/2002-027-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : A-AIRR-1.219/1995-092-15-40-7 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - PRODAM
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADA : DR(A). PRISCILA UNGARETTI DE GODOY
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.	AGRAVANTE(S) : CARLOS ALBERTO SANTANA MAGALHÃES	PROCESSO : AIRR-1.364/2003-027-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE	ADVOGADA : DR(A). KARINA BARRETO CABAU DOS SANTOS	RELATOR : JUÍZA DORA COSTA (CONVOCADA)
AGRAVADO(S) : ADIMIR FLECK E OUTROS	AGRAVADO(S) : CEDROS VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA.	AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR(A). ANA CRISTINA BELLIO	ADVOGADO : DR(A). ÁUREO A. SOUZA	ADVOGADO : DR(A). DANIEL TOLENTINO MOTA
PROCESSO : AIRR-1.152/2005-011-18-40-2 TRT DA 18A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.231/1999-075-15-00-5 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : PEDRO RICARDO FRANCO CARDOSO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : DR(A). EVANDRO MAURO RAMOS
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE TRANSPORTES DO ESTADO DE GOIÁS - COOTEGO	AGRAVANTE(S) : MARLEI GUIDETI BAVIERA E OUTRA	AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE RETEBRÁS REDES E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ROSÂNGELA GONÇALEZ	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE ANTÔNIO CÉSAR	ADVOGADO : DR(A). MARCELO MACHADO BERTOLUCCI
AGRAVADO(S) : JOEL PALMEIRA DE SOUZA	AGRAVADO(S) : LUIS FERNANDO ALVES FERREIRA	PROCESSO : AIRR-1.377/1999-047-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). NABSON SANTANA CUNHA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ JORGE MARCUSSI	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
		AGRAVANTE(S) : ARILTON ALVES DE MIRANDA
		ADVOGADO : DR(A). JONAS JAKUTIS FILHO
		AGRAVADO(S) : KUBA VIAÇÃO URBANA LTDA.
		ADVOGADO : DR(A). LUIZ APARECIDO FERREIRA

PROCESSO RELATOR : AIRR-1.397/2003-342-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCESSO RELATOR : AIRR-1.621/2003-065-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCA-DA)	PROCESSO RELATOR : AIRR-1.825/2004-003-08-40-3 TRT DA 8A. REGIÃO JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN	AGRAVANTE(S) : ROSIRES MURTINHO BEZERRA	AGRAVANTE(S) : DANIEL DE JESUS MONTEIRO
ADVOGADO : DR(A). ALDO DE HARVEY GENEROSO	ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS BARBARÁ	ADVOGADO : DR(A). MANÁIRA MILHOMEM AMARAL
AGRAVADO(S) : MARIUS AUGUSTUS BARRETO	AGRAVADO(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.	AGRAVADO(S) : BENEMÉRITA SOCIEDADE PORTUGUE-SA BENEFICENTE DO PARÁ
ADVOGADO : DR(A). LUIZ LEONARDO DE SABOYA ALFONSO	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : DR(A). ALMERINDO AUGUSTO DE VAS-CONCELLOS TRINDADE
PROCESSO RELATOR : AIRR-1.450/2003-047-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO JUÍZA DORA COSTA (CONVOCADA)	PROCESSO RELATOR : AIRR-1.642/2003-341-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO JUÍZA DORA COSTA (CONVOCADA)	PROCESSO RELATOR : AIRR-1.833/2004-131-17-40-8 TRT DA 17A. REGIÃO JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	AGRAVANTE(S) : CASTELO ENERGÉTICA S.A. - CESA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ JÚLIO MOURÃO GUEDES JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). ÁLVARO JOSÉ GIMENES DE FA-RIA
AGRAVADO(S) : DILMAR DA SILVA LINO	AGRAVADO(S) : GERALDO FERREIRA DA SILVA	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS RIBEIRO
ADVOGADA : DR(A). ANNA CLÁUDIA PINGITORE	ADVOGADA : DR(A). MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CHAGAS FILHO
PROCESSO RELATOR : AIRR-1.460/2002-003-05-40-1 TRT DA 5A. REGIÃO JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	PROCESSO RELATOR : AIRR-1.683/2003-313-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO JUÍZA DORA COSTA (CONVOCADA)	AGRAVADO(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRI-CAS S.A. - ESCELSA
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTADORA TEGON VALENTI S.A.	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GUARULHOS	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA MASCARENHAS SAN-TOS	ADVOGADA : DR(A). RENATA SEZEFREDO	AGRAVADO(S) : EDEX ENGENHARIA LTDA.
AGRAVADO(S) : SIDNEI DOS SANTOS FIGUEIREDO	AGRAVADO(S) : MIRIAM ALVES DE BARROS	Complemento: Corre Junto com AIRR - 1833/2004-0
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ WILSON PINHEIRO COR-RÊA LIMA	ADVOGADO : DR(A). JONADABE LAURINDO	PROCESSO RELATOR : AIRR-1.833/2004-131-17-41-0 TRT DA 17A. REGIÃO JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVADO(S) : TRANSPOIO - LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA LTDA.	PROCESSO RELATOR : AIRR-1.704/2004-007-17-40-8 TRT DA 17A. REGIÃO JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCA-DA)	AGRAVANTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRI-CAS S.A. - ESCELSA
PROCESSO RELATOR : AIRR-1.469/2005-181-06-40-3 TRT DA 6A. REGIÃO JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE IGARASSU	ADVOGADO : DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS RIBEIRO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MANOEL DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : ADELSON PEREIRA DE SOUZA	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CHAGAS FILHO
AGRAVADO(S) : JOSÉ TENÓRIO DE HOLANDA	ADVOGADA : DR(A). ELIZETE PENHA DA LUZ	AGRAVADO(S) : CASTELO ENERGÉTICA S.A. - CESA
ADVOGADO : DR(A). MARCOS AURÉLIO FERREIRA DE LIMA	PROCESSO RELATOR : AIRR-1.727/1999-021-05-40-6 TRT DA 5A. REGIÃO JUÍZA DORA COSTA (CONVOCADA)	ADVOGADO : DR(A). ÁLVARO JOSÉ GIMENES DE FA-RIA
PROCESSO RELATOR : AIRR-1.486/1998-006-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO JUÍZA DORA COSTA (CONVOCADA)	AGRAVANTE(S) : RIBEIRO & RAMOS EMPREENDIMEN-TOS TURÍSTICOS LTDA.	AGRAVADO(S) : EDEX ENGENHARIA LTDA.
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU	ADVOGADO : DR(A). ELIANO JOSÉ MARQUES DIAS	Complemento: Corre Junto com AIRR - 1833/2004-8
ADVOGADO : DR(A). MARCELO OLIVEIRA ROCHA	AGRAVADO(S) : EDNAJARA GOMES BATISTA	PROCESSO RELATOR : AIRR-1.868/2002-008-05-40-5 TRT DA 5A. REGIÃO JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCA-DA)
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO VIEIRA E OUTROS	ADVOGADO : DR(A). PEDRO PAULO RAMOS	AGRAVANTE(S) : JORGE SANTANA COELHO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ZIRILDO LOPES DE SÁ FILHO	PROCESSO RELATOR : AIRR-1.729/2003-382-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : DR(A). VLADIMIR DORIA MARTINS
PROCESSO RELATOR : AIRR-1.492/2003-027-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : ARVINMERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.	AGRAVADO(S) : EMPRESA GRÁFICA DA BAHIA - EGBA
AGRAVANTE(S) : TNT LOGISTICS LTDA.	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS FRIGATTO JÚ-NIOR	ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS ALENCAR BARBO-SA
ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO BASTOS MARQUES AGUIAR	AGRAVADO(S) : ALFREDO PEREIRA	PROCESSO RELATOR : AIRR-1.870/1994-050-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVADO(S) : DENILSON DE OLIVEIRA SILVA	ADVOGADO : DR(A). LEVI LISBOA MONTEIRO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUCIANO FERREIRA	PROCESSO RELATOR : AIRR-1.761/2005-317-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO JUÍZA DORA COSTA (CONVOCADA)	ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA BRUM MOTHÉ
PROCESSO RELATOR : AIRR-1.501/2003-023-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVANTE(S) : PAULINO TENGUAN	AGRAVADO(S) : VERA MARIA BAPTISTA PEREIRA E SOUZA
AGRAVANTE(S) : INBRAC S.A. - CONDUTORES ELÉTRI-COS	ADVOGADA : DR(A). TATIANA DOS SANTOS CAMAR-DELLA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO SERPA DE CAR-VALHO
ADVOGADA : DR(A). RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO	AGRAVADO(S) : RCG INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.	PROCESSO RELATOR : AIRR-1.872/2004-114-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVADO(S) : VICENTE DE PAULO PRADO	PROCESSO RELATOR : AIRR-1.797/2003-010-07-40-7 TRT DA 7A. REGIÃO MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVANTE(S) : DÁNDREA CONSULTORIA E PROJETOS S/C LTDA.
ADVOGADA : DR(A). BRANCA REGINA FARIA XA-VIER	AGRAVANTE(S) : RICARDO COELHO DE MENDONÇA	ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA DE FARIA LOPES
PROCESSO RELATOR : AIRR-1.517/2003-122-15-40-5 TRT DA 15A. REGIÃO JUÍZA DORA COSTA (CONVOCADA)	ADVOGADO : DR(A). ADAUTO LUIZ CAVALCANTI UCHÓA	AGRAVADO(S) : ANTONIO JOSÉ CIURCIO FILHO
AGRAVANTE(S) : JAIR LUIS PEREIRA DA SILVA	AGRAVADO(S) : IBATEX - INDÚSTRIA DE BENEFICIA-MENTO E ACABAMENTO TÊXTIL	ADVOGADO : DR(A). VALDIR FREITAS XAVIER
ADVOGADO : DR(A). VALDECIR FERNANDES	ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO ALEXANDRE LINHA-RES DIAS	PROCESSO RELATOR : AIRR-1.898/2005-143-06-40-4 TRT DA 6A. REGIÃO JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVADO(S) : 3M DO BRASIL LTDA.	PROCESSO RELATOR : AIRR-1.802/2001-008-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO JUÍZA DORA COSTA (CONVOCADA)	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE JABOATÃO DOS GUARA-RAPES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FERNANDO XIMENES RO-CHA	AGRAVANTE(S) : JOSÉ FERREIRA	ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE DE ANDRADE LEITE
PROCESSO RELATOR : AIRR-1.556/2004-064-15-40-7 TRT DA 15A. REGIÃO JUÍZA DORA COSTA (CONVOCADA)	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RENATO COYADO	AGRAVADO(S) : MICHELE MARIA FREIRE DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : DIMAS ANDRADE FARIA	AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E AR-MAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEA-GESP	ADVOGADO : DR(A). RONALDO DE ALBUQUERQUE AGRA
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO COMITRE RIGO	ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO EDUARDO ROCHA	PROCESSO RELATOR : AIRR-1.913/1998-441-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP	AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO PARA CONSERVAÇÃO DO SOLO, MEIO AM-BIENTE, DESENVOLVIMENTO AGRÍCO-LA E SILVICULTURA - COTRADASP	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : DR(A). AMAURI MASCARO NASCIMENTO	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO QUINTERO
PROCESSO RELATOR : AIRR-1.583/2004-075-15-40-3 TRT DA 15A. REGIÃO JUÍZA DORA COSTA (CONVOCADA)	AGRAVADO(S) : DR(A). RAFAEL CÉSAR LANZELLOTTI MATTIUSI	AGRAVADO(S) : LENE CIR DE CASTRO ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BATATAIS	ADVOGADO : DR(A). RAFAEL CÉSAR LANZELLOTTI MATTIUSI	ADVOGADO : DR(A). RAFAEL CÉSAR LANZELLOTTI MATTIUSI
ADVOGADO : DR(A). RICARDO ALEXANDRE TAQUE-TE		
AGRAVADO(S) : AUGUSTO ADÃO DOS SANTOS		
ADVOGADO : DR(A). FABIANO BORGES DIAS		



PROCESSO : AIRR-1.926/2005-012-18-40-1 TRT DA 18A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.081/2003-311-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.380/2001-464-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : ATENTO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : XYZ TRANSPORTES LTDA.	AGRAVANTE(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). WILLIAN MARCONDES SANTANA	ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA ARREBOLA	ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA
AGRAVADO(S) : ANDRÉIA MONTEIRO MASCARENHAS	AGRAVADO(S) : MARCELO VITOR VERSORI	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JOSÉ DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO MARIANO PEIXOTO DIAS	ADVOGADO : DR(A). FLODOBERTO FAGUNDES MOIA	ADVOGADO : DR(A). FÁBIO PICARELLI
		AGRAVADO(S) : PÉROLA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
		ADVOGADO : DR(A). VALDIR KEHL
PROCESSO : AIRR-1.928/2004-114-15-40-7 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.149/2003-009-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.390/1998-025-05-40-9 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADADA)	RELATOR : JUÍZA DORA COSTA (CONVOCADADA)	RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADADA)
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES	AGRAVANTE(S) : PLÍNIO GASPAR DE BRITO	AGRAVANTE(S) : LUIZ HENRIQUE MENEZES
ADVOGADO : DR(A). ELTON ENÉAS GONÇALVES	ADVOGADO : DR(A). WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES	ADVOGADO : DR(A). LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS
AGRAVADO(S) : ALFA ENGENHARIA LTDA.	AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SP-TRANS	AGRAVADO(S) : EMPRESA BAIANA DE JORNALISMO S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCOS JOSÉ BERNARDELLI	ADVOGADA : DR(A). VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES	ADVOGADA : DR(A). ANA PATRÍCIA DANTAS
AGRAVADO(S) : LINDOMAR CAVALCANTE DE SOUSA	AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DA VIAÇÃO ÂMBAR LTDA.	
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO QUEIRÓZ		PROCESSO : AIRR-2.391/2004-093-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-1.933/2001-302-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.163/2002-054-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADADA)	RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADADA)	AGRAVANTE(S) : HOTÉIS ROYAL PALM PLAZA LTDA.
AGRAVANTE(S) : DERSA DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.	AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - HSPM	ADVOGADA : DR(A). VALÉRIA VILLAR ARRUDA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES	PROCURADORA : DR(A). JOSELITA MARIA DA SILVA	AGRAVADO(S) : GILMAR CLEMENT
AGRAVADO(S) : JAIRO DEMÉTRIO DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : LAILA MARIA DELGADO	ADVOGADO : DR(A). ROSE MARY DA ROCHA COSTA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HENRIQUE COELHO	ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO DABUL E SILVA	AGRAVADO(S) : BRASCOOP - COOPERATIVA DE TRABALHO DO BRASIL
AGRAVADO(S) : PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.		ADVOGADO : DR(A). RENÉ ARCANGELO D'ALOIA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO MARCONDES		PROCESSO : AIRR-2.477/2005-812-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-1.980/2002-034-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.255/2003-315-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RELATOR : JUÍZA DORA COSTA (CONVOCADADA)	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVANTE(S) : METROPOLITANA INCORPORAÇÕES E LOCAÇÃO DE BENS LTDA.
AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SP-TRANS	AGRAVANTE(S) : VALDECI MARTINS PEREIRA	ADVOGADA : DR(A). REJANE CRISTINA ROSSINI MARTINS
ADVOGADA : DR(A). VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES	ADVOGADA : DR(A). TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA	AGRAVADO(S) : JADER DE OLIVEIRA RIOS
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO ÂMBAR LTDA.	AGRAVADO(S) : OLIVETTI DO BRASIL S.A.	ADVOGADO : DR(A). AIRTON TADEU FORBRIG
AGRAVADO(S) : EDISMAR DE SOUZA	ADVOGADO : DR(A). OSVALDO ALVES DOS SANTOS	
ADVOGADO : DR(A). SÓSTENES LUIZ FILGUEIRAS BARBOSA		PROCESSO : AIRR-2.505/2003-018-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-1.981/2003-074-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.266/2003-022-15-40-8 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR : JUÍZA DORA COSTA (CONVOCADADA)
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADADA)	AGRAVANTE(S) : NIVALDO JOSÉ DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP	AGRAVANTE(S) : SCHAEFFLER BRASIL LTDA.	ADVOGADO : DR(A). WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO BANDEIRA	ADVOGADO : DR(A). SYLVIO FERNANDO PAES DE BARROS JÚNIOR	AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SP-TRANS
AGRAVADO(S) : RODOLFO OMAE	AGRAVADO(S) : WILSON WEILER	ADVOGADA : DR(A). VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES
ADVOGADA : DR(A). ANA REGINA GALLI INNOCENTI	ADVOGADA : DR(A). KÁTIA ELAINE MENDES RIBEIRO	AGRAVADO(S) : TRANSPORTE COLETIVO SÃO JUDAS LTDA.
PROCESSO : AIRR-2.000/2005-057-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.271/2004-114-15-40-5 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). SHIRLEI DA SILVA PINHEIRO COSTA
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	PROCESSO : AIRR-2.601/2004-015-09-40-3 TRT DA 9A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : MASSOTERAPIA MURAOKA S/C LTDA. - ME	AGRAVANTE(S) : VALOR CAPITALIZAÇÃO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADA : DR(A). JUDITH DA SILVA AVOLIO	ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO DE LARA RIBEIRO	AGRAVANTE(S) : ESPÓLIO DE CRISTIANE ALVES MINETTO ROWIECKI
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS GOMES LIMA	AGRAVADO(S) : VICENTE DE PAULO RIBEIRO	ADVOGADO : DR(A). EDSON ANTÔNIO FLEITH
ADVOGADO : DR(A). PAULA FERNANDA SOUZA V. NAVARRO	ADVOGADO : DR(A). RICARDO VALENTIM MOTTA	AGRAVADO(S) : FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO - FUNBEP E OUTROS
PROCESSO : AIRR-2.030/2001-311-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : RAEY CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA.	ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	AGRAVADO(S) : BANCO SANTOS S.A.	PROCESSO : AIRR-2.632/2005-006-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : MARIA ANTÔNIA MOREIRA LELLIS		RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADADA)
ADVOGADO : DR(A). MARCOS ROBERTO GOFFREDO		AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PARA O REMÉDIO POPULAR - FURP		ADVOGADO : DR(A). MARCUS VINÍCIUS LOBREGAT
PROCESSO : AIRR-2.076/2003-004-21-40-6 TRT DA 21A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.283/2004-029-12-40-7 TRT DA 12A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : MARCELO PLÍNIO RIBEIRO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : JUÍZA DORA COSTA (CONVOCADADA)	ADVOGADO : DR(A). LEILA FRANÇA ZEM
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S) : DAIANY APARECIDA MARTINS WIGGERS	AGRAVADO(S) : WTS SERVIÇOS E MANUTENÇÃO EM GERAL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADA : DR(A). DANIELLE CRISTINA SÁ VIEIRA	PROCESSO : AIRR-2.659/1999-066-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : FLÁVIO JOSÉ DE MEDEIROS	AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE OTACÍLIO COSTA	RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADADA)
ADVOGADO : DR(A). MANOEL BATISTA DANTAS NETO	ADVOGADO : DR(A). MARIBEL MARCHIORI	AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DR(A). ERYKA FARIAS DE NEGRÍ	PROCESSO : AIRR-2.291/2000-114-15-40-2 TRT DA 15A. REGIÃO	DR(A). JOSÉ CARLOS MENK
PROCESSO : AIRR-2.078/2003-202-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVADO(S) : SILVIA ZERAIK MELO BUENO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO : DR(A). VALTER UZZO
AGRAVANTE(S) : SARA RODRIGUES FALCÃO	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ROBERTO FRANCO CARRON	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADA : DR(A). ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE	AGRAVADO(S) : FERNANDO CARLOS GOMES DA SILVA	
AGRAVADO(S) : CONFAB INDUSTRIAL S.A.	ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA	
ADVOGADA : DR(A). MARGARETH REVOREDO NATRIELLI	AGRAVADO(S) : GARANTIA SISTEMA DE SERVIÇOS LTDA.	

PROCESSO : AIRR-2.885/2004-004-09-40-4 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-5.091/2002-921-21-00-0 TRT DA 21A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-47.065/2002-900-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANKBOSTON BANCO MÚLTIPLO S.A.	AGRAVANTE(S) : ABBOT - LABORATÓRIOS DO BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S) : MANOEL DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : DR(A). SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN	ADVOGADO : DR(A). URSULINO SANTOS FILHO	ADVOGADO : DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA
AGRAVADO(S) : MARCOS FRANCISCO NOGUEIRA	AGRAVADO(S) : JORGE EDUARDO DIAS FAGUNDES	AGRAVADO(S) : SANCLEY CONSTRUÇÕES S/C LTDA.
ADVOGADO : DR(A). RENATO SERPA SILVÉRIO	ADVOGADO : DR(A). EVANDRO DE OLIVEIRA BORGES	PROCESSO : AIRR-47.074/2002-900-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTÉ DE VALORES LTDA.	PROCESSO : AIRR-6.134/2005-026-12-40-9 TRT DA 12A. REGIÃO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
PROCESSO : AIRR-2.913/2003-341-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : ELTON FORMAGIO KOLLING
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	ADVOGADO : DR(A). ENGELBERTO JOÃO RIEGER
AGRAVANTE(S) : CSN CIMENTOS S.A.	ADVOGADA : DR(A). GISELLE DAUSSEN CAPELLA	AGRAVADO(S) : HABITASUL CRÉDITO IMOBILIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR(A). EYMARD DUARTE TIBÃES	AGRAVADO(S) : CÁSSIO ROBERTO DA SILVEIRA	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO JOSÉ DA ROCHA
AGRAVADO(S) : JURANDIR PALMEIRA DA COSTA	ADVOGADO : DR(A). PABLO APOSTOLOS SIARCOS	PROCESSO : AIRR-59.931/2002-900-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ MENEZES BITTENCOURT	PROCESSO : AIRR-6.605/2004-007-09-40-6 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
PROCESSO : AIRR-2.928/2001-040-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE OTTMAR B. SCHULTZ S.A. - TRANSPORTES RODOVIÁRIOS
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL	ADVOGADO : DR(A). JÚLIO CÉSAR DE MENEZES SPIES
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM PROCESSAMENTO DE DADOS E DE EMPREGADOS DE EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO : DR(A). RODRIGO BARRETO SASSEN	AGRAVADO(S) : OTAVIO ANTÔNIO CARDOSO PORTO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ROSELLA	AGRAVADO(S) : CRISTINA CÉLIA DE OLIVEIRA FRANCO MADRUGA	ADVOGADO : DR(A). ITOMAR ESPÍNDOLA DÓRIA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO SISTEMA E ESTATÍSTICA DE ANÁLISE DE DADOS - SEADE	ADVOGADO : DR(A). EVERTON HIROYUKI ISHII	Complemento: Corre Junto com AIRR - 59934/2002-0
ADVOGADA : DR(A). CLARISSA CAMPOS BERNARDO	PROCESSO : AIRR-8.715/2005-651-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-59.934/2002-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-3.229/2003-030-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RELATOR : JUÍZA DORA COSTA (CONVOCADA)	AGRAVANTE(S) : TELEPERFORMANCE CRM S.A.	AGRAVANTE(S) : TRANSPORTADORA AUGUSTA SP LTDA.
AGRAVANTE(S) : GIAMPAOLO MICHELUCCI	ADVOGADO : DR(A). MURILO CLEVE MACHADO	ADVOGADO : DR(A). MAURO ROBERTO KAPPLER
ADVOGADA : DR(A). SÔNIA MARIA GAIATO	AGRAVADO(S) : CÉZAR HENRIQUE REWAY CORREA	AGRAVADO(S) : OTAVIO ANTÔNIO CARDOSO PORTO
AGRAVADO(S) : COPEBRÁS LTDA.	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DANIEL TATARA RIBAS	ADVOGADO : DR(A). ITOMAR ESPÍNDOLA DÓRIA
ADVOGADO : DR(A). WALTER ANTÔNIO BARNEZ DE MOURA	PROCESSO : AIRR-10.566/2000-010-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO	Complemento: Corre Junto com AIRR - 59931/2002-6
PROCESSO : A-AIRR-3.346/1996-069-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO : AIRR-60.556/2001-026-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA DORA COSTA (CONVOCADA)	AGRAVANTE(S) : JEANNE PIEGEL	RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	ADVOGADO : DR(A). IVAN CÉSAR MORETTI	AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.
ADVOGADO : DR(A). LARISSA FERREIRA SILVA	AGRAVADO(S) : RITA DE CÁSSIA DE CARVALHO	ADVOGADO : DR(A). ARTUR DA FONSECA ALVIM
AGRAVADO(S) : ASSUNTA FERNANDES RICCI	ADVOGADO : DR(A). JOELCIO FLAVIANO NIELS	AGRAVADO(S) : RITA DE CÁSSIA CARDOSO DA LUZ
ADVOGADO : DR(A). MARCOS SCHWARTSMAN	PROCESSO : AIRR-12.877/2002-900-05-00-0 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI
PROCESSO : AIRR-3.504/2002-034-12-40-8 TRT DA 12A. REGIÃO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO : AIRR-71.349/2003-013-09-40-9 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVANTE(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ROBERTO ARCEGUI ROCHADEL	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	AGRAVANTE(S) : SÉRGIO ROBERTO ROSA DE JESUS
ADVOGADO : DR(A). EDSON MACIEL MONTEIRO	AGRAVADO(S) : WILTON GABRIEL ASSIS	ADVOGADA : DR(A). MÍRIAM PÉRSIA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV	ADVOGADO : DR(A). JEFERSON MALTA DE ANDRADE	AGRAVADO(S) : BRUNO ALBERTO PANEK
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO : AIRR-16.839/2003-007-11-40-0 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). KATIÚSCIA HIRATA COELHO
PROCESSO : AIRR-3.637/2003-421-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR : JUÍZA DORA COSTA (CONVOCADA)	AGRAVADO(S) : TRANSLAZER TURISMO LTDA.
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVANTE(S) : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS S.A.	PROCESSO : AIRR-84.292/2003-900-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : METALÚRGICA BARRA DO PIRAI S.A.	ADVOGADA : DR(A). LENA GUIOMAR CAVALCANTE FREDERICO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADA : DR(A). DENISE DE PAULA ALMEIDA	AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA ALVES FERREIRA	AGRAVANTE(S) : UNIMED DE MANAUS - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA.
AGRAVADO(S) : TANSPOADORA PEREIRA DA MOTTA LTDA.	ADVOGADO : DR(A). JOÃO MACHADO MITOSO	ADVOGADO : DR(A). REGINALDO FERREIRA LIMA
AGRAVADO(S) : FRANCISCO DOS SANTOS	PROCESSO : AIRR-22.496/2001-013-09-40-3 TRT DA 9A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : WAGNA ROCHA DE LUCENA
ADVOGADO : DR(A). MURILO CEZAR PEREIRA BAPTISTA	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO DE AMORIM FRANCISCO SOARES
PROCESSO : AIRR-3.892/2002-005-12-40-1 TRT DA 12A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : PROPEX DO BRASIL PRODUTOS SINTÉTICOS LTDA.	PROCESSO : AIRR-106.893/2003-900-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA DORA COSTA (CONVOCADA)	ADVOGADA : DR(A). MIRIAM CIPRIANI GOMES	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : LEARDINI PESCADOS LTDA.	AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ DA SILVA	AGRAVANTE(S) : MARLI TERESINHA DA SILVA PRUSS
ADVOGADA : DR(A). JACKELINE DAROS ABREU DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). VICENTE DE PAULO ESTEVEZ VIEIRA	ADVOGADA : DR(A). ERYKA FARIAS DE NEGRI
AGRAVADO(S) : TEREZÁ DA SILVA	AGRAVADO(S) : KEEPER TRABALHO TEMPORÁRIO LTDA.	AGRAVADO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DOMINGOS BORTOLATTO	PROCESSO : AIRR-25.093/2002-900-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL
PROCESSO : AIRR-4.647/2002-911-11-40-2 TRT DA 11A. REGIÃO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO : AIRR-764.232/2001-1 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVANTE(S) : VERA TARANTIN DELGADO	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAQUIRI	ADVOGADA : DR(A). RAQUEL CABRERA BORGES	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE COREAÚ
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MURILO GADELHA DE HOLLANDA	AGRAVADO(S) : SERCOMTEL S.A. - TELECOMUNICAÇÕES	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ DA SILVA SABINO	ADVOGADA : DR(A). GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM	AGRAVADO(S) : MARIA MOREIRA MANÇO
ADVOGADO : DR(A). CELSO VALÉRIO FRANÇA VIEIRA		ADVOGADO : DR(A). ELÍUDE DOS SANTOS OLIVEIRA
		Complemento: Corre Junto com RR - 764233/2001-5



PROCESSO : RR-15/2002-058-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : RR-741/2004-231-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.358/2001-062-03-00-9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA DORA COSTA (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA DORA COSTA (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA DORA COSTA (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : MARIA MADALENA VIDEIRA FIUZA DE MELLO	RECORRENTE(S) : SOGIL - SOCIEDADE DE ÔNIBUS GI-GANTE LTDA.	RECORRENTE(S) : PAULO AFFONSO SALLES FIGUEIRA
ADVOGADO : DR(A). CELSO GOMES DA SILVA	ADVOGADA : DR(A). ANA CRISTINA MARQUES CARDOSO	ADVOGADO : DR(A). LUIZ FLÁVIO RABELO
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRIDO(S) : JOSÉ LUIZ DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADO : DR(A). OSMAR LÚCIO FERREIRA
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO GARCIA MONTEIRO	PROCESSO : RR-1.368/2003-042-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). CELSO BARRETO NETO	ADVOGADO : DR(A). MÁRIO TADEU MISSENO BONIFÁCIO	RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
PROCESSO : RR-86/2003-252-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-768/1999-005-17-00-6 TRT DA 17A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL
RECORRENTE(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.	RECORRENTE(S) : FATEQ SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA.	RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS PAIM DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL	ADVOGADO : DR(A). LUIZ ROBERTO MARETO CALIL	ADVOGADA : DR(A). APARECIDA TEODORO
RECORRIDO(S) : JOSÉ GONÇALVES DOS SANTOS	RECORRIDO(S) : NIVALDO MARÇAL	PROCESSO : RR-1.607/2000-035-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI	ADVOGADA : DR(A). JOSÂNIA PRETTO COUTO	RELATOR : JUÍZA DORA COSTA (CONVOCADA)
RECORRIDO(S) : LBM - PRESTADORA DE SERVIÇOS, TRANSPORTES, LOCAÇÕES E COMÉRCIO LTDA.	PROCESSO : RR-816/2002-048-03-00-7 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : DR(A). MANOEL GIL NUNES DE OLIVEIRA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
PROCESSO : RR-107/2003-058-15-00-4 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : NACIF JOSÉ GONÇALVES	RECORRIDO(S) : UNIFORCE SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO SANTOS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO DA SILVA
RECORRENTE(S) : CASE - COMERCIAL AGROINDUSTRIAL SERTÃOZINHO LTDA.	RECORRIDO(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL	RECORRIDO(S) : JOSÉ DE PAULA FILHO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ HENRIQUE PIERUCHI	ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL	ADVOGADO : DR(A). TOSHIO NAGAI
RECORRIDO(S) : SINOMAR FELIZARDO DE ALMEIDA	Complemento: Corre Junto com AIRR - 816/2002-1	PROCESSO : RR-1.621/1998-053-15-00-7 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). OLGA MARIA MELZI ALMEIDA SOUTO	PROCESSO : RR-819/2005-015-12-00-3 TRT DA 12A. REGIÃO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
PROCESSO : RR-139/2005-003-15-00-3 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR : JUÍZA DORA COSTA (CONVOCADA)	RECORRENTE(S) : COMERCIAL GUILHERME MAMPRIM LTDA.
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC	ADVOGADO : DR(A). ALVARO RODRIGO LIBERATO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : PANNA TERCEIRIZAÇÃO LTDA.	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADA : DR(A). DANIELA GIDARO PLACCO LIBERATO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO ROSSI JÚNIOR	RECORRIDO(S) : PAULO DARIFF	RECORRIDO(S) : PAULO FRANCISCO DE SOUZA
RECORRIDO(S) : DIRCEU PAES	ADVOGADO : DR(A). JOÃO GABRIEL TESTA SOARES	ADVOGADA : DR(A). ADRIANA CRISTINA OSTANELLI
ADVOGADO : DR(A). CARLOS VIOLINO JÚNIOR	PROCESSO : RR-981/2005-015-12-00-1 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.718/2004-065-01-00-5 TRT DA 1A. REGIÃO
PROCESSO : RR-143/2003-841-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR : JUÍZA DORA COSTA (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA DORA COSTA (CONVOCADA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC	RECORRENTE(S) : ROSENEIDE SILVA
RECORRENTE(S) : MÁRIO ORTIZ DE VASCONCELOS	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA MARQUES
ADVOGADO : DR(A). GILBERTO SCHILLING MOREIRA	RECORRIDO(S) : LIRIO ALBINO HEBERLE	RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
RECORRIDO(S) : VALTER CASTILHOS SILVEIRA	ADVOGADO : DR(A). JOÃO GABRIEL TESTA SOARES	ADVOGADO : DR(A). CELSO BARRETO NETO
ADVOGADO : DR(A). ARISTIDES DE PIETRO NETO	PROCESSO : RR-1.032/1998-101-05-00-2 TRT DA 5A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
PROCESSO : RR-180/2002-461-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADA : DR(A). ALINE SILVA DE FRANÇA
RELATOR : JUÍZA DORA COSTA (CONVOCADA)	RECORRENTE(S) : SIBRA - ELETROSIDERÚRGICA BRASILEIRA S.A.	PROCESSO : RR-1.723/2003-037-01-00-8 TRT DA 1A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADA : DR(A). FLÁVIA GRIMALDI	RELATOR : JUÍZA DORA COSTA (CONVOCADA)
PROCURADORA : DR(A). MARIANA BUENO KUSSAMA	RECORRIDO(S) : JOSÉ LOPES DA SILVA	RECORRENTE(S) : MARIA VITÓRIA MOURA
RECORRIDO(S) : NILSON MARAN	ADVOGADO : DR(A). JOÃO DAVID DA COSTA	ADVOGADO : DR(A). CELSO GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ALVES DE SIQUEIRA NETO	PROCESSO : RR-1.226/2000-001-22-00-2 TRT DA 22A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
RECORRIDO(S) : RODOLANDIA RESTAURANTE PIZZARIA E LANCHONETE LTDA.	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : DR(A). CELSO BARRETO NETO
ADVOGADO : DR(A). VALDERCI ESTEVES FERREIRA	RECORRENTE(S) : NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA.	RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
PROCESSO : RR-453/2000-009-05-00-4 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MAURO GONÇALVES DO RÊGO MOTTA	ADVOGADO : DR(A). ALINE S. FRANÇA
RELATOR : JUÍZA DORA COSTA (CONVOCADA)	RECORRIDO(S) : ANTÔNIO MIGUEL DUARTE	PROCESSO : RR-1.853/1999-008-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : CARLOS FREDERICO RIOS PADILHA DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). EDILANDO BARROSO DE OLIVEIRA	RELATOR : JUÍZA DORA COSTA (CONVOCADA)
ADVOGADO : DR(A). EURÍPEDES BRITO CUNHA	PROCESSO : RR-1.235/2002-732-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : MARIA VITÓRIA MOURA
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA MEDEIROS CÂMARA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : DR(A). FERNANDO ROBERTO GOMES BERALDO
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	RECORRENTE(S) : CALÇADOS MAIDE LTDA.	RECORRIDO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
ADVOGADO : DR(A). MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA PESSIN	ADVOGADO : DR(A). SYLVIO LUÍS PILA JIMENES
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RECORRIDO(S) : JOSÉ JAHNKE FERNANDES	RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADA : DR(A). ALINE SILVA DE FRANÇA	ADVOGADA : DR(A). LUZIA APARECIDA DA SILVEIRA	ADVOGADO : DR(A). LUÍS FERNANDO FEOLA LENÇIONI
PROCESSO : RR-514/2004-011-07-00-2 TRT DA 7A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : H. D. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS E COMPONENTES DE COURO LTDA.	PROCESSO : RR-1.853/2002-261-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO : RR-1.275/2003-801-10-02-4 TRT DA 10A. REGIÃO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : MAKRO ENGENHARIA LTDA.	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RECORRENTE(S) : MILENIA AGRO CIÊNCIAS S.A.
ADVOGADO : DR(A). VALMIR PONTES FILHO	RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS - CELTINS	ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO PIRES MORAES
RECORRIDO(S) : CLÁUDIO MAZON LIMA VERDE LEAL	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	RECORRIDO(S) : ANDRÉ LUIS CASTRO CARVALHO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TEIXEIRA DA SILVA FILHO	RECORRIDO(S) : FRANCISCO RODRIGUES DE SOUZA	ADVOGADO : DR(A). MÁRIO GONÇALVES SOARES JÚNIOR
PROCESSO : RR-580/2005-201-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). VERÔNICA A. DE ALCÂNTARA BUZACHI	PROCESSO : RR-1.862/2001-114-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA DORA COSTA (CONVOCADA)	RECORRIDO(S) : INVESTCO S.A.	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANACAPURU	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). DEBORAH SABBÁ RODRIGUES	RECORRIDO(S) : DR(A). FRANCISCO RODRIGUES DE SOUZA	ADVOGADO : DR(A). TOMÁS DOS REIS CHAGAS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : RUBENITA PEDROSA BENTES	ADVOGADA : DR(A). VERÔNICA A. DE ALCÂNTARA BUZACHI	ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA MARINI DA SILVA	RECORRIDO(S) : DR(A). VERÔNICA A. DE ALCÂNTARA BUZACHI	RECORRIDO(S) : OTÁVIO AUGUSTO TONOLI LEME
PROCESSO : RR-741/2004-231-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : INVESTCO S.A.	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO GAZATO NETO
RELATOR : JUÍZA DORA COSTA (CONVOCADA)	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	
RECORRENTE(S) : SOGIL - SOCIEDADE DE ÔNIBUS GI-GANTE LTDA.	RECORRIDO(S) : DR(A). FRANCISCO RODRIGUES DE SOUZA	
ADVOGADA : DR(A). ANA CRISTINA MARQUES CARDOSO	ADVOGADA : DR(A). VERÔNICA A. DE ALCÂNTARA BUZACHI	
RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRIDO(S) : DR(A). VERÔNICA A. DE ALCÂNTARA BUZACHI	
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	RECORRIDO(S) : INVESTCO S.A.	
RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO GARCIA MONTEIRO	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO TADEU MISSENO BONIFÁCIO	RECORRIDO(S) : DR(A). FRANCISCO RODRIGUES DE SOUZA	
PROCESSO : RR-768/1999-005-17-00-6 TRT DA 17A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). VERÔNICA A. DE ALCÂNTARA BUZACHI	
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RECORRIDO(S) : DR(A). VERÔNICA A. DE ALCÂNTARA BUZACHI	
RECORRENTE(S) : FATEQ SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA.	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ROBERTO MARETO CALIL	RECORRIDO(S) : DR(A). FRANCISCO RODRIGUES DE SOUZA	
RECORRIDO(S) : NIVALDO MARÇAL	ADVOGADA : DR(A). VERÔNICA A. DE ALCÂNTARA BUZACHI	
ADVOGADA : DR(A). JOSÂNIA PRETTO COUTO	RECORRIDO(S) : DR(A). VERÔNICA A. DE ALCÂNTARA BUZACHI	
PROCESSO : RR-816/2002-048-03-00-7 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : DR(A). VERÔNICA A. DE ALCÂNTARA BUZACHI	
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	
RECORRENTE(S) : NACIF JOSÉ GONÇALVES	RECORRIDO(S) : DR(A). FRANCISCO RODRIGUES DE SOUZA	
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO SANTOS	ADVOGADA : DR(A). VERÔNICA A. DE ALCÂNTARA BUZACHI	
RECORRIDO(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL	RECORRIDO(S) : DR(A). VERÔNICA A. DE ALCÂNTARA BUZACHI	
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	
Complemento: Corre Junto com AIRR - 816/2002-1	RECORRIDO(S) : DR(A). FRANCISCO RODRIGUES DE SOUZA	
PROCESSO : RR-819/2005-015-12-00-3 TRT DA 12A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). VERÔNICA A. DE ALCÂNTARA BUZACHI	
RELATOR : JUÍZA DORA COSTA (CONVOCADA)	RECORRIDO(S) : DR(A). FRANCISCO RODRIGUES DE SOUZA	
RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC	ADVOGADA : DR(A). VERÔNICA A. DE ALCÂNTARA BUZACHI	
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	RECORRIDO(S) : DR(A). FRANCISCO RODRIGUES DE SOUZA	
RECORRIDO(S) : PAULO DARIFF	ADVOGADA : DR(A). VERÔNICA A. DE ALCÂNTARA BUZACHI	
ADVOGADO : DR(A). JOÃO GABRIEL TESTA SOARES	RECORRIDO(S) : DR(A). FRANCISCO RODRIGUES DE SOUZA	
PROCESSO : RR-981/2005-015-12-00-1 TRT DA 12A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). VERÔNICA A. DE ALCÂNTARA BUZACHI	
RELATOR : JUÍZA DORA COSTA (CONVOCADA)	RECORRIDO(S) : DR(A). FRANCISCO RODRIGUES DE SOUZA	
RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC	ADVOGADA : DR(A). VERÔNICA A. DE ALCÂNTARA BUZACHI	
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	RECORRIDO(S) : DR(A). FRANCISCO RODRIGUES DE SOUZA	
RECORRIDO(S) : LIRIO ALBINO HEBERLE	ADVOGADA : DR(A). VERÔNICA A. DE ALCÂNTARA BUZACHI	
ADVOGADO : DR(A). JOÃO GABRIEL TESTA SOARES	RECORRIDO(S) : DR(A). FRANCISCO RODRIGUES DE SOUZA	
PROCESSO : RR-1.032/1998-101-05-00-2 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). VERÔNICA A. DE ALCÂNTARA BUZACHI	
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RECORRIDO(S) : DR(A). FRANCISCO RODRIGUES DE SOUZA	
RECORRENTE(S) : SIBRA - ELETROSIDERÚRGICA BRASILEIRA S.A.	ADVOGADA : DR(A). VERÔNICA A. DE ALCÂNTARA BUZACHI	
ADVOGADA : DR(A). FLÁVIA GRIMALDI	RECORRIDO(S) : DR(A). FRANCISCO RODRIGUES DE SOUZA	
RECORRIDO(S) : JOSÉ LOPES DA SILVA	ADVOGADA : DR(A). VERÔNICA A. DE ALCÂNTARA BUZACHI	
ADVOGADO : DR(A). JOÃO DAVID DA COSTA	RECORRIDO(S) : DR(A). FRANCISCO RODRIGUES DE SOUZA	
PROCESSO : RR-1.226/2000-001-22-00-2 TRT DA 22A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). VERÔNICA A. DE ALCÂNTARA BUZACHI	
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RECORRIDO(S) : DR(A). FRANCISCO RODRIGUES DE SOUZA	
RECORRENTE(S) : NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA.	ADVOGADA : DR(A). VERÔNICA A. DE ALCÂNTARA BUZACHI	
ADVOGADO : DR(A). MAURO GONÇALVES DO RÊGO MOTTA	RECORRIDO(S) : DR(A). FRANCISCO RODRIGUES DE SOUZA	
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO MIGUEL DUARTE	ADVOGADA : DR(A). VERÔNICA A. DE ALCÂNTARA BUZACHI	
ADVOGADO : DR(A). EDILANDO BARROSO DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S) : DR(A). FRANCISCO RODRIGUES DE SOUZA	
PROCESSO : RR-1.235/2002-732-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). VERÔNICA A. DE ALCÂNTARA BUZACHI	
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RECORRIDO(S) : DR(A). FRANCISCO RODRIGUES DE SOUZA	
RECORRENTE(S) : CALÇADOS MAIDE LTDA.	ADVOGADA : DR(A). VERÔNICA A. DE ALCÂNTARA BUZACHI	
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA PESSIN	RECORRIDO(S) : DR(A). FRANCISCO RODRIGUES DE SOUZA	
RECORRIDO(S) : JOSÉ JAHNKE FERNANDES	ADVOGADA : DR(A). VERÔNICA A. DE ALCÂNTARA BUZACHI	
ADVOGADA : DR(A). LUZIA APARECIDA DA SILVEIRA	RECORRIDO(S) : DR(A). FRANCISCO RODRIGUES DE SOUZA	
RECORRIDO(S) : H. D. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS E COMPONENTES DE COURO LTDA.	ADVOGADA : DR(A). VERÔNICA A. DE ALCÂNTARA BUZACHI	
PROCESSO : RR-1.275/2003-801-10-02-4 TRT DA 10A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : DR(A). FRANCISCO RODRIGUES DE SOUZA	
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADA : DR(A). VERÔNICA A. DE ALCÂNTARA BUZACHI	
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS - CELTINS	RECORRIDO(S) : DR(A). FRANCISCO RODRIGUES DE SOUZA	
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADA : DR(A). VERÔNICA A. DE ALCÂNTARA BUZACHI	
RECORRIDO(S) : FRANCISCO RODRIGUES DE SOUZA	RECORRIDO(S) : DR(A). FRANCISCO RODRIGUES DE SOUZA	
ADVOGADA : DR(A). VERÔNICA A. DE ALCÂNTARA BUZACHI	ADVOGADA : DR(A). VERÔNICA A. DE ALCÂNTARA BUZACHI	
RECORRIDO(S) : INVESTCO S.A.	RECORRIDO(S) : DR(A). FRANCISCO RODRIGUES DE SOUZA	
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADA : DR(A). VERÔNICA A. DE ALCÂNTARA BUZACHI	
PROCESSO : RR-1.352/2001-070-01-00-7 TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : DR(A). FRANCISCO RODRIGUES DE SOUZA	
RELATOR : JUÍZA DORA COSTA (CONVOCADA)	ADVOGADA : DR(A). VERÔNICA A. DE ALCÂNTARA BUZACHI	
RECORRENTE(S) : JOÃO ANTÔNIO DA SILVA	RECORRIDO(S) : DR(A). FRANCISCO RODRIGUES DE SOUZA	
ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA FERREIRA MARQUES	ADVOGADA : DR(A). VERÔNICA A. DE ALCÂNTARA BUZACHI	
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	RECORRIDO(S) : DR(A). FRANCISCO RODRIGUES DE SOUZA	
ADVOGADO : DR(A). CELSO BARRETO NETO	ADVOGADA : DR(A). VERÔNICA A. DE ALCÂNTARA BUZACHI	
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RECORRIDO(S) : DR(A). FRANCISCO RODRIGUES DE SOUZA	
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS	ADVOGADA : DR(A). VERÔNICA A. DE ALCÂNTARA BUZACHI	

PROCESSO : RR-1.929/2000-053-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : RR-19.279/2003-011-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : RR-67.221/2002-900-01-00-6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA DORA COSTA (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA DORA COSTA (CONVOCADA)	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : MANOEL PERDIGÃO DA COSTA	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO TAVARES CERDEIRA	PROCURADOR : DR(A). PAULO GIL CABRAL	ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA
RECORRIDO(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO GIOCONDA	RECORRIDO(S) : BAIMA & RABELO LTDA.	RECORRIDO(S) : ARNALDO CORREIA SILVA
ADVOGADA : DR(A). REGINEIDE MARIA MONTEIRO SAMPAIO	ADVOGADO : DR(A). WELLINGTON DE AMORIM ALVES	ADVOGADO : DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
PROCESSO : RR-2.159/2003-041-03-00-9 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : JOSIEL MORAES DE SOUZA	PROCESSO : RR-68.681/2002-900-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA DORA COSTA (CONVOCADA)	ADVOGADO : DR(A). LUÍS CLÁUDIO GAMA BARRA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO : RR-31.383/2002-008-11-00-9 TRT DA 11A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : JOSÉ ROBERTO REIS
PROCURADORA : DR(A). MARIA LÚCIA CASSIANO ARAÚJO	RELATOR : JUÍZA DORA COSTA (CONVOCADA)	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA REGINA CAJAÍBA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : EVANGELISTA GONÇALVES DE OLIVEIRA E OUTROS	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRIDO(S) : MONTCALM - MONTAGENS INDUSTRIAIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BASSANI	PROCURADORA : DR(A). TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). NILSON PINTO DUARTE
RECORRIDO(S) : SANTANA - AGRO INDUSTRIAL LTDA.	RECORRIDO(S) : CONSTRUTORA ETAM LTDA.	PROCESSO : RR-93.915/2003-900-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BASSANI	ADVOGADO : DR(A). ARI AMARANTO MOURA DA SILVA	RELATOR : JUÍZA DORA COSTA (CONVOCADA)
PROCESSO : RR-2.475/2003-041-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : JOSÉ OLIVEIRA LIMA	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR : JUÍZA DORA COSTA (CONVOCADA)	ADVOGADO : DR(A). ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO	PROCURADOR : DR(A). ANTÔNIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRÃO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO : RR-33.308/2002-900-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : MAURÍCIA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MAURO BARBOSA	RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADADA)	ADVOGADA : DR(A). LUCIANA FERNANDES
PROCURADORA : DR(A). MARIA LÚCIA CASSIANO ARAÚJO	RECORRENTE(S) : BANCO BMD S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	RECORRIDO(S) : FRIGORÍFICO ITAPECERICA S.A. - FISA
RECORRIDO(S) : JOSÉ AUGUSTO DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). MARCELO AUGUSTO PIMENTA	PROCESSO : RR-151.988/2005-900-01-00-7 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). CLEÓPATRA FERNANDES VERECHIA	RECORRIDO(S) : ADEMIR RUBENS DA SILVA E OUTROS	RELATOR : JUÍZA DORA COSTA (CONVOCADA)
RECORRIDO(S) : MÁRCIO ANDRÉ DE CASTRO	ADVOGADO : DR(A). TAKAO AMANO	RECORRENTE(S) : ITALO JOÃO DOS SANTOS CAPELLA
ADVOGADA : DR(A). SUSANA APARECIDA OLIVEIRA REZENDE	PROCESSO : RR-40.853/2002-900-12-00-2 TRT DA 12A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ERTULEI LAUREANO MATOS
PROCESSO : RR-5.834/2002-900-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RECORRENTE(S) : DUQUE EMPRESA DE TRANSPORTES DE CARGAS LTDA.	ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS
RECORRENTE(S) : REAL RODOVIAS DE TRANSPORTE COLETIVO S.A.	ADVOGADO : DR(A). MARCELO ALESSI	RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADA : DR(A). SOLANGE NEVES PESSIN	RECORRIDO(S) : JOSÉ MENDES VIEIRA	ADVOGADO : DR(A). MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
RECORRIDO(S) : ADACIR PAULO PIRES	ADVOGADO : DR(A). JÚLIO SÉRGIO FREITAS	PROCESSO : RR-530.243/1999-1 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JURANDIR JOSÉ MENDEL	PROCESSO : RR-46.023/2002-902-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADADA)
PROCESSO : RR-6.815/2004-037-12-00-5 TRT DA 12A. REGIÃO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RECORRENTE(S) : RIETER ELLO ARTEFATOS DE FIBRAS TÊXTEIS LTDA.	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO BATALHA MENDES
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ELETROSUL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - ELOS	ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO STÜSSI NEVES	RECORRENTE(S) : EBER MIRANDA LUSTOSA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO SCHMIDT GARCIA	RECORRIDO(S) : MIGUEL GARZON	ADVOGADA : DR(A). ERYKA FARIAS DE NEGRI
RECORRIDO(S) : FANOR CARLOS ESPÍNDOLA E OUTROS	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO	RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR(A). VICTOR COSTA ZANETTA	PROCESSO : RR-48.820/2002-900-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS
RECORRIDO(S) : TRACTEBEL ENERGIA S.A.	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO : RR-547.393/1999-1 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). CINARA RAQUEL ROZO	RECORRENTE(S) : ADILSON FERNANDES DA COSTA	RELATOR : JUÍZA DORA COSTA (CONVOCADA)
RECORRIDO(S) : ELETROSUL - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.	ADVOGADO : DR(A). AQUILES LOPES DA COSTA	RECORRENTE(S) : PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
PROCESSO : RR-9.926/2002-900-09-00-5 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : CÍRCULO DO LIVRO LTDA.	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO MARCONDES
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO PILON	RECORRENTE(S) : ROSANGELA SALVALÁGIO
RECORRENTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO	PROCESSO : RR-49.194/2002-900-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). LEANDRO MELONI
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO(S) : ROSEMARY VIEIRA PINTO DE WITT	RECORRENTE(S) : PIRELLI PNEUS S.A.	RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR(A). RICARDO MARCELO FONSECA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HÉLIO DE JESUS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO
PROCESSO : RR-12.094/2002-900-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : ANSELMO ROGÉRIO DOS SANTOS	PROCESSO : RR-548.109/1999-8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADA : DR(A). LÍLIAN CRISTIANE AKIE BACCI	RELATOR : JUÍZA DORA COSTA (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : BANCO CIDADE S.A.	PROCESSO : RR-56.225/2002-900-11-00-4 TRT DA 11A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
ADVOGADA : DR(A). RENATA SICILIANO QUARTIM BARBOSA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS RABELLO SOARES
RECORRIDO(S) : VALDEVAN APARECIDO DE OLIVEIRA	RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO AMAZONAS S.A. - TELAMAZON	RECORRIDO(S) : WILTON SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). WALTER WILIAM RIPPER	RECORRIDO(S) : ANTÔNIO RAIMUNDO DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
PROCESSO : RR-17.054/2002-900-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA	PROCESSO : RR-610.936/1999-0 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	PROCESSO : RR-62.596/2002-900-07-00-7 TRT DA 7A. REGIÃO	RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADADA)
RECORRENTE(S) : SKF DO BRASIL LTDA.	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RECORRENTE(S) : VERA LÚCIA SCHERER
ADVOGADA : DR(A). MARIA LÚCIA CIAMPA BENHAMÉ PUGLISI	RECORRENTE(S) : LUIS SERGIO RIBEIRO DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). GUILHERME SCHARF NETO
RECORRIDO(S) : JOSÉ VITOR FERNANDES	ADVOGADA : DR(A). FRANCISCA JANE EIRE CALIXTO DE ALMEIDA MORAIS	RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR(A). REGINALDO DE OLIVEIRA GUIMARÃES	RECORRIDO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE	ADVOGADO : DR(A). MÁRIO DE FREITAS OLINGER
PROCESSO : RR-18.809/2002-902-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CLETO GOMES	RECORRIDO(S) : OS MESMOS
RELATOR : JUÍZA DORA COSTA (CONVOCADA)	PROCESSO : RR-67.066/2002-900-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO : RR-628.804/2000-9 TRT DA 5A. REGIÃO
PROCURADORA : DR(A). GRAZIELA FERREIRA LEDESMA	RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA	RELATOR : JUÍZA DORA COSTA (CONVOCADA)
RECORRIDO(S) : PESQUEIRO E RESTAURANTE CALIFÓRNIA	ADVOGADO : DR(A). ROMEU NOTARI FILHO	RECORRENTE(S) : IBRAH ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). SYLVIO DA SILVA	RECORRIDO(S) : WALDEMAR SOUTO FIGUEIROLA	ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS ALENCAR BARBOSA
RECORRIDO(S) : SUZANA FERREIRA VENTURA MOREIRA	ADVOGADO : DR(A). PEDRO JERRE GRECA MESQUITA	RECORRIDO(S) : OTACÍLIO RIBEIRO DE CARVALHO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ORTIZ		ADVOGADO : DR(A). CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO



PROCESSO : RR-635.797/2000-3 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-669.354/2000-0 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO : RR-700.057/2000-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : GERSON PETRONILIO DE AMORIM	RECORRENTE(S) : CONDOMÍNIO DO SHOPPING CENTER RECIFE	RECORRENTE(S) : NEUSA SALES DE PAULA E SILVA
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO VILLANI MACÊDO	ADVOGADO : DR(A). ARNALDO JOSÉ DE BARROS E SILVA JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
RECORRIDO(S) : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.	RECORRIDO(S) : MARCOS ANTÔNIO DO NASCIMENTO	RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP
ADVOGADA : DR(A). SOLANGE VIEIRA DE JESUS	ADVOGADO : DR(A). JOÃO ALBERTO FEITOZA BEZERRA	ADVOGADA : DR(A). DÉBORA NOBILE MATOS
RECORRIDO(S) : SIGMATRONIC TECNOLOGIA APLICADA EM MANUTENÇÃO LTDA.		
ADVOGADA : DR(A). CINTHIA D. CARMIGNANI		
PROCESSO : RR-636.995/2000-3 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO : RR-669.673/2000-1 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : RR-702.230/2000-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : JUÍZA DORA COSTA (CONVOCADA)	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO SUL DO BRASIL S.A. - ELETROSUL	RECORRENTE(S) : COMPANHIA AGROPECUÁRIA MONTE ALEGRE	RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ VOLNEI INÁCIO	ADVOGADO : DR(A). JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : VALDOMIRO SOUZA DA SILVA	RECORRIDO(S) : MARIA DE LOUDES ANDRADE	RECORRIDO(S) : VALDECI ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ANDREA RODRIGUES	ADVOGADO : DR(A). NIVALDO ANTÔNIO DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA
PROCESSO : RR-637.423/2000-3 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : RR-675.093/2000-0 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : RR-702.652/2000-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR : JUÍZA DORA COSTA (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA DORA COSTA (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRENTE(S) : OSVALDO DIAS DOS SANTOS FILHO	RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR(A). WESLEY CARDOSO DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO QUINTERO
RECORRIDO(S) : JULIANO TREVISANI	RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	RECORRIDO(S) : ALDO ALVES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO ISSAO ONO	ADVOGADO : DR(A). RENATO LÔBO GUIMARÃES	ADVOGADO : DR(A). MANOEL HABERKORN
PROCESSO : RR-641.649/2000-4 TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	ADVOGADA : DR(A). MICAELA DOMINGUEZ DUTRA	
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO : RR-677.995/2000-9 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO : RR-708.680/2000-3 TRT DA 17A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). WESLEY CARDOSO DOS SANTOS	RELATOR : JUÍZA DORA COSTA (CONVOCADA)	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRIDO(S) : ANDRÉA NAZARETH REGUEIRA PINTO DE SOUZA E OUTROS	RECORRENTE(S) : CONPASSO - CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES SOCIAIS LTDA.	RECORRENTE(S) : JOSÉ SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL	ADVOGADO : DR(A). ROBISON ALONÇON GONÇALVES	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE HIDEO WENICHI
PROCESSO : RR-644.860/2000-0 TRT DA 12A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : MOYSÉS AGOSTINHO SIMÕES	RECORRIDO(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.
RELATOR : JUÍZA DORA COSTA (CONVOCADA)	ADVOGADO : DR(A). ADMILSON TEIXEIRA DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). SANDRO VIEIRA DE MORAES
RECORRENTE(S) : ACHILES SEI FILHO E OUTROS	PROCESSO : RR-688.452/2000-6 TRT DA 12A. REGIÃO	
ADVOGADO : DR(A). DIVALDO LUIZ DE AMORIM	RELATOR : JUÍZA DORA COSTA (CONVOCADA)	PROCESSO : RR-708.710/2000-7 TRT DA 5A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATOR : JUÍZA DORA COSTA (CONVOCADA)
ADVOGADA : DR(A). MICAELA DOMINGUEZ DUTRA	ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MURILO PIRES	RECORRENTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	RECORRIDO(S) : ÓRBITO CARLOS DA SILVA CARSTEN	ADVOGADO : DR(A). RUY SÉRGIO DEIRÓ
ADVOGADO : DR(A). RENATO LÔBO GUIMARÃES	ADVOGADO : DR(A). DIVALDO LUIZ DE AMORIM	RECORRIDO(S) : COSME AURÉLIO ROCHA
PROCESSO : RR-652.740/2000-0 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : RR-689.123/2000-6 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). NORIVAL GOMES PORTELA
RELATOR : JUÍZA DORA COSTA (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA DORA COSTA (CONVOCADA)	
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG	RECORRENTE(S) : SEBIL - SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE VIGILÂNCIA INDUSTRIAL E BANCÁRIA LTDA.	PROCESSO : RR-712.755/2000-2 TRT DA 17A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). WELBER NERY SOUZA	ADVOGADO : DR(A). SANDRO MONTANARI RAMOS DE VASCONCELLOS	RELATOR : JUÍZA DORA COSTA (CONVOCADA)
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS - SINTTEL/MG	RECORRIDO(S) : EXPEDITO LIMA DE OLIVEIRA	RECORRENTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESELISA
ADVOGADO : DR(A). NELSON HENRIQUE REZENDE PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ OSCAR BORGES	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
PROCESSO : RR-654.032/2000-8 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : RR-691.408/2000-8 TRT DA 22A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : NILTON DIAS E OUTROS
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRENTE(S) : MULTILIT FIBROCIMENTO LTDA.	RECORRENTE(S) : PAULO DE TARSO NUNES DE CASTRO	
ADVOGADA : DR(A). ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO SOARES CAMPELO FILHO	PROCESSO : RR-713.103/2000-6 TRT DA 23A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : JOSÉ ROBERTO PAVANI	RECORRIDO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA	RELATOR : JUÍZA DORA COSTA (CONVOCADA)
ADVOGADA : DR(A). ELIZABETH REGINA VENÂNCIO TANIGUCHI	ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO	RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - SANEMAT
PROCESSO : RR-657.473/2000-0 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : RR-695.859/2000-1 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). LÍGIA FOLGOSI DA SILVA
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RECORRIDO(S) : PEDRO PINTO DA SILVA FILHO
RECORRENTE(S) : EUCATUR - EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA.	RECORRENTE(S) : RENATO GERALDO RODRIGUES	ADVOGADO : DR(A). ENIELSON GUIMARÃES CAMPOS
RECORRIDO(S) : LAIZ ANHÊZ MORENO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ NAZARENO GOULART	
ADVOGADO : DR(A). DELIAS TUPINAMBÁ VIEIRALVES	RECORRIDO(S) : EMPRESA PRINCESA DO IVAÍ LTDA.	PROCESSO : RR-714.006/2000-8 TRT DA 1A. REGIÃO
PROCESSO : RR-666.874/2000-7 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ALBERTO DE PAULA MACHADO	RELATOR : JUÍZA DORA COSTA (CONVOCADA)
RELATOR : JUÍZA DORA COSTA (CONVOCADA)	PROCESSO : RR-698.896/2000-8 TRT DA 16A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : SBIL - SEGURANÇA BANCÁRIA E INDUSTRIAL LTDA.
RECORRENTE(S) : MEIRE RUTE FARIAS DANTAS	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : DR(A). RODOLFO CARMELO SENGER CORATO
ADVOGADO : DR(A). JEFERSON JORGE DE O. BRAGA	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CANTANHEDE	RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO MOREIRA
RECORRIDO(S) : EMPRESA BAIANA DE ALIMENTOS S.A. - EBAL	ADVOGADO : DR(A). EMMANUEL ALMEIDA CRUZ	ADVOGADA : DR(A). SEBASTIANA MORAES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO ANDRADE FILHO	RECORRIDO(S) : MARIA JOSÉ FERREIRA DA SILVA	
PROCESSO : RR-668.874/2000-7 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO NEVES DOS SANTOS	PROCESSO : RR-715.896/2000-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA DORA COSTA (CONVOCADA)	PROCESSO : RR-698.937/2000-0 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR : JUÍZA DORA COSTA (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : DR(A). JEFERSON JORGE DE O. BRAGA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RECORRENTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : EMPRESA BAIANA DE ALIMENTOS S.A. - EBAL	RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	PROCURADORA : DR(A). MARION SYLVIA DE LA ROCCA
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO ANDRADE FILHO	ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS	RECORRIDO(S) : NADIR FÉLIX DOS SANTOS
	RECORRIDO(S) : CLAUDIR CÉSAR DE ALMEIDA	ADVOGADO : DR(A). JORGE DONIZETTI FERNANDES
	ADVOGADO : DR(A). FERNANDO TRISTÃO FERNANDES	RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE ROL MAR ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.

PROCESSO : RR-715.933/2000-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : FLÁVIO SÁ MAGALHÃES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

PROCESSO : RR-717.817/2000-9 TRT DA 23A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO(S) : ISRAEL MONEÇO MELLÃO
ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO SILVA QUEIRÓZ

PROCESSO : RR-719.171/2000-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA DORA COSTA (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : BENEDITO MIRAIA
ADVOGADO : DR(A). JAMIR ZANATTA
RECORRIDO(S) : TURISMO NICOLAU LTDA.
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANE JUSTAMANTE DE SORDI

PROCESSO : RR-764.233/2001-5 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MARIA MOREIRA MANÇO
ADVOGADO : DR(A). ELÍDU DOS SANTOS OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE COREAÚ
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 764232/2001-1

PROCESSO : RR-769.421/2001-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS
RECORRIDO(S) : ABNER PAIVA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). VIRGILINO MACHADO

PROCESSO : RR-771.840/2001-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADA : DR(A). GLAUCI ELISSA DE O. R. GONÇALVES
RECORRIDO(S) : FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). MARCELO GUIMARÃES AMARAL

PROCESSO : RR-788.197/2001-1 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DR(A). MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
RECORRIDO(S) : JOSÉ AUGUSTO NOVAES DE SANTANA
ADVOGADO : DR(A). RUBENS MÁRIO DE MACÊDO FILHO

PROCESSO : RR-790.039/2001-2 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA DORA COSTA (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR(A). DANIEL HOMRICH SCHNEIDER
RECORRIDO(S) : ANISIA TEREZINHA STEIN STAUDT E OUTRAS
ADVOGADA : DR(A). CIBELE FRANCO BONOTO

PROCESSO : AG-AIRR-196/2005-020-10-40-0 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA DORA COSTA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). VALÉRIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO
AGRAVADO(S) : CLÓVIS DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). SÍLVIO SIQUEIRA BARBOSA
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO - VASP
ADVOGADO : DR(A). ROBSON FREITAS MELLO

PROCESSO : AG-AIRR-299/1994-025-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : PEDRO MIGUEL PEREIRA QUIJANO
ADVOGADO : DR(A). RENATO GOMES FERREIRA
AGRAVADO(S) : FORJAS TAURUS S.A.
ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO

PROCESSO : AG-AIRR-383/1998-028-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S) : MARCELO GARCIA MIRANDA
ADVOGADO : DR(A). CUSTÓDIO LUIZ CARVALHO DE LEÃO

PROCESSO : AG-AIRR-940/1997-024-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : GATUSA - GARAGEM AMERICANÓPOLIS TRANSPORTES URBANOS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ROSEMARTA CHIERICATI DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR(A). ALDENIR NILDA PUCCA

PROCESSO : AG-AIRR-1.014/2003-021-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA DORA COSTA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : OLITÉCNICA COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ISAC CHEDID SAUD
AGRAVADO(S) : GAM AGROPECUÁRIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). SANDRA MARIA PANAZZOLO
AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE JORGE LUIZ PANDOLFO

PROCESSO : AG-AIRR-1.999/2004-004-23-40-0 TRT DA 23A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUCIANA JOANUCCI MOTTI
AGRAVADO(S) : PAULO HENRIQUE DE BARROS CÉSAR
ADVOGADO : DR(A). ADRIANO DAMIN

PROCESSO : AIRR E RR-40.820/2002-900-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : ÊNIO RIBEIRO DE MAGALHÃES
ADVOGADO : DR(A). ADILSON RIOS DA SILVA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : DR(A). AFONSO INÁCIO KLEIN
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). VIKTOR BYRUCHKO JÚNIOR

PROCESSO : AIRR E RR-66.804/2002-900-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : NEIDA EVA DOS SANTOS DAMAS
ADVOGADA : DR(A). SCHEILA DA COSTA NERY
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP

PROCESSO : AIRR E RR-68.512/2002-900-09-00-8 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : EDMÉIA DE SOUZA OLIVEIRA AMARAL
ADVOGADA : DR(A). ÉLIDA BRAGA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DR(A). VERA AUGUSTA MORAES XAVIER DA SILVA

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR
Diretor da Secretaria da 1ª Turma

SECRETARIA DA 2ª TURMA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-ED-ED-RR - 780.804/2001.7trt - 4ª região

EMBARGANTE : IBRAIR JOAQUIM TIETBOHL DA ROSA
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
EMBARGADA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA

DESPACHO

O reclamante opõe embargos de declaração, às fls. 569-572, ao acórdão da Segunda Turma (fls. 563-566), da lavra do Ex.º Ministro José Luciano de Castilho Pereira, pleiteando efeito modificativo ao julgado.

Considerando o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1, **concedo** à embargada o prazo de cinco dias para, querendo, manifestar-se sobre os embargos declaratórios mencionados.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 24 de abril de 2007.

vantuil abdala
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-3/2005-079-15-40.7TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRª MARY ÂNGELA BENITES DAS NEVES
AGRAVADO : RONALDO DE LIMA
ADVOGADO : DR. AFONSO DE OLIVEIRA FREITAS
AGRAVADA : MENDES & PAVÃO ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS LTDA. - ME

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/11) interposto contra o r. despacho de fls. 168/169, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 147/165, sob o fundamento de que a decisão recorrida baseou-se nas provas dos autos e está em consonância com a jurisprudência notória, iterativa e atual do TST, consubstanciada na Súmula 331, I, o que torna inadmissível o Apelo, de acordo com as Súmulas 126 e 333 do TST.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista foram apresentadas às fls. 175/179. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

A análise dos autos revela óbice intransponível ao processamento do Agravo de Instrumento, pois a advogada subscritora das razões do Apelo não está habilitada para representar a Agravante, na medida em que o substabelecimento de fl. 12, que delegou-lhe poderes, foi subscrito por advogada, substabelecida à fl. 81, por advogada sem procuração nos autos. Vale frisar que a única procuração originária constante nos autos, às fls. 79/80, está incompleta, pois falta-lhe a 2ª lauda, onde supostamente constariam os nomes dos advogados constituídos. Ressalte-se que o verso da fl. 79 está em branco, conforme atesta certidão de fl. 172. Assim, não restou cumprida a regularidade de representação.

Dessa forma, o Agravo de Instrumento interposto há que ser tido como inexistente. Note-se que não ocorreu a hipótese de mandato tácito e nem seria o caso de se determinar a regularização do feito, sendo prudente frisar que as disposições constantes dos artigos 13 e 37 do CPC têm sua aplicabilidade restrita ao primeiro grau de jurisdição.

Aliás, é neste sentido que dispõe a Súmula 383 deste Tribunal, in verbis: "MANDATO. ARTS. 13 E 37 DO CPC. FASE RECURSAL. INAPLICABILIDADE. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SBDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005. I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311 - DJ 11.08.2003). II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau. (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)"

Saliente-se, ainda, que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do c. TST. Se não há procuração nos autos, não restou cumprida a regularidade de representação.

Portanto, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fulcro na Súmula 383 do TST e no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-16/2005-002-21-40.8TRT - 21ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADA : DRª GRAZIELA GARCIA OLIVEIRA
AGRAVADO : JOANDRO CIPRIANO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ
AGRAVADA : CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 2-14) interposto contra o r. despacho de fls. 296-297, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 275-294, sob os fundamentos de que o Apelo encontra óbice nas Súmulas 126 e 331, IV, do TST.



Contraminuta ao Agravo de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista foram apresentadas (fls. 310-313 e 314-321). Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

O Recurso é tempestivo (fls. 2 e 298) e está subscrito por advogado habilitado nos autos (procuração à fl. 15 e substabelecimento à fl. 16). No entanto, o Apelo encontra óbice intransponível ao conhecimento, pois a Agravante trasladou de forma incompleta a cópia do acórdão do Regional, haja vista a ausência das fls. 250 e 251 dos autos originais (entre as fls. 272 e 273 dos presentes autos), o que prejudicou a sua formação como um todo, impedindo a averiguação dos fundamentos adotados pelo Colegiado. Ressalte-se que o Agravo de Instrumento deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido, segundo a redação do artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT, dada pela Lei 9.756/98. Saliente-se, ainda, que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do c. TST.

Assim, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peça essencial à sua formação.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-59/1999-342-01-40.7 TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : ALDO DE HARVEY GENEROSO
EMBARGADO : MARCO ANTÔNIO NOGUEIRA FERRARO
ADVOGADO : LUIZ LEONARDO DE SABOYA ALFONSO

DESPACHO

Considerando que a Reclamada pleiteia, por meio de seus Embargos de Declaração de fls. 164-169, efeito modificativo ao julgado de fls. 151-152, em respeito ao princípio do contraditório, a teor do que dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1 do TST, CONCEDO ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

Voltem-me conclusos.

Brasília, 13 de abril de 2007.

JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
Juiz Convocado
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-78/2005-019-04-40.4

AGRAVANTE : C&A MODAS LTDA.
ADVOGADO : DR. HAMILTON DA SILVA SANTOS
AGRAVADA4 : ROSANE GARCIA SAMPAIO
ADVOGADA : DRA. CAROLINE VENTURINI DE ARAÚJO

DESPACHO

Notícia petição de nº 50005/2007.9, desistência de todos os recursos por parte do agravante.

Nos termos do inciso V do art. 104 do Regimento Interno deste Tribunal Superior e do art. 501 do Código de Processo Civil, homologo a desistência. Cumpridas as formalidades legais, retornem os autos ao juízo de origem, para as providências que entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2007.

renato de lacerda paiva
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-96/2004-031-01-40.5TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO : MAURÍCIO MORAES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. AIRTON DE ALCÂNTARA MACIEL

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-08) interposto contra o r. despacho de fls. 79-80, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 70-78.

Contraminuta e contra-razões, fls. 84-91.

Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

É o breve relatório.

O Apelo é tempestivo (fls. 02 e 80v), está subscrito por advogado habilitado (fl. 18) e apresenta regularidade de traslado.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 65-69, negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamado, a fim de manter a r. Sentença de fls. 32-42, que consignou "(...), entendo que foi a promulgação da citada lei que viabilizou o requerimento dos expurgos sobre a multa resilitória. Anteriormente, não havia qualquer elemento que assegurasse o devido pagamento do principal e, portanto, não se podia requerer os reflexos. Nesse sentido, firmou-se o entendimento do Colendo TST, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 344. Outrossim, no caso de o trabalhador ter ajuizado ação para receber o valor principal, como ocorre nestes autos, o prazo se conta da data do trânsito em julgado da respectiva decisão. Ora, a demanda do reclamante em face da Caixa Econômica Federal transitou em julgado em 2003, conforme publicação de fls. 26, e a reclamação trabalhista foi ajuizada em 2004. Assim, não há prescrição (...)" (grifou-se).

Por meio do Recurso de Revista, o Reclamado reputou violados os artigos 5º, § 2º e XXXVI, 7º, I e XXIX, da Constituição Federal, 10, I, do ADCT, 6º, § 1º e § 2º, do Decreto-lei nº 4.657/42, LICC, 477 da CLT e 18 da Lei 8.036/90. Trouxe arestos. Alegou que o Recurso merece ser conhecido e provido para que se julgue extinto o direito de ação do Reclamante, porque prescrito no seu entender, e totalmente improcedente a reclamação.

Sem razão. O acórdão recorrido encontra-se em perfeita harmonia com os termos da atual jurisprudência pacificada na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, in verbis: "FGTS. MÚLTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (grifou-se).

A pretensão recursal e a divergência jurisprudencial suscitada não prosperam bem como não se vislumbram as violações apontadas, pelo óbice da Súmula 333 desta Corte, mostrando-se correto o r. despacho agravado, ao denegar o seguimento do Recurso de Revista.

Portanto, com base nos artigos 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-156/2002-471-01-40.0TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : DR. LUCIANO ROCHA MARIANO
AGRAVADO : DEGENAIR BRAGA DA GAMA
ADVOGADO : DR. MAXWEL FERREIRA EISENLOHR

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-10) interposto contra o r. despacho de fls. 126-127, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 117-124, sob os fundamentos de que não atendeu ao previsto no art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT e de que encontra óbice na Súmula 126 do TST.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista não foram apresentadas. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

A análise dos autos revela óbice intransponível ao processamento do Agravo de Instrumento.

Não consta nos autos procuração habilitando o advogado subscritor das razões do Agravo de Instrumento, de forma que não restou cumprida a regularidade de representação. Observe-se que os substabelecimentos de fls. 13 e 109 autorizam a atuação dos substabelecidos apenas perante o Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região.

Frise-se que o atual entendimento desta Corte, cristalizado na Súmula 164, é no sentido de que o "não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994, e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito", exceção não configurada no caso concreto.

Nem se argumente que seria o caso de se determinar a regularização do feito, pois esta Corte firmou entendimento, consubstanciado na Súmula 383, de ser inaplicável a regra dos artigos 13 e 37 do CPC em instância recursal.

Considerando que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Instrumento (item X da Instrução Normativa 16/99 do TST), nego seguimento ao Apelo, com fulcro na Súmula 164 do TST e no art. 557 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-261/2005-060-15-40.9TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : TERRANOVA COMBUSTÍVEIS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO TEIXEIRA MONTEIRO
AGRAVADO : JULIANO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRª FERNANDA KOHN PARISI

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-10) interposto contra o r. despacho de fl. 131, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 318-329, com fulcro no art. 896, § 6º, da CLT.

Contraminuta e contra-razões não foram apresentadas. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

Compulsando-se os autos, verifica-se óbice intransponível ao conhecimento do Agravo de Instrumento. O acórdão regional encontra-se sem assinatura.

A apresentação de cópia do acórdão regional, em que não consta a assinatura do julgador, corresponde à sua inexistência. Sem o traslado completo dessa peça, não há como proceder ao imediato julgamento do Recurso de Revista, conforme redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

Assim, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peça essencial à sua formação.

Considerando que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Instrumento (item X da Instrução Normativa 16/99 do TST), nego seguimento ao Apelo, com fulcro nos arts. 897, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-265/2005-021-04-40.4TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ZAFFARI COMÉRCIO E INDÚSTRIA
ADVOGADO : DR. JORGE DAGOSTIN
AGRAVADO : RODRIGO SAMPAIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO MACKMILLAN PORTO

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-7), interposto contra o r. despacho de fl. 51, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 42-47, sob os fundamentos de que não atendeu ao previsto no art. 896, "c", da CLT, fulcro na OJ 324 da SBDI-1 e óbice nas Súmulas 221, I, e 296, todas do TST.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento às fls. 59-61 e contra-razões ao Recurso de Revista não foram apresentadas. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 02 e 52), está subscrito por advogado habilitado (procuração à fl. 16) e possui regularidade de traslado.

O eg. TRT da 4ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 35/37, deu provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante, consignando:

"(...) O perito, no laudo das fls. 205/211, descreveu as atividades do autor (...). Concluiu que o autor não estava exposto a condições de risco, pois não laborava em sistemas elétricos de potência (geração, transmissão e distribuição), tampouco em áreas de risco, mas somente em instalações consumidoras, situação que não se enquadra nas hipóteses previstas na Lei nº 7.369/85 e Decreto nº 93.412/86.

O julgador acolhe as conclusões do perito e indefere a pretensão ao pagamento do adicional de periculosidade.

Dissente-se, no entanto, do tal entendimento. O acréscimo remuneratório aos empregados que exercem atividade no setor de energia elétrica, em condições perigosas, instituído pela Lei nº 7.369/85, regulamentado pelo Decreto supra referido, aplica-se a todos os trabalhadores que ficam expostos aos efeitos da eletricidade, em condições de risco. Convém salientar que, apesar do Quadro de Atividade/Área de Risco anexo ao Decreto nº 93.412/86, fazer alusão à sistema elétrico de potência, o qual é definido pela NBR nº 5.460/81 da Associação Brasileira de Normas Técnicas, como aquele que compreende instalações para geração, transmissão e/ou distribuição de energia elétrica, restringindo sua aplicação aos trabalhadores que labutam com eletricidade de forma direta, desde a unidade geradora até a sua entrega na unidade de consumo, tal encontra óbice em disposições do próprio decreto citado, visto que seu art. 2º estabelece como fato gerador do direito à percepção do adicional, 'o exercício das atividades constantes do Quadro anexo, desde que o empregado, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa' preencha as condições explicitadas nos seus incisos. Assim, não importa o cargo ou categoria do trabalhador, e tampouco que a empregadora não seja empresa geradora, transmissora ou distribuidora de energia elétrica.

O § 2º, do art. 2º define equipamentos elétricos ou instalações elétricas em situação de risco como sendo aqueles de cujo contato físico ou exposição aos efeitos da eletricidade possam resultar incapacitação, invalidez permanente ou morte. Essa é exatamente a hipótese dos autos, pois o autor laborava com a rede energizada, estando presente o risco do choque elétrico. Nesse sentido foram as informações prestadas pela testemunha Edeomar Zefino Martins (fl.257), de que 'a maioria dos serviços eram realizados em estruturas energizadas, pois não tinham como desligar, já que as lojas ficariam no escuro; (...) quando trabalhavam nas eletrocalhas, utilizavam um papelão como proteção para levantar os fios', sendo o concreto a utilização de 'tapete emborrachado'. Aduz, ainda, que a 'energia não era desligada para fazer a troca de disjuntores na sala de máquinas' e que 'os fios das eletrocalhas são energizados, pois eles conduzem energia elétrica para o interior das lojas, não sendo possível desenergizar parte dos fios; nas eletrocalhas os serviços constituíam em emenda de fios, troca de cabos, colocação de eletrocalhas para levar energia a outros locais'. Diante do exposto, tem-se por concretizado o suporte fático do art. 1º da Lei nº 7.369/85 a ensejar o pagamento do adicional de periculosidade de 30% sobre o salário do recorrente, razão pela qual se dá provimento ao recurso.

(...)A presença do fator perigo, a probabilidade de ocorrer, a qualquer momento, um sinistro, um acidente grave, configura o risco acentuado, independentemente do tempo de exposição (...). No caso, restou demonstrado pela prova testemunhal, que o reclamante atuava habitualmente com rede energizada, o que implica contato permanente em condições de risco acentuado, de modo que resta caracterizado o suporte fático de incidência do dispositivo legal (...). No caso, restou demonstrado pela prova testemunhal, que o reclamante atuava habitualmente com rede energizada, o que implica contato permanente em condições de risco acentuado, de modo que resta caracterizado o suporte fático de incidência do dispositivo legal citado. (...)".

Inconformada, a Reclamada interpôs Recurso de Revista às fls. 42-47. Alega que essa decisão merece reforma, sob o fundamento de que as atividades do Reclamante, relatadas no laudo pericial e referidas no acórdão recorrido, não se caracterizam como perigosas nos termos da legislação vigente, pois não basta ser eletricitista para recebimento do adicional de periculosidade, este deve ser pago somente ao empregado que execute atividades com Sistema Elétrico de Potência, e o Obreiro desempenhou suas atividades no Sistema Elétrico de Consumo; o Sistema Elétrico de Potência

"compreende instalação para geração, transmissão e/ou distribuição de energia elétrica", segundo a Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, atividades diversas daquelas desenvolvidas pelo Reclamante; e que é indispensável demonstrar, por prova técnica, o trabalho em condições de risco acentuado, o que não restou evidenciado nos autos. Para tanto, aponta contrariedade à OJ 324 da SBDI-1 do TST e transcreve arestos.

Sem razão.

Pretende a Reclamada viabilizar o processamento do Recurso de Revista demonstrando apenas divergência jurisprudencial e contrariedade à Orientação Jurisprudencial 324 da SBDI-1 do TST.

Ao contrário do que alega a Reclamada, não houve qualquer contrariedade à Orientação Jurisprudencial 324 da SBDI-1 do TST. O Regional assentou suas razões de decidir em perfeita sintonia com a parte final de referida Orientação Jurisprudencial, que dispensa aos empregados que trabalhem com Sistema Elétrico de Consumo idêntico tratamento àqueles que laboram em Sistema Elétrico de Potência, desde que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, como é o caso dos autos. Incidindo, na espécie, referida Orientação Jurisprudencial, em sua parte final, o Apelo encontra óbice na Súmula 333 do TST, e a divergência jurisprudencial suscitada às fls. 46-47 não prospera, ante o disposto no art. 896, § 4º, da CLT.

Dessa forma, não há que se falar em processamento do Recurso de Revista, porque não logrou êxito a Reclamada em preencher qualquer dos requisitos do art. 896 da CLT, e pelo óbice da Súmula 333 do TST c/c o art. 896, § 4º, da CLT.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-423/2003-007-17-40.7TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADA : DRA. JULIANA VIEIRA MACHADO GARCIA
AGRAVADO : WESLEI PAULINO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MARIA PERINI
AGRAVADA : ARAÚJO BRUNO INCORPORAÇÃO, CONSTRUÇÃO E VENDAS LTDA.
ADVOGADO : SÉRGIO AUGUSTO DANTAS CARRASCO

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-15) interposto contra o r. despacho de fls. 172-173, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 151-171, com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT e ao fundamento de que encontra óbice na Orientação Jurisprudencial 115 da SBDI-1 e nas Súmulas 331, IV, do TST.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista foram apresentadas (fls. 181-190 e 191-195). Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

A análise dos autos revela óbice intransponível ao processamento do Agravo de Instrumento, pois não consta nos autos procuração que habilite o ilustre subscritor das razões do Agravo de Instrumento, de forma que não restou cumprida a regularidade de representação, o que torna o Apelo inexistente.

Frise-se que o atual entendimento desta Corte é de que não cabe concessão de prazo para regularizar a representação processual em fase recursal, pois a interposição de recurso não pode ser considerada ato urgente, a justificar a aplicação dos artigos 13 e 37 do CPC, por óbice da orientação contida na Súmula 383 do TST: "Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau".

Ressalte-se, por fim, que no caso em tela, consoante jurisprudência pacificada desta Corte, não foi configurada a hipótese de mandato tácito à subscritora do Agravo de Instrumento.

Considerando que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Instrumento (item X da Instrução Normativa 16/99 do TST), **nego seguimento** ao Apelo, com fulcro na Súmula 164 do TST e no art. 557 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-457/2006-053-03-40.1TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : RIO DOCE MANGANÊS S.A. - RDM
ADVOGADA : DRA. ELEN CRISTINA GOMES E GOMES
AGRAVADO : GERALDO JOSUÉ DA CUNHA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO EDUARDO AZEDIAS PEREIRA
AGRAVADA : WR CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-08) interposto contra o r. despacho de fls. 77-78, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 68-75, sob o fundamento de que a decisão regional encontra-se em harmonia com a Súmula 331 do TST, óbice nas Súmulas 126, 297 e 333 do TST.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista não foram apresentadas. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 02 e 79), está subscrito por advogado habilitado nos autos (fls. 22-25) e apresenta regularidade de traslado. Ademais, as peças trasladadas foram declaradas autênticas por seu subscritor, nos termos do disposto no artigo 544, § 1º, do CPC.

O eg. TRT da 3ª Região, por meio do acórdão de fls. 58-60, negou provimento ao Recurso Ordinário da 2ª Reclamada Rio Doce Manganês S.A. - RDM, in verbis: "(...) RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA (...) No presente caso, verifica-se que a primeira reclamada não compareceu à audiência (f. 18). Assim sendo, presume-se verdadeiros os fatos alegados pelo reclamante na exordial, cabendo à segunda reclamada provar o contrário, o que, todavia, não ocorreu. Nesse sentido, veja-se que a segunda reclamada não trouxe aos autos qualquer prova apta a rechaçar as alegações do reclamante e elidir a presunção decorrente da confissão ficta. Ademais, deve-se salientar que a alegação de que houve contratação de obra certa por empreitada não foi aventada em defesa, constituindo inovação recursal, pelo que não pode sequer ser conhecida. Desse modo, são devidas todas as parcelas pleiteadas na inicial, sendo a recorrente subsidiariamente responsável pelo pagamento das mesmas, na qualidade de tomadora de serviços, nos termos da Súmula 331, IV, do TST. Ressalte-se que a responsabilidade subsidiária abrange todos os títulos deferidos ao empregado, inclusive verbas rescisórias, indenização substitutiva e multas dos arts. 467 e 477, parágrafo 8º, da CLT, pois se o tomador dos serviços usufruiu de sua força de trabalho, deve arcar com as consequências jurídicas advindas dessa mesma prestação de serviços. (...)"

Contra essa decisão a 2ª Reclamada Rio Doce Manganês S.A. - RDM opôs Embargos Declaratórios, aos quais foi negado provimento pelo acórdão de fls. 65-66.

Por meio do Recurso de Revista de fls. 68-75, a 2ª Reclamada Rio Doce Manganês S.A. - RDM alega que a decisão recorrida merece reforma, sob o fundamento de que não se pode falar em terceirização de serviços ou em subsidiariedade, pois presente contrato de prestação de serviços entre duas empresas distintas para o específico fim de fornecimento de serviços de empreitada, sendo a 2ª Reclamada Dona da Obra; não houve interferência sua nos serviços contratados e realizados pela 1ª Reclamada; não foi tomadora dos serviços; o objetivo da contratação não foi a de fornecer mão-de-obra para a realização de atividades-fim da empresa; as supostas atividades do Reclamante, supostamente prestadas na sede da 2ª Reclamada não faziam parte da atividade-fim nem das atividades-meio da empresa, e que não pode ser responsabilizada subsidiariamente pelas verbas inadimplidas pela 1ª Reclamada, quando muito, eventual responsabilidade é de 3º grau. Aponta violado o art. 5º, II, da CF, e contrariedade à Orientação Jurisprudencial 191 da SBDI-1 do TST. Traz arestos para confronto.

Sem razão.

Cumpr, primeiramente, esclarecer que o presente feito se processa sob a égide do rito sumariíssimo em processo de conhecimento, assim, o cabimento do Recurso de Revista depende de demonstração de violação direta da Constituição Federal ou contrariedade à súmula do TST (art. 896, § 6º, da CLT), o que torna desnecessária a análise da suposta divergência jurisprudencial colacionada às fls. 71-74, bem como da suposta contrariedade à OJ 191 da SBDI-1 do TST.

Melhor sorte também não alcança a alegação, veiculada no Agravo de Instrumento, de que houve julgamento extra petita, uma vez que a 2ª Reclamada Rio Doce Manganês S.A. - RDM deixou de impugnar no momento oportuno. Portanto, tal matéria constitui inovação recursal.

No mais, o Regional, em exame as provas dos autos, concluiu ser a 2ª Reclamada Rio Doce Manganês S.A. - RDM tomadora dos serviços e a condenou subsidiariamente às verbas inadimplidas pela 1ª Reclamada WR Conservação e Serviços LTDA. Decidiu em consonância com a Súmula 331, IV, do TST.

Dessa forma, reconhecida a consonância da decisão recorrida com a atual jurisprudência do TST, torna-se superado o debate relativo à alegada ofensa ao art. 5º, II, da CF. A existência de entendimento pacificado nesta Corte engloba, obviamente, a análise de toda a legislação pertinente à matéria. Incidindo, na espécie, referida súmula, a pretensão recursal encontra óbice na Súmula 333 do TST.

Por outro lado, ainda que assim não fosse, a pretensão recursal da 2ª Reclamada Rio Doce Manganês S.A. - RDM, como posta no Recurso de Revista, ensejaria nova análise da prova documental dos autos, procedimento vedado nesta Instância extraordinária, ante o óbice da Súmula 126 do TST.

Portanto, não satisfeitos os pressupostos de cabimento do Recurso de Revista, insculpidos no art. 896 da CLT, **nego provimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-498/2005-004-23-40.8TRT - 23ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. CARLOS HILDE JUSTINO MELO DA SILVA
AGRAVADA : ANA BEATRIZ DE BARROS
ADVOGADO : DR. CÉSAR GILIOLI

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 2-42) interposto contra o r. despacho de fls. 241-242, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 190-236, sob o fundamento de que o Apelo encontra óbice nas Súmulas 297, 126 e 102, I, do TST.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista foram apresentadas (fls. 252-253 e 255-268). Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 2 e 244), está subscrito por advogado habilitado (procuração às fls. 76-77 e substabelecimento à fl. 77) e apresenta regularidade de traslado.

O egrégio Regional, modificando a decisão a quo, entendeu que a Reclamante fazia jus às horas extras, porquanto inexistia fidúcia especial que caracterizasse o cargo de confiança, ainda que o Reclamante recebesse gratificação de função equivalente a 1/3 da remuneração base. Assim consignou: "Examinando percuientemente as funções elencadas pela autora na exordial e pela testemunha em depoimento, não dessumo que, em razão delas, estivesse a obreira jungida a uma condição tal que lhe conferisse poder de fiscalização do serviço de outros funcionários ou de coordenação de determinado setor da CEF que importasse em qualificar como de confiança o cargo ocupado. Tais atribuições transparecem mais um mister precípua técnico, não sendo peremptórias no sentido de exigir, v.g., subordinados à reclamante, enfim, que detivesse uma situação concreta de chefia. Nesse diapasão, entendo que a ré não logrou êxito em provar o enquadramento da obreira na exceção do § 2º à regra do caput do art. 224 da CLT, portanto, em que pese ter demonstrado a percepção da gratificação nos moldes legais, não produziu prova de que as funções por ela desempenhadas correspondiam a comando de funcionários, ou até mesmo de um único funcionário, à supervisão dos serviços, ou que seu exercício tivesse como requisito intrínseco a confiança dispensada pelo empregador. Assim, a gratificação servia tão-somente para remunerar as exigências técnicas do cargo, mas sem deter, a autora, a faculdade de decidir os rumos do próprio serviço" (fls. 163-164).

A Agravante, em seu longo arrazoado, alega, em síntese, que a Reclamante, ao optar pelo cargo comissionado com jornada de 8 horas conforme previsto no PCC/98 está enquadrada no § 2º do art. 224 da CLT. Sustenta que não há necessidade de fidúcia especial para o exercício do cargo de confiança bancária. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, da CF/88 e 224, § 2º, da CLT. Renova seus argumentos de divergência jurisprudencial.

Sem razão.

O quadro descrito no acórdão do regional revela que não foi demonstrada por meio de prova qualquer atribuição real do empregado que caracterize a fidúcia, como requer a Súmula 102, I, do TST. Reformar tal conclusão implicaria, necessariamente, o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento inviável nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST.

Frise-se, ainda, que esta Corte já pacificou entendimento no sentido de que, mesmo recebendo gratificação superior a 1/3 (um terço) do salário do cargo efetivo, tal gratificação não é fato ensejador do enquadramento da Reclamante na hipótese da § 2º do artigo 224 da CLT. Precedentes: E-RR-358.614/97 - Min. Moura França - decisão unânime - DJ 15/9/2000; E-RR-193.440/95 - Min. Cnéa Moreira Silva - DJ 3/10/97 e AG-E-RR-23.677/91 - Ac. 3.484/96 - Min. Vantuil Abdala - decisão unânime - DJ 7/3/97.

Assim, a divergência jurisprudencial suscitada não prospera, ante a previsão do art. 896, § 4º, da CLT, e as violações legais apontadas, por sua vez, encontram óbice na Súmula 333 do TST.

Portanto, com base no artigo 557, caput, da CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-573/1983-551-05-40.0TRT - 5ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : ANTÔNIO JONAS MADRUGA
EMBARGADO : GERALDO MARTINS BARROS
ADVOGADO : LUIZ CARLOS NEIRA CAYMMI

DESPACHO

Considerando que o Reclamado pleiteia, por meio de seus Embargos de Declaração de fls. 378-384, efeito modificativo ao julgado de fls. 375-377, em respeito ao princípio do contraditório, a teor do que dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1 do TST, CONCEDO ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

Voltem-me conclusos.

Brasília, 30 de abril de 2007.

JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

Juiz Convocado
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-588/2006-010-18-40.9TRT - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : REAL DISTRIBUIDORA E LOGÍSTICA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA DA SILVA
AGRAVADO : AMILTON GÓIS DA ROCHA
ADVOGADO : DR. VALDECY DIAS SOARES

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-05) interposto contra o r. despacho de fl. 92, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 75-90.

Contraminuta e contra-razões, fls. 105-111.

Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

É o breve relatório.

O Agravo de Instrumento não reúne condições de ultrapassar a fase do conhecimento, porque intempestivo.

Segundo a informação contida na certidão de fl. 92, o despacho que não conheceu do Recurso de Revista da Agravante foi publicado no Diário de Justiça do dia 09/11/2006, quinta-feira, e iniciou-se a contagem do prazo legal de oito dias no dia 10/11/2006, sexta-feira, findando-se em 17/11/2006, sexta-feira.

O Agravo de Instrumento somente foi interposto no dia 12/12/2006, ou seja, completamente fora do prazo de oito dias previsto no artigo 897, caput, da CLT, o que o torna intempestivo.

Consta nos autos a oposição de Embargos de Declaração contra o r. despacho que denegou o seguimento do Recurso de Revista da Reclamada. Ora, artigo 897-A da CLT prevê esta oposição, "da sentença ou acórdão", caso diverso. Por não ser o remédio processual adequado, seus efeitos não interrompem a contagem do prazo recursal, a ratificar a intempestividade do Agravo de Instrumento, pois o prazo e a via extraordinária adequada são apontados no artigo 897, "b", da CLT.



Ademais, ainda que fosse superado o óbice de o Agravo de Instrumento ser intempestivo, o Recurso de Revista estaria irremediavelmente deserto, pois a referida guia do depósito recursal deveria ter sido apresentada em original ou cópia autenticada (art. 830 da CLT), com a devida autenticação mecânica do Banco receptor para comprovar seu efetivo recolhimento e, principalmente, dentro do respectivo prazo recursal, nos termos do art. 789, § 1º, da CLT, o que não foi feito. Correto o respeitável despacho agravado.

Portanto, com base nos artigos 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
MINISTRO-RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-620/1998-193-05-41.4TRT - 5ª REGIÃO

EMBARGANTE : DISTRIBUIDORA BAIANA DE ALUMÍNIOS LTDA - DISBAL
ADVOGADO : DR. TIAGO CEDRAZ
EMBARGADA : INDIACIRA MARIA OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO : DR. TONY FIGUEIREDO

DESPACHO

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurados, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial 142 da colenda SBDI-1, concedo o prazo de 5 (cinco) dias à Embargada para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-726/2003-011-04-40.0TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR MOINHO DE VENTO
ADVOGADO : DR. RODRIGO PAIM CAON
AGRAVADA : MARIA DAS DORES GOULART OURIQUES
ADVOGADO : DR. FELIPE ESPÍNDOLA CARMONA

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 2-15) interposto contra o r. despacho de fls. 162-164, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 138-159, sob o fundamento de que o Apelo encontra óbice nas OJ's 307 e 342 da SBDI-1 e nas Súmulas 85, I, e 342 do TST.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista foram apresentadas (fls. 171-174). Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 2 e 165), está subscrito por advogado habilitado (procuração à fl. 28 e substabelecimento à fl. 29) e apresenta regularidade de traslado.

1 - REGIME COMPENSATÓRIO. NORMAS COLETIVAS DA CATEGORIA PROFISSIONAL DA AUTORA

O eg. TRT da 4ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 128-136, manteve a decisão de 1º Grau, que considerou inválido o regime compensatório. Consignou que: "O regime compensatório previsto nas normas coletivas da categoria profissional da reclamante foi considerado inválido pelo Julgador de primeira instância. Isto porque estipulam como condição para a sua adoção a concordância do empregado por escrito. Até agosto/2002 a autora laborava 12 horas por 36 horas de descanso, contrariando exigência posta no art. 59, § 2º, da CLT, porquanto excedia a limitação máxima de 10 horas diárias. E os requisitos legais e normativos para validar o regime não foram satisfeitos. Neste sentido, as normas coletivas de trabalho trazidas com a defesa, vigentes de 01/04/1998 a 31/03/2003, contêm cláusula dispondo que "o empregador poderá adotar um regime de compensação horária mediante concordância do empregado, por escrito. Neste caso o acréscimo na jornada diária visará compensar a inatividade ou redução horária nos sábados ou outros dias da semana, e o total de horas trabalhadas na semana não poderá exceder a 44 (quarenta e quatro horas) semanais" (grifamos, cláusula 37ª, fl. 270-verso). Todavia, não foi juntada aos autos a noticiada concordância da empregada, por escrito" (fl. 129)

Por meio do Recurso de Revista de fls. 138-159, a Recorrente alega que a única condição para a validade do regime de compensação de horário é a existência de previsão em acordo ou convenção coletiva, sendo desnecessária a concordância expressa da Reclamante. Aponta como violados os artigos 7º, XIII e XXVI, e 8º, III e VI, da CF/88. Transcreve arestos.

Sem razão.

O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência pacificada nos termos da Súmula 85, I, do TST, e dos requisitos normativos que pressupõe a existência de um acordo individual escrito, como condição para a adoção da compensação de jornada de trabalho.

Assim, a divergência jurisprudencial suscitada não prospera, ante a previsão do art. 896, § 4º, da CLT, e as violações legais apontadas, por sua vez, encontram óbice na Súmula 333 do TST.

Nego seguimento.

2 - INTERVALO INTRAJORNADA

Nas razões de Recurso de Revista, alega a Reclamada que a decisão do Regional descon siderou a norma coletiva que prevê o período do intervalo intrajornada reduzido de 30 minutos. Argumenta que o intervalo reduzido é autorizado pelo artigo 7º, XIII e XXVI, da CF/88. Afirma que os efeitos OJ 307 da SBDI-1 do TST não podem

retroagir à data de sua publicação para regular fato pretérito. Ressalta, ainda, que, no caso de descumprimento da concessão do intervalo, é devido somente o adicional de horas extras, porquanto a hora normal já se encontra paga no salário, conforme dispõem os parágrafos 2º e 4º do art. 71 da CLT. Traz arestos para o cotejo de teses.

Sem razão.

O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência pacificada nos termos das OJ's-SBDI-1 307 e 342 do TST. Com efeito, a divergência jurisprudencial suscitada não prospera, em face da previsão do art. 896, § 4º, da CLT, e as alegadas violações legais apontadas encontram óbice na Súmula 333 do TST.

Nego seguimento.

3 - DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. COMPRAS NA "FARMÁCIA"

O egrégio Regional manteve a decisão de 1º Grau, que determinou o ressarcimento dos valores descontados a título de convênio médico e compras na farmácia: "Com efeito, não há documento nos autos comprovando a autorização da reclamante para o desconto em tela. Não há sequer prova de que ela tenha, efetivamente, se utilizado do referido convênio, a autorizar a dedução. Vale dizer, no caso, poderia a empresa ter juntado notas fiscais de farmácia, comprovante de consulta médica, de laboratório, concluindo-se que os referidos descontos tiveram lançamentos a partir destes documentos. Ademais, a cláusula 49ª da convenção coletiva/2000 estipula que serão considerados válidos os descontos a título de farmácia e outros, 'que, comprovadamente, forem utilizados pelo empregado, em seu benefício, e estejam prévia e expressamente autorizados' (parágrafo primeiro, fl. 266 e verso, p. ex.). Nesse contexto, a orientação da Súmula nº 342 do TST, que se adota, admite referidas deduções quando se fazem acompanhar de autorização individual e por escrito. Não é esta a hipótese desenhada nos autos" (fl. 135).

Nas razões de Recurso de Revista, a Reclamada alega que a Reclamante optou espontaneamente pelo convênio, autorizando os descontos e usufruiu das vantagens inerentes. Frisa que os descontos efetuados não ferem a literalidade do art. 462 da CLT. Aponta como violado o artigo 7º, XXVI, da CF e colaciona arestos.

Sem razão.

A aferição da alegação recursal ou da veracidade da assertiva do Tribunal Regional, de que há ou não autorização para os descontos em tela depende de nova análise do conjunto fático-probatório, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST.

Por conseguinte, a decisão está em consonância com a Súmula 342 do TST. Afasta-se, assim, a alegada divergência jurisprudencial, por força do art. 896, § 4º, da CLT. Incidência da Súmula 333 do TST.

Portanto, com base no artigo 557, caput, da CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-793/2006-031-03-40-7TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : SOMAMIX DISTRIBUIDORA LTDA.
ADVOGADO : DR. MIGUEL LEONARDO LOPES
AGRAVADO : GILVAN ARAÚJO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. LUCI ALVES DOS SANTOS CARVALHO

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-04) interposto contra o r. despacho de fls. 75-76, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 70-74, sob o fundamento de que não atendeu ao previsto no art. 896, § 6º, da CLT e de que encontra óbice na Súmula 221, I, do TST.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista não foram apresentadas. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Agravo de Instrumento não reúne condições de ultrapassar a fase do conhecimento, visto que intempestivo. Senão, vejamos.

Segundo a informação contida na certidão de fl. 76, o despacho que não conheceu do Recurso de Revista da Agravante foi publicado no Diário de Justiça do dia 14/12/2006 (quinta-feira).

O Agravo de Instrumento, contudo, somente foi interposto em 11/01/2007 (quinta-feira), fl. 02, além, portanto, do prazo de oito dias previsto no artigo 897, caput, da CLT, o qual teve como termo final a data 10/01/2007. No presente caso, o termo ad quo foi 15/12/2006, sendo suspenso no período de 20/12/2006 a 06/01/2007, em razão do recesso judiciário, iniciando a contagem em 08/01/2007, portanto o termo ad quem foi 10/01/2007.

Não constando dos autos registro de dilação expressa do prazo recursal nem sendo a hipótese legal de privilégio de prazo em dobro, tem-se que este Apelo é intempestivo.

Portanto, com supedâneo nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROCESSO TST N.º RR- 815-2004-005-10-00.8

RECORRENTE : RIVOLI DO BRASIL SPA E OUTRO
ADVOGADO : DR. RAFAEL BATISTA MARQUEZ
RECORRIDO : ELCIONE DINIZ MACEDO
ADVOGADO : DR. ÉLCIO GONÇALVES DA SILVA

DESPACHO

Foi exarado na petição protocolizada sob o nº 52123/2007.1, juntada às fls. 740/743 dos autos, despacho do seguinte teor: Junte-se. Trata-se do Ofício nº 621/2007 da 5ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, comunicando a celebração de acordo, já devidamente homo-

logado pelo respectivo Juízo, conforme despacho em anexo. Registro a ocorrência e determino a baixa dos autos à egrégia Corte de origem, para a adoção das providências cabíveis. Publique-se. Brasília, 30/04/2007. Vantuil Abdala - Ministro Relator. "

Brasília, 07 de maio de 2007.

Juhan Cury

Diretora da Secretaria da 2ª Turma

PROC. Nº TST-AIRR-868/2002-105-15-40.2TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : MARIA INÊS DALL'OLIO ZANOLETTI
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE DALMASO
EMBARGADO : MÁRCIO ALESSANDRO CONSTANTINO
ADVOGADA : DRA. EMÍLIA CRISTINA C. CHALUPPE
EMBARGADO : FELIPE LOUREIRO
ADVOGADA : DRA. LUCIANA VALÉRIA BAGGIO BARRETO MATTAR

EMBARGADOS : LEÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. E OUTROS

DESPACHO

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurados, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial 142 da colenda SBDI-1, concedo o prazo de 5 (cinco) dias aos Embargados para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-870/2003-004-01-40.4TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARSH CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALBERTO JORGE BOAVENTURA COTRIM
AGRAVADO : RUY DA SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PAULO CESAR PIMPA DA SILVA

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-07) interposto contra o r. despacho de fls. 101-102, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 95-100.

Contraminuta e contra-razões, fl. 106.

Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

É o breve relatório.

O Apelo é tempestivo (fls. 02 e 103), está subscrito por advogado habilitado (fl. 12) e apresenta regularidade de traslado.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por meio do v. acórdão de fl. 87, negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada, a fim de manter a r. sentença de fls. 54-59, que consignou "(...), o reclamante teve o seu direito reconhecido a partir do advento da Lei Complementar nº 110/2.001, que entrou em vigor em 30/06/2.001 (data da publicação da referida lei) e a presente demanda foi ajuizada, em 25/06/2.003, ou seja, dentro do biênio constitucional, razão pela qual, por todos os fundamentos supra, rejeito a prescrição suscitada (...)" (sic, grifou-se).

Por meio do Recurso de Revista, a Reclamada reputou violados os artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal e alegou que o Recurso merece ser conhecido e provido, para que se julgue extinto o direito de ação do Reclamante, porque prescrito, no seu entender.

Sem razão. O acórdão recorrido encontra-se em perfeita harmonia com os termos do atual entendimento pacificado na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, in verbis: "FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (grifou-se).

A pretensão recursal e a divergência jurisprudencial suscitada não prosperam, bem como não se vislumbram as violações apontadas, pelo óbice da Súmula 333 desta Corte, mostrando-se correto o r. despacho agravado, ao denegar o seguimento do Recurso de Revista.

Portanto, com base nos artigos 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-879/2005-007-21-40.7TRT - 21ª REGIÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADVOGADO : DR. CÁSSIO CARVALHO CORREIA DE ANDRADE
AGRAVADO : THYAGO AUGUSTO GURGEL JÁCOME
ADVOGADA : DRA. CRISTINA SANTOS TÔRRES DE SÁ E BE-NEVIDES
AGRAVADA : TECNOCOOP INFORMÁTICA SERVIÇOS - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS EM SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADA : DRA. PRISCILA COELHO DA FONSECA BARRETO

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-06) interposto contra o r. despacho de fls. 143-144, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 138-141, sob o fundamento de que a decisão regional encontra-se em harmonia com a Súmula 331, IV, do TST.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista não foram apresentadas. Por meio do parecer de fls. 154-155, o douto Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento e não-provimento do Recurso.

É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 02 e 145) e prescinde-se da autenticação das peças trasladadas, em razão de tratar-se de Pessoa Jurídica de Direito Público (OJ 134 da SBDI-1).

O eg. TRT da 21ª Região, por meio do acórdão de fls. 122-136, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário da Reclamada Tecnocoop e negou provimento ao Recurso Ordinário do Estado do Rio Grande do Norte, consignando, no que interessa:

"(...) 3.1. Recurso do litisconsorte. (...) A responsabilização subsidiária dos tomadores dos serviços, em face da inadimplência das obrigações trabalhistas pelas empresas interpostas está sedimentada no âmbito jurisprudencial por força da Súmula nº 331 do C. Tribunal Superior do Trabalho, que em seu inciso IV prevê a hipótese da responsabilização subsidiária inclusive dos entes integrantes da administração direta, consoante se observa do seu teor, verbis (omissis). Já o § 1º do art. 71 da Lei nº 8.666/93, apontado pelo Estado na contestação de fls. 72/80, e repisado nas razões recursais, como excludente de tal responsabilização, trata especificamente de responsabilidade solidária e não subsidiária. (...) Por outro lado, o Estado não fez qualquer comprovação nos presentes autos acerca da observância das cautelas previstas pela Lei nº 8.666/93, para a contratação da reclamada, o que poderia auxiliar na defesa de sua tese, descaracterizando, assim, a denominada 'culpa in vigilando'. Não se trata, outrossim, da responsabilização direta ou solidária pelo Estado, e sim da sua responsabilidade pelo não cumprimento da obrigação pelo devedor originário. De tal sorte, e caracterizando ainda mais o entendimento sedimentado no C. TST pela Súmula 331, é importante enfatizar o aspecto concernente à situação do trabalhador que dedicou a sua força de trabalho em prol da execução de atividades profissionais para a recorrente, sem receber o que lhe é devido, tendo seus direitos afrontados ante a inidoneidade financeira da empresa que o contratou, sendo o recorrente beneficiário do trabalho por ele realizado. (...) Portanto, os fundamentos ora espostos demonstram a correção da sentença recorrida que reconheceu a responsabilidade subsidiária do litisconsorte, não prevalecendo a pretensão do recorrente de ser excluído da relação processual, ressaltando que foram explicitamente enfrentadas as disposições constitucionais suscitadas pelo Estado, a título de prequestionamento. Recurso a que se nega provimento. 3.2. Do recurso da reclamada Tecnocoop (...) Observa-se que, no caso dos autos, o reclamante foi contratado pela Tecnocoop para prestar serviços na área de informática ao Tribunal de Justiça do RN, e, visando cumprir este contrato, o obreiro se sujeitou ao controle de ponto, percebeu remuneração fixa, e teve o desenvolvimento de seu trabalho em estrita observância as ordens emanadas pelo tomador dos serviços, estando subordinado juridicamente à recorrente. (...)".

Por meio do Recurso de Revista de fls. 138-141, o Estado do Rio Grande do Norte alega que não pode ser condenado, mesmo subsidiariamente, pelos encargos trabalhistas que resultem da execução do contrato assumido pelo contratado vencedor do procedimento de licitação, como também tais encargos não lhe podem ser impostos porque não celebrou contrato de trabalho antecedido de aprovação em concurso público. Aponta violados os arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93 e 37, II, da CF.

Sem razão.

Pontuou o Regional que mesmo em se tratando da Administração Pública, prevalece a responsabilidade subsidiária do Estado do Rio Grande do Norte, em razão do inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa contratada, em decorrência da culpa in vigilando, nos termos da Súmula 331, IV, do TST.

Assim, reconhecida a consonância da decisão recorrida com a Súmula 331, IV, do TST, torna-se superado o debate relativo à alegada ofensa aos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93 e 37, II, da CF. A existência de entendimento pacificado nesta Corte engloba, obviamente, a análise de toda a legislação pertinente à matéria. Incidindo, na espécie, referida súmula, a pretensão recursal encontra óbice da Súmula 333 do TST.

Portanto, não satisfeitos os pressupostos de cabimento do Recurso de Revista, insculpido no art. 896 da CLT, **nego provimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-960/2004-020-04-09 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : C & A MODAS LTDA.
ADVOGADO : DR. LEANDRO BAUER VIEIRA
AGRAVADA : CIBELE MONI SOARES
ADVOGADO : DR. LUCIANO BRASIL FERREIRA

DESPACHO

Notícia Petição de nº 50011/2007-6, desistência de todos os recursos por parte do agravante.

Nos termos do inciso V do art. 104 do Regimento Interno deste Tribunal Superior e do art. 501 do Código de Processo Civil, homologo a desistência. Cumpridas as formalidades legais, retornem os autos ao juízo de origem, para as providências que entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2007.

renato de lacerda paiva
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-984/2005-006-05-40.7TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : GILCÉLIA MARA DE JESUS SAMPAIO
ADVOGADA : DRª MAGIDE JARALLAH DRACOUAKIS NUNES
AGRAVADO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RIO AMAZONAS
ADVOGADA : DRª ALESSANDRA SALES LOPES
AGRAVADA : FRED OLIVEIRA LEITE

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 01/05) interposto contra o r. despacho de fls. 80/81, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 69/78.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista não foram apresentadas, conforme atesta certidão de fl. 86v. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

Compulsando os autos, verifica-se óbice intransponível ao conhecimento do Agravo de Instrumento. Todas as peças trasladadas estão desprovidas de autenticação, não servindo como prova processual, na forma do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa 16/99, item IX, do TST. Não existe nos autos certidão ou declaração de autenticidade, firmada pelo próprio advogado, nos termos do art. 544, § 1º, da Lei 10.352/2001.

A Agravante, na petição de Agravo de Instrumento, requer a autenticação de todas as peças anexas, conforme o benefício da gratuidade adquirida na sentença. É oportuno ressaltar que a legislação pertinente, no tocante ao benefício da assistência judiciária gratuita, não isenta a Parte de providenciar a autenticação das peças, que poderia ser feita, como já mencionado, por simples declaração do advogado. Acresça-se a isso o fato de ter restado prejudicado o pedido de gratuidade judiciária (fl. 48).

Considerando que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Instrumento (item X da Instrução Normativa 16/99 do TST), **nego seguimento** ao Apelo, com base nos arts. 897, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1021/2005-002-24-41.4TRT - 24ª REGIÃO

EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DO MATO GROSSO DO SUL S/A - ENERSUL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NEGO
EMBARGADO : WILSON APARECIDO BORGES
ADVOGADO : DR. RODRIGO SCHOSSLER
EMBARGADA : LUGER VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA PIANO
EMBARGADA : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. ANA LUÍZA LAZZARINI LEMOS
EMBARGADA : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ODONTOLOGIA

DESPACHO

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurados, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial 142 da colenda SBDI-1, concedo o prazo de 5 (cinco) dias aos Embargados para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-1026/2004-020-10-00.7TRT - 10ª REGIÃO

EMBARGANTES : DIRCE NEIVA BRITO E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO
EMBARGADA : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ADOLFO MAIA JÚNIOR

DESPACHO

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurados, concedo o prazo de 5 (cinco) dias à Embargada para, querendo, contra-arrazoar os Embargos Declaratórios opostos pelos Reclamantes às fls. 217/222

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-A-AIRR-1049/2005-087-03-40.3 TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : JOSÉ CARLOS GOMES DUTRA
ADVOGADO : ALLYSSON PEREIRA CAMPOS
EMBARGADO : HAMILTON MARTINS PINTO
EMBARGADA : EMBALAGENS BRAGIONE LTDA.

DESPACHO

Considerando que o Reclamante pleiteia, por meio de seus Embargos de Declaração de fls. 95-102, efeito modificativo ao julgado de fls. 80-81, em respeito ao princípio do contraditório, a teor do que dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1 do TST, CONCEDO aos Embargados o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestarem-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

Voltem-me conclusos.

Brasília, 30 de abril de 2007.

JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
Juiz Convocado
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.065/2005-005-03-40.5 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : PROSEGUER BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
ADVOGADO : DR. FLÁVIO AUGUSTO SILVA DE OLIVEIRA COSTA
AGRAVADO : DORIVAL MARQUES
ADVOGADO : DR. RAFAEL ANDRADE PENA
AGRAVADA : TRANSPREV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. SIDIANI EDVAN FERNANDES

DESPACHO

Mediante o Ofício nº 311/2007, juntado à fl. 315, o Dr. Adriano Antônio Borges, Juiz do Trabalho Substituto da 5ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte-MG, informa que "houve acordo entre as partes, pelo que os recursos interpostos perderam o objeto" (fl. 325)

Recebo e registro o acordo ora noticiado.

Considerando que correm junto a estes autos os agravos de instrumento interpostos pelo reclamante e primeira reclamada, atuados sob os números TST-AIRR-1.065/2005-005-03-41.8 e TST-AIRR-1.065/2005-005-03-42.0, respectivamente, **determino** à Secretaria que promova a juntada de cópia deste despacho aos referidos processos, que, juntamente com este, deverão ser remetidos à eg. Corte de origem, para a adoção das providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2007.

VANTUIL ABDALA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-1140/2003-096-09-40.5 TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO : MARCOS ADRIANO CAETANO
ADVOGADO : OLINDO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Considerando que o Reclamado pleiteia, por meio de seus Embargos de Declaração de fls. 134-136, efeito modificativo ao julgado de fls. 128-131, em respeito ao princípio do contraditório, a teor do que dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1 do TST, CONCEDO ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

Voltem-me conclusos.

Brasília, 30 de abril de 2007.

JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

Juiz Convocado

PROC. Nº TST-AIRR-1163/2002-302-01-40.6TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. MILIANA SANCHEZ NAKAMURA
AGRAVADO : PAULO ROBERTO CORDEIRO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ÁLVARO LIGEIRO BASTOS

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-11) interposto contra o r. despacho de fls. 123-124, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 113-121, porque não atendeu ao comando do art. 896 da CLT e por óbice nas Súmulas 126, 296 e 333, todas do TST, c/c o art. 896, § 4º, da CLT.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista não foram apresentadas. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O recurso é tempestivo (fls. 02-124-v), procuração à fl. 29, e apresenta regularidade de traslado.

O eg. TRT da 1ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 87-96, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário da Reclamada, consignando: "(...). Ao contrário dos argumentos da Ré, os depoimentos colhidos conforme fls. 98, 99 e 100, confirmam a jornada apontada na inicial, e ratificam a inidoneidade dos controles de horário, com a afirmação de que tais controles eram apresentados em branco para serem assinados, sendo posteriormente preenchidos pela Ré. Além disso, os demonstrativos de marcação e apuração de jornada de trabalho juntados pela Reclamada às fls. 76/87, evidenciam que os horários, na sua maioria, eram marcados de forma rígida. Os controles de horário foram impugnados, entretanto, restou demonstrada a veracidade da jornada apontada na inicial, desobrigando-se o Autor do ônus da prova que lhe incumbia. Quanto à existência de contrato de prorrogação e compensação, cabe dizer que o art. 7º, XIII, da Constituição Federal faculta a prática de tal instituto, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho. Embora haja entendimento jurisprudencial no sentido de validar o acordo individual para compensação de horas (OJ nº 182 da SDI-1 do TST), temos que, na presente hipótese, prevalece o estabelecido na Orientação Jurisprudencial nº 220, da SDI-1 do TST: 'A prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de horas. (omissis)'. No caso dos autos trata-se de prestação de horas extras habituais, logo, não há que se falar em validade do contrato de compensação, em face da evidente descaracterização do mesmo. No que diz respeito ao Termo Aditivo ao Contrato de Trabalho juntado às fls. 12, deve-se salientar tratar-se de alteração na jornada de trabalho do autor, que passou a cumprir horário em regime de 12 x 36. A escala de trabalho de 12 x 36 encontra permissão no art. 7º, XIII, da



Constituição da República, desde que prevista em acordo ou convenção coletiva de trabalho, não sendo este o caso dos autos. Deste modo, são devidas como extras as horas laboradas além da oitava diária, como deferido na r. sentença. (...)"

Contra essa decisão, a Reclamada opôs Embargos Declaratórios, aos quais foi negado provimento pelo acórdão de fls. 109-112.

Por meio do Recurso de Revista de fls. 113-121, a Recorrente alega que merece reforma o acórdão recorrido, porque violou os arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC e 5º, LV, e 7º, XIII, da CF e contrariou a OJ 182 da SBDI-1 do TST. Traz divergência para confronto.

Sem razão.

A Reclamada sustenta que não são devidas as horas extras, porque o Reclamante não fez prova do trabalho extraordinário. Ao contrário do que alega a Recorrente, restou consignado no acórdão regional que o Reclamante se desobrigou do ônus da prova que lhe incumbia, porque os depoimentos colhidos nos autos confirmaram a jornada apontada na inicial e a inidoneidade dos cartões de ponto, uma vez rígidos os horários neles registrados. Esse fato, de pronto, invalida o referido controle de jornada, nos termos da Súmula 338, III, do TST.

Em tendo o Regional decidido em consonância com a Súmula 338, III, do TST, o cabimento do Recurso de Revista encontra o óbice da Súmula 333 do TST. Assim sendo, não restam violados os arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC bem como despendendo a análise dos arestos de fls. 116-117, conforme dispõe o art. 896, § 4º, da CLT.

No que pertine à alegação de que foi pago ou compensado o labor extraordinário e de que é válido o contrato individual de prorrogação e compensação firmado entre a Reclamada e o Reclamante, efetivamente a OJ 182 da SBDI-1, atual Súmula 85, II, do TST, garante a possibilidade de acordo individual escrito para estabelecimento do regime de compensação de jornada. Tal circunstância, porém, perde relevância para o desate da controvérsia, ante a assertiva regional de existência de habitual labor extraordinário, fato esse que implica descaracterização do acordo de compensação na forma da Súmula 85, IV, do TST, como bem assentado na decisão recorrida.

Assim, afastada a incidência à hipótese dos autos do inciso II pela prevalência do inciso IV da Súmula 85 do TST, verifica-se que a decisão recorrida, mais uma vez, encontra-se em perfeita sintonia com a jurisprudência desta Corte, razão de o cabimento do Recurso de Revista, no particular, encontrar óbice na Súmula 333 do TST. Incidindo na espécie a referida súmula, incólume o art. 7º, XIII, da CF, e os arestos colacionados às fls. 118-119, por sua vez, também não servem para demonstrar conflito jurisprudencial, porque impedida a sua análise ante o disposto no art. 896, § 4º, da CLT.

Cumpra esclarecer que se encontra equivocado o entendimento da Reclamada de que a apuração das horas extras deve ser feita a partir da 44ª semanal, pois, não assim sendo, restaria violado o art. 7º, XIII, da CF. Este artigo, embora autorize a alteração da jornada de trabalho do empregado, impõe a existência de acordo ou convenção coletiva de trabalho para tanto, hipótese diversa da dos autos.

No mais, não há que se falar em ofensa ao art. 5º, LV, da CF. As circunstâncias acima descritas revelam que o procedimento legal foi rigorosamente obedecido pelo Tribunal Regional. Não pode a Agravante confundir o direito à ampla defesa e ao contraditório, com autorização para subversão do sistema legal processual. A ampla defesa deve ser exercida nos limites estabelecidos pela legislação processual vigente. In casu, a Recorrente teve sua oportunidade de defesa e a exerceu sem obedecer aos requisitos legais previstos na legislação vigente.

Dessa forma, o Recurso de Revista não ultrapassa a barreira de admissibilidade, ante o óbice da Súmula 333 do TST c/c o art. 896, § 4º, da CLT.

Portanto, com base no art. 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

MINISTRO-RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-1.171/2004-341-04-40.0

AGRAVANTE : JOSEANE COLOMBO VARGAS
 ADOVADO : DR. WILSON GONÇALVES DE OLIVEIRA FILHO
 AGRAVADA : CALÇADOS MARGUTTA LTDA.
 ADOVADO : DR. ALEXANDRE ALVES
 AGRAVADA : SHOE TREND EXPORTADORA LTDA.
 ADOVADA : DR.ª TÂNIA REGINA SILVA SILVEIRA

DESPACHO

Mediante o Ofício nº 285/2007, juntado à fl. 55, o Dr. Gerson Antonio Pavinato, Juiz do Trabalho da Vara de Estância Velhas-RS, informa que foi decretada a falência da reclamada, Calçados Margutta LTDA., conforme os termos constantes da certidão expedida pela secretaria da respectiva vara, que segue junto ao referido ofício.

Ante as informações supra, **concedo** à primeira reclamada, Calçados Margutta LTDA., o prazo de cinco dias para que promova os atos necessários à regularização de sua representação processual.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2007.

VANTUIL ABDALA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1178/2003-313-02-40.3TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : S/A O ESTADO DE SÃO PAULO
 ADOVADO : DR. JOÃO ROBERTO BELMONTE
 AGRAVADO : RONALDO VELOSO DE SOUZA
 ADOVADO : DR. RUIMAR DA SILVA LIMA
 AGRAVADO : ANTÔNIO ALVES DA SILVA GUARULHOS - ME
 ADOVADO : DR. JOSÉ HÉLIO DE JESUS

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 2-13) interposto contra o r. despacho de fls. 247-248, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 222-246, sob o fundamento de que o Apelo encontra-se deserto.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista foram apresentadas (fls. 251-253 e 254-258). Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 02 e 240), está subscrito por advogado habilitado nos autos (procuração à fl. 11 e substabelecimento à fl. 12) e apresenta regularidade de traslado.

O MM. juízo de admissibilidade, às fls. 247-248, denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamado, por deserto. Consignou que: "A condenação foi arbitrada no importe de R\$30.000,00 pela r. sentença de primeiro grau (fl. 157). Com o recurso ordinário, a recorrente depositou o importe de R\$4.169,33, faltando, para a garantia total de juízo, o importe de R\$25.830,67. E, não obstante o valor de R\$9.617,29 fixado como limite de depósito para o recurso de revista (Ato nº 215/2006 (DJ de 17 de julho de 2006), vigente na data da interposição do recurso de revista), a reclamada efetuou seu depósito recursal no importe de R\$262,00 (fl. 341). Nesse contexto, deve ser indeferido o processamento do recurso de revista interposto, por deserto, ante a insuficiência da complementação do depósito recursal efetuado (artigo 40 da Lei 8177/91 c.c. o art. 8º, da Lei 8542/92, Instrução Normativa 3/93, inciso II, "b", e Súmula 128, I, da C. Corte Superior)."

Inconformado, o Reclamado interpõe Agravo de Instrumento, às fls. 02-10. Alega, em síntese, que não há que se falar em deserção, uma vez que houve o correto e tempestivo recolhimento do depósito recursal. Sustenta que, por lapso, não foi juntada a guia de recolhimento de depósito recursal no valor de R\$ 9.356,25 (nove mil, trezentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos). Traz a referida guia em seu recurso de Agravo de Instrumento. Aponta violação dos artigos 5º, II, XXXIV, LV e LIV, da Constituição Federal/88 e 154 do CPC.

Sem razão.

A decisão recorrida encontra-se em harmonia com a jurisprudência pacificada nos termos da Súmula 128, I, do TST. Isso porque a juntada extemporânea da guia do depósito recursal não socorre ao Recorrente. O momento oportuno para comprovação do preparo se dá na interposição do Recurso de Revista, na medida em que o artigo 511 do CPC exige que, quando da sua interposição, seja o preparo comprovado, sob pena de deserção. Assim, correto o despacho denegatório. Incidência da Súmula 128, I, do TST. Com efeito, incólumes os artigos tidos como violados.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.180/2004-341-04-40.1

AGRAVANTE : LORENA BLAUTH
 ADOVADO : DR. WILSON GONÇALVES DE OLIVEIRA FILHO
 AGRAVADA : CALÇADOS MARGUTTA LTDA.
 ADOVADO : DR. ALEXANDRE ALVES
 AGRAVADA : SHOE TREND EXPORTADORA LTDA.
 ADOVADA : DRA. TÂNIA REGINA SILVA SILVEIRA

DESPACHO

Mediante o Ofício nº 285/2007, juntado à fl. 52, o Dr. Gerson Antonio Pavinato, Juiz do Trabalho da Vara de Estância Velhas-RS, informa que foi decretada a falência da Reclamada Calçados Margutta LTDA., conforme os termos constantes da certidão expedida pela secretaria da respectiva vara, que segue junto ao referido ofício.

Ante as informações supra, **concedo** à primeira reclamada, Calçados Margutta LTDA., o prazo de 05 (cinco) dias para que promova os atos necessários à regularização de sua representação processual.

Publique-se.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Brasília, 27 de abril de 2007.

VANTUIL ABDALA

Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-1189/2002-001-24-40.8 TRT - 24ª REGIÃO

EMBARGANTE : CARGILL AGRÍCOLA S.A.
 ADOVADO : EVANDRO SILVA BARROS
 EMBARGADO : ABDIAS JOSÉ DA SILVA
 ADOVADA : CLEONICE FLORES BARBOSA MIRANDA

DESPACHO

Considerando que a Reclamada pleiteia, por meio de seus Embargos de Declaração de fls. 390-393, efeito modificativo ao julgado de fls. 381-384, em respeito ao princípio do contraditório, a teor

do que dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1 do TST, CONCEDO ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

Voltem-me conclusos.

Brasília, 30 de abril de 2007.

JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

Juiz Convocado

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1206/1996-088-15-40.0TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADOVADO : DR. ANTÔNIO ROBERTO FRANCO CARRON
 AGRAVADA : JULIMAR ANTONUCCI DORNELAS
 ADOVADO : DR. ROBERTO VALENÇA DE SIQUEIRA

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/06) interposto contra o r. despacho de fl. 197, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 178/194, sob o fundamento de que o Apelo encontra óbice na Súmula 126 do TST.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista não foram apresentadas (certidão à fl. 203). Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

A análise dos autos revela óbice intransponível ao processamento do Agravo de Instrumento, uma vez que a cópia reprográfica do verso da fl. 177 não se encontra autenticada, a autenticação do anverso refere-se à cópia da certidão de publicação do acórdão do Recurso Ordinário. Inobservado, portanto, o disposto no item IX da Instrução Normativa 16/99 do TST e no art. 830 da CLT. Cabe esclarecer que são dois documentos distintos: a cópia da certidão de publicação do acórdão do Recurso Ordinário, no anverso, e a cópia da certidão de suspensão dos prazos processuais, de 16/05/2006 a 07/07/2006, no verso, sendo que apenas na fl. 177 (anverso) foi aposto carimbo de autenticação. Nos termos da OJ 287 da eg. SBDI-1 desta Corte, em se tratando de documentos distintos, é necessária a autenticação individual de ambos, ainda que constantes de verso e anverso da mesma folha.

A referida certidão que atesta a suspensão dos prazos processuais é peça indispensável para se aferir a tempestividade do Recurso de Revista, já que sua ausência implicará a intempestividade do Apelo.

Acrescente-se, ainda, que nem sequer existe nos autos certidão ou declaração de autenticidade, firmada pelo próprio advogado, nos termos do art. 544, § 1º, da Lei 10.352/2001.

Considerando que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Instrumento (item X da IN 16/99 do TST), **nego seguimento** ao Apelo, com fulcro no art. 557, caput, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1212/2005-465-02-40.9TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MACIEL VICENTE DE LACERDA
 ADOVADO : DR. CARLOS EDUARDO BATISTA
 AGRAVADA : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
 ADOVADO : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-09) interposto contra o r. despacho de fls. 231-233, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 210-229.

Contraminuta e contra-razões, fls. 237-260.

Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

É o breve relatório.

O Apelo é tempestivo (fls. 02 e 234), está subscrito por advogado habilitado (fl. 10) e apresenta regularidade de traslado.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 205-208, negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante, a fim de manter a r. sentença de fls. 105-106, segundo a qual "(...) A questão relativa ao prazo prescricional do pleito de diferenças de multa-indenização do fundo de garantia, derivantes dos expurgos inflacionários perpetrados pelos Planos Econômicos, já não comporta mais discussão, porquanto pacificada pela recentíssima alteração do magistério da OJ 344 da SDI-1 do c. TST, in verbis (...). Nessa senda, decorrendo mais de dois anos da publicação da lei em comento, que sucedeu de ocorrer em 30/06/01, visto que a presente reclamação foi distribuída em 03/08/05, fl. 02, a exigibilidade do direito à diferença de multa-indenização resta fulminada pelo cutelo prescricional. E mesmo que o recorrente tivesse integrado o rol de autores da ação movida na Justiça Federal notificada nos autos, vez que nada autoriza tal conclusão, considerando-se que o seu nome de batismo não consta das decisões ali proferidas, fls. 18/22 e 23/8, nem do mandado de citação, fl. 17, esquecida, ainda, a certidão de distribuição da ação na qual constasse nominalmente os autores, a pretensão encontrar-se-ia irremediavelmente prescrita, eis que o trânsito em julgado sucedeu de ocorrer em 02/09/02, fl. 29 (...)" (grifou-se).

Por meio do Recurso de Revista, a Reclamada rупutou violado o artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Sem razão. O acórdão recorrido encontra-se em perfeita harmonia com os termos do atual entendimento pacificado na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, in verbis: "FGTS. MÚLTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (grifou-se).

A pretensão recursal e a divergência jurisprudencial suscitada não prosperam, bem como não se vislumbram as violações apontadas, pelo óbice da Súmula 333 desta Corte, mostrando-se correto o r. despacho agravado, ao denegar o seguimento do Recurso de Revista.

Portanto, com base nos artigos 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1214/2001-053-15-40.0TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : SUSANA MARA GUILHERME
ADVOGADO : DR. VANDERLI VOLPINI ROCHA
AGRAVADA : SOCIEDADE UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVOADO OBJETIVO - SUPERO
ADVOGADO : DR. EDSON MAROTTI

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-12) interposto contra o r. despacho de fl. 199, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 195-198. Contraminuta e contra-razões, fls. 205-246.

Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

É o breve relatório.

O Agravo de Instrumento encontra óbice intransponível ao conhecimento, pois a Agravante deixou de trasladar a cópia da certidão de publicação do acórdão do Recurso Ordinário de fls. 192-194, sem a qual não se pode aferir a tempestividade do Recurso de Revista denegado (ressalte-se que o verso da fl. 194 encontra-se em branco, salvo carimbo de declaração de autenticidade do subscritor do Ape-lo).

É dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do c. TST, pois este deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido, segundo a redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98, o que torna inegável reconhecer-se a inadmissibilidade manifesta do Apelo, ante a ausência de peça essencial para a completa formação do feito.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
MINISTRO-RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-1228/2004-015-05-40.5TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : SEVIBA - SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DA BAHIA LTDA.
ADVOGADA : DRª LUCIANA DE MEDEIROS GUIMARÃES
AGRAVADO : VALDEMAR ALVES DOS ANJOS
ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS
AGRAVADO : MARCELO GUIMARÃES PESSOA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA DE MEIROS GUIMARÃES
AGRAVADO : CLÁUDIO DA SILVA NEVES
AGRAVADO : JAIR BARREIROS DE ALMEIDA
AGRAVADO : AFRÂNIO CÉSAR O. MATOS

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento às fls. 01-08, interposto contra o r. despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada.

Foi apresentada contraminuta às fls. 113-115.

Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Recurso está subscrito por advogado habilitado nos autos à fl. 25.

No entanto, o Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, pois a Agravante deixou de trasladar peças essenciais à formação deste, conforme o disposto no artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT.

Saliente-se que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do c. TST.

In casu, a Agravante não trouxe aos autos as cópias do acórdão que julgou os Embargos de Declaração e sua certidão de publicação, sem a qual não se pode aferir a tempestividade do Recurso de Revista, da petição do Recurso de Revista, cujo processamento é o objeto do Agravo de Instrumento, do despacho agravado e certidão de publicação, sem a qual também não se pode aferir a tempestividade do Agravo de Instrumento.

A anuência do despacho denegatório, por si só já inviabiliza o exame do Agravo de Instrumento que se destina à demonstração do desacerto daquela decisão.

Assim, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peças essenciais à sua formação.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
MINISTRO-RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-1228/2004-015-05-41.8TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : VALDEMAR ALVES DOS ANJOS
ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS
AGRAVADA : SEVIBA - SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DA BAHIA LTDA.
ADVOGADA : DRª LUCIANA DE MEDEIROS GUIMARÃES
AGRAVADO : JAIR BARREIROS DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. DERALDINO ALVES DE ARAÚJO FILHO
AGRAVADO : MARCELO GUIMARÃES PESSOA
AGRAVADO : CLÁUDIO DA SILVA NEVES
AGRAVADO : AFRÂNIO CÉSAR O. MATOS
ADVOGADO : DR. DERALDINO ALVES DE ARAÚJO FILHO

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 01-04) interposto contra o r. despacho de fls. 94-95, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 84-91, sob o fundamento de que o Recurso de Revista esbarrou no óbice das OJs 111 e 323 da SBDI-1 e da Súmula 126 do TST, e com fulcro no § 4º e na alínea "a" do art. 896 da CLT.

Foi apresentada contraminuta às fls. 101-113.

Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento. As peças trasladadas estão desprovidas de autenticação válida, não servindo como prova processual, na forma do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa 16/99, item IX, do TST.

A declaração constante do carimbo apostado nas peças trasladadas para formação do Agravo de Instrumento desserve, fls. 05 a 96, ao fim colimado, pois o advogado limitou-se a consignar "Declaro Autênticas as Cópias".

O comando do art. 544, § 1º, in fine, do CPC merece esclarecimento para afastar qualquer dúvida que porventura venha recair ainda sobre a decisão agravada.

Com efeito, a nova redação dada ao § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil, pela Lei 10.352/2001, dispõe sobre a possibilidade de o advogado, sob sua responsabilidade pessoal, declarar autênticas as peças trasladadas para formação do Agravo de Instrumento. Assim, esta Corte, por intermédio da Resolução 113/2002, alterou a redação do inciso IX da Instrução Normativa 16/99, permitindo ao advogado declarar a autenticidade das peças trasladadas para formação do Agravo de Instrumento sob sua responsabilidade pessoal. Em não assim procedendo, não há como declarar válida declaração que prescindida de tal exigência.

Assim, não observada a exigência de autenticação das peças essenciais à formação do instrumento ou, ao menos, de declaração válida do advogado devidamente constituído nos autos, de que as peças trasladadas são autênticas, consoante os artigos 830 da CLT e 544, § 1º, in fine, do CPC, tem-se como irregular o traslado.

Considerando que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Instrumento (item X da Instrução Normativa 16/99 do TST), **nego seguimento** ao Apelo, com fulcro no art. 557, caput, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1261-2003-052-01-40-6TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. CARLOS LEONÍDIO BARBOSA
AGRAVADO : PAULO CASAR DA SILVA AREIAS
ADVOGADA : DRª CLEYDE AGOSTINHO RAMOS

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-06) interposto contra o r. despacho de fl. 106, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 95-101, sob o fundamento de que o Recurso não apresentou as hipóteses do art. 896 da CLT.

Foram apresentadas contraminuta às fls. 112-116 e contra-razões às fls. 117-123.

Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento. As peças trasladadas estão desprovidas de autenticação, não servindo como prova processual, na forma do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa 16/99, item IX, do TST.

Saliente-se que a declaração constante da petição do Agravo de Instrumento à fl. 03, desserve ao fim colimado, pois o advogado limitou-se a registrar que as peças trasladadas "(...) são declaradas autênticas pelo presente signatário", sem firmar sua responsabilização pessoal por tal declaração.

A nova redação dada ao § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil, pela Lei 10.352/2001, dispõe sobre a possibilidade de o advogado, sob sua responsabilidade pessoal, declarar autênticas as peças trasladadas para formação do Agravo de Instrumento. Assim, esta Corte, por intermédio da Resolução 113/2002, alterou a redação do inciso IX da Instrução Normativa 16/99, permitindo ao advogado declarar, expressamente, sob a sua responsabilidade pessoal, a autenticidade das peças trasladadas para formação do Agravo de Instrumento. Em não assim procedendo, não há como considerar válida declaração que prescindida de tal exigência.

Considerando que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Instrumento (item X da Instrução Normativa 16/99 do TST), **nego seguimento** ao Apelo, com fulcro no art. 557, caput, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1262/2003-006-15-40.3TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
ADVOGADA : DRª SELMA MARIA PEZZA
AGRAVADA : AVANI COBRES DA SILVA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO EDUARDO DE SOUZA
AGRAVADA : JOZÉLIA INDÚSTRIS E COMÉRCIO LTDA.

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-13) interposto contra o r. despacho de fl. 76, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 55-75, sob o fundamento de que a eg. Turma decidiu em conformidade com a Súmula 331, IV, do TST, nos termos do § 4º do art. 896 da CLT c/c a Súmula 333 do TST e afastou as violações legais apontadas e a contrariedade à Súmula 363 do TST.

Não foram apresentadas contraminuta e contra-razões conforme atesta a certidão de fl. 79.

Os autos foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho que opinou pelo desprovimento às fls. 83-84.

É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 76.v e 02), está subscrito por advogada habilitada (fl. 43) e possui regularidade de traslado.

O eg. TRT da 15ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 49-53, negou provimento ao Recurso Ordinário do Município, consignando: "Todavia, nenhuma reforma merece a r. decisão recorrida, posto que a condenação do recorrente encontra respaldo no entendimento consagrado na Súmula 331 do TST. Por sua vez, vale frisar que o disposto na Súmula 331/TST não viola o disposto no inciso II do artigo 5º da Constituição Federal, pois seu enunciado encontra respaldo legal nas disposições do Código Civil Brasileiro, artigos 186 do vigente e 159 do Código revogado. No caso em tela, o tomador dos serviços incidiu em duas espécies de culpa: 'in eligendo', por celebrar contrato com empresa inidônea para responder pelos débitos trabalhistas dos empregados que pôs à sua disposição, e 'in vigilando', na medida em que não fiscalizou os atos da contratada para lhe fornecer mão-de-obra. Ademais, necessário enfatizar que a legislação civil comum é fonte subsidiária do direito do trabalho, restando, em consequência, perfeitamente admissível sua aplicação em matéria trabalhista, consoante autoriza o parágrafo único do artigo 8º da Consolidação das Leis do Trabalho. Logo, cabível no caso em tela a responsabilização subsidiária do tomador dos serviços em razão de sua culpa, nos termos dos dispositivos da legislação civil comum citados acima. Por sua vez, impõe-se ressaltar que é irrelevante para o reconhecimento da responsabilidade subsidiária do recorrente o fato do contrato de prestação de serviços ter sido regular e legalmente firmado, bem como a circunstância de que a mão-de-obra tenha sido empregada em atividade meio do recorrente. Com efeito, o entendimento consagrado na Súmula 331 do TST tem como pressuposto a legalidade da terceirização praticada, posto que, se efetivada de forma irregular, como, por exemplo, mediante a transferência de atividade fim a terceiros, impõe-se não a responsabilização subsidiária do tomador dos serviços, mas o reconhecimento do vínculo empregatício diretamente com ele. Também não prospera a alegação de violência às disposições do § 1º do artigo 71 da Lei 8.666/93. Referido dispositivo legal tem a sua aplicação restrita aos contratos de natureza civil firmados pela administração pública, não alcançando direitos trabalhistas dos empregados que são admitidos pelas empresas prestadoras dos serviços contratados. E tal interpretação decorre da responsabilidade imputada pelo § 6º do artigo 37 da Constituição Federal aos antes de direito público interno pelos atos praticados por seus agentes. Portanto, causando estes danos aos empregados que prestam serviços à administração pública, esta se responsabiliza pela devida reparação, pelo que resta rejeitada a preliminar argüida, uma vez que a recorrente é responsável subsidiária pelas reparações cabíveis, do que resulta sua legitimidade passiva. Em consequência, não se reconhece que a r. decisão recorrida ou o entendimento consagrado na Súmula 331 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho possam implicar violação à Constituição Federal, legislação civil comum ou à lei de licitações como alegado pelo recorrente. Desta forma, mantém-se o decidido na origem" (fls. 51-52).

Por meio do Recurso de Revista de fls. 55-75, o Reclamado asseverou que há limitações para a condenação de ente da administração pública, não podendo ser responsabilizado subsidiariamente já que houve regular contratação por processo licitatório nos termos da Lei 8.666/93, não havendo que se falar em culpa. Para tanto, o Recorrente alegou que essa decisão violou os artigos 5º, II, e 37, II, da CF/88 e 71, § 1º, da Lei 8.666/93.

Sem razão.



O entendimento do Regional foi no sentido de que, in casu, há responsabilidade subsidiária de tomador de serviço que contrata empresa inidônea, condenando-o por ter incorrido em culpa in eligendo e in vigilando ao não fiscalizar os atos da contratada prestadora de serviços. O eg. TRT julgou que o procedimento licitatório não afasta a responsabilidade subsidiária, em face da inadimplência da prestadora dos serviços terceirizados, no tocante à obrigação trabalhista, por ter o Município se beneficiado dos serviços prestados.

O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência pacificada nos termos da Súmula 331, IV, do TST.

Assim, a divergência jurisprudencial suscitada não prospera, ante a previsão do art. 896, § 4º, da CLT, e as violações legais apontadas, por sua vez, encontram óbice na Súmula 333 do TST.

Portanto, com base no artigo 557, caput, da CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1483/2002-016-01-40.4TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. FERNANDO MORELLI ALVARENGA
AGRAVADA : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADA : DRA. CARLA BARRETO DE AZEVEDO TEIXEIRA
AGRAVADA : ELISABETH REGINA MARBURG TEIXEIRA
ADVOGADA : DRA. ADILZA DE CARVALHO NUNES

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 2-21) interposto contra o r. despacho de fls. 242-243, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 219-239, sob os fundamentos de que o Apelo não atendeu ao previsto no art. 896 da CLT.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista foram apresentadas (fls. 248-263 e 264-277). Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

O Recurso é tempestivo (fls. 2 e 243v.) e está subscrito por advogado habilitado nos autos (procuração às fls. 42-42v. e subestabelecimento à fl. 43). No entanto, o Apelo encontra óbice intransponível ao conhecimento, pois a Agravante trasladou de forma incompleta a cópia do acórdão do Regional, haja vista a ausência da fl. 533 dos autos originais (entre as fls. 171 e 172 dos presentes autos), o que prejudicou a sua formação como um todo, impedindo a averiguação dos fundamentos adotados pelo Colegiado. Ressalte-se que o Agravo de Instrumento deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido, segundo a redação do artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT, dada pela Lei 9.756/98. Saliente-se, ainda, que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do c. TST.

Assim, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peça essencial à sua formação.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1523/2005-005-18-40.4TRT - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : AGÊNCIA GOIANA DE COMUNICAÇÃO - AGE-COM
ADVOGADA : DRA. KÁRITA JOSEFA MOTA MENDES
AGRAVADO : WILSON ALVES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. NELIANA FRAGA DE SOUSA
AGRAVADO : CONSÓRCIO DE EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E NOTÍCIAS DO ESTADO - CERNE (EM LIQUIDAÇÃO)
PROCURADORA : DRA. PRISCILLA ANTUNES PONTES

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 2-22) interposto contra o r. despacho de fls. 139-142, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 119-138, sob o fundamento de que o Apelo encontra óbice na Súmula 297 do TST.

Contraminuta e contra-razões foram apresentadas. O d. Ministério Público do Trabalho, à fl. 78, opinou pelo não-conhecimento do Agravo de Instrumento.

É o breve relatório.

Compulsando-se os autos, verifica-se óbice intransponível ao conhecimento do Agravo de Instrumento. Não foram trazidas aos autos cópias do Acórdão do Regional.

Sem o traslado completo dessas peças, não há como proceder ao imediato julgamento do Recurso de Revista, conforme redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

Assim, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peça essencial à sua formação.

Considerando que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Instrumento (item X da Instrução Normativa 16/99 do TST), **nego seguimento** ao Apelo, com fulcro nos arts. 897, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1564/2005-011-03-40.4TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : TRANSPREV TRANSPORTE DE VALORES E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. SIDIANI EDVAN FERNANDES
AGRAVADO : JÚNIOR TEMPO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. FERNANDO GUERRA JÚNIOR

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-12) interposto contra o r. despacho de fls. 134-135, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 127-133, sob os fundamentos de que não atendeu ao previsto no art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT e de que encontra óbice na Súmula 128 do TST.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento foi apresentada (fls. 138-142). Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

A análise dos autos revela óbice intransponível ao processamento do Agravo de Instrumento.

Não consta nos autos procuração habilitando os advogados subscritores das razões do Agravo de Instrumento, de forma que não restou cumprida a regularidade de representação.

Frise-se que o atual entendimento desta Corte, cristalizado na Súmula 164, é no sentido de que o "não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994, e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito", exceção não configurada no caso concreto.

Nem se argumente que seria o caso de se determinar a regularização do feito, pois esta Corte firmou entendimento, substanciado na Súmula 383, de ser inaplicável a regra dos artigos 13 e 37 do CPC em instância recursal.

Considerando que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Instrumento (item X da Instrução Normativa 16/99 do TST), **nego seguimento** ao Apelo, com fulcro na Súmula 164 do TST e no art. 557 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-1624/1999-322-09-40.5 TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS MOTTA LINS
EMBARGADO :
SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE REFINAÇÃO, DESTILAÇÃO, EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO NOS ESTADOS DO PARANÁ E SANTA CATARINA - SINDIPETRO
ADVOGADO : JOSMAR PEREIRA SEBRENSKI

D E S P A C H O

Considerando que a PETROBRÁS pleiteia, por meio de seus Embargos de Declaração de fls. 691-696, efeito modificativo ao julgado de fls. 684-688, em respeito ao princípio do contraditório, a teor do que dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1 do TST, CONCEDO ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

Voltem-me conclusos.

Brasília, 30 de abril de 2007.

JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

Juiz Convocado

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1641/2002-002-02-40.8TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : CUSHMAN & WAKEFIELD SEMCO GERENCIAMENTO DE ATIVOS S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADA : SANDRA MARIA NOVAES
ADVOGADA : DRª REGINA HUERTA
AGRAVADOS : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A, SELTIME - SERVIÇOS EMPRESARIAIS S/C LTDA. E SELTIME EMPREGOS TEMPORÁRIOS E EFETIVOS LTDA.

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-11) interposto contra o r. despacho de fls. 73-75, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 63-70, sob o fundamento do art. 896, alínea "a", da CLT e de que encontra óbice na Súmula 297 do TST.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista foram apresentadas (fls. 78-84). Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento. Todas as peças trasladadas estão desprovidas de autenticação, não servindo como prova processual, na forma do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa 16/99, item IX, do TST. Nem sequer existe nos autos certidão ou declaração de autenticidade, firmada pelo próprio advogado, nos termos do art. 544, § 1º, da Lei 10.352/2001. O subscritor das razões do Agravo apenas rubricou as peças trasladadas, sem fazer declaração expressa sobre a veracidade delas, não atendendo, assim, ao mandamento legal.

Considerando que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Instrumento (item X da Instrução Normativa 16/99 do TST), **nego seguimento** ao Apelo, com fulcro no art. 557, caput, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-1744/2000-066-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTES : LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADA : CECÍLIA REGINA DE SOUZA SOARES
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE SEGURASE DE ALMEIDA

D E S P A C H O

Considerando que os Reclamados pleiteiam, por meio de seus Embargos de Declaração de fls. 128-129, efeito modificativo ao julgado de fls. 125-126, em respeito ao princípio do contraditório, a teor do que dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1 do TST, CONCEDO à Embargada o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

Voltem-me conclusos.

Brasília, 30 de abril de 2007.

JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

Juiz Convocado

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1877/1996-035-01-40.1TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO NACIONAL S.A.
ADVOGADO : DRA. ALESSANDRA M. GUALBERTO RIBEIRO
AGRAVADO : PAULO ROBERTO HENRIQUE
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-07) interposto contra o r. despacho de fls. 89-90 e respectivos versos, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 76-87, com fulcro nas Súmulas 219 e 329 do TST e óbice na Súmula 126 do TST c/c o art. 896, § 4º, da CLT.

Contraminuta e contra-razões foram apresentadas às fls. 107-110 e 111-113, respectivamente. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

A análise dos autos revela óbice intransponível ao processamento do Agravo de Instrumento, porque nem todas as peças trasladadas foram devidamente autenticadas.

In casu, o anverso da cópia reprográfica de fl. 90 encontra-se desprovido da indispensável autenticação. Por se tratar de documentos distintos, a declaração aposta no verso da respectiva peça apenas valida a certidão de publicação do despacho lá existente, restando, sem autenticação a segunda página do despacho denegatório que, incompleto, não atende o disposto no item IX da Instrução Normativa 16/99 do TST e no art. 830 da CLT.

Cumprido esclarecer que, nos termos da OJ 287 da eg. SBDI-1 desta Corte, em se tratando de documentos distintos no verso e anverso, é necessária a autenticação individual de ambos os lados da cópia.

Acrescente-se, ainda, que inexistente nos autos certidão ou declaração de autenticidade, firmada pelo próprio advogado, nos termos do art. 544, § 1º, da Lei 10.352/2001, que pudesse superar o referido vício.

Considerando que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Instrumento (item X da Instrução Normativa 16/99 do TST), **nego seguimento** ao Apelo, com fulcro no art. 557, caput, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1980/2003-462-02-40.1TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MAURIBERT DELFINO DE DEUS
ADVOGADO : DR. ALDÉCIO CARLOS MIOLA
AGRAVADA : USIMATIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADA : DRª VILENE LOPES BRUNO PREOTESCO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-21) interposto contra o r. despacho de fls. 223-227, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 196-222, sob o fundamento das Súmulas 296, 297, 364, I, e 366 do TST e do § 4º do art. 896 da CLT.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento às fls. 231-233.

Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Recurso encontra óbice intransponível ao seu conhecimento. A declaração aposta em todas as peças do presente Apelo não satisfaz a exigência de autenticação, nos termos do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa 16/99, item IX, do TST.

In casu, a simples declaração de que "confere com o original" aposta nas peças trasladadas não atende a forma do comando legal inserto no art. 544, § 1º, in fine, do CPC e da Lei 10.352/2001, na medida em que não vincula a responsabilização do advogado pela declaração. Ressalte-se que inexistente nos autos certidão ou declaração de autenticidade, firmada pelo próprio advogado, nos termos do art. 544, § 1º, da Lei 10.352/2001.

Considerando que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Instrumento (item X da Instrução Normativa 16/99 do TST), **nego seguimento** ao Apelo, com fulcro no art. 557, caput, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2141/2004-025-02-40.9TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ADIR PEREIRA DAMASCENO
ADVOGADA : DR. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADA : TAQUARAL GRILL LTDA.

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/06) interposto contra o r. despacho de fls. 103/104, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 97/102, sob o fundamento de que o Apelo não se enquadra nos termos do § 6º do art. 896 da CLT.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista não foram apresentadas (certidão à fl. 107v). Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Recurso está subscrito por advogado habilitado nos autos (fl. 15). No entanto, não merece prosperar, pois o Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, visto que manifestamente intempestivo.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto na vigência da Lei 9.756, de 18 de dezembro de 1998. Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 10/11/2006, sexta-feira, conforme atesta certidão de fl. 105, começando a fluir o prazo para interposição do Agravo de Instrumento no dia 13/11/2006, segunda-feira, e tendo como prazo final o dia 20/11/2006, segunda-feira, nos termos do art. 897, "b", da CLT. Ocorre que o presente apelo somente foi protocolado em 21/11/2006, terça-feira (fl. 2), quando já escoado o oitavo dia legal, estando, pois, intempestivo.

Portanto, com base no art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, ante a sua manifesta intempestividade.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2241/2005-121-18-40.1TRT - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : GOIASA GOIATUBA ÁLCOOL LTDA.
ADVOGADA : DRA. CARLA MARIA CARNEIRO COSTA
AGRAVADO : FÁBIO RIBEIRO CASSIANO SILVA
ADVOGADO : DR. JULIANO MARQUES DA SILVA

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-08) interposto contra o r. despacho de fls. 522-524, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 509-515.

Foram apresentadas contraminuta às fls. 541-559 e contra-razões às fls. 561-576.

Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento. As peças trasladadas estão desprovidas de autenticação, não servindo como prova processual, na forma do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa 16/99, item IX, do TST. Apesar de existir nos autos declaração de autenticidade, firmada pelo próprio advogado (fl. 08), ela não foi feita nos termos do art. 544, § 1º, da Lei 10.352/2001 ou da Instrução Normativa 16 do TST, ou declarada a autenticidade sob a sua responsabilidade ou sob as penas da lei.

Considerando que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Instrumento (item X da Instrução Normativa 16/99 do TST), **nego seguimento** ao Apelo, com fulcro no art. 557, caput, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2383/2005-802-04-40.4TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE URUGUAIANA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ DOS SANTOS BARBOSA
AGRAVADA : RAQUEL CHAVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. RAUL THEVENET PAIVA

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-05) interposto contra o r. despacho de fl. 133, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 77-80. Sem contraminuta e contra-razões, fl. 88v.

O d. Ministério Público do Trabalho, em parecer de fls. 91-92, opinou pelo não-provimento do Apelo.

É o breve relatório.

O Apelo é tempestivo (fls. 02 e 83), está subscrito por advogado habilitado (fl. 74) e apresenta regularidade de traslado.

O egrégio TRT da 4ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 87-93, negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamado e manteve a r. sentença de fls. 44-52, que condenou "(...) o reclamado a pagar **adicional de insalubridade em grau médio**, com amparo no laudo pericial que demonstra o contato da reclamante com álcalis cáusticos, agente insalubre previsto no Anexo 13 da NR-15 da Portaria nº 3.214/78. (...) O laudo pericial atesta o trabalho da reclamante em condições insalubres que geram o direito à percepção do adicional de insalubridade em grau médio, pelo contato cutâneo com produtos de limpeza à base de álcalis cáusticos (fls. 66-70). Irrelevante se o contato não ocorria durante toda a jornada, consoante entendimento vertido na Súmula nº 47 do TST. Nega-se provimento" (grifou-se).

No Recurso de Revista, o Reclamado apontou a aplicação da Orientação Jurisprudencial 04 da SBDI-1 do TST. Trouxe aresto.

Sem razão.

O acórdão recorrido encontra-se em perfeita harmonia com os termos da jurisprudência pacificada na Súmula 47 desta Corte e não aproveita ao Reclamado a Orientação Jurisprudencial 04 da SBDI-1 do TST, pois esta trata das atividades não inseridas em Portaria do Ministério do Trabalho que define atividades insalubres, ao passo que, in casu, o laudo pericial indicou expressamente a classificação da atividade insalubre detectada.

A alegação de que não há dispositivo legal que ampare a denegação do Recurso de Revista pelos Tribunais Regionais do Trabalho, pela análise do mérito da decisão recorrida, não prospera, ante a atenta leitura do que dispõe o § 1º do artigo 896 da CLT, e que não vincula a análise desta Corte.

A pretensão recursal e a divergência jurisprudencial não se prestam ao fim colimado, pelo óbice das Súmulas 126 e 333 desta Corte, mostrando-se irretocável o respeitável despacho agravado, ao denegar o seguimento do Recurso de Revista.

Portanto, com base nos artigos 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST- ED-AIRR-2401/1996-019-03-40.8TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTES : TRATEX CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES S.A. E OUTRA

ADVOGADO : DR. ARNALDO ROCHA MUNDIM JÚNIOR

EMBARGADO : JÚLIO CÉSAR DO PRADO

ADVOGADO : DR. JUSCELINO TEIXEIRA BARBOSA FILHO

DESPACHO

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurados, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial 142 da colenda SBDI-1, concedo o prazo de 5 (cinco) dias ao Embargado para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2827/2005-663-09-40.8TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : M5 INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.

ADVOGADO : DR. MARCOS WILSON SILVA

AGRAVADA : ELZA RODRIGUES ALVES

ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES ASSUNÇÃO RODRIGUES

AGRAVADA : PRATA & FRANCO LTDA.

ADVOGADA : DRA. FERNANDA CAROLINA ADAM

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-06) interposto contra o r. despacho de fls. 147-148, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 121-145, com fulcro na Súmula 331 do TST, e óbice na Súmula 126 do TST.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista foram apresentadas às fls. 153-157 e 159-164. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 02 e 148), está subscrito por advogado habilitado (procuração às fls. 21 e 120) e apresenta regularidade de traslado.

O eg. TRT da 9ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 108-117, negou provimento ao Recurso Ordinário da 2ª Reclamada, M5 Indústria e Comércio LTDA., consignando: "(...) CONTRATO DE FACÇÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. (...) As partes adotaram como prova emprestada os depoimentos colhidos nos autos de PS 1659/2005, em trâmite perante a 4ª Vara do Trabalho de Londrina - PR (fls. 2466-2467). (...) Conclui-se pelos depoimentos prestados que a 1ª Reclamada tratava-se, na realidade, de uma empresa de pequeno porte, que confeccionava peças de vestuário para a segunda Ré e extinguiu-se no momento em que a empresa M5 deixou de solicitar-lhe tais serviços. (...) No caso concreto, não se pode falar em terceirização lícita, eis que a segunda ré não transfere para a primeira, atividade-meio, mas, sim, atividade-fim da empresa. (...) O argumento de que a empresa contratada não se equipara à fornecedora de mão-de-obra não resiste à análise do caso concreto, pois há terceirização da atividade-fim, portanto, há fraude à lei trabalhista. (...) Restando demonstrado nos autos que as reclamadas mantiveram con-

trato de prestação de serviços de confecção, em que a contratada prestava serviços em quase sua totalidade à 2ª Reclamada, bem como que a contratante exerceu poder de mando ou gestão em relação aos trabalhadores da contratada, aplica-se a responsabilidade subsidiária prevista no Enunciado nº 331, inciso IV, do c. TST. (...)".

A 2ª Reclamada, M5 Indústria e Comércio S/A, insurge-se contra o acórdão recorrido, sustentando que o Regional equivocou-se ao condená-la subsidiariamente, uma vez que a relação jurídica havida entre as Reclamadas não era de terceirização de serviços, mas proveniente de um contrato de facção no ramo de confecção de artigos de vestuário; a 1ª Reclamada, Prata e Franco LTDA., não se dedicava exclusivamente à manufatura de seus produtos; não houve de sua parte ingerência nos serviços prestados pela 1ª Reclamada, razão pela qual não é aplicável a Súmula 331 do TST. Aponta contrariedade à própria Súmula 331, IV, do TST. Traz arestos para confronto.

Sem razão.

O Regional, em exame à prova testemunhal emprestada, afastou a arguição da 2ª Reclamada, M5 Indústria e Comércio LTDA., de que a hipótese dos autos tratava-se de contrato de facção. Asseverou que restou caracterizada a terceirização dos serviços por empresa interposta, 1ª Reclamada, Prata & Franco LTDA. Portanto, não há que se falar em contrariedade à Súmula 331, IV, do TST, que trata da relação jurídica de serviços terceirizados, entre o empregador e o tomador dos serviços, uma vez que é exatamente o caso dos autos.

Dessa forma, as alegações da 2ª Reclamada, M5 Indústria e Comércio S/A, não viabilizam o processamento do Recurso de Revista, uma vez que se reconhece a consonância da decisão recorrida com a súmula em comento. Logo, torna-se superado o debate relativo à exclusão de sua responsabilidade subsidiária junto aos créditos trabalhistas e previdenciários inadimplidos pela 1ª Reclamada, Prata & Franco LTDA. A pretensão recursal encontra óbice na Súmula 333 do TST.

A divergência jurisprudencial transcrita às fls. 114-117 também não prospera, ante a previsão do art. 896, § 4º, da CLT.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-3427/2004-004-12-00.1TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. EDUARDO DE AZAMBUJA PAHIM

RECORRIDA : IVETE MARIA DOS SANTOS MELLER

ADVOGADO : DR. OSCAR JOSÉ HILDEBRAND

DESPACHO

J. Anote-se em termos.

Ciência à recorrida.

Publique-se.

Brasília, 27 de outubro de 2006.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-3723/2005-045-12-40.3TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.

ADVOGADO : DR. MÁRIO ANTOINE GEMELGO

AGRAVADA : VÂNIA CLARICE REGIS

ADVOGADO : DR. FÁBIO RICARDO FERRARI

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-11) interposto contra o r. despacho de fls. 285-286, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 263-283, com fundamento na Súmula 214 do TST.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento às fls. 296-309 e contra-razões ao Recurso de Revista não foram apresentadas. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 02 e 110), procuração às fls. 24, 33, 71, 85 e 90 e apresenta regularidade de traslado.

O eg. TRT da 12ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 243-261, deu provimento ao Recurso Ordinário da Reclamante, para afastar a quitação total do contrato de trabalho e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para a regular instrução e prosseguimento, consignando: "(...) A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão incentivada implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Os princípios do Direito do Trabalho não autorizam a transação com efeito liberatório pleno no curso do contrato (OJ nº 270 da SDI-1 do TST). O valor pago ao empregado, como incentivo ao desligamento destina-se não à quitação do contrato de trabalho, mas à indenização à perda do emprego e da estabilidade. (...) Assim coaduno do entendimento de que não é possível a quitação ampla e geral do contrato de trabalho, salvo por acordo judicial. O Programa de Dispensa Incentivada não tem esse condão conforme Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1 do TST (...)".

A Reclamada interpôs Recurso de Revista às fls. 263-283, alegando que a decisão recorrida violou os arts. 1.025 do CC/1916 e §§ seguintes e 840 do CC/2002 e 5º, XXXVI, da CF. Trouxe arestos para o cotejo.



Pelo despacho de fls. 108-109, foi denegado seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, sob o fundamento de que o acórdão recorrido representa uma decisão de natureza interlocutória que não comporta recurso de imediato, consoante a Súmula 214 do TST.

No Agravo de Instrumento, às fls. 02-11, a Reclamada requer a reforma do r. despacho, ora atacado. Traz arrestos para cotejo. Sem razão.

Em que pesem os argumentos expedidos pela Reclamada, seu Apelo não prospera. O Regional, entendendo que o valor pago ao empregado como incentivo ao desligamento (PDI) destina-se à indenização da perda do emprego e da estabilidade, mas não à quitação do contrato de trabalho, pois esta restringe-se, tão-somente, às parcelas e valores constantes do recibo, nos termos da OJ 270 da SBDI-1, do TST, afastou a quitação geral do contrato de trabalho, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para regular instrução e prosseguimento. Logo, tal decisão não pôs fim à demanda.

Assim, incensurável o r. despacho agravado, na medida em que a decisão regional é efetivamente interlocutória, não sendo recorrível de imediato, nos termos da Súmula 214 deste Tribunal, mas podendo ser impugnada na oportunidade da interposição de recurso contra a decisão definitiva do feito.

Portanto, com base no artigo 557, caput, da CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-4810/2003-341-01-40.5TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOÃO BOSCO DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DR.ª ELAINE APARECIDA CANDIDO PIRES MONTEIRO
AGRAVADO : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-06) interposto contra o r. despacho de fls. 84-85, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 80-83, sob o fundamento de que o Recurso não apresentou as hipóteses do art. 896 da CLT.

Foram apresentadas contraminuta às fls. 96-100 e contrarrazões às fls. 101-105.

Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento. As peças trasladadas estão desprovidas de autenticação, não servindo como prova processual, na forma do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa 16/99, item IX, do TST.

Saliente-se que a declaração constante da petição do Agravo de Instrumento à fl. 02, desserve ao fim colimado, pois o advogado limitou-se a registrar que os documentos trasladados eram "(...) declarados autênticos pelo patrono do autor", sem firmar sua responsabilização pessoal por tal declaração.

A nova redação dada ao § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil, pela Lei 10.352/2001, dispõe sobre a possibilidade de o advogado, sob sua responsabilidade pessoal, declarar autênticas as peças trasladadas para formação do Agravo de Instrumento. Assim, esta Corte, por intermédio da Resolução 113/2002, alterou a redação do inciso IX da Instrução Normativa 16/99, permitindo ao advogado declarar, expressamente, sob a sua responsabilidade, a autenticidade das peças trasladadas para formação do Agravo de Instrumento. Em não assim procedendo, não há como declarar válida declaração que prescindia de tal exigência.

Considerando que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Instrumento (item X da Instrução Normativa 16/99 do TST), **nego seguimento** ao Apelo, com fulcro no art. 557, caput, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-10250/2002-906-06-00.7

EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. FERNANDO ANTÔNIO CORREIA
EMBARGADO : EDUARDO JOSÉ DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIA DO ROSÁRIO DE FÁTIMA VAZ RODRIGUES
EMBARGADO : MUNICÍPIO DO RIO FORMOSO
PROCURADORA : DRA. ISABEL CRISTINA SANTOS DE OLIVEIRA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de embargos declaratórios com efeito modificativo, vista à parte contrária em 5 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2007.

renato de lacerda paiva
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-11.517/2004-651-09-40.3

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DE CULTURA FRANCO BRASILEIRA
ADVOGADO : DR. JORGE ANTÔNIO NASSAR CAPRARO
AGRAVANTE : DENISE HAUSER
ADVOGADO : DR. DIOGO FADEL BRAZ

DESPACHO

Compulsando os autos, constata-se que, embora tenha havido interposição de agravo de instrumento apenas por parte da reclamada, por engano, o nome da reclamante também consta da autuação do feito na qualidade de agravante.

Assim, em face do equívoco ora verificado, determino à Secretaria que retifique a autuação do feito, para que o nome da reclamante, DENISE HAUSER, figure como agravada, promovendo, ainda, as atualizações necessárias nos registros processuais.

Publique-se.

Após, siga o feito sua regular tramitação.

Brasília, 25 de abril de 2007.

vANTUIL ABDALA
Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-12551/2004-001-11-40.9TRT - 11ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO SAFRA S.A.
ADVOGADA : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO : LUIZ HERMÍNIO MELO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Considerando que o Reclamado pleiteia, por meio de seus Embargos de Declaração de fls. 331-334, efeito modificativo ao julgado de fls. 326-329, em respeito ao princípio do contraditório, a teor do que dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1 do TST, CONCEDO ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

Voltem-me conclusos.

Brasília, 30 de abril de 2007.

JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
Juiz Convocado
Relator

PROC. Nº TST-RR-15.543/2001-651-09-00.3 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : SIEMENS LTDA.
ADVOGADA : DR.ª ALAISIS FERREIRA LOPES
RECORRIDO : ROGÉRIO GASPAS
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR BULOTAS

DESPACHO

Por meio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-40.001/2007.2, juntada às fls. 484-486, as partes, objetivando pôr termo à lide, informam que se compuseram, razão pela qual requerem a homologação do referido ajuste.

A petição de acordo encontra-se subscrita por procuradores de ambas as partes, regularmente habilitados, investidos de especiais poderes para transigir (instrumentos de mandato às fls. 14 e 164).

Assim, **recebo** e registro o acordo ora celebrado.

Considerando que corre junto a estes autos o agravo de instrumento interposto pelo reclamante, autuado sob o número TST-AIRR-15.543/2001-651-09-40.8, **determino** à Secretaria que promova a juntada de cópia deste despacho ao referido processo, que, juntamente com este, deverão ser remetidos à eg. Corte de origem, para a adoção das providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2007.

VANTUIL ABDALA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-21891/1999-006-09-00.0TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
EMBARGADA : SUELI ROEHER
ADVOGADO : DR. WILSON RAMOS FILHO

DESPACHO

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurados, concedo o prazo de 5 (cinco) dias à Embargada para, querendo, contra-arrazoar os Embargos Declaratórios opostos pela Reclamada às fls. 778/780

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-51286/2006-663-09-40.2TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : M5 INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS WILSON SILVA
AGRAVADA : VIVIANE SOARES DOS SANTOS SARDI
ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES ASSUNÇÃO RODRIGUES

AGRAVADA : PRATA & FRANCO LTDA.
ADVOGADA : DRA. FERNANDA CAROLINA ADAM

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-06), interposto contra o r. despacho de fls. 134-135, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 112-133, com fulcro na Súmula 331 do TST, e óbice na Súmula 333 também do TST c/c o art. 896, § 4º, da CLT.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista foram apresentadas às fls. 140-145 e 147-151. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 02 e 135), está subscrito por advogado habilitado (procuração às fls. 22 e 111) e possui regularidade de traslado.

O eg. TRT da 9ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 105-107, negou provimento ao Recurso Ordinário da 2ª Reclamada, M5 Indústria e Comércio LTDA., consignando: "(...) Na audiência de 04-05-2006 (ata de fls. 42-43) as partes convencionaram utilizar como prova emprestada as produzidas nos processos PS 01659-2005 e PS 1222-2005, da 4ª e 3ª Varas do Trabalho de Londrina, respectivamente. Os documentos correspondentes constam às fls. 71-74. A testemunha Sr. André Luiz de Souza afirmou o seguinte: 'duas a três vezes por mês vinha alguém da segunda reclamada para verificar a qualidade da produção e para averiguar se havia fornecimento para outros clientes, sempre que ocorria atraso na entrega; as pessoas que vinham eram Mônica e Márcia; (...) Mônica e Márcia circulavam pelo meio das costureiras e muitas vezes acabavam ensinando algumas coisas para elas; (...) Sandra também vinha visitar a primeira reclamada, mas com menor frequência; por volta de setembro de 2004 houve mudança de prédio, e isso ocorreu, porque a segunda reclamada queria aumento de produção e havia necessidade de novo espaço; Mônica acompanhou a escolha do novo local e inclusive sugeriu que seria adequado por estar mais perto do terminal urbano; as representantes da segunda reclamada faziam reuniões com as encarregadas'; (fl. 72). A primeira testemunha ouvida a convite da M5 na CP nº02101200500502009, Sra. Rosicler, e que trabalhava desde 2001, como supervisora de produção, disse (fl. 73): 'quando a 2ª recda contrata uma faccionista ele fornece a capacidade produtiva dele (sic); facção significa o envio de tecidos e aviamentos pela 2ª recda à primeira; (...) caso houvesse deficiência de qualidade, a depoente enviava um coordenador para a faccionada; esse coordenador ia falar sempre com o dono da empresa'. A segunda testemunha ouvida na CP n. 02101200500502009, Sra. Mônica, e que trabalhava desde abril de 2001 como coordenadora de produção externa, asseverou (fl. 74): 'a depoente fiscalizava o andamento dos pedidos de produção feitos juntos a primeira recda, (...) a depoente ia para Londrina quatro vezes ao ano, era o sr. Nelson quem direcionava e fiscalizava os serviços dos funcionários da primeira recda; (...) em caso de deficiência de qualidade a depoente reclamava ao sr. Nelson para fazer a correção do produto'. Da análise dos depoimentos conclui-se que na realidade houve terceirização dos serviços e não contrato de facção propriamente dito. Veja-se que a M5 enviava a matéria-prima que a Prata e Franco utilizava na confecção dos produtos, bem como orientava como a peça seria produzida. Observa-se, ainda, que a M5 fiscalizava a produção e qualidade dos produtos da Prata e Franco, até mesmo com substancial ingerência na atividade empresarial desta. Alegação de que a primeira ré não prestava serviços exclusivos para a segunda não merece acolhida. A prova colhida demonstrou que a M5 era a grande cliente da Prata e Franco. (...) O que houve, em última análise, foi a contratação de trabalhador por empresa interposta, prática vedada pelo direito do trabalho pátrio (Súmula nº 331, I, do C. TST). O ilícito, acompanhado da culpa 'in eligendo' e 'in vigilando' da recorrente aponta para a resolução do caso à luz do inc. IV da Súmula 331 do C. TST, que determina a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, na hipótese de inadimplemento das obrigações trabalhistas pelo empregador (devedor principal). Diante de tais circunstâncias, inviável excluir a responsabilidade da recorrente, que responderá subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas inadimplidas, como judicialmente reconhecido. (...) No caso dos autos, sendo irregular a contratação de mão-de-obra por interposta pessoa, com maior razão há de ser atribuída a responsabilidade subsidiária da recorrente, nos termos do entendimento jurisprudencial da Súmula nº 331, IV, do TST. Correta a condenação subsidiária da segunda reclamada. Mantenho. (...).

A 2ª Reclamada, M5 Indústria e Comércio LTDA., insurge-se contra o acórdão recorrido, sustentando que o Regional equivocou-se ao condená-la subsidiariamente, uma vez que a relação jurídica havida entre as Reclamadas não era de terceirização de serviços, mas proveniente de um contrato de facção no ramo de confecção de artigos de vestuário, razão pela qual não é aplicável a Súmula 331 do TST. Aponta contrariedade à própria Súmula 331 do TST. Traz arrestos para confronto.

Sem razão.

O Regional, em exame à prova testemunhal dos autos, rejeitou a arguição da 2ª Reclamada, M5 Indústria e Comércio LTDA., de que a hipótese dos autos tratava-se de contrato de facção. Asseverou que restou caracterizada a terceirização dos serviços por empresa interposta, 1ª Reclamada Prata & Franco LTDA. Portanto, não há que se falar em contrariedade à Súmula 331, IV, do TST, que trata da relação jurídica de serviços terceirizados, entre o empregador e o tomador dos serviços, uma vez que é exatamente o caso dos autos.

Dessa forma, as alegações da 2ª Reclamada, M5 Indústria e Comércio LTDA. não viabilizam o processamento do Recurso de Revista, uma vez que se reconhece a consonância da decisão recorrida com a súmula em comento. Logo, torna-se superado o debate relativo à exclusão de sua responsabilidade subsidiária junto aos créditos trabalhistas e previdenciários inadimplidos pela 1ª Reclamada Prata & Franco LTDA. A pretensão recursal encontra óbice na Súmula 333 do TST.

A divergência jurisprudencial transcrita às fls. 114-117 também não prospera, ante a previsão do art. 896, § 4º, da CLT. Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.
Brasília, 26 de abril de 2007.
JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROCESSO TST N.º. AIRR- 81355-2003-900-02-00.5

AGRAVANTE : OGDEN SERVIÇO DE ATENDIMENTO AEROTER-
RESTRE LTDA
ADVOGADO : DRA. KARINA FRISCHLANDER
AGRAVADO : CÉLIA SOARES DA SILVA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DRA. SANDRA CEZAR AGUILERA NITO

D E S P A C H O

Foi exarado na petição protocolizada sob o nº 746/2006.2, juntada às fls. 182/199 dos autos, despacho do seguinte teor: Junte-se. Vista à parte contrária pelo prazo de cinco dias. O silêncio importará concordância com o pedido. Brasília, 09/02/2006. José Luciano de Castilho Pereira - Ministro Relator. "

Brasília, 07 de maio de 2007.
Juhan Cury
Diretora da Secretaria da 2ª Turma

PROC. Nº TST-ED-AIRR-83274/2003-900-01-00.5TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTES : VETOR EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRA-
ÇÃO S.A. E OUTRO
ADVOGADA : MARIUSA FRANÇOIS WRIGHT
EMBARGADO : MARCELO GUIMARÃES JOBIM
ADVOGADA : MARISTELA CAMPOS TAVARES DE ALMEIDA

D E S P A C H O

Considerando que os Reclamados pleiteiam, por meio de seus Embargos de Declaração de fls. 173-175, efeito modificativo ao julgado de fls. 162-168, em respeito ao princípio do contraditório, a teor do que dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1 do TST, **CONCEDO** ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.
Voltem-me conclusos.
Brasília, 30 de abril de 2007.

JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
Juiz Convocado
Relator

PROC. Nº TST-RR-118754/2003-900-04-00.0TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª RE-
GIÃO
PROCURADOR : DR. PAULO JOARÊS VIEIRA
RECORRIDO : MAURO DELMAR MERTEN
ADVOGADA : DRA. MARLISE RAHMEIER
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL
ADVOGADO : DR. RICARDO KUNDE CORRÊA

D E S P A C H O

Trata-se de Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, fls. 181/191, interposto contra o v. acórdão de fls. 172/179, mediante o qual se deu provimento parcial ao Recurso Ordinário do Município para determinar a compensação dos valores já pagos ao Reclamante sob os mesmos títulos integrantes da condenação e deu provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante para acrescer à condenação o pagamento de aviso prévio e da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS.

Contra-razões não foram apresentadas. O d. Ministério Público do Trabalho é Recorrente na presente ação.

É o breve relatório.

O eg. TRT da 4ª Região, não obstante tenha reconhecido a nulidade do contrato de trabalho, manteve a condenação do Réu ao pagamento de férias com 1/3, férias proporcionais, 13º salário proporcional.

Por meio do Recurso de Revista de fls. 181-191, o Ministério Público do Trabalho alegou que essa decisão transgrediu o artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal de 1988 e contraria a Súmula 363 do TST. Transcreve arestos.

Com razão.

Esta Corte firmou o entendimento no sentido de que, no caso de contrato nulo pela ausência de aprovação prévia em concurso público, somente são devidos os valores relativos à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas e os valores relativos aos depósitos do FGTS, nos termos em que previsto na Súmula 363 do TST.

A r. decisão por meio da qual se condena o Réu, a despeito de ter-se declarado nulo o contrato de trabalho, ao pagamento de aviso prévio, férias com 1/3, férias proporcionais, 13º salário proporcional e multa de 40% sobre o FGTS, contraria a jurisprudência uniforme desta Corte.

Portanto, considerando que a lide não envolve pagamento da contraprestação nem valores referentes aos depósitos do FGTS, nos termos em que autorizado na Súmula 363 do TST, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao Recurso de Revista do Reclamado para julgar improcedente a presente ação. Custas pelo Reclamante, isento na forma da lei.

Publique-se.
Brasília, 26 de abril de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-194880/1995.6TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELE-
CIMENTOS BANCÁRIOS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurados, concedo o prazo de 5 (cinco) dias ao Embargado para, querendo, contra-arrazoar os embargos declaratórios opostos pelo Reclamante às fls. 268/269.

Intime-se ao Reclamante.
Após, voltem-me conclusos.
Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-739746/2001.8TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : LUIZ JORGE DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
EMBARGADO : BANCO ABN AMRO S/A
ADVOGADO : DR. LUIZ PAULO PIERUCCETTI MARQUES

D E S P A C H O

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurados, concedo o prazo de 5 (cinco) dias ao Embargado para, querendo, contra-arrazoar os Embargos Declaratórios opostos pelo Reclamante às fls. 919-926.

Após, voltem-me conclusos.
Publique-se.
Brasília, 26 de abril de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 13a. Sessão Ordinária da 2a. Turma do dia 16 de maio de 2007 às 09h00

PROCESSO : **AIRR-3/1994-013-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CAR-
VALHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : JOSÉ NEVES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : PETROBRÁS GÁS S.A. - GASPETRO
ADVOGADO : DR(A). WALTER DA COSTA MARTINS

PROCESSO : **AIRR-12/2002-018-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI
(CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR(A). MARCELO GOUGEON VARES
AGRAVADO(S) : JORGE LUIS DE MEDEIROS
ADVOGADO : DR(A). LUÍS ERLON PINTO BRESSAM
AGRAVADO(S) : COOPERSERV - COOPERATIVA DE
SERVIÇOS E MÃO-DE-OBRA LTDA.

PROCESSO : **AIRR-26/2005-202-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE
F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : SHV GÁS BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA
FONSECA
AGRAVADO(S) : AMÉRICO GERALDO DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). PAULO DOS SANTOS MARIA

PROCESSO : **AIRR-30/2004-254-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CAR-
VALHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ALBERTO CASSIANO
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). ENIO RODRIGUES DE LIMA
Complemento: Corre Junto com AIRR - 30/2004-2

PROCESSO : **AIRR-30/2004-254-02-41-2 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CAR-
VALHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). ENIO RODRIGUES DE LIMA
AGRAVADO(S) : ALBERTO CASSIANO
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA
Complemento: Corre Junto com AIRR - 30/2004-0

PROCESSO : **AIRR-44/2002-663-09-40-7 TRT DA 9A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADA : DR(A). SANDRA REGINA RODRIGUES
AGRAVADO(S) : VALDECYR IZIDORIO DO NASCIMEN-
TO
ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO NEI DOS SANTOS

PROCESSO : **AIRR-56/1999-006-05-40-3 TRT DA 5A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE
F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : MARIA ELISA PIÑEIRO GONZALEZ
RIOS
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA
PENNA FERNANDES
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR(A). HELDER LAVIGNE

PROCESSO : **AIRR-57/2004-017-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CAR-
VALHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : VILMA BORIN CAMPOS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO SOARES
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DR(A). CINTIA CANALI

PROCESSO : **AIRR-72/1992-431-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CAR-
VALHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ÁLCALIS
ADVOGADA : DR(A). ISABEL PEIXOTO VIANA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES
NAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS QUÍ-
MICOS PARA FINS INDUSTRIAIS DE
CABO FRIO
ADVOGADA : DR(A). BIANCA PEREIRA MÔNICA

PROCESSO : **AIRR-78/2004-118-15-40-5 TRT DA 15A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI
(CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : TEKA - TECELAGEM KUEHNRIK
S.A.
ADVOGADO : DR(A). RUBENS FALCO ALATI FILHO
AGRAVADO(S) : SILVANA RODRIGUES DE GODOY
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS
GUEDES
AGRAVADO(S) : TÊXTIL HYCON INDÚSTRIA E CO-
MÉRCIO LTDA.

PROCESSO : **AIRR-98/2004-025-05-40-0 TRT DA 5A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI
(CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MA-
CIEL
AGRAVADO(S) : RUBIA PARISH
ADVOGADO : DR(A). MARCELO CRUZ VIEIRA

PROCESSO : **AIRR-112/2000-003-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE
F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MA-
CIEL
AGRAVADO(S) : DAVID ALBERTO MORINI KONRAD
Complemento: Corre Junto com RR - 120280/2004-3

PROCESSO : **AIRR-126/2000-004-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : PAULO CIRILO
ADVOGADO : DR(A). EDSON APARECIDO DA ROCHA
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO
S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

PROCESSO : **AIRR-139/2004-125-15-40-2 TRT DA 15A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI
(CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : NEUZA MARIA COSTA GHIOTO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO GALLI



PROCESSO : AIRR-145/2006-121-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC	PROCESSO : AIRR-248/2004-073-09-40-8 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : NATURAL FISH IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.	PROCESSO : AIRR-202/2004-669-09-40-9 TRT DA 9A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : VANDERLENE APARECIDA BATISTA
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO LINDEMAYER BARBIERI	RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA
AGRAVADO(S) : JORGE GUIMARÃES DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA	AGRAVADO(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR(A). PAULO ANTÔNIO NUNES DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). MARTINS GATI CAMACHO	ADVOGADA : DR(A). VERA AUGUSTA MORAES XAVIER DA SILVA
PROCESSO : AIRR-156/2002-411-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO VIEIRA	PROCESSO : A-AIRR-258/2003-051-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO BEFFA	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : MANOEL FORTUNATO DA PAIXÃO	PROCESSO : AIRR-210/2002-009-05-40-2 TRT DA 5A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO MIGUEL PINAUD DE OLIVEIRA CUNHA	RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	PROCURADORA : DR(A). CHRISTINA AIRES CORREA LIMA
AGRAVADO(S) : CERAL - COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇÃO RURAL DE ARARUMA LTDA.	AGRAVANTE(S) : ALFREDO SOUZA ESTRELA	AGRAVADO(S) : LILIAN DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). JUAN IGNÁCIO CAMPOS LOPEZ	ADVOGADO : DR(A). RICARDO JOSÉ MARTINS	ADVOGADO : DR(A). LÍGIA MAGALHÃES RAMOS BARBOSA
PROCESSO : AIRR-157/2004-444-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL POLITEAMA	AGRAVADO(S) : SHADOW PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). ADEILSON AMÂNCIO DOS SANTOS	PROCESSO : A-AIRR-260/1996-069-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : ANDERSON PRADO DE JESUS	PROCESSO : AIRR-210/2005-110-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
ADVOGADA : DR(A). MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES	RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : CLODOALDO RODRIGUES LOPES
AGRAVADO(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGM	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO : DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). VÂNIA MARIA BALTHAZAR LARocca	ADVOGADO : DR(A). NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES	AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
PROCESSO : AIRR-167/2004-018-10-40-0 TRT DA 10A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : RITA DE CÁSSIA OLIVEIRA DA SILVA	ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADA : DR(A). JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA	PROCESSO : AIRR-274/2004-028-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	PROCESSO : AIRR-223/2000-122-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
ADVOGADA : DR(A). GISELLE ESTEVES FLEURY	RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
AGRAVADO(S) : RODRIGO FERREIRA DE MIRANDA	AGRAVANTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA DO PORTO DE RIO GRANDE - SUPRG E OUTRO	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO : DR(A). MARCELO AMÉRICO MARTINS DA SILVA	PROCURADOR : DR(A). RICARDO SEIBEL DE FREITAS LIMA	AGRAVADO(S) : INTERNACIONAL RESTAURANTES DO BRASIL LTDA.
PROCESSO : AIRR-168/2003-087-15-40-1 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : LAURINDO BESSA NETO	ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA ARAÚJO SANTANA
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO : DR(A). LÊNIN DE BARROS LEIVAS	PROCESSO : AI-275/2005-087-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BASF S.A.	PROCESSO : AIRR-223/2003-008-18-40-5 TRT DA 18A. REGIÃO	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
AGRAVADO(S) : EDSON DOS SANTOS SILVA	AGRAVANTE(S) : MARCELO ALVES RÊGO	ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
ADVOGADO : DR(A). EDSON MACIEL ZANELLA	ADVOGADO : DR(A). VICENTE DE PAULA NETO	AGRAVADO(S) : MILTON MARQUES DA SILVA
PROCESSO : AIRR-175/2004-054-18-40-7 TRT DA 18A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : RÁDIO ANHANGUERA S.A.	ADVOGADA : DR(A). MARIA REGINA PEREIRA BATISTA
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADA : DR(A). ANDREA MARIA SILVA E SOUZA PAVAN RORIZ DOS SANTOS	PROCESSO : AIRR-299/2005-006-13-40-7 TRT DA 13A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.	PROCESSO : AIRR-227/2003-004-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
ADVOGADA : DR(A). GISELLE SAGGIN PACHECO	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : LUIZ ALBERTO DE MELO
AGRAVADO(S) : MARCONI NASCIMENTO GONÇALVES DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO COMETA S.A.	ADVOGADO : DR(A). AGAMENON VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO GONZAGA JAIME	ADVOGADA : DR(A). ANDRÉIA PINHEIRO FELIPPE	AGRAVADO(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE JOÃO PESSOA - STTRANS
PROCESSO : AIRR-179/1999-512-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : GILBERTO HERNANDES	ADVOGADO : DR(A). LINCOLN VITA
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO : DR(A). JOEL ALVES GARCIA	AGRAVADO(S) : ASSESSORAMENTO, MOBILIZAÇÃO E ORGANIZAÇÃO - AMOR
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	PROCESSO : AIRR-238/2004-007-05-40-9 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-304/2002-064-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). EDSON DE MOURA BRAGA FILHO	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVADO(S) : WOLNEI JOÃO FERREIRA	AGRAVANTE(S) : TEL TELEMÁTICA E MARKETING LTDA.	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR(A). ALZIR COGORNÍ	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRO ALVES	ADVOGADO : DR(A). GIANCARLO BORBA
PROCESSO : AIRR-182/2002-068-09-40-9 TRT DA 9A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : NATALICE FRANCISCA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO DE FERNANDES
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO ATHAYDE SOUTO	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JUSTINO DE OLIVEIRA PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTA HELENA	AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	
ADVOGADA : DR(A). SANDRA JUSSARA RICHTER	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	
AGRAVADO(S) : MERI TEREZINHA STEVENS	PROCESSO : AIRR-244/2003-003-05-40-0 TRT DA 5A. REGIÃO	
ADVOGADO : DR(A). JOEL ROBERTO HAUENSTEIN	RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	
PROCESSO : AIRR-198/2004-027-12-40-1 TRT DA 12A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : DJALMA BEZERRA DA SILVA	
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO : DR(A). LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS	
AGRAVANTE(S) : MÁRCIA REGINA AUGUSTINHO DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SE-SI	
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO RICARDO FERRARI	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	

PROCESSO : AIRR-305/2003-080-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-356/2006-048-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-411/1995-001-14-40-0 TRT DA 14A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : MARCELO MARTINS	AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES	ADVOGADO : DR(A). LEONARDO GUIMARÃES BORGES	PROCURADOR : DR(A). ALBERTO EMILIANO DE OLIVEIRA NETO
AGRAVADO(S) : HELENA FERREIRA DOS SANTOS VIEIRA	AGRAVADO(S) : BUNGE FERTILIZANTES S.A.	AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
ADVOGADO : DR(A). GETÚLIO VARGAS REINALDO		ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA FERREIRA ROLIM
PROCESSO : AIRR-306/2004-007-05-40-0 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-360/2003-491-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDUR
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO : DR(A). ADEVALDO ANDRADE REIS
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS, SIMILARES E AFINS DOS ESTADOS DA BAHIA E SERGIPE - SINDIFERRO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE	
ADVOGADO : DR(A). VLADIMIR DORIA MARTINS	ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA BRUM MOTHÉ	PROCESSO : AIRR-416/2003-038-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA	AGRAVADO(S) : MARILDA DOS SANTOS VIEIRA PINTO E OUTROS	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). EDIVAR SOUZA TAVARES	AGRAVANTE(S) : CARLOS SÉRGIO SILVA SANTOS
	PROCESSO : AIRR-368/2002-008-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MICHELANGELO LIOTTI RAFFAELE
	RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) : UNIMINAS ADMINISTRAÇÃO, PARTICIPAÇÃO E SERVIÇOS MÉDICOS DE URGÊNCIA LTDA. E OUTRO
	AGRAVANTE(S) : ROOSEVELT JOSÉ CAVALARI	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARQUES DE SOUZA JÚNIOR
	ADVOGADO : DR(A). MARCELO PORTUGAL TORRES	
	AGRAVADO(S) : SUL AMÉRICA CAPITALIZAÇÃO S.A.	Complemento: Corre Junto com AIRR - 416/2003-2
	ADVOGADO : DR(A). ALBERTO EUSTÁQUIO PINTO SOARES	PROCESSO : AIRR-416/2003-038-03-41-2 TRT DA 3A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-320/2003-076-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-372/2001-014-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : UNIMINAS ADMINISTRAÇÃO, PARTICIPAÇÃO E SERVIÇOS MÉDICOS DE URGÊNCIA LTDA. E OUTRO
AGRAVANTE(S) : UNIPEL - APARAS DE PAPEL LTDA.	AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.	ADVOGADO : DR(A). ERICK MACHADO BATISTA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO STELIOS NIKIFOROS	ADVOGADO : DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA	AGRAVADO(S) : CARLOS SÉRGIO SILVA SANTOS
AGRAVADO(S) : WAGNER MONTEIRO	AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE MÁRIO OLIVANI	ADVOGADO : DR(A). MICHELANGELO LIOTTI RAFFAELE
ADVOGADO : DR(A). EVALDO RENATO DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FRANCISCO LOPES DE MIRANDA LEÃO	Complemento: Corre Junto com AIRR - 416/2003-0
	PROCESSO : AIRR-373/2005-003-18-40-9 TRT DA 18A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-420/2004-002-15-40-3 TRT DA 15A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-329/2002-041-15-40-9 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE GOIÁS - CELG	AGRAVANTE(S) : RENAULT DO BRASIL COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
AGRAVANTE(S) : ELOY DE OLIVEIRA MARQUES	ADVOGADA : DR(A). DELAÍDE ALVES MIRANDA ARANTES	ADVOGADO : DR(A). MANOEL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HÉRCULES RIBEIRO DE ALMEIDA	AGRAVADO(S) : ÉDIO BRITO DE LIMA	AGRAVADO(S) : ANDRÉ LUIZ DE ALMEIDA PLACÊNIA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL ARCANJO	ADVOGADA : DR(A). NELIANA FRAGA DE SOUSA	ADVOGADO : DR(A). BENEDITO JOSÉ DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS BONINI	PROCESSO : AIRR-385/2001-071-03-00-5 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-428/2003-089-09-40-4 TRT DA 9A. REGIÃO
	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
PROCESSO : AIRR-332/2003-022-15-40-5 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : JOSÉ EUSTÁQUIO RODRIGUES ALVES	AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO CAMÉLO	ADVOGADA : DR(A). SANDRA REGINA RODRIGUES
AGRAVANTE(S) : CLEIDE DE ANDRADE FRICENSAFT MARTINELLI	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE PATOS DE MINAS	AGRAVADO(S) : APARECIDO FRANCISCO DE LIMA
ADVOGADO : DR(A). JORGE VEIGA JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). EDSON EDUARDO CANÇADO PACHECO	ADVOGADA : DR(A). CARINA DO CARMO CASTILHO
AGRAVADO(S) : TEKA - TECELAGEM KUEHNRICH S.A.	PROCESSO : AIRR-390/1993-024-05-41-6 TRT DA 5A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : IECSA - GTA TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO	RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). SIDNEY MARCOS MIRANDA
	AGRAVANTE(S) : ESTADO DA BAHIA	AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA BENTO LTDA.
PROCESSO : AIRR-334/2004-023-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). DALZIMAR G. TUPINAMBÁ	PROCESSO : AIRR-441/2002-262-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) : ARMANDO DA SILVA SOUZA E OUTROS	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMÓVEIS - 3ª REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). SORAIA SIMÕES NERI LEAL	AGRAVANTE(S) : TELENTE - TELECOMUNICAÇÕES E ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CÉSAR AUGUSTO BOEIRA DA SILVA	PROCESSO : AIRR-399/2004-006-10-40-9 TRT DA 10A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). AILTON DOS REIS PEREIRA SOARES
AGRAVADO(S) : LUIS AUGUSTO ULBRICH	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVADO(S) : SANDRO MATIELY MESQUITA BARROS
ADVOGADO : DR(A). FABIANO FRAGA AMANDIO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB	ADVOGADO : DR(A). LUIZ FERNANDO PEREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR
	ADVOGADO : DR(A). MURILO BOUZADA DE BARROS	PROCESSO : AIRR-442/2005-013-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-350/2000-058-15-40-4 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : GIVALDO ROMÃO DA SILVA	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO GOMES FERREIRA	AGRAVANTE(S) : EDUARDO SOUTO KERN
AGRAVANTE(S) : J. U. UNGARO AGROPASTORIL LTDA.	PROCESSO : AIRR-407/2001-016-05-40-9 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS PORTO JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ANTONIO DE CARMARGO RODRIGUES DE SOUZA	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA	AGRAVANTE(S) : ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA.	PROCURADORA : DR(A). SIMARA CARDOSO GARCEZ
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE	
ADVOGADO : DR(A). SIDNEI CAVALINI JÚNIOR	AGRAVADO(S) : ALBERTO RIBEIRO PEIXOTO	
	ADVOGADA : DR(A). SILVANA FERNANDES SOUZA SAPUCAIA	



PROCESSO : AIRR-443/2001-063-15-40-5 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-503/2004-048-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-539/2005-007-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : GORO SHIGIHARA	AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	AGRAVANTE(S) : WILLER BICALHO DA CRUZ
ADVOGADO : DR(A). RENATO DE PAULA MIETTO	ADVOGADO : DR(A). RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA	ADVOGADO : DR(A). RODRIGO MOREIRA LADEIRA GRILO
AGRAVADO(S) : SÔNIA REGINA DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : REGINALDO SANTOS	AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). CECÍLIA LOPES DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). OSWALDO AUGUSTO DE BARROS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO : AIRR-448/2000-481-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-504/2003-012-15-40-3 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-540/1995-004-14-40-7 TRT DA 14A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : DERLI DE AZEVEDO	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIRACICABA	AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). DAYSE MAIQUES DE SOUZA ALVES	PROCURADOR : DR(A). MILTON SÉRGIO BISSOLI	PROCURADOR : DR(A). TIAGO OLIVEIRA DE ARRUDA
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVADO(S) : JOSÉ NALÉSSIO	AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDUR
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS	ADVOGADO : DR(A). DARCI SILVEIRA CLETO	ADVOGADO : DR(A). ADEVALDO ANDRADE REIS
PROCESSO : AIRR-452/2003-036-15-40-5 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : RRC EMPRESA DE PORTARIA E LIMPEZA S/C LTDA.	AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	PROCESSO : AIRR-512/2004-060-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA FERREIRA ROLIM
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE AGRÍCOLA PARAGUAÇU S/C LTDA.	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	PROCESSO : AIRR-543/2004-005-16-40-8 TRT DA 16A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). DERVAL RENOFIO	AGRAVANTE(S) : NOVA ERA SILICON S.A.	RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVADO(S) : MEIRE DE LIMA	ADVOGADA : DR(A). LETÍCIA DE MELO UCHÔA	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO GRASSI NELLI	AGRAVADO(S) : REGINALDO SOARES DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
PROCESSO : AIRR-452/2006-064-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). EDVÂNIA REGINA SANTOS	AGRAVADO(S) : ANA CLEIDE SOUSA SILVA
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) : QUEIROZ COMÉRCIO E PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO : DR(A). GUTEMBERG SOARES CARNEIRO
AGRAVANTE(S) : CONTEPE LTDA.	PROCESSO : AIRR-519/2003-255-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO : DR(A). NAZIANO PANTOJA FILIZOLA
AGRAVADO(S) : SIDNEY DOS ANJOS EVANGELISTA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	PROCESSO : AIRR-545/2002-141-17-40-1 TRT DA 17A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
PROCESSO : AIRR-458/1997-002-07-00-5 TRT DA 7A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : GERALDO ADRIANO FERREIRA	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS	PROCURADOR : DR(A). DILSON CARVALHO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ MARIA CARDOSO CHAGAS	Complemento: Corre Junto com RR - 519/2003-2	AGRAVADO(S) : WALMIR FIOROTTI
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO GLAUCO FONSECA MOTA	PROCESSO : AIRR-524/2005-016-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). FLAVIO GALIMBERTI
AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS E CONDIMENTOS LORD LTDA.	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)	PROCESSO : AIRR-545/2006-006-14-40-6 TRT DA 14A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO BESSA NUNES	AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
PROCESSO : AIRR-475/2001-008-08-40-7 TRT DA 8A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVADO(S) : DIOGO KLAR ALENCASTRO	ADVOGADO : DR(A). ROMILTON MARINHO VIEIRA
AGRAVANTE(S) : CLÁUDIO PALHA DE MORAES BITTENCOURT FILHO	ADVOGADA : DR(A). LUCIELI COSTA GALHO	AGRAVADO(S) : ROSÂNGELA ALVES FERNANDES
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA MARIA TEIXEIRA CIUFFI	PROCESSO : AIRR-528/1998-037-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). IRNAAZO CHAGAS DE LIMA
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA	RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) : VISA LIMPADORA COMÉRCIO, SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	AGRAVANTE(S) : IRB - BRASIL RESSEGUROS S.A.	ADVOGADO : DR(A). OSWALDO SOUSA MACIEL
PROCESSO : AIRR-487/2000-004-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). LUIZ FELIPE BARBOSA DE OLIVEIRA	PROCESSO : AIRR-555/2002-009-07-00-0 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) : MARCOS MEDEIROS DO PRADO SEIXAS E OUTROS	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CLÁUDIO AFONSO NERVO E OUTROS	ADVOGADA : DR(A). MARIANA PAULON	AGRAVANTE(S) : MARIA DE NAZARETH ILÁRIO PEREIRA E OUTRAS
ADVOGADO : DR(A). LUCIANO HOSSEN	PROCESSO : AIRR-537/2004-026-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ANTÔNIO CHAGAS
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO CEARÁ S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO FREIRE FERNANDES	AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC (ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL)	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.	ADVOGADO : DR(A). RICARDO MARTINS LIMONGI	PROCESSO : AIRR-555/2004-026-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RENATO COSTA RICCIARDI	AGRAVADO(S) : ELISETE FELIPE DOS SANTOS	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
PROCESSO : AIRR-499/2003-004-13-40-5 TRT DA 13A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). EVARISTO LUIZ HEIS	AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVADO(S) : TENSE PLANEJAMENTO E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.	ADVOGADO : DR(A). RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS	PROCESSO : AIRR-538/2003-069-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : LEANDRO DE SOUZA FAUSTINO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). RUBENS GARCIA FILHO
AGRAVADO(S) : FERNANDO JOSÉ DA CUNHA NUNES	AGRAVANTE(S) : ISABEL CRISTINA DA SILVA	
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO VELOSO DA CUNHA	ADVOGADO : DR(A). JAYME BORGES GAMBÔA	
	AGRAVADO(S) : IERVOLINO & OLIVEIRA S/C LTDA.	
	ADVOGADA : DR(A). JOANA LÚCIA DA SILVA MASCARENHAS	

PROCESSO : AIRR-567/2004-028-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : A-AIRR-608/2004-023-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-638/2003-008-17-40-4 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE	AGRAVANTE(S) : CISAL - CONSTRUÇÕES E INSTALAÇÕES SATELITE LTDA.	AGRAVANTE(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO : DR(A). ELIEL DE MELLO VASCONCELLOS	AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO COSTA LOPES	ADVOGADO : DR(A). SANDRO VIEIRA DE MORAES
AGRAVADO(S) : MANOEL MESSIAS DOS SANTOS FILHO	ADVOGADA : DR(A). SÍLVIA LETÍCIA TORMES PRINA	AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIALIMENTAÇÃO
ADVOGADO : DR(A). MARCELO JORGE DE CARVALHO		ADVOGADO : DR(A). LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA
		Complemento: Corre Junto com RR - 638/2003-0
PROCESSO : AIRR-575/2003-001-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-623/2001-511-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-646/2004-075-15-40-4 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : INÁCIO GOMES DA SILVA E OUTRO	AGRAVANTE(S) : HELENA MARIA BORTOLANZA DA SILVA	AGRAVANTE(S) : CLÁUDIO DONIZETI E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES	ADVOGADA : DR(A). LUCIANE SANTIN	ADVOGADO : DR(A). LAUDECI APARECIDO RAMALHO
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVADO(S) : COOPERATIVA MISTA DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS DO ALTO URUGUAI LTDA. - COOMTAAU	AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE BATATAIS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADA : DR(A). KARINE SOFIA GRAEFF PERIUS	ADVOGADO : DR(A). RICARDO ALEXANDRE TAQUETE
	AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES	
PROCESSO : AIRR-580/2002-017-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). FERNANDO JOSÉ BASSO	PROCESSO : AIRR-653/2003-025-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : TMKT SERVIÇOS DE MARKETING LTDA.	PROCURADORA : DR(A). MARÍLIA HOFMEISTER CALDAS	AGRAVANTE(S) : RH INTERNACIONAL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MARCUS VINICIUS LOBREGAT	Complemento: Corre Junto com RR - 120925/2004-4	ADVOGADO : DR(A). SALIM DAOU JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ANÁLIA ALVES BARBOSA	PROCESSO : AIRR-627/2005-025-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO CORRÊA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOSELITO MACEDO SANTOS	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). LUIZ FERNANDO SCHUELER RABENO
AGRAVADO(S) : C & C CONSULTORES COOPERADOS - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE PROCESSAMENTO DE DADOS	AGRAVANTE(S) : TATIANE JAGNOW DIAS	
	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS	PROCESSO : AIRR-665/2004-002-06-40-0 TRT DA 6A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-581/2005-012-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA DE PORTO ALEGRE	RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). ILDO STREGE POLICARPO	AGRAVANTE(S) : BR CONSTRUÇÕES LTDA.
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.	PROCESSO : AIRR-632/2002-906-06-40-7 TRT DA 6A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
ADVOGADA : DR(A). GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE	RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) : INALDO HUGO DA SILVA
AGRAVADO(S) : GILDA CALLONTI DOS SANTOS	AGRAVANTE(S) : ÁGUA - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.	ADVOGADO : DR(A). REGINALDO VIANA CAVALCANTI
ADVOGADO : DR(A). RENATO KLIEMANN PAESE	ADVOGADO : DR(A). WASHINGTON LUIZ CAVALCANTE	AGRAVADO(S) : EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DO RECIFE - URB/RECIFE
	AGRAVADO(S) : ANA JOSENILDA MAGALHÃES E SILVA	PROCESSO : AIRR-673/2002-024-05-40-7 TRT DA 5A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-587/2004-020-10-40-3 TRT DA 10A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). RONALD GONÇALVES SAMPAIO	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	PROCESSO : AIRR-633/2002-315-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : VALTER DANTAS REGO
AGRAVANTE(S) : RAIMUNDO VIEIRA DA COSTA	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). ARLINDO CAMILO DA CUNHA FILHO
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO GOMES FERREIRA	AGRAVANTE(S) : EDITORA GRÁFICOS BURTI LTDA.	AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO FAKHANY JÚNIOR	ADVOGADA : DR(A). FERNANDA LORENZO
ADVOGADO : DR(A). RAFAEL DE SÁ OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : SILVANA JOSÉ DA SILVA PAULA	Complemento: Corre Junto com RR - 673/2002-2
	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO DE ASSIS MILAGRES	PROCESSO : AIRR-687/2001-068-09-40-2 TRT DA 9A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-588/2002-662-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE SERVIÇOS, TRABALHO, ASSISTÊNCIA, QUALIFICAÇÃO E REQUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL S/C - COOPERSAR	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	PROCESSO : AIRR-636/2004-002-06-40-8 TRT DA 6A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTA HELENA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)	ADVOGADA : DR(A). SANDRA JUSSARA RICHTER
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	AGRAVANTE(S) : CAEL - COELHO DE ANDRADE ENGENHARIA LTDA.	AGRAVADO(S) : ALCENO GALL
AGRAVADO(S) : COLEURB - COLETIVO URBANO LTDA.	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER	ADVOGADO : DR(A). JOEL ROBERTO HAUENSTEIN
AGRAVADO(S) : OSVINO KOOP	AGRAVADO(S) : MARCOS ANTÔNIO PESSOA DE MELO	
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO MEZOMO	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA VIEIRA DE MELO MALTA	PROCESSO : AIRR-691/2001-026-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO
	AGRAVADO(S) : LOMAVEL - LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E VEÍCULOS LTDA.	RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
PROCESSO : AIRR-590/2003-021-24-40-6 TRT DA 24A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-637/2002-391-06-40-4 TRT DA 6A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : RICARDO REIS MEIRELES
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO : DR(A). ISSA ASSAD AJOUZ
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ABASTECIMENTO DE ARMAZÉNS GERAIS DO ESTADO DE PERNAMBUCO - CEAGEPE	AGRAVADO(S) : REFINARIA DE PETRÓLEO DE MANGUINHOS S.A.
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ GUSTAVO CORRÊA AZEVEDO	ADVOGADA : DR(A). MARISTELA DE FREITAS ANDRADE BARROS
AGRAVADO(S) : VALDINEI FERNANDES DA SILVA	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO BEZERRA	AGRAVADO(S) : C.E. PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). DALTRO FELTRIN	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO FERNANDES FREIRE DE MENEZES	ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA SYLVAN NEVES
AGRAVADO(S) : EMAC - EMPRESA AGRÍCOLA CENTRAL LTDA.		
PROCESSO : AIRR-607/2004-006-10-40-0 TRT DA 10A. REGIÃO		PROCESSO : AIRR-701/2003-008-17-40-2 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)		RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BUREAU BRASIL COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA.		AGRAVANTE(S) : ETE - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO CORTES PAIVA		ADVOGADA : DR(A). DULCELANGE AZEREDO DA SILVA
AGRAVADO(S) : DOUGLAS AMARAL DE OLIVEIRA		AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS DE VARGAS
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO CANINDÉ DE OLIVEIRA		ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO DE CAMPOS PEREIRA
		AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
		ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
		Complemento: Corre Junto com RR - 701/2003-8



PROCESSO : AIRR-703/2002-005-19-40-0 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BRISTOL - MYERS SQUIBB BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). DAGOBERTO PAMPONET SAMPAIO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : RICARDO DAMASCENO GOMES
ADVOGADO : DR(A). ADEILTON HILÁRIO JÚNIOR

Complemento: Corre Junto com AIRR - 703/2002-3

PROCESSO : AIRR-703/2002-005-19-41-3 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : RICARDO DAMASCENO GOMES
ADVOGADO : DR(A). ADEILTON HILÁRIO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : BRISTOL - MYERS SQUIBB BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). DAGOBERTO PAMPONET SAMPAIO JÚNIOR

Complemento: Corre Junto com AIRR - 703/2002-0

PROCESSO : AIRR-727/2003-461-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA

PROCESSO : AIRR-729/2005-080-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : POSTO LAVOURA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : WANDIR DE OLIVEIRA LEÃO
ADVOGADO : DR(A). PAULO UMBERTO DO PRADO

PROCESSO : AIRR-732/2003-038-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BELGO-MINEIRA PARTICIPAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PINHEIRO CHAGAS
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). LÍDIO ALBERTO SOARES ROCHA

PROCESSO : AIRR-738/2002-026-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUA E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA BRUM MOTHÉ
AGRAVADO(S) : LUIZ CÉSAR PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JUSTINO DE OLIVEIRA PEREIRA

PROCESSO : AIRR-755/2003-019-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : LUIZ BATISTA DAS NEVES E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). MARIANA MORAES CHUY
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO SILVA

PROCESSO : AIRR-760/1995-011-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ZERO HORA EDITORA JORNALÍSTICA S.A.
ADVOGADA : DR(A). ELISA MASCARENHAS MENDONÇA
AGRAVADO(S) : HERNANI NUNES FONSECA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO FACCIN

PROCESSO : AIRR-770/2004-057-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS ADLUNG
ADVOGADA : DR(A). MARLENE RICCI
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADA : DR(A). MARIA EDUARDA RIBEIRO DO VALLE GARCIA

PROCESSO : AIRR-773/2005-731-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARLO KLEIN CANABARRO LUCAS
AGRAVADO(S) : NEUTON BOTELHO ALVES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

PROCESSO : AIRR-787/2003-011-06-40-6 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : RODOVIÁRIA RIO PARDO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO JOSÉ MARINHO DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : CLETO LUCENA DE MELO
ADVOGADO : DR(A). WALDEMIR FERREIRA DA SILVA

PROCESSO : AIRR-804/2003-921-21-40-4 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA VERAS
AGRAVADO(S) : JOSÉ JURACI DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO MARQUES JÚNIOR

PROCESSO : AIRR-817/2003-017-06-40-2 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : PLÁSTICOS TABAJARA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE ALENCAR BEZERRA
AGRAVADO(S) : IRAILDA TEREZA DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). SANDRA MARY TENÓRIO GODOI SOARES

PROCESSO : AIRR-817/2003-281-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : IRANEZ LUIZ TELES PACHECO
ADVOGADO : DR(A). IRINEO MIGUEL MESSINGER
AGRAVADO(S) : DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE PETRÓLEO IPIRANGA S.A.
ADVOGADO : DR(A). EMÍLIO ROTHFUCHS NETO
AGRAVADO(S) : TRANSPORTES DIAS LTDA.

PROCESSO : AIRR-825/2003-028-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : SABRINA MORAES DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). ANA RITA CORREA PINTO NAKADA

PROCESSO : AIRR-851/1998-002-05-40-5 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS SANTANA
ADVOGADO : DR(A). NORIVAL GOMES PORTELA

PROCESSO : AIRR-864/2000-064-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : POTTERS INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ SCALFONE NETO
AGRAVADO(S) : MENDEL WAKSLICHT
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO LOPES CORDERO

PROCESSO : AIRR-878/2002-120-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). EDUARDO GARCIA DE QUEIROZ
AGRAVADO(S) : VALDINEI APARECIDO DE CARVALHO
ADVOGADA : DR(A). MÍRIAM HARUKO TSUMAGARI
AGRAVADO(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA : DR(A). ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
AGRAVADO(S) : INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL
PROCURADOR : DR(A). DIONÍSIO RAMOS LIMA FILHO

PROCESSO : AIRR-882/2005-004-08-40-2 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : M G REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO HALIM SOARES HABR
AGRAVADO(S) : WALCINDE MIRANDA GONÇALVES
ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO GOMES DE CARVALHO

PROCESSO : AIRR-889/2002-659-09-40-3 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : PAULO ROBERTO STAPASSOLI
ADVOGADO : DR(A). ALESSANDRO AGNOLIN
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA AGRÁRIA MISTA ENTRE RIOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). PAULO HENRIQUE ZANINELLI SIMM

Complemento: Corre Junto com RR - 889/2002-9

PROCESSO : AIRR-911/2000-066-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ADRIANO COSELLI S.A. - COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO
ADVOGADO : DR(A). DENILTON GUBOLIN DE SALLES
AGRAVADO(S) : ROBSON IZALTINO ZUFI
ADVOGADO : DR(A). VELMIR MACHADO DA SILVA

PROCESSO : AIRR-939/2003-059-15-40-1 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : VANILDA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). LAURO ROBERTO MARENGO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA DE CAMPOS DO JORDÃO
ADVOGADO : DR(A). NILTON MAXIMINO DA SILVA

PROCESSO : AIRR-942/2005-064-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CONSÓRCIO SVC
ADVOGADO : DR(A). MARCOS ANTÔNIO SIMON
AGRAVADO(S) : WALACE JOSÉ PESSOA
ADVOGADO : DR(A). ANIBAL APOLINÁRIO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA

PROCESSO : AIRR-943/2004-021-05-40-2 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : OSVALDINO ANTÔNIO DE SANTANA ROCHA
ADVOGADO : DR(A). PEDRO CÉSAR SERAPHIM PITANGA
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR(A). TOMAZ MARCHI NETO

PROCESSO : AIRR-960/2002-121-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : ADÃO VALÉRIO TEIXEIRA MESQUITA
ADVOGADA : DR(A). NARA RODRIGUES GAUBERT
AGRAVADO(S) : BUNGE FERTILIZANTES S.A.
ADVOGADA : DR(A). GISA MARIA PEREIRA NEVES LEAL

PROCESSO : AIRR-967/1999-261-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA	PROCESSO : AIRR-1.075/2003-281-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ADEL JOSÉ BOOS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CALDAS GOIS	AGRAVANTE(S) : VIVO S.A.
ADVOGADO : DR(A). OSCAR JOSÉ PLENTZ NETO	Complemento: Corre Junto com AIRR - 1022/2003-4	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO : AIRR-1.022/2003-001-16-41-4 TRT DA 16A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : EDMILSON EUCLIDES PIAN
ADVOGADO : DR(A). JORGE AUGUSTO BERGESCH	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). MARCELINO HAUSCHILD
PROCESSO : AIRR-967/2002-010-05-40-6 TRT DA 5A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO	AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CALDAS GOIS	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVANTE(S) : MERIDIEN DO BRASIL TURISMO LTDA.	AGRAVADO(S) : FRANCINETE ALVES PEREIRA GONÇALVES	AGRAVADO(S) : DAP - REDES ELÉTRICAS E COMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR(A). VALTON DOREA PESSOA	ADVOGADO : DR(A). LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA	AGRAVADO(S) : J.F. MASTER SERVIÇOS E COMÉRCIO PARA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.
AGRAVADO(S) : ARNALDO DIAS DA SILVA	AGRAVADO(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE	
ADVOGADA : DR(A). GENIRA MENEZES MORAES	ADVOGADO : DR(A). NAZIANO PANTOJA FILIZOLA	
AGRAVADO(S) : SISAL BAHIA HOTÉIS TURISMO LTDA. E OUTROS	Complemento: Corre Junto com AIRR - 1022/2003-1	PROCESSO : AIRR-1.081/2003-121-17-40-7 TRT DA 17A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). MARIA QUITÉRIA ANDRADE RAMOS	PROCESSO : AIRR-1.028/2003-013-15-40-4 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO LACERDA BRITO	AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO : AIRR-983/2001-002-22-40-0 TRT DA 22A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS CORDEIRO LEAL
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) : VICTOR LUIZ FERNANDES	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS CORDEIRO LEAL
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ LUIZ DE MORAES	
ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO	PROCESSO : AIRR-1.034/1997-351-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.081/2003-050-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVADO(S) : PAULO RUBENS ALVES RUFINO	AGRAVANTE(S) : SERRANO HOTÉIS S.A.	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADA : DR(A). JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL	ADVOGADO : DR(A). LUIZ GUILHERME STEFFENS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO : AIRR-999/2004-016-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : JOSÉ SÍLVIO MORAES PAIM	AGRAVADO(S) : JAILSON DA COSTA SANTOS
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO : DR(A). ROSANI MARGARTE PAIM TAMBORENA DIAS	ADVOGADO : DR(A). ALBERTO PASTOR DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : AIRTON CARVALHO REIS JÚNIOR	PROCESSO : AIRR-1.035/2003-059-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO	
ADVOGADO : DR(A). ANSELMO ANTÔNIO SILVA	RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	PROCESSO : AIRR-1.089/1999-030-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	AGRAVANTE(S) : JOSÉ RICARDO DA SILVA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO SHIROMA LANCAROTTE	ADVOGADO : DR(A). RITA DE CÁSSIA FERREIRA	AGRAVANTE(S) : GILSON CRUZ DUARTE
PROCESSO : AIRR-1.004/2003-001-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO	AGRAVADO(S) : PRODOC SERVIÇOS S/C LTDA. E OUTRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	PROCESSO : AIRR-1.038/1998-054-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP	RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	Complemento: Corre Junto com RR - 1089/1999-5
AGRAVADO(S) : PAULO ROGÉRIO TOPOROFF LIMA	AGRAVANTE(S) : OPPORTRANS CONCESSÃO METROVIÁRIA S.A.	PROCESSO : AIRR-1.097/2003-021-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO FONTES MOREIRA	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
PROCESSO : AIRR-1.011/2005-014-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : ARIVALDO MENEZES PASSOS	AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADA : DR(A). JANE MARIA DE SOUZA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVANTE(S) : SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - SINDIELETRO/MG	AGRAVADO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ	AGRAVADO(S) : JUSSARA TRAVASSOS
ADVOGADO : DR(A). PAULO AFONSO DA SILVA	PROCESSO : AIRR-1.052/2000-007-15-00-4 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ FRANTZ DELLA MÉA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG	RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) : SPCC - SÃO PAULO CONTACT CENTER LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO	AGRAVANTE(S) : CARLOS RAIMUNDO DE SOUZA	ADVOGADO : DR(A). DANTE ROSSI
PROCESSO : A-AIRR-1.021/2005-101-06-40-1 TRT DA 6A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ROBSON SOARES	PROCESSO : AIRR-1.101/2003-033-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE AMERICANA - FUSAME	RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV	ADVOGADO : DR(A). ATHOS CARLOS PISONI FILHO	AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS PEREIRA VIANA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO : AIRR-1.054/2002-003-05-40-9 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). KÁTIA REGINA SANTANA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : ANDERSON DENIS DE CARVALHO SANTANA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVADO(S) : SILVÂNIA ROSA BITENCOURT
ADVOGADA : DR(A). ISADORA COELHO DE AMORIM OLIVEIRA	AGRAVANTE(S) : PROTECTOR SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.	ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA DA CONSOLAÇÃO ALTERA
PROCESSO : AIRR-1.022/2003-001-16-40-1 TRT DA 16A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). LUCIANA DE MEDEIROS GUIMARÃES	PROCESSO : AIRR-1.136/2004-001-13-40-9 TRT DA 13A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) : ADILSON SANTOS BELA JULIÃO	RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE	ADVOGADA : DR(A). KÁTIA ROCHA CUNHA LIMA	AGRAVANTE(S) : MARIA NOELMA DA ROCHA
ADVOGADO : DR(A). NAZIANO PANTOJA FILIZOLA	PROCESSO : AIRR-1.074/2005-107-08-40-0 TRT DA 8A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ABEL AUGUSTO DO RÊGO COSTA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : FRANCINETE ALVES PEREIRA GONÇALVES	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
	AGRAVANTE(S) : JOSÉ RENATO RODRIGUES BARROS ROSA	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO LUIS MACEDO PORTO
	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO AUGUSTO AZEVEDO ROSA	Complemento: Corre Junto com AIRR - 1136/2004-1
	AGRAVADO(S) : SIDERÚRGICA MARABÁ S.A. - SIMARA	
	ADVOGADA : DR(A). OCILDA MARIA PEREIRA NUNES	



PROCESSO : AIRR-1.136/2004-001-13-41-1 TRT DA 13A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MÁRIO PORTO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MARIA NOELMA DA ROCHA
ADVOGADO : DR(A). ABEL AUGUSTO DO RÊGO COSTA JÚNIOR

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1136/2004-9

PROCESSO : AIRR-1.142/2004-013-08-40-3 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A.
ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO BARROS DO REGO BAPTISTA
AGRAVADO(S) : JOSÉ RONALDO DE OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA CAMPOS RODRIGUES

PROCESSO : AIRR-1.143/1993-016-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS - ELETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO
AGRAVADO(S) : MARIA IZABEL LUCATO
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO PINHO GILVAZ
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ELETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROS
ADVOGADO : DR(A). ORLANDO FERNANDES NETO

PROCESSO : AIRR-1.148/2005-021-21-40-5 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). VICENTE PEREIRA NETO
AGRAVADO(S) : PEDRO DUARTE SOBRINHO
ADVOGADO : DR(A). AUGUSTO CÉZAR BESSA DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : ENGEQUIP - ENGENHARIA DE EQUIPAMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO MARINO BORDINI

PROCESSO : AIRR-1.154/2000-033-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MÁRCIA REGINA RAMOS GOMES
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO RANGEL JÚNIOR
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

PROCESSO : AIRR-1.158/2001-001-17-00-0 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : GILNEDI PINHEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA JORGE
AGRAVADO(S) : H P HOTÉIS E TURISMO LTDA.
ADVOGADA : DR(A). JULIANA VIEIRA MACHADO GARCIA

PROCESSO : AIRR-1.180/2004-001-24-40-9 TRT DA 24A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : SÓ VAREJO DISTRIBUIDORA IMPORTADORA EXPORTADORA REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO PIONTI
AGRAVADO(S) : SIDNEI OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS ORMAY

PROCESSO : AIRR-1.181/2004-004-10-40-9 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO SOBREIRO CARDOSO
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO GOMES FERREIRA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB
ADVOGADO : DR(A). RAUL FREITAS PIRES DE SÁBÓIA

PROCESSO : AIRR-1.193/1995-131-05-40-0 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : RIP - REFRATÁRIOS, ISOLAMENTO E PINTURA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JEFERSON CASTRO
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO NONATO SOBREIRA
ADVOGADA : DR(A). JUSSARA BISPO DE SANTANA

PROCESSO : AIRR-1.195/2004-010-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : LUÍS DAGOBERTO PAGANELLA
ADVOGADO : DR(A). VALQUÍRIA PAGANELLA PINZON
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

PROCESSO : AIRR-1.205/2005-041-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADA : DR(A). MARIA VITÓRIA RIBEIRO TERRA FRANKLIN
AGRAVADO(S) : LUCIANO COSTA BERTHOLDI
ADVOGADO : DR(A). ADRIANO GOMES PIRES
AGRAVADO(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

PROCESSO : AIRR-1.206/2005-002-22-40-7 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
AGRAVADO(S) : ELIS REIS VIEIRA
ADVOGADA : DR(A). JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

PROCESSO : AIRR-1.222/2001-009-08-40-7 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : MARIA WALDIRA DOS SANTOS VALENTE
ADVOGADA : DR(A). TEREZA VÂNIA BASTOS MONTEIRO
AGRAVADO(S) : OZITA BITAR

PROCESSO : A-AIRR-1.233/2003-004-10-40-6 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA SANTA MARIA LTDA. E OUTRAS
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S) : ANA BATISTA MACIEL

PROCESSO : AIRR-1.237/2000-016-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). SALIM DAOU JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ANA FÁTIMA BARBIERI RIBEIRO
ADVOGADO : DR(A). RAFAEL DAVI MARTINS COSTA

PROCESSO : AIRR-1.251/2004-105-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES
AGRAVADO(S) : GABRIELLA MARIA DE ASSIS PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). GERALDO MAGELA SILVA FREIRE

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1251/2004-4

PROCESSO : AIRR-1.251/2004-105-03-41-4 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES
AGRAVADO(S) : GABRIELLA MARIA DE ASSIS PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). GERALDO MAGELA SILVA FREIRE

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1251/2004-1

PROCESSO : AIRR-1.253/2005-010-07-40-7 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : CONCREMAT ENGENHARIA E TECNOLOGIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). PEDRO HENRIQUE HOLANDA PUCCI
AGRAVADO(S) : CARLOS EDUARDO NOGUEIRA BARBOSA
ADVOGADO : DR(A). ADRIANO ALMEIDA BARBALHO

PROCESSO : AIRR-1.258/2005-003-22-40-0 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ESPÓLIO DE ANTÔNIO FRANCISCO RAMOS
ADVOGADA : DR(A). JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL
AGRAVADO(S) : ÁGUAS E ESGOTOS DO PIAUÍ S.A. - AGESPISA
ADVOGADA : DR(A). MARY BARROS BEZERRA MACHADO

PROCESSO : AIRR-1.271/2004-032-15-40-1 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : HOTÉIS ROYAL PALM PLAZA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA SCANAVEZ
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA MADEIRA
ADVOGADO : DR(A). MARCELO GOULART FLORIANO
AGRAVADO(S) : BRASCOOP - COOPERATIVA DE TRABALHO DO BRASIL
ADVOGADO : DR(A). RENÊ ARCANGELO D'ALOIA

PROCESSO : AIRR-1.275/1999-069-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MERIDIEN DO BRASIL TURISMO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO CARTIER
AGRAVADO(S) : PAULO CÉSAR DUARTE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). JARDEL NAZÁRIO

PROCESSO : AIRR-1.281/2000-451-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ MEIRA FERNANDES CARDOSO
AGRAVADO(S) : VITOR MARCELO DE AGUIAR BORGES
ADVOGADA : DR(A). MARLA SUEDEY RODRIGUES ESCUDERO

PROCESSO : AIRR-1.292/2003-057-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE - SENAT E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). OLÍVER AQUINO DE OLIVA
AGRAVADO(S) : DEUSDETE DE OLIVEIRA CAMPOS
ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM FELÍCIO DO CARMO VALE

PROCESSO : AIRR-1.295/1999-009-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : HI - TECH SISTEMAS & INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MAURICIO MÜLLER DA COSTA MOURA
AGRAVADO(S) : MARCIO PEREZ HUNGRIA
ADVOGADO : DR(A). AURÉLIO BENÉVOLO GOMES NOGUEIRA

PROCESSO : **AIRR-1.295/2001-029-15-40-5 TRT DA 15A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). LEONARDO MONTANHOLI DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : RIBER ASTRO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOÃO RICARDO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : DONIZETE APARECIDO BABINSKI
ADVOGADO : DR(A). ÉLCIO APARECIDO CASSIANO

PROCESSO : **AIRR-1.317/2002-062-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : LANCHES COSTA LTDA.

PROCESSO : **AIRR-1.344/2002-322-09-40-3 TRT DA 9A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS
AGRAVADO(S) : SÉRGIO RODRIGO RAMILIO
ADVOGADA : DR(A). MARINEIDE SPALUTO

PROCESSO : **AIRR-1.345/1999-012-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ODIR HEITOR THIESEN FILHO
ADVOGADA : DR(A). REJANE CASTILHO INACIO
AGRAVADO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO RAMOS RODRIGUES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADA : DR(A). CARMEN LÚCIA COBOS CAVALHEIRO
AGRAVADO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). VITO MIRAGLIA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP
Complemento: Corre Junto com RR - 1345/1999-2

PROCESSO : **AIRR-1.347/2003-022-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MARIA DO CARMO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JORGE VEIGA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : TEKA - TECELAGEM KUEHNRIK S.A.
ADVOGADO : DR(A). AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO

PROCESSO : **AIRR-1.348/2005-462-05-40-3 TRT DA 5A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ITABUNA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO NERI MALTEZ DE SANT'ANNA
AGRAVADO(S) : GILDÁZIO BARBOSA DAMASCENO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARNEIRO ALVES

PROCESSO : **AIRR-1.352/2003-041-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S.A.
ADVOGADO : DR(A). RAMIRO BORGES FORTES
AGRAVADO(S) : JOSÉ MANUEL ALVAREZ MORALES
ADVOGADA : DR(A). GLÓRIA MARY D'AGOSTINO SACCHI

PROCESSO : **AIRR-1.354/1997-017-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : GAUCHACAR VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). FELIPE FALCÃO
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS PORTELA GONÇALVES
ADVOGADA : DR(A). MARIA CATARINA SCHMITT
AGRAVADO(S) : ANDERSON FUMAGALLI
AGRAVADO(S) : SIMONE SLAVIERO FUMAGALLI
AGRAVADO(S) : MATHEUS CARLOS ALTAIR BITEN-COURT FRANCO GRILLO
AGRAVADO(S) : DARTAGNAN LEJAMBRE

PROCESSO : **AIRR-1.356/2001-001-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : TV ÔMEGA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). CARINA DE SOUZA CASTRO
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO BRAZ
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ALEXANDRE FAGUNDES DE SOUZA

PROCESSO : **AIRR-1.359/2003-022-15-40-5 TRT DA 15A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : VANUZA FRANCISCA DE LIMA
ADVOGADO : DR(A). JORGE VEIGA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : TEKA - TECELAGEM KUEHNRIK S.A.
ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA YANSSEN NOVELTO

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1359/2003-8

PROCESSO : **AIRR-1.359/2003-022-15-41-8 TRT DA 15A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : TEKA - TECELAGEM KUEHNRIK S.A.
ADVOGADO : DR(A). RUBENS FALCO ALATI FILHO
AGRAVADO(S) : VANUZA FRANCISCA DE LIMA
ADVOGADO : DR(A). JORGE VEIGA JÚNIOR

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1359/2003-5

PROCESSO : **AIRR-1.382/2003-109-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CBEAGÁ - ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS GERAIS LTDA.
AGRAVADO(S) : LETÍCIA DIAS DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO MOREIRA LADEIRA GRILLO
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
AGRAVADO(S) : CBH LTDA. - N/P DANIEL M. S. SANTOS
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO CRUZ

PROCESSO : **AIRR-1.400/2003-044-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S) : JOCIMAR BORGES
ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO PEREZ ALVES

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1400/2003-3

PROCESSO : **AIRR-1.400/2003-044-15-41-3 TRT DA 15A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : JOCIMAR BORGES
ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO PEREZ ALVES
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1400/2003-0

PROCESSO : **AIRR-1.404/2003-042-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ESPÓLIO DE LUIZ AUGUSTO GOMES DE MATOS
ADVOGADA : DR(A). CARLA DA ROCHA BERNARDINI MARTINS
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : SÉRGIO APARECIDO MARTINS

PROCESSO : **AIRR-1.407/2004-039-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BARTOLOMEU LOURENÇO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). SERAFIM ANTÔNIO GOMES DA SILVA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO KACELNIK

PROCESSO : **AIRR-1.416/2001-011-07-40-4 TRT DA 7A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : HELIANA ANTUNES SILVA
ADVOGADO : DR(A). CÉZAR FERREIRA
AGRAVADO(S) : CENTRO DE ESTUDOS, ARTICULAÇÃO E REFERÊNCIA SOBRE ASSENTAMENTOS HUMANOS - CEARAH PERIFERIA
ADVOGADO : DR(A). JOAO RICARDO DA S. NETO

PROCESSO : **AIRR-1.422/2004-001-19-40-1 TRT DA 19A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADORA : DR(A). REJANE CAIADO FLEURY MEDEIROS
AGRAVADO(S) : ROSA MARIA DE SOUZA OMENA
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE PETRÚCIO DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : COMÉRCIO E SERVIÇOS GERAIS - COMPRESG

PROCESSO : **AIRR-1.439/2004-036-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : REFRIGERANTES MINAS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). DANIEL FELIPE APOLÔNIO GONÇALVES VIEIRA
AGRAVADO(S) : GUSTAVO THEODORO SALZMANN FARIA SILVEIRA
ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO BRIGOLINI FARIA

PROCESSO : **AIRR-1.471/1997-044-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : JORGINA MARIA DOS SANTOS GONÇALVES E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO MONTEIRO SAMPAIO

Complemento: Corre Junto com RR - 1471/1997-6

PROCESSO : **AIRR-1.476/2002-068-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO - CET-RIO
ADVOGADO : DR(A). PAULO FERNANDO DE OLIVEIRA COSTA



AGRAVADO(S) : RENATO XAVIER DE CARVALHO	PROCESSO : AIRR-1.606/1997-201-01-41-9 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.713/2005-008-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JORGE MESQUITA	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVADO(S) : PRIMUS PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.	AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO	AGRAVANTE(S) : SILVIO MARCOS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). JORGE AUGUSTO DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). LUIZ RENATO BUENO	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO FERNANDES
PROCESSO : AIRR-1.492/1996-003-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : MARCOS JOSÉ CHAVES	AGRAVADO(S) : TERCEIRIZA SERVIÇOS LTDA.
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO : DR(A). PAULO RICARDO VIEGAS CALÇADA	ADVOGADO : DR(A). RENÉ ANDRADE GUERRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	PROCESSO : AIRR-1.737/1999-003-15-40-5 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP	ADVOGADO : DR(A). RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE	RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVADO(S) : ARNILDO BONALDO DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	AGRAVANTE(S) : JÚLIO ALBERTO OVIEDO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO	Complemento: Corre Junto com AIRR - 1606/1997-6	ADVOGADO : DR(A). ENZO CIANNELLI
PROCESSO : AIRR-1.504/2005-005-20-40-7 TRT DA 20A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.618/2002-013-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO : DR(A). URSULINO SANTOS FILHO
AGRAVANTE(S) : CARLOS ALBERTO MONTEIRO RIBEIRO E OUTROS	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	PROCESSO : AIRR-1.753/2004-261-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). RAYMUNDO LIMA RIBEIRO JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS	AGRAVADO(S) : RAFAEL ANTÔNIO PONTELLO SILVA	AGRAVANTE(S) : ARTDESIGN ARTEFATOS EM MADEIRA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS	ADVOGADA : DR(A). DENISE FERREIRA MARCONDES	ADVOGADO : DR(A). NILTON FIORAVANTE CAVALARI
PROCESSO : AIRR-1.509/2003-073-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.628/2005-442-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : MARCELO QUADROS FERNANDES
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO : DR(A). PEDRO MIGUEL
AGRAVANTE(S) : CIRCULLARE POÇOS DE CALDAS LTDA.	AGRAVANTE(S) : LUIZ GILBERTO DUCHEN AROUX	PROCESSO : AIRR-1.758/2000-221-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE BADRI LOUTFI	RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVADO(S) : JUVANA DA SILVA DE FREITAS	AGRAVADO(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMO/SANTOS	AGRAVANTE(S) : FRANCISCO DOS SANTOS PINA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO	ADVOGADA : DR(A). VÂNIA MARIA BALTHAZAR LARocca	ADVOGADO : DR(A). ADILSON SILVA FERNANDES
PROCESSO : AIRR-1.573/2002-008-15-40-4 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.655/2004-161-06-40-7 TRT DA 6A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : AILTON CAMPOBELO DA SILVA
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO : DR(A). MARION MACHADO DE MELO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS	AGRAVANTE(S) : ROSILEIDE FERREIRA DO NASCIMENTO - ME - MERCADINHO EXTRA MAX	AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO DO IPASE
ADVOGADO : DR(A). ELCIR BOMFIM	ADVOGADA : DR(A). ELI FERREIRA DAS NEVES	PROCESSO : AIRR-1.768/2002-314-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : LUIZ MUQUIUTTI	AGRAVADO(S) : RÔMULO CHARLES FREIRE DE ALMEIDA	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
PROCESSO : AIRR-1.594/2005-067-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). DENIVALDO FREIRE BASTOS	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	PROCESSO : AIRR-1.667/2002-015-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA OLIVEIRA CIPRIANO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVADO(S) : MARCIANO FRANCISCO DE LIMA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S) : ABRAHÃO OTOCH & CIA. LTDA.	ADVOGADA : DR(A). MARIA DAS GRAÇAS FERNANDES COUTO
AGRAVADO(S) : CÉLIA ROCHA ALVES	ADVOGADA : DR(A). CARLA CLERICI PACHECO BORGES	PROCESSO : AIRR-1.807/1997-041-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JAIRO EDUARDO LELIS	AGRAVADO(S) : JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
PROCESSO : AIRR-1.595/2003-102-15-40-5 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). CÁTIA CORRÊA MIRANDA MOSCHIN	AGRAVANTE(S) : MAXI MÁQUINAS OPERATRIZES LTDA.
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)	PROCESSO : AIRR-1.685/2006-006-23-40-2 TRT DA 23A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS COELHO PALADINO
AGRAVANTE(S) : ORNÉLIO PEDRO DE OLIVEIRA	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) : JOSÉ MILTON NOGUEIRA
ADVOGADO : DR(A). FLORIVAL DOS SANTOS	AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	ADVOGADO : DR(A). ALTINO BENEVIDES FILHO
AGRAVADO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.	ADVOGADA : DR(A). JOCELANE GONÇALVES	PROCESSO : AIRR-1.807/2004-074-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). OSWALDO SANT'ANNA	AGRAVADO(S) : SANDRA MARIA DA SILVA RIBEIRO	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
PROCESSO : AIRR-1.601/2004-017-05-40-0 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). GILMAR ANTÔNIO DAMIN	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	PROCESSO : AIRR-1.699/1999-014-15-40-4 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). NELSON MARQUES DO VAL FILHO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVADO(S) : MANOEL CUSTÓDIO FILHO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S) : LUIZ MASCHIO	ADVOGADA : DR(A). CAROLINA ALVES CORTEZ
AGRAVADO(S) : ALMIR DAMASCENO SANTOS	ADVOGADO : DR(A). JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREIRA	AGRAVADO(S) : ALVALUX COMÉRCIO & SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOÃO VAZ BASTOS JÚNIOR	AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	ADVOGADA : DR(A). LUCIANA DE ALMEIDA RIBEIRO
AGRAVADO(S) : SISTEMA ENGENHARIA LTDA.	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO : AIRR-1.823/2005-072-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). RENATO MARCONDES CÉSAR AFFONSO	Complemento: Corre Junto com RR - 1699/1999-0	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
PROCESSO : AIRR-1.606/1997-201-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.702/2002-016-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : RAIMUNDO COSTA DE OLIVEIRA
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS NOGUEIRA MERLIN
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	AGRAVANTE(S) : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS S.A.	AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO : DR(A). RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE	ADVOGADO : DR(A). DIONÍSIO D'ESCRAGNOLLE TAUNAY	ADVOGADO : DR(A). LUCIANO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	AGRAVADO(S) : EDILSON FREITAS DE MELO	AGRAVADO(S) : TRANSPORTES URBANOS S.A. - SPBUS
AGRAVADO(S) : MARCOS JOSÉ CHAVES	ADVOGADO : DR(A). PAULO ERNESTO LOPES BRANDÃO	
ADVOGADO : DR(A). PAULO RICARDO VIEGAS CALÇADA		
AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO		
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO BOSÍSIO		
Complemento: Corre Junto com AIRR - 1606/1997-9		

PROCESSO : AIRR-1.862/1999-223-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.075/2003-035-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.204/2002-046-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : PEPSI-COLA ENGARRAFADORA LTDA.	AGRAVANTE(S) : BANKBOSTON N.A.	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). ASSAD LUIZ THOMÉ	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : MARCELO DA SILVA SIQUEIRA	AGRAVADO(S) : THELMA CRISTINA GODOY	AGRAVADO(S) : ALICE MARIA FERNANDES CUS-TOIAS - ME
ADVOGADO : DR(A). IRION DE ANDRADE MOREIRA JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO MARTINS COSTA	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO DONETTI
PROCESSO : AIRR-1.913/1991-030-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.087/1998-059-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.216/2002-048-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (EXTINTA REDE FEDERAL DE ARMAZENS GERAIS FERROVIÁRIOS S.A. - AGEF)	AGRAVANTE(S) : UNIÃO	AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
PROCURADOR : DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO	PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CLARO MACHADO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ZALDINO MÁXIMO DA SILVA	AGRAVADO(S) : JOSÉ ÁTILA DIAS DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : CELSO RODRIGUES DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DE RIBAMAR FARIAS	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO BATALHA MENDES	ADVOGADA : DR(A). MARIA APARECIDA ANDRÉ
PROCESSO : AIRR-1.956/2003-032-15-40-7 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.092/1989-005-10-40-6 TRT DA 10A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE REVISE REAL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
AGRAVANTE(S) : C&C CASA E CONSTRUÇÃO LTDA.	AGRAVANTE(S) : DISTRITO FEDERAL (FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL)	PROCESSO : AIRR-2.220/2001-261-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO TADEU CONCI GIMENEZ	PROCURADOR : DR(A). RENATO DE OLIVEIRA ALVES	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
AGRAVADO(S) : JULIANA GRAZIELA DA SILVEIRA	AGRAVADO(S) : ORLANDO CAVALCANTI DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S) : NOVASOC COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS CALIL JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA	ADVOGADA : DR(A). CHRISTINE IHRÉ ROCUMBA-CK
AGRAVADO(S) : MEDICAMP S/C LTDA.	PROCESSO : AIRR-2.103/2002-003-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : FABIANO OLIVEIRA DE JESUS
AGRAVADO(S) : MOVIMENTO'S COMERCIAL, LIMPA-DORA E CONSERVADORA LTDA.	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). ALCIMEDES BRITO
PROCESSO : AIRR-1.959/2002-057-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.224/2003-050-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO SILVA DE CARVALHO	AGRAVADO(S) : LANCHONETE XODÓ DA PENHA LTDA. - ME	AGRAVANTE(S) : VALOR CAPITALIZAÇÃO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DR(A). MARLENE RICCI	ADVOGADO : DR(A). RICARDO MOSCOVICH	ADVOGADO : DR(A). SILVIA REGINA RODEGUERO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM	PROCESSO : AIRR-2.169/2000-070-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : RÓBSON BONI
ADVOGADO : DR(A). SIDNEY FERREIRA	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS RIVELLI
PROCESSO : AIRR-1.986/2005-067-15-40-9 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : ARCHIMEDES ÂNGELO MARTINEZ	AGRAVADO(S) : RAELY CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA.
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). TAKAO AMANO	PROCESSO : AIRR-2.229/2003-302-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DO MERCADO IMOBILIÁRIO DA REGIÃO DE RIBEIRÃO PRETO	AGRAVADO(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SE-SI	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). ALVARO DA COSTA GALVÃO JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO DE OLIVEIRA WIXAK	AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO VIA DO CAFÉ	PROCESSO : AIRR-2.175/2002-008-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ARNALDO JOSÉ PACÍFICO
ADVOGADO : DR(A). RAFAEL SALVADOR BIANCO	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO : DR(A). SILVIA CRISTINA ARANEGA DE MENEZES
PROCESSO : AIRR-2.021/2005-006-12-40-0 TRT DA 12A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : ARCHIMEDES ÂNGELO MARTINEZ	AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS SAGAZ
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). TAKAO AMANO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HENRIQUE COELHO
AGRAVANTE(S) : FERROVIA TEREZA CRISTINA S.A.	AGRAVADO(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SE-SI	AGRAVADO(S) : CONSÓRCIO OP MARINER
ADVOGADA : DR(A). INGRID POLYANA SCHMITZ LARDIZÁBAL VIEIRA	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO DE OLIVEIRA WIXAK	PROCESSO : AIRR-2.260/2001-045-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DE SOUZA	PROCESSO : AIRR-2.169/2000-070-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE LONGO	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	AGRAVANTE(S) : MESTOK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE JÓIAS LTDA.
PROCESSO : AIRR-2.032/2003-067-15-40-1 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : ARCHIMEDES ÂNGELO MARTINEZ	ADVOGADO : DR(A). ADERBAL WAGNER FRANÇA
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). TAKAO AMANO	AGRAVADO(S) : NEUSA DO NASCIMENTO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA	AGRAVADO(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SE-SI	ADVOGADA : DR(A). LÊDA MARIA GIRO NAJAR
ADVOGADO : DR(A). DANIEL DE LUCCA E CASTRO	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO DE OLIVEIRA WIXAK	PROCESSO : AIRR-2.309/2002-906-06-40-8 TRT DA 6A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : DERCY MARTINS BENTO	PROCESSO : AIRR-2.175/2002-008-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
ADVOGADA : DR(A). ELIANE QUINTINO VILHENA	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BAN-DEPE
PROCESSO : AIRR-2.064/2003-006-17-40-6 TRT DA 17A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	AGRAVADO(S) : JAIME JOSÉ DA SILVA FILHO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ RENATO FERNANDES VIEIRA	AGRAVADO(S) : PAMS COMÉRCIO E ASSESSORIA LTDA.	ADVOGADO : DR(A). VALDER RUBENS DE LUCENA PATRIOTA
ADVOGADO : DR(A). FIORAVANTE DELLAQUA	ADVOGADO : DR(A). LUIZ ROBERTO SAPAROLLI	
AGRAVADO(S) : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.		
ADVOGADO : DR(A). FABRICIANO LEITE DE ALMEIDA		
AGRAVADO(S) : UNIBRÁS ALIMENTOS LTDA.		



PROCESSO	: AIRR-2.310/2003-461-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-2.545/2003-055-15-40-2 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	
RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	: REAL LANCHES LTDA.	
AGRAVANTE(S)	: CENTRO TRANSMONTANO DE SÃO PAULO	AGRAVANTE(S)	: ASSOCIAÇÃO JAUENSE DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA	PROCESSO	: AIRR-2.960/2005-014-12-40-9 TRT DA 12A. REGIÃO	
ADVOGADO	: DR(A). PAULO HEITOR COLICHINI	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ FERNANDO RIGHI	RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)	
AGRAVADO(S)	: JEAN CARLOS DOS SANTOS MOTA	AGRAVADO(S)	: FÁBIO FERNANDO DE CARVALHO	AGRAVANTE(S)	: TRANSPEV - PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.	
ADVOGADO	: DR(A). APARECIDO GARCIA PUERTAS	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ EDUARDO AMANTE	ADVOGADA	: DR(A). ANDRÉA CRISTINE MARTINS DE SOUZA	
		AGRAVADO(S)	: SUPERMERCADO REDI LTDA.	AGRAVADO(S)	: VANESSA CRISTINA MESQUITA FERRÃO	
		ADVOGADO	: DR(A). ADELINO MORELLI	ADVOGADO	: DR(A). ÁLVARO A. DE OLIVEIRA ABREU JÚNIOR	
PROCESSO	: AIRR-2.313/2004-032-15-40-1 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-2.573/2001-024-09-40-2 TRT DA 9A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.	
RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO VALDIR UBEDA LAMERA	
AGRAVANTE(S)	: FERNANDO JOSÉ FARAH	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB	PROCESSO	: AIRR-3.120/2001-242-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO	
ADVOGADA	: DR(A). SUSY GOMES HOFFMANN	ADVOGADO	: DR(A). NEWTON ROBERTO TEIXEIRA DE CASTRO	RELATOR	: JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	
AGRAVADO(S)	: ADRIANO DOS REIS FERNANDES	AGRAVADO(S)	: MARCOS DE MATOS ARAÚJO	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA MUNICIPAL DE MORADIA, URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO - EMUSA	
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS AUGUSTO SABINO SILVA	ADVOGADO	: DR(A). GILMAR PAVESI	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CARLOS DE ARAÚJO	
AGRAVADO(S)	: CARLOS PICCHI	PROCESSO	: AIRR-2.640/2004-032-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MARCOS DE OLIVEIRA	
PROCESSO	: AIRR-2.335/1979-003-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	: SATHOM SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO DE GARAGENS LTDA.	
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	AGRAVANTE(S)	: AUGUSTO JOSÉ DE ALMEIDA	PROCESSO	: AIRR-3.478/2002-911-11-40-3 TRT DA 11A. REGIÃO	
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (EXTINTA FUNDAÇÃO LEGIÃO BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA - LBA)	ADVOGADA	: DR(A). TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA	RELATOR	: JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	
PROCURADOR	: DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	AGRAVADO(S)	: GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: SORAIA LANE ALVES DO NASCIMENTO	
AGRAVADO(S)	: MARIA DA PAZ FERREIRA E OUTROS	ADVOGADA	: DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	ADVOGADO	: DR(A). JURANDIR ALMEIDA DE TOLEDO	
ADVOGADA	: DR(A). REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO	PROCESSO	: AIRR-2.655/2005-045-12-40-5 TRT DA 12A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: GRADIENTE ELETRÔNICA S.A.	
PROCESSO	: AIRR-2.365/1997-009-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADA	: DR(A). NATASJA DESCHOOLMEESTER	
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE TIJUCAS	PROCESSO	: AIRR-3.518/2002-008-09-40-1 TRT DA 9A. REGIÃO	
AGRAVANTE(S)	: SÃO MARCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO BRANDO LAUS	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	
ADVOGADA	: DR(A). MARIA CECÍLIA MIOTTO	AGRAVADO(S)	: VALÉRIO TOMAZI	AGRAVANTE(S)	: VALDIR SANTOS DA MOTTA E OUTRA	
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO DE BRITO	ADVOGADO	: DR(A). LUÍS CLÁUDIO FRITZEN	ADVOGADO	: DR(A). JOELCIO FLAVIANO NIELS	
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CARLOS LOPES	PROCESSO	: AIRR-2.744/2001-432-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: BANCO BANESTADO S.A. E OUTRO	
PROCESSO	: AIRR-2.365/2005-079-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO	: DR(A). INDALECIO GOMES NETO	
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVANTE(S)	: ELETROPOL METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	PROCESSO	: AIRR-4.325/2001-004-09-40-1 TRT DA 9A. REGIÃO	
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	
PROCURADOR	: DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	AGRAVADO(S)	: MOISES BARROZO	AGRAVANTE(S)	: VLADIMIR ROGÉRIO BACKES	
AGRAVADO(S)	: ALEXANDRE BATISTA CORREA E CIA. LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). ROMEU GUARNIERI	ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS	
ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO ANTÔNIO MURAD	PROCESSO	: AIRR-2.829/2002-111-08-00-5 TRT DA 8A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: BANCO BANESTADO S.A. E OUTRO	
PROCESSO	: AIRR-2.438/2002-069-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO	
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVANTE(S)	: RAIMUNDO PINHEIRO GARCIA	Complemento: Corre Junto com RR - 4325/2001-7	PROCESSO	: AIRR-4.485/2004-006-09-40-6 TRT DA 9A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCEIRIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). VILMA APARECIDA DE SOUZA CHAVAGLIA	RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)	
ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	AGRAVADO(S)	: CONSÓRCIO NOVO GUAMÁ	AGRAVANTE(S)	: ALTAMIR PARAÍZO MIRANDA	
AGRAVADO(S)	: JURURAI LANCHES LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). IRACLIDES HOLANDA DE CASTRO	ADVOGADO	: DR(A). FÁBIO RICARDO FERRARI	
PROCESSO	: AIRR-2.457/2006-136-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-2.839/1998-242-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS	
RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	ADVOGADA	: DR(A). DANIELLA L. BROERING	
AGRAVANTE(S)	: V & M DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: LUIZ ANTÔNIO SOARES SILVA	Complemento: Corre Junto com AIRR - 4485/2004-9	PROCESSO	: AIRR-4.485/2004-006-09-41-9 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE SANDER BRÉTTAS	ADVOGADA	: DR(A). LURDES EYER CAMPOS	RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)	
AGRAVADO(S)	: SÉRGIO GUILLORDUI TOLEDO	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS	
ADVOGADO	: DR(A). JAIR TEIXEIRA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CARLOS DE CASTRO LISBOA	ADVOGADO	: DR(A). ADILSON DE CASTRO JÚNIOR	
PROCESSO	: AIRR-2.496/2000-032-12-40-8 TRT DA 12A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO CERJ DE SEGURIDADE SOCIAL - BRASILETROS	AGRAVADO(S)	: ALTAMIR PARAÍZO MIRANDA	
RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). ELIAS FELCMAN	ADVOGADO	: DR(A). EDIVALDO BRUZAMOLIN SILVA DA ROCHA	
AGRAVANTE(S)	: COOPERATIVA DE TRABALHO E INFORMÁTICA - COOSERVI	PROCESSO	: AIRR-2.919/2003-062-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO	Complemento: Corre Junto com AIRR - 4485/2004-6	PROCESSO	: AIRR-4.527/2002-911-11-40-5 TRT DA 11A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). WALDIR GORGES ALVES	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR	: JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	
AGRAVADO(S)	: ALDO MENDEZ DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCEIRIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO AMAZONAS - CEAM	
ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO CARLIN KILIAN			ADVOGADA	: DR(A). GABRIELA PAESE DANTAS	
				AGRAVADO(S)	: RAIMUNDO ROMÃO DA SILVA	
				ADVOGADO	: DR(A). EVANILDO CARNEIRO DA SILVA	

PROCESSO : AIRR-4.561/2002-003-09-40-2 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-19.137/2004-002-09-40-8 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-60.064/2002-900-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : OLÍVIA DE SIQUEIRA	AGRAVANTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : DR(A). OLÍMPIO PAULO FILHO	ADVOGADA : DR(A). MIRIAM CIPRIANI GOMES	ADVOGADO : DR(A). AFONSO INÁCIO KLEIN
AGRAVADO(S) : EDIFÍCIO BANCO NACIONAL DO COMÉRCIO	AGRAVADO(S) : JOSÉ FERREIRA DA SILVA	AGRAVADO(S) : MARILDE MARQUES BARBOSA
ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA DENISE SCHMID	ADVOGADA : DR(A). ADRIANA MARIA HOPFER BRITO ZILLI	ADVOGADA : DR(A). ROSA MARIA MUCENIC
PROCESSO : AIRR-5.347/2002-012-09-40-4 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-21.077/2002-013-09-40-5 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-68.413/2002-900-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : TROMBINI EMBALAGENS LTDA.	AGRAVANTE(S) : AXALTO DO BRASIL CARTÕES E TERMINAIS LTDA.	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR(A). TOBIAS DE MACEDO	ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : TATIANE CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE SALDANHA	AGRAVADO(S) : RUI SILÉSIO PAES	AGRAVADO(S) : CATIA REGINA SANTOS DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). GIOVANI MARCOS NEGRISOLI	ADVOGADO : DR(A). MAURO JOSÉ AUACHE	ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA VALÉRIA CRUZ FONTES
PROCESSO : AIRR-8.688/2002-012-09-40-1 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-21.233/1999-012-09-40-5 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : A-AIRR-68.867/2002-900-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : VALDEMAR TADEU	AGRAVANTE(S) : ESPÓLIO DE SANDRA MARIA WACOSNIK	AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR(A). CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA	ADVOGADO : DR(A). CARLOS GELENSKI NETO	ADVOGADA : DR(A). ADRIANA MAGALHÃES R. DUBIEL DE SOUZA
AGRAVADO(S) : ROBERT BOSCH LTDA.	AGRAVADO(S) : JOÃO PROCOPIO	AGRAVADO(S) : VILSON ROCHA BRASIL
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA	AGRAVADO(S) : PROCOPIO & ANDRADE LTDA.	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO COLPO
PROCESSO : AIRR-8.793/2002-906-06-40-9 TRT DA 6A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : JOCLER JEFERSON PROCOPIO	
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO DA LUZ	
AGRAVANTE(S) : AGRIMEX - AGRO INDUSTRIAL MERCANTIL EXCELSIOR S.A.	PROCESSO : AIRR-34.690/2002-900-01-00-9 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-72.214/2002-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO MANOEL DA SILVA	AGRAVANTE(S) : INVERNADA GUARDA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.	AGRAVANTE(S) : INDUSTRIAL DE ALIMENTOS BISCO-SUL LTDA.
PROCESSO : AIRR-9.936/2002-906-06-00-5 TRT DA 6A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). PAULO MALTZ	ADVOGADA : DR(A). ELIANA FIALHO HERZOG
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) : OSWALDO MONTEIRO	AGRAVADO(S) : JOÃO FIRES DA SILVA
AGRAVANTE(S) : BOMPREGO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE	ADVOGADA : DR(A). ELIANE DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). LEÔNIDAS COLLA
ADVOGADO : DR(A). SCYLA CALISTRATO	PROCESSO : AIRR-34.774/2002-900-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-74.789/2003-900-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : ADRIANO BEZERRA DA SILVA	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO DE SOUZA	AGRAVANTE(S) : JOÃO GARCIA	AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
PROCESSO : A-AIRR-9.960/2003-003-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). DAVI FURTADO MEIRELLES	ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVADO(S) : BACKER S.A.	AGRAVADO(S) : ADÉLIA BALDOÍNO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV	ADVOGADO : DR(A). EDMILSON ROBERTO QUEIROZ CASTELLANI	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO : AIRR-42.059/2002-900-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-75.224/2003-900-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : ALAOR ROSNOSKI	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO VERGO POLAN	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : S.A. O ESTADO DE SÃO PAULO
PROCESSO : AIRR-14.328/2004-016-09-40-6 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES	ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	AGRAVADO(S) : MARLENE BONDANCE ROCHA	AGRAVADO(S) : PAULO BIRMAN ZILBERMAN
AGRAVANTE(S) : INKAFARMA - COMÉRCIO FARMACÉUTICO S.A.	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS DE LIMA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FERNANDO MORO
ADVOGADA : DR(A). LIZIANE ADÉLIA DA SILVA ROCHA	PROCESSO : AIRR-47.468/2002-902-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-85.952/2003-900-01-00-4 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : CHRISTIANO ANTUNES BRUZAMOLIN	RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA BARRIOS DE CARVALHO	AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	AGRAVANTE(S) : BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTICO S.A.
PROCESSO : AIRR-16.617/2004-004-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : DR(A). JORGE LUIZ PEREIRA DE PAIVA
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	AGRAVADO(S) : GABRIEL GOMES DA SILVA	AGRAVADO(S) : SIDNEI MELLO
AGRAVANTE(S) : PAMPAPAR S.A. - SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO	ADVOGADO : DR(A). FÁBIO CHIARA ALLAM
ADVOGADA : DR(A). GIORGIA PAULA MESQUITA	PROCESSO : AIRR-59.544/2002-900-03-00-5 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-86.343/2003-900-01-00-2 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : FÁBIO BRUCKMANN	RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE POSTIGLIONE BÜHRER	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTA RITA DE CALDAS	AGRAVANTE(S) : DEJAIR CARDOSO VALENTE
PROCESSO : AIRR-18.581/2000-014-09-40-2 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ELTON JOSÉ BAETA BRANT	ADVOGADO : DR(A). ROSENILDO DE AGUIAR MORAIS
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) : ALZIRA DIOGO DA COSTA	AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
AGRAVANTE(S) : COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A.	ADVOGADO : DR(A). LUIS GUSTAVO PEREIRA MORÁS	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO : AIRR-59.833/2002-900-01-00-5 TRT DA 1A. REGIÃO	
AGRAVADO(S) : MARIA CÉLIA PRUS	RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO JONES SUTTILE	AGRAVANTE(S) : LUIZ ARTUR PECORELI PERES	
	ADVOGADO : DR(A). CELESTINO DA SILVA NETO	
	AGRAVADO(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.	
	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	



PROCESSO : AIRR-86.575/2003-900-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : RR-111/2003-373-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR-337/2003-007-12-00-7 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.	RECORRENTE(S) : TOP SAFE MONITORAMENTO E SERVIÇOS LTDA.	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA KIRSCHNER	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVANTE(S) : ANA PAULA SOUZA GARCIA	RECORRIDO(S) : ROBERTO LIMA DA VEIGA	RECORRIDO(S) : SINIVAL CAMPOS DE SOUZA
ADVOGADA : DR(A). ERYKA FARIAS DE NEGRI	ADVOGADO : DR(A). AMILTON PAULO BONALDO	ADVOGADA : DR(A). LILIANA MARCONDES PINHO
AGRAVADO(S) : OS MESMOS	RECORRIDO(S) : PLÍNIO FLECK S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO	RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO OLIVEIRA DA SILVA
	ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA KIRSCHNER	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ NOEL MOREIRA
PROCESSO : AIRR-90.527/2003-900-01-00-7 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : RR-127/2005-101-11-00-6 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : RR-361/2002-004-23-00-6 TRT DA 23A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : JORGE GARCIA DA SILVA	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PARINTINS	RECORRENTE(S) : ATACADÃO DISTRIBUIÇÃO, COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ROSÂNGELA LIMA DA SILVA	PROCURADORA : DR(A). ANACLEY GARCIA ARAÚJO DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA DA SILVA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ	RECORRIDO(S) : SÔNIA MARIA MUNIZ DE SOUZA	RECORRIDO(S) : JUCIER DE SOUZA RABELO
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO MIGUERES DE ALMEIDA DA	ADVOGADO : DR(A). AROLDO DÊNIS MAGALHÃES SILVA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MORENO SANCHES JÚNIOR
PROCESSO : AIRR-90.710/2003-900-21-00-3 TRT DA 21A. REGIÃO	PROCESSO : RR-149/2004-007-12-00-0 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO : RR-398/2004-011-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S) : OTÁVIO JUNQUEIRA MOTTA LUIZ E OUTROS
PROCURADOR : DR(A). PAULA MARIA GOMES DA SILVA	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO CRUZ
AGRAVADO(S) : MARIA TAVARES DE SOUZA	RECORRIDO(S) : NÁDIA DE FÁTIMA ALVES	RECORRIDO(S) : OSVALDO ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). ARLINDO ROSA DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). MARCELO MENEGOTTO	ADVOGADO : DR(A). RENÊ ARAÚJO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR-93.430/2003-900-01-00-6 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : RR-162/2005-151-11-00-1 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : RR-399/2004-046-01-00-2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : GILVAR FERREIRA DA COSTA	RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS - IDAM	RECORRENTE(S) : JOSÉ HOMERO DOMINGUES DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). VERA LÚCIA BOTELHO GASPAR	ADVOGADA : DR(A). LENA GUIOMAR CAVALCANTE FREDERICO	ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO DE ABREU
AGRAVADO(S) : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS	RECORRIDO(S) : SANDRA DE OLIVEIRA RAMOS	RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS DOS SANTOS QUENTAL	ADVOGADO : DR(A). AFRÂNIO TADEU RAMOS CARMARGO	ADVOGADO : DR(A). GUILHERME BORBA
PROCESSO : AIRR-94.590/2003-900-01-00-2 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : RR-200/2001-014-10-85-2 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO : RR-407/2003-102-03-00-2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE SAPASSO S.A - COMÉRCIO DE CALÇADOS	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGOMINEIRA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS HENRIQUE ALMEIDA DA SILVA	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADO : DR(A). JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
AGRAVADO(S) : OSMAR CHIPOLECHI	RECORRIDO(S) : ALBERTO LISBOA DE FREITAS	RECORRIDO(S) : DAVID MENDES PENA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JORGE LUIZ DE AZEVEDO	ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA DE ALMEIDA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
PROCESSO : AIRR-96.585/2003-900-01-00-4 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : RR-200/2001-014-10-85-2 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO : RR-448/2000-024-05-00-4 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : DÁCIO PEREIRA DE SOUZA FILHO	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DR(A). ROSÂNGELA LIMA DA SILVA	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADA : DR(A). ALINE SILVA DE FRANÇA
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RECORRIDO(S) : ALBERTO LISBOA DE FREITAS	RECORRIDO(S) : ROSALINA ALMEIDA DE MELLO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA DE ALMEIDA	ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO DOMINGUES DE FREITAS
PROCESSO : AIRR-96.858/2003-900-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : RR-200/2001-014-10-85-2 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO : RR-448/2000-024-05-00-4 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : EVERALDO RABELO DE SOUZA	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). MAURO HENRIQUE ORTIZ LIMA	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADA : DR(A). ALINE SILVA DE FRANÇA
AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.	RECORRIDO(S) : ALBERTO LISBOA DE FREITAS	RECORRIDO(S) : ROSALINA ALMEIDA DE MELLO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO	ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA DE ALMEIDA	ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO DOMINGUES DE FREITAS
PROCESSO : AIRR-106.430/2003-900-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR-201/2004-095-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : RR-460/2002-026-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ROQUE ANTÔNIO CRISTÓFOLI	RECORRENTE(S) : JOSÉ JÚLIO DOS SANTOS	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : DR(A). GASPAR PEDRO VIECELI	ADVOGADA : DR(A). RENATA CELY FRIAS	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE JOSÉ VILMAR MISSEL	RECORRIDO(S) : ROCA BRASIL LTDA.	RECORRIDO(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO MEIRA MATOS
ADVOGADO : DR(A). DANKWART K. KNAEPPER	ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA CRISTINA OLIVEIRA DA CONCEIÇÃO	ADVOGADO : DR(A). ANDERSON HERNANDES
AGRAVADO(S) : ODIR JOSÉ FERREIRA	PROCESSO : RR-318/2005-121-06-00-0 TRT DA 6A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : SANTANA FOGAZZA LTDA.
	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADA : DR(A). ANGELINA MARIA C. SALVATICICO
PROCESSO : AIRR-106.430/2003-900-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : LUCIANA CARLA GONÇALVES CARVALHO	PROCESSO : RR-475/2004-371-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). CARLOS LEONARDO TEIXEIRA CARNEIRO	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ROQUE ANTÔNIO CRISTÓFOLI	RECORRIDO(S) : SOCIEDADE PRÓ-SAÚDE E CIDADANIA - OSCIP	RECORRENTE(S) : INDUSTRIAL HAHN FERRALBRAZ S.A.
ADVOGADO : DR(A). GASPAR PEDRO VIECELI	ADVOGADA : DR(A). MARIA DAS DÓRES VAZ DE O. FERNANDES	ADVOGADO : DR(A). EDSON MORAIS GARCEZ
AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE JOSÉ VILMAR MISSEL	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PAULISTA	RECORRIDO(S) : MARINO SOARES NUNES
ADVOGADO : DR(A). DANKWART K. KNAEPPER	ADVOGADO : DR(A). AGUINALDO TAVARES DE MELO	ADVOGADO : DR(A). AMILTON PAULO BONALDO
AGRAVADO(S) : ODIR JOSÉ FERREIRA		
PROCESSO : RR-24/2005-073-09-00-2 TRT DA 9A. REGIÃO		
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA		
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS		
ADVOGADO : DR(A). PEDRO DE JESUS RUY		
RECORRIDO(S) : MARILZA BENTO DA SILVA		
ADVOGADO : DR(A). ELSO CARDOSO BITENCOURT		

PROCESSO : RR-475/2005-050-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-701/2003-008-17-00-8 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO : RR-821/1998-019-15-00-1 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : AAAAA KAWASAKI DESENTUPIDORA LTDA.	RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS DE VARGAS	RECORRIDO(S) : DOUGLAS MAURÍCIO TELLES
ADVOGADA : DR(A). VALÉRIA PERAL RENGEL	ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO DE CAMPOS PE-REIRA	ADVOGADO : DR(A). REINALDO CAETANO DA SIL-VEIRA
RECORRIDO(S) : PAULO ROGÉRIO SOUZA SANTOS	RECORRIDO(S) : ETE - ENGENHARIA DE TELECOMU-NICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.	PROCESSO : RR-852/2001-035-03-00-3 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ROBERTO TACITO	ADVOGADA : DR(A). DULCELANGE AZEREDO DA SILVA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRIDO(S) : AMIGOS DO BAIRRO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.	Complemento: Corre Junto com AIRR - 701/2003-2	RECORRENTE(S) : BELGO-MINEIRA PARTICIPAÇÃO IN-DÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. E OU-TRA
PROCESSO : RR-514/2002-005-17-00-4 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO : RR-706/2004-432-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MARCELO PINHEIRO CHAGAS
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RECORRIDO(S) : EDUARDO DE JESUS VAZ
RECORRENTE(S) : JUVENIL ALBANO DA SILVA JÚNIOR	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LÚCIO FERNANDES
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO DALLA-PICCOLA SAMPAIO	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	PROCESSO : RR-889/2002-659-09-00-9 TRT DA 9A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	RECORRIDO(S) : SANDRECAR COMERCIAL E IMPOR-TADORA S.A.	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
ADVOGADO : DR(A). GILBERTO DE AGUIAR CAR-VALHO	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE MORENO BAR-ROT	RECORRENTE(S) : COOPERATIVA AGRÁRIA MISTA EN-TRE RIOS LTDA.
RECORRIDO(S) : METALÚRGICA PIMENTEL LTDA.	RECORRIDO(S) : PEDRO LUIZ SIMETTA	ADVOGADA : DR(A). TÂNIA NUNES DE ROCCO BASTOS
PROCESSO : RR-519/2003-255-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO SESMA LIMEIRA	RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO STAPASSOLI
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	PROCESSO : RR-781/2004-033-03-00-9 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ALESSANDRO AGNOLIN
RECORRENTE(S) : GERALDO ADRIANO FERREIRA	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	Complemento: Corre Junto com AIRR - 889/2002-3
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS	RECORRENTE(S) : CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA	PROCESSO : RR-898/2003-008-15-00-6 TRT DA 15A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULIS-TA - COSIPA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MA-CIEL	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LUIZ AKAOUI MAR-CONDES	RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS
Complemento: Corre Junto com AIRR - 519/2003-7	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADO : DR(A). ELCIR BOMFIM
PROCESSO : RR-558/2005-044-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : JOSÉ EVARISTO DA SILVA	RECORRIDO(S) : DOMINGOS FRANCISCO RODRIGUES
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO : DR(A). CLOVES GONCALVES DA SIL-VA	ADVOGADO : DR(A). ARY BERTOSSI VIEIRA
RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI	PROCESSO : RR-792/2003-108-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : RR-932/2004-053-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). BEATRIZ GRIGNA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRIDO(S) : ELZA MARIA GUERRIERO BONAZZI	RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍ-NIO - CBA	RECORRENTE(S) : EATON LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO HENRIQUE	ADVOGADO : DR(A). THADEU BRITO DE MOURA	ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMEREN-CIANO
PROCESSO : RR-619/2002-255-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : JOSÉ BENEDITO DE MORAIS	RECORRIDO(S) : OSVALDO IVERNIZZI FAVORETTO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO : DR(A). ELMO DE MELLO	ADVOGADO : DR(A). PAULO CÉSAR DA SILVA CLA-RO
RECORRENTE(S) : MONTCALM - MONTAGENS INDUS-TRIAIS S.A.	PROCESSO : RR-805/2001-382-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR-964/2003-009-18-00-8 TRT DA 18A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). NILSON PINTO DUARTE	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRIDO(S) : ABEL DE SOUZA BEZERRA	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ SIMÕES LOURO	PROCURADORA : DR(A). JAQUELINE MAGGIONI PIAZ-ZA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MA-CIEL
PROCESSO : RR-638/2003-008-17-00-0 TRT DA 17A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : RENATO RAMBO REISDORFER	RECORRIDO(S) : MARIA IRANI NUNES DE CARVALHO COTRIM
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADA : DR(A). CLARICE DE MATOS	ADVOGADO : DR(A). JOÃO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIALIMENTAÇÃO	RECORRIDO(S) : MOSMANN ALIMENTOS LTDA.	PROCESSO : RR-1.007/2002-103-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA	ADVOGADA : DR(A). CARINE LUANA TISSOT LU-CAS	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRIDO(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.	PROCESSO : RR-811/2002-043-12-00-3 TRT DA 12A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS
ADVOGADO : DR(A). SANDRO VIEIRA DE MORAES	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	PROCURADOR : DR(A). DANIEL ÁVILA ZANOTELLI
Complemento: Corre Junto com AIRR - 638/2003-4	RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA CARBOQUÍMICA CATARI-NENSE S.A. - ICC	RECORRIDO(S) : VILSON LEMOS COSTA
PROCESSO : RR-673/2002-024-05-00-2 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). ZULAMIR CARDOSO DA RO-SA	ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO DA ROSA UREN
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	PROCESSO : RR-816/2005-103-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.059/1999-051-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
ADVOGADA : DR(A). VIVIANE OLIVEIRA DA SILVA	RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA CARBOQUÍMICA CATARI-NENSE S.A. - ICC	RECORRENTE(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MI-SERICÓRDIA DE PIRACICABA
RECORRIDO(S) : VALTER DANTAS REGO	ADVOGADA : DR(A). ALICE SCARDUELLI	ADVOGADO : DR(A). EZEQUIEL MELOTTO
ADVOGADO : DR(A). ARLINDO CAMILO DA CU-NHA FILHO	RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS DE BRUM	RECORRIDO(S) : ROSIANE VALÉRIA CASTILHO DE OLIVEIRA
Complemento: Corre Junto com AIRR - 673/2002-7	ADVOGADO : DR(A). ZULAMIR CARDOSO DA RO-SA	ADVOGADO : DR(A). VALDIR APARECIDO CATALDI
PROCESSO : RR-674/2001-003-17-00-0 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO : RR-816/2005-103-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.089/1999-030-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.	RECORRENTE(S) : PRODOC SERVIÇOS S/C LTDA. E OU-TRA
ADVOGADO : DR(A). RICARDO QUINTAS CARNEIRO	ADVOGADO : DR(A). RUBENS BRAGA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MA-CIEL
RECORRIDO(S) : LAURITA MADALENA DELUNARDO COSTA	RECORRIDO(S) : JACKSON INTIOSP BARBOSA	RECORRIDO(S) : GILSON CRUZ DUARTE
ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM AUGUSTO DE AZE-VEDO SAMPAIO NETTO	ADVOGADO : DR(A). NILTON RICARDO AVENDANO DA ROSA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DIRCEU FERREIRA DE MORAES
		Complemento: Corre Junto com AIRR - 1089/1999-0



PROCESSO : RR-1.096/2003-091-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.330/2001-075-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.546/2001-007-12-00-6 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO ROBERTO MARTINS E OUTROS	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BATATAIS	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADA : DR(A). DELMA MAURA ANDRADE DE JESUS	ADVOGADO : DR(A). RICARDO ALEXANDRE TAQUETE	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.	RECORRIDO(S) : ALEXANDRE PALMA GIRARDI	RECORRIDO(S) : LUCEMAR DONIZETE SILVA
ADVOGADO : DR(A). LUCAS DE MIRANDA LIMA	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ LUÍS DAL PÍCCOLO	ADVOGADO : DR(A). HEVERTON DA SILVA LINS
		RECORRIDO(S) : A. R. VALINHOS REPRESENTAÇÕES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.
PROCESSO : RR-1.141/1997-027-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.345/1999-012-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). AILTO GOMES DE ALMEIDA
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	PROCESSO : RR-1.553/2005-046-12-00-4 TRT DA 12A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : FISCHER S.A - AGROINDÚSTRIA	RECORRENTE(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA MAGALHÃES DE LIMA	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO PIERRI BERSCH	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S) : MIGUEL MAGALHÃES	RECORRIDO(S) : ODIR HEITOR THIESEN FILHO	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
ADVOGADA : DR(A). EVELEEN JOICE DIAS MACENA FERREIRA	ADVOGADA : DR(A). MICHELE DE ANDRADE TORRANO	RECORRIDO(S) : JOSÉ ADEMAR DE MELO
RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE	ADVOGADO : DR(A). LUÍS FERNANDO BALLOCK
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO FERNANDES DUTRA VILA	RECORRIDO(S) : VIAÇÃO CANARINHO LTDA.
	RECORRIDO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.	
PROCESSO : RR-1.146/2003-053-15-00-7 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO	PROCESSO : RR-1.650/2005-046-12-00-7 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : ROBERT BOSCH LTDA.	ADVOGADA : DR(A). TATIANE ROLIAN CORRÊA	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO SARTORI	Complemento: Corre Junto com AIRR - 1345/1999-7	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : FERNANDO TOBARU	PROCESSO : RR-1.387/2002-003-22-00-0 TRT DA 22A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : M. BOGO E COMPANHIA LTDA. E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). FABIANE GUIMARÃES PEREIRA	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO : DR(A). AGENOR A. GOMES
	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS VALLER
PROCESSO : RR-1.154/2004-035-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). JOSÉ RÊGO LEAL FILHO	ADVOGADO : DR(A). FÁBIO BIRCKHOLZ
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RECORRIDO(S) : SANDRO DOS SANTOS OLIVEIRA	PROCESSO : RR-1.694/2001-113-15-00-4 TRT DA 15A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO : DR(A). GEORGE HENRIQUE MEDINA PRADO	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	RECORRIDO(S) : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS VITÓRIA LTDA.	RECORRENTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	ADVOGADO : DR(A). ACELINO VANDERLEI	ADVOGADO : DR(A). CELSO LUIZ BARIONE
ADVOGADO : DR(A). MARCUS VINÍCIUS LOBREGAT	PROCESSO : RR-1.471/1997-044-01-00-6 TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : CECÍLIA MARIA MAGALHÃES DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : ODAIR MOURA DE LIMA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO : DR(A). CELSO MITSUO TAQUECITA
ADVOGADO : DR(A). RICARDO LO BUIO DE PAIVA	RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO	PROCESSO : RR-1.699/1999-014-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO
	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
PROCESSO : RR-1.275/2003-019-06-00-3 TRT DA 6A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : JORGINA MARIA DOS SANTOS GONÇALVES E OUTROS	RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO : DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	RECORRIDO(S) : LUIZ MASCHIO
ADVOGADA : DR(A). CARMEM NISE CAVALCANTI FERNANDES	ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE CLÁUDIO MAUÉS	ADVOGADO : DR(A). ADILSON BASSALHO PEREIRA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO JOÃO DA SILVA	Complemento: Corre Junto com AIRR - 1471/1997-0	
ADVOGADO : DR(A). SAMUEL BRASILEIRO DOS SANTOS JÚNIOR	PROCESSO : RR-1.506/2002-079-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.840/2001-431-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
	RECORRENTE(S) : SANTA CRUZ S.A. - AÇÚCAR E ALCOOL	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO : RR-1.297/2003-116-15-00-3 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RECORRIDO(S) : CLÓVIS APARECIDO CAMARGO	RECORRIDO(S) : ENTREGADORA E TRANSPORTADORA XV DE NOVEMBRO LTDA.
RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA CERÂMICA FRAGNANI LTDA.	ADVOGADA : DR(A). LUCINÉIA APARECIDA RAMPANI	ADVOGADO : DR(A). SILVIO LUIZ PARREIRA
ADVOGADO : DR(A). ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR	RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRIDO(S) : ESPÓLIO DE ANTÔNIO JORGE LICEIA
RECORRIDO(S) : LAÉRCIO MARTINS DE OLIVEIRA	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADO : DR(A). MARIZI VOLPI VINHA
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO HERNANDES MORENO	PROCESSO : RR-1.545/2001-002-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.904/2002-911-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO
	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
PROCESSO : RR-1.322/2002-131-17-00-0 TRT DA 17A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : JOSÉ SEVERINO FERNANDES	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO : DR(A). LUÍS GUILHERME RODRIGUES ANJOS	PROCURADORA : DR(A). MARSYL OLIVEIRA MARQUES
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEST	RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRIDO(S) : ANDRÉA FERREIRA DE MORAES
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA SPELTA BARCELOS	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADO : DR(A). JAIRO BARROSO DE SANTANA
RECORRIDO(S) : BRUNO RAINHA ELIAS	PROCESSO : RR-1.545/2001-002-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADA : DR(A). ELISÂNGELA BELOTE MARETO	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	PROCURADORA : DR(A). TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : SOERCEL - CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA.	RECORRENTE(S) : JOSÉ SEVERINO FERNANDES	
	ADVOGADO : DR(A). LUÍS GUILHERME RODRIGUES ANJOS	
	RECORRIDO(S) : TÁXIS SANTARÉM LTDA.	
	ADVOGADO : DR(A). DENIS ANTÔNIO CARREGA DIAS	

PROCESSO : RR-1.930/2003-043-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : RR-4.325/2001-004-09-00-7 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : RR-30.649/2002-009-11-00-2 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.	RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : DR(A). PAULO SÉRGIO JOÃO	ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO	PROCURADORA : DR(A). TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : LUIZ REYNALDO GIAMMARINO	RECORRIDO(S) : VLADIMIR ROGÉRIO BACKES	RECORRIDO(S) : JOÃO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). LUIZ NELSON JOSÉ VIEIRA	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS	ADVOGADO : DR(A). JOCIL DA SILVA MORAES
PROCESSO : RR-1.960/2004-042-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO	Complemento: Corre Junto com AIRR - 4325/2001-1	RECORRIDO(S) : CONSTRUTORA ETAM LTDA.
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	PROCESSO : RR-11.166/2002-900-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ARI AMARANTO MOURA DA SILVA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	PROCESSO : RR-32.400/2002-900-09-00-9 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). ELTON ENÉAS GONÇALVES	RECORRENTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES NO RIO GRANDE DO SUL	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRIDO(S) : ROSÂNGELA CANTARELLA	ADVOGADO : DR(A). AMAURI CELUPPI	RECORRENTE(S) : CHAPECÓ - COMPANHIA INDUSTRIAL DE ALIMENTOS
ADVOGADA : DR(A). RENATA MOREIRA DA COSTA	RECORRIDO(S) : POSTO ANDRÉ DA ROCHA LTDA.	ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO POPLADE CERCAL
PROCESSO : RR-1.977/2000-302-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). SERGIO MENEGAZ	RECORRIDO(S) : MANOEL ALVES DE LIMA
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	PROCESSO : RR-13.318/2002-900-09-00-5 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). DEINY RAIZEL DA CRUZ
RECORRENTE(S) : CARMEM DOS SANTOS BATISTA	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	PROCESSO : RR-32.428/2002-900-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO LUIZ GONZALEZ	RECORRENTE(S) : CARGILL AGRÍCOLA S.A.	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRIDO(S) : WILMA DE OLIVEIRA ROSA	ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM MIRÓ	RECORRENTE(S) : VARIG - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE S.A.
ADVOGADA : DR(A). CYRA TEREZA BRITO JESUS MENNA	RECORRIDO(S) : JAIR STREMEL	ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO DIOLVAN MALGARIN
PROCESSO : RR-2.105/2004-022-12-00-7 TRT DA 12A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOÃO CÂNDIDO ÁVILA JÚNIOR	RECORRIDO(S) : JONHSON ANTÔNIO DEUTSCHMANN
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	PROCESSO : RR-14.958/2005-003-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). DIRCEU JOSÉ SEBBEN
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	PROCESSO : RR-34.570/2002-900-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARUS GUEDES	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRIDO(S) : SACAVÉM DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA. E OUTROS	PROCURADORA : DR(A). ANNICK COSTA MONTEIRO	RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). MÔNICA REGINA PEREIRA KIENAST	RECORRIDO(S) : FABIOLA VIVIANE DOS SANTOS DIAS	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO DE CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS SACAVEM	ADVOGADO : DR(A). GENER DA SILVA CRUZ	RECORRENTE(S) : MAURO RIBEIRO DE FARIA
ADVOGADO : DR(A). ADELENIR FERNANDES MARTINS	PROCESSO : RR-15.003/2005-002-11-00-3 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). MARIA DE FÁTIMA DOMENICI AZEVEDO
PROCESSO : RR-2.225/2003-043-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RECORRIDO(S) : OS MESMOS
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS	PROCESSO : RR-35.210/2002-012-11-00-9 TRT DA 11A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.	ADVOGADA : DR(A). ANNICK COSTA MONTEIRO	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
ADVOGADO : DR(A). PAULO SÉRGIO JOÃO	RECORRIDO(S) : MARIA OZANIRA RODRIGUES ALBUQUERQUE	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S) : MARIA OLIVEIRA BARBIERI	ADVOGADO : DR(A). EVANILDO CARNEIRO DA SILVA	PROCURADORA : DR(A). TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). LUIZ NELSON JOSÉ VIEIRA	PROCESSO : RR-15.778/2002-900-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : NILTON AVANI RODRIGUES
PROCESSO : RR-2.792/2003-381-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO : DR(A). MARCELO RAMOS RODRIGUES
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RECORRENTE(S) : COMPANHIA SETELAGOANA DE SIDERURGIA - COSSISA	RECORRIDO(S) : VISAM - VIGILÂNCIA E SEGURANÇA DA AMAZÔNIA LTDA.
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO : DR(A). EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER	ADVOGADO : DR(A). PEDRO GERALDO P. FERREIRA
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	RECORRIDO(S) : GERALDO MENEZES DE CARVALHO	PROCESSO : RR-49.425/2002-900-03-00-4 TRT DA 3A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : CIBELE DOS SANTOS DE OLIVEIRA E OUTRO	ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO AUGUSTO FIGUEIREDO NOGUEIRA	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA	PROCESSO : RR-19.848/2002-900-09-00-7 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : INDUGAIA LTDA.
RECORRIDO(S) : KÁTIA DE FREITAS BARRETO	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO : DR(A). GIOVANNA BONFANTE
ADVOGADO : DR(A). MARIA ALICE HERNANDES	RECORRENTE(S) : COMPANHIA SETELAGOANA DE SIDERURGIA - COSSISA	RECORRIDO(S) : JOSÉ MARIA DE JESUS
PROCESSO : RR-3.559/2002-906-06-00-0 TRT DA 6A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). EDSON ANTÔNIO FRANCISCO CORRÊA ATHAYDE	ADVOGADO : DR(A). EDSON DE MORAES
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RECORRIDO(S) : ELISEU DOS SANTOS OLIVEIRA	PROCESSO : RR-49.906/2002-900-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : UNIBANCO- UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A	ADVOGADO : DR(A). CARLOS BUENO RIBEIRO	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	PROCESSO : RR-21.417/2002-900-03-00-3 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
RECORRIDO(S) : IESO BRANDÃO BORGES	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). JAMERSON DE OLIVEIRA PEDROSA	RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO OBINO FILHO
PROCESSO : RR-3.709/2002-911-11-00-4 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	RECORRIDO(S) : CARLOS VENERI NASCIMENTO DA SILVA
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RECORRENTE(S) : RAIMUNDO NONATO SARAIVA	ADVOGADO : DR(A). LUIZ ROTTENFUSSER
RECORRENTE(S) : JOSÉ VALE DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO COUTO MACHADO	PROCESSO : RR-51.427/2002-900-01-00-4 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	RECORRIDO(S) : OS MESMOS	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	PROCESSO : RR-23.453/1998-009-09-00-5 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : LUIZ HENRIQUE CAVALIERE
ADVOGADO : DR(A). MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO : DR(A). LUIZ LEONARDO DE SABOYA ALFONSO
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RECORRENTE(S) : BASTEC - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO	RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS	ADVOGADA : DR(A). MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO	ADVOGADO : DR(A). EYMARD DUARTE TIBÃES



PROCESSO : **RR-54.389/2002-900-09-00-8 TRT DA 9A. REGIÃO**
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADO : DR(A). ROGER PENSUTTI
 RECORRENTE(S) : LUIZ ANTÔNIO SCHEUER
 ADVOGADO : DR(A). VALDIR GEHLEN
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

PROCESSO : **RR-56.310/2002-900-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO**
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 RECORRENTE(S) : GILMAR FERREIRA CAVALCANTE
 ADVOGADO : DR(A). NELSON CÂMARA
 RECORRIDO(S) : HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL
 PROCURADORA : DR(A). MARIA AMÉLIA CAMPOLIM DE ALMEIDA

PROCESSO : **RR-56.540/2002-900-01-00-6 TRT DA 1A. REGIÃO**
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 RECORRENTE(S) : MÔNICA COLCHÕES E MÓVEIS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ROBERTO BALASSIANO FLAMENBAUM
 RECORRIDO(S) : JOSÉ ROBERTO GOMES DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). PAULO HENRIQUE RIBEIRO BARROS

PROCESSO : **RR-68.421/2002-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO**
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : MARIA ELIZABETE DA SILVA OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ FACHIN

PROCESSO : **RR-68.695/2002-900-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO**
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE LOCAÇÃO DE BENS IMÓVEIS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO ARAÚJO SANTOS DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : NEIVA APARECIDA CAMARGO RAMOS
 ADVOGADO : DR(A). IVES LEITE LUCAS

PROCESSO : **RR-68.834/2002-900-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO**
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 RECORRENTE(S) : INDÚSTRIAS FILIZOLA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
 RECORRIDO(S) : ISMAEL MARQUES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). JOSILDO PEREIRA DA SILVA

PROCESSO : **RR-69.886/2002-900-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO**
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
 ADVOGADA : DR(A). ADRIANA MARIA FONSECA SALERNO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADO : DR(A). RÜDGER FEIDEN
 RECORRIDO(S) : CLADEMIR LEMES
 ADVOGADO : DR(A). PAULO CÉSAR BARP

PROCESSO : **RR-92.964/2003-900-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO**
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE
 ADVOGADA : DR(A). CRISTINA MONTEIRO BALTAZAR
 RECORRIDO(S) : ODILEIA DALLACORT ZANETTI
 ADVOGADA : DR(A). ROSANE MARIA BURATTO

PROCESSO : **RR-93.844/2003-900-01-00-5 TRT DA 1A. REGIÃO**
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS DOS SANTOS QUENTAL
 RECORRIDO(S) : RONALDO FERNANDES BACHA
 ADVOGADO : DR(A). AMAURY TRISTÃO DE PAIVA

PROCESSO : **RR-94.458/2003-900-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO**
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : DEIZE DE SOUZA GOMES
 ADVOGADA : DR(A). SALETE CONCEIÇÃO DA CRUZ
 RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SÓCIAL - PETROS
 ADVOGADO : DR(A). MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA

PROCESSO : **RR-119.138/2003-900-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO**
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : CIBER EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). MARIANA HOERDE FREIRE BARATA
 RECORRIDO(S) : DARCI TACH PEREIRA
 ADVOGADA : DR(A). CLARICE MOTTOLA O. OPPERMANN

PROCESSO : **RR-120.280/2004-900-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO**
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : DAVID ALBERTO MORINI KONRAD
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ LOPES BURMEISTER
 RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ROMEU AFONSO BARROS SCHÜTZ
 Complemento: Corre Junto com AIRR - 112/2000-0

PROCESSO : **RR-120.925/2004-900-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO**
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDO JOSÉ BASSO
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
 PROCURADORA : DR(A). MARÍLIA HOFMEISTER CALDAS
 RECORRIDO(S) : HELENA MARIA BORTOLANZA DA SILVA
 ADVOGADA : DR(A). LUCIANE SANTIN
 RECORRIDO(S) : COOPERATIVA MISTA DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS DO ALTO URUGUAI LTDA. - COOMTAAU
 ADVOGADA : DR(A). ADRIANA DE AZEVEDO PEIXOTO CAPUTO
 Complemento: Corre Junto com AIRR - 623/2001-9

PROCESSO : **RR-144.915/2004-900-01-00-6 TRT DA 1A. REGIÃO**
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : VIVO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : MARIA ISABEL ESPANHOL DE ANDRADE
 ADVOGADA : DR(A). REGINA CELI SENGER CORATO

PROCESSO : **RR-725.648/2001-7 TRT DA 4A. REGIÃO**
 RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO S.A. E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 RECORRIDO(S) : PEDRO SOARES DUTRA
 ADVOGADO : DR(A). ELIAS SCHMUKLER

PROCESSO : **RR-772.368/2001-7 TRT DA 4A. REGIÃO**
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS ALMEIDA HENRIQUES E OUTRA
 ADVOGADO : DR(A). NELSON EDUARDO KLAFKE

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

JUHAN CURY
 Diretora da Secretaria da 2ª Turma

SECRETARIA DA 3ª TURMA

CERTIDÕES DE JULGAMENTOS

Intimação de conformidade com o "caput" do art.3º da Resolução Administrativa 736/2000.
 3a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
 PROCESSO Nº TST-AIRR - 20/2004-001-04-40.1
 CERTIFICADO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, presentes os Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Guilherme Mastrichi Basso, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : CONSUELO BARBOSA DA SILVA E OUTRA
 ADVOGADA : DRA. LUCIELI COSTA GALHO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 02 de maio de 2007.
 Maria Aldah Ilha de Oliveira
 Diretora da Secretaria da 3a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
 PROCESSO Nº TST-AIRR - 221/2004-001-04-40.9
 CERTIFICADO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, presentes os Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Guilherme Mastrichi Basso, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO RIOGRANDENSE DE EMPREENHIMENTOS DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER
 ADVOGADA : DRA. MARTA DE AZEVEDO LUCENA
 AGRAVADO(S) : IRACI TERESINHA BIASON TEIXEIRA
 ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIS HEIS
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - PROCERGS
 AGRAVADO(S) : TENSE PLANEJAMENTO E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 02 de maio de 2007.
 Maria Aldah Ilha de Oliveira
 Diretora da Secretaria da 3a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
 PROCESSO Nº TST-A-AIRR - 284/1987-004-04-41.5
 CERTIFICADO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, presentes os Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Guilherme Mastrichi Basso, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo para dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
 PROCURADOR : DR. RICARDO SEIBEL DE FREITAS LIMA
 AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO VALENTE LABANDEIRA
 ADVOGADO : DR. CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 02 de maio de 2007.
 Maria Aldah Ilha de Oliveira
 Diretora da Secretaria da 3a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
 PROCESSO Nº TST-AIRR - 317/2003-005-04-40.1
 CERTIFICADO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes os Exmos. Ministros Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Relator, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Guilherme Mastrichi Basso, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : ANTERO ÁVILA GUIMARÃES
 ADVOGADA : DRA. ALINE TRINDADE
 AGRAVADO(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
 ADVOGADO : DR. LINDOMAR DOS SANTOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 02 de maio de 2007.
 Maria Aldah Ilha de Oliveira
 Diretora da Secretaria da 3a. Turma
 3a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1032/2004-193-05-40.4
 CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, presentes os Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Guilherme Mastrichi Basso, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : TRANSPORTADORA WR LTDA.
 ADVOGADO : DR. EDVALDO ALMEIDA RODRIGUES
 AGRAVADO(S) : JOÃO DA PAIXÃO PIRES DE LIMA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. PEDRO MASCARENHAS LIMA JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : SULESTE TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARCELO DE FARIAS NUNES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 02 de maio de 2007.
 Maria Aldah Ilha de Oliveira
 Diretora da Secretaria da 3a. Turma
 3a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1046/2005-01-40.6
 CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes o Exmo. Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Relator, o Exmo. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Guilherme Mastrichi Basso, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : NITRIFLEX S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO COSTA SOUZA DE ALMEIDA
 AGRAVADO(S) : WILSON SHMITT
 ADVOGADO : DR. MARINHO CAMPOS DELL'ORTO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 02 de maio de 2007.
 Maria Aldah Ilha de Oliveira
 Diretora da Secretaria da 3a. Turma
 3a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1219/2004-002-22-40.5
 CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, presentes os Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Guilherme Mastrichi Basso, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO PIAUÍ
 ADVOGADA : DRA. DANIELA MARIA OLIVEIRA BATISTA
 AGRAVADO(S) : HOSANA CARDOSO SILVA
 ADVOGADO : DR. ORLANDO ALENCAR FERREIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 02 de maio de 2007.
 Maria Aldah Ilha de Oliveira
 Diretora da Secretaria da 3a. Turma
 3a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1556/2003-064-01-40.2
 CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes o Exmo. Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Relator, o Exmo. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Guilherme Mastrichi Basso, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : DANIEL SILVA
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO TELLES DE CARVALHO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 02 de maio de 2007.
 Maria Aldah Ilha de Oliveira
 Diretora da Secretaria da 3a. Turma
 3a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-A-AIRR - 1683/2000-049-01-40.6
 CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, presentes os Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Guilherme Mastrichi Basso, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo para dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : ADÉLIA DA SILVA OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. PAULO RICARDO VIEGAS CALÇADA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 02 de maio de 2007.
 Maria Aldah Ilha de Oliveira
 Diretora da Secretaria da 3a. Turma
 3a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1747/2004-032-01-40.0
 CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes o Exmo. Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Relator, o Exmo. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Guilherme Mastrichi Basso, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : JOSÉ SILVINO COSTA
 ADVOGADA : DRA. CYNTHIA AFFONSO SOARES LOUREIRO
 AGRAVADO(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 02 de maio de 2007.
 Maria Aldah Ilha de Oliveira
 Diretora da Secretaria da 3a. Turma
 3a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 2413/2002-059-02-40.6
 CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes o Exmo. Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Relator, o Exmo. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Guilherme Mastrichi Basso, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
 ADVOGADA : DRA. MARIA ANTONIETTA MASCARO
 AGRAVADO(S) : ALDRIN SILVA WERLY
 ADVOGADO : DR. RAMON AUGUSTO MARINHO
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS DE SÃO PAULO - TRANSURB
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO SAMPAIO AMARAL FILHO
 AGRAVADO(S) : CELSO LUCAS FERREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. EDSON LUIZ VITORELLO MARIANO DA SILVA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 02 de maio de 2007.
 Maria Aldah Ilha de Oliveira
 Diretora da Secretaria da 3a. Turma
 3a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 2511/2002-076-02-40.9
 CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, presentes os Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Guilherme Mastrichi Basso, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
 ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA
 AGRAVADO(S) : MARCELO BODO
 ADVOGADO : DR. MAURO STANKEVICIUS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 02 de maio de 2007.
 Maria Aldah Ilha de Oliveira
 Diretora da Secretaria da 3a. Turma
 3a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 2664/2004-053-02-40.4
 CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes o Exmo. Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Relator, o Exmo. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Guilherme Mastrichi Basso, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : NÉLSON BENEDITO DA COSTA
 ADVOGADA : DRA. TÂNIA REGINA SECONDO
 AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADA : DRA. GLÁUCIA GREGÓRIO RIBEIRO PINTO MONTIN

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 02 de maio de 2007.
 Maria Aldah Ilha de Oliveira
 Diretora da Secretaria da 3a. Turma
 3a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 37825/2002-902-02-00.5
 CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes os Exmos. Ministros Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Relator, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Guilherme Mastrichi Basso, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : ADINAM LUÍS
 ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESIP
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 02 de maio de 2007.
 Maria Aldah Ilha de Oliveira
 Diretora da Secretaria da 3a. Turma
 3a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 52597/2002-900-04-00.0
 CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes os Exmos. Ministros Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Relator, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Guilherme Mastrichi Basso, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : SILVANA LORENZINI NOSKOSKI
 ADVOGADO : DR. ENERI JOSÉ SCHÄFER
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE PASSO FUNDO
 ADVOGADO : DR. NILO GANZER

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 02 de maio de 2007.
 Maria Aldah Ilha de Oliveira
 Diretora da Secretaria da 3a. Turma
 3a. Turma



CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 88487/2003-900-04-00.7

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes o Exmo. Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Relator, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Guilherme Mastrichi Basso, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : RUBE BLANCO JORGE
 ADVOGADA : DRA. PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
 ADVOGADA : DRA. CARMEN LÚCIA COBOS CAVALHEIRO
 AGRAVADO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A. - RGE
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
 AGRAVADO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
 ADVOGADA : DRA. HELENA AMISANI
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR. MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 02 de maio de 2007.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Diretora da Secretaria da 3a. Turma

3a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-ED-AIRR - 739180/2001.1

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes os Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Guilherme Mastrichi Basso, DECIDIU, por unanimidade: I - acolher os presentes Embargos de Declaração para, emprestando efeito modificativo à decisão, conhecer do Agravo de Instrumento; II - dar provimento ao Agravo para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte.

EMBARGANTE : LÍGIA MARIA PEREIRA OLÍMPIO
 ADVOGADO : DR. MARCELO DE CASTRO FONSECA
 EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA LAURIA LOPES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 02 de maio de 2007.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA

Diretora da Secretaria da 3a. Turma

AUTOS COM VISTA

PROCESSOS COM PEDIDOS DE VISTAS CONCEDIDOS AOS ADVOGADOS.

PROCESSO : RR - 73/2004-251-02-00.1 TRT DA 2A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : NELSON GOMES ORNELLAS
 ADVOGADO : DR(A). REINALDO MARMO GAIA DE SOUZA
 RECORRIDO(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL

PROCESSO : RR - 98/2006-016-04-00.2 TRT DA 4A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). GUILHERME PERONI LAMPERT
 RECORRIDO(S) : HEITOR LUIZ BRANDT
 ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO

PROCESSO : RR - 100/1997-067-01-00.0 TRT DA 1A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA
 RECORRIDO(S) : SUELY LEITÃO ALEIXO
 ADVOGADA : DR(A). EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA
 RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ
 ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE CLÁUDIO MAUÉS

PROCESSO : AIRR - 186/2004-161-05-40.4 TRT DA 5A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Complemento: Corre Junto com AIRR - 186/2004-7

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO QUÍMICO E PETROLEIRO DO ESTADO DA BAHIA
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
 AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MELCHIADES COSTA DA SILVA

PROCESSO : AIRR - 224/2003-010-04-40.2 TRT DA 4A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 224/2003-5

AGRAVANTE(S) : FRANCELI HORN CATTANIO
 ADVOGADO : DR(A). MÁRIO ROBERTO ARANTES DUBEUX
 AGRAVADO(S) : ORACLE DO BRASIL SISTEMAS LTDA.

PROCESSO : AIRR - 355/2005-004-19-40.8 TRT DA 19A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS
 PROCURADORA : DR(A). MAGDA LEAL DE OLIVEIRA LOPES
 AGRAVADO(S) : MARIA DAS NEVES CARDOSO DA SILVA
 ADVOGADA : DR(A). LARA GAMELEIRA SANTOS CALHEIROS

PROCESSO : RR - 361/2004-112-03-00.0 TRT DA 3A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : AFONSO DA CONCEIÇÃO PEIXOTO
 ADVOGADO : DR(A). FRANCIS WILLER ROCHA E REZENDE
 RECORRIDO(S) : MAGNECON - TELECOMUNICAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ SOARES COZZI

PROCESSO : AIRR - 362/2005-132-03-40.4 TRT DA 3A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : SAINT-GOBAIN MATERIAIS CERÂMICOS LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
 AGRAVADO(S) : JOSÉ MÁRCIO MAGALHÃES TORRES
 ADVOGADO : DR(A). WALESKA DE MELO D'ALESSIO

PROCESSO : AIRR - 390/2002-251-05-40.4 TRT DA 5A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JORGE MEDAUAR FILHO
 AGRAVADO(S) : HERVAL JODSON SILVA RÉGO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO

PROCESSO : AIRR - 445/2002-071-03-40.5 TRT DA 3A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : AGRO CERES NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO PEREIRA GÓMARA
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DOMINGOS FILHO
 ADVOGADA : DR(A). ÁGATHA PESSÓA FRANCO

PROCESSO : RR - 649/2005-001-20-00.0 TRT DA 20A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : EDMUNDO BATISTA DOS SANTOS
 ADVOGADA : DR(A). MARÍLIA NABUCO SANTOS
 RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR(A). ALBERTO FIGUEIREDO NETO

PROCESSO : RR - 824/2004-004-19-00.3 TRT DA 19A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO/AL

PROCURADOR : DR(A). RODRIGO RAPHAEL RODRIGUES DE ALENCAR
 RECORRIDO(S) : ESTADO DE ALAGOAS
 PROCURADOR : DR(A). ALEXANDRE OLIVEIRA LAMENHA LINS
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DE CIÊNCIAS DA SAÚDE DE ALAGOAS GOVERNADOR LAMENHA FILHO - UNCISAL

ADVOGADO : DR(A). ARTUR EDUARDO CAVALCANTE SIQUEIRA
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO NÍVEL MÉDIO DA SAÚDE DO ESTADO DE ALAGOAS - SINMESAL
 ADVOGADO : DR(A). FELIPE DE PÁDUA CUNHA DE CARVALHO

PROCESSO : RR - 896/2002-161-05-00.8 TRT DA 5A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Complemento: Corre Junto com AIRR - 896/2002-2

RECORRENTE(S) : MARGARIDA SANTANA DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO
 RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

PROCESSO : RR - 969/1998-001-15-00.8 TRT DA 15A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO : DR(A). PAULO SÉRGIO JOÃO
 RECORRIDO(S) : WALTENIOR RODRIGUES
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO VALENTIM MOTTA

PROCESSO : AIRR - 970/2004-004-17-40.4 TRT DA 17A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : VALDIR TEDESCO
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO QUINTAS CARNEIRO
 AGRAVADO(S) : FERRARI CORRETAGEM DE CAFÉ LTDA.
 AGRAVADO(S) : MARCELO FERRARI
 AGRAVADO(S) : MARCOS FERREIRA CARVALHO
 ADVOGADA : DR(A). JALVAS PAIVA FILHO

PROCESSO : AIRR - 979/2005-005-17-40.2 TRT DA 17A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)

Complemento: Corre Junto com AIRR - 979/2005-5

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). ALESSANDRO ANDRADE PAIXÃO
 AGRAVADO(S) : ÁUREA MARIA BRANDÃO GONÇALVES
 ADVOGADO : DR(A). EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADVOGADO : DR(A). STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI

PROCESSO : AIRR - 979/2005-005-17-41.5 TRT DA 17A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)

Complemento: Corre Junto com AIRR - 979/2005-2

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADVOGADA : DR(A). WILMA CHEQUER BOU-HABIB
 AGRAVADO(S) : ÁUREA MARIA BRANDÃO GONÇALVES
 ADVOGADO : DR(A). EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). ALESSANDRO ANDRADE PAIXÃO

PROCESSO : RR - 1162/2003-251-02-00.4 TRT DA 2A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO SAMPAIO MEIRELLES JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : SYLVIO MOIA DOMINGUES
 ADVOGADO : DR(A). JONADABE LAURINDO

PROCESSO : RR - 1201/2004-020-12-00.5 TRT DA 12A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : LIMGER - EMPRESA DE LIMPEZAS GERAIS E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). LIRIAN SOUSA SOARES
 RECORRIDO(S) : MÁRCIO ALVES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). RIZONI MARIA BALDISSERA BOGONI

PROCESSO : RR - 1240/2000-031-01-00.2 TRT DA 1A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : BANK BOSTON BANCO MÚLTIPLO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). MAURICIO MÜLLER DA COSTA MOURA
 RECORRIDO(S) : LUCIANA DA SILVEIRA GUIMARÃES BONILHA
 ADVOGADO : DR(A). FÁBIO CHIARA ALLAM

PROCESSO : AIRR - 1427/2002-087-03-40.6 TRT DA 3A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1427/2002-9

AGRAVANTE(S) : MARTA DE FÁTIMA PEREIRA ROSA
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS MAGNO DE MOURA SOARES
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS

PROCESSO : RR - 1838/2000-067-01-00.1 TRT DA 1A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : ANA MARIA RODRIGUES DE LIMA
 ADVOGADA : DR(A). ADILZA DE CARVALHO NUNES
 RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 ADVOGADO : DR(A). CELSO BARRETO NETO

PROCESSO : AIRR - 1914/1990-481-01-40.0 TRT DA 1A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADA : DR(A). ALINE SILVA DE FRANÇA
 AGRAVADO(S) : JOÃO BOSCO DOS ANJOS
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO BOSCO DOS ANJOS

PROCESSO : AIRR - 1957/2001-034-02-40.3 TRT DA 2A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : UNIFI DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO PEREIRA GÓMARA
 AGRAVADO(S) : CELSO IOTTE
 ADVOGADO : DR(A). TEREZINHA DE JESUS BRAGA

PROCESSO : AIRR - 7201/2002-900-01-00.6 TRT DA 1A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MARCOS SETUNE PINTO
 ADVOGADO : DR(A). ADERSON BUSSINGER DE CARVALHO
 ADVOGADA : DR(A). DAYSE MAIQUES DE SOUZA ALVES
 ADVOGADO : DR(A). PAULO HORN

PROCESSO : AIRR - 8711/2000-001-09-40.2 TRT DA 9A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)

Complemento: Corre Junto com AIRR - 8711/2000-8

AGRAVANTE(S) : BASTEC - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 AGRAVADO(S) : EVERTON BERGAMINI GOMES
 ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO BIANCHINI DE QUADROS

PROCESSO : AIRR - 67953/2002-900-01-00.6 TRT DA 1A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : MAURO TEIXEIRA PAULO
 ADVOGADA : DR(A). EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA
 AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO BOSÍCIO

PROCESSO : RR - 71097/2002-900-01-00.3 TRT DA 1A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : OUADY AZIZ HISSA
 ADVOGADO : DR(A). CELSO GOMES DA SILVA
 RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 ADVOGADO : DR(A). MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA

PROCESSO : RR - 72104/2002-900-01-00.4 TRT DA 1A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ
 ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE CLÁUDIO MAUÉS
 RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA
 RECORRIDO(S) : ANA CRISTINA MACHADO DA COSTA
 ADVOGADA : DR(A). EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA

PROCESSO : RR - 83839/2003-900-01-00.4 TRT DA 1A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : HELOÍSA DA SILVA BASTOS
 ADVOGADO : DR(A). DANIEL ROCHA MENDES
 RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 ADVOGADO : DR(A). MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA

PROCESSO : RR - 136020/2004-900-01-00.7 TRT DA 1A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : IVAN GOMES DE SOUZA
 ADVOGADA : DR(A). EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA
 RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO BOSÍCIO
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO MARCOS GUIMARÃES SIQUEIRA
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ
 ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE CLÁUDIO MAUÉS
 RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA

PROCESSO : AIRR E RR - 702065/2000.1 TRT DA 3A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) E RE- : MATEUS PINTO FURTADO
 CORRIDO(S)
 ADVOGADO : DR(A). PETER DE MORAES ROSSI
 AGRAVADO(S) E RE- : CYANAMID QUÍMICA DO BRASIL LTDA.
 CORRENTE(S)
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO PEREIRA GÓMARA

Brasília, 08 de maio de 2007

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA

Diretora da Secretaria da 3a. Turma

PAUTA DE JULGAMENTOS

PAUTA DE JULGAMENTO PARA A 13A. SESSÃO ORDINÁRIA DA 3A. TURMA DO DIA 16 DE MAIO DE 2007 ÀS 09H00

PROCESSO : AIRR-15/2002-045-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : FÁTIMA LÚCIA GONÇALVES FERNANDES
 ADVOGADA : DR(A). ADILZA DE CARVALHO NUNES
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 ADVOGADO : DR(A). CELSO BARRETO NETO
 AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

PROCESSO : AIRR-16/2002-074-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
 AGRAVADO(S) : DAGOBERTO DE LIMA
 ADVOGADO : DR(A). RUBENS GARCIA FILHO

PROCESSO : AIRR-18/2004-331-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : THOMÉ COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). CARINA DA CUNHA SEDREZ
 AGRAVADO(S) : VILMAR DE LIMA CABRAL E OUTRO
 ADVOGADO : DR(A). ENIO MIGUEL GERHARDT

PROCESSO : AIRR-33/1992-004-10-40-2 TRT DA 10A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE
 PROCURADOR : DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
 AGRAVADO(S) : HERMOGINO JOSÉ GUEDES
 ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO TOMAZ PEREIRA LOPES

PROCESSO : AIRR-33/2006-001-08-40-0 TRT DA 8A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : MÁRIO LUÍS MACHADO
 ADVOGADO : DR(A). WESLEY LOUREIRO AMARAL

PROCESSO : AIRR-40/2006-004-23-40-0 TRT DA 23A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : NÍLSON LEOCÁDIO ROSA
 ADVOGADA : DR(A). MÍRIAM DA COSTA LIMA MENESSES
 AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA E ELÉTRICA SABA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). RENATO ALVES VASCO PEREIRA

PROCESSO : AIRR-48/2006-008-19-40-3 TRT DA 19A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
 ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉ-SILO DE ATHAYDE BRÉDA
 AGRAVADO(S) : HELIO LOPES MALHEIROS CABRAL
 ADVOGADO : DR(A). ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA

PROCESSO : AIRR-49/2003-002-06-40-8 TRT DA 6A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : TRANSCOL - TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE ALENCAR BEZERRA
 AGRAVADO(S) : ELINALDO RAIMUNDO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). DORIVAL VICENTE

PROCESSO : AIRR-55/2004-255-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : RIPASA S.A. - CELULOSE E PAPEL
 ADVOGADA : DR(A). VERA LÚCIA FERREIRA NEVES
 AGRAVADO(S) : VICENTE LOPES PEREIRA
 ADVOGADO : DR(A). VITALINO SIMÕES DUARTE

PROCESSO : AIRR-58/1998-024-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : CONBRÁS ENGENHARIA LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). NATHALIE SUDBRACK DA GAMA E SILVA
 AGRAVADO(S) : HÉLIO DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO MERTZ
 AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

PROCESSO : AIRR-60/2006-002-10-40-9 TRT DA 10A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : RICARDO ADRIANO EZEQUIEL
 ADVOGADO : DR(A). AMÉRICO PAES DA SILVA
 AGRAVADO(S) : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO CARLOS CAROBA

PROCESSO : AIRR-78/2006-003-23-40-6 TRT DA 23A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADA : DR(A). JOCELANE GONÇALVES
 AGRAVADO(S) : WALTERMIO GOMES NASCENTE
 ADVOGADO : DR(A). GILMAR ANTÔNIO DAMIN

PROCESSO : AIRR-79/2006-812-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : CIMENTO RIO BRANCO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). SÍLVIO RENATO CAETANO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ HILTON RODRIGUES DE VARGAS
 ADVOGADO : DR(A). MARCUS FLÁVIO LOGUÉRCIO PAIVA

PROCESSO : AIRR-82/1993-002-08-41-7 TRT DA 8A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO PARÁ - FUNCAP
 ADVOGADO : DR(A). CARMEM MARIA ASSUNÇÃO LEITE
 AGRAVADO(S) : ANA LÚCIA ELUAN LIMA
 ADVOGADA : DR(A). MARIA MADALENA GARCIA QUITES



PROCESSO	: AIRR-86/2004-011-06-40-8 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-122/2002-043-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-170/1999-251-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: MARCOS ANTÔNIO FONSECA DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO DE EDUCAÇÃO CARLOS DRUMMOND DE ANDRADE LTDA.	AGRAVANTE(S)	: VALDIR DONIZETE ALVES DE LIMA
ADVOGADA	: DR(A). DANIELA ALEXANDRE CESÁRIO DE MELLO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ EDUARDO BATISTA	ADVOGADO	: DR(A). RODRIGO LOPES GAIA
AGRAVADO(S)	: SUL AMÉRICA CAPITALIZAÇÃO S.A.	AGRAVADO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADA	: DR(A). MARINA DUARTE CAMELO DE SENA	PROCURADOR	: DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADO	: DR(A). ELIZEU DA SILVA FREITAS
AGRAVADO(S)	: SWG CORRETORA DE SEGUROS LTDA.	AGRAVADO(S)	: LUÍS CARLOS CAMACHO	PROCESSO	: AIRR-173/2002-391-06-00-1 TRT DA 6A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: CARRO FÁCIL CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA E REPRESENTAÇÕES LTDA.	ADVOGADA	: DR(A). KÊNIA ATRÍZIA SILVA COSTA	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
PROCESSO	: AIRR-86/2006-040-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-122/2006-080-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: RICARDO RUFINO CECÍLIO
RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	ADVOGADA	: DR(A). ISADORA COELHO DE AMORIM OLIVEIRA
AGRAVANTE(S)	: MERCANTIL MUNDIAL LTDA. E OUTROS	AGRAVANTE(S)	: SANDRA DE CARVALHO PROCOPIO	AGRAVADO(S)	: FRANCISCO ROBERTO FERREIRA CHAGAS E OUTROS
ADVOGADO	: DR(A). RAFAEL PEREIRA SOARES	ADVOGADO	: DR(A). LEONARDO ALVES CANUTO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALLAN ALENCAR ROZA
AGRAVADO(S)	: REINALDO GOULART	AGRAVADO(S)	: MARCOS PROCOPIO DE FREITAS	PROCESSO	: AIRR-176/2005-018-13-40-6 TRT DA 13A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO CARLOS DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS EDUARDO DO NASCIMENTO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
PROCESSO	: AIRR-87/2003-023-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: DELYMAR LTDA. E OUTROS	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE MULUNGU
RELATOR	: JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR-129/2000-401-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). FÁBIO RAMOS TRINDADE
AGRAVANTE(S)	: CLAUDIO ALVES DE OLIVEIRA E OUTRA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVADO(S)	: EDILENE BARBOSA DE SOUZA
ADVOGADO	: DR(A). HUMBERTO CELSO DE ANDRADE	AGRAVANTE(S)	: RIO GRANDE ENERGIA S.A.	ADVOGADO	: DR(A). LUIS ANTONIO TELES DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: IRIS GONÇALVES DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO	PROCESSO	: AIRR-181/2006-027-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). MARIA DE FATIMA H. MOUTINHO	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO RENE CLAUS	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
PROCESSO	: AIRR-92/2005-022-09-40-3 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS	AGRAVANTE(S)	: MARIA DO HORTO VARGAS E OUTROS
RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR-134/2005-461-05-40-3 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
AGRAVANTE(S)	: ROCHA TOP TERMINAIS E OPERADORES PORTUÁRIOS LTDA.	RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	: HOSPITAL NOSSA SENHORA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO	: DR(A). IWERSON LUIZ WRONSKI	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE ITABUNA	ADVOGADO	: DR(A). ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: CIBELE MARQUES DOS SANTOS SILVA	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS EDUARDO NERI MALTEZ DE SANT'ANNA	PROCESSO	: AIRR-198/2005-018-13-40-6 TRT DA 13A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). BELMIRO CESAR FERNANDES TROTTA TELLES	AGRAVADO(S)	: EDUARDO LEONCIO CALAZANS	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
PROCESSO	: AIRR-95/2003-035-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO DE ASSIS NICÁCIO HENRIQUE	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE MULUNGU
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	PROCESSO	: AIRR-152/2005-920-20-40-9 TRT DA 20A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). FÁBIO RAMOS TRINDADE
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVADO(S)	: MARIA ANDRADE DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ MARLÚCIO MONTEIRO FERREIRA	ADVOGADO	: DR(A). CLÁUDIO GALDINO DA CUNHA
AGRAVADO(S)	: JOSÉ GERALDO DA SILVA FERREIRA	ADVOGADA	: DR(A). MARÍLIA NABUCO SANTOS	PROCESSO	: AIRR-228/2004-009-13-40-2 TRT DA 13A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). MARIA CÉLIA JUNQUEIRA DE CASTRO	AGRAVADO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVADO(S)	: CPEL - CAMPOS PORTO ELETRICIDADE LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO	AGRAVANTE(S)	: BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A. E OUTRO
ADVOGADO	: DR(A). ELIAS ANTÔNIO MOKDECI	PROCESSO	: AIRR-155/2005-018-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). FABÍOLA FREITAS E SOUZA
PROCESSO	: AIRR-99/2003-080-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	: AMANDA FABRÍCIA MELO DANTAS
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PRODUÇÃO E PESQUISA EM SAÚDE - FEPPS	ADVOGADO	: DR(A). ALBA LÚCIA DINIZ DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S)	: RESILAYN EXTRAÇÃO COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA. E OUTRA	PROCURADOR	: DR(A). PAULO DE TARSO PEREIRA	PROCESSO	: AIRR-229/2004-068-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). JULIANA PORTILHO FLORIANI	AGRAVADO(S)	: LÍDIA VERGÍNIA DA SILVA NUNES	RELATOR	: JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
AGRAVADO(S)	: JOÃO JOSÉ RIBEIRO	ADVOGADO	: DR(A). EVARISTO LUIS HEIS	AGRAVANTE(S)	: UNIVERSO ONLINE S.A.
ADVOGADO	: DR(A). MÁRIO LÚCIO CAMPOS DE ALMEIDA	AGRAVADO(S)	: HIGISUL LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.	ADVOGADA	: DR(A). CÉLIA MARA PERES
PROCESSO	: AIRR-116/2002-026-15-40-4 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	AGRAVADO(S)	: MARCIEL JUAN DA SILVA
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	PROCURADOR	: DR(A). NEI GILVAN GATIBONI	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO ANTÔNIO ROQUE
AGRAVANTE(S)	: MAXIMILIANO GUZMÁN ARISPE	Complemento: Corre Junto com AIRR - 155/2005-2		PROCESSO	: AIRR-231/2005-121-17-40-7 TRT DA 17A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE YUJI HIRATA	PROCESSO	: AIRR-155/2005-018-04-41-2 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE INDIANA	RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA
ADVOGADO	: DR(A). ADRIANA AUGUSTA GARBELOTO TAFARELO	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	INDÚSTRIA DE CELULOSE, PASTA DE MADEIRA PARA	
PROCESSO	: AIRR-122/2002-043-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCURADOR	: DR(A). PAULO DE TARSO PEREIRA	PAPEL, PAPEL, PAPELÃO, CORTIÇA, QUÍMICA, ELETROQUÍMICAS, FARMACÊUTICAS E SIMILARES NO	
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVADO(S)	: LÍDIA VERGÍNIA DA SILVA NUNES	ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINTICEL	
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO DE EDUCAÇÃO CARLOS DRUMMOND DE ANDRADE LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). EVARISTO LUIS HEIS	ADVOGADA	: DR(A). ANCELMA DA PENHA BERNARDOS
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ EDUARDO BATISTA	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PRODUÇÃO E PESQUISA EM SAÚDE - FEPPS	AGRAVADO(S)	: JOAQUIM ARTUR DUARTE BRANCO E OUTROS
AGRAVADO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVADO(S)	: HIGISUL LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO VIEIRA CERQUEIRA
ADVOGADO	: DR(A). ELIZEU DA SILVA FREITAS	Complemento: Corre Junto com AIRR - 155/2005-0			

PROCESSO	: AIRR-232/2006-001-23-40-7 TRT DA 23A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-317/2005-462-05-40-5 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-416/2005-134-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE ITABUNA	AGRAVANTE(S)	: ATTA CAPIGUARA S.A.
ADVOGADA	: DR(A). JOCELANE GONÇALVES	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS EDUARDO NERI MALTEZ DE SANT'ANNA	ADVOGADO	: DR(A). BRUNO KALIL NASCIMENTO
AGRAVADO(S)	: VERÔNICA AIRES DOS SANTOS E SANTOS	AGRAVADO(S)	: JOSÉ REINALDO INÁCIO DE JESUS	AGRAVADO(S)	: JOSÉ CÉLIO DELFINO
ADVOGADO	: DR(A). GILMAR ANTÔNIO DAMIN	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CARNEIRO ALVES	ADVOGADA	: DR(A). MARIA ALICE DIAS COSTA
				AGRAVADO(S)	: CAXUANA S.A. - REFLORESTAMENTO
PROCESSO	: AIRR-249/2006-006-19-40-8 TRT DA 19A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-356/2002-011-06-40-9 TRT DA 6A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO LUIZ BUENO BARBOSA
RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	PROCESSO	: AIRR-418/2004-071-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL	AGRAVANTE(S)	: BORBOREMA IMPERIAL TRANSPORTES LTDA.	RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉ-SILO DE ATHAYDE BRÊDA	ADVOGADO	: DR(A). RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA	AGRAVADO(S)	: RUFULO EMPRESA DE SERVIÇOS TÉCNICOS E CONSTRUÇÕES LTDA.
AGRAVADO(S)	: LUIZ ALBERTO SILVA AMORIM	AGRAVADO(S)	: GILVAN JACINTO DOS PRAZERES	ADVOGADO	: DR(A). EDISON ANDRADE BARROS FILHO
ADVOGADO	: DR(A). ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA	ADVOGADO	: DR(A). PAULO CAVALCANTE MALTA	AGRAVADO(S)	: MANOEL BERNARDO DOS SANTOS
		PROCESSO	: AIRR-357/2005-018-09-40-4 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA
PROCESSO	: AIRR-269/2006-333-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO	: AIRR-419/2003-463-05-40-5 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE LONDRINA	RELATOR	: JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADA	: DR(A). REGINA CRISTINA FERREIRA DE LIMA VIEIRA	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
PROCURADOR	: DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	AGRAVADO(S)	: SILVIA IONE DE MORAES	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: DANIEL LOECHNER DAVID	ADVOGADO	: DR(A). DENISON HENRIQUE LEANDRO	ADVOGADO	: DR(A). MATHEUS COSTA PEREIRA
ADVOGADA	: DR(A). ADI SIRLEI DA SILVA DE OLIVEIRA	PROCESSO	: AIRR-361/2001-008-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ALEXANDRO NEVES RODRIGUES
AGRAVADO(S)	: INDUSTRIAL HAHN FERRABRAZ LTDA.	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CARNEIRO ALVES
ADVOGADA	: DR(A). VERA REGINA DE PAULA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ZAFFARI COMÉRCIO E INDÚSTRIA	AGRAVADO(S)	: MASTEC BRASIL S.A.
		ADVOGADO	: DR(A). JORGE DAGOSTIN	PROCESSO	: AIRR-420/2003-030-15-40-1 TRT DA 15A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR-278/2004-060-15-40-5 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: PAULO DE OLIVEIRA	RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADA	: DR(A). ADRIANA RODRIGUES DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	: S.A. O ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVANTE(S)	: JOSIAS DE LIMA VIEIRA	PROCESSO	: AIRR-365/2004-008-16-40-4 TRT DA 16A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY
ADVOGADO	: DR(A). GUSTAVO URBANO DOS SANTOS	RELATOR	: JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	: MARINALDO MARTIN MORAES
AGRAVADO(S)	: MOINHOS CRUZEIRO DO SUL S.A.	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO	ADVOGADO	: DR(A). NOEMI SILVA PÓVOA
ADVOGADA	: DR(A). JULIANA DE QUEIROZ GUIMARÃES	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: SÃO PAULO DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA LTDA.
AGRAVADO(S)	: MOVIMENTO'S SEGURANÇA PATRI-MONIAL LTDA.	AGRAVADO(S)	: FRANCISCA COSTA E SILVA	ADVOGADO	: DR(A). AMAURI MASCARO NASCIMENTO
		ADVOGADO	: DR(A). LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA	AGRAVADO(S)	: POLT PIRES OURINHOS LOGÍSTICA, TRANSPORTES E DISTRIBUIÇÃO LTDA.
PROCESSO	: AIRR-289/2005-007-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE	ADVOGADO	: DR(A). ARNALDO NUNES
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO CARLOS COELHO JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COLCHÕES CASTOR LTDA.
AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.	Complemento: Corre Junto com AIRR - 365/2004-7		ADVOGADO	: DR(A). MIGUEL LIMA NETO
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO	PROCESSO	: AIRR-365/2004-008-16-41-7 TRT DA 16A. REGIÃO	Complemento: Corre Junto com AIRR - 420/2003-4	
AGRAVADO(S)	: DANIELA GOMES DE VARGAS PONTES E OUTROS	RELATOR	: JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR-420/2003-030-15-41-4 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). ERYKA FARIAS DE NEGRI	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE	RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
Complemento: Corre Junto com AIRR - 289/2005-0		ADVOGADA	: DR(A). MAÍSE GARCÊS FEITOSA	AGRAVANTE(S)	: SÃO PAULO DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA LTDA.
PROCESSO	: AIRR-289/2005-007-04-41-0 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: FRANCISCA COSTA E SILVA	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA	AGRAVADO(S)	: MARINALDO MARTIN MORAES
AGRAVANTE(S)	: DANIELA GOMES DE VARGAS PONTES E OUTROS	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO	ADVOGADO	: DR(A). NOEMI SILVA PÓVOA
ADVOGADA	: DR(A). ERYKA FARIAS DE NEGRI	ADVOGADO	: DR(A). RONALDO TOSTES MASCARENHAS	AGRAVADO(S)	: S.A. O ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO(S)	: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.	Complemento: Corre Junto com AIRR - 365/2004-4		ADVOGADA	: DR(A). NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO	PROCESSO	: AIRR-375/2004-113-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: POLT PIRES OURINHOS LOGÍSTICA, TRANSPORTES E DISTRIBUIÇÃO LTDA.
Complemento: Corre Junto com AIRR - 289/2005-7		RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). ARNALDO NUNES
PROCESSO	: AIRR-313/1998-087-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.	AGRAVADO(S)	: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COLCHÕES CASTOR LTDA.
RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). EVANDRO EUSTÁQUIO DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). MIGUEL LIMA NETO
AGRAVANTE(S)	: AUTO VIAÇÃO OURO VERDE LTDA.	AGRAVADO(S)	: JOSÉ WALMIR FIÚZA DA ROCHA	Complemento: Corre Junto com AIRR - 420/2003-1	
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO MARQUES DOS SANTOS FILHO	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO DIAS DE BARROS JÚNIOR	PROCESSO	: AIRR-431/2005-043-12-40-6 TRT DA 12A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: IVAN HENRIQUE BALDESSIM E OUTRO	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO APARECIDO LINO DE ALMEIDA	ADVOGADO	: DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	AGRAVANTE(S)	: VANDERLEI DE CASTRO MEDEIROS
		AGRAVADO(S)	: COMPANHIA TUBULAR MONTAGENS LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). HUDSON SOZI ELPÍDIO
				AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DOCAS DE IMBITUBA - CDI



PROCESSO	: AIRR-436/2003-023-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-554/2005-101-15-40-7 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-670/2003-701-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	: MARCELO ANTUNES DE ATAIDE	AGRAVANTE(S)	: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO DE MARÍLIA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: MASSA FALIDA DO BANCO SIBISA S.A. - COMERCIAL DE INVESTIMENTO, DE CRÉDITO AO CONSUMIDOR E CRÉDITO IMOBILIÁRIO
ADVOGADA	: DR(A). ALESSANDRA BORGHETTI CARDOSO	ADVOGADO	: DR(A). JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREIRA	ADVOGADA	: DR(A). GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA
AGRAVADO(S)	: ATHAYDES & CIA. LTDA.	AGRAVADO(S)	: MAURÍCIO DUARTE	AGRAVADO(S)	: CARLOS IRINEU CIDADE PAYERAS
PROCESSO	: AIRR-453/2001-029-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). AMARO MARIN IASCO	ADVOGADO	: DR(A). FREDERICO RODRIGUES
RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR-577/2001-012-13-00-0 TRT DA 13A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-676/2002-022-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: CENTRAL DE ITAQUERA AUTO POSTO LTDA.	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
ADVOGADO	: DR(A). RODOLFO ZALCMAN	AGRAVANTE(S)	: MARIA DE LOURDES ABRANTES DE ALBUQUERQUE	AGRAVANTE(S)	: EDITORA DO BRASIL S.A.
AGRAVADO(S)	: DAVID BERNARDINO DOS SANTOS	ADVOGADA	: DR(A). MARTA REJANE NÓBREGA	ADVOGADO	: DR(A). HAMILTON ERNESTO ANTONINO REYNALDO PRATO
ADVOGADO	: DR(A). RONALDO DE SOUSA OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE UIRAÚNA	AGRAVADO(S)	: JUAREZ PAMPLONA MACHADO E OUTRO
PROCESSO	: AIRR-454/2002-025-12-40-6 TRT DA 12A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO MARCOS PEREIRA	ADVOGADA	: DR(A). NARA REGINA RODRIGUES AZEVEDO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO	: AIRR-611/2006-141-18-40-1 TRT DA 18A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-691/2002-071-03-41-0 TRT DA 3A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). RÜDEGER FEIDEN	AGRAVANTE(S)	: MANOEL VIEIRA DE SOUSA	AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO GONÇALVES RODRIGUES
AGRAVADO(S)	: RICARDO JOSÉ GALLAS	ADVOGADO	: DR(A). FILOMENO FRANCISCO DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES
ADVOGADO	: DR(A). LIDIOMAR RODRIGUES DE FREITAS	AGRAVADO(S)	: SANEAMENTO DE GOIÁS S.A. - SANEAGO	AGRAVADO(S)	: TERRA BRAVA AGROMERCANTIL LTDA. E OUTROS
AGRAVADO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	: DR(A). FERNANDO DA SILVA PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). ALEX SANTANA DE NOVAIS
PROCURADOR	: DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	PROCESSO	: AIRR-614/2005-035-12-40-7 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-757/2001-731-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR-467/2004-411-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: KARLA BERNINI BRAGA	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	ADVOGADA	: DR(A). ROSSELA ELIZA CENI	PROCURADOR	: DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
ADVOGADA	: DR(A). MILIANA SANCHEZ NAKAMURA	AGRAVADO(S)	: CARIOCA CALÇADOS LTDA.	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO LUIZ WINKELMANN
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO MARCOS DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). ALLEXSANDRE LÜCKMANN GERENT	ADVOGADO	: DR(A). NILSON RENÉ SCHULZ
ADVOGADO	: DR(A). ROSA MARIA FRANÇA	PROCESSO	: AIRR-632/2005-023-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: PHILIP MORRIS BRASIL S.A.
PROCESSO	: AIRR-484/1995-004-14-40-0 TRT DA 14A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: DR(A). DOUGLAS BOETTCHER
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVANTE(S)	: ORGANIZAÇÕES NOVA PROVA GRÁFICA E EDITORA LTDA.	PROCESSO	: AIRR-776/2001-058-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). MARCOS VALTER EGGLEER DOCKHORN	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
PROCURADOR	: DR(A). ALBERTO EMILIANO DE OLIVEIRA NETO	AGRAVADO(S)	: MARCOS JANKE MOURA	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDUR	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ROBERTO TAVARES DA PAIXÃO	PROCURADORA	: DR(A). GIOVANNA MOREIRA PORCHÉRA
ADVOGADO	: DR(A). ADEVALDO ANDRADE REIS	PROCESSO	: AIRR-663/2003-007-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JUSCELINA ALENCAR BUENO DE SOUSA
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). ACYR JORGE DOS SANTOS
ADVOGADA	: DR(A). PATRÍCIA FERREIRA ROLIM	AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.	AGRAVADO(S)	: MOVIMENTO MARÉ LIMPA
PROCESSO	: AIRR-507/2003-332-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO	PROCESSO	: AIRR-784/2002-069-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVADO(S)	: ELLOY PARROT NEMOTO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	: COOPERATIVA LEOPOLDENSE DE VIGILANTES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL LTDA. - COOPVERGS	ADVOGADO	: DR(A). VÍTOR HUGO LORETO SAYDELLES	AGRAVANTE(S)	: MBB CENTRO AUTOMOTIVO LTDA.
ADVOGADA	: DR(A). TATIANA STEINMETZ DUARTE	PROCESSO	: AIRR-664/2003-031-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). THAIS SILVA RODRIGUES
AGRAVADO(S)	: PEPSI-COLA ENGARRAFADORA LTDA.	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVADO(S)	: ROGÉRIO LEITE DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). ISABEL LEITE DE CAMARGO
AGRAVADO(S)	: ARMANDO DA SILVA	PROCURADOR	: DR(A). EDUARDO GARCIA DE QUEIROZ	PROCESSO	: AIRR-796/2005-023-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). GUILHERME BACKES	AGRAVADO(S)	: AMAURI GOUVEIA	RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVADO(S)	: CENTRAL S.A. TRANSPORTES RODOVIÁRIOS E TURISMO	ADVOGADO	: DR(A). LAURO CEZAR MARTINS RUSO	AGRAVANTE(S)	: PATRÍCIA PRATES DE LIMA E OUTROS
AGRAVADO(S)	: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO NOVO SHOPPING	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: DR(A). ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
PROCESSO	: AIRR-513/2004-104-15-40-9 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCURADOR	: DR(A). EDUARDO GARCIA DE QUEIROZ	ADVOGADO	: DR(A). DANTE ROSSI
AGRAVANTE(S)	: NADIMA CASSIM HAMMOUD	AGRAVADO(S)	: LUIZ CAETANO DE OLIVEIRA	PROCESSO	: AIRR-824/2004-621-05-40-9 TRT DA 5A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). ESBER CHADDAD	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO JOSÉ CORDEIRO E OUTRA	AGRAVADO(S)	: BENEDITO APARECIDO CAETANO	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR(A). ELCIO PADOVEZ	AGRAVADO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	: DR(A). MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO
AGRAVADO(S)	: SANDRA PIGNATARI CANTORE	PROCURADOR	: DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	AGRAVADO(S)	: GERDAL SANTOS SILVA
				ADVOGADO	: DR(A). PAULO DE TARSO MAGALHÃES DAVID

PROCESSO	: AIRR-846/2001-067-15-00-5 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-910/2004-099-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.028/2004-921-21-40-0 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	: AUGUSTO SANDOVAL ALVES DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: BORGES REUNIDAS DE AMERICANA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADVOGADO	: DR(A). MIKAEL LEKICH MIGOTTO	ADVOGADO	: DR(A). WINSTON SEBE	PROCURADOR	: DR(A). RICARDO MARCELO RAMALHO DA SILVA
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL	AGRAVADO(S)	: LUCIANO APARECIDO DE OLIVEIRA (ASSISTIDO POR SEU PAI E TUTOR NATO SR. LAURO DE OLIVEIRA)	AGRAVADO(S)	: MARIA ALEXANDRINA NETA
ADVOGADO	: DR(A). URSULINO SANTOS FILHO	ADVOGADA	: DR(A). PATRICIA MALHEIROS DE ANDRADE	ADVOGADO	: DR(A). ALBERTO LUÍS DE LIMA TRIGUEIRO
PROCESSO	: AIRR-866/2005-012-12-40-2 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-922/2003-027-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DA MICRO REGIÃO DO VALE DO ASSU - AMVALE
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO BATISTA PINHEIRO
AGRAVANTE(S)	: VILMAR POSSER BORGES	AGRAVANTE(S)	: EDUARDO AMAZONAS PONTUAL	PROCESSO	: AIRR-1.063/2003-079-15-40-5 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). DANIELLE CRISTINA SÁ VIEIRA	ADVOGADO	: DR(A). ARMANDO BORGES DE ALMEIDA JÚNIOR	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVADO(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA UNESP - FUNDUNESP
ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	ADVOGADA	: DR(A). MARIA PAULA FERREIRA DE MELO
PROCESSO	: AIRR-879/2005-009-06-40-1 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-926/2003-010-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: IVAN CINTRA LIMA
RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: DR(A). SANDRO AURÉLIO CALIXTO
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S)	: HEWLETT PACKARD BRASIL LTDA.	PROCESSO	: AIRR-1.107/2005-433-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). ADRIANO FARIAS FERNANDES	ADVOGADO	: DR(A). SÓLON DE ALMEIDA CUNHA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVADO(S)	: NATALY LIMA DA SILVA	AGRAVADO(S)	: JOSÉ ESPINHA CARDOSO	AGRAVANTE(S)	: JAIR MAXIMO DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS MURILO NOVAES	ADVOGADA	: DR(A). AMÉLIA MÔNICA DA COSTA SÁ DE MELLO	ADVOGADA	: DR(A). TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADO(S)	: WORKTIME ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.	PROCESSO	: AIRR-948/2002-015-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: PETROQUÍMICA UNIÃO S.A.
ADVOGADA	: DR(A). FERNANDA DE SANTANA VILLA	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
Complemento: Corre Junto com AIRR - 879/2005-4		AGRAVANTE(S)	: EDMILSON ADOLPHS CORRÊA	PROCESSO	: AIRR-1.110/2003-028-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR-879/2005-009-06-41-4 TRT DA 6A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ARGEO CIRILO BUENO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	AGRAVANTE(S)	: MARIA LUISA RIBEIRO DE CASTRO FERNANDES
AGRAVANTE(S)	: WORKTIME ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ CARLOS BARBARÁ
ADVOGADO	: DR(A). ROMERO GRUND LOPES	Complemento: Corre Junto com RR - 948/2002-2		AGRAVADO(S)	: BASI BUREAU ASSESSORIA IMPRENSA E PROMOÇÕES S.A.
AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO	: AIRR-959/2004-501-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ROGÉRIO LUÍS GUIMARÃES
ADVOGADO	: DR(A). SÍLVIO R. GONÇALVES DE ANDRADE BRITO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO	: AIRR-1.114/2000-024-15-85-6 TRT DA 15A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: NATALY LIMA DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: SHERWIN-WILLIAMS DO BRASIL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	RELATOR	: JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS MURILO NOVAES	ADVOGADO	: DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	: A. J. C. AGROPECUÁRIA S.A.
Complemento: Corre Junto com AIRR - 879/2005-1		AGRAVADO(S)	: JOSÉ DONIZETE GONÇALVES NEVES	ADVOGADA	: DR(A). ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
PROCESSO	: AIRR-883/2003-261-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). ANA MARIA STOPPA AUGUSTO CORRÊA	AGRAVADO(S)	: VÍTOR DE PAULA SALES
RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO	: AIRR-961/2003-050-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO CARLOS OLIBONE
AGRAVANTE(S)	: LUIZ DE ANDRADE	RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR-1.120/2005-013-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). MARCELO CORTONA RANIERI	AGRAVANTE(S)	: SANITERRA ENGENHARIA LTDA.	RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVADO(S)	: SOLUÇÕES COMERCIAIS LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). GUILHERME MIGUEL GANTUS	AGRAVANTE(S)	: IDEL ARCUSCHIN
ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO ANTÔNIO GARAVATI	AGRAVADO(S)	: RONALDO AMANCIO DE SOUZA	ADVOGADA	: DR(A). MARIA CECÍLIA MIOTTO
PROCESSO	: AIRR-887/2004-141-17-40-3 TRT DA 17A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). NILSON MARTINS DA SILVA	AGRAVADO(S)	: FRANCISCO FERREIRA DE CARVALHO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO	: AIRR-968/2002-021-24-41-3 TRT DA 24A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO CARLOS PEREIRA FARIA
AGRAVANTE(S)	: ADRIANA SILVA FLEISCHMANN GAVA E OUTROS	RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	: SOL EVENTOS, PROMOÇÕES, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADA	: DR(A). NIVALDA ZANOTTI	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.143/2003-009-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE COLATINA	PROCURADOR	: DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO	: DR(A). SEBASTIÃO IVO HELMER	AGRAVADO(S)	: OSMAR GONZAGA MACIEL	AGRAVANTE(S)	: MARCELO DA SILVEIRA NOVO
PROCESSO	: AIRR-899/2000-017-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ADY DE OLIVEIRA MORAES	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS FRANCISCO PORTINHO
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	AGRAVADO(S)	: SEARA ALIMENTOS S.A.	AGRAVADO(S)	: LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
AGRAVANTE(S)	: LÚCIO JOSÉ SÁ CUNHA E OUTROS	ADVOGADO	: DR(A). CELSO DE NOVAES	ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO	: DR(A). LUCIANO HOSSEN	AGRAVADO(S)	: RAUL GRIGOLETTI	PROCESSO	: AIRR-1.161/2004-032-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.	PROCESSO	: AIRR-1.012/2003-095-09-40-5 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
ADVOGADA	: DR(A). GRISELDA GREGIANIN ROCHA	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVANTE(S)	: FERNANDA PAULA LADEIRA MACHADO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S)	: WILSON BIAN	ADVOGADA	: DR(A). PRISCILLA BITTAR
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL	ADVOGADO	: DR(A). ITAMAR LUIZ MONTEIRO CÔRTEZ	AGRAVADO(S)	: CLÁUDIA ROBERTA DE AGUIRRE BERNARDES DEZENA - ME
ADVOGADA	: DR(A). JÚLIA CRISTINA SILVA DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU	ADVOGADO	: DR(A). CLAUDINEI ORLANDINI
		ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO VANDERLI MOREIRA		



PROCESSO : AIRR-1.164/2004-058-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.262/2005-003-13-40-7 TRT DA 13A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.371/2005-433-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : NILSON XAVIER DA COSTA	AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	AGRAVANTE(S) : WALDIR PEREIRA GOMES
ADVOGADO : DR(A). MARCUS VINICIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA	ADVOGADA : DR(A). MARIA JOSÉ DA SILVA	ADVOGADA : DR(A). TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S) : JOSÉ ANCHIETA DE OLIVEIRA BEZERRA	AGRAVADO(S) : SOLVAY INDUPA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO MARTUSCELLI KURY	ADVOGADO : DR(A). SÓSTHENES MARINHO COSTA	ADVOGADO : DR(A). MARCELO RICARDO GRÜNWARD
PROCESSO : AIRR-1.208/2003-109-15-40-5 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.301/2003-067-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.387/2003-004-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : DAFFERNER S.A. MÁQUINAS GRÁFICAS	AGRAVANTE(S) : MARILENE DA SILVA OLIVEIRA	AGRAVANTE(S) : CLODOVIL CERVI
ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). ELTON JOSÉ BAETA BRANT	ADVOGADO : DR(A). JORGE PINHEIRO CASTELO
AGRAVADO(S) : VALDENIR GARUTTI	AGRAVADO(S) : ELSTER MEDIÇÃO DE ÁGUA S.A.	AGRAVADO(S) : VOITH PAPER MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ZULEINE APARECIDA CATUNDA NOIMANN	ADVOGADO : DR(A). RONALDO DOS REIS SOUTO	ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO SECOLIN
PROCESSO : AIRR-1.213/2004-026-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.302/1999-031-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.442/2002-003-03-00-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.	AGRAVANTE(S) : DERSA DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR(A). ADALBERTO GODOY	ADVOGADO : DR(A). JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES	ADVOGADO : DR(A). EMERSON OLIVEIRA MACHADO
AGRAVADO(S) : JAIR ANTÔNIO PETERLINI	AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS	ADVOGADO : DR(A). JOÃO MARCOS GROSSI LOBO MARTINS
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA CAMACHO	ADVOGADO : DR(A). JONAS DA COSTA MATOS	AGRAVADO(S) : MILTON SILVA RAMALHO
PROCESSO : AIRR-1.223/2003-051-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.321/2001-030-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). MADALENE SALOMÃO RAMOS
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	PROCESSO : AIRR-1.445/2003-043-15-40-9 TRT DA 15A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : DEDINI S.A. - INDUSTRIAS DE BASE	AGRAVANTE(S) : ADILES MARIA BIANCHINI	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). LUÍS FERNANDO CASSOU BARBOSA	AGRAVANTE(S) : UNIÃO
AGRAVADO(S) : WANDERLEY ANTÔNIO DA SILVA	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTAS	PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). RENATO BONFIGLIO	PROCURADORA : DR(A). SIMARA CARDOSO GARCEZ	AGRAVADO(S) : DORIVAL FERREIRA DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR-1.239/1999-003-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO	Complemento: Corre Junto com AIRR - 1321/2001-8	ADVOGADO : DR(A). PAULO SÉRGIO GALTÉRIO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	PROCESSO : AIRR-1.321/2001-030-04-41-8 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : BSVP - BAURUENSE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL S/C LTDA.
AGRAVANTE(S) : SEMP TOSHIBA S.A.	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	PROCESSO : AIRR-1.471/2003-006-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). PAULO CÉSAR MACEDO	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTAS	RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). MARCELO MATTOS TRAPNELL	PROCURADOR : DR(A). LAÉRCIO CADORE	AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
AGRAVADO(S) : JORGE RABELO DE MORAIS	AGRAVADO(S) : ADILES MARIA BIANCHINI	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR(A). JORGE RABELO DE MORAIS	ADVOGADO : DR(A). LUÍS FERNANDO CASSOU BARBOSA	AGRAVADO(S) : FLÁVIO JOSÉ FERREIRA
PROCESSO : AIRR-1.248/2005-352-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO	Complemento: Corre Junto com AIRR - 1321/2001-5	ADVOGADO : DR(A). LUIZ FERNANDO GUEDES
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	PROCESSO : AIRR-1.331/2003-052-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.490/2001-008-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SOUVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCEIRIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	AGRAVANTE(S) : KATIA MARIA MARTINS
AGRAVADO(S) : MARCOS ANDRÉ DE FREITAS	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO : DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA CHIARELLO HÖEHR	AGRAVADO(S) : DOUGLAS GIORGI BUFFET - ME	AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
AGRAVADO(S) : ELÓI REMÍDIO GOTTSCHALK	ADVOGADO : DR(A). EVERTON FONTES VIANA	PROCURADORA : DR(A). MARIA DE FÁTIMA FARIAS T. SUKEDA
PROCESSO : AIRR-1.250/2004-023-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.358/2002-012-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS LIBERAIS DE SÃO PAULO - COPROL
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA SAUGO LIMBERTI NOGUEIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	AGRAVANTE(S) : NOVARTIS BIOCÊNCIAS S.A.	AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DE NÍVEL SUPERIOR - COOPERPAS 8
ADVOGADA : DR(A). JOANA PINTO LUCENA	ADVOGADO : DR(A). NELSON AUGUSTO MUSSOLINI	PROCESSO : AIRR-1.504/2003-014-06-40-2 TRT DA 6A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : GELMI LUIZ SOSTISSO	AGRAVADO(S) : NAIR VIEIRA DOS SANTOS	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADA : DR(A). FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE FERREIRA LEITE	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE PLANEJAMENTO E APOIO AO DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO E CIENTÍFICO - IPAD
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE		ADVOGADO : DR(A). WALDEMAR DE ANDRADE IGNÁCIO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR(A). DANIELA CAMEJO MORRONE		ADVOGADO : DR(A). RICARDO ESTEVÃO DE OLIVEIRA
PROCESSO : AIRR-1.252/2006-144-06-40-4 TRT DA 6A. REGIÃO		AGRAVADO(S) : ANTONILZA GONÇALVES DE LIMA MAIA
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)		ADVOGADO : DR(A). RICARDO ESTEVÃO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : MICROLITE S.A.		AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADA : DR(A). MARCELA FONSECA BRANDÃO LOPES		PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : FRANCISCO CÂNDIDO DA SILVA NETO		
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO RIBEIRO DE SOUZA		

PROCESSO	: AIRR-1.571/2001-099-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.782/1989-010-10-40-3 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.904/2002-016-12-40-7 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: DR(A). EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER	PROCURADOR	: DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	PROCURADOR	: DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE GOVERNADOR VALADARES - SINT-TRO/GV	AGRAVADO(S)	: JÚLIO MATTOS DE LYRA E OUTROS	AGRAVADO(S)	: WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR(A). EDSON PEIXOTO SAMPAIO	ADVOGADO	: DR(A). HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO	ADVOGADO	: DR(A). RODRIGO BARRETO SASSEN
PROCESSO	: AIRR-1.586/2003-084-15-40-7 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.785/2003-046-15-40-9 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: PATRÍCIA ZULMIRA STULER KAMRADT
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: DR(A). JONNI STEFFENS
AGRAVANTE(S)	: FRANCISCO ALDECISIO FERNANDES DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ GERALDO SENTINELLA	PROCESSO	: AIRR-1.933/2002-011-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). ADRIANA RAMOS MACIEL	ADVOGADA	: DR(A). MARINÁ ELIANA LAURINDO SIVIERO	RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVADO(S)	: URBANIZADORA MUNICIPAL S.A. - URBAM	AGRAVADO(S)	: AUTO POSTO SANTANA DE RIO CLARO LTDA.	AGRAVANTE(S)	: BWU - COMÉRCIO E ENTRETENIMENTO LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). ERNESTO APARECIDO DE ALBUQUERQUE	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO MILTON PASSARINI	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ COELHO PAMPLONA NETO
PROCESSO	: AIRR-1.603/2003-463-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.803/2003-442-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: CRISTIANE DIAS ALVIM
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: DR(A). WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES
AGRAVANTE(S)	: CID ESCADA RODRIGUES	AGRAVANTE(S)	: ORLANDO BARBOSA	PROCESSO	: AIRR-1.975/2000-042-15-40-8 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA	ADVOGADO	: DR(A). VICTOR AUGUSTO LOVECHIO	RELATOR	: JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
AGRAVADO(S)	: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.	AGRAVADO(S)	: A TRIBUNA DE SANTOS JORNAL E EDITORA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA	ADVOGADO	: DR(A). ERNESTO RODRIGUES FILHO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	: AIRR-1.617/1989-032-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.804/1998-001-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: DONIZETI APARECIDO PENNA
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	ADVOGADA	: DR(A). CLÁUDIA PIZZA MOREIRA DA CUNHA
AGRAVANTE(S)	: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ	AGRAVANTE(S)	: MAURO MATOS CINCIARELLI	PROCESSO	: AIRR-1.978/2002-463-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCURADOR	: DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO	ADVOGADA	: DR(A). ANA CRISTINA DE JESUS	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVADO(S)	: ROSELI APARECIDA FERREIRA E OUTROS	AGRAVADO(S)	: TRANSWAP AIR CARGO LTDA.	AGRAVANTE(S)	: MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS
ADVOGADO	: DR(A). HERMAN ASSIS BAETA	AGRAVADO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO
PROCESSO	: AIRR-1.715/2005-462-05-40-9 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCURADOR	: DR(A). JEFERSON CARLOS CARUS GUEDES	AGRAVADO(S)	: DAILTON LUIZ DIAS
RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR-1.812/1987-025-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). MARACY DE PAULA MOREIRA
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE ITABUNA	RELATOR	: JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR-1.982/1983-014-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS EDUARDO NERI MALTEZ DE SANT'ANNA	AGRAVANTE(S)	: JEANETE SUELY DE BRITO E OUTROS	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVADO(S)	: ASSOCIAÇÃO ITABUNENSE DE APOIO À SAÚDE - AIAS	ADVOGADA	: DR(A). REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO	AGRAVANTE(S)	: BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO CLÓVIS SALES AMORIM	AGRAVADO(S)	: UNIÃO (EXTINTA FUNDAÇÃO LEGIÃO BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA - LBA)	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: VITÓRIA LÚCIA ROSA DOS SANTOS	PROCURADOR	: DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	AGRAVADO(S)	: ANÍBAL GIAMPIETRO RIBEIRO
ADVOGADO	: DR(A). ROSIMAR DE SOUZA ALMEIDA	PROCESSO	: AIRR-1.866/2005-016-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). DIEGO ALTAREJO MUNHOZ
PROCESSO	: AIRR-1.720/1994-047-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR-1.995/1999-008-07-40-7 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVANTE(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	: BANKBOSTON N.A.	ADVOGADA	: DR(A). ROSELI DIETRICH	AGRAVANTE(S)	: IVAN SABÓIA DE SENA
ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE FERREIRA DE CARVALHO	AGRAVADO(S)	: LUIS FLORENTINO DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S)	: DÉCIO LUIZ ARONI	ADVOGADA	: DR(A). THAIZ WAHHAB	AGRAVADO(S)	: BANCO BEC S.A.
ADVOGADO	: DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA	AGRAVADO(S)	: TRANSPORTE COLETIVO PAULISTANO LTDA.	ADVOGADA	: DR(A). VIRGÍNIA MARIA FERNANDES ALVES
PROCESSO	: AIRR-1.747/2001-271-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.899/2005-004-18-40-2 TRT DA 18A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.998/2002-261-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	AGRAVANTE(S)	: EMEGE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS S.A.	AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO SEVERINO GOMES
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ANTÔNIO ALVES DE ABREU	ADVOGADA	: DR(A). LÍLIAN CRISTIANE AKIE BACCI
AGRAVADO(S)	: MARCO AURÉLIO DE GODOY	AGRAVADO(S)	: ALAIR PEREIRA DE MELO JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: AQUARIUS SBC EDITORA GRÁFICA LTDA.
ADVOGADA	: DR(A). VERA LÚCIA DE VASCONCELOS BOLZAN	ADVOGADO	: DR(A). ELIAS PESSOA DE LIMA	ADVOGADA	: DR(A). PATRÍCIA EUFROSINO LEMOS
PROCESSO	: AIRR-1.775/2003-009-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.903/2005-002-13-40-7 TRT DA 13A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-2.004/1997-010-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE TECIDOS NORTE DE MINAS - COTEMINAS	AGRAVANTE(S)	: CARLOS CÉSAR DE ALMEIDA E SOUZA
ADVOGADO	: DR(A). CRISTÓVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUIMARÃES	ADVOGADO	: DR(A). GIL MARTINS DE OLIVEIRA JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ ANTÔNIO CABRAL
AGRAVADO(S)	: ADALBERTO LUIZ DE JESUS	AGRAVADO(S)	: ELIZABETE CAVALCANTE ROZENDO	AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR(A). GINALVA DA SILVA SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO JORGE A. DE MEZES	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL



PROCESSO : AIRR-2.051/2005-028-12-40-3 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.385/2004-059-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-14.449/2002-900-15-00-7 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	AGRAVANTE(S) : OXFORT CONSTRUÇÕES S.A.	AGRAVANTE(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA : DR(A). GISELLE DAUSSEN CAPELLA	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO	ADVOGADA : DR(A). ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
AGRAVADO(S) : DANILO MOSIMANN	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO PEDRO DA SILVA	AGRAVADO(S) : JOSÉ CÂNDIDO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	AGRAVADO(S) : EQUITRAN EQUIPAMENTOS PARA TRANSPORTES LTDA.	ADVOGADO : DR(A). JOÃO LUIZ MARINHO
PROCESSO : AIRR-2.071/2003-315-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.455/2001-005-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-21.398/2005-029-09-40-8 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CÁSSIO BENEDITO DA SILVA	AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	AGRAVANTE(S) : JCR COMÉRCIO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). KÁTIA M. CALDAS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). MAURO EDUARDO JACEGUAY ZAMATARO
AGRAVADO(S) : BANDEIRANTE ENERGIA S.A.	AGRAVADO(S) : CARLOS SUSSUMU ABE	AGRAVADO(S) : WAGNER RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). MARIA GABRIELA CIACO DE CARVALHO	ADVOGADO : DR(A). MARCUS TOMAZ DE AQUINO	ADVOGADA : DR(A). CRISTIANE ABDALLA NEME PEZOTI
PROCESSO : AIRR-2.075/2002-444-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.702/2002-049-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-24.902/2002-900-03-00-9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP	AGRAVANTE(S) : ODAIR DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO QUINTERO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ OSCAR BORGES	PROCURADOR : DR(A). ROGER LIMA DE MOURA
AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS ALVES BICA	AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO AGOSTINHO DA FONSÊCA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ENZO SCIANNELLI	ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO COUTO	ADVOGADO : DR(A). PAULO JOSÉ DE SOUZA
PROCESSO : AIRR-2.101/1997-006-17-40-7 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.719/2002-037-12-40-0 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-26.244/1999-015-09-41-3 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ENGE URB LTDA.	AGRAVANTE(S) : MAGNO MARTINS ENGENHARIA LTDA.	AGRAVANTE(S) : HOPE EMERGÊNCIAS MÉDICAS S/C LTDA.
ADVOGADA : DR(A). CARLA GUSMAN ZOUAIN	ADVOGADO : DR(A). NEILOR SCHMITZ	ADVOGADA : DR(A). SÍLVIA LOURDES SOUZA DE BUENO GIZZI
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ROBSON DONATO	AGRAVADO(S) : JARBAS PEREIRA	AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MIRANDA LIMA	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
PROCESSO : AIRR-2.104/2005-009-18-40-5 TRT DA 18A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.759/2005-003-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : OSÉAS DE SOUZA RAMOS
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO DE MATOS
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SP-TRANS	PROCESSO : AIRR-28.817/1995-014-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). VANESSA GONÇALVES DA LUZ VIEIRA	ADVOGADO : DR(A). SÉRVIO DE CAMPOS	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVADO(S) : MARILDA LÚCIA BARBOSA	AGRAVADO(S) : OSNI GOMES DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE EVANGÉLICA BENEFICENTE DE CURITIBA
ADVOGADO : DR(A). ELITON MARINHO	ADVOGADO : DR(A). OSMAR TADEU ORDINE	ADVOGADA : DR(A). CONCEIÇÃO ANGÉLICA RAMALHO CONTE
PROCESSO : AIRR-2.160/2001-012-07-40-9 TRT DA 7A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : TRANSPORTE COLETIVO PAULISTANO LTDA.	AGRAVADO(S) : ROBERTO SANTANA
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	PROCESSO : AIRR-2.998/1999-013-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). EDSON SANTOS MARTINS
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO CEARÁ S.A. - BEC	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	PROCESSO : AIRR-30.433/2002-900-03-00-7 TRT DA 3A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : FRANCISCO DEMONTIEZ DOS SANTOS E OUTRA	AGRAVANTE(S) : KF DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). LUCAS FELIPE AZEVEDO DE BRITO	ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA DE CAMARGO BINI ORTOLANO	AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
PROCESSO : AIRR-2.169/2003-071-02-41-9 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : VANIEL DA SILVA NEVES	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : DR(A). SILVAN MIGUEL DA SILVA	AGRAVADO(S) : SUELI MARIA FALQUETO
AGRAVANTE(S) : VIA NORTE TRANSPORTES URBANOS LTDA.	PROCESSO : AIRR-3.072/1999-035-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). LUIZ EVARISTO OSÓRIO BARBOSA
ADVOGADA : DR(A). ARIANE JOICE DOS SANTOS	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	PROCESSO : AIRR-42.671/2002-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : JAIR DOS SANTOS FERREIRA	AGRAVANTE(S) : JOSÉ FELICIANO DE MELLO IRMÃO	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS NOGUEIRA MERLIN	ADVOGADO : DR(A). RUBENS GARCIA FILHO	AGRAVANTE(S) : PREDIAL ADMINISTRADORA DE HOTEIS PLAZA S.A.
PROCESSO : AIRR-2.239/2001-035-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	ADVOGADA : DR(A). MARTHA SITTONI BARRETO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	AGRAVADO(S) : VALDOMIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO	PROCESSO : AIRR-12.346/2005-013-09-40-5 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JULIANO MEDINA CORRÊA
PROCURADORA : DR(A). MARIA DE FÁTIMA FARIAS T. SUKEDA	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	PROCESSO : AIRR-53.921/2002-900-21-00-4 TRT DA 21A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : CENTURION SEGURANÇA E VIGILÂNCIA S/C LTDA.	AGRAVANTE(S) : REINALDO KALINKE	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVADO(S) : EVERALDO VITORINO CARVALHO	ADVOGADO : DR(A). IVAN JOSÉ SILVEIRA	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE NATAL
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO NAHAS BORGES	AGRAVADO(S) : FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCI-NADO - FUNBEP E OUTRO	PROCURADOR : DR(A). FLÁVIO DE ALMEIDA OLIVEIRA
PROCESSO : AIRR-2.296/2003-051-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO	AGRAVADO(S) : NILSON NEVES
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	PROCESSO : AIRR-14.449/2002-900-15-00-7 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MAURÍLIO BESSA DE DEUS
AGRAVANTE(S) : GUIMARÃES CASTRO ENGENHARIA LTDA.	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	
ADVOGADO : DR(A). ALBERT BARROSO GOMES	AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	
AGRAVADO(S) : ZÉLIA DE SOUZA PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE PIRACICABA	AGRAVADO(S) : CARLOS SUSSUMU ABE	

PROCESSO : AIRR-56.072/2005-004-09-40-5 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : RR-113/2005-073-09-00-9 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : RR-396/2004-068-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ELIZABETH XAVIER ALVES	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS	RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR(A). APARECIDO SOARES ANDRADE	ADVOGADO : DR(A). EZÍLIO HENRIQUE MANCHINI	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : SUELI APARECIDA ERBANO	RECORRIDO(S) : TEREZINHA APARECIDA RIVELINI	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE YUJI HIRATA
ADVOGADA : DR(A). SUELI APARECIDA ERBANO	ADVOGADO : DR(A). ELSO CARDOSO BITENCOURT	RECORRIDO(S) : LUCIANA SOBRADIEL CONTREIRA
PROCESSO : AIRR-108.995/2003-900-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR-177/2004-018-09-00-7 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ARNALDO ANTUNES RAMOS
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO : RR-431/2004-051-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : CELANIRA PORTAL DE SOUZA	RECORRENTE(S) : VEGA ENGENHARIA AMBIENTAL S.A.	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
ADVOGADA : DR(A). MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO	ADVOGADO : DR(A). MARCOS LEATE	RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADA : DR(A). ERYKA FARIAS DE NEGRI	RECORRIDO(S) : VALDEIR LEMOS	PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
AGRAVADO(S) : HOSPITAL FÊMINA S.A.	ADVOGADO : DR(A). JULIANO TOMANAGA	RECORRIDO(S) : CREUZA BARRETO DE MESQUITA E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA	PROCESSO : RR-181/2000-020-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO : AIRR-657.183/2000-9 TRT DA 6A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	PROCESSO : RR-444/2003-023-12-00-4 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RECORRENTE(S) : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	ADVOGADA : DR(A). LÚCIA COELHO DA COSTA NOBRE	RECORRENTE(S) : OLÍVIA BORDIGNON
ADVOGADO : DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA	RECORRIDO(S) : LUÍS CARLOS TOTTI	ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
AGRAVADO(S) : JOSÉ GIL CABRAL DE SOUZA	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS	RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR(A). FABIANO GOMES BARBOSA	PROCESSO : RR-196/2002-900-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). NILO DE OLIVEIRA NETO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO : RR-448/2005-052-11-00-5 TRT DA 11A. REGIÃO
Complemento: Corre Junto com RR - 657184/2000-2	RECORRENTE(S) : JARDIM ESCOLA DINAMIS LTDA.	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
PROCESSO : AIRR-681.820/2000-2 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). RENATO ARIAS SANTISO	RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RECORRIDO(S) : MARGARIDA MARIA FERREIRA CÂMARA	PROCURADOR : DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.	ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	RECORRIDO(S) : MAMEDE PINTO
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO DE POSSÍDIO EGASHIRA	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA S. CORTEZ	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
AGRAVADO(S) : JOSÉ AUGUSTO DE MASCARENHAS CHAMUSCA	PROCESSO : RR-206/2004-001-17-00-5 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO : RR-450/2005-052-11-00-4 TRT DA 11A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DE OLIVEIRA COSTA FILHO	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
PROCESSO : AIRR-693.891/2000-8 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADA : DR(A). ELIS REGINA BORSOI	PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC	RECORRIDO(S) : ANSELMO DE ARAÚJO VIEIRA E OUTROS	RECORRIDO(S) : MARIA IVONE DE SOUZA BESSA
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO MACIEL FERREIRA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TORRES DAS NEVES	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
AGRAVADO(S) : EDINÉIA CORSO DA SILVA	PROCESSO : RR-234/2004-006-17-00-4 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO : RR-486/2003-381-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). VALDEMAR ALCIBIADES LEMOS DA SILVA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Complemento: Corre Junto com RR - 693892/2000-1	RECORRENTE(S) : HOSPITAL SANTA MÔNICA LTDA.	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCESSO : RR-50/2005-006-17-00-5 TRT DA 17A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO THIÉBAUT PEREIRA	PROCURADORA : DR(A). MARIA ANGELINA BARONI DE CASTRO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRIDO(S) : ALESSANDRA CORDEIRO D' OLIVEIRA	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : ESSO - BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA.	ADVOGADO : DR(A). LEONARDO LAGE DA MOTTA	PROCURADORA : DR(A). MÔNICA FUREGATTI
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO CHEIM JORGE	PROCESSO : RR-339/2005-022-13-00-5 TRT DA 13A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : ANNA CAROLINA TAVARES VALENTE
RECORRIDO(S) : RAUL VIEIRA BABILON	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : DR(A). EDSON GRAMUGLIA ARAÚJO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROGÉRIO ALVES	RECORRENTE(S) : CIPATEX DO NORDESTE S.A.	PROCESSO : RR-487/1998-001-08-00-6 TRT DA 8A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : TOG CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA.	ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO LUIZ SÔNEGO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO : DR(A). CÉLIO DE CARVALHO C. NETO	RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S) : FACEPA - FÁBRICA DE CELULOSE E PAPEL DA AMAZÔNIA S.A.
PROCESSO : RR-97/2004-131-05-00-1 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADO : DR(A). MANOEL JOSÉ MONTEIRO SIQUEIRA
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RECORRIDO(S) : RICARDO SILVA FELINTO	RECORRIDO(S) : RAIMUNDA DE SOUZA BATISTA
RECORRENTE(S) : SANSUY S.A. - INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS	ADVOGADO : DR(A). PERIVALDO ROCHA LOPES	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO DOS REIS PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). IVAN FREIRE DO BOMFIM	PROCESSO : RR-359/2005-251-11-00-9 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : RR-515/2006-020-03-00-1 TRT DA 3A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : JACKSON EUDES DO NASCIMENTO	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADA : DR(A). LÍVIA CASTRO ARAÚJO	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE COARI	RECORRENTE(S) : ANTONINA GOMES DE FARIA COSTA E OUTROS
PROCESSO : RR-102/2005-659-09-00-1 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). AGUINALDO JOSÉ MENDES DE SOUSA	ADVOGADA : DR(A). CAROLINA GUIMARÃES MELILLO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRIDO(S) : FREDSON GUIMARÃES PARENTE	RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RECORRENTE(S) : CONSTRUTORA TRIUNFO S.A.	PROCESSO : RR-359/2005-251-11-00-9 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOÃO ROBERTO DE TOLEDO
ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	
RECORRIDO(S) : JOÃO DOS SANTOS	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE COARI	
ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO ALEXANDRE GARCIA	PROCURADOR : DR(A). AGUINALDO JOSÉ MENDES DE SOUSA	
RECORRIDO(S) : NF TREVO CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA.	RECORRIDO(S) : FREDSON GUIMARÃES PARENTE	



PROCESSO	: RR-518/2005-008-17-00-4 TRT DA 17A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). ANA KARINA RIOS DE ARAÚJO MATHIAS	RECORRIDO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RECORRIDO(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE	ADVOGADO	: DR(A). ROGÉRIO ROCHA P. DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S)	: GERALDO ANTÔNIO PEROVANO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ JERÔNIMO FIGUEIREDO DA SILVA	RECORRIDO(S)	: ESPÓLIO DE NICOLAU GENÉSIO COMOCHENA
ADVOGADO	: DR(A). NIVALDO LUIZ BOURGUIGNON	RECORRIDO(S)	: NORTE LOCADORA E SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). JEAN MAURÍCIO DE S. LOBO
RECORRIDO(S)	: MADECENTER MÓVEIS LTDA.	RECORRIDO(S)	: I. CASTRO EDA & CIA. LTDA.	PROCESSO	: RR-917/2003-141-17-00-6 TRT DA 17A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). RICARDO ABEL GUARNIERI	RECORRIDO(S)	: PROVIDER S/C LTDA.	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
PROCESSO	: RR-537/2003-121-17-00-7 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-736/2000-001-17-00-0 TRT DA 17A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE COLATINA
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	PROCURADOR	: DR(A). SEBASTIÃO IVO HELMER
RECORRENTE(S)	: ARACRUZ CELULOSE S.A.	RECORRENTE(S)	: ADVINO VIEIRA BARBOSA	RECORRIDO(S)	: GILMAR CARLOS DAS NEVES LIMA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO	ADVOGADA	: DR(A). GECIMAR CARLOS NEVES LIMA
RECORRIDO(S)	: MARIA DA PENHA SOUZA MARTINS	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA	PROCESSO	: RR-948/2002-015-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). ANCELMA DA PENHA BERNARDOS	ADVOGADO	: DR(A). FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
PROCESSO	: RR-616/2004-112-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-741/2000-731-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S)	: MARIA JOSÉ TORTORELLI VELOSO E OUTROS	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL	RECORRIDO(S)	: EDMILSON ADOLPHS CORRÊA
ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉ LUIZ DE BRITO FILHO	ADVOGADA	: DR(A). JAQUELINE PRADE	ADVOGADO	: DR(A). ARGEO CIRILO BUENO
RECORRIDO(S)	: PEDRO EUGÊNIO MARTINS	RECORRIDO(S)	: ELIZAMAR JOQUEBEDE FREITAS BARBOZA	ADVOGADO	: DR(A). ANELISE DRÖSE DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR(A). DANIEL CONTINI ELIAS XAVIER FERREIRA	ADVOGADA	: DR(A). MARLISE RAHMEIER	Complemento: Corre Junto com AIRR - 948/2002-7	
PROCESSO	: RR-628/2003-071-15-00-1 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-744/2001-012-12-00-8 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-969/2002-081-15-00-3 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS	RECORRENTE(S)	: PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.	RECORRENTE(S)	: ADEMAR RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADO	: DR(A). MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARAES	ADVOGADO	: DR(A). ROBERTO VINÍCIUS ZIEMANN	ADVOGADA	: DR(A). ABIGAIL TIRCAILO RODRIGUES
RECORRIDO(S)	: CONSTRUTORA INTERCOM LTDA.	RECORRIDO(S)	: SOLANGE MARIA DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S)	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ RAIMUNDO DE ARAÚJO DINIZ	ADVOGADA	: DR(A). MAGALI CRISTINE BISSANI FURLANETTO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	: VALDECI JOSÉ DE ALMEIDA	PROCESSO	: RR-779/2004-019-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-971/2001-095-15-00-4 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). NORBERTO VANDERLEI SIMÕES	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
PROCESSO	: RR-646/2001-055-15-85-5 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.	RECORRENTE(S)	: C&C CASA E CONSTRUÇÃO LTDA.
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: DR(A). JAIR TAVARES DA SILVA
RECORRENTE(S)	: ELIZABETH GENTIL TANGANELLI E OUTROS	RECORRIDO(S)	: GERSON LANGIE BARUM E OUTROS	ADVOGADA	: DR(A). PRISCILA MÁRCIA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	: DR(A). ROBISON A. NINNO PÉSCIO	ADVOGADO	: DR(A). ANTONIO EDILBERTO DE CARVALHO	RECORRIDO(S)	: MÁRCIA JANDIRA BORGES LENÇO
RECORRIDO(S)	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	PROCESSO	: RR-794/2005-333-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO CLÁUDIO MIILLER
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO	: RR-982/1999-010-12-00-5 TRT DA 12A. REGIÃO
PROCESSO	: RR-661/2004-732-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: ARLINDO DE CÉSARO & CIA. LTDA.	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: DR(A). GUSTAVO ADOLFO KRAUSE	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRENTE(S)	: ELO OCLIDES DE MORAES	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCURADOR	: DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
ADVOGADA	: DR(A). LIZIANE RAQUEL FREY FISCHER	PROCURADOR	: DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	RECORRIDO(S)	: ESPÓLIO DE DOMINGOS MIGLIORINI
RECORRIDO(S)	: ELÓI FRANCISCO NEPOMUCENO DA SILVA	RECORRIDO(S)	: EZEQUIEL MARTINS	ADVOGADO	: DR(A). ADAILTO NAZARENO DEGERING
ADVOGADA	: DR(A). VANESSA LOBATO SILVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). WILSON GONÇALVES DE OLIVEIRA FILHO	RECORRIDO(S)	: MASSA FALIDA DE FELPUDOS FÊNIX LTDA.
PROCESSO	: RR-681/2004-161-17-00-3 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-828/2002-472-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). GILSON AMILTON SGROTT
RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO	: RR-1.073/2003-094-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO AMBIENTAL VALE DO RIO DOCE - IAVRD E OUTRO	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO	: DR(A). ABELARDO GALVÃO JÚNIOR	PROCURADOR	: DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	RECORRENTE(S)	: PIRELLI PNEUS S.A.
RECORRIDO(S)	: EUNICE SOUZA ALVES E OUTRO	RECORRIDO(S)	: GABRIEL SANTOS FERRAZ	ADVOGADO	: DR(A). VICTOR DE CASTRO NEVES
ADVOGADO	: DR(A). KLEBER LUIZ VANELI DA ROCHA	ADVOGADO	: DR(A). FÁBIO MASSAO KAGUEYAMA	RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO RAMIN E OUTROS
PROCESSO	: RR-700/2003-053-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA SÃO CAETANO	ADVOGADO	: DR(A). DANIEL CARLOS CALICHIO
RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: DR(A). MAURÍCIO VALLE DE ARAÚJO	PROCESSO	: RR-1.090/2002-079-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	: BOA VISTA ENERGIA S.A.	PROCESSO	: RR-848/1990-002-09-41-5 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE DANTAS	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
RECORRIDO(S)	: ROBERTO RUCHEL MANGABEIRA DOS PASSOS	RECORRENTE(S)	: FERRAGENS NEGRÃO COMERCIAL LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS
ADVOGADO	: DR(A). HENRIQUE KEISUKE SADAMATSU	ADVOGADO	: DR(A). MAURO EDUARDO JACEGUAY ZAMATARO	RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO PICCIRILLI
RECORRIDO(S)	: FIMM BRASIL LTDA.			ADVOGADA	: DR(A). MARIA CRISTINA SIMÕES FERREIRA

PROCESSO	: RR-1.097/2002-125-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-1.222/2005-201-11-00-5 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-1.407/2003-911-11-00-2 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	: ELÍDIO MARCHESI FILHO E OUTRO	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE MANACAPURU	RECORRENTE(S)	: UNIÃO (FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA)
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS AUGUSTO COSTA PEREIRA	ADVOGADA	: DR(A). DANIELLE VASCONCELOS CORREA LIMA LEITE	PROCURADOR	: DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S)	: ERINALDO JOSÉ DA SILVA	RECORRIDO(S)	: MARY JANE DE SOUZA BARROSO	RECORRIDO(S)	: JOÃO BATISTA CÂMARA DE MEDEIROS E OUTROS
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ANTÔNIO FUNNICHELI	ADVOGADA	: DR(A). MARIA DO CARMO DE MAGALHÃES COELHO	ADVOGADO	: DR(A). MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S)	: ALBERTINA AGROPECUÁRIA LTDA.	PROCESSO	: RR-1.252/2003-463-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-1.485/2001-010-15-00-3 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS AUGUSTO COSTA PEREIRA	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
PROCESSO	: RR-1.109/2002-013-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.	RECORRENTE(S)	: LUIZ CARLOS AZORLI
RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA	ADVOGADO	: DR(A). JOUBER NATAL TUROLLA
RECORRENTE(S)	: VCP FLORESTAL S.A.	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE SANTA GERTRUDES
ADVOGADO	: DR(A). ALBERTO GRIS	ADVOGADA	: DR(A). ÂNGELA MARIA GAIA	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS MIGUEL VIVIANE
RECORRIDO(S)	: DIMAS BENEDITO DOS SANTOS	PROCESSO	: RR-1.256/2003-401-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-1.556/1989-002-14-00-1 TRT DA 14A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). MARIA HELENA BONIN	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRIDO(S)	: AGRO FLORESTAL PIRACICABA LTDA.	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S)	: ADHEMAR DA COSTA SALLES
PROCESSO	: RR-1.118/1996-009-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCURADOR	: DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADO	: DR(A). CELSO CECCATTO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RECORRIDO(S)	: MÁRCIO MENZOMO PEREIRA	RECORRIDO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
RECORRENTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	ADVOGADA	: DR(A). MARA REGINA CASARA GUARESE	PROCURADOR	: DR(A). JOSÉ BRUNO LEMES
ADVOGADO	: DR(A). WILSON LINHARES CASTRO	RECORRIDO(S)	: FAST FOOD - COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS	PROCESSO	: RR-1.591/2001-039-01-00-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RECORRIDO(S)	: LOURDES DE LIMA	ADVOGADO	: DR(A). PEDRO SILVA DOS SANTOS	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
ADVOGADO	: DR(A). EVARISTO LUIS HEIS	PROCESSO	: RR-1.269/2003-001-19-00-7 TRT DA 19A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ
RECORRIDO(S)	: MASSA FALIDA DE BRILHO - CONSERVAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE PRÉDIOS LTDA.	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADA	: DR(A). ALESSANDRA DE ALBUQUERQUE ABELHEIRA
PROCESSO	: RR-1.135/2004-129-03-00-8 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRIDO(S)	: MARIA REGINA BARCELOS DOS SANTOS
RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADA	: DR(A). SHEYLA FERRAZ DE MENEZES FARIAS	ADVOGADO	: DR(A). BENHUR DOS SANTOS CALVALCANTI
RECORRENTE(S)	: BARTOLOMEU CHIACHIO DE PAIVA	RECORRIDO(S)	: RICARDO CARNEIRO	RECORRIDO(S)	: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - DETRAN - RJ
ADVOGADA	: DR(A). ELLEN MARA FERRAZ HAZAN	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO DE ALBUQUERQUE PEREIRA	PROCURADOR	: DR(A). LUIZ CESAR VIANNA MARQUES
RECORRIDO(S)	: USIPARTS S.A. - SISTEMAS AUTOMOTIVOS	PROCESSO	: RR-1.297/2003-201-02-01-6 TRT DA 2A. REGIÃO	Complemento: Corre Junto com AIRR - 1591/2001-0	
ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO FANCIO	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	PROCESSO	: RR-1.697/2000-432-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO	: RR-1.147/2005-921-21-00-0 TRT DA 21A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCURADOR	: DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	RECORRENTE(S)	: ROBERTO APARECIDO DOS SANTOS
RECORRENTE(S)	: UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO - UFRS	RECORRIDO(S)	: PRISCILA PEREIRA DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE GOMES CASTRO
PROCURADOR	: DR(A). CLÁUDIO EMÍLIO SANTOS DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S)	: DR(A). ANTÔNIO CARLOS FOLLA	RECORRIDO(S)	: MAGNETI MARELLI COFAP - COMPANHIA FABRICADORA DE PEÇAS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO FREDERICO CARVALHEIRA DE MENDONÇA	ADVOGADA	: DR(A). LUCIANI GONÇALVIS STIVAL DE FARIA
ADVOGADO	: DR(A). MARCOS AURÉLIO FIGUEIREDO GADELHA	PROCESSO	: RR-1.302/2003-014-06-00-6 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-1.715/2005-009-06-00-7 TRT DA 6A. REGIÃO
PROCESSO	: RR-1.148/2003-009-10-00-5 TRT DA 10A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RECORRENTE(S)	: EMPREL - EMPRESA MUNICIPAL DE INFORMÁTICA	RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RECORRENTE(S)	: BRÍGIDA GONÇALVES RIBEIRO E OUTROS	ADVOGADO	: DR(A). GERALDO AZOUBEL	ADVOGADO	: DR(A). ADRIANO FARIAS FERNANDES
ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA	ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO ROMERO M. DE CARVALHO	RECORRIDO(S)	: FERNANDO DE SOUZA MEDEIROS
RECORRIDO(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	RECORRIDO(S)	: LAIS MELO LOEPERT	ADVOGADO	: DR(A). FLÁVIO SABINO DE OLIVEIRA PEREIRA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADA	: DR(A). TACIANA MELO LOEPERT	PROCESSO	: RR-1.899/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO	: RR-1.171/2001-093-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-1.392/2003-007-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRIDO(S)	: GENESIO SILVA NONATO
RECORRENTE(S)	: MAÇSOL MANUFATURA DE CAFÉ SOLÚVEL LTDA.	RECORRENTE(S)	: MASSA FALIDA DE MAGNA TÊXTIL LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). NILTON TADEU BERALDO
ADVOGADO	: DR(A). SHIOJI SUMI	ADVOGADO	: DR(A). SÍLVIA MARIA PINCINATO	RECORRIDO(S)	: VOKO INTERSTEEL MÓVEIS LTDA.
RECORRIDO(S)	: GENOLINO DE SOUZA	RECORRIDO(S)	: LUIS CARLOS DA SILVA PEREIRA	ADVOGADA	: DR(A). ISABELLA MARIA SIMON WITT
ADVOGADO	: DR(A). DANIEL ALVES DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). APARECIDO DONIZETE GUERRA	PROCESSO	: RR-1.941/1999-244-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO
PROCESSO	: RR-1.211/1999-029-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-1.406/2000-001-15-85-5 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RECORRENTE(S)	: CRISTIANO ABREU ROCHA
RECORRENTE(S)	: CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA PAULA SOUZA - CETEPS	RECORRENTE(S)	: ARIIVALDO CAVARZAN	ADVOGADA	: DR(A). ERYKA FARIAS DE NEGRI
PROCURADOR	: DR(A). BENEDITO LIBÉRIO BERGAMO	ADVOGADA	: DR(A). ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ
RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO CARLOS PALMIERI	RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO
ADVOGADA	: DR(A). JANAINA LUIZ ELVIRA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL		



RECORRIDO(S) ADVOGADA	: NOVA RIO SERVIÇOS GERAIS LTDA. : DR(A). DENISE DE ALMEIDA GUIMARAES	PROCESSO	: RR-2.716/2005-131-03-00-4 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-6.639/2002-900-18-00-4 TRT DA 18A. REGIÃO
PROCESSO	: RR-1.995/2003-094-15-00-6 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	: JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RECORRENTE(S)	: CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE MINAS GERAIS S.A. - CEASA/MG	RECORRENTE(S)	: MARIA DAS GRAÇAS CUNHA
RECORRENTE(S)	: JORDELINO FAVARON E OUTRO	ADVOGADO	: DR(A). FERNANDO ALVES DE ABREU	ADVOGADA	: DR(A). ZÉLIA DOS REIS REZENDE
ADVOGADO	: DR(A). DANIEL CARLOS CALICHIO	RECORRIDO(S)	: ÂNGELO VICENTINO DA SILVA	RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG
RECORRIDO(S)	: PIRELLI PNEUS S.A.	ADVOGADO	: DR(A). NILSON BRAZ DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ RICARDO HADDAD	PROCESSO	: RR-2.853/1997-009-05-00-8 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-6.644/2002-900-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO	: RR-2.082/1998-035-01-00-8 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRENTE(S)	: MARIA DA GLÓRIA FARIAS CARNEIRO	RECORRENTE(S)	: BARS PLANETA INTERNACIONAL LTDA.
RECORRENTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	ADVOGADA	: DR(A). HELENA SANTIAGO	ADVOGADA	: DR(A). CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS LEONIDIO BARBOSA	RECORRIDO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRIDO(S)	: CÉSAR DE VASCONCELOS FERREIRA
RECORRIDO(S)	: UBIRACY MOREIRA DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). RODOLFO NASCIMENTO BARROS	ADVOGADO	: DR(A). VANDER BERNARDO GAETA
ADVOGADO	: DR(A). MARCELO XIMENES APOLIANO	RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	PROCESSO	: RR-8.077/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO	: RR-2.120/2002-003-07-00-2 TRT DA 7A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO	: RR-2.858/2002-660-09-00-2 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
RECORRENTE(S)	: SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: DR(A). MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARAES
ADVOGADO	: DR(A). ILDEBRANDO HOLANDA JÚNIOR	RECORRENTE(S)	: MARILÉIA LILIAN FILIPKOWSKI	RECORRIDO(S)	: VIVALDO VIEIRA
RECORRIDO(S)	: GABRIELA MARIA LIMA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS	ADVOGADO	: DR(A). LEANDRO MELONI
ADVOGADO	: DR(A). CLÁUDIO BARROSO MAGALHÃES	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	PROCESSO	: RR-8.404/2002-900-10-00-0 TRT DA 10A. REGIÃO
PROCESSO	: RR-2.204/2003-067-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCURADOR	: DR(A). OSIRES GERALDO KAPP	RELATOR	: JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO	: RR-2.993/2005-052-11-00-6 TRT DA 11A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: BRASAL - REFRIGERANTES S.A.
RECORRENTE(S)	: JOSÉ MARIA MIRANDA	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA	: DR(A). YONE ALTHOFF DE BARROS	RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA	RECORRIDO(S)	: JOSELI ELIAS BATISTA
RECORRIDO(S)	: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.	PROCURADOR	: DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	ADVOGADO	: DR(A). ROBSON FREITAS MELLO
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA	RECORRIDO(S)	: CÍCERO RIBEIRO NOGUEIRA	PROCESSO	: RR-9.402/2002-900-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO
PROCESSO	: RR-2.454/2003-003-16-00-8 TRT DA 16A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	RELATOR	: JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO	: RR-5.012/2002-900-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATOR	: JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	PROCURADOR	: DR(A). GISLAINE MARIA DI LEONE
ADVOGADO	: DR(A). SAMARONE JOSÉ LIMA MEIRELES	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES NO RIO GRANDE DO SUL	RECORRIDO(S)	: TEREZINHA MARIA MACHADO VACCARIO
RECORRIDO(S)	: ERNESTO GOMES SOARES	ADVOGADO	: DR(A). AMAURI CELUPPI	ADVOGADO	: DR(A). EVARISTO LUIZ HEIS
ADVOGADA	: DR(A). TERESINHA DE JESUS FERNANDES SOARES	RECORRIDO(S)	: MAGALE DE OLIVEIRA GONÇALVES	PROCESSO	: RR-9.407/2002-900-09-00-7 TRT DA 9A. REGIÃO
PROCESSO	: RR-2.525/1999-079-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-5.627/2004-051-11-00-1 TRT DA 11A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA MELHORAMENTOS DO NORTE DO PARANÁ
RECORRENTE(S)	: LOJAS RIACHUELO S.A.	RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADO	: DR(A). MARCOS JULIO OLIVÉ MALHADAS JÚNIOR
ADVOGADA	: DR(A). ADRIANA APARECIDA GUEDES CAVALCANTI	PROCURADOR	: DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	RECORRIDO(S)	: CÍCERO MACHADO
RECORRENTE(S)	: LUCELENA MARIA GONÇALVES BUENO	RECORRIDO(S)	: NAIRA GABRIELA SILVA RIBEIRO	ADVOGADO	: DR(A). MELQUISEDEC DE CARVALHO
ADVOGADO	: DR(A). ENRICO CARUSO	ADVOGADA	: DR(A). DENISE ABREU CAVALCANTI	PROCESSO	: RR-9.739/2002-900-21-00-6 TRT DA 21A. REGIÃO
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	PROCESSO	: RR-6.596/2005-010-09-00-2 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
PROCESSO	: RR-2.589/1997-261-01-00-3 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRENTE(S)	: JOÃO NERI DO NASCIMENTO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RECORRENTE(S)	: CNH LATIN AMÉRICA LTDA.	ADVOGADA	: DR(A). SIMONE LEITE DANTAS
RECORRENTE(S)	: COESA TRANSPORTES LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). MARCO AURÉLIO GUIMARAES	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
ADVOGADO	: DR(A). MOACYR DARIO RIBEIRO NETO	RECORRENTE(S)	: MAURÍLIO DE CARVALHO	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA
RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO DAS GRAÇAS CORREA DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). FLÁVIO DIONÍSIO BERNARTT	PROCESSO	: RR-10.921/2002-900-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). CRISTIANE DE FÁTIMA SALLES NAYLOR	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
PROCESSO	: RR-2.601/2000-040-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-6.630/2002-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: JOÃO ALBERTO TADEU VICENTE
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA
RECORRENTE(S)	: CÍNTIA CRISTINA LEMOS	RECORRENTE(S)	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	RECORRIDO(S)	: ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	: DR(A). ROBERTO BAHIA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: CURRICULUM TECNOLOGIA LTDA.	RECORRIDO(S)	: RICARDO REUS PEREIRA DOS SANTOS		
ADVOGADA	: DR(A). JULIANA C. NOGUEIRA LEI	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO CARLOS S. MAINERI		

PROCESSO	: RR-11.464/2002-900-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-83.582/2003-900-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-707.080/2000-4 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S)	: OSMAR DE SOUZA SANTOS	RECORRENTE(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO	: DR(A). PEDRO PAULO BARBIERI BERDRAN DE CASTRO	ADVOGADA	: DR(A). CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO	ADVOGADO	: DR(A). GERALDO BAÊTA VIEIRA
RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE OSASCO	RECORRIDO(S)	: FIDÉLIO PEREIRA DOS SANTOS E OUTROS	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
PROCURADORA	: DR(A). CLÉIA MARILZE RIZZI DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). HILDEBRANDO RODRIGUES DE ANDRADE	RECORRIDO(S)	: ALTAIR CÂNDIDO
PROCESSO	: RR-12.712/2004-011-09-00-8 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-118.877/2003-900-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). IOLANDO FERNANDES DA COSTA
RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO	: RR-714.425/2000-5 TRT DA 3A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	: AGÊNCIA DE FOMENTO DO PARANÁ S. A.	RECORRENTE(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
ADVOGADO	: DR(A). SAMUEL MACHADO DE MIRANDA	PROCURADOR	: DR(A). LAÉRCIO CADORE	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
RECORRIDO(S)	: LISLAINE LIGIERO FERREIRA	RECORRIDO(S)	: ROBERTO TAYLOR RIBEIRO E OUTROS	ADVOGADO	: DR(A). GERALDO BAÊTA VIEIRA
ADVOGADA	: DR(A). CLECI TEREZINHA MUXFELDT	ADVOGADO	: DR(A). CRISTIANO PERUZZO	RECORRIDO(S)	: ALTAMIRO ALVES
RECORRIDO(S)	: CENTRO DE INTEGRAÇÃO TECNOLÓGICA DO PARANÁ - CITPAR	PROCESSO	: RR-623.076/2000-2 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). MARCO TÚLIO DE MATOS
ADVOGADA	: DR(A). CAROLINA TARASKA	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	PROCESSO	: RR-715.656/2000-0 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO	: RR-19.284/2005-013-11-00-7 TRT DA 11A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: FAMIL SISTEMA DE CONTROLE AMBIENTAL LTDA.	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: DR(A). AMILCAR MELGAREJO	RECORRENTE(S)	: ALZIRA DA SILVA MARTINS DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S)	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SÉDUC	RECORRIDO(S)	: MARLI SILVA FLORENTINO	ADVOGADO	: DR(A). ANIS AIDAR
PROCURADOR	: DR(A). LUIS CARLOS DE PAULA SOUZA	ADVOGADO	: DR(A). ÉLIO ATILIO PIVA	ADVOGADA	: DR(A). MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES
RECORRIDO(S)	: TEODORA TEIXEIRA ALVARENGA	PROCESSO	: RR-626.940/2000-5 TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	: DR(A). VANIAS BATISTA DE MENDONÇA	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	: RR-20.061/2002-900-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: ESCOBAR TURISMO E VIAGENS LTDA.	PROCESSO	: RR-722.684/2001-1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RECORRIDO(S)	: GLADYS CHAPMAN DE OLIVEIRA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CARLOS PEREIRA RODRIGUES MENDES	RECORRENTE(S)	: BELGO-MINEIRA PARTICIPAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA	: DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES	PROCESSO	: RR-629.120/2000-1 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO PINHEIRO CHAGAS
RECORRIDO(S)	: JOSÉ CARLOS RAYMUNDO	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RECORRIDO(S)	: MARCELO DE PAIVA MACEDO
ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	RECORRENTE(S)	: SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ LÚCIO FERNANDES
PROCESSO	: RR-24.040/2003-009-11-00-5 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ÔTERO DE OLIVEIRA	PROCESSO	: RR-738.971/2001-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RECORRIDO(S)	: JOSÉ RODRIGUES FILHO	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SANEAMENTO BÁSICO - SEMOSB	ADVOGADO	: DR(A). ESBER CHADDAD	RECORRENTE(S)	: CARLOS ALBERTO SENA VASCONCELOS
PROCURADORA	: DR(A). ANDRÉA VIANEZ CASTRO CAVALCANTI	PROCESSO	: RR-632.979/2000-3 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
RECORRIDO(S)	: LUCIANO GONÇALVES DA SILVA	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RECORRIDO(S)	: ÇOÇAM - COMPANHIA DE CAFÉ SOLÚVEL E DERIVADOS
ADVOGADO	: DR(A). ANA CRISTINA DE LIMA LOUREIRO	RECORRENTE(S)	: NOELI DE OLIVEIRA PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). CONSTANCE FREDERICO CENEVIVA JÚNIOR
PROCESSO	: RR-24.311/2002-902-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). NOEDI CASAGRANDE	RECORRIDO(S)	: INDÚSTRIAS MATARAZZO DE EMBALAGENS LTDA. E OUTRAS
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE REDENTORA	ADVOGADO	: DR(A). DONOVAN NEVES DE BRITO
RECORRENTE(S)	: FIORELLI COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA.	ADVOGADA	: DR(A). NOEDI DE LIMA	PROCESSO	: RR-751.847/2001-0 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). FREDERICO CÂMARA	PROCESSO	: RR-650.173/2000-0 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
RECORRIDO(S)	: GERALDO RODRIGUES DA SILVA	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
ADVOGADA	: DR(A). DENISE APARECIDA R. SQUIAVO	RECORRENTE(S)	: BRASWEY S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
PROCESSO	: RR-36.294/2002-900-05-00-4 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	RECORRIDO(S)	: HÉLIO DOS SANTOS
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RECORRIDO(S)	: EDVALDO ROBERTO RÚBIO GOMES	ADVOGADA	: DR(A). HELENA SÁ
RECORRIDO(S)	: BANCO BANE B S.A.	ADVOGADO	: DR(A). CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO	PROCESSO	: RR-751.848/2001-4 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). JORGE FRANCISCO MEDAUAR FILHO	PROCESSO	: RR-657.184/2000-2 TRT DA 6A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	: JANUÁRIO DE ASSIS	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RECORRENTE(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ALBERTO AZEVEDO PIMENTEL	RECORRENTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. (SUCESSOR POR INCORPORAÇÃO DO BANCO BANDEIRANTES S.A.)	ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
PROCESSO	: RR-75.965/2003-900-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ROBINSON NEVES FILHO	RECORRIDO(S)	: GERALDO ALVES DE ALMEIDA
RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRIDO(S)	: JOSÉ GIL CABRAL DE SOUZA	ADVOGADO	: DR(A). CRISTIANO COUTO MACHADO
RECORRENTE(S)	: DIRCEU BATISTA CRUZ	ADVOGADO	: DR(A). FABIANO GOMES BARBOSA	PROCESSO	: RR-753.536/2001-9 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO	RELATOR	: JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
RECORRIDO(S)	: HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.	Complemento: Corre Junto com AIRR - 657183/2000-9		RECORRENTE(S)	: HABITASUL CRÉDITO IMOBILIÁRIO S.A.
ADVOGADO	: DR(A). DANTE ROSSI	PROCESSO	: RR-693.892/2000-1 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO JOSÉ DA ROCHA
		RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RECORRIDO(S)	: LUIZ GLENIO DA SILVA
		RECORRENTE(S)	: EDINÉIA CORSO DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉ GUIMARÃES RIEGER
		ADVOGADO	: DR(A). VALDEMAR ALCIBIADES LEMOS DA SILVA		
		RECORRIDO(S)	: SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC		
		ADVOGADO	: DR(A). RICARDO MARTINS LIMONGI		
		ADVOGADO	: DR(A). FÁBIO MACIEL FERREIRA		
		Complemento: Corre Junto com AIRR - 693891/2000-8			



PROCESSO	: RR-753.538/2001-6 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-785.199/2001-0 TRT DA 7A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-800.775/2001-7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR	: JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRENTE(S)	: SILENE FALCÃO DE SÁ	RECORRENTE(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	: DR(A). SOLON MENDES DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ AILSON RÊGO BALTAZAR	ADVOGADO	: DR(A). WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S)	: JOÃO BATISTA ANDREOLLI	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE	RECORRIDO(S)	: GILMAR ANTÔNIO FERNANDES
ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉ LUIS VIEIRA RAMOS	ADVOGADO	: DR(A). GERARDO MAGELA ARAÚJO FONTELES JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). OBELINO MARQUES DA SILVA
PROCESSO	: RR-756.667/2001-0 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-785.661/2001-4 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-800.791/2001-1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR	: JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRA	RECORRENTE(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: DR(A). WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S)	: JOÃO PAULO DA SILVA NETO	RECORRIDO(S)	: CARLOS RENATO DA SILVA	RECORRIDO(S)	: WANDERLEY DE OLIVEIRA
ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). GERSON EURICO DOS REIS	ADVOGADA	: DR(A). VÂNIA DUARTE VIEIRA RESENDE
PROCESSO	: RR-757.502/2001-6 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-785.673/2001-6 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: AG-AIRR-1.657/2003-462-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR	: JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO EUMAR LOPES DO VALE E OUTRO
ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO	: DR(A). VICENTE FIUZA FILHO	ADVOGADA	: DR(A). YONE ALTHOFF DE BARROS
RECORRIDO(S)	: DANIEL HOFFMAN	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S)	: BASF S.A.
ADVOGADO	: DR(A). CLARINDO DIAS ANDRADE	RECORRIDO(S)	: ANA MARIA ALVES DE MIRANDA LEONEL MEDEIROS	ADVOGADO	: DR(A). VAGNER POLO
PROCESSO	: RR-757.503/2001-0 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ CLÁUDIO RESENDE DO CARMO	PROCESSO	: AIRR E RR-656.621/2000-5 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	PROCESSO	: RR-788.094/2001-5 TRT DA 8A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: CEIMA - SOCIEDADE ESPIRITOSANTENSE DE INDUSTRIALIZAÇÃO DE MADEIRAS LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	RECORRENTE(S)	: ALBRÁS - ALUMÍNIO BRASILEIRO S.A.	ADVOGADO	: DR(A). KLEBER LUIZ DA SILVA JORGE
RECORRIDO(S)	: MÁRIO VIEIRA PIRES	ADVOGADA	: DR(A). WANESSA KELLYN CORREIA LIMA A. RODRIGUES	AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S)	: HAROLDO DA SILVA JAMES	ADVOGADO	: DR(A). DINEMIR PIMENTA OLIVEIRA
PROCESSO	: RR-759.905/2001-1 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO OLÍVIO RODRIGUES SERRANO	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
RELATOR	: JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	PROCESSO	: RR-790.495/2001-7 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCURADOR	: DR(A). JOSÉ CLÁUDIO MONTEIRO DE BRITO FILHO
RECORRENTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.	RELATOR	: JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR E RR-697.201/2000-0 TRT DA 12A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). FREDERICO AZAMBUJA LACERDA	RECORRENTE(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRIDO(S)	: ISAC FLORES PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: ENGRÁCIA MARIA TONKELSKI
ADVOGADO	: DR(A). RUY HOYO KINASHI	RECORRIDO(S)	: VANTUIL DE CASTRO NETO	ADVOGADA	: DR(A). NELSI SALETE BERNARDI
PROCESSO	: RR-760.076/2001-8 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ DANIEL ROSA	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATARINENSE LTDA.
RELATOR	: JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	PROCESSO	: RR-792.157/2001-2 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). AUGUSTO WOLF NETO
RECORRENTE(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	RELATOR	: JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR E RR-815.911/2001-5 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	RECORRENTE(S)	: ÁREAS ENGENHARIA LTDA.	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRIDO(S)	: ALAIM MATOZINHO DOS SANTOS	ADVOGADA	: DR(A). CLÁUDIA MEDEIROS AHMED	AGRAVANTE(S)	: ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB
ADVOGADO	: DR(A). PEDRO ROSA MACHADO	RECORRIDO(S)	: SEBASTIÃO GONÇALVES CHAVES	ADVOGADA	: DR(A). CRISTIANE FROZI POSSAPP BEIS
PROCESSO	: RR-770.228/2001-0 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). ADRIANA M. RIBEIRO	AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	: ERROL DOMINGOS RICHETTI
RELATOR	: JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	PROCESSO	: RR-794.099/2001-5 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). PAULO EDUARDO SIMON SCHMITZ
RECORRENTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	RELATOR	: JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	RECORRENTE(S)	: SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADA	: DR(A). ANA LUCIA DE ALMEIDA	RECORRENTE(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	ADVOGADO	: DR(A). FERNANDO SILVA RODRIGUES
RECORRIDO(S)	: VAGNER DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR(A). HELIO TEIXEIRA DA SILVA	RECORRIDO(S)	: WALMIR COUTINHO CUSTÓDIO	ADVOGADA	: DR(A). ALICE SCHWAMBACH
PROCESSO	: RR-776.455/2001-2 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA	PROCESSO	: A-RR-4/2003-003-22-00-8 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	PROCESSO	: RR-794.100/2001-7 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	: VALLOUREC & MANNESMANN TUBES DO BRASIL S.A.	RELATOR	: JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	: DR(A). DENISE BRUM MONTEIRO DE CASTRO VIEIRA	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRA	ADVOGADO	: DR(A). ANA CAROLINA MARTINS DE ARAÚJO
RECORRIDO(S)	: JOSÉ GERALDO PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S)	: BENEDITO MENDES FREITAS
ADVOGADA	: DR(A). LILIANA TEIXEIRA FRANCHINI	RECORRIDO(S)	: CARLOS RENATO DA SILVA	ADVOGADA	: DR(A). VIRGÍNIA GOMES DE MOURA
PROCESSO	: RR-783.188/2001-9 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). GERSON EURICO DOS REIS		
RELATOR	: JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	PROCESSO	: RR-785.673/2001-6 TRT DA 15A. REGIÃO		
RECORRENTE(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA		
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ HENRIQUE FISCHER DE ANDRADE	RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA		
RECORRENTE(S)	: MAURÍCIO MATOS PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). VICENTE FIUZA FILHO		
ADVOGADO	: DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	RECORRIDO(S)	: ANA MARIA ALVES DE MIRANDA LEONEL MEDEIROS		
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ CLÁUDIO RESENDE DO CARMO		

PROCESSO	: A-RR-87/2005-017-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: A-RR-1.167/2003-032-15-00-1 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: A-AIRR-1.984/2003-114-08-40-9 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: DR(A). CLAUDIONOR SIQUEIRA BENTE	ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	PROCURADOR	: DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S)	: ROOSEVELT EMÍDIO DE SOUZA	ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉ LUIZ GONÇALVES TEIXEIRA	AGRAVADO(S)	: C.J. ALVES SANTANA DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ FERNANDO BALIELO ROSSI	ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉ LUIZ GONÇALVES TEIXEIRA	AGRAVADO(S)	: FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS
PROCESSO	: A-RR-134/2004-051-11-00-5 TRT DA 11A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: AIRTON ARTIOLI E OUTROS	ADVOGADO	: DR(A). RÔMULO OLIVEIRA DA SILVA
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADA	: DR(A). GISELE GLERAN BOCCATO GUILHON	PROCESSO	: A-AIRR-2.151/1989-009-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA	PROCESSO	: A-AIRR-1.219/2005-013-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
PROCURADOR	: DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	RELATOR	: JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO
AGRAVADO(S)	: FRANCISCO GOMES DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: GLACI TEREZINHA PIRES DA SILVA E OUTROS	PROCURADOR	: DR(A). JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
ADVOGADO	: DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA	ADVOGADO	: DR(A). ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS	AGRAVADO(S)	: GILBERTO SPULLA E OUTROS
PROCESSO	: A-AIRR-146/2003-011-10-40-0 TRT DA 10A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: HOSPITAL FÊMINA S.A.	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MANUEL RODRIGUES LOPEZ
RELATOR	: JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). ALCIO ANTÔNIO LOPES GUIMARÃES	PROCESSO	: A-AIRR-2.176/2003-311-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (CÂMARA DOS DEPUTADOS)	PROCESSO	: A-RR-1.304/2003-024-15-00-3 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
PROCURADOR	: DR(A). JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVANTE(S)	: RAIMUNDO FIRMINO DA SILVA
AGRAVADO(S)	: ANDERSON LEIVY DA SILVA E OUTROS	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL	ADVOGADA	: DR(A). ROSELI DE SOUZA MENDES
ADVOGADO	: DR(A). JOMAR ALVES MORENO	ADVOGADO	: DR(A). URSULINO SANTOS FILHO	AGRAVADO(S)	: NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA.
PROCESSO	: A-RR-221/2003-221-06-00-3 TRT DA 6A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ANTONICO TAVARES	ADVOGADO	: DR(A). NELSON RANALLI
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: DR(A). EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO	PROCESSO	: A-AIRR-2.483/2001-003-12-40-4 TRT DA 12A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO	: A-RR-1.446/2003-056-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
PROCURADOR	: DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO PAULO CELESTINO	AGRAVANTE(S)	: ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S.A.	PROCURADOR	: DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
ADVOGADA	: DR(A). ARINALDA ALVES MARTINS	ADVOGADO	: DR(A). PAULO ROGÉRIO DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: NIKSON FRANK MENDES
AGRAVADO(S)	: CONSTRUTORA OAS LTDA.	AGRAVADO(S)	: MIGUEL FETH	ADVOGADO	: DR(A). ROBERTO SILVA SOARES
ADVOGADO	: DR(A). ANA CAROLINA BORBA LESSA	ADVOGADA	: DR(A). GLÓRIA MARY D'AGOSTINO SACCHI	AGRAVADO(S)	: AUTO COLINA LTDA.
PROCESSO	: A-AIRR-347/2003-106-08-40-0 TRT DA 8A. REGIÃO	PROCESSO	: A-RR-1.509/2003-006-17-00-6 TRT DA 17A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH
RELATOR	: JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVADO(S)	: COLINA ARARANGUAENSE VEÍCULOS LTDA.
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVANTE(S)	: EVALDO PEREIRA FILHO	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH
PROCURADOR	: DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO	ADVOGADO	: DR(A). BERGT EVENARD ALVARENGA FARIAS	PROCESSO	: A-RR-2.929/2002-381-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: MANOEL MORAES DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: CHOCOLATES GAROTO S.A.	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO	: DR(A). CÁSSIO AUGUSTO ALVES DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). SANDRO VIEIRA DE MORAES	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S)	: LUCIANO SANTANA DA CONCEIÇÃO	PROCESSO	: A-RR-1.511/2003-341-01-00-4 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCURADOR	: DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
ADVOGADO	: DR(A). ALEX CORDEIRO AZEVEDO	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVADO(S)	: AUTO VIAÇÃO URUBUPUNGÁ LTDA.
PROCESSO	: A-AIRR-433/2005-008-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	ADVOGADA	: DR(A). MARIA APARECIDA DE MORAIS
RELATOR	: JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). EYMARD DUARTE TIBÃES	AGRAVADO(S)	: FRANCISCO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	: CLÁUDIO SÓRIO COSTA E OUTROS	AGRAVADO(S)	: IARA FERREIRA PASSOS	ADVOGADA	: DR(A). MIRIAM DE LOURDES GONÇALVES BARBOSA
ADVOGADO	: DR(A). ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS	ADVOGADA	: DR(A). MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS	PROCESSO	: A-RR-4.314/2004-052-11-00-2 TRT DA 11A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: HOSPITAL NOSSA SENHORA CONCEIÇÃO S.A.	PROCESSO	: A-AIRR-1.513/2000-111-08-42-4 TRT DA 8A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO	: DR(A). ALCIO ANTÔNIO LOPES GUIMARÃES	RELATOR	: JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA
PROCESSO	: A-RR-631/2004-051-11-00-3 TRT DA 11A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCURADOR	: DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCURADOR	: DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO	AGRAVADO(S)	: LEILA PATRÍCIA RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA	AGRAVADO(S)	: GILBERTO DIVINO TEIXEIRA	ADVOGADO	: DR(A). MESSIAS GONÇALVES GARCIA
PROCURADOR	: DR(A). JOSÉ LUCIANO HENRIQUE DE MENEZES MELO	ADVOGADA	: DR(A). VILMA APARECIDA DE SOUZA CHAVAGLIA	PROCESSO	: A-RR-4.330/2004-052-11-00-5 TRT DA 11A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: IOLETE OLIVEIRA DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: TRANSPET TRANSPORTES LTDA.	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	ADVOGADA	: DR(A). NELYANA DE SOUZA BALIEIRO	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA
PROCESSO	: A-AIRR-1.030/2004-003-20-40-0 TRT DA 20A. REGIÃO	PROCESSO	: A-RR-1.522/2002-021-01-00-4 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCURADOR	: DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
RELATOR	: JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVADO(S)	: JUVENAL ALVES DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO	AGRAVANTE(S)	: PAULO ROBERTO DE MIRANDA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCURADOR	: DR(A). JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES	ADVOGADO	: DR(A). NEWTON VIEIRA PAMPLONA	PROCESSO	: A-RR-154.950/2005-900-01-00-2 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: MASTER LIMPE - SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA. E OUTRAS	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVADO(S)	: MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA E OUTROS	ADVOGADA	: DR(A). ANA PAULA FERREIRA	AGRAVANTE(S)	: FERNANDO LUIZ MAGNO DE CARVALHO FILHO
ADVOGADO	: DR(A). ARTHUR CEZAR AZEVEDO BORBA			ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
Diretora da Secretaria da 3ª Turma



SECRETARIA DA 4ª TURMA

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 13a. Sessão Ordinária da 4a. Turma do dia 16 de maio de 2007 às 09h00

PROCESSO : AI-844/1999-032-15-40-1 TRT DA 15A. REGIÃO
 RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : RÁPIDO TRANSPORTES GUIDO LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). MARIA LÚCIA CONDE PRISCO DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : ROMILDO VALINE
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA CORDEIRO RODRIGUES LIMA
 PROCESSO : AIRR-18/2005-666-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO
 RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : INPACEL - INDÚSTRIA DE PAPEL ARAPOTI LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). PAULO MADEIRA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ GABRIEL ARAÚJO
 ADVOGADA : DR(A). ADRIANA APARECIDA ROCHA
 AGRAVADO(S) : THECNIQUE ENGENHARIA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). CELSO JUSTUS
 PROCESSO : AIRR-20/2006-041-14-40-8 TRT DA 14A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). VALDIR MALANCHE JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : MIQUÉIAS FERRÃO DA SILVA
 ADVOGADA : DR(A). ROSEANE MARIA VIEIRA TAVARES FONTANA
 PROCESSO : AIRR-32/2002-011-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO
 RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : GTA TRANSPORTES LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). OLEGÁRIO ANTUNES NETO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ NELSON DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). NIVALDO ROQUE
 PROCESSO : AIRR-37/2006-138-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : BRANDT MEIO AMBIENTE TECNOLOGIA DE RESÍDUOS LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). MARIA TERESA PESSOA VINHAS
 AGRAVADO(S) : WESLEI ZILTON DE ANDRADE
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ SEBASTIÃO NOGUEIRA MARQUES
 PROCESSO : AIRR-47/2001-999-19-40-0 TRT DA 19A. REGIÃO
 RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS
 ADVOGADO : DR(A). ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
 AGRAVADO(S) : LUCINEIDE DE FREITAS ROSA
 ADVOGADA : DR(A). KARLA HELENA BOMFIM BELO
 PROCESSO : AIRR-72/2002-005-09-40-4 TRT DA 9A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : MARINGÁ PASSAGENS E TURISMO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). FILIPE ALVES DA MOTA
 AGRAVADO(S) : SUELI DE CAMPOS NOVAES
 ADVOGADA : DR(A). LISSANDRA REGINA RECKZIEGEL
 AGRAVADO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS MATEUS
 PROCESSO : AIRR-81/2005-104-15-40-7 TRT DA 15A. REGIÃO
 RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : PAULO SERGIO BARBOSA
 ADVOGADO : DR(A). IBIRACI NAVARRO MARTINS
 AGRAVADO(S) : CARGILL AGRÍCOLA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). RUBENS DE OLIVEIRA ROCHA
 AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO RURAL NORTE PAULISTA

PROCESSO : AIRR-118/2003-019-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
 ADVOGADA : DR(A). AMANDA SILVA DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : WILTON DA COSTA NUNES
 ADVOGADO : DR(A). SERAFIM ANTÔNIO GOMES DA SILVA
 PROCESSO : AIRR-119/2005-043-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO
 RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ HUMBERTO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDO JOSÉ HIRSCH
 AGRAVADO(S) : BANKBOSTON BANCO MÚLTIPLO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ASSAD LUIZ THOMÉ
 PROCESSO : AIRR-135/2004-003-16-40-3 TRT DA 16A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
 ADVOGADO : DR(A). NEY BATISTA LEITE FERNANDES
 AGRAVADO(S) : BENEDITO DOS SANTOS SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO GOMES FERREIRA
 PROCESSO : AIRR-144/2004-020-05-40-0 TRT DA 5A. REGIÃO
 RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : CLÁUDIA ANGÉLICA OLIVEIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO SANTOS DE ANDRADE
 AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHADORES EM HOTÉIS, RESTAURANTES E TURISMO - COOPHEL
 ADVOGADA : DR(A). CAROLINA LORDELO RODRIGUES COUTO
 PROCESSO : AIRR-166/2005-029-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : UNILEVER BRASIL LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). JULIANA BERGAMASCHI BOTTA
 AGRAVADO(S) : RAFAEL FANGANITO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARCELO CALDEIRA ADOLFO
 AGRAVADO(S) : OPEN ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL LTDA.
 PROCESSO : AIRR-169/2001-012-08-40-0 TRT DA 8A. REGIÃO
 RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 AGRAVADO(S) : SANDRA REGINA DA COSTA
 ADVOGADA : DR(A). TEREZA VÂNIA BASTOS MONTEIRO
 AGRAVADO(S) : FRIGEPE - FRIGORÍFICO GELO E PESCADA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). MANOEL CHAGAS GOMES
 PROCESSO : AIRR-182/2004-072-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : CÉSAR AUGUSTO AMARAL JACQUES
 ADVOGADA : DR(A). FLÁVIA RAMOS BETTEGA
 AGRAVADO(S) : GRAZZIOTIN S.A.
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDO GIL DOS SANTOS
 Complemento: Corre Junto com RR - 182/2004-5
 PROCESSO : AIRR-194/2004-019-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : AUTO VIAÇÃO TRÊS AMIGOS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). DAVID SILVA JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO DE ALBUQUERQUE MAIA
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA SOARES DE MIRANDA

PROCESSO : AIRR-204/2005-007-19-40-9 TRT DA 19A. REGIÃO
 RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS
 PROCURADOR : DR(A). ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
 AGRAVADO(S) : MARIA LUCIA DOS SANTOS VIANA
 ADVOGADA : DR(A). LARA GAMELEIRA SANTOS CALHEIROS
 PROCESSO : AIRR-210/2005-006-17-40-0 TRT DA 17A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE VITÓRIA
 PROCURADORA : DR(A). MÁRCIA ALESSANDRA CORRÊA
 AGRAVADO(S) : FAUSTO BENTO SERAFIM
 ADVOGADO : DR(A). ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES
 AGRAVADO(S) : SERVES - ESPÍRITO SANTO SERVIÇOS GERAIS LTDA.
 PROCESSO : AIRR-213/2003-021-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : RICARDO OLIVA WILLHELM
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO RUBEN BERTA E OUTRO
 ADVOGADO : DR(A). ARGEMIRO AMORIM
 Complemento: Corre Junto com RR - 213/2003-1
 PROCESSO : AIRR-216/2004-091-15-40-1 TRT DA 15A. REGIÃO
 RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : SÉ SUPERMERCADOS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). MAURICIO GRECA CONSENTINO
 AGRAVADO(S) : PAULO SÉRGIO GONÇALVES
 ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM ANTÔNIO VIEIRA NETO
 PROCESSO : AIRR-221/2002-007-08-40-3 TRT DA 8A. REGIÃO
 RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 AGRAVADO(S) : EDMILSON ALVES LESSA
 ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA CAVALLÉRO MONTEIRO
 AGRAVADO(S) : REDE MARAJÓ LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). RENATA DINIZ MONTEIRO CARMARGOS
 PROCESSO : AIRR-222/2001-002-10-40-4 TRT DA 10A. REGIÃO
 RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO
 PROCURADORA : DR(A). HÉLIA MARIA BETTERO
 AGRAVADO(S) : PAULO JOSÉ DA CRUZ
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JOSÉ DA CRUZ
 PROCESSO : AIRR-225/2002-017-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : TELERJ CELULAR S.A.
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDO AUGUSTO DA SILVA
 AGRAVADO(S) : PATRÍCIA MENEZES VICTOR
 ADVOGADO : DR(A). MOYSÉS FERREIRA MENDES
 AGRAVADO(S) : ATENTO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). FREDERICO KALACHE DE PAIVA
 Complemento: Corre Junto com AIRR - 225/2002-0
 PROCESSO : AIRR-225/2002-017-01-41-0 TRT DA 1A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : ATENTO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO FREITAS CARDOSO
 AGRAVADO(S) : PATRÍCIA MENEZES VICTOR
 ADVOGADO : DR(A). MOYSÉS FERREIRA MENDES
 AGRAVADO(S) : TELERJ CELULAR S.A.
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO BOSÍSIO
 Complemento: Corre Junto com AIRR - 225/2002-7

PROCESSO : AIRR-228/1999-121-17-00-0 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-280/2005-051-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-334/2002-011-03-41-8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	AGRAVANTE(S) : TNL CONTAX S.A.	AGRAVANTE(S) : ROSCH ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA.
PROCURADORA : DR(A). KÁTIA BOINA	ADVOGADA : DR(A). LUCIANA F. C. DE AGUIAR	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO FERNANDES
AGRAVADO(S) : ELCIO CÉZAR TRIVILIN	AGRAVADO(S) : MICHELE ALVES SANTOS SABINO	AGRAVADO(S) : SORAIA MACHADO MARRA
ADVOGADO : DR(A). WELLINGTON RIBEIRO VIEIRA	ADVOGADO : DR(A). WILSON RODRIGUES GONÇALVES	ADVOGADA : DR(A). MARIA JOSÉ VILELA FIGUEIREDO CAMPOS
		AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
PROCESSO : AIRR-236/2004-005-21-40-0 TRT DA 21A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-281/2000-013-06-40-7 TRT DA 6A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). WALDÊNIA MARÍLIA SILVEIRA SANTANA
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	Complemento: Corre Junto com AIRR - 334/2002-5
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S) : EMPRESA PERNAMBUCANA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - IPA	PROCESSO : AIRR-349/2002-906-06-40-5 TRT DA 6A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA SOUZA DOS SANTOS	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO GARCIA GOMES	AGRAVADO(S) : JOSIAS PEREIRA DA SILVA	AGRAVANTE(S) : FLÁVIO JOSÉ MORAES WANDERLEY
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA VITÓRIO	ADVOGADO : DR(A). CARLOS HUMBERTO RIGUEIRA ALVES
AGRAVADO(S) : CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.		AGRAVADO(S) : PROGRESSO PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
		AGRAVADO(S) : JOSENILDO GOMES DA SILVA
PROCESSO : AIRR-249/2003-031-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-287/2003-004-13-40-8 TRT DA 13A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO BRAZ DA SILVA
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	PROCESSO : AIRR-350/2004-402-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	AGRAVANTE(S) : MARCO AURÉLIO MARQUES DE ALMEIDA	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
ADVOGADO : DR(A). CELSO DE ALBUQUERQUE BARRETO	ADVOGADO : DR(A). JUNKO TANAKA	AGRAVANTE(S) : DAMBROZ S.A. - INDÚSTRIA MECÂNICA E METALÚRGICA
AGRAVADO(S) : OSWALDO THEODORO PECKOLT E OUTROS	AGRAVADO(S) : NORFIL S.A. - INDÚSTRIA TÊXTIL	ADVOGADA : DR(A). JANE CRISTINA FERREIRA CENTENO
ADVOGADO : DR(A). AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI	ADVOGADO : DR(A). CARLOS FREDERICO NÓBREGA FARIAS	AGRAVADO(S) : AGOSTINHO JACOMELLI
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	PROCESSO : AIRR-288/2006-062-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ASSIS DA ROSA CARVALHO
ADVOGADO : DR(A). CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	
Complemento: Corre Junto com AIRR - 249/2003-6	AGRAVANTE(S) : VILELA E CASTRO CELULARES LTDA.	PROCESSO : AIRR-352/2003-005-16-40-5 TRT DA 16A. REGIÃO
	ADVOGADA : DR(A). POLLYANA MARIA TIBÚRCIO CRUZ	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
PROCESSO : AIRR-249/2003-031-01-41-6 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : DANIELA NOGUEIRA RODRIGUES	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	ADVOGADO : DR(A). CLEBERSON OLIVEIRA VIEIRA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS		AGRAVADO(S) : MARINETE LOBATO DIAS
ADVOGADO : DR(A). CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO	PROCESSO : AIRR-299/2004-015-20-40-9 TRT DA 20A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : OSWALDO THEODORO PECKOLT	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVADO(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO : DR(A). AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI	AGRAVANTE(S) : ATYBAIA FRUTICULTURA LTDA.	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS COELHO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	ADVOGADO : DR(A). CARLOS JOÃO DE GOIS JÚNIOR	Complemento: Corre Junto com AIRR - 352/2003-8
ADVOGADA : DR(A). CARLA BARRETO DE AZEVEDO TEIXEIRA	AGRAVADO(S) : PEDRO FÉLIX	PROCESSO : AIRR-352/2003-005-16-41-8 TRT DA 16A. REGIÃO
Complemento: Corre Junto com AIRR - 249/2003-3	ADVOGADO : DR(A). ARTÊMIO BATISTA DOS SANTOS	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
		AGRAVANTE(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
PROCESSO : AIRR-264/2004-201-06-40-0 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-306/2004-010-16-40-2 TRT DA 16A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). MAÍSE GARCÊS FEITOSA
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	AGRAVADO(S) : MARINETE LOBATO DIAS
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO : DR(A). LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADO : DR(A). SAMARONE JOSÉ LIMA MEIRELES	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
AGRAVADO(S) : AILTON ALVES DE LIMA	AGRAVADO(S) : FRANCISCO ANSELMO SOUSA NETO	ADVOGADO : DR(A). RONALDO TOSTES MASCARENHAS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ JAEELSON ELIAS DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO DE JESUS LEITÃO NUNES	Complemento: Corre Junto com AIRR - 352/2003-5
AGRAVADO(S) : MARCOS SÉRGIO SIMÃO VASCONCELOS	PROCESSO : AIRR-319/2005-119-08-40-1 TRT DA 8A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-362/2004-512-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO
	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
PROCESSO : AIRR-273/2003-262-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO FORTE LTDA.	AGRAVANTE(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO : DR(A). RUBENS BRAGA CORDEIRO	ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GRAEFF BURIN
AGRAVANTE(S) : CLÁUDIO DA SILVA	AGRAVADO(S) : ARCELINO DA CONCEIÇÃO BARATA	AGRAVADO(S) : ALTÉRIO LAVENISKI
ADVOGADO : DR(A). JAMIR ZANATTA	ADVOGADA : DR(A). ERLIENE GONÇALVES LIMA NO	ADVOGADO : DR(A). VINICIUS AUGUSTO CAINELLI
AGRAVADO(S) : MARCELO ARAÚJO DE ALBUQUERQUE		AGRAVADO(S) : INSTALADORA ELÉTRICA MERCÚRIO LTDA.
		ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM ADALBERTO ROCHA DO PRADO
PROCESSO : AIRR-277/2004-006-08-40-3 TRT DA 8A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-334/2002-011-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO	
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	PROCESSO : AIRR-369/2005-099-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADA : DR(A). WALDÊNIA MARÍLIA SILVEIRA SANTANA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
AGRAVADO(S) : JULIANA CRISTINA MELO FARIA	AGRAVADO(S) : SORAIA MACHADO MARRA	ADVOGADO : DR(A). MICHEL PIRES PIMENTA COUTINHO
ADVOGADO : DR(A). UBIRATAN DE AGUIAR	ADVOGADA : DR(A). MARIA JOSÉ VILELA FIGUEIREDO CAMPOS	AGRAVADO(S) : FÁBIO BORGES CONCEIÇÃO
AGRAVADO(S) : MERCADINHO PREÇO BOM LTDA.	AGRAVADO(S) : ROSCH ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA.	ADVOGADO : DR(A). MÁRIO DE OLIVEIRA E SILVA FILHO
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO GUIMARÃES ALVES	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO FERNANDES	
	Complemento: Corre Junto com AIRR - 334/2002-8	



PROCESSO : AIRR-396/2004-391-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-476/2003-005-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-537/2005-054-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : PURAS DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO	ADVOGADO : DR(A). EDSON ANTÔNIO PIZZATTO RODRIGUES	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : CLEUSA BASÍLIA ETELVINA DA SILVA	AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE DORALICE DA SILVA	AGRAVADO(S) : ROGÉRIO FABIANO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RAIMUNDO DE ARAÚJO DINIZ	ADVOGADA : DR(A). SILVIA BEATRIZ FERREIRA ALVES	ADVOGADA : DR(A). MARIA DE FÁTIMA ROSA DE LIMA
AGRAVADO(S) : AUNDE BRASIL S.A.	AGRAVADO(S) : MOBRA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.	AGRAVADO(S) : JG MANUTENÇÃO E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA. - ME
PROCESSO : AIRR-397/1994-004-12-40-3 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-489/2005-143-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-552/2005-082-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S) : MINERAÇÕES BRASILEIRAS REUNIDAS S.A. - MBR
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO NETTO ANDRADE	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO MÁRCIO TAMM DE LIMA
AGRAVADO(S) : ADILSON FISCHER	AGRAVADO(S) : DEUSDEDITH PARAIZO GARCIA E OUTROS	AGRAVADO(S) : ARAÍDIO LEANDRO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). WILSON REIMER	ADVOGADA : DR(A). ANGELA GIOVANNA VIGGIANO	ADVOGADO : DR(A). CHARLES ANDRÉ SILVEIRA DIAS
AGRAVADO(S) : HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JOSÉ	PROCESSO : AIRR-489/2005-151-17-40-5 TRT DA 17A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : VELLOSO ENGENHARIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO PEREIRA RODRIGUES	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	PROCESSO : AIRR-555/2005-114-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-401/2002-006-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : BRASIF S.A. ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	ADVOGADO : DR(A). FÁBIO ALEXANDRE FARIA CERUTTI	AGRAVANTE(S) : ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES ADG LTDA.
AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.	AGRAVADO(S) : RODRIGO DUARTE SILVA	ADVOGADO : DR(A). LEONARDO VIANA VALADARES
ADVOGADO : DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA	ADVOGADO : DR(A). HAINNER BATISTA CAPETINI	AGRAVADO(S) : NELSON SANTIAGO
AGRAVADO(S) : NORBERTO PASCHOAL VITALLI	PROCESSO : AIRR-494/1987-026-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). FRANCIS WILLER ROCHA E REZENDE
ADVOGADO : DR(A). ENRICO CARUSO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
PROCESSO : AIRR-415/2005-404-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO : DR(A). WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE POCAI PEREIRA	PROCESSO : AIRR-564/2002-511-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S) : EDSON DE OLIVEIRA GOMES	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO FERNANDES DE MARTINO	ADVOGADO : DR(A). FERNANDO TRISTÃO FERNANDES	AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
AGRAVADO(S) : MÁRIO ROMANO MAGGIONI	PROCESSO : AIRR-504/2001-851-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). HERVAL BONDIM DA GRAÇA
ADVOGADA : DR(A). RENATA RUARO DE MENEGHI	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	AGRAVADO(S) : JORGE DA CUNHA
Complemento: Corre Junto com AIRR - 1086/1999-3	AGRAVANTE(S) : DIRCEU TEIXEIRA MADEIRA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS ALVES
PROCESSO : AIRR-418/2000-019-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HENRIQUE SALIM SCHMIDT	PROCESSO : AIRR-567/2003-121-17-40-8 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE JOÃO PEDRO MADEIRA E OUTRO	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : MOISÉS VITA LEITE	ADVOGADO : DR(A). MAURO ALVES SIMÕES PIRES	AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADA : DR(A). GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTIOTTO	PROCESSO : AIRR-528/1991-002-17-41-2 TRT DA 17A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVADO(S) : GILSON LOZER MENELLI
ADVOGADA : DR(A). SÍLVIA DOS SANTOS CORREIA	AGRAVANTE(S) : SADE VIGESA INDUSTRIAL E SERVIÇOS S.A.	ADVOGADA : DR(A). ANCELMA DA PENHA BERNARDOS
PROCESSO : AIRR-425/2003-670-09-40-5 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). NEUZA ARAÚJO DE CASTRO	PROCESSO : AIRR-583/2000-023-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVADO(S) : JOÃO HIGINO PACIFICO NOLASCO E OUTROS	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : GLACILDO RIBEIRO	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO DALLA-PICCOLA SAMPAIO	AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ NAZARENO GOULART	PROCESSO : AIRR-529/2000-202-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL
AGRAVADO(S) : ANTEX LTDA.	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVADO(S) : DINA DOS SANTOS ARAUJO
ADVOGADA : DR(A). LYSANE DE BRITO ABAGGE VARELLA GOMES	AGRAVANTE(S) : JOSÉ ANTÔNIO MARTINS GOMES	ADVOGADO : DR(A). AMAURI CELUPPI
PROCESSO : AIRR-426/2004-069-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ AVELINO RIBEIRO NETO	PROCESSO : AIRR-584/2006-121-18-40-2 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE ENGENHARIA S.A.	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : BANCO FICSA S.A. E OUTRA	ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO PRUNES DE AZEVEDO	AGRAVANTE(S) : EHS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ASSAD LUIZ THOMÉ	AGRAVADO(S) : MPE - MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S.A.	ADVOGADA : DR(A). JOSELY OLIVEIRA DE MENDONÇA LOPES
AGRAVADO(S) : RICARDO ANTÔNIO BORTOLINI	ADVOGADA : DR(A). CLARISSA PORTUGAL PETERSEN	AGRAVADO(S) : FAUSTO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ MARCHETTI FILHO	Complemento: Corre Junto com AIRR - 529/2000-6	ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO BORGES DE FARIA
PROCESSO : AIRR-433/2001-026-12-40-6 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-529/2000-202-04-41-6 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-588/1996-005-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE ENGENHARIA S.A.	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
ADVOGADO : DR(A). IVAN CÉSAR FISCHER	ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO PRUNES DE AZEVEDO	PROCURADOR : DR(A). MIGUEL ARCANJO COSTA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : ARNALDO DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO MARTINS GOMES	AGRAVADO(S) : ADRIANA GAY DE MATTOS
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ AVELINO RIBEIRO NETO	ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA MARIA SUDIKUM RUAS
PROCESSO : AIRR-433/2006-146-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : MPE - MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S.A.	
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	ADVOGADA : DR(A). CLARISSA PORTUGAL PETERSEN	
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - COHAB-MG	Complemento: Corre Junto com AIRR - 529/2000-3	
ADVOGADO : DR(A). TADEU MATOS FONTES		
AGRAVADO(S) : WLISSES GOMES DIAS		
ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO BORGES GAMA JÚNIOR		
AGRAVADO(S) : COMING CONSTRUTORA LTDA.		
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO FIGUEREDO ROCHA		

PROCESSO	: AIRR-604/2004-005-10-40-0 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-659/2004-030-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-748/2004-025-05-40-8 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	: HERMILDO JOSÉ FERREIRA	AGRAVANTE(S)	: VALTER SILVA SOUZA	AGRAVANTE(S)	: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO	: DR(A). ROBERTO GOMES FERREIRA	ADVOGADA	: DR(A). MARIA DE FÁTIMA SILVA DE ANDRADE	ADVOGADA	: DR(A). CYNTHIA CORDEIRO SANTOS
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL - CAESB	AGRAVADO(S)	: CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	AGRAVADO(S)	: DEMILSON PIRES DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). RAUL FREITAS PIRES DE SA-BÓIA	ADVOGADO	: DR(A). FERNANDO BARRETO DE SOUZA	ADVOGADO	: DR(A). ADRIANO DINIZ
PROCESSO	: AIRR-609/1994-254-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-700/2000-015-05-00-4 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-760/2005-005-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO MANOEL DOS ANJOS	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SP-TRANS
ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉ SIMÕES LOURO	ADVOGADA	: DR(A). CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). FÁBIO PALMEIRO
AGRAVADO(S)	: TRANSBRACAL - PRESTADORA DE SERVIÇO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIA REBOUÇAS LEITE PEREIRA	AGRAVADO(S)	: ANDERSON NEVES
ADVOGADA	: DR(A). EDINA APARECIDA PERIN TAVARES	ADVOGADO	: DR(A). HAYDSON FERREIRA DE MELO	ADVOGADO	: DR(A). OSMAR TADEU ORDINE
AGRAVADO(S)	: DR(A). EDINA APARECIDA PERIN TAVARES	AGRAVADO(S)	: DR(A). HAYDSON FERREIRA DE MELO	AGRAVADO(S)	: TRANSPORTE COLETIVO PAULISTA-NO LTDA.
Complemento: Corre Junto com AIRR - 609/1994-2		PROCESSO	: AIRR-705/2004-011-21-40-2 TRT DA 21A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-765/2005-007-08-40-8 TRT DA 8A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR-609/1994-254-02-41-2 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVANTE(S)	: TRANSBRACAL - PRESTADORA DE SERVIÇO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). FÁBIO DE ALBUQUERQUE MACHADO	PROCURADOR	: DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
ADVOGADA	: DR(A). ALESSANDRA SOUZA ROSELLI	AGRAVADO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL	AGRAVADO(S)	: DAILSON DE SOUZA PANTOJA
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO MANOEL DOS ANJOS	AGRAVADO(S)	: CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). CHILDERICO JOSÉ FERNANDES
Complemento: Corre Junto com AIRR - 609/1994-0		AGRAVADO(S)	: OCIMAR GONÇALO XAVIER	AGRAVADO(S)	: SUCATARIA VASCONCELOS LTDA.
PROCESSO	: AIRR-623/2003-022-09-40-6 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ	ADVOGADO	: DR(A). GLEUCE DE SOUZA LINO
RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	PROCESSO	: AIRR-716/2003-009-05-40-2 TRT DA 5A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MARCELO PANTOJA RABELO
AGRAVANTE(S)	: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	PROCESSO	: AIRR-772/2006-011-08-40-0 TRT DA 8A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). CRISTIANO EVERSON BUENO	AGRAVANTE(S)	: UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.	RELATOR	: JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVADO(S)	: JOANIR ROCHA RODRIGUES	ADVOGADO	: DR(A). ASSAD LUIZ THOMÉ	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA
ADVOGADA	: DR(A). MARINEIDE SPALUTO	AGRAVADO(S)	: THATIANA CABRAL VAZ	ADVOGADA	: DR(A). PAULA TAVARES DE MORAES
PROCESSO	: AIRR-628/2003-253-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). MARIA DAS GRAÇAS BORGES NUNES FERNANDES	AGRAVADO(S)	: ALDENOR GUIMARÃES PAIXÃO
RELATOR	: JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR-716/2004-658-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). RICARDO BONASSER DE SÁ
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	PROCESSO	: AIRR-805/2003-041-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES	AGRAVANTE(S)	: FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVADO(S)	: ÁLVARO OLIVEIRA BRITO	ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS	AGRAVADO(S)	: MANOEL SEVERO FILHO	ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
PROCESSO	: AIRR-632/2003-253-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). IVO HARRY CELLI JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: MEGA KILO COMIDA CASEIRA LTDA.
RELATOR	: JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	: ALFA SISTEMAS DE ELETRICIDADE E TELEFONIA LTDA.	PROCESSO	: AIRR-821/2003-041-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	ADVOGADA	: DR(A). CLÁUDIA HELENA STIVAL	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES	AGRAVADO(S)	: EMBRACE - EMPRESA BRASIL CENTRAL DE ENGENHARIA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
AGRAVADO(S)	: JOÃO BATISTA GONÇALVES	ADVOGADO	: DR(A). MARCÍLIO OSSAMU YANO JÚNIOR	ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS	AGRAVADO(S)	: ENESA ENGENHARIA S.A. E OUTRO	AGRAVADO(S)	: MEGA KILO COMIDA CASEIRA LTDA.
PROCESSO	: AIRR-644/1996-004-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). LAURY SÉRGIO CIDIN PEIXOTO	PROCESSO	: AIRR-821/2003-041-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	AGRAVADO(S)	: HOT LINE CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA.	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - CRT	ADVOGADO	: DR(A). FERNANDO JOSÉ SANTILHO	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). HENRIQUE CUSINATO HERMANN	PROCESSO	: AIRR-728/2005-003-20-40-9 TRT DA 20A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S)	: JULIETA DA SILVA DOMINGOS	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVADO(S)	: MEGA KILO COMIDA CASEIRA LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). LUÍS FERNANDO CASSOU BARBOSA	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO	: AIRR-821/2003-041-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR-655/2006-114-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). LAERT NASCIMENTO ARAÚJO	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVADO(S)	: MARIA EMÍLIA DANTAS E OUTRAS	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: BETÂNIA ÔNIBUS LTDA.	ADVOGADA	: DR(A). WILMA BORGES BARRETO	ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADA	: DR(A). JULIANA ALVES LIMA	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	AGRAVADO(S)	: PINHO & COELHO LANCHES LTDA.
AGRAVADO(S)	: JOSÉ GONÇALVES GOMES	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO	ADVOGADA	: DR(A). ILZA OGI
ADVOGADA	: DR(A). MONICA GERALDA LOPES BORÉM	PROCESSO	: AIRR-744/1999-011-05-41-1 TRT DA 5A. REGIÃO		
		RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)		
		AGRAVANTE(S)	: EDSON CABRAL RIBEIRO		
		ADVOGADO	: DR(A). EMANOEL ROBSON ALVES DE MATOS		
		AGRAVADO(S)	: JOSÉ FERNANDO RIBEIRO SANTOS		
		ADVOGADO	: DR(A). PAULO DE TARSO CARVALHO SANTOS		
		AGRAVADO(S)	: ETS - EMPRESA DE TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.		



PROCESSO : AIRR-826/2002-037-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-881/2002-024-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-961/2004-029-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	AGRAVANTE(S) : UNIMED PORTO ALEGRE - SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA.	AGRAVANTE(S) : LUIZ GONZAGA FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). TOMÁS CUNHA VIEIRA	ADVOGADA : DR(A). SIMONE ESPALAO CORRÊA
AGRAVADO(S) : CLÁUDIA MARIA SORANÇO MIRANDA	AGRAVADO(S) : ROGÉRIO DE OLIVEIRA FERREIRA	AGRAVADO(S) : PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADA : DR(A). TÂNIA SUELY COLARES	ADVOGADO : DR(A). JURANDI CARDOSO PAZZIM	ADVOGADO : DR(A). LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO
PROCESSO : AIRR-831/2004-034-12-40-0 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-883/2005-010-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-967/1996-851-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : HÉLCIO LUIZ GUIMARA	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : DR(A). ANDERSON R. LUCIETI BECKER	ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE	PROCURADOR : DR(A). LUIZ CLÁUDIO PORTINHO DIAS
AGRAVADO(S) : LUPER INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA.	AGRAVADO(S) : LUIZ ANTÔNIO DA SILVA E OUTROS	AGRAVADO(S) : ALEXANDRE TORRES FREITAS E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). WILSON BASANELLI JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). WENDERSON RALLEY DO CARMO SILVA	ADVOGADA : DR(A). LEONILDE BONANNI ALBUQUERQUE
PROCESSO : AIRR-836/2000-035-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-891/2000-561-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : COMERCIAL DE ELETRODOMÉSTICOS PEDRO OBINO JÚNIOR LTDA.
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADA : DR(A). VERA MARIA WACHTER
AGRAVANTE(S) : DELIO TEIXEIRA	AGRAVANTE(S) : SULVIAS S.A. - CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS	PROCESSO : AIRR-970/2004-018-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). DIÓGENES RODRIGUES BARBOSA	ADVOGADO : DR(A). RODRIGO SILVEIRA ABREU	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA	AGRAVADO(S) : SILVANA DA SILVA GUTERRES	AGRAVANTE(S) : AGLAÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). GUILHERME DOMINGUES BRESLAUER	ADVOGADA : DR(A). HELENA BEATRIZ PIVA	ADVOGADO : DR(A). AGLAÉ DE OLIVEIRA
PROCESSO : AIRR-839/2004-056-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : JOSENE DE ALMEIDA TEODORO & CIA. LTDA.	AGRAVADO(S) : IRB BRASIL RESSEGUROS S.A.
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS GRANDO	ADVOGADA : DR(A). ANA GABRIELA DE ARAÚJO PEREIRA BURLAMAQUI
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	PROCESSO : AIRR-892/2004-015-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-981/2003-054-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). OLINDA MARIA REBELLO	RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVADO(S) : HAROLDO VITAL DA SILVA	AGRAVANTE(S) : FRANCISCO ZACHARIAS	AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUERCIO	ADVOGADO : DR(A). WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES	ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA PINTO DE OLIVEIRA
PROCESSO : AIRR-850/2004-033-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ROBERTO DA SILVA
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	ADVOGADO : DR(A). FÁBIO PALMEIRO	ADVOGADA : DR(A). ANA CLÁUDIA PINGITORE
AGRAVANTE(S) : MARIA APARECIDA DE SOUZA GOMES	AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE EMPRESA DE TRANSPORTES TRANSDAOTRO LTDA.	PROCESSO : AIRR-987/2005-043-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES	PROCESSO : AIRR-898/2004-016-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVANTE(S) : CEDAR COMERCIAL LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MARLI BUOSE RABELO	AGRAVANTE(S) : ROBERTO SOARES DOS SANTOS	ADVOGADA : DR(A). MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : CCTC - COOPERATIVA COMUNITÁRIA DE TRANSPORTES COLETIVOS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES	AGRAVADO(S) : ANAY HELLEN DE OLIVEIRA
PROCESSO : AIRR-859/2006-098-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	ADVOGADO : DR(A). ULISSES GUIMARÃES DA CUNHA
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	PROCESSO : AIRR-990/2005-231-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : AVIVAR ALIMENTOS LTDA.	PROCESSO : AIRR-900/2003-073-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
ADVOGADO : DR(A). VINICIUS DO COUTO LAUAR	RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : MUNDIAL S.A. - PRODUTOS DE CONSUMO
AGRAVADO(S) : JAQUES JEOVANI DA FONSECA	AGRAVANTE(S) : DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS	ADVOGADO : DR(A). EVERTON LUIS MAZZOCHI
ADVOGADA : DR(A). ANA CAMILA DE SOUSA ALVES	ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA BIANCA CÓCARO VALENTE	AGRAVADO(S) : ADÃO MENDES DA SILVA
PROCESSO : AIRR-871/2002-045-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : FRANCISCO CARVALHO BRAZ	ADVOGADO : DR(A). LEÔNIDAS COLLA
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	ADVOGADO : DR(A). DAVID ALFREDO NIGRI	Complemento: Corre Junto com RR - 990/2005-1
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCEIRIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	PROCESSO : AIRR-942/2003-121-17-40-0 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.004/2003-067-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVADO(S) : ROYAL BEER LTDA.	AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.	AGRAVANTE(S) : GERALDO BARBOSA FILHO
ADVOGADA : DR(A). MARIA SEVERÍNIA GONÇALVES	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES
	AGRAVADO(S) : SINVAL NUNES CORREIA	AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
	ADVOGADA : DR(A). ANCELMA DA PENHA BERNARDOS	ADVOGADA : DR(A). LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA
	PROCESSO : AIRR-947/2004-122-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : COOPERATIVA COMUNITÁRIA DE TRANSPORTES COLETIVOS - CCTC
	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	PROCESSO : AIRR-1.007/2004-011-08-40-5 TRT DA 8A. REGIÃO
	AGRAVANTE(S) : ROSINEI FERNANDES PINHEIRO SILVA	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
	ADVOGADO : DR(A). RENÉ GASTÃO EDUARDO MAZAK	AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
	AGRAVADO(S) : ADECCO TOP SERVICES RH S.A.	ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE CORRÊA BAKER
	ADVOGADO : DR(A). LUIZ SALEM VARELLA	AGRAVADO(S) : ALEX MARQUES DA COSTA
	AGRAVADO(S) : IBM BRASIL - INDÚSTRIA DE MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADA : DR(A). TEREZA VÂNIA BASTOS MONTEIRO
	ADVOGADO : DR(A). ÂNGELO PAIS DA COSTA NETO	AGRAVADO(S) : ALPHA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA LTDA.

PROCESSO	: AIRR-1.043/2005-059-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.101/2003-015-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.174/2005-005-10-40-4 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	: EDVALDO FERREIRA DE LIMA	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DE CARDIOLOGIA	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	: DR(A). CLÁUDIA MARIA DA SILVA	ADVOGADA	: DR(A). MARIA CONSUELO CIARLINI	ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE POCAI PEREIRA
AGRAVADO(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SP-TRANS	AGRAVADO(S)	: NADIEG ÁVILA TRINDADE	AGRAVADO(S)	: ESPÓLIO DE PARSIPHAL BARBOSA MACHADO
ADVOGADA	: DR(A). MARIA ANTONIETTA MASCA-RO	ADVOGADA	: DR(A). MARÍ ROSA AGAZZI	ADVOGADO	: DR(A). RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS
AGRAVADO(S)	: MASSA FALIDA DE FRETRANS - FRETAMENTO E TRANSPORTES LTDA.	Complemento: Corre Junto com RR - 1101/2003-6			
PROCESSO	: AIRR-1.044/2004-022-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.103/2004-053-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.195/2001-463-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	: WEG LOCAÇÕES LTDA.	AGRAVANTE(S)	: NESTLÉ WATERS BRASIL - BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: EDSON NICHÍ
ADVOGADO	: DR(A). LEONARDO RUEDIGER DE BRITTO VELHO	ADVOGADO	: DR(A). LUCIANO FUSCO NOGUEIRA	ADVOGADO	: DR(A). VALDIR KEHL
AGRAVADO(S)	: HORACI DIAS DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: PAULO FERNANDO CARVALHO JUNQUEIRA	AGRAVADO(S)	: MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS
ADVOGADA	: DR(A). LISIANE ANZZULIN AYUB	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ HENRIQUE GORGAL QUINTÁS	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO
PROCESSO	: AIRR-1.045/2004-057-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.117/2001-046-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.200/2002-012-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	: CICLAIR FELIPPE DA ROCHA LOMBARDI	AGRAVANTE(S)	: OESP GRÁFICA S.A.	AGRAVANTE(S)	: KATVAR COMÉRCIO DE REFEIÇÕES LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). CLÁUDIO ROBERTO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ LUIZ DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). FÁBIO COLOMBO
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO EVANGELISTA ROCHA	AGRAVADO(S)	: JOSÉ CARLOS MORAIS TELES	AGRAVADO(S)	: PATRÍCIA SCHWERTZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR(A). OSCAR ALVES DE AZEVEDO	ADVOGADA	: DR(A). WANDERLINA PACHECO DE OLIVEIRA	ADVOGADA	: DR(A). LEILA LIMA DE SOUZA HARTTHMANN
AGRAVADO(S)	: LIMPADORA LOMBARDI LTDA.	PROCESSO	: AIRR-1.135/2006-013-18-40-9 TRT DA 18A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.213/2003-351-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR-1.052/2004-037-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	: JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
RELATOR	: JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	AGRAVANTE(S)	: LARISSA LEÃO GUIMARÃES	AGRAVANTE(S)	: LOJAS COLOMBO S.A. - COMÉRCIO DE UTILIDADES DOMÉSTICAS
AGRAVANTE(S)	: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO	ADVOGADA	: DR(A). NÚBIA NOVAES TAVEIRA	ADVOGADA	: DR(A). GILCIMARA BRITES TEIXEIRA
ADVOGADO	: DR(A). ROGÉRIO AVELAR	AGRAVADO(S)	: RITA PAULINO DA SILVA	AGRAVADO(S)	: SÉRGIO DOS REIS PACHECO
AGRAVADO(S)	: RAPHAEL HAR-ZAHAV	ADVOGADA	: DR(A). KEILA CRISTINA BARBOSA DAMACENO	ADVOGADA	: DR(A). SARA MARIA NETO
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ ALEXANDRE FAGUNDES DE SOUZA	PROCESSO	: AIRR-1.141/2002-011-12-40-2 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.214/2002-521-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR-1.076/2003-019-10-40-8 TRT DA 10A. REGIÃO	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RELATOR	: JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: BAVÁRIA S.A.
AGRAVANTE(S)	: ASSOCIAÇÃO ESCOLA AMERICANA DE BRASÍLIA	ADVOGADO	: DR(A). JORGE HUMBERTO SAMPAIO CARDOSO	ADVOGADA	: DR(A). RAQUEL MOTTA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S)	: ALCEU EBERHARDT	AGRAVADO(S)	: VALDIR FRANCISCO FERRARESE
AGRAVADO(S)	: VAUBERTI MOREIRA DE FREITAS	ADVOGADO	: DR(A). MARNIO RODRIGO RUBICK	ADVOGADO	: DR(A). PÉRCIO DUARTE PESSOLANO
ADVOGADO	: DR(A). GERALDO DE CASTRO	PROCESSO	: AIRR-1.143/2003-099-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.216/1999-120-15-40-1 TRT DA 15A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR-1.082/2005-004-10-40-8 TRT DA 10A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	AGRAVANTE(S)	: UNILEVER BRASIL LTDA.
AGRAVANTE(S)	: MÁRIO HIROSHI UEDA	ADVOGADO	: DR(A). MARCIANO GUIMARÃES	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ BERNARDO ALVAREZ
ADVOGADO	: DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ RAIMUNDO GOMES	AGRAVADO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	ADVOGADO	: DR(A). MÁRIO DE OLIVEIRA E SILVA FILHO	PROCURADOR	: DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
ADVOGADO	: DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA	PROCESSO	: AIRR-1.148/2003-001-10-40-9 TRT DA 10A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: LUIZ ANTÔNIO MARTINS
PROCESSO	: AIRR-1.084/2000-014-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	ADVOGADA	: DR(A). SILVANA INÊS PIVETTA ABRÃO
RELATOR	: JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS	PROCESSO	: AIRR-1.235/2004-013-10-40-7 TRT DA 10A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	ADVOGADA	: DR(A). FÁTIMA MARIA CARLEIAL CAVALEIRO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉ LUIZ AZAMBUJA KRIEGER	AGRAVADO(S)	: MÁRIO LUIZ GUEDES FILHO	AGRAVANTE(S)	: AUTO POSTO J B LTDA.
AGRAVADO(S)	: RICARDO ARESSO CASELLI	ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: DR(A). PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO	PROCESSO	: AIRR-1.160/2002-241-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ DE ARIMATÉIA GOMES JÚNIOR
PROCESSO	: AIRR-1.086/1999-401-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADA	: DR(A). INÁ MARIA FERNANDES DA SILVEIRA
RELATOR	: JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	AGRAVANTE(S)	: RENTEX RENOVACÃO TÊXTIL LTDA.	PROCESSO	: AIRR-1.241/2004-009-06-40-7 TRT DA 6A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADA	: DR(A). MARIA HELENA VILLELA AUTUORI	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉ LUIZ AZAMBUJA KRIEGER	AGRAVADO(S)	: JOSÉ MÁRIO DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: CENTAURO FORMULÁRIOS DO NORDESTE LTDA.
AGRAVADO(S)	: RICARDO ARESSO CASELLI	ADVOGADO	: DR(A). IVO LOPES CAMPOS FERNANDES	ADVOGADO	: DR(A). BRUNO BEZERRA DE SOUZA
ADVOGADO	: DR(A). PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO	PROCESSO	: AIRR-1.164/2003-020-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: LUIZ FELIPE MOTTA PETRIBU
PROCESSO	: AIRR-1.086/1999-401-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADA	: DR(A). ISADORA COELHO DE AMORIM OLIVEIRA
RELATOR	: JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	PROCESSO	: AIRR-1.248/2000-028-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: DR(A). FREDERICO AZAMBUJA LACERDA	RELATOR	: JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)
ADVOGADA	: DR(A). CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA	AGRAVADO(S)	: SAMIR GIOVANI MOTA ARAR	AGRAVANTE(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
AGRAVADO(S)	: MÁRIO ROMANO MAGGIONI	ADVOGADO	: DR(A). EGIDIO LUCCA	ADVOGADO	: DR(A). DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
ADVOGADO	: DR(A). CELSO FERRAREZE	Complemento: Corre Junto com AIRR - 415/2005-7		AGRAVADO(S)	: JOSÉ DE FÁTIMA DA CRUZ LEITE
Complemento: Corre Junto com AIRR - 415/2005-7				ADVOGADO	: DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES



PROCESSO : AIRR-1.252/2004-051-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.328/2005-006-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.425/2003-074-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO SANTA BRÍGIDA LTDA.	AGRAVANTE(S) : GRACIELE MARTINS LOURENÇO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR(A). LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO	ADVOGADO : DR(A). RÔMULO SILVA FRANCO	ADVOGADO : DR(A). ALDO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SP-TRANS	AGRAVADO(S) : IMOBILIÁRIA VITRINI LTDA.	AGRAVADO(S) : JOSÉ HILDO DE ANDRADE
ADVOGADO : DR(A). SERVIO DE CAMPOS	ADVOGADO : DR(A). BRENO QUEIROZ DE ANDRADE	ADVOGADO : DR(A). ILIAS NANTES
AGRAVADO(S) : LOURIVAL DE ASSIS		AGRAVADO(S) : PÃO DE AÇÚCAR S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO E OUTRAS
ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA MARIA DA SILVA		
PROCESSO : AIRR-1.285/2004-027-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.330/2002-027-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.451/2005-003-20-40-1 TRT DA 20A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	AGRAVANTE(S) : CLUBE DE REGATAS VASCO DA GAMA	AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : DR(A). PAULO RUBENS SOUZA MÁXIMO FILHO	ADVOGADO : DR(A). LUIZ PEREIRA DE MELO NETO
AGRAVADO(S) : IVAN SILVA DE ONOFRE	AGRAVADO(S) : MANOEL TOBIAS DA CRUZ JÚNIOR	AGRAVADO(S) : UELITON DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JOSÉ FEIJÓ DO NASCIMENTO	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO PEREIRA ROCHA	ADVOGADA : DR(A). MARÍLIA NABUCO SANTOS
		Complemento: Corre Junto com RR - 1451/2005-7
PROCESSO : AIRR-1.290/2001-012-18-00-0 TRT DA 18A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.342/2003-461-05-40-8 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.452/2003-036-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : CLEIDE MENARBINI APOLONIO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE POCAI PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). DAVI FURTADO MEIRELLES
AGRAVADO(S) : RONAN DA PENHA PIMENTA	AGRAVADO(S) : JOSÉ MARON DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : RHODIA BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA COELHO	ADVOGADO : DR(A). PAULO DE TARSO MACHADO DE CARVALHO	ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO NAMAN VAZ TOSTE
PROCESSO : AIRR-1.292/2001-032-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.363/2001-461-05-40-1 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.454/2004-010-06-40-9 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : GUSTAVO DOS REIS CORREA	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADA : DR(A). ESTEFÂNIA RIBEIRO LAGE	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE POCAI PEREIRA	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : INOVA VEÍCULOS LTDA.	AGRAVADO(S) : LIETA ANGÉLICA MAGALHÃES LULLA	AGRAVADO(S) : VALDELICE GOMES DA SILVA
	ADVOGADO : DR(A). IVAN ISAAC FERREIRA FILHO	ADVOGADA : DR(A). PRISCILA GHIRGHI SAMPAIO
	Complemento: Corre Junto com AIRR - 1363/2001-4	AGRAVADO(S) : CUNHA DISTRIBUIDORA LTDA.
PROCESSO : AIRR-1.295/1999-028-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.363/2001-461-05-41-4 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.463/2002-072-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	AGRAVANTE(S) : LIETA ANGÉLICA MAGALHÃES LULLA	AGRAVANTE(S) : ROBERTO MASSASHI KOGA
ADVOGADA : DR(A). ROSANE SANTOS LIBÓRIO BARROS	ADVOGADO : DR(A). IVAN ISAAC FERREIRA FILHO	ADVOGADO : DR(A). JOÃO INÁCIO BATISTA NETO
AGRAVADO(S) : JOSÉ OSMAR DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR(A). ADROALDO JOÃO DALL'AGNOL	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE POCAI PEREIRA	ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
Complemento: Corre Junto com AIRR - 1295/1999-6	Complemento: Corre Junto com AIRR - 1363/2001-1	
PROCESSO : AIRR-1.295/1999-028-04-41-6 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.375/2005-202-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.470/2004-017-15-40-7 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE SERVIÇOS TÉCNICOS EMPRESARIAIS - COOPSEM	AGRAVANTE(S) : TRANSPREV TRANSPORTES DE VALORES E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MARCO JULIUS ERGUY	ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO PIRES MORAES	ADVOGADA : DR(A). CHRISTIANE TOMB
AGRAVADO(S) : JOSÉ OSMAR DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : JANAÍNA CARVALHO MOREIRA DA SILVA	AGRAVADO(S) : GILBERTO RIBEIRO
ADVOGADO : DR(A). LUÍZ DALL'AGNOL	ADVOGADO : DR(A). DIRCEU FRANCISCO DE ARAÚJO RODRIGUES JÚNIOR	ADVOGADA : DR(A). ROSANA DE CÁSSIA OLIVEIRA
Complemento: Corre Junto com AIRR - 1295/1999-3	AGRAVADO(S) : PRÓ-RENAL CLÍNICA DE DOENÇAS RENAIIS LTDA.	
PROCESSO : AIRR-1.306/1997-731-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.415/2001-009-12-40-6 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.479/2001-020-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVANTE(S) : ENGEPASA ENGENHARIA DO PAVIMENTO S.A.	AGRAVANTE(S) : VEROILTON VAZ DE OLIVEIRA
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADA : DR(A). CRISTINA MARIA VOGELSAN-GER PINHEIRO DE OLIVEIRA	ADVOGADA : DR(A). THAIZ WAHHAB
AGRAVADO(S) : JOZIAS BARCAROL E OUTRO	AGRAVADO(S) : JOSÉ SIMÃO BARKI	AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SP-TRANS
ADVOGADO : DR(A). LUIZ FERNANDO ISER	ADVOGADO : DR(A). PAULO ANTONIO BARELA	ADVOGADA : DR(A). MARLI BUOSE RABELO
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE ROMMI CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.		AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ADELAIDE MELO NOGUEIRA		ADVOGADO : DR(A). MANUEL ANTÔNIO ANGULO LOPES
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE VERA CRUZ		
ADVOGADA : DR(A). ROSEMARA KLAFKE HOPPE		
PROCESSO : AIRR-1.319/1997-024-15-41-0 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.421/2004-008-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.491/2004-001-19-40-5 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS
ADVOGADO : DR(A). NIRALDO JOSÉ MONTEIRO MAZZOLA	ADVOGADA : DR(A). CRISTINA BENJÓ CESAR	PROCURADORA : DR(A). REJANE CAIADO FLEURY MEDEIROS
AGRAVADO(S) : MIRTES DE FREITAS MARTINS SEGALLA	AGRAVADO(S) : JORGE LUIZ DA COSTA	AGRAVADO(S) : LUCIANO FEIJÓ DE LIMA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FERNANDO RIGHI	ADVOGADA : DR(A). GRAZIELE CARDOSO DA SILVA	ADVOGADA : DR(A). VANUCE MARA C. BARBOSA DE PAULA

PROCESSO	: AIRR-1.504/2004-121-05-40-5 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.601/2003-461-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.754/2003-095-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE CANDEIAS	AGRAVANTE(S)	: MINERAÇÕES BRASILEIRAS REUNIDAS S.A. - MBR	AGRAVANTE(S)	: FERNANDO MACHADO MANTA JÚNIOR
ADVOGADO	: DR(A). TADEU MUNIZ NOGUEIRA	ADVOGADA	: DR(A). ANA PAULA PINTO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). ITAMAR LUIZ MONTEIRO CORTES
AGRAVADO(S)	: MIRIAM PURIDADE DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: FRANCISCO CANINDÉ CARDOSO	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ DOMINGOS REQUIÃO FONSECA	ADVOGADO	: DR(A). GILMAR MIGUEZ DE MOURA	ADVOGADO	: DR(A). ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADÃO
AGRAVADO(S)	: CONDOR RECURSOS HUMANOS LTDA.			Complemento: Corre Junto com AIRR - 1754/2003-3	
PROCESSO	: AIRR-1.534/2001-301-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.654/2002-059-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.754/2003-095-09-41-3 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	: DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.	AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
ADVOGADO	: DR(A). ARNALDO JOSÉ PACÍFICO	ADVOGADO	: DR(A). IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA	ADVOGADO	: DR(A). ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADÃO
AGRAVADO(S)	: JOÃO DOS REIS	AGRAVADO(S)	: RICARDO FERREIRA CORDEIRO	AGRAVADO(S)	: FERNANDO MACHADO MANTA JÚNIOR
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ HENRIQUE COELHO	ADVOGADO	: DR(A). CELSO GOMES DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). LUCAS MENDES PEDROZO
AGRAVADO(S)	: PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.			Complemento: Corre Junto com AIRR - 1754/2003-0	
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS	PROCESSO	: AIRR-1.659/2002-049-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.759/2004-003-17-40-2 TRT DA 17A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR-1.540/2003-021-05-40-0 TRT DA 5A. REGIÃO	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RELATOR	: JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	AGRAVANTE(S)	: BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS	AGRAVANTE(S)	: TORA TRANSPORTES INDUSTRIAIS LTDA.
AGRAVANTE(S)	: BANCO ALVORADA S.A.	ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO	ADVOGADA	: DR(A). CLÁUDIA ALVES BARBOSA COGO
ADVOGADO	: DR(A). IRAN BELMONTE DA COSTA PINTO	AGRAVADO(S)	: ILDA PEREIRA DUARTE BISPO	AGRAVADO(S)	: MAURICIO CARDOSO FERREIRA
AGRAVADO(S)	: RITA DE CASSIA DE SOUZA CANÁRIO	ADVOGADO	: DR(A). MAURI CÉSAR MACHADO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MIRANDA LIMA
ADVOGADO	: DR(A). CRISTIANO POSSÍDIO	PROCESSO	: AIRR-1.685/2004-322-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.764/2002-009-08-40-0 TRT DA 8A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR-1.540/2005-921-21-40-8 TRT DA 21A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVANTE(S)	: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVANTE(S)	: SAMUEL RENOVATO DE LIMA E OUTROS	ADVOGADO	: DR(A). CRISTIANO EVERSON BUENO	PROCURADOR	: DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
ADVOGADO	: DR(A). ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS	AGRAVADO(S)	: ZAIR FARIA TEIXEIRA	AGRAVADO(S)	: SAGA - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA.
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB	ADVOGADO	: DR(A). ALTEVIR LUCAS HARTIN JÚNIOR	ADVOGADA	: DR(A). CORINA DE M. C. FRADE
ADVOGADO	: DR(A). MARCOS ANTÔNIO DA SILVEIRA MARTINS DUARTE	Complemento: Corre Junto com RR - 1685/2004-6		ADVOGADO	: ISAM DOS SANTOS SIQUEIRA
PROCESSO	: AIRR-1.570/2002-018-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.735/2005-105-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). TEREZA VÂNIA BASTOS MONTEIRO
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	PROCESSO	: AIRR-1.766/2005-201-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ	AGRAVANTE(S)	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO E OUTROS	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
ADVOGADO	: DR(A). MARCELO PÁDUA CAVALCANTI	ADVOGADO	: DR(A). ROBINSON NEVES FILHO	AGRAVANTE(S)	: INDÚSTRIA MICHELETTO S.A.
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO GERALDO CORRÊA DA SILVA	ADVOGADA	: DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	ADVOGADA	: DR(A). MARJORYE PINHEIRO ANTUNES
ADVOGADO	: DR(A). MARCELO HERINGER LEITÃO DE ALMEIDA	AGRAVADO(S)	: MARCUS VINICIUS DE LA CAMP SILVA	AGRAVADO(S)	: ADEMAR DA SILVA SOBRINHO
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG	ADVOGADO	: DR(A). RENATO SENNA ABREU E SILVA	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO NEDEL SCALZILLI
PROCESSO	: AIRR-1.587/2005-023-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.746/1999-008-17-00-2 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.813/2005-010-18-40-3 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	: JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S)	: MARILENE FURTADO GOMES	AGRAVANTE(S)	: UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO ROBERTO DE TOLEDO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	ADVOGADO	: DR(A). JORGE JUNGMANN NETO
AGRAVADO(S)	: GENINE BERENICE ROCHA DUARTE	ADVOGADA	: DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	AGRAVADO(S)	: ADÍLSON CLEITON GONZAGA
ADVOGADO	: DR(A). EVANDRO BRAZ DE ARAÚJO JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: EMPRESA CAPIXABA DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMCAPER	ADVOGADO	: DR(A). WELLINGTON ALVES RIBEIRO
PROCESSO	: AIRR-1.590/1991-431-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). PEDRO ALONSO CEOLIM	PROCESSO	: AIRR-1.817/1986-009-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	PROCESSO	: AIRR-1.748/1996-002-15-41-9 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	: INDÚSTRIAS REUNIDAS SÃO JORGE S.A.	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	AGRAVANTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	: DR(A). FÁBIO LEANDRO GUARIERO	AGRAVANTE(S)	: MARILENE FURTADO GOMES	ADVOGADA	: DR(A). MARIA CRISTINA SBANO DE LORME
AGRAVADO(S)	: PEDRO ANTONIO RISSO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO GAGNO
ADVOGADA	: DR(A). TÂNIA MARIA CASTELO BRANCO PINHEIRO	AGRAVADO(S)	: EMPRESA CAPIXABA DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMCAPER	ADVOGADO	: DR(A). MAURO HENRIQUE ORTIZ LIMA
AGRAVADO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	: DR(A). PEDRO ALONSO CEOLIM	PROCESSO	: AIRR-1.829/2002-461-05-41-2 TRT DA 5A. REGIÃO
PROCURADOR	: DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	PROCESSO	: AIRR-1.751/1998-202-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
PROCESSO	: AIRR-1.594/2003-465-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	: JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVANTE(S)	: GERSON PASSÍFICO CORRÊA	ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE POCAI PEREIRA	AGRAVADO(S)	: ALEX SOUZA SANTOS
ADVOGADA	: DR(A). LUCINEIDE MARIA DE CARVALHO	AGRAVADO(S)	: MARIA CONCEIÇÃO BROMBAL CHINELATO	ADVOGADO	: DR(A). GABRIEL NUNES
AGRAVADO(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). ADEMAR SACCOMANI	AGRAVADO(S)	: MASSA FALIDA DE MASTEC BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ BERNARDO ALVAREZ	PROCESSO	: AIRR-1.751/1998-202-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO CHIQUETO PÍCOLO
Complemento: Corre Junto com RR - 1594/2003-4		RELATOR	: JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)		
		AGRAVANTE(S)	: ALSTOM ELEC S.A.		
		ADVOGADA	: DR(A). PAULA LOPES AZEVEDO DOS SANTOS		
		AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO TADEU GREGÓRIO		
		ADVOGADO	: DR(A). NILDO LODI		



PROCESSO : AIRR-1.840/1993-021-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.967/1999-048-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.333/1989-014-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO RODRIGUES MOITINHO	AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO ROBERTO FERREIRA DA SILVA	AGRAVANTE(S) : JOSÉ XAVIER E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). LUCIANO MESSIAS PIMENTEL	ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS MIGNOT DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). ISAAC LUIZ RIBEIRO
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC	AGRAVADO(S) : MIUXAR POLIMENTOS DE CONCRETO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE POCAI PEREIRA	ADVOGADA : DR(A). JÚLIA BROTERO LEFÈVRE	ADVOGADO : DR(A). ISAAC LUIZ RIBEIRO
PROCESSO : AIRR-1.882/2001-048-15-40-2 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.026/2005-030-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : MANOEL APARECIDO SOUZA E SILVA
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO : DR(A). DOMINGOS ROSSI NETO
AGRAVANTE(S) : REGINALDO BATISTA DOS SANTOS	AGRAVANTE(S) : SÉRGIO RABELLO TAMM RENAULT	PROCESSO : AIRR-2.495/2004-003-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JORGE NERY DE OLIVEIRA FILHO	ADVOGADA : DR(A). ROSANA DINIZ DE SOUZA FÓZ	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE PIRASSUNUNGA	AGRAVADO(S) : HAMILTON TOLOI	AGRAVANTE(S) : MARIA INÊS PETRONE BEZERRA E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). WALTER RODRIGUES DA CRUZ	ADVOGADA : DR(A). ROSEANNY TERESA DE SOUZA	ADVOGADA : DR(A). HEDY LAMARR VIEIRA DE ALMEIDA
PROCESSO : AIRR-1.890/2002-020-15-40-4 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : BEA - BIO ENGENHARIA APLICADA LTDA. E OUTRAS	AGRAVADO(S) : SILVIA REGINA SAMPAIO DI PARDI
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO : DR(A). ÂNGELO CORDEIRO	ADVOGADO : DR(A). RENATO MONTEIRO JÚNIOR
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	PROCESSO : AIRR-2.041/2003-002-17-40-6 TRT DA 17A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : PETROGRAPH OFF SET MÁQUINAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MARIA SIRLEI DE MARTIN VASSOLER	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	PROCESSO : AIRR-2.506/1999-018-05-40-2 TRT DA 5A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : EDUARDO DE LIMA FRANCO	AGRAVANTE(S) : HÉRCULES PAIVA BRAGA	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES	ADVOGADO : DR(A). RODRIGO FERREIRA PELISSARI	AGRAVANTE(S) : GUARDSECURE - SEGURANÇA EMPRESARIAL LTDA.
Complemento: Corre Junto com RR - 1890/2002-0	AGRAVADO(S) : ASHLAND BRASIL LTDA.	ADVOGADO : DR(A). NÉLIO LOPES CARDOSO JÚNIOR
PROCESSO : AIRR-1.897/1999-006-08-40-1 TRT DA 8A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ABELARDO GALVÃO JÚNIOR	AGRAVADO(S) : SÉRGIO DE OLIVEIRA LIMA
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	PROCESSO : AIRR-2.149/2002-045-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CLÁUDIO CRUZ VIEIRA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	PROCESSO : AIRR-2.512/1999-342-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCEIRIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ ROCHA	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S) : CONSERVE CONSERVADORA E SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.	AGRAVADO(S) : TONNY EMPREENDIMENTO HOTELEIRO S/C LTDA.	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
PROCESSO : AIRR-1.951/2002-031-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ QUAGLIOTTI SALAMONE	AGRAVADO(S) : AMAURY DE OLIVEIRA DE MORAES
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	PROCESSO : AIRR-2.197/2003-421-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). PAULO EDUARDO PINHEIRO
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO NOVO RETIRO LTDA.	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA FAZENDA NETO
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO SOUSA LIMA CERQUEIRA	AGRAVANTE(S) : SCHWEITZER MAUDUIT DO BRASIL S.A.	PROCESSO : AIRR-2.522/2002-018-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : MANOEL DE SOUZA CRUZ	ADVOGADA : DR(A). CHRISTINE IHRÉ ROCUMBA-CK	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
ADVOGADO : DR(A). NELSON FRANCISCO SILVA	AGRAVADO(S) : ÍTALO LIMA CALCAGNO	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCEIRIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
PROCESSO : AIRR-1.963/2000-035-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JORGE ROBERTO DA CRUZ	ADVOGADO : DR(A). LUCIANO HERCÍLIO MAZZUTTI
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	PROCESSO : AIRR-2.270/2004-029-12-40-8 TRT DA 12A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : NIHAY COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
AGRAVANTE(S) : POLY-VAC S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADA : DR(A). ANGELINA MARIA C. SALVATI FICO
ADVOGADA : DR(A). MÔNICA LUISA BRUNCEK FERREIRA	AGRAVANTE(S) : ALCEU BATISTA DE OLIVEIRA	PROCESSO : AIRR-2.548/2003-316-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO JOSÉ DOS SANTOS	ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA NOGUEIRA BRESCIANI	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO PEREZ ALVES	AGRAVADO(S) : ARGEU CRUZ RODRIGUES	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GUARULHOS
AGRAVADO(S) : POLY-VAC S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS	ADVOGADO : DR(A). IVÂNIO CEVEY OZORIO	ADVOGADO : DR(A). LUIZ FERNANDO GONÇALVES
ADVOGADA : DR(A). MÔNICA LUISA BRUNCEK FERREIRA	AGRAVADO(S) : BRAZTIMBER - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA.	AGRAVADO(S) : TÂNIA ASSIS SANTORO
Complemento: Corre Junto com AIRR - 1963/2000-9	ADVOGADO : DR(A). LONGINO JOSÉ DE CHAVES FILHO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ NÓBREGA DA CÂMARA
PROCESSO : AIRR-1.963/2000-035-02-41-9 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.278/2003-009-05-40-7 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.556/2006-090-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO JOSÉ DOS SANTOS	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO PEREZ ALVES	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE POCAI PEREIRA	ADVOGADA : DR(A). CRISTINA SOARES DA SILVA
AGRAVADO(S) : POLY-VAC S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS	AGRAVADO(S) : DURVAL ALFREDO GANEM BALTAZAR DA SILVEIRA	AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS DA COSTA BALMA
ADVOGADA : DR(A). MÔNICA LUISA BRUNCEK FERREIRA	ADVOGADO : DR(A). ADILSON RABÊLO TORRES FILHO	ADVOGADA : DR(A). ANA REGINA GALLI INNOCENTI
Complemento: Corre Junto com AIRR - 1963/2000-6	AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI	
PROCESSO : AIRR-1.963/2002-900-09-00-5 TRT DA 9A. REGIÃO		
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)		
AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO		
ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO		
AGRAVADO(S) : LUÍZA ROSA DOS SANTOS DEMENTINO		
ADVOGADA : DR(A). SANDRA DINIZ PORFÍRIO		

PROCESSO : AIRR-2.638/2003-006-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-3.380/2002-906-06-40-8 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-8.297/2002-900-15-00-3 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : EDS - ELECTRONIC DATA SYSTEMS DO BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S) : DIÁRIO DE PERNAMBUCO S.A.	AGRAVANTE(S) : AGRO PECUÁRIA SÃO BERNARDO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL	ADVOGADA : DR(A). REGINA HELENA BORIN
AGRAVADO(S) : ROSA MARIA PEREIRA	AGRAVADO(S) : JOSEFA BENTO DA SILVA	AGRAVADO(S) : JOÃO ALFREDO FERNANDO
ADVOGADA : DR(A). BENILDES SOCORRO COELHO PICANÇO ZULLI	ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO JOSÉ DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). JOÃO SIGRI FILHO
AGRAVADO(S) : TRADIÇÃO PLANEJAMENTO E TECNOLOGIA DE SERVIÇOS LTDA.	PROCESSO : AIRR-3.567/1997-030-12-40-0 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-8.709/2002-900-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). KARLHEINZ ALVES NEUMANN	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
PROCESSO : AIRR-2.718/2003-071-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JOSÉ	AGRAVANTE(S) : CAF - SANTA BÁRBARA LTDA.
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO PEREIRA RODRIGUES	ADVOGADO : DR(A). GUILHERME PINTO DE CARVALHO
AGRAVANTE(S) : LUIS HENRIQUE LEAL ALVANI	AGRAVADO(S) : PETRONILA SCHAPPO	AGRAVADO(S) : GERALDO DA ROCHA
ADVOGADO : DR(A). WALMIR VASCONCELOS MANGALHÃES	ADVOGADO : DR(A). WILSON REIMER	ADVOGADO : DR(A). CELSO CAMPOS DA FONSECA
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS	PROCESSO : AIRR-3.710/2004-026-12-40-5 TRT DA 12A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : TRANSPORTADORA ALVES EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). LUCIANO JOSÉ DA SILVA	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO AYRES
AGRAVADO(S) : MASSA FLADA DE EXPRESSO IGUA-TEMI LTDA.	AGRAVANTE(S) : JOSÉ PAULO DAMÁSIO DA SILVA	PROCESSO : AIRR-10.669/2002-902-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-2.788/2003-067-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MÁRIO MÜLLER DE OLIVEIRA	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVADO(S) : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN	AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO : DR(A). CHARLES FERNANDO SCHROEDER	ADVOGADO : DR(A). JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO DOS SANTOS SOUZA	PROCESSO : AIRR-4.866/2002-014-09-40-8 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ARNALDO JOSÉ PACÍFICO
AGRAVADO(S) : FÁBIO LUIS REZENDE DE CARVALHO ALVIM	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVADO(S) : AUGUSTO SANTOS NETO
ADVOGADO : DR(A). BENEDITO CELSO DE SOUZA	AGRAVANTE(S) : PAULO RONALDO MOREIRA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HENRIQUE COELHO
PROCESSO : AIRR-2.816/2005-006-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). FABIANO NEGRISOLI	PROCESSO : AIRR-10.825/2003-003-20-40-8 TRT DA 20A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : ADEILSON ANTUNES DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO	AGRAVANTE(S) : VASCO ANTÔNIO LIBÓRIO DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR(A). SIDNEI RODRIGUES DE OLIVEIRA	Complemento: Corre Junto com RR - 4866/2002-3	ADVOGADO : DR(A). LUCIANO ANDRADE PINHEIRO
AGRAVADO(S) : ESTRELA AZUL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA, SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.	PROCESSO : AIRR-5.569/2005-014-12-41-9 TRT DA 12A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGEIPE
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO OLÍMPIO DE AZEVEDO	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	ADVOGADA : DR(A). LÉA MARIA MELO ANDRADE
PROCESSO : AIRR-2.826/2003-055-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : BATOVI COMÉRCIO DE VINHOS LTDA.	Complemento: Corre Junto com AIRR - 10825/2003-0
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO : DR(A). VICTOR LONARDELI	PROCESSO : AIRR-10.825/2003-003-20-41-0 TRT DA 20A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : CAETANO ANIELLO MAUTONE	AGRAVADO(S) : RONALDO ÁVILA DOS SANTOS	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
ADVOGADA : DR(A). ANA REGINA GALLI INNOCENTI	ADVOGADA : DR(A). SINARA RODRIGUES	AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGEIPE
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP	PROCESSO : AIRR-7.060/2003-007-09-40-4 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). LÉA MARIA MELO ANDRADE
ADVOGADA : DR(A). CLEONICE MOREIRA SILVA CHAIB	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVADO(S) : VASCO ANTÔNIO LIBÓRIO DE AZEVEDO
PROCESSO : AIRR-2.900/2001-025-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : DANIEL DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). LUCIANO ANDRADE PINHEIRO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO : DR(A). MOACIR SALMÓRIA	Complemento: Corre Junto com AIRR - 10825/2003-8
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	AGRAVADO(S) : CENTRO DE ENSINO SÃO JUDAS TADEU	PROCESSO : AIRR-11.537/2002-900-06-00-6 TRT DA 6A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CLARO MACHADO JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). GLEIDEL BARBOSA LEITE JÚNIOR	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVADO(S) : EDSON DIAS	PROCESSO : AIRR-7.547/2002-900-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO LUCIANO TAMBELLI	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	ADVOGADO : DR(A). JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
PROCESSO : AIRR-2.966/1997-023-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP	AGRAVADO(S) : DEMETRIUS PAULO DA SILVA E OUTRO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES	ADVOGADO : DR(A). EDIVALDO BATISTA DA SILVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ANTÁRTICA PAULISTA - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS E CONEXOS	AGRAVADO(S) : JOSÉ APARECIDO GRANCIERO	PROCESSO : AIRR-12.934/2002-900-09-00-9 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). JOÃO FRANCISCO CASTANON DE MATTOS	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVADO(S) : FRANCISCO DE SOUZA TORRES	PROCESSO : AIRR-8.178/2002-900-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : EDSON CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). ELÇO PESSANHA JÚNIOR	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE SCHNEIDER NETO
PROCESSO : AIRR-3.119/2004-032-12-40-0 TRT DA 12A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : ORSA CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS S.A.	AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE ALMIR JOSÉ HLADKYI SOLAREWICZ
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	ADVOGADO : DR(A). RIVADÁVIA ALBERNAZ NETO	ADVOGADO : DR(A). RAUL MAZZA DO NASCIMENTO
AGRAVANTE(S) : RUI JOSÉ DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO : AIRR-13.009/2002-015-09-40-5 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). MAURÍLIO SCHULTZ MANSUR	AGRAVADO(S) : DAMARIS ROBERTO DO AMARAL	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVADO(S) : CLUBE RECREATIVO 7 DE SETEMBRO	ADVOGADO : DR(A). SANDRO ROGÉRIO BATISTA LOPES	AGRAVANTE(S) : MAURÍLIO PORTES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE HAEMING ZACCHI		ADVOGADO : DR(A). LUIZ CELSO DALPRÁ
		AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO DON IGNÁCIO
		ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO DUTRA HAGEBÖCK



PROCESSO	: AIRR-14.161/2004-006-09-40-6 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-34.421/2002-900-01-00-2 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-44.999/2002-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RELATOR	: JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	RELATOR	: JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	: IESDE DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO	: DR(A). VICTOR BENGHI DEL CLARO	ADVOGADO	: DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	ADVOGADO	: DR(A). EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
AGRAVADO(S)	: ÁLVARO LUIZ FRANÇA SANTOS	AGRAVADO(S)	: ALDIR GOMES DA CONCEIÇÃO	AGRAVADO(S)	: VILSON TEIXEIRA VIEIRA
ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO EDUARDO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
PROCESSO	: AIRR-15.953/2003-004-09-40-4 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-34.549/2002-900-10-00-7 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-46.298/2002-900-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	: JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	RELATOR	: JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	: DOLLY DE LAS MERCEDES RAMOS ORELLANA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	ADVOGADO	: DR(A). ALEXIS TURAZI	ADVOGADA	: DR(A). DANIELLA BARBOSA BARRETTO
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO COPEL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL	AGRAVADO(S)	: JEMILTON GOMES DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: JESUS ENIO BRIÃO CORDEIRO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRO BUENO PATRÍCIO	ADVOGADO	: DR(A). PEDRO JERRE GRECA MESQUITA
AGRAVADO(S)	: INSTITUTO DE TECNOLOGIA PARA O DESENVOLVIMENTO - LACTEC	PROCESSO	: AIRR-35.310/2002-902-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-47.886/2002-900-01-00-3 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). CASSIANA DE ABEN-ATHAR PIRES GOMES	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RELATOR	: JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCEIRIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO	: DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
PROCESSO	: AIRR-19.665/2001-006-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: LANCHONETE E RESTAURANTE SANTA CRUZ LTDA.	AGRAVADO(S)	: GILBERTO DA COSTA SILVA
RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	PROCESSO	: AIRR-37.581/2002-900-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). MARIA THEREZINHA DE SOUZA CARVALHO
AGRAVANTE(S)	: ISDRALIT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	RELATOR	: JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	PROCESSO	: AIRR-53.674/2002-900-05-00-3 TRT DA 5A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). CASSIANO RICARDO RÉGIS	AGRAVANTE(S)	: HENRIQUE KEN PAU YANAGA	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVADO(S)	: MAURO LEITE DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ DO NASCIMENTO LIMA	AGRAVANTE(S)	: JULIO DE SANTANA REIS SANTOS
ADVOGADA	: DR(A). ODETE DE FÁTIMA PADILHA DE ALMEIDA	AGRAVADO(S)	: RICHARD IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). NEI VIANA COSTA PINTO
PROCESSO	: AIRR-22.762/2002-900-01-00-5 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). RODRIGO GUIMARÃES	AGRAVADO(S)	: VITO TRANSPORTES LTDA.
RELATOR	: JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	PROCESSO	: AIRR-43.567/2002-900-03-00-8 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). OSVALDO LUIZ L. BASTOS JÚNIOR
AGRAVANTE(S)	: ELIANA DA CONCEIÇÃO	RELATOR	: JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	PROCESSO	: AIRR-57.262/2002-900-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). MARCELO JOSÉ DOMINGUES	AGRAVANTE(S)	: CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA	RELATOR	: JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVADO(S)	: KIBON S.A. INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S)	: SAMANTA ROSSINI FARLIS ARAUJO
ADVOGADO	: DR(A). ALBERTO JORGE BOAVENTURA COTRIM	AGRAVADO(S)	: JOSÉ SERAFIM MALAQUIAS	ADVOGADO	: DR(A). GABRIEL BELLAN
PROCESSO	: AIRR-23.029/2002-900-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). LINDOMAR PÊGO DUARTE	AGRAVADO(S)	: BANCO BRADESCO S.A.
RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	PROCESSO	: AIRR-43.578/2002-900-03-00-8 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). PRISCILA SALLES RIBEIRO LANGE
AGRAVANTE(S)	: MARIA CRISTINA FAVERO DA SILVA	RELATOR	: JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	PROCESSO	: AIRR-61.863/2002-900-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO GABRIEL DE SOUZA E SILVA	AGRAVANTE(S)	: CLORIVALDO ROCHA CORRÊA E OUTRO	RELATOR	: JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER BRASIL S.A.	ADVOGADO	: DR(A). MICHELANGELO LIOTTI RAFFAELE	AGRAVANTE(S)	: UNISYS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S)	: MED RIO ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR DO RIO DE JANEIRO S/C LTDA.	ADVOGADA	: DR(A). ANDRÉA BATISTA DOS SANTOS SIQUEIRA
AGRAVADO(S)	: OS MESMOS	ADVOGADO	: DR(A). MARCO AURÉLIO LOCATELLI	AGRAVADO(S)	: VITALINO PEREIRA DE ALMEIDA
PROCESSO	: AIRR-30.334/2002-902-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-44.994/2002-900-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). IVANILDA MARIA TORRES SILVA
RELATOR	: JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	RELATOR	: JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	ADVOGADA	: DR(A). ROSLILENE PEREIRA DE ALMEIDA
AGRAVANTE(S)	: VIAÇÃO CURUÇÁ LTDA.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	PROCESSO	: AIRR-62.572/2002-900-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). SCHEYLLA F. O. SALOMÃO GARCIA	ADVOGADO	: DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	RELATOR	: JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO INÁCIO FILHO	AGRAVADO(S)	: ALDIR GOMES DA CONCEIÇÃO	AGRAVANTE(S)	: CÍCERO GILBERTO GALVÃO RABELO
ADVOGADA	: DR(A). NEIDE SONIA DE FARIAS MARTINS	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO EDUARDO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS AUGUSTO GALAN KALYBATAS
PROCESSO	: AIRR-31.217/2002-900-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-44.999/2002-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A.
RELATOR	: JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	RELATOR	: JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SAPIRANGA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	PROCESSO	: AIRR-62.910/2002-900-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). GABRIELA ANTUNES	ADVOGADO	: DR(A). EDSON DE MOURA BRAGA FILHO	RELATOR	: JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVADO(S)	: PEREIRA INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.	AGRAVADO(S)	: OSMAR GONÇALVES	AGRAVANTE(S)	: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). BENHUR ROSSON	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO ROBERTO DA SILVA PINTO	ADVOGADO	: DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
				AGRAVADO(S)	: OTÁVIO CARLOS AYRES
				ADVOGADO	: DR(A). MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE LISBOA

PROCESSO	: AIRR-63.458/2002-900-01-00-8 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-74.047/2003-900-01-00-9 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-93/2001-255-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	RELATOR	: JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	: LUIZ CLÁUDIO VIEIRA GUIMARÃES	AGRAVANTE(S)	: JORGE MENEZES DE SOUZA E OUTRO	RECORRENTE(S)	: ENESA ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO	: DR(A). FÁBIO CHIARA ALLAM	ADVOGADA	: DR(A). CARLA GOMES PRATA	ADVOGADO	: DR(A). LAURY SÉRGIO CIDIN PEIXOTO
AGRAVANTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ	RECORRENTE(S)	: JOSÉ EDSON GOMES DA SILVA
ADVOGADA	: DR(A). RIWA ELBLINK	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO ADONIAS AGUIAR FILHO	ADVOGADA	: DR(A). LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI
AGRAVADO(S)	: OS MESMOS			RECORRIDO(S)	: OS MESMOS
PROCESSO	: AIRR-64.141/2002-900-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-102.407/2003-900-01-00-1 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-123/2005-043-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	RELATOR	: JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	RELATOR	: JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ SERAFIM SILVA	AGRAVANTE(S)	: ELIZENDA MARIA LEITE TEIXEIRA	RECORRENTE(S)	: ANA LÍDIA CONSOLE
ADVOGADO	: DR(A). VALTER MARIANO	ADVOGADA	: DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO SOARES
AGRAVADO(S)	: POMPTUR POMPÉIA TURISMO LTDA.	ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA SANT'ANNA CORTEZ	RECORRIDO(S)	: PANAMERICANO ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S/C LTDA.
ADVOGADA	: DR(A). MARIA CRISTINA FERNANDES NUNES FOTÁKOS	AGRAVADO(S)	: SOCIEDADE CIVIL CASAS DE EDUCAÇÃO (COLÉGIO SAGRADO CORAÇÃO DE MARIA)	ADVOGADO	: DR(A). MAURO ROBERTO DE SOUZA GENEROSO
PROCESSO	: AIRR-64.935/2002-900-09-00-9 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). DOMÊNICA HONORATO SIQUEIRA	RECORRIDO(S)	: BANCO PANAMERICANO S.A.
RELATOR	: JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	ADVOGADA	: DR(A). DOMÊNICA HONORATO SIQUEIRA	ADVOGADA	: DR(A). YARA APARECIDA GALERA MARQUES EMERICI
AGRAVANTE(S)	: JANE APARECIDA DE PAULA	PROCESSO	: AIRR-114.717/2003-900-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-135/1992-101-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ DO NASCIMENTO LIMA	RELATOR	: JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVADO(S)	: INSTITUTO DE OFTALMOLOGIA DE CURITIBA S/C LTDA.	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO RIOGRANDENSE DO ARROZ - IRGA
ADVOGADO	: DR(A). LAMARTINE BRAGA CÔRTEZ FILHO	ADVOGADA	: DR(A). CARMEN FRANCISCA WOI-TOWICZ DA SILVEIRA	PROCURADORA	: DR(A). FLÁVIA SALDANHA ROHEN-KOHL
PROCESSO	: AIRR-65.446/2002-900-01-00-8 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: LILIAN CAMPOS MEIRA	RECORRIDO(S)	: NORIS BEATRIZ FARINA CARVALHO E OUTROS
RELATOR	: JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS GILBERTO GODOY
AGRAVANTE(S)	: IZAQUIEL FERREIRA	PROCESSO	: AIRR E RR-1.716/2004-065-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-143/2005-052-11-00-3 TRT DA 11A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ SEBASTIÃO DA SILVA	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVADO(S)	: RUY ALMERINDO GUERRA	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: TEREZINHA DA SILVA GRANJA	RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADA	: DR(A). INGRID KUWADA OBERG FERRAZ	ADVOGADO	: DR(A). RONALDO LIMA VIEIRA	PROCURADOR	: DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
PROCESSO	: AIRR-65.471/2002-900-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	RECORRIDO(S)	: MARIA MACIEL DA SILVA
RELATOR	: JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	ADVOGADA	: DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	PROCESSO	: AIRR E RR-3.307/1999-060-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: COOPROMEDE - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE RORAIMA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	PROCESSO	: RR-160/2003-012-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: LUIZ CAEL TRINDADE MACHADO	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: JOSÉ FERREIRA SIMÕES	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO BATISTA BRAGA FAGUNDES	ADVOGADA	: DR(A). FERNANDA RUEDA VEGA PATIN	RECORRENTE(S)	: RESIN REPÚBLICA SERVIÇOS E INVESTIMENTOS S.A.
PROCESSO	: AIRR-68.195/2002-900-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	ADVOGADO	: DR(A). IBRAIM CALICHMAN
RELATOR	: JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	ADVOGADA	: DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	RECORRIDO(S)	: TÂNIA MARTIN VICENTE
AGRAVANTE(S)	: ALBERTO GRAHOR	PROCESSO	: RR-24/2005-028-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ALUIR GUILHERME FERNANDES MILANI
ADVOGADO	: DR(A). EDSON MORENO LUCILLO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRIDO(S)	: MASSA FALIDA DE SAÚDE UNICOR ASSISTÊNCIA MÉDICA S/C LTDA.
AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS EM ENGENHARIA ELÉTRICA, MECÂNICA, QUÍMICA E DE MANUTENÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - COOPELMAN	RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO ESPECIAL DO RIO GRANDE DO SUL	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ALBERTO CASSEB
PROCESSO	: AIRR-69.438/2002-900-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCURADORA	: DR(A). SIMARA CARDOSO GARCEZ	PROCESSO	: RR-182/2004-072-09-00-5 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RECORRIDO(S)	: CHARLES TONIOLO E OUTROS	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS	ADVOGADO	: DR(A). AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA	RECORRENTE(S)	: GRAZZIOTIN S.A.
ADVOGADA	: DR(A). SANDRA HELENA DA SILVA TRINDADE	PROCESSO	: RR-89/2005-024-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). FERNANDO GIL DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO LUIZ DELFINO NUNES	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRIDO(S)	: CÉSAR AUGUSTO AMARAL JACQUES
ADVOGADO	: DR(A). ROSÁRIO ANTÔNIO SENGER CORATO	RECORRENTE(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS	ADVOGADA	: DR(A). FLÁVIA RAMOS BETTEGA
PROCESSO	: AIRR-74.036/2003-900-01-00-9 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). SÉRVIO DE CAMPOS	Complemento: Corre Junto com AIRR - 182/2004-0	
RELATOR	: JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	RECORRENTE(S)	: VIAÇÃO CAMPO LIMPO LTDA.	PROCESSO	: RR-190/2002-063-03-00-1 TRT DA 3A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADA	: DR(A). MARIA CRISTINA VIEIRA GONÇALVES DOMINGUES	RELATOR	: JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)
ADVOGADA	: DR(A). CARMEN FRANCISCA WOI-TOWICZ DA SILVEIRA	RECORRIDO(S)	: VALDIMIR RODRIGUES DA CUNHA	RECORRENTE(S)	: JESUABEL OLIVEIRA E SILVA
AGRAVADO(S)	: NORMA CRISTINA DOMINGUES	ADVOGADO	: DR(A). ROBERTO GUILHERME WEICHSLER	ADVOGADO	: DR(A). ULISSES RIEDEL DE RESENDE
ADVOGADA	: DR(A). LUCIANA MUNIZ VANONI	RECORRIDO(S)	: AUTO VIAÇÃO SANTA BÁRBARA LTDA.	RECORRIDO(S)	: COOPERATIVA DOS PRODUTORES RURAIS DO PRATA LTDA.
		RECORRIDO(S)	: VIAÇÃO VILA RICA LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). OZIREZ EDUARDO VILELA PÁDUA
		ADVOGADA	: DR(A). DÉBORA CEDRASCHI DIAS	RECORRIDO(S)	: VIGEL - VIGILÂNCIA ESPECIALIZADA LTDA.
				ADVOGADO	: DR(A). VANDERLI COSTA IBITURUNA
				RECORRIDO(S)	: ALERTA TRIÂNGULO - VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
				ADVOGADO	: DR(A). JANIR VIANA SILVÉRIO



PROCESSO	: RR-194/2005-749-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-300/2005-132-17-00-1 TRT DA 17A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: MAURICÉA ALIMENTOS DO NORDESTE LTDA.
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADA	: DR(A). MARIA DO ROSÁRIO C. CORDEIRO
RECORRENTE(S)	: INSOL INTERTRADING DO BRASIL LTDA.	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE CASTELO	PROCESSO	: RR-471/2002-011-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). CHRISTIANE BRUSCHI	ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA DALCIN LEMOS	RELATOR	: JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)
RECORRIDO(S)	: JOSÉ MARQUES	RECORRIDO(S)	: JOSÉ BRAZ CORREIA	RECORRENTE(S)	: JOÃO CARLOS SANTOS DE AGUIAR
ADVOGADO	: DR(A). NILO NORBERTO NESI	ADVOGADA	: DR(A). ANA MARY ZACCHI	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS AUGUSTO GALAN KALYBATAS
PROCESSO	: RR-202/2002-012-12-00-6 TRT DA 12A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: COOPERATIVA COMUNITÁRIA MISTA DE MONTE CASTELO LTDA. - COOPERCOM	RECORRIDO(S)	: AFONSO FRANÇA ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	PROCESSO	: RR-304/2004-016-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). EDGARD DE NOVAES FRANÇA NETO
RECORRENTE(S)	: PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RECORRIDO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	: DR(A). ROBERTO VINÍCIUS ZIEMANN	RECORRENTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	ADVOGADO	: DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RECORRENTE(S)	: GILMAR ALVES	ADVOGADO	: DR(A). JERÔNIMO BATISTA DE SOUZA MACHADO	RECORRIDO(S)	: BIRMANN S.A. - COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS
ADVOGADA	: DR(A). MAGALI CRISTINE BISSANI FURLANETTO	RECORRIDO(S)	: JUCELEI CENCI	ADVOGADA	: DR(A). ELIANA MIRANDA IVANO
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	ADVOGADA	: DR(A). FABIANE ENGRAZIA BETTIO	ADVOGADA	: DR(A). FLÁVIA NOGUEIRA JORDÃO
PROCESSO	: RR-213/2003-021-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-315/1999-048-01-00-5 TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: CONSÓRCIO SHOPPING LIGHT LTDA.
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	: DR(A). PAULO RUBENS CANALE
RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO RUBEN BERTA E OUTRO	RECORRENTE(S)	: LÚCIA HELENA MIRALHA DE MORAIS	PROCESSO	: RR-485/2003-301-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). ARGEMIRO AMORIM	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ LEONARDO DE SABOYA ALFONSO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRIDO(S)	: RICARDO OLIVA WILLHELM	RECORRIDO(S)	: BANCO ITAÚ S.A.	RECORRENTE(S)	: JOÃO LÚCIO RODRIGUES DE LIMA
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CARLOS FREIRE LAGES CAVALCANTI	ADVOGADO	: DR(A). ROQUE JURANDY DE ANDRADE JÚNIOR
Complemento: Corre Junto com AIRR - 213/2003-6		PROCESSO	: RR-324/2005-026-07-00-5 TRT DA 7A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE GUARUJÁ
PROCESSO	: RR-221/2003-001-22-00-5 TRT DA 22A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	: DR(A). WASHINGTON LUIZ FAZZANO GADIG
RELATOR	: JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)	RECORRENTE(S)	: MARIA PEREIRA DA SILVA	PROCESSO	: RR-493/2003-252-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	: CLAUDINO S.A. - LOJAS DE DEPARTAMENTOS	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
ADVOGADO	: DR(A). MÁRIO AUGUSTO SOEIRO MACHADO	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE	RECORRENTE(S)	: JOSÉ NUNES SOARES DE MELO
RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO JOSÉ SAMPAIO PINHEIRO	ADVOGADO	: DR(A). JOSSIAN CALDAS BEZERRA	ADVOGADO	: DR(A). MOACIR FERREIRA
ADVOGADO	: DR(A). LOURENÇO BARBOSA CASTELLO BRANCO NETO	PROCESSO	: RR-351/2003-001-17-00-5 TRT DA 17A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
PROCESSO	: RR-258/2001-006-17-00-0 TRT DA 17A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES
RELATOR	: JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)	RECORRENTE(S)	: CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO ESPÍRITO SANTO - CEFET/ES	PROCESSO	: RR-502/2003-001-16-00-0 TRT DA 16A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	: KUBIT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	PROCURADOR	: DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
ADVOGADA	: DR(A). ANABELA GALVÃO	RECORRIDO(S)	: SIMONE DOS SANTOS SILVA	RECORRENTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
RECORRIDO(S)	: MARIA LUÍZA DE MELO	ADVOGADO	: DR(A). ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: DR(A). NILSON DOS SANTOS GAUDIO	RECORRIDO(S)	: CONSERVACE - CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. - ME	RECORRIDO(S)	: GENÉSIO GARCÊS FILHO
PROCESSO	: RR-270/2005-005-18-00-7 TRT DA 18A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-365/2004-132-05-00-1 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	PROCESSO	: RR-513/2005-004-11-00-9 TRT DA 11A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	: CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO QUÍMICO E PETROLEIRO DO ESTADO DA BAHIA	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
ADVOGADA	: DR(A). CORACI FIDÉLIS DE MOURA	ADVOGADO	: DR(A). CLÉRISTON PÍTON BULHÕES	RECORRENTE(S)	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SUSAM
RECORRIDO(S)	: CARLOS HENRIQUE FERREIRA DE OLIVEIRA	RECORRENTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	PROCURADOR	: DR(A). ALBERTO BEZERRA DE MELO
ADVOGADO	: DR(A). ANTONIO GERALDO RAMOS JUBÉ FILHO	ADVOGADA	: DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS	RECORRIDO(S)	: DORVAL TAVARES DA GAMA
PROCESSO	: RR-281/2004-004-01-00-2 TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	ADVOGADO	: DR(A). ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	PROCESSO	: RR-397/2003-016-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: UNIGEL - UNIDOS SERVIÇOS GERAIS DE VIGILÂNCIA LTDA.
RECORRENTE(S)	: ALOILSON DOS SANTOS	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS EUGÊNIO VERAS DE MENEZES
ADVOGADO	: DR(A). MANOEL CARLOS MATTOS DA SILVA	RECORRENTE(S)	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	RECORRIDO(S)	: EMBRAPA - EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA
RECORRIDO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL	ADVOGADO	: DR(A). FREDERICO AZAMBUJA LACERDA	RECORRIDO(S)	: UNIÃO
ADVOGADO	: DR(A). GUILHERME BORBA	RECORRIDO(S)	: LETÍCIA PANIZZI TRESPACH	PROCURADOR	: DR(A). JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
PROCESSO	: RR-286/2005-401-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). LÚCIA ISABEL GODOY JUNQUEIRA D'AZEVEDO	PROCESSO	: RR-518/2005-017-09-00-9 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RECORRIDO(S)	: UNIWAY - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS LIBERAIS LTDA.	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	: MUNDIAL S.A. - PRODUTOS DE CONSUMO	ADVOGADO	: DR(A). JORGE LUIZ DA SILVA ALUY-SIO	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ AUGUSTO FRANCIOSI PORTAL	PROCESSO	: RR-404/2005-241-06-00-5 TRT DA 6A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). FÁBIO AUGUSTO ORLANDI DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	: LOURENÇO MEZAVILLA	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RECORRIDO(S)	: PAULO DE ARRUDA LEMES
ADVOGADO	: DR(A). CRISTINI MARTINS	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ FERNANDO BALIELO ROSSI
PROCESSO	: RR-291/2005-106-15-00-3 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCURADOR	: DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES		
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RECORRIDO(S)	: GIVANILDO FREITAS DA SILVA		
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS	ADVOGADO	: DR(A). ADEMIR GUEDES DA SILVA		
ADVOGADO	: DR(A). ELCIR BOMFIM				
RECORRIDO(S)	: LYBIA PEREIRA DE FREITAS				
ADVOGADO	: DR(A). ARY BERTOSSI VIEIRA				

PROCESSO	: RR-591/2005-021-21-00-4 TRT DA 21A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-867/2005-052-11-00-7 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-991/2000-002-17-00-9 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	: NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA.	RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA	RECORRENTE(S)	: OSMAR FÉLIX SECATTO
ADVOGADO	: DR(A). FÁBIO ANTÉRIO FERNANDES	PROCURADOR	: DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	ADVOGADO	: DR(A). BRUNO DALL'ORTO MARQUES
RECORRIDO(S)	: CLAUDIONOR DE LIMA MARTINS	RECORRIDO(S)	: HIDER LUCENA DE QUEIROZ	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADA	: DR(A). MARIA DE FÁTIMA ALEXANDRE CHAVES	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	ADVOGADO	: DR(A). ARTHUR DE CARVALHO MEIRELLES FILHO
PROCESSO	: RR-612/2005-002-20-00-9 TRT DA 20A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS - COORSERV	PROCESSO	: RR-1.010/2004-043-03-00-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	: DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA	RELATOR	: JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO	: RR-876/2005-052-11-00-8 TRT DA 11A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: IVAN MENDES CARDOSO
PROCURADOR	: DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	RELATOR	: JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
RECORRIDO(S)	: VIAÇÃO SÃO PEDRO LTDA.	RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA	RECORRIDO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR(A). THIAGO D'ÁVILA MELO FERNANDES	PROCURADOR	: DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE POCAI PEREIRA
RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO AUGUSTO DOS SANTOS	RECORRIDO(S)	: MARIA ROSILENE CHAGAS	PROCESSO	: RR-1.018/2002-057-01-00-4 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO LUÍS DE C. COSTA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
PROCESSO	: RR-614/2005-013-20-00-1 TRT DA 20A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-886/2003-014-06-00-2 TRT DA 6A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: JOÃO BATISTA GERÔNIMO
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	: JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ RODRIGUES MANDÚ
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE ITABAIANA	RECORRENTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	RECORRIDO(S)	: CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). GENILSON ANDRADE OLIVEIRA	ADVOGADA	: DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES
RECORRIDO(S)	: MANOEL NETO DE SANTANA	ADVOGADO	: DR(A). CARLO PONZI	PROCESSO	: RR-1.078/2005-142-06-00-1 TRT DA 6A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ WANDERLEI ALMEIDA	RECORRIDO(S)	: SILVIO CAETANO DE SÁ	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
PROCESSO	: RR-641/2004-033-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). ANA FLÁVIA MELO DE ALMEIDA E A. TORRES TEIXEIRA	RECORRENTE(S)	: MICROLITE S.A.
RELATOR	: JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)	RECORRIDO(S)	: BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	ADVOGADA	: DR(A). MARCELA FONSECA BRANDÃO LOPES
RECORRENTE(S)	: USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS	ADVOGADO	: DR(A). PEDRO LOPES RAMOS	RECORRIDO(S)	: ADONIAS PENEDO DA SILVA
ADVOGADA	: DR(A). ANA MARIA JOSÉ SILVA DE ALENCAR	PROCESSO	: RR-895/2004-004-10-85-8 TRT DA 10A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). DELMIRO EVANGELISTA BEZERRA FILHO
RECORRIDO(S)	: JOSÉ JECONIAS DA SILVA	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	PROCESSO	: RR-1.101/2003-015-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). JORGE FERREIRA DA SILVA FILHO	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
PROCESSO	: RR-692/2001-432-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCURADOR	: DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	RECORRENTE(S)	: NADIEG ÁVILA TRINDADE
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RECORRIDO(S)	: VIAÇÃO VALMIR AMARAL LTDA.	ADVOGADA	: DR(A). MARÍ ROSA AGAZZI
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADA	: DR(A). DENISE BRANDÃO NUNES RIBEIRO	RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DE CARDIOLOGIA
PROCURADOR	: DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	RECORRIDO(S)	: RENATO HUMBERTO SOARES	ADVOGADA	: DR(A). MARIA CONSUELO CIARLINI
RECORRIDO(S)	: MANOEL PESSOA FERREIRA	ADVOGADO	: DR(A). ELION DA MATA FERREIRA	Complemento: Corre Junto com AIRR - 1101/2003-0	
ADVOGADO	: DR(A). JOAQUIM JOSÉ GUZZELLI	PROCESSO	: RR-899/2005-003-22-00-2 TRT DA 22A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-1.117/2005-771-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RECORRIDO(S)	: VAREJÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS PAPÃO ABC LTDA.	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA MONTEIRO	RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA MINUANO DE ALIMENTOS
PROCESSO	: RR-723/2003-090-15-00-3 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). RENATO CAVALCANTE DE FARIAS	ADVOGADO	: DR(A). LUÍS FERNANDO CARDOSO DE SIQUEIRA
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RECORRIDO(S)	: FRANCISCO DO NASCIMENTO SOUSA	RECORRIDO(S)	: ALÉCIO SILVINO SIEBEN
RECORRENTE(S)	: SOCIEDADE UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADA OBJETIVO - SUPERO	ADVOGADA	: DR(A). LUCIANA DE MELO CASTELO BRANCO FREITAS	ADVOGADA	: DR(A). MARIA REGINA DE SOUZA THOMSEN
ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	PROCESSO	: RR-931/2003-004-03-00-8 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-1.191/2005-669-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RECORRIDO(S)	: EDSON FERNANDO BATOCHIO	RELATOR	: JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
ADVOGADO	: DR(A). ARTHUR MONTEIRO JÚNIOR	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGOMINEIRA	RECORRENTE(S)	: AGRÍCOLA JANDELLE LTDA.
PROCESSO	: RR-788/2005-662-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA	ADVOGADO	: DR(A). DURVAL ANTÔNIO SGARIONI JÚNIOR
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RECORRIDO(S)	: TRAJANO NOVAIS	RECORRIDO(S)	: HELIANE RICARDO HUNSDORFER
RECORRENTE(S)	: KRAFT FOODS BRASIL S.A.	ADVOGADO	: DR(A). JAIRO EDUARDO LELIS	ADVOGADO	: DR(A). MARCOS EUGÊNIO
ADVOGADA	: DR(A). AUGUSTA PÖLKLING	PROCESSO	: RR-982/2004-002-01-00-9 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-1.203/2004-012-06-00-2 TRT DA 6A. REGIÃO
RECORRIDO(S)	: ROSELI FOCHI	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
ADVOGADA	: DR(A). GRASIELA DE FÁTIMA BERNARDON	RECORRENTE(S)	: SOCIEDADE DE BENEFICÊNCIA HUMBOLDT	RECORRENTE(S)	: TELELISTAS LTDA. (REGIÃO 1)
PROCESSO	: RR-833/2005-027-01-00-7 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). FERNANDO MORELLI ALVARENGA	ADVOGADA	: DR(A). SHIRLEI DE MEDEIROS GIMENES
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRIDO(S)	: CELMA DA SILVA GOUVÊA AFONSO	RECORRIDO(S)	: ARTUR LOUREIRO NETO
RECORRENTE(S)	: ELIANE RAMOS DE ALMEIDA	ADVOGADO	: DR(A). RODRIGO LOPES MAGALHÃES	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CARLOS MEDEIROS
ADVOGADO	: DR(A). GILBERTO BAPTISTA DA SILVA	PROCESSO	: RR-990/2005-231-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
RECORRIDO(S)	: EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: DR(A). DILSON TEIXEIRA MADUREIRA	RECORRENTE(S)	: ADÃO MENDES DA SILVA	PROCESSO	: RR-1.222/2002-001-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO
		ADVOGADO	: DR(A). LEÔNIDAS COLLA	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
		RECORRIDO(S)	: MUNDIAL S.A. - PRODUTOS DE CONSUMO	RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA
		ADVOGADO	: DR(A). EVERTON LUIS MAZZOCHI	PROCURADOR	: DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
		Complemento: Corre Junto com AIRR - 990/2005-6		RECORRIDO(S)	: ROSÂNGELA DA SILVA SOUZA
				ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE



PROCESSO : RR-1.239/2005-004-15-00-3 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.447/2000-025-05-00-3 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.575/2002-670-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP	RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA	RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
PROCURADOR : DR(A). NARCISO FIGUEIROA JUNIOR	ADVOGADO : DR(A). MATHEUS COSTA PEREIRA	ADVOGADA : DR(A). BEATRIZ FERREIRA DA COSTA HAUARE
RECORRIDO(S) : JOÃO MOÇO NETO	RECORRIDO(S) : JAIR FARIAS DOS SANTOS	RECORRIDO(S) : ANTONIO DIMAS CASTILHO
ADVOGADO : DR(A). MARCELO JULIANO DE ALMEIDA ROCHA	ADVOGADO : DR(A). DANIEL BRITTO DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). ARNOLDO DA SILVA FILHO
PROCESSO : RR-1.261/2005-019-10-00-0 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.451/2005-003-20-00-7 TRT DA 20A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.594/2003-465-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S) : UELITON DOS SANTOS	RECORRENTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADA : DR(A). MARÍLIA NABUCO SANTOS	ADVOGADO : DR(A). LUIZ BERNARDO ALVAREZ
RECORRIDO(S) : CIAL COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA.	RECORRIDO(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE	RECORRIDO(S) : GERSON PASSÍFICO CORRÊA
ADVOGADO : DR(A). INACIO LUIZ MARTINS BAHIA	ADVOGADA : DR(A). JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO	ADVOGADA : DR(A). LUCINEIDE MARIA DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO NONATO PEREIRA VIEIRA	Complemento: Corre Junto com AIRR - 1594/2003-9	
ADVOGADA : DR(A). JORIVALMA MUNIZ DE SOUSA	PROCESSO : RR-1.685/2004-322-09-00-6 TRT DA 9A. REGIÃO	
PROCESSO : RR-1.287/2005-404-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)	RECORRENTE(S) : ZAIR FARIA TEIXEIRA	
RECORRENTE(S) : MUNDIAL S.A. - PRODUTOS DE CONSUMO	ADVOGADO : DR(A). ALTEVIR LUCAS HARTIN JÚNIOR	
ADVOGADO : DR(A). LUIZ AUGUSTO FRANCIOSI PORTAL	RECORRIDO(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA	
RECORRIDO(S) : IRACILDA CORRÊA	ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO EVERSON BUENO	
ADVOGADA : DR(A). MAÍSA RAMOS ARÁN	Complemento: Corre Junto com AIRR - 1685/2004-0	
PROCESSO : RR-1.296/2003-048-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.477/2003-242-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.690/2005-104-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : CETESB - COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CLARO MACHADO JÚNIOR	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	PROCURADORA : DR(A). TATIANE MATTOS FRANÇA
RECORRIDO(S) : FLÁVIO TAVARES DA SILVA	RECORRIDO(S) : MTM - MÉTODOS EM TECNOLOGIA E MANUTENÇÃO LTDA.	RECORRIDO(S) : LÚCIA DENISE DA CUNHA NOBRE
ADVOGADA : DR(A). LUCILENA DE MORAES BUENO	ADVOGADA : DR(A). JULIANA FRANCO DE CAMARGO	ADVOGADO : DR(A). ALFREDO ROBERTO RUTZ WEIZER
PROCESSO : RR-1.298/2005-091-03-00-3 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : EDSON FERREIRA NASCIMENTO	
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RAYMUNDO GUERRA	
RECORRENTE(S) : ROSILDO CARNEIRO	PROCESSO : RR-1.492/2005-404-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.698/2003-094-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CHAGAS FILHO	RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRIDO(S) : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.	RECORRENTE(S) : MADAL PALFINGER S.A.	RECORRENTE(S) : CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.
ADVOGADA : DR(A). LILIANE FELIPPE SARSUR	ADVOGADO : DR(A). MARCELO RUGERI GRAZZIOTIN	ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO RECCO
PROCESSO : RR-1.303/1987-036-01-01-7 TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : JOSÉ IBES RODRIGUES DA SILVEIRA	RECORRIDO(S) : JOSÉ ANTONINO DE SOUZA
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE OLTRAMARI	ADVOGADO : DR(A). MARCELO ANTÔNIO ALVES
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	PROCESSO : RR-1.500/2004-421-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.719/2005-006-06-00-6 TRT DA 6A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE POCAI PEREIRA	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRIDO(S) : ESPÓLIO DE JONES RACHMAN	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S) : REGINALDO DE OLIVEIRA FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADO : DR(A). EVERALDO TEOTÔNIO TORRES
PROCESSO : RR-1.359/2003-031-03-00-7 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : ALIOMAR MATHIAS PESSOA	RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE SERVIÇOS URBANOS DO RECIFE - CSURB
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). PAULO BENEDITO SANT'ANNA	ADVOGADO : DR(A). RODRIGO BENÍCIO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGOMINEIRA	RECORRIDO(S) : BY-MAQ COMÉRCIO E LOGÍSTICA LTDA.	RECORRIDO(S) : DARK SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA	ADVOGADA : DR(A). ALAIS VITÓRIA BARRICHELLO CHAVES	ADVOGADA : DR(A). VLÁDIA FRANCO CAHÚ DA SILVA
RECORRIDO(S) : CARLOS ANTÔNIO SOARES	PROCESSO : RR-1.533/2005-011-08-00-1 TRT DA 8A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.783/2003-046-01-00-1 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). SEBASTIANA MELO BARROSO FERREIRA	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
PROCESSO : RR-1.382/2004-106-15-00-5 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : ALCIDES COELHO FALCÃO	RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADA : DR(A). PAULA FRASSINETTI MATTOS	ADVOGADO : DR(A). ELIEL DE MELLO VASCONCELLOS
RECORRENTE(S) : CONDOMÍNIO DO SHOPPING CENTER IGUATEMI SÃO CARLOS	RECORRIDO(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.	RECORRIDO(S) : RENATO GUERRA MARQUES
ADVOGADA : DR(A). IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE GUSTAVO MOURA GUIMARÃES	ADVOGADO : DR(A). WASHINGTON BOLÍVAR DE BRITO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : SÉRGIO APPARECIDO COPPI	RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF	ADVOGADA : DR(A). ANA CECÍLIA MONTEIRO CHAVES DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR(A). DIJALMA COSTA	ADVOGADA : DR(A). NAIR FERREIRA REIS DE CARVALHO	PROCESSO : RR-1.803/2004-444-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO : RR-1.438/2005-026-07-00-2 TRT DA 7A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.572/1998-017-01-00-5 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRENTE(S) : LAURO SODRÉ FILHO
RECORRENTE(S) : ALDENIR GONÇALVES DE OLIVEIRA	RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC (ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO)	ADVOGADO : DR(A). ENZO SCIANNELLI
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO	ADVOGADA : DR(A). JÚLIA BROTERO LEFÈVRE	RECORRIDO(S) : COMPANHIA DOCS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE	RECORRIDO(S) : JOSEBIAS TARGINO DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO QUINTERO
ADVOGADO : DR(A). JOSSIAN CALDAS BEZERRA	ADVOGADA : DR(A). MARIA CONSUELO PORTO GONTIJO	PROCESSO : RR-1.819/2005-004-11-00-2 TRT DA 11A. REGIÃO
	ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO GONTIJO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
		RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE - SEMINF
		PROCURADORA : DR(A). CELY CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA
		RECORRIDO(S) : ANTÔNIO VALDEMIR GADELHA
		ADVOGADO : DR(A). PEDRO DE SÁ MASCARENHAS

PROCESSO	: RR-1.846/2004-029-12-00-5 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-2.353/2002-055-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-3.392/2005-001-11-00-8 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE MANAUS - SEMOSB - SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SANEAMENTO BÁSICO
ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE POCAI PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCURADORA	: DR(A). CELY CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA
RECORRIDO(S)	: ALCIONE CÂNDIDO ROSA	RECORRIDO(S)	: SANDRA MARIA FERRAZINI	RECORRIDO(S)	: ANTÔNIA MARIA IZAIAS DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO LUIZ OMIZZOLO	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO LOPES CAMPOS FERNANDES	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MARIA GOMES DA COSTA
PROCESSO	: RR-1.890/2002-020-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-2.383/2005-010-07-00-2 TRT DA 7A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-4.054/2004-052-11-00-5 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	: EDUARDO DE LIMA FRANCO	RECORRENTE(S)	: FRANCISCA LÚCIA DA SILVA	RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO	: DR(A). FÁBIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ANTÔNIO CHAGAS	PROCURADOR	: DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S)	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	RECORRIDO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RECORRIDO(S)	: SÉRGIO SOUSA
ADVOGADO	: DR(A). WILLIAN MARCONDES SANTANA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
Complemento: Corre Junto com AIRR - 1890/2002-4					
PROCESSO	: RR-1.927/2005-313-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-2.415/1999-315-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-4.393/2004-051-11-00-5 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	PROCURADOR	: DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	PROCURADOR	: DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S)	: HABITAT COOPERATIVA HABITACIONAL	RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO ALVES DA SILVA	RECORRIDO(S)	: EDMILSON FERREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO	: DR(A). MANOEL SANTANA CÂMARA ALVES	ADVOGADO	: DR(A). PAULO NOBUYOSHI WATANABE	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
RECORRIDO(S)	: FRANCISCO ANTÔNIO SANTOS DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S)	: JOMAQ EQUIPAMENTOS PESADOS LTDA.	PROCESSO	: RR-4.405/2005-004-22-00-5 TRT DA 22A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). LUÍS FERNANDO TÁVORA SANDER	ADVOGADO	: DR(A). DEJAIR DE SOUZA	RELATOR	: JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)
PROCESSO	: RR-1.950/2002-008-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-2.487/2005-241-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO	: DR(A). RICARDO MARTINS VILARINHO
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S)	: MASSA FALIDA DE TAKANO EDITORA GRÁFICA LTDA.	RECORRIDO(S)	: VITOR MONTEIRO DA SILVA JÚNIOR
PROCURADOR	: DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADA	: DR(A). DANIELA MARIA MASCHIETTO CASTELI LEITE	ADVOGADO	: DR(A). MAMEDE RODRIGUES DE SOUZA JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: COPLANI CONSTRUÇÕES E PLANEJAMENTO IMOBILIÁRIO LTDA.	RECORRIDO(S)	: VANESSA DA SILVA ANDRADE	RECORRIDO(S)	: QUANTTA INFORMÁTICA E CONSULTORIA LTDA.
ADVOGADA	: DR(A). MARIA TERESA BRESCIANI PRADO SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS EDUARDO AVELINO	PROCESSO	: RR-4.866/2002-014-09-00-3 TRT DA 9A. REGIÃO
RECORRIDO(S)	: CICERO HONÓRIO DA SILVA	RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
ADVOGADO	: DR(A). ELCIO CAETANO DE LIMA	PROCURADOR	: DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	RECORRENTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
RECORRIDO(S)	: RENATO PEREIRA DE SIQUEIRA	RECORRIDO(S)	: ROSANGELA BARROS DE SOUZA	ADVOGADO	: DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
PROCESSO	: RR-2.123/2002-361-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	RECORRIDO(S)	: PAULO RONALDO MOREIRA
RELATOR	: JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)	PROCESSO	: RR-2.621/2004-051-11-00-2 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR	: JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)	Complemento: Corre Junto com AIRR - 4866/2002-8	
PROCURADOR	: DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA	PROCESSO	: RR-4.964/1988-005-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO
RECORRIDO(S)	: EDEM S.A. - FUNDIÇÃO DE AÇOS ESPECIAIS	PROCURADOR	: DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
ADVOGADO	: DR(A). MARCELO PANZARDI	RECORRIDO(S)	: HAROLDO FERREIRA DOS SANTOS	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
RECORRIDO(S)	: JOÃO CARLOS RIBEIRO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	PROCURADORA	: DR(A). FLÁVIA SALDANHA ROHEN-KOHL
ADVOGADA	: DR(A). ELMIRA APARECIDA D'AMATO GARCIA	PROCESSO	: RR-2.665/2004-051-11-00-2 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCURADOR	: DR(A). MIGUEL ARCANJO COSTA DA ROCHA
PROCESSO	: RR-2.196/2004-041-03-00-8 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RECORRIDO(S)	: JOSÉ EDIR DA SILVA
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADO	: DR(A). TOMÁS CUNHA VIEIRA
RECORRENTE(S)	: REAL EXPRESSO LTDA.	ADVOGADA	: DR(A). LUCIANA VECK LISBOA MIRANDA	PROCESSO	: RR-11.796/2002-900-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). CAIO ANTÔNIO DE SOUZA	RECORRIDO(S)	: PAULO RUFFATO DOS SANTOS	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRIDO(S)	: RAMON FLÁVIO DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO GABRIEL TESTA SOARES	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO CARLOS FONSECA BORGES	PROCESSO	: RR-2.930/2005-036-12-00-5 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCURADOR	: DR(A). PAULO CÉSAR KLEIN
PROCESSO	: RR-2.302/2003-051-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS TERMO HIDROELÉTRICAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RECORRENTE(S)	: ROSANE VETTORI	ADVOGADA	: DR(A). RUTH D'AGOSTINI
RECORRENTE(S)	: COOPERPLAY - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DA ÁREA DE ENTRETENIMENTO	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	PROCESSO	: RR-14.942/2001-016-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). SILVIA MARIA MUNARI PONTES	RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	: ANGATU COMÉRCIO, GERENCIAMENTO E EVENTOS LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). MÁRIO ANTOINE GEMELGO	RECORRENTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADA	: DR(A). SILVIA MARIA MUNARI PONTES	PROCESSO	: RR-2.958/2005-053-11-00-3 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S)	: GLAUBER RICARDO MORENO DA SILVA	RELATOR	: JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)	RECORRIDO(S)	: IRINEU SÉRGIO KRUK
ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA DE JESUS CASIMIRO	RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADO	: DR(A). WILSON ROBERTO VIEIRA LOPES
		PROCURADOR	: DR(A). MATEUS GUEDES RIOS		
		RECORRIDO(S)	: LUCILENE SERRÃO ROSAS		
		ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE		



PROCESSO : RR-32.633/2004-012-11-00-9 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). DILSON CARVALHO	PROCESSO : A-AIRR-401/2006-146-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RECORRIDO(S) : ROSANE MORAIS E OUTROS	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SUSAM	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DA SILVA CALDAS	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - COHAB-MG
PROCURADOR : DR(A). LUÍS CARLOS DE PAULA E SOUSA	ADVOGADA : DR(A). MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI	ADVOGADO : DR(A). TADEU MATOS FONTES
RECORRIDO(S) : FRANCINEI MEDEIROS DA SILVA	PROCESSO : RR-631.209/2000-7 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : DIMAS BREJOS DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). AMBRÓSIO GAIA NINA	RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO BORGES GAMA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : CAMPOS SERVICE EMPREENDIMENTOS LTDA.	RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.	AGRAVADO(S) : COMING CONSTRUTORA LTDA.
PROCESSO : RR-53.723/1992-6 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ARMINDO BAPTISTA MACHADO	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO FIGUEREDO ROCHA
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	PROCESSO : A-RR-494/2005-221-06-00-0 TRT DA 6A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : BANCO EXCEL-ECONÔMICO S.A.	RECORRIDO(S) : PAULO CÉSAR DE OLIVEIRA	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	ADVOGADA : DR(A). APARECIDA DE FÁTIMA SILVA	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CAMPOS DOS GOYTACAZES	PROCESSO : RR-717.103/2000-1 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
ADVOGADO : DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVADO(S) : ENGENHO TIMBÓ-ASSÚ (FERNANDO GERALDO CAMINHA DE SOUZA)
PROCESSO : RR-65.474/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : COINBRA - FRUTESP S.A. E OUTRAS	ADVOGADO : DR(A). RODOLFO PESSOA DE VASCONCELOS
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADA : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS	AGRAVADO(S) : GILBERTO JOSÉ DA SILVA
RECORRENTE(S) : MIGUEL ANTÔNIO CALAPACHE	RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). ARINALDA ALVES MARTINS
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI	PROCURADOR : DR(A). IVAN SÉRGIO CAMARGO DOS SANTOS	PROCESSO : A-RR-526/2005-115-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). ROSANA CRISTINA GIACOMINI	RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRIDO(S) : TEMON - TÉCNICA DE MONTAGENS E CONSTRUÇÕES LTDA.	PROCURADOR : DR(A). JOSÉ GERALDO BRITO FILOMENO	AGRAVANTE(S) : VITAPELLI LTDA.
ADVOGADA : DR(A). NILZA MARIA LOPES MARINHO	PROCESSO : RR-738.247/2001-8 TRT DA 12A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ALFREDO VASQUES DA GRACA JÚNIOR
PROCESSO : RR-76.965/2003-900-01-00-2 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) : CLAUDEMIR FRANCISCO MACHADO DA SILVA
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)	RECORRENTE(S) : LÁIZE ZAPELINI TÁRTARI	ADVOGADA : DR(A). SÍLVIA DUARTE DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A. (SUCESSOR DO BANCO BANERJ S.A.)	ADVOGADO : DR(A). ANASTÁCIO JORGE KATSIPI NETO	PROCESSO : A-AIRR-726/2004-042-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
ADVOGADO : DR(A). LUIZ PAULO PIERUCCETTI MARQUES	ADVOGADA : DR(A). SALOMÉ MENEGALI	AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
RECORRIDO(S) : JOSÉ MAURÍCIO MELO	RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	ADVOGADO : DR(A). MARCELO OLIVEIRA ROCHA
ADVOGADA : DR(A). EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA	ADVOGADO : DR(A). JORGE ALBERTO LIMA	AGRAVADO(S) : MARLI CASTILHO DOS SANTOS
PROCESSO : RR-89.226/2003-900-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ	ADVOGADA : DR(A). MARIA IVONEIDE CAVALCANTE GONÇALVES
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)	PROCESSO : RR-757.275/2001-2 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	ADVOGADO : DR(A). ALBERTO PIMENTA JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO ARAÚJO SANTOS DOS SANTOS	RECORRENTE(S) : EVANDRO FERREIRA DE CARVALHO	AGRAVADO(S) : KADASTRO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S/C LTDA.
RECORRIDO(S) : TRANSPORTES QUIRINAS LTDA.	ADVOGADO : DR(A). RONIDEI GUIMARÃES BOTELHO	PROCESSO : A-AIRR-798/2005-522-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). LEILA LIMA DE SOUZA HARTTHMANN	RECORRIDO(S) : TV MANCHETE LTDA.	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
PROCESSO : RR-89.717/2003-900-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). PAULO VALED PERRY FILHO	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO REGIONAL INTEGRADA - FURI (CAMPUS DE ERECHIM)
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)	PROCESSO : A-AIRR-173/2005-005-19-40-3 TRT DA 19A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ PLÍNIO RIGOTTI
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DE PASSO FUNDO E REGIÃO - SAAE
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S) : KÁTIA FRANÇA CARVALHO E OUTROS	ADVOGADO : DR(A). LAURO WAGNER MAGNAGO
RECORRIDO(S) : JOÃO ARLEI PADILHA ROMEIRO	ADVOGADO : DR(A). MARCOS SILVEIRA PORTO	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO REGIONAL INTEGRADA - FURI (REITORIA)
ADVOGADO : DR(A). RUY RODRIGUES DE RODRIGUES	AGRAVADO(S) : ESTADO DE ALAGOAS	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO MAROZO ORTIGARA
PROCESSO : RR-349.185/1997-5 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). ADERVAL VANDERLEI TENÓRIO FILHO	Complemento: Corre Junto com A-AIRR - 798/2005-6
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	PROCESSO : A-AIRR-222/2005-006-21-40-3 TRT DA 21A. REGIÃO	PROCESSO : A-AIRR-798/2005-522-04-41-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
ADVOGADO : DR(A). ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ	AGRAVANTE(S) : OSCAR DO NASCIMENTO E OUTROS	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO REGIONAL INTEGRADA - FURI (REITORIA)
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE ASSIS	ADVOGADO : DR(A). VALTER SANDI	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO MAROZO ORTIGARA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	AGRAVADO(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN	AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DE PASSO FUNDO E REGIÃO - SAAE
PROCESSO : RR-460.345/1998-0 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO	ADVOGADO : DR(A). LAURO WAGNER MAGNAGO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	PROCESSO : A-RR-318/2002-432-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO REGIONAL INTEGRADA - FURI (CAMPUS DE ERECHIM)
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO	RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). PAULO REIS FRANKLIN DA SILVA
PROCURADORA : DR(A). IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	Complemento: Corre Junto com A-AIRR - 798/2005-3
RECORRIDO(S) : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP	PROCURADOR : DR(A). HERMES ARRAIS ALENCAR	
	AGRAVADO(S) : EDUARDO FRANCISCO BARBOSA	
	ADVOGADA : DR(A). MIRIAM SAETA FRANCISCHINI	
	AGRAVADO(S) : AN & AN RENOVADORA DE AUTOS S/C LTDA.	

PROCESSO	: A-AIRR-803/2003-071-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: A-ED-RR-3.236/2004-030-12-00-6 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO	: E-A-AIRR - 1861/1998-002-17-40.2
RELATOR	: JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	EMBARGANTE	: BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	ADVOGADO DR(A)	: NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO	: DR(A). MÁRIO DE FREITAS OLINGER	EMBARGADO(A)	: ÂNGELA MARIA MALEK SILVA
AGRAVADO(S)	: CANTINA PIZZARELLA LTDA.	AGRAVADO(S)	: GILBERTO DA ROCHA COUTINHO	ADVOGADO DR(A)	: ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
PROCESSO	: A-AIRR-899/2003-022-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). TATIANA BOZZANO	PROCESSO	: E-RR - 2496/1998-057-02-00.9
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	PROCESSO	: A-ED-RR-3.957/2003-341-01-00-3 TRT DA 1A. REGIÃO	EMBARGANTE	: ANTÔNIO MONTEIRO DA FONSECA NETO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO DR(A)	: LUÍS AUGUSTO BARBOSA
ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN	EMBARGADO(A)	: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
AGRAVADO(S)	: HELENA MARIA DE JESUS MOREIRA	ADVOGADO	: DR(A). AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI	ADVOGADO DR(A)	: OSWALDO SANT'ANNA
ADVOGADA	: DR(A). MADALENE SALOMÃO RAMOS	AGRAVADO(S)	: VIVALDO RODRIGUES	EMBARGADO(A)	: COOPERATIVA MÉDICA DE SÃO BERNARDO - COMESB
PROCESSO	: A-AIRR-1.214/2001-069-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO	ADVOGADO DR(A)	: ÁLVARO TREVISIOLI
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	PROCESSO	: A-RR-5.598/2004-035-12-00-3 TRT DA 12A. REGIÃO	EMBARGADO(A)	: SÃO BERNARDO ASSISTÊNCIA MÉDICA S/C LTDA.
AGRAVANTE(S)	: CARLOS SUSSUMU FUKUDA	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO DR(A)	: REGINA MARIA NUCCI MURARI
ADVOGADO	: DR(A). RONALDO PESSOA PIMENTEL	AGRAVANTE(S)	: FORD COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. E OUTRO	PROCESSO	: E-RR - 97/2000-012-01-00.3
AGRAVADO(S)	: ALFREDO GOMES DE ANDRADE	ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR(A). MOYSÉS DOMINGOS CORRÊA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ANTÔNIO DA VEIGA CASCAES	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ LINHARES PRADO NETO
PROCESSO	: A-AIRR-1.334/2003-006-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: EDUARDO JOSÉ BASSETO	EMBARGADO(A)	: ELVIRA DA SILVA MONTEIRO
RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	ADVOGADO	: DR(A). SILVIO JULIANO LUCHI	ADVOGADO DR(A)	: MÁRCIA CRISTINA DA ROCHA FERREIRA PACHECO
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	PROCESSO	: A-AIRR-10.309/2005-003-11-40-4 TRT DA 11A. REGIÃO	EMBARGADO(A)	: JOSÉ MAURÍCIO ALCÂNTARA RIBEIRO
ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO DR(A)	: MÁRCIA CRISTINA FERREIRA PACHECO
AGRAVADO(S)	: BAR E LANCHES RODOVIA FERNÃO DIAS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: TRADICIONAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	EMBARGADO(A)	: DJANIRA SARAIVA CORRÊA
PROCESSO	: A-AIRR-1.355/2005-443-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). CID DA VEIGA SOARES JÚNIOR	ADVOGADO DR(A)	: ORLANDO VIANNA CARDOSO
RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	AGRAVADO(S)	: DANIEL JOVINA DA COSTA	PROCESSO	: E-ED-RR - 1183/2001-029-02-00.0
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS ENFERMEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADA	: DR(A). CLAUDENISE DIAS DE ALMEIDA	EMBARGANTE	: MARCOS LUCAS DOS SANTOS
ADVOGADA	: DR(A). FLÁVIA PEDROSO DE MORAES	PROCESSO	: A-ED-RR-146.085/2004-900-11-00-7 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADO DR(A)	: DEJAIR PASSERINE DA SILVA
AGRAVADO(S)	: HOSPITAL ANA COSTA	RELATOR	: JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)	EMBARGADO(A)	: ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ PAULO FERNANDES FREIRE	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADO DR(A)	: ROBERTO DOMINGUES BRANDÃO
PROCESSO	: A-AIRR-1.964/2003-301-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCURADOR	: DR(A). JOSÉ DOMINGOS DA SILVA	PROCESSO	: E-RR - 2093/2001-464-02-00.7
RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	AGRAVADO(S)	: JOSÉ FERREIRA LIMA	EMBARGANTE	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
AGRAVANTE(S)	: MAPATRI RESTAURANTE LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). RANDESON MELO DE AGUIAR	ADVOGADO DR(A)	: URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADO	: DR(A). WALDIR J. R. DE OLIVEIRA	PROCESSO	: AG-AIRR-948/2004-030-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO	EMBARGADO(A)	: AGUSTINHO MARIANO PRANDO
AGRAVADO(S)	: MARIA ISÁ HEIBORN DE PAULA MACHADO LIBÂNIO	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	ADVOGADO DR(A)	: LUÍS CARLOS DE CASTRO
ADVOGADO	: DR(A). SIDNEY DAVID PILDERVASER	AGRAVANTE(S)	: ERALDO DIAS	PROCESSO	: E-ED-RR - 2656/2001-342-01-00.7
PROCESSO	: A-AIRR-2.077/2004-005-23-40-7 TRT DA 23A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO CLÁUDIO DA CRUZ	EMBARGANTE	: JOSÉ CARLOS DOS SANTOS
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVADO(S)	: MAXION COMPONENTES AUTOMOTIVOS S.A.	ADVOGADO DR(A)	: BENEDITO DE PAULA LIMA
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO FARIA CAMPOS	EMBARGADO(A)	: SIDERÚRGICA BARRA MANSA S.A.
ADVOGADA	: DR(A). EMILIA MARIA B. DOS S. SILVA	Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.	RAUL ROA CALHEIROS Diretor da Secretaria da 4ª Turma	ADVOGADO DR(A)	: PATRÍCIA MIRANDA GUIMARÃES
AGRAVADO(S)	: NEY FERNANDO PAES DE BARROS			PROCESSO	: E-RR - 19663/2001-016-09-00.3
ADVOGADO	: DR(A). GILMAR ANTÔNIO DAMIN			EMBARGANTE	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
				ADVOGADO DR(A)	: INDALÉCIO GOMES NETO
				EMBARGADO(A)	: PEDRO DAVID ELERO
				ADVOGADO DR(A)	: CARLOS AUGUSTO MARINONI
				PROCESSO	: E-ED-AIRR - 800144/2001.7
				EMBARGANTE	: MARIA MARTA SANTOS
				ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ELIAS NOGUEIRA ALVES
				EMBARGADO(A)	: CAPIVARA AGROPECUÁRIA S.A.
				ADVOGADO DR(A)	: GUILHERME JOSÉ THEODORO DE CARVALHO
				PROCESSO	: E-RR - 41/2002-244-01-00.1
				EMBARGANTE	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
				ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
				EMBARGADO(A)	: MÁRCIA DE ALVARENGA FRISIEIR
				ADVOGADO DR(A)	: ALDER MACEDO DE OLIVEIRA
				PROCESSO	: E-RR - 42/2002-383-02-00.1
				EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESF
				ADVOGADO DR(A)	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
				EMBARGADO(A)	: OSWALDO CUSTÓDIO FILHO
				ADVOGADO DR(A)	: RUBENS GARCIA FILHO
				PROCESSO	: E-ED-AIRR - 102/2002-006-17-40.5
				EMBARGANTE	: ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
				ADVOGADO DR(A)	: LYCURGO LEITE NETO
				EMBARGADO(A)	: MARIA MARGARETH BELMIRO LIMA
				ADVOGADO DR(A)	: LUIZ CARLOS BISSOLI
				PROCESSO	: E-RR - 521/2002-025-09-00.4
				EMBARGANTE	: JULIO CÉSAR MENEQUETTI
				ADVOGADO DR(A)	: INDALÉCIO GOMES NETO
				EMBARGADO(A)	: WALTER MIANTE MIRANDA
				ADVOGADO DR(A)	: ANDERSON DE JOÃO ALVIM
				PROCESSO	: E-AIRR - 1931/2002-082-15-40.9
				EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESF
				ADVOGADO DR(A)	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
				EMBARGADO(A)	: EXPEDITO MENEZES DAS NEVES
				ADVOGADO DR(A)	: RUBENS GARCIA FILHO
				PROCESSO	: E-ED-RR - 2821/2002-900-03-00.8
				EMBARGANTE	: AÇO MINAS GERAIS S.A. - AÇOMINAS
				ADVOGADO DR(A)	: RENÉ MAGALHÃES COSTA
				EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO CARLOS NETO
				ADVOGADO DR(A)	: SANDRO GUIMARÃES SÁ
				PROCESSO	: E-ED-AIRR - 48651/2002-902-02-00.6
				EMBARGANTE	: FRANCISCO JOSÉ GUEDES
				ADVOGADO DR(A)	: DOMINGOS SÁVIO ZAINAGHI
				EMBARGADO(A)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
				ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO
PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS**

Em observância ao disposto no art 239, parágrafo 2º, do RITST, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PROCESSO	: E-ED-RR - 401/1994-025-04-00.3
EMBARGANTE	: DIRCEU MACHADO PRATES
ADVOGADO DR(A)	: ERYKA FARIAS DE NEGRI
EMBARGADO(A)	: FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTAS
PROCURADOR DR(A)	: CRISTIAN PRADO
PROCESSO	: E-ED-AIRR - 488/1995-004-14-40.9
EMBARGANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR DR(A)	: ADRIANE REIS DE ARAÚJO
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
ADVOGADO DR(A)	: PATRÍCIA FERREIRA ROLIM
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDUR
ADVOGADO DR(A)	: ADEVALDO ANDRADE REIS



PROCESSO : E-ED-RR - 56/2003-666-09-00.7	PROCESSO : E-ED-RR - 506/2004-301-11-00.1	PROCESSO : E-ED-RR - 34462/2004-009-11-00.0
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.	EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC	EMBARGANTE : MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADO DR(A) : ALEXANDRE POCAI PEREIRA	PROCURADOR DR(A) : R. PAULO DOS SANTOS NETO	ADVOGADO DR(A) : DÉCIO FREIRE
EMBARGADO(A) : CLÁUDIO RODRIGUES NETO	EMBARGADO(A) : LEONETE ROMÃO DE SOUZA	EMBARGADO(A) : JOSÉ LOURENÇO DE OLIVEIRA
ADVOGADO DR(A) : MARÍLIA MARIA PAESE	PROCESSO : E-AIRR - 626/2004-004-20-40.9	ADVOGADO DR(A) : JÚLIO CÉSAR DE ALMEIDA
EMBARGADO(A) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI	EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGEIPE	EMBARGADO(A) : SPIC - SOCIEDADE DE PROJETOS, INSTALAÇÕES E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO DR(A) : VILMA MARINITA MARTINS	ADVOGADO DR(A) : JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO	ADVOGADO DR(A) : MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO
PROCESSO : E-RR - 61/2003-019-10-00.8	EMBARGADO(A) : VALDEMAR DE FREITAS FILHO	PROCESSO : E-A-RR - 15/2005-741-04-00.1
EMBARGANTE : DEOSDETE SILVA MARINS	ADVOGADO DR(A) : MARÍLIA NABUCO SANTOS	EMBARGANTE : LUIZ CARLOS CHAVES FONTOURA
ADVOGADO DR(A) : CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA	PROCESSO : E-ED-RR - 742/2004-654-09-00.9	ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	EMBARGANTE : TRITEC MOTORS LTDA.	EMBARGADO(A) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO DR(A) : RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA	ADVOGADO DR(A) : CRISTIANE ROMANO	ADVOGADO DR(A) : EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
PROCESSO : E-ED-RR - 554/2003-072-01-00.6	EMBARGADO(A) : RENATO LUIZ CONCI	PROCESSO : E-RR - 177/2005-011-10-00.8
EMBARGANTE : ARMANDO COSTA VIEIRA JÚNIOR	ADVOGADO DR(A) : CÉLIA REGINA ALVES DE CAMARGO	EMBARGANTE : EGA - ADMINISTRAÇÃO PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO DR(A) : WASHINGTON BOLÍVAR DE BRITO JÚNIOR	PROCESSO : E-RR - 762/2004-018-01-00.0	ADVOGADO DR(A) : RONNE CRISTIAN NUNES
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE	EMBARGANTE : LUCILLA DA SILVA OLIVEIRA	EMBARGADO(A) : UNIÃO
ADVOGADO DR(A) : RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	PROCURADOR DR(A) : JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
PROCESSO : E-ED-RR - 591/2003-254-02-00.3	EMBARGADO(A) : CREDICARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S.A.	EMBARGADO(A) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGANTE : COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ	ADVOGADO DR(A) : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	PROCURADOR DR(A) : LUCIANA HOFF
ADVOGADO DR(A) : URSULINO SANTOS FILHO	PROCESSO : E-ED-RR - 1040/2004-025-03-00.0	EMBARGADO(A) : CONSTRUTORA SANTA MARIA LTDA.
EMBARGADO(A) : LUIZ GONZAGA THOMPSON	EMBARGANTE : ERASMO MOREIRA DA SILVA FILHO	EMBARGADO(A) : GRUPO OK - CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES S.A.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ABÍLIO LOPES	ADVOGADO DR(A) : RENATO SENNA ABREU E SILVA	PROCESSO : E-RR - 418/2005-002-20-00.3
EMBARGADO(A) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	EMBARGADO(A) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.	EMBARGANTE : ANTÔNIO ALVES MOURA
ADVOGADO DR(A) : HORÁCIO PERDIZ PINHEIRO NETO	ADVOGADO DR(A) : FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS	ADVOGADO DR(A) : MARCOS MELO
PROCESSO : E-RR - 880/2003-012-12-85.2	PROCESSO : E-ED-RR - 1235/2004-065-01-00.0	EMBARGADO(A) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGEIPE
EMBARGANTE : VILMAR PEDRO MATTÉ	EMBARGANTE : JOSÉ ROBERTO DA COSTA DANTAS	ADVOGADO DR(A) : JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
ADVOGADO DR(A) : JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	ADVOGADO DR(A) : WASHINGTON BOLÍVAR DE BRITO JÚNIOR	PROCESSO : E-AIRR - 569/2005-002-03-40.9
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE	EMBARGANTE : AROLDO VIEIRA DE REZENDE
ADVOGADO DR(A) : NILO DE OLIVEIRA NETO	ADVOGADO DR(A) : CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	ADVOGADO DR(A) : FREDERICO GARCIA GUIMARÃES
PROCESSO : E-RR - 987/2003-011-18-00.9	PROCESSO : E-A-ED-AIRR - 1423/2004-001-19-40.6	EMBARGADO(A) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS BRASIL TELECOM	EMBARGANTE : ESTADO DE ALAGOAS	ADVOGADO DR(A) : ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCURADOR DR(A) : ALÚSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS	EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ
EMBARGADO(A) : BENEDITO BRAZ DE SOUZA	EMBARGADO(A) : JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS	ADVOGADO DR(A) : ILMA CRISTINE SENA LIMA
ADVOGADO DR(A) : JOÃO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA	ADVOGADO DR(A) : ALEXANDRE PETRÚCIO DE CARVALHO	PROCESSO : E-ED-RR - 584/2005-003-20-00.6
PROCESSO : E-RR - 1184/2003-101-04-00.9	EMBARGADO(A) : COMPRESG - COMÉRCIO E SERVIÇOS GERAIS LTDA.	EMBARGANTE : SINDICATO UNIFICADO DOS TRABALHADORES PETROLEIROS, PETROQUÍMICOS, QUÍMICOS E PLÁSTICOS DOS ESTADOS DE ALAGOAS E SERGIPE - SINDIPETRO AL/SE
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE PELOTAS	PROCESSO : E-ED-RR - 1454/2004-009-08-00.3	ADVOGADO DR(A) : NILTON DA SILVA CORREIA
PROCURADOR DR(A) : DANIEL AMARAL BEZERRA	EMBARGANTE : MARIA HELENA CARVALHO DE SOUZA	EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
EMBARGADO(A) : JOSÉ ANTÔNIO VARGAS FOLHA	ADVOGADO DR(A) : PAULA FRASSINETTI MATTOS	ADVOGADO DR(A) : ALINE SILVA DE FRANÇA
ADVOGADO DR(A) : EISLER ROSA CAVADA	EMBARGADO(A) : AGÊNCIA DO AMOR COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA	EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
PROCESSO : E-RR - 1315/2003-005-17-00.4	ADVOGADO DR(A) : MARY MACHADO SCALERCIO	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ TADEU MONTEIRO DE ALMEIDA
EMBARGANTE : GILDISMÁRIO DE OLIVEIRA MELO	PROCESSO : E-RR - 1964/2004-099-03-00.3	PROCESSO : E-RR - 719/2005-106-03-00.3
ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO	EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	EMBARGANTE : MARCO ANTÔNIO CALDEIRA MIRANDA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	ADVOGADO DR(A) : NILTON DA SILVA CORREIA	ADVOGADO DR(A) : GIOVANA CAMARGOS MEIRELES
ADVOGADO DR(A) : NILTON DA SILVA CORREIA	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DOS ESTADOS DO ESPÍRITO SANTO E MINAS GERAIS - SINDFER	EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
EMBARGADO(A) : CJF DE VIGILÂNCIA LTDA.	ADVOGADO DR(A) : RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA	ADVOGADO DR(A) : LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
ADVOGADO DR(A) : NEI LEAL DE OLIVEIRA	PROCESSO : E-RR - 2264/2004-461-02-00.1	EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
PROCESSO : E-RR - 1601/2003-462-02-00.9	EMBARGANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO DR(A) : NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES
EMBARGANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO DR(A) : URSULINO SANTOS FILHO	PROCESSO : E-ED-RR - 793/2005-008-04-40.3
ADVOGADO DR(A) : URSULINO SANTOS FILHO	EMBARGADO(A) : GERALDO PULCINELLI	EMBARGANTE : ROSANE LOPES NEVES
EMBARGADO(A) : RAFAEL BROVINI	ADVOGADO DR(A) : PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA	ADVOGADO DR(A) : ERYKA FARIAS DE NEGRI
ADVOGADO DR(A) : VERA REGINA COTRIM DE BARROS	PROCESSO : E-ED-RR - 2593/2004-006-07-00.0	EMBARGADO(A) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
PROCESSO : E-RR - 1821/2003-317-02-00.0	EMBARGANTE : ERIVAN SOARES DO CARMO	ADVOGADO DR(A) : ALCIO ANTÔNIO LOPES GUIMARÃES
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO PARA O REMÉDIO POPULAR - FURP	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	PROCESSO : E-ED-RR - 1094/2005-201-11-00.0
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	EMBARGANTE : MANAUS ENERGIA S.A.
EMBARGADO(A) : JOÃO BATISTA DE SIQUEIRA	ADVOGADO DR(A) : RAFAELLE PORTELA DE ARRUDA COELHO	ADVOGADO DR(A) : DÉCIO FREIRE
ADVOGADO DR(A) : LILIANE ALVES DOS SANTOS	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ LINHARES PRADO NETO	EMBARGADO(A) : ALBERTO GUEDES DOS SANTOS
PROCESSO : E-RR - 2729/2003-381-02-00.0	PROCESSO : E-RR - 2663/2004-051-11-00.3	ADVOGADO DR(A) : EVANILDO CARNEIRO DA SILVA
EMBARGANTE : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	EMBARGADO(A) : SPIC - SOCIEDADE DE PROJETOS, INSTALAÇÕES E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO DR(A) : CAIO ANTÔNIO RIBAS DA SILVA PRADO	PROCURADOR DR(A) : REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	PROCESSO : E-ED-AIRR - 1296/2005-004-04-40.7
EMBARGADO(A) : PEDRO MATIAS JEREMIAS	EMBARGADO(A) : RIANE LEOCÁDIO DA SILVA	EMBARGANTE : ERONDINA OLIVEIRA SILVEIRA
ADVOGADO DR(A) : MARIA MADALENA DE AGUIAR	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	ADVOGADO DR(A) : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
PROCESSO : E-AIRR - 2974/2003-049-02-40.9	PROCESSO : E-AIRR - 3287/2004-036-12-40.0	EMBARGADO(A) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
EMBARGANTE : JGD TRANSPORTES LTDA.	EMBARGANTE : SANTA FÉ VEÍCULOS LTDA.	ADVOGADO DR(A) : ALCIO ANTÔNIO LOPES GUIMARÃES
ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO SÉRGIO DA SILVEIRA	ADVOGADO DR(A) : HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO	PROCESSO : E-RR - 298/2006-221-04-00.7
EMBARGADO(A) : JAILTON LUIZ DA SILVA	EMBARGADO(A) : JÚLIO CÉSAR DA SILVA	EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO DR(A) : MARIA LUIZA ALVES DA COSTA	ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO CARLOS FIUZA LIMA	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO : E-ED-A-RR - 5746/2003-341-01-00.5	PROCESSO : E-RR - 4350/2004-052-11-00.6	EMBARGADO(A) : TILDA JARDIM HEPP
EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADO DR(A) : MARGARETH GASPARETO
ADVOGADO DR(A) : EYMARD DUARTE TIBÃES	PROCURADOR DR(A) : REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	
EMBARGADO(A) : OSMAR LEAL DE SOUZA	EMBARGADO(A) : RUBENIR BATISTA SILVA	
ADVOGADO DR(A) : ELAINE DE CARVALHO BANNACH NOGUEIRA	ADVOGADO DR(A) : LUIZ EDUARDO SILVA DE CASTILHO	
PROCESSO : E-A-AIRR - 11377/2003-902-02-40.5	PROCESSO : E-ED-RR - 8563/2004-014-12-00.5	
EMBARGANTE : MARCOS VINÍCIUS MONTEIRO	EMBARGANTE : SANTANDER BRASIL INVESTIMENTOS E SERVIÇOS S.A.	
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	
EMBARGADO(A) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	EMBARGADO(A) : AILTON CURTOLO	
ADVOGADO DR(A) : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	ADVOGADO DR(A) : MAURÍCIO PEREIRA GOMES	
PROCESSO : E-RR - 279/2004-001-15-00.8	PROCESSO : E-ED-RR - 17728/2004-013-09-00.0	
EMBARGANTE : VALÉRIA REGINA DALAN	EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.	
ADVOGADO DR(A) : EDUARDO HENRIQUE MARQUES SOARES	ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	
EMBARGADO(A) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.	EMBARGADO(A) : GESSE ROBSON DE ANDRADE	
ADVOGADO DR(A) : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	ADVOGADO DR(A) : NARA CRISTINA PONGITOR R. DE FREITAS	

Brasília, 10 de maio de 2007.

RAUL ROA CALHEIROS
Diretor da Secretaria da 4a. Turma

SECRETARIA DA 5ª TURMA

ATA DA DÉCIMA PRIMEIRA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos dois dias do mês de maio do ano de dois mil e sete, às nove horas, realizou-se a Décima Primeira Sessão Ordinária da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros GELSON DE AZEVEDO e EMMANOEL PEREIRA, e os Excelentíssimos Senhores Juízes Convocados WALMIR OLIVEIRA DA COSTA e JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA, o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Neto da Silva, e o Diretor da Secretaria da Turma, Francisco Campello Filho. Lida e aprovada a ata da Sessão anterior, em seguida passou-se aos julgamentos. **Processo: AIRR - 11/1990-013-02-40.5 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Angelina Amidami Mascarenhas, Advogada: Regilene Santos do Nascimento, Agravado(s): Instituto de Previdência do Estado de São Paulo - Ipesp, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento argüida em contramínuta e negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 594/1992-141-14-41.0 da 14a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Superintendência da Zona Franca de Manaus - Suframa, Procurador: Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Agravado(s): Maria Luzia Novo Sampaio, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Decisão: por unanimidade, não conhecer o agravo de instrumento da reclamada.; **Processo: AIRR - 1385/1996-261-01-40.9 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Rio Ita Ltda., Advogado: Luís Fernando Goffetto Ribeiro, Agravado(s): Samuel Carvalho da Silva, Advogado: Ruben Martins Sardinha, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 947/1997-043-15-40.3 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Transpev Processamento e Serviços Ltda., Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado: André Vasconcellos Santos, Agravado(s): Sílvia Marques dos Santos, Advogada: Ana Lúcia Ferraz de Arruda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1524/1997-531-05-40.6 da 5a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Bahia Sul Celulose S.A., Advogado: Luiz Walter Coelho Filho, Agravado(s): José Pereira Alves, Advogado: José Amarante de Vasconcelos, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 961/1998-023-02-40.4 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Superintendência de Controle de Endemias - Sucec, Procuradora: Cecília Brenha Ribeiro, Agravado(s): Márcia Antunes, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procurador: Tereza Cristina Della Monica Kodama, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo para, convertendo-o em Recurso de Revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da Revista dar-se-á na forma regimental e nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.; **Processo: AIRR - 651/1999-018-04-40.4 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Município de Porto Alegre, Procuradora: Jane Machado da Silva, Agravado(s): Andréia da Silva Brito, Advogado: Carlos Franklin Paixão Araújo, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 694/1999-015-06-41.2 da 6a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Damatec S.A. - Sistemas e Processamento de Dados, Advogado: Carlos Alberto de Britto Lyra, Agravado(s): Marcos Gomes de Araújo Pereira, Advogado: Ruy Salathiel de Albuquerque e Mello Ventura, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1569/1999-022-09-40.9 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Martini Meat S.A. - Armazéns Gerais, Advogada: Viviane Castelli, Agravado(s): Cláudio Cândido Gonçalves, Advogado: Norimar João Hendges, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 108/2000-316-02-40.4 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Município de Guarulhos, Advogado: Luiz Fernando Gonçalves, Agravado(s): João Batista Correia da Silva, Advogada: Shirley Sanchez Romanzini, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 567/2000-315-02-40.1 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Município de Guarulhos, Advogada: Alzira de Fátima Fernandes da Cruz, Agravado(s): Izaías José das Neves, Advogado: Dennis Mauro, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 254/2001-662-09-40.8 da 9a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Banco Comercial e de Investimento Sudameris S.A. e Outro, Advogado: Lineu Miguel Gómes, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Edgar Costa, Advogado: Júlio César da Silva, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1489/2001-064-02-40.9 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Floriano Rodrigues, Advogado: Fernando Godói Wanderley, Agravado(s): GPL Eletro Eletrônico S.A., Advogado: Eduardo Lopes Teixeira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1849/2001-073-01-40.9 da 1a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Vivo S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Alex da Rocha Evangelista, Advogado: Moysés Ferreira Mendes, Agravado(s): Atento Brasil S.A., Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 2157/2001-006-01-**

40.6 da 1a. Região. Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - Cedae, Advogada: Alice Araújo Pinto Rocha, Agravado(s): Manoel Luiz Gomes Martins da Rocha, Advogado: Antônio Justino de Oliveira Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 2761/2001-019-02-40.3 da 2a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Fazenda do Estado de São Paulo, Procuradora: Fernanda Amaral Braga Machado, Agravado(s): Centro de Estudos e Pesquisas Dr. João Amorim, Agravado(s): Maria de Lourdes Silvério, Advogado: Luiz Biasioli, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 770824/2001.9 da 3a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Domingos Alves Queiroz, Advogado: José Eymard Loguércio, Agravado(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 782221/2001.5 da 2a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Rio Negro Comércio e Indústria de Aço S.A., Advogado: Adelmo dos Santos Freire, Agravado(s): José Mateus Volpini, Advogada: Irma Molinero Monteiro, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 789085/2001.0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Valtair Inácio da Silva, Advogado: Rômulo Silva Franco, Agravado(s): Shell Brasil S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 793932/2001.5 da 3a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Nilton da Silva Correia, Agravado(s): Néelson Pereira da Cunha, Advogado: Jorge Romero Chegury, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.; **Processo: AIRR - 802309/2001.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Renato Soares dos Santos, Advogado: Marco Antonio Novaes, Agravado(s): Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa, Advogado: Álvaro Raymundo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 807095/2001.2 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Benedito Batista, Advogado: Gilberto Bertonecello, Agravado(s): Rhodia Brasil Ltda., Advogado: José Maria de Souza Andrade, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 50/2002-011-08-00.7 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Banco da Amazônia S.A., Advogado: Nilton da Silva Correia, Agravante(s): Caixa de Previdência Complementar do Banco da Amazônia S.A. - Capaf, Advogada: Maria da Graça Meira Abnader, Agravado(s): Miguel Oliveira, Advogado: Miguel Oliveira, Decisão: por unanimidade, a fim de prevenir violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.; **Processo: AIRR - 214/2002-302-02-40.7 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Alberto de Souza e Outros, Advogado: José Francisco Paccillo, Agravado(s): Município de Guarujá, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 274/2002-531-05-40.5 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Leon Angelo Mattei, Advogada: Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Agravado(s): Júlio César Mota, Advogado: Ivan Isaac Ferreira Filho, Decisão: unanimemente, em negar provimento ao agravo de instrumento do reclamado.; **Processo: AIRR - 571/2002-001-03-42.4 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Grande Oriente de Minas Gerais, Advogado: Gláucio Gontijo de Amorim, Agravado(s): Vicente Campos de Cavalho, Advogada: Sônia de Sousa Couto, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 793/2002-492-02-40.1 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Arquimedes Dias Campos Filho, Advogado: Edu Monteiro Júnior, Agravado(s): Município de Suzano, Advogado: Alexandre Augusto Batalha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 929/2002-043-12-40.6 da 12a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Vera Lúcia Roldão Moraes, Advogado: Leideir Borges Martins, Agravado(s): Município de Imbituba, Advogado: Acary Palma Filho, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 2170/2002-094-15-40.2 da 15a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Hotéis Royal Palm Plaza Ltda., Advogada: Erika Caligher Neme Menna Barreto, Agravado(s): Eliezer Evangelista de Bem Souza, Advogado: Carlos Eduardo Pucharelli, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 2214/2002-051-15-40.6 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): A.D.F. Representações Comerciais e Promocionais S/C Ltda., Advogada: Audrey Malheiros, Agravado(s): Francisco Orleneudo Claudino Bezerra, Advogada: Renata Valéria Ulian Megale, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 17749/2002-003-09-40.0 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Banco Volvo S.A., Advogado: Tobias de Macedo, Advogada: Luciane Lazaretti

Bosquirolí Bistafa, Agravado(s): Clarissa Leone, Advogado: Gleidell Barbosa Leite Júnior, Decisão: sem divergência, adiar o julgamento a pedido do Exmo. Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, relator.; **Processo: AIRR - 19477/2002-902-02-40.9 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): José Marcelo Ludovino, Advogada: Luciana Beatriz Giacomini, Agravado(s): MCR Serviços de Mão-de-Obra S/C Ltda., Advogada: Cyra Tereza Brito Jesus Menna, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 34750/2002-900-02-00.8 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Agravado(s): Márcio Ricardo Alcântara, Advogado: Luiz Antônio Ayres, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 46117/2002-900-03-00.7 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Fundação Nacional de Saúde - FNS, Procurador: José Augusto de Oliveira Machado, Agravado(s): Armando Fonseca Lopes e Outros, Advogado: Renato Alencar Dias, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 48336/2002-900-04-00.5 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Maria Elisabete Lemos, Advogado: Fernando Beirith, Agravado(s): Município de Santa Rosa, Advogada: Patrícia Cristina Cecato Barili, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 3/2003-302-02-40.5 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Emurg - Empresa de Urbanização de Guarujá S.A. (Em Liquidação), Advogado: André dos Santos, Agravado(s): José Carlos Martins dos Santos, Advogado: Rodrigo Moreira Lima, Agravado(s): Município de Guarujá, Advogado: Washington Luiz Fazzano Gadig, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 150/2003-301-02-40.9 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Emurg - Empresa de Urbanização de Guarujá S.A. (Em Liquidação), Advogado: André dos Santos, Agravado(s): Orlando Gonçalves Falcão, Advogado: Fernando Alves Jardim, Agravado(s): Município de Guarujá, Advogada: Helena Sposito, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 208/2003-531-04-40.1 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Frigorífico Riograndense Ltda., Advogado: José Leonardo Bopp Meister, Agravado(s): Claudino Bertuol, Advogado: Leomar Renato Meneguzzi, Agravado(s): Massa Falida de Frigorífico Perini S.A., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 250/2003-361-02-40.9 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Município de Mauá, Advogado: Edson Fernando Pereira, Agravado(s): Bruno Perizzetto, Advogada: Vanilson Izidoro, Decisão: à unanimidade, não conhecer o agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 301/2003-008-07-40.1 da 7a. Região.** Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Bomprego S.A. - Supermercados do Nordeste, Advogado: Raimundo Nonato Holanda Costa, Agravado(s): Marcos Aurélio Gomes dos Santos, Advogado: Kennedy Ferreira Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 369/2003-066-15-40.8 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: Jorge Donizeti Sanchez, Agravado(s): Cristina Maura Vilela da Silva, Advogada: Neide Aparecida de Fátima Resende, Decisão: por unanimidade, em não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 372/2003-231-04-40.4 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Edelvani Carlos Paim Canabarro, Advogado: Francisco Leonardo Scorza, Agravado(s): General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Cássio Mesquita Barros Júnior, Advogada: Luzia de Andrade Costa Freitas, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 427/2003-001-06-40.7 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Companhia Energética de Pernambuco - Celpe, Advogado: Alexandre José da Trindade Meira Henriques, Agravado(s): Eduardo José Saturnino, Advogado: Aristides Joaquim Félix Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 480/2003-001-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Osmar Farias, Advogada: Vilma Piva, Agravado(s): Brasanitas - Empresa Brasileira de Saneamento e Comércio Ltda., Advogada: Gisela da Silva Freire, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 608/2003-463-02-40.4 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Volkswagen do Brasil S.A., Advogado: Luiz Carlos Amorim Robortella, Agravado(s): Aparecida Marin Grigolin, Advogado: Gilberto Caetano de França, Agravado(s): Sodexho do Brasil Comercial Ltda., Advogado: Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 611/2003-006-10-40.7 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): SP Brasília 2002 Bar e Restauraene Ltda., Advogado: Caio Antônio Ribas da Silva Prado, Agravado(s): Neilton Sobral de Araújo, Advogado: Francisco Canindé de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 660/2003-121-17-40.2 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Miguel Angelo Devens, Advogado: Eustachio Domício Lucchesi Ramacciotti, Agravado(s): Aracruz Celulose S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Edmilson Cavalheri Nunes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 843/2003-611-05-40.7 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - Embasa,



Advogado: Dircêo Villas Bôas, Agravado(s): Aurelino Ferreira de Oliveira, Advogado: Rozana Gomes Martins, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Agravamento de Instrumento.; **Processo: AIRR - 873/2003-121-17-40.4 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Raimundo Bezerra da Silva, Advogada: Ancelma da Penha Bernardos, Advogado: Eustachio Domicio Lucchesi Ramacciotti, Agravado(s): Aracruz Celulose S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Edmilson Cavalheri Nunes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 989/2003-121-17-40.3 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Mauricio da Rocha Santos, Advogada: Ancelma da Penha Bernardos, Advogado: Eustachio Domicio Lucchesi Ramacciotti, Agravado(s): Aracruz Celulose S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 994/2003-025-05-40.9 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Eduardo Costa de Menezes, Agravado(s): Sueli Matos Leal, Advogado: Rui Moraes Cruz, Agravado(s): GS Max Telemarketing Ltda., Agravado(s): Brasilgás - Bahiana Distribuidora de Gás S.A., Decisão: à unanimidade, não conhecer do Agravamento de Instrumento.; **Processo: AIRR - 998/2003-002-10-40.6 da 10a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Xerox Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Carlos José Elias Júnior, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): José Antônio de Souza, Advogado: Márcia Maria Gomes Giano, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1303/2003-491-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Maria Creusa da Silva, Advogado: Edu Monteiro Júnior, Agravado(s): Município de Suzano, Procurador: Alexandre Augusto Batalha, Decisão: por unanimidade, em não conhecer o agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1331/2003-121-05-40.4 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogada: Lilian Oliveira Ureta, Advogada: Aline Silva de França, Agravado(s): José Batista da Silva, Advogado: Gilsoni Moura Silva, Agravado(s): Montril Montagens Industriais Ltda., Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1446/2003-463-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Ford Motor Company Brasil Ltda., Advogado: Luiz Carlos Amorim Rotortella, Agravado(s): Eribaldo Gonçalves Oliveira da Silva, Advogado: Ferdinando Cosmo Credidio, Decisão: à unanimidade, em negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 1744/2003-060-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): David Gonçalves dos Santos, Advogada: Lídice Ramos Costa Guanaes Pacheco Alves, Agravado(s): Elevadores Otis Ltda., Advogada: Rosana Rodrigues de Paula Alves, Decisão: por unanimidade, a fim de prevenir violação do art. 49, I, alínea "b", da Lei nº 8.213 de 24.07.1991, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.; **Processo: AIRR - 1751/2003-049-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Conselho Regional de Odontologia de São Paulo - CROSP, Advogada: Mônica Luisa Brunceck Ferreira, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Joel Paulo Medicis Alves, Advogado: Francisco Ary Montenegro Castelo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1768/2003-012-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - Cedae, Advogada: Cláudia Brum Mothé, Agravado(s): José de Souza Garbino, Advogado: Jorge Luiz Timóteo Ferreira, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1871/2003-022-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Bandeirante Emergências Médicas Ltda., Advogada: Priscila Pereira da Silva, Agravado(s): Rodrigo Gimenez de Souza, Advogado: Luiz Biella Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer o agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1964/2003-011-07-40.6 da 7a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público Estadual do Ceará - Mova-se, Advogada: Francisca Francimar César Carneiro, Agravado(s): Estado do Ceará, Procuradora: Rachel Andrade Sales, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 2030/2003-321-01-40.6 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Décio Flávio Torres Freire, Agravado(s): Simone Assis da Costa, Advogada: Renata Macedo Silva Lucas, Agravado(s): NGN Soluções e Serviços Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 2651/2003-017-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Networker Telecom Indústria, Comércio e Representação Ltda., Advogado: Fausto Calvoso de Abreu Júnior, Agravado(s): Márcia Aparecida Rosik, Advogado: Ariovaldo dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 2858/2003-036-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: Alexandre de Almeida Cardoso, Agravado(s): Clarisneide Bernardo Godói Piovesani, Advogado: Ivo Lopes Campos Fernandes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 3013/2003-051-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Rádio e Televisão Bandeirantes Ltda.,

Advogado: Ana Cláudia Simões, Agravado(s): Valter Barros dos Santos, Advogado: Sérgio Augusto Pinto Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento.; **Processo: AIRR - 82943/2003-900-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Adelmo da Silva Emerenciano, Agravado(s): Adilson Geraldo dos Santos, Advogado: Fábio Cortona Ranieri, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 82944/2003-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Dersa - Desenvolvimento Rodoviário S.A., Advogado: Arnaldo José Pacifico, Agravado(s): Tadashi Yamamoto, Advogado: Alexandre Badri Loufí, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 4/2004-007-04-40.7 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogada: Maria Luiza Alves Souza, Agravado(s): Ana Maria Figueiró e Outros, Advogado: Renato Kliemann Paese, Advogada: Eryka Farias de Negri, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 142/2004-024-04-40.1 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Banco A. J. Renner S.A. e Outro, Advogado: José Luiz Thomé de Oliveira, Agravado(s): Elaine Pintos de Oliveira, Advogado: José Mogar Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 239/2004-037-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Maria Antonietta Mascaro, Agravado(s): Jorge de Andrade Neves, Advogada: Sueli Maria Beltramin, Agravado(s): Viação Nações Unidas Ltda., Advogada: Nilce Camargo Paixão, Decisão: por unanimidade, em não conhecer o agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 308/2004-087-15-40.2 da 15a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Elizeu Alves Martins, Advogado: Jairo Aires dos Santos, Agravado(s): Transportadora André Ltda., Advogado: Sílvio Antônio de Oliveira, Agravado(s): Petrosul Distribuidora, Transportadora e Comércio de Combustíveis Ltda., Advogado: José Roberto Trassato, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 545/2004-064-03-40.5 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Marlene de Melo Franco Duarte e Outros, Advogado: José Carlos da Conceição, Agravado(s): Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira, Advogado: João Bráulio Faria de Vilhena, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 552/2004-024-12-40.9 da 12a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Rineplast - Plásticos Rio Negrinho Ltda., Advogado: Liancarlo Pedro Wantowsky, Agravado(s): Maria Silvana Alves Martins, Advogado: Antonio César Nassif, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 706/2004-741-04-40.9 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Município de Catuípe, Advogado: Alexandre Burmann, Agravado(s): Vilson da Silva, Advogado: Ildo da Silva Gobbo, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 832/2004-102-15-40.1 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogada: Maria Sirlei de Martin Vassoler, Agravado(s): Maurici Xavier de França, Advogada: Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella, Agravado(s): Banco Santander Brasil S.A., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1030/2004-007-05-40.7 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Jayme Pereira da Palma, Advogado: Eurípedes Brito Cunha, Agravado(s): Companhia Hidroelétrica do São Francisco - Chesf, Advogado: Paulo Silva do Nascimento, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1070/2004-003-13-40.0 da 13a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Banco Sudameris Brasil S.A., Advogada: Luciana Costa Arteiro, Agravado(s): Genário Moreira de Lima, Advogado: Artur Galvão Tinoco, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1111/2004-003-08-40.5 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Processamento de Dados do Estado do Pará - Prodepa, Advogado: Moisés Júlio Serique Neto, Agravado(s): Niltomiro Santana Tadaiesky, Advogado: Fernando Conceição do Vale Corrêa Júnior, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Agravamento de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1204/2004-018-12-40.7 da 12a. Região**, corre junto com AIRR-1204/2004-0, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Blumenau, Advogada: Patrícia de Fátima Finger Dei Ricardi, Agravado(s): Carlos Antônio Pereira, Advogado: César Narciso Deschamps, Agravado(s): Socram - Divisão Brasil Sul Ltda. e Outros., Agravado(s): Neu Haus Serviços Ltda. e Outros., Agravado(s): Município de Blumenau., Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1204/2004-018-12-41.0 da 12a. Região**, corre junto com AIRR-1204/2004-7, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Município de Blumenau, Advogado: Walfrido Soares Neto, Agravado(s): Carlos Antônio Pereira, Advogado: Jairo Sidney da Cunha, Agravado(s): Socram - Divisão Brasil Sul Ltda. e Outros., Agravado(s): Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Blumenau., Agravado(s): Neu Haus Serviços Ltda. e Outros., Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo.; **Processo: AIRR - 1308/2004-381-04-40.6 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jefferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Ribamar Colvero de Souza, Advogado: Alziro Espíndola Machado, Agravado(s): Top Vision Calçados Ltda., Advogado: Velmi Abramo Biason, Agravado(s): Jorge Miguel Schaefer,

, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1434/2004-003-09-40.3 da 9a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Altemir da Silva Velho, Advogado: Nei Pereira de Carvalho, Agravado(s): Electrolux do Brasil S.A., Advogado: Adalberto Caramori Petry, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1546/2004-652-09-40.3 da 9a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Coritiba Foot Ball Club, Advogada: Cristiane Parucker Lemos Fleischfresser, Agravado(s): Clarice Rocha, Advogada: Kátia Regina Rocha Ramos, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1676/2004-077-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Sé Supermercados Ltda., Advogado: Gilvan Passos de Oliveira, Agravado(s): Marcos Roberto Passoni, Advogado: Pérsio Robson Nunes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1746/2004-013-08-40.0 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Município de Belém - PB, Procuradora: Regina Márcia Branco, Agravado(s): Sandra Wilma Campos Silva, Advogado: André Bendelack Santos, Agravado(s): Federação Metropolitana de Centros Comunitários de Moradores - Femecam., Decisão: por unanimidade, não conhecer do presente agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 2476/2004-059-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Maria Antonietta Mascaro, Agravado(s): Alexandre de Lima Gonzaga, Advogado: Marcos Schwartzman, Agravado(s): Transporte Urbano América do Sul Ltda., Advogada: Shirlei da Silva Pinheiro Costa, Decisão: por unanimidade, ante a possibilidade de violação do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.; **Processo: AIRR - 3182/2004-003-09-40.7 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Allen Telecomunicações do Brasil Ltda., Advogado: Ricardo Francisco Escanhoela, Agravado(s): Luiz Fernando dos Santos Pacheco, Advogado: Marlus Antonio Gusi Magnini, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 22/2005-095-15-40.2 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Semco RGIS - Serviços de Inventários Ltda., Advogado: Draúso Aparecido Villas Boas Rangel, Agravado(s): Tais Gomes da Cruz, Advogado: Cassius Argentinof Sofiato, Agravado(s): Cooperativa de Trabalho Multiprofissional de Lucélia - Coserge., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 36/2005-043-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Antônio Batista do Nascimento, Advogado: Waldir Vasconcelos Magalhães, Agravado(s): RCN Indústrias Metalúrgicas S.A., Advogada: Paula Marcílio Tonani Matteis de Arruda, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.; **Processo: AIRR - 46/2005-022-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Transportadora Binotto S.A., Advogado: Christianiano de Oliveira, Agravado(s): Márcio Florentino Alves, Advogada: Maria Lúcia Conceição Lopes da Silva, Agravado(s): Companhia Brasileira de Bebidas, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 52/2005-061-19-40.0 da 19a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Município de Traípe, Advogada: Caroline Maria Pinheiro Amorim, Agravado(s): Aparecida Ferreira de Souza, Advogado: João Timóteo de Andrade, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo.; **Processo: AIRR - 322/2005-019-21-40.6 da 21a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Fábio de Albuquerque Machado, Agravado(s): Central Telecomunicações Ltda., Agravado(s): Wellington Santos de Medeiros, Advogado: Thiago Araújo Soares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 420/2005-013-18-40.1 da 18a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Primo Schincariol Indústria de Cervejas e Refrigerantes S.A., Advogado: João Gomes de Oliveira, Agravado(s): Jefferson Batista Gonçalves, Advogada: Anadir Rodrigues da Silva, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 620/2005-043-12-40.9 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Município de Imbituba, Advogado: Peterson de Carvalho Catarina, Agravado(s): Joel Manoel do Nascimento, Advogado: Ledeur Borges Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 657/2005-073-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogado: Fábio Palmeiro, Agravado(s): Cícero Romero da Silva, Advogada: Carmen Cecília Gaspar, Agravado(s): Viação Cidade Tiradentes Ltda., Decisão: por unanimidade, configurada a hipótese prevista no art. 896, "c", da CLT, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.; **Processo: AIRR - 893/2005-411-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José

Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Município de Ribeirão Pires, Procuradora: Lillian Sayuri Nakano, Agravado(s): Lillian Cristina da Silva, Advogado: Maurino Urbano da Silva, Agravado(s): Associação Liberdade S/C Ltda., Advogado: Daniel Pereira Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 930/2005-654-09-40.2 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: William Mussak Monteiro, Agravado(s): Geraldo Amâncio de Araújo, Advogado: Aparecido José da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 958/2005-067-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Consórcio Construtor Irapé Civil, Advogada: Carla Cristina de Paula Gomes, Agravado(s): Antônio Carlos Souza Silva, Advogado: Celso Barbosa dos Santos, Agravado(s): World Tractor Mineração, Construção e Terraplenagem Ltda., Advogada: Ana Paula Santos, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1307/2005-059-03-40.2 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Fazenda Laranjeira e Outro, Advogada: Evana Maria S. Veloso Pires, Agravado(s): Mirian Cristina Batista, Advogada: Flávia Maria Carvalho Cavalcante, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 4408/2005-131-15-40.2 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Leandra Aparecida Trindade, Agravado(s): Cristiane Aparecida Manoel, Advogado: Paulo Celso Poli, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 33195/2005-007-11-40.6 da 11a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Manaus Energia S.A., Advogado: Márcio Luiz Sordi, Agravado(s): Almir Pinheiro de Matos, Advogado: Carlos Alberto Gomes Henriques, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 48/2006-138-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Advogado: Rodrigo de Assis Ferreira Melo, Agravado(s): Irany da Silva Elias, Advogado: Wagner Coelho de Oliveira, Agravado(s): VS Terceirização e Serviços Ltda., , Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 90/2006-232-04-40.6 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Francisco Eiber Rezer Lopes, Advogada: Eliane Cassela Nova, Agravado(s): Pirelli Pneus S.A., Advogado: Paulo de Tarso Rotta Tedesco, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 99/2006-002-22-40.0 da 22a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Mário Roberto Pereira de Araújo, Agravado(s): Teresinha de Jesus Crispim da Silva, Advogado: Carlos Henrique de Alencar Vieira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 207/2006-006-08-40.7 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Município de Belém - Secretaria Municipal de Educação e Cultura - Semec, Procuradora: Clébia Kaarina Santos, Agravado(s): Marcos Alam Lemes da Cruz, Advogada: Gláucia Maria Cuesta Cavalcante Rocha, Agravado(s): Belém Ambiental S.A., , Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.;

Processo: AIRR - 257/2006-002-18-40.4 da 18a. Região, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Unilever Bestfoods Brasil Ltda., Advogado: Jorge Jungmann Neto, Agravado(s): José de Sousa Jesus, Advogado: Rubens Mendonça, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 264/2006-002-18-40.6 da 18a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Unilever Bestfoods Brasil Ltda., Advogado: Jorge Jungmann Neto, Agravado(s): Rubens Sérgio Pereira de Paulo, Advogado: Rubens Mendonça, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 710/2006-004-18-40.5 da 18a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Companhia de Urbanização de Goiânia - Comurg, Advogada: Aparecida de Fátima Siqueira Lessa, Agravado(s): Maria de Fátima Lúcia de Medeiros, Advogado: Helton Vieira Porto do Nascimento, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 931/2006-002-21-40.4 da 21a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Senac, Advogada: Fernanda Cunha Lira, Agravado(s): Ricardo Cortez Xavier, Advogada: Elyane Fialho de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1118/2006-007-18-40.0 da 18a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Santa Marta Distribuidora de Drogas Ltda., Advogada: Cristina Aires Cruvinel Isaac, Agravado(s): Anna Karoline Augusta de Melo, Advogado: José Carneiro Nascente Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1155/2006-117-08-40.8 da 8a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Companhia de Saneamento do Pará - Cosanpa, Advogada: Elizabeth Cristina da Silva Feitosa, Agravado(s): Bemdat Brasil Service Ltda., , Agravado(s): Carlos Alberto Bertolino Pinheiro e Outro, Advogado: Ronaldo Giusti Abreu, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: RR - 4113/1989-006-04-00.2 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Município de Porto Alegre, Procuradora: Jacqueline Brum Bohrer, Recorrido(s): Antônio da Silva Alves, Advogado: Lorys Couto Fonseca, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 5º, inc. II, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a observância do limite anual dos juros de mora de 6% a partir da data da edição da MP 2.180-35/2001.; **Processo: RR - 1749/1993-002-15-00.3 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Simone Aparecida Vinieri, Advogada: Andréa de Almeida Guimarães, Recorrido(s): Vulcabrás S.A., Advogado: José de Paula Monteiro Neto, Decisão: por unani-

midade, em não conhecer o recurso de revista da reclamante.; **Processo: RR - 1479/1997-002-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): José Nildo Cordeiro dos Santos, Advogada: Inês Sleiman Molina Jazzar, Recorrido(s): Auto Posto São Gualter Ltda., Advogada: Marina Paradizo Benedetti, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 1592/1997-046-01-00.0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Noel Francisco de Arruda, Advogada: Eugênia Jizetti Alves Bezerra Sepúlveda, Recorrido(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Rodrigo Estrela Roldan dos Santos, Decisão: unanimemente, em conhecer o recurso de revista do reclamante, apenas, quanto ao reajuste salarial previsto na cláusula 5ª do acordo coletivo 91/92, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento, para deferir as diferenças respectivas, observadas a Súmula 322/TST assim como a OJ. Transitória 26 da EG. SBDI-1. Acréscimo condenatório arbitrado em R\$20.000,00 e custas no importe de R\$400,00.; **Processo: RR - 177/1998-007-17-00.0 da 17a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Enge URB Ltda., Advogada: Carla Gusman Zouain, Advogada: Maria Cristina da Costa Fonseca, Recorrido(s): Ademar José de Almeida, Advogada: Maria da Penha Boa, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 93, inc. IX, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão de fls. 340/343, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que examine as razões dos Embargos de Declaração de fls. 328/337. Fica prejudicado o exame dos demais temas apresentados no Recurso de Revista.; **Processo: RR - 1840/1998-018-15-00.9 da 15a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Pepsico do Brasil Ltda., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Luis Antônio Lourenço Leite, Advogado: Gilberto de Brito, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 424360/1998.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogada: Maria Clara Sampaio Leite, Recorrido(s): Reginis Pereira Euzébio, Advogado: Dario Castro Leão, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Falou pelo Recorrente(s) a Dra. Maria Clara Sampaio Leite.; **Processo: RR - 484033/1998.2 da 6a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Banco Rural S.A., Advogado: Nilton da Silva Correia, Recorrido(s): José Edson Monteiro de Siqueira, Advogado: Ricardo Magalhães Lêdo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 409/1999-109-15-00.3 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Leonil da Silva, Advogado: Vasco Luis Aidar dos Santos, Recorrido(s): S.A. Indústrias Votorantim, Advogado: Luiz Antônio Vieira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento, para isentar o reclamante do pagamento dos honorários periciais.; **Processo: RR - 913/1999-141-17-00.0 da 17a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Metalosa - Indústria Metalúrgica S.A., Advogado: Honório Luiz Grassi, Recorrido(s): Arlindo dos Santos Moura, Advogado: Ubirajara Douglas Vianna, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "jornada de 12x36 horas - validade", por contrariedade à Súmula 85, item II, antiga Orientação Jurisprudencial 182 da SBDI-1, ambas do TST, e no tocante ao tema "jornada 12 x 36 - domingos e feriados - dobra", por divergência jurisprudencial. No mérito, dar-lhe provimento, quanto ao tema "jornada de 12x36 horas - validade", para excluir da condenação o pagamento, como extras, das horas de trabalho compreendidas entre a oitava e a décima segunda diária e seus reflexos, relativamente ao período em que esteve vigente o acordo individual escrito prevendo a jornada de 12x36 (período anterior a 25/3/96), e, em relação ao tópico "jornada 12 x 36 - domingos e feriados - dobra", para julgar improcedente o pedido de pagamento em dobro dos domingos e feriados em que houve prestação de trabalho em regime de compensação de 12 x 36 horas. Prejudicado o exame do tema "Súmula 85 do TST - limitação da condenação ao adicional de horas extras"; **Processo: RR - 965/1999-121-15-00.3 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Companhia Energética de São Paulo - Cesp, Advogado: Sylvio Luis Pila Jimenes, Recorrido(s): Waldir Claudino Herculano, Advogado: Ângelo Lucena Campos, Decisão: por unanimidade, em não conhecer o recurso de revista da reclamada.; **Processo: RR - 1310/1999-004-17-00.8 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Nilton da Silva Correia, Recorrido(s): Juarez Vaz de Meira, Advogado: Sidney Ferreira Schreiber, Decisão: por unanimidade, conhecer o recurso de revista da reclamada, quanto ao adicional de periculosidade e aos honorários advocatícios; no mérito, dar-lhe provimento, para, reconhecida a validade da norma coletiva que estipulou o pagamento proporcional do adicional de periculosidade, indeferir as diferenças, restabelecida a decisão de primeiro grau, que concluiu pela improcedência, e para determinar que seja excluída da condenação a verba honorária. Valor da condenação inalterado. Observação: Presente à Sessão a Dra. Marla de Alencar Oliveira Viegas patrona do Recorrente(s).; **Processo: RR - 1345/1999-055-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE, Advogado: Miguel Amorim de Oliveira, Recorrido(s): Carolina Ito, Advogado: Paulo Roberto Antônio de Franco, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "nulidade do contrato de trabalho/efeitos", por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, ante a nulidade da contratação por ausência de concurso público, restringir a condenação da reclamada ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas de trabalho, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e aos valores referentes aos depósitos do

FGTS, nos termos da aludida súmula.; **Processo: RR - 1556/1999-109-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Enertec do Brasil Ltda., Advogado: João Antonio Sanches, Recorrido(s): Osmair Machado Barreiros e Outros, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença.; **Processo: RR - 1961/1999-064-15-00.2 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Paulo Vieira de Melo, Advogada: Eliana de Falco Ribeiro, Recorrente(s): Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE, Procurador: Otavio Duarte Aberle, Recorrido(s): Os mesmos, , Decisão: por unanimidade: I) dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista interposto pelo reclamante; II) conhecer do Recurso de Revista interposto pelo reclamante quanto aos temas "adicional por tempo de serviço e sexta-parte", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento de diferenças salariais decorrentes do cálculo do adicional por tempo de serviço sobre os vencimentos integrais e ao pagamento da sexta-parte da remuneração, a partir da supressão, bem como sua incorporação aos vencimentos, nos termos da previsão do artigo 129 da Constituição Estadual de São Paulo; III) conhecer do Recurso de Revista interposto pela reclamada quanto aos temas "salário base - mínimo legal", por ofensa ao art. 457, § 1º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes do salário base pago em valor inferior ao mínimo legal.; **Processo: RR - 526584/1999.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Oscar Alves Lopes, Advogado: Fábio Massami Sonoda, Recorrido(s): Resinac - Resinas Sintéticas Nacionais Ltda. e Outro, Advogado: Nilton Tadeu Beraldo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao tema "cesta-básica - desconto - integração", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do apelo no que se refere ao tópico "compensação de jornada - acordo individual tácito", por ofensa ao artigo 59, caput, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do acordo de compensação de jornada, determinar o pagamento, como extra, das horas que excederem à jornada de 44 (quarenta e quatro) semanais e, quanto àquelas destinadas à compensação, deve ser pago apenas o adicional por trabalho extraordinário. Arbitra-se ao valor da condenação o importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Custas processuais fixadas em R\$ 100,00 (cem reais).; **Processo: RR - 17/2000-004-17-00.8 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Tnorte - Transportadora de Veículos Ltda., Advogado: Francisco Vidal Gil, Recorrido(s): Luiz Pereira da Silva Filho, Advogado: Cláudio Leite de Almeida, Decisão: por unanimidade, em conhecer o recurso de revista da reclamada, apenas, no tema do acordo de compensação de jornada, com contrariedade à Súmula 85/TST, e no mérito, dar provimento parcial para determinar a observância do item IV do respectivo verbete, na forma da fundamentação. Valor da condenação inalterado.; **Processo: RR - 601/2000-001-17-00.4 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Advogado: Rodrigo Franzotti, Recorrido(s): Joaquim Pinto Vieira e Outro, Advogado: José Tôres das Neves, Advogado: Ricardo Quintas Carneiro, Advogado: Ricardo Quintas Carneiro, Decisão: por unanimidade, em conhecer o recurso de revista da reclamada, por contrariedade à Súmula 228/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a base de cálculo do adicional de insalubridade seja o salário mínimo. O presidente da 5a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido(s). Falou pelo Recorrido(s) o Dr. Ricardo Quintas Carneiro. Falou pela Recorrente(s) a Dra. Maria Clara Sampaio Leite.; **Processo: RR - 928/2000-095-15-00.8 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogada: Neuza Maria Lima Pires de Godoy, Recorrido(s): Simone dos Santos, Advogada: Sidnéia de Fátima Gaviloi Rateiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "correção monetária/época própria", por contrariedade à Súmula 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da correção monetária relativa ao mês subsequente ao da prestação dos serviços, contando-se a partir do dia primeiro, nos termos da aludida súmula 381.; **Processo: RR - 702686/2000.7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrente(s): Benedito Carlos de Carli Silva, Advogada: Beatriz Montenegro Castelo, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer dos recursos de revista de ambas as partes quanto ao tema "Nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional", por violação dos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458 do CPC e, no mérito, dar-lhes provimento para decretar a nulidade do acórdão regional proferido nos embargos de declaração (fls. 280-282), determinando a devolução dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, a fim de que complementa a entrega da prestação jurisdicional, manifestando-se, de forma explícita, sobre todas as questões e matérias suscitadas nos embargos de declaração opostos por ambas as partes, como entender de direito, restando prejudicado o exame dos temas recursais remanescentes, conforme os fundamentos do voto. Observação: Presente à Sessão a Dra. Maria Clara Sampaio Leite patrona do Recorrente(s).; **Processo: RR - 143/2001-342-05-00.0 da 5a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Agro Indústrias do Vale do São Francisco S.A. - Agrovale, Advogado: Eloy Magalhães Holzgreffe, Recorrido(s): José Nazareno Coelho Rodrigues, Advogado: Carlos Tadeu do Couto Valente, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 203/2001-004-23-00.5 da 23a. Região**, Relator: Juiz



Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Cláudio Roberto Variani, Advogado: Urbano Oliveira da Silva, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Juel Prudêncio Borges, Decisão: por unanimidade, em conhecer o recurso de revista, na forma da letra "a" do art. 896 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a transação, determinar a baixa dos autos à Vara do Trabalho de origem para que esta aprecie os pedidos constantes da exordial, como entender de direito.; **Processo: RR - 423/2001-001-17-00.2 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Vigserv - Serviços de Vigilância e Segurança Ltda., Advogada: Dileca Mendonça Borges Zanoni, Recorrido(s): Leciano Rangel Bastos, Advogado: Helder William Cordeiro Dutra, Decisão: por unanimidade, em não conhecer o recurso de revista da reclamada.; **Processo: RR - 1425/2001-002-15-00.6 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Collins & Aikman do Brasil Ltda., Advogada: Ana Paula Simone de Oliveira Souza, Recorrido(s): Edilson Leandro de Oliveira, Advogado: José Aparecido de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "correção monetária/época própria", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-1, convertida na Súmula 381, ambas desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da correção monetária relativa ao mês subsequente ao da prestação dos serviços, contando-se a partir do dia primeiro, nos termos da aludida súmula.; **Processo: RR - 724936/2001.5 da 5a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Raimundo dos Santos, Advogado: Luciano Andrade Pinheiro, Recorrido(s): Carafba Metais S.A., Advogado: Adriano Muricy da Silva Nossa, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 758689/2001.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Adelman da Silva Emerenciano, Recorrido(s): Dalva Mendes da Silva, Advogado: José Antônio dos Santos, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação aos efeitos da nulidade do contrato de trabalho, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença de origem, no tópico. Inverte-se o ônus da sucumbência, isentando-se a Reclamante do pagamento das custas.; **Processo: RR - 770372/2001.7 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Anderson de Oliveira, Advogado: Arnaldo Pinto de Noronha, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Wander Barbosa de Almeida, Recorrido(s): Os mesmos, , Decisão: por unanimidade: I) dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista interposto pelo reclamante; II) conhecer do Recurso de Revista interposto pelo reclamante quanto ao tema minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento de horas extras nos dias em que a duração normal do trabalho exceda os cinco primeiros minutos antes ou após a marcação do ponto, caso em que, como extra, será considerado todo o tempo que exceder a jornada normal, restabelecendo-se a sentença de primeiro grau; e III) não conhecer do Recurso de Revista interposto pela reclamada.; **Processo: RR - 780822/2001.9 da 9a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Associação Comercial do Paraná, Advogado: João Carlos Régis, Recorrido(s): Elis Ângela Kloss, Advogado: Marcos Antônio Barbosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 786181/2001.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Sônia Maria Azevedo Tinem, Advogada: Marina Aídar de Barros Fagundes, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Os mesmos, , Decisão: à unanimidade, I - conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado apenas quanto ao tema multa de 1% sobre o valor da condenação, por violação do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a multa de 1% aplicada à Reclamada incida sobre o valor da causa, corrigido; e II - não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamante.; **Processo: RR - 792446/2001.0 da 21a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Cosme Barbosa Silva e Outros, Advogado: David Rodrigues da Conceição, Recorrido(s): Companhia de Águas e Esgotos do Rio Grande do Norte - Caern, Advogado: João Estêvão Campelo Bezerra e Outros, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 12/2002-900-17-00.5 da 17a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): José Carlos da Silva, Advogado: Eustachio Domicio Lucchesi Ramacciotti, Recorrido(s): Transzero - Transportadora de Veículos Ltda., Advogado: Jocel Costa Pinudo, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas em relação ao intervalo intrajornada, por violação ao art. 71, caput, da CLT, e, no mérito dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento do total do período mínimo de intervalo intrajornada nos termos da Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1.; **Processo: RR - 274/2002-531-05-00.0 da 5a. Região**, corre junto com AIRR-274/2002-5, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Júlio César Mota, Advogado: Ivan Isaac Ferreira Filho, Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Decisão: por unanimidade, conhecer o recurso de revista do reclamante, por violação ao art. 202 do novo Código Civil, e no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a data do ajuizamento do protesto judicial como marco inicial da prescrição quinquenal. Valor da condenação inalterado e custas já satisfeitas.; **Processo: RR - 768/2002-900-12-00.1 da 12a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A. - Telesc, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Marcelo Gasparino da Silva, Recorrido(s): João Adão Rodrigues do Amaral, Advogado: Salézio Stähelin Júnior, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 777/2002-900-01-00.2 da 1a. Região**, Relator: Ministro

Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Ailton Silva Santos e Outros, Advogada: Adilza de Carvalho Nunes, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Eduardo Luiz Safe Carneiro, Advogada: Aline Silva de França, Recorrido(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, Advogado: Renato Lôbo Guimarães, Advogado: Marcus F. H. Caldeira, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: RR - 1384/2002-005-01-00.4 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Monitor Mercantil S.A., Advogado: Roberto de Mattos Rodrigues Gago, Recorrido(s): Octávio Murilo Fêbula Bateira, Advogado: Newton Bittencourt Cavalcante, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 1399/2002-002-22-00.9 da 22a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Companhia Energética do Piauí - Cepisa, Advogado: Mário Roberto Pereira de Araújo, Recorrido(s): Francisco Barbosa Filho, Advogada: Joana D'Arc Gonçalves Lima Ezequiel, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista com relação ao tema "Honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.; **Processo: RR - 3966/2002-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Rosane Santos Libório Barros, Recorrido(s): Maria Berenice Bueno Lima, Advogado: Humberto Mendes de Oliveira, Decisão: por unanimidade, em conhecer o recurso de revista, por afronta literal e direta ao art. 37, II, da Constituição Federal e por contrariedade à Súmula 363/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecida a nulidade da contratação, excluir da condenação as verbas trabalhistas deferidas, à exceção dos depósitos fundiários, na forma da Súmula 363/TST. Condenação reduzida para R\$ 1.000,00 e custas já satisfeitas.; **Processo: RR - 3975/2002-900-04-00.1 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): ALL - América Latina Logística do Brasil S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Cléo Juarez Linck, Advogado: Clóvis Pereira da Rosa, Decisão: unanimemente, em não conhecer o recurso de revista da reclamada.; **Processo: RR - 9744/2002-900-09-00.4 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Companhia Paranaense de Energia - Copel e Outra, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Romeu Caetano Granato, Advogada: Giani Cristina Amorim, Decisão: unanimemente, em não conhecer o recurso de revista do reclamado. Observação: Presente à Sessão a Dra. Maria Clara Sampaio Leite patrona do Recorrente(s).; **Processo: RR - 10014/2002-900-09-00.6 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Construtora Castilho S.A., Advogada: Daniela Brum da Silva, Recorrido(s): Everaldo Richardi, Advogado: Maximiliano Nagl Garcez, Decisão: por unanimidade, em não conhecer o recurso de revista da reclamada.; **Processo: RR - 10018/2002-900-09-00.4 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Prosegur Brasil S.A. - Transportadora de Valores e Segurança, Advogada: Susana Mateus de Almeida, Advogado: Rogério da Silva Venâncio Pires, Recorrido(s): Carlos Alberto Azevedo Gomes, Advogado: Alexandre Euclides Rocha, Decisão: por unanimidade, em não conhecer o recurso de revista da reclamada.; **Processo: RR - 10410/2002-900-03-00.6 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Roseli Eunice Lima, Advogado: William José Mendes de Souza Fontes, Recorrente(s): Delphi Automotive Systems do Brasil Ltda., Advogada: Leila Azevedo Sette, Advogado: Thiago Lucas Gordo de Sousa, Recorrido(s): Os Mesmos, , Decisão: unanimemente, em conhecer o recurso de revista da reclamante, por discrepância da Súmula 378/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para reconhecer a nulidade da rescisão contratual e, de consequência, condenar o reclamado no pagamento dos salários e consectários legais desde a data da dispensa até o fim do período de estabilidade provisória, contado a partir da cessação do auxílio-doença acidentário, bem como dos honorários periciais. Ainda por unanimidade, em não conhecer o recurso de revista do reclamado. Valor do acréscimo condenatório arbitrado em R\$50.000,00 e custas no importe de R\$1.000,00. O presidente da 5a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente(s). Observação: Presente à Sessão o Dr. Thiago Lucas Gordo de Sousa, patrono do Recorrente(s).; **Processo: RR - 11378/2002-900-12-00.7 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Alfonso Losi, Advogado: André Tito Voss, Recorrido(s): Departamento de Estradas de Rodagem de Santa Catarina - DER - SC, Advogado: Jorge Luiz Silveira, Recorrido(s): Wernke Empreiteira de Mão-de-Obra Ltda., , Decisão: por unanimidade, em conhecer o recurso de revista, por dissenso da Súmula 331, IV, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o segundo reclamado (DER) seja reincluído no pólo passivo da demanda e responda, de forma subsidiária, pelo adimplemento das obrigações trabalhistas não satisfeitas pela real empregadora, na forma do verbete em comento.; **Processo: RR - 28677/2002-900-09-00.7 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): "B Brasil" Indústria e Comércio de Bebidas Ltda., Advogado: Juvenal Antônio Tedesque da Cunha, Recorrido(s): Gilberto Borges Ventura, Advogado: Luiz Carlos do Nascimento, Decisão: por unanimidade, em conhecer o recurso de revista da reclamada, por contrariedade à Súmula 228/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a base de cálculo do adicional de insalubridade seja o salário mínimo, restabelecendo-se a sentença. Valor da condenação inalterado.; **Processo: RR - 30567/2002-900-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Souza Cruz S.A., Advogado: Anselmo Carlos Soares, Recorrido(s): José Arquias da Conceição, Advogada: Maria do Socorro Alves da Silva, Decisão:

por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas em relação à correção monetária, por contrariedade à ex-Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-1 desta Corte, atual Súmula 381 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da correção monetária relativa ao mês subsequente ao da prestação dos serviços, contando-se a partir do dia primeiro, nos termos da aludida súmula. Observação: Presente à Sessão o Dr. José Maria de Souza Andrade, patrono do Recorrente(s).; **Processo: RR - 30974/2002-900-09-00.2 da 9a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Lisias Connor Silva, Advogada: Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Recorrido(s): Antonina Salete Zardo Paduan, Advogado: Antônio Carlos de Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "adicional de transferência" e "descontos referentes às contribuições fiscais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de transferência e para determinar que a retenção do Imposto de Renda incida sobre o valor total da condenação, no momento em que o crédito se tornar disponível à reclamante, nos termos do art. 46 da Lei 8.541/92 e dos arts. 74 e seguintes da Consolidação dos Provedimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, cumprindo ao reclamado comprovar nos autos os recolhimentos. Observação: Presente à Sessão a Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos patrona do Recorrente(s).; **Processo: RR - 33269/2002-900-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Indústrias Matarazzo de Artefatos de Cerâmica Ltda., Advogado: Willian Terçariol Ricci, Recorrido(s): Angelo Luiz Pavin, Advogado: Teresa de Souza Rodrigues, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema prescrição e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a prescrição da pretensão, extinguir o processo com resolução do mérito.; **Processo: RR - 33362/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Josafá da Silva Belo, Advogada: Adriana Botelho Fanganiello Braga, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Recorrido(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: José Augusto Rodrigues Júnior, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o reconhecimento da quitação de todas as parcelas decorrentes da rescisão do contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que prossiga no exame dos recursos ordinários, como entender de direito.; **Processo: RR - 38084/2002-900-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa, Advogado: Ivan Prates, Recorrido(s): Sérgio Firmino de Souza, Advogada: Mirian Paulet Waller Domingues, Decisão: por unanimidade, em não conhecer o recurso de revista da reclamada.; **Processo: RR - 38576/2002-900-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Embrasil - Embalagens Siderúrgicas Ltda., Advogado: Jose Roberto Pimentel de Mello, Recorrente(s): Benedito Pedro de Santana Filho, Advogada: Rosana Cristina Giacomini, Recorrido(s): Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa, Advogada: Luciana Haddad Daud, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada; conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamante quanto aos temas "Adicional noturno. Prorrogação em horário diurno" por contrariedade à Súmula nº 60, II, do TST, "Intervalo intrajornada para repouso e alimentação. Não concessão. Previsão em norma coletiva. Validade" e "Intervalo entre jornadas. Supressão. Direito ao pagamento", ambos por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para incluir na condenação o pagamento do adicional noturno quanto às horas prorrogadas em horário diurno e reflexos, do período correspondente ao intervalo intrajornada (uma hora), com acréscimo de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho e reflexos e do período correspondente ao intervalo entre jornada suprimido, acrescido do respectivo adicional e reflexos, nos valores a serem apurados em regular liquidação, com juros e correção monetária. Fixado novo valor à condenação em R\$ 10.000,00, atualizável ao final.; **Processo: RR - 40667/2002-900-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Liquid Carbonic Indústrias S.A., Advogado: José Ricardo Haddad, Recorrido(s): Alceu da Silva Coqueiro, Advogado: Valdinei Garcia, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema correção monetária, por contrariedade à Súmula 381 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da correção monetária relativa ao mês subsequente ao da prestação dos serviços, contando-se a partir do dia primeiro, inclusive, nos termos da referida súmula.; **Processo: RR - 45676/2002-900-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Marisa Cardeal Werner, Advogado: Miguel Ricardo Gatti Calmon Nogueira da Gama, Recorrido(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogada: Gisèle Ferrarini Basile, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o reconhecimento da quitação de todas as parcelas decorrentes da rescisão do contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que prossiga no exame dos recursos ordinários, como entender de direito.; **Processo: RR - 48775/2002-900-04-00.8 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Kromak Produções Fotográficas Ltda., Advogado: Francisco José da Rocha, Recorrido(s): Cleusa Lourença da Silva Santana, Advogado: Airon Gomes do Nascimento, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "adicional de insalubridade - limpeza de banheiros - coleta de lixo", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a reclamada da condenação ao pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo e reflexos e, consequentemente, absolvê-la também do pagamento de honorários do perito médico, com base na Súmula 236 do TST.; **Processo: RR - 49140/2002-900-02-00.9 da 2a. Região**, Relator:

Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Eletropaulo Metropolitana Elétrica de São Paulo S.A., Advogado: André Ciampaglia, Advogado: José Augusto Rodrigues Júnior, Recorrido(s): Fundação Cesp, Advogado: Richard Flor, Recorrido(s): Espólio de Luiz Américo da Costa, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador: Dirce Trevisi Prado Novaes, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 49961/2002-900-04-00.4 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Bento Gelson Luiz, Advogada: Rejane Castilho Inacio, Recorrido(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Cláudio Jerônimo Carvalho Ferreira, Recorrido(s): Rio Grande Energia S.A., Advogada: Jacqueline Rocio Varela, Advogado: Thiago Lucas Gordo de Sousa, Recorrido(s): AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S.A., Advogado: Nelson Coutinho Peña, Recorrido(s): Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE, Advogada: Cristina Reindolf da Motta, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. O presidente da 5a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido(s). Observação: Presente à Sessão o Dr. Thiago Lucas Gordo de Sousa, patrono do Recorrido(s).; **Processo: RR - 52870/2002-900-12-00.2 da 12a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petróbrás, Advogado: Arno Apolinário Júnior, Advogada: Micaela Dominguez Dutra, Recorrido(s): Valdir Tomaz de Aquino, Advogado: Divaldo Luiz de Amorim, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 54607/2002-900-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Orides Donizete Garcia, Advogado: Romeu Guarnieri, Recorrido(s): Eletropaulo Metropolitana Elétrica de São Paulo S.A., Advogado: Luiz Carlos Amorim Robortella, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação de dispositivo de lei federal, e no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o reconhecimento da quitação de todas as parcelas decorrentes da rescisão do contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que prossiga no exame dos recursos ordinários, como entender de direito.; **Processo: RR - 54704/2002-900-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Luis Carlos Manoel, Advogado: Bruno Arciero Júnior, Recorrido(s): Petroquímica União S.A., Advogado: Jair Tavares da Silva, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 56388/2002-900-04-00.5 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Jorge Sant'Anna Bopp, Recorrido(s): Luiz Felipe Adami, Advogada: Rejane Castilho Inacio, Advogada: Denise Arantes Santos Vasconcelos, Recorrido(s): Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE, Advogado: Marco Antônio Fernandes Dutra Vila, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. O presidente da 5a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Recorrido(s). Observação: Presente à Sessão a Dra. Denise Arantes Santos Vasconcelos patrona do Recorrido(s).; **Processo: RR - 56580/2002-900-04-00.1 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Braz Mascarello, Advogada: Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann, Recorrido(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Marco Fridolin Sommer dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 61199/2002-900-04-00.4 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Espólio de José Telmo Patta e Outros, Advogada: Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann, Advogada: Denise Arantes Santos Vasconcelos, Recorrido(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Gilberto Stürmer, Advogado: Leandro Bauer Vieira, Decisão: sem divergência, adiar o julgamento a pedido do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, relator. O presidente da 5a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Recorrente(s). Falou pelo Recorrente(s) a Dra. Denise Arantes Santos Vasconcelos.; **Processo: RR - 65810/2002-900-09-00.6 da 9a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Arlindo Menezes Molina, Recorrido(s): Wesler Suter, Advogado: Marco Antônio Dias Lima Castro, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "adicional de transferência", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de transferência. Observação: Presente à Sessão a Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos patrona do Recorrente(s).; **Processo: RR - 66912/2002-900-03-00.1 da 3a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Bastec - Tecnologia e Serviços Ltda. e Outro, Advogada: Maria de Fátima Rabelo Jácómo, Recorrido(s): Jader Augusto Moreira Júnior, Advogado: Alberto Magno de Andrade Pinto Gontijo Mendes, Decisão: suspender o julgamento do recurso em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Sr. Ministro João Batista Brito Pereira.; **Processo: RR - 67399/2002-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Aida Maria Costa de Magalhães, Advogado: Valdemar Alcibíades Lemos da Silva, Recorrido(s): Renner Herrmann S.A., Advogado: Fernando Scarpellini Mattos, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento da reclamante. Por igual votação, conhecer do recurso de revista, no tema da aposentadoria espontânea e seu efeito no adicional de 40% do FGTS, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a reclamada no pagamento do adicional de 40% sobre o FGTS calculado sobre todo o período contratual, antes e após a aposentadoria espontânea, na forma da fundamentação. Valor da condenação arbitrado em R\$8.000,00, havendo diferença de custas a cargo da reclamada no importe de R\$160,00.; **Processo: RR - 69197/2002-900-04-00.3 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Ba-

tista Brito Pereira, Recorrente(s): Famil Sistema de Controle Ambiental Ltda., Advogado: Amílcar Melgarejo, Recorrido(s): Genecir Maria dos Santos Eisenreich, Advogado: Paulo César Azevedo Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "adicional de insalubridade/lixo urbano", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a reclamada da condenação ao pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo e reflexos e, conseqüentemente, absolvê-la também do pagamento de honorários de perito, com base na Súmula 236 do TST. Fica prejudicado o exame da matéria relativa à base de cálculo do adicional de insalubridade.;

Processo: RR - 70096/2002-900-02-00.6 da 2a. Região, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Moacir Capelari, Advogado: Leandro Meloni, Recorrido(s): Eletropaulo Metropolitana Elétrica de São Paulo S.A., Advogado: André Ciampaglia, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação de dispositivo de lei federal, e no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o reconhecimento da quitação de todas as parcelas decorrentes da rescisão do contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, para que prossiga no exame da reclamação trabalhista, como entender de direito.; **Processo: RR - 72593/2002-900-04-00.8 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Jaci Ribeiro, Advogada: Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann, Recorrido(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: André Vasconcelos Vieira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 236/2003-025-05-00.6 da 5a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Denilson Puridade Araújo, Advogado: Marcelo Dória, Recorrido(s): Parmalat Brasil S.A. - Indústria de Alimentos, Advogada: Vanuska Távora Motta, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 296/2003-061-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Ivaldo Ferreira da Silva, Advogado: José Arthur Di Próspero Júnior, Recorrido(s): Jotex Fundações e Concretos S/C Ltda, Advogada: Laura Favalli Maia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 423/2003-051-15-40.6 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): A.D.F. Representações Comerciais e Promocionais S/C Ltda., Advogada: Audrey Malheiros, Recorrido(s): Arnaldo Monteiro dos Santos, Recorrido(s): Sentinela Empresa de Serviços de Portaria e Limpeza S/C Ltda., Decisão: por maioria, vencido o Relator, dar provimento ao agravo de instrumento; por maioria, não conhecer do recurso de revista, vencido o Exmo. Sr. Ministro João Batista Brito Pereira.; **Processo: RR - 893/2003-059-01-40.7 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Paulo Roberto Pereira dos Santos, Advogado: Marcos Chehab Maleson, Recorrido(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Fernando Augusto da Silva, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, convertendo-o em Recurso de Revista, e, ainda, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando a decisão regional, afastada a prescrição bial, determinar a baixa dos autos à origem para que o Regional aprecie o pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS e demais temas, como de direito.; **Processo: RR - 999/2003-038-01-00.5 da 1a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Aprígio Trindade dos Santos e Outros, Advogado: César Romero Vianna Júnior, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Iara Costa Anibolet, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial Transitória nº 51 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, julgando procedente a reclamação trabalhista, condenar a Reclamada ao pagamento de diferenças salariais decorrentes da integração do auxílio-alimentação, a partir de 1995, com acréscimo de juros e correção monetária, invertendo-se o ônus da sucumbência.; **Processo: RR - 1422/2003-079-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Cleide Aparecida Carrilo da Silva, Advogado: Dinaldo Carvalho de Azevedo Filho, Recorrido(s): Companhia de Embalagens Metálicas - MMSA, Advogado: Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante, Advogado: Carlos Roberto Siqueira Castro, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição, determinar a remessa dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que proceda ao julgamento da ação trabalhista, conforme entender de direito.; **Processo: RR - 1605/2003-059-03-00.6 da 3a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social - Valia, Advogada: Denise Maria Freire Reis Mundim, Recorrente(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Nilton da Silva Correia, Advogada: Marla de Alencar Oliveira Viegas, Recorrido(s): Edson Ataíde de Souza, Advogado: Raul Freitas Pires de Sabóia, Advogado: Gilson Vitor Campos, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social, apenas no tocante à competência da Justiça do Trabalho para julgar matéria relativa à complementação de proventos de aposentadoria, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; julgar prejudicado o exame da matéria relativa à competência da Justiça do Trabalho e não conhecer do recurso de revista interposto pela Companhia Vale do Rio Doce. Falou pelo Recorrente(s) a Dra. Marla de Alencar Oliveira Viegas. Falou pelo Recorrido(s) o Dr. Raul Freitas Pires de Sabóia.; **Processo: RR - 1664/2003-033-15-00.6 da 15a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Antônio José Araújo Martins, Recorrido(s): Maria Antônia Antonelle, Advogado: Aparecido Rodrigues, Decisão: à unanimidade, não co-

nhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 2143/2003-341-01-00.1 da 1a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Reginaldo Orlando, Advogada: Maria Célia de Souza Dias, Recorrido(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Antônio José Brito Amorim, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição, determinar a remessa dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que proceda ao julgamento da ação trabalhista, conforme entender de direito.; **Processo: RR - 2374/2003-341-01-00.5 da 1a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Antônio de Fátima Conceição e Outros, Advogado: Rosâne Rosa, Recorrido(s): Companhia Siderúrgica Nacional, Advogado: Afonso César Burlamaqui, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição, determinar a remessa dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que proceda ao julgamento da ação trabalhista, conforme entender de direito.; **Processo: RR - 4195/2003-341-01-00.2 da 1a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Ely Fernando Barroso, Advogada: Maria Célia de Souza Dias, Recorrido(s): Companhia Siderúrgica Nacional, Advogado: Afonso César Burlamaqui, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição, determinar a remessa dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que proceda ao julgamento da ação trabalhista, conforme entender de direito.; **Processo: RR - 6470/2003-014-09-00.1 da 9a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Proforte S.A. - Transporte de Valores, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Daniel Happel Garcia, Advogada: Suely Terezinha Blaca, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do § 3º do art. 469 da CLT e por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI-1 deste Tribunal e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o adicional de transferência. Observação: Presente à Sessão a Dra. Maria Clara Sampaio Leite patrona do Recorrente(s).; **Processo: RR - 30691/2003-002-11-00.0 da 11a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Andréa Ximenes Mitozo, Advogado: Eduardo Albuquerque Sant'Anna, Recorrido(s): Cooperativa dos Profissionais de Informática - COINF, Advogado: Bairon Antônio do Nascimento Júnior, Recorrido(s): Francisco Rodrigues de Souza, Advogado: Simeão de Oliveira Valente, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. O presidente da 5a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente(s). Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Eduardo Albuquerque Sant'Anna.; **Processo: RR - 72803/2003-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Empresa Limpadora Centro Ltda., Advogada: Patrícia Campos Conceição, Recorrido(s): Regina Aparecida Alves, Advogada: Maria de Lourdes Amaral, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à "Correção monetária - Época própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da correção monetária relativa ao mês subsequente ao da prestação dos serviços, contando-se a partir do dia primeiro, nos termos da Súmula 381 do TST.; **Processo: RR - 287/2004-023-04-00.1 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Associação Hospitalar Moinhos de Vento - HMV, Advogada: Joara Christina Mucelin Damiani, Recorrente(s): Cristina Jarzynski Arnt, Advogada: Fernanda Palombini Moralles, Advogada: Helena de Albuquerque dos Santos, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, I - dar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo reclamante; II - por maioria, vencido o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, relator, não conhecer do Recurso de Revista interposto pela reclamante; III - por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista interposto pela reclamada apenas quanto ao tema "natureza indenizatória dos intervalos intrajornada", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, com ressalva de entendimento do Exmo. Sr. Ministro Gelson de Azevedo, negar-lhe provimento. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo.; **Processo: RR - 377/2004-059-19-00.0 da 19a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Município de Piaçabuçu, Advogada: Caroline Maria Pinheiro Amorim, Recorrido(s): Maria Telma Augusto dos Santos, Advogada: Itanamara da Silva Duarte, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação aos efeitos da nulidade do contrato de trabalho, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e no tocante aos honorários advocatícios, por violação do disposto no art. 14 da Lei 5.584/70, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim limitar a condenação aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, no período compreendido entre 27 de agosto de 2001 a 25 de maio de 2004 e afastar a determinação de registro do contrato de trabalho na CTPS; sem divergência, determinar a expedição de ofícios ao Ministério Público com cópias autenticadas da ação trabalhista, da contestação, da sentença de primeiro grau, do acórdão regional, da petição de recurso de revista e do acórdão desta Quinta Turma.; **Processo: RR - 511/2004-027-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Espólio de Nilo Chagas de Azambuja, Advogado: André Luiz Azambuja Krieger, Recorrido(s): Edson Souza Pires, Advogado: Ezio Luiz Hainzenreder, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 215 da SBDI-1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do vale-transporte.; **Processo: RR - 702/2004-072-09-00.0 da 9a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Eduardo Albuquerque Sant'Anna, Advogado:



Indalécio Gomes Neto, Recorrido(s): Carlos Alves Ferreira, Advogado: Cláudio Antônio Ribeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional", por violação aos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, inc. IX, da Constituição da República, para declarar a nulidade do acórdão regional proferido nos embargos de declaração (fls.470/473) e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região, a fim de que aprecie os Embargos de Declaração de fls.463/466, manifestando-se, de forma explícita, sobre se a pre-contratação de horas extras se deu no ato da admissão do reclamante. Prejudicado o exame dos temas do Recurso de Revista. Observação: Presente à Sessão o Dr. Eduardo Albuquerque Sant'Anna, patrono do Recorrente(s). O presidente da 5a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente(s); **Processo: RR - 788/2004-014-15-00.7 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Credicenter Empreendimentos e Promoções Ltda., Advogada: Neuza Maria Lima Pires de Godoy, Recorrido(s): Carlos Alberto Gama, Advogada: Ana Lúcia Ferraz de Arruda, Advogado: Carlos Vinicius Duarte Amorim, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Correção Monetária - Época Própria", por contrariedade à Súmula 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da correção monetária relativa ao mês subsequente àquele em que houve a prestação de serviços, contando-se a partir do dia primeiro, nos termos da aludida súmula. O presidente da 5a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido(s). Observação: Presente à Sessão o Dr. Carlos Vinicius Duarte Amorim, patrono do Recorrido(s); **Processo: RR - 834/2004-001-22-00.3 da 22a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Estado do Piauí, Procurador: Francisco Borges Sampaio Júnior, Recorrido(s): José Carlos Pereira da Silva, Advogado: Michele Oliveira Tourinho, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação aos efeitos da nulidade do contrato de trabalho, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e no tocante aos honorários advocatícios, por contrariedade do disposto na Súmula nº 219 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de limitar a condenação aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, no período compreendido entre 14 de março de 2002 a 12 de maio de 2004, sem anotação na CTPS; sem divergência, determinar a expedição de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí com cópias autenticadas da ação trabalhista, da contestação, da sentença de primeiro grau, do acórdão regional, da petição de recurso de revista e do acórdão desta Quinta Turma.; **Processo: RR - 932/2004-009-01-00.6 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Marlene Ferreira Lopes, Advogada: Bárbara Moraes S. da Silveira, Recorrido(s): Marcelo dos Reis Soares, Advogada: Sandra Regina do Nascimento, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto às horas extras excedentes à oitava diária por violação ao art. 7º, inc. XIII, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que as referidas horas sejam consideradas como extras.; **Processo: RR - 939/2004-007-12-00.5 da 12a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Iodete Mendes Ouriques, Advogado: Sérgio Luiz Omizzolo, Recorrido(s): Extra Line Confecções Ltda., Advogado: Sérgio Dalmina, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 1066/2004-027-12-00.2 da 12a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Gênios - Tecnologia e Segurança Ltda., Advogado: Francisco Amabilino Benetti, Recorrido(s): Manoel Vanderlei Fernandes, Advogada: Rosiléia Peruchi, Recorrido(s): Vigilância Triângulo Ltda., Advogado: Francisco Amabilino Benetti, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 1193/2004-105-03-00.1 da 3a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): ABBOT - Laboratórios do Brasil Ltda., Advogado: Ursulino Santos Filho, Recorrido(s): Júlio de Castro Guerra, Advogado: José Mendes dos Santos, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa prevista no art. 477, § 8º, da Consolidação das Leis do Trabalho.; **Processo: RR - 1297/2004-051-11-00.5 da 11a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Eduardo Bezerra Vieira, Recorrido(s): Francisco Raimundo Rebouças, Advogado: Hindemburgo Alves de Oliveira Filho, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS do período de 27 de agosto de 2001 a 30 de abril de 2002, sem registros na CTPS, e determinar a expedição de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado de Roraima com cópias autenticadas da ação trabalhista, da contestação, da sentença de primeiro grau, do acórdão regional, da petição de recurso de revista e do acórdão proferido por esta Quinta Turma.; **Processo: RR - 1379/2004-051-11-00.0 da 11a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Moisés Moreira da Silva, Advogado: Ronaldo Mauro Costa Paiva, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS do período de 27 de agosto de 2001 a 10 de janeiro de 2004, sem registros na CTPS, e determinar a expedição de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado de Roraima com cópias autenticadas da ação trabalhista, da

contestação, da sentença de primeiro grau, do acórdão regional, da petição de recurso de revista e do acórdão proferido por esta Quinta Turma.; **Processo: RR - 1491/2004-002-15-00.9 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Antônio Luiz Crivellari, Advogado: Eduardo Luís Amgarten, Recorrido(s): Saint-Gobain Cerâmicas & Plásticos Ltda., Advogada: Gisela da Silva Freire, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição, determinar o retorno dos autos à Vara de origem para prosseguir no julgamento do feito, como entender de direito. Fica invertido o ônus da sucumbência.; **Processo: RR - 1611/2004-033-01-00.2 da 1a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Banco Sofisa S.A., Advogado: Paulo Eduardo de Souza Ferreira, Recorrido(s): Felipe Miranda Costa, Advogado: Henrique do Couto Martins, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "Correção Monetária - Época Própria", por contrariedade à Súmula nº 381 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços.; **Processo: RR - 2943/2004-432-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Dominium Corpus Estética Corporal Ltda., Advogado: Josenildo Hardman de França, Recorrido(s): José Permínio de Souza, Advogado: Ismael Pereira dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 2968/2004-244-01-00.8 da 1a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Novacos Comercial Ltda., Advogada: Christine Ihré Rucumback, Recorrido(s): Marcelo da Silva, Advogado: Paulo Alberto Elias Ranzeiro, Recorrido(s): Laser Service Prestadora de Serviços Ltda., Advogado: Alfeu Ferraz Lobato, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 3765/2004-051-11-00.6 da 11a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Eduardo Bezerra Vieira, Recorrido(s): Evandro Nascimento da Costa, Advogado: Ronaldo Mauro Costa Paiva, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 3777/2004-053-11-00.3 da 11a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Eduardo Bezerra Vieira, Recorrido(s): Hugo Almeida Cunha, Advogado: Messias Gonçalves Garcia, Recorrido(s): Cooperativa dos Profissionais da Saúde do Município de Boa Vista e Demais Municípios do Estado de Roraima - Coopsaúde, Advogado: Augusto César Pereira da Silva, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS do período de 27 de agosto de 2001 a 1º de julho de 2004, e determinar a expedição de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado de Roraima com cópias autenticadas da ação trabalhista, da contestação, da sentença de primeiro grau, do acórdão regional, da petição de recurso de revista e do acórdão proferido por esta Quinta Turma.; **Processo: RR - 4096/2004-052-11-00.6 da 11a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Mário Francisco da Silva, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS do período de 27 de agosto de 2001 a 02 de agosto de 2004, sem registros na CTPS, e determinar a expedição de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado de Roraima com cópias autenticadas da ação trabalhista, da contestação, da sentença de primeiro grau, do acórdão regional, da petição de recurso de revista e do acórdão proferido por esta Quinta Turma.; **Processo: RR - 4185/2004-028-12-40.8 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walimir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Sindicato dos Arrumadores Portuários em Capatazia Avulsos e Mensalistas e na Movimentação de Mercadorias em Geral e no Conexos no Município de São Francisco do Sul, Araquari e Itapoá, Advogado: Saulo Bonat de Mello, Recorrido(s): Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina - Cidasc, Advogada: Luciana Pinto Vieira Vellinho Garcez, Recorrido(s): Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário Avulso do Porto de São Francisco do Sul - Ogmo/SFS, Advogada: Luzia de Andrade Costa Freitas, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento; conhecer do recurso de revista por violação à norma da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, afastar o óbice da deserção e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário interposto pelo Sindicato autor, como entender de direito. Custas, ao final.; **Processo: RR - 5483/2004-052-11-00.0 da 11a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Eduardo Bezerra Vieira, Recorrido(s): Benício Veriano Alexandre, Advogado: Messias Gonçalves Garcia, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS do período de 27 de agosto de 2001 a 09 de janeiro de 2004, sem registros na CTPS, e determinar a expedição de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado de Roraima com cópias autenticadas da ação trabalhista, da contestação, da sentença de primeiro grau, do acórdão regional, da petição de recurso de revista e do acórdão proferido por esta Quinta Turma.; **Processo: RR - 5507/2004-053-11-00.7 da 11a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Eduardo

Bezerra Vieira, Recorrido(s): Rosimeire de Lima Braga, Advogado: Ronaldo Mauro Costa Paiva, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS do período de 27 de agosto de 2001 a 30 de abril de 2004, sem registros na CTPS, e determinar a expedição de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado de Roraima com cópias autenticadas da ação trabalhista, da contestação, da sentença de primeiro grau, do acórdão regional, da petição de recurso de revista e do acórdão proferido por esta Quinta Turma.; **Processo: RR - 5522/2004-052-11-00.9 da 11a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Eduardo Bezerra Vieira, Recorrido(s): Eriade Oliveira do Valle, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS do período de 27 de agosto de 2001 a 30 de abril de 2004, sem registros na CTPS, e determinar a expedição de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado de Roraima com cópias autenticadas da ação trabalhista, da contestação, da sentença de primeiro grau, do acórdão regional, da petição de recurso de revista e do acórdão proferido por esta Quinta Turma.; **Processo: RR - 5746/2004-053-11-00.7 da 11a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Eduardo Bezerra Vieira, Recorrido(s): Vanusa Sousa Amorim, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS do período de 27 de agosto de 2001 a 30 de março de 2004, sem registros na CTPS, e determinar a expedição de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado de Roraima com cópias autenticadas da ação trabalhista, da contestação, da sentença de primeiro grau, do acórdão regional, da petição de recurso de revista e do acórdão proferido por esta Quinta Turma.; **Processo: RR - 60/2005-657-09-00.6 da 9a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Fermac Indústria de Componentes para Esquadrias Ltda., Advogado: Tobias de Macedo, Recorrido(s): Jaime Siqueira Lopes, Advogada: Marla de Alencar Oliveira Viegas, Advogado: Carlos Gelenski Neto, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Adicional de insalubridade. Base de cálculo" por contrariedade à Súmula nº 228 e à Orientação Jurisprudencial nº 02 da SBDI-1 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o cálculo do adicional de insalubridade seja efetuado com base no salário mínimo. O presidente da 5a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Recorrido(s). Observação: Presente à Sessão a Dra. Marla de Alencar Oliveira Viegas patrona do Recorrido(s); **Processo: RR - 274/2005-403-04-00.1 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Companhia de Desenvolvimento de Caxias do Sul - Codeca, Advogado: Nilva Maria Canevese, Recorrido(s): Sandro de Oliveira, Advogado: Ivan Antonio Dinneber, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula 219 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários assistenciais.; **Processo: RR - 303/2005-042-15-00.5 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Márcio Veronez, Advogado: Dázio Vasconcelos, Recorrido(s): Cesa S. A., Advogado: Fábio Henrique Fonseca, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: RR - 363/2005-052-11-00.7 da 11a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Jess Douglas Almeida Viana, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS do período de 27 de agosto de 2001 a 19 de janeiro de 2004, sem registros na CTPS, e determinar a expedição de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado de Roraima com cópias autenticadas da ação trabalhista, da contestação, da sentença de primeiro grau, do acórdão regional, da petição de recurso de revista e do acórdão proferido por esta Quinta Turma.; **Processo: RR - 366/2005-052-11-00.0 da 11a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Eduardo Bezerra Vieira, Recorrido(s): Ilce Ione Pereira Lopes, Advogado: Ronaldo Mauro Costa Paiva, Recorrido(s): Coorserv - Cooperativa Roraimense de Serviços, Advogado: Ronaldo Mauro Costa Paiva, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS do período de 27 de agosto de 2001 a 30 de abril de 2004, e determinar a expedição de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado de Roraima com cópias autenticadas da ação trabalhista, da contestação, da sentença de primeiro grau, do acórdão regional, da petição de recurso de revista e do acórdão proferido por esta Quinta Turma.; **Processo: RR - 368/2005-052-11-00.0 da 11a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Eduardo Bezerra Vieira, Recorrido(s): José Ricardo Ferreira da Silva, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Recorrido(s): Cooperativa Roraimense de Serviços - Coorserv, Advogado: Ronaldo Mauro Costa Paiva, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 desta

Corte, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS do período de 27 de agosto de 2001 a 30 de abril de 2004, e determinar a expedição de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado de Roraima com cópias autenticadas da ação trabalhista, da contestação, da sentença de primeiro grau, do acórdão regional, da petição de recurso de revista e do acórdão proferido por esta Quinta Turma.; **Processo: RR - 376/2005-052-11-00.6 da 11a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): José Thelma Ribeiro de Melo, Advogado: Ronaldo Mauro Costa Paiva, Recorrido(s): Corserv - Cooperativa Roraimense de Serviços, Advogado: Ronaldo Mauro Costa Paiva, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS do período de 27 de agosto de 2001 a 02 de julho de 2004, e determinar a expedição de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado de Roraima com cópias autenticadas da ação trabalhista, da contestação, da sentença de primeiro grau, do acórdão regional, da petição de recurso de revista e do acórdão proferido por esta Quinta Turma.; **Processo: RR - 382/2005-761-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Município de Triunfo, Advogada: Elizabeth Fehrlé do Valle, Recorrido(s): Livindo Lima Carvalho, Advogado: Adroaldo Renosto, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade às Súmulas 219 e 329 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários assistenciais.; **Processo: RR - 453/2005-089-09-00.5 da 9a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Silva & Albuquerque Ltda. e Outro, Advogado: Oscar Ivan Prux, Recorrido(s): Sirlene Galinski Pinheiro, Advogado: Sérgio Testa, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO" por contrariedade à Súmula nº 85 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento de horas extraordinárias aos termos do item IV da Súmula nº 85, conforme se apurar em sentença de liquidação.; **Processo: RR - 519/2005-017-09-00.3 da 9a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Município de Jacarezinho, Advogado: Jaziel Godinho de Morais, Recorrido(s): Paulo Sérgio Salviano, Advogado: Luiz Fernando Balielo Rossi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas em relação ao intervalo intrajornada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Com ressalva de entendimento do Exmo. Senhor Ministro Gelson de Azevedo.; **Processo: RR - 686/2005-281-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Três Portos S.A. - Indústria de Papel, Advogada: Fernanda Ferreira Kramer, Recorrido(s): Jorge Luiz Machado, Advogado: Felipe Floriani Becker, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 686/2005-471-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Duboiê Lanhonete Dançante Ltda., Advogado: Márcio Loureiro, Recorrido(s): Antonieta da Silva Pimentel, Advogada: Jane de Castro Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 754/2005-074-02-40.2 da 2a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): São Paulo Transporte S.A. - SP-Trans, Advogado: Luciano José da Silva, Recorrido(s): Pedro Donato da Silva, Advogado: Anselmo Lima dos Reis, Recorrido(s): Transporte Coletivo São Judas Ltda., Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Também por unanimidade, dele conhecer por violação ao artigo 71, da Lei nº 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar a São Paulo Transporte S.A. da responsabilidade subsidiária e, por consequência, excluir-la da lide.; **Processo: RR - 765/2005-011-03-00.0 da 3a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Minas Gerais - Crea/MG, Advogado: Júlio César Rodrigues Ferreira, Recorrido(s): Maria Cândida de Souza Moreira, Advogado: Álvaro Ferraz Cruz, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 1º, IV e VI, do Decreto-Lei nº 779/69 e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos à Sétima Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, a fim de que, afastada a deserção, prossiga no exame do recurso ordinário interposto pelo Reclamado (fls. 256/271), como entender de direito. Prejudicado o exame das demais matérias constantes do recurso de revista.; **Processo: RR - 805/2005-052-11-00.5 da 11a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Onildo Magalhães Teixeira, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS do período de 27 de agosto de 2001 a 1º de dezembro de 2003, sem registros na CTPS, e determinar a expedição de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado de Roraima com cópias autenticadas da ação trabalhista, da contestação, da sentença de primeiro grau, do acórdão regional, da petição de recurso de revista e do acórdão proferido por esta Quinta Turma.; **Processo: RR - 844/2005-046-24-00.0 da 24a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Consórcio Cigla-Sade, Advogado: Welton Machado Teodoro, Recorrido(s): Carlos Sérgio Soares da Silva, Advogado: Wagner Gimenez, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 883/2005-201-11-00.3 da 11a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Município de Manaquiri, Advogada: Gerusa

Freitas dos Santos, Recorrido(s): Ana Maria Marques Freitas, Advogada: Maria Tereza de Almeida Cruz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 899/2005-201-11-00.6 da 11a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Município de Manacapuru, Advogada: Deborah Sabbá Rodrigues, Recorrido(s): Gleison da Silva Araújo, Advogada: Maria do Carmo de Magalhães Coelho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "contrato de trabalho - nulidade - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando a decisão do Regional, reconhecer a nulidade do contrato de trabalho havido entre as Partes, determinar o pagamento apenas dos valores relativos aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e excluir da condenação a determinação de anotação na CTPS do Reclamante.; **Processo: RR - 903/2005-201-11-00.6 da 11a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Município de Manacapuru, Advogada: Tatiana Rocha de Menezes, Recorrido(s): Andréa Moura Pires, Advogada: Maria do Carmo de Magalhães Coelho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "contrato de trabalho - nulidade - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando a decisão do Regional, reconhecer a nulidade do contrato de trabalho havido entre as partes, determinar o pagamento apenas dos valores relativos aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e excluir da condenação a determinação de anotação na CTPS do Reclamante.; **Processo: RR - 1004/2005-017-12-00.4 da 12a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Pedro Maciel, Advogado: Oswaldo Miqueluzzi, Recorrido(s): Masisa Madeiras Ltda., Advogada: Alexandra Wasilewski Martins, Recorrido(s): Cerli de Lima Veiga - ME, Advogado: Márcio Magnabosco da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 1058/2005-078-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Marli Buose Rabelo, Recorrido(s): Antônio Ramos Barbosa, Advogado: Luiz Carlos Nogueira Merlin, Recorrido(s): Transporte Urbano América do Sul Ltda., Advogada: Débora Cedraschi Dias, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar a São Paulo Transportes S.A. da responsabilidade subsidiária e, por consequência, excluir-la da lide.; **Processo: RR - 1178/2005-003-19-00.6 da 19a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Hudson Nicácio Vilar, Advogada: Maria de Lourdes Cerqueira Menezes Silva, Recorrido(s): Companhia de Abastecimento D'Água e Saneamento do Estado de Alagoas - Casal, Advogada: Carla de Souza Paiva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 1219/2005-201-11-00.1 da 11a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Município de Manacapuru, Advogada: Tatiana Rocha de Menezes, Recorrido(s): Eliete Oliveira Frazão, Advogada: Maria do Carmo de Magalhães Coelho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "contrato de trabalho - nulidade - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando a decisão do Regional, reconhecer a nulidade do contrato de trabalho havido entre as partes, determinar o pagamento apenas dos valores relativos aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e excluir da condenação a determinação de anotação na CTPS do Reclamante.; **Processo: RR - 1395/2005-002-22-00.3 da 22a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Município de União, Advogada: Daniela Maria Oliveira Batista, Recorrido(s): Maria de Deus Oliveira Gomes, Advogado: Lindoval Campos de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante aos temas "FGTS - prescrição", por violação ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República e por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a ocorrência da prescrição do direito de ação, restabelecer a sentença de primeiro grau. Fica prejudicado o exame do tema relativo aos honorários advocatícios.; **Processo: RR - 1879/2005-044-02-00.3 da 2a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Geovânia de Oliveira Trindade Moreira, Advogada: Jussara Soares Carvalho, Recorrido(s): Assai Comercial e Importadora Ltda., Advogado: Luiz Alberto de Oliveira, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 2519/2005-052-11-00.4 da 11a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Eduardo Bezerra Vieira, Recorrido(s): Nilza Alves Silva, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "contrato de trabalho - nulidade - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando a decisão do Regional, reconhecer a nulidade do contrato de trabalho havido, determinar o pagamento apenas dos valores relativos aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e, ainda, excluir da condenação a determinação de anotação na CTPS.; **Processo: RR - 2821/2005-052-11-00.2 da 11a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Dalvina Gonçalves, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "nulidade do contrato de trabalho/efeitos", por contrariedade à Súmula 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para, conferindo efeitos ex tunc à declaração de nulidade da contratação por ausência de aprovação prévia em concurso público, restringir a condenação do reclamado ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem o acréscimo de 40%, nos termos da aludida súmula.; **Processo: RR - 2917/2005-052-11-00.0 da 11a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Eduardo Bezerra Vieira, Recorrido(s): Re-

ginaldo Félix da Silva, Advogado: Messias Gonçalves Garcia, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "contrato de trabalho - nulidade - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando a decisão do Regional, reconhecer a nulidade do contrato de trabalho, determinar o pagamento apenas dos valores relativos aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e, ainda, excluir da condenação a determinação de anotação na CTPS.; **Processo: RR - 2928/2005-052-11-00.0 da 11a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Luanda Matos Alves, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "contrato de trabalho - nulidade - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando a decisão do Regional, reconhecer a nulidade do contrato de trabalho, determinar o pagamento apenas dos valores relativos aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e, ainda, excluir da condenação a determinação de anotação na CTPS.; **Processo: RR - 3167/2005-052-11-00.4 da 11a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Edilton da Silva Santos, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS do período de 1º de janeiro de 2003 a 30 de janeiro de 2004, sem registros na CTPS, e determinar a expedição de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado de Roraima com cópias autenticadas da ação trabalhista, da contestação, da sentença de primeiro grau, do acórdão regional, da petição de recurso de revista e do acórdão proferido por esta Quinta Turma.; **Processo: RR - 4864/2005-001-12-00.4 da 12a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Arlei José da Silva, Advogada: Tatiana Bozzano, Recorrido(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogada: Paula S. Thiago Boabaid, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a quitação decorrente da adesão ao PDV, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que julgue os pedidos constantes da reclamação trabalhista, como entender de direito.; **Processo: RR - 3/2006-013-20-00.4 da 20a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Edna Rezende Andrade Nocrato, Advogado: Genilson Andrade Oliveira, Recorrido(s): Município de Malhador, Advogado: Zelma Tomaz de Matos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 171081/2006-900-02-00.8 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Roberto Gonçalves Cortez, Advogado: José Bautista Dorado Conchado, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogada: Vera Lúcia Silveira Peixoto, Advogada: Patrícia Almeida Reis, Decisão: por unanimidade, em conhecer o recurso de revista do reclamante, por violação dos §§ 2º e 3º do art. 461 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a validade do quadro de carreira da reclamada, restabelecer a sentença de primeiro grau, que deferiu a equiparação salarial. Valor da condenação arbitrado em R\$50.000,00. Diferença de custas, a cargo da reclamada, no importe de R\$900,00.; **Processo: AIRR e RR - 684922/2000.4 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s) e Recorrido(s): Serviço Municipal de Água e Esgoto de Piracicaba - Sema, Advogada: Andréa Damaris de Oliveira Cantoni, Agravado(s) e Recorrente(s): José Betim, Advogada: Sílvia Helena Machuca, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamado e conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamante por contrariedade aos termos da Súmula nº 362/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, afastar a declaração de prescrição quinquenal das contribuições ao FGTS, restabelecendo a sentença quanto ao título.; **Processo: AG-AIRR - 541/2002-059-02-40.5 da 2a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes Metroviários de São Paulo, Advogado: Magnus Henrique de Medeiros Farkatt, Advogada: Fábica Coelho Broca, Agravado(s): Companhia do Metropolitanano de São Paulo - Metrô, Advogado: Sérgio Henrique Passos Avelleda, Decisão: por unanimidade, receber o agravo regimental na forma do agravo disciplinado no artigo 245, caput, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho. Também por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AG-AIRR - 402/2003-069-15-40.9 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Wagner Kurbhi Raia, Advogado: Mariele Fernandez Batista, Agravado(s): Marbel Comércio de Areia e Pedra Ltda., Advogado: Mariele Fernandez Batista, Agravado(s): Valter Valeriano Franco, Advogado: Marco Aurélio dos Santos Pinto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.; **Processo: AG-AIRR - 1505/2003-103-04-40.2 da 4a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Veja Engenharia - Administradora e Incorporadora de Imóveis Ltda., Advogado: Denilson José da Silva Prestes, Agravado(s): Luís Paulo Guiot Borges, Advogada: Noêmia Gómez Reis, Agravado(s): Cerâmica São Bernardo Indústria e Comércio Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo por incabível.; **Processo: AG-RR - 1826/2003-006-08-00.1 da 8a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - Celpa, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Moisés da Luz Neves, Advogada: Meire Costa Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, receber o agravo regimental na forma do agravo disciplinado no artigo 245, caput, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho. Também por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AG-AIRR - 2525/2003-026-02-40.7 da 2a.**



Região, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Lustres Yamamura Ltda., Advogado: Gilson Hiroshi Nagano, Agravado(s): Cícero dos Santos Ferreira, Advogado: Maurício Nahas Borges, Decisão: por unanimidade, receber o agravo regimental na forma do agravo disciplinado no artigo 245, caput, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho. Também por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AG-AIRR - 991/2004-095-09-40.5 da 9a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Itaipu Binacional, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Decio Claudine Bernardo, Advogado: Marco Aurélio Fagundes, Agravado(s): Consórcio Itaipu Civil, . Decisão: por unanimidade, receber o agravo regimental na forma do agravo disciplinado no artigo 245, caput, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho. Também por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AG-AIRR - 279/2005-013-03-40.9 da 3a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Boehringer Ingelheim do Brasil Química e Farmacêutica Ltda., Advogado: Emanuel Magela S. Garcia, Advogada: Adriana Arantes R. Fonseca de Souza, Agravado(s): Nilo Bueno Júnior, Advogado: Carlos Henrique de Oliveira Queiroz, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.; **Processo: AG-AIRR - 636/2005-064-03-40.1 da 3a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Transamigos Transportes e Serviços Ltda., Advogada: Geralda Aparecida Abreu, Agravado(s): Geraldo Barcelos Guimarães, Advogado: José Carlos Melo dos Anjos, Decisão: por unanimidade, receber o agravo regimental na forma do agravo disciplinado no artigo 245, caput, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho. Também por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: A-AIRR - 771564/2001.7 da 3a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: José Maria de Souza Andrade, Agravado(s): Valdir Tomé Ribeiro, Advogado: Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo.; **Processo: A-AIRR - 1817/2002-222-01-40.8 da 1a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Universidade do Estado do Rio de Janeiro - UERJ, Procurador: Gilson Lima Dias, Agravado(s): Maria da Penha da Silva Santiago, Advogado: Marco Antônio Narcizo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: A-RR - 1034/2003-113-15-00.5 da 15a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogada: Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Agravado(s): José Eduardo Marques Oliveira, Advogado: Sidnei Samuel Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: A-AIRR - 1477/2003-371-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Jorge da Silva, Advogado: Marco Antônio Paulo, Agravado(s): Amarildo dos Santos Magalhães, Advogado: Hamilton de Siqueira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: A-RR - 2021/2003-041-12-00.0 da 12a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogado: Mário de Freitas Olinger, Agravado(s): Aderbal Benedet, Advogado: João Pedro Ferraz dos Passos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: A-RR - 2136/2003-341-01-00.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional, Advogado: Marcelo de Sá Cardoso, Advogado: Antônio José Brito Amorim, Agravado(s): Wilson Cosme de Souza, Advogada: Maria Célia de Souza Dias, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: A-AIRR - 80418/2003-900-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: José Bautista Dorado Conchado, Agravado(s): José Flaviano de Oliveira Júnior, Advogado: Sérgio Francisco Coimbra Magalhães, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo.; **Processo: A-AIRR - 261/2004-005-01-40.2 da 1a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Wyllyam Diogo, Agravado(s): João Batista de Almeida, Advogado: Carlos Eduardo Afonso de Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: A-RR - 752/2004-017-03-00.8 da 3a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Jackson Resende Silva, Agravado(s): Leilo Dimas da Silveira, Advogada: Andreza Falcão Lucas Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: ED-AIRR - 1386/2000-107-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Embargante: Mário Pasquoto, Advogado: Jaime Luís Almeida Souto, Embargado(a): Distribuidora Zangirolami Ltda., Advogado: Pedro Antônio Diniz, Decisão: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração do reclamante.; **Processo: ED-AIRR e RR - 795411/2001.8 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Datamec S.A. - Sistemas e Processamento de Dados, Advogado: Alberto Magno de Andrade Pinto Gontijo Mendes, Advogado: Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Maria Lúcia Cruz de Souza Medeiros, Advogado: Daniel César Coelho Júnior, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos e para crescer à fundamentação do acórdão embargado as razões consignadas.; **Processo: ED-RR - 804947/2001.7 da 9a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Sadia S.A., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Paulo Rogério Amancio, Advogado: Jaime Alberto Stockmanns, Decisão: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; **Processo: ED-AIRR - 26/2002-004-03-00.7 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores na Indústria Energética de Minas Gerais - Sindieletrô/MG, Advogada: Cláudia Maria Silva, Embargado(a): Companhia Energética de Minas Gerais - Cemig, Advogada: Ilma Cristine Sena Lima, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; **Processo: ED-RR - 9511/2002-900-01-00.5 da 1a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Marcos Antônio do Nascimento e Outros, Advogada:

Rita de Cássia Sant'Anna Cortez, Advogado: Marthius Sávio Calvalcante Lobato, Advogado: José Barros de Oliveira Júnior, Embargado(a): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Douglas Pospiesz de Oliveira, Embargado(a): Banco Banerj S.A. e Outro, Advogado: Mauro Maronez Navergantes, Decisão: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelos Reclamantes.; **Processo: ED-RR - 33247/2002-900-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Paulo Sérgio João, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Maria Ramos dos Santos Souza, Advogado: Viviane Ferreira Dias, Decisão: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; **Processo: ED-RR - 38068/2002-900-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Carolina Delduque Sennes Vichi, Embargado(a): Abigail Miguelina Braga e Outros, Advogada: Hermínia Beatriz de Arruda Issei, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para, sanando a contradição apontada, esclarecer que o reajuste/incorporação concedido aos reclamantes deve incidir a partir do mês de janeiro de 1988, em atendimento ao disposto na Lei nº 7.686/88. Valor arbitrado inalterado.; **Processo: ED-RR - 40539/2002-900-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Embargante: Meval Assessoria e Cobrança S/C Ltda., Advogado: Carlos Alberto de Carvalho, Embargado(a): Priscila Ribeiro Lourenço, Advogado: Ricardo Moscovich, Decisão: à unanimidade, acolher parcialmente os embargos para, sanando a omissão, esclarecer que a condenação importa no pagamento dos salários correspondentes ao período entre a data dispensa até 120 dias após o parto, conforme pedido às fls. 4/5 da inicial. Valor da condenação inalterado.; **Processo: ED-RR - 54508/2002-900-01-00.6 da 1a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Robison C. L. Macedo Moura Júnior, Embargado(a): Município de Rio das Ostras, Procurador: Dilson Berdoneschi Toscano de Brito, Embargado(a): Cíntia Moreira, Advogada: Valda Silveira Kawahara, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração apenas para prestar os esclarecimentos expendidos nos termos da fundamentação.; **Processo: ED-RR - 2707/2003-035-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Valderedo Marcolino dos Santos, Advogado: Rogério de Almeida Silva, Embargado(a): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogado: Eduardo Scaloppi Antonialli, Embargado(a): Massa Falida do Transporte Coletivo Geórgia Ltda. , Advogado: Alexandre Alberto Carmona, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.; **Processo: ED-RR - 4576/2003-005-12-00.3 da 12a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Vilson Greinert, Advogado: João Pedro Ferraz dos Passos, Embargante: Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogado: Nilo de Oliveira Neto, Embargado(a): Os Mesmos, , Decisão: por unanimidade, rejeitar ambos os Embargos de Declaração.; **Processo: ED-RR - 616/2004-031-12-00.5 da 12a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Paulo César Carvalho, Advogado: João Pedro Ferraz dos Passos, Embargante: Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogado: Mário de Freitas Olinger, Embargado(a): Os Mesmos, , Decisão: por unanimidade, rejeitar ambos os Embargos de Declaração.; **Processo: ED-AG-ED-AIRR - 808/2004-011-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Antônio Carlos Chagas e Outros, Advogado: Cleber Carvalho dos Santos, Embargado(a): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Advogado: Rodrigo de Assis Ferreira Melo, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.; **Processo: ED-RR - 5741/2004-001-12-00.0 da 12a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogada: Michelle Valmórbida Honorato, Embargado(a): Pedro João Ferreira, Advogado: João Pedro Ferraz dos Passos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: ED-RR - 6400/2004-037-12-00.1 da 12a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Mirella Bonatelli Prates, Advogado: João Pedro Ferraz dos Passos, Embargante: Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogada: Paula S. Thiago Boabaid, Embargado(a): Os Mesmos, , Decisão: por unanimidade, rejeitar ambos os Embargos de Declaração.; **Processo: ED-RR - 6430/2004-001-12-00.8 da 12a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Leoneti Maria Martins Moritz, Advogado: João Pedro Ferraz dos Passos, Embargante: Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogado: Jau Schneider Von Linsingen, Advogado: Tatiana Ramlow da Silva Costa, Embargado(a): Os Mesmos, , Decisão: por unanimidade, rejeitar ambos os Embargos de Declaração.; **Processo: ED-RR - 401/2005-131-15-00.7 da 15a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Ferroban - Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogado: Nilton da Silva Correia, Advogada: Marla de Alencar Oliveira Viegas, Advogado: Paulo Sérgio João, Embargado(a): José Alberto de Carvalho Filho, Advogado: Luiz Nelson José Vieira, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração opostos pela Reclamada, para suprir as omissões apontadas e prestar esclarecimentos, sem alteração do dispositivo do acórdão embargado.; **Processo: ED-RR - 424/2005-025-04-40.6 da 4a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Paulo Ruperto Maia Pechergill, Advogado: Luis Felipe Lemos Machado, Embargado(a): Brasil Telecom S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às onze horas e cinquenta e oito minutos. E, para constar, eu, Diretor da Secretaria, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente e por mim subscrita. Brasília, aos dois dias do mês de maio do ano de dois mil e sete.

Ministro JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Presidente da Turma

FRANCISCO CAMPOLLO FILHO
Diretor da Secretaria da Quinta Turma

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AIRR-12/2005-382-04-40.5

AGRAVANTE : CALÇADOS AZALÉIA S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO OMAR VEODOY JÚNIOR
AGRAVADA : PEDRO SADI GALVÃO BUENO
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO KLEIN

DECISÃO

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho mediante o qual se denegou seguimento ao recurso de revista, porque a decisão recorrida está em consonância com a OJ 342 da SBDI-1 do TST, o que afasta a caracterização do dissenso de julgados e as pretensas violações a preceitos legais e constitucionais.

Na minuta do agravo de instrumento de fls. 02-05, a Reclamada busca demonstrar que restaram presentes os requisitos de cabimento do recurso.

O agravo de instrumento é tempestivo e a representação processual encontra-se regular, o que não garante, entretanto, o seu seguimento, diante da deficiência de fundamentação. Isso porque, nas alegações, a Reclamada não teve o cuidado de afastar juridicamente os fundamentos que ensejaram a denegação do apelo, uma vez que apenas demonstrou a sua insatisfação com o decidido.

Em verdade, o agravo apenas reitera existir dissenso jurisprudencial específico válido, sem, contudo, apresentar maiores detalhes para afastar o fundamento que ensejou a denegação do apelo, mormente a incidência da Orientação Jurisprudencial 342 da SBDI-1 desta Corte.

O apelo se encontra, portanto, desfundamentado, pois o objetivo do agravo de instrumento é desconstituir o despacho pelo qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo (artigo 524, II, do CPC). O silêncio em torno dos fundamentos ali registrados leva à manutenção do que fora consignado.

Assim, não há como dar seguimento ao agravo de instrumento, ante a evidente falta de fundamentação. Aplicação da Súmula 422 desta Corte.

Amparado no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-66/2006-075-03-40.4

AGRAVANTE : ANA NÉRI GONÇALVES SILVA
ADVOGADO : DR. DEMÉTRIO SALES MURTA
AGRAVADO : JOSÉ CÂNDIDO LEMES
AGRAVADO : EXPRESSO MERCÚRIO S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO DE PINHO RABELO CUNHA

DECISÃO

A Reclamante interpõe agravo de instrumento ao despacho mediante o qual foi denegado processamento ao recurso de revista.

Apesar de tempestivo e regularmente subscrito, não merece seguimento o agravo.

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região deu provimento ao recurso ordinário interposto por Expresso Mercúrio S.A. para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido de dano moral postulado na reclamação trabalhista.

Nas razões de revista, a Autora sustentou, em síntese, que não podia prevalecer a decisão recorrida. Amparou o conhecimento do apelo nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT.

Foi denegado seguimento ao recurso de revista em face dos óbices contemplados nas Súmulas nºs 126 e 296 e na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1, todas desta Corte e, também, na alínea "a" do artigo 896 da CLT (arestos oriundos do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida).

O agravo de instrumento encontra-se desfundamentado, uma vez que a ora Agravante não enfrenta as razões adotadas no despacho truncatório, limitando-se a fazer breve referência à negativa de admissibilidade, e, em seguida, a transcrever, na íntegra, os argumentos já expendidos no recurso de revista.

O objetivo do agravo de instrumento é desconstituir o despacho pelo qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo. O silêncio em torno dos fundamentos ali registrados leva à manutenção do que fora decidido.

Nesse sentido é o teor da Súmula 422 desta Corte, que ora se reproduz: "RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO-CONHECIMENTO. ART. 514, II, DO CPC. Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta".

Com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-117/2004-077-02-40.4

AGRAVANTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO.
ADVOGADO	: DR. MÁRCIO FONTES SOUZA DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADA	: SOFER SOUZA FERREIRA COMÉRCIO E ADMINISTRAÇÃO LTDA.
ADVOGADA	: DRA. ROSÂNGELA DAS DORES ANDRADE MARIANO

DECISÃO

O Sindicato reclamante interpõe agravo de instrumento (fls. 2-12) ao despacho de fls. 87-89, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, com fundamento no Precedente Normativo nº 119 da SDC e no artigo 896, "a", da CLT.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão de fls. 63-65, complementado às fls. 69-70, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Sindicato, mantendo íntegra a sentença.

O Reclamante, então, interpôs recurso de revista (fls. 72-86). Suscitou, em preliminar, nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que o Regional não se pronunciou sobre questões relevantes para o deslinde da controvérsia. No mérito, buscou demonstrar a inaplicabilidade ao caso do entendimento construído no Precedente Normativo nº 119 da SDC. Indicou violação dos artigos 5º, LV e XXXV, e 93, IX, da Constituição de 1988; 458, II, do CPC; e 832 da CLT. Transcreveu arestos no escopo de caracterizar dissenso de teses.

O agravo de instrumento é tempestivo, está subscrito por advogado habilitado e encontra-se regularmente formado.

1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Não se caracteriza a apontada nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional. Isso porque há fundamentação expressa, por parte do Juízo a quo, sobre as razões que o levaram a decidir sobre a aplicação, no caso, do Precedente Normativo nº 119 da SDC. Afasta-se, portanto, a mencionada violação dos artigos 93, IX, da Constituição de 1988; 458, incisos II, do CPC; e 832 da CLT, sendo que a indicação de ofensa ao artigo 5º, XXXV e LV, da Constituição de 1988 é impertinente, por não estar contemplada no entendimento firmado na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1.

Nego seguimento.
2. CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS E CONFEDERATIVAS.

Não há como viabilizar-se a admissibilidade do recurso de revista, pois a decisão proferida pelo Regional está em consonância com a construção jurisprudencial constante do Precedente Normativo nº 119 da SDC do Tribunal Superior do Trabalho e, sobretudo, de reiteradas decisões oriundas de Turmas e da SBDI-1, cujo teor é no sentido de que a imposição de contribuição assistencial aos não-associados ao sindicato ofende o direito de livre associação e sindicalização, bem como o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, consubstanciado na Súmula nº 666.

Com efeito, este é o teor do Precedente Normativo desta Corte: "CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS. INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. A Constituição da República, em seus artigos 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados".

Nessa mesma linha de raciocínio, citam-se alguns precedentes: E-RR-710.758/2000, SBDI-1, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJ 15/08/05; E-RR-539.859/1999, SBDI-1, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, DJ 05/08/05; ED-E-RR-67.045/2002-900-06-00.5, SBDI-1, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 17/06/05; RR-479.019/1998, 1ª Turma, DJ de 09/05/03, Rel. Min. João Oreste Dalazen; e RR-598.400/1999, 1ª Turma, DJ de 14/02/03, Rel. Juiz Convocado Aloysio Corrêa da Veiga.

Por fim, como os arestos transcritos se encontram superados pelo entendimento jurisprudencial acima registrado, sua análise encontra óbice no teor do artigo 896, § 4º, da CLT e na orientação contida na Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho. Não há como viabilizar o processamento do recurso de revista, por não restar configurada afronta aos mencionados artigos constitucionais.

Assim, e com supedâneo no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-304/2006-003-19-40.0

AGRAVANTE	: EMPRESA SÃO FRANCISCO LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ RUBEM ÂNGELO
AGRAVADO	: CÉLIO BERNARDO
ADVOGADO	: DR. CARLOS BERNARDO

DECISÃO

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho mediante o qual foi negado seguimento ao recurso de revista, sob os seguintes fundamentos: "EMPRESA SÃO FRANCISCO LTDA. interpõe revista em face de acórdão proferido por este E. Regional. Afirma que está regular a representação do recurso ordinário patronal. Para tanto, indica violação aos arts. 183, 372 do CPC, 830 da CLT. Aponta dissenso pretoriano, em que transcreve arestos a esse respeito (fls. 236/240). O Regional entendeu que restou evidenciada a irregularidade de representação, eis que o recurso interposto foi subscrito por advogados que não exibiram instrumento de procuração válido. Os arestos transcritos não servem à configuração de divergência jurisprudencial por falta de especificidade. Inteligência da Súmula nº 296 do C. TST" (fls. 73-74).

Na minuta de fls. 2-6, a Reclamada sustenta que sua revista merece ser admitida. Alega a ocorrência de equívoco perpetrado no primeiro juízo de admissibilidade, que enfrentou o mérito quando deveria enfrentar a admissibilidade do apelo. Reitera a arguição de que o instrumento de mandato fora carreado aos autos juntamente com a peça contestatória ofertada pela empresa e demais documentos que a subsidiariam; que inexistiu, nos autos, qualquer impugnação do Reclamante à referida procuração; que essa procuração estava plenamente apta para produzir seus efeitos, não obstante a inexistência de autenticação; que não restou demonstrada a má-fé patronal. Indica violação dos artigos 183 e 372 do CPC.

O recurso é tempestivo, está subscrito por advogados habilitados e se encontra regularmente formado.

No entanto, agravo de instrumento encontra-se desfundamentado, uma vez que a Reclamada não enfrenta os argumentos adotados no despacho denegatório, limitando-se a reproduzir trechos do recurso de revista e a promover uma impugnação genérica, sem demonstrar, de forma clara, os equívocos que teriam sido cometidos quando do indeferimento do processamento do apelo. Frise-se que, nas razões do agravo de instrumento, a Reclamada não busca promover a demonstração da divergência jurisprudencial tentada em sede de recurso de revista, o que evidencia a inexistência de impugnação à aplicação do óbice contido na Súmula nº 296 do Tribunal Superior do Trabalho.

O objetivo do agravo de instrumento é desconstituir o despacho pelo qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo. O silêncio em torno dos fundamentos ali registrados leva à manutenção do que fora consignado. Incidente o óbice da Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com esses fundamentos, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-432/2006-146-03-40.8

AGRAVANTE	: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS -COHAB-MG
ADVOGADO	: DR. TADEU MATOS FONTES
AGRAVADO	: JOSÉ MESSIAS NEVES DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. SEBASTIÃO BORGES GAMA JÚNIOR
AGRAVADA	: COMING CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO	: DR. EDUARDO FIGUEIREDO ROCHA

DECISÃO

Pelos fundamentos expostos na minuta de agravo de instrumento de fls. 2-5, a Reclamada insurge-se contra o despacho mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, por deserto, sob os seguintes fundamentos: "O recurso de revista encontra-se deserto, considerando que o recorrente juntou aos autos somente a fotocópia não autenticada da guia de recolhimento do depósito recursal. Imprestável como prova a cópia apresentada, uma vez que a falta de autenticação torna a guia inválida para efeito de comprovação do recolhimento do depósito recursal, a teor dos artigos 830 da CLT e 384 do CPC e consoante manifestação atual e reiterada do Colendo TST (ED-AG-E-AIRR-142/2003-006-10-40.6, DJU 17.06.2006; AIRR-916/2003-106-03-40, DJU 11.04.2006, dentre outros julgados)" (fl. 8).

Na minuta, é sustentada tese no sentido de que não se poderia decretar a deserção do recurso ordinário, uma vez que o depósito já teria sido quitado desde a sua interposição, tratando-se, o documento em questão, de complementação recursal de pequeno valor, não importando em deserção.

O agravo de instrumento é tempestivo, contém representação regular, o que autoriza o seu conhecimento.

Entretanto, não tem razão a Reclamada.

Com efeito, o artigo 830 da CLT obriga as partes à apresentação dos documentos ou no original ou em fotocópia autenticada, e a Reclamada, alheia ao disposto no referido dispositivo legal, juntou aos autos, quando da interposição do recurso ordinário, fotocópia das guias de recolhimento do depósito recursal e das custas processuais sem a devida autenticação, conforme revelado no despacho agravado.

Transcrevem-se os seguintes precedentes da SBDI-1, que reforçam o posicionamento: "DEPÓSITO RECURSAL. GUIAS FOTOCOPIADAS SEM AUTENTICAÇÃO. A jurisprudência desta Corte, tendo como fundamento legal o art. 830 da CLT, tem-se inclinado no sentido de não admitir a comprovação do depósito recursal mediante a apresentação de fotocópia não-autenticada da guia respectiva. Recurso não conhecido" (E-RR-449922/98, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 08/02/02). "RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. DESERÇÃO. Desserve a comprovar recolhimento de custas processuais a guia DARF apresentada em cópia xerográfica inautêntica (artigo 830 da CLT, razão pela qual resta deserto o recurso. Agravo regimental desprovido" (AGROAR-532.634/99 Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, DJ, 16/06/2000).

Nesse contexto, a denegação do processamento do recurso de revista, por irregularidade no preparo, está, sim, em consonância com as diretrizes lançadas no artigo 830 da CLT, o que rechaça a tese de excesso de rigor e formalismo.

Com tais fundamentos, e amparado no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-479/2006-004-21-40.3

AGRAVANTE	: STOESSEL ARAÚJO SOUTO
ADVOGADA	: DRA. VIVIANA MARILETI MENNA DIAS DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
AGRAVADA	: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
ADVOGADA	: DRA. CAROLINE FERREIRA DE OLIVEIRA

DECISÃO

O Reclamante interpõe agravo de instrumento (fls. 2-02-10) ao despacho de fl. 347, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

O Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, ao apreciar o recurso ordinário interposto pelo Reclamante, negou provimento ao recurso para manter a sentença de origem que julgou improcedentes os pedidos da inicial.

O agravo de instrumento é tempestivo e está subscrito por advogada devidamente habilitada.

Destaque-se, entretanto, que, com o advento da Lei nº 9.756, de 17/12/98, que, em seu artigo 2º, alterou a redação do artigo 897 da CLT, acrescentando-lhe o parágrafo 5º, houve aumento significativo do número de peças necessárias à regular formação do instrumento. Decorre da norma legal, necessariamente, que o agravo de instrumento deverá possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. Para tanto, as peças que o formam devem ser suficientes a fim de que, nos próprios autos, se identifique o preenchimento dos requisitos de admissibilidade do recurso de revista.

No entanto, o presente apelo não alcança o conhecimento, pois, da forma como se encontra dos autos do agravo de instrumento, o recurso de revista está incompleto, constando apenas a petição de encaminhamento do apelo (fls. 344-345). Neste caso, constata-se que ocorreu deficiência de traslado por má-reprodução do documento original - recurso de revista, peça nominada como essencial e de cunho obrigatório ao conhecimento do instrumento, conforme preceituado no artigo 897 da CLT.

É válido ressaltar que compete às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme se extrai do teor da Instrução Normativa nº 16 desta Corte.

Nos termos dos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-531/2006-020-04-40.3

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADA	: DRA. CRISTIANA SOUTO JARDIM BARBOSA DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO	: WALACE MANOEL BRAGA CRUZ
ADVOGADO	: DR. SANDRO ANDRÉ OLIVEIRA CARIBONI

DECISÃO

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 98-100, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, com base no artigo 896, § 6º, da CLT.

Na minuta de fls. 02-09, pretende a reforma do despacho trancatório, alegando, em síntese, que o marco inicial do biênio prescricional se conta a partir da rescisão do contrato de trabalho do Reclamante, ou, ainda, da publicação da Lei Complementar nº 110/2001. Alegou que, havendo sido ajuizada a reclamação trabalhista em 24/05/06, encontra-se prescrito o direito de ação. Sustenta a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da demanda, alegando que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças relativas à multa do FGTS é da Caixa Econômica Federal. Pleiteia o acolhimento da prescrição do direito de ação, entendendo que, ao cumprir sua obrigação, referente ao recolhimento do depósito na conta vinculada do FGTS, se consumou o ato jurídico perfeito. Indica violação dos artigos 7º, XXIX, e 5º, XXXVI, XLV, da Constituição de 1988, artigo 3º da Lei de Introdução ao Código Civil e contrariedade à Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST.

O agravo de instrumento é tempestivo, está assinado por advogada habilitada e contém traslado regular.

1. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (fls. 85-87) negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, mantendo a sentença pela qual se afastou a incidência da prescrição total da pretensão de direito material do Reclamante, ao fundamento de que o fato gerador do direito do Autor se conta a partir da data do efetivo depósito das diferenças de FGTS pelo órgão gestor. Considerou que a interposição da reclamatória trabalhista, em 24/05/06 foi dentro do prazo prescricional, tendo em vista que os valores do FGTS só foram disponibilizados ao trabalhador em 20/12/04.



A Reclamada, nas razões de revista de fls. 89-97, sustentou que o marco do biênio prescricional se conta a partir da rescisão do contrato de trabalho do Reclamante. Alegou que, havendo sido ajuizada a reclamação trabalhista após dois anos da rescisão contratual, encontra-se prescrita a pretensão de direito material. A Reclamada, em pleito alternativo, reforça sua tese de prescrição do direito material perseguido, alegando que, mesmo que se considerassem os termos da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte entende que ainda assim persiste a prescrição, tendo em vista que a Reclamatória trabalhista foi interposta fora do prazo prescricional, considerando a ação perante a Justiça Federal, que teve seu trânsito em julgado em 25/10/02. Por fim, sustentou a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da demanda, por entender que a rescisão se deu conforme previsto no artigo 477 da CLT. Aponta violação dos artigos 7º, XXIX, e 5º, XXXVI, da Constituição de 1988 e 3º da Lei de Introdução do Código Civil e contrariedade à Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1. Transcreve um aresto com o fito de demonstrar divergência jurisprudencial.

Da alegação de que se encontraria prescrita a pretensão do direito material relativo às diferenças da multa da 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, não se vislumbra ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988, pois sustenta-se a Reclamada na tese de que o marco prescricional teria se iniciado na data em que ocorreu a rescisão contratual. É sabido, entretanto, que esta corrente já se encontra superada pela atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1.

Quando ao segundo argumento de que a prescrição teria se operado em razão do trânsito em julgado na Justiça Federal, não há, todavia, como visualizar se restou, ou não, contrariada a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, conforme alega a Reclamada, na medida em que o Regional se restringiu, apenas, a concluir pela aplicação da prescrição, considerando a data da disponibilização dos depósitos em conta do FGTS, sem mencionar, no entanto, quaisquer datas em que tenha ocorrido eventual interposição de ação na Justiça Federal, bem como aquela em que se deu o ajuizamento da reclamação trabalhista, de forma a se considerar o reinício da contagem do biênio.

Diante da carência desses fatos, a pretensão da Reclamada esbarra no óbice da Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

Nego seguimento.

2. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

O Regional reconheceu o seu direito à percepção das diferenças da multa de 40% do FGTS, impondo à Reclamada a responsabilidade por esse pagamento, em virtude da disposição contida no artigo 18, § 1º, da Lei 8.036/90.

No apelo revisional, a Reclamada argumentou ser improcedente o pedido de diferenças da multa do FGTS, pois já teria cumprido sua obrigação quando da homologação do ato de quitação das verbas rescisórias, consumado como juridicamente perfeito. Apontou ofensa aos artigos 5º, XL e XXXVI, da Constituição de 1988 e 6º da Lei de Introdução do Código Civil.

A decisão proferida pelo Regional, pela qual se condenou a Reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, está em consonância com o entendimento firmado na Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1.

Ainda é importante ressaltar que não redunda em desrespeito ao princípio do ato jurídico perfeito, insculpido no artigo 5º, XXXVI, da Constituição de 1988, decisão pela qual se reconhece o direito do trabalhador a diferenças do FGTS em virtude da incidência, no valor dos depósitos, dos denominados "expurgos inflacionários", especialmente quando é notória sua inexistência na época da ruptura do contrato.

Resta, portanto, incólume o artigo 5º, XXXVI, da Constituição de 1988.

Assim, e com amparo no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-674/2005-041-02-40.6

AGRAVANTE : CÉLIO LOURENÇO VIVEIROS
 ADVOGADO : DR. JANEMEIRE BARREIRO GOMES RODRIGUES
 AGRAVADO : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
 ADVOGADO : DR. SÉRVIO DE CAMPOS
 AGRAVADO : TRANSPORTE COLETIVO PAULISTANO LTDA.

D E C I S Ã O

O Reclamante interpõe agravo de instrumento (fls. 2-5) objetivando o processamento normal do recurso de revista, que não foi admitido mediante o despacho de fls. 83-84.

Há, todavia, impedimento processual ao trânsito normal do agravo de instrumento, tendo em vista não se ter observado, de forma plena, os requisitos indispensáveis ao respectivo conhecimento.

A par das exigências legais previstas no artigo 897 da CLT, a partir do advento da Lei nº 9.756, de 17/12/98, foram introduzidas alterações em relação à formação do agravo.

Com o objetivo de que o agravo de instrumento possibilitasse, se provido, o imediato julgamento do recurso denegado, mediante o artigo 2º da referida lei, foi alterada a redação do artigo 897 da CLT, que passou a conter o parágrafo 5º, prevendo quantitativo maior de peças necessárias à regular formação do instrumento.

In specie, embora o Agravante tenha trasladado as peças necessárias à formação do instrumento, não o fez de forma a possibilitar a aferição da tempestividade do recurso de revista.

É que na cópia do recurso de revista (fls. 78-82) o número do protocolo é ilegível, o que impossibilita a aferição da tempestividade recursal.

Nos termos das Orientações Jurisprudenciais nos 284 e 285 da SBDI-1, em virtude do aspecto formal implicado, para efeito da prova da tempestividade do recurso de revista é imprescindível o carimbo do protocolo legível apostado na folha de rosto da petição do recurso de revista.

Destaque-se, ainda, que é das partes a responsabilidade pela correta formação do agravo, não se admitindo diligências complementares para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a recomendação contida no item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-838/2005-002-06-40-0

AGRAVANTE : BOMPREGO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA.
 ADVOGADO : DR. BRUNO MONTEIRO COSTA
 AGRAVADO : SIDNEI PEREIRA DE MATTOS
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RINO MARTINS

D E C I S Ã O

O Reclamado interpõe agravo de instrumento ao despacho mediante o qual foi negado seguimento ao recurso de revista, sob os seguintes fundamentos: "Da indenização por danos morais. Do valor. Insurge-se o demandado contra a condenação à indenização por dano moral e ao valor atribuído à indenização respectiva, alegando que não restaram comprovados os pressupostos legais para a configuração da responsabilidade civil, que consistem na prática de ato ilícito, na culpa do agente, existência de dano e nexos de causalidade. Alega que o dano moral não pode ser presumido e no caso em tela não restou demonstrado o constrangimento narrado na peça exordial, tampouco a existência de dificuldades do recorrido para conseguir novo emprego. Ressalta que o ônus da prova do direito perseguido pertencia ao reclamante, que dele não se desincumbiu a contento. Assegura ainda, que o valor da indenização não pode ser arbitrado em um quantum que ultrapasse o razoável, em face da sua natureza de compensação, não podendo ser fonte de enriquecimento ilícito. Aponta violações aos dispositivos legais em destaque, bem como ao disposto nos artigos 5º, X e XXII, da Constituição Federal, 186 e 927 do Código Civil, 818 e 333, I, do CPC. Cita jurisprudência e colaciona arestos. Não se observa qualquer violação legal no acórdão impugnado. O Regional decidiu com base nos elementos probatórios dos autos e nos termos da legislação aplicável à espécie. Ressaltou o Colegiado que o recorrido desincumbiu-se do ônus da prova, que lhe cabia, restando caracterizada a conduta ilícita da empregadora, o dano moral sofrido e o nexos de causalidade. Quanto ao montante indenizatório, arbitrado, a E. Turma manteve a decisão de Primeiro Grau, considerando que o valor é compatível com o dano moral sofrido pelo autor. Ademais, a matéria de cunho fático, e a jurisprudência transcrita é inespecífica, o que atrai a incidência das Súmulas 126 e 296 do TST. Não configuradas as hipóteses de cabimento do recurso de revista, previstas no art. 896 da CLT" (fl. 342).

Na minuta de fls. 2-26, sustenta o Reclamado que sua revista merece ser admitida. Reitera a tese de que não restou comprovada, no caso concreto, a ocorrência de dano moral, mormente porque o Reclamante não se desincumbiu do ônus de provar aludido dano. Sustenta que o Regional, ao arbitrar o valor da indenização por dano moral em R\$ 230.000,00 (duzentos e trinta mil reais), acarretou enriquecimento sem causa do Reclamante, em detrimento do seu patrimônio. Aduz ser inaplicável o óbice da Súmula nº 126 do TST. Indica violação dos artigos 5º, caput, V, XXII e LV, da Constituição de 1988; 895 da CLT; 818 e 333, I, do CPC; e 186 e 927 do Código Civil. Transcreve arestos com o fito de demonstrar a existência de dissenso pretoriano.

O recurso é tempestivo, está subscrito por advogado habilitado e se encontra regularmente formado.

O agravo de instrumento encontra-se desfundamentado, uma vez que o Reclamado não enfrenta os fundamentos adotados no despacho denegatório, limitando-se a transcrever trechos constantes do recurso de revista e a promover uma impugnação genérica, sem demonstrar, de forma clara, os equívocos que teriam sido cometidos quando do indeferimento do processamento do apelo.

Vale mencionar que a alegada violação do inciso V do artigo 5º da CF/88 e do artigo 895 da CLT configura inovação recursal, o que atrai a incidência do óbice contido na Súmula 297 do TST.

O objetivo do agravo de instrumento é desconstituir o despacho pelo qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo. O silêncio em torno dos fundamentos ali registrados leva à manutenção do que fora consignado. Incidente o óbice da Súmula 422 desta Corte.

Com esses fundamentos, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-897/2004-022-02-40.4

AGRAVANTE : HILDEBERTO MARINHO DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. JOÃO ALBERTO NALDONI
 AGRAVADA : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
 ADVOGADA : DRA. ROSELI DIETRICH
 AGRAVADA : ARCLAN SERVIÇOS, TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. DANIEL GONÇALVES BAPTISTA
 AGRAVADA : ARC TRANSPORTES LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ARTHUR ALARCON SAMPAIO

D E C I S Ã O

O Reclamante interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 131-132, mediante o qual foi negado seguimento ao recurso de revista, sob os seguintes fundamentos: a) o Reclamante não se desincumbiu do ônus de provar a interrupção da prescrição; b) óbice da Súmula nº 296 do Tribunal Superior do Trabalho quanto ao onus probandi da identidade de pedido entre as ações, em face da inespecificidade dos arestos trazidos para o confronto de teses; e c) em razão da inexistência de demonstração da identidade de pedidos, constatação de julgamento em sintonia com o entendimento sedimentado na Súmula nº 268 do Tribunal Superior do Trabalho.

Na minuta de fls. 2-7, o Reclamante sustenta que sua revista merece ser admitida. Transcreve o despacho denegatório e argumenta que o primeiro juízo de admissibilidade do recurso de revista deve ficar restrito à análise dos seus requisitos extrínsecos. Reitera a arguição de divergência entre o decisum e arestos de outros Tribunais Regionais.

O recurso é tempestivo, está subscrito por advogado habilitado e se encontra regularmente formado.

No entanto, o agravo de instrumento encontra-se desfundamentado, uma vez que a Reclamada não enfrenta os argumentos adotados no despacho denegatório, limitando-se a reproduzir trechos do recurso de revista e a promover uma impugnação genérica, sem demonstrar, de forma clara, os equívocos que teriam sido cometidos quando do indeferimento do processamento do apelo.

O objetivo do agravo de instrumento é desconstituir o despacho pelo qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo. O silêncio em torno dos fundamentos ali registrados leva à manutenção do que fora consignado. Incidente o óbice da Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com esses fundamentos, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.017/2005-009-15-40.7

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADVOGADA : DRA. DANIELA STRINGASCI ALBUQUERQUE
 COELHO DE A. MORAIS
 AGRAVADO : JAIR MARIOTTO JUNIOR

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fl. 66, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, sob o fundamento de que o recurso não estava enquadrado em qualquer das hipóteses legais nas quais se encontra fundamentado, porquanto a matéria concernente ao intervalo do artigo 253 da CLT era fático-probatória e o tema honorários periciais carecia de prequestionamento, inviabilizando o seu processamento, ante a incidência das Súmulas nos 297 e 126 do TST.

O agravo de instrumento é tempestivo, está assinado por advogado habilitado e contém traslado regular.

Verifica-se, entretanto, que o agravo de instrumento se encontra desfundamentado, uma vez que a Reclamada não enfrenta os fundamentos adotados no despacho trancatório, limitando-se a reiterar a tese de mérito. Indica como violados os mesmos dispositivos de lei e da Constituição e não apresenta argumentos a transpor o óbice contido nas Súmulas nos 126 e 297 do TST. Apenas afirmar a não incidência das aludidas Súmulas, sem nenhuma fundamentação jurídica, não enseja recurso; há que se demonstrar onde e por que se poderia tê-las como erroneamente aplicadas.

Ora, o objetivo do agravo de instrumento é desconstituir o despacho pelo qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo (artigo 524, II, do CPC). O silêncio em torno dos fundamentos ali registrados leva à manutenção do que fora consignado.

Ante o exposto, não há como dar seguimento ao agravo de instrumento, em virtude da evidente falta de fundamentação. Aplicação da Súmula nº 422 do TST.

Nos termos do artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.078/2005-005-10-40.6

AGRAVANTE : AIDÉE SILVA DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
 AGRAVADA : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA

D E C I S Ã O

A Reclamante interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 362-363, mediante o qual foi denegado processamento ao recurso de revista.

Na minuta de fls. 2-13, pretende a reforma do despacho trancafério, alegando, em síntese, a inaplicabilidade das Súmulas 296, 297 e 337, I, "b", desta Corte. Alega, ainda, a inocorrência da prescrição das verbas pleiteadas.

O agravo de instrumento encontra-se regularmente interposto, motivo pelo qual merece ser conhecido, autorizando o exame dos requisitos delineados no artigo 896 da CLT.

A Reclamante, em razões de revista, sustentou que lhe são devidas as progressões horizontais previstas no Plano de Carreira, Cargos e Salários - PCCS da empresa Reclamada. Apontou ofensa ao artigo 461, § 2º e 3º, da CLT e transcreveu arestos com o fito de demonstrar a existência de dissenso jurisprudencial.

O Regional assim consignou o seu entendimento: "No que diz respeito à PROGRESSÃO FUNCIONAL, para a sua aquisição, o PCS estabelece os requisitos especiais: (...) O item 9 cuida dos princípios e estruturas de remuneração: (...) Extrai-se das normas supracitadas que as progressões por antiguidade e merecimento são atos discricionários da Reclamada, na medida em que o subitem 8.2.10.1, 8.2.10.2 do PCCS, bem como os princípios de remuneração interna estabelecem critérios para a aquisição do benefício, tais como disponibilidade orçamentária para a deliberação da diretoria e na lucratividade da empresa, podendo deliberar de acordo com os critérios de conveniência e oportunidade. Assim, incontestemente que a progressão horizontal pretendida pela Reclamante não é automática, devendo ater-se aos critérios normativos. Pelo exposto nego provimento" (fls. 265-266).

Ao analisar os embargos de declaração opostos pela Reclamante, o Regional consignou, ainda, os seguintes fundamentos, verbis: "A Reclamante não aponta contradição, omissão ou obscuridade. Aduz que a deliberação da Diretoria para o deferimento da "Progressão Funcional", nos termos decididos pelo TST é nula de pleno direito. Assim, requer o prequestionamento da matéria, porquanto, o posicionamento é diferente do próprio TST. (...) Não há o que se prequestionar, pois a matéria encontra-se analisada no v. acórdão, às fls. 263/266. Da mera leitura da petição de Embargos, constata-se que a Embargante pretende revolver matéria fática e proceder à reanálise do tema, o que não se coaduna com a sistemática legal, porquanto, os Embargos Declaratórios não se prestam à reforma do julgado" (fl. 336).

A admissibilidade dos recursos de natureza extraordinária requer o preenchimento de requisitos específicos, entre os quais - embora não especificado em lei - se encontra o prequestionamento. Do acórdão a materializar a decisão resultante do julgamento do recurso ordinário, sobressai que não houve o pronunciamento do Regional em torno das disposições contidas no artigo 461, §§ 2º e 3º, da CLT. Não obstante a oposição de embargos de declaração pela ora Agravante, a matéria não foi prequestionada à luz dos dispositivos referidos. Não o fazendo, é irrefutável a incidência do óbice da Súmula 297 desta Corte.

Melhor sorte não socorre a Reclamante na tentativa de viabilizar o processamento do apelo por divergência pretoriana. O aresto paradigma de fls. 324-331 não contém a especificidade necessária à comprovação da divergência pretoriana, pois não retrata o mesmo fundamento adotado na decisão recorrida, qual seja o de que a Reclamante não preenchia todos os requisitos para a obtenção da progressão funcional. Incidente, na hipótese, o óbice da Súmula 296 do Tribunal Superior do Trabalho. O aresto de fls. 332-339 igualmente não serve ao fim colimado, tendo em vista o óbice da Súmula 337, I, "b", do Tribunal Superior do Trabalho, uma vez que a Reclamante não transcreveu a ementa e/ou trechos para a viabilização de demonstração do conflito de teses.

Por fim, no que tange ao tema relativo à prescrição, observa-se que se trata de inovação recursal, afinal, a Reclamante, ao interpor recurso de revista, não abordou o tema, somente aventado nas razões de agravo de instrumento. Óbice da Súmula 297 desta Corte.

Com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.198/2003-007-05-40.1

AGRAVANTE : SALCO COMÉRCIO DE ALIMENTOS S.A.
 ADVOGADA : DRA. CARINA FONTES SILVA
 AGRAVADO : FÁBIO ARAÚJO WENZINGER
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO RICARDO OLIVEIRA

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho pelo qual se homologou a renúncia do Reclamante ao pleito da parcela referente à quebra de caixa, o que implicou a denegação de seguimento do recurso de revista, sob os seguintes fundamentos: "O entendimento esposado pela e. Turma Julgadora, após minudente avaliação dos elementos probatórios dos autos e adotando tese explícita sobre todas as questões suscitadas no arrazoado da reclamada, foi no sentido de que restou clara a existência de manifesto excesso na

conduta empresária e que o empregado sofreu constrangimento desnecessário e atentado contra sua intimidade, honra e dignidade, justificando sua condenação ao pagamento de indenização equivalente. Assim, o cerne da irresignação revisional acaba por exigir a incursão do julgador no conjunto probante dos autos, mister incompatível com a natureza extraordinária do recurso de revista, segundo a exegese extraída da Súmula nº 126 da Superior Corte Laboral e o art. 896 da CLT, restando prejudicada a suscitada violação legal. Por fim, cumpre anotar, que os arestos paradigmas trazidos, sobre a matéria ora em debate, para efeito de contraste, são inteligíveis, tão-somente, dentro do contexto fático-probatório de que emanaram, revelando-se, pois, inespecíficos, consoante entendimento consubstanciado nas Súmulas nos 23 e 296, ambas do c. TST. Desatendências, nestas circunstâncias, os requisitos de admissibilidade do recurso, entendo desaparelhada a revista, nos termos do art. 896 da CLT" (fls. 308-309).

Na minuta de fls. 1-20, a Reclamada alega, em síntese, que a revista merece ser admitida, pois a matéria nela versada seria apenas de direito, e não de fato. Aduz que, nos autos, não há qualquer prova de excesso ou violação a justificar o direito à indenização por danos morais. Argumenta que o valor arbitrado para a indenização extrapola a razoabilidade. Sustenta ser inaplicável o óbice da Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho e transcreve arestos com o fito de demonstrar a existência de dissenso pretoriano.

O agravo de instrumento é tempestivo, está subscrito por advogada habilitada e se encontra regularmente formado.

O Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, por meio do acórdão de fls. 235-244, complementado às fls. 249-250, ao analisar em conjunto os recursos ordinários interpostos pelas Partes, negou-lhes provimento, sob os seguintes fundamentos: "A verba foi postulada sob o argumento de que o empregado sofreu constrangimento e humilhação em virtude de revista íntima procedida pela reclamada no mês de março de 1999. A acionada, em sua defesa, confirma a vitória em discussão, porém insiste que esse ato não implicou em discriminação, abuso, humilhação ou violação de intimidade do autor, pois o objetivo era resguardar o patrimônio da empresa. É certo que a vitória de empregados constitui manifestação do poder de controle do empregador, desde que procedida de forma regular, respeitando-se os critérios de generalidade e impessoalidade, sem submeter os trabalhadores a situação vexatória ou humilhante. (...) Na hipótese dos autos, é manifesto o excesso na conduta empresária. Registre-se que a própria reclamada admite que procedia verificação 'surpresa' dos caixas, recolhendo o empregado para o banheiro da empresa para ser submetido à revista. No caso a prova oral colhida confirmou as alegações lançadas na inicial. Com efeito, o autor foi submetido a uma dessas citadas verificações 'surpresa', conduzido ao banheiro por um segurança da reclamada e obrigado a levantar a blusa, tirar os sapatos e sacudir a roupa, sendo esse fato presenciado por diversos outros empregados. Registre-se, por oportuno, que as testemunhas indicadas pela reclamada afirmaram que também outros empregados operavam o caixa e, na oportunidade, nenhum valor foi encontrado com o reclamante. Transcreve as informações prestadas pelas testemunhas da ré (fls. 329/330): '...que o 'caixa surpresa', consiste em operação surpresa realizada pela gerente administrativa no caixa do empregado, durante o expediente, sem que o mesmo seja pré-avisado; trata-se de operação de contagem de valores e conferência de registros; que na oportunidade o reclamante foi acompanhado pelo segurança até o banheiro e onde sofreu revista, da seguinte forma: levantou a blusa, bateu a calça e tirou os sapatos, para demonstrar que não estava com o valor; que nenhum valor foi encontrado com o reclamante; que referido fato foi comentado em reunião denominada 'plano de jogo', na qual estavam presentes gerentes e coordenadores; que o reclamante também trabalhava no caixa, enquanto atendente; que além de trabalhar no caixa, o reclamante executava outras funções; que não existe um funcionário contratado exclusivamente a função de caixa, sendo que a função é atribuição comum a dos os atendentes' (primeira testemunha da reclamada). Grifei: '... que na oportunidade o reclamante foi revistado pelo segurança e pelo coordenador de equipe; que a revista aconteceu no banheiro; que a revista consiste em levantar a blusa, os sapatos e sacudir a roupa, sendo que o próprio reclamante fez tal procedimento; que soube que na oportunidade nenhum valor foi encontrado com o reclamante; ... omissis...; que não existem empregados contratados exclusivamente para desempenhar as funções de caixa na empresa; que os atendentes executam todas as funções na loja, inclusive as de caixa;' (segunda testemunha da reclamada). Grifei: Tenho, pois, que o empregado sofreu constrangimento desnecessário e atentado contra sua intimidade, honra e dignidade, maculando-o na sua esfera íntima. Relativamente ao valor atribuído no 'decisum' sob a rubrica questionada, o reclamante alega ser insuficiente para reparar os prejuízos causados a sua intimidade, honra e dignidade. A reclamada, por sua vez, sustenta que o valor é exorbitante, aduzindo que não foi observada a capacidade econômica de ambas as partes. Em que pese a lacuna do nosso ordenamento jurídico para fixar critérios no arbitramento de indenização por danos morais, é certo que o seu valor não pode exceder parâmetros razoáveis. Sobre o tema, Caio Mário da Silva Pereira ensina que: '...a indexação, em termos gerais, não pode ter o objetivo de provocar enriquecimento ou proporcionar ao ofendido um avantajamento, por mais forte razão deve ser equitativa a reparação do dano moral para que não se converta o sofrimento em móvel de captação de lucro (de 'lucro capiando')' (in Responsabilidade Civil - de acordo com a Constituição Federal de 1988. Forense, 2ª ed., p. 339). O documento de fl. 34 (verso) atesta que o demandante laborou na reclamada por cerca de 3 anos e a sua última remuneração foi no importe de R\$ 231,77 (junho de 2001). Ao lado disso, deve ser considerado que o fato denunciado ocorreu apenas uma vez, em março de 1999, e o autor ainda permaneceu laborando para a reclamada por mais de dois anos. Assim, o valor fixado pela sentença (R\$ 30.000,00) corresponderia a quase 130 vezes o salário mensal do autor, o que significa mais de 10 anos de trabalho com o mesmo ordenado. Tenho, pois, que esse valor foi razoavelmente fixado, não havendo motivos para reforma do julgado neste ponto" (fls. 239-242).

Em sede de recurso de revista (fls. 252-273), a Reclamada alegou que, nos autos, não há qualquer prova de excesso ou violação a justificar o direito à indenização por danos morais. Argumentou que o valor arbitrado para a indenização extrapola a razoabilidade. Indicou violação dos artigos 159 do Código Civil de 1916 e transcreveu arestos com o fito de demonstrar a existência de dissenso pretoriano.

Cumpre registrar, por oportuno, que a alegada violação do dispositivo legal indicado nas razões do recurso de revista não foi renovada nas razões do agravo de instrumento, o que inviabiliza a sua apreciação neste momento processual.

Nesse contexto, somente seria possível cogitar de divergência jurisprudencial a ensejar a admissão do recurso de revista no que se refere à condenação ao pagamento de indenização por danos morais e ao valor arbitrado para tal, mediante revolvimento do conjunto fático-probatório carreado aos autos, procedimento vedado pela Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com esses fundamentos, e amparado no caput do artigo 557 do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.271/2005-026-15-40.0

AGRAVANTES : LOURDES PEREIRA DELAVALLE POGETTI E OUTRA
 ADVOGADO : DR. MICHEL BUCHALLA JÚNIOR
 AGRAVADA : MARIA JOSÉ LOPES GUIMARÃES
 ADVOGADA : DRA. LÊDA MARIA DOS SANTOS

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento, questionando o despacho declarativo do não-seguimento do recurso de revista, com base no teor da Súmula 126 do TST (fl. 100).

O agravo de instrumento encontra-se regularmente interposto.

Ao se insurgir contra o despacho de admissibilidade, a Reclamada renova a premissa de afronta ao artigo 5º, LV, da Constituição de 1988 e invoca os seus incisos II, LIV e LXXIV. Aponta violação do artigo 896, alínea "a", da CLT. Traz arestos a fim de demonstrar divergência jurisprudencial.

Em virtude do rito sumaríssimo a que está submetido o presente processo, o exame do recurso denegado encontra-se restrito ao conteúdo constitucional, para verificação de afronta aos dispositivos da Constituição indicados como violados.

Da análise dos autos, verifica-se que o Regional confirmou a sentença que reconheceu a relação empregatícia de natureza doméstica entre as partes, no período compreendido entre 13/11/97 e 23/04/05. Para tanto, baseou-se no depoimento testemunhal e nas provas dos autos. Logo, dirimir a controvérsia pela perspectiva traçada pela Reclamada atrai a incidência da Súmula 126 desta Corte.

Nesse cenário, não se constata a existência de afronta aos dispositivos constitucionais apontados.

Ante o exposto, e com fundamento nos artigos 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.277/2004-126-15-40.5

AGRAVANTE : BANN QUÍMICA LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO MARCONDES
 AGRAVADA : MARIA APARECIDA DE SOUZA
 ADVOGADA : DRA. ANA CÉLIA SOUSA ESTEVES

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fl. 92, mediante o qual se denegou seguimento ao recurso de revista, sob o fundamento de que o conhecimento do apelo encontra óbice na Súmula 126 desta Corte, tendo em vista tratar-se de apreciação de matéria de cunho fático.

Na minuta de fls. 02-13, a Reclamada limita-se a reproduzir na literalidade as razões do recurso de revista, fazendo breve referência ao despacho trancafério. Em verdade, não apresenta nenhum argumento para combater o fundamento que ensejou a denegação do apelo, qual seja a incidência da Súmula 126 desta Corte.

Assim sendo, verifica-se que o apelo se encontra desfundamentado, pois o objetivo do agravo de instrumento é desconstituir o despacho pelo qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo (artigo 524, II, do CPC). O silêncio em torno dos fundamentos ali registrados leva à manutenção do que fora consignado.

Assim, ante a evidente falta de fundamentação, aplica-se o teor da Súmula 422 do Tribunal Superior do Trabalho.

Por tais fundamentos, e com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1.630/2005-012-03-40.2**

AGRAVANTE : RUI MANUEL NUNES ANDRADE
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 AGRAVADA : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO

D E C I S Ã O

O Reclamante interpõe agravo de instrumento ao despacho mediante o qual foi negado seguimento ao recurso de revista, sob os seguintes fundamentos: "Discute-se o direito à indenização por dano moral. A d. Turma Julgadora estratificou seu posicionamento na ementa de f. 155, verbis: EMENTA. DANO MORAL. AUSÊNCIA PAGAMENTO ADICIONAL (sic) DE INSALUBRIDADE/PERICULOSIDADE. Dano moral é aquele representado pelas atribuições, aflição e sofrimento íntimos decorrentes de atos ofensivos à imagem ou à honra, que ocasionam intensa dor pessoal na vítima. Mero dissabor, desconforto emocional, mágoa, irritação estão fora da órbita do chamado 'dano moral'. Fixadas essas premissas, tem-se que não se caracteriza como ilícito passível de indenização por dano moral e material o fato de o reclamante alegar não ter recebido verba de caráter alimentar, mais especificamente, adicional de insalubridade ou periculosidade, em parte de seu pacto laboral. Ressaltou-se, ainda, à f. 156, que, em relação aos danos materiais pela ausência de fornecimento das condições para a percepção da aposentadoria especial, inexistem provas de que requisitos da Lei 8.213/91 foram preenchidos, sendo os documentos de f. 08/10 insuficientes para a caracterização da insalubridade/periculosidade, haja vista que: o de f. 08 não reconhece o labor em condição nociva; os de f. 09/10 não são os únicos necessários ao fim pretendido (artigo 58, parágrafo 1º, da Lei 8.213/01); não se demonstrou a retenção dolosa do salário da autora, afastando, assim, a aplicação do artigo 40 do CPP. Considerando que a controvérsia resultou dirimida à luz dos pressupostos fático-probatórios produzidos, que particularizam a hipótese dos autos, inclusive quanto ao enquadramento jurídico previsto na Lei 8.213/01 e no CPP, cujo reexame é procedimento impróprio neste momento processual, conforme disposição da Súmula 126/TST. De outro lado, diante da razoabilidade da v. decisão recorrida na aplicação dos preceitos legais pertinentes, cumpre acionar, também, a Súmula 221, item II, do Colendo TST" (fls. 54-55).

Na minuta de fls. 2-3, sustenta o Reclamante que, consoante os termos do artigo 113 do CPC, a incompetência absoluta pode ser argüida em qualquer oportunidade, o que enseja o pleito de remessa dos autos à Justiça Comum. Anexa decisão singular oriunda do egrégio Superior Tribunal de Justiça.

O recurso é tempestivo, está subscrito por advogada habilitada e se encontra regularmente formado.

O agravo de instrumento encontra-se desfundamentado, uma vez que o Reclamante não enfrenta os fundamentos adotados no despacho denegatório, limitando-se a tecer argumentação estranha ao contexto fático delineado no primeiro juízo de admissibilidade, sem demonstrar, de forma clara, os equívocos que teriam sido cometidos quando do indeferimento do processamento do apelo.

O objetivo do agravo de instrumento é desconstituir o despacho pelo qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo. O silêncio em torno dos fundamentos ali registrados leva à manutenção do que fora consignado. Incidente o óbice da Súmula 422 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com esses fundamentos, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.711/2005-009-03-40.0

AGRAVANTE : TNL CONTAX S.A.
 ADVOGADA : DRA. VIVIANE LIMA MARQUES
 AGRAVADA : ADRIANA DE JESUS CERDEIRA
 ADVOGADO : DR. CRISTIANO CAMPOS KANGUSSU SANTANA
 AGRAVADA : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADA : DRA. VIVIANE LIMA MARQUES
 DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E C I S Ã O

A TNL CONTAX interpõe agravo de instrumento, fls. 2-9, ao despacho de fls. 140-142, mediante o qual foi denegado processamento ao recurso de revista, aos fundamentos: a) de que a decisão do Regional, no tocante ao tema da responsabilidade solidária, se encontrava em consonância com o item I da Súmula nº 331 do TST e encontrava óbice na Súmula nº 126 do TST; b) quanto ao tema "das diferenças salariais decorrentes da aplicação dos instrumentos normativos", com fundamento nas Súmulas nº 297 e 422 desta Corte; e c) por último, quanto ao pedido de "folgas", pelo fato de o recurso se encontrar desfundamentado, não preenchendo os requisitos do artigo 896 da CLT.

Em sua minuta, a Reclamada busca demonstrar que houve violação dos mesmos dispositivos legais e constitucionais indicados no recurso de revista.

O agravo de instrumento é tempestivo e a representação processual encontra-se regular, o que não garante, entretanto, o seu seguimento, diante da deficiência de fundamentação. Isso porque, nas alegações, não são enfrentados os fundamentos adotados no despacho trançatório, limitando-se a Agravante a transcrever, na íntegra, o teor do despacho denegatório, e logo após, de forma resumida, a renovar os fundamentos das razões do recurso de revista, inclusive apontando os mesmos dispositivos legais e constitucionais.

Ora, o objetivo do agravo de instrumento é desconstituir o despacho pelo qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo. O silêncio em torno dos fundamentos ali registrados, ou o equívoco na sua avaliação, leva à manutenção do que fora consignado.

Nesse sentido, transcrevem-se decisões desta Corte, nas quais está expresso o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula nº 422 do TST: "Ressente-se a minuta do agravo interposto do requisito do artigo 524, inciso II, do CPC, uma vez que a agravante, a despeito da fugidia referência ao despacho agravado, apenas reproduziu as razões do recurso de revista, passando ao largo dos motivos que nortearam a decisão que denegara o seu processamento, por entendê-lo desfundamentado. Desse modo, o recurso não se credencia ao conhecimento desta Corte, por injustificável inobservância do contido naquela norma processual, da qual se extrai também a ilação de ter-se conformado com os fundamentos da decisão impugnada" (TST-RR-633/2002-002-08-00.7, 4ª Turma, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, DJ de 12/09/03). "O agravo de instrumento encontra-se desfundamentado quando as razões nele apresentadas revelam mera reprodução da íntegra das alegações constantes do recurso de revista, cujo seguimento foi denegado" (TST-AIRR-779.271/2001.5, 1ª Turma, Rel. Min. Emmanoel Pereira, DJ de 05/12/03).

Com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.714/2004-013-06-40.5

AGRAVANTE : ADLIM TERCEIRIZAÇÃO EM SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. EMMANUEL BEZERRA CORREIA
 AGRAVADO : JOSÉ DAGOBERTO BARBOSA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS RAMALHO BEZERRA

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho mediante o qual foi negado seguimento ao recurso de revista, sob os seguintes fundamentos: "Das horas extras. Insurge-se a recorrente contra a condenação ao pagamento de duas horas extras diárias com o adicional de 50%, além das repercussões, alegando que o reclamante foi contratado para laborar até 192 horas mensais, conforme prevê a norma coletiva da categoria. Afirma que, mesmo que existisse alteração no contrato de trabalho, ela só seria ilícita se trouxesse graves prejuízos ao empregado, de acordo com o artigo 468 da CLT. O Regional esclareceu que o reclamante não trabalhava em escala de revezamento, não se enquadrando na hipótese prevista nas normas coletivas. Constatou, ainda, que a alteração contratual prejudicou o recorrido, o que atrai a incidência do artigo 468 da CLT. Aplica-se o disposto na Súmula 126 do TST. Os argumentos apresentados não atendem ao disposto no artigo 896 da CLT. Do dano moral. Impugna a reclamada o deferimento da indenização por dano moral, alegando que não causou ao recorrido qualquer prejuízo. Transcreve um aresto. O Tribunal, fundamentando-se na defesa apresentada pela recorrente, considerou devida a indenização, em razão do dano e dos prejuízos sofridos pelo empregado. O aresto transcrito é inservível, por ser inespecífico (Súmula 296 do TST). O recurso não se enquadra em qualquer das hipóteses contidas no artigo 896 da CLT. Dos honorários de advogado. Protesta a demandada contra a concessão da verba honorária, invocando o disposto nas Súmulas 219 e 329 do TST. O Colegiado deferiu os honorários em face da assistência sindical. Julgou em consonância com as Súmulas mencionadas. Aplica-se, por analogia, o contido no § 5º do artigo 896 da CLT" (fl. 78).

Na minuta de fls. 2-7, sustenta a Reclamada que sua revista merece ser admitida, ao fundamento de que, nas razões do recurso de revista, restaram demonstradas as violações legais e a divergência jurisprudencial, bem como julgamento dissonante da jurisprudência predominante, o que enseja a sua admissibilidade, nos moldes das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Aduz que o apelo possui todos os requisitos extrínsecos e intrínsecos de conhecimento, de modo que dele não conhecer implica o ferimento do artigo 5º, LV, da Constituição de 1988.

O recurso é tempestivo, está subscrito por advogado habilitado e se encontra regularmente formado.

O agravo de instrumento encontra-se desfundamentado, uma vez que a Reclamada não enfrenta os fundamentos adotados no despacho denegatório, limitando-se a promover uma impugnação genérica, sem demonstrar, de forma clara, os equívocos que teriam sido cometidos quando do indeferimento do processamento do apelo.

O objetivo do agravo de instrumento é desconstituir o despacho pelo qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo. O silêncio em torno dos fundamentos ali registrados leva à manutenção do que fora consignado. Incidente o óbice da Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com esses fundamentos, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2.139/2005-042-02-40.6

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADVOGADO : DR. MARCOS ROBERTO GOFFREDO
 AGRAVADA : MISLENE DE OLIVEIRA BARBOSA
 ADVOGADO : DR. EDNILSON CINO FATEL

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho mediante o qual foi negado seguimento ao recurso de revista, sob os seguintes fundamentos: "Da estabilidade provisória da gestante - contrato temporário seguido de contrato de experiência: O v. acórdão traz explicitada a tese de que, como a reclamante, entre 19 de novembro de 2004 e 17 de abril de 2005 (148 dias), já havia prestado serviços à recorrente como temporária (Lei nº 6.019/74), a contratação ocorrida em 19 de abril de 2005, nos moldes do artigo 445, da CLT, é ilegal, pois 'não há qualquer justificativa plausível que sustente a submissão da recorrente a um contrato de experiência para exercer as mesmas funções que já vinha desempenhando na empresa reclamada' (fl. 114). Reconhecendo, daí, a existência de um contrato por prazo indeterminado, a Turma deferiu o pagamento da indenização perseguida na vestibular, ao fundamento de que 'a conduta da empresa acabou por obstar, de forma legal, o direito da recorrente à estabilidade provisória da gestante' (fl. 115, primeiro parágrafo). Inconformada, a recorrente assevera que, como o contrato de experiência não superou o prazo de noventa dias, não se há de falar em contrato de trabalho por prazo indeterminado. Pondera, daí, que a autora não faz jus à garantia de emprego estampada no artigo 10, inciso II, alínea 'b', do ADCT. Como a presente reclamatória está sujeita ao rito sumaríssimo, a alegação de ofensa ao artigo 445, da CLT, não viabiliza o seguimento do apelo, nos termos do parágrafo 6º, do artigo 896, da CLT. Por outro lado, inexistente contrariedade à orientação contida no item I, da Súmula nº 244, do C. TST, pois, como o E. Regional concluiu que, entre os litigantes, houve um contrato de trabalho por prazo indeterminado, fica afastada, por corolário, a aplicação do verbete invocado. Sinal-se, por oportuno, que é inócua a transcrição da Súmula nº 260, porquanto esta foi cancelada" (fls. 85-86).

Na minuta de fls. 2-6, sustenta a Reclamada que sua revista merece ser admitida. Argumenta que "não é crível, nem admissível, que possa o E. TRT da 2ª Região recusar-se a fornecer pronunciamento jurisdicional necessário ao justo desate da lide em Agravo de Petição, omitindo-se reiteradamente quanto ao acolhimento ou não das razões embasadoras do citado Apelo, sem que tal posicionamento pudesse ser revisto nas Instâncias Superiores, como se fosse detentor absoluto da razão" (fl. 5). Aponta como violado o artigo 5º, II e LIV, da Constituição de 1988.

O recurso é tempestivo, está subscrito por advogado habilitado e se encontra regularmente formado.

O agravo de instrumento encontra-se desfundamentado, uma vez que a Reclamada não enfrenta os fundamentos adotados no despacho denegatório, limitando-se a promover uma impugnação genérica, sem demonstrar, de forma clara, os equívocos que teriam sido cometidos quando do indeferimento do processamento do apelo.

Vale mencionar que a presente demanda se encontra na fase de conhecimento, enquanto a Reclamada, nas razões do agravo de instrumento, faz menção ao justo desate da lide em agravo de petição - recurso da fase de execução.

O objetivo do agravo de instrumento é desconstituir o despacho pelo qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo. O silêncio em torno dos fundamentos ali registrados leva à manutenção do que fora consignado. Incidente o óbice da Súmula 422 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com esses fundamentos, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
 Ministro Relator

.PROC. Nº TST-AIRR-6.468/2004-007-09-41.2

AGRAVANTE : SIMONE DE OLIVEIRA LEITÃO
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO POPLADE CERCAL
 DR. LEONALDO SILVA
 AGRAVADA : ORGANIZAÇÃO EDUCACIONAL EXPOENTE LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ DREHER

D E C I S Ã O

Mediante o despacho de fl. 442-443, foi denegado seguimento ao recurso de revista do Reclamado ao fundamento de que "a pretensão da parte recorrente, assim como exposta, importaria necessariamente, no reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula 126/TST e inviabiliza o seguimento do recurso, inclusive por divergência jurisprudencial".

Na minuta de fls. 02-10, a Reclamante aduz que a peça recursal não se atém ao reexame dos fatos, mas à correta análise da prova constante dos autos.

O agravo de instrumento é tempestivo, está assinado por advogado habilitado e contém traslado regular.

O Regional, mediante o acórdão de fls. 416-430, concluiu, em síntese que a Reclamante efetivamente não foi desviada de função, ante a análise detida e criteriosa dos elementos de prova emergentes dos autos.

Afirmou que "... tendo desempenhado algumas atividades de ensino tão-somente como decorrência de sua função principal na Reclamada, como analista de sistemas, bem como vinculada à capacitação de alunos e professores na área de informática, não tem direito a Reclamante ao seu enquadramento como professora. Nota-se que as atribuições correlatas à função de professora estavam todas

voltadas à função de analista de sistemas, na coordenação do laboratório de informática, com instrução dada a professores e alunos, bem como na seleção de softwares utilizados nas disciplinas ministradas no colégio. Conclui-se que já fazia parte das atribuições para as quais foi contratada a ministração de algumas aulas de capacitação em informática, tendo sido devidamente remunerada para tanto. Assim, mostra-se indevido o enquadramento da Reclamante na categoria de professor, quando tão distinta a vertente das atividades desenvolvidas, com foco na função de analista de sistemas, tanto que sequer inscrição no MEC possuía".

Verifica-se, efetivamente, que o Tribunal Regional, com base na análise do contexto fático-probatório trazido aos autos, concluiu que a Reclamante não foi desviada de função, exercendo atividades pertinentes à sua contratação como professora.

Assim, qualquer rediscussão acerca do tema, para adoção de entendimento contrário àquele sustentado pelo Tribunal Regional, como pretende a Agravante, ao insistir na tese de que exercia a função de analista de sistemas, implicaria, inevitavelmente, o reexame de elementos de prova produzidos, o que é vedado nesta fase recursal, a teor da Súmula 126 desta Corte, pelo que prejudicada a análise das indicadas violações de preceitos legais.

Quanto ao dano material, o recurso encontra-se desfundamentado, por não ter havido indicação de vulneração a qualquer preceito de lei nem demonstração de dissenso jurisprudencial.

Por tais fundamentos, é amparado no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-35.168/2005-003-11-40.2

AGRAVANTE : COMPAZ COMPONENTES DA AMZÔNIA S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA ALMEIDA DE SOUSA
AGRAVADA : ANTÔNIA RISOMARA NEPOMUCENO DA COSTA
ADVOGADO : DR. PAULO RODRIGUES DE ARAÚJO

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho mediante o qual foi negado seguimento ao recurso de revista, sob os seguintes fundamentos: "A Reclamada/Recorrente alega que o v. acórdão, ao confirmar a r. sentença primária, incorreu em ofensa ao art. 5º, inciso LV, c/c o art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. A regra autorizadora da admissibilidade de recurso de revista nos casos de rito sumaríssimo repele o confronto de teses divergentes e igualmente as alegações de infringência a normas infraconstitucionais. A violação indicada ao disposto no inciso XXVI do art. 7º, da Constituição da República não se configura inequivocamente nestes autos, bem como não há ofensa ao art. 5º, LV, também da CF/88, posto que prestação jurisdicional houve, exceto que contrária aos interesses da Recorrente. CONCLUSÃO. Não satisfeitos os pressupostos de admissibilidade previstos no § 6º do art. 896 da CLT, nego seguimento à revista" (fls. 86-87).

Na minuta de fls. 2-7, sustenta a Reclamada que sua revista merece ser admitida. Aponta violação dos artigos 5º, II, XXXV LIV e LV, 7º, XXVI, e 93, IX, da Constituição de 1988, bem como sustenta que restou demonstrada a configuração dos pressupostos de admissibilidade, em estrita obediência ao artigo 896, § 6º, da CLT.

O recurso é tempestivo, está subscrito por advogado habilitado e se encontra regularmente formado.

O agravo de instrumento encontra-se desfundamentado, uma vez que o Reclamado não enfrenta os fundamentos adotados no despacho denegatório, limitando-se a promover uma impugnação genérica, sem demonstrar, de forma clara, os equívocos que teriam sido cometidos quando do indeferimento do processamento do apelo.

O objetivo do agravo de instrumento é desconstituir o despacho pelo qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo. O silêncio em torno dos fundamentos ali registrados leva à manutenção do que fora consignado. Incidente o óbice da Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com esses fundamentos, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-A-RR-19.044/2004-001-09-00.2

AGRAVANTE : ELMÁRIO MARTINS FERREIRA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADA : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADO : DR. NELSON ROBERTO MARTINES GARCIA

D E S P A C H O

Tendo em vista a faculdade conferida pelo parágrafo 1º do artigo 557 do CPC, reconsidero a decisão de fls. 408-409, para apreciar o recurso de revista interposto pelo Reclamante. Assim, resta prejudicada a apreciação do agravo interposto às fls. 414-422.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-38/2000-070-01-00.6

EMBARGANTE : BINGO TIJUCA LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA NOVAES
EMBARGADA : CLÁUDIA DE SOUZA ALVES
ADVOGADO : DR. LUÍS DE SOUZA FREITAS NETO

D E C I S Ã O

O Reclamante opõe os embargos de declaração de fls. 100-102 (fac-símile) e 103-105 (original), buscando a prestação de esclarecimentos complementares relativos à decisão singular de fls. 97-98, em que se deu parcial provimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, para determinar o pagamento das férias vencidas, com o acréscimo do adicional de um terço.

A premissa de contradição é suscitada, com o argumento de constar na decisão embargada a parcela referente às férias foi julgada procedente, o que não é verdadeiro.

Os embargos de declaração não se enquadram no permissivo legal ao respectivo cabimento, pois a hipótese de contradição prevista no artigo 538 do CPC é a existente dentro do acórdão, considerando-se os fundamentos e a conclusão.

Não é justificável, por outro lado, ignorar-se o teor do dispositivo da sentença (fls. 35-36), em que consta a condenação da Reclamada ao pagamento das parcelas pleiteadas, à exceção dos honorários de advogado e, inclusive, das férias vencidas com o acréscimo do adicional de um terço, nos termos do pedido.

Impõe-se, todavia, aplicar a incidência da compensação que foi determinada na sentença.

Diante do exposto, acolho os embargos de declaração, para, suprimindo a omissão, explicitar que a Reclamada foi condenada ao pagamento das férias vencidas com o acréscimo de um terço, compensando-se os valores pagos sob igual título.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-130/2005-052-11-00.4

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDA : ELIDAIANA LIMA PEREIRA
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por intermédio do acórdão de fls. 72-76, complementado pelo acórdão às fls. 84-86, rejeitou a preliminar de inconstitucionalidade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90 e negou provimento ao recurso ordinário do Reclamado, mantendo a sentença que reconheceu a existência do contrato de trabalho entre a Reclamante e o Estado de Roraima, mantendo a condenação ao pagamento das verbas deferidas na sentença. Entendeu que a alegada inconstitucionalidade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, está intrinsecamente relacionada à questão da nulidade do contrato, já analisada, aplicando o disposto na Súmula 363 do Tribunal Superior do Trabalho.

O Reclamado interpõe recurso de revista (fls. 89-94). Requer que, em virtude da nulidade do contrato celebrado entre as partes, se exclua da condenação o pagamento das verbas referidas. Sustenta a inconstitucionalidade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90. Indica violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição de 1988 e contrariedade à Súmula 363 desta Corte. Transcreve arestos para o cotejo de teses.

A revista foi admitida pelo despacho de fls. 96-97.

A Procuradoria Geral do Trabalho, por meio do parecer de fls. 107-107, opina pelo não-conhecimento do recurso de revista.

O recurso de revista foi regularmente interposto. Preenchidos os requisitos comuns de admissibilidade, passa-se ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

Registre-se, inicialmente, ser insubsistente a arguição de inconstitucionalidade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164/2001, que assegura o direito do trabalhador à percepção dos depósitos do FGTS, ainda que nulo o contrato de trabalho no âmbito da Administração Pública, em face do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 363 do TST.

O exame das razões recursais conduz à conclusão de que o Regional contrariou o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 363 desta Corte, no qual se preconiza a nulidade do contrato de trabalho celebrado com a Administração Pública, sem a observância da exigência de prévia aprovação em concurso público, com efeitos ex tunc.

No mérito, merece reforma a decisão recorrida, considerando o entendimento preconizado na referida súmula: "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Do teor da Súmula 363, vê-se que a nulidade restitui as partes ao status quo ante, salvo quanto ao pagamento da contraprestação pactuada, observado o número de horas de trabalho, devido apenas a título de indenização, em face do dispêndio irrecuperável da força de trabalho. Além disso, é obrigatório o pagamento dos valores relativos aos depósitos do FGTS.

Dessa forma, reputa-se devido, no caso concreto, apenas o pagamento dos valores referentes aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS em relação ao período contratual.

Convém ressaltar que o Tribunal Pleno desta Corte, em 10/11/05, apreciando Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado por intermédio do Processo ERR-665.159/2000.1, confirmou a redação da Súmula 363.

Diante do exposto, e com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **conheço** do recurso de revista por contrariedade à Súmula 363 do Tribunal Superior do Trabalho e, no mérito, dou-lhe provimento parcial, para limitar a condenação ao pagamento dos valores da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e garantido o recolhimento dos depósitos do FGTS correspondentes ao período laborado.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-133/2005-052-11-00.8

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDA : JOSÉ ADRIANO DA SILVA
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO DA COSTA PAIVA
AGRAVADA : COOPSAÚDE - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DE BOA VISTA E DEMAIS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE RORAIMA.

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, mediante acórdão de fls. 125-129, complementado às fls. 137-139, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado e deu provimento parcial ao recurso ordinário do Reclamante para reconhecer o vínculo empregatício e deferir as parcelas postuladas na inicial. Em relação à inconstitucionalidade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.164-1/2001, asseverou que "a nulidade somente pode produzir efeitos a partir da denúncia do contrato. Portanto, embora essa questionada Medida Provisória possa valer para reforçar o deferimento do fundo de garantia, deve ser enfatizado que Tribunal adota esse entendimento independente dos efeitos do artigo 19-A, da referida lei, por não conhecer a nulidade absoluta da contratação sem concurso público". Quanto à compensação de créditos asseverou que não foi adotada a nulidade mais abrangente da Súmula 363 do TST, que restringe apenas o pagamento do número de horas trabalhadas, não havendo que falar em compensação de parcelas com o FGTS deferido de forma total ou parcial.

O Estado de Roraima interpõe recurso de revista às fls. 90-105, insurgindo-se contra o suposto reconhecimento do contrato de trabalho celebrado entre as partes, por ausência de prévia aprovação em concurso público, e os efeitos jurídicos da contratação. Aduz que se trata de nulidade absoluta, ou seja, nulo o contrato de trabalho, são devidas apenas as verbas correspondentes ao salário em sentido estrito. Pugna, ainda, pela declaração de inconstitucionalidade do artigo 19-A da Lei nº 8.036 e, caso assim não se entenda, requer a aplicação do princípio da irretroatividade das leis, sendo, assim, devidos apenas os depósitos do FGTS posterior à edição da Medida Provisória nº 2.164/01. Por fim, requer a compensação de créditos entre as Partes. Indica violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição de 1988 e contrariedade à Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho. Transcreve arestos à divergência.

O recurso de revista foi admitido pelo despacho de fls. 107-109.

Não foram apresentadas contra-razões, consoante certidão de fl. 113.

A Procuradoria Geral do Trabalho manifesta-se pelo conhecimento e provimento parcial do recurso (fls. 116-119).

O recurso de revista foi regularmente interposto. Preenchidos os pressupostos comuns de admissibilidade, passa-se ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

1. CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE. EFEITOS.

O Regional deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado, mantendo a sentença de origem, a qual condenou o Reclamado ao pagamento das verbas trabalhistas pleiteadas.

O Estado de Roraima, em suas razões de recurso de revista, insurge-se contra o reconhecimento do contrato de trabalho celebrado entre as partes, por ausência de prévia aprovação em concurso público, e os efeitos jurídicos da contratação. Aduz que se trata de nulidade absoluta, ou seja, nulo o contrato de trabalho, são devidas apenas as verbas correspondentes ao salário em sentido estrito. Sustenta que, sendo nulo o contrato de trabalho, é inviável o seu registro na CTPS do Reclamante e que inexistente na Súmula 363 do TST qualquer disposição relativa à assinatura e baixa da CTPS. Indica violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição de 1988 e contrariedade à Súmula 363 deste Tribunal. Transcreve arestos à divergência.

Razão assiste ao Reclamado.

Com efeito, o exame das razões recursais conduz à conclusão de que a decisão proferida pelo Tribunal Regional contraria o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 363 desta Corte, no qual se preconiza a nulidade do contrato de trabalho celebrado com a Administração Pública sem observância de prévia aprovação em concurso público, com efeitos ex tunc.



Merece reforma a decisão do Tribunal Regional, tendo em vista o entendimento preconizado na referida súmula: "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Portanto, vê-se que a nulidade restitui as partes ao status quo ante, salvo quanto ao pagamento da contraprestação pactuada, observado o número de horas de trabalho, a título de indenização, em face do dispêndio irrecuperável da força de trabalho. Além disso, é devido o pagamento dos valores relativos aos depósitos do FGTS. In casu, não houve condenação a saldo de salários.

Assim, **dou provimento** ao recurso de revista para, reformando a decisão do Regional, reconhecer a nulidade do contrato de trabalho havido entre as Partes e limitar a condenação ao pagamento apenas dos valores relativos aos depósitos do FGTS, excluindo a determinação de anotação na CTPS do Reclamante.

2. INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90.

O Regional afastou a arguição de inconstitucionalidade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.164-1/2001.

O Reclamado, renova a arguição de inconstitucionalidade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.164-1/2001 e, caso assim não se entenda, requer a aplicação do princípio da irretroatividade das leis, sendo limitado o pagamento dos depósitos do FGTS posteriormente à edição da Medida Provisória nº 2.164/01.

Sem razão.

Não há que falar em inconstitucionalidade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-1/2001, que assegura o direito do trabalhador à percepção dos depósitos do FGTS, ainda que nulo o contrato de trabalho no âmbito da Administração Pública, em respeito aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho. Nesse contexto, não prospera a pretensão do Reclamado quanto à aplicação do princípio da irretroatividade das leis. A introdução do citado dispositivo no ordenamento positivo pátrio não constitui agregação de novo direito do trabalhador; representa tão-somente um modo de pacificar a celeuma instalada nos tribunais, a qual se dirigia majoritariamente para o deferimento da parcela. Tal entendimento, vale ressaltar, decorre da norma de eficácia plena contida no artigo 7º, III, da Constituição de 1988.

Sem razão.

Nego seguimento.

3. COMPENSAÇÃO.

O Regional indeferiu o pedido de compensação de créditos, formulado pelo Reclamado, asseverando que não foi adotada a nulidade mais abrangente da Súmula 363 do TST, que restringe apenas o pagamento do número de horas trabalhadas, não havendo que falar em compensação de parcelas com o FGTS deferido de forma total ou parcial.

O Estado de Roraima, em seu arazoado, investe quanto à compensação de créditos entre as partes. Indica ofensa ao artigo 37, II e § 2º, da Constituição de 1988 e contrariedade à Súmula 363 do Tribunal Superior do Trabalho.

Sem razão.

Primeiro, porque não se vislumbra ofensa ao artigo 37, II e § 2º, da Constituição de 1988, uma vez que não guarda qualquer pertinência com o instituto da compensação. Segundo, porque não restou contrariada a Súmula 363 desta Corte, tendo em vista que esta assegura ao trabalhador o recebimento aos depósitos relativos ao FGTS, quando declarada a nulidade do contrato de trabalho. Terceiro, porque, no que diz respeito à compensação de valores, a pretensão não pode ser atacada, visto que o instituto está adstrito à identidade de títulos.

Ademais, in casu, não foram feitos os depósitos referentes ao FGTS durante o período laborado, tanto que o Regional condenou o Reclamado ao correspondente pagamento. Assim, não havendo depósitos relativos aos valores do FGTS a favor da Reclamante, não há o que compensar, uma vez que a condenação imposta se limitou apenas à obrigação de efetuar referidos depósitos.

Sem razão.

Com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **conheço** do recurso de revista por contrariedade à Súmula 363 do Tribunal Superior do Trabalho e, no mérito, dou-lhe provimento, para, reformando a decisão do Regional, reconhecer a nulidade do contrato de trabalho havido entre as Partes e limitar a condenação ao pagamento apenas dos valores relativos aos depósitos do FGTS, excluindo a determinação de anotação na CTPS do Reclamante.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-136/2005-052-11-00.1

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDA : MARIA APARECIDA FRÓIS COELHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, mediante o acórdão de fls. 85-90, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado, para confirmar a sentença de origem, a qual, não obstante o não-reconhecimento da validade do contrato de trabalho havido entre as partes, em face da inobservância da exigência constante do artigo 37, II, da Constituição de 1988, condenou o Reclamado ao pagamento do FGTS (8%) do período trabalhado de

1º/07/98 a 08/01/04, devendo ser observada a evolução salarial da Reclamante. Em relação à inconstitucionalidade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.164-1/2001, asseverou que em nenhuma hipótese a Constituição de 1988 assegurou o direito ao FGTS somente àqueles servidores que se submetessem a concurso público. Quanto à compensação de créditos indevidamente pagos, afirmou que a tese de nulidade do contrato de trabalho foi refutada, não havendo parcelas consideradas indevidamente pagas. Portanto, nada a compensar.

O Estado de Roraima interpõe recurso de revista às fls. 92-106, insurgindo-se contra o suposto reconhecimento do contrato de trabalho celebrado entre as partes, por ausência de prévia aprovação em concurso público, e os efeitos jurídicos da contratação. Aduz que se trata de nulidade absoluta, ou seja, nulo o contrato de trabalho, são devidas apenas as verbas correspondentes ao salário em sentido estrito. Pugna, ainda, pela declaração de inconstitucionalidade do artigo 19-A da Lei nº 8.036 e, caso assim não se entenda, requer a aplicação do princípio da irretroatividade das leis, sendo, assim, devidos apenas os depósitos do FGTS posteriores à edição da Medida Provisória nº 2.164/01. Por fim, requer a compensação de créditos entre as partes. Indica violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição de 1988 e contrariedade à Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho. Transcreve arestos à divergência.

O recurso de revista foi admitido pelo despacho de fls. 108-109.

A Procuradoria Geral do Trabalho manifesta-se pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 115-116).

O recurso de revista foi regularmente interposto. Preenchidos os pressupostos comuns de admissibilidade, passa-se ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

1. CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE. EFEITOS.

O Regional negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Estado de Roraima, para confirmar a sentença de origem, a qual, não obstante o não-reconhecimento da validade do contrato de trabalho celebrado entre as partes, em face da inobservância da exigência constante do artigo 37, II, da Constituição de 1988, e condenou o Reclamado ao pagamento do FGTS (8%) do período trabalhado de 1º/07/98 a 08/01/04, devendo ser observada a evolução salarial da Reclamante.

O Estado de Roraima, em suas razões de recurso de revista, insurgiu-se contra o suposto reconhecimento do contrato de trabalho celebrado entre as partes, por ausência de prévia aprovação em concurso público, e os efeitos jurídicos da contratação. Aduz que se trata de nulidade absoluta, ou seja, nulo o contrato de trabalho, são devidas apenas as verbas correspondentes ao salário em sentido estrito. Indica violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição de 1988 e contrariedade à Súmula nº 363 do TST. Transcreve arestos à divergência.

Sem razão, entretanto.

Com efeito, no que se refere ao suposto reconhecimento da existência de contrato de trabalho entre as partes, a insurgência do Reclamado decorre da leitura desatenta da decisão do Regional, a qual confirmou a sentença de origem que não reconhecera a existência do liame empregatício, em face da inobservância do artigo 37, II e § 2º, da Constituição de 1988, deferindo à Reclamante apenas o pagamento do FGTS (8%) do período trabalhado de 1º/07/98 a 08/01/04, devendo ser observada sua evolução salarial.

Quanto aos efeitos da contratação, assinala-se que a decisão recorrida se encontra em harmonia com o teor da Súmula nº 363 desta Corte, no seguinte sentido: "**Contrato nulo. Efeitos.** A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Portanto, é devido o pagamento dos valores relativos aos depósitos do FGTS. In casu, não houve condenação a saldo de salários.

Nesse contexto, não se vislumbra ofensa ao artigo 37, II e § 2º, da Constituição de 1988.

Sem razão.

2. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. NÃO-APLICABILIDADE.

O Tribunal Regional afastou a arguição de inconstitucionalidade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.164-1/2001, asseverando que em nenhuma hipótese a Constituição de 1988 assegurou o direito ao FGTS somente àqueles servidores que se submetessem a concurso público.

O Reclamado, renova a arguição de inconstitucionalidade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.164-1/2001, e, caso assim não se entenda, requer a aplicação do princípio da irretroatividade das leis, sendo, assim, devidos apenas os depósitos do FGTS posteriores à edição da Medida Provisória nº 2.164/01.

Sem razão.

Não há que falar em inconstitucionalidade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-1/2001, que assegura o direito do trabalhador à percepção dos depósitos do FGTS, ainda que nulo o contrato de trabalho no âmbito da Administração Pública, em respeito aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho. Nesse contexto, não prospera a pretensão do Reclamado quanto à aplicação do princípio da irretroatividade das leis. A introdução do citado dispositivo no ordenamento positivo pátrio não constitui agregação de novo direito do trabalhador, representa tão-somente um modo de pacificar a celeuma instalada nos tribunais, a qual se dirigia majoritariamente pelo deferimento da parcela. Tal entendimento, vale ressaltar, decorre da norma de eficácia plena contida no artigo 7º, III, da Constituição de 1988.

Nego seguimento.

3. COMPENSAÇÃO.

O Regional, quanto à compensação de créditos indevidamente pagos, asseverou que a tese de nulidade do contrato de trabalho foi refutada, não havendo parcelas consideradas indevidamente pagas. Portanto, nada a compensar.

O Estado de Roraima, em seu arazoado, insurgiu-se contra a compensação de créditos entre as partes. Indica ofensa ao artigo 37, II e § 2º, da Constituição de 1988 e contrariedade à Súmula nº 363 do TST.

Sem razão.

Primeiro, porque não se vislumbra ofensa ao artigo 37, II e § 2º, da Constituição de 1988, uma vez que não guarda qualquer pertinência com o instituto da compensação. Segundo, porque não restou contrariada a Súmula nº 363 do TST, uma vez que esta assegura ao trabalhador o recebimento aos depósitos relativos ao FGTS, quando declarada a nulidade do contrato de trabalho. Terceiro, porque, no que diz respeito à compensação de valores, a pretensão não pode ser atacada, visto que o instituto está adstrito à identidade de títulos.

Ademais, in casu, não foram feitos os depósitos referentes ao FGTS durante o período laborado, tanto que o Regional condenou o Reclamado ao correspondente pagamento. Assim, não havendo depósitos relativos aos valores do FGTS em favor da Reclamante, não há o que compensar, uma vez que a condenação imposta se limitou apenas à obrigação de efetuar referidos depósitos.

Diante do exposto, e com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **deneço seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-610/2003-601-04-00.8

RECORRENTE : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
ADVOGADA : DRª. MÁRCIA DE BARROS ALVES VIEIRA
RECORRIDO : PAULO TARSO MARTINS
ADVOGADO : DR. SÍLVIO ANTÔNIO GATELLI

DECISÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, mediante o acórdão de fls. 368-376, deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, ora Recorrido, para condenar o Reclamado ao pagamento de horas extras e reflexos e ao pagamento da multa expressa no parágrafo 8º do artigo 477 da CLT.

O Reclamado interpõe recurso de revista (fls. 378-393), arrematado em violação dos preceitos contidos nos artigos 818 da CLT, 333, I, do CPC e 2º e 3º da CLT, no que tange ao reconhecimento do vínculo de emprego, e em divergência jurisprudencial, no que se refere à multa fixada no artigo 477 da CLT.

Despacho de admissibilidade às fls. 397-398.

Contra-razões às fls. 400-414.

O recurso de revista foi regularmente interposto. Preenchidos os requisitos comuns de admissibilidade, passa-se ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

1. VÍNCULO DE EMPREGO.

O Regional reconheceu a existência de vínculo empregatício entre o Reclamante e a Reclamada, porque, de acordo com a prova dos autos, foram comprovados os requisitos constantes do artigo 3º da CLT, quais sejam o serviço de natureza permanente, a subordinação e a percepção de salário.

Enfatizou: "... Afasta-se de plano, as alegações quanto ao ônus da prova. Em sua defesa, o reclamado admitiu a prestação de trabalho, tendo alegado apenas que a mesma ocorreu mediante diversos contratos de prestação de serviços através dos quais o autor se obrigou a ministrar cursos. Admitida a prestação de serviços, inverteu-se o ônus probatório e a demonstração do fato modificativo, a ausência dos elementos configuradores no vínculo nos termos dos arts. 2º e 3º da CLT incumbia efetivamente ao ora recorrente" (fl. 371).

Assim, não há que se falar em violação dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, porquanto invertido o ônus da prova, do qual não se desincumbiu satisfatoriamente o Reclamado.

Quanto ao reconhecimento do vínculo de emprego, asseriu o Regional: "A prova nos autos, contudo, não se mostra hábil a demonstrar uma prestação de trabalho em caráter autônomo, hipótese em que o prestador realiza seus serviços por conta própria sem qualquer ingerência do tomador e corre o risco da própria atividade desenvolvida. De início, já chama a atenção que a atividade desempenhada pelo autor, como professor e ministrante de cursos em área de massoterapia está nitidamente relacionada com os fins do recorrente, que são a formação de profissionais em diversas áreas de formação (...) Além da pessoalidade inegável, o seu trabalho era não eventual e subordinado (...) Além da clara subordinação hierárquica, ainda há mais os contratos de prestação de serviços que prevêm a prestação de serviço em turnos específico como à tarde ou à noite, revelando clara fiscalização e comando sobre os serviços prestados" (fl. 372).

O Reclamado sustenta violação dos artigos 2º e 3º da CLT, sob a alegação de que não foi comprovada a existência dos requisitos necessários à configuração da relação de emprego, uma vez que houve de fato prestação de serviços do Reclamante para o Reclamado.

Contudo, não prospera a irrisignação, uma vez que a configuração da violação dos mencionados artigos implicaria necessariamente o revolvimento de fatos e provas. Isso porque o Regional declarou preenchidos os requisitos essenciais da relação de emprego, sendo aplicável, na espécie, a Súmula nº 126 do TST.

Nego seguimento.

2. AVISO PRÉVIO, ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO, DIFERENÇAS SALARIAIS, 13º SALÁRIO, FÉRIAS COM 1/3 E FGTS COM MULTA DE 40%

No particular, resta prejudicada a análise da presente matéria, tendo em vista a manutenção da decisão que reconheceu o vínculo de emprego.

3. HORAS EXTRAS.

A decisão recorrida consignou sobre a matéria: "O pagamento acordado nos contratos de prestação de serviços, após admitido o vínculo de emprego, só pode ter remunerado aquelas horas compreendidas dentro do limite legal da jornada. O preclaro julgador da primeira instância bem apontou a existência de contratos em que os horários estabelecidos ultrapassavam a jornada (...) Não há nenhum acordo de compensação válido hábil a emprestar validade ao horário trabalhado muito além das 8h diárias" (fl. 373).

Mais uma vez, a decisão do Regional encontra-se fundamentada nos elementos constantes nos autos. Assim sendo, qualquer discussão a respeito do cumprimento, ou não, de horas extraordinárias importaria no reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta instância recursal, a teor do entendimento consagrado na Súmula nº 126 do TST.

4. SEGURO-DESEMPREGO.

O Reclamado aduz que não restou comprovado o preenchimento de todos os requisitos legais para a concessão do benefício.

Entretanto, quanto à tentativa de caracterização do dissenso pretoriano, verifica-se estarem os arestos transcritos nas razões de revista superados pelo entendimento pacificado no âmbito desta Corte por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 211 da SBDI-1, cujo teor é no sentido de que "o não-fornecimento pelo empregador da guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego dá origem ao direito à indenização".

Em face do óbice da Súmula nº 333 desta Corte, não conhecido o recurso de revista.

5. MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT.

O Regional negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado, também no que tange à multa do artigo 477, § 8º, da CLT, sintetizando o entendimento na seguinte ementa, verbis: "O reconhecimento judicial de relação pré-existente não afasta a mora no pagamento das parcelas rescisórias. Não obstante, não há falar em ausência de controvérsia hábil a atrair a incidência do art. 467 da CLT" (fl. 369).

No recurso de revista, o Reclamado insiste em que a multa do artigo 477, § 8º, da CLT não é devida, porque o reconhecimento do vínculo de emprego discutido nos autos possui cunho controvertido. Transcreve arestos para o cotejo.

O primeiro paradigma de fl. 391, oriundo do TRT da 2ª Região, demonstra divergência jurisprudencial específica, nos termos da Súmula nº 296 do Tribunal Superior do Trabalho, por nele se concluir que, "reconhecido judicialmente o vínculo empregatício, é indevida a multa do § 8º do artigo 477 da CLT, em razão da própria divergência a respeito da relação de emprego".

No mérito, discute-se se é, ou não, devida a multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT quando o reconhecimento do vínculo empregatício se dá em juízo.

Registre-se, de início, que, nos termos do artigo 955 do Código Civil, "considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento, e o credor que não o quiser receber no tempo, lugar e forma convencionados".

Assim, quando se debate a existência, ou não, de vínculo empregatício controvertido, não se revela juridicamente razoável concluir pela exigibilidade imediata da multa, porque a hipótese não se identifica como de inexecução total ou parcial da obrigação.

Ademais, impor o pagamento da multa sem a existência da mora seria assegurar o enriquecimento indevido.

A atual, iterativa e notória jurisprudência deste Tribunal Superior pacificou-se no sentido de não ser devida a multa do artigo 477, § 8º, da CLT, no tocante às verbas rescisórias reconhecidas em juízo.

Nesse sentido são os seguintes precedentes da SBDI-1: TST-E-RR-59.108/2002-900-03-00.6, Rel. Min. Brito Pereira, DJ de 25/08/06; TST-E-RR-1.126/2002-102-15-00.0, Rel. Min. Luciano de Castilho, DJ de 09/06/06; TST-E-RR-6.330/2002-900-02-00.1, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ de 11/11/05; TST-E-RR-542.952/1999, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ de 11/11/05; TST-E-RR-84.871/2003-900-03-00.6, Rel. Min. Lelio Bentes, DJ de 22/04/05; e TST-E-RR-705.044/2000, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ de 24/05/02.

6. CONCLUSÃO:

Com esses fundamentos, e amparado no artigo 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso de revista apenas no que se refere ao tema "multa do artigo 477, § 8º, da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dou-lhe provimento, para excluí-la da condenação.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-687/2004-022-09-00.3

RECORRENTE : CENTRO SUL SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. CHRISTIANE BRUSCHI
RECORRIDO : ADRIANO ALVES FERMINO
ADVOGADO : DR. NORIMAR JOÃO HENDGES

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, mediante o acórdão de fls. 302-320, complementado às fls. 327-329, manteve a determinação contida na sentença, no sentido de que o salário do empregado deve ser considerado como a base de cálculo do adicional de insalubridade.

O Reclamado interpõe o recurso de revista às fls. 332-340, pretendendo o reconhecimento do salário mínimo como a base de cálculo do adicional de insalubridade. Indica afronta aos artigos 76 e 192 da CLT, contrariedade à Súmula 228 e à Orientação Jurisprudencial 2 da SBDI-1, ambas desta Corte e divergência jurisprudencial.

O recurso foi admitido mediante o despacho de fls. 371-372, é tempestivo, contém representação regular (fl. 39), e foi preparado.

Justifica-se o conhecimento, no que se refere à base de cálculo do adicional de insalubridade, considerando a indicada afronta ao artigo 192 da CLT e contrariedade à Súmula 228 desta Corte, impondo-se o provimento do recurso, em virtude do entendimento adotado na Orientação Jurisprudencial 2 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, na qual se prevê o adicional de insalubridade calculado com base no salário mínimo, mesmo na vigência da Constituição de 1988.

Assim, e com suporte no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista, para estabelecer que a base de cálculo do adicional de insalubridade seja o salário mínimo.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1.279/2002-482-02-00.1

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
ADVOGADO : MARÇAL BISPO PRATA
RECORRIDA : DR. ANTÔNIO CASSEMIRO DE ARAÚJO FILHO
ADVOGADO : M. RODRIGUES LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGUES GARCIA MEHRINGER DE AZEVEDO

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão de fls. 76-77, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo INSS, com o fundamento de que não haveria a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor do acordo homologado, pois esse havia sido firmado para não se discutir a existência, ou não, de vínculo empregatício.

O INSS interpõe recurso de revista (fls. 79-86), afirmando terem sido violados os artigos 195, I, da Constituição de 1988, 22, I e III, e 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91 e 276, § 9º, do Decreto 3.048/99. Transcreve arestos para o cotejo de teses.

O recurso foi admitido mediante o despacho de fls. 689-90.

A Procuradoria Geral do Trabalho emitiu parecer no sentido do conhecimento e provimento do recurso.

O atendimento dos requisitos genéricos de admissibilidade autoriza a análise do recurso quanto aos requisitos específicos.

A pretensão do INSS consiste em que a contribuição previdenciária incida sobre a totalidade do valor fixado pelas partes, em acordo homologado, mediante o qual a lide foi encerrada com o pagamento de quantia ajustada, a título de indenização, e sem a especificação da natureza da relação mantida.

Ao negar provimento ao recurso ordinário interposto pelo INSS, O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região ressaltou a impossibilidade da incidência da contribuição previdenciária sobre o total ajustado, porque não haveria declaração de algum tipo de relação de trabalho.

Em relação às deduções postuladas na Lei 8.212/91, artigo 43, estabelece-se tão-somente que, nos processos trabalhistas nos quais se apure parcela integrante do salário de contribuição, em virtude de sentença condenatória ou transação homologada, o juiz determinará o imediato recolhimento das importâncias devidas à seguridade social, sob pena de responsabilidade.

Verifica-se do dispositivo citado e do artigo 195, I, "a", da Constituição de 1988 que a incidência da contribuição previdenciária tem como fato gerador os rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, mesmo que sem vínculo de emprego.

No caso, é inegável que os rendimentos pagos decorrem da prestação de trabalho. Sendo assim, a decisão recorrida atentou contra o teor dos artigos 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91 e 195, I, "a", da Constituição de 1988.

O reconhecimento de afronta aos artigos 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91 e 195, I, "a", da Constituição de 1988 justifica a modificação da decisão recorrida.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso de revista para, reformando o acórdão recorrido, determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado judicialmente, conforme se apurar em liquidação de sentença.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1.585/2002-670-09-00.6

RECORRENTE : GESTAMP PARANÁ S.A.
ADVOGADO : DR. LEO MARCOS PAIOLA
RECORRIDO : JOSÉ MOREIRA RICCI
ADVOGADO : DR. EMIR BARANHUK CONCEIÇÃO

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, mediante o acórdão de fls. 97-103, deu provimento parcial ao recurso do Reclamante para acrescer à condenação o pagamento dos honorários advocatícios, no percentual de 15% sobre o valor líquido apurável na execução.

A Reclamada interpõe recurso de revista às fls. 105-108. Aduz que a decisão do Regional diverge dos arestos que transcreve para confronto, que dispõem só serem devidos os honorários se a parte estiver assistida pelo sindicato da categoria. Transcreve arestos para confronto de teses.

A revista foi admitida pelo despacho de fl. 110-111.

Preenchidos os requisitos comuns de admissibilidade, passe-se ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

1. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

O Regional condenou a Reclamada ao pagamento dos honorários advocatícios, fundamentando que: "O entendimento majoritário desta 2ª Turma, em relação ao qual ressalvo posicionamento em sentido diverso, é de que o reclamante tem direito ao recebimento de honorários advocatícios sempre que for beneficiário da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 11 da Lei 1.060/50. Também disciplinado no art. 790, § 3º, da CLT. Para tanto, basta que declare sua condição de hipossuficiência para fazer jus ao benefício o que pode se dar, inclusive, na própria petição inicial, conforme autoriza o art. 4º da lei mencionada. (...) A Súmula nº 219 do TST também orienta para a condenação em honorários quando da existência de assistência sindical ou na hipótese de hipossuficiência da parte, de forma que a verificação de uma ou outra condição basta para a concessão da verba" (grifos nossos, fls. 102-103).

Ao interpor recurso de revista, a Reclamada transcreve arestos em que se sustenta ser indevido o pagamento de honorários, quando não houver assistência sindical.

O recurso de revista merece conhecimento, diante da configuração de dissenso jurisprudencial específico e válido, na medida em que o Tribunal Regional reconheceu o direito do trabalhador à percepção dos honorários de advogado apenas pela comprovação da insuficiência econômica, deixando de observar a ausência de assistência sindical.

Entretanto, prevalece, na Justiça do Trabalho, o entendimento fixado nas Súmulas 219 e 329 desta Corte de que a parte beneficiária deve preencher os requisitos do artigo 14 da Lei nº 5.584/70, quais sejam: a) estar assistida por sindicato da categoria profissional; e b) comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Somente o preenchimento de um dos dois requisitos não é suficiente para a concessão da mencionada parcela. A jurisprudência fala em um e outro, e não em dos dois.

Considerando que, in casu, os honorários advocatícios foram deferidos unicamente pela insuficiência econômica, conclui-se que não foram considerados todos os requisitos necessários à concessão da verba ora postulada, uma vez que não restou demonstrada, conforme exigido na Lei 5.584/70, a assistência sindical.

Diante do exposto, e com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento parcial ao recurso de revista para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

Publique-se.

Brasília, 24 de abril de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1.780/2003-047-02-00.9

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
ADVOGADA : ESPERAL FILMES LTDA.
ADVOGADO : DRA. SÍLVIA MAÍRA DE SOUZA BODNARIUC
RECORRIDA : MARIE MOURAD
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO CAVEZZALE CURIA

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão de fls. 49-50, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo INSS, mantendo os termos da sentença mediante a qual se homologou acordo entre as partes.

Em sede de recurso de revista (fls. 52-57), o INSS sustenta que as contribuições para a Seguridade Social incidem sobre a totalidade do valor acordado. Assevera, ainda, que, como houve uma sentença homologatória de acordo, sem a discriminação das verbas que o compõem, a incidência da contribuição social prevista no parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91 é de rigor. Aponta violação dos artigos 195, I, "a", da Constituição Federal; 832, § 3º, da CLT; e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91. Transcreve arestos para o confronto de teses.

A revista foi admitida pelo despacho de fls. 58-60.

Razões de contrariedade às fls. 62-64

A Procuradoria Geral do Trabalho, mediante o parecer de fls. 67-68, opina pelo não-conhecimento do recurso.



O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo INSS quanto à incidência de contribuição previdenciária. Naquela oportunidade, consignou os fundamentos a seguir transcritos: "A Lei nº 10.035, de 25/10/00, que promoveu alterações no texto consolidado, acrescentando o par. 3º ao art. 832 da CLT, determina a indicação da natureza jurídica das parcelas constantes da condenação ou do acordo homologado, inclusive o limite da responsabilidade de cada parte pelo recolhimento da contribuição previdenciária, se for o caso. O intuito legal é viabilizar execuções de ofício dos valores devidos ao INSS, derivantes das sentenças condenatórias ou das decisões homologatórias de acordo. In casu, o acordo celebrado, com a discriminação de fl. 29, apresenta sintonia com a inicial, pois os títulos envolvidos também foram discriminados na inicial, fl. 05. Quanto aos valores, mesmo tomados os valores de cada parcela dados pela inicial, de natureza indenizatória, sem esquecer da correção monetária e jus de mora, facilmente é perceptível que o acordo não é anacrônico. Sendo assim, é fácil concluir que o pagamento de tais parcelas constituía res dubia, a validar a transação quanto a este aspecto, afastando qualquer ranço de fraude contra a autarquia previdenciária. De qualquer forma, a lei permite a conciliação que não verse sobre matéria posta em juízo (art. 584, III, CPC), ou seja, permite que as partes fixem os títulos e os valores objeto da transação. Em suma, inegável a validade da conciliação homologada" (fls. 49-50).

É impossível vislumbrar a indigitada violação do artigo 195, I, "a", da Constituição de 1988, pois, segundo se depreende da literalidade da referida norma, a incidência da contribuição social tem como fato gerador os rendimentos do trabalho pagos ou creditados a qualquer título.

Os acordos ou conciliações judiciais, na Justiça do Trabalho, têm natureza jurídica de transação, constituindo-se em ato jurídico perfeito pelo qual os pactuantes, mediante concessões recíprocas, extinguem obrigações litigiosas ou duvidosas (res dubia).

A análise do recurso pela perspectiva veiculada na revista da Autarquia acarreta o reexame de fatos e provas, atividade defesa em sede extraordinária, pois parte de premissa fática não registrada pelo Regional, qual seja a verificação dos termos entabulados no acordo. Em decorrência, incide o óbice retratado na Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Em outras palavras, não consta da decisão recorrida esclarecimento acerca de quais parcelas foram objeto do acordo, bem como se houve, ou não, discriminação dos valores correspondentes. Pela mesma razão, inviável o exame da alegada violação dos artigos 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e 832, § 3º, da CLT, bem como dos arestos transcritos para configuração de divergência.

Diante de tais fundamentos, e a teor do artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-2.046/2005-029-12-00.2

RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO : JAIME RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ALDO BONATTO FILHO

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, mediante o acórdão de fls. 175-179, deu provimento parcial ao recurso do Reclamante para deferir a aplicação do divisor 200 para o cálculo das horas extras.

A Reclamada interpõe recurso de revista (fls. 194-202), argumentando que seus funcionários cumprem jornada de 44 horas semanais, uma vez que são mensialistas e, nessa qualidade, são contratados para labor que obedece aos limites constitucionais de 8 horas diárias e 44 semanais. O sábado é considerado dia útil, sendo que, apenas por liberalidade empresarial, os empregados que trabalham em horário comercial são beneficiados com a dispensa de labor nesses dias, devendo, pois, ser observado o divisor de 220. Invoca violação do artigo 7º, XIII, da Constituição de 1988. Por analogia, pede a aplicação da Súmula 343 do TST e transcreve arestos para o confronto de teses.

Preenchidos os requisitos extrínsecos de recorribilidade concernentes à tempestividade, regularidade de representação e ao preparo.

Discute-se, nos autos, acerca do divisor a ser utilizado para cálculo de horas extras, sendo incontroverso nos autos que o autor estava submetido à carga horária semanal de 40 horas, laborando 8 horas diárias, de segunda a sexta-feira.

Encontra-se consagrado nesta Corte o entendimento de que, com a instituição da carga de 44 horas semanais pela atual Constituição Federal, o divisor passou a ser 220. Para os empregados que trabalham 40 horas, como in casu, deve ser utilizado o divisor 200, conforme se constata dos seguintes precedentes: E-RR-637.551/2000.5, Rel. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 17/02/06; E-RR-49.032/2002-900-02-00.6, Rel. Lelio Bentes Corrêa, DJ 06/08/04; E-RR-443.637/98, Rel. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 03/10/03; RR-4.111/2002-002-12-00.2, DJ 02/06/06, Rel. Min. Antonio José Barros Levenhagen; RR-40661/2002-900-12-00, DJ 19/09/03, Juíza Conv. Wilma Nogueira de Vaz da Silva; RR-457.983/98, DJ 26/04/02, Juiz Conv. Paulo Roberto Sifuentes Costa; e RR-319.242/96, Min. Valdir Righetto, DJ 19/05/2000.

Verifica-se, portanto, que a decisão recorrida está em consonância com a atual jurisprudência desta Corte, não havendo que falar em ofensa ao dispositivo indicado. Superada a tese constante nos arestos colacionados, também se inviabiliza o seguimento do recurso de revista pela configuração do dissenso jurisprudencial (Súmula 333 do Tribunal Superior do Trabalho e artigo 896, § 4º, da CLT).

Ante todo o exposto, e amparado no que dispõem os artigos 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 24 de abril de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-2.196/2004-005-07-00.2

RECORRENTE : ESTADO DO CEARÁ
ADVOGADO : DR. LÍCIO JUSTINO VINHAS DA SILVA
RECORRIDO : REJANE FONTENELE DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. TARCILA MARGARIDA ZARANZA DE CARVALHO

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região deu parcial provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamante, para julgar procedentes somente os pedidos relativos ao 13º salário e salário retido, ao fundamento de que haveria nulidade na contratação por ausência de celebração de concurso público (fls. 131-133 e 151-152).

O Reclamado interpõe o recurso de revista de fls. 155-164, insurgindo-se contra os efeitos da nulidade da contratação. Indica afronta ao artigo 37, II e § 2º, da Constituição de 1988 e contrariedade à Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho. Transcreve julgados para o dissenso.

O recurso de revista foi admitido mediante o despacho de fl. 167.

A Procuradoria Geral do Trabalho manifesta-se pelo conhecimento e provimento parcial do recurso (fls. 78-81).

O recurso de revista é tempestivo, está assinado por Procurador Estado e é desnecessário o preparo.

O exame das razões recursais conduz à conclusão de que a decisão proferida pelo Tribunal Regional contraria o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula nº 363 desta Corte, em que se prevê a nulidade do contrato de trabalho celebrado com a Administração Pública sem observância de prévio concurso público, com efeitos ex tunc.

Justifica-se, portanto, a reforma da decisão do Tribunal Regional, para efeito da aplicação da referida Súmula: "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Convém ressaltar que o Tribunal Pleno desta Corte, em 10/11/05, apreciando o Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado por intermédio do Processo nº ERR-665.159/2000.1, confirmou a redação da Súmula nº 363.

Nos termos da referida síntese de jurisprudência, a nulidade restitui as partes ao status quo ante, e nenhum direito permanece após a declaração de tal nulidade, salvo o pagamento dos valores referentes ao FGTS e da contraprestação pactuada, observado o número de horas de trabalho. Trata-se de direito devido apenas a título de indenização, em face do dispêndio irrecuperável da força de trabalho.

Diante do exposto, e com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **conheço** do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho e, no mérito, dou-lhe provimento parcial, para limitar a condenação ao pagamento dos valores relativos ao número de horas de trabalho, respeitado o valor da hora do salário mínimo.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-2.199/2004-003-15-00.0

RECORRENTE : GERALDO J. COAN & CIA. LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA CAROLINA FABRI ASSUMPÇÃO OLYNTHO
RECORRIDO : EDIVAN PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. SANDOVAL BENEDITO HESSEL DR. CARLOS HENRIQUE BRUNELLI

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, por intermédio dos acórdãos de fls. 374-377 e 387-388, não conheceu do recurso ordinário interposto pela Reclamada, por estimá-lo deserto, em virtude da configuração de irregularidade formal no preenchimento da guia de recolhimento das custas processuais.

Nas razões de revista, a Reclamada sustenta, em síntese, que atendeu ao objetivo do ato, que deve ser reputado válido, sob pena de ofensa aos artigos 5º, II e LV, da Constituição de 1988 e 789, § 4º, da CLT. Transcreve arestos com o fito de demonstrar a existência de divergência jurisprudencial.

Despacho de admissibilidade à fl. 402.

O recurso de revista é tempestivo e a representação postulatória é regular.

Quando declarou a deserção do apelo por não constar da guia DARF o nome do Reclamante, o número do processo e a identificação da Vara do Trabalho de origem - o que, no seu entender, teria ocasionado a irregularidade formal no preenchimento dos documentos, apesar de constar na guia DARF o código correto da receita e o CNPJ da Reclamada e de o pagamento ter sido efetuado dentro do prazo recursal e, ainda, constar em sua autenticação o mesmo valor determinado na sentença -, o Regional ultrapassou os limites da razoabilidade, culminando com o maltrato às disposições contidas no artigo 5º, LV, da Constituição de 1988.

Deve ser lembrado que esta Corte vem decidindo pela validade da guia DARF para a comprovação do recolhimento das custas, ainda que não contenha o número do processo a que se refere, nem a Vara do Trabalho por onde tramitou, ou até mesmo quando não identificado o nome da parte, porquanto a exigência legal está voltada apenas para que o pagamento ocorra no prazo e de acordo com o valor fixado na sentença.

Citam-se os seguintes precedentes nesse sentido: ERR-54.739/2002-900-02-00.4, Red. Min. Brito Pereira, DJU de 10/09/04; ERR-539.594/99, Rel. Min. Luciano Castilho, DJU 06/08/2004; E-RR-1.425/2001-114-15-00.4; Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, DJU de 28/05/04; E-RR-546.305/1999, Rel. Min. Moura França, DJU de 08/08/03; e RR-205/2002-999-23-00.6, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJU de 1º/08/03.

Diante desses fundamentos e nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, **conheço** do recurso de revista por ofensa ao artigo 5º, LV, da Constituição de 1988 e, no mérito, dou-lhe provimento, para, afastada a deserção do recurso ordinário, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário interposto por Geraldo J. Coan & Cia. Ltda., como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-3.130/2004-051-11-00.9

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO : SINÉSIO BARRIOS LIMA
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região (fls. 87-92), examinando os recursos ordinários das partes, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado e deu provimento ao interposto pelo Reclamante, para reconhecer o vínculo de emprego e julgar procedentes os pedidos relativos à assinatura e baixa na CTPS, o pagamento das parcelas referentes ao aviso prévio indenizado, 13º salário proporcional, férias, multa por atraso no pagamento das parcelas rescisórias, indenização substitutiva do seguro-desemprego e FGTS com multa de 40%.

O Reclamado interpõe recurso de revista (fls. 94-108), sustentando que a contratação por ente público sem a prévia aprovação em concurso público seria nula, não gerando quaisquer consequências jurídicas de natureza trabalhista. Afirma, também, a inconstitucionalidade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, pois o FGTS seria parcela de natureza indenizatória. Requer, alternativamente, que se restrinja esta Corte à condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS relativos ao período posterior à edição da Medida Provisória nº 2.164/2001. Ao final, solicita a compensação de valores, com o argumento de terem sido pagas ao Reclamante parcelas a que não teria direito. A título de fundamento jurídico, indica afronta ao artigo 37, II e § 2º, da Constituição de 1988 e contrariedade à Súmula 363 desta Corte. Transcreve julgados para o estabelecimento de divergência entre teses.

A Procuradoria Geral, mediante o parecer de fls. 120-123, opina pelo conhecimento parcial e parcial provimento do recurso.

O recurso de revista foi regularmente interposto. Preenchidos os requisitos comuns de admissibilidade, passa-se ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

Registre-se, inicialmente, que não procede a arguição de inconstitucionalidade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164/2001, em virtude do entendimento expresso na Súmula 363 desta Corte, que assegura o direito do trabalhador à percepção dos depósitos do FGTS, ainda que nulo o contrato de trabalho no âmbito da Administração Pública.

Todavia, a decisão recorrida contraria o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 363 desta Corte, em que se preconiza a nulidade do contrato de trabalho celebrado com a Administração Pública sem observância de prévia aprovação em concurso público, com efeitos ex tunc.

Convém ressaltar que o Tribunal Pleno desta Corte, em 10/11/05, apreciando Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado por meio do Processo nº TST-ERR-665.159/2000.1, confirmou a redação da Súmula 363, **verbis**: "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Portanto, não se pode reconhecer a existência de direitos que somente decorreriam de efetivo contrato de trabalho, pois a declaração de nulidade do ato da contratação restitui as partes ao status quo ante, e o pagamento da contraprestação pactuada é justificável apenas a título de indenização, em virtude do dispêndio irrecuperável da força de trabalho.

Dessa forma, reputa-se devido, no caso concreto, o pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS em relação ao período contratual. Nos termos da referida síntese de jurisprudência, tal direito é reconhecido, em relação ao período da prestação de serviço, e não somente a partir da edição da Medida Provisória nº 2.164/01.

No que concerne ao tema "compensação de valores", somente é aplicável nas situações em que exista a identidade de títulos, o que afasta a premissa de afronta aos artigos 368 e 369 do Código Civil e 767 da CLT. O artigo 37, II e § 2º, da Constituição de 1988 não representa respaldo legal à pretensão, uma vez que tal dispositivo, tal como a Súmula 363 desta Corte, não guarda qualquer pertinência com o instituto da compensação.

Diante do exposto, e com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **conheço** do recurso de revista por contrariedade à Súmula 363 do Tribunal Superior do Trabalho e, no mérito, dou-lhe provimento parcial, para restabelecer a sentença da MM. Junta que limitou a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do FGTS durante o período da prestação de serviços. Ficam mantidos os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-17.324/2004-016-09-00.5

RECORRENTE : OSNI FERNANDO MORO RIOS
ADVOGADO : DR. NUREDIN AHMAD ALLAN
RECORRIDA : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADA : DRA. MARGARETH MOUZINHO DE OLIVEIRA LUPATINI

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, mediante o acórdão de fls. 153-154, complementado às fls. 180-181, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, ao fundamento de que não havia afronta ao artigo 5º, LV, da Constituição de 1988, pois a demissão do empregado por justa causa foi precedida de procedimento regular, compatível com as normas trabalhistas aplicáveis às relações de emprego na sociedade de economia mista.

O Reclamante interpõe o recurso de revista de fls. 183-185, renovando a premissa de afronta ao artigo 5º, LV, da Constituição de 1988, o qual foi admitido mediante o despacho de fls. 187-188.

O recurso de revista é tempestivo e atende aos demais requisitos legais.

A insurgência do Reclamante é relativa à sua demissão, mediante a instauração de processo para a apuração de falta grave. No ponto, pretende demonstrar a nulidade do procedimento adotado pela Reclamada, para efeito de que seja afastada a justa causa, e efetuada a apreciação dos pedidos formulados na inicial.

No entanto, a fundamentação externada no acórdão recorrido revela que a demissão foi precedida de procedimento constituído por vários desdobramentos, com vistas a reunir informações e elementos esclarecedores dos atos faltosos, caracterizados pela indevida movimentação da conta vinculada do FGTS, mediante uso de artifício. Ainda que não tenha havido prova dos termos em que foi feita a notificação do empregado, a possibilidade de defesa lhe foi estendida, pois foi chamado a se manifestar, e prestou depoimento, mediante lacônicas respostas.

Portanto, não se configura a assertiva de atentado ao princípio do devido processo legal, ficando afastada a afirmada afronta ao artigo 5º, LV, da Constituição de 1988.

Em confirmação ao desfecho do conteúdo revisando, ressalte-se que este foi proferido em consonância com a Orientação Jurisprudencial 247 da SBDI-1, em que se admite a possibilidade da dispensa imotivada do servidor público celetista.

Assim, com base na Súmula 333 desta Corte e no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-458.143/1998.6 TRT - 17ª REGIÃO

RECORRENTE : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
ADVOGADO : DR. ALOIR ZAMPROGNO
RECORRIDO : LUIZ TEMOTEO DIAS VIEIRA
ADVOGADO : DR. ALVINO PÁDUA MERIZIO

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região negou provimento à remessa necessária e ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado, mantendo, assim, a sentença.

O Instituto Estadual de Saúde Pública - IESP interpõe recurso de revista, sustentando, em síntese, que a decisão recorrida não pode prevalecer. Ampara o apelo na alínea "a" do artigo 896 da CLT.

Despacho de admissibilidade às fls. 284-285.

A Procuradoria Geral do Trabalho, mediante o parecer de fls. 258-260, opinou pelo parcial conhecimento e provimento do recurso de revista.

O recurso de revista foi regularmente interposto. Preenchidos os requisitos comuns de admissibilidade, passa-se ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

1. RESCISÃO INDIRETA. MORA CONTUMAZ.

O Reclamado interpõe recurso de revista, sustentando, em síntese, não poder prevalecer a conclusão de ocorrência de rescisão indireta. Aponta ofensa ao artigo 2º, § 1º, do Decreto-Lei nº 368/69 e transcreve aresto para o cotejo de teses.

A pretensa ofensa ao dispositivo acima invocado não prevalece. O Regional não se referiu ou sequer fundamentou sua decisão à luz do artigo 2º, § 1º, do Decreto-Lei nº 368/69. O Reclamado, por outro lado, não opôs embargos de declaração com o fito de prequestionar a matéria. Incidente, in casu, o óbice da Súmula nº 297 desta Corte.

O único aresto paradigma transcrito à fl. 282 é por demais genérico, não revelando o fundamento esposado na decisão recorrida, qual seja de que o Reclamado incorreu na falta grave tipificada no artigo 483, letra "d", da CLT - "não cumprir o empregador as obrigações do contrato" -, ensejando, dessa forma, a resolução do contrato de trabalho pelo Reclamante. Óbice da Súmula nº 296 desta Corte.

Nego seguimento.

2. HONORÁRIOS DE ADVOGADO.

O Regional manteve a sentença pela qual se determinou o pagamento de honorários advocatícios. Para tanto, assentou os seguintes fundamentos: "Desde 1963, a Lei nº 4.215 já consagrava ser do advogado a titularidade da capacidade postulatória. Em harmonia com a tendência das profissões em se especializarem cada vez mais, e cedendo a esta realidade óbvia, o Constituinte de 88 exigiu, ao nível da imprescindibilidade, a atuação do profissional da área do Direito no Processo. Na precisa lição de Valentin Carrion, estar desacompanhado de advogado não é direito, mas desvantagem; a parte desacompanhada de advogado é caricatura de Justiça. Afinal, o jus postulandi é uma armadilha que o desconhecimento das leis lhe prepara; armadilha injustificada, pois ou não é necessário e poderá pagar, ou sendo-o, tem direito à assistência judiciária gratuita". Divergimos, fica bem claro, do entendimento consagrado no En. 329 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, o que apenas dizemos para evitar embargos prequestionatórios" (fl. 254).

O Reclamado sustenta que não pode prevalecer tal condenação, sob pena de contrariedade às Súmulas nos 219 e 329 do Tribunal Superior do Trabalho. Transcreve julgados ditos divergentes.

Verifica-se da decisão acima transcrita que o Regional, apesar de consignar que contraria o entendimento perfilhado por Súmula desta Corte, não deixa claro qual dos requisitos exigidos pela referida jurisprudência não foi preenchido pelo Reclamante para justificar o indeferimento do pedido de concessão dos honorários advocatícios, nos moldes pretendidos pelo Reclamado. Não foram opostos embargos de declaração pelo IESP com o intuito de prequestionar a matéria sob esse enfoque. Não o fazendo, é irrefutável a incidência do óbice da Súmula nº 297 desta Corte.

De outra forma, o primeiro aresto paradigma transcrito nas razões de revista é inservível, porquanto oriundo de órgão julgante não especificado na alínea "a" do artigo 896 da CLT. O segundo é inespecífico, porque espousa tese no sentido de somente serem devidos honorários advocatícios na Justiça do Trabalho quando forem atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/70, enquanto o acórdão recorrido consigna, genericamente, que diverge do entendimento fixado na Súmula nº 329 desta Corte, sem, no entanto, indicar qual dos requisitos deixou de ser atendido. Óbice da Súmula nº 296 do Tribunal Superior do Trabalho.

Diante de tais fundamentos, e com amparo no artigo 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-494.274/1998.2

RECORRENTES : MARIA SÔNIA TEIXEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDA : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, mediante o acórdão de fls. 406-413, complementado às fls. 425-427, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelos Reclamantes.

Os Reclamantes interpõem recurso de revista às fls. 431-441, argumentando que o Regimento de Administração de Recursos Humanos determina que entre uma referência e outra seja preservado o interstício de 10%, sucessivamente de R01 a R33. Salienta que a sentença normativa não revogou ou alterou a hierarquia entre as referências até então existentes no RARH da empresa. Por fim, salienta que, tendo o empregado optado pelo Regimento de Administração de Recursos Humanos, este passou a integrar o seu contrato de trabalho, não podendo a empresa descumprir unilateralmente. Indica violação dos artigos 444 e 468 da CLT e 5º, XXXVI, e 7º, VI, da Constituição de 1988 e contrariedade à Súmula 51 do TST. Trazem arestos para o confronto de teses.

Despacho de admissibilidade à fl. 443.

Contra-razões às fls. 447-464.

A análise.

SERPRO. DIFERENÇAS SALARIAIS. REGIMENTO DE ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS. SENTENÇA NORMATIVA.

O Regional negou provimento ao recurso ordinário interposto pelos Reclamantes. Consignou: "(...) No entanto, quanto à alegação de quebra do percentual de 10%, a partir da tabela emitida em 9 de outubro de 1991, aconteceu por força de decisão normativa do Tribunal Superior do Trabalho, entendo que razão assiste ao reclamado. (...) Mas, indiscutivelmente demonstrado que a alteração dos níveis salariais resultou do comando contido em sentença normativa transitada em julgado, e não efetuada de forma unilateral, como sustenta o reclamante. (...) A incompatibilidade entre o Regimento de Administração de Recursos Humanos (RARH) e o Dissídio Coletivo

8948/90.1 é clara e suficiente para justificar o comportamento da empresa. (...) Vale ressaltar, ainda, que a norma disposta no regulamento da empresa não tem o condão de aderir definitivamente ao contrato de trabalho, de modo a prevalecer sobre o comando de sentença normativa que estabelece reajustes diferenciados para as diversas referências".

Os Reclamantes interpõem recurso de revista às fls. 431-441, argumentando que o Regimento de Administração de Recursos Humanos determina que entre uma referência e outra seja preservado o interstício de 10%, sucessivamente de R01 a R33. Salienta que a sentença normativa não revogou ou alterou a hierarquia entre as referências até então existentes no RARH da empresa. Por fim, ressalta que, tendo o empregado optado pelo Regimento de Administração de Recursos Humanos, este passou a integrar o seu contrato de trabalho, não podendo a empresa descumprir unilateralmente. Indica violação dos artigos 444 e 468 da CLT e 5º, XXXVI, e 7º, VI, da Constituição de 1988 e contrariedade à Súmula 51 do TST. Trazem arestos para o confronto de teses.

Discute-se, nos presentes autos, se os Reclamantes fazem jus ao pagamento de diferenças salariais decorrentes da não-observância do espaçamento salarial correspondente ao percentual de 10%, previsto no Regimento de Administração de Recursos Humanos (RARH) do Serpro, diante da posterior sentença normativa do Tribunal Superior do Trabalho, no DC nº 8.948/1990.

Com efeito, da leitura da decisão do Regional, verifica-se que o Reclamado não alterou unilateralmente o contrato de trabalho dos Reclamantes, uma vez que a decisão normativa proferida pelo Tribunal Superior do Trabalho estabeleceu novos parâmetros de reajuste salarial, tornando sem efeito o previsto no RARH para fins de política salarial. Nesse contexto, fica afastada a pretensa contrariedade à Súmula 51 do TST.

Ademais, não obstante as ponderações dos Reclamantes, a matéria hoje se encontra pacificada nesta Corte, por intermédio da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 49, cujo teor é no sentido de que, durante a vigência do instrumento normativo, está autorizando o empregador a obedecer os liames da norma coletiva (DC nº 8.948/1990), que alterou as diferenças interníveis previstas no Regimento de Administração de Recursos Humanos.

Desse modo, a conclusão do Tribunal Regional quanto à inexistência do direito às diferenças salariais em face do reajuste salarial em valores fixos, conforme estabelecido na citada norma coletiva, se apresenta em consonância com a atual jurisprudência desta Corte Superior, razão pela qual se inviabiliza a admissibilidade do recurso.

Assim, não há que falar em divergência jurisprudencial ou em violação de dispositivo de lei, obstando o conhecimento do apelo a tese consubstanciada na Súmula 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

Por tais fundamentos, e com amparo no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-519.482/1998.2 TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : USINA AÇUCAREIRA PAREDÃO S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FERNANDO GUIMARÃES MARCONDES MACHADO
RECORRIDO : JOSÉ MARIA LEITE
ADVOGADO : DR. ALBERTO ROSELLI SOBRINHO

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, pelo acórdão de fls. 232-236, complementado às fls. 245-246, deu parcial provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, mantendo, entretanto, a sentença quanto à inexistência de prescrição a ser declarada, por se tratar de trabalhador rural.

A Reclamada interpõe recurso de revista, com fulcro no artigo 896, alíneas "a" e "c", da CLT. Argúi, em preliminar, nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, requer seja aplicada a prescrição quinquenal por tratar-se de industrial, e não de trabalhador rural. Sustenta que há decisão transitada em julgado que reconheceu a condição do Autor de industrial. Indica violação dos artigos 5º, XXXVI, e 93, IX, da Constituição de 1988 e 832 da CLT. Pugna pela atração da Súmula 330 desta Corte e transcreve arestos para o confronto de teses.

Despacho de admissibilidade à fl. 259.

O recurso de revista é tempestivo, está assinado por advogado habilitado e o preparo foi efetuado a contento.

1. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

A Reclamada, em suas razões recursais, argúi, em preliminar, nulidade por negativa de prestação jurisdicional, afirmando que o Regional permaneceu omissivo mesmo após a oposição dos embargos de declaração, uma vez que não se pronunciou acerca do fato da existência de coisa julgada com relação à prescrição, uma vez que já proferida decisão transitada em julgado no sentido de reconhecer a condição do empregado de industrial, sendo indiscutivelmente aplicável ao caso a prescrição quinquenal. Aduz, ainda, omissão quanto à prescrição dos direitos decorrentes dos contratos extintos antes de 1989, ou seja, anteriores aos cinco anos também anteriores ao ajuizamento da presente ação. Indica violação dos artigos 93, IX, e 832 da CLT e transcreve um aresto para confronto de teses.

Embora tenha havido o desprovimento dos embargos de declaração e o silêncio sobre as questões acima expostas, no acórdão embargado, há fundamentos suficientes para a rejeição dos argumentos de negativa de prestação jurisdicional.

Senão vejamos.



A teor da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1, deixa-se de analisar a alegação de afronta aos artigos 535 do CPC e 5º, XXXV e LV, da Constituição da República.

Observa-se que o julgador explicitou todas as razões necessárias para entender por que o prazo prescricional a ser aplicado é o do artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988. Também deixou claro que: "No tocante à decisão relativa à prescrição, nenhum reparo merece o julgador. Isto porque o reclamante desenvolvia atividades junto à lavoura da cana. Veja-se que sua atividade era própria do trabalhador rural. O fato da empresa destinar sua produção à indústria, em nada interfere na atividade que o obreiro realiza no campo" (fls. 233-234).

Como se observa, há fundamentos suficientes para se concluir pela efetiva e correta entrega da prestação jurisdicional, não se podendo falar em violação dos artigos 458, II, do CPC, 832 da CLT e 93, IX, da Constituição de 1988.

Nego seguimento.

2. RURÍCOLA. PRESCRIÇÃO.

Consignou o Regional que o Reclamante é trabalhador rural, pois foi contratado para exercer suas atividades junto à lavoura da cana. Assim, entendeu não haver falar em incidência da prescrição quinquenal.

A Reclamada busca o reconhecimento da prescrição quinquenal, sob o argumento de que o enquadramento do Reclamante se dá de acordo com a atividade preponderante do Empregador, que, no caso, é usina de açúcar. Aponta violação dos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição de 1988 e transcreve arestos para o confronto de teses.

Primeiramente, é de se destacar que, na data do ajuizamento da reclamação trabalhista, 19/12/94, se encontrava em vigor a norma constitucional que previa para o trabalhador rural o prazo prescricional de até dois anos após a extinção do contrato. Esclareça-se que a nova disposição do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição de 1988 tem aplicação imediata, mas não atinge situações nas quais os limites da lide foram fixados, em decorrência de legislação vigente na época, como a hipótese retratada nos autos, em data anterior à Emenda Constitucional nº 28, de 26/05/2000, que alterou o citado dispositivo.

Feitas estas considerações, tem-se que o recurso de revista não merece seguimento, pois, conforme a situação fática delineada nos autos, a prestação de serviços do Empregado se deu em atividade tipicamente rural.

O artigo 581, § 2º, da CLT define o que é atividade preponderante da empresa para efeito de recolhimento da contribuição sindical, sendo que a controvérsia dos autos se cinge a enquadramento de trabalhador rural, regido pela Lei nº 5.889/73, regulamentada pelo Decreto nº 73.626/74.

A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de ser rúrcola o empregado que desenvolve atividade tipicamente rural, pois prevalece a atividade desempenhada pelo Obreiro, e não o ramo da Empresa. Vejam alguns precedentes: E-RR/83.471/93, SDI, Rel. Min. Afonso Celso, DJU de 02/02/96 e E-RR 72.357/93, SDI, Rel. Min. Armando de Brito, DJU de 1º/09/95.

É incidente, no caso presente, o entendimento extraído dos precedentes ensejadores da Orientação Jurisprudencial nº 38 da SBDI-1, no sentido de que o empregado que executa o trabalho de plantio e colheita de cana-de-açúcar é rúrcola, a teor do artigo 3º, § 1º, da Lei nº 5889/73, se submete, no concernente ao instituto da prescrição, à inteligência do artigo 7º, letra "b", da Constituição de 1988, em sua anterior redação.

Assim, é inconteste a inviabilidade do processamento do recurso de revista, não havendo ofensa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição de 1988 nem divergência jurisprudencial.

Assim, **nego seguimento**, ante os termos da Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

Ante todo o exposto, e amparado no que dispõe o artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-568.085/1999.9

RECORRENTE : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A.
ADVOGADO : DRS. ROBINSON NEVES FILHO E CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDA : MARIA APARECIDA MONTEIRO OGERA
ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ CORASOLLA CARREGARI

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, mediante o acórdão de fls. 122-123, complementado às fls. 131-133, ao analisar o recurso ordinário interposto pelo Reclamado, deu-lhe provimento parcial, para determinar a apuração das horas extras através de liquidação por artigos, na forma prevista no artigo 608 do CPC.

O Reclamado interpôs recurso de revista (fls. 135-141), suscitando preliminar de nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional e afirmando que não se pode determinar a liquidação por artigos.

O recurso foi admitido mediante o despacho de fl. 145.

O recurso de revista é tempestivo, contém representação regular e encontra preparado.

1. NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. OMISÃO.

A premissa de omissão é suscitada em relação ao tema das horas extras, cuja apuração foi determinada mediante liquidação por artigos.

No aspecto, a Reclamada pretende que o pedido de horas extras seja julgado improcedente, tendo em vista inexistir na sentença qualquer delimitação de horário de trabalho.

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região reconheceu a lacuna na sentença condenatória e a falta de elementos capazes de permitir a delimitação do horário. Tais circunstâncias determinariam a questionada apuração das horas extras, nos termos do artigo 606 do CPC.

Ao suscitar a existência de omissão, o Reclamado afirma terem sido violados os artigos 832 da CLT e 93, IX, da Constituição de 1988, em razão da falta de emissão de tese sobre a aplicabilidade do disposto no artigo 608 do CPC à controvérsia, pois o referido dispositivo legal não conteria a hipótese de reabertura da instrução processual.

A exposição dos fatos e circunstâncias revela que o desfecho da controvérsia não satisfaz o interesse da Parte. Não há, porém, justificativa à assertiva de omissão. No acórdão recorrido, foram analisados todos os fatos e declinados os fundamentos orientadores da decisão emitida. Houve expressa referência e emissão de entendimento sobre a aplicação do artigo 608 do CPC, pois as horas extras foram reconhecidas com base na prova. A liquidação da sentença, porém, seria impossível, sendo cabível o procedimento previsto no artigo 608 do CPC, pois o horário de trabalho constitui fato a ser provado.

Afasta-se a premissa de afronta aos artigos 832 da CLT e 93, IX, da Constituição de 1988.

Nego seguimento.

2. HORAS EXTRAS. LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS.

Verifica-se que a determinação contida no acórdão recorrido consiste no estabelecimento de providência necessária à apuração das horas extras, que foram julgadas procedentes com base na prova do trabalho suplementar, sem que houvesse a necessária especificação do horário na sentença condenatória.

A determinação do Regional não implica a reabertura da instrução processual, não se justificando, portanto, que o Recorrente aponte erro de julgamento, argumentando o fato de o processo ter seguido um curso de normalidade, nos termos do artigo 818 da CLT, 125 e 333 do CPC.

Impõe-se, por conseguinte, afastar a indicação de afronta aos artigos 125, I, II, III, 333, 458 e 608 do CPC. Em relação ao artigo 5º, II, XXXV, XXXVI e LV, da Constituição de 1988 impõe-se enfatizar não ter havido abordagem dos conteúdos respectivos, o que atrai a incidência da Súmula 297 desta Corte.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-614.893/1999.6TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUCAS DE MIRANDA LIMA
RECORRIDO : AILTON JANUÁRIO DA COSTA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CHAGAS FILHO

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, mediante o acórdão de fls. 372-376, complementado às fls. 382-384, negou provimento ao agravo de petição da Executada, condenando-a, ainda, ao pagamento de multa de dez por cento calculada sobre o valor da condenação, na forma do artigo 601 do CPC c/c o artigo 18 do mesmo diploma legal, e ao pagamento da multa de um por cento sobre o valor da causa, em razão da oposição de embargos de declaração de natureza protelatória.

A Executada interpôs o recurso de revista de fls. 386-388. Argüi a nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional, indicando violação dos artigos 5º, LV, da Constituição de 1988, 832 da CLT e 458, III, e 535, I e II, do CPC. No mérito, pugna pela modificação dos cálculos e pela absolvição do pagamento das multas a que foi condenada, concluindo pela afronta ao artigo 5º, II, XXXVI e LV, da Constituição de 1988.

Despacho de admissibilidade à fl. 389.

O recurso de revista é tempestivo, está firmado por advogado habilitado e o juízo está garantido.

1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

A Executada argüi a nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional, indicando violação dos artigos 5º, LV, da Constituição de 1988, 832 da CLT e 458, III, e 535, I e II, do CPC.

O acórdão recorrido foi proferido em agravo de petição, de modo que as razões de revista serão analisadas em conformidade com o artigo 896, § 2º, da CLT e com a Súmula 266 do Tribunal Superior do Trabalho, e, por se tratar de preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, aplica-se, de forma concomitante, o teor da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1.

Fixadas essas premissas, deixa-se de analisar a preliminar argüida, pois a Executada não indicou violação do artigo 93, IX, da Constituição de 1988.

Nego seguimento.

2. QUANTUM DEBEATUR. CÁLCULOS. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA.

Pretende o Exequente alcançar a admissibilidade do seu recurso de revista, por violação do artigo 5º, II e XXXVI, da Constituição de 1988, pois quanto às diferenças salariais, "só seria devida à partir da data em que a própria inicial menciona, como deferido pela r. decisão exequiênda e não como elaborado pelo cálculo elaborado". Prossegue aduzindo que, "da mesma forma os valores apu-

rados a título de hora percurso no período de 09/90 a 01/92 e o salário hora utilizado para calcular a diferença de adicional de periculosidade, horas extras e reportagem, também deste período, não pode prevalecer, já que a própria inicial e a r. decisão exequiênda, que não defere diferença de salário neste período, mas a partir de 02/92, como pedido e deferido (passou a exercer a função de eletricitista de manutenção C3 somente à partir de 02/92 e assim foi pedido e deferido). Em decorrência da apuração de diferença de salário inexistente, todas as demais parcelas estão a merecer reparos, (...). E ainda não foi deferida pela r. decisão exequiênda integração de adicional de insalubridade na hora reportagem ou integração de periculosidade no adicional noturno. (...) Mais dois aspectos merecem reparos, por enfrentar a coisa julgada e que se referem à dedução dos valores pagos a título de hora de percurso e de horas extras, já que não foram considerados no as médias dos valores pagos para a dedução correta nos 13º Salários e férias acrescidas de 1/3 e quanto ao número de horas extras apuradas que não está em consonância com os cartões de ponto anexados aos autos, existindo diferenças consideráveis quer no número destas, quer na fórmula utilizada para apuração de incidências nas férias mais 1/3 dos meses 10/90, 10/91, 12/93, 12/94 e proporcionais de 1995, como se vê na impugnação de fls. 319/320 (...)" (sic, fl. 388).

Não lhe assiste razão.

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região negou provimento ao agravo de petição da Empresa executada, para determinar que sejam mantidos os cálculos do perito, pois seguiu os comandos da sentença transitada em julgado. Assim, a Corte a quo fundamenta sua decisão no conjunto fático-probatório produzido para manter o cálculo agravado. Todavia, não registra os aspectos fáticos indicados nas razões recursais.

Nesse contexto, a análise da tese recursal necessita do reexame de fatos e provas, procedimento este que é vedado por força da Súmula 126 desta Corte, de modo deixar-se de analisar a tese de violação dos incisos II, XXXVI e LV do artigo 5º da Constituição da República.

Nego seguimento.

3. MULTAS. AGRAVO DE PETIÇÃO E EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NATUREZA PROTRELATÓRIA.

O Regional, em face da conduta da Reclamada, condenou-a ao pagamento de multa de dez por cento calculada sobre o valor da condenação, na forma do artigo 601 do CPC c/c o artigo 18 do mesmo diploma legal, e ao pagamento da multa de um por cento sobre o valor da causa, em razão da oposição de embargos de declaração de natureza protelatória (artigo 538, parágrafo único, do CPC).

A Executada alega ausência de fundamentação legal para aplicação das mencionadas multas, aduzindo que inexistiu ato atentatório à dignidade da Justiça, mediante meio artificioso e (ou) protelatório, uma vez que apenas se utilizou dos recursos previstos em lei. Indica violação do artigo 5º, LV, da Constituição de 1988.

A questão, em verdade, consiste em saber se houve ou não oposição maliciosa pelo abuso do direito de recorrer. Assim, a pretensa violação do disposto no artigo 5º, LV, da Constituição de 1988 somente poderia se dar de forma reflexa, após a apreciação das normas contidas nos artigos 17, VII, 538, parágrafo único, 600, II, e 601 do CPC, não atendendo ao preconizado no artigo 896, § 2º, da CLT.

Por tais fundamentos, e com amparo no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-732.201/2001.0 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : ONÉSIO DE OLIVEIRA GOMES
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, por intermédio do acórdão de fls. 241-244, deu parcial provimento ao recurso ordinário interposto pela FIAT, cujos temas compreendem "horas extras - turno ininterrupto de revezamento", "horas extras - divisor 180", "horas extras - minutos residuais", entre outros.

A Reclamada interpôs o presente recurso de revista, com espeque no artigo 896, "a" e "c", da CLT. A admissão do recurso se efetivou por meio do despacho de fl. 269.

O recurso é tempestivo, contém representação regular e encontra-se devidamente preparado.

Preenchidos os requisitos comuns de admissibilidade, passa-se ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

1. HORAS EXTRAS. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO.

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região manteve a sentença em que se condenou a Reclamada ao pagamento das horas extras excedentes à sexta diária, em virtude do reconhecimento do labor em turnos ininterruptos de revezamento, em que se consignou a não-descaracterização do regime, em razão da fruição de intervalos intrajornada e semanal.

No recurso de revista, a Reclamada sustenta que teria havido paralisação na atividade do Reclamante para descanso e alimentação, o que demonstraria a inexistência de labor em turnos ininterruptos de revezamento. Sucessivamente, aduz que o Reclamante seria horista e, desse modo, já teria sido remunerado, de forma simples, fazendo jus tão-somente ao adicional. Indica violação do artigo 7º, inciso XIV, da Constituição de 1988 e contrariedade à Súmula nº 360 do Tribunal Superior do Trabalho, bem como transcreve arestos que reputa divergentes.

Sem razão, tendo em vista que o Regional adotou o entendimento consubstanciado na Súmula nº 360 e na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1, ambas do Tribunal Superior do Trabalho.

Com apoio nesses fundamentos, não se divisa violação do mencionado dispositivo constitucional, tampouco contrariedade ao verbete sumular. Com efeito, os arestos transcritos não ensejam o conhecimento do recurso, consoante a norma contida no artigo 896, § 4º, da CLT.

Nego seguimento

2. HORAS EXTRAS. DIVISOR 180.

Com relação ao tema em foco, o Regional asseverou que, embora tenha laborado em regime de turno ininterrupto de revezamento, o Reclamante foi contratado como horista, percebendo por hora comum, sendo-lhe aplicável o divisor 180, sob pena de macular o caráter protetivo insculpido no artigo 7º, XIV, da Constituição de 1988.

No recurso de revista, a Reclamada alega que o Reclamante recebia por hora trabalhada. Desse modo, sustentou que seria indevida a utilização do divisor 180, cabendo apenas calcular as horas de efetivo trabalho em operação aritmética simples. Aponta violação do artigo 468 da CLT e divergência jurisprudencial.

Sem razão, na medida em que o empregado horista cujo labor ocorre em turnos ininterruptos de revezamento faz jus às horas extras excedentes da sexta, e não unicamente à percepção do adicional incidente sobre as horas excedentes de seis diárias, consoante entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1.

Abonam referido entendimento os seguintes precedentes da SBDI-1: TST-E-RR-656.639/2000.9, DJ 30/06/06, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; TST-E-RR-704.257/00.8, DJ 30/06/06, Rel. Min. João Oreste Dalazen; TST-E-RR-810.634/2001.7, DJ 25/08/06, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa; e TST-E-RR-770.195/2001.6, DJ 11/04/06, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi.

Por outro lado, a alegada afronta ao artigo 468 da CLT não permite o conhecimento do recurso, na medida em que esse dispositivo estabelece que, nos contratos individuais de trabalho, só é lícita a alteração das condições por mútuo consentimento e desde que não resultem em prejuízos ao empregado. Na hipótese vertente, o Regional taxativamente reconheceu que o pagamento do salário mensal quitava apenas a jornada normal de 6 (seis), ou seja, 180 horas mensais, jornada constitucionalmente exigível. Ao adotar tal posicionamento, o Regional não afrontou as disposições do artigo em apreço; ao revés, deu-lhes ampla aplicação.

Ademais, a divergência alinhada não alça o recurso ao conhecimento, porquanto a matéria se encontra consubstanciada na referida orientação jurisprudencial da SBDI-1 e especificamente nos mencionados precedentes, aplicando-se o teor do artigo 896, § 4º, da CLT.

Nego seguimento.

3. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS.

O Regional manteve a condenação da Reclamada ao pagamento de horas extras relativas aos minutos residuais que antecedem e sucedem à jornada de trabalho, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1.

A Reclamada, no recurso de revista, argumenta que não teria havido trabalho efetivo nos minutos excedentes, ao fundamento de que o Reclamante os teria utilizado para atividades de interesse pessoal, não se caracterizando tais minutos como tempo à disposição. Aponta violação dos artigos 5º, inciso II, da Constituição de 1988, 4º e 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC. Transcreve arestos para o confronto de teses.

Não lhe assiste razão, na medida em que se constata que o Regional perfilhou a mesma diretriz consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1, convertida na Súmula nº 366 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com efeito, não se divisa violação dos propalados dispositivos constitucionais e legais, tampouco os excertos ensejam o conhecimento do recurso (artigo 896, § 4º, da CLT).

Nego seguimento.

4. REGISTROS DE HORÁRIO. ÔNUS DA PROVA.

O Tribunal Regional manteve a condenação da Reclamada ao pagamento de horas extras, observando-se a jornada indicada na petição inicial quanto ao período em que não foram apresentados os registros de horário. Isso porque, conquanto tenha sido intimada, sob as penas do artigo 359 do CPC, a Reclamada não apresentou todos os registros de horários.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada renova a alegação de que não deve prevalecer a confissão presumida no que se refere à não-apresentação dos cartões de ponto de determinado período, pretendendo se considere, para efeito de cálculo das horas extras, a média das horas consignadas nos cartões de ponto que se encontram colacionados aos autos. Respalda o recurso apenas em divergência jurisprudencial.

Sem razão.

Como se percebe, a decisão do Regional encontra-se em sintonia com a Súmula nº 338, I, do Tribunal Superior do Trabalho.

Com efeito, a teor do artigo 896, § 4º, da CLT, os excertos de jurisprudência transcritos não ensejam recurso de revista, uma vez ultrapassados pelo entendimento consolidado desta Corte.

Nego seguimento.

5. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS.

O Regional, ante o desrespeito às normas de proteção ao trabalho, manteve a determinação da sentença, consubstanciada na expedição de ofícios aos órgãos fiscalizadores.

No recurso de revista, a Reclamada alega que não houve qualquer irregularidade que possa justificar a expedição de ofícios. Com efeito, indica violação do artigo 5º, II, da Constituição de 1988.

Sem razão, na medida em que a Reclamada não detém interesse recursal apto a ensejar a presente insurgência. Isso porque a determinação de expedição de ofício aos órgãos fiscalizadores decorre de lei, nos casos em que o magistrado vislumbra eventual desrespeito às normas de cunho administrativo afetas à segurança e saúde no trabalho, o que consubstancia uma medida de caráter eminentemente administrativo. Logo, é medida despida de qualquer conteúdo condenatório, declarativo, mandamental, executivo ou constitutivo, razão pela qual carece de interesse recursal a Reclamada.

Importante ressaltar que tal determinação, ao que se extrai da razões da Reclamada, não significa que houve, ou não, concreta infringência às normas de segurança e saúde no trabalho, mas tão-somente indicação de quadro que pode configurar a transgressão.

Desse modo, é inviável o prosseguimento do exame de virtual violação do artigo 5º, II, da Constituição de 1988.

Nego seguimento.

Ante todo o exposto, e amparado no que dispõem os artigos 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-765.224/2001.0 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRENTE : GLEYDSON ROBERTO DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO
 RECORRIDOS : OS MESMOS

D E C I S ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, por intermédio do acórdão de fls. 335-341, deu provimento parcial ao recurso ordinário da FIAT, excluindo da condenação os minutos residuais e seus reflexos e a determinação de expedição de ofícios à CEF, reduziu o valor dos honorários de perito e determinou a aplicação da correção monetária após o quinto dia útil do mês subsequente ao mês trabalhado.

Reclamante e Reclamada interpõem recursos de revista, com espeque no artigo 896, "a" e/ou "c", da CLT. A admissão dos recursos se efetivou por meio do despacho de fl. 373.

Os recursos são tempestivos e contêm representação regular. O da Reclamada encontra-se devidamente preparado. O Reclamante foi dispensado do preparo.

I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE.

HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS.

O Regional deu provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada para excluir da condenação o pagamento relativo aos minutos residuais que antecedem e sucedem à jornada de trabalho, ao fundamento de que "a ausência de prova da prestação de serviços nos minutos antecedentes e subsequentes, por si só não tem o condão de elidir a presunção de disponibilidade gerada pela existência de registro nos respectivos cartões em horário anterior e posterior à efetiva jornada. (...) é do conhecimento de todos nesta Casa que apesar de chegar mais cedo e sair mais tarde, o empregado da FIAT, via de regra, trabalha no horário normal contratado. De fato, em se tratando de turnos ininterruptos de revezamento, durante as 24 horas do dia, é inviável a operação simultânea de uma mesma máquina por dois empregados, não havendo como entender a alegação do obreiro de que começa a trabalhar mais cedo e deixa o serviço mais tarde. (...) Se rende e é rendido pelo colega e não podendo dois corpos ocupar o mesmo espaço ao mesmo tempo (princípio elementar da Física), conclui-se que o obreiro só se apresenta no posto de trabalho no momento da troca de turnos, quando ocupa o lugar antes ocupado pelo colega que é rendido. (...) Também é de conhecimento amplo que a maioria dos empregados da empresa utiliza o transporte por ela fornecido, não só no interesse desta, mas também por comodidade daqueles. Por tal razão, chegam mais cedo e saem mais tarde do trabalho. Essa circunstância não induz, por si só, ao entendimento de haver prestação de serviços ou de estar o empregado à disposição, aguardando ou executando ordens" (sic, fl. 338).

No recurso de revista, o Reclamante alega que a decisão do Regional contraria a diretriz estampada na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1, segundo a qual é devido o pagamento dos minutos residuais quando, para efeito de marcação do cartão de ponto, a jornada ultrapassa cinco minutos antes e depois da duração normal do trabalho. Transcreve arestos para o confronto de teses.

Assiste-lhe razão.

Constata-se que a decisão recorrida contraria frontalmente o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1, atualmente convertida na Súmula nº 366 do Tribunal Superior do Trabalho, segundo a qual: "se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada".

Cite-se o seguinte precedente: E-RR-779.694/2001.7, SBDI-1, Min. Maria Cristina Peduzzi, DJU de 06/05/05.

Ante todo o exposto, e amparado no que dispõe o artigo 557, 1º-A, do CPC, **conheço** do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1, convertida na Súmula nº 366 do TST, e, no mérito, dou-lhe provimento, para restabelecer a sentença no particular.

II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA.

1. HORAS EXTRAS. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO.

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região manteve a sentença em que se condenou a Reclamada ao pagamento das horas extras excedentes à sexta diária, em virtude do reconhecimento do labor em turnos ininterruptos de revezamento, em que se consignou a não-descaracterização do regime, em razão da fruição de intervalos intrajornada e semanal.

No recurso de revista, a Reclamada sustenta que teria havido paralisação na atividade do Reclamante para descanso e alimentação, o que demonstraria a inexistência de labor em turnos ininterruptos de revezamento. Sucessivamente, aduz que o Reclamante seria horista e, desse modo, já teria sido remunerado, de forma simples, fazendo jus tão-somente ao adicional. Indica violação do artigo 7º, XIV, da Constituição de 1988 e contrariedade à Súmula nº 360 do Tribunal Superior do Trabalho, bem como transcreve arestos que reputa divergentes.

Sem razão, tendo em vista que o Regional adotou o entendimento consubstanciado na Súmula nº 360 e na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1, ambas do Tribunal Superior do Trabalho.

Com apoio nesses fundamentos, não se divisa violação do mencionado dispositivo constitucional, tampouco contrariedade ao verbete sumular. Com efeito, os arestos transcritos não ensejam o conhecimento do recurso, consoante a norma contida no artigo 896, § 4º, da CLT.

Nego seguimento.

2. HORAS EXTRAS. DIVISOR 180.

Com relação ao tema em foco, o Regional asseverou que, embora tenha laborado em regime de turno ininterrupto de revezamento, o Reclamante foi contratado como horista, percebendo por hora comum, sendo-lhe aplicável o divisor 180, sob pena de macular o caráter protetivo insculpido no artigo 7º, XIV, da Constituição de 1988.

No recurso de revista, a Reclamada alega que o Reclamante recebia por hora trabalhada. Desse modo, sustentou que seria indevida a utilização do divisor 180, cabendo apenas calcular as horas de efetivo trabalho em operação aritmética simples. Aponta violação do artigo 468 da CLT e divergência jurisprudencial.

Sem razão, na medida em que o empregado horista cujo labor ocorre em turnos ininterruptos de revezamento faz jus às horas extras excedentes da sexta, e não unicamente à percepção do adicional incidente sobre as horas excedentes de seis diárias, consoante o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1.

Abonam referido entendimento os seguintes precedentes da SBDI-1: TST-E-RR-656.639/2000.9, DJ 30/06/06, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; TST-E-RR-704.257/00.8, DJ 30/06/06, Rel. Min. João Oreste Dalazen; TST-E-RR-810.634/2001.7, DJ 25/08/06, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa; e TST-E-RR-770.195/2001.6, DJ 11/04/06, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi.

Por outro lado, a alegada afronta ao artigo 468 da CLT não permite o conhecimento do recurso, na medida em que esse dispositivo estabelece que, nos contratos individuais de trabalho, só é lícita a alteração das condições por mútuo consentimento e desde que não resultem em prejuízos ao empregado. Na hipótese vertente, o Regional taxativamente reconheceu que o pagamento do salário mensal quitava apenas a jornada normal de 6 (seis), ou seja, 180 horas mensais, jornada constitucionalmente exigível. Ao adotar tal posicionamento, o Regional não afrontou as disposições do artigo em apreço; ao revés, deu-lhes ampla aplicação.

Ademais, a divergência alinhada não alça o recurso ao conhecimento, porquanto a matéria se encontra consubstanciada na referida orientação jurisprudencial da SBDI-1 e especificamente nos mencionados precedentes, aplicando-se o teor do artigo 896, § 4º, da CLT.

Nego seguimento.

3. HORA NOTURNA REDUZIDA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.

O Tribunal Regional consignou, quanto ao tema em foco, ser compatível a redução da hora noturna com a prestação de serviços em turnos ininterruptos de revezamento.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada alega que o Regional, ao reconhecer o direito à hora noturna reduzida, afrontou o artigo 7º, XXVI, da Constituição de 1988. Aduz, ainda, que esta condenação resulta em negativa de vigência às normas coletivas de trabalho, mediante as quais se teria pactuado a compensação de horas trabalhadas. Argumenta, na seqüência, que os turnos ininterruptos de revezamento previstos no artigo 7º, XIV, da Constituição de 1988 elidiram o direito à hora noturna reduzida. Por fim, transcreve arestos para comprovação do dissenso.

Sem razão, porque o artigo 73, § 1º, da CLT não foi revogado pelo artigo 7º, XIV, da Constituição de 1988, que apenas previu jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva.

Isso porque deflui do artigo 2º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil que a lei posterior revoga a anterior apenas quando expressamente o declare ou a regule de modo inteiramente diverso, o que não é o caso presente.



Por outro lado, o parágrafo 2º do referido artigo estabelece que "a lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior". De sorte que, não obstante a fixação de jornada reduzida para labor em turno ininterrupto de revezamento, o silêncio em torno da redução ficta da hora de trabalho acarreta a manutenção da prolapada norma.

Nesse sentido, os seguintes precedentes ratificam tal entendimento: 1ª Turma, TST-RR-50000/2002-900-03-00.8, DJ 08/09/06, Rel. Min. João Oreste Dalazen; 2ª Turma, TST-RR-38.875/2002-900-03-00.1, DJ 10/08/06, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva; 3ª Turma, TST-RR-352/2003-028-03-00.5, DJ 07/10/05, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi; 4ª Turma, TST-RR-1500/2001-028-03-00.7, DJ 09/09/05, Rel. Min. Barros Levenhagen; 5ª Turma, TST-RR-790.095/2001.5, DJ 04/08/06, Rel. Min. Gelson de Azevedo; e 6ª Turma, TST-RR-765.318/01.6, DJ 04/08/06, Rel. Min. Horácio de Senna Pires.

Em decorrência, não se divisa violação dos referidos dispositivos constitucionais e legais, tampouco a divergência impulsora do conhecimento, em face de sua superação pela jurisprudência atual, notória e iterativa desta Corte, nos termos do artigo 896, § 4º, da CLT.

Nego seguimento.

4. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INFLAMÁVEIS. REFLEXOS.

O Regional manteve a condenação relativa adicional de periculosidade, com apoio fundamentalmente no cenário desenhado pelo perito, cujo teor se segue: "O adicional de periculosidade foi deferido com suporte no laudo pericial, que concluiu pela existência de perigo, aduzindo que o reclamante permanecia na área de risco. O **expert** descreveu as atividades do autor: colocar forro na porta, puxador e maçaneta; fixar bancos no assoalho do chassi; montar retrovisores externos e frisos do teto, abastecer de gás freon 'ar condicionado'. Acrescentou que até junho de 1996 havia no local uma bomba de combustível (álcool, gasolina e diesel), enquadrando-se o local de trabalho na hipótese prevista na norma legal que regula a matéria, NR 16 - Anexo 2, que o considera área de risco" (fl. 338).

Nas razões de revista, a Reclamada insurge-se contra a condenação ao pagamento do adicional de periculosidade, ao argumento de que os equipamentos existentes no local de trabalho do Reclamante não são bombas de abastecimento de combustível, mas medidores de combustível, e que os depósitos de armazenamento desse material inflamável estão localizados em local diverso, de modo que o ambiente de trabalho não pode ser considerado como área de risco. Finaliza, concluindo que o contato do Reclamante com agentes perigosos por poucos minutos e de forma eventual não chega a configurar a permanência ou a intermitência de que trata a Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-1. Com isso, aponta violação dos artigos 189, 190 e 193 da CLT e 5º, II, da Constituição de 1988. Colaciona arestos para o confronto de teses.

Sem razão, porque o exame da controvérsia relativa ao adicional de periculosidade, pela perspectiva aduzida no recurso, demandaria o revolvimento do arcabouço fático-probatório, atitude defesa em sede extraordinária (Súmula nº 126 do TST). O óbice se configurou porque a Reclamada afirma, em contradição com o Regional, soberano no exame da prova, que o Reclamante não laborava em área de risco e que, se adentrasse em algum local assim tipificado, isto se daria de forma esporádica, eventual, evidências não consignadas no acórdão recorrido.

Em decorrência, inviável a análise da violação de preceito de lei, da contrariedade de verbete e de divergência jurisprudencial, em virtude de que, repete-se, ou o acórdão narrou os fatos de modo diferente, ou simplesmente não os narrou.

Diante dessa circunstância, afigura-se convergente a decisão recorrida com o entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 5 da SBDI-1, convertida na Súmula nº 364 desta Corte.

Logo, não se vislumbra violação do referido dispositivo constitucional e daquele inserto no artigo 193 da CLT, bem como contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 5 da SBDI-1, atual Súmula nº 364 do TST. Além disso a jurisprudência trazida para contraste de teses encontra-se superada pelo entendimento da prolapada Súmula (artigo 896, § 4º, da CLT).

Por fim, quanto aos reflexos decorrentes dos adicionais de insalubridade e periculosidade, também não prospera o recurso, pois ambos constituem parcelas de natureza nitidamente salarial, destinada a remunerar o trabalho prestado em condições de risco acentuado ou em prejuízo à saúde.

Logo, compõe a remuneração do empregado, para todos os fins, entre eles o cálculo das horas suplementares. A sufragar tal entendimento, o Tribunal Superior do Trabalho editou a Súmula nº 264, razão pela qual se constata que os arestos transcritos para configuração de divergência se encontram superados. Incide, com efeito, o artigo 896, § 4º, da CLT.

Nego seguimento.

5. ÍNDICE DE CORREÇÃO DO FGTS.

O Regional estabeleceu que também sobre os valores correspondentes aos débitos do FGTS incidem os índices de correção monetária aplicáveis aos créditos em geral.

A Reclamada alega que, de acordo com a Lei nº 8.036/1990, o FGTS deve ser atualizado pelos índices da Caixa Econômica Federal, a qual é sua gestora. Transcreve arestos.

A questão já está sedimentada e superada pela Orientação Jurisprudencial de nº 302 da SBDI-1, segundo a qual os créditos referentes ao FGTS, provenientes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas.

Logo, não se divisa violação de lei, tampouco a divergência enseja o conhecimento do apelo (artigo 896, § 4º, da CLT).

Nego seguimento.

6. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS.

O Regional, ante o desrespeito às normas de proteção ao trabalho, manteve a determinação da sentença, consubstanciada na expedição de ofícios aos órgãos fiscalizadores.

No recurso de revista, a Reclamada alega que não houve qualquer irregularidade que possa justificar a expedição de ofícios. Com efeito, indica violação do artigo 5º, II, da Constituição de 1988.

Sem razão, na medida em que a Reclamada não detém interesse recursal apto a ensejar a presente insurgência. Isso porque a determinação de expedição de ofício aos órgãos fiscalizadores decorre de lei, nos casos em que o magistrado vislumbra eventual desrespeito às normas de cunho administrativo afetas à segurança e saúde no trabalho, o que consubstancia uma medida de caráter eminentemente administrativo; logo, despida de qualquer conteúdo condenatório, declarativo, mandamental, executivo ou constitutivo, razão pela qual carece de interesse recursal a Reclamada.

Importante ressaltar que tal determinação, ante as razões da Reclamada, não significa que houve, ou não, concreta infringência às normas de segurança e saúde no trabalho, mas tão-somente indicação de quadro que pode configurar a transgressão.

Desse modo, é inviável o prosseguimento do exame de virtual violação do artigo 5º, II, da Constituição de 1988.

Ante todo o exposto, e amparado no que dispõe o artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao recurso de revista.

III - CONCLUSÃO:

Ante todo o exposto, e amparado no que dispõe o artigo 557, 1º-A, do CPC, **conheço** do recurso de revista interposto pelo Reclamante, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 (convertida na Súmula nº 366 do Tribunal Superior do Trabalho) e, no mérito, dou-lhe provimento, para restabelecer a sentença apenas quanto ao tema "horas extras - minutos residuais". Quanto ao recurso de revista da Reclamada, na forma do disposto no artigo 557, caput, do CPC, nego-lhe seguimento.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-780.862/2001.7TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : EDISON FRANCISCO VIEIRA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

D E C I S ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, por intermédio do acórdão de fls. 270-279, deu provimento parcial aos recursos ordinários interpostos pelas Partes.

A Reclamada interpõe o presente recurso de revista (fls. 281-307), com espeque no artigo 896, "a" e "c", da CLT.

Despacho de admissibilidade à fl. 310.

O recurso é tempestivo, contém representação regular e encontra-se devidamente preparado.

1. HORAS EXTRAS. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO.

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região manteve a sentença em que se condenou a Reclamada ao pagamento das horas extras excedentes à sexta diária, em virtude do reconhecimento do labor em turnos ininterruptos de revezamento, e se consignou a não-descharacterização do regime pela fruição de intervalos intrajornada e semanal.

No recurso de revista, a Reclamada sustenta que teria havido paralisação na atividade do Reclamante para descanso e alimentação, o que demonstraria a inexistência de labor em turnos ininterruptos de revezamento. Sucessivamente, aduz que o Reclamante seria horista e, desse modo, já teria sido remunerado, de forma simples, fazendo jus tão-somente ao adicional. Indica violação do artigo 7º, inciso XIV, da Constituição de 1988 e contrariedade à Súmula nº 360 do Tribunal Superior do Trabalho, bem como transcreve arestos que reputa divergentes.

Sem razão, tendo em vista que o Regional adotou o entendimento consubstanciado na Súmula nº 360 e na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1, ambas do Tribunal Superior do Trabalho.

Com apoio nesses fundamentos, não se divisa violação do mencionado dispositivo constitucional, tampouco contrariedade ao verbete sumular. Com efeito, os arestos transcritos não ensejam o conhecimento do recurso, consoante a norma contida no artigo 896, § 4º, da CLT.

Nego seguimento.

2. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS.

O Regional manteve a condenação da Reclamada ao pagamento de horas extras relativas aos minutos residuais que sucedem à jornada de trabalho, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1. Excluiu aqueles que antecederam à jornada de trabalho.

A Reclamada, no recurso de revista, argumenta que não teria havido trabalho efetivo nos minutos excedentes, ao fundamento de que o Reclamante os teria utilizado para atividades de interesse pessoal, não caracterizando tais minutos como tempo à disposição. Aponta violação dos artigos 5º, II, da Constituição de 1988, 4º e 818 da CLT e 333, I, do CPC. Transcreve arestos para o confronto de teses.

Não lhe assiste razão, na medida em que se constata que o Regional perfilhou a mesma diretriz consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1, convertida na Súmula nº 366 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com efeito, não se divisa violação dos propalados dispositivos constitucionais e legais, tampouco os excertos ensejam o conhecimento do recurso (artigo 896, § 4º, da CLT).

Nego seguimento.

3. HORAS EXTRAS. DIVISOR 180.

O Regional asseverou que, embora tenha laborado em regime de turno ininterrupto de revezamento, o Reclamante foi contratado como horista, percebendo por hora comum, sendo-lhe aplicável o divisor 180, sob pena de macular o caráter protetivo insculpido no artigo 7º, XIV, da Constituição de 1988.

No recurso de revista, a Reclamada alega que o Reclamante recebia por hora trabalhada. Desse modo, sustenta ser indevida a utilização do divisor 180, cabendo apenas calcular as horas de efetivo trabalho em operação aritmética simples. Aponta violação do artigo 468 da CLT e divergência jurisprudencial.

Sem razão, na medida em que o empregado horista cujo labor ocorre em turnos ininterruptos de revezamento faz jus às horas extras excedentes da sexta, e não unicamente à percepção do adicional incidente sobre as horas excedentes de seis diárias, consoante entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1.

Abenam referido entendimento os seguintes precedentes da SBDI-1: TST-E-RR-656.639/2000.9, DJ 30/06/06, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; TST-E-RR-704.257/00.8, DJ 30/06/06, Rel. Min. João Oreste Dalazen; TST-E-RR-810.634/2001.7, DJ 25/08/06, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa; e TST-E-RR-770.195/2001.6, DJ 11/04/06, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi.

Por outro lado, a alegada afronta ao artigo 468 da CLT não permite o conhecimento do recurso, pois tal dispositivo estabelece, nos contratos individuais de trabalho, ser lícita a alteração das condições por mútuo consentimento e desde que não resultem em prejuízos ao empregado. Na hipótese vertente, o Regional taxativamente reconheceu que o pagamento do salário mensal quitava apenas a jornada normal de 6 (seis) horas, ou seja, 180 horas mensais, jornada constitucionalmente exigível. Ao adotar tal posicionamento, o Regional não afrontou as disposições do artigo em apreço; ao revés, deu-lhes ampla aplicação.

Ademais, a divergência alinhada não alça o recurso ao conhecimento, porquanto a matéria se encontra prevista na referida orientação jurisprudencial da SBDI-1 e especificamente nos mencionados precedentes, aplicando-se o teor do artigo 896, § 4º, da CLT.

Nego seguimento.

4. REGISTROS DE HORÁRIO. ÔNUS DA PROVA. CONFISSÃO FICTA DA RECLAMADA.

O Tribunal Regional manteve a condenação da Reclamada ao pagamento de horas extras, observando-se a jornada indicada na petição inicial quanto ao período em que não foram apresentados os registros de horário. Isso porque, conquanto tenha sido intimada, sob as penas do artigo 359 do CPC, a Reclamada não apresentou todos os registros de horários.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada renova a alegação de que não deve prevalecer a confissão presumida no que se refere à não-apresentação dos cartões de ponto de determinado período, pretendendo que se considere, para efeito de cálculo das horas extras, a média das horas consignadas nos cartões de ponto colacionados aos autos. Respalda o recurso apenas em divergência jurisprudencial.

Sem razão.

Como se percebe, a decisão do Regional encontra-se em sintonia com a Súmula nº 338, I, do Tribunal Superior do Trabalho.

Com efeito, a teor do artigo 896, § 4º, da CLT, os excertos de jurisprudência transcritos não ensejam recurso de revista, uma vez que ultrapassados pelo entendimento consolidado desta Corte.

Nego seguimento.

5. REFLEXOS.

O Regional manteve a condenação da Reclamada ao pagamento dos reflexos decorrentes das parcelas deferidas.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada se insurge contra tal condenação, argumentando que, se for indevido o principal, também o será o acessório.

Todavia, mantida a condenação, como acima fundamentado, o pagamento dos reflexos pertinentes também o deve ser, especialmente porque constituem parcela de natureza nitidamente salarial. Logo, compõem a remuneração do empregado para todos os fins.

Nego seguimento.

6. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

O Regional concluiu ser a Reclamada litigante de má-fé e a condenou ao pagamento de indenização equivalente a 10% do valor das horas extras e reflexos deferidos, sob o fundamento de que houve a tentativa de enganar o Judiciário desvirtuando a realidade dos fatos, porém não apontou onde residiria o resultado lesivo para a parte ex adversa.

A Reclamada aponta violação dos artigos 17 e 18 do CPC e 5º, LV, da Constituição de 1988, pois não restou caracterizada a litigância de má-fé, na medida em que não ocorreu prejuízo processual ao Reclamante, porquanto a Recorrente buscou apenas a entrega da prestação jurisdicional, com fulcro nos preceitos constitucionais que asseguram o amplo direito de defesa, sem qualquer animus doloso.

O artigo 17 do CPC, ao tipificar a litigância de má-fé, que justifica a aplicação da multa, pressupõe o dolo da parte no entravamento do curso regular do processo, manifestado por deliberada vontade de proceder com deslealdade. A lei não concebeu a condenação ao pagamento de indenização, nos termos do artigo 18 do Código de Processo Civil, como punição à tentativa; o inciso II do artigo 17 do CPC prevê a efetiva alteração da verdade dos fatos, de tal modo que se o ato que ensejaria a litigância de má fé não se completou, não se justifica a aplicação dos artigos 17 e 18 do CPC.

Assim, **conheço** do recurso de revista apenas quanto ao tema "Litigância de Má-fé", por violação dos artigos 17 e 18 do Código de Processo Civil, e, no mérito, dou-lhe provimento para absolver a Reclamada do reconhecimento como litigante de má-fé e da multa respectiva. Via de consequência, excluir da condenação a indenização equivalente a 10% do valor das horas extras e reflexos deferidos.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-804.126/2001.0 TRT - 3a REGIÃO

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRENTE : JOÃO BATISTA
ADVOGADA : DRA. HELENA SÁ
RECORRIDOS : OS MESMOS

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, por intermédio do acórdão de fls. 268-279, negou provimento aos recursos ordinários interpostos pelas Partes, mantendo a sentença.

Reclamante e Reclamada interpõem recurso de revista, com esboço no artigo 896, "a" e "c", da CLT. A admissão dos recursos se efetivou por meio do despacho de fl. 302.

Os recursos são tempestivos e contêm representação regular. O da Reclamada encontra-se devidamente preparado. O Reclamante foi dispensado do preparo.

I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE.

HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS.

O Regional deu provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada para excluir da condenação a ela imposta o pagamento relativo aos minutos residuais que antecedem e sucedem à jornada de trabalho, ao fundamento de que a prova produzida (depoimento pessoal do Reclamante) conduz à convicção de que o tempo despendido pelo Reclamante após a marcação do cartão de ponto, antes e depois da jornada, não era revertido em benefício da Reclamada.

O Reclamante, no recurso de revista, frisa que "não chegava mais cedo ou saía mais tarde por conveniência própria. O Obreiro não tinha outra opção visto que os ônibus especiais chegam muito antes da jornada estabelecida, impondo ao Recorrente que iniciasse seu labor mais cedo ou se pusesse à disposição. (...) Os cartões demonstram, pois, com frequência, que o Recorrente chegava mais cedo e saía mais tarde do serviço, sendo que a Recorrida em nenhum momento provou que ele começava a trabalhar no horário determinado (...)" (sic, fl. 282). Mais adiante, argumenta que "o auto de inspeção judicial não se aplica ao caso em tela. Primeiro por ser prova emprestada, fato que não se admite na Justiça do Trabalho. Segundo porque o referido auto foi elaborado em junho de 2000, e o Reclamante dispensado em 1998 (...)" e que "(...) ainda que tivesse validade, o que não se admite, o D. Juízo a quo, ao se referir o citado auto de inspeção judicial, confirma que os trabalhadores somente registravam o início de sua jornada após se alimentarem e trocarem de roupa" (sic, fl. 283). Transcreve arestos para o confronto de teses.

Deixa-se de apreciar a tese recursal em razão dela versar sobre fatos que não foram registrados no acórdão recorrido, assim como não houve oposição de embargos de declaração para provocar o Regional a fazê-lo, fazendo com que incida o óbice das Súmulas nº 126 e 297 do TST.

Nego seguimento.

II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA.

1. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. FORNECIMENTO DO FORMULÁRIO DSS-8030.

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada para manter a sentença quanto à sua condenação à entrega do formulário DSS-8030, por considerar tal ato como obrigação acessória, pois decorre do deferimento do pedido de pagamento de parcela decorrente do contrato de trabalho.

A recorrente aduz incompetência da Justiça do Trabalho para determinar o fornecimento do formulário DSS 8030, por tratar-se de matéria de cunho estritamente previdenciário. Aponta violação do artigo 114 da Constituição de 1988.

O entendimento jurisprudencial predominante desta Corte é no sentido de que a competência material desta Justiça se define pela natureza da relação jurídica e da pretensão deduzida em juízo, que, sendo de cunho trabalhista, a competência emerge do disposto no artigo 114 da Constituição de 1988.

Como o acórdão do Regional consignou tratar-se de documento fornecido ao empregado em razão do contrato laboral (fls. 272), afasta-se a tese de afronta ao artigo 114 da Constituição de 1988 e aos demais dispositivos indicados nas razões recursais.

Incide, ainda, o óbice da Súmula 333 do TST.

Nego seguimento

2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. REFLEXOS.

O Regional manteve a condenação relativa à parcela em foco com fundamento na prova pericial, a qual demonstrou que o Reclamante esteve exposto a agentes insalubres e que a Reclamada não fornecia os EPIs necessários à elisão das condições insalubres de trabalho (fl. 273).

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada afirmou não ser devido o adicional de insalubridade deferido, ao argumento de que os EPIs foram fornecidos ao Reclamante, e que o simples contato com óleo mineral por poucos minutos e de forma eventual não chega a configurar a permanência ou a intermitência, de modo que não se justifica a condenação. Aduziu que os arestos transcritos são específicos, e que foi demonstrada violação dos artigos 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição de 1988 e 189, 190 e 191 da CLT.

Sem razão, porque o exame da controvérsia, pela perspectiva aduzida no recurso, demandaria o revolvimento do arcabouço fático-probatório, atitude defesa em sede extraordinária (Súmula nº 126 desta Corte). O óbice se configurou porque a Reclamada afirma, em contradição com o Regional, soberano no exame da prova, que o Reclamante utilizou o EPI (Equipamento de Proteção Individual) com certificado de aprovação emitido pelo Ministério do Trabalho. Acresce-se a isso, e aqui repousa o epicentro da tese recursal, o argumento de que o Reclamante não lidava com fabricação, transformação ou processamento de óleo mineral, mas apenas tinha contato em momentos esparsos, evidências não consignadas no acórdão recorrido.

Em decorrência, inviável a análise da violação de preceito de lei, da contrariedade de verbete e de divergência jurisprudencial, pelo seguinte fundamento, repita-se: ou o acórdão narrou os fatos de modo diferente, ou simplesmente não os narrou. Pertinência da Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

Quanto aos reflexos decorrentes do adicional de insalubridade, também não prospera o recurso. Tal verba constitui parcela de natureza nitidamente salarial, destinada a remunerar o trabalho prestado em prejuízo à sua saúde. Logo, compõe a remuneração do empregado para todos os fins, entre eles o cálculo das horas suplementares. A sufragar tal entendimento, o Tribunal Superior do Trabalho editou a Súmula 264, razão pela qual se constata que os arestos transcritos para configuração de divergência se encontram superados. Incide, com efeito, o artigo 896, § 4º, da CLT.

Nego seguimento.

3. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. NEGOCIAÇÃO COLETIVA.

No que se refere ao tema, o Regional negou provimento ao recurso ordinário da FIAT, mantendo a sentença pela qual se determinou o pagamento, como horas extras, dos minutos correspondentes à diferença entre o intervalo intrajornada usufruído e o mínimo legal de uma hora.

A Reclamada, em seu recurso de revista, argumenta que a partir do exame dos cartões de pontos carregados aos autos se constata que o Reclamante usufruiu do intervalo intrajornada, conforme enquetado mediante negociação coletiva. À luz do artigo 7º, XIII, IV, XV e XXVI, da Constituição de 1988, é válida essa negociação coletiva. Colaciona excertos para cotejo de teses.

Sem razão, porquanto a decisão recorrida se encontra alinhada ao posicionamento desta Corte, consubstanciado nas Orientações Jurisprudenciais 307 e 342 da SBDI-1.

Com suporte nessa orientação e apoiado na Súmula 333 do TST, **nego seguimento.**

III - CONCLUSÃO:

Ante todo o exposto, e amparado no que dispõe o artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** aos recursos de revista interpostos pelas Partes.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PAUTA DE JULGAMENTOS

PAUTA DE JULGAMENTO PARA A 13A. SESSÃO ORDINÁRIA DA 5A. TURMA DO DIA 16 DE MAIO DE 2007 ÀS 09H00

PROCESSO : AIRR-25/2006-024-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : USINA DE CINEMA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA MARIA BARROTE GUERRA LAGES
AGRAVADO(S) : MARIA GERALDA DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). MARIA BELISÁRIA ALVES RODRIGUES

PROCESSO : AIRR-86/2000-052-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : GUSTAVO SOARES CARNEIRO DA CUNHA NETO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO CABRAL
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA GRIECO SANT'ANNA MEIRINHO
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

PROCESSO : AIRR-96/2001-058-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO : DR(A). REGIS SALERNO DE AQUINO
AGRAVADO(S) : DIMAS CASSITAS JÚNIOR
ADVOGADA : DR(A). ROBERTA MOREIRA CASTRO

PROCESSO : AIRR-121/2006-114-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA GONTIJO CARDOSO LINHARES
AGRAVADO(S) : CINTHIA LISBOA MIRANDA LOPES
ADVOGADA : DR(A). MAGUI PARENTONI MARTINS

PROCESSO : AIRR-124/2004-059-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE JOÃO FRANCISCO DE ASSIS REIMÃO
ADVOGADA : DR(A). APARECIDA CREUSA DIAS
AGRAVADO(S) : ALMERINDO RICARDO
ADVOGADO : DR(A). MARISA DE SOUZA ALIJA RAMOS

PROCESSO : AIRR-186/2002-301-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR(A). ARNALDO JOSÉ PACÍFICO
ADVOGADO : DR(A). SILVIA CRISTINA ARANEGA DE MENEZES
AGRAVADO(S) : MANOEL MARIVALDO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HENRIQUE COELHO
AGRAVADO(S) : PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO RICARDO GRÜNWARD

PROCESSO : AIRR-190/2004-030-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : DANONE LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EDUARDO RODRIGUES DA SILVA
AGRAVADO(S) : FÁBIO CAETANO PIMENTEL
ADVOGADO : DR(A). MILENE DE CASTRO SOARES

PROCESSO : AIRR-228/2003-072-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DR(A). LISETTE MARIA FARINA BIANCHI
AGRAVADO(S) : JOSÉ BARBOSA LIMA E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). SIMONE VIEIRA PINA VIANNA

PROCESSO : AIRR-244/2006-002-18-40-5 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JORGE JUNGSMANN NETO
AGRAVADO(S) : ADENILDO DE OLIVEIRA ROCHA
ADVOGADO : DR(A). RUBENS MENDONÇA

PROCESSO : AIRR-258/2003-433-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : OZILTON DE ALMEIDA
ADVOGADA : DR(A). ANDRÉIA K. CASAGRANDE CALLEGARIO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADA : DR(A). CRISTINA SOARES DA SILVA
AGRAVADO(S) : CCC CONSTRUTORA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA



PROCESSO : AIRR-260/2005-007-16-40-0 TRT DA 16A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-420/2005-001-10-40-5 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-547/2003-054-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA	AGRAVANTE(S) : UNIÃO	AGRAVANTE(S) : WILSON MELO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR(A). EVELINE SILVA NUNES	PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA MARIA DA SILVA
AGRAVADO(S) : EUGÊNIA SILVA ROCHA	AGRAVADO(S) : ANAÍDE MELO DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SP-TRANS
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS COSTA ALVES	ADVOGADO : DR(A). TALES PINHEIRO LINS JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). SÉRVIO DE CAMPOS
PROCESSO : AIRR-310/2006-002-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : D'GRAUS CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA.	AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE EXPRESSO IGUA-TEMI LTDA.
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	PROCESSO : AIRR-439/1999-011-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-549/2001-002-13-40-0 TRT DA 13A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
ADVOGADA : DR(A). DENISE RIBEIRO DENICOL	AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.	AGRAVANTE(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
AGRAVADO(S) : EVA PEIL DE SOUZA	ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO RAMOS SOARES DE QUEIROZ	ADVOGADO : DR(A). LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
ADVOGADA : DR(A). ANA RITA CORREA PINTO NAKADA	AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS GALVÃO DA SILVA	AGRAVADO(S) : ELIBERTO JOSÉ DA CRUZ MEDEIROS
PROCESSO : AIRR-355/2002-015-05-40-5 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DE PAULA SILVA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FERREIRA MARQUES
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	PROCESSO : AIRR-449/2005-002-10-40-3 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-555/2006-006-14-40-1 TRT DA 14A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO RIO VERMELHO LTDA.	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADA : DR(A). DANIELA QUADROS COUTO	AGRAVANTE(S) : UNIÃO	AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
AGRAVADO(S) : JOSÉ BOMFIM TOSTA BRAGA	PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). ROMILTON MARINHO VIEIRA
ADVOGADA : DR(A). LÉA BARBOSA	AGRAVADO(S) : AJATO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.	AGRAVADO(S) : BÁRBARA JINNY FERREIRA
PROCESSO : AIRR-367/2005-017-05-40-5 TRT DA 5A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : THAÍS FERREIRA DE JESUS	ADVOGADO : DR(A). WYLIANO ALVES CORREIA
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). RIVAYL DEONÍSIO DAS CHAGAS	AGRAVADO(S) : VISA LIMPADORA COMÉRCIO, SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA.
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	PROCESSO : AIRR-455/1999-006-15-00-5 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). OSVALDO SOUSA MACIEL
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	PROCESSO : AIRR-565/2005-073-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : HERMINIO LIMA DE JESUS	AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR(A). RICARDO VILLARES LANDULFO	ADVOGADO : DR(A). REGIS SALERNO DE AQUINO	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MASTEC BRASIL S.A.	AGRAVADO(S) : FLORIANO HUMBERTO DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). MANUEL ANTÔNIO ANGULO LOPES	ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS MOLITERNO FIRMO	AGRAVADO(S) : RAQUEL LOPES CALDEIRA BRANT
PROCESSO : AIRR-371/2004-002-10-40-6 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-470/2002-010-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). ANDREZA FALCÃO LUCAS FERREIRA
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	PROCESSO : AIRR-577/2005-004-10-40-0 TRT DA 10A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : ROSA MARIA DA SILVA SANTOS	AGRAVANTE(S) : EUCLIDES NUNES MARQUES E OUTROS	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
ADVOGADA : DR(A). MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ	ADVOGADA : DR(A). INGRID RENZ BIRNFELD	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO CIENTÍFICO DE ENSINO SUPERIOR E PESQUISA - ICESP
AGRAVADO(S) : INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS	ADVOGADA : DR(A). ERYKA FARIAS DE NEGRI	ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO MENDES DOS ANJOS
ADVOGADO : DR(A). BIANCA MARTINS CARNEIRO	AGRAVADO(S) : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.	AGRAVADO(S) : HÚDSON ANDRADE CARVALHO
PROCESSO : AIRR-388/2002-054-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	PROCESSO : AIRR-505/2004-065-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-589/2005-070-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BANCO DA PROVIDÊNCIA	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
ADVOGADA : DR(A). LUCIANI COUTO DOS SANTOS	AGRAVANTE(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S) : RODOBAN SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE VERA LÚCIA COUTINHO FERREIRA	ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA	ADVOGADO : DR(A). AROLDO PLÍNIO GONÇALVES
ADVOGADO : DR(A). JÂNIO CARLOS ALMEIDA DE CARVALHO	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ALMEIDA DE ARAÚJO	AGRAVADO(S) : MARCELO MARÇAL
PROCESSO : AIRR-394/2005-018-10-40-7 TRT DA 10A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). BENILDES SOCORRO COELHO PICANÇO ZULLI	ADVOGADO : DR(A). LUIZ FERNANDO MORAIS
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	PROCESSO : AIRR-510/2004-003-17-40-0 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-617/2004-006-07-40-1 TRT DA 7A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	AGRAVANTE(S) : ARATEC MANUTENÇÃO E INSTALAÇÕES LTDA.	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
AGRAVADO(S) : ELDER AUGUSTO LELIS DOS SANTOS	ADVOGADA : DR(A). JENEFER LAPORTI PALMEIRA	ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO AMARO MARTINS JÚNIOR
ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA LELIS DE LIMA	AGRAVADO(S) : JOSÉ DIAMANTINO DE CARVALHO	AGRAVADO(S) : GERVALDA VITÓRIA MEIRELES CARNEIRO
AGRAVADO(S) : MÚLTIPLA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E HIGIENIZAÇÃO LTDA.	ADVOGADA : DR(A). GLÓRIA DE JESUS SIRTOLI	ADVOGADO : DR(A). ERIC SABÓIA LINS MELO
PROCESSO : AIRR-416/2005-007-21-40-5 TRT DA 21A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-545/1995-202-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-645/2002-029-15-40-7 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : EPTEL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	AGRAVANTE(S) : ÂNGELO IRINEU CURTARELLI
ADVOGADO : DR(A). MARCOS ALEXANDRE SOUZA DE AZEVEDO	ADVOGADO : DR(A). SIMONE SIMON	ADVOGADO : DR(A). EDVALDO PFAIFER
AGRAVADO(S) : FRANCISCA RODRIGUES DE GÓIS	AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE AMILCAR BRUM BULCÃO	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DIONÍSIO VAZ GOMES
ADVOGADA : DR(A). ALICE LOPES DE ALMEIDA	ADVOGADA : DR(A). MICHELE DE ANDRADE TORRANO	ADVOGADA : DR(A). LÚCIA MARIA LEBRE
	AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	PROCESSO : AIRR-691/1998-002-15-00-5 TRT DA 15A. REGIÃO
	ADVOGADO : DR(A). CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
		AGRAVANTE(S) : VULCABRÁS S.A.
		ADVOGADO : DR(A). ENIO RODRIGUES DE LIMA
		AGRAVADO(S) : CAIO ROSA BERTAGNOLI
		ADVOGADO : DR(A). BRUNO ARCIERO JÚNIOR

PROCESSO	: AIRR-692/2005-008-10-40-0 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-800/2002-056-03-00-9 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.000/2001-093-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: PAULO MIRANDA	AGRAVANTE(S)	: COOPERATIVA CENTRAL DOS PRODUTORES RURAIS DE MINAS GERAIS LTDA. - ITAMBÉ	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ DELFINO DA SILVA FILHO
ADVOGADO	: DR(A). CLAUDISMAR ZUPIROLI	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CABRAL	ADVOGADA	: DR(A). MARISSI APARECIDA DE CARVALHO VILELA
AGRAVADO(S)	: CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DE BRASÍLIA - IESB	AGRAVADO(S)	: SELMA GOMES DA MOTA OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO BÚZIOS
ADVOGADO	: DR(A). FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA	ADVOGADO	: DR(A). NILTON OLIVEIRA BONIFÁCIO	ADVOGADO	: DR(A). JOEL MARCOS TOLEDO
PROCESSO	: AIRR-722/1991-020-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-806/2002-056-03-00-6 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.004/2000-036-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO E OUTRA	AGRAVANTE(S)	: COOPERATIVA CENTRAL DOS PRODUTORES RURAIS DE MINAS GERAIS LTDA. - ITAMBÉ	AGRAVANTE(S)	: MARIA LUCIA REZENDE DE MORAIS SERRA
PROCURADOR	: DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CABRAL	ADVOGADO	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
AGRAVADO(S)	: ARLETTE VIEIRA CAGNIN	AGRAVADO(S)	: MOZART TEIXEIRA DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA	: DR(A). LÚCIA B. BETHENCOURT DA SILVA MONIZ DE ARAGÃO	ADVOGADO	: DR(A). NILTON OLIVEIRA BONIFÁCIO	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
PROCESSO	: AIRR-735/2004-316-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-809/1999-087-15-00-6 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). ANDRÉA GRIECO SANT'ANNA MEIRINHO
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR-1.011/1990-231-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: EATON LTDA.	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO
AGRAVADO(S)	: PAULO OLIVI	AGRAVADO(S)	: JOÃO CARLOS MOTA	PROCURADOR	: DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS EDUARDO BATISTA	ADVOGADA	: DR(A). MARIA VANDERLY FERNANDES	AGRAVADO(S)	: ITAMAR AUGUSTO VASQUES MELECHI E OUTRO
PROCESSO	: AIRR-768/2004-003-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-840/2002-906-06-40-6 TRT DA 6A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). LUCIANO MOYSÉS PACHECO CHEDID
RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	PROCESSO	: AIRR-1.039/2005-017-10-40-9 TRT DA 10A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S)	: BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE	RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). TUTÉCIO GOMES DE MELLO	ADVOGADO	: DR(A). ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO
AGRAVADO(S)	: MARIA ANTONIETTA DE JESUS NASCIMENTO	AGRAVADO(S)	: WASHINGTON MANASSES FRAZÃO CHAVES	PROCURADOR	: DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
ADVOGADA	: DR(A). PATRÍCIA REGINA MONTEIRO CAVALCANTE	ADVOGADO	: DR(A). MARTINHO FERREIRA LEITE FILHO	AGRAVADO(S)	: VERA LÚCIA MOREIRA BORGES DE MELO
PROCESSO	: AIRR-777/2002-056-03-00-2 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-894/2005-009-23-40-7 TRT DA 23A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOMAR ALVES MORENO
RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	: MÚLTIPLA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E HIGIENIZAÇÃO LTDA.
AGRAVANTE(S)	: COOPERATIVA CENTRAL DOS PRODUTORES RURAIS DE MINAS GERAIS LTDA. - ITAMBÉ	AGRAVANTE(S)	: MILÊNIO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.	PROCESSO	: AIRR-1.063/2001-020-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CABRAL	ADVOGADO	: DR(A). JACKSON MÁRIO DE SOUZA	RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
AGRAVADO(S)	: GERALDINO BISPO VIEIRA	AGRAVADO(S)	: RAIMUNDO ASSUNÇÃO E SILVA	AGRAVANTE(S)	: CONSERTA AUTOMOTIVA LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). NILTON OLIVEIRA BONIFÁCIO	ADVOGADA	: DR(A). VÂNIA REGINA MELO FORT	ADVOGADO	: DR(A). CLÁUDIO CAMPOS
PROCESSO	: AIRR-778/2003-253-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-909/2002-021-05-40-6 TRT DA 5A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: CLEBER WILLIAM DA SILVA
RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). ROBERTO BARRA
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ ESTEVÃO DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: WILSON ANDRADE SILVA	PROCESSO	: AIRR-1.106/1995-471-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). ERIMÁ RIBEIRO RAMOS	RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	AGRAVADO(S)	: GEOTEL ENGENHARIA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO MUNICIPAL ANNE SULLIVAN
ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES	ADVOGADO	: DR(A). MARCUS OLIVEIRA	ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA APARECIDA AMOROSO HILDEBRAND
PROCESSO	: AIRR-789/2002-070-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVADO(S)	: LÚCIA MARIA CLEMENTINO E OUTROS
RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADA	: DR(A). GIOVANNA OTTATI
AGRAVANTE(S)	: MANSSUR ASSAFIM	ADVOGADO	: DR(A). LUCIANO SOARES ARAÚJO	PROCESSO	: AIRR-1.109/2002-078-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). ANA CECÍLIA MONTEIRO CHAVES DE AZEVEDO	PROCESSO	: AIRR-912/2003-281-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	AGRAVANTE(S)	: CONSTRUTORA AKYO LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). GIANCARLO BORBA	AGRAVANTE(S)	: VITOR RENATO VIANA PACHECO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ COELHO PAMPLONA NETO
PROCESSO	: AIRR-796/2000-038-01-00-6 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). LUCIANA GATO PLÁCIDO	AGRAVADO(S)	: JORGE NOBUO AKASHI
RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	ADVOGADA	: DR(A). SÍLVIA PELLEGRINI RIBEIRO	ADVOGADO	: DR(A). ARDUINO ORLEY DE ALENCAR ZANGIROLAMI
AGRAVANTE(S)	: PLANOVA PLANEJAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA.	PROCESSO	: AIRR-995/2002-121-17-00-5 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.138/2004-037-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). HERALDO JUBILUT JÚNIOR	RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVADO(S)	: EDMAR DA COSTA BAPTISTA	AGRAVANTE(S)	: JARI CELULOSE S.A.	AGRAVANTE(S)	: RICARDO ELETRO DIVINÓPOLIS LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO CAMELO IRMÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADA	: DR(A). LÍGIA DE SOUZA FRIAS
PROCESSO	: AIRR-796/2005-004-05-40-6 TRT DA 5A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: VALDECI DA SILVA BASÍLIO	AGRAVADO(S)	: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ ROBERTO SOARES SARCINELLI	ADVOGADO	: DR(A). MÁRCIO LUIZ DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA - CODEVASF				
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO AMILCAR VALLE				
AGRAVADO(S)	: NÉFITON VIANA FILHO				
ADVOGADO	: DR(A). ALESSANDRO RIBEIRO COUTO				



PROCESSO	: AIRR-1.169/2002-291-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.437/1995-044-15-00-3 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.628/2001-044-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE MAIRIPORÃ	AGRAVANTE(S)	: BANCO NOSSA CAIXA S.A.	AGRAVANTE(S)	: TV ÔMEGA LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). NIVALDO BUENO DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADA	: DR(A). ANNA PAULA SIQUEIRA E DIAS
AGRAVADO(S)	: VICENTE MATEUS DA SILVA	ADVOGADA	: DR(A). RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS	AGRAVADO(S)	: CÉLIA TELES PROTO DA COSTA
ADVOGADO	: DR(A). ALBERTO BRITO RINALDI	AGRAVADO(S)	: APARECIDA DAS GRAÇAS OLIVA REINO	ADVOGADA	: DR(A). VIVIANE DOS ANJOS FERNANDEZ
PROCESSO	: AIRR-1.190/2002-007-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). VILMAR PALHARES	PROCESSO	: AIRR-1.632/2001-115-15-00-5 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR-1.460/1988-013-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: JOÃO IZIDIO DOS SANTOS
ADVOGADA	: DR(A). LENISA MONTEIRO DANTAS CARNEIRO	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: DR(A). MANOEL FRANCISCO DA SILVA
AGRAVADO(S)	: ANDRÉ FRANCISCO DE MACEDO CÂNDIDO	ADVOGADA	: DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS	AGRAVADO(S)	: PRUDENCO - COMPANHIA PRUDENTINA DE DESENVOLVIMENTO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	AGRAVADO(S)	: SÉRGIO SPINOLA MUNIZ	ADVOGADO	: DR(A). IDEMAR JOSÉ ALVES DA SILVA JÚNIOR
PROCESSO	: AIRR-1.254/1997-096-15-40-3 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). CARLA EYER PITANGA DE FREITAS LOPES	PROCESSO	: AIRR-1.676/2002-025-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR-1.535/1999-049-15-00-6 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.	RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	: DR(A). ARNALDO JOSÉ PACÍFICO	AGRAVANTE(S)	: LOURDES GONZAGA DE MORAIS COSTA	PROCURADOR	: DR(A). CARLOS EUGENIO DE OLIVEIRA WETZEL
ADVOGADO	: DR(A). SILVIA CRISTINA ARANEGA DE MENEZES	ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE ANTÔNIO CÉSAR	AGRAVADO(S)	: MARILENE DA SILVA THOMÉ
AGRAVADO(S)	: JOAQUIM XAVIER CARDOSO	AGRAVADO(S)	: SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO DIAS FERREIRA
ADVOGADO	: DR(A). SEBASTIÃO CARLOS MONTREZOL	ADVOGADA	: DR(A). CLÁUDIA APARECIDA FRIGERIO	AGRAVADO(S)	: UNISERV - UNIÃO DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.
PROCESSO	: AIRR-1.275/2005-058-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA DE TRABALHADORES DE TRABALHOS RURAIS DE BARRETOS E REGIÃO LTDA. - COOPERBA	PROCESSO	: AIRR-1.799/2003-441-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR-1.550/2003-421-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: SÍLVIO FRANCISCO DE MENEZES	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO OLÍMPIO NOGUEIRA	AGRAVANTE(S)	: SCHWEITZER MAUDUIT DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO QUINTERO
AGRAVADO(S)	: CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA	ADVOGADA	: DR(A). CHRISTINE IHRÉ ROCUMBA-CK	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO DE MENEZES LESSA E OUTROS
ADVOGADO	: DR(A). BRENO FREDERICO COSTA ANDRADE	AGRAVADO(S)	: ROBERTO LUIZ PIERRE	ADVOGADO	: DR(A). PAULO EDUARDO LYRA MARTINS PEREIRA
PROCESSO	: AIRR-1.341/2001-007-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). LEONARDO RIBEIRO DO NASCIMENTO	PROCESSO	: AIRR-1.854/2004-005-18-40-3 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR-1.555/2006-149-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: GILLETE DO BRASIL LTDA.	RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO LOREDANO DE CARVALHO
ADVOGADO	: DR(A). MAURÍCIO MARTINS FONTES D'ALBUQUERQUE CAMARA	AGRAVANTE(S)	: INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A. - INB	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO DE ALMEIDA GARCIA
AGRAVADO(S)	: FLORIVAL GRIGORIO DO NASCIMENTO	ADVOGADO	: DR(A). DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE	AGRAVADO(S)	: CASTRO SANTOS AUDITORIA E PERÍCIAS LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ DOMINGOS REQUIÃO FONSECA	AGRAVADO(S)	: JAHSEL DOS SANTOS JÚNIOR	ADVOGADA	: DR(A). MARIA BENTA FAGUNDES CARVALHO
PROCESSO	: AIRR-1.369/2004-018-12-40-9 TRT DA 12A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JADIR VIEIRA JUNIOR	PROCESSO	: AIRR-2.091/2000-231-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR-1.573/2003-067-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
PROCURADOR	: DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: TATIANA BONANE DA SILVA	ADVOGADA	: DR(A). SIMONE CRUXÊN GONÇALVES
AGRAVADO(S)	: MÁRCIO CUSTÓDIO	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO CARLOS SEIXAS PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADA	: DR(A). MELÂNIA RUON	AGRAVADO(S)	: ECCO BRASIL ECOL COSMETICS LTDA. - ME	AGRAVADO(S)	: JAIR MACHADO
AGRAVADO(S)	: GESEL GERENCIAMENTO DE SERVIÇOS DE MÃO-DE-OBRA LTDA.	ADVOGADA	: DR(A). KARLA ANDREA BOLLETTA	ADVOGADA	: DR(A). ÂNGELA AGUIAR SARMENTO
PROCESSO	: AIRR-1.372/2001-314-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.583/1998-075-15-40-4 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-2.148/2003-024-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: PEDRO ARLINDO RUIZ	AGRAVANTE(S)	: CHAMFLORA - MOGI GUAÇU AGRO-FLORESTAL LTDA.	AGRAVANTE(S)	: JULIANA LEIME FETTERMANN
ADVOGADA	: DR(A). CAROLINA ALVES CORTEZ	ADVOGADA	: DR(A). MÔNICA DE ARRUDA MELO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CARLOS HOMERO
AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE GUARULHOS	AGRAVADO(S)	: CARLOS ALBERTO FERNANDES	AGRAVADO(S)	: TIM CELULAR S.A.
ADVOGADA	: DR(A). RENATA SEZEFREDO	ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE TRANCHO	ADVOGADO	: DR(A). MOISÉS ALVES DA SILVA
PROCESSO	: AIRR-1.390/2004-383-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.591/2003-433-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MASSA FALIDA DE TECNOSISTEMI BRASIL LTDA.
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). MÁRIO UNTI JÚNIOR
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS PRÁTICOS DE FARMÁCIA E DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE DROGAS, MEDICAMENTOS E PRODUTOS FARMACÊUTICOS DE SÃO PAULO	AGRAVANTE(S)	: SEBASTIÃO ELVIO DA SILVA	PROCESSO	: AIRR-2.231/1998-032-15-00-3 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). MARIA APARECIDA BIAZZOTTO CHAHIN	ADVOGADO	: DR(A). ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JÚNIOR	RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
AGRAVADO(S)	: DROGA CIDORAL LTDA.	AGRAVADO(S)	: PETROQUÍMICA UNIÃO S.A.	AGRAVANTE(S)	: JOEL FERNANDO DUTRA DOS SANTOS
		ADVOGADO	: DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ AUGUSTO ROMANO ROCHA
		ADVOGADO		AGRAVADO(S)	: HEWLETT- PACKARD BRASIL LTDA.
				ADVOGADO	: DR(A). MARCELO PIMENTEL
				ADVOGADO	: DR(A). ARNALDO PIPEK

PROCESSO	: AIRR-2.240/2004-079-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-2.815/2003-011-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	: EDUARDO FRANCIS DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S)	: VALDETE MARQUES CINCOETTI	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ANTONIO RONCADA
ADVOGADO	: DR(A). HUMBERTO MARCIAL FONSECA	ADVOGADA	: DR(A). CRISTINA SOARES DA SILVA	ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	AGRAVADO(S)	: OEDES GONÇALVES	PROCESSO	: AIRR-30.245/2002-900-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO	ADVOGADA	: DR(A). SÔNIA MARIA LUZ DE ARAÚJO	RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
ADVOGADA	: DR(A). TATIANA DE MELLO FONSECA	PROCESSO	: AIRR-2.938/2003-058-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	ADVOGADA	: DR(A). RENATA SICILIANO QUARTIM BARBOSA
ADVOGADA	: DR(A). ANDRÉA RODRIGUES DE MORAIS	AGRAVANTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: DR(A). MARCOS ULHOA DANI	ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDER AMARAL MACHADO	AGRAVADO(S)	: MARIA CRISTINA ZUCCARELLO OLIVEIRA
PROCESSO	: AIRR-2.308/1997-073-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: PEDRO ROBERTO BOUTROS	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ OSCAR BORGES
RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). ADRIANO GUEDES LAIMER	PROCESSO	: AIRR-31.260/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: IRB - BRASIL RESSEGUROS S.A.	PROCESSO	: AIRR-3.249/2003-005-09-40-5 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ PEREZ DE REZENDE	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
AGRAVADO(S)	: CLEBER ARMOND	AGRAVANTE(S)	: DISTRIBUIDORA FARMACÊUTICA PANARELLO LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA	: DR(A). MARIANA PAULON	ADVOGADO	: DR(A). ELOÁ DOS SANTOS MARIQUES	AGRAVADO(S)	: CLÁUDIO AMÁBILE E OUTRO
PROCESSO	: AIRR-2.383/2002-025-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: CLÉCIO MAURÍCIO RIBEIRO DE SOUZA	ADVOGADO	: DR(A). ANIS AIDAR
RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). APARECIDO JOSÉ DA SILVA	PROCESSO	: AIRR-31.412/2002-900-03-00-9 TRT DA 3A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE MÁRMORES, GRANITOS E PEDRAS ORNAMENTAIS DE SÃO PAULO	PROCESSO	: AIRR-7.378/2002-037-12-40-0 TRT DA 12A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). RUBENS FERNANDO ESCALERA	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: ICIL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO ITACARAMBI S.A.
AGRAVADO(S)	: KARINA PEDRAS E MÁRMORES LTDA.	AGRAVANTE(S)	: AMAURI EVALDO NAU	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
ADVOGADO	: DR(A). AGNALDO BATISTA GARISTO	ADVOGADO	: DR(A). MAURÍCIO PEREIRA GOMES	AGRAVADO(S)	: EVERALDO LÚCIO DE OLIVEIRA
PROCESSO	: AIRR-2.405/2002-061-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: BANCO ALVORADA S.A.	ADVOGADO	: DR(A). ALEJANCER BARBOSA MACEDO
RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	ADVOGADA	: DR(A). ADRIANA ROHRIG VIEIRA	PROCESSO	: AIRR-32.016/2002-900-10-00-0 TRT DA 10A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: FÁBIO EDUARDO MUNIZ DE FARIA	PROCESSO	: AIRR-14.352/2002-900-05-00-9 TRT DA 5A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
ADVOGADA	: DR(A). FABIOLA FERRAMENTA VALENTE DO COUTO	RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: DIVINO MOURA DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	AGRAVANTE(S)	: BOMPREGO BAHIA S.A.	ADVOGADA	: DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADA	: DR(A). ÉRIKA MARTINS TELLES DE MACEDO	AGRAVADO(S)	: MINAS BRASÍLIA ATACADISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO	AGRAVADO(S)	: CRISTIANA SOUZA SANT'ANA	ADVOGADO	: DR(A). GILENO DA CUNHA SILVA
PROCESSO	: AIRR-2.539/2000-032-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). PEDRO MARCOS CARDOSO FERREIRA	PROCESSO	: AIRR-32.479/2002-900-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR-18.610/2002-015-09-40-4 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA JORNALÍSTICA CALDAS JÚNIOR LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ROBERTO BANDEIRA	AGRAVANTE(S)	: CAVO SERVIÇOS E MEIO AMBIENTE S.A.	ADVOGADA	: DR(A). SUZANA SCHOFFEN
AGRAVADO(S)	: MANOEL MARIA MARCOS VERÍSSIMO	ADVOGADA	: DR(A). RAFAEL FADEL BRAZ	AGRAVADO(S)	: ANICÉIA ADAMI LEITE DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). JAIR JOSÉ MONTEIRO DE SOUZA	ADVOGADO	: SANDRO HELENO TAVARES	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO ELDERI DE OLIVEIRA COSTA
PROCESSO	: AIRR-2.581/2005-055-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ELIAS GONÇALVES DA LUZ	PROCESSO	: AIRR-33.939/2002-900-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR-26.975/2002-900-06-00-9 TRT DA 6A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: EUCLIDES CELIS BRASIL	RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL - CETESB
ADVOGADA	: DR(A). TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA	AGRAVANTE(S)	: RODOVIÁRIA RIO PARDO LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: VICUNHA S.A.	ADVOGADO	: DR(A). FLÁVIO JOSÉ MARINHO DE ANDRADE	AGRAVADO(S)	: JAIR LOPES
ADVOGADO	: DR(A). JÚLIO JOSÉ TAMASIUNAS	AGRAVADO(S)	: JOSÉ FERREIRA DA SILVA	ADVOGADA	: DR(A). MARIA CAROLINA FERREIRA
PROCESSO	: AIRR-2.784/2000-038-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ALOÍSIO FERNANDO MACHADO RÊGO	PROCESSO	: AIRR-34.389/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	PROCESSO	: AIRR-28.351/2002-900-05-00-1 TRT DA 5A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES METROVIÁRIOS DE SÃO PAULO	RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: AYLTON CRUZEIRA
ADVOGADA	: DR(A). ROSÂNGELA APARECIDA DEVIDÉ	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	ADVOGADO	: DR(A). ROBERTO GUILHERME WEICHSLER
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS	ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO HENRIQUE PASSOS AVELLEDA	ADVOGADO	: DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
		AGRAVADO(S)	: AUGUSTO DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
		ADVOGADO	: DR(A). CLÁUDIO O. MARINHO		
		PROCESSO	: AIRR-28.448/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO		
		RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)		
		AGRAVANTE(S)	: ELETROPOLITANO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.		



PROCESSO	: AIRR-34.766/2002-900-03-00-5 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-66.295/2002-900-03-00-4 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-789.050/2001-9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: VILLA MARIAPÁ ADMINISTRAÇÃO DE BENS E PARTICIPAÇÃO LTDA.	AGRAVANTE(S)	: UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG	AGRAVANTE(S)	: CRISCARGAS LTDA.
ADVOGADA	: DR(A). ANDREA CRISTINA OKADA	PROCURADOR	: DR(A). MANOEL FRANCISCO TAVARES	ADVOGADO	: DR(A). PAULO DE TARSO RIBEIRO BUENO
AGRAVADO(S)	: ILMAR CAMILO LOURENÇO	AGRAVADO(S)	: ADALGISA MARIA ALMEIDA DE OLIVEIRA E OUTROS	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: DR(A). GERSON ORTEGA ROSA	ADVOGADA	: DR(A). MARIA DA CONCEIÇÃO CARREIRA ALVIM	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ EUSTÁQUIO FERREIRA GOMES
AGRAVADO(S)	: SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.			ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO MARIANO MARTINS LANNA
				AGRAVADO(S)	: OS MESMOS
PROCESSO	: AIRR-41.367/2002-900-09-00-8 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-94.505/2003-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-789.094/2001-1 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: JOCELITO BOMFIM DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV	AGRAVANTE(S)	: SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). ALESSANDRO D. S. VALE	ADVOGADO	: DR(A). ANITA PEREVERZIEV	ADVOGADO	: DR(A). MÁRCIO RAMOS SOARES DE QUEIROZ
AGRAVADO(S)	: JUSSARA DE FÁTIMA MARTINS WALTRICK	AGRAVADO(S)	: SUZANA MÁRCIA MULLER ROJAS	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR(A). VILSON OSMAR MARTINS JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). CLAUDETE ÂNGELA BALEN	ADVOGADA	: DR(A). ESTELA REGINA FRIGERI
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CARLOS CLAUDINO DA SILVA	PROCESSO	: AIRR-672.845/2000-9 TRT DA 6A. REGIÃO		
AGRAVADO(S)	: RST COMÉRCIO E INTERMEDIÇÃO DE LINHAS TELEFÔNICAS LTDA.	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	PROCESSO	: AIRR-789.095/2001-5 TRT DA 15A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR-42.399/2002-900-07-00-1 TRT DA 7A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). RICARDO LEITE LUDUVICE	AGRAVANTE(S)	: SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB	AGRAVADO(S)	: CLAUDETE BARROS CORREIA DO NASCIMENTO	ADVOGADO	: DR(A). MÁRCIO RAMOS SOARES DE QUEIROZ
ADVOGADA	: DR(A). CLEONICE MARIA QUEIROZ PEREIRA PEIXOTO	ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO JORGE DE MORAES GUERRA	AGRAVADO(S)	: RIVELINO DIAS DE ANDRADE
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO AMORIM NETO	PROCESSO	: AIRR-684.312/2000-7 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). ESTELA REGINA FRIGERI
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ	RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR-793.400/2001-7 TRT DA 5A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR-51.504/2002-014-09-00-1 TRT DA 9A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: CLAYTON ALVES FAGONI	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	ADVOGADA	: DR(A). MARIA DO CARMO ROLDAN GONÇALVES	AGRAVANTE(S)	: MARIA DAS DORES DE JESUS RODRIGUES
AGRAVANTE(S)	: COSME ANTÔNIO BARROSO CAFÉ	AGRAVADO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO	ADVOGADO	: DR(A). NEMÉSIO LEAL ANDRADE SALLES
ADVOGADO	: DR(A). TOMAZ DA CONCEIÇÃO	ADVOGADA	: DR(A). FERNANDA DE SOUZA MELLO	AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
AGRAVADO(S)	: CONSTRUBASE ENGENHARIA LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). CELSO A. SALLES	ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADA	: DR(A). MARIA DAVINA VOLPONI XAVIER DE SÁ	PROCESSO	: AIRR-721.683/2001-1 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
PROCESSO	: AIRR-51.713/2002-900-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR-794.473/2001-6 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.	RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: BANCO SOFISA S.A.	ADVOGADO	: DR(A). REGIS SALERNO DE AQUINO	AGRAVANTE(S)	: SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADA	: DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS	ADVOGADO	: DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	ADVOGADA	: DR(A). ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA
AGRAVADO(S)	: JOSÉ HENRIQUE MANTOVANI	AGRAVADO(S)	: CECÍLIA DE FÁTIMA VAZELLI	AGRAVADO(S)	: NEUSA ADÉLIA PASCOALIM FONTENELE
ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO WATANABE MATHEUCCI	ADVOGADO	: DR(A). OSWALDO CÉSAR EUGÊNIO	ADVOGADA	: DR(A). MARIA CONCEIÇÃO APARECIDA CAVERSAN
PROCESSO	: AIRR-52.242/2005-651-09-40-9 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-755.835/2001-4 TRT DA 7A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-794.641/2001-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	: MCLANE DO BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO CEARÁ	AGRAVANTE(S)	: EDUARDO DE CASTRO VIEIRA
ADVOGADO	: DR(A). TOBIAS DE MACEDO	PROCURADORA	: DR(A). ELISABETH MARIA DE FARIA CARVALHO ROCHA	ADVOGADO	: DR(A). EDSON TADEU VARGAS BRAGA
AGRAVADO(S)	: JUAREZ DE BARROS COX	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS DO CEARÁ - SINSECE	AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	: DR(A). DIACLÉCIO ALVES DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). CÉZAR FERREIRA	ADVOGADA	: DR(A). VERA LÚCIA SILVEIRA PEIXOTO
AGRAVADO(S)	: ICONE SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.	PROCESSO	: AIRR-773.764/2001-0 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-799.730/2001-5 TRT DA 6A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). LILLIANA MARIA CERUTI LASS	RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
PROCESSO	: AIRR-54.480/2002-900-09-00-3 TRT DA 9A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.	AGRAVANTE(S)	: PERNAMBUCO PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A. - PERPART
RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	ADVOGADA	: DR(A). ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA	ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉ GUSTAVO CORRÊA AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	: ELECTROLUX DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA DE TRABALHO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BEBEDOURO E REGIÃO LTDA. - COOPERAGRI	AGRAVADO(S)	: ARNALDO QUARESMA DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR(A). MAURO JOSELITO BORDIN	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS LUIZ GALVÃO MOURA JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). SILVIO LUIZ MOURA FERREIRA
AGRAVADO(S)	: OLÍMPIO RODRIGUES FERREIRA	AGRAVADO(S)	: CLEUSA DA SILVA SANTOS DE CAMARGO		
ADVOGADO	: DR(A). JAIR APARECIDO AVANSI	ADVOGADA	: DR(A). ROBERTA MOREIRA CASTRO		
PROCESSO	: AIRR-59.599/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO				
RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)				
AGRAVANTE(S)	: ACÁCIO PITONDO DOS ANJOS E OUTROS				
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO TEIXEIRA NUNES				
AGRAVADO(S)	: UNIÃO				
PROCURADOR	: DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA				

PROCESSO	: AIRR-812.335/2001-7 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-262/2002-056-19-00-5 TRT DA 19A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). BERNADETE DOMINGUES SOARES DE OLIVEIRA
RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RECORRIDO(S)	: ROBERTO DOMINGUES DE ANDRADE
AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RECORRENTE(S)	: ATLÂNTICA SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA.	ADVOGADA	: DR(A). MARIA HELENA BONIN
ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ RUBEM ÂNGELO	PROCESSO	: RR-472/2001-030-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). ALINE SILVA DE FRANÇA	RECORRIDO(S)	: JOELSON SEBASTIÃO PIMENTEL	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVADO(S)	: RENATO BATISTA DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). ERALDO FIRMINO DE OLIVEIRA	RECORRENTE(S)	: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO GOMES DE OLIVEIRA	PROCESSO	: RR-283/2000-117-15-00-6 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCURADOR	: DR(A). JOSÉ CARLOS MENK
PROCESSO	: RR-46/2001-008-17-00-6 TRT DA 17A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RECORRIDO(S)	: AMARO BATISTA DE MELLO FILHO
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RECORRENTE(S)	: GILBERTO BRUZA	ADVOGADO	: DR(A). RENATO MESSIAS DE LIMA
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN	ADVOGADO	: DR(A). PAULO FABIANO DE OLIVEIRA	PROCESSO	: RR-501/2005-052-11-00-8 TRT DA 11A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI	RECORRIDO(S)	: CLÁUDIO ALVES NOGUEIRA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRIDO(S)	: MÁRIO LUIZ PETROCCHI FILHO	ADVOGADO	: DR(A). JAIME LUÍS ALMEIDA SOUTO	RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO	PROCESSO	: RR-287/2000-007-17-00-8 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCURADOR	: DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
PROCESSO	: RR-101/2004-014-12-00-0 TRT DA 12A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RECORRIDO(S)	: NOELMA HURTADO SARMENTO
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
RECORRENTE(S)	: LAURECI LOPES TZELIKIS	ADVOGADO	: DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA	PROCESSO	: RR-549/2005-659-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	RECORRIDO(S)	: ESPÓLIO DE JORGE AUGUSTO FREITAS PERIM	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO DILSON PICOLO FILHO	ADVOGADA	: DR(A). YUMI MARIA HELENA MYAMOTO NAKAGAWA	RECORRENTE(S)	: PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	PROCESSO	: RR-291/2004-126-15-00-7 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: DR(A). NILO DE OLIVEIRA NETO	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RECORRIDO(S)	: GILSON ANTÔNIO PEREIRA
PROCESSO	: RR-108/2004-011-12-00-2 TRT DA 12A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: BASF S.A.	ADVOGADO	: DR(A). RENATO GÓES PENTEADO FILHO
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADA	: DR(A). ZANEISE FERRARI RIVATO	PROCESSO	: RR-626/2005-060-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	: NORBERTO DALSENTER	ADVOGADO	: DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	RECORRIDO(S)	: BENEDITO PREZOTTI	RECORRENTE(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	ADVOGADO	: DR(A). RONALDO VIEIRA RIOS	ADVOGADA	: DR(A). ROSELI DIETRICH
ADVOGADO	: DR(A). CAIO RODRIGO NASCIMENTO	PROCESSO	: RR-356/2005-663-09-00-9 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: JAQUELINE FERREIRA DOS SANTOS (REPRESENTADA POR SUA MÃE GENIDETE ANTÔNIA DOS SANTOS)
RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO CODESC DE SEGURIDADE SOCIAL - FUSESC	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO MELMAM
ADVOGADO	: DR(A). MAURÍCIO MACIEL SANTOS	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE LONDRINA	RECORRIDO(S)	: AUTO VIAÇÃO SANTA BÁRBARA LTDA.
PROCESSO	: RR-121/2005-008-08-00-1 TRT DA 8A. REGIÃO	PROCURADORA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA MAISTRO TENÓRIO	ADVOGADO	: DR(A). FLÁVIA GUERRA
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RECORRIDO(S)	: JOAQUIM EVANGELISTA DE SOUZA	RECORRIDO(S)	: VIAÇÃO URBANA TRANSLESTE LTDA.
RECORRENTE(S)	: MARLUCE GUERREIRO MILHOMEN DE SOUZA	ADVOGADO	: DR(A). DENISON HENRIQUE LEANDRO	ADVOGADO	: DR(A). EDIVALDO NUNES RANIERI
ADVOGADO	: DR(A). EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS	PROCESSO	: RR-357/2005-052-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: AUTO VIAÇÃO SANTO EXPEDITO LTDA.
RECORRIDO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	PROCESSO	: RR-632/2002-088-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). SILAS SANTOS ANTÔNIO	RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
PROCESSO	: RR-187/2005-052-11-00-3 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCURADOR	: DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA	RECORRENTE(S)	: SANTOS E GERVÁSIO ADVOGADAS ASSOCIADAS
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RECORRIDO(S)	: LAURA SOUSA MIRANDA	ADVOGADO	: DR(A). AUREA LÚCIA AMARAL GERVÁSIO
RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	RECORRIDO(S)	: DAYSILUCY SOUSA ALVES
PROCURADOR	: DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	PROCESSO	: RR-411/2005-040-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ROSELI MIRANDA GOMES A. BARBOSA
RECORRIDO(S)	: LAIRES DO CARMO FERNANDES	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	PROCESSO	: RR-665/2005-043-12-00-9 TRT DA 12A. REGIÃO
PROCESSO	: RR-217/2005-118-15-00-7 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADA	: DR(A). VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES	RECORRENTE(S)	: MAXWEL BERNARDO
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE ITAPIRA	RECORRIDO(S)	: LUIZ CRUZ SILVA	ADVOGADO	: DR(A). VILSON MARIOT
ADVOGADO	: DR(A). RODRIGO DE AZEVEDO COSTA	ADVOGADO	: DR(A). BARTHOLOMEU GONÇALVES	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RECORRIDO(S)	: PAULO SÉRGIO BARBOSA	RECORRIDO(S)	: TRANSPORTE URBANO AMÉRICA DO SUL LTDA.	RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALCIDES FORMIGARI	ADVOGADA	: DR(A). DÉBORA CEDRASCHI DIAS	ADVOGADA	: DR(A). PAULA S. THIAGO BOABAID
PROCESSO	: RR-227/2005-052-11-00-7 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-413/2003-017-09-00-8 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-756/2002-900-12-00-7 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE CAMBARÁ	RECORRENTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - TELESC
PROCURADOR	: DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA	ADVOGADO	: DR(A). FÁBIO AUGUSTO ORLANDI DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	: ALESSANDRA MARIA DE OLIVEIRA SIQUEIRA	RECORRIDO(S)	: MARCOS PAULO PEREIRA	RECORRIDO(S)	: PEDRO FIRMINO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	ADVOGADO	: DR(A). WAGNER PIROLO	ADVOGADA	: DR(A). GIZELLY VANDERLINDE MEDEIROS
PROCESSO	: RR-419/2005-083-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-419/2005-083-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RECORRIDO(S)	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S)	: MONSANTO DO BRASIL LTDA.	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE CAMBARÁ	RECORRIDO(S)	: PEDRO FIRMINO
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ BERNARDO ALVAREZ	ADVOGADO	: DR(A). FÁBIO AUGUSTO ORLANDI DE OLIVEIRA	ADVOGADA	: DR(A). GIZELLY VANDERLINDE MEDEIROS
RECORRIDO(S)	: L. F.C COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA- ME	RECORRIDO(S)	: MARCOS PAULO PEREIRA		



PROCESSO : RR-760/2005-060-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.502/2004-038-12-00-7 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.929/2004-045-12-00-3 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SP-TRANS	RECORRENTE(S) : SOLECI CANELO BRANCHER	RECORRENTE(S) : PAULO EDUARDO CUSTÓDIO
ADVOGADA : DR(A). ROSELI DIETRICH	ADVOGADO : DR(A). LIDIOMAR RODRIGUES DE FREITAS	ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RECORRIDO(S) : AFONSO LOURENÇO	RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DR(A). TÂNIA REGINA SILVA SECONDO	ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA RITTER WOELTJE	ADVOGADA : DR(A). MICHELLE VALMÓRBIDA HONORATO
RECORRIDO(S) : TRANSPORTE COLETIVO SÃO JUDAS LTDA.		
ADVOGADA : DR(A). DÉBORA CEDRASCHI DIAS	PROCESSO : RR-1.518/2004-081-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : RR-2.047/2004-045-12-00-5 TRT DA 12A. REGIÃO
PROCESSO : RR-844/2003-004-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RECORRENTE(S) : JOÃO BATISTA CARDEAL E OUTRO	RECORRENTE(S) : VILMA EHRHARDT
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SP-TRANS	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO GABRIEL DE SOUZA E SILVA	ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADA : DR(A). ROSELI DIETRICH	RECORRIDO(S) : CLAUDINEI DE ARAÚJO	RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
RECORRIDO(S) : LUÍS PAULO DA SILVA BEZERRA	ADVOGADO : DR(A). WALDEMAR JOSÉ DUARTE PIMENTA	ADVOGADA : DR(A). MICHELLE VALMÓRBIDA HONORATO
ADVOGADO : DR(A). OSMAR TADEU ORDINE		
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE EXPRESSO IGUA-TEMI LTDA.	PROCESSO : RR-1.588/2004-012-06-00-8 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO : RR-2.105/2004-029-12-00-1 TRT DA 12A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). MIGUEL MUAKAD NETTO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
PROCESSO : RR-859/2003-005-17-00-9 TRT DA 17A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : DAYSE LÚCIA ESPÍNDOLA GUIMARÃES	RECORRENTE(S) : ADILSON JORGE COSTA
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FLÁVIO DE LUCENA	ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RECORRENTE(S) : CRETOVALE - COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS COLABORADORES DA CVRD LTDA.	RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.	RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR(A). DIOGO DE SOUZA MARTINS	ADVOGADO : DR(A). ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO	ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA RITTER WOELTJE
RECORRIDO(S) : JOSÉ ANTÔNIO FRAGA	RECORRIDO(S) : OS MESMOS	PROCESSO : RR-2.270/2004-611-05-00-2 TRT DA 5A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO VIEIRA CERQUEIRA		RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
PROCESSO : RR-892/2000-462-05-00-9 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.621/2004-051-11-00-5 TRT DA 11A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : ELIEZER SALES DOS SANTOS
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). PAULO ATHAYDE DE CARVALHO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA	RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS	PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	ADVOGADO : DR(A). HELDER CARVALHAL DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : JOSUÉ DOS SANTOS CRUZ	RECORRIDO(S) : COORSERV - COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS	PROCESSO : RR-2.286/2005-052-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). EDSON CAETANO DE IGLESIAS	ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
PROCESSO : RR-896/2005-052-11-00-9 TRT DA 11A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : ANA CLEUDE SILVA DE SOUZA	RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CALVALCANTE	PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA		RECORRIDO(S) : MARIA DO AMPARO PEREIRA FIDALGO
PROCURADOR : DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA	PROCESSO : RR-1.623/2000-044-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CALVALCANTE
RECORRIDO(S) : STEFANO CRISPIM MELO SANTOS	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO : RR-2.341/2002-064-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). MESSIAS GONÇALVES GARCIA	RECORRENTE(S) : MARISA GAMBATI PEREIRA	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
PROCESSO : RR-1.184/2002-011-01-00-3 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS	RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SP-TRANS
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	ADVOGADA : DR(A). ROSELI DIETRICH
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	RECORRIDO(S) : ADILSON PEDREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA RODRIGUES DE MORAIS		ADVOGADA : DR(A). NILDA MARIA MAGALHÃES
RECORRIDO(S) : VERA REJANE PEREIRA	PROCESSO : RR-1.660/2003-010-07-00-8 TRT DA 7A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : VIAÇÃO ÂMBAR LTDA.
ADVOGADA : DR(A). SIMONE VIEIRA PINA VIANNA	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO : DR(A). PAULO MELO DE ALMEIDA BARROS
PROCESSO : RR-1.398/2001-036-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : INSTITUTO DR. JOSÉ FROTA - IJF	PROCESSO : RR-2.366/2005-052-11-00-5 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADA : DR(A). ALINE MARIA PORTO FERNANDES FARIAS	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : NOVA AMÉRICA S.A. - ALIMENTOS	RECORRIDO(S) : MARIA ROMÉLIA ANDRADE DE SOUZA	RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADA : DR(A). ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM		PROCURADOR : DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S) : EMERSON LUIZ DE SOUZA	PROCESSO : RR-1.676/1999-007-17-00-6 TRT DA 17A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : FRANCISCA PATRÍCIA DA SILVA NUNES
ADVOGADO : DR(A). RAFAEL FRANCHON ALPHONSE	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CALVALCANTE
PROCESSO : RR-1.418/2001-028-03-00-2 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - PRODEST	PROCESSO : RR-2.385/2005-052-11-00-1 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADA : DR(A). CRISTIANE MENDONÇA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : F. A. POWERTRAIN LTDA.	RECORRIDO(S) : STELA DOMINGAS PERIM ALVES	RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO : DR(A). WANDER BARBOSA DE ALMEIDA	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE CÉZAR XAVIER AMARAL	PROCURADOR : DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S) : SILAS FRANCISCO DIAS		RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO ALVES FREIRE JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO COUTO MACHADO	PROCESSO : RR-1.707/2004-003-12-00-9 TRT DA 12A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CALVALCANTE
PROCESSO : RR-1.435/2001-026-03-00-7 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO : RR-2.388/1997-005-17-00-4 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RECORRENTE(S) : JOSÉ ALDELMO ALVES SANTOS	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : F. A. POWERTRAIN LTDA.	ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	RECORRENTE(S) : ESCOLA DE MÚSICA DO ESPÍRITO SANTO - EMES
ADVOGADO : DR(A). WANDER BARBOSA DE ALMEIDA	RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	ADVOGADO : DR(A). EDMUNDO OSWALDO SANDOVAL ESPÍNDULA
RECORRIDO(S) : PEDRO GERALDO DE LIMA	ADVOGADA : DR(A). GISELLE DAUSSEN CAPELLA	RECORRIDO(S) : SÉRGIO DIAS E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). AÉCIO ABNER CAMPOS PINTO		ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÓRRES DAS NEVES

PROCESSO : RR-2.417/2005-053-11-00-5 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : RR-3.974/2002-900-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR-5.060/2004-018-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA	RECORRENTE(S) : VONPAR REFRESCOS S.A.	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS BANDEIRA	PROCURADOR : DR(A). JOÃO LUIZ MARTINS ESTEVES
RECORRIDO(S) : FRANCISCO IRISMAR DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ PEDRO PEDRASSANI	RECORRIDO(S) : SÔNIA VALENTINA FERRO GAMBAROTTO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	ADVOGADA : DR(A). ALINE ZERWES BOTTARI	ADVOGADO : DR(A). MÉRCIO DE MACEDO GALVÃO
PROCESSO : RR-2.421/2004-051-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : RR-3.978/2002-900-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR-5.519/2004-052-11-00-5 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA	RECORRENTE(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A. - RGE	RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA	ADVOGADA : DR(A). MILA UMBELINO LÔBO	PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : JOSÉ RIBAMAR FONSECA	RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	RECORRIDO(S) : ROBÉLIA PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). HINDEMBURGO ALVES DE OLIVEIRA FILHO	ADVOGADA : DR(A). KARLA SILVA PINHEIRO MACHADO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO : RR-2.459/2005-052-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : JOSÉ CLÁUDIO KRAMER PEREIRA E OUTRO	PROCESSO : RR-7.336/2004-034-12-01-0 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO NASCIMENTO	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA	PROCESSO : RR-4.277/2000-016-09-00-6 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : OLAVO JOSÉ PACHECO
PROCURADOR : DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADA : DR(A). TATIANA BOZZANO
RECORRIDO(S) : NÁDIRA GARDÊNIA ALVES FRANÇA	RECORRENTE(S) : AIRTON SLOMPO DOS SANTOS	RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO DE ARAGÓN FERREIRA	ADVOGADO : DR(A). JAU SCHNEIDER VON LINSINGEN
RECORRIDO(S) : COORSERV - COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS	RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	PROCESSO : RR-9.830/2002-900-22-00-6 TRT DA 22A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA	ADVOGADO : DR(A). AUDERI LUIZ DE MARCO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
PROCESSO : RR-2.461/2004-052-11-00-8 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : RR-4.398/2005-045-12-00-1 TRT DA 12A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : PLANUS ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADA : DR(A). JÚLIA VALÉRIA GONÇALVES DIÓGO
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA	RECORRENTE(S) : ANA MARIA BASSI CASAGRANDE	RECORRIDO(S) : ADÃO TEIXEIRA DOS SANTOS
PROCURADOR : DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA	ADVOGADO : DR(A). VILSON MARIOT	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DA SILVA CASTELO BRANCO
RECORRIDO(S) : ROSILENE VILENA DE ARAÚJO	ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	PROCESSO : RR-10.163/2002-900-09-00-5 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRIDO(S) : COORSERV - COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS	ADVOGADA : DR(A). GISELLE DAUSSEN CAPELLA	RECORRENTE(S) : SERCOMTEL S.A. - TELECOMUNICAÇÕES
ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA	PROCESSO : RR-4.474/2005-047-12-00-1 TRT DA 12A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). MARGARIDA SATHLER
PROCESSO : RR-2.583/2004-053-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RECORRIDO(S) : CELINA FÁTIMA DALBELLO RODRIGUES
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RECORRENTE(S) : SÍLVIO ROBERTO PICCINI	ADVOGADA : DR(A). RAQUEL CABRERA BORGES
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADO : DR(A). JORGE MILETO DE MIRANDA	PROCESSO : RR-10.656/2002-900-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA	RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
RECORRIDO(S) : CÁTIA SILENE DA SILVA OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). ALEX JUNG	RECORRENTE(S) : MAURÍCIO BOTELHO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	PROCESSO : RR-4.603/2005-001-12-00-4 TRT DA 12A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA DA FONSECA
PROCESSO : RR-2.829/2005-052-11-00-9 TRT DA 11A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RECORRIDO(S) : EXPRESSO NOVA SANTO ANDRÉ LTDA.
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RECORRENTE(S) : PEREIRA RESTAURANTE E PIZZARIA LTDA.	ADVOGADA : DR(A). MARTA MARIA CORREIA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADA : DR(A). JULIANA MÜLLER	PROCESSO : RR-10.786/2002-900-18-00-9 TRT DA 18A. REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	RECORRIDO(S) : FERNANDO SALAUN	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRIDO(S) : DIONÍSIO ALVES DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). APARECIDO PEREIRA DE JESUS	RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA	PROCESSO : RR-4.670/2005-004-22-00-3 TRT DA 22A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
PROCESSO : RR-3.154/2004-051-11-00-8 TRT DA 11A. REGIÃO	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RECORRIDO(S) : SANDRO GOUVEIA DE ALMEIDA
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE UNIÃO	ADVOGADO : DR(A). LEOBERTO URIAS DE SOUZA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADA : DR(A). DANIELA MARIA OLIVEIRA BATISTA	PROCESSO : RR-10.896/2002-900-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	RECORRIDO(S) : CRISTIANE DE MARIA BORGES COSTA	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
RECORRIDO(S) : BENEDITA MARGARELI DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO ROSEMBERG DAMASCENO	RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	PROCESSO : RR-4.734/2005-004-22-00-6 TRT DA 22A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
PROCESSO : RR-3.182/2004-051-11-00-5 TRT DA 11A. REGIÃO	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO PEREIRA RAMOS
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE DEMERVAL LOBÃO	ADVOGADA : DR(A). MALVINA SANTOS RIBEIRO
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADA : DR(A). SUENEIDE DIAS FERNANDES	ADVOGADO : DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	RECORRIDO(S) : ANTÔNIA DOS SANTOS CAMPELO	
RECORRIDO(S) : ERIVELTO SOUZA DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). JACOB ALVES DE OLIVEIRA	
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE		
PROCESSO : RR-3.188/2004-051-11-00-2 TRT DA 11A. REGIÃO		
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA		
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA		
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS		
RECORRIDO(S) : FRANCISCA BATISTA LIMA		
ADVOGADA : DR(A). TELMA MARIA DE SOUSA COSTA		



PROCESSO	: RR-11,077/2002-900-08-00-5 TRT DA 8A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-29.218/2002-900-24-00-9 TRT DA 24A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-39.887/2002-900-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF	RECORRENTE(S)	: IZABEL CRISTINA BORINI FERREIRA	RECORRENTE(S)	: RIO GRANDE ENERGIA S.A. - RGE
ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). FÁBIO MONTEIRO	ADVOGADO	: DR(A). MAURÍCIO GRAEFF BURIN
RECORRENTE(S)	: BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA	RECORRIDO(S)	: IOB - INFORMAÇÕES OBJETIVAS E PUBLICAÇÕES JURÍDICAS LTDA.	ADVOGADA	: DR(A). MILA UMBELINO LÔBO
ADVOGADO	: DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA	ADVOGADO	: DR(A). MARCOS MILKEM ABDALA	RECORRIDO(S)	: CLAIR CAGLIARI
RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTROS	PROCESSO	: RR-30,532/2002-900-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). CELSO HAGEMANN
ADVOGADO	: DR(A). MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	PROCESSO	: RR-40,232/2002-900-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO	: RR-13,784/2002-900-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	PROCURADORA	: DR(A). ROSIBEL GUSMÃO CROSETTI	RECORRENTE(S)	: BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A. - FINASA E OUTRA
RECORRENTE(S)	: CONCEIÇÃO APARECIDA PEREZ BARROS	RECORRIDO(S)	: LUIZ BARBOSA	ADVOGADO	: DR(A). ESTEVÃO MALLET
ADVOGADO	: DR(A). PEDRO CALIL JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ DIONÍZIO LISBÔA BARBANTE	RECORRIDO(S)	: JOÃO BAPTISTA DE ORNELLA FILHO
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	PROCESSO	: RR-30,553/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). RICARDO ALVES DE AZEVEDO
ADVOGADO	: DR(A). IVAN PRATES	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO	: RR-40,396/2002-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
PROCESSO	: RR-17,236/1999-014-09-00-2 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE EDUCAÇÃO E CULTURA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO	: DR(A). FABRÍCIO KODAMA UEMURA	RECORRENTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
RECORRENTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR	RECORRIDO(S)	: BEATRICE MICHELA FASCIANA MACHADO	ADVOGADO	: DR(A). PAULO ROBERTO SILVA
ADVOGADO	: DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO	ADVOGADO	: DR(A). MARCELA CASTEL CAMARGO	RECORRIDO(S)	: RUBILAR GOMES SERRANO
RECORRIDO(S)	: ADEMAR GONÇALVES DE MIRANDA	PROCESSO	: RR-30,797/2002-900-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ADRIANO DO NASCIMENTO VERÍSSIMO
ADVOGADO	: DR(A). CHRISTIAN MARCELLO MANNAS	RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	PROCESSO	: RR-52,395/2002-900-10-00-5 TRT DA 10A. REGIÃO
PROCESSO	: RR-24,504/2002-900-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: ECHLIN DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). CLÓVIS SILVEIRA SALGADO	RECORRENTE(S)	: ANTÔNIO VENÂNCIO DA SILVA & CIA. LTDA. E OUTROS
RECORRENTE(S)	: ANTÔNIO HENRIQUE BAHIA DOS SANTOS	RECORRIDO(S)	: ROSÂNGELA FURTADO DE MORAES	ADVOGADO	: DR(A). DENILSON FONSECA GONÇALVES
ADVOGADO	: DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA	ADVOGADA	: DR(A). ERYKA FARIAS DE NEGRI	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	: BRASIL COLOR S.A. TINTURARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO	PROCESSO	: RR-30,944/2002-900-12-00-0 TRT DA 12A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: FRANCISCO DE ASSIS CYSNE
ADVOGADO	: DR(A). GILBERTO CARVALHO MOURA	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO PIMENTEL
PROCESSO	: RR-27,249/2000-003-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: DR(A). AFONSO HENRIQUE LUDE- RITZ DE MEDEIROS
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADA	: DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS	PROCESSO	: RR-54,407/2002-900-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	: ELAINE TIAGO TORRES	RECORRIDO(S)	: ELAINE MEZZOMO ZANELLA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CARLOS CLAUDINO DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). EYDER LINI	RECORRENTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.
RECORRIDO(S)	: CENTRO DE FISIOTERAPIA E REABILITAÇÃO JUVEVÊ S/C LTDA.	PROCESSO	: RR-33,027/2002-900-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: DR(A). ODACYR CARLOS PRIGOL	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RECORRIDO(S)	: NILTON RAMOS
PROCESSO	: RR-27,370/2000-011-09-00-7 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: GERALDO GONÇALVES MARQUES	ADVOGADA	: DR(A). SCHEILA DA COSTA NERY
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADA	: DR(A). ROSANA CRISTINA GIACOMINI	PROCESSO	: RR-56,019/2002-900-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	: ELECTROLUX DO BRASIL S.A.	RECORRIDO(S)	: RIPASA S.A. - CELULOSE E PAPEL	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADA	: DR(A). ROSEMEIRE ARSELI	ADVOGADA	: DR(A). ANGÉLICA BAILON CARULLA	RECORRENTE(S)	: JOÃO MOREIRA CORRÊA
RECORRIDO(S)	: PAULO CÉSAR JURCZY SZYN	PROCESSO	: RR-33,365/2002-900-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). FERNANDA BARATA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ DO NASCIMENTO LIMA	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	BRASIL MITTMANN	
PROCESSO	: RR-28,684/2002-900-09-00-9 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: SKF DO BRASIL LTDA.	RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE
RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	ADVOGADA	: DR(A). DANIELA CAMEJO MORRONE
RECORRENTE(S)	: ENEDINA PAGANI MORAIS	RECORRIDO(S)	: CAETANO JOSÉ DA SILVA	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	: DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ	ADVOGADA	: DR(A). TÂNIA ELISA MUNHOZ ROMÃO	ADVOGADA	: DR(A). DANIELLA BARBOSA BARRETTO
RECORRIDO(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR	PROCESSO	: RR-33,453/2002-900-12-00-0 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-59,275/2002-900-09-00-4 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
PROCESSO	: RR-29,204/2002-900-09-00-7 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - TELESC	RECORRENTE(S)	: VEGA ENGENHARIA AMBIENTAL S.A.
RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: DR(A). MARCOS LEATE
RECORRENTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR	RECORRIDO(S)	: GILBERTO ALVES BORDIGNON	RECORRIDO(S)	: DAMIÃO MARCOS AURÉLIO DE MELO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO MARCOS VÉRAS	ADVOGADO	: DR(A). LÉLIO SHIRAHISHI TOMANAGA
RECORRIDO(S)	: JOSÉ NELSON NENEVÊ	PROCESSO	: RR-35,955/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-61,319/2002-900-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ NAZARENO GOULART	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO	: DR(A). LEONALDO SILVA	RECORRENTE(S)	: CONCREBRÁS S.A.	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA CARRIS PORTO-ALEGRENSE
		ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA SAAB	ADVOGADO	: DR(A). MAURÍCIO GRAEFF BURIN
		RECORRIDO(S)	: EDINALDO PEREIRA DE CASTRO	RECORRIDO(S)	: ADEMAR DE MOURA
		ADVOGADA	: DR(A). LUCINETE FARIA	ADVOGADO	: DR(A). FILIPE BERGONSI

PROCESSO	: RR-62.332/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-162.310/1995-0 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-792.411/2001-9 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	: ADALBERTO DE SOUZA SAMPAIO	RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRENTE(S)	: METALÚRGICA TUZZI LTDA.
ADVOGADA	: DR(A). ADRIANA BOTELHO FANGA-NIELLO BRAGA	ADVOGADO	: DR(A). CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). PAULO ROBERTO BIDO
ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PATO BRANCO - PR	RECORRIDO(S)	: CARLOS ALBERTO DA SILVA
RECORRIDO(S)	: ELETROPOLAUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ TORRES DAS NEVES	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MILTON GUIMARÃES
ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	PROCESSO	: RR-547.311/1999-8 TRT DA 16A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-795.759/2001-1 TRT DA 21A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉ CIAMPAGLIA	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
PROCESSO	: RR-63.419/2002-900-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRENTE(S)	: ESPÓLIO DE JOSÉ LOURENÇO DA TRINDADE
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADA	: DR(A). DANIELLA GAZZETTA DE CAMARGO	ADVOGADO	: DR(A). GILENO GUANABARA DE SOUSA
RECORRENTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO MARANHÃO	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUERCIO	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA
ADVOGADA	: DR(A). DENISE RIBEIRO DENICOL	PROCESSO	: RR-570.500/1999-8 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-805.236/2001-7 TRT DA 3A. REGIÃO
RECORRIDO(S)	: NEIVA GONÇALVES	RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). AMAURI CELUPPI	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE OSASCO	RECORRENTE(S)	: INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A. - INB
PROCESSO	: RR-64.621/2002-900-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCURADORA	: DR(A). CLÁUDIA GRIZI OLIVA	ADVOGADA	: DR(A). ISABEL DAS GRAÇAS DORADO
RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO FAVONI	RECORRIDO(S)	: MAURO STIVANIN
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO	ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO SURIAN MATIAS
PROCURADORA	: DR(A). RUTH MARIA FORTES ANDALAFET	ADVOGADO	: DR(A). PEDRO PAULO BARBIERI BEDRAN DE CASTRO	PROCESSO	: RR-809.701/2001-8 TRT DA 3A. REGIÃO
RECORRIDO(S)	: ROSIMEIRE RIBEIRO	PROCESSO	: RR-669.430/2000-1 TRT DA 12A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
ADVOGADO	: DR(A). RICARDO GIROTTI MERIGHE	RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	RECORRENTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A. - FILIAL DE MINAS GERAIS
RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO SISTEMA ESTADUAL DE ANÁLISE DE DADOS - SEADE	RECORRENTE(S)	: ELIZETE DE FÁTIMA WALTRICK	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
ADVOGADO	: DR(A). ANDREI FERNANDES DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). DIVALDO LUIZ DE AMORIM	RECORRIDO(S)	: SÔNIA APARECIDA COELHO MEDINA
ADVOGADA	: DR(A). CLARISSA CAMPOS BERNARDO	RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO HOSPITALAR MUNICIPAL DE CORREIA PINTO	ADVOGADO	: DR(A). HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO
PROCESSO	: RR-65.725/2002-900-01-00-1 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JÚLIO CÉSAR PEREIRA FURTADO	PROCESSO	: RR-813.506/2001-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	PROCESSO	: RR-677.142/2000-1 TRT DA 17A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	: BANCO BANERJ S.A.	RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	RECORRENTE(S)	: BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ PAULO PIERUCCETTI MARQUES	RECORRENTE(S)	: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN/ES	ADVOGADO	: DR(A). ROGÉRIO AVELAR
RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	ADVOGADA	: DR(A). REGINA CELI MARIANI	RECORRIDO(S)	: OSVALDO OSAMU KIMURA
ADVOGADO	: DR(A). ROGÉRIO AVELAR	RECORRIDO(S)	: ARNALCI NUNES SACRAMENTO	ADVOGADO	: DR(A). EDSON JOSÉ PEREIRA ALVES
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	PROCESSO	: AIRR E RR-371/2002-016-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RECORRIDO(S)	: CARLOS LUIZ AZEREDO DE CARVALHO	PROCESSO	: RR-738.956/2001-7 TRT DA 14A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO	: DR(A). REYNALDO LUIZ MARINHO CARDOSO	RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
PROCESSO	: RR-69.834/2002-900-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDUR	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO KOKKE GOMES
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO	: DR(A). EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: NIED PEREIRA FERREIRA ROCHA
RECORRENTE(S)	: ELETROPOLAUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	RECORRIDO(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. - CERON	PROCESSO	: AIRR E RR-944/2002-043-03-00-9 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	ADVOGADA	: DR(A). CARLLA CHRISTIANE NINA PALITOT	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	: JOSÉ ARAÚJO DOS SANTOS	PROCESSO	: RR-784.766/2001-1 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	: DR(A). AZENAITE MARIA DA SILVA	RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). LUCIANO PAIVA NOGUEIRA
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	RECORRENTE(S)	: REGIANE PEREIRA	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: SEBASTIÃO HÉLIO DA CRUZ
PROCESSO	: RR-145.295/2004-900-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ DONIZETI ROSA MARQUES	ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO DE ASSIS MELO HORDONES
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	PROCESSO	: RR-790.416/2001-4 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR E RR-37.648/2002-900-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	: AILTON FERNANDES	RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
ADVOGADA	: DR(A). REGINA CELI T. PINTO TELLES	RECORRENTE(S)	: REGIANE PEREIRA	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DOCS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
RECORRIDO(S)	: BANCO BANERJ S.A.	ADVOGADO	: DR(A). ADEMAR OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO QUINTERO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA	RECORRIDO(S)	: JOSÉ MARIA RODRIGUES	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: JOÃO CARLOS COSTA MODERNO E OUTROS
RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ DONIZETI ROSA MARQUES	ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE BADRI LOUTFI
ADVOGADO	: DR(A). ROGÉRIO AVELAR	PROCESSO	: RR-790.416/2001-4 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR E RR-92.504/2003-900-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO	: RR-158.785/2005-900-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RECORRENTE(S)	: CÉLIA REGINA SOARES	AGRAVANTE(S)	: BASTEC - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. E OUTRO
RECORRENTE(S)	: SIEMENS LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). MÁRIO MIGUEL NETTO	ADVOGADA	: DR(A). MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO
ADVOGADO	: DR(A). ARNALDO LOPES	RECORRIDO(S)	: SUSAS S.A.	ADVOGADO	: DR(A). FLÁVIO OLÍMPIO DE AZEVEDO
RECORRIDO(S)	: ADÃO AMARO DE FREITAS	ADVOGADA	: DR(A). MARCELLE M. MARON GOULART		
ADVOGADA	: DR(A). ANA LÚCIA SALARO				



ADVOGADO : DR(A). RENATO OLÍMPIO SETTE DE AZEVEDO	PROCESSO : A-AIRR-1.528/2000-015-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE JOSÉ RICARDO DE VARGAS ALVES
RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO E OUTRO	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). RENATO KLIEMANN PAESE
ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO	AGRAVANTE(S) : BANCO CITIBANK S.A.	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
ADVOGADO : DR(A). ASSAD LUIZ THOMÉ	ADVOGADO : DR(A). ROBSON FREITAS MELLO	
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS GOMES DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). MAURICIO MÜLLER DA COSTA MOURA	PROCESSO : AIRR-16/2003-073-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JÚLIO CÉSAR OTONI LEITE	AGRAVADO(S) : ADEMILSON HONORATO DA SILVA	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO JONES SUTTILE		AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS
		ADVOGADO : DR(A). SAMUEL MARCONDES
PROCESSO : AIRR E RR-720.183/2000-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : A-RR-1.893/2004-005-07-00-6 TRT DA 7A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : ALZIRA DA FONSECA RODRIGUES
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ OSWALDO BRASILEIRO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : ANTÔNIA MARIA DOS SANTOS	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO	PROCESSO : AIRR-18/2006-006-13-40-7 TRT DA 13A. REGIÃO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : VICUNHA S.A.	ADVOGADO : DR(A). RAFAELLE PORTELA DE ARRUDA COELHO	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). JÚLIO JOSÉ TAMASIUNAS	AGRAVADO(S) : JOSÉ TIBÚRCIO DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO DE FREITAS DANTAS
	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CHAVES CORIOLANO
		AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
PROCESSO : AG-RR-234/2006-001-10-00-2 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO : A-RR-2.340/2004-001-07-00-5 TRT DA 7A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO LONDRES DA NÓBREGA
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	
AGRAVANTE(S) : TÂNIA BEATRIZ COLOMBELLI MANFRÃO	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO : AIRR-20/2004-013-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA MACHADO V. DE ALMEIDA	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO : DR(A). RAFAELLE PORTELA DE ARRUDA COELHO	AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR(A). OSIVAL DANTAS BARRETO	AGRAVADO(S) : ROSÂNGELA MARIA FEITOSA ANDRADE	ADVOGADA : DR(A). GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE
	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	AGRAVADO(S) : VERA MARIA DA SILVA
		ADVOGADO : DR(A). ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
PROCESSO : AG-AIRR-310/2005-002-21-40-0 TRT DA 21A. REGIÃO	PROCESSO : A-RR-14.774/2002-003-11-00-7 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). INGRID RENZ BIRNFELD
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	
AGRAVANTE(S) : JACINTA LEITE DE OLIVEIRA E OUTROS	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO : AIRR-23/2003-017-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). VALTER SANDI	PROCURADORA : DR(A). TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVADO(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN	AGRAVADO(S) : ROMEU SENA RODRIGUES	AGRAVANTE(S) : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
PROCURADOR : DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO	ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO GOMES DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA
	AGRAVADO(S) : OFICINA DRIVE CAR	AGRAVADO(S) : MARIZA FERNANDES RAMIRES
		ADVOGADA : DR(A). INGRID RENZ BIRNFELD
PROCESSO : AG-AIRR-1.062/2005-001-21-40-8 TRT DA 21A. REGIÃO	PROCESSO : A-RR-146.006/2004-900-01-00-5 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-26/2006-005-18-40-0 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : WILMA MOURA CAVALCANTE E OUTROS	AGRAVANTE(S) : LEILA DE ALMEIDA ALVES	AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO HABITAT PARA HUMANIDADE
ADVOGADO : DR(A). VALTER SANDI	ADVOGADO : DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO DE SOUSA RODOVALHO
AGRAVADO(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN	AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S) : DIANE VILA VERDE GARCIA
PROCURADOR : DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO	ADVOGADA : DR(A). SANDRA REGINA VERSIANI CHIEZA	ADVOGADO : DR(A). GABRIEL DE PAULA NASCENTE
PROCESSO : A-AIRR-1.074/2002-091-15-41-0 TRT DA 15A. REGIÃO	Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.	
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	FRANCISCO CAMPELLO FILHO	
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	Diretor da Secretaria da 5ª Turma	
ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI		
AGRAVADO(S) : JOSÉ MÁRCIO CARVALHO RENNÓ	SECRETARIA DA 6ª TURMA	
ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO DE SOUZA	PAUTA DE JULGAMENTOS	
PROCESSO : A-AIRR-1.428/2004-001-06-40-0 TRT DA 6A. REGIÃO	Pauta de Julgamento para a 13a. Sessão Ordinária da 6a. Turma a realizar-se no dia 16 de maio de 2007, às 09:00 horas, na sala de sessões do 3º andar do bloco "B" deste Tribunal	
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	PROCESSO : AIRR-7/2003-027-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-36/2006-101-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : EBD - NORDESTE COMÉRCIO LTDA.	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). CARLOS HENRIQUE VIEIRA ANDRADA	AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS E COOPERATIVAS DA ALIMENTAÇÃO DE PELOTAS
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JOSELITO DO VALE MONTEIRO	ADVOGADA : DR(A). GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE	ADVOGADO : DR(A). LUIZ OSÓRIO GALHO
ADVOGADO : DR(A). PAULO CAVALCANTE MALTA	AGRAVADO(S) : JOANA MARIA JEZEWSKI	AGRAVADO(S) : SOUTO OLIVEIRA S.A. INDÚSTRIA DE ALIMENTAÇÃO
AGRAVADO(S) : SÃO BRAZ S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS	ADVOGADO : DR(A). RENATO KLIEMANN PAESE	ADVOGADO : DR(A). CLÓVIS OLIVO
PROCESSO : A-RR-1.517/2003-342-01-00-8 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-11/2004-008-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-88/2004-831-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	Complemento : Corre Junto com AIRR - 88/2004-0
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN	AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE MARQUES LANZA	ADVOGADA : DR(A). GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE	AGRAVANTE(S) : CLAUDENIR IBERÊ NASCIMENTO CALDEIRA
AGRAVADO(S) : KLEBER SIMÕES GIAROLLA		ADVOGADA : DR(A). LUCIANA BEZERRA DE ALMEIDA
ADVOGADA : DR(A). MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS		AGRAVADO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
		ADVOGADA : DR(A). LISIANE COUTINHO

PROCESSO	: AIRR-88/2004-831-04-41-0 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-126/2003-521-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-160/2005-091-24-40-7 TRT DA 24A. REGIÃO
Complemento	: Corre Junto com AIRR - 88/2004-8	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR	: JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
RELATOR	: JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: RIO GRANDE ENERGIA S.A.	AGRAVANTE(S)	: APOIO AGROPECUÁRIO, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO	ADVOGADO	: DR(A). MARLON SANCHES RESINA FERNANDES
ADVOGADO	: DR(A). EDSON DE MOURA BRAGA FILHO	AGRAVADO(S)	: MARCO AURÉLIO MELLO	AGRAVADO(S)	: JULIANO CORDEIRO BARBOSA
AGRAVADO(S)	: CLAUDENIR IBERÊ NASCIMENTO CALDEIRA	ADVOGADO	: DR(A). CELSO FERRAREZE	ADVOGADO	: DR(A). CLEUIR FREITAS RAMOS
ADVOGADA	: DR(A). LUCIANA BEZERRA DE ALMEIDA	PROCESSO	: AIRR-147/2005-027-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-168/2003-061-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR-93/2005-007-16-40-7 TRT DA 16A. REGIÃO	Complemento	: Corre Junto com AIRR - 147/2005-2	RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: JORGE JOAQUIM DA SILVA
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE ZÉ DOCAS	AGRAVANTE(S)	: AGNALDO FONSECA DO CARMO	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO JOSÉ DOMINGUES
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS AUGUSTO MACÊDO COUTO	ADVOGADA	: DR(A). MARIA DE FÁTIMA DOMENICI AZEVEDO	AGRAVADO(S)	: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO JOSELINA
AGRAVADO(S)	: JOÃO BATISTA CATANHEDE SALES	AGRAVADO(S)	: CERÂMICA SAFFRAN S.A.	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ CARLOS DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). MARCOS ANTÔNIO DE FARIAS GOUVEIA	ADVOGADO	: DR(A). SORAYA DE ALMEIDA CLEMENTINO	PROCESSO	: AIRR-171/2004-005-06-40-4 TRT DA 6A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR-96/2006-052-18-40-5 TRT DA 18A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-147/2005-027-03-41-2 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
RELATOR	: JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	Complemento	: Corre Junto com AIRR - 147/2005-0	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
AGRAVANTE(S)	: SEBASTIÃO RICHELIEU DA COSTA	RELATOR	: JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ PANDOLFI NETO
ADVOGADO	: DR(A). SEBASTIÃO RICHELIEU DA COSTA	AGRAVANTE(S)	: CERÂMICA SAFFRAN S.A.	AGRAVADO(S)	: ANA MARIA BARROS DA SILVA
AGRAVADO(S)	: GELÇO COSTA JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). SORAYA DE ALMEIDA CLEMENTINO	ADVOGADA	: DR(A). PATRÍCIA MARIA CARVALHO VALENÇA
ADVOGADO	: DR(A). JOEL FERREIRA VITORINO	AGRAVADO(S)	: AGNALDO FONSECA DO CARMO	PROCESSO	: AIRR-182/2006-058-19-40-0 TRT DA 19A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: ANÁPOLIS FUTEBOL CLUBE	ADVOGADA	: DR(A). MARIA DE FÁTIMA DOMENICI AZEVEDO	RELATOR	: JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). SEBASTIÃO RICHELIEU DA COSTA	PROCESSO	: AIRR-154/2002-049-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE CANAPI
PROCESSO	: AIRR-103/2006-099-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO	Complemento	: Corre Junto com AIRR - 154/2002-0	ADVOGADO	: DR(A). MANOEL GONZAGA DA SILVA
RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	: MARIA DO CARMO DA CONCEIÇÃO
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: VIVO S.A.	PROCESSO	: AIRR-183/2006-058-19-40-5 TRT DA 19A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER	AGRAVADO(S)	: JAILSON DE ALMEIDA VANICK	RELATOR	: JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE GOVERNADOR VALADARES - SINTRO/GV	ADVOGADO	: DR(A). MOYSÉS FERREIRA MENDES	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE CANAPI
ADVOGADO	: DR(A). EDSON PEIXOTO SAMPAIO	AGRAVADO(S)	: ATENTO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: DR(A). MANOEL GONZAGA DA SILVA
PROCESSO	: AIRR-105/2004-109-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). FERNANDA MACIEL DA ROCHA LINS DE ALMEIDA	AGRAVADO(S)	: LUZANIRA BERNARDINO DA SILVA
Complemento	: Corre Junto com AIRR - 105/2004-7	PROCESSO	: AIRR-154/2002-049-01-41-0 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-189/2002-059-19-40-5 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	Complemento	: Corre Junto com AIRR - 154/2002-7	RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: GAZETA MERCANTIL S.A.	RELATOR	: JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE PORTO REAL DO COLÉGIO
ADVOGADO	: DR(A). EVALDO LOMMEZ DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: TELEFÔNICA CELULAR LTDA.	ADVOGADA	: DR(A). CAROLINE MARIA PINHEIRO AMORIM
AGRAVADO(S)	: ROBERTO BARALDI	ADVOGADO	: DR(A). NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES	AGRAVADO(S)	: LUCIENE SEVERO BORGES
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA ROCHA	AGRAVADO(S)	: JAILSON DE ALMEIDA VANICK	ADVOGADO	: DR(A). LUCIANO JOSÉ SANTOS BARRETO
AGRAVADO(S)	: JB COMERCIAL S.A. E OUTROS	ADVOGADO	: DR(A). MOYSÉS FERREIRA MENDES	PROCESSO	: AIRR-189/2006-058-19-40-2 TRT DA 19A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). NEUZA MARIA LAMY ROSÁRIO	AGRAVADO(S)	: ATENTO BRASIL S.A.	RELATOR	: JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
PROCESSO	: AIRR-105/2004-109-03-41-7 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-155/2005-015-12-40-7 TRT DA 12A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE CANAPI
Complemento	: Corre Junto com AIRR - 105/2004-4	RELATOR	: JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). MANOEL GONZAGA DA SILVA
RELATOR	: JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: TELEVISÃO CHAPECÓ S.A.	AGRAVADO(S)	: MARIA DE LOURDES DA SILVA
AGRAVANTE(S)	: ROBERTO BARALDI	ADVOGADO	: DR(A). GUSTAVO VILLAR MELLO GUIMARÃES	PROCESSO	: AIRR-193/2005-019-10-40-6 TRT DA 10A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). CRISTIANO RODRIGUES DE ALMEIDA ROCHA	AGRAVADO(S)	: EMMANOEL JOSÉ LOURENÇO	RELATOR	: JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
AGRAVADO(S)	: GAZETA MERCANTIL S.A.	ADVOGADA	: DR(A). LOURDES LEONICE HÜBNER	AGRAVANTE(S)	: NARA VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). EVALDO LOMMEZ DA SILVA	PROCESSO	: AIRR-158/2006-034-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO
AGRAVADO(S)	: JB COMERCIAL S.A. E OUTROS	RELATOR	: JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	: FERNANDO EUSTÁQUIO RODRIGUES
ADVOGADA	: DR(A). NEUZA MARIA LAMY ROSÁRIO	AGRAVANTE(S)	: USIMINAS MECÂNICA S.A. - USIMEC	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS
PROCESSO	: AIRR-114/2005-311-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). NEY JOSE CAMPOS	PROCESSO	: AIRR-199/2005-074-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	: LÚCIA HELENA GOMES DE OLIVEIRA	RELATOR	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	: PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE GUARULHOS S.A. - PROGUARU	ADVOGADO	: DR(A). JORGE SILVA	AGRAVANTE(S)	: DESTILARIA ATENAS LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). FABIANO SPÓSITO MOREIRA	AGRAVADO(S)	: MASTER POXY REVESTIMENTOS LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). VINÍCIUS PEDROSA FERREIRA CRISTO
AGRAVADO(S)	: SALVADOR RAMOS DE TRINDADE	AGRAVADO(S)	: CONSTRUTORA OAS LTDA.	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO LOPES
ADVOGADA	: DR(A). ALDA FERREIRA DOS S. A. DE JESUS	ADVOGADO	: DR(A). PEDRO HENRIQUE DE CASTRO ÁLVARES	ADVOGADO	: DR(A). CELSO SEBASTIÃO SOUZA



PROCESSO : AIRR-203/2005-322-09-40-6 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-250/2003-017-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-297/2005-105-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : JONAS RODRIGUES PONTES	AGRAVANTE(S) : CLAUDIO ALEXANDRE COSTA DA SILVA	AGRAVANTE(S) : ARIZONA ASSESSORIA EMPRESARIAL E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). NORIMAR JOÃO HENDGES	ADVOGADA : DR(A). MARIA GILDETE OLIVEIRA PEBA	ADVOGADO : DR(A). MARCOS ANTÔNIO BITENCOURT DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : OPCIONAL PRÉ-FABRICADOS LTDA.	AGRAVADO(S) : DROGASMIL MEDICAMENTO E PERFUMARIA S.A.	AGRAVADO(S) : HELY LOURENÇO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS ALVES SILVA	ADVOGADO : DR(A). ANNIBAL FERREIRA	ADVOGADO(S) : DR(A). SÉRGIO FERNANDO PEREIRA
PROCESSO : AIRR-208/2002-012-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-259/2004-071-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : MINERAÇÕES BRASILEIRAS REUNIDAS S.A. - MBR
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO MÁRCIO TAMM DE LIMA
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.	AGRAVANTE(S) : LUCI DE OLIVEIRA NOVAES	PROCESSO : AIRR-298/2005-019-10-40-5 TRT DA 10A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE	ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO MARCIAL FONSECA	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
AGRAVADO(S) : CARMEN SUSANA MACHADO E OUTROS	AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.	AGRAVANTE(S) : GRUPO EMS SIGMA-PHARMA S.A.
ADVOGADA : DR(A). INGRID RENZ BIRNFELD	ADVOGADO : DR(A). FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS	ADVOGADO : DR(A). LEONARDO ANDRÉ COELHO LOBO DE CARVALHO
PROCESSO : AIRR-213/2006-038-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-270/1997-021-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : ANA CLÁUDIA DE PINHO RAMOS
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO : DR(A). LUIZ GUSTAVO MUGLIA
AGRAVANTE(S) : MARIZA DE SOUZA	AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	PROCESSO : AIRR-303/2000-654-09-40-7 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). MICHELANGELO LIOTTI RAFFAELE	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	ADVOGADA : DR(A). ROSEMEIRE DE ALMEIDA COVAS	AGRAVANTE(S) : FRANCISCO DE ASSIS ELIAS WYKROTA & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES	AGRAVADO(S) : MILTON DANTAS DE ALMEIDA JÚNIOR	ADVOGADA : DR(A). LENIRA GONÇALVES DA SILVA
PROCESSO : AIRR-217/1999-312-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). MARIA HELENA CHEDIACK	AGRAVADO(S) : ENEDIR COELHO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO : AIRR-289/2003-111-14-40-8 TRT DA 14A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). LUIZ ALBERTO GONÇALVES
AGRAVANTE(S) : TUBOCERTO - INDÚSTRIA DE TREFILADOS LTDA.	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	PROCESSO : AIRR-308/2005-034-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO HENRIQUE BACCARAT	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVADO(S) : GERMANO BONIFÁCIO DOS SANTOS	PROCURADOR : DR(A). MARCOS ANTÔNIO NUNES	AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA ÉPURA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LAÉRCIO SANDES DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : ILSE TEREZINHA JACOBWSKI DE ABREU	ADVOGADO : DR(A). PATRICK JULIANO CASAGRANDE TRINDADE
PROCESSO : AIRR-222/2006-048-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO	Advogado : Dr(a). Rouscelino Passos Borges	AGRAVADO(S) : LEONARDO FABIANO DA SILVA
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	PROCESSO : AIRR-291/2003-001-10-40-3 TRT DA 10A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). LEONARDO AUGUSTO PIRES SOARES
AGRAVANTE(S) : MARIA DE FÁTIMA REZENDE	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO SANTOS	AGRAVANTE(S) : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	PROCESSO : AIRR-313/2005-069-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : PETRUS WILHELMUS JOZEF SCHOENMAKE E OUTROS	ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
ADVOGADA : DR(A). BEATRIZ DAS DORES G. COSTA	AGRAVADO(S) : ERIVALDO DE ALMEIDA GOIS	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
PROCESSO : AIRR-229/2004-118-15-40-5 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). GILBERTO DE SOUSA PRATES	ADVOGADA : DR(A). LETÍCIA CARVALHO E FRANCO
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	PROCESSO : AIRR-294/2004-079-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : JOSÉ DE ALMEIDA FEITOSA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM CARLOS CAMPOS
ADVOGADA : DR(A). MARIA CAROLINA CAVICHIA	AGRAVANTE(S) : JOSÉ FERREIRA DA SILVA	PROCESSO : AIRR-317/2001-012-09-00-6 TRT DA 9A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : FERNANDA MIQUELINI	ADVOGADO : DR(A). RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
ADVOGADA : DR(A). DANILA BOLOGNA LOURENÇONI	AGRAVADO(S) : ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S.A.	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PINHAIS
AGRAVADO(S) : QUALITAS TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO : DR(A). PAULO ROGÉRIO DE OLIVEIRA	ADVOGADA : DR(A). LETÍCIA PELLEGRINO DA ROCHA ROSSI
PROCESSO : AIRR-242/2001-018-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-294/2004-001-06-40-0 TRT DA 6A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : LUCIANE ALVES PEREIRA
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO DA SILVA
AGRAVANTE(S) : MARCOS ANTÔNIO DAS DORES	AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBANA - EMLURB	PROCESSO : AIRR-318/2001-012-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). NÁDIA SOARES FERREIRA	ADVOGADO : DR(A). FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVADO(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	AGRAVADO(S) : ANDRÉ CÉSAR LACERDA E OUTROS	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PINHAIS
PROCURADOR : DR(A). LAÉRCIO CADORE	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ SARAIVA JACÓ	ADVOGADA : DR(A). LETÍCIA PELLEGRINO DA ROCHA ROSSI
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE REFEIÇÕES INDUSTRIAIS BATATINHA LTDA.	AGRAVADO(S) : RECIFE SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.	AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ LOPES DA SILVA
PROCESSO : AIRR-245/2002-841-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). VICTOR ALEXANDRE NASCIMENTO XIMENES	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO DA SILVA
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	PROCESSO : AIRR-296/2005-131-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-327/2006-251-18-40-0 TRT DA 18A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO : DR(A). EDSON DE MOURA BRAGA FILHO	AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.	AGRAVANTE(S) : AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA.
AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ DA CRUZ JACOBOSKI	ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	ADVOGADA : DR(A). JAQUELINE GUERRA DE MORAIS
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO DA SILVA CALVETE	AGRAVADO(S) : PAULO PORFÍRIO DE ARAÚJO	AGRAVADO(S) : JOSÉ PEREIRA DA COSTA
	ADVOGADO : DR(A). LUIZ NELSON JOSÉ VIEIRA	ADVOGADO : DR(A). MILTON CAMPOS

PROCESSO : AIRR-332/2005-101-10-40-1 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-412/2005-026-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-481/2004-007-05-40-7 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.	AGRAVANTE(S) : JOSÉ MARIA TARDIN	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HÓTEIS, APART HÓTEIS, RESIDENCE HÓTEIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DA CIDADE DE SALVADOR E REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : DR(A). VALDIR GEHLEN	ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO DOMINGUES DE FREITAS
AGRAVADO(S) : PAULO AFONSO DA COSTA	AGRAVADO(S) : AS PTA ASSESSORIA E SERVIÇOS A PROJETOS EM AGRICULTURA ALTERNATIVA	AGRAVADO(S) : SETE COMÉRCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). DIVINO CAVALHEIRO LEITE	ADVOGADO : DR(A). LUCIANO RICARDO HLADCZUK	ADVOGADO : DR(A). ANDERSON REQUIÃO BITTENCOURT
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA E ELÉTRICA SABA LTDA.		AGRAVADO(S) : ANDERSON REQUIÃO BITTENCOURT
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ LUIZ DE MATTOS		
PROCESSO : AIRR-351/2005-013-06-40-1 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-417/2003-088-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-481/2005-088-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : SUL AMÉRICA CAPITALIZAÇÃO S.A.	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	AGRAVANTE(S) : ENGENHARIA MECÂNICA E ESTRUTURAS METÁLICAS S.A. - EMEM
ADVOGADA : DR(A). MARINA DUARTE CAMELO DE SENA	ADVOGADO : DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA	ADVOGADO : DR(A). VITOR MÁRCIO FONSECA DINIZ
AGRAVADO(S) : MARIA DA PENHA FARIAS MOREIRA	ADVOGADA : DR(A). ANA LAURA GONTIJO MALARD	AGRAVADO(S) : ADELINO PEREIRA LOPES E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ERNANI PAULO OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CELSO PAULINO GARCIA	ADVOGADA : DR(A). SCHEILA FONTE BOA CORTEZ
AGRAVADO(S) : DELTA PRIME CORRETORA DE SEGUROS DO NORDESTE	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ APARECIDO DE ALMEIDA	
ADVOGADA : DR(A). LARISSA SAMPAIO LEITÃO CARNEIRO	PROCESSO : AIRR-419/2006-140-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-481/2006-078-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO
	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE BELO HORIZONTE - STTRBH	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA FORÇA E LUZ CATAGUAZES - LEOPOLDINA
	ADVOGADO : DR(A). EMERSON MOL DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). EUGENIO KNEIP RAMOS
	AGRAVADO(S) : UNIÃO TRANSPORTE INTERESTADUAL DE LUXO S.A. - UTIL E OUTRA	AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO FREITAS PEREIRA
	ADVOGADO : DR(A). MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA	ADVOGADO : DR(A). HELOÍSA HELENA REIS GUIMARAES
	PROCESSO : AIRR-421/2002-022-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-500/2005-551-05-40-5 TRT DA 5A. REGIÃO
	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
	AGRAVANTE(S) : CONSERTA AUTOMOTIVA LTDA.	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
	ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO CAMPOS	ADVOGADO : DR(A). RODOLFO NASCIMENTO BARROS
	AGRAVADO(S) : OLIVIO JOSÉ DA FONSECA	AGRAVADO(S) : ISIS VIEIRA ANDRADE BRAZIL
	ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA MOURÃO	ADVOGADO : DR(A). ADENOR JOSÉ DA CRUZ
	PROCESSO : AIRR-432/2004-020-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-500/2006-019-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO
	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
	AGRAVANTE(S) : FRANCISCO OCÉLIO SIQUEIRA	AGRAVANTE(S) : USINA DE CINEMA LTDA.
	ADVOGADA : DR(A). ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA	ADVOGADA : DR(A). LUCIANA MARIA BARROTE GUERRA LAGES
	AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO HENRIQUE CORDEIRO FÉLIX
	ADVOGADO : DR(A). GIOVANI MALDI DE MELLO	ADVOGADA : DR(A). VERA LÚCIA MOREIRA NOVAIS
	PROCESSO : AIRR-452/2002-049-03-00-1 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-501/2002-255-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO
	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
	AGRAVANTE(S) : HOLCIM (BRASIL) S.A.	AGRAVANTE(S) : PINTEX PAINÉIS E CARTAZES LTDA.
	ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO OLIVEIRA DE SIQUEIRA	ADVOGADA : DR(A). MARIA SADAKO AZUMA
	AGRAVADO(S) : ELMO DAMIÃO COSME CAMPOS	AGRAVADO(S) : ÍTALO BRUNO PANZONE
	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CELSO SIMÕES	ADVOGADA : DR(A). HELENA MARIA ROCHA DOS SANTOS
	PROCESSO : AIRR-466/2003-024-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-503/2005-205-08-40-7 TRT DA 8A. REGIÃO
	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
	AGRAVANTE(S) : PETROBRÁS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO	AGRAVANTE(S) : TRANSPORTES BERTOLINI LTDA.
	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO DOS SANTOS	ADVOGADA : DR(A). ADRIANA DE CÁSSIA FERRO MARTINS
	AGRAVADO(S) : MIGUEL MORAIS DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : RAFAEL SOUZA DE ARAÚJO
	ADVOGADA : DR(A). IRACEMA HENRIQUE MONTEIRO	ADVOGADO : DR(A). MICHEL CORRÊA WAN-MEYL
	AGRAVADO(S) : COMONTEC CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA.	
	PROCESSO : AIRR-467/2006-142-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-519/1990-038-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO
	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
	AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	AGRAVANTE(S) : WILLIAM ABREU DE VIRGÍLIO
	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ SÉRGIO RIBEIRO SOARES	ADVOGADO : DR(A). WALTER NERY CARDOSO
	AGRAVADO(S) : CÉLIO ALVES TEODORO	AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
	ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	ADVOGADA : DR(A). CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA
	PROCESSO : AIRR-476/2005-007-16-40-5 TRT DA 16A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-536/2002-006-10-00-9 TRT DA 10A. REGIÃO
	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ZÉ DOCA	AGRAVANTE(S) : HUGO CÉSAR DE ALMEIDA
	ADVOGADO : DR(A). CARLOS AUGUSTO MACÊDO COUTO	ADVOGADO : DR(A). GERALDO MARCONE PEREIRA
	AGRAVADO(S) : ROSALINA DA SILVA SANTOS	AGRAVADO(S) : VIVO S.A.
	ADVOGADO : DR(A). DÁRIO RAPOSO RAMALHO NETO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
		ADVOGADO : DR(A). ALÍPIO ALVES TORRES JÚNIOR



PROCESSO : AIRR-550/2005-404-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-579/2003-102-10-40-2 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-646/2002-029-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ROMOLO AUGUSTO DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S) : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	AGRAVANTE(S) : GEVISA S.A.
ADVOGADA : DR(A). ROSALBA MARIA BARROS PEREZ	ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR	ADVOGADA : DR(A). MARTHA NATHÉRCIA MENDES MACHADO
AGRAVADO(S) : ANA ELAIR DOS PASSOS	AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO DELMINDO DA SILVA	AGRAVADO(S) : WASHINGTON LUIZ PEREIRA FRANCA
ADVOGADA : DR(A). NORECI FÁTIMA ALVES OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). GIBRAIL MAGALHÃES BORGES	ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA RAMOS
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO : AIRR-601/2005-002-13-40-1 TRT DA 13A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-647/2004-311-06-40-3 TRT DA 6A. REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
PROCESSO : AIRR-551/2000-002-17-40-6 TRT DA 17A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : UNIÃO	AGRAVANTE(S) : CONSEIL - LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA.
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). CARLOS AUGUSTO ALCOFORADO FLORÊNCIO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST	AGRAVADO(S) : POI SERVIÇOS GERAIS LTDA.	AGRAVADO(S) : JOSÉ GIOVANI GOMES
ADVOGADO : DR(A). ÍMERO DEVENS	AGRAVADO(S) : LIVIA LEANDRA XAVIER FRADE	ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO OLIVEIRA CHAVES
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO PIVANTE	ADVOGADO : DR(A). RÊMULO B. GONZAGA	PROCESSO : AIRR-671/2003-010-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO	PROCESSO : AIRR-606/2001-002-17-00-4 TRT DA 17A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
AGRAVADO(S) : CEMSA - CONSTRUÇÕES, ENGENHARIA E MONTAGENS S.A.	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : EXPRESSO CONVENTOS LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO LAGE DA MOTTA	AGRAVANTE(S) : W. EGIDO COMÉRCIO E CONSULTORIA LTDA.	ADVOGADO : DR(A). FÁBIO SILVA VIOLA
PROCESSO : AIRR-552/2001-066-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO THIÉBAUT PEREIRA	AGRAVADO(S) : NEU QUADROS PINTO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S) : ANDERSON COUTINHO DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). LISANDRO DE VASCONCELOS FRANÇA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ LUIZ MOURA PORELA	AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO HENRIQUE PASSOS AVELLEDA	PROCESSO : AIRR-609/2003-253-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : JOVENIL CARDOSO	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO UNIÃO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA. - UTRALOG
ADVOGADO : DR(A). MAGNUS HENRIQUE DE MEDEIROS FARKATT	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	ADVOGADA : DR(A). MARGARETH CUNHA D'ALÓ DE OLIVEIRA
PROCESSO : AIRR-552/2005-020-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES	PROCESSO : AIRR-695/1996-821-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) : GENIVAL PEREIRA BRITO	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS	AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR(A). BRUNO VICENTE BECKER VANUZZI	PROCESSO : AIRR-610/2003-351-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). LIANE ELISA FRITSCH
AGRAVADO(S) : JEANE MARA GALI CAVALHEIRO PEREIRA	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S) : ELI VARGAS DORNELES
ADVOGADA : DR(A). VERA LUCIA KOLLING	AGRAVANTE(S) : SPLICE DO BRASIL - TELECOMUNICAÇÕES E ELETRÔNICA S.A.	ADVOGADO : DR(A). CESAR AUGUSTO BLANCO HERNANDEZ
PROCESSO : AIRR-562/2004-009-10-40-2 TRT DA 10A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). ANDRÉIA WAKAI DUECHAS	PROCESSO : AIRR-709/2004-002-10-40-0 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) : LUIS PEDRO DOS SANTOS	Complemento : Corre Junto com AIRR - 709/2004-2
AGRAVANTE(S) : VICENTE DE PAULO LARA DE MOURA	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO HIROMI SONODA	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
ADVOGADO : DR(A). JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE	AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL - CAESB	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE BESERRA KULLMANN	ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA RIBEIRO SIMINO
ADVOGADO : DR(A). RAFAEL DE SÁ OLIVEIRA	PROCESSO : AIRR-620/2003-010-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : GERALDO GRACIANO DE ANDRADE
PROCESSO : AIRR-565/1998-007-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO	Complemento : Corre Junto com AIRR - 620/2003-2	ADVOGADO : DR(A). DALMO ROGÉRIO S. DE ALBUQUERQUE
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC	ADVOGADA : DR(A). MARIA DA CONCEIÇÃO MAIA AWWAD
ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP	ADVOGADA : DR(A). VERA MARIA REIS DA CRUZ	AGRAVADO(S) : MUNDIAL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.
AGRAVADO(S) : JOSE FERNANDO DE OLIVEIRA FAGUNDES	AGRAVADO(S) : SIMONE SCHIAVON	PROCESSO : AIRR-709/2004-002-10-41-2 TRT DA 10A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). MICHELE DE ANDRADE TORRANO	ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA REIS FLÔRES	Complemento : Corre Junto com AIRR - 709/2004-0
PROCESSO : AIRR-571/2000-601-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-620/2003-010-04-41-2 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	Complemento : Corre Junto com AIRR - 620/2003-0	AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	ADVOGADA : DR(A). MARIA DA CONCEIÇÃO MAIA AWWAD
ADVOGADO : DR(A). EDSON DE MOURA BRAGA FILHO	AGRAVANTE(S) : SIMONE SCHIAVON	AGRAVADO(S) : GERALDO GRACIANO DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : ANDERSON HERMES	ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA REIS FLÔRES	ADVOGADO : DR(A). DALMO ROGÉRIO S. DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO	AGRAVADO(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC	AGRAVADO(S) : MUNDIAL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.
PROCESSO : AIRR-578/2006-020-10-40-4 TRT DA 10A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA REIS FLÔRES	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO MARQUES DE ANDRADE
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	PROCESSO : AIRR-628/2003-022-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
AGRAVANTE(S) : CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DO DISTRITO FEDERAL LTDA. - UNIDF	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO : DR(A). JOSEFINA VALLE DE OLIVEIRA PINHA
ADVOGADO : DR(A). ASDRÚBAL NASCIMENTO LIMA JÚNIOR	AGRAVANTE(S) : SADA TRANSPORTES E ARMAZENAGENS LTDA.	
AGRAVADO(S) : CRISTIANO ORDONES PORTUGAL	ADVOGADO : DR(A). RODRIGO RENAULD DE OLIVEIRA	
ADVOGADO : DR(A). JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE	AGRAVADO(S) : ANÍSIO ALVES DOS SANTOS	
	ADVOGADA : DR(A). ELIANE DOS SANTOS	
	AGRAVADO(S) : FIVE STARS SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.	
	ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIA SIMONE PRAÇA PAULA	

PROCESSO : AIRR-715/2005-080-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-770/2002-003-13-40-5 TRT DA 13A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-809/2006-008-18-40-2 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO NORTE-NORDESTE S.A.	AGRAVANTE(S) : PEPSICO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO NETTO ANDRADE	ADVOGADA : DR(A). LUCIANA PEDROSA CIRNE	ADVOGADO : DR(A). RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS
AGRAVADO(S) : MÁRCIA DOMINGA DE BRITO	AGRAVADO(S) : LUIZ FURRIEL GONÇALVES	AGRAVADO(S) : ADÃO RODRIGUES DIAS
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ANTONIO DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). ABEL AUGUSTO DO RÊGO COSTA JUNIOR	ADVOGADO : DR(A). RONNY ANDRÉ RODRIGUES
PROCESSO : AIRR-722/2003-021-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-773/2005-014-10-40-1 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-818/2003-402-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.	AGRAVANTE(S) : UNIÃO	AGRAVANTE(S) : NIMBUS MOTEL LTDA.
ADVOGADA : DR(A). GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE	PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). CARLOS DEMÉTRIO FRANCISCO
AGRAVADO(S) : MAURO EDELSTEIN	AGRAVADO(S) : PAULO CÉSAR TENÓRIO	AGRAVADO(S) : DÉBORA KELLY DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO LOYOLA DE SOUZA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA SANTOS	PROCESSO : AIRR-829/2005-037-12-40-0 TRT DA 12A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-745/2004-019-06-40-7 TRT DA 6A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : MÚLTIPLA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E HIGIENIZAÇÃO LTDA.	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	PROCESSO : AIRR-778/2004-016-10-40-6 TRT DA 10A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DO RECIFE - URB RECIFE	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). DILNEI ÂNGELO BILÉSSIMO
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ GUSTAVO DE VASCONCELOS	AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.	AGRAVADO(S) : ROSILANE DE SOUZA FIDELIS
AGRAVADO(S) : EDMÍLSON MIGUEL DE OLIVEIRA E OUTROS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO STÄHELIN
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO DE SOUZA	ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES	PROCESSO : AIRR-834/2004-461-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : J. CARVALHO ENGENHARIA & CONSULTORIA LTDA.	AGRAVADO(S) : MAGDA SIMÕES BEZERRA LOPES BASTISTA	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). LÚCIA MARIA DO NASCIMENTO	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA	AGRAVANTE(S) : JOSÉ DE AZEVEDO FERREIRA
PROCESSO : AIRR-746/1996-242-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-789/2005-001-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). DANIEL FERNANDES MARQUES
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES
AGRAVANTE(S) : LOURDES EYER CAMPOS E OUTRAS	AGRAVANTE(S) : MARIA DE LOURDES SALES STEWART	ADVOGADO : DR(A). LUIZ BERNARDO ALVAREZ
ADVOGADO : DR(A). LUÍS AUGUSTO LYRA GAMA	ADVOGADO : DR(A). NILSON LORENTZ LEAL	AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVADO(S) : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.	AGRAVADO(S) : CRISTIANE PEREIRA DA SILVA	ADVOGADA : DR(A). ANA CLÁUDIA SCHMIDT
ADVOGADO : DR(A). RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA	ADVOGADA : DR(A). GABRIELA RESENDE RIOS	PROCESSO : AIRR-838/2005-033-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CERJ DE SEGURIDADE SOCIAL - BRASILETROS	PROCESSO : AIRR-791/2004-291-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). LUIZ PEREIRA DE SOUZA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
PROCESSO : AIRR-754/2006-025-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : IARA TERESINHA CAMINHA RODRIGUES	ADVOGADO : DR(A). JOUBERT ARIIVALDO CONSENTINO
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). DANIEL VON HOHENDORFF	AGRAVADO(S) : ODAIR SILVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA	AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL	ADVOGADO : DR(A). MARCELO SOARES MAGNANI
ADVOGADA : DR(A). MARIA NAZARÉ FERRÃO	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO EDUARDO DE SOUZA PIRES	AGRAVADO(S) : CONEPLAN CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS E PLANEJAMENTO LTDA.
AGRAVADO(S) : ROSEMARY MATOS DE ARAÚJO BUZELIM E OUTROS	AGRAVADO(S) : HOSPITAL MUNICIPAL GETÚLIO VARGAS	PROCESSO : AIRR-840/2003-251-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). WELBER NERY SOUZA	ADVOGADO : DR(A). ELOY PAULO THOMAZ	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
PROCESSO : AIRR-760/2002-701-04-41-6 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-803/2002-021-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : AILTON ANTÔNIO BARBOSA
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
AGRAVANTE(S) : ETE - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.	AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.	AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADA : DR(A). CAMILA ALMEIDA DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES
AGRAVADO(S) : NELSON CÂMARA CANTO	AGRAVADO(S) : ADRIANA DA SILVA BANDEIRA	PROCESSO : AIRR-845/2004-194-05-40-3 TRT DA 5A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). ILTON RAMÃO CARDOSO DO CANTO	ADVOGADO : DR(A). RENATO KLIEMANN PAESE	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.	PROCESSO : AIRR-805/2000-042-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : ROBERVAL COSTA DE FREITAS
PROCESSO : AIRR-767/1999-064-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO PÔRTO
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : NOVASOC COMERCIAL LTDA.	ADVOGADO : DR(A). ANTEVAL CHAVES DA SILVA
AGRAVANTE(S) : TELENGE - TELECOMUNICAÇÕES E ENGENHARIA LTDA.	ADVOGADA : DR(A). CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK	AGRAVADO(S) : AVIPAL NORDESTE S.A.
ADVOGADA : DR(A). PRICILA DE MOURA LOZANO	AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS SAMPAIO FARIAS	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO ROBERTO DE FONTOURA JUCHEM
AGRAVADO(S) : PAULO ROBÉRIO SILVA DE OLIVEIRA	ADVOGADA : DR(A). GLÓRIA REGINA FERREIRA MENDES	ADVOGADA : DR(A). PAULA PEREIRA PIRES
ADVOGADO : DR(A). RICARDO DA SILVA NETTO	PROCESSO : AIRR-809/2005-071-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-856/2004-071-15-40-7 TRT DA 15A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-769/2005-015-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : JOSÉ PEDRO DOS SANTOS	AGRAVANTE(S) : S.A. PAULISTA DE CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO	ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO MARCIAL FONSECA	ADVOGADA : DR(A). MARIA ALICE ANTUNES ÁLVARES AFFONSO
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	AGRAVADO(S) : VALDIR ALVES DA SILVA	AGRAVADO(S) : CARLOS VINÍCIUS MUSSOLINI
AGRAVADO(S) : LEONI DAS GRAÇAS OLIVEIRA NUNES	ADVOGADO : DR(A). BALTAZAR XAVIER DA CUNHA	ADVOGADO : DR(A). EVANDRO ÁVILA
ADVOGADO : DR(A). SÁVIO TUPINAMBÁ VALLE	AGRAVADO(S) : ORGANIZAÇÃO SOCIAL DE LUTO FREDERICO OZANAN	
AGRAVADO(S) : MÚLTIPLA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E HIGIENIZAÇÃO LTDA.		



PROCESSO : AIRR-860/2004-031-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-921/2003-032-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-967/2004-019-10-40-8 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SP-TRANS	AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	AGRAVANTE(S) : PORTO SEGURO CIA. DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADA : DR(A). VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADA : DR(A). MARIA ALESSIA CORDEIRO VALADARES BOMTEMPO
ADVOGADO : DR(A). ALBERTO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI	AGRAVADO(S) : IARA DE JESUS SILVA	AGRAVADO(S) : PAULO LESON DA SILVA DOS ANJOS
AGRAVADO(S) : FRANCISCO CAVALCANTE SIQUEIRA	ADVOGADO : DR(A). EDEM SOBRAL DE CARVALHO	ADVOGADO : DR(A). JUSCELINO REIS DE SOUZA
ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA MARIA DA SILVA	PROCESSO : AIRR-936/2001-043-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-972/2004-042-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : CELESTE - CENTRO LESTE TRANSPORTES LTDA.	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
PROCESSO : AIRR-860/2006-022-06-40-6 TRT DA 6A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CAMPINAS	AGRAVANTE(S) : BLACK & DECKER DO BRASIL LTDA.
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	ADVOGADA : DR(A). MARIA JOSÉ CORASOLLA CARREGARI	ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO ALVES PIMENTA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVADO(S) : DMS LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS S/C LTDA.	AGRAVADO(S) : VANDINEI EMÍDIO SOUSA
ADVOGADO : DR(A). JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO	ADVOGADA : DR(A). ADRIANA CLÁUDIA CANO	ADVOGADO : DR(A). EDVALDO PEDRO DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : JACINTA MARIA CAVALCANTE	PROCESSO : AIRR-942/2003-732-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-979/2002-007-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO DODÓ DA SILVA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
PROCESSO : AIRR-871/2001-042-01-00-9 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : PAMPA TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	ADVOGADA : DR(A). ROSSANA PIMENTA BAUMHARDT	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO DOS SANTOS DE BARROS
AGRAVANTE(S) : MAKRO ATACADISTA S.A.	AGRAVADO(S) : GELSON CARDOSO	AGRAVADO(S) : ANILDES SOARES CYPRIANO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ OSWALDO CORRÊA	ADVOGADO : DR(A). DAVI GRUNEVOLD	ADVOGADA : DR(A). SIMONE VIEIRA PINA VIANNA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MENEZES SANTOS	AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.	PROCESSO : AIRR-1.021/2001-006-03-00-3 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ANTÔNIO FONSECA VIGA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
PROCESSO : AIRR-899/2003-066-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). RAIMAR RODRIGUES MACHADO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	PROCESSO : AIRR-948/2002-080-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). ROBERTA MELISSA COSTA DOS ANJOS
AGRAVANTE(S) : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
ADVOGADO : DR(A). MICHEL EDUARDO CHAACHAA	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE JALES	AGRAVADO(S) : ALEXANDRE GONÇALVES DE LIMA SOUZA
AGRAVADO(S) : BERNARDO LEAL COSTA	ADVOGADO : DR(A). IZAIAS BARBOSA DE LIMA FILHO	ADVOGADO : DR(A). GENEROSO FLÁVIO DE ALMEIDA
ADVOGADA : DR(A). CARLA GAYOSO NADAES	AGRAVADO(S) : IZABEL ROSA DE MOURA VALERETO	PROCESSO : AIRR-1.037/2004-009-08-40-5 TRT DA 8A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-900/2004-002-05-40-9 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA GONÇALEZ MENDES	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) : ÂNCORA - EMPRESA DE SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.	AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.	PROCESSO : AIRR-956/2005-020-10-40-9 TRT DA 10A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR(A). IVAN PINHEIRO SOUSA	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) : BENEDITO EUGÊNIO SILVA CONTENTE
AGRAVADO(S) : KÁTIA MARIA GUIMARÃES MARTINS	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB	ADVOGADO : DR(A). MAURO AUGUSTO RIOS BRITO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO BURGOS FREIRE	ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA SOUZA DA COSTA	PROCESSO : AIRR-1.051/2002-064-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-906/2004-194-05-40-2 TRT DA 5A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : PEDRO CARDOSO DA SILVA	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
Complemento : Corre Junto com AIRR - 906/2004-5	ADVOGADO : DR(A). ULISSES BORGES DE RESENDE	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	PROCESSO : AIRR-958/2005-012-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA RODRIGUES DE MORAIS
AGRAVANTE(S) : CLEILSON CARNEIRO BARBOSA	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) : DONATO DE OLIVEIRA COSTA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ALINE RODRIGUES DE CARVALHO	AGRAVANTE(S) : CALÇADOS SAN MARINO LTDA.	ADVOGADA : DR(A). SIMONE VIEIRA PINA VIANNA
AGRAVADO(S) : MANA TRANSPORTE LTDA.	ADVOGADA : DR(A). CRISTIANE LACERDA RODRIGUES COSTA	PROCESSO : AIRR-1.082/2004-014-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). DÉCIO LUIZ SOUZA DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : MAKHELLE EMERICK VIANA	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS	ADVOGADO : DR(A). RENATA DA SILVA SANTOS	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO	AGRAVADO(S) : TOMAIO INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.	ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO NETTO ANDRADE
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). WELLINGTON AZEVEDO ARAÚJO	AGRAVADO(S) : NILZA MARIA LEMES SILVA ELIAS
PROCESSO : AIRR-906/2004-194-05-41-5 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-960/2006-108-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA CEOLIN DE OLIVEIRA
Complemento : Corre Junto com AIRR - 906/2004-2	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	PROCESSO : AIRR-1.098/1995-101-15-85-8 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO EVANGÉLICA BENEFICENTE DE MINAS GERAIS	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS	ADVOGADO : DR(A). WELLINGTON AZEVEDO ARAÚJO	AGRAVANTE(S) : SANCARLO ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO	AGRAVADO(S) : JUAREZ GONSALVES DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). CARLOS FREDERICO PEREIRA OLÉA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADA : DR(A). HADMA CHRISTINA MURTA CAMPOS	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JOSÉ FRANCISCO
AGRAVADO(S) : CLEILSON CARNEIRO BARBOSA	PROCESSO : AIRR-967/2000-008-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTONIO DE MACEDO MARÇAL
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EMILIANO PEREIRA	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	
AGRAVADO(S) : MANA TRANSPORTE LTDA.	AGRAVANTE(S) : CIBER EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA.	
ADVOGADO : DR(A). DÉCIO LUIZ SOUZA DE OLIVEIRA	ADVOGADA : DR(A). ROSSANA PIMENTA BAUMHARDT	
PROCESSO : AIRR-919/2005-015-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : PAULO CÉZAR PIMENTEL	
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : DR(A). GILMAR BENEDETTO	
AGRAVANTE(S) : ALEXANDRE DEWES BRUM		
ADVOGADA : DR(A). CLARICE DE MATOS		
AGRAVADO(S) : BRASIL TRANSPORTES INTERMODAL LTDA.		
ADVOGADA : DR(A). DANIELA RIANI		

PROCESSO : AIRR-1.099/2005-019-10-40-4 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.179/2003-014-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.270/2003-463-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIREZ	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB	AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.	AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DR(A). DANIELLE MARTINS SCHRÖDER	ADVOGADO : DR(A). ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). LUIZ BERNARDO ALVAREZ
AGRAVADO(S) : OSWALDO FRANCO DE OLIVEIRA CANTO JÚNIOR	AGRAVADO(S) : HELENA MARIA PEREIRA DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
ADVOGADO : DR(A). ULISSES BORGES DE RESENDE	ADVOGADO : DR(A). RENATO KLIEMANN PAESE	ADVOGADO : DR(A). MARCELO DE OLIVEIRA SOUZA
PROCESSO : AIRR-1.107/2004-013-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.184/2000-038-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.272/2002-101-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIREZ	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIREZ	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : DR(A). FREDERICO AZAMBUJA LACERDA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : HEITOR LUIZ BRANDT	AGRAVADO(S) : LIZIA MARIA DE ARAÚJO TEDESCO	AGRAVADO(S) : ARIEL MENDES ANSELMO
ADVOGADO : DR(A). WINSTON DA ROCHA MARTINS MANO	ADVOGADO : DR(A). MARCELLO LIMA	ADVOGADO : DR(A). SADI GOMES BENITES
PROCESSO : AIRR-1.117/1996-094-15-40-5 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.193/2004-004-16-40-0 TRT DA 16A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : SULPETRO COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS LTDA. E OUTRA
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). PAULO LUÍS PENCARINHA DE MORAES
AGRAVANTE(S) : UNIÃO	AGRAVANTE(S) : MARIA DO ROSÁRIO DE FÁTIMA COSTA SILVA	PROCESSO : AIRR-1.275/2003-081-15-40-9 TRT DA 15A. REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	ADVOGADA : DR(A). TERESINHA DE JESUS FERNANDES SOARES	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIREZ
AGRAVADO(S) : WALTER PATRICIO DE FREITAS	AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S) : METALÚRGICA BARRA DO PIRAI S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO HORTA DE LIMA AIELLO	ADVOGADO : DR(A). SAMARONE JOSÉ LIMA MEIRELES	ADVOGADA : DR(A). REGINA HELENA BORIN
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DA EMPRESA DE SEGURANÇA BANCÁRIA CALIFÓRNIA LTDA.	PROCESSO : AIRR-1.201/2004-009-13-40-7 TRT DA 13A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : RENATO DELINOCENTE FILHO
PROCESSO : AIRR-1.117/2002-050-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). MARCELO HENRIQUE CATALANI
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIREZ	AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.	PROCESSO : AIRR-1.284/2005-071-24-40-5 TRT DA 24A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : USIPARTS S.A. - SISTEMAS AUTOMOTIVOS	ADVOGADA : DR(A). LUCIANA COSTA ARTEIRO	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO FANCIO	AGRAVADO(S) : MÁRCIO JOSÉ VIEIRA GUIMARÃES	AGRAVANTE(S) : ARI VICENTE XAVIER
AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS LOUREIRO	ADVOGADO : DR(A). ABEL AUGUSTO DO RÊGO COSTA JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). JOSEMIRO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR(A). NENI FERREIRA CAVALCANTE CORRÊA	PROCESSO : AIRR-1.208/1997-025-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : JAIRO QUEIROZ JORGE
AGRAVADO(S) : BRASINCA INDUSTRIAL S.A.	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	ADVOGADA : DR(A). ÉRICA DE CÁSSIA QUATRINE DE FIGUEIREDO
PROCESSO : AIRR-1.119/1998-045-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE	PROCESSO : AIRR-1.291/1997-261-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA CRIPPA SMITH	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL	AGRAVADO(S) : MARCUS VINÍCIUS CORREA	AGRAVANTE(S) : INBRAC S.A. - CONDUTORES ELÉTRICOS
ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA PINTO DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO	ADVOGADA : DR(A). RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO
AGRAVADO(S) : CARLOS EDUARDO GOLD	PROCESSO : AIRR-1.229/1995-041-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : MARIA LUCI OLIVEIRA COUTO
ADVOGADA : DR(A). GRAZIELE CARDOSO DA SILVA	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). GAMALHER CORRÊA JÚNIOR
PROCESSO : AIRR-1.132/2003-057-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : FNC COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA.	PROCESSO : AIRR-1.302/2002-662-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). MAURICIO MÜLLER DA COSTA MOURA	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIREZ
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	AGRAVADO(S) : JORGE FONSECA LEITE	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACHCHI	ADVOGADO : DR(A). BICHARA ABIDÃO NETO	ADVOGADO : DR(A). BRUNO VICENTE BECKER VANUZZI
AGRAVADO(S) : VAGNER GOMES DA SILVA	PROCESSO : AIRR-1.231/2003-002-10-40-4 TRT DA 10A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : JELSON CARLOS ACADROLLI
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO TOFOLI	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO : DR(A). DARCY SCORTEGAGNA
AGRAVADO(S) : TELEDUTOS CONSTRUÇÕES LTDA.	AGRAVANTE(S) : CAL COMBUSTÍVEIS AUTOMOTIVOS LTDA.	PROCESSO : AIRR-1.302/2002-009-06-40-4 TRT DA 6A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). OSWALDO TADEU DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
PROCESSO : AIRR-1.133/2001-161-18-40-7 TRT DA 18A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : SERGIMAR ALVES DE SOUSA	AGRAVANTE(S) : ESPOSENDE CALÇADOS LTDA.
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). PAULO FERNANDO DE SOUZA	ADVOGADO : DR(A). JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA	PROCESSO : AIRR-1.250/2005-114-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : ROBSON NUNES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). BIANOR JOSÉ GONÇALVES ALBINO
AGRAVADO(S) : GILSON DE ASSIS HENRIQUES	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO : AIRR-1.304/2004-658-09-40-8 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). GERCY DOS SANTOS	ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA RODRIGUES DE MORAIS	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO : AIRR-1.140/2005-013-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : UNIÃO	AGRAVANTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVANTE(S) : JOEL CRISTIANO	PROCESSO : AIRR-1.258/2003-016-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : WAGNER DE OLIVEIRA ALBINO
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO JONES SUTTILE	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). FÁBIO ALEXANDRE SOMBRIO
AGRAVADO(S) : SANTA BÁRBARA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S) : SERVIÇOS ECOCIT LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JÚLIO CÉSAR MELO LOPES	ADVOGADA : DR(A). ROSA MARIA DA SILVA CUNHA	PROCESSO : AIRR-1.312/2004-222-05-40-3 TRT DA 5A. REGIÃO
	AGRAVADO(S) : CLÓVIS DE FREITAS BRAGA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
	ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA REGINA MONTEIRO CAVALCANTE	AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
		ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO CARDOSO DUARTE
		ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
		AGRAVADO(S) : FRANCISCO DE ASSIS DUYPRATH DE ANDRADE E OUTROS
		ADVOGADO : DR(A). ALMIR RODRIGUES E SILVA
		AGRAVADO(S) : DANGUS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.



PROCESSO : AIRR-1.313/2006-149-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.421/1999-103-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOÃO AVELINO NETO
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	ADVOGADA : DR(A). LETÍCIA ALMEIDA GUEDES MORAIS
AGRAVANTE(S) : TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PELotas	ADVOGADO : DR(A). AMARONI DE MORAIS NASCIMENTO
ADVOGADO : DR(A). MARCO AURELIO SALLES PINHEIRO	PROCURADOR : DR(A). NIVALDO DE SOUZA JÚNIOR	AGRAVADO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.
AGRAVADO(S) : MAURÍCIO LUÍS DE SOUZA	AGRAVADO(S) : GERALDO CARRETT BANDEIRA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO ALVES LEÃO
ADVOGADO : DR(A). PAULO SÉRGIO GUEDES DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS DIAS CORRÊA	PROCESSO : AIRR-1.549/2005-003-08-40-4 TRT DA 8A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-1.316/2001-012-09-00-9 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : DROGARIA ARAÚJO S.A.	AGRAVANTE(S) : ESTADO DO PARÁ
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PINHAIS	ADVOGADO : DR(A). RONALDO AGUIAR AMARAL	PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO EDSON LOPES DA ROCHA JÚNIOR
ADVOGADA : DR(A). LETÍCIA PELLEGRINO DA ROCHA ROSSI	AGRAVADO(S) : LUCINALDO PAIM CHAVES	AGRAVADO(S) : MARIA RUTH DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : AMADOR SOBRINHO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO	ADVOGADO : DR(A). UBIRATAN DE AGUIAR
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ INÁCIO COSTA FILHO	PROCESSO : AIRR-1.442/2004-015-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.564/2003-401-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-1.345/2005-002-12-40-5 TRT DA 12A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	AGRAVANTE(S) : MUNDIAL S.A. - PRODUTOS DE CONSUMO
AGRAVANTE(S) : MAURI MATIAS DE SOUZA	ADVOGADO : DR(A). LUIZ EDUARDO COSTA SOUZA DE ALMEIDA	ADVOGADO : DR(A). EVERTON LUIS MAZZOCHI
ADVOGADA : DR(A). TATIANA BOZZANO	AGRAVADO(S) : DAVID RAMOS DA SILVA	AGRAVADO(S) : DEROCY ZABALLA GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	ADVOGADO : DR(A). RODRIGO VALVERDE MARTÍNEZ SUÁREZ	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ASSIS DA ROSA CARVALHO
ADVOGADO : DR(A). ALEX JUNG	PROCESSO : AIRR-1.461/2005-025-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.645/2001-051-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-1.353/2002-107-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIRACICABA
AGRAVANTE(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). VLAUDEMIR APARECIDO BORTOLIN
ADVOGADA : DR(A). ANGELA CRISTINA ROMARIZ BARBOSA LEITE PIRFO	ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE	AGRAVADO(S) : SÍLVIO CÉSAR DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : VICENTE CARLOS LOPES	AGRAVADO(S) : MÁRCIO FIDÉLIS LACERDA GUIMARÃES	ADVOGADA : DR(A). HELENICE TERESINHA CHITOLINA E SILVA
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO DE SOUSA ALVARENGA	ADVOGADO : DR(A). HAMILTON DE FIGUEIREDO SILVA	PROCESSO : AIRR-1.647/2003-016-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-1.367/2005-012-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA NUNES PASSOS	AGRAVANTE(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
AGRAVANTE(S) : ELMO CALÇADOS S.A.	PROCESSO : AIRR-1.470/2003-009-12-40-8 TRT DA 12A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADA : DR(A). CARLA CRISTINA DE PAULA GOMES	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S) : LÚCIA PINTO DE CARVALHO E OUTRA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO FRANCISCO DE FIGUEIREDO SOARES	AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO DE ALMEIDA DIAS
ADVOGADA : DR(A). MÔNIA LOESCH DE SOUZA	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
PROCESSO : AIRR-1.376/2006-008-23-40-5 TRT DA 23A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : VALMEREI ROBERTO TREMEA	ADVOGADO : DR(A). LEONARDO MARTUSCELLI KURY
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : DR(A). GILBERTO XAVIER ANTUNES	PROCESSO : AIRR-1.660/2005-015-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	PROCESSO : AIRR-1.488/2003-341-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
ADVOGADA : DR(A). JOCELANE GONÇALVES	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
AGRAVADO(S) : LUIZ FELIPE ANACLETO COSTA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	ADVOGADO : DR(A). WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO
ADVOGADO : DR(A). GILMAR ANTÔNIO DAMIN	ADVOGADA : DR(A). FERNANDA LOBOSCO DE LIMA	AGRAVADO(S) : MARIA DO ROSÁRIO ROCHA RIBEIRO AMORIM
PROCESSO : AIRR-1.388/2001-103-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : OSÉIAS MATOS SIQUEIRA	ADVOGADO : DR(A). JAIRO EDUARDO LELIS
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADA : DR(A). MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS	PROCESSO : AIRR-1.710/2006-142-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTEL PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.	PROCESSO : AIRR-1.500/2003-048-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADA : DR(A). ROSI MARIA DE FARIAS	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S) : POTENCIAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
AGRAVADO(S) : JOSÉ FERNANDO RODRIGUES MELLO	AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS	ADVOGADO : DR(A). CRISTIANN MOREIRA MARTINS DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE CORRÊA BENTO	ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA FERREIRA	AGRAVADO(S) : JAILTON DE ARAUJO DA CONCEIÇÃO
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.	AGRAVADO(S) : LEONOR GONZALES ANDRILLI	ADVOGADO : DR(A). MARCÍLIO DE SOUZA FERNANDES
AGRAVADO(S) : TELECAMPOS - TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	ADVOGADA : DR(A). REGINA CÉLIA DALLE NOGARE	PROCESSO : AIRR-1.733/2005-562-09-40-7 TRT DA 9A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-1.416/2001-035-03-00-1 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.526/2003-065-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : USINA ALTO ALEGRE S.A. - AÇÚCAR E ALCOOL
AGRAVANTE(S) : MRS - LOGÍSTICA S.A.	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL - CETESB	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA REGINA RODACOSKI
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO BELLINI DE OLIVEIRA SALLES	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CLARO MACHADO JÚNIOR	AGRAVADO(S) : AIRTON LOPES
AGRAVADO(S) : ROSÂNGELA MOREIRA CAIEIRO	AGRAVADO(S) : MARIA HELENA CASEMIRO JORDÃO	ADVOGADO : DR(A). HORÁCIO TOLEDO NOGUEIRA
ADVOGADO : DR(A). HELMAR LOPARDI MENDES	ADVOGADO : DR(A). RICARDO INNOCENTI	PROCESSO : AIRR-1.735/2005-010-06-40-2 TRT DA 6A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-1.416/2004-004-16-40-0 TRT DA 16A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.535/1996-067-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S) : JOÃO BOSCO BULHÕES
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES	ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO RIBEIRO DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO ALVES FERNANDES RIBEIRO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
AGRAVADO(S) : JOSÉ RAIMUNDO COSTA PEREIRA	ADVOGADA : DR(A). JULIANA PORTILHO FLORIANI	ADVOGADA : DR(A). MARCIA RINO MARTINS
ADVOGADO : DR(A). PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS	AGRAVADO(S) : JOSÉ JANDIRO FERREIRA GODINHO	

PROCESSO : AIRR-1.745/2003-444-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.838/2003-513-09-40-4 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.004/1999-003-19-40-6 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : JOSIE DOS SANTOS	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE LONDRINA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL
ADVOGADO : DR(A). VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO	PROCURADOR : DR(A). SÉRGIO VERÍSSIMO DE OLIVEIRA FILHO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RUBEM ÂNGELO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SANTISTA DE TRANSPORTES COLETIVOS - CSTC	AGRAVADO(S) : JORGE NAZARETE PEDROSO	AGRAVADO(S) : DIÓGENES SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO JABUR	ADVOGADO : DR(A). TOBIAS DE MACEDO	ADVOGADA : DR(A). ELISIRENE MELO DE OLIVEIRA CALDAS
PROCESSO : AIRR-1.768/2005-003-17-40-4 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.843/2001-012-09-00-3 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.028/2003-003-07-40-8 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ADILSON DE SOUZA NUNES	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PINHAIS	AGRAVANTE(S) : JOSÉ SOUSA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA DALLAPÍCCOLA SAMPAIO	ADVOGADA : DR(A). LETÍCIA PELLEGRINO DA ROCHA ROSSI	ADVOGADO : DR(A). ELIETE SAMPAIO PINHEIRO
AGRAVADO(S) : SAMUEL FERREIRA BRAGA	AGRAVADO(S) : NAIR GREGORINI	AGRAVADO(S) : INAVE - INDÚSTRIA NAVAL DO CEARÁ S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA DALLAPÍCCOLA SAMPAIO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ INÁCIO COSTA FILHO	ADVOGADO : DR(A). ANTENIO ALMEIDA DA SILVA
AGRAVADO(S) : USIMIL CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA.	PROCESSO : AIRR-1.897/2000-017-05-00-1 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.068/1999-020-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : EDILSON PENHA SOUZA	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVADO(S) : JOÃO PENHA DA SILVA NETO	AGRAVANTE(S) : COT - CLÍNICA ORTOPÉDICA E TRAUMATOLÓGICA S.A.	AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
AGRAVADO(S) : AFONSO NEVES GONÇALVES	ADVOGADO : DR(A). SILVIO AVELINO PIRES BRITTO	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : VIGSERV - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JOSÉ TELLES DE VASCONCELLOS	AGRAVADO(S) : WANDERLEY SANTIAGO VIEIRA
ADVOGADA : DR(A). MÁGDA SILVANA PERPÉTUO DE MENDONÇA BORGES	AGRAVADO(S) : JORGE BRASIL SMITH	ADVOGADA : DR(A). APARECIDA DA SILVA MARTINS
PROCESSO : AIRR-1.793/2005-381-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO TUDE DE CERQUEIRA	PROCESSO : AIRR-2.099/2001-069-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	PROCESSO : AIRR-1.904/2002-111-08-00-0 TRT DA 8A. REGIÃO	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS, COMPONENTES E DO VESTUÁRIO DE PAROBÉ	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	AGRAVANTE(S) : VANDERLICE SANTIAGO DE CARVALHO
ADVOGADO : DR(A). RENE ELIZEU DA SILVA	AGRAVANTE(S) : EMERSON BENEDITO D SILVA NEGRÃO	ADVOGADA : DR(A). ANA CRISTINA DE LEMOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ADRIANA DE LIMA E OUTROS	ADVOGADA : DR(A). VILMA APARECIDA DE SOUZA CHAVAGLIA	AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO LUZ LEHNEN	AGRAVADO(S) : CONSÓRCIO NOVO GUAMÁ	ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO
PROCESSO : AIRR-1.797/2004-054-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). IRACLIDES HOLANDA DE CASTRO	PROCESSO : AIRR-2.105/2003-465-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	PROCESSO : AIRR-1.921/2005-002-24-40-9 TRT DA 24A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ELETROPOLITANO - METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	AGRAVANTE(S) : FERNANDO MOURA DE QUEVEDO	ADVOGADO : DR(A). LUIZ BERNARDO ALVAREZ
AGRAVADO(S) : EDSON CABEÇA TENÓRIO	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO COELHO LEAL JARDIM	AGRAVADO(S) : ANTONIO JUSTINO CAMPOS
ADVOGADO : DR(A). MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA	AGRAVADO(S) : ELBER FERNANDES DE LIMA	ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO BATISTA
PROCESSO : AIRR-1.809/2002-025-05-41-5 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). ROBERTA ALBERTINI GONÇALVES	PROCESSO : AIRR-2.130/2003-032-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO
Complemento : Corre Junto com AIRR - 1809/2002-2	AGRAVADO(S) : ESPAÇO ENGENHARIA LTDA.	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO COELHO LEAL JARDIM	AGRAVANTE(S) : ANJO AZUL COMPLEXO DE DIVERSÕES NOTURNAS LTDA.
AGRAVANTE(S) : OGMOSA - ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DOS PORTOS DE SALVADOR E ARATU	PROCESSO : AIRR-1.927/2003-049-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MARCOS ANTÔNIO VASCONCELOS
ADVOGADO : DR(A). OSMAN BAGDÊDE	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	AGRAVADO(S) : ANDREZA FERREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : UBIRAJARA SACRAMENTO SANTOS E OUTROS	AGRAVANTE(S) : DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS	ADVOGADO : DR(A). NELSON FRANCISCO SILVA
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO FRED ROCHA ANDRADE	ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA BIANCA CÓCARO VALENTE	PROCESSO : AIRR-2.140/2004-663-09-40-1 TRT DA 9A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : INTERMARIÍTIMA TERMINAIS LTDA.	AGRAVADO(S) : AGOSTINHO BACHA RIZZO	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ BARACHISIO LISBÔA	ADVOGADO : DR(A). LUIZ ALEXANDRE FAGUNDES DE SOUZA	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE LONDRINA
AGRAVADO(S) : MARIÍTIMA DE AGENCIAMENTO E REPRESENTAÇÕES LTDA.	PROCESSO : AIRR-1.976/2000-003-07-40-3 TRT DA 7A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). ANA CLÁUDIA NEVES RENNÓ
PROCESSO : AIRR-1.809/2002-025-05-40-2 TRT DA 5A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S) : GENESIO NASCIMENTO MACHADO
Complemento : Corre Junto com AIRR - 1809/2002-5	AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC	ADVOGADA : DR(A). SIMONE ANDREATTI E SILVA
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : DR(A). EDMILSON PINHEIRO JUNIOR	PROCESSO : AIRR-2.142/2001-003-15-40-2 TRT DA 15A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : INTERMARIÍTIMA TERMINAIS LTDA. E OUTRO	AGRAVADO(S) : OSIEL GOMES DIAS JÚNIOR	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
ADVOGADO : DR(A). PEDRO BARACHISIO LISBÔA	ADVOGADO : DR(A). GERMANO MONTE PALÁCIO	AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E SOCIAL DE SOROCABA - URBES
AGRAVADO(S) : UBIRAJARA SACRAMENTO SANTOS E OUTROS	PROCESSO : AIRR-1.976/2005-433-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). UBIRATAN ROCHA GROSSO
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO FRED ROCHA ANDRADE	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) : DIRCEU ARNÓBIO
AGRAVADO(S) : OGMOSA - ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DOS PORTOS DE SALVADOR E ARATU	AGRAVANTE(S) : JOSÉ PAULINO DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO HERNANDES MORENO
ADVOGADO : DR(A). OSMAN BAGDÊDE	ADVOGADA : DR(A). TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA	PROCESSO : AIRR-2.162/2004-092-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-1.830/2001-012-09-00-4 TRT DA 9A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : COFAP FABRICADORA DE PEÇAS LTDA.	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	ADVOGADA : DR(A). LUCIANI GONÇALVIS STIVAL DE FARIA	AGRAVANTE(S) : CARLOS HAMILTON MARTINS SILVA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PINHAIS	PROCESSO : AIRR-1.981/2005-104-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). LUIZ PAULO DOMINGUES
ADVOGADA : DR(A). LETÍCIA PELLEGRINO DA ROCHA ROSSI	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) : EDUARDO AMARAL MACEDO
AGRAVADO(S) : IDA MARCILLA DE ALCÂNTARA NAKATANI	AGRAVANTE(S) : SAN MARINO VEÍCULOS LTDA.	ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA DA CUNHA GAMA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ INÁCIO COSTA FILHO	ADVOGADO : DR(A). GIOVANI ANTUNES SPOTORNO	AGRAVADO(S) : BRASMEX, BRASIL MINAS EXPRESS LTDA.
	AGRAVADO(S) : ALEX SANDRO FRANK NEUKIRCHEN	ADVOGADO : DR(A). LUIZ PAULO DOMINGUES
	ADVOGADA : DR(A). PAULA GRILL SILVA PEREIRA	AGRAVADO(S) : MASTER MINERAIS LTDA.
	AGRAVADO(S) : GILDA ÁVILA DA COSTA E CIA. LTDA.	ADVOGADA : DR(A). IRIS MARIA MARQUES DE MOURA
		AGRAVADO(S) : MARCOS LETAYF MACEDO



PROCESSO : AIRR-2.192/1993-045-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.497/2000-065-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO	SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVANTE(S) : GILMA IARA DA SILVA	AGRAVANTE(S) : NET SAT SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADA : DR(A). ELAINE PONTES PREBIANCHI
ADVOGADA : DR(A). INÊS DE MELO B. DOMINGUES	ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO RODRIGO TAVARES LEVY	AGRAVADO(S) : BAR E LANCHES PASSO DA RÉGUA LTDA.
AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	AGRAVADO(S) : EDUARDO TADEU BADI MELLO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AGOSTINO PETRUCCI
ADVOGADO : DR(A). LUIS FELIPE PELLON	PROCESSO : AIRR-2.506/2003-016-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.836/2005-028-12-40-6 TRT DA 12A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA RIEMMA	AGRAVANTE(S) : DAMIÃO ALVES PAULINO	AGRAVANTE(S) : ALMERI JOSÉ FAGUNDES
PROCESSO : AIRR-2.245/2001-064-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). NELSON CÂMARA	ADVOGADO : DR(A). GERALDO JUSTO PEREIRA
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM	AGRAVADO(S) : EMTUCO SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES S.A.
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ	ADVOGADA : DR(A). DANIELA OLIVEIRA SCHIAVON MESQUITA	ADVOGADO : DR(A). JAIR OSMAR SCHMIDT
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO HENRIQUE PASSOS AVELLEDA	PROCESSO : AIRR-2.513/2001-202-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.848/1999-078-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : REINALDO MICALI	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO : DR(A). MARISA DIAS	AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	AGRAVANTE(S) : MARIDETE RUFINA CARDOSO
PROCESSO : AIRR-2.283/2003-006-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	ADVOGADO : DR(A). ROMEU GUARNIERI
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) : LUIZ ROBERTO SACILOTI	AGRAVADO(S) : L&M COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA. E OUTRA
AGRAVANTE(S) : JAIME DE ALMEIDA FERREIRA	ADVOGADO : DR(A). RUBENS GARCIA FILHO	ADVOGADA : DR(A). NILDE RODRIGUES DE VASCONCELLOS FERREIRA
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI	PROCESSO : AIRR-2.523/1999-029-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.856/2005-041-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : MANAUS BUFFET LTDA.	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
ADVOGADA : DR(A). ANNA MARIA MURARI GILBERT FINESTRES	AGRAVANTE(S) : METRODADOS LTDA.	AGRAVANTE(S) : PAULO HENRIQUE DA SILVA BARROS
PROCESSO : AIRR-2.306/2005-134-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). CRISTINA SARAIVA DE ALMEIDA BUENO	ADVOGADA : DR(A). FÁTIMA DAS GRAÇAS MARTINI
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS ORSONI	AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
AGRAVANTE(S) : MINASAVES AGRO AVÍCOLA LTDA. E OUTRA	ADVOGADO : DR(A). ROMEU GUARNIERI	ADVOGADA : DR(A). ELISANGELA DE SOUZA DUTRA
ADVOGADO : DR(A). ELINGTON CAMILLO DE SOUZA	AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.	PROCESSO : AIRR-2.865/2001-076-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : EDNEI TEIXEIRA	PROCESSO : AIRR-2.526/2003-261-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
ADVOGADA : DR(A). CLEUSA MARIA PEREIRA	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : KABRIOLLI CONFECÇÕES LTDA.
PROCESSO : AIRR-2.311/2005-065-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC	ADVOGADO : DR(A). FIORAVANTE LAURIMAR GOUVEIA
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO ALVES DA SILVA	AGRAVADO(S) : MARIA CONCEIÇÃO DOS SANTOS SILVA
AGRAVANTE(S) : ANTONIA APARECIDA TRALDI DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : METALÚRGICA ANDROMEDA LTDA.	ADVOGADA : DR(A). DENILCE CARDOSO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO BATISTA	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO DARVIO DE JESUS CRISTOVÃO	PROCESSO : AIRR-2.867/2001-075-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S.A.	PROCESSO : AIRR-2.528/2003-043-15-40-5 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADA : DR(A). LAURINDA DA COSTA CAMPOS	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	AGRAVANTE(S) : WIS BRASIL, BOUCINHAS & CAMPOS INVENTORY SERVICE LTDA.
PROCESSO : AIRR-2.332/2002-044-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : ESPÓLIO DE EDSON FRANCISCO	ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO RODRIGO TAVARES LEVY
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADA : DR(A). JOANI BARBI BRÜMILLER	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO ELSON BARBOSA GOMES	AGRAVADO(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.	ADVOGADA : DR(A). RENATA LEV
ADVOGADO : DR(A). VALTER FRANCISCO MESCHEDE	ADVOGADO : DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA	AGRAVADO(S) : EDSON DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : TYCO SERVICES LTDA.	PROCESSO : AIRR-2.650/2004-076-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). CHARLES HENRY GIMENES LE TALLUDEC
ADVOGADA : DR(A). HELLEN KARINE PINHEIRO	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	PROCESSO : AIRR-2.873/2003-057-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-2.431/2002-023-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO FONTES SOUZA	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
AGRAVANTE(S) : QUANTUM INTERNACIONAL VENDAS E PROMOÇÕES LTDA.	AGRAVADO(S) : FRANCO E RINALDINI RESTAURANTE LTDA.	ADVOGADA : DR(A). ADRIANA GONÇALVES SILVA
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ LUÍS TARDELLI M. POLI	PROCESSO : AIRR-2.719/2002-041-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : NOVO SABOR DA GULA LANCHES LTDA. - ME
AGRAVADO(S) : JOSÉ FRANCISCO ZAMORA SEMERANO	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). SALVIANOR FERNANDES ROCHA
ADVOGADO : DR(A). FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,	PROCESSO : AIRR-3.000/2000-431-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-2.472/2002-051-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO		RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)		AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO		ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DR(A). FABIANA MENDES COSTA		AGRAVADO(S) : NEUSA FURLANETTO BOATTO
AGRAVADO(S) : BAR E LANCHES GILCY LTDA.		ADVOGADA : DR(A). FRANCISCA CLAUDETE PIMENTEL

PROCESSO : AIRR-3.060/2004-037-12-40-1 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-8.221/1997-018-09-41-4 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-22.692/1999-013-09-40-2 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO DURVAL DE MORAES E OUTROS	AGRAVANTE(S) : SOLANGE APARECIDA DUARTE CHEQUER E OUTRA	AGRAVANTE(S) : CLISAMA OPERADORA DE PLANOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE LTDA.
ADVOGADO : DR(A). VICTOR COSTA ZANETTA	ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO DE ANDRADE CAMPANELLI	AGRAVADO(S) : ROSELANI BISANI NICOLA
AGRAVADO(S) : ELETROSUL - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.	ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO DE ANDRADE CAMPANELLI	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO GOMES COELHO JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). JUÇANÃ MONTEIRO SGARABOTTO	AGRAVADO(S) : CÉSAR GONZALES CASTILHO	PROCESSO : AIRR-25.201/2002-900-05-00-6 TRT DA 5A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-3.120/2006-080-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO DE ANDRADE CAMPANELLI	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) : GERMAN CAR DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.	AGRAVANTE(S) : ESTADO DA BAHIA
AGRAVANTE(S) : LEONARDO PONZO	ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO DIAS LIMA CASTRO	PROCURADOR : DR(A). LUIZ PAULO ROMANO
ADVOGADA : DR(A). TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA	PROCESSO : AIRR-8.936/2002-900-01-00-7 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : LUIZ ANTÔNIO DOS SANTOS SOLEDADE
AGRAVADO(S) : ROCA BRASIL LTDA.	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO : DR(A). UBALDO DE JESUS PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO ERNESTO	AGRAVANTE(S) : ALDEMI VIEIRA CAJUEIRO	PROCESSO : AIRR-29.344/2002-900-09-00-5 TRT DA 9A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-3.740/2002-900-03-00-5 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). FERNANDO CORRÊA LIMA	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVADO(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	AGRAVANTE(S) : NILDA GONÇALVES GOMES
AGRAVANTE(S) : RICARDA CORDEIRO DE MATOS	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	PROCESSO : AIRR-10.760/2002-652-09-40-9 TRT DA 9A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
ADVOGADA : DR(A). REGINA MÁRCIA VIÉGAS PEIXOTO CABRAL GONDIM	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO : DR(A). OSIRES GERALDO KAPP
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S) : PAULO CÉSAR DIAS GAMA	PROCESSO : AIRR-29.978/2004-006-11-41-0 TRT DA 11A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). SANDER GOMES PEREIRA JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FRANCISCO CUNICO BACH	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVADO(S) : FIANÇA IMÓVEIS LTDA.	AGRAVADO(S) : GENERALI DO BRASIL - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS	AGRAVANTE(S) : METALFINO DA AMAZÔNIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO CUNHA DE MELO FIGUEIREDO	ADVOGADO : DR(A). PAULO MAURÍCIO DA ROCHA TURRA	ADVOGADO : DR(A). CLAUDIONOR CLÁUDIO DIAS JÚNIOR
PROCESSO : AIRR-4.046/2005-014-12-40-2 TRT DA 12A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : BRADESCO SEGUROS S.A.	AGRAVADO(S) : HEBERT DUARTE NAVEGANTE
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). EVANDRO LUÍS PEZOTI	ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO NONATO HERCULANO DA SILVA
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.	AGRAVADO(S) : A. GAMA & CIA. LTDA.	PROCESSO : AIRR-31.734/2002-902-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). DANIELA SAVI BILÉSSIMO	PROCESSO : AIRR-11.622/2005-004-11-40-6 TRT DA 11A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVADO(S) : ELCI APARECIDA CAETANO	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADA : DR(A). SUSAN MARA ZILLI	AGRAVANTE(S) : ÁGUAS DO AMAZONAS S.A.	PROCURADOR : DR(A). MARIA NEUZA DE SOUZA PEREIRA
AGRAVADO(S) : TELELISTAS (REGIÃO 2) LTDA.	ADVOGADO : DR(A). ARMANDO CLÁUDIO DIAS DOS SANTOS JÚNIOR	AGRAVADO(S) : NILZA GARCIA MESQUITA
ADVOGADO : DR(A). HELIO ESTRELLA	AGRAVADO(S) : MARIA DE NAZARÉ DE OLIVEIRA FRANÇA	ADVOGADO : DR(A). HERTZ JACINTO COSTA
PROCESSO : AIRR-4.165/2004-036-12-40-1 TRT DA 12A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ELVES MARTINS TRAVASSOS	PROCESSO : AIRR-35.130/2002-012-11-40-8 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) : COSAMA - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO AMAZONAS	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO	ADVOGADO : DR(A). ALBERTO PEDRINI JÚNIOR	AGRAVANTE(S) : DISBAM - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ANTARTICA DE MANAUS LTDA.
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADA : DR(A). NATASJA DESCHOOLMEESTER
AGRAVADO(S) : MARIA BEATRIZ CRUZ	ADVOGADO : DR(A). ALCEFREDO PEREIRA DE SOUZA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE TRICHEZ	PROCESSO : AIRR-17.309/2002-900-09-00-3 TRT DA 9A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : WAQUIMAR NEVES PENA
AGRAVADO(S) : GESEL GERENCIAMENTO DE SERVIÇOS DE MÃO-DE-OBRA LTDA.	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ COELHO MACIEL
PROCESSO : AIRR-4.782/2002-921-21-00-6 TRT DA 21A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : CORN PRODUCTS INGREDIENTES INDUSTRIAIS LTDA. E OUTRO	PROCESSO : AIRR-49.928/2002-900-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO : DR(A). ROBSON FREITAS MELLO	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO : DR(A). SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DR(A). FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO	ADVOGADO : DR(A). ASSAD LUIZ THOMÉ	ADVOGADA : DR(A). MILIANA SANCHEZ NAKAMURA
AGRAVADO(S) : ERNESTO CAMPOS SARAIVA	ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA DE MELO NETO	AGRAVADO(S) : INGRIDT JASPER	AGRAVADO(S) : EDUARDO DE OLIVEIRA ABREU
AGRAVADO(S) : MM - SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA	ADVOGADA : DR(A). THAÍS PERRONE PEREIRA DA COSTA BRIANEZI	ADVOGADO : DR(A). NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES
PROCESSO : AIRR-5.040/2002-906-06-40-1 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-21.353/2003-007-09-40-4 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-51.435/2005-670-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE	AGRAVANTE(S) : PARANÁ ESPORTE	AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO FRANCISCO CORREA ATHAYDE
ADVOGADA : DR(A). FERNANDA MARIA FIÚZA G. PINHEIRO	ADVOGADO : DR(A). ALESSANDRO KIOSHI KISHINO	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO FRANCISCO CORRÊA ATHAYDE
AGRAVADO(S) : TEREZA SOFIA MARINHO DE BARROS	AGRAVADO(S) : ROSA CORDEIRO	AGRAVADO(S) : ESTER DE PAULA XAVIER SANTOS
ADVOGADO : DR(A). VALDER RUBENS DE LUCENA PATRIOTA	ADVOGADO : DR(A). ÁLVARO EIJI NAKASHIMA	ADVOGADA : DR(A). ZILDA SUIZANI CIAGNIWODA
PROCESSO : AIRR-8.079/2004-003-11-40-2 TRT DA 11A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : GESEL GERENCIAMENTO DE SERVIÇOS DE MÃO-DE-OBRA LTDA.	PROCESSO : AIRR-51.703/2004-008-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO : AIRR-22.606/2002-004-09-40-7 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : CARLOS EDUARDO HINTZ
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO LUIZ SORDI	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	ADVOGADO : DR(A). ADOLFO IVANKIO
AGRAVADO(S) : JOÃO DAS GRAÇAS FERREIRA DE VILHENA	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ LUIZ RAMOS DE CAMARGO	AGRAVADO(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BOSCO DOS SANTOS PEREIRA	AGRAVADO(S) : KENEDDY MEIER	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
	ADVOGADO : DR(A). JEFF MEIER	



PROCESSO : AIRR-52.733/2005-015-09-40-7 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-94.139/2003-900-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR-35/2003-656-09-00-4 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : TELMARI DAS GRAÇAS DE JESUS COSTA	AGRAVANTE(S) : PEPSI-COLA ENGARRAFADORA LTDA.	RECORRENTE(S) : PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). GABRIEL YARED FORTE	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO VINÍCIUS ZIEMANN
AGRAVADO(S) : CHARLOTTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.	AGRAVANTE(S) : SALETE ZANCHIN	RECORRIDO(S) : REINALDO SINCOSKI BONFIM
ADVOGADA : DR(A). ROSIMEIRE GOMES BASÍLIO	ADVOGADO : DR(A). THIAGO GUEDES	ADVOGADO : DR(A). LAURES JOAQUIM PISNISK
PROCESSO : AIRR-65.623/2002-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-98.079/2003-900-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR-51/2003-036-12-00-7 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : CLEOMAR PEREIRA	AGRAVANTE(S) : CLARICE MARTINS	RECORRENTE(S) : JOSÉ FRANCISCO DA ROSA
ADVOGADO : DR(A). DÉLCIO CAYE	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.	AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	RECORRIDO(S) : COMPANHIA INTEGRADA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA DE SANTA CATARINA - CIDASC
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). GUILHERME GUIMARÃES	ADVOGADO : DR(A). RENATO SÉRGIO BABY
ADVOGADA : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS	AGRAVADO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.	RECORRIDO(S) : CEASA S. A. - CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCESSO : AIRR-66.247/2002-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO PIERRI BERSCH	ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS JOAQUIM SANTANA
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO : AIRR-98.995/2003-900-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR-51/2005-104-22-00-8 TRT DA 22A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS	AGRAVANTE(S) : ENGEVOL LTDA.	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE DO PIAUÍ
AGRAVANTE(S) : IRES TEREZINHA SEGANFREDO MOURA	ADVOGADO : DR(A). FERNANDO SCARPELLINI MATOS	ADVOGADO : DR(A). ALCIMAR PINHEIRO CARVALHO
ADVOGADO : DR(A). RUY RODRIGUES DE RODRIGUES	AGRAVADO(S) : JÚLIO CÉSAR DE CASTRO	RECORRIDO(S) : IRACEMA DA SILVA VIANA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : OS MESMOS	ADVOGADO : DR(A). LIDOMAR GIULIANI CANTARELLI	ADVOGADO : DR(A). EDILSON DE ARAÚJO NOGUEIRA
PROCESSO : AIRR-67.049/2002-900-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-108.867/2003-900-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR-207/2003-011-12-00-3 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : JONAS FRANCISCO DOS SANTOS	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ	RECORRENTE(S) : JOSÉ MIGUEL DA COSTA
ADVOGADO : DR(A). PAULO CORRÊA DA SILVA	PROCURADORA : DR(A). LIDIANA MACEDO SEHNEM	ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA MARIOT ZANELLATO
AGRAVADO(S) : DIXER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS S.A.	AGRAVADO(S) : PEDRO GILBERTO FERREIRA	ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADA : DR(A). ALINE DURAN GALASTRE	ADVOGADO : DR(A). BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO	RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.
PROCESSO : AIRR-71.135/2002-900-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-112.504/2003-900-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MATHEUS CARDOSO RICARDO
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	PROCESSO : RR-276/2005-102-22-00-1 TRT DA 22A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : JOÃO BATISTA PEREIRA	AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO : DR(A). MANOEL HERZOG CHAINÇA	ADVOGADA : DR(A). MARIA INÊS PANIZZON	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CORONEL JOSÉ DIAS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	AGRAVANTE(S) : SELMA MARIA DE SOUZA MACIEL	ADVOGADO : DR(A). LUÍS SOARES DE AMORIM
ADVOGADO : DR(A). MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI	ADVOGADA : DR(A). ERYKA FARIAS DE NEGRI	RECORRIDO(S) : AUDIVON DIAS PAES
PROCESSO : AIRR-82.832/2003-900-01-00-5 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : OS MESMOS	ADVOGADO : DR(A). PEDRO DE ALCÂNTARA RIBEIRO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	PROCESSO : AIRR-112.519/2003-900-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR-303/2004-005-07-00-8 TRT DA 7A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : MARCOS ANTÔNIO HENRIQUE LESSA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADA : DR(A). MARIA AUXILIADORA GONÇALVES DE SOUZA	AGRAVANTE(S) : ELIZABETT ROSA SETTER	RECORRENTE(S) : ESTADO DO CEARÁ
AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SUDESTE S.A.	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS ABREU TRINDADE	PROCURADORA : DR(A). SIMONE MAGALHÃES OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS DAS VILAS DE PORTO ALEGRE LTDA. - COOTRAVIPA	RECORRIDO(S) : IRACILDA CASTRO MARTINS
PROCESSO : AIRR-83.540/2003-900-03-00-9 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). ROSA FÁTIMA SCHNEIDER DE BRUM	PROCESSO : RR-315/2003-019-12-00-7 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO : AIRR-811.137/2001-7 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRENTE(S) : COMÉRCIO E INDÚSTRIA BREITHAUP T S.A.
ADVOGADO : DR(A). WANDER BARBOSA DE ALMEIDA	AGRAVANTE(S) : BELGO-MINEIRA PARTICIPAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. E OUTRA	ADVOGADO : DR(A). RENATO JOSÉ PEREIRA OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : RONALDO DE OLIVEIRA RATES	ADVOGADO : DR(A). MARCELO PINHEIRO CHAGAS	RECORRIDO(S) : MARIA DA GLÓRIA COELHO CAMARGO
ADVOGADA : DR(A). CÁSSIA MARIA DE FREITAS	AGRAVADO(S) : RICARDO DE AQUINO DAMASCENO	ADVOGADO : DR(A). JOB GONSALVES FILHO
PROCESSO : AIRR-83.583/2003-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ELIAS ANTÔNIO MOKDECI	PROCESSO : RR-378/2002-021-07-00-6 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	PROCESSO : AIRR E RR-781.153/2001-4 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : HIPER TRANSPORTES LTDA.	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RECORRENTE(S) : FRANCISCO FERREIRA DA CRUZ
ADVOGADO : DR(A). APARICIO BACARINI	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : GETÚLIO SCHMIDT	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DAVID MACHADO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO SANTA ROSA	ADVOGADA : DR(A). FERNANDA BARATA SILVA BRASILEIRA MITTMANN	RECORRIDO(S) : DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES, RODOVIAS E TRANSPORTES - DERT
ADVOGADO : DR(A). WALDEMAR GATTERMAYER	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	ADVOGADA : DR(A). SÍLVIA MARIA FARIAS
PROCESSO : AIRR-85.981/2003-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA	RECORRIDO(S) : CANINDÉ CALÇADOS LTDA.
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE	ADVOGADO : DR(A). JARBAS JOSÉ SILVA ALVES
AGRAVANTE(S) : COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO	ADVOGADA : DR(A). DANIELA CAMEJO MORRONE	RECORRIDO(S) : VILAGE CONSTRUÇÕES E INSTALAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO DE CARVALHO GÓES		ADVOGADO : DR(A). CARLOS JOSÉ EVANGELISTA DE CASTRO
AGRAVADO(S) : GLENIO GARCIA JAQUES		
ADVOGADA : DR(A). TÂNIA RECKZIEGEL		

PROCESSO : RR-395/2002-076-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ALBERTO ALVES	PROCESSO : RR-1.211/2003-018-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	DE CARGA E DESCARGA DE MERCADORIAS, SERVIÇO DE CONSTRUÇÃO, LIMPEZA, CONSERVAÇÃO E MÃO	RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	-DE-OBRA ESPECIALIZADA E REFEIÇÕES LTDA	PROCURADORA : DR(A). ROBERTA DE CESARO KAEMMERER
ADVOGADO : DR(A). JORGE DONIZETI SANCHEZ	- - CONSTRACARGA	RECORRIDO(S) : CRISTIANO BORGES CENTENO
RECORRIDO(S) : CLOVES DE ALENCAR BARBOSA	ADVOGADO : DR(A). LÉO DE MORAES CANTO	ADVOGADA : DR(A). IARA NUNES SAMPAIO
ADVOGADA : DR(A). MARIA CLÁUDIA SANTANA LIMA DE OLIVEIRA		RECORRIDO(S) : COOPERATIVA RIOGRANDENSE DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
PROCESSO : RR-438/2002-059-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-671/2002-041-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.217/1993-008-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : MAURÍCIO DE TOLEDO QUIRINO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRIDO(S) : GUILHERME ERTHAL DE PAULA FREITAS E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). CELSO FERRAREZE	RECORRIDO(S) : MARCUS VINICIUS CAMASSARY MOUTINHO	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO PINHEIRO DRUMMOND
PROCESSO : RR-449/2002-006-17-00-3 TRT DA 17A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). EDSON LUIZ VITORELLO MARIANO DA SILVA	PROCESSO : RR-1.264/2005-466-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO : RR-853/2000-001-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : ANA CLÁUDIA SANTOS FRAGA E OUTROS	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RECORRENTE(S) : OSWALDO PORRINO DE MORAES
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE ZAMPROGNO	RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	ADVOGADO : DR(A). FERDINANDO COSMO CREDIDIO
RECORRIDO(S) : INSTITUTO DE APOIO À PESQUISA E AO DESENVOLVIMENTO JONES DOS SANTOS NEVES - IPES	ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP	RECORRIDO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES
ADVOGADO : DR(A). EDMUNDO OSWALDO SANDOVAL ESPÍNDULA	RECORRIDO(S) : ARCEDINO MENDES BUENO E OUTROS	ADVOGADO : DR(A). LUIZ BERNARDO ALVAREZ
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO : DR(A). CELSO HAGEMANN	PROCESSO : RR-1.328/2004-051-11-00-8 TRT DA 11A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). ANDERSON DJAR DE SOUZA SILVA	PROCESSO : RR-980/2005-115-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO : RR-452/2002-005-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRENTE(S) : VITAPELLI LTDA.
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RECORRENTE(S) : VITAPELLI LTDA.	ADVOGADO : DR(A). ALFREDO VASQUES DA GRAÇA JÚNIOR
RECORRENTE(S) : ALSARAIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.	ADVOGADO : DR(A). ALFREDO VASQUES DA GRAÇA JÚNIOR	RECORRIDO(S) : FABIANO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CÉSAR BALTAZAR	RECORRIDO(S) : FABIANO DOS SANTOS	ADVOGADA : DR(A). SÍLVIA DUARTE DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : IZILDA TAVARES CORREIA	ADVOGADA : DR(A). SÍLVIA DUARTE DE OLIVEIRA	ADVOGADA : DR(A). SANDRA MARIA ROMANO
ADVOGADA : DR(A). DILMA SANTOS DE MORAES BEZERRA	PROCESSO : RR-1.082/2004-010-11-00-9 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.336/2003-433-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO : RR-456/2003-253-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS	RECORRENTE(S) : JOÃO BATISTA BRENDA
RECORRENTE(S) : JOÃO DE DEUS TELES RODRIGUES	PROCURADORA : DR(A). MARSYL OLIVEIRA MARQUES	ADVOGADO : DR(A). MARCELO LEOPOLDO MOREIRA
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS	RECORRIDO(S) : CLAUDEMIR AFONSO AZÓRIO DE CARVALHO	RECORRIDO(S) : BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	PROCESSO : RR-1.146/2000-076-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). VIVIAN BORONAT CARBONÉS KIKUNAGA
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO : RR-1.358/2002-004-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO : RR-508/2002-041-15-00-1 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : TAM - LINHAS AÉREAS S.A.	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : DR(A). MÁRIO SÉRGIO DUARTE GARCIA	RECORRENTE(S) : LADJANE MACHADO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	ADVOGADO : DR(A). GLEIDES PIRRÓ GUASTELLI RODRIGUES	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO CAVALCANTE
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). BRUNO RODRIGUES DE FREITAS	RECORRIDO(S) : HAGANÁ SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA.
RECORRIDO(S) : JOSÉ ANTÔNIO DE CARVALHO	RECORRIDO(S) : RENATA CRISTINA LIPPI	ADVOGADA : DR(A). CLAUDINÉIA MARTINES MENDONÇA
ADVOGADO : DR(A). FAYES RIZEK ABUD	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	RECORRIDO(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO DETROIT
PROCESSO : RR-532/2003-255-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.175/2003-402-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO GUARANÁ
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO : RR-1.382/2003-001-17-00-3 TRT DA 17A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : CLÁUDIO ESTEVES	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO CRAMER ESTEVES	ADVOGADO : DR(A). MARCELO OLIVEIRA ROCHA	RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES	PROCURADORA : DR(A). LÍDIA MENDES GONÇALVES	ADVOGADO : DR(A). LUIZ CEZAR SIQUEIRA SANTIAGO
PROCESSO : RR-555/2000-072-01-00-8 TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO MIRANDA	RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS REBELO DE OLIVEIRA
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA SALVADO DA SILVA	ADVOGADA : DR(A). JULIANA VIEIRA MACHADO GARCIA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO LUIZ DE SOUZA NOGUEIRA	PROCESSO : RR-1.197/2002-079-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.398/2003-342-01-00-3 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.	RECORRENTE(S) : VLADE AUGUSTINHO RODRIGUES	RECORRENTE(S) : HONÓRIO CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO ESTRELLA ROLDAN DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). RUBENS GARCIA FILHO	ADVOGADO : DR(A). LUIZ LEONARDO DE SABOYA ALFONSO
PROCESSO : RR-642/2002-302-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCCHI	ADVOGADO : DR(A). EYMARD DUARTE TIBÃES
RECORRENTE(S) : TRANSPORTADORA TEGON VALENTI S.A.		
ADVOGADA : DR(A). ANITA SILVEIRA		
RECORRIDO(S) : ARMINDO PEREIRA DA SILVA		



PROCESSO : RR-1.466/2003-018-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR-2.334/2005-071-15-00-6 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : RR-11.342/2002-900-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	RECORRENTE(S) : JESSÉ LACERDA	RECORRENTE(S) : SWEDISH MATCH DO BRASIL S.A.
PROCURADOR : DR(A). DANIEL HOMRICH SCHNEIDER	ADVOGADA : DR(A). KÁTIA ELAINE MENDES RIBEIRO	ADVOGADO : DR(A). MARÇAL DE ASSIS BRASIL NETO
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO RIOGRANDENSE UNIVERSITÁRIA DE GASTROENTEROLOGIA - FUGAST	RECORRIDO(S) : FAZENDA SETE LAGOAS AGRÍCOLA S.A.	ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS REQUIÃO
ADVOGADO : DR(A). GERDANO TADEU BARCELLOS DE ABREU	ADVOGADA : DR(A). SHIRLEY ROSEMARY DURANTE DE MOURA	RECORRENTE(S) : EDNA APARECIDA DE OLIVEIRA FERMINO
RECORRIDO(S) : MARA TERESINHA VARGAS DA SILVA	PROCESSO : RR-2.998/2005-051-11-00-2 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ NAZARENO GOULART
ADVOGADO : DR(A). LUCIANO HOSSEN	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRIDO(S) : OS MESMOS
PROCESSO : RR-1.554/2004-092-03-00-8 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA	PROCESSO : RR-28.154/2002-900-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS S.A.	RECORRIDO(S) : JOÉLIA DE ANDRADE	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS
ADVOGADA : DR(A). VALÉRIA MAGALHÃES NOGUEIRA	ADVOGADO : DR(A). MESSIAS GONÇALVES GARCIA	PROCURADOR : DR(A). JOSÉ CARLOS REGO BARROS E SANTOS
RECORRIDO(S) : ELÍCIO ALVES GONÇALVES FERREIRA NETO	PROCESSO : RR-3.853/2002-902-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : ANA CLÁUDIA GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO EDUARDO SANTOS	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO TARGINO DE LIMA
PROCESSO : RR-1.711/2003-019-12-00-1 TRT DA 12A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.	PROCESSO : RR-30.816/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO : DR(A). ARNOR SERAFIM JÚNIOR	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO : DR(A). LIVADÁRIO GOMES	RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO CÁSPER LÍBERO
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	RECORRIDO(S) : WALMIR PEINADO	ADVOGADO : DR(A). FERNANDO LEISTER DE ALMEIDA BARROS
RECORRIDO(S) : KOHLBACH S.A. E OUTROS	ADVOGADA : DR(A). DÉBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES	ADVOGADA : DR(A). DANIELE REMOALDO PEGORARO
ADVOGADO : DR(A). RENATO JOSÉ PEREIRA OLIVEIRA	PROCESSO : RR-4.944/2002-906-06-00-5 TRT DA 6A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : SANDRA MARIA COTI LEWIN
RECORRIDO(S) : FILOMENA FERNANDES	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : DR(A). JURANDIR CARNEIRO NETO
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ TAVARES VIEIRA	RECORRENTE(S) : ENTERPA AMBIENTAL S.A.	PROCESSO : RR-49.275/2002-900-12-00-0 TRT DA 12A. REGIÃO
PROCESSO : RR-1.812/1997-025-09-00-1 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RECORRIDO(S) : JOSÉ ARNALDO FERREIRA DA SILVA	RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELESC
RECORRENTE(S) : HURUO OBANA	ADVOGADA : DR(A). MARCIA CESARIO BEZERRA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DR(A). AMÁLIA MARINA MARCHIORO	PROCESSO : RR-5.388/2002-900-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : LILIANE RENATA NUNES BASTIANI
RECORRIDO(S) : PAULO RIBEIRO DOS SANTOS	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO : DR(A). SALÉZIO STÄHELIN JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). ARI BORGES MONTEIRO	RECORRENTE(S) : PEPSICO DO BRASIL LTDA.	PROCESSO : RR-62.516/2002-900-11-00-1 TRT DA 11A. REGIÃO
PROCESSO : RR-1.889/2003-171-06-00-6 TRT DA 6A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RECORRIDO(S) : FRANCISCO VIVALDO ROTTA	RECORRENTE(S) : FININVEST S.A. - NEGÓCIOS DE VAREJO
RECORRENTE(S) : ROSEMARY MARIA DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). GILDO ALVES DE PAULA	ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR(A). SEVERINO JOSÉ DA CUNHA	PROCESSO : RR-7.123/2002-906-06-00-0 TRT DA 6A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : ELANE DE OLIVEIRA NERY
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CABO DE SANTO AGOSTINHO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : DR(A). MÁRIO JORGE SOUZA DA SILVA
PROCURADOR : DR(A). JOÃO BATISTA DE MOURA	RECORRENTE(S) : LISERVE VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.	PROCESSO : RR-622.685/2000-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : COOPRESAM - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DO AGRESTE MERIDIONAL	ADVOGADO : DR(A). EMMANUEL BEZERRA CORREIA	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADA : DR(A). VALDA HELENA ALVES DOS SANTOS	RECORRIDO(S) : ROBSON DE MEDEIROS SILVA	RECORRENTE(S) : COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO - CELSP
PROCESSO : RR-1.983/2003-042-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO SIRIANO DOS SANTOS	ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA KOTLINSKY SEVERINO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO : RR-7.581/2004-026-12-00-0 TRT DA 12A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : ELISIANE NUNES RODRIGUES
RECORRENTE(S) : GRÁFICA VICKY LTDA.	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADA : DR(A). CLARI MARIA GIACOMOLLI D'AVILA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RENA	RECORRENTE(S) : AYRES LOPES	PROCESSO : RR-629.009/2000-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : VALDÉCIO DOS SANTOS DE ALMEIDA	ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA MARIOT ZANELLATO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO : DR(A). VALDELIZ PEREIRA LOPES	ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
PROCESSO : RR-2.061/2003-018-05-00-3 TRT DA 5A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.	ADVOGADO : DR(A). RICARDO LEITE LUDUVICE
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADA : DR(A). MICHELLE VALMÓRBIDA HONORATO	RECORRIDO(S) : MARIA ELANE LEANDRO PEREIRA
RECORRENTE(S) : AUGUSTO CÉSAR VIANA DO NASCIMENTO	PROCESSO : RR-7.789/2001-010-09-00-7 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MURILO CÉZAR REIS BAPTISTA
ADVOGADA : DR(A). LILIAN DE OLIVEIRA ROSA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO : RR-631.263/2000-2 TRT DA 1A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.	RECORRENTE(S) : NELSON PINTO DE OLIVEIRA	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADA : DR(A). KAREN GUIMARÃES ASSIS	ADVOGADO : DR(A). RAUL ANIZ ASSAD	RECORRENTE(S) : JOSÉ DE FREITAS MATTOS
PROCESSO : RR-2.255/2005-057-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : EMBRASIL - EMPRESA BRASILEIRA DISTRIBUIDORA LTDA.	ADVOGADO : DR(A). AMAURY TRISTÃO DE PAIVA
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE MAGNO LOPES DE SOUZA	RECORRENTE(S) : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO : RR-9.856/2002-900-03-00-8 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JORGE ALBERTO DOS SANTOS QUINTAL
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RECORRIDO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO SANTA RITA DE CÁSSIA	RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LEITÃO FILHO
ADVOGADO : DR(A). PAULA OLIVEIRA MACHADO	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	PROCESSO : RR-640.770/2000-4 TRT DA 15A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : MARCOS GILBERTO CARVALHO DAMASCENO	RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO : DR(A). ELIAS DUARTE DE SOUZA	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	RECORRENTE(S) : CÁSSIA APARECIDA DE OLIVEIRA JULIEN MOREIRA
	RECORRIDO(S) : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	ADVOGADO : DR(A). LEANDRO MELONI
	ADVOGADO : DR(A). MARCUS F. H. CALDEIRA	RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
	RECORRIDO(S) : GERALDO MAGELA GODINHO	ADVOGADO : DR(A). WILLIAN MARCONDES SANTANA
	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	

PROCESSO : RR-668.208/2000-0 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR-721.072/2001-0 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : RR-760.008/2001-3 TRT DA 14A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE	RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRA	RECORRENTE(S) : JÚLIA MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR(A). MARIA BERNARDETE HARTMANN	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADA : DR(A). MARIA DA CONCEIÇÃO AMBRÓSIO DOS REIS
RECORRIDO(S) : MONICA CAROLINA VALENZUELA GONZALES	RECORRIDO(S) : ARISTIDES BARCOS	RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. - CERON
ADVOGADA : DR(A). LOURDES BEATRIZ ROSA DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ	ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO SEVERINO DA COSTA
PROCESSO : RR-691.331/2000-0 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : RR-726.103/2001-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-760.138/2001-2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : VICENTE DE PAULA SATIRO	RECORRENTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO MARQUES SILVA	ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	PROCURADOR : DR(A). ROGER LIMA DE MOURA
RECORRIDO(S) : GRABER SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA.	RECORRIDO(S) : AGUSTINHO BATISTA MENDES	RECORRIDO(S) : ANÍZIO CARLOS VIEIRA RESENDE E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS GALVÃO MOURA	ADVOGADO : DR(A). RUTH ALVES DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). BRUNO SÉRGIO TÔRRES DE MOURA
RECORRIDO(S) : ROBERT BOSCH FREIOS LTDA.	PROCESSO : RR-727.269/2001-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-762.235/2001-9 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO SARTORI	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
RECORRIDO(S) : KNORR BREMSE SISTEMAS PARA VEÍCULOS COMERCIAIS BRASIL LTDA.	RECORRENTE(S) : MODAS JUMISTIL LTDA.	RECORRENTE(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO FERREIRA SANTIAGO	RECORRIDO(S) : ÂNGELA MARIA DE OLIVEIRA DELATORRE	ADVOGADA : DR(A). MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA
PROCESSO : RR-696.699/2000-5 TRT DA 12A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). BAPTISTA VERONESI NETO	ADVOGADA : DR(A). ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	PROCESSO : RR-728.051/2001-2 TRT DA 6A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : MAURO FERREIRA DAMASCENO
RECORRENTE(S) : FIRENZE COMUNICAÇÃO E PRODUÇÃO LTDA. (TV BARRIGA VERDE)	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO : DR(A). JOÃO LUIZ MARINHO
ADVOGADO : DR(A). ALDO ABRAHÃO MASSIH JÚNIOR	RECORRENTE(S) : ASA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	PROCESSO : RR-763.413/2001-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : GERALDO ANTÔNIO BARCELOS	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO : DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA	RECORRENTE(S) : JOSÉ RAMOS DA SILVA	RECORRENTE(S) : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.
PROCESSO : RR-698.489/2000-2 TRT DA 17A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ODIR DE PAIVA COELHO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRIDO(S) : OS MESMOS	RECORRIDO(S) : ANTÔNIO GONZAGA
RECORRENTE(S) : ROSÂNGELA SANTANA	ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS	ADVOGADO : DR(A). VITAL RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO
ADVOGADA : DR(A). MARIA DA CONCEIÇÃO S. B. CHAMOUN	PROCESSO : RR-734.272/2001-8 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : RR-770.293/2001-4 TRT DA 5A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE ZAMPROGNO	RECORRENTE(S) : ADAURI OSMAR VILAR	RECORRENTE(S) : EMPRESA DE TRANSPORTES URBANOS DE SALVADOR - TRANSUR (EM LIQUIDAÇÃO)
PROCESSO : RR-699.499/2000-3 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). OSMAIR LUIZ	ADVOGADA : DR(A). VIRGÍLIA BASTO FALCÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.	RECORRIDO(S) : JOSÉ SANTOS SILVA
RECORRENTE(S) : JOSÉ AUGUSTO E OUTROS	ADVOGADA : DR(A). RAQUEL MIRTES DE SOUZA SENDIN	ADVOGADO : DR(A). ISOLINO MOREIRA DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE BADRI LOUTFI	PROCESSO : RR-741.666/2001-8 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : RR-774.103/2001-3 TRT DA 9A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE GUARUJÁ	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
ADVOGADA : DR(A). HELENA SPOSITO	RECORRENTE(S) : TIAGO REZENDE LAUDARES	RECORRENTE(S) : SMA - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A.
PROCESSO : RR-708.744/2000-5 TRT DA 6A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). DANIELA SOARES ABRANTES	ADVOGADA : DR(A). CARLA CIENDRA COSTA
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RECORRIDO(S) : VALLOUREC & MANNESMANN TUBES - V & M DO BRASIL S.A.	RECORRIDO(S) : SARAH MUNHOZ
RECORRENTE(S) : USINA SÃO JOSÉ S.A.	ADVOGADA : DR(A). DENISE BRUM MONTEIRO DE CASTRO VIEIRA	ADVOGADA : DR(A). MARILIS DE CASTRO MÜLLER
ADVOGADA : DR(A). ANA PATRÍCIA DE M. A. ARAÚJO	PROCESSO : RR-751.586/2001-9 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR-774.137/2001-1 TRT DA 3A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : JOÃO VICTOR SOARES	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO : DR(A). EVALDO GONÇALVES DE AZEVEDO	RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	RECORRENTE(S) : NILSON JOSÉ DE ABREU
PROCESSO : RR-714.803/2000-0 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO SILVA	ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRIDO(S) : MARIA ROSÁLIA SALVATI	RECORRIDO(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
RECORRENTE(S) : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.	ADVOGADO : DR(A). MILTON JOSÉ MUNHOZ CAMARGO	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	PROCESSO : RR-755.796/2001-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-775.069/2001-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : JOÃO BATISTA AVELINO DE MORAIS	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO : DR(A). LUCIANO MARCOS DA SILVA	RECORRENTE(S) : BENEDITO SANTOS BARBOSA	RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
RECORRIDO(S) : OS MESMOS	ADVOGADO : DR(A). LEANDRO MELONI	ADVOGADA : DR(A). VIVIAN DAIZE DE VASCONCELOS
ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS	ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	RECORRIDO(S) : BERENICE MARIA LIMA ROCHA
PROCESSO : RR-717.855/2000-0 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELÉTRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	ADVOGADO : DR(A). CLORIO ERASMO TRAESEL
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	PROCESSO : RR-775.070/2001-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : PANAMBRA SUL RIOGRANDENSE S.A. - REVENDIDORA DE VEÍCULOS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO MASCARENHAS SCHILD	PROCESSO : RR-756.367/2001-4 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : PARAMOUNT INDÚSTRIAS TÊXTEIS LTDA.
RECORRIDO(S) : JOSÉ ANTÔNIO MORALES	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). EDSON MORAIS GARCEZ
ADVOGADO : DR(A). JOÃO MARTINS MOREIRA DA SILVA	RECORRENTE(S) : NELSON OSÉIAS LEAL	ADVOGADA : DR(A). SANDRA ROAD COSENTINO
PROCESSO : RR-718.588/2000-4 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS MARTINI PATELLI	RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS OLIVEIRA DOS SANTOS
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM	ADVOGADA : DR(A). MARIA LUIZA DE FÁTIMA VELLO TORTELLI
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SCHMIDT EMBALAGENS LTDA.	PROCURADOR : DR(A). SERGIO PARENTI	PROCESSO : RR-775.107/2001-4 TRT DA 6A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS VICTOR MUZZI FILHO	PROCESSO : RR-758.687/2001-2 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA DA COSTA E OUTROS	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE
ADVOGADO : DR(A). JOÃO FERNANDO LOURENÇO	RECORRENTE(S) : DURATEX S.A.	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO BRAZ DA SILVA
	ADVOGADO : DR(A). CASSIUS MARCELLUS ZOMIGNANI	ADVOGADA : DR(A). ANDREA GARDANO ELIAS BUCHARLES
	RECORRIDO(S) : JOSÉ NEPOMUCENO BISPO	RECORRIDO(S) : CÁSSIO VINÍCIUS BORBA LINS DA SILVA
	ADVOGADA : DR(A). LILIANA ALVES DELLA MÔNICA	ADVOGADO : DR(A). CÉLIO JOSÉ FERREIRA
	ADVOGADA : DR(A). MARIA CONSTÂNCIA GALIZI	



PROCESSO : RR-776.349/2001-7 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : GERSON FERRARI
ADVOGADA : DR(A). ELIANE GUTIERREZ
RECORRIDO(S) : ECONOMUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR(A). EUCÁRIO CALDAS REBOUÇAS
RECORRIDO(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

PROCESSO : RR-777.831/2001-7 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : TRACTEBEL ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). EDEVALDO DAITX DA ROCHA
RECORRIDO(S) : ORLANDO MEDEIROS CAMPOS
ADVOGADO : DR(A). JOEL CORRÊA DA ROSA

PROCESSO : RR-779.713/2001-2 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PIAUÍ S.A. - TELEPISA
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRIDO(S) : ALEXANDRA MORAIS RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). LUÍS CINÉAS DE CASTRO NOGUEIRA

PROCESSO : RR-779.931/2001-5 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : FORTALEZA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). TOBIAS DE MACEDO
RECORRIDO(S) : ANDERSON ANTÔNIO FERRACINI DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). CILENE MARIA SKORA

PROCESSO : RR-785.058/2001-2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRIDO(S) : FLÁVIO TADASHI SAKAUE
ADVOGADO : DR(A). NELSON HENRIQUE REZENDE PEREIRA

PROCESSO : RR-785.147/2001-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). LUÍS RENATO SINDERSKI
RECORRIDO(S) : JOSÉ AUGUSTO VALENTE GONÇALVES
ADVOGADO : DR(A). MURILO RAMON

PROCESSO : RR-785.445/2001-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DR(A). ROSANE SANTOS LIBÓRIO BARROS
RECORRIDO(S) : JUREMA DOS SANTOS MUNHOZ
ADVOGADA : DR(A). ROSEMÉRI DALL'AGNOL MACHADO

PROCESSO : RR-785.616/2001-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : EMPRESA DE ÔNIBUS NOSSA SENHORA DA PENHA S.A.
ADVOGADO : DR(A). NÉLSON OLIVAS
RECORRIDO(S) : ADALGIR DUCATI
ADVOGADO : DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA

PROCESSO : RR-785.714/2001-8 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S) : REOLDA MARIA FROES
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO LUIZ FRANCA DE LIMA

PROCESSO : RR-787.251/2001-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MOYSÉS GAZALE
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO PESSÔA VIEIRA
RECORRIDO(S) : BANK BOSTON N.A.
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO MÜLLER DA COSTA MOURA

PROCESSO : RR-788.396/2001-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BANCO RURAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA
RECORRIDO(S) : IVANDO LOPES STEINMETZ
ADVOGADO : DR(A). AIRTON DE OLIVEIRA PINHEIRO

PROCESSO : RR-788.402/2001-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : REJANE BERENICE DUARTE DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JAIME JOSÉ GOTARDI

PROCESSO : RR-790.193/2001-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : CLÁUDIO SCHUCH LEAL
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA MURATORE
RECORRIDO(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
ADVOGADO : DR(A). OSWALDO CAUDURO DE SOUZA

PROCESSO : RR-791.461/2001-5 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MONTE SERENO AGRÍCOLA S.A.
ADVOGADA : DR(A). MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA
ADVOGADA : DR(A). ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
RECORRIDO(S) : FRANCISCO CARLOS VIZIAK
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO CASSIANO TEIXEIRA

PROCESSO : RR-792.109/2001-7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : VERA LÚCIA DOS SANTOS ROSA
ADVOGADO : DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

PROCESSO : RR-795.829/2001-3 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : EUFROSINO CALIXTO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO CARDOSO FILHO
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADO : DR(A). RICHARD FLOR
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

PROCESSO : RR-796.895/2001-7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR(A). DEOPHANES ARAÚJO SOARES FILHO
RECORRIDO(S) : ADILSON VIEIRA SAMPAIO
ADVOGADO : DR(A). LEANDRO DURÃES OLIVEIRA

PROCESSO : RR-810.802/2001-7 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). PEDRO FIGUEIREDO DE JESUS
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : ELIETE FERREIRA MASCARENHAS BRITO
ADVOGADO : DR(A). MARCOS OLIVEIRA GURGEL

PROCESSO : A-AIRR-349/2002-010-15-40-1 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : PERALTA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). OSWALDO ASSIS DE ABREU
AGRAVADO(S) : ALBINO MAURÍCIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). WALTER BERGSTRÖM

PROCESSO : A-AIRR-522/2002-031-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUÇADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,

SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO FONTES SOUZA
AGRAVADO(S) : DP ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO

PROCESSO : A-AIRR-9.013/2002-900-01-00-2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO : DR(A). RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA
AGRAVADO(S) : EVA MARIA DE OLIVEIRA MORAES
ADVOGADA : DR(A). ERYKA FARIAS DE NEGRI

PROCESSO : A-RR-671.211/2000-1 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
PROCURADORA : DR(A). VANDA MARIA FERREIRA LUSTOSA
AGRAVADO(S) : JOSÉ GERSON DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS LOPES DE MORAES
AGRAVADO(S) : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : DR(A). ALUISIO LUNDRGREN CORRÊA REGIS

PROCESSO : A-RR-677.249/2000-2 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : JOSÉ LIMERCY FRANCO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUCAS DA SILVA

PROCESSO : AG-ED-RR-82/2005-101-15-40-2 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO JOSÉ ZAMPONIO
ADVOGADO : DR(A). HAROLDO WILSON BERTRAND
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ROBERTO FRANCO CARRON

PROCESSO : AG-A-AIRR-40.773/2002-900-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). WASHINGTON ANTÔNIO TELLES DE FREITAS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR(A). SYLVIA MARIA SIMONE ROMANO

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

CLAUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO
Diretor da Secretária da 6ª Turma

SUBSECRETARIA DE RECURSOS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-266/2004-013-10-40.0
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : UNIÃO (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO : DAVI ANDERSON PEREIRA ROCHA
ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO
RECORRIDOS : VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. E OUTRA
ADVOGADA : DRA. LIRIAN SOUSA SOARES

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela recorrente quanto ao tema "responsabilidade subsidiária", sob o fundamento de que o v. acórdão do Regional está em conformidade com a Súmula nº 331, IV, do TST (fls. 181/186). Seus embargos de declaração foram rejeitados (fls. 208/209).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que não se configura a culpa objetiva, razão pela qual descabe sua condenação subsidiária, inclusive quanto à multa dos arts. 467 e 477 da CLT. Aponta violação dos arts. 2º, 5º, II, XLV, XLVI e LIV, 22, I e XXVII, 37, XXI e § 6º, 44, 48, 97 e 100 da Constituição Federal (fls. 213/225).

Contra-razões apresentadas pela reclamante (fls. 228/231).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

O art. 37, § 6º, da Constituição Federal disciplina a responsabilidade objetiva da Administração Pública, sob a modalidade risco administrativo, enquanto a lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, do TST, por caracterizada a culpa da recorrente ao contratar empresa que lhe prestou serviços (Planer Sistemas e Consultoria Ltda.) e que não cumpriu com as obrigações trabalhistas.

Intacto, pois, o preceito constitucional em exame, na medida em que não guarda nenhuma pertinência com a hipótese em exame.

Já as questões constantes dos arts. 2º, 5º, II, XLV, XLVI e LIV, 22, I e XXVII, 37, XXI e § 6º, 44, 48, 97 e 100 da Constituição Federal não foram apreciadas na decisão recorrida, motivo pelo qual carecem de prequestionamento, nos termos da Súmula nº 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-RR-12/2004-012-04-00.4

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : JUAREZ LOPES MACHADO
ADVOGADO : DR. SANDRO CARIBONI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo da reclamada, para manter a decisão que negou seguimento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de que o v. acórdão do TRT, relativamente aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", está em conformidade com os itens nº 344 e 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST (fls. 376/378).

Inconformada, a reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da CF (fls. 381/389). Sustenta, em síntese, a ocorrência da prescrição, e que não pode ser responsabilizada pelo pagamento das diferenças da multa do FGTS. Indica violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Sem contra-razões (certidão de fl. 392).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 379 e 381), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 334/336), as custas (fl. 390) foram efetuadas a contento, mas não deve prosseguir.

A questão relativa ao termo inicial da prescrição e a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, foi dirimida com base na Lei Complementar nº 110/2001 e na jurisprudência desta Corte (Orientação Jurisprudencial nºs 341 e 344 da SBDI-1 do TST), o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Assim, eventual ofensa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal somente poderia configurar-se pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido são os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição Federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao citado nos arts. 5º Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.12.07)

O Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de violação literal e direta do art. 5º, II, da Constituição Federal, que contempla o princípio da legalidade. A lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquela igualmente foi desrespeitada. Precedentes:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 593739/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotônio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822).

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-45/2002-094-03-41.6

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SAINT-GOBAIN CANALIZAÇÃO S.A. E OUTRA
ADVOGADA : DR. CRISTINA PESSOA PEREIRA BORJA
RECORRIDO : GELCI GERALDO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. EDSON DE MORAES
RECORRIDO : ORGANIZAÇÃO VIANA E PERDIGÃO LTDA.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o v. acórdão de fls. 203/204, que negou provimento ao Agravo de Instrumento da reclamada, interpõem as reclamadas recurso extraordinário, com fundamento nos arts. 102, III, "a", da Constituição Federal.

Indicam violação do art. 5º, caput e II, da Constituição Federal, argumentando que o art. 191 do CPC é aplicável subsidiariamente ao Processo do Trabalho, consoante autorização do art. 769 da CLT (fls. 217/224).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 206, 208 e 217), mas não merece seguimento, visto que irregular a representação processual.

Os subscriptores do Recurso Extraordinário, Dr. Rodrigo de Abreu Amorim e Dr. Carlos Henrique de Moraes Bomfim Junior, não detêm representação técnica regular para pleitear em juízo em nome da recorrente.

Com efeito, o substabelecimento de fls. 200, firmado em 19 de agosto de 2005, carece de eficácia jurídica, na medida em que tem sua origem na procuração de fls. 32, cuja validade expirou em 31 de dezembro de 2002.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-54/2005-002-21-40.0

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : IRENE FILGUEIRA PASSOS
ADVOGADO : DR. MARCOS VINÍCIO SANTIAGO DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A 4ª Turma desta Cortenegou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, **em lide submetida a procedimento sumaríssimo**, quanto ao tema "FGTS - multa de 40%- responsabilidade". Afastou a alegação de ofensa aos arts. 5º, XXXVI, 7º, XXIX e 114 da CF, concluindo que a diferença da multa de 40% sobre o FGTS, título posterior à rescisão contratual, é devida, nos termos da Lei Complementar nº 101/01 e da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-I do TST.

Efetivamente:

"Razão não lhe assiste. De início, cumpre ressaltar que em se tratando de ações trabalhistas que regularmente seguem o procedimento de rito sumaríssimo, só será admitido o recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição Federal, conforme art. 896, § 6º, da CLT. Não se afigura a afronta ao art. 5º, XXXVI, da CF, ante a imposição do pagamento de diferença de parcela paga a menor, tendo em vista o disposto na O.J. nº 341 da SDI-I desta Corte, que transcrevo: FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. DJ 22.06.04 É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Quanto à violação do art. 7º, XXIX, da CF/88, melhor sorte não assiste à agravante, uma vez que não se verifica ferimento direto, pois, a referida norma é clara ao dispor sobre a prescrição bienal a partir da dissolução do contrato de trabalho, já que no presente caso, trata-se do reconhecimento judicial ao direito à diferença do FGTS face a incidência dos chamados expurgos inflacionários, onde tem aplicação da teoria da actio nata, pela qual o termo inicial da prescrição, na hipótese, seria a edição da Lei Complementar nº 101/01. Nesse caso, no entanto, a violação não seria direta, e sim reflexa. Ressalte-se, por fim, que a discussão dos autos cinge-se à majoração da multa de 40% incidente sobre os depósitos para o FGTS, devidos em razão do contrato de trabalho firmado entre o litigante ativo e a ora agravante. Nesse



contexto, não há que se falar em ilegitimidade de parte, além do que, nos termos do artigo 114 da Constituição é a Justiça do Trabalho competente para o exame da matéria. Logo, não se verificando contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme desta Corte ou violação direta e literal da Constituição Federal, o despacho denegatório do recurso de revista deve ser mantido. Ante o exposto, com base no art. 896, § 6º, da CLT, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento." (fls. 468/469)(Sem grifo no original).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", e § 3º, da Constituição Federal (fls. 473/478). Sustenta, em síntese, que efetuou o pagamento da multa do FGTS, à época da rescisão, não sendo responsável pela correção monetária. Indica violação do art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal.

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 481.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 470 e 473), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 462/464) e o preparo está correto (fl. 479), mas não deve prosseguir.

Resalte-se, preliminarmente, que a lei que viabilizou a efetiva aplicação do artigo 102, § 3º, da Constituição Federal, que trata da necessidade de se demonstrar a repercussão geral (Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006), somente entrou em vigor em 20 de fevereiro de 2007, portanto, não se aplica a este recurso extraordinário, que foi protocolizado em 27/11/2006.

Acrescente-se que o próprio Supremo Tribunal Federal ainda não regulamentou o instituto.

Logo, o recurso não se viabiliza sob esse fundamento.

A questão relativa à responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS foi dirimida com base na Lei Complementar nº 110/2001 e na jurisprudência desta Corte (Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1), o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Assim, eventual ofensa aos dispositivos constitucionais invocados somente poderia configurar-se pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido são os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI-1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta

ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07).

Logo, não procede a alegação de ofensa ao art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-RR-55/2004-361-06-00.3

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	: DRª. CÉLIA MARIA CAVALCANTI RIBEIRO
RECORRIDA	: ÉRIKA LETÍCIA FEITOSA CAVALCANTI
ADVOGADO	: DR. EDILSON XAVIER DE OLIVEIRA
RECORRIDA	: ESCOLA NOSSA SENHORA AUXILIADORA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A Terceira Turma desta Corte negou provimento ao agravo interposto pelo INSS, para manter a decisão que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, em acórdão assim ementado:

"AGRAVO RECURSO DE REVISTA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

Consoante preceitua a Súmula nº 368, item I, in fine, do TST, a competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. Nos termos da referida súmula, portanto, não se inclui na competência da Justiça do Trabalho a execução das contribuições previdenciárias decorrentes do vínculo empregatício reconhecido em juízo, ainda que cumulado com a obrigação de anotação ou retificação da CTPS. Agravo a que se nega provimento." (fls. 87/90)

O INSS interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 94/104). Argumenta que a Justiça do Trabalho é competente para executar as contribuições previdenciárias relativas às sentenças que proferir, sejam declaratórias, homologatórias ou condenatórias. Indica violação do art. 114, VIII, da Constituição Federal.

Sem contra-razões (certidão de fl. 106).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 92 e 94), está subscrito por procurador federal (fl. 104).

O art. 114, VIII, da Constituição Federal dispõe expressamente que:

"Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

(...)

VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;"

O dispositivo em exame não faz nenhuma restrição quanto à natureza das sentenças: declaratória, declaratória-constitutiva e declaratória-condenatória. Logo, uma vez decidido que há relação de trabalho e, conseqüentemente, títulos e valores devidos à Previdência Social, razoável se concluir que o preceito em exame outorga a competência à Justiça do Trabalho para executá-los.

Esta Corte, por meio da Súmula nº 368, interpretando a legislação infraconstitucional, e, em especial, o texto da Constituição Federal, fixou sua competência para execução das contribuições previdenciárias, e o fez, tão-somente, em relação às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado.

Efetivamente:

"DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SDI-1) (inciso I alterado pela Res. 138/2005, DJ 23.11.05)

I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. (ex-OJ nº 141 - Inserida em 27.11.1998) (...)"

A matéria, não obstante o exposto dispositivo constitucional e a súmula supra-referida, tem suscitado divergência entre os julgadores, quanto ao efetivo alcance da competência da Justiça do Trabalho (art. 114, VIII, da Constituição Federal).

Uns procuram restringir a sua competência aos acordos e parcelas da condenação, em consonância com a súmula, e, outros, decidem segundo o dispositivo constitucional, ao seu ver, mais abrangente.

Quero crer que a matéria merece exame, pelo Supremo Tribunal Federal, para que defina, precisamente, o alcance do art. 114, VIII, da Constituição Federal, objetivando a segurança tão desejada para a prática dos atos jurídicos.

Esse é, inclusive, o entendimento da doutrinária Cármen Lúcia, quando, apreciando agravo de instrumento contra despacho denegatório de recurso extraordinário desta Corte, enfatiza que:

"DECISÃO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. O relatório I. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Trabalho assim ementado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DEVIDAS DURANTE TODO O PACTO LABORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não ofende, de forma direta e literal, a norma do § 3º do art. 114 da Constituição Federal, a decisão do Tribunal Regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho à falta de previsão no título executivo judicial. Agravo de instrumento a que se nega provimento" (fl. 98). 2. O Agravante alega, em síntese, que o acórdão recorrido contrariou as normas contidas nos arts. 109, inc. I; e 114, § 3º, da Constituição da República, ao manter decisão que teria homologado acordo trabalhista, sem determinar o recolhimento de contribuições previdenciárias sobre o período relativo ao vínculo empregatício reconhecido, sob o fundamento de que a Justiça do Trabalho não é competente para executar as mencionadas parcelas, uma vez que o fato gerador dessas contribuições previdenciárias é o pagamento dos salários e não a sentença declaratória. Afirma que "O texto constitucional é claro no sentido de que o magistrado trabalhista, após a prestação jurisdicional, tem o dever de promover a execução das contribuições sociais previstas no artigo 195, I, a, e II, da Constituição Federal, mesmo sem a provocação do Instituto" (fl. 110). Sustenta, ainda, que a Constituição prestigiou a execução das contribuições previdenciárias, atribuindo aos Juízos do Trabalho o prosseguimento da execução após as sentenças que proferir, sejam homologatórias ou condenatórias. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. o Tribunal de origem, no julgamento do agravo de instrumento em recurso de revista, concluiu que, "não ofende, de forma direta, o § 3º do art. 114 da Constituição Federal de 1988, a decisão regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho, à falta de previsão no título executivo judicial" (fl. 100). 4. Diante da necessidade de se explicitar o alcance da norma contida no art. 114, § 3º, da Constituição da República, dou provimento ao agravo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para determinar a subida do recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil)." (AI 643209 / MT - Mato Grosso, Relatora: Min. Cármen Lúcia, DJ 20/03/2007)

Com estes fundamentos, determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, com as nossas homenagens.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-58/2004-010-07-00.4

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: FRANCISCO KLEBER NEGREIROS MONTE DA SILVA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO	: BANCO DO ESTADO DO CEARÁ S.A. - BEC
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

D E S P A C H O

Vistos, etc.

O acórdão recorrido da e. SDI-I desta Corte não conheceu do recurso de embargos do reclamante, quanto ao tema "prescrição".

Seu fundamento é que de não ofende o art. 7º, XXIX, da CF, a decisão que declara prescrito o direito de ação, concluindo que a diferença da multa de 40% sobre o FGTS surgiu posteriormente à rescisão contratual, com a Lei Complementar nº 101/01, mas a ação foi proposta mais de dois anos após essa data, ou seja, somente em 7.1.2004. Apoia-se na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 do TST.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta que o prazo de prescrição, mesmo contado a partir da Lei Complementar nº 110/01, é de cinco anos. Aponta como violado o artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal.

O recorrido apresenta contra-razões a fls. 236/238, em que argumenta que a matéria suscitada no recurso tem natureza infraconstitucional.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 224 e 227), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 12), o preparo está correto (fls. 234), mas não deve prosseguir.

A lide está circunscrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

Como bem decidido, o referido direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual, não há, mesmo, ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária.

E, nesse contexto, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente.

Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: "1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2. Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes." (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

EMENTA: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-75/2003-381-06-40.2

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. FERNANDO ANTÔNIO CORREIA
RECORRIDO : PETRÔNIO JOSÉ VERÍSSIMO DE GOUVEIA
ADVOGADO : DR. LUIZ RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDA : INDÚSTRIA E COMÉRCIO PANTALEÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ RAWLINSON FERRAZ

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo INSS, em acórdão assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO, POR SENTENÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE SALÁRIOS DO PERÍODO. A matéria em debate, execução de contribuições sociais decorrentes de salários pagos no curso do contrato de trabalho, reconhecido em Juízo, encontra-se dirimida na Súmula 368, item I, TST, com a qual a decisão regional está em consonância. Incidência do disposto no art. 896, § 4º, CLT como óbice ao recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (fl. 94)

O INSS interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta que a Justiça do Trabalho é competente para executar as contribuições previdenciárias relativas às sentenças que proferir, sejam declaratórias, homologatórias ou condenatórias. Indica violação do artigo 114, VIII, da Constituição Federal (fls. 102/108).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 99 e 102) e está subscrito por procurador federal (fl. 108).

O art. 114, VIII, da Constituição Federal dispõe expressamente que:

"Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

(...)

VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;"

O dispositivo em exame não faz nenhuma restrição quanto à natureza das sentenças: se declaratórias, declaratórias-constitutivas e declaratórias-condenatórias. Logo, uma vez decidido que há relação de trabalho e, conseqüentemente, títulos e valores devidos à Previdência Social, razoável se concluir que o preceito em exame outorga a competência à Justiça do Trabalho para executá-los.

De outra parte, o art. 109, I, ainda da Constituição Federal, especifica que não compete à Justiça Federal o processamento e julgamento de ações, sejam elas declaratórias, declaratórias-constitutivas ou declaratórias-condenatórias, que sejam de competência da Justiça do Trabalho.

Esta Corte, por meio da Súmula nº 368, interpretando a legislação infraconstitucional, e, em especial, o texto da Constituição Federal, fixou sua competência para a execução das contribuições previdenciárias, e o fez, tão-somente, em relação às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado.

Efetivamente:

"DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SDI-1) (inciso I alterado pela Res. 138/2005, DJ 23.11.05)

I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. (ex-OJ nº 141 - Inserida em 27.11.1998) (...)"

A matéria, não obstante o exposto dispositivo constitucional e a súmula referida, tem suscitado divergência entre os julgadores quanto ao efetivo alcance da competência da Justiça do Trabalho (art. 114, VIII, da Constituição Federal).

Uns procuram restringir a sua competência aos acordos e parcelas da condenação, em consonância com a súmula, e outros decidem segundo o dispositivo constitucional, a seu ver, mais abrangente.

Quero crer que a matéria merece um exame, pelo Supremo Tribunal Federal, para que defina, precisamente, o alcance do art. 114, VIII, da Constituição Federal, objetivando a segurança tão desejada para a prática dos atos jurídicos.

Esse é, inclusive, o entendimento da douta ministra Cármen Lúcia, quando, apreciando agravo de instrumento contra despacho denegatório de recurso extraordinário desta Corte, enfatiza que:

"DECISÃO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. O relatório 1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Trabalho assim ementado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DEVIDAS DURANTE TODO O PACTO LABORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não ofende, de forma direta e literal, a norma do § 3º do art. 114 da Constituição Federal, a decisão do Tribunal Regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho à falta de previsão no título executivo judicial. Agravo de instrumento a que se nega provimento" (fl. 98). 2. O Agravo alega, em síntese, que o acórdão recorrido contrariou as normas contidas nos arts. 109, inc. I; e 114, § 3º, da Constituição da República, ao manter decisão que teria homologado acordo trabalhista, sem determinar o recolhimento de contribuições previdenciárias sobre o período relativo ao vínculo empregatício reconhecido, sob o fundamento de que a Justiça do Trabalho não é competente para executar as mencionadas parcelas, uma vez que o fato gerador dessas contribuições previdenciárias é o pagamento dos salários e não a sentença declaratória. Afirma que "O texto constitucional é claro no sentido de que o magistrado trabalhista, após a prestação jurisdicional, tem o dever de promover a execução das contribuições sociais previstas no artigo 195, I, a, e II, da Constituição Federal, mesmo sem a provocação do Instituto" (fl. 110). Sustenta, ainda, que a Constituição prestigiou a execução das contribuições previdenciárias, atribuindo aos Juízos do Trabalho o prosseguimento da execução após as sentenças que proferir, sejam homologatórias ou condenatórias. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. O Tribunal de origem, no julgamento do agravo de instrumento em recurso de revista, concluiu que, "não ofende, de forma direta, o § 3º do art. 114 da Constituição Federal de 1988, a decisão regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho, à falta de previsão no título executivo judicial" (fl. 100). 4. Diante da necessidade de se explicitar o alcance da norma contida no art. 114, § 3º, da Constituição da República, dou provimento ao agravo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para determinar a subida do recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil)." (AI 643209 / MT - Mato Grosso, Relatora: Min. Cármen Lúcia, DJ 20/03/2007).

Com estes fundamentos, determino a remessa dos autos ao STF, com as nossas homenagens.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ROHC-82/2006-000-10-00.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : EDUARDO STÊNIO SILVA SOUSA
ADVOGADO : DR. EDUARDO STÊNIO SILVA SOUSA
RECORRIDO : MAX VINICIUS VÊNUS CIPÍÃO GOMES DA SILVA
RECORRIDO : JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA

Com estes fundamentos, determino a remessa dos autos ao STF, com as nossas homenagens.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-84/1999-022-04-41.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

D E S P A C H O

A SBDI-2 negou provimento ao Recurso Ordinário em Habeas Corpus, mantendo a r. decisão do Juízo da Execução que declarou o paciente, Max Vinicius Vênus Cipião Gomes da Silva, como depositário infiel e determinou a expedição de mandato de prisão, em acórdão sintetizado na seguinte ementa:

"RECURSO ORDINÁRIO - 'HABEAS CORPUS' - INADIMPLEMENTO INESCUSÁVEL DO ENCARGO DO DEPÓSITO DOS BENS ADJUDICADOS - DEPOSITÁRIO INFIEL - CONFIGURAÇÃO.

A prisão civil, embora constitua medida privativa de liberdade de locomoção física do depositário infiel, prevista nos arts. 5º, LXVII, da Constituição Federal, 652 do CC, 902, § 1º, e 904, parágrafo único, do CPC, e que pode ser decretada no processo de execução em que se constituiu o encargo, independentemente de ação de depósito (Súmula nº 619 do STF), não assume conotação apenatória, mas, tão-somente, dissuasiva, no sentido de desincentivar o devedor do descumprimento de sua obrigação, compelindo-o a satisfazer eficazmente a execução.

No caso, uma vez que o Paciente não comprovou a alegada impossibilidade de restituição dos bens (batedeira industrial, avaliada em R\$ 3.000,00, e um cortador de frios industrial, avaliada em R\$ 1.000,00), quer pela via da alegada depreciação natural, quer pela via da constrição dos bens pelo juízo falimentar, resta caracterizado o inadimplemento voluntário e inescusável do depositário, não se justificando outrossim o não atendimento da execução (ainda que parcial) relativa a valor de pequena expressão, razão pela qual há permissão legal para a sua prisão civil.

Ressalte-se que a escusa reiterada na apresentação dos bens, sob a alegação de que desconhecia a atual localização dos bens penhorados, tornou irrelevante eventual sujeição do Paciente a enfermidade grave, pois não contribuiu para o inadimplemento da obrigação.

Recurso ordinário desprovido." (fl. 173)

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal. Sustenta a ilicitude da prisão decretada, por afrontar os artigos 1º, III, e 5º, caput, da CF, os quais dispõem acerca da garantia à vida e do princípio da dignidade humana. Argumenta que o paciente é um transplantado de fígado, e "a prisão de uma pessoa nesse estado equivale a decretar sua morte". Requer a reforma da decisão recorrida e, conseqüentemente, seja concedida a ordem de habeas corpus, bem como a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso (fls. 181/185).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A SBDI-2 concluiu, nos termos dos artigos 5º, LXVII, da CF, 652 do CC, 902, § 1º, e 904, Parágrafo Único, do CPC, e da Súmula nº 619 do STF, que a prisão civil do depositário infiel pode ser decretada no processo de execução, independentemente de ação de depósito, não assumindo conotação apenatória, mas, tão-somente dissuasiva, para compeli-lo a satisfazer a execução. Consignou que, no caso, há permissão legal para a prisão civil do paciente, porque caracterizado o inadimplemento voluntário e inescusável do depositário, uma vez que não comprovada impossibilidade de restituição dos bens, quer pela via da alegada depreciação natural, quer pela via da constrição dos bens pelo juízo falimentar (fls. 175/176).

Nesse contexto, observa-se que a ordem de prisão do recorrente não se mostra ilegal, porquanto demonstrado que descumpriu a obrigação que assumiu como depositário de guardar e preservar os bens objeto de execução.

O Supremo Tribunal Federal já decidiu que:

"EMENTA: Prisão Civil. Depositário infiel. É atribuído ao devedor, na alienação fiduciária, a qualidade de depositário, com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal. E ao depositário infiel cabe aplicar-se a prisão civil de que trata a invocada disposição constitucional. Precedentes do STF. Regimental não provido." (AI-AgR 374231/PR, Rel. Min. Nelson Jobim, DJ 11/10/2002)

É irrelevante o fato do recorrente ter estado doente, quando da prisão, uma vez que, conforme bem ressalta a decisão recorrida, "a escusa reiterada na apresentação dos bens, sob a alegação de que desconhecia a atual localização dos bens penhorados, tornou irrelevante eventual sujeição do Paciente a enfermidade grave, pois não contribuiu para o inadimplemento da obrigação" (fls. 359).

Intactos, pois, os artigos 1º, III, e 5º, caput, da Constituição Federal.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-84/1999-022-04-41.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
PROCURADORA : DRA. IVETE MARIA RAZZERA
RECORRIDO : LUIZ CARLOS GOMES E OUTROS
ADVOGADO : DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fulcro no art. 896, § 2º, da CLT, c/c a Súmula nº 266 do TST, sob o fundamento de que a matéria relativa aos juros de mora, com percentual diferenciado para a Administração Pública, implica o exame de norma infraconstitucional:



"O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, em acórdão de fls. 737/745, deu provimento ao Agravo de Petição dos Reclamantes e parcial provimento ao da Reclamada. No que interessa, determinou que, na aferição dos juros de mora, fossem observados os preceitos da Lei nº 8.177/91 e manteve a sentença, na parte em que indeferiu os pedidos de exclusão dos cálculos do valor da contribuição previdenciária patronal e de desconsideração da alteração da matriz salarial em fevereiro de 1987, para efeito de cálculo das diferenças salariais.

No Recurso de Revista, a Ré sustentou que, desde a edição da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, não podem ultrapassar o percentual de 6% (seis por cento) ao ano. Alegou que, por ser entidade filantrópica, tem imunidade tributária quanto à cota de contribuição previdenciária do empregador. Argumentou que os requisitos previstos no art. 55 da Lei nº 8.212/2001 são inconstitucionais, ao entendimento de que, tratando-se de hipótese de imunidade, somente pode ser regulamentada por lei complementar. Afirmou, por fim, que os cálculos das diferenças salariais observaram critérios diversos dos determinados na sentença exequiênda, ofendendo a coisa julgada. Apontou violação aos artigos 5º, I, II e XXXVI, 62, 146, II, e 195, § 7º, da Constituição da República.

Em razão do disposto no art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST, só se admite o Recurso de Revista, em sede de execução, por violação direta e literal à Constituição.

No tocante aos juros de mora, estes são os fundamentos do acórdão regional:

JUROS DE MORA. ÍNDICE.

Prospera a inconformidade dos exequêntes.

A atualização dos débitos trabalhistas continua tendo por embasamento legal o preceito contido na Lei nº 8.177/91, incidindo, assim, juros à razão de 1% ao mês, a contar do ajuizamento da ação.

Sinale-se que em 28 de abril de 2003, o Órgão Especial deste Tribunal Regional, incidentalmente, julgando Agravo de Petição nº 02808.018/90-8, declarou a inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 1.984/2000 e edições subsequentes, - atualmente nº 2.180-35/2001, - na parte em que acrescenta o artigo 1º à Lei nº 9.494/97. O artigo 4º da referida Medida Provisória, ao estabelecer a redução do percentual de juros - para 6% ao ano - nas condenações trabalhistas contra pessoas jurídicas de direito público - devidos a servidores e empregados públicos - importa em violação ao princípio da igualdade constitucionalmente assegurado, expresso no artigo 5º da Carta Federal. Isto porque, em assim procedendo, estar-se-ia dispensando tratamento diferenciado a empregados da esfera pública e da privada, embora contratados em idênticas condições, isto é, sob a égide da CLT. A previsão contida na Medida Provisória invocada, na verdade, importa na depreciação do valor dos créditos do empregado público, embora, repise-se, submetido à mesma legislação que rege a contratação do empregado da esfera privada, sem que haja justa razão para tal diferenciação.

Ademais, a Lei nº 9.494/97 tem por objeto a disciplinar a aplicação da tutela antecipada contra a Fazenda Pública, de modo que a alteração introduzida pela Medida Provisória nº 2.180-35, restringindo os juros de mora ao percentual de seis por cento ao ano, se faz aplicável tão-somente na seara das execuções fiscais movidas contra os entes públicos perante a Vara das Execuções Fiscais, não se prestando, pois, para disciplinar os juros aplicáveis na esfera trabalhista. Dessa forma, e levando em conta que o artigo 4º da Medida Provisória nº 2.180-35 somente revogou termos da Lei nº 9.494/97 que regula matéria (aplicação da tutela antecipada contra a Fazenda Pública) totalmente diversa daquela disciplinada pela Lei nº 8.177/91, impõe-se a conclusão de que não se encontra revogado o preceito contido no §1º do artigo 39 da referida Lei nº 8.177/91.

Destarte, em vigendo dois diplomas legais disciplinando os juros de mora, quais sejam o §1º do artigo 39 da Lei 8.177/91 (1% ao mês) e o artigo 1º-F introduzido pela Medida Provisória 2180-35/01 à Lei nº 9.494/97 (seis por cento ao ano), impõe-se a utilização do critério da especificidade, se fazendo aplicável, no presente caso, o critério disposto na Lei nº 8.177/91, diante do fato de ser o referido diploma específico às regras da execução de créditos trabalhistas, ao passo que a dita Medida Provisória se aplica tão-somente na seara das execuções fiscais movidas contra os entes públicos perante a Vara das Execuções Fiscais, não sendo passível o seu uso na esfera trabalhista.

De outra parte, - e sem embargo dos entendimentos supra, - não há de se desconsiderar que, tanto antes quanto após a Emenda Constitucional 32/2001 (que alterou o art. 62 da Constituição Federal), a utilização de Medidas Provisórias como fonte legislativa emanada do Presidente da República permanece restrita aos casos de relevância e urgência, requisitos que não se fazem presentes no caso do artigo 4º da Medida Provisória nº 2180-35, por meio do qual se pretendeu alterar o disposto na Lei 9.494/97. Assim sendo, pelas razões expostas, impõe-se a reforma da decisão agravada, para determinar que na aferição dos juros de mora seja considerado o preceito contido na Lei 8177/91. Apelo provido. (fls. 739/740.)

Observa-se que a Corte de origem, considerando a existência de duas normas legais regulando a matéria Lei nº 8.177/91 e MP nº 2.180-35/2001, resolveu pela aplicação da primeira. Entendeu que a Reclamada, ao optar pelo regime da CLT, está sujeita às mesmas condições impostas ao empregador privado. Nesse contexto, o recurso encontra óbice ao conhecimento na Súmula nº 266 do TST e no art. 896, § 2º, da CLT, pois a controvérsia insere-se na regra geral de que não ocorre violação direta ao art. 5º, I e II, da Constituição, quando a decisão envolve interpretação de normas infraconstitucionais." (fls. 809/811)

Negou, ainda, provimento aos embargos de declaração que se seguiram, sob os fundamentos de fls. 829/830.

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta que a não-aplicação do percentual de 0,5%, estabelecido na Lei nº 9.494/97, implica violação do art. 2º, 5º, caput, II, e 62 da Constituição Federal (fls. 833/867).

Sem contra-razões.

Com esse breve relatório,

DECIDO.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade e deve prosseguir.

Viola o art. 5º, II, da Constituição Federal decisão que determina a aplicação de juros de mora, à razão de 1% ao mês, em débito da Fazenda Pública, na medida em que a Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acresceu o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97, é de ordem pública, de natureza cogente, e, por isso mesmo, de aplicação imediata aos processos em curso, e estabelece expressamente juros de 6% ao ano. Decidir de forma contrária, como ocorreu na hipótese em exame, é impor obrigação em manifesto contraste com o que dispõe a lei, em flagrante violação do seu conteúdo material.

Nesse sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - TRANSGRESSÃO. A inobservância ao princípio da legalidade pressupõe o reconhecimento de preceito de lei disposta de determinada forma e provimento judicial em sentido diverso, ou, então, a inexistência de base legal e, mesmo assim, a condenação a satisfazer o que pleiteado. (AI-AgR 147203 / SP - São Paulo, Rel. Min. Marco Aurélio, Segunda Turma, DJ 11-6-1993) .

Registre-se, finalmente, que aquela excelsa Corte declarou a constitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória 2.225-45/2001, que estabelece que "os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderá ultrapassar o percentual de 6% ao ano". (RE 453740/RJ, rel. Min. Gilmar Mendes, 28.2.2007).

Com estes fundamentos, **DOU SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-99/2005-013-10-40.9 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: UNIÃO
PROCURADOR	: DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDA	: IVONE MARIA NUNES
ADVOGADA	: DRA. FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE
RECORRIDA	: D'GRAUS CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA.
RECORRIDO	: VIDRAUS - COMÉRCIO DE VIDROS LTDA.

DESPACHO

Vistos, etc.

A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela terceira reclamada, União, quanto à sua responsabilidade subsidiária, dada a condição de tomadora e beneficiária dos serviços. Seu fundamento é de que a decisão do Tribunal Regional está em sintonia com o item IV da Súmula nº 331 do TST, razão por que a revista encontra óbice no artigo 896, § 4º, da CLT.

A terceira reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 98/109). Aponta violação dos artigos 5º, II e LIV, 22, XXVII, 37, XXI e § 6º, e 97 da Constituição Federal.

Sem contra-razões (certidão de fl. 111).

Com esse breve relatório,

DECIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 94 e 98), está subscrito por procurador-geral da União (fl. 98) e o preparo está dispensado, na forma da lei, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, com base no contexto fático, condenou a recorrente como responsável subsidiária pelas parcelas trabalhistas não satisfeitas pelo verdadeiro empregador, ressaltando que essa obrigação decorre do fato de ter sido tomadora e beneficiária dos serviços do empregado e aplicou a Súmula nº 331, IV, desta Corte.

A lide está circunscrita à normatização ordinária, daí a inviabilidade do recurso extraordinário, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal.

Violação do art. 37, § 6º, da CF, por outro lado, somente seria possível de forma indireta, como, aliás, tem decidido a Suprema Corte:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, impede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269): ausência de negativa de prestação jurisdicional."(AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007).

Não procede, outrossim, a alegada ofensa ao art. 5º, II e LIV, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esses dispositivos depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquelas igualmente foram desrespeitadas. Precedentes:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 593739/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822).

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Finalmente, as matérias de que tratam os artigos 22, XXVII, 37, XXI, e 97 da Constituição Federal, invocadas nas razões recursais, não foram objeto de apreciação na decisão recorrida, razão pela qual inviável é o seu exame, por falta de prequestionamento, incidindo as Súmulas nos 282 e 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-125/2005-113-03-40.5 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADOS	: DRA. HELENA COLLARES E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO	: GILVAN DIAS GUIMARÃES
ADVOGADA	: DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao gravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "prescrição - diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários". Afastou a indicada ofensa aos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição da República (fls. 433/437).

Inconformada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta que não é responsável pelo pagamento da multa do FGTS. Indica violação do art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal (fls. 441/447).

Contra-razões a fls. 451/457.

Com esse breve relatório,

DECIDIDO.

O recurso não deve prosseguir, por irregularidade de representação.

Da procaução de fl. 87 e dos termos de substabelecimento de fls. 89 e 93, não consta o nome da subscritora do recurso extraordinário, Dra. Déborah C. Siqueira de Souza.

Nesse contexto, o recurso extraordinário não tem eficácia no mundo jurídico, nos termos do art. 37 do CPC.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-133/2003-043-12-40.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **ARLEI PACHECO COELHO**
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO : **COMPANHIA DOCAS DE IMBITUBA - CDI**
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DE BORBA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida (de fls. 75/76, complementada a fls. 88/89) negou provimento ao agravo de instrumento do reclamante quanto ao tema "acordo coletivo - cláusula de garantia de emprego com prazo de validade superior a dois anos", com apoio no item nº 322 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST.

Irresignado, o reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", Constituição da República. Argui a nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional, argumentando que a Turma não teria examinado as questões suscitadas nos embargos de declaração. No mérito, argumenta que não se trata da aplicação do item nº 322 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, mas de garantia de emprego por cinco anos, prevista em acordo coletivo. Indica violação dos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, XXVI, 8º, I, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 92/102).

Sem contra-razões (fl. 104).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 90/92), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 10, 39 e 79) e o recorrente está isento de preparo, mas não deve prosseguir.

Alega a recorrente que houve negativa de prestação jurisdicional, ponderando que não foram enfrentados os questionamentos que fez, via embargos declaratórios, e consistentes em:

1º) a norma coletiva, Acordo Coletivo de Trabalho, garantiu estabilidade no emprego pelo prazo de cinco anos;

2º) o prazo de vigência de dois anos dos Acordos Coletivos de Trabalho, de que trata o artigo 614, da CLT, é garantia dirigida aos empregados para que não fiquem muito tempo sem revisão;

3º) no caso, a garanti de emprego de cinco anos atende aos interesses dos empregados;

4º) violação aos artigos 7º, XXVI e 8º. I. da Constituição Federal." (fls. 95)

Sem razão.

Foi explícita a decisão recorrida, quando deixou evidenciada a impossibilidade de se estabelecer prazo de acordo e/ou convenção coletiva superior a 2 anos nos termos do art. 614, § 3º, da CLT e, diante desse contexto, afastou a alegada violação do art. 7º, XXVI, e 8º, I, ambos da Constituição Federal.

Ressaltou, ainda, a decisão recorrida, que cláusula aditiva, que prorroga vigência do instrumento coletivo originário por prazo indeterminado, não encontra respaldo legal.

Intacto, pois, o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Quanto ao mérito, sustenta o recorrente que é válido o acordo coletivo e aponta como violados os arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, XXVI, e 8º, I, todos da Constituição Federal.

Por ofensa ao art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, o recurso não se viabiliza, ante a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inoperando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR,Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Quanto ao art. 8º, I, da Constituição Federal, igualmente não merece melhor sorte o recorrente.

Em momento algum se negou a liberdade de o Sindicato dispor sobre sua fundação e muito menos de sua liberdade para se auto organizar e funcionar.

Finalmente, resta intacto, também o art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. Jamais foi negado reconhecimento às convenções e acordos coletivos, mas, sim equacionada sua duração quanto ao período de vigência e à impossibilidade de cláusula aditiva que lhe empreste prazo de validade superior a dois anos, nos termos do art. 614, § 3º, da CLT.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-142/2005-281-04-40.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDA : **NAIARA DE ÁVILA**
ADVOGADA : DRA. MARLISE SEVERO
RECORRIDA : **CLÁUDIA KLEIN**
ADVOGADA : DRA. IRENE BEATRIZ RIES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo INSS, em acórdão assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. RITO SUMARÍSSIMO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO.

2. A matéria acerca dos limites da competência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias dispensa maiores digressões, na medida em que já se encontra pacificada nesta Corte, mediante a inserção do item I da Súmula nº 368, segundo o qual a Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. Destarte, estando a decisão regional em consonância com o referido verbete sumular, a revista não se credencia ao processamento, em face da alegação de ofensa ao artigo 114, inciso VIII (antigo § 3º), da Constituição Federal, na medida em que o processo de pacificação de jurisprudência procedido por esta Corte pressupõe a legalidade e a constitucionalidade dos entendimentos simulados. Agravo de Instrumento conhecido e não-provido." (fl. 84)

O INSS interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta que a Justiça do Trabalho é competente para executar as contribuições previdenciárias relativas às sentenças que proferir, sejam declaratórias, homologatórias ou condenatórias. Indica violação do artigo 114, VIII, da Constituição Federal (fls. 93/103).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 89 e 93) e está subscrito por procurador federal (fl. 103).

O art. 114, VIII, da Constituição Federal dispõe expressamente que:

"Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

(...)

VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;"

O dispositivo em exame não faz nenhuma restrição quanto à natureza das sentenças: se declaratórias, declaratórias-constitutivas e declaratórias-condenatórias. Logo, uma vez decidido que há relação de trabalho e, consequentemente, títulos e valores devidos à Previdência Social, razoável se concluir que o preceito em exame outorga a competência à Justiça do Trabalho para executá-los.

De outra parte, o art. 109, I, ainda da Constituição Federal, especifica que não compete à Justiça Federal o processamento e julgamento de ações, sejam elas declaratórias, declaratórias-constitutivas ou declaratórias-condenatórias, desde que de competência da Justiça do Trabalho.

Esta Corte, por meio da Súmula nº 368, interpretando a legislação infraconstitucional, e, em especial, o texto da Constituição Federal, fixou sua competência para a execução das contribuições previdenciárias, e o fez, tão-somente, em relação às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado.

Efetivamente:

"DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SDI-1) (inciso I alterado pela Res. 138/2005, DJ 23.11.05)

I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. (ex-OJ nº 141 - Inserida em 27.11.1998) (...)"

A matéria, não obstante o exposto dispositivo constitucional e a súmula referida, tem suscitado divergência entre os julgadores quanto ao efetivo alcance da competência da Justiça do Trabalho (art. 114, VIII, da Constituição Federal).

Uns procuram restringir a sua competência aos acordos e parcelas da condenação, em consonância com a súmula, e outros decidem segundo o dispositivo constitucional, ao seu ver, mais abrangente.

Quero crer que a matéria merece um exame, pelo Supremo Tribunal Federal, para que defina, precisamente, o alcance do art. 114, VIII, da Constituição Federal, objetivando a segurança tão desejada para a prática dos atos jurídicos.

Esse é, inclusive, o entendimento da douta ministra Cármen Lúcia, quando, apreciando agravo de instrumento contra despacho denegatório de recurso extraordinário desta Corte, enfatiza que:

"DECISÃO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. O relatório I. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Trabalho assim ementado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DEVIDAS DURANTE TODO O PACTO LABORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não ofende, de forma direta e literal, a norma do § 3º do art. 114 da Constituição Federal, a decisão do Tribunal Regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho à falta de previsão no título executivo judicial. Agravo de instrumento a que se nega provimento" (fl. 98). 2. O Agravante alega, em síntese, que o acórdão recorrido contrariou as normas contidas nos arts. 109, inc. I; e 114, § 3º, da Constituição da República, ao manter decisão que teria homologado acordo trabalhista, sem determinar o recolhimento de contribuições previdenciárias sobre o período relativo ao vínculo empregatício reconhecido, sob o fundamento de que a Justiça do Trabalho não é competente para executar as mencionadas parcelas, uma vez que o fato gerador dessas contribuições previdenciárias é o pagamento dos salários e não a sentença declaratória. Afirma que "O texto constitucional é claro no sentido de que o magistrado trabalhista, após a prestação jurisdicional, tem o dever de promover a execução das contribuições sociais previstas no artigo 195, I, a, e II, da Constituição Federal, mesmo sem a provocação do Instituto" (fl. 110). Sustenta, ainda, que a Constituição prestigia a execução das contribuições previdenciárias, atribuindo aos Juízes do Trabalho o prosseguimento da execução após as sentenças que proferir, sejam homologatórias ou condenatórias. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. o Tribunal de origem, no julgamento do agravo de instrumento em recurso de revista, concluiu que, "não ofende, de forma direta, o § 3º do art. 114 da Constituição Federal de 1988, a decisão regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho, à falta de previsão no título executivo judicial" (fl. 100). 4. Diante da necessidade de se explicitar o alcance da norma contida no art. 114, § 3º, da Constituição da República, dou provimento ao agravo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para determinar a subida do recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil)." (AI 643209 / MT - Mato Grosso, Relatora: Min. Cármen Lúcia, DJ 20/03/2007).

Com estes fundamentos, determino a remessa dos autos ao STF, com as nossas homenagens.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-RODC-147/2003-000-15-00.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A**
ADVOGADA : DRA. VIVIANE CASTRO PASCOAL
RECORRIDO : **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO, CERVEJARIA, ÁGUA MINERAL, BEBIDAS EM GERAL, FRIGORÍFICOS, TORREFAÇÃO E MOAGEM DE CAFÉ, LATICÍNIOS, PANIFICAÇÃO, FRIOS, SORVETÉRIAS E ATIVIDADES AFINS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, CAMPOS DO JORDÃO, MONTEIRO LOBATO, SÃO BENTO DO SAPUCAÍ, JACAREÍ, SANTA BRANCA, PARAIBUNA E LITORAL NORTE**

ADVOGADA : DRA. NÍCIA BOSCO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A SDC desta Corte deu provimento parcial ao recurso ordinário em dissídio coletivo interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação, Cervejaria, Água Mineral, Bebidas em Geral, Frigoríficos, Torreção e Moagem de Café, Laticínios, Panificação, Frios, Sorvetérias e Atividades Afins de São José dos Campos, Campos do Jordão, Monteiro Lobato, São Bento do Sapucaí, Jacaré, Santa Branca, Paraibuna e Litoral Norte, para que seja excluído o Parágrafo Único da Cláusula Primeira, alusiva ao reajuste salarial, em acórdão sintetizado na seguinte ementa:

RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO.

O Recorrente impugna a decisão quanto ao tema do reajuste salarial, constante da Cláusula 1ª, alegando que os gerentes, equivalentes e outros empregados foram excluídos da proteção normativa e não constam de qualquer pacto alusivo a reajuste salarial. Não se verifica no contraditório elemento que norteie a exceção. Apenas em contra-razões alega a empresa que as funções especificadas no mencionado parágrafo referem-se a empregados exercentes de cargo de confiança, com poder de mando e gestão, mediante política salarial específica e com benefícios diversos aos demais empregados. Caberia



quanto ao aspecto a demonstração factual; mas, não consta qualquer referência à relação entre cargos e salários, ou plano alusivo à política salarial que fundamente a excepcionalidade. De outra parte, a redação do parágrafo em sua abrangência não autoriza entendimento de limitar-se aos cargos de confiança, conforme invocado em contrarrazões. Ausentes os elementos delimitadores, caracteriza-se a exceção injustificada. Cabe reformar-se a decisão para excluir o parágrafo. Recurso a que se dá provimento parcial." (fl. 567).

Os embargos de declaração opostos pela Cervejarias Kaiser Brasil S.A. (fls. 586/593) foram rejeitados, sob os fundamentos de fls. 596/599.

Irresignada, a Cervejarias Kaiser Brasil S.A. interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Sustenta, em síntese, que há violação do "artigo 7º, LIV e LV, da Constituição Federal" (fls. 610/617).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 621.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 600, 602 e 610), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 385/387), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

Com efeito, a recorrente não efetuou o pagamento das custas processuais, conforme estabelecem o artigo 511 do CPC e a Resolução do Supremo Tribunal Federal nº 319, de 17/1/2006 (DJ de 20/1/2006).

Esclareça-se, finalmente, que a hipótese não atrai a aplicação do art. 511, § 2º, do CPC, porquanto não se trata de insuficiência do valor do preparo, mas, sim, de sua total ausência.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRO-147/2003-000-15-40-3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. VIVIANE CASTRO PASCOAL
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO, CERVEJARIA, ÁGUA MINERAL, BEBIDAS EM GERAL, FRIGORÍFICOS, TORREFAÇÃO E MOAGEM DE CAFÉ, LATICÍNIOS, PANIFICAÇÃO, FRIOS, SORVETÉRIAS E ATIVIDADES AFINS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, JACARÉI, CAMPOS DO JORDÃO, MONTEIRO LOBATO, SÃO BENTO DO SAPUCAÍ, SANTA BRANCA, PARAIBUNA E LITORAL NORTE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A SDC desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento em recurso ordinário em dissídio coletivo interposto pela Cervejaria Kaiser Brasil S/A, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 120 da SDI-1, visto que a petição de interposição e as razões do recurso ordinário não foram assinadas pelo advogado da recorrente.

Efetivamente:

"Em que pesem as ponderáveis razões, é inviável a concessão de prazo à parte para emendas, na fase recursal, contrariamente ao que ocorre no exame saneador, no processo civil, em relação à petição inicial. De outra parte, não se trata, na espécie, de nulidade do ato processual considerado; a assinatura do patrono na petição que encaminha o recurso é elemento essencial, consoante a doutrina, para a verificação de sua autenticidade, de que decorre a própria existência jurídica do ato, o que antecede às considerações sobre nulidade. Trata-se de formalidade indispensável para a admissão do apelo. Nesse sentido a jurisprudência iterativa aplicável ao Processo do Trabalho, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 120 da SDI-1 do TST. Na sistemática do Processo Coletivo do Trabalho, não há, na fase recursal, diversidade quanto aos pressupostos processuais de admissibilidade, que são os mesmas aplicáveis, em idêntica fase, ao Processo Individual do Trabalho, uma vez que idênticas as limitações e implicações, conforme acima considerado. Conquanto evidentes as diferenças de natureza e de amplitude de interesses, não cabe, quanto ao dissídio coletivo, entendimento diverso daquele consubstanciado na Orientação Jurisprudencial mencionada. Mantenho a decisão do E. Regional. Nego provimento ao Agravo." (fls. 584/585)

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF (fls. 623/639). Sustenta, em síntese, a violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, argumentando que demonstrou animus de defesa.

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 643.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 604 e 606), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 418/420), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A recorrente não efetuou o pagamento das custas processuais, conforme estabelecem o artigo 511 do CPC e a Resolução do Supremo Tribunal Federal nº 319, de 17/1/2006 (DJ de 20/1/2006).

Esclareça-se, finalmente, que a hipótese não atrai a aplicação do art. 511, § 2º, do CPC, porquanto não se trata de insuficiência do valor do preparo, mas, sim, de sua total ausência.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-154/1997-443-02-40-8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : MINI MERCADO MACUCO LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO PEREIRA MUNIZ
RECORRIDO : ANDRÉ PAES PRIETO
ADVOGADO : DR. MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela recorrente, quanto aos temas "nulidade do acórdão Regional por negativa de prestação jurisdicional" e "adjudicação", sob o fundamento de que:

"Discute-se o cabimento de recurso de revista interposto contra acórdão proferido em agravo de petição.

No Agravo, procurou-se evidenciar a admissibilidade do Recurso de Revista, sob o argumento de que foram satisfeitos os seus pressupostos recursais.

Ocorre que a admissibilidade do apelo só se viabiliza mediante a demonstração de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST.

Tendo o Tribunal Regional se manifestado expressamente sobre o tema da adjudicação, expondo de modo claro e preciso os fundamentos da decisão, não se configura a alegada nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Verifica-se, na hipótese, que, o Tribunal Regional, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, esgotou a apreciação da matéria, não incorrendo em qualquer omissão. Incólumes, pois, o dispositivo da Constituição da República apontado pela reclamada.

No caso, a questão atinente à adjudicação pelo exequente e da avaliação do bem não encontra assento constitucional. Veja que o agravante, em suas razões, invoca os arts. 878 e 888 da CLT, de sorte que a violação ao art. 5º, caput e inc. II, da Constituição da República, acaso se configurasse, seria de forma reflexa e não direta como exige o art. 896, § 2º, da CLT.

Logo, **NEGO PROVIMENTO.**"

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal.

Insiste que está caracterizada a nulidade do acórdão do Regional, por negativa de prestação jurisdicional, visto que, mesmo após instado mediante embargos de declaração, não se pronunciou sobre os artigos 878 e 888 da CLT e 125, I, do CPC. Aponta como violado o artigo 93, IX, da Constituição Federal.

Argumenta que o juiz da execução ao determinar a atualização do crédito do recorrido sem atualizar o valor do bem penhorado, ofende o artigo 5º, LV, da Constituição Federal.

Sem contra-razões (certidão de fl. 680).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 665 e 667, fac-símile, e 673, originais), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 20) e o preparo está correto (fls. 678), mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de nulidade do acórdão do Regional por negativa de prestação jurisdicional, uma vez que a decisão recorrida limita-se a consignar que o Regional apreciou toda a matéria que lhe foi submetida.

Efetivamente:

"Tendo o Tribunal Regional se manifestado expressamente sobre o tema da adjudicação, expondo de modo claro e preciso os fundamentos da decisão, não se configura a alegada nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Verifica-se, na hipótese, que, o Tribunal Regional, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, esgotou a apreciação da matéria, não incorrendo em qualquer omissão. Incólumes, pois, o dispositivo da Constituição da República apontado pela reclamada." (fl. 664).

Ressalte-se que o recorrente nem mesmo opôs embargos de declaração perante a decisão recorrida para identificar os pontos que não teriam sido objeto de exame pelo Regional.

Intacto, pois, diante desse contexto, o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Quanto ao tema "adjudicação", a decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento, sob o fundamento de que:

"No caso, a questão atinente à adjudicação pelo exequente e da avaliação do bem não encontra assento constitucional. Veja que o agravante, em suas razões, invoca os arts. 878 e 888 da CLT, de sorte que a violação ao art. 5º, caput e inc. II, da Constituição da República, acaso se configurasse, seria de forma reflexa e não direta como exige o art. 896, § 2º, da CLT".

Fácil perceber-se que a decisão recorrida está fundamentada em dispositivos da legislação ordinária, de maneira que eventual violação de dispositivo da Constituição Federal seria reflexa.

Não procede, outrossim, a alegada ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, visto que falta o prequestionamento da matéria nele tratada, incidindo as Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Acrescente-se, ainda, como fundamento inviabilizador do recurso extraordinário, que o Supremo Tribunal Federal tem firme jurisprudência, no sentido de que:

EMENTA: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-Agr 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-160/2000-089-15-00-0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO : JOSÉ AUGUSTO LINARES ADORNO
ADVOGADO : DR. SIDINEY NERY DE SANTA CRUZ

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela reclamada com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, contra o v. acórdão de fls. 396/401, complementado a fls. 410/412, que negou provimento ao seu agravo de instrumento.

Em suas razões de fls. 416/422, indica violação dos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV, 7º, XXVI, e 37, XIII, da CF. Argumenta que não é sucessor da Rede Ferroviária Federal e insurge-se quanto ao pagamento de diferenças salariais por desvio de função.

Contra-razões apresentadas a fls. 428/432 - fax, e 433/437 - originais.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 413 e 416), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 423/424), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A recorrente não comprovou ter feito o depósito recursal, conforme exige o artigo 899, § 1º, da CLT.

A r. sentença fixou o valor da condenação em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais - fl. 264).

Depositou R\$ 2.958,00 (dois mil novecentos e cinquenta e oito reais - fls. 283) para o recurso ordinário, e o Regional não alterou o valor da condenação. Para fim de recurso de revista, foi depositada a quantia de R\$ 6.393,00 (seis mil trezentos e noventa e três reais - fl. 350).

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, seu era o ônus de comprovar o depósito no valor de R\$ 9.617,29 (nove mil seiscentos e dezessete reais e vinte e nove centavos), conforme ATO.GP 215/06 (DJ - 17.7.06).

Não o fez, de forma que seu recurso está deserto.

Ressalte-se, por fim, que não se aplica ao caso o prazo estabelecido no artigo 511, § 2º, do CPC, visto que esse dispositivo se refere às custas processuais, enquanto o depósito recursal deve ser efetuado no prazo para a interposição do recurso, conforme dispõe o artigo 899, § 1º, da CLT.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-162/2003-011-10-40-2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO : DEZUEL VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
RECORRIDO : PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A c. 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela União, sob o fundamento de que o v. acórdão do Regional está em consonância com a Súmula nº 331, IV, do TST (fls. 158/165).

Efetivamente:

"O entendimento predominante no âmbito desta Corte é o de que inadimplente a prestadora de serviços, e se não observados pela tomadora os parâmetros definidos pela Lei 8.666/93 na escolha de fornecedores e/ou prestadores de serviços idôneos e em condições de executar integralmente o objeto do contrato, emerge as figuras da culpa in eligendo e in vigilando (artigo 159 do Código Civil), autorizando a responsabilização subsidiária de órgãos da Administração Pública Direta e Indireta.

O enunciado em questão, em sua nova redação, trata da matéria à luz da citada Lei nº 8.666/93, se aplicando também às hipóteses em que a pessoa jurídica de direito público adotou o procedimento licitatório ali previsto, como no caso dos autos.

Por outro lado, não há como se considerar violadas as disposições constantes nos artigos 37, § 6º, da Carta Maior, 66 e 71 da Lei 8.666/93, uma vez que ao imputar à Administração Pública a responsabilidade subsidiária outorgou o Eg. Tribunal Regional aos mencionados comandos a mais correta interpretação, encontrando-se, inclusive, em consonância com o entendimento consubstanciado no verbete sumular citado.

Especificamente quanto às multas dos artigos 467 e 477 da CLT, a Súmula nº 331 deste Tribunal que trata da responsabilidade subsidiária não faz ressalva quanto às multas de nenhuma natureza, de modo que ao tomador dos serviços não assiste direito de se eximir das obrigações não satisfeitas pelo empregador, independentemente de sua natureza jurídica." (fls. 163/164)

A União interpõe recurso extraordinário, com fundamento nos arts. 102, III, "a", da Constituição Federal, 321 RISTF e 541 do CPC. Sustenta que não é cabível a condenação subsidiária, por implicar a responsabilidade objetiva, na modalidade de risco integral, em total afronta ao art. 37, § 6º, da Constituição Federal. Aponta, assim, violação desse dispositivo e dos artigos 5º, II, XXIV e XLVI, "c", LIV, 37, caput, e 100 da Constituição Federal (fls. 170/179).

Contra-razões apresentadas a fls. 182/190.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

O art. 37, § 6º, da Constituição Federal disciplina a responsabilidade objetiva da Administração Pública, sob a modalidade risco administrativo, enquanto a lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, do TST, por caracterizada a culpa da recorrente em contratar empresa que lhe prestou serviços (Planer Sistemas e Consultoria Ltda.) e que não cumpriu com as obrigações trabalhistas.

A matéria, tal como colocada, insere-se no âmbito da legislação ordinária, cujo eventual descumprimento desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, impecede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007).

Os demais dispositivos (arts. 5º, II, XXIV e XLVI, "c", LIV, 37, caput, e 100 da Constituição Federal) não foram apreciados na decisão recorrida, motivo pelo qual carecem de prequestionamento, nos termos das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-RR-166/2003-660-09-00.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : VACÍLIO KREPEL DE PAULA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
ADVOGADA : DRA. SUELI MARIA ZDEBSKI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A c. 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo do reclamante, para manter a decisão que conheceu do recurso de revista do reclamado, por contrariedade à Súmula nº 228, I, do TST, e, no mérito, deu-lhe provimento para excluir da condenação diferenças salariais decorrentes da adoção do salário contratual como base de cálculo do adicional de insalubridade (fls. 178/180).

Inconformado, o reclamante interpôs dois recursos extraordinários, conforme se observa a fls. 183/195 e 197/210.

Não deve ser processado o segundo recurso extraordinário.

A decisão recorrida (fls. 178/180) foi publicada no dia 24.11.2006 (fl. 181). Constata-se, a fls. 183/195, que a reclamada recorreu tempestivamente, não podendo mais fazê-lo, sob pena de contrariar expressamente o princípio da irrecurribilidade.

Nesse sentido precedentes do STF: STF-AgR-AI-522.493/SP, 2ª Turma, Relator Ministro Celso de Mello, DJ de 6/5/2005 e STF-AgR-RE-355.497/SP, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJ de 25/4/2003).

INDEFIRO, pois, o processamento do segundo recurso (fls. 197/210).

Passo, então, ao exame do recurso extraordinário de fls. 183/195.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta que o adicional de insalubridade deve incidir sobre o valor da remuneração, uma vez que o texto constitucional veda a vinculação ao salário mínimo. Indica ofensa ao art. 7º, IV, XXII e XXIII, da Constituição Federal (fls. 183/195).

Sem contra-razões (fl. 211).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 181 e 183), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 18), mas não deve prosseguir.

O recurso extraordinário não está apto a demonstrar que a decisão recorrida violou, literal e diretamente, o art. 7º, IV, XXII e XXIII, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal, recentemente, tem se posicionado no sentido de que é legítimo o cálculo do adicional de insalubridade sobre o salário mínimo.

Efetivamente:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FIXAÇÃO EM PERCENTUAL DO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. O Supremo já firmou entendimento no sentido de que o artigo 7º, inciso IV, da Constituição do Brasil veda apenas o emprego do salário mínimo como indexador, sendo legítima a sua utilização como base de cálculo do adicional de insalubridade (Precedentes: AI n. 444.412-AgR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ de 19.9.03; RE n. 340.275, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 22.10.04). Nego provimento ao Agravo Regimental." (AG-RE-443.135/RS, Relator Ministro Eros Grau, publicado no DJ de 5/5/2006).

No mesmo sentido, os seguintes precedentes: RE-458.802/MG, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, à unanimidade, DJ 30/9/2005; AI-529.360/ES, Relator Ministro Marco Aurélio, DJ 22/3/2005; RE-433.108/PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 8/10/2004.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-180/2000-001-08-41.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
RECORRIDA : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA - CAPAF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA
RECORRIDO : LÁZARO MANGABEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida (fls. 591/595), negou provimento ao agravo do recorrente, quanto aos temas "Incompetência da Justiça do Trabalho", "Prescrição" e "Isenção e devolução das contribuições pagas à CAPAF", e aplicou a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC.

Seus fundamentos estão sintetizados na seguinte ementa:

"AGRAVO COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PRESCRIÇÃO ISENÇÃO E DEVOLUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PARA A CAPAF - ÓBICE DAS SÚMULAS Nos 51, 288, 327 E 333 DO TST - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - MULTA POR PROTELAÇÃO.

1. O agravo de instrumento em recurso de revista versava sobre incompetência da Justiça do Trabalho, prescrição total e isenção e não-devolução das contribuições para a CAPAF.

2. No que tange à incompetência da Justiça do Trabalho, afastou-se a argumentação patronal com a apresentação de paradigmas da SBDI-1 do TST, assentando a competência desta Especializada quando o pedido envolver complementação de aposentadoria originada no contrato de trabalho, como ocorreu in casu, razão pela qual se invocou a Súmula nº 333 do TST.

3. Em relação à prescrição, assentou-se que o pedido envolvia diferenças de complementação de aposentadoria, sendo esse o motivo da invocação da Súmula nº 327 do TST.

4. Por fim, quanto ao pedido de isenção e ulterior devolução dos descontos em favor da CAPAF, assentou-se que o regulamento empresarial, no capítulo de trabalho, como ocorreu in casu, razão pela qual se invocou a Súmula nº 333 do TST.

5. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse os óbices elencados no despacho, razão pela qual este merece ser mantido.

6. Assim, em que pese a ilustre lavra da peça recursal, o fato objetivo da protelação do desfecho final da demanda que o recurso causou impõe a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, como forma de reparar o prejuízo sofrido pelo Agravado com a demora e de prestigiar o art. 5º, LXXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa por protelação do feito. Agravo desprovido, com aplicação de multa".

Inconformado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 599/616).

Argumenta que o pedido do recorrido não decorre pura e simplesmente do contrato de trabalho, e que é formulado contra entidade de previdência privada, o que atrai a competência da Justiça comum, e não da Justiça do Trabalho. Aponta como violados os artigos 5º, II, XXXV e LV, e 114 da Constituição Federal.

Alega que é parte ilegítima para compor o pólo passivo da lide, visto que a sua relação com o recorrido extinguiu-se com a aposentadoria, e que o pedido de devolução das contribuições é dirigido contra a CAPAF, entidade de previdência privada. Sustenta que está prescrito o direito de ação do recorrido e aponta como violados os artigos 5º, II, XXXV, LIV e LV, e 7º, XXIX, todos da Constituição Federal.

Alega, ainda, que o recorrido não tem direito adquirido à isenção e tampouco à devolução das contribuições feitas à CAPAF, razão pela qual diz que há ofensa ao artigo 5º, II, XXXV e XXXVI, da Constituição Federal.

Por fim, insurge-se quanto à aplicação da multa do art. 557, § 2º, do CPC, e alega afronta ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da CF.

Contra-razões apresentadas a fls. 621/624.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 596 e 599), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 586/588), as custas (fl. 618) e o depósito recursal (fls. 523 e 617) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

O recorrente alega que a pretensão deduzida na inicial não decorre pura e simplesmente do contrato de trabalho, mas de contrato de natureza civil, uma vez que firmado com a CAPAF, daí resultar que a lide deve ser solucionada pela Justiça comum.

Percebe-se com facilidade que a versão deduzida pelo recorrente encontra-se em manifesto confronto com o quadro fático jurídico registrado pelo Regional, daí a inviabilidade do recurso, ante o óbice da Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal.

Intacto, pois, o artigo 114 da Constituição Federal, devendo, ainda, ser salientado que o e. Supremo Tribunal Federal já decidiu que compete à Justiça do Trabalho se pronunciar sobre pedido de complementação de aposentadoria que decorre do contrato de trabalho.

Precedentes:

"EMENTA: 1. Competência: Justiça do Trabalho: complementação de aposentadoria oriunda de contrato de trabalho: precedentes. 2. Recurso extraordinário: inviabilidade para o reexame dos fatos da causa, que devem ser considerados na versão do acórdão recorrido (Súmula 279): precedentes. " **AI-AgR 609809 / SC, Segunda Turma, Relator Ministro Sepúlveda Pertence , DJ 13.12.2006**

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSOS TRABALHISTAS. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA FUNDADO EM CONTRATO DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RELAÇÃO JURÍDICA. NATUREZA. SÚMULA 279 DO STF. I - A jurisprudência de ambas as Turmas da Corte é no sentido de que o debate acerca dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas torna inviável o recurso extraordinário, por envolver questões de caráter infraconstitucional. II - Competência da Justiça do Trabalho para o julgamento de pedido de complementação de aposentadoria, quando decorrente de contrato de trabalho. Precedentes. III - A discussão acerca da natureza da relação jurídica que envolve as partes demanda o exame da matéria de fato. Incidência da Súmula 279 do STF. IV - Agravo regimental improvido." **AI-AgR 599475 / PA, Primeira Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJ 6.6.2006**

Quanto ao tema "ilegitimidade passiva ad causam", o v. acórdão recorrido negou provimento ao agravo, sob o fundamento de ter o Regional reconhecido que o recorrente é o instituidor do plano de complementação de aposentadoria e o responsável por seu custeio (fl. 593)

Nesse contexto, inviável o recurso extraordinário, porquanto, eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente (art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, CF) somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação infraconstitucional.

Acrescente-se que o Supremo Tribunal Federal repudia a possibilidade de ofensa literal e direta do preceito em exame:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 593739/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).



"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotônio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inoportunando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-Agr 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

No que se refere à prescrição, o acórdão recorrido negou provimento ao agravo, para manter a decisão do Regional que a declarou parcial. Afastou a alegada afronta ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, sob o fundamento de que possível violação do dispositivo somente se daria de forma indireta (fl. 593).

Nesse contexto, em que se discute se a prescrição é total ou parcial, possível violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, só ocorreria de forma reflexa ou indireta, conforme precedentes do STF:

"EMENTA: TRABALHISTA. CONTROVÉRSIA ACERCA DA ESPÉCIE DE PRESCRIÇÃO, SE TOTAL OU PARCIAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO INCISO XXIX DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES. Caso em que a suposta ofensa à Carta da República, se existente, dar-se-ia de forma reflexa ou indireta, não ensejando a abertura da via extraordinária. Precedentes: AIs 137.562-Agr, 200.733-Agr, 262.472-Agr, 289.207-Agr e 137.562-Agr. De mais a mais, foi conferida prestação jurisdicional adequada, em decisão devidamente fundamentada, embora em sentido contrário aos interesses da parte agravante, não se configurando cerceamento de defesa. Agravo desprovido." AI-Agr 569103, Relator Ministro Carlos Brito, DJ 16.5.2006

Ressalte-se que a pretensão do recorrente tem o objetivo de rever a prova, circunstância que, igualmente, desautoriza o prosseguimento do recurso (Súmula nº 279 do STF).

Por fim, quanto à multa aplicada por ocasião do julgamento do recurso de agravo (fl. 595), a decisão recorrida não é exaustiva da via recursal perante o Tribunal Superior do Trabalho, uma vez que seria passível do recurso de embargos para a SDI-1, nos termos do art. 894 da CLT c/c a Súmula nº 353, "e", do TST:

"Art. 894 - Cabem embargos, no Tribunal Superior do Trabalho, para o Pleno, no prazo de 5 dias a contar da publicação da conclusão do acórdão: (Redação dada pela Lei nº 5.442, de 24.5.1968) (Vide Lei 5.584, de 1970)

a) das decisões a que se referem as alíneas b e c do inciso I do art. 702; (Redação dada pela Lei nº 5.442, de 24.5.1968)

b) das decisões das Turmas contrárias à letra de lei federal, ou que divergirem entre si, ou da decisão proferida pelo Tribunal Pleno, salvo se a decisão recorrida estiver em consonância com súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 7.033, de 5.10.1982)"

"Nº 353 Embargos. Agravo. Cabimento. Nova redação - Res. 128/2005, DJ 14.03.2005

Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo:

da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos;

da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento;

para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo;

para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; **para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC."**

Logo, a hipótese atrai a incidência da Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes: RE-Agr-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AI-Agr-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-185/2004-014-10-40.7

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : UNIÃO (PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO : CRISTIANO VALENTIM DA COSTA
ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO
RECORRIDOS : VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. E OUTRA

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela União quanto ao tema "responsabilidade subsidiária", sob o fundamento de que o v. acórdão do Regional está em conformidade com a Súmula nº 331, IV, do TST. Afastou a alegada violação dos arts. 2º, 5º, II, LIV e LV, e 37 da CF (fls. 252/253).

A União interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 2º, 5º, II, LIV e LV, e 37, § 6º, da Constituição Federal (fls. 258/271).

Contra-razões apresentadas pela reclamante (fls. 202/205).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

DECIDO.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A lide foi solucionada com base na Súmula nº 331, IV, do TST e no art. 71 da Lei nº 8.666/93 (fls. 252/253).

Tal como decidida, a controvérsia se insere no âmbito da legislação ordinária, de direito material e norma processual, circunstâncias essas que inviabilizam o prosseguimento do recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-Agr 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-Agr 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007).

Finalmente, ressalte-se que a decisão recorrida não foi solucionada com fundamento nos arts. 2º, 5º, II, LIV e LV, e 37, § 6º, da Constituição Federal, razão pela qual a recorrente, ao pretender seu exame nesse contexto, encontra óbice na falta de prequestionamento (Súmula nº 356 do STF).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-187/2004-051-11-00.6

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORES : DR. MATEUS GUEDES RIOS E DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
RECORRIDO : RAILANDIO DA SILVA GAIA
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. SBDI-I desta Corte não conheceu dos embargos do reclamado quanto ao tema "contrato de trabalho - ente público - nulidade - FGTS", para manter a decisão da 2ª Turma desta Corte, que declarou a nulidade do contrato firmado sem prévio concurso público, e o condenou ao pagamento dos depósitos do FGTS.

Os embargos de declaração doreclamado foram acolhidos para prestar esclarecimentos acerca da condenação ao pagamento do FGTS (fls. 171/174).

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com fundamento nos arts. 102, III, "a", da Constituição Federal e 541 do CPC. Argüi nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional. Sustente que a Turma, mesmo com a oposição de embargos de declaração, não se manifestou sobre a aplicação da Medida Provisória nº 2.164/41. Quanto ao mérito, sustenta que o recolhimento do FGTS e a nulidade do contrato de trabalho, por falta de prévio concurso público, são incompatíveis, e que, por esse motivo, é inconstitucional a Medida Provisória nº 2.164-41, que introduziu a obrigatoriedade de recolhimento do FGTS nas hipóteses de contratos nulos. Aponta violações dos artigos 5º, XXXV e LV, 37, caput, II e § 2º, da Constituição Federal (fls. 188/217).

Sem contra-razões (certidão de fl. 219).

Com esse breve **relatório**,

DECIDO.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de negativa de prestação jurisdicional.

A decisão recorrida enfrenta a alegação do recorrente, quando consigna que o fato de o contrato de trabalho s ser anterior à vigência da MP nº 2.164-41/01, não lhe retira o direito ao FGTS, na medida em que "indicada norma apenas confirma o entendimento de que não se pode exacerbar a pronúncia de nulidade ao ponto de negar totalmente eficácia ao negócio jurídico". Ressaltou que a aludida medida provisória tem conteúdo meramente declaratório de obrigação preexistente e que "o fundamento jurídico da obrigação de responder pelo FGTS sobre o salário mínimo garantido no curso do contrato deriva da própria Lei nº 8.036/90 e da eficácia relativa que se empresta ao contrato, não obstante a declaração de nulidade do contrato de trabalho" (fls. 183/185).

E, quanto ao art. 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal, não há possibilidade de sua afronta literal e direta, como reiteradamente tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-Agr 593739/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Em relação ao mérito, o art. 37, § 2º, da Constituição Federal comina a nulidade dos contratos de trabalho firmados sem prévia aprovação em concurso público.

Os efeitos decorrentes dessa declaração de nulidade não estão definidos no dispositivo constitucional, mas, sim, disciplinados pela legislação infraconstitucional.

Esta Corte editou a Súmula nº 363, conferindo ao trabalhador o direito aos depósitos do FGTS na hipótese de contrato nulo, orientação que está em consonância com a redação dada ao art. 19-A da Lei nº 8.036/90, pela Medida Provisória nº 2.164-41.

Registre-se que o Supremo Tribunal Federal já firmou o entendimento de que o alcance da nulidade do contrato de trabalho, firmado sem concurso público, não tem estatuto constitucional:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPOSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-Agr 540009 / SP - São Paulo, Relator: Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ -04-11-2005, PP-00011)

"EMENTA: CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM A PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. SALDO DE SALÁRIOS PELOS DIAS TRABALHADOS. FGTS. Após a Carta Magna de 1988, é nula a contratação de empregado para a investidura em cargo ou emprego público sem prévia aprovação em concurso público. Tal contrato não gera efeitos trabalhistas, salvo o pagamento dos salários pelos dias efetivamente trabalhados. Quanto ao recolhimento do FGTS, eventual ofensa demandaria o reexame da legislação infraconstitucional pertinente. Agravo desprovido." AI-Agr 501901 / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, Publicação.

Especificamente, no que se refere à exigência dos depósitos de FGTS, surgida com a Medida Provisória nº 2.164-41, que alterou a Lei nº 8.036/90 (art. 19-A), em caso de contrato de trabalho declarado nulo, porque não precedido de concurso público, aquela excelsa Corte se posicionou, igualmente, pela impossibilidade de afronta literal e direta a preceito constitucional:

"(...) a questão atinente ao depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador, cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição do Brasil, está adstrita ao âmbito infraconstitucional (artigo 19-A, da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe deu a Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001), o que impede a sua discussão em sede de recurso extraordinário. Nego seguimento ao recurso com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 1º de fevereiro de 2006." (AI 567354 / SP - São Paulo, Relator Min. Eros Grau, julgado em 1º/02/2006, DJ 22/02/2006)

"É correta a conclusão do Parquet no sentido de que 'pacífica a jurisprudência desse Colendo Supremo Tribunal Federal que firmou entendimento no sentido de não admitir recurso extraordinário calçado em matéria circunscrita a normas infraconstitucionais, sem ofensa direta, frontal à Constituição Federal.' Neste sentido, o AgrAI 233.108, 2ª T., Rel. Marco Aurélio, DJ 06.08.99: 'O alcance da nulidade do contrato de trabalho firmado não tem estatuto, em si, constitucional. Daí a inviabilidade de assentar-se o enquadramento do extraordinário no permissivo da alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Carta da República, considerada a articulação de violência ao artigo 37, inciso II, § 2º, nela contido, no que o Tribunal Superior do Trabalho reconheceu, em que pese à ausência de concurso público, a

obrigatoriedade de pagamento dos salários. Assim decidiu porquanto é inafastável a premissa segundo a qual trabalho prestado é salário devido, não agasalhando a Lei Maior o enriquecimento sem causa que viria a ser consagrado caso se respaldasse a distorcida visão da Agravante, que se aproveitou dos serviços prestados pela Agravada. Portanto, não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional. Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC)." (AI 492.898 / RN - Rio Grande do Norte, Relator Min. Gilmar Mendes, julgado em 04/08/2004, DJ 02/09/2004)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Primeira Turma, Relator Min. Eros Grau, julgado em 27/09/2005, DJ 04/11/2005)

Logo, o artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal não autoriza o recurso extraordinário.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-203/2002-059-01-00.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **CELSON NUNES AZEVEDO**
ADVOGADO : DR. LUÍS HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA
RECORRIDA : **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT**
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO RANGEL CORDEIRO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida conheceu do recurso de revista da recorrida quanto ao tema "empresa pública - dispensa - ato administrativo - motivação", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, deu-lhe provimento para, reformando o acórdão do Regional, declarar improcedente o pedido de readmissão do recorrente, revogando a tutela antecipada deferida.

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da CF. Aponta violação dos artigos 37, caput, e 173 da Constituição Federal (fls. 309/325 - fax e 326/342 - original).

Contra-razões a fls. 355/362.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A decisão recorrida que deu provimento ao recurso de revista da recorrida com fundamento no item nº 247 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST, era passível de recurso nesta Corte, ou seja, ensejava embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, nos termos do art. 894 da CLT.

Por isso mesmo, constata-se que o recorrente não exauriu a via recursal nesta Corte, razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005)

"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-203/2005-010-18-40.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **AGÊNCIA GOIANA DE REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS - AGR**
ADVOGADA : DRA. LENIA MARIA ARANHA DE MACEDO
RECORRIDO : **JÚLIO CÉSAR DE CASTRO LIMA**
ADVOGADO : DR. SONIS HENRIQUE REZENDE BATISTA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A c. 1ª Turma desta Corte, pelo v. acórdão de fls. 101/105, negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, sob o fundamento de que não há violação do art. 37, IX, da CF, em razão de não se discutir a possibilidade de edição de lei estadual. Conclui que a hipótese é de incidência da alínea "b" do art. 896 da CLT, já que a controvérsia está adstrita à análise dalei estadual que dispôs sobre a contratação por prazo determinado.

Efetivamente:

"...verifica-se que a discussão não versa sobre a possibilidade da edição de leis estaduais em que sejam estabelecidas as condições para contratação por prazo determinado, em caso de necessidade temporária de excepcional interesse público. Logo, não há como se vislumbrar a ofensa ao artigo 37, IX da Constituição Federal.

Situa-se o debate na análise da lei estadual que dispôs sobre a contratação por prazo determinado, em caso de necessidade temporária de excepcional interesse público e sua inobservância, por extrapolação do prazo ali fixado, em razão do que o Tribunal Regional concluiu pela caracterização de contratação por prazo indeterminado. Ora, esse cunho da controvérsia é inviável ao exame em sede de recurso de revista, mediante alegação de violação aos dispositivos da lei estadual pois somente a interpretação deles enseja a discussão, conforme exposto estritamente no art. 896, alínea b da CLT; explicita-se, em análise sistemática, que, na alínea c do artigo 896 da CLT está referida a hipótese de violação literal quanto à disposição de lei federal. Assim, incumbia ao recorrente fazer a citação de arestos para demonstrar a divergência sobre a aplicação do dispositivo legal estadual, de que não cuidou" (fl. 104).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta que a vigência do contrato por prazo determinado, pelo período de três anos, encontra respaldo nas Leis Estaduais nºs 13.664/00 e 14.524/03. Aponta violação do art. 37, caput, da Constituição Federal (fls. 108/114).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 106 e 108), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 13), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida conheceu e negou provimento ao agravo de instrumento, sob o fundamento de que o recurso de revista não ultrapassa o óbice da alínea "b" do art. 896 da CLT, considerando-se que o recorrente não trouxe divergência apta a demonstrar conflito com a alegada lei estadual, salientando, ainda, que a matéria não extrapola o âmbito do Tribunal da 4ª Região. Aplicou o art. 896, "b", da CLT.

Fácil perceber que a referida decisão tem natureza nitidamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de recorribilidade do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido o precedente do STF:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-207/2003-015-10-40.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **UNIÃO (CÂMARA DOS DEPUTADOS)**
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO : **FRANCISCO DE ASSIS SOARES DOS SANTOS**
ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO
RECORRIDO : **PLANER SISTEMAS E CONSULTORIALTA.**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela União quanto ao tema "responsabilidade subsidiária", com fundamentos Súmula nº 331, IV, do TST. Aplicou Orientação Jurisprudencial nº 231 da SDI-1, relativamente às multas do arts. 467 e 477 da CLT (fls. 143/149).

Os embargos de declaração da recorrente foram rejeitados. A Turma designa inexistência de omissão quanto à matéria do art. 37, § 6º, da CF (fls. 161/163).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que não se configura a culpa objetiva, razão pela qual descabe a condenação subsidiária, inclusive quanto às multas do FGTS, dos arts. 467 e 477 da CLT e a prevista na Cláusula 55ª da Convenção Coletiva de Trabalho da categoria. Aponta violação dos arts. 2º, 5º, II, XLVI e LIV, 22, I e XXVII, 37, XXI e § 6º, 44, 48 e 97 da Constituição Federal (fls. 169/182).

Sem contra-razões (fls. 185/193).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa da recorrente em contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas (fls. 143/149 e 161/163).

A decisão, tal como colocada, está embasada em normatização ordinária, que, eventualmente ofendida, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007).

Não há violação do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, uma vez que a decisão concluiu pela responsabilidade subsidiária da recorrente, em razão de sua culpa ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações trabalhistas da empresa que contratou para lhe prestar serviços, e não como pretende o recorrente, com base em responsabilidade objetiva.

Quanto ao art. 97 da Constituição Federal, a Turma ressalta que se tratar de inovação (fl. 163), e, quanto à matéria contida nos demais preceitos (arts. 2º, 5º, II, 22, XXVII, 37, XXI, e 48 da Constituição Federal), não há prequestionamento (Súmula nº 356 do STF).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-209/2004-003-10-40.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **UNIÃO (ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL)**
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO : **EDSON BARBOSA DOS SANTOS DE ARAÚJO**
ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO
RECORRIDA : **VEG - ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.**
ADVOGADA : DRA. CELY SOUSA SOARES
RECORRIDA : **VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.**
ADVOGADA : DRA. CELY SOUSA SOARES

D E S P A C H O

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela União quanto ao tema "responsabilidade subsidiária". Aplicou a Súmula nº 331, IV, do TST e afastou a indicada afronta ao art. 37, § 6º, da Constituição Federal (fls. 115/118). Os embargos de declaração da reclamada foram rejeitados (fls. 127/131).



A União interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que não se configura a culpa objetiva, razão pela qual descabe sua condenação subsidiária, inclusive quanto às multas do FGTS, dos arts. 467 e 477 da CLT e a multa prevista na Cláusula 55ª da Convenção Coletiva de Trabalho da categoria. Aponta violação dos arts. 2º, 5º, II, XLVI e LIV, 22, I e XXVII, 37, XXI e § 6º, 44, 48, 97 e 100 da Constituição da República (fls. 136/152).

Contra-razões pelo reclamante (fls. 155/158).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, na Orientação Jurisprudencial nº 238 da SDI-1, ambas desta Corte, e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, porque caracterizada a culpa da recorrente que, contratou empresa para lhe prestar serviços, e que não cumpriu as obrigações trabalhistas (fls. 115/118 e 127/131).

A decisão está, pois, alicerçada em legislação ordinária, cujo eventual descumprimento desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, impropriedade a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional.(AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007).

Não há, por outro lado, violação do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, uma vez que a decisão concluiu pela responsabilidade subsidiária da recorrente em razão de sua culpa ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações trabalhistas da empresa que contratou para lhe prestar serviços, e não como pretende o recorrente, com base em responsabilidade objetiva.

Finalmente, ressalte-se que a decisão recorrida não foi solucionada com fundamento nos arts. 2º, 5º, II, XLVI e LIV, 22, I e XXVII, 37, XXI, 44, 48, 97 e 100 da Constituição Federal, razão pela qual a recorrente, ao pretender seu exame nesse contexto, encontra óbice na falta do prequestionamento (Súmula nº 356 do STF).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-210/2003-011-04-40.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : CELSO OLIVEIRA DE CAMARGO
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA MARQUES POHLMANN

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento do reclamado, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários". Afastou a alegação de ofensa dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da CF (fls. 178/180).

O reclamado interpõe recurso extraordinário (fls. 184/188) com fulcro no art. 102, III, "a", da CF. Sustenta, em síntese, que o início do prazo prescricional ocorreu com a rescisão do contrato de trabalho, e que não pode ser responsabilizado pelo pagamento das diferenças do FGTS. Indica violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 191.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 181 e 184), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 140/141 e 174), as custas (fl. 189) e o depósito recursal (fls. 86 e 121) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A lide está circunscrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

Como bem decidido, o referido direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual, não há, mesmo, ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária.

E, nesse contexto, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente.

Nesse sentido decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2. Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)

Não se constata também ofensa ao art. 5º, XXXVI, da CF, como reiteradamente tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negroni - 31ª edição - pg. 1.822)".

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorresse, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inorando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido. (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-220/2004-005-10-40.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO : FRANCISCO PAULINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO
RECORRIDO : VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.
RECORRIDO : VEG - ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A Quarta Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento da União, para manter a decisão que negou provimento ao seu recurso de revista, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - ente público", sob o fundamento de que a decisão do Regional harmoniza-se com o disposto na Súmula nº 331, IV, do TST.

Em resposta aos seus embargos de declaração, a Turma consignou que a responsabilidade subsidiária não exclui as multas devidas pelo empregador (fl. 190).

Inconformada, a União interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 196/208). Aponta violação dos arts. 5º, II, LIV e LV, e 37, § 6º, da CF.

Contra-razões apresentadas pelo reclamante (fls. 211/214).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

Com efeito, a lide foi solucionada com base na prova, que demonstrou ter a União agido com culpa, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações trabalhistas, por parte da empresa que contratou para lhe prestar serviços.

Seu fundamento se encontra na Súmula nº 331, IV, do TST, na Orientação Jurisprudencial nº 238 da SDI-1, e nos arts. 71 da Lei nº 8.666, de 21/6/93 e 37, § 6º, da CF (fls. 173/177 e 189/191).

Tal como decidido, a controvérsia se insere no âmbito da legislação ordinária, de direito material e processual, circunstâncias essas que inviabilizam o prosseguimento do recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, impropriedade a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional.(AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007).

Finalmente, não procede a alegação de ofensa ao art. 37, § 6º, da Constituição Federal, uma vez que a decisão recorrida concluiu pela culpa da recorrente, para impor-lhe a responsabilidade subsidiária, e não com base na responsabilidade objetiva.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ROAR-223/2005-000-18-00.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : DIRCE SILVA LIMA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO MARTINS NUNES
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. IARA TEIXEIRA RIOS
RECORRIDO : EDUCANDÁRIO DENTINHO DE LEITE LTDA.
RECORRIDO : MARIA DAS GRAÇAS FONTENELLE AZEVEDO FERREIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao recurso ordinário interposto pela recorrente, para manter a decisão que julgou procedente a ação rescisória ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho, com vistas à desconstituição de sentença homologatória de acordo, com base no art. 485, III, do CPC (colusão entre as partes, a fim de fraudar a lei), em acórdão sintetizado na seguinte ementa:

COLUSÃO ENTRE AS PARTES A FIM DE FRAUDAR A LEI. CONFIGURAÇÃO. Ação Rescisória ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho, com fulcro no artigo 485, III, in fine, do CPC, visando rescindir sentença que homologou acordo proveniente de conluio entre as partes. In casu, restou plenamente evidenciada nos autos a colusão entre as partes, em flagrante prejuízo de terceiros, eis que: a) não obstante a Reclamada encontrar-se em difícil situação econômica, pois o prédio em que funcionava a Empresa já havia sido arrematado em outra execução trabalhista, não hesitou em realizar acordo na audiência inaugural, envolvendo valores elevados (R\$ 20.000,00) e em parcela única, vencível no dia seguinte ao acordo; b) nesse mesmo dia subsequente ao acordo (quase no encerramento do expediente forense), a Reclamante, ora Ré-recorrente, peticionou, noticiando a inadimplência do acordo e requerendo que fosse expedido ofício ao Juízo da 7ª Vara do Trabalho de Goiânia, a fim de que determinasse a reserva do saldo remanescente da arrematação do bem imóvel da Reclamada para o pagamento do valor acordado nos autos originários, o que reforça a conduta atípica da Empresa na realização do acordo impugnado; c) conforme apurado pelo MPT, no período em que a demanda originária foi proposta, várias outras foram promovidas contra a Reclamada por parentes e amigos da sócia-proprietária da referida Empresa, sendo que muitas delas também foram decorrentes de fraude. Tanto é assim, que esta c. SBDI-2, na sessão do dia 20/06/06, ao negar provimento ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória nº 31/2005-000-18-00.5, de minha relatoria, concluiu pela existência de conluio, envolvendo a sócia-proprietária da mesma Escola, ora Ré, e outra Reclamante, o que reforça sobremaneira a tese aqui esposada. Desse modo, na hipótese dos autos, restou caracterizada a colusão entre a Reclamada e a Reclamante, na realização de acordo fraudulento em prejuízo de terceiros, ou seja, visando preservar o patrimônio da Empresa e seus sócios em detrimento dos demais credores da Executada. (fls. 301/302)

Nos embargos de declaração que seguiram (fls. 322/333), a recorrente alegou omissão quanto aos seguintes aspectos:

- que não houve conluio ou fraude diante da transparência do procedimento adotado nos autos originários, sendo que existiram pelo menos 8 (oito) demandas anteriores à ação trabalhista originária, com conciliação em primeira audiência;
- que o acordo só foi homologado pelo fato de o juiz ter conhecimento de todas as circunstâncias que envolviam a causa originária;
- o julgado embargado desconsiderou o fato de que o crédito da reclamante em nada sobressai em meio aos demais empregados, com período similar de vínculo (fl. 329), bem como não examinou a circunstância de que a procuração outorgando poderes ao advogado subscritor da petição inicial da reclamatória originária foi assinada 45 (quarenta e cinco) dias antes da proposição da ação trabalhista;
- que não houve na primeira denúncia feita pelo MPT menção à pessoa da 3ª ré, ora embargante;
- que o acordo homologado não causou prejuízo a terceiros uma vez que, conforme fl. 109, todos os ex-empregados da escola inadimplente tiveram reserva de crédito efetivada, em proporção estabelecida pelo ilustre Juízo da 7ª VT de Goiânia-GO.

Os embargos de declaração foram rejeitados, sob o fundamento de que:

"Inexiste vício a ensejar o acolhimento dos Embargos Declaratórios.

O decisum embargado, ao julgar procedente o pedido de corte rescisório calçado no art. 485, inciso III, in fine, do CPC, asseverou, verbis:

"(...) em caso, ao contrário do que afirma a Recorrente, restou plenamente evidenciada nos autos a atitude de conluio entre as partes na celebração do acordo objeto de rescisão, uma vez que:

não obstante a Reclamada encontrar-se em difícil situação econômica, pois o prédio em que funcionava a Empresa já havia sido arrematado em outra execução trabalhista, não hesitou a Reclamada em realizar acordo na audiência inaugural, envolvendo valores elevados (R\$ 20.000,00) e em parcela única, vencível no dia seguinte ao acordo (v. fls. 59/60);

Neste mesmo dia subsequente ao acordo (quase no encerramento do expediente forense), a Reclamante, ora Ré-recorrente, peticionou, noticiando a inadimplência do acordo e requerendo que fosse expedido ofício ao Juízo da 7ª Vara do Trabalho de Goiânia, a fim de que determinasse a reserva do saldo remanescente da arrematação do bem imóvel da Reclamada para o pagamento do valor acordado nos autos originários (v. fls. 63/65), o que reforça a conduta atípica da Empresa na realização do acordo impugnado'.

Frise-se, por oportuno, que o fato de existirem outras ações trabalhistas contra a Reclamada, nas quais o quadro fático se assemelha ao delineado nos autos do processo rescindendo e, segundo a Recorrente, são decorrentes de lides legítimas, em nada lhe aproveita, pois, conforme apurado pelo MPT, no período em que a demanda originária foi proposta, várias outras foram promovidas contra a Reclamada por parentes e amigos da sócia-proprietária da referida Empresa, sendo que muitas delas também foram decorrentes de fraude.

Tanto é assim, que esta c. SBDI-2, na sessão do dia 20/06/06, ao negar provimento ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória da Reclamante, Sirlei Aparecida de Sousa Fontenele Azevedo (ROAR-31/2005-000-18-00.5, de minha relatoria), concluiu pela caracterização de conluio entre ela e a Sra. Maria das Graças Fontenelle Azevedo Ferreira (sócia-proprietária da mesma Escola, ora Ré) no acordo por elas celebrado nos autos da RT 01-0808/2004-2 da 1ª Vara do Trabalho de Goiânia, o que reforça sobremaneira a tese aqui esposta.

Ressalte-se, por fim, que, para a caracterização da colusão, exige-se tão-somente prova indiciária que demonstre o intuito fraudulento na proposição da Reclamação Trabalhista, o que, decerto, restou preenchido na hipótese vertente, ante o conjunto de indícios anteriormente citados, que levam à conclusão de que houve a colusão alegada pelo Ministério Público do Trabalho, independentemente de a então Reclamante, ora Ré, ter mantido ou não algum vínculo de emprego com a Escola-reclamada.

Desse modo, caracterizada a colusão entre a Reclamada e a Reclamante na realização de acordo fraudulento em prejuízo de terceiros, ou seja, visando preservar o patrimônio da Empresa e seus sócios em detrimento dos demais credores da Executada, impõe-se a extinção do processo rescindendo, sem exame do mérito (OJ 94 da SBDI-2), como bem fez o Regional.' (fls. 307/308).

Ora, como visto, o julgado embargado foi claro ao consignar os motivos pelos quais entendia que restou caracteriza a colusão sustentada pelo douto Ministério Público do Trabalho, não se havendo de falar, portanto, nas omissões alegadas.

Frise-se, por oportuno, que, como já destacado no julgado embargado, o fato de existirem outras ações trabalhistas contra a Reclamada, nas quais o quadro fático se assemelha ao delineado nos autos do processo rescindendo, e, segundo a Recorrente, são decorrentes de lides legítimas, em nada lhe aproveita, pois, conforme apurado pelo MPT, no período em que a demanda originária foi proposta, várias outras foram promovidas contra a Reclamada por parentes e amigos da sócia-proprietária da referida Empresa, sendo que muitas delas também foram decorrentes de fraude.

Com efeito, esta c. SBDI-2 negou provimento aos Recursos Ordinários em Ação Rescisória n.ºs. 31/2005-000-18-00 (de minha relatoria, DJ 04/08/2006) e 34/2005-000-18-00 (de minha relatoria, DJ 01/09/2006) das Reclamantes SIRLEI APARECIDA DE SOUSA FONTENELE AZEVEDO e PRISCILLA FONTENELE FERREIRA, respectivamente, concluindo pela caracterização de conluio entre elas e a Sra. Maria das Graças Fontenelle Azevedo Ferreira (sócia-proprietária da mesma Escola, ora Ré) nos acordos por elas celebrados na Justiça do Trabalho, o que, como já dito, reforça a conclusão a que chegou o acórdão embargado. Tal decisum esgotou a matéria, concluindo que existe na presente Ação Rescisória prova indiciária suficiente a demonstrar o intuito fraudulento na proposição da Reclamação Trabalhista originária, tendo, inclusive, ressaltado que in casu diante do quadro fático delineado no processo rescindendo era indiferente para a procedência do pedido de corte o fato de a Reclamante, ora Embargante, ter mantido ou não algum vínculo de emprego com a Escola-reclamada.

Ademais, como a própria Embargante admite, os créditos trabalhistas foram reservados de forma proporcional pelo Juízo da 7ª Vara do Trabalho de Goiânia, não havendo notícia de quitação total dos débitos trabalhistas, o que demonstra o intuito de preservar o patrimônio da Empresa com a realização do acordo originário em detrimento dos demais credores da Reclamada..." (fls. 340/341).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que a decisão recorrida não se manifesta sobre os mencionados aspectos suscitados em seus embargos de declaração. Aponta violação dos artigos 5º, LV e 93, IX, da Constituição Federal.

No mérito, sustenta que "não há nos autos um depoimento ou registro de documento, que comprove que a recorrente tenha recebido os créditos que originariamente demandou"; que o conluio foi fundamentado com base em indícios referentes à empresa-recorrida, que, conforme assevera, não lhes pode prejudicar. Afirma que a sua pretensão limita-se ao fato de ser ex-empregada e de não ter recebido os créditos pleiteados na petição inicial; que seu crédito em nada sobressai em meio aos dos demais empregados da empresa-recorrida; que a homologação do acordo se revestiu da mais fulgente transparência; que é incontroverso o vínculo de emprego. Requer, assim, o restabelecimento da sentença de homologação do acordo. Aponta violação dos artigos 5º, XXXV, e 7º, caput e XXIX, da Constituição Federal (fls. 361/375).

Contra-razões a fls. 381/385, pelo Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 343, 346 - fax e 361), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 40) e preparo dispensado (fl. 134), mas não deve prosseguir.

Argúi a recorrente preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que a decisão recorrida não se manifesta sobre os aspectos suscitados em seus embargos de declaração. Aponta violação dos artigos 5º, LV e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 364/365).

Sem razão.

Relativamente à alegação de que "não houve conluio ou fraude diante da transparência do procedimento adotado nos autos originários, sendo que existiram pelo menos 8 (oito) demandas anteriores à ação trabalhista originária, com conciliação em primeira audiência", a decisão recorrida concluiu que ficou plenamente caracterizada a colusão, sob o seguinte fundamento:

"(...) em caso, ao contrário do que afirma a Recorrente, restou plenamente evidenciada nos autos a atitude de conluio entre as partes na celebração do acordo objeto de rescisão, uma vez que:

não obstante a Reclamada encontrar-se em difícil situação econômica, pois o prédio em que funcionava a Empresa já havia sido arrematado em outra execução trabalhista, não hesitou a Reclamada em realizar acordo na audiência inaugural, envolvendo valores elevados (R\$ 20.000,00) e em parcela única, vencível no dia seguinte ao acordo (v. fls. 59/60);

Neste mesmo dia subsequente ao acordo (quase no encerramento do expediente forense), a Reclamante, ora Ré-recorrente, peticionou, noticiando a inadimplência do acordo e requerendo que fosse expedido ofício ao Juízo da 7ª Vara do Trabalho de Goiânia, a fim de que determinasse a reserva do saldo remanescente da arrematação do bem imóvel da Reclamada para o pagamento do valor acordado nos autos originários (v. fls. 63/65), o que reforça a conduta atípica da Empresa na realização do acordo impugnado. (fl. 307)

Quanto ao argumento de que "o acordo só foi homologado pelo fato de o juiz ter conhecimento de todas as circunstâncias que envolviam a causa originária", e que "o julgado embargado desconsiderou o fato de que o crédito da reclamante em nada sobressai em meio aos dos demais empregados, com período similar de vínculo (fl. 329), bem como não examinou a circunstância de que a procuração outorgando poderes ao advogado subscritor da petição inicial da reclamatória originária foi assinada 45 (quarenta e cinco) dias antes da proposição da ação trabalhista" e, ainda, que "não houve na primeira denúncia feita pelo MPT menção à pessoa da 3ª ré, ora embargante", desnecessário o exame, uma vez que, conforme expressamente consignado na decisão recorrida, para a caracterização da colusão, basta prova indiciária suficiente a demonstrar o intuito fraudulento.

Realmente:

"Frise-se, por oportuno, que, como já destacado no julgado embargado, o fato de existirem outras ações trabalhistas contra a Reclamada, nas quais o quadro fático se assemelha ao delineado nos autos do processo rescindendo, e, segundo a Recorrente, são decorrentes de lides legítimas, em nada lhe aproveita, pois, conforme apurado pelo MPT, no período em que a demanda originária foi proposta, várias outras foram promovidas contra a Reclamada por parentes e amigos da sócia-proprietária da referida Empresa, sendo que muitas delas também foram decorrentes de fraude.

Com efeito, esta c. SBDI-2 negou provimento aos Recursos Ordinários em Ação Rescisória n.ºs. 31/2005-000-18-00 (de minha relatoria, DJ 04/08/2006) e 34/2005-000-18-00 (de minha relatoria, DJ 01/09/2006) das Reclamantes SIRLEI APARECIDA DE SOUSA FONTENELE AZEVEDO e PRISCILLA FONTENELE FERREIRA, respectivamente, concluindo pela caracterização de conluio entre elas e a Sra. Maria das Graças Fontenelle Azevedo Ferreira (sócia-proprietária da mesma Escola, ora Ré) nos acordos por elas celebrados na Justiça do Trabalho, o que, como já dito, reforça a conclusão a que chegou o acórdão embargado. **Tal decisum esgotou a matéria, concluindo que existe na presente Ação Rescisória prova indiciária suficiente a demonstrar o intuito fraudulento na proposição da Reclamação Trabalhista originária, tendo, inclusive, ressaltado que in casu diante do quadro fático delineado no processo rescindendo era indiferente para a procedência do pedido de corte o fato de a Reclamante, ora Embargante, ter mantido ou não algum vínculo de emprego com a Escola-reclamada.**" (sem grifos no original - fls. 340/341).

Por fim, relativamente à alegação de que "o acordo homologado não causou prejuízo a terceiros uma vez que, conforme fl. 109, todos os ex-empregados da escola inadimplente tiveram reserva de crédito efetivada, em proporção estabelecida pelo ilustre Juízo da 7ª VT de Goiânia-GO", a decisão recorrida é categoria ao afirmar que:

"Ademais, como a própria Embargante admite, os créditos trabalhistas foram reservados de forma proporcional pelo Juízo da 7ª Vara do Trabalho de Goiânia, não havendo notícia de quitação total dos débitos trabalhistas, o que demonstra o intuito de preservar o patrimônio da Empresa com a realização do acordo originário em detrimento dos demais credores da Reclamada..." (sem grifos no original - fl. 341)

Nesse contexto, em que a decisão recorrida está devidamente fundamentada, não se constata a alegada negativa de prestação jurisdicional, motivo pelo qual permanecem incólumes os artigos 5º, LV e 93, IX, da Constituição Federal.

No mérito, melhor sorte não socorre à recorrente, que procura viabilizar o seu recurso extraordinário, com a indicação de ofensa aos artigos 5º, XXXV, e 7º, caput e XXIX, da Constituição Federal, requerendo, assim, a descaracterização da colusão e o restabelecimento da sentença de homologação do acordo (fls. 366/375).

A matéria inserta no aludido dispositivo não foi objeto da decisão recorrida, nem dos embargos de declaração de fls. 322/333, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a incidência das Súmulas n.ºs 282 e 356 do STF como óbices ao prosseguimento do recurso.

Acrescente-se, finalmente, que o Supremo Tribunal Federal sequer admite a violação literal e direta de ambos os preceitos:

EMENTA: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inoportunando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-224/2005-026-03-00.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	: DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA E JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO	: WALTER MISAEEL GORI DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A e. SDI-I desta Corte não conheceu do recurso de embargos interposto pela reclamada quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS decorrente dos expurgos inflacionários". Fundamentou sua decisão nas Orientações Jurisprudenciais n.º 344 e 341 da SBDI-1 do TST e afastou a alegada ofensa aos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 189/191).



A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, a ocorrência da prescrição, e argumenta que efetuou o pagamento relativo ao FGTS, à época da rescisão, não sendo responsável pela correção monetária. Indica violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 195/203).

Sem contra-razões.

Com esse breve relatório,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 192 e 195), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 162) e o preparo está correto (fl. 198 e 204), mas não deve prosseguir.

A prescrição e a responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças relativas à multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida afastou a alegação de ofensa literal e direta do art. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da lide sob o enfoque das orientações jurisprudenciais supramencionadas.

A lide tem, pois, típico conteúdo de natureza infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória

de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.12.07)

Por fim, não procede a alegada ofensa ao art. 5º, II, da Constituição Federal, visto que a decisão recorrida consigna que esse dispositivo não foi invocado no recurso de revista, o que caracteriza inovação (fl. 190/191).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-229/2004-311-06-40.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. NÉLIA MÁRCIA DE MOURA CHAGAS SIMÃO
RECORRIDA : MARIA DE FÁTIMA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. AGEU MARINHO
RECORRIDO : MOTEL DOS ALPES LTDA. (VALTERE DE SOUZA LEÃO)
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO FÉLIX E SILVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo interposto pelo INSS, para manter a decisão que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, em acórdão assim ementado:

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. A teor da Súmula 368, I, desta Corte, a competência da Justiça do Trabalho para executar, de ofício, as contribuições previdenciárias tem fato gerador nas sentenças que proferir, sejam de natureza condenatória ou homologatória de acordo. No caso, a recorrente pretende dar interpretação extensiva ao comando decisório, incluindo as parcelas previdenciárias não recolhidas ao longo do liame laboral. **Agravo desprovido.**" (fl. 116)

O INSS interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta que a Justiça do Trabalho é competente para executar as contribuições previdenciárias relativas às sentenças que proferir, sejam declaratórias, homologatórias ou condenatórias. Indica violação do art. 114, VIII, e 195, I, "a", e II, da Constituição Federal (fls. 121/130).

Sem contra-razões (certidão de fl. 132).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 119 e 121) e está subscrito por procurador federal (fl. 122).

O art. 114, VIII, da Constituição Federal dispõe expressamente que:

"Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

(...)

VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;"

O dispositivo em exame não faz nenhuma restrição quanto à natureza das sentenças: se declaratórias, declaratórias-constitutivas e declaratórias-condenatórias. Logo, uma vez decidido que há relação de trabalho e, consequentemente, títulos e valores devidos à Previdência Social, razoável se concluir que o preceito em exame outorga a competência à Justiça do Trabalho para executá-los.

De outra parte, o art. 109, I, ainda da Constituição Federal, especifica que não compete à Justiça Federal o processamento e julgamento de ações, sejam elas declaratórias, declaratórias-constitutivas ou declaratórias-condenatórias, que sejam de competência da Justiça do Trabalho.

Esta Corte, por meio da Súmula nº 368, interpretando a legislação infraconstitucional, e, em especial, o texto da Constituição Federal, fixou sua competência para a execução das contribuições previdenciárias, e o fez, tão-somente, em relação às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado.

Efetivamente:

"DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SDI-1) (inciso I alterado pela Res. 138/2005, DJ 23.11.05)

I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. (ex-OJ nº 141 - Inserida em 27.11.1998) (...)."

A matéria, não obstante o exposto dispositivo constitucional e a súmula referida, tem suscitado divergência entre os julgadores quanto ao efetivo alcance da competência da Justiça do Trabalho (art. 114, VIII, da Constituição Federal).

Uns procuram restringir a sua competência aos acordos e parcelas da condenação, em consonância com a súmula, e outros decidem segundo o dispositivo constitucional, a seu ver, mais abrangente.

Quero crer que a matéria merece um exame, pelo Supremo Tribunal Federal, para que defina, precisamente, o alcance do art. 114, VIII, da Constituição Federal, objetivando a segurança tão desejada para a prática dos atos jurídicos.

Esse é, inclusive, o entendimento da douta ministra Cármen Lúcia, quando, apreciando agravo de instrumento contra despacho denegatório de recurso extraordinário desta Corte, enfatiza que:

"DECISÃO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. EXECUÇÃO.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. O relatório 1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Trabalho assim ementado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DEVIDAS DURANTE TODO O PACTO LABORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não ofende, de forma direta e literal, a norma do § 3º do art. 114 da Constituição Federal, a decisão do Tribunal Regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho à falta de previsão no título executivo judicial. Agravo de instrumento a que se nega provimento" (fl. 98). 2. O Agravante alega, em síntese, que o acórdão recorrido contrariou as normas contidas nos arts. 109, inc. I; e 114, § 3º, da Constituição da República, ao manter decisão que teria homologado acordo trabalhista, sem determinar o recolhimento de contribuições previdenciárias sobre o período relativo ao vínculo empregatício reconhecido, sob o fundamento de que a Justiça do Trabalho não é competente para executar as mencionadas parcelas, uma vez que o fato gerador dessas contribuições previdenciárias é o pagamento dos salários e não a sentença declaratória. Afirma que "O texto constitucional é claro no sentido de que o magistrado trabalhista, após a prestação jurisdicional, tem o dever de promover a execução das contribuições sociais previstas no artigo 195, I, a, e II, da Constituição Federal, mesmo sem a provocação do Instituto" (fl. 110). Sustenta, ainda, que a Constituição prestigiou a execução das contribuições previdenciárias, atribuindo aos Juízos do Trabalho o prosseguimento da execução após as sentenças que proferir, sejam homologatórias ou condenatórias. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. o Tribunal de origem, no julgamento do agravo de instrumento em recurso de revista, concluiu que, "não ofende, de forma direta, o § 3º do art. 114 da Constituição Federal de 1988, a decisão regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho, à falta de previsão no título executivo judicial" (fl. 100). 4. Diante da necessidade de se explicitar o alcance da norma contida no art. 114, § 3º, da Constituição da República, dou provimento ao agravo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para determinar a subida do recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil)." (AI 643209 / MT - Mato Grosso, Relatora: Min. Cármen Lúcia, DJ 20/03/2007).

Com estes fundamentos, determino a remessa dos autos ao STF, com as nossas homenagens.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-233/2005-151-11-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : WALDEMIRO ALMEIDA DA SILVA
ADVOGADO : DR. AUGUSTO COSTA JÚNIOR
RECORRIDO : SINDICATO DOS CONFERENTES E CONSERTADORES DE CARGA E DESCARGA DE ITACOATIARA
ADVOGADO : DR. EUGÊNIO DA SILVA PINTO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante quanto ao tema "prescrição - diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrente dos expurgos inflacionários". Fundamentou que, em processo submetido ao rito sumaríssimo, o recurso de revista somente é admissível por contrariedade a súmula desta Corte, ou por violação de dispositivo da Constituição, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Acrescentou que o recurso de revista estava desfundamentado, porque a indicação de ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição da República foi feita apenas no agravo de instrumento, o que constituía inovação.

Inconformado, o reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição da República. Argumenta, em síntese, que não ocorreu a prescrição. Indica violação dos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 7º, XXIX, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 162/186).

Sem contra-razões (fl. 188).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 160 e 162), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 33) e o recorrente é beneficiário da justiça gratuita, mas não deve prosseguir.

Não há como se examinar a ocorrência da alegada negativa de prestação jurisdicional e a conseqüente afronta ao art. 93, IX, da Constituição Federal, uma vez que o recorrente não opôs embargos de declaração para sanar a alegada omissão.

No mérito, a decisão recorrida afirma que houve inovação recursal no agravo de instrumento, quando se apontou violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, dispositivo esse que não constou das razões de revista.

Essa decisão tem natureza nitidamente processual, uma vez que se limita ao exame do preenchimento dos pressupostos de recorribilidade do recurso de revista, razão pela qual, eventual ofensa ao art. 7º, XXIX, da CF somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido o precedente do STF:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Não se vislumbra, no caso, violação ao art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil. II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV; se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. IV. - Agravo não provido." (AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006).

As matérias de que trata o art. 5º, XXXV, LIV e LV, da CF não foram analisadas pela Turma, razão pela qual sua apreciação encontra obstáculo na Súmula nº 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-243/2004-020-10-40.4 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : UNIÃO (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO : RILDO BISPO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO
RECORRIDOS : VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. E OUTRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela recorrente quanto ao tema "responsabilidade subsidiária". Consigna que a condenação abrange, inclusive, o pagamento das multas do FGTS e dos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT. Aplicou a Súmula nº 331, IV, do TST e afastou a indicada afronta ao art. 37, caput e § 6º, da Constituição Federal (fls. 174/180). Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 202/204).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que não se configura a sua culpa objetiva, razão pela qual descabe sua condenação subsidiária, inclusive quanto às multas do FGTS, dos arts. 467 e 477 da CLT e a prevista na Cláusula 55ª da Convenção Coletiva de Trabalho da categoria. Aponta violação dos arts. 2º, 5º, II, XLVI e LIV, 22, I e XXVII, 37, XXI e § 6º, 44, 48, 97 e 100 da Constituição Federal (fls. 208/221).

Contra-razões apresentadas pela reclamante (fls. 224/227).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A lide foi solucionada com base na prova, que demonstrou ter a recorrente agido com culpa, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações trabalhistas, por parte da empresa que contratou para lhe prestar serviços.

Seu fundamento se encontra na Súmula nº 331, IV, do TST, e nos arts. 71 da Lei nº 8.666, de 21/6/93 e 37, § 6º, da CF (fls.174/180 e 202/204).

Tal como decidida, a controvérsia se insere no âmbito da legislação ordinária, de direito material e processual, circunstâncias essas que inviabilizam o prosseguimento do recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636, 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional.(AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007).

Não há violação do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, uma vez que a decisão concluiu pela responsabilidade subsidiária da recorrente em razão de sua culpa ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações trabalhistas da empresa que contratou para lhe prestar serviços, e não com base em responsabilidade objetiva.

Finalmente, ressalte-se que a decisão recorrida não foi solucionada com fundamento nos arts. 2º, 5º, II, XLVI e LIV, 22, I e XXVII, 37, XXI, 44, 48, 97 e 100 da Constituição Federal, razão pela qual a recorrente, ao pretender seu exame nesse contexto, encontra óbice na falta do prequestionamento (Súmula nº 356 do STF).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-256/2004-059-19-40.3 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADORA : DRA. GERMANA GALVÃO CAVALCANTI LAUREANO
RECORRIDO : ANTÔNIO RIBEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS QUIRINO SILVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Estado de Alagoas, sob o fundamento de que o v. acórdão do TRT está em conformidade com a Súmula nº 363 do TST, a qual pacificou o entendimento jurisprudencial de que a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento "da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (fls. 90/93).

Consigna, ainda, que:

"É fácil deduzir achar-se subjacente ao precedente da Corte interpretação do artigo 37, inciso II, § 2º, da Constituição e do artigo 145 do Código Civil, no cotejo com o artigo 1º e seus incisos III e IV, do Texto Constitucional, segundo os quais a República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: '... III - a dignidade da pessoa humana; IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; ...'.

Significa dizer que, não obstante a nulidade do contrato sem o precedente do certame público, os princípios constitucionais em que se funda a própria República Federativa do Brasil, de respeito à dignidade da pessoa humana e aos valores sociais do trabalho, impuseram a conclusão de se garantir ao trabalhador público direitos mínimos que o colocassem a salvo da condição similar ao escravo.

Esses princípios, que levaram esta Corte a abrandar as implicações provenientes da nulidade do contrato de trabalho no âmbito da Administração Pública, certamente inspiraram a alteração imprimida à Lei 8.036/90 pelo artigo 9º da MP 2.164/2001, infirmando assim eventual pecha da inconstitucionalidade..." (fls. 91/92)

Os embargos de declaração opostos pelo recorrente foram rejeitados (fls. 107/110).

O Estado de Alagoas interpõe recurso extraordinário, com fundamento nos arts. 102, III, "a", da Constituição Federal, 272 do RISTF e 541 do CPC. Sustenta que o recolhimento do FGTS e a nulidade do contrato de trabalho, por falta de prévio concurso público, são incompatíveis, e que, por esse motivo, é inconstitucional a Medida Provisória nº 2.164-41, que introduziu a obrigatoriedade de recolhimento do FGTS nas hipóteses de contratos nulos, por afrontarem os artigos 7º, III, 25 e 37, II, e § 2º, da Constituição Federal (fls. 114/123).

Sem contra-razões (certidão de fl. 125).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

Com efeito, o art. 37, § 2º, da Constituição Federal comina a nulidade dos contratos de trabalho firmados sem prévia aprovação em concurso público.

Os efeitos decorrentes dessa declaração de nulidade não estão definidos no dispositivo constitucional, mas, sim, disciplinados pela legislação infraconstitucional.

Nesse contexto, esta Corte editou a Súmula nº 363, conferindo ao trabalhador o direito aos depósitos do FGTS na hipótese de contrato nulo, orientação que está em consonância com a redação dada ao art. 19-A da Lei nº 8.036/90, pela Medida Provisória nº 2.164-41.

Registre-se que o Supremo Tribunal Federal já firmou o entendimento de que o alcance da nulidade do contrato de trabalho, firmado sem concurso público, não tem estatura constitucional:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Relator: Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ -04-11-2005, PP-00011)

"EMENTA: CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM A PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. SALDO DE SALÁRIOS PELOS DIAS TRABALHADOS. FGTS. Após a Carta Magna de 1988, é nula a contratação de empregado para a investidura em cargo ou emprego público sem prévia aprovação em concurso público. Tal contrato não gera efeitos trabalhistas, salvo o pagamento dos salários pelos dias efetivamente trabalhados. Quanto ao recolhimento do FGTS, eventual ofensa demandaria o reexame da legislação infraconstitucional pertinente. Agravo desprovido". AI-AgR 501901 / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, Publicação.

Especificamente, no que se refere à exigência dos depósitos de FGTS, surgida com a Medida Provisória nº 2.164-41, que alterou a Lei nº 8.036/90 (art. 19-A), em caso de contrato de trabalho declarado nulo, porque não precedido de concurso público, aquela excelsa Corte se posicionou, igualmente, pela impossibilidade de afronta literal e direta a preceito constitucional:

"(...) a questão atinente ao depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador, cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição do Brasil, está adstrita ao âmbito infraconstitucional (artigo 19-A, da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe deu a Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001), o que impede a sua discussão em sede de recurso extraordinário. Nego seguimento ao recurso com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 1º de fevereiro de 2006." (AI 567354 / SP - São Paulo, Relator Min. Eros Grau, julgado em 1º/02/2006, DJ 22/02/2006)

"É correta a conclusão do Parquet no sentido de que 'pacífica a jurisprudência desse Colendo Supremo Tribunal Federal que firmou entendimento no sentido de não admitir recurso extraordinário calçado em matéria circunscrita a normas infraconstitucionais, sem ofensa direta, frontal à Constituição Federal.' Neste sentido, o AgRAI 233.108, 2ª T., Rel. Marco Aurélio, DJ 06.08.99: 'O alcance da nulidade do contrato de trabalho firmado não tem estatura, em si, constitucional. Daí a inviabilidade de assentar-se o enquadramento do extraordinário no permissivo da alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Carta da República, considerada a articulação de violência ao artigo 37, inciso II, § 2º, nela contido, no que o Tribunal Superior do Trabalho reconheceu, em que pese à ausência de concurso público, a obrigatoriedade de pagamento dos salários. Assim decidiu porquanto é inafastável a premissa segundo a qual trabalho prestado é salário devido, não agasalhando a Lei Maior o enriquecimento sem causa que viria a ser consagrado caso se respaldasse a distorcida visão da Agravante, que se aproveitou dos serviços prestados pela Agravada.' Portanto, não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional. Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC)." (AI 492.898 / RN - Rio Grande do Norte, Relator Min. Gilmar Mendes, julgado em 04/08/2004, DJ 02/09/2004)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Primeira Turma, Relator Min. Eros Grau, julgado em 27/09/2005, DJ 04/11/2005)

Logo, os artigos 7º, III, e 37, II e § 2º, da Constituição Federal não autorizam o recurso extraordinário. E o artigo 25 da CF carece de prequestionamento, nos termos da Súmula nº 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRO-259/2004-000-03-40.0 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : JOSÉ RODRIGUES CABRAL (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. WALTER VITOR RABELO
RECORRIDA : MARIA DE LOURDES DUARTE LEMOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ HAILTON ANTUNES MENDES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A SBDI-2 desta Corte não conheceu do agravo de instrumento do autor da ação rescisória, sob o fundamento de que não foram atacados os fundamentos da decisão recorrida e aplicou a Súmula nº 422 (fls. 54/57).

Irresignado, o autor interpõe recurso extraordinário, sustentando que há cerceamento do direito de defesa, pois teve suas testemunhas indeferidas, por contraditadas, e que não ocorreu o trânsito em julgado da decisão. Argumenta, ainda, que a alegada exceção de suspeição de juiz não foi apurada até o momento, e acaso julgada procedente, os atos são nulos. Indica ofensa ao artigo 5º, LIII, LIV e LV, da CF (fls. 60/63 e 64/67).

Sem contra-razões (certidão de fl. 69).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**DECIDIDO.**

O recurso é tempestivo (fls. 58, 60 e 64) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 13), mas não deve prosseguir.

A SBDI-2 desta Corte não conheceu do agravo de instrumento do autor, sob o fundamento de que:

"Nas razões do Agravo de Instrumento, o Impetrante insurgiu-se contra a contraditada de suas testemunhas ocorrida na Reclamação Trabalhista, dizendo que esse fato lhe ocasionou cerceamento de defesa por ter impedido de fazer prova dos fatos narrados na inicial. Também renova a arguição de suspeição do juiz e sustenta a tempestividade da exceção de suspeição, cujo processamento foi denegado anteriormente à apresentação do Recurso Ordinário, obstaculizado por intermédio do despacho ora impugnado.

Confrontando o fundamento que impossibilitou o processamento do Recurso Ordinário com as razões trazidas no presente Agravo de Instrumento, verifica-se, de início, que o Apelo não merece conhecimento, visto que desfundamentado. Senão, vejamos:

Por intermédio do despacho acima reproduzido, a MM. Juíza Vice-Presidente do TRT da 3ª Região entendeu que a interposição do Recurso Ordinário deu-se de forma extemporânea, haja vista ter sido apresentado após ter sido certificado nos autos o trânsito em julgado da Ação Rescisória.

O Recorrente, contudo, em vez de impugnar objetivamente o fundamento dessa decisão recorrida, que negou seguimento ao Recurso Ordinário porque intempestivo o Apelo, preferiu apenas atacar a contradita acolhida na Reclamação Trabalhista, o não-acolhimento da suspeição do juiz da causa originária e a intempestividade da arguição de exceção de suspeição declarada pelo despacho de fl. 33, dizendo que esse incidente "é forte demais para ser aniquilado por pequenos fatos processuais e data" (fl. 04).

Desse modo, tendo em vista que as razões do Agravante não infirmam os dois motivos que levaram o Tribunal Regional a negar processamento ao Recurso Ordinário de fls. 40/41, mostra-se prejudicado o processamento do Apelo, porquanto não atendido o pressuposto de admissibilidade previsto no artigo 514, inciso II, do CPC.

Sobre esse ponto, a jurisprudência deste Tribunal já firmou entendimento que se aplica à situação dos autos, conforme verifica-se pela Súmula 422 deste Tribunal, de seguinte teor:

RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO-CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC (conversão da orientação Jurisprudencial nº 90 da SDI-II Res. 137/2005 DJ 22.08.2005). Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta" (ex-OJ nº 90 inserida em 27.05.2002).

Diante do exposto, **não conheço.** (fls. 55/56)

Fácil perceber-se que o acórdão recorrido, ao concluir que o recorrente não se insurgiu contra a decisão que declarou intempestivo seu recurso ordinário, mas limitou-se a discutir a contradita às testemunhas, é tipicamente de natureza processual, na medida em que não aprecia o mérito da lide, resultando, assim, na impossibilidade de ser atacada via recurso extraordinário.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Não se vislumbra, no caso, violação ao art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil. II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. IV. - Agravo não provido." (AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-268/2004-001-10-40.0
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : UNIÃO (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO : RAIMUNDO NONATO SANTANA
ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO
RECORRIDO : VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.
RECORRIDO : VEG - ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela recorrente, no tema "responsabilidade subsidiária", sob o fundamento de que o v. acórdão do Regional está em conformidade com a Súmula nº 331, IV, do TST (fls. 163/167). Afastou a alegada violação dos arts. 5º, II, LIV e LV, e 37, § 6º, da CF. Os embargos de declaração da reclamada foram rejeitados (fls. 179/181).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que não se configura a culpa objetiva, razão pela qual descabe a condenação subsidiária, inclusive quanto à multa dos arts. 467 e 477 da CLT. Aponta violação dos arts. 2º, 5º, II, XLV, XLVI e LIV, 22, I e XXVII, 37, XXI e § 6º, 44, 48, 97 e 100 da Constituição Federal (fls. 186/199).

Contra-razões apresentadas pelo recorrido (fls. 202/205).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

DECIDIDO.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A lide foi solucionada com base na prova, que demonstrou ter a recorrente agido com culpa, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações trabalhistas por parte da empresa que contratou para lhe prestar serviços.

Seu fundamento se encontra na Súmula nº 331, IV, do TST e nos arts. 71 da Lei nº 8.666, de 21/6/93, e 37, § 6º, da CF (fls. 122/125 e 149/151).

Tal como decidida, a controvérsia se insere no âmbito da legislação ordinária, de direito material e processual, circunstâncias essas que inviabilizam o prosseguimento do recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, impede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007).

Não há violação do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, uma vez que a decisão concluiu pela responsabilidade subsidiária da recorrente, em razão de sua culpa ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações trabalhistas da empresa que contratou para lhe prestar serviços, e não como pretende o recorrente, com base em responsabilidade objetiva.

Os demais dispositivos (arts. 2º, 5º, XLV, XLVI e LIV, 22, I e XXVII, 37, XXI e § 6º, 44, 48, 97 e 100da Constituição Federal) não foram apreciados na decisão recorrida, motivo pelo qual carecem de prequestionamento, nos termos da Súmula nº 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-E-ED-RR-270/2002-446-02-00.0
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ (SUCESSORA DA EMPRESA BANDEIRANTE ENERGIA S.A.)
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO : ENGENHARIA DE ELETRICIDADE S.A
AGRAVADO : JOSÉ MARIA GOMES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. PRESCILA FERNANDES

DESPACHO

Vistos, etc.

Retifique-se a autuação para que conste como recorrente COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ (SUCESSORA DA EMPRESA BANDEIRANTE ENERGIA S.A.)

A decisão recorrida da SDI-I negou provimento ao agravo das reclamadas Bandeirante Energia S.A. e Outra e manteve o r. despacho de fls. 245/246, que negou seguimento ao seu recurso de embargos, sob o fundamento de que o acórdão da Turma (fls. 217/219) que a condenou, subsidiariamente, a satisfazer os créditos trabalhistas, está em consonância com a Súmula nº 331, IV, do TST. Consigna que, na condição de tomadora dos serviços do empregado, sua é também a responsabilidade, quando o empregador deixa de cumprir com as obrigações trabalhistas. Fundamentou-se na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, e afastou a alegada ofensa ao artigo 5º, II, da Constituição Federal.

A reclamada Companhia Piratininga de Força e Luz (sucessora da empresa Bandeirante Energia S.A.) interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Insurge-se contra a responsabilidade subsidiária que lhe foi imputada. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, da CF.

Sem contra-razões.

Com esse breve **relatório**,

DECIDIDO.

O recurso atende os pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa da recorrente em contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas (fls. 257).

A decisão, tal como colocada, está embasada em normatização ordinária, que, eventualmente ofendida, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, impede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007).

Nesse contexto, não se caracteriza ofensa ao artigo 5º, II, da Constituição Federal.

Por fim, não está prequestionada a matéria de que trata o artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, o que inviabiliza o recurso extraordinário, nos termos das Súmulas nº 282 e 356 do TST.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-ROAG-270/2004-000-15-00.0
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : CERÂMICA INDUSTRIAL DE TAUBATÉ LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA
RECORRIDO : SÉRGIO GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. FERNANDO PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

Vistos, etc.

A SBDI-2 desta Corte negou provimento ao agravo da impetrante do mandado de segurança, Cerâmica Industrial de Taubaté Ltda., em acórdão sintetizado na seguinte ementa:

"MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA SOBRE DINHEIRO EM CONTA BANCÁRIA. RECURSO PRÓPRIO. EXECUÇÃO DEFINITIVA. LEGALIDADE.

A jurisprudência desta Corte inclinou-se no sentido de considerar que o ato impugnado mediante a impetração do presente writ (mandado de penhora sobre dinheiro existente em conta bancária da Executada) comportava a oposição de embargos à penhora, afastando, assim, a possibilidade de manejo do mandado de segurança, consoante o disposto no artigo 5º, II, da Lei nº 1.533/51. Incidência do item nº 92 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-2 do Tribunal Superior do Trabalho. Ademais, tratando-se de execução definitiva, a jurisprudência desta colenda SBDI-2 autoriza que a penhora recaia em dinheiro, porque observada a gradação prevista em lei. Nesse sentido apontam o item I da Súmula nº 417 do Tribunal Superior do Trabalho.

Agravo desprovido." (fl. 104)

Irresignada, a impetrante interpõe recurso extraordinário, com fundamento no artigo 103, III, "a", da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, II e LV, da CF (fls. 113/115 e 116/118).

Sem contra-razões (certidão de fl. 120).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O .

O recurso é intempestivo: a publicação do acórdão recorrido ocorreu no dia 24/11/2006, sexta-feira (fl. 111), e o recurso extraordinário foi protocolizado, via fac-símile, em 11/12/2006, segunda-feira (fl. 113). A partir de 11/12/2006, a recorrente teria cinco dias para apresentar os originais, fazendo-o apenas em 19/12/2006 (fl. 116), portanto, intempestivamente.

Conforme o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.800/99, "a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término".

Logo, é intempestivo o recurso cujos originais foram apresentados após o decurso dos cinco dias do prazo legal.

Nesse sentido os precedentes do Supremo Tribunal Federal: "EMENTA: RECURSO. Agravo regimental. Inadmissibilidade. Recurso interposto por fac-símile. Apresentação dos originais noutro tribunal. Intempestividade caracterizada. Não conhecimento. Aplicação do art. 2º, caput, da Lei nº 9.800/99. Não se conhece de recurso interposto por fac-símile, cujos originais, apresentados noutro tribunal, só foram protocolados no Supremo após os cinco dias do termo final do prazo." (AI-AgR 559174/ES - Relator: Min. CEZAR PELUSO, Segunda Turma, DJ 13-10-2006 PP-00062)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso de agravo de instrumento interposto via fac-símile. Petição original fora do prazo. Lei 9.800, de 1999. Intempestividade. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 588718/GO - Relator: Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJ08-09-2006)

"EMENTA: RECURSO. Agravo regimental. Inadmissibilidade. Recurso interposto por fac-símile. Não apresentação dos originais. Intempestividade caracterizada. Não conhecimento. Aplicação do art. 2º, caput, da Lei nº 9.800/99. Não se conhece de recurso interposto por fac-símile, cujos originais não foram apresentados." (AI-AgR 557875/RS - Relator: Min. CEZAR PELUSO, Primeira Turma, DJ 09-06-2006)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-270/2005-014-20-40.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. EDNA SANTOS BARBOZA DEDA
RECORRIDO : KARINE DE CARVALHO SILVA
ADVOGADO : DR. ERIVALDO MACEDO MENDES
RECORRIDA : FUNDEPES - FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DE DESENVOLVIMENTO DE EXTENSÃO E PESQUISA
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE MENEZES MESSIAS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo recorrente quanto ao tema "responsabilidade subsidiária", com fundamento na Súmula nº 331, IV, do TST. Afastou a indicada afronta ao art. 37, II, da Constituição Federal (fls. 262/267).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a sua condenação subsidiária ofende os arts. 5º, II e 37, II, e § 2º, da Constituição Federal (fls. 270/279).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O .

O recurso é tempestivo (fls. 268 e 270), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 272/272v.) e o preparo está correto (fl. 273), mas não deve prosseguir.

Não há violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, na medida em que a decisão recorrida enfatiza que "não houve o reconhecimento de vínculo de emprego entre as partes, mas sim o reconhecimento da responsabilidade do reclamado na qualidade de tomador dos serviços prestados pela reclamante..." (fl. 265).

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa da recorrente em contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas (fls. 262/267).

A decisão, tal como colocada, está embasada em normatização ordinária, que, eventualmente ofendida, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93); alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, impropriedade a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-E-AIRR-278/1989-036-03-40.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE JUIZ DE FORA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A e. SBDI-I desta Corte negou provimento ao agravo do sindicato reclamante, para manter a decisão monocrática que denegou seguimento aos embargos, em acórdão sintetizado na seguinte ementa:

"1. À luz da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho e do § 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração de violação direta a dispositivo da Constituição Federal.

2. Discussão em torno da inadmissibilidade de agravo de instrumento, por ausência de cópia de despacho denegatório de seguimento de recurso de revista, supõe necessária interpretação de legislação infraconstitucional, o que não implica ofensa direta e literal ao artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal" (fl. 289).

Inconformado, o sindicato interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta que a decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo, afronta o disposto no artigo 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 294/298).

Contra-razões a fls. 301/303.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O .

O recurso é tempestivo (fls. 291 e 294), está subscrito por advogada regularmente constituída (fls. 34 e 260) e o preparo foi efetuado a contento (fl. 180), mas não deve prosseguir.

A SBDI-I desta Corte negou provimento ao agravo, interposto contra o r. despacho que negou seguimento aos embargos, sob o fundamento de que o recorrente não trouxe cópia do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

A decisão tem natureza nitidamente processual, na medida em que está fundamentada em procedimento recursal cuja disciplina é regulada por normas ordinárias.

Logo, inviável o prosseguimento do recurso, visto que não se constata a alegada ofensa literal e direta ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Não se vislumbra, no caso, violação ao art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil. II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. IV. - Agravo não provido." (AgR. AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-288/2005-052-03-41.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : JOÃO BATISTA BALAIÓ
ADVOGADO : DR. EURICO REIS FERREIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários" (fls. 110/117).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega que há violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, na medida em que o prazo prescricional para se postular em Juízo as diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deve ser contado a partir da extinção do contrato de trabalho. Indica, ainda, ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 124/136).

Sem contra-razões (certidão de fl. 139).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O .

O recurso é tempestivo (fls. 118 e 124), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 106/108), e o preparo foi efetuado a contento (fl. 137).

A questão relativa à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças relativas à multa de 40% sobre o FGTS, decorrente dos expurgos da inflação, tem típico conteúdo de natureza infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacifica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar, e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacifica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela



quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Brito, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.12.07)

Logo, não procede a alegação de ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Quanto ao art. 7º, XXIX, da CF, a decisão recorrida é explícita ao consignar que o reclamante foi dispensado em 8/3/2005 e que a reclamatória foi ajuizada em 28/4/2005 (fl. 115).

Nesse contexto, tendo a ação sido ajuizada dentro do biênio prescricional de que trata o referido dispositivo constitucional, não se constata a sua violação.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-309/1997-033-15-40.5

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SANCARIO ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. JESUS ANTÔNIO DA SILVA
RECORRIDO : LUIZ CARLOS JACINTO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o v. acórdão de fls. 52/54, que negou provimento ao seu agravo de instrumento, interpõe a reclamada recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal.

Indica violação dos arts. 5º, II, XXXIV, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal, sob o argumento de que a Súmula nº 218 desta Corte, que dispõe ser incabível recurso de revista contra acórdão do Regional prolatado em agravo de instrumento e que data de 1985, é incompatível com a nova ordem constitucional (fls. 62/66).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 55, 57 e 62), mas não merece seguimento, uma vez que seu subscritor, Dr. Carlos Frederico Pereira Oléa, não está legitimado a postular em nome da reclamada, na medida em que não possui mandato nos autos.

Destarte, não atendido o requisito do art. 37 do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-323/2004-095-15-40.5

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
RECORRIDO : ELIANA APARECIDA SOARES BIRELLI KASTECKAS
ADVOGADO : DR. LUIZ NELSON JOSÉ VIEIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "dano moral", com fulcro na Súmula nº 126 do TST, explicitando que:

"..."

Sem razão.

De fato, quanto ao tema dano moral, incide na espécie a Súmula 126 desta Corte, pois, no Recurso de Revista, a parte pretende o reexame do quadro fático descrito pelo Tribunal Regional, o que se infere mediante a argumentação da reclamada de que não existe prova denexo de causalidade entre o dano e a conduta do empregador e que não houve qualquer abalo psíquico nas relações pessoais da reclamante. Aferrir a veracidade da assertiva do Tribunal Regional ou da parte depende de nova avaliação dos fatos, procedimento vedado em sede de Recurso de Revista.

A incidência da Súmula 126 desta Corte, por si só, impede o conhecimento do Recurso tanto por violação a lei como por divergência jurisprudencial.

"..." (fls. 167/168)

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, II, X, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 175/180).

Contra-razões a fls. 186/187.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 169 e 175) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 181/182v.).

A recorrente efetuou o pagamento das custas (fl. 183), mas não comprovou o depósito recursal, conforme exige o artigo 899, § 1º, da CLT.

A sentença fixou o valor da condenação em R\$ 9.360,00 (nove mil trezentos e sessenta reais - fl. 63).

Houve o depósito de R\$ 4.401,76 (quatro mil quatrocentos e um reais e setenta e seis centavos - fl. 87) para o recurso ordinário.

O Regional alterou esse valor para R\$ 30.000,00 (trinta mil reais - fl. 112).

Para fim de recurso de revista, a recorrente depositou R\$ 9.356,25 (nove mil trezentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos - fl. 151).

Por conseguinte, ao interpor este recurso extraordinário, caberia-lhe o ônus de comprovar o depósito no valor de R\$ 9.617,29, conforme ATO.GP 215/06 (DJ - 17.7.06).

Não o fez, de forma que seu recurso está deserto.

Ressalte-se, por fim, que não se aplica ao caso o prazo estabelecido no artigo 511, § 2º, do CPC, visto que esse dispositivo se refere às custas processuais, enquanto o depósito recursal deve ser efetuado no prazo para a interposição do recurso, conforme dispõe o artigo 899, § 1º, da CLT.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-327/2004-024-09-00.4

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : AYRTON ROBERTO ANTUNES MOURA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA GOMES GUIMARÃES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida conheceu do recurso de revista do recorrido quanto ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo", por contrariedade à Súmula nº 228 do TST, e, no mérito, deu-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado com base no salário mínimo (fls. 144/146).

O recorrente interpôs dois recursos extraordinários, um a fls. 149/161 e outro a fls. 163/175.

Prejudicada a análise do primeiro recurso de fls. 149/161, por não ter eficácia no mundo jurídico, uma vez que interposto prematuramente (20/10/2006 - fl. 149), ou seja, antes de publicada a decisão atacada (10/11/2006 - fl. 147).

Passo, então, à análise do recurso de fls. 163/175.

O recorrente interpõe recurso extraordinário com fulcro no artigo 102, III, "a", da Constituição federal. Alega que o salário mínimo não deve servir como base de cálculo do adicional de insalubridade. Aponta ofensa ao artigo 7º, IV, XXII e XXIII, da Constituição Federal (163/175).

Sem contra-razões (certidão de fl. 176).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A decisão recorrida, que deu provimento ao recurso de revista do recorrido com fundamento na Súmula nº 228 e na Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1 do TST, era passível de recurso nesta Corte, ou seja, ensejava embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, nos termos do art. 894 da CLT.

Constata-se, pois, que o recorrente não exauriu a via recursal nesta Corte, razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005)

"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-338/2003-021-04-40.6

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA : DRA. LÚCIA COELHO DA COSTA NOBRE
RECORRIDA : TENSE PLANEJAMENTO E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
RECORRIDA : CINARA APARECIDA LUCAS
ADVOGADA : DRA. IZANE DE FÁTIMA MOREIRA DOMINGUES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamado quanto ao tema "responsabilidade subsidiária", com apoio na Súmula nº 331, IV, do TST. Afastou a indicada ofensa ao art. 5º, II, da Constituição da República (fls. 274/275).

Irresignado, o reclamado interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a contratação da empresa prestadora de serviços foi feita em consonância com a Lei nº 8.666/93, motivo pelo qual não pode ser condenado subsidiariamente. Indica violação dos arts. 5º, II, LIV e LXXIV, 7º, XXVI, e 8º, IV, da Constituição Federal (fls. 284/289).

Sem contra-razões (fl. 291).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 276/278/284), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 21) e o recorrente está isento do preparo, mas não deve prosseguir.

A questão relativa à responsabilidade subsidiária do recorrente foi dirimida com base na jurisprudência desta Corte (Súmula nº 331, IV), o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Assim, eventual ofensa ao art. 5º, II, somente poderia configurar-se pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, o precedente do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007).

A lide não foi solucionada sob o enfoque dos arts. 5º, LIV e LXXIV, 7º, XXVI, e 8º, IV, da Constituição da Federal, razão pela qual o recurso não é viável, ante o óbice do não-prequestionamento (Súmula nº 356 do STF).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-347/2004-014-15-40.0

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : JULIANE SENRA BONINI
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTONIO CREMASCO
RECORRIDO : BENEDITO MORA RUIZ
ADVOGADA : DRA. SARA PEREL STEINBERG
RECORRIDA : CHÁCARA ALVORADA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela recorrente, terceira embargante, quanto ao tema "penhora de bem recebido em doação gravado com cláusula de impenhorabilidade". Fundamentou que não havia ofensa direta e literal ao art. 5º, XXII e XXXVI, da Constituição da República, porque a constrição judicial foi mantida com base na Lei nº 6.830/80. Aplicou a Súmula nº 266 do TST (fls. 206/209).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta que não poderia ter sido penhorado o bem gravado com cláusula de impenhorabilidade e incomunicabilidade. Aponta violação do art. 5º, XXII e XXXVI, da Constituição da República (fls. 212/218).

Contra-razões a fls. 244/251.

Com esse breve relatório,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 210 e 212), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 10) e o preparo está correto (fl.219), mas não deve prosseguir.

O fundamento da decisão recorrida é o de que:

"Na forma do decidido, tratando-se in casu de Ação Incidental de Embargos de Terceiro, não se vislumbra a ofensa ao artigo 5º, incisos XXII e XXXVI, da Carta Magna, em face da constrição judicial de bem recebido em doação, anteriormente gravado por cláusula de impenhorabilidade e herdado por testamento cerrado.

É que o Julgado hostilizado funda-se na interpretação da legislação infraconstitucional, especificamente no artigo 30, da Lei 6.830/80 - Lei de Execução Fiscal, que estabelece que 'sem prejuízo dos privilégios especiais sobre determinados bens, que sejam previstos em lei, responde pelo pagamento da Dívida Ativa da Fazenda Pública a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa, inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, excetuados unicamente os bens e rendas que a lei declara absolutamente impenhoráveis', levando em conta, ademais, o caráter privilegiado da verba trabalhista.

Destarte, observa-se, ademais, que a Decisão que se ataca limita-se a desenvolver tese no sentido da possibilidade de penhora de bem gravado por cláusula de impenhorabilidade, estabelecendo que o fato de a Embargante ter recebido bem penhorado em doação, com cláusula de impenhorabilidade, não o retirava do universo de bens do Executado, não promovendo, repita-se, qualquer violação constitucional" (fls. 208).

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta ao art. 5º, XXII e XXXVI, da Constituição Federal, necessário seria o reexame sob o enfoque da norma ordinária.

A lide tem, pois, típico conteúdo de natureza infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso.

Nesse sentido, os precedentes do STF:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Não se vislumbra, no caso, violação ao art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil. II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. IV. - Agravo não provido." (Ag.RAI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006).

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-348/2003-465-02-40.0
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOSFILHO
RECORRIDO : JOSÉ ROSSINI
ADVOGADA : DRA. GLÓRIA MARY D'AGOSTINO SACCHI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao gravo de instrumento da reclamada quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários", com apoio nos itens nºs 344 e 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST (fls. 225/229).

Inconformada, a reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta que ocorreu a prescrição e que não é responsável pelo pagamento da multa do FGTS. Indica violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 233/243).

Sem contra-razões (certidão de fls. 246).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 230 e 233), mas não deve prosseguir, por irregularidade de representação.

Das procurações e termos de substabelecimentos de fls. 59/63, não constam os nomes dos subscritores do recurso extraordinário, Dra. Alessandra M. Gualberto Ribeiro e Dr. Guilherme Dequiqui de A. Borges.

Nesse contexto, o recurso extraordinário não tem eficácia no mundo jurídico, nos termos do art. 37 do CPC.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-A-RR-350/2004-037-01-00.9
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO : PAULO CÉSAR DOS REIS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO DE ALMEIDA DIAS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo interposto pela reclamada, para manter a decisão que negou seguimento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de que o v. acórdão do TRT, relativamente aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", está em conformidade com os itens nº 344 e 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST (fls. 165/167).

Os embargos de declaração que se seguiram foram acolhidos, apenas para prestar esclarecimentos (fls. 178/180).

Inconformada, a reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da CF (fls. 184/197). Sustenta, em síntese, a ocorrência da prescrição, e que não pode ser responsabilizada pelo pagamento das diferenças da multa do FGTS. Indica violação dos arts. 5º, XXXVI, 7º, XXIX, e 37, § 6º, da Constituição Federal.

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 201.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 181 e 184), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 146/147), as custas (fl. 198) e o depósito recursal foram efetuados a contento (fls. 66/67 e 135), mas não deve prosseguir.

A questão relativa ao termo inicial da prescrição e a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, foi dirimida com base na Lei Complementar nº 110/2001 e na jurisprudência desta Corte (Orientação Jurisprudencial nºs 341 e 344 da SBDI-1 do TST), o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Assim, eventual ofensa aos dispositivos constitucionais invocados somente poderia configurar-se pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido são os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas

contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição Federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.12.07)

Diante dessa realidade fático-jurídica, não procede a alegação de ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Por fim, o art. 37, § 6º, da Constituição Federal não viabiliza o processamento do recurso extraordinário, uma vez que a lide não foi solucionada sob seu enfoque, o que resulta na falta de prequestionamento (Súmula nº 356 do STF).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-351/2001-002-08-40.3
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
RECORRIDOS : CRISOGNO FERREIRA FRAZÃO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LORIS ROCHA PEREIRA JÚNIOR

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do agravo de instrumento interposto pela recorrente, com fundamento na Súmula nº 422 do TST (fls. 184/185).

Inconformada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição da República. Argumenta que o agravo de instrumento está devidamente fundamentado. Indica violação do art. 5º, II, XXXIV, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 192/202).

Contra-razões a fls. 211/218.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso está deserto, uma vez que a recorrente não comprovou ter feito o depósito recursal, conforme exige o artigo 899, § 1º, da CLT.

A sentença fixou o valor da condenação em R\$310.000,00 (trezentos e dez mil reais - fl. 74).

A recorrente, quando da interposição do recurso ordinário, depositou R\$3.485,03 (três mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e três centavos - fl. 100).

Ao interpor recurso de revista, recolheu R\$6.970,05 (seis mil, novecentos e setenta reais e cinco centavos - fl. 159).

Por conseguinte, ao interpor este recurso extraordinário, seu era o ônus de comprovar o depósito de R\$9.617,29 (nove mil, seiscentos e dezessete reais e vinte e nove centavos), conforme ATO.GP 215/06 (DJ - 17/7/2006).

Não o fez, de forma que seu recurso está deserto.

Resalte-se, por fim, que não se aplica ao caso o prazo estabelecido no artigo 511, § 2º, do CPC, visto que esse dispositivo se refere às custas processuais, enquanto o depósito recursal deve ser efetuado no prazo para a interposição do recurso, conforme dispõe o artigo 899, § 1º, da CLT.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST



PROC. Nº TST-RE-RR-359/2005-021-07-00.2
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE REDENÇÃO
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO AUGUSTO FERNANDES NETO
RECORRIDOS : DANIEL MARCOLINO DA SILVA E OUTROS.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ SAMPAIO FERREIRA

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida de fls. 121/126 não conheceu do recurso de revista do Município, quanto ao tema "FGTS- Prescrição - Mudança de Regime", sob o fundamento de que:

"De início, convém esclarecer que alegação de afronta a dispositivo constante de lei municipal não tem o condão de impulsionar o conhecimento do recurso de revista, nos exatos termos da alínea c do artigo 896 da CLT, que relaciona, unicamente, hipótese de demonstração de violação de lei federal ou da Constituição Federal.

Releva notar, ainda, que arestos oriundos do C. Superior Tribunal de Justiça, do Excelso Supremo Tribunal Federal ou do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida não servem para a comprovação de divergência jurisprudencial, conforme disposição contida na alínea a do artigo 896 da CLT.

Dessume-se da r. decisão recorrida referência a respeito da ausência de comprovação de vigência do regime jurídico único municipal, diante da inobservância do princípio da publicidade, de modo que não ficou provada a mudança de regime dos servidores, capaz de fazer transcorrer a prescrição bial a partir deste momento, nem se percebe afronta à literalidade do artigo 337 do CPC.

Assim, não comprovada a mudança de regimes dos servidores, que continuaram regidos pela CLT, não há como se inferir afronta ao artigo 7º, inciso III, da Constituição Federal, que estabelece o fundo de garantia por tempo de serviço como direito dos trabalhadores, tampouco violação com o artigo 15, § 2º, da Lei nº 8.036/90 que excepciona do âmbito de aplicação dessa lei os servidores regidos por regime jurídico próprio, hipótese que não foi demonstrada no presente caso.

A alegada contrariedade com a Orientação Jurisprudencial nº 128 da SDI-1, convertida na Súmula nº 382 desta C. Corte, não se faz perceber, na medida em que esse verbete sumular se direciona às hipóteses de efetiva transferência de regime jurídico, o que não ficou demonstrado diante da ausência de comprovação de vigência de regime jurídico único municipal.

Não conhecido, portanto. (fl. 123)

O recurso extraordinário foi interposto com fulcro no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. O recorrente aponta ofensa aos artigos 7º, III, 29, 37 e 39 da Constituição Federal; 986, "c" da CLT, e 15, § 2º da Lei 8.036/90 (129/152 - fax e 153/176 - original).

Sem contra-razões (certidão de fl. 178)

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A decisão recorrida, que não conheceu do recurso de revista do recorrente, sob o fundamento de que não estava configurada a apontada ofensa a dispositivos de leis e ao artigo 7º, III, da CF, era passível de recurso nesta Corte, ou seja, ensejava embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, nos termos do art. 894 da CLT.

Constata-se, pois, que o recorrente não exauriu a via recursal nesta Corte, razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005)

"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-374/2003-098-15-40.5
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. EDUARDO GARCIA DE QUEIROZ
RECORRIDO : ADEMIR JÁCOMO
ADVOGADO : DR. SÍLVIO JÚNIOR DALAN
RECORRIDA : DIRCE SILVÉRIO DESIDERATO - ME
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA FERNANDES
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida, no acórdão de fls. 100/103, complementado a fls. 117/119, negou provimento ao agravo de instrumento do Ministério Público do Trabalho quanto ao tema "contribuições previdenciárias", para afastar a alegada violação dos arts. 28 e 43 da Lei nº 8.212/91, e, igualmente, do art. 195, I e II, da Constituição Federal.

Seufundamento:

"O E. Tribunal Regional negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo INSS, sintetizando o seu entendimento:

'Constata-se pela discriminação das parcelas mencionadas à fl. 25, que as mesmas guardaram coerência com o pedido inicial (fls. 17/19), apesar de não alcançarem todos os títulos postulados na exordial, não se verifica qualquer indício de fraude ou simulação com o intuito de prejudicar o erário público, restando válido o acordo firmado nos termos do art. 840 do Novo Código Civil.

Além disso, o recorrente não apresentou qualquer cálculo que demonstrasse objetivamente a evasão de receita previdenciária.

Na transação as partes fazem concessões recíprocas sobre direitos controvertidos, convencionando quais verbas devem integrar a negociação, não se vislumbrando quaisquer indícios de fraude ou simulação com intuito de burlar a incidência de contribuição previdenciária (fl. 48).'

Com efeito, o v. acórdão regional deixou de acolher a pretensão do órgão arrecadador por dois motivos: em primeiro lugar, constatou que as parcelas objeto de acordo judicial guardam coerência com o pedido inicial, não havendo qualquer indício de fraude ou simulação com a intenção de prejudicar o erário público; em segundo fundamento, verificou que não apresentado nenhum cálculo capaz de demonstrar a evasão de receita previdenciária.

Não há impedimento legal para que as partes transacionem o pagamento apenas das parcelas de natureza indenizatória, sobre as quais não há incidência da contribuição previdenciária, ainda que na inicial haja postulação de parcelas de caráter salarial, mas ao contrário, a nova redação do artigo 584, inciso III, do CPC, dada pela Lei 10.358/2001, autoriza às partes até mesmo a conciliarem acerca de matérias não postas em juízo.

Com efeito, não encontra respaldo legal a alegação da autarquia de que o acordo celebrado, levando-se em conta apenas as parcelas de natureza indenizatória, teve o objetivo de frustrar a incidência da contribuição previdenciária.

Não se percebe qualquer afronta ao artigo 832, § 3º, da CLT, que manteve sua literalidade intacta, na medida em que não foi retirada da entidade autárquica a possibilidade de recorrer, mas foi-lhe negado o requerimento posto em recurso quanto à incidência da contribuição previdenciária nas parcelas transacionadas, porque de natureza indenizatória.

Ausente, ainda, a apontada ofensa aos arts. 28 e 43 da Lei nº 8.212/91, tendo em vista que seu comando foi observado pelo v. acórdão recorrida, quando expressamente consignado pelo Eg. Tribunal que as parcelas indicadas no acordo homologado entre as partes tem caráter indenizatório. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento."

E, ao acolher os embargos de declaração do Ministério Público do Trabalho, complementa que:

"Efetivamente, ao analisar o recurso de revista, houve omissão quanto a análise de alegação de violação do art. 195, I e II, da Constituição Federal.

Ocorre, entretanto, que o Eg. Tribunal Regional foi claro ao consignar, in verbis:

'O recorrente alega que a discriminação das parcelas, sendo totalmente de natureza indenizatória, significa evasão de receita previdenciária, que não pode ser tolerada.

Sem razão o recorrente.

Constata-se pela discriminação das parcelas mencionadas à fl. 25, que as mesmas guardaram coerência com o pedido inicial (...) (fl. 48).'

Depreende-se, portanto, que as parcelas foram discriminadas e possuíam natureza indenizatória, sobre as quais não há contribuição previdenciária, restando intactos os dispositivos constitucionais apontados como violados. Acolho os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos." (fl. 118)

Irresignado, o Ministério Público do Trabalho interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta que as partes, ao firmarem acordo homologado judicialmente, declarando que sobre as parcelas nele discriminadas não incide contribuição previdenciária, está lesando a Previdência Social. Aponta ofensa ao artigo 195, I e II, da Constituição Federal (fls. 124/132).

Sem contra-razões, conforme certidão de fls. 137.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento do recorrente, o fez sob o fundamento de que:

"Não há impedimento legal para que as partes transacionem o pagamento apenas das parcelas de natureza indenizatória, sobre as quais não há incidência da contribuição previdenciária, ainda que na inicial haja postulação de parcelas de caráter salarial, mas ao contrário, a nova redação do artigo 584, inciso III, do CPC, dada pela Lei 10.358/2001, autoriza às partes até mesmo a conciliarem acerca de matérias não postas em juízo.

Com efeito, não encontra respaldo legal a alegação da autarquia de que o acordo celebrado, levando-se em conta apenas as parcelas de natureza indenizatória, teve o objetivo de frustrar a incidência da contribuição previdenciária." (fl. 102).

Em resposta aos embargos de declaração opostos pelo recorrente, a Turma consigna que:

"Depreende-se, portanto, que as parcelas foram discriminadas e possuíam natureza indenizatória, sobre as quais não há contribuição previdenciária, restando intactos os dispositivos constitucionais apontados como violados. Acolho os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos." (fl. 118).

Nesse contexto fático-jurídico, não está violado, em sua literalidade, o artigo 195, I e II, da Constituição Federal, visto que esse dispositivo estabelece que as formas pelas quais será financiada a seguridade social.

E a decisão recorrida, com fundamento nos artigos 28 e 43 da Lei nº 8.212/91, é categórica ao consignar que "as parcelas foram discriminadas e possuíam natureza indenizatória".

Nesse contexto, a lide foi solucionada com base na legislação ordinária, daí por que inviável o recurso extraordinário, devendo, ainda, ser ressaltado que o argumento da recorrente de que houve fraude, na medida em que o acordo abrangeu títulos salariais, demandaria o reexame da prova, procedimento vedado pela Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-378/2002-094-03-40.2
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : SAINT-GOBAIN CANALIZAÇÃO SA. E OUTRA
ADVOGADA : DRA. CRISTINA P. PEREIRA BORJA
RECORRIDO : RÔMULO DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. EDSON DE MORAES

DESPACHO

Vistos, etc.

A Sexta Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelas reclamadas, com fundamento nas Súmulas nº 126, 310 e 333 do TST, para manter a declaração de intempestividade do recurso ordinário.

Efetivamente:

"As agravantes, no recurso de revista (fls. 100-117) além de atacarem a matéria de mérito que sequer foi analisada pelo e. Tribunal Regional do Trabalho mineiro, sustentaram que, contrariamente ao decidido, tinham procuradores diferentes, o que justificaria o prazo em dobro para a interposição de recursos, nos termos do artigo 191 do CPC, renovando esse argumento neste agravo. Inadmissível o provimento do recurso. Com efeito, para se modificar a r. decisão regional seria imprescindível o reexame dos fatos e das provas colhidas nos autos, procedimento vedado em recurso de revista, consoante jurisprudência consagrada pela Súmula 126 do TST. Por fim, não fosse a diretriz contida na referida Súmula 126, suficiente por si só para refutar a admissibilidade do recurso de revista, este Tribunal Superior do Trabalho consolidou iterativa, notória e atual jurisprudência (Súmula 333) no sentido de que a regra contida no artigo 191 do CPC é inaplicável no processo do trabalho, porquanto incompatível com princípio da celeridade processual. Nesse sentido, a OJ 310 da SBDI-1 da Corte, assim redigida: LITISCONSORTES. PROCURADORES DISTINTOS. PRAZO EM DOBRO. ART. 191 DO CPC. INAPLICÁVEL AO PROCESSO DO TRABALHO. DJ 11.08.03. A regra contida no art. 191 do CPC é inaplicável ao processo do trabalho, em face da sua incompatibilidade com o princípio da celeridade inerente ao processo trabalhista. Diante desses termos, vê-se que, efetivamente, o recurso de revista não tinha condições de processamento. Em face do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento." (fls. 146/147)

Inconformadas, as reclamadas interpõem recurso extraordinário (fls. 150/157), com fundamento no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que as disposições do art. 191 do CPC são aplicáveis no Processo do Trabalho. Apontam violação do art. 5º, caput e II, da CF.

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 169.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 148, 150 e 158), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 37, 48, 140 e 157), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

Com efeito, o recorrente não efetuou o recolhimento das custas processuais, conforme estabelecem o artigo 511 do CPC e a Resolução do Supremo Tribunal Federal nº 319, de 17/1/2006 (DJ de 20/1/2006).

Esclareça-se, finalmente, que a hipótese não atrai a aplicação do art. 511, § 2º, do CPC, porquanto não se trata de insuficiência do valor do preparo, mas, sim, de sua total ausência.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-382/2005-861-04-40.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : CLÓVIS GABRIEL MEYER WEBER
ADVOGADO : DR. RAFAEL JULIANO OST THUMÉ

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela recorrente quanto aos temas "prescrição - diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários" e "multa de 40% sobre os depósitos do FGTS - expurgos inflacionários - ato jurídico perfeito", sob o fundamento de que:

"2.2 - MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO

...

Ab initio, convém ressaltar que a ausência de prequestionamento acerca do teor da Súmula nº 294 do TST, obsta a análise da indigitada contrariedade, nos termos da Súmula nº 297 do TST, na medida em que não foram opostos embargos de declaração, a fim de instar o Regional a se pronunciar sobre a respectiva matéria.

De qualquer forma, cabe considerar que a questão acerca da incidência da prescrição sobre o direito de reclamar as diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, pela aplicação de expurgos inflacionários, já se encontra pacificada nesta Corte, mediante a inserção da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST, de forma que inaplicável, à espécie, o teor da Súmula nº 294 do TST.

Inviável a aferição de ofensa constitucional, porquanto genérica a alegação procedida no agravo de instrumento.

2.3 - MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ATO JURÍDICO PERFEITO.

...

A revista não se credencia ao processamento, em face da arguição de ofensa ao ato jurídico perfeito, seja porque o Agravado, embora invoque ter fundamentado a revista, com espeque em ofensa constitucional, deixou de apontar qual o preceito que apoia seu insurgimento, seja porque não apresenta qualquer fundamentação que ampare a arguição de ofensa constitucional, ao se limitar a informar que 'quanto ao ato jurídico perfeito, também foi trazida a violação constitucional ...'.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Os embargos de declaração da reclamada foram rejeitados no acórdão de fls. 95/98.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição da República. Sustenta a ocorrência da prescrição e que efetuou o pagamento relativo ao FGTS à época da rescisão, tendo se configurado o ato jurídico perfeito. Indica violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 102/105).

Sem contra-razões (certidão de fl. 108).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 99 e 102), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 81/82) e o preparo está correto (fl. 106), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, quanto ao tema "prescrição", aplicou a Súmula nº 297 do TST, sob o fundamento de que a lide não está prequestionada sob o enfoque da Súmula nº 294, também desta Corte, ressaltando que não foram opostos embargos de declaração a fim de instar o Regional a se manifestar sobre a matéria. Já no que se refere à alegada ofensa ao ato jurídico perfeito, conclui que a revista não se credencia ao conhecimento, porque a recorrente não indicou o preceito constitucional, tampouco aduziu fundamentação em abono de sua irrisignação.

Nesse contexto, em que a decisão recorrida tem natureza nitidamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de recorribilidade do recurso de revista, eventual ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal, daí a inviabilidade do recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo

infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-391/2004-005-14-40.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : DR. TIAGO CEDRAZ
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDUR
ADVOGADO : DR. VINÍCIUS DE ASSIS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A c. 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, relativamente ao tema "adicional de periculosidade - base de cálculo - eletricitários", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 279 da SBDI-1 do TST. Explicitou, com relação à alegada violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, que o Tribunal Regional não decidiu a lide conforme os acordos e convenções coletivas de trabalho, motivo pelo qual, dada a falta de prequestionamento, aplicou a Súmula nº 297 do TST (fls. 122/125).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados, com imposição da multa prevista no art. 538, Parágrafo Único, do CPC, sob os fundamentos de fls. 141/145.

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Insurge-se contra a multa prevista no art. 538, Parágrafo Único, do CPC, apontando violação do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

Sustenta, também, que a decisão recorrida, ao manter a remuneração do empregado como base de cálculo do adicional de periculosidade, viola os arts. 5º, II, e 7º, XXIII, da Constituição Federal.

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 146 e 153), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 150/151), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

Com efeito, a recorrente não efetuou o pagamento das custas processuais, conforme estabelecem o artigo 511 do CPC e a Resolução do Supremo Tribunal Federal nº 319, de 17/1/2006 (DJ de 20/1/2006).

Esclareça-se, finalmente, que a hipótese não atrai a aplicação do art. 511, § 2º, do CPC, porquanto não se trata de insuficiência do valor do preparo, mas, sim, de sua total ausência.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-420/2003-056-15-40.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : LUCIANO LUIZ DA SILVA
ADVOGADO : DR. GUSTAVO BARBAROTO PARO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE ANDRADINA
ADVOGADA : DRA. NOÊMIA MATEUSSI JUSTO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, III, "a", da CF contra o v. acórdão de fls. 270/273, que negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, sob o fundamento de que o v. acórdão do TRT, relativamente aos efeitos da aposentadoria espontânea, está em conformidade com o item 177 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST.

Em suas razões de fls. 276/300, o recorrente aponta ofensa aos artigos 7º, I e XXIX, e 37, § 2º, da Constituição Federal. Alega, em síntese,

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 302.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 274 e 276), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 17), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

Com efeito, o recorrente não efetuou o recolhimento das custas processuais, conforme estabelecem o artigo 511 do CPC e a Resolução do Supremo Tribunal Federal nº 319, de 17/1/2006 (DJ de 20/1/2006).

Esclareça-se que a hipótese não atrai a aplicação do art. 511, § 2º, do CPC, porquanto não se trata de insuficiência do valor do preparo, mas, sim, de sua total ausência.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-425/2004-007-01-40.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDA : DALRIA PIERRE FERREIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO AFONSO DE LIMA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, sob o fundamento de que o v. acórdão do TRT, relativamente aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", está em conformidade com os itens nº 344 e 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST (fls. 94/97).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da CF (fls. 101/113). Argumenta, preliminarmente, com a relevância da tese sustentada em seu recurso, que visa resguardar as garantias previstas nos artigos 5º, II e XXXVI, 7º, XXIX, e 170, II, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, a ocorrência da prescrição; que a Lei nº 110/01 não declarou que não havia nenhum direito preexistente, e que não é responsável pelo aludido pagamento. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 7º, XXIX, e 170, II, da Constituição Federal.

Sem contra-razões (certidão de fl. 116).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 98 e 101), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 90/92) e o preparo está correto (fl. 114), mas não deve prosseguir.

A lei que viabilizou a efetiva aplicação do artigo 102, § 3º, da Constituição Federal, que trata da necessidade de se demonstrar a repercussão geral (Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006), somente entrou em vigor em 20 de fevereiro de 2007, portanto, não se aplica a este recurso extraordinário, que foi protocolizado em 20.11.2006. Acrescente-se que o próprio Supremo Tribunal Federal ainda não regulamentou o instituto.

Logo, o recurso não é viável sob esse fundamento.

A prescrição e a responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças relativas à multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida afastou a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da lide sob o enfoque das orientações jurisprudenciais supramencionadas.

A lide tem, pois, típico conteúdo de natureza infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Iimar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).



"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controversia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.12.07)

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotônio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inoperando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Não procede, pois, a alegada ofensa aos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Finalmente, a matéria de que trata o artigo 170, II, da Constituição Federal, invocada nas razões recursais, não foi objeto de apreciação na decisão recorrida, razão pela qual, inviável é o seu exame, por falta de prequestionamento, incidindo as Súmulas nos 282 e 356 do STF.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-433/2003-254-02-40.8 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES
RECORRIDA : DENISE ANTUNES AMARAL DIAS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS

DESPACHO

Vistos, etc.

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo da reclamada, para manter a decisão monocrática que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que o v. acórdão do TRT, relativamente aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", está em conformidade com os itens nº 344 e 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST (fls. 274/277).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, a ocorrência da prescrição, e que não é responsável pelo aludido pagamento. Aponta violação dos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, "a", da Constituição Federal (fls. 282/303 e 307/328).

Contra-razões a fls. 333/345.

Com esse breve **relatório**,

DECIDIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 278, 282 e 307), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 74/74v. e 147) e o preparo está correto (fls. 329/330), mas não deve prosseguir.

A prescrição e a responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças relativas à multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, respectivamente. Como conseqüência, a decisão recorrida afastou a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da lide sob o enfoque das orientações jurisprudenciais supramencionadas.

A lide tem, pois, típico conteúdo de natureza infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI-1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controversia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controversia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas

contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.12.07)

Não procede, pois, a alegada ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-450/2001-062-01-41.0 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : AXA SEGUROS BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA CONSTAN CAMPOS DE ANDRADE MELLO
RECORRIDO : GILSON VIANNA MACHADO
ADVOGADO : DR. FERNANDO TADEU VAIEIRA ANUDA

DESPACHO

Vistos, etc.

A c. 6ª Turma desta Corte, pelo v. acórdão de fls. 159/160, não conheceu do agravo de instrumento da reclamada, por irregularidade de representação processual técnica, explicitando que:

"O agravo está imperfeito do ponto de vista da representação. Com efeito, a procuração de fls. 20, em fotocópia, não se revela apta a conferir regularidade na representação da empresa. Em primeiro lugar porque não existe a identificação dos seus diretores que firmam o mencionado instrumento de mandato. Como bem observado nas contra-razões, não é que seja exigido o reconhecimento de firma das pessoas que outorgam poderes para estar em juízo, mas, seria no mínimo indispensável a identificação das pessoas e a sua vinculação com a empresa, para que se possa aferir se elas, realmente, possuem poderes para tanto. É impossível, pelo documento já referido, saber quem outorgou e o que são na empresa, pois abaixo de um carimbo quase invisível com o nome da empresa existem duas assinaturas (rubricas?) sem qualquer referência aos seus postos na demandada.

Vale observar, ainda, que a Procuração Pública de fl. 31, conferida ao advogado Sérgio Coelho de Mendonça traz os nomes dos outorgantes e os cargos que ocupam na reclamada. Nela existe uma clara proibição de substabelecer e, mais ainda, só tinha validade até 31 de março de 2002." (fls. 159/160).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados, sob os fundamentos de fls. 173/175.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Alega que a decisão recorrida viola o art. 5º, LV, da Constituição Federal (fls. 187/193).

Contra-razões a fls. 205/211

Com esse breve **RELATÓRIO**,

DECIDIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 176/187), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 178), o preparo e o depósito recursal estão corretos (fls. 195), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao não conhecer do agravo de instrumento, por irregularidade técnica de seu subscritor, não é exaustiva da via recursal perante o Tribunal Superior do Trabalho, uma vez que seria passível do recurso de embargos para a SDI-1, nos termos do art. 894 da CLT, c/c a Súmula nº 353 do TST:

"Art. 894 - Cabem embargos, no Tribunal Superior do Trabalho, para o Pleno, no prazo de 5 dias a contar da publicação da conclusão do acórdão: (Redação dada pela Lei nº 5.442, de 24.5.1968) (Vide Lei 5.584, de 1970)

a) das decisões a que se referem as alíneas b e c do inciso I do art. 702; (Redação dada pela Lei nº 5.442, de 24.5.1968)

b) das decisões das Turmas contrárias à letra de lei federal, ou que divergirem entre si, ou da decisão proferida pelo Tribunal Pleno, salvo se a decisão recorrida estiver em consonância com súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 7.033, de 5.10.1982)"

"Nº 353 Embargos. Agravo. Cabimento. Nova redação - Res. 128/2005, DJ 14.03.2005

Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos;

da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento;

para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo;

para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC."

Logo, a hipótese atrai a incidência da Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes: RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-458/2003-251-02-40.2

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAQUI MARCONDES
RECORRIDO : ANTÔNIO GOMES FERREIRA NETO
ADVOGADO : DR. MOACIR FERREIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto aos temas "prescrição" e "ato jurídico perfeito - responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS decorrente dos expurgos inflacionários". Aplicou os itens nºs 344 e 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST e afastou a alegada ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fs. 283/287).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da CF (fs. 290/311 e 315/336). Sustenta, em síntese, a ocorrência da prescrição, e que não pode ser responsabilizado pelo pagamento das diferenças da multa do FGTS. Indica violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Sem contra-razões (certidão de fl. 340).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fs. 288, 290 e 315), está subscrito por advogado regularmente constituído (fs. 84/84v. e 174), o preparo (fl. 338) e o depósito recursal (fs. 168, 209, 267 e 337) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A questão relativa à prescrição do direito de postular a diferença da multa e à não-responsabilidade da recorrente pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS foi dirimida com base na Lei Complementar nº 110/2001 e na jurisprudência desta Corte (Orientação Jurisprudencial nºs 344 e 341 da SBDI-1), o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Assim, eventual ofensa aos dispositivos constitucionais invocados, somente poderia configurar-se pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido são os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição Federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.12.07)

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local" (RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)."

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-462/2005-032-15-40.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : INDÚSTRIAS MATARAZZO DE ÓLEOS E DERIVADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE BISSIATO FANTINI
RECORRIDO : IVAN TADEU BARBOSA
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI
RECORRIDO : MATARAZZO S.A. - PRODUTOS TERMOPLÁSTICOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ MAURO MARQUES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela terceira embargante, Indústrias Matarazzo de Óleos e Derivados Ltda., em fase de execução, sob o fundamento de que:

"O recurso de revista trancado pelo despacho de fl. 137, na realidade, não reúne condições para a sua admissibilidade. Trata-se de processo em fase de execução de sentença que só desafia recurso de revista quando a decisão recorrida viola diretamente a Constituição da República, conforme está disposto no art. 896, § 2º, da CLT, e na Súmula nº 266 desta Corte. Ao apreciar o agravo de petição a Corte Regional entendeu que a recorrente não tinha legitimidade para apresentação de embargos de terceiro. A decisão restou assim fundamentada:

A admissão de embargos de terceiro se dá para quem, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, seqüestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha (art. 1.046 do CPC). Assim, só se admite a interposição de embargos de terceiro por quem não é parte no processo. No caso, conforme exposto pela r. decisão de fls. 80 e não infirmado pela agravante, houve, nos autos principais, reconhecimento de formação de grupo econômico, com a determinação de constrição de seus bens. (...)

Conseqüentemente, somente com a oposição de embargos à execução (art. 741, III, do CPC) é que sua pretensão poderia ser apreciada.

Destá forma, não prospera a tese recursal de violação direta e literal do art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, desaguando o argumento da recorrente, inexoravelmente, no que a doutrina e jurisprudência pátrias definem como afronta disfarçada ou reflexa, por conseguinte, indireta, da Constituição da República. Poder-se-ia conceituar, ainda, de violação genérica aos mencionados dispositivos constitucionais a partir de lei federal, já que a agressão seria a norma federal (art. 1.046 do CPC) e não à Carta Magna. Nessa óptica, a hipótese não se amolda aos ditames da alínea c do art. 896 da CLT. Não se desobrigando a agravante da demonstração inequívoca de violência direta à Constituição, atrai a incidência da Súmula nº 266 já indicada. Assim, portanto, o agravo de instrumento é infértil, nada produz. Por tais razões, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento." (Fls. 150/151).

Irresignada, a terceira embargante interpõe recurso extraordinário, com fundamento no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal (fs. 158/165). Sustenta, em síntese, que não integrou a relação processual na fase de conhecimento e que não ficou caracterizada a sucessão trabalhista, de maneira que a penhora de seus bens ofende o direito de propriedade, os princípios da isonomia, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório. Aponta como violados os artigos 5º, XXII, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal.

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 168.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fs. 152 e 158), está subscrito por advogado regularmente constituído (fs. 155/156) e o preparo está correto (fl. 166), mas não deve prosseguir.

O v. acórdão recorrido, ao manter a decisão que declarou a ilegitimidade da recorrente para opor embargos de terceiro, em face da declaração de formação de grupo econômico, está circunscrita ao exame de legislação infraconstitucional (artigos 741, II, e 1.046 do CPC), motivo pelo qual eventual ofensa, literal e direta, ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, só ocorreria de forma reflexa ou indireta, visto que, primeiro, necessário seria demonstrar-se a violação dos preceitos de lei mencionados.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 593739/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."



"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inoportunizando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgrR 245580 / PR,Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Registre-se, finalmente, quanto ao art. 5º, XXII e XXXV, da Constituição Federal, que a lide não foi solucionada sob seu enfoque, razão pela qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai as Súmulas nºs 282 e 356 do STF, que inviabilizam o prosseguimento do recurso.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-483/1999-090-15-00.0
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **ANTÔNIO SOARES VALENTE FILHO**
ADVOGADA : **DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA**
RECORRIDO : **BANCO DO BRASIL S.A.**
ADVOGADA : **DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS**

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento, interposto pelo recorrente no tema "dispensa imotivada", com fundamento na Súmula nº 390 e Orientação Jurisprudencial nº 247 da SDI-1, ambas desta Corte (fls. 258/264).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição da República. Argumenta, em síntese, que a sua dispensa deveria ser motivada, uma vez que se submeteu a concurso para ser admitido pelo recorrente. Indica violação dos arts. 7º, I, 37, caput e II, e 173, § 1º, da Constituição Federal (fls. 268/272).

Contra-razões a fls. 276/281.

Com esse breve **RELATÓRIO,**
DECIDIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 265 e 268), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 28 e 174) e o preparo está correto (fl. 273), mas não deve prosseguir.

A questão relativa à dispensa imotivada foi dirimida com base na Súmula nº 390 e Orientação Jurisprudencial nº 247, ambas desta Corte, o que situa a controvérsia no âmbito infraconstitucional. Assim, eventual ofensa aos dispositivos constitucionais invocados somente poderia configurar-se pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido são os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Não se vislumbra, no caso, violação ao art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil. II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV; se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. IV. - Agravo não provido." (AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006).

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-501/2003-255-02-40.5
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA**
ADVOGADO : **DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES**
RECORRIDO : **ARMANDO ANTÔNIO FONTOURA FILHO**
ADVOGADO : **DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS**

DESPACHO

Vistos, etc.

A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo interposto pela reclamada, para manter a decisão que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, por ser intempestivo, e se encontrar ilegível o carimbo do protocolo de interposição do recurso de revista (fls. 213/215).

Inconformada, a reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da CF (fls. 218/225 - fax e 228/235 - originais). Aponta violação dos artigos 5º, LIV e LV, da Constituição Federal.

Contra-razões apresentadas a fls. 239/251.

Com esse breve **relatório,**

DECIDIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 216/218 e 228), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 75/77 e 152), as custas (fl. 236) e o depósito recursal foram efetuados a contento (fl. 108), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo interposto pela reclamada, para manter a decisão monocrática que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, por ser intempestivo, e se encontrar ilegível o carimbo do protocolo de interposição do recurso de revista (fls. 213/215), não é exaustiva da via recursal perante o Tribunal Superior do Trabalho, uma vez que seria passível do recurso de embargos para a SDI-1, nos termos do art. 894 da CLT c/c a Súmula nº 353, "b", do TST:

"Art. 894 - Cabem embargos, no Tribunal Superior do Trabalho, para o Pleno, no prazo de 5 dias a contar da publicação da conclusão do acórdão: (Redação dada pela Lei nº 5.442, de 24.5.1968) (Vide Lei 5.584, de 1970)

a) das decisões a que se referem as alíneas b e c do inciso I do art. 702; (Redação dada pela Lei nº 5.442, de 24.5.1968)

b) das decisões das Turmas contrárias à letra de lei federal, ou que divergirem entre si, ou da decisão proferida pelo Tribunal Pleno, salvo se a decisão recorrida estiver em consonância com súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 7.033, de 5.10.1982)"

"Nº 353 Embargos. Agravo. Cabimento. Nova redação - Res. 128/2005, DJ 14.03.2005

Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo:

da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos;

da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento;

para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo;

para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento;

para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC."

Logo, a hipótese atrai a incidência da Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes: RE-AgrR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AI-AgrR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-ED-AIRR-507/2000-462-02-40.4
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **FRANCISCO DE LIMA**
ADVOGADA : **DRA. ADRIANA ANDRADE TERRA**
RECORRIDA : **MAHLE METAL LEVE S.A.**
ADVOGADA : **DRA. ITA MARTINS DELLANOCE OLIVEIRA**

DESPACHO

Vistos, etc.

A c. 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento do reclamante, relativamente ao tema "aposentadoria espontânea - efeitos", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 do TST, explicitando que:

"De acordo com o art. 896, § 4º, da CLT e Súmula 333/TST, inviável a revista, pois o Regional decidiu em conformidade com a OJ 177 da SBDI-1, ao sustentar que a aposentadoria espontânea extingue o vínculo empregatício e que a continuidade da prestação laboral configura celebração de novo contrato de trabalho entre as partes, não havendo que se falar em multa de 40% sobre os depósitos fundiários do período anterior à aposentadoria. Não há possibilidade de existirem as ofensas legais ou constitucionais alegadas pela agravante, em razão do disposto na OJ 336 da SBDI-1". (fl. 115)

Os embargos de declaração que se seguiram (fls. 120/126 e 133/143) foram rejeitados, sob os fundamentos de fls. 130/133 e 147/149.

Irrresignado, o reclamante interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que, mesmo instada por embargos de declaração, a c. Turma não examina a lide sob o enfoque do artigo 7º, I, da Constituição Federal. Aponta, assim, violação dos artigos 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da CF. No mérito, sustenta que a aposentadoria espontânea não constitui causa extintiva do contrato de trabalho, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADINs nºs 1.721-3 e 1.770-4. Indica ofensa ao artigo 7º, I, da Constituição Federal (fls. 153/170).

Contra-razões a fls. 172/179.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

DECIDIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 150 e 153), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 21 e 127) e dispensado do preparo (fl. 60), mas não deve prosseguir.

O reclamante argüi preliminar de nulidade por negativa prestação jurisdicional, sob o argumento de que, mesmo instada por embargos de declaração, a c. 5ª Turma desta Corte não se manifesta sobre a ofensa apontada ao art. 7º, I, da Constituição Federal. Indica, assim, violação dos artigos 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

Sem razão.

Ao rejeitar os dois embargos de declaração opostos pelo reclamante (fls. 120/126 e 133/143), a Turma consigna expressamente que:

"**Não merece ser apreciada a questão atinente à alegada violação ao inciso I do art. 7º da CF, porque inovatória,** vale dizer, não invocada nem no recurso de revista nem na minuta de agravo. Evidentemente, porque antes não abordadas essas matérias, não há omissão a ser sanada. Por outro lado, ainda que o entendimento da OJ 177 da SBDI-1 esteja em confronto com os precedentes jurisprudenciais invocados, por certo que nestes embargos de declaração é vedado o re julgamento da matéria decidida, patente o caráter infringente, que desafia recurso próprio." (sem grifos no original - fl. 130)

"O acórdão embargado deixou claro que a alegada violação do art. 7º, I, da CF não merecia ser apreciada porque inovatória, bem como que, a despeito do entendimento do E. STF sobre os efeitos da aposentadoria espontânea, deveria ser aplicada à hipótese a OJ 177 da SBDI-1 do TST. O acórdão regional e a decisão que negou provimento ao agravo de instrumento interposto foram proferidos antes do julgamento pela Suprema Corte das ADINs que questionavam a constitucionalidade do art. 453 da CLT, de sorte que afigura-se impossível em embargos declaratários buscar o re julgamento de matéria, daí por que insubsistente a invocação ao art. 462 do CPC e à Súmula 394 do TST, não se tratando de fato superveniente, mas, sim, de jurisprudência superveniente". (fl. 147).

Diante desse contexto, em que há expressa fundamentação na decisão recorrida no sentido de que a ofensa apontada ao art. 7º, I, da Constituição Federal constitui inovação, por não ter sido objeto do recurso de revista, nem do agravo de instrumento, não se constata a alegada negativa de prestação jurisdicional. Incólumes, portanto, os artigos 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

Por conseguinte, o recurso extraordinário não prossegue pela alegada ofensa ao art. 7º, I, da Constituição Federal, uma vez que a Turma, ao consignar que a matéria de que trata esse dispositivo constitui inovação, profere decisão de natureza processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de recorribilidade do agravo de instrumento, circunstância que inviabiliza o prosseguimento.

Nesse sentido os precedentes do STF:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgrR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgrR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-508/1990-221-04-40.3
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : CARLOS AUGUSTO VARGAS TRENTINI E OUTROS
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
RECORRIDA : TRACTEBEL ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA BÚRIGO TOMELIN

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento dos reclamantes quanto aos temas "negativa de prestação jurisdicional", "adicional por tempo de serviço e ADL - 1971", "antecipações salariais", "diferenças de horas extras e adicional noturno" e "enquadramento". Afastou a alegação de violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, VI, da Constituição Federal.

Irresignados, interpõem recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 733/741). Alegam a nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional, argumentando não ter sido examinada a alegação de violação dos arts. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, com relação aos temas "adicional por tempo de serviço e ADL - 1971", "antecipações salariais, horas extras e do adicional noturno", e 7º, VI, da CF, quanto ao tema "enquadramento", caracteriza negativa de prestação jurisdicional. No mérito, sustentam que a não-inclusão das parcelas "antecipações salariais", "horas extras" e "adicional noturno", "adicional por tempo de serviço" e "ADL-1971", nos cálculos da execução, viola a coisa julgada, visto que o título exequendo, ao lhes assegurar o enquadramento no cargo de apontador, foi expresso ao deferir também todas as parcelas remuneratórias decorrentes. Ressaltam que há pedido específico na petição inicial acerca dos reflexos em todas as parcelas remuneratórias. Aduzem que o seu enquadramento nos cargos de apontador, nível inicial, ofende o art. 7º, VI, da CF, pois já exerciam a referida função na empresa interposta, mesmo antes do reconhecimento do vínculo. Ressaltam que o enquadramento implicou redução salarial. Apontam violação dos arts. 5º, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, VI, e 93, IX, da Constituição.

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 136.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 731 e 733), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 10) e o preparo está correto (fl. 742), mas não deve prosseguir.

Alegam os recorrentes negativa de prestação jurisdicional, argumentando que não foram enfrentados seus questionamentos, via embargos declaratórios, que sintetizam às fls. 736, in verbis:

"Ora, nenhuma manifestação ocorreu acerca das alegações trazidas nos embargos de declaração, em que se buscava a manifestação da Eg. Corte a quo no sentido de ser possível a inclusão das parcelas de natureza salarial citadas, haja vista que na petição inicial se postulou, expressamente, os reflexos em todas as parcelas que teriam o salário como base de cálculo. Demonstrou-se, ainda, que as parcelas adicionais por tempo de serviço e ADL-1971 constavam, nas razões recursais, do tópico 'violação à coisa julgada', no qual se apontou a ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da Lei Maior, razão pela qual não estaria o apelo desfundamentado. Por fim, apontou-se a omissão quanto à ofensa ao artigo 7º, VI, da CF/88, em relação aos níveis salariais decorrentes do enquadramento, eis que, ao se determinar pelo nível 00, o Autor receberia salário inferior à aqueles percebidos da prestadora de serviços, o que acarretaria redução salarial, pois seria possível a fixação de critérios objetivos." (fls. 736)

Sem razão.

A decisão recorrida é explícita em responder a todos os questionamentos, conforme claramente emerge de sua fundamentação:

"2. MÉRITO 2.1 ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO E ADL - 1971 Sustenta o embargante que existe omissão no acórdão. Alega que nas razões recursais houve a invocação de mácula ao instituto da coisa julgada, ante a exclusão dos cálculos de liquidação do adicional por tempo de serviço e do ADL-1971, pois ao se postular na inicial o pagamento de diferenças salariais com reflexos em todas as parcelas remuneratórias, as verbas acima citadas por óbvio devem integrar a condenação. Argumenta que as parcelas acima citadas compõem a parte das razões recursais em que se alegou expressamente a violação à coisa julgada, insculpida no artigo 5º, XXXVI, da Lei Maior, juntamente com as antecipações salariais, horas extras e adicional noturno, consoante exposto às fls. 599 a 603. Fazendo-se o cotejo entre a revista e os embargos de declaração, verifica-se que, embora as parcelas Adicional por Tempo de serviço e ADL 1971 estejam no tópico DA VIOLAÇÃO À COISA JULGADA, não houve a indicação expressa de violação ao art. 5º, XXXVI da CF em relação às referidas parcelas. Ao contrário, o recorrente, na revista, apenas apontou ofensa ao art. 457, § 1º da CLT, consoante se extrai de fl. 602, verbis: Quanto ao cálculo do adicional por tempo de serviço (anúenios) e ADL 1971, deve ser devidamente esclarecido que, como é de conhecimento da reclamada, o ATS anuênios -, deve ser calculado sobre o salário nominal, mais as antecipações salariais, conforme procedimento adotado pela mesma no pagamento de seus empregados. Da mesma forma, o cálculo da parcela ADL-1971, é apurado sobre o valor do salário nominal, inclusive com todas as antecipações e reajustes, acrescido do valor do anuênios. Veja-se que o adicional por tempo de serviço integra o salário para todos os efeitos legais, e isto em decorrência da expressa disposição legal: art. 457, § 1º, da CLT. E nesse sentido a jurisprudência é dominante, consubstanciada através do Enunciado nº 203, da Súmula do TST: A gratificação por tempo de serviço integra o salário para todos os efeitos legais. Como se trata de recurso de revista em processo de execução, o recurso não se viabiliza por ofensa à legislação infraconstitucional, a teor do § 2º do art. 896 da CLT. Quanto à violação à coisa julgada, o recorrente não indicou expressamente a

violação ao dispositivo constitucional tido por violado, incidindo o entendimento da Súmula 221, I do TST. Saliente-se ainda que nos tópicos em que o recorrente pretendeu que esta Corte analisasse a violação ao art. 5º, XXXVI da CF houve a sua indicação expressa no recurso de revista, como em relação ao enquadramento nos níveis de carreira (fl. 605). Acolho em parte os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo. 2.2 OMISSÃO QUANTO À OFENSA AO ARTIGO 5º, XXXVI E 7º, VI DA CF. Sustenta o embargante que a Eg. Turma deixou de apreciar aspectos relevantes ao deslinde da controvérsia relacionados com a ofensa aos arts. 5º, XXXVI e 7º, VI da CF. Argumenta que não obstante tenha transcrito o trecho do v. acórdão regional no tocante às parcelas acima citadas, deixou de observar que o título exequendo, ao deferir o pedido postulado na inicial, consistindo no pagamento das diferenças salariais com reflexos em todas as parcelas remuneratórias que tenham o salário como base de cálculo (fls. 82 dos presentes autos), englobou todas as parcelas de natureza salarial dentre elas as antecipações salariais, horas extras e adicional noturno. Em relação ao art. 7º, VI da CF alega que a decisão embargada deixou de observar que a alteração nos níveis salariais observa critérios objetivos e subjetivos. E dessa forma, caberia ao Juízo de Execução aplicar os critérios objetivos para apurar o correto nível salarial que deveriam ser enquadrados, especialmente no que tange ao critério relativo à antiguidade. Fundamenta que em razão do reconhecimento do vínculo empregatício entre as partes, que perdurou por longo período, este lapso temporal deve ser observado na fixação do nível salarial, ainda que se aplique exclusivamente os critérios objetivos, como aqueles relativos ao tempo de trabalho (antiguidade). Em não sendo assim, certamente os Autores estão sofrendo redução salarial, vedado pelo artigo 7º, VI, da Lei Maior, pois a aplicação do nível salarial 00 não observa qualquer critério objetivo relativo ao tempo trabalhado. Não há qualquer omissão no acórdão em relação à coisa julgada, restando fundamentado que consoante consignado pelo Regional, as parcelas pagas sob as rubricas supracitadas não são devidas porque não constituíram objeto do processo de conhecimento e porque não foram sequer pleiteadas na inicial. Se as parcelas não foram objeto do processo de execução, não poderiam ter sido deferidos os reflexos nas mesmas sob pena de violação ao art. 5º, XXXVI da CF/88. Quanto ao enquadramento nos níveis salariais, ao contrário do sustentado pelo recorrente, os critérios a serem observados para se conceder as promoções a níveis superiores não são apenas objetivos. Conforme fundamentado no acórdão, verbis: Ao proceder à análise dos regulamentos para promoções da empresa, verificou-se, na fase de liquidação, que existem critérios subjetivos e objetivos a serem observados para as promoções a níveis superiores, tais como avaliações de desempenho pela Chefia para aferir o efetivo merecimento ao aumento salarial, bem como tempo mínimo de efetiva permanência nos cargos. Analisando tais critérios, concluiu o regional que os autores somente poderiam ser enquadrados no nível inicial 00, pois não atendidos os requisitos exigidos, mormente as promoções, que não são automáticas e dependem de critérios subjetivos. Tal entendimento não viola a coisa julgada, pois foi expressamente remetida para fase de liquidação o enquadramento no nível salarial. Vale lembrar que esta Corte somente reconhece afronta à coisa julgada quando houver inequívoca divergência entre as sentenças exequenda e liquidanda. Referida situação não se verifica quando se faz necessária a interpretação do título executivo judicial para se concluir pela lesão à coisa julgada. Essa é a diretriz adotada na Orientação Jurisprudencial nº 123 da SBDI-2 do TST, que se invoca por analogia. Lado outro, não há que se cogitar de ofensa ao artigo 7º, VI da CF/88, haja vista que não se está reduzindo o salário efetivamente percebido pelos autores, mas apenas apurando possíveis diferenças salariais em virtude do enquadramento determinado, o que não conduz a ilação de que existiriam as referidas diferenças. Conforme se infere da decisão acima, inexistente omissão, contradição ou obscuridade no acórdão. A reclamada pretende discutir o acerto ou desacerto da decisão proferida, o que não se admite pela via dos Embargos de Declaração." (fls. 728/730)

Intacto, pois, o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Também não viabiliza o recurso extraordinário a alegada violação do art. 7º, VI, da CF, a decisão recorrida consigna que não há violação do citado dispositivo, sob o fundamento de que: "...não se está reduzindo o salário efetivamente percebidos pelos autores, mas apenas apurando possíveis diferenças salariais em virtude do enquadramento determinado, o que não conduz a ilação de que existiriam as referidas diferenças" (fl. 730). Enfatizou, ainda, a decisão que:

"Lado outro, não há que se cogitar de ofensa ao artigo 7º, VI da CF/88, haja vista que não se está reduzindo o salário efetivamente percebido pelos autores, mas apenas apurando possíveis diferenças salariais em virtude do enquadramento determinado, o que não conduz a ilação de que existiriam as referidas diferenças. Conforme se infere da decisão acima, inexistente omissão, contradição ou obscuridade no acórdão. A reclamada pretende discutir o acerto ou desacerto da decisão proferida, o que não se admite pela via dos Embargos de Declaração."

Melhor sorte não merece o recurso, no que se refere à alegação de violação da coisa julgada, reitera-se que a decisão recorrida consigna que a reclamada não alegou violação do art. 5º, XXXVI, da CF, quanto às parcelas "adicional por tempo de serviço" e "ADL-1971" (fl. 728); que as parcelas "antecipação salarial", "horas extras" e "adicional noturno", não são devidas, visto que não foram objeto do processo de conhecimento, nem sequer pleiteadas na inicial (fl. 729); e que as parcelas não foram objeto do processo de execução, razão pela qual não são devidos os reflexos respectivos. Nesse contexto, despicinda a alegação de violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Ademais, não há ofensa ao art. 5º, XXXVI, da CF, como reiteradamente tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local" (RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotônio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)."

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido. (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Finalmente, o art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal não viabiliza o processamento do recurso extraordinário, por faltar-lhe o necessário prequestionamento, incidindo a Súmula nº 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-512/2001-078-15-40.0
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR. JOUBERT ARIIVALDO CONSENTINO
RECORRIDO : EDILSON ANTÔNIO DE CARVALHO
ADVOGADA : DRA. MARIA DO ROSÁRIO PRESTES DE OLIVEIRA
RECORRIDO : BANDEIRANTE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. PEDRO LUIZ ZANELLA
RECORRIDO : COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇÃO E TELEFONIA RURAIS DE IBIUNA LTDA. - CETRIL
RECORRIDO : EMPREITEIRA D. SOUZA S/CLTDA.
RECORRIDO : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
RECORRIDO : IELO - INSTALAÇÕES ELÉTRICAS E OBRAS LTDA.

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela recorrente quanto ao tema "responsabilidade subsidiária", sob o fundamento de que o v. acórdão do Regional está em conformidade com a Súmula nº 331, IV, do TST, e que o art. 5º, XXXVI, da CF não guarda pertinência com a matéria em discussão (fls. 161/164).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal (fls. 167/171).

Contra-razões apresentadas pelo recorrido (fls. 176/178).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 165 e 167), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 149, 150 e 172), e o preparo está correto (fl. 173), mas não pode prosseguir.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa da recorrente ao contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas (fls. 161/164).

A decisão, tal como proferida, está embasada em normatização ordinária, que, eventualmente ofendida, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).



EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AG-ROAR-515/2004-000-17-00.9

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

RECORRIDOS : ANA MARIA PRATES DO AMARAL E OUTROS

ADVOGADO : DR. ERILDO PINTO

DESPACHO

Vistos, etc.

A SBDI-2 desta Corte negou provimento ao agravo regimental em recurso ordinário da autora da ação rescisória, ESCELSA, e aplicou-lhe a multa do artigo 557, § 2º, do CPC, no importe de R\$ 1.323,92, em acórdão sintetizado na seguinte ementa:

"**AGRAVO REGIMENTAL AÇÃO RESCISÓRIA DECISÃO RESCINDENDA NÃO AUTENTICADA APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 84 DA SBDI-2 DO TST - MULTA POR PROTELAÇÃO.**

O despacho-agravado julgou extinto o processo sem resolução do mérito (CPC, art. 267, IV e § 3º), com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2 do TST, uma vez que a decisão rescindenda foi juntada aos autos em cópia não autenticada.

A jurisprudência pacífica desta Corte segue no sentido de considerar inaplicável, em fase recursal, o art. 284 do CPC, quando verificada a ausência de documento indispensável ou de sua autenticação, cabendo ao relator, nos termos do art. 267, § 3º, do CPC, argüir de ofício a referida irregularidade.

In casu, verifica-se que a cópia da decisão rescindenda juntada aos autos, peça essencial para o julgamento da ação rescisória, nos termos da OJ 84 da SBDI-2 do TST, não está autenticada, como exigido pelo art. 830 da CLT, razão pela qual não merece reparos o despacho-agravado.

Destarte, a interposição do agravo regimental demonstra apenas o intento de procrastinar o andamento do feito, em desrespeito à garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), que ampara indistintamente ambos os Litigantes, o que autoriza a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC. **Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa.**" (fl. 749)

Irresignada, a autora interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 756/765). Quanto à multa do artigo 557, § 2º, do CPC, aponta violação do artigo 5º, LIV e LV, da CF. Relativamente à aplicação do óbice do artigo 830 da CLT e do item nº 84 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-2 do TST, indica ofensa aos artigos 5º, XXXV e LIV, e 22, I, CF.

Contra-razões a fls. 768/771.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

DECIDIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 753 e 756), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 732/733) e o preparo está correto (fl. 766), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A decisão recorrida julgou extinto o processo, sob o fundamento de que:

"De plano, verifica-se que a cópia da **decisão rescindenda** juntada aos autos não está devidamente autenticada (fls. 563-569). A falta de autenticação de peça essencial, trazida em fotocópia, corresponde à sua inexistência nos autos, a teor do art. 830 da CLT, irregularidade que não pode ser revelada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado pela SBDI-2 no sentido de que, verificada a ausência do referido documento, cumpre ao Relator do recurso ordinário, de ofício, extinguir o processo, sem resolução do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo (OJ 84 DA SBDI-2 DO TST).

Resalte-se que, muito embora a **decisão regional** não tenha observado esse aspecto, nem tenha havido impugnação da parte contrária, trata-se de condição específica da própria ação rescisória, a qual, nos termos do art. 267, § 3º, do CPC, pode e deve ser apreciada de ofício e em qualquer tempo e grau de jurisdição." , complementado a fls. 749/752.

Fácil perceber, diante desse contexto jurídico processual que a decisão está embasada em legislação ordinária e, mais do que isso, não tem cunho meritório da lida, mas sim processual, consequentemente, o recurso extraordinário não se viabiliza, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

EMENTA: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-528/2005-108-03-40.9

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO : RICARDO LUIZ GUIMARÃES

ADVOGADO : DR. JAIRIO LUIZ GUIMARÃES

DESPACHO

Vistos, etc.

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada quanto ao tema "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrente dos expurgos inflacionários". Afastou a alegada ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 123/125).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, preliminarmente, que é parte ilegítima para atuar no pólo passivo da demanda. Diz que o reclamante recebeu o valor correto na época da rescisão do contrato de trabalho, não sendo responsável pela correção monetária. Indica violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 170, II, da Constituição Federal (fls. 129/137).

Sem contra-razões (certidão de fl. 140).

Com esse breve **relatório,**

DECIDIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 126 e 129) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 119/121), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A reclamada efetuou o pagamento das custas (fl. 138), mas não comprovou ter feito o depósito recursal, conforme exige o artigo 899, § 1º, da CLT.

A r. sentença fixou o valor da condenação em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais - fl. 57).

A recorrente depositou R\$ 4.401,76 (quatro mil quatrocentos e um reais e setenta e seis centavos - fl. 68) para o recurso ordinário e o Regional não alterou o valor da condenação. Para fim de recurso de revista, foi depositada a quantia de R\$ 9.356,25 (nove mil trezentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos - fl. 110).

Por conseguinte, ao interpor este recurso extraordinário, seu era o ônus de comprovar o depósito no valor de R\$ 9.617,29 (nove mil seiscientos e dezessete reais e vinte e nove centavos), conforme ATO.GP 215/06 (DJ - 17.7.06), ou, então, R\$ 1.241,99 (mil duzentos e quarenta e um reais e noventa e nove centavos) a fim de que fosse alcançado o valor da condenação.

Não o fez, de forma que seu recurso está deserto.

Resalte-se, por fim, que não se aplica ao caso o prazo estabelecido no artigo 511, § 2º, do CPC, visto que esse dispositivo se refere às custas processuais, enquanto o depósito recursal deve ser efetuado no prazo para a interposição do recurso, conforme dispõe o artigo 899, § 1º, da CLT.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-532/2003-121-17-00.4

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ARACRUZ CELOSSE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO : HILMAR NEIL MACHADO

ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. SDI-I desta Corte não conheceu do recurso de embargos interposto pela reclamada quanto aos temas "Supressão de instância", "Prescrição - responsabilidade - FGTS - Multa de 40% - Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários" (fls. 247/250).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 254/266). Sustenta que está caracterizada a supressão de instância, na medida em que a sentença declara a prescrição e o acórdão do TRT, ao afastá-la, passa de imediato ao exame do mérito. Aponta ofensa ao artigo 5º, LIV e LV, da Constituição Federal.

Argumenta que a ação está prescrita, visto que ajuizada mais de cinco anos após o fato gerador de seu direito e mais de dois anos após a extinção do contrato de trabalho. Que a actio nata se deu com a ciência do reclamante da possível lesão ao seu direito, em 1989 e 1990, e não à Lei Complementar nº 110/2001. Aponta violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Sustenta a ilegitimidade de parte e que ficou configurado o ato jurídico perfeito, na medida em que cumpriu a legislação vigente na época da extinção do contrato de trabalho, ao aplicar a multa de 40% sobre os valores informados pela Caixa Econômica Federal. Indica ofensa ao artigo 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal.

Contra-razões a fls. 270/275.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

DECIDIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 251 e 254), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 131 e 228), o depósito recursal (fl. 188) e o preparo (fl. 267) estão corretos.

A lei que viabilizou a efetiva aplicação do artigo 102, § 3º, da Constituição Federal, que trata da necessidade de se demonstrar a repercussão geral (Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006), somente entrou em vigor em 20 de fevereiro de 2007, portanto, não se aplica a este recurso extraordinário, que foi protocolizado em 27.11.06. Acrescente-se que o próprio Supremo Tribunal Federal ainda não regulamentou o instituto.

Logo, o recurso não é viável sob esse fundamento.

Não procede a alegada supressão de instância, uma vez que a decisão recorrida, após apreciar e afastar a prescrição, adentrou, desde logo, no mérito da lide, ressaltando ser estritamente de direito e, por isso mesmo, passível de imediata apreciação, nos termos do art. 515, § 3º, do CPC.

Intacto, pois, o art. 5º, LIV e LV, da constituição Federal.

Acrescente-se, ainda, com fundamento inviabilizador do recurso extraordinário, que o Supremo Tribunal Federal tem firme jurisprudência, no sentido de que:

EMENTA: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

A prescrição ea responsabilidades decorrente pelo pagamento das diferenças relativas à multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-I. Como consequência, a decisão recorrida afastou a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da lide sob o enfoque das orientações jurisprudenciais supramencionadas.

A lide tem, pois, típico conteúdo de natureza infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme vem decidindo o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.I, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal. v.g., AAI 401.154-AgrR, 19.11.2002, 1ª T, IImar e 546.511-AgrR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgrR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgrR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgrR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgrR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgrR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.12.07)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-544/2001-053-01-40.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. VERA MARIA FONSECA RAMOS
RECORRIDA : MÔNICA FONSECA BAPTISTA
ADVOGADO : DR. LEONARDO DE SABOYA ALFONSO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida de fl. 177/179 não conheceu do agravo de instrumento da recorrente, sob o fundamento de que irregular sua formação, na medida em que não juntada cópia da certidão de publicação do acórdão do Regional, proferido em embargos declaratórios.

Iresignada, interpõe recurso extraordinário, indicando ofensa dos artigos 5º, II, XXXVI e LIV, 41 e 173, § 1º, II, da Constituição Federal (fls. 187/194).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

A decisão recorrida de fl. 177/179 não conheceu do agravo de instrumento da recorrente, sob o fundamento de que irregular sua formação, na medida em que não juntada cópia da certidão de publicação do acórdão do Regional, proferido em embargos declaratórios.

A decisão recorrida não é exaustiva da via recursal perante o Tribunal Superior do Trabalho, uma vez que seria passível do recurso de embargos para a SDI-1, nos termos do art. 894 da CLT c/c a Súmula nº 353, "c", do TST:

"Art. 894 - Cabem embargos, no Tribunal Superior do Trabalho, para o Pleno, no prazo de 5 dias a contar da publicação da conclusão do acórdão: (Redação dada pela Lei nº 5.442, de 24.5.1968) (Vide Lei 5.584, de 1970)

a) das decisões a que se referem as alíneas b e c do inciso I do art. 702; (Redação dada pela Lei nº 5.442, de 24.5.1968)

b) das decisões das Turmas contrárias à letra de lei federal, ou que divergirem entre si, ou da decisão proferida pelo Tribunal Pleno, salvo se a decisão recorrida estiver em consonância com súpula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 7.033, de 5.10.1982)"

"Nº 353 Embargos. Agravo. Cabimento. Nova redação - Res. 128/2005, DJ 14.03.2005

Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo:

da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos;

da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento;

para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo;

para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC."

Logo, a hipótese atrai a incidência da Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-Agr-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005)

"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-Agr-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-544/2003-016-10-40.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : UNIÃO (CÂMARA DOS DEPUTADOS)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO : WESLEY DOS REIS VAZ
ADVOGADA : DRA. SILVANETE CÂNDIDA SENA
RECORRIDO : PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA.
RECORRIDO : JOÃO VICENTE CUNHA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, para manter a decisão que negou provimento ao seu recurso de revista, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - ente público", sob o fundamento de que a decisão do Regional harmoniza-se com o disposto na Súmula nº 331, IV, do TST.

Os embargos de declaração não foram providos (fls. 199/201).

Inconformada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 206/218). Aponta violação dos arts. 5º, II, XXIV, XLVI e LIV, e 37, § 6º, da CF.

Contra-razões apresentadas pelo recorrido (fls. 223/233).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

Com efeito, a lide foi solucionada com base na prova, que demonstrou ter a recorrente agido com culpa, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações trabalhistas, por parte da empresa que contratou para lhe prestar serviços.

Seu fundamento se encontra na Súmula nº 331, IV, do TST e nos arts. 71 da Lei nº 8.666, de 21/6/93, e 37, § 6º, da CF (fls. 179/181 e 199/201).

Tal como decidida, a controvérsia se insere no âmbito da legislação ordinária, de direito material e processual, circunstâncias essas que inviabilizam o prosseguimento do recurso extraordinário. Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, impropede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional.(AI-Agr 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-Agr 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007).

Não há violação do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, uma vez que a decisão concluiu pela responsabilidade subsidiária da recorrente em razão de sua culpa ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações trabalhistas da empresa que contratou para lhe prestar serviços, e não como pretende o recorrente, com base em responsabilidade objetiva.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-547/2003-001-17-41.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESELSA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDOS : ADILSON GAVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCELO ALVARENGA PINTO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo da reclamada, para manter a decisão monocrática que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que o v. acórdão do TRT, relativamente aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", está em conformidade com os itens nº 344 e 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST (fls. 215/217).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, a ocorrência da prescrição; que a Lei nº 110/01 não declarou que havia nenhum direito preexistente e que a responsabilidade pelo aludido pagamento é da Caixa Econômica Federal. Aponta violação dos artigos 5º, XXXVI, 7º, XXIX, e 37, § 6º, da Constituição Federal (fls. 221/233).

Contra-razões a fls. 237/242.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 218 e 221), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 193/194) e o preparo está correto (fls. 234/235), mas não deve prosseguir.

A prescrição e a responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças relativas à multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida afastou a alegação de ofensa literal e direta ao art. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da lide sob o enfoque das orientações jurisprudenciais supramencionadas.

A lide tem, pois, típico conteúdo de natureza infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI-1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o



reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.12.07)

Não procede, pois, a alegada ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Registre-se, por fim, que a lide não foi apreciada sob o enfoque do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, o que atrai a aplicação da Súmula nº 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RXOF E ROAR-548/2003-000-08-00.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDOS : ANTÔNIA CREONILDES MACIEL COSTA QUARESMA E OUTROS
RECORRIDOS : BENEDITO DA COSTA LIMA E OUTRO
ADVOGADO : DR. LICIVAL DA SILVA LOBATO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A e. SBDI-2 desta Corte, pelo v. acórdão de fls. 257/261, negou provimento aos recursos de ofício e ordinário em ação rescisória do INSS, sob o fundamento de que:

"JUROS DE MORA. PRECATÓRIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 100, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Referido dispositivo constitucional não veda a incidência de juros e correção monetária sobre os precatórios trabalhistas, mas apenas limita-se a estabelecer o seu prazo de apresentação e de pagamento, bem como a devida atualização, nada dispondo acerca das diferenças remanescentes. Assim, não há como se concluir que a determinação da incidência de juros nos precatórios complementares afronte, de forma direta e literal, o dispositivo constitucional em comento, como exige o inciso V do artigo 485 do CPC. Recurso ordinário e remessa oficial não providos." (fl. 257)

O INSS interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a incidência de juros de mora em precatório complementar viola o art. 100, § 1º, da Constituição Federal (fls. 266/274).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 262 e 266), está subscrito por procuradora federal e dispensado do preparo, nos termos do art. 511, § 1º, do CPC, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento aos recursos de ofício e ordinário em ação rescisória do INSS, relativamente à incidência de juros de mora em precatório, enfatiza que:

"(...) o Egrégio Tribunal Regional, dentre outros fundamentos, de fato aplicou à espécie o disposto nas Súmulas 83 do TST e 343 do STF, por entender se tratar a hipótese de assunto polêmico na Justiça do Trabalho de primeira e segunda instância (...) de modo que não cabe ação rescisória, porque a decisão rescindenda está baseada em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais (fls. 229).

Data maxima venia do posicionamento esposado pela Corte a quo, impede registrar que não incide, na hipótese, as Súmulas 83 desta Corte Superior Trabalhista e 343 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, já que se considera cabível à ação rescisória na espécie. Com efeito, já se encontra pacificado, seja no âmbito deste Tribunal Superior ou da Suprema Corte, o entendimento de que, no julgamento de ação rescisória fundada no art. 485, inciso V, do CPC, não se aplica o óbice das Súmulas 83 do TST e 343 do STF, quando se tratar de matéria de natureza constitucional, como no caso sub judice, em que instaurada a discussão acerca da aplicabilidade do disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição Federal para se excluir da condenação os juros de mora entre a data da expedição do precatório até a data de sua efetiva liquidação, como se verá adiante (vide, a respeito, o teor do item I da Súmula 83 do TST).

De outra parte, embora tenha o v. acórdão recorrido se manifestado no sentido de que a v. decisão rescindenda não teria se pronunciado sobre o dispositivo constitucional questionado, não aplicou como óbice ao pedido rescisório o disposto na Súmula 298 do TST, expressando tese no seguinte sentido:

"Como se verifica, a r. decisão rescindenda perfilhou a corrente jurisprudencial que encontrava pleno respaldo nos tribunais à época, quando era pacífico o entendimento de que o ente público, em igualdade de condições com o empregador comum estava sujeito às disposições do art. 39 da Lei 8.177/91, no que concerne à atualização e juros dos débitos trabalhistas, entendendo que a atualização e os juros de mora são devidos até a data do pagamento do primeiro precatório, tendo o Acórdão Regional obedecido a jurisprudência uniforme do C. TST, consubstanciada no Enunciado nº 193 que rezava:

(...)

Além do v. Acórdão não haver enfrentado expressamente qualquer questão de violação do art. 100 e seus parágrafos da Carta Magna, deve ser dito que esses preceitos da Carta Magna apenas ditam o procedimento na execução contra as pessoas jurídicas de direito público, em consonância aos princípios da impenhorabilidade e inalienabilidade dos bens públicos, da universalidade e anualidade orçamentárias, mas não disciplinam a atualização monetária e juros dos débitos judiciais, motivo porque não se pode dizer que houve uma inequívoca violação à literal disposição de dispositivo constitucional. Trata-se portanto de mera interpretação de dispositivos legais, não havendo uma flagrante ofensa a um dispositivo que se aplica ao caso e que deixou de ser aplicado pelo julgador, não se podendo questionar ofensa ao art. 100, § 1º, da Carta magna, pelo v. Acórdão rescindendo (fls. 228)'.
E, do que se depreende dos autos, nenhum reparo merece a v. decisão recorrida, na medida em que não se vislumbra na hipótese a alegada violação do artigo 100, § 1º, da Constituição Federal, senão vejamos:

A v. decisão rescindenda considerou devida a aplicação de juros de mora entre a data da expedição do precatório até a data de sua efetiva liquidação, ao entendimento assim ementado, verbis:

'Admite-se a expedição de mais um precatório, para cobrança do saldo remanescente do primeiro precatório, devidamente atualizado em juros e correção monetária, observado o tempo entre o cumprimento daquele e a data em que estiver sendo realizada a atualização do saldo (fls. 57)'.
A alegação do autor para desconstituir referida decisão é no sentido de que a Constituição Federal tanto na redação original, como na redação dada pela Emenda Constitucional nº 30/2002, nunca falou em acréscimo de juros após a requisição do precatório, justamente porque, a partir desse momento, não há mais mora do devedor que não pode efetuar o pagamento, senão em estrito respeito ao comando constitucional. Ou seja, o pagamento por precatório deve respeitar o procedimento previsto na Constituição Federal, com inclusão no orçamento e respeito da ordem cronológica de apresentação, sendo que essa demora do pagamento nunca poderá ser atribuída à Fazenda Pública o que exclui qualquer pretensão de inclusão de juros de mora no período.

Percebe-se portanto, que, era a própria Constituição que determinava a forma de liquidação dos créditos existentes contra a Fazenda Pública sob a forma de precatórios. Note-se ainda que a Carta Magna ia além, e dizia, de forma expressa, que a atualização dos valores dos precatórios se daria no 1º de julho seguinte a apresentação dos mesmos, não se referindo, em nenhum momento, à incidência de juros moratórios. Por sua vez, a Emenda Constitucional nº 30/2002, apenas explicitou que a atualização monetária deve-se dar até o momento do pagamento efetivo, referindo-se, novamente, e expressamente, apenas à correção monetária do débito entre o dia 1º de julho e a data do efetivo pagamento no exercício seguinte, sem se referir aos juros de mora.

No presente caso, o INSS agiu em estrita conformidade com o que prescrevia a Norma Constitucional, atualizando o crédito, apenas através da correção monetária, até a data do efetivo pagamento, sem incluir juros de mora nesse período, haja vista que a justa indenização estava assegurada pela aplicação de correção monetária (fls. 239).

Dispõe o artigo 100, § 1º, da Constituição Federal:

É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentença transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

Com efeito, referido dispositivo constitucional, não veda a incidência de juros e correção monetária sobre os precatórios trabalhistas, mas apenas limita-se a estabelecer o seu prazo de apresentação e de pagamento, bem como a devida atualização, nada dispondo acerca das diferenças remanescentes. Assim, não há como se concluir que a determinação da incidência de juros nos precatórios complementares afronte, de forma direta e literal, o dispositivo constitucional em comento, como exige o inciso V do artigo 485 do CPC.

Note-se que a este respeito, no presente processo, assim já se manifestou esta Colenda Corte Superior, no julgamento do AIRR-584.062/99.8 (fls. 94), consignando que: 'Não restou evidenciada a afronta direta e literal do art. 100, § 1º, da Constituição Federal, até porque o citado dispositivo se refere à atualização do valor do precatório, não fazendo qualquer menção no sentido de que devem ser excluídos os juros de mora.' (fls. 259/261).

Diante desse contexto, em que a decisão recorrida não deixa claro se a hipótese é de incidência de juros de mora em precatório complementar, nem aponta especificamente a partir de quando foram calculados os juros de mora, ou seja, é absolutamente silente quanto ao termo inicial, inviável o recurso a pretexto de ofensa ao art. 100, § 1º, da Constituição Federal.

Para se chegar à conclusão pretendida pelo recorrente, impõe-se o reexame do quadro fático, procedimento vedado em instância extraordinária. Tem pertinência ao caso a Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-548/2005-401-04-40.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : CLÍNICA PROFESSOR PAULO GUEDES LTDA.
ADVOGADA : DRA. REGINA MARIA DIAS
RECORRIDO : SANDRO LUIZ MENEGOL
ADVOGADA : DRA. REGINA DOROTI DOS SANTOS CAVION
RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTO DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CAXIAS DO SUL
ADVOGADA : DRA. REGINA DOROTI DOS SANTOS CAVION

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, contra o v. acórdão de fls. 366/372, complementado a fls. 385/390, que negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, sob o fundamento de que o adicional de insalubridade deve ser calculado com base no salário profissional previsto nas normas coletivas.

Em suas razões de fls. 406/416, a recorrente alega que há violação dos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI e LV, 7º, XXIV, e 93, IX, da CF. Insurge-se contra a aplicação retroativa da Súmula nº 17 do TST, que estabelece o salário profissional como base de cálculo do adicional de insalubridade, por força de lei, convenção coletiva, ou sentença normativa. Diz que não foram observadas as normas coletivas que estabelecem que o adicional de insalubridade continuará a ser calculado sobre o salário mínimo.

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 420.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 391/393 e 406), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 67) e o preparo está correto (fl. 417), mas não deve prosseguir.

No que tange à apontada violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal, o recurso não deve prosseguir, uma vez que a recorrente indica como ofendido apenas o referido dispositivo, sem, contudo, identificar, na decisão recorrida, os pontos que não teriam sido objeto de exame.

Não se constata, também, a alegada ofensa ao art. 7º, XXVI, da CF, porquanto a decisão recorrida é explícita ao consignar que as convenções coletivas a que se refere a recorrente, que dispõem sobre a utilização do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade, não se aplicam ao recorrido que já não era mais seu empregado (fl. 370).

Ressalta, ao contrário, que há normas coletivas que estabelecem que o adicional de insalubridade deve ser calculado sobre o salário profissional, conferindo, assim, plena aplicabilidade ao referido dispositivo da Constituição.

No tocante ao art. 5º, II, XXXV, XXXVI e LV, da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquela igualmente foi desrespeitada. Precedentes:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-Agr 593739/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inoperando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-Agr 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-554/1996-253-02-40.3

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
RECORRIDO : ANTÔNIO LOIR KAKIZAKI
ADVOGADO : DR. MOACYR JACINTHO FERREIRA
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, sob o fundamento de que os cálculos elaborados pelo perito estão em conformidade com o título exequendo. Efetivamente:

"O v. acórdão regional de fls. 903/906, negou provimento ao agravo de petição do executado, que interpôs recurso de revista de fls. 908/911, sustentando violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, em face dos cálculos realizados pelo perito integrarem vantagens personalíssimas. Sustenta, ainda, ofensa ao inciso XXVI do art. 7º da Constituição Federal. Não tem razão, porém. A violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal tão-somente poderia se ter como atingida se indicado em que ponto houve desrespeito ao comando exequendo, o que não ocorre no caso dos autos, quando a Eg. Corte a quo ressaltou que a apuração das diferenças salariais observou a norma coletiva e que, ao contrário do que alega a empresa, as vantagens pessoais não integraram a base de cálculo do título deferido. Assim sendo, não se verifica a violação das normas constitucionais indicadas, o que desatendo o preceito contido no § 2º do art. 896 da CLT, a inviabilizar a admissibilidade do recurso de revista na fase de execução de sentença. Incidência da Súmula 266/TST. Nego provimento ao agravo de instrumento." (fls. 1065/1066).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 1070/1073). Argumenta, em síntese, que os cálculos de liquidação incluem parcela de caráter personalíssimo não contemplado no título exequendo, de maneira que não foram respeitados os limites objetivos da coisa julgada. Aponta violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Contra-razões a fls. 1076/1080, fac-símile, e 1082/1086, originais.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 1067 e 1070), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 1060/1061) e o preparo está correto (fl. 1074), mas não deve prosseguir.

O recurso não é viável, uma vez que a lide está circunscrita ao alcance da coisa julgada:

"A violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal tão-somente poderia se ter como atingida se indicado em que ponto houve desrespeito ao comando exequendo, o que não ocorre no caso dos autos, quando a Eg. Corte a quo ressaltou que a apuração das diferenças salariais observou a norma coletiva e que, ao contrário do que alega a empresa, as vantagens pessoais não integraram a base de cálculo do título deferido.."

Logo, para se chegar à conclusão de ofensa literal e direta ao preceito constitucional, em exame, necessário seria não só o reexame da matéria fática e, mais do que isso, proceder-se à análise dos elementos objetivos configuradores da coisa julgada, que estão disciplinados pela legislação ordinária (arts. 467 a 475 do CPC). Tem pertinência ao caso a Súmula nº 279 do STF ("para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário").

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-Agr 593739/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA À CF, ART. 5º, XXXVI. AÇÃO RESCISÓRIA: APLICAÇÃO DA SÚMULA 343/STF. I. - Pressupostos de cabimento de ação rescisória: matéria infraconstitucional. II. - A verificação, no caso concreto, da existência, ou não, do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. III. - Matéria fática. Incidência da Súmula 279/STF. IV. - Agravo não provido". (RE-Agr 463624 / RN - RIO GRANDE DO NORTE, Relator: Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ - 28-10-2005).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-556/2003-254-02-00.4

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES
RECORRIDO : HARLEY SILVA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo interposto pela reclamada, para manter a decisão que conheceu do recurso de revista do reclamante, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-I do TST, e, no mérito, deu-lhe provimento para, afastada a arguição de prescrição, restabelecer a sentença que condenou a reclamada ao pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários (fls. 219/222).

Inconformada, a reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da CF (fls. 225/246 - fax e 249/270 - originais). Sustenta, em síntese, a ocorrência da prescrição, e que não pode ser responsabilizada pelo pagamento das diferenças da multa do FGTS. Indica violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, "a", da Constituição Federal.

Sem contra-razões (fl. 274).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 223/225 e 249), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 38/39 e 148), as custas (fl. 271) e o depósito recursal foram efetuados a contento (fl. 83), mas não deve prosseguir.

A questão relativa ao termo inicial da prescrição para se postular em Juízo as diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, foi dirimida com base na Lei Complementar nº 110/2001 e na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Assim, eventual ofensa aos dispositivos constitucionais invocados somente poderia configurar-se pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido são os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacifica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgrR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgrR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado, em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacifica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgrR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgrR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição Federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos in-



flacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.12.07)

Diante dessa realidade fático-jurídica, não procede a alegação de ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

No tocante ao art. 5º, XXXVI, da CF, a matéria por ele tratada não foi objeto de debate no v. acórdão recorrido, faltando-lhe, assim, o necessário prequestionamento, incidindo as Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-IRR-565/2000-041-24-40.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DR. CÉLIA MARIA CAVALCANTI RIBEIRO
RECORRIDO : MÁRCIO CÉSAR DE LIMA DO AMARAL
ADVOGADO : DR. NEY MOREIRA LIMA
RECORRIDO : FRANCISCO DIAS RODRIGUES
ADVOGADO : DR. HENRIQUE SALOMÃO BENZI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A Terceira Turma desta Corte negou provimento ao agravo interposto pelo INSS, para manter a decisão que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que a decisão recorrida encontra-se em harmonia com o disposto na Súmula nº 368, I, do TST ("A competência da Justiça do Trabalho, quanto a execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição"), fls. 176/178.

O INSS interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 182/192). Argumenta que a Justiça do Trabalho é competente para executar as contribuições previdenciárias relativas às sentenças que proferir, sejam declaratórias, homologatórias ou condenatórias. Indica violação do art. 114, VIII, da Constituição Federal.

Sem contra-razões (certidão de fl. 194).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 180 e 182), está subscrito por procurador federal (fl. 183).

O art. 114, VIII, da Constituição Federal dispõe expressamente que:

"Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

(...)

VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;"

O dispositivo em exame não faz nenhuma restrição quanto à natureza das sentenças: declaratória, declaratória-constitutiva e declaratória-condenatória. Logo, uma vez decidido que há relação de trabalho e, consequentemente, títulos e valores devidos à Previdência Social, razoável se concluir que o preceito em exame outorga a competência à Justiça do Trabalho para executá-los.

Esta Corte, por meio da Súmula nº 368, interpretando a legislação infraconstitucional, e, em especial, o texto da Constituição Federal, fixou sua competência para execução das contribuições previdenciárias, e o fez, tão-somente, em relação às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado.

Efetivamente:

"DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SDI-1) (inciso I alterado pela Res. 138/2005, DJ 23.11.05)

I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. (ex-OJ nº 141 - Inserida em 27.11.1998) (...)"

A matéria, não obstante o exposto dispositivo constitucional e a súmula supra-referida, tem suscitado divergência entre os julgadores, quanto ao efetivo alcance da competência da Justiça do Trabalho (art. 114, VIII, da Constituição Federal).

Uns procuram restringir a sua competência aos acordos e parcelas da condenação, em consonância com a súmula, e, outros, decidem segundo o dispositivo constitucional, ao seu ver, mais abrangente.

Quero crer que a matéria merece exame, pelo Supremo Tribunal Federal, para que defina, precisamente, o alcance do art. 114, VIII, da Constituição Federal, objetivando a segurança tão desejada para a prática dos atos jurídicos.

Esse é, inclusive, o entendimento da douta ministra Cármen Lúcia, quando, apreciando agravo de instrumento contra despacho denegatório de recurso extraordinário desta Corte, enfatiza que:

"DECISÃO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. O relatório 1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Trabalho assim ementado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DEVIDAS DURANTE TODO O PACTO LABORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não ofende, de forma direta e literal, a norma do § 3º do art. 114 da Constituição Federal, a decisão do Tribunal Regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho à falta de previsão no título executivo judicial. Agravo de instrumento a que se nega provimento" (fl. 98). 2. O Agravante alega, em síntese, que o acórdão recorrido contrariou as normas contidas nos arts. 109, inc. I; e 114, § 3º, da Constituição da República, ao manter decisão que teria homologado acordo trabalhista, sem determinar o recolhimento de contribuições previdenciárias sobre o período relativo ao vínculo empregatício reconhecido, sob o fundamento de que a Justiça do Trabalho não é competente para executar as mencionadas parcelas, uma vez que o fato gerador dessas contribuições previdenciárias é o pagamento dos salários e não a sentença declaratória. Afirma que "O texto constitucional é claro no sentido de que o magistrado trabalhista, após a prestação jurisdicional, tem o dever de promover a execução das contribuições sociais previstas no artigo 195, I, a, e II, da Constituição Federal, mesmo sem a provocação do Instituto" (fl. 110). Sustenta, ainda, que a Constituição prestigiou a execução das contribuições previdenciárias, atribuindo aos Juízos do Trabalho o prosseguimento da execução após as sentenças que proferir, sejam homologatórias ou condenatórias. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. o Tribunal de origem, no julgamento do agravo de instrumento em recurso de revista, concluiu que, "não ofende, de forma direta, o § 3º do art. 114 da Constituição Federal de 1988, a decisão regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho, à falta de previsão no título executivo judicial" (fl. 100). 4. Diante da necessidade de se explicitar o alcance da norma contida no art. 114, § 3º, da Constituição da República, dou provimento ao agravo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para determinar a subida do recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil)." (AI 643209 / MT - Mato Grosso, Relatora: Min. Cármen Lúcia, DJ 20/03/2007)

Com estes fundamentos, determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, com as nossas homenagens.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-569/1995-003-17-40.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : DENILSON SALES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAM- PAIO
RECORRIDO : FERREIRÃO ATACADISTA LTDA.
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento do reclamante, com fulcro no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do TST, explicitando, com relação à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, que "o Regional examinou a questão com aplicação dos fundamentos de fato e de direito que entendeu cabíveis na hipótese firmando tese explícita". Quanto ao tema "incompetência da Justiça do Trabalho - falência", decidiu que não é aplicável ao caso o artigo 114 da CF (fls. 222/225).

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 228/241 e 242/255). Preliminarmente, postula a concessão de assistência judiciária gratuita. Renova a arguição de nulidade do acórdão do Regional, por negativa de prestação jurisdicional. Diz que as questões propostas nos embargos de declaração não foram enfrentadas pelo TRI. Aponta violação dos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Quanto à questão da competência da Justiça do Trabalho, indica ofensa aos artigos 5º, LXXIII, e 114 da CF.

Sustenta, ainda, que nos cálculos homologados não foram respeitados os limites da coisa julgada, no que se refere aos adicionais das horas extras. Aponta violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Contra-razões a fls. 475/480.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

DEFIRO o pedido de concessão de assistência judiciária gratuita, com apoio no art. 4º, caput e § 1º, da Lei nº 1.060/50.

O recurso é tempestivo (fls. 226, 228 e 242), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 14/15), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do reclamante, sob o fundamento de que:

"...a controvérsia gira em torno da melhor interpretação a ser conferida à norma específica e de ordem pública que determina a concorrência de credores ao Juízo falimentar, tendo em vista o caráter privilegiado do crédito trabalhista, já que o Regional concluiu que a Justiça do trabalho é incompetente para prosseguir com execução quando sobrevem o estado de falência da empresa, não sendo aplicável, ao acaso, o art. 114 da CF." (fls. 224)

E, no tocante à nulidade, afirmou que:

"...não há que se falar em violação ao art. 93, IX, da CF, pois se verifica da decisão de agravo de petição, bem como do seu complemento em sede de embargos declaratórios, que o Regional examinou a questão com aplicação dos fundamentos de fato e de direito que entendeu cabíveis na hipótese, firmando tese explícita." (fls. 224)

Percebe-se, facilmente, no que se refere à alegação de negativa de prestação jurisdicional, que a decisão recorrida explicitou que foram atendidos os fundamentos de fato e de direito, pertinentes à hipótese.

Considerando-se que o reclamante não embargou de declaração, para apontar onde e quais vícios estariam a macular a prestação jurisdicional, há de prevalecer a realidade fática descrita pela decisão recorrida, no que resulta intacto o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Quanto a estar ou não sujeito o crédito trabalhista à habilitação no Juízo falimentar, por certo que a lide está circunscrita à interpretação e aplicação da legislação ordinária, razão pela qual não há que se falar em ofensa ao art. 114 da Constituição Federal.

O recurso também não se viabiliza por ofensa ao art. 5º, XXXV, LIV, LV e LXXIII, da Constituição Federal, como reiteradamente tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotônio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822).

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-571/2003-402-04-40.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDA : ISABEL DE AZEVEDO VELHO
ADVOGADA : DRA. TÂNIA TOCHETTO
RECORRIDA : JASET - JATO D'ÁGUA SERVIÇOS EMPRESARIAIS E TEMPORÁRIOS LTDA.
ADVOGADA : DR. RICARDO MARTINS LIMONGI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela União quanto ao tema "responsabilidade subsidiária". Aplicou a Súmula nº 331, IV, do TST e afastou a indicada afronta ao art. 37, XXI, da Constituição Federal (fls. 107/111).

Os embargos de declaração da recorrente foram rejeitados, sob o fundamento de que a aplicação da Súmula nº 333 do TST afasta a alegada violação dos arts. 2º, 5º, II, 22, XXVII, e 37, § 6º, da CF (fls. 122/123).

A União interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que não se configura a culpa objetiva, razão pela qual descabe sua condenação subsidiária, inclusive quanto às multas do FGTS, dos arts. 467 e 477 da CLT e prevista na Cláusula 55ª da Convenção Coletiva de Trabalho da categoria. Aponta violação dos arts. 2º, 5º, II, XLVI e LIV, 22, I e XXVII, 37, XXI e § 6º, 44, 48, 97 e 100 da Constituição da República (fls. 128/138).

Sem contra-razões .

Com esse breve **relatório**,

DECIDIDO.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa da recorrente em contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas (fls. 107/111 e 122/123).

A decisão, tal como colocada, está embasada em normatização ordinária, que, eventualmente ofendida, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, impropriedade a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007).

Não há violação do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, uma vez que a decisão concluiu pela responsabilidade subsidiária da recorrente, em razão de sua culpa ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações trabalhistas da empresa que contratou para lhe prestar serviços, e não como pretende o recorrente, com base em responsabilidade objetiva.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-AIRR-577/1993-001-22-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : DR. JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO
RECORRIDO : RÔMULO SANTOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. RICARDO SOARES FREITAS

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. SIDI-I desta Corte, no v. acórdão de fls. 309/310, não conheceu do recurso de embargos do Estado do Piauí, com fundamento na Súmula nº 353 do TST.

Efetivamente:

"EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. SÚMULA Nº 353 DO TST. RESOLUÇÃO Nº 128/2005, DE 14.03.2005.

Afiguram-se incabíveis embargos interpostos contra acórdão turmário proferido em agravo de instrumento se a pretensão deduzida pela parte embargante não se relaciona a nenhuma das exceções previstas na Súmula nº 353 do TST, com a nova redação conferida pela Res. nº 128/2005, de 14.03.2005. A discussão acerca dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, travada no mérito do agravo de instrumento a que se negou provimento, não comporta nova análise pela via dos embargos, em face do óbice inscrito na Súmula nº 353 do TST.

Embargos de que não se conhece, por incabíveis." (fl. 309).

O Estado do Piauí interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da CF. Insurge-se contra o acórdão do TST que negou provimento ao seu agravo de instrumento, relativamente ao tema "execução - obrigação de pequeno valor - Fazenda Pública Estadual - precatório - dispensa". Aponta violação dos artigos 100, § 3º, da Constituição Federal e 87 do ADCT (fls. 314/318).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

DECIDIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 311 e 314), está subscrito por procurador do Estado do Piauí e dispensado do preparo, nos termos do art. 511, § 1º, do CPC, mas não deve prosseguir.

A SBDI-I desta Corte, ao decidir que não é cabível o recurso de embargos contra decisão da Turma que, mediante análise dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, nega provimento a agravo de instrumento, o fez com fundamento na Súmula nº 353 do TST (fls. 309/310), que dispõe:

"Embargos. Agravo. Cabimento. Nova redação - Res. 128/2005, DJ 14.03.2005 Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada

originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC".

A decisão tem natureza nitidamente processual, na medida em que está fundamentada em procedimento recursal regulado por normas ordinárias.

Logo, inviável o prosseguimento do recurso.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevale neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Não se vislumbra, no caso, violação ao art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil. II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. IV. - Agravo não provido." (AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006).

Some-se ao exposto, como elemento inviabilizador do recurso extraordinário, que esse fundamento não é objeto de impugnação pelo recorrente, que, ao contrário, procura demonstrar, relativamente à matéria de fundo, "execução - obrigação de pequeno valor - Fazenda Pública Estadual - precatório - dispensa", que houve violação dos artigos 100, § 3º, da Constituição Federal e 87 do ADCT (fls. 314/318), questão essa que carece de prequestionamento. Têm pertinência ao caso as Súmulas nºs 282 e 356 do TST.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ROAR-580/2005-000-05-00.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : NORSÁ REFRIGERANTES LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS E EMPRESAS PETROQUÍMICAS, QUÍMICAS, PLÁSTICAS E AFINS DO ESTADO DA BAHIA - SINDIQUÍMICA

DESPACHO

Vistos, etc.

A SBDI-2 desta Corte negou provimento ao recurso ordinário da recorrente, autora da ação rescisória, sob o fundamento de que:

"A Reclamada ajuizou ação rescisória calcada exclusivamente no inciso V (violação de lei) do art. 485 do CPC, apontando como violado o art. 7º, XIV, da CF e buscando desconstituir o acórdão do TRT, sob a alegação de que o referido preceito deve ser interpretado restritivamente, em face do seu caráter excepcional, e não de forma ampla, já que, in casu, os Obreiros estavam submetidos a variabilidade mensal do horário de trabalho, isso em média, pois existiam meses em que o labor ocorria integralmente em horário fixo e imutável, daí porque não caracterizado o turno ininterrupto de revezamento.

A decisão rescindenda entendeu que a circunstância de o revezamento de turno de trabalho ocorrer de forma mensal (e não diária ou semanal) não descaracteriza a situação do inciso XIV do art. 7º da CF, alusiva à proteção da vida social, biológica e familiar do trabalhador contra as adversidades oriundas do labor em turnos diferentes, até porque a própria Reclamada, na contestação da ação trabalhista principal, informou que adota o regime de turnos, ali declarados fixos, das 7h30 às 14h30 horas; das 14h30 às 23h30 horas e das 23h30 às 7h30 horas, o que demonstra a não-interrupção da atividade empresária.

Ora, não há que se falar em violação do art. 7º, XIV, da CF, já que tal norma apenas institui os turnos ininterruptos de revezamento, mas não indica, em sua literalidade, o lapso temporal mínimo de alternância, se seria semanal, quinzenal ou mensal, daí porque, se não trata da periodicidade dos turnos, não há como reputar malferido o referido preceito constitucional.

Ademais, a premissa fática adotada pela decisão rescindenda quanto ao regime de turnos (até em face dos horários de trabalho declinados pela Reclamada na contestação da lide principal) é insuscetível de reexame em sede de ação rescisória calcada em violação de lei (CPC, art. 485, V), nos termos da Súmula no 410 do TST, daí porque não há que se falar em interpretação ampliada do referido preceito constitucional, a que alude a Empresa na exordial da presente ação." (fls. 291/295)

Inconformada, a autora-reclamada interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 299/303). Alega que a simples alternância de horários de trabalho não caracteriza o turno de revezamento. Aponta como violado o artigo 7º, XIV, da Constituição Federal.

Sem contra-razões.

Com esse breve **relatório**,

DECIDIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 296 e 299), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 193) e o preparo foi efetuado a contento (fl. 303), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao recurso ordinário da reclamada-autora da ação rescisória. Seu fundamento é de que o art. 7º, XIV, da CF, apenas institui os turnos ininterruptos de revezamento, mas não indica, em sua literalidade, o lapso temporal mínimo de alternância, se seria semanal, quinzenal ou mensal, e conclui, em face dessa realidade, que o dispositivo, porque não trata da periodicidade dos turnos não está ferido, como pretende a ora recorrente. Acrescentou, ainda, que a própria recorrente, em contestação, reconheceu que adota o regime de turnos, ao apontar que o regime de trabalho era das 5h30 às 14h30; das 14h30 às 23h30; e das 23h30 às 7h30, circunstâncias que evidenciam a não-interrupção de suas atividades empresariais, como bem ressaltou a decisão rescindenda, ao concluir que o revezamento de turnos ocorria mensalente.

Diante desse contexto, intacto está o art. 7º, XIV, da CF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-586/2003-071-02-40.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDA : RESTAURANTE DINHO'S PLACE LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, em relação ao tema "contribuição assistencial e confederativa" (fls. 194/198). Fundamentou que a questão da não-incidência das contribuições quanto aos não-associados se encontra pacificada por meio do Precedente Normativo nº 119 e do item nº 17 da Orientação Jurisprudencial, ambos da SDC do TST.

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a contribuição assistencial é devida por toda a categoria, e não apenas pelos associados. Indica violação dos arts. 5º, XX, 7º, XXVI, e 8º, caput, III, IV e V, da Constituição Federal (fls. 324/334).

Sem contra-razões (certidão de fl. 337).

Com esse breve **relatório**,

DECIDIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 321 e 324), está subscrito por advogada regularmente constituída (fls. 31 e 314) e o preparo está correto (fl. 335), mas não pode prosseguir.

Não procede a alegação de afronta aos arts. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal.

Se é certo que a Constituição Federal reconhece plena eficácia às convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e à livre associação sindical (art. 8º, caput), igualmente não deixa dúvidas sobre a faculdade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado a sindicato (art. 8º, V).

Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal, que obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supra-mencionados.

Acrescente-se, ainda, que a lide que envolve a contribuição assistencial está disciplinada pela legislação ordinária, de forma que a ofensa ao preceito constitucional, se possível, seria reflexa ou indireta, o que desautoriza o recurso extraordinário.

Já a contribuição confederativa, embora prevista em preceito da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal entende não ser exigível dos empregados não-sindicalizados (Súmula nº 666).

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:



"1. Esta Corte assentou ser a contribuição confederativa, instituída pela assembleia geral, inexigível dos empregados não filiados ao sindicato (Súmula STF nº 666). 2. A controvérsia relativa à cobrança da contribuição assistencial não tem porte constitucional por demandar a prévia análise de legislação infraconstitucional e, por isso, é insuscetível de apreciação em sede extraordinária. 3. Agravo regimental improvido." (AI-AgR 476877/RJ, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 03-02-2006 PP-00042).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembleia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 612502/RS, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 23-02-2007).

Não está caracterizada a violação literal e direta do art. 7º, XXVI, da CF, que dispõe sobre o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho.

E isso porque não foi negado validade ao instrumento negocial, mas, apenas, repudiada a sua aplicação, no que se refere à exigência das contribuições aos não-filiados ao sindicato, porque assim decorre, igualmente, de previsão constitucional (arts. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-600/1999-028-01-40.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **TELEMAR NORTE LESTE S.A.**
ADVOGADA : **DRA. MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA**
RECORRIDO : **ANTÔNIO JORGE DA SILVA MIRANDA**
ADVOGADO : **DR. CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "reintegração", em acórdão sintetizado na seguinte ementa:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISPENSA DE EMPREGADO COM DEFICIÊNCIA FÍSICA. AUSÊNCIA DE PROVA DE CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO COM A MESMA CONDIÇÃO. REINTEGRAÇÃO. DESPROVIMENTO. A v. decisão recorrida entendeu que a empresa não cumpriu a norma inscrita no art. 93 da Lei 8.213/91. Inviável o reexame do fato e da prova controvertida que determinou o entendimento do eg. Tribunal Regional. Incidência da Súmula 126/TST." (fl. 151)

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal (fls. 158/161).

Sem contra-razões (certidão de fl. 164).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 155 e 158), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 147/149), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A recorrente efetuou o pagamento das custas (fl. 162), mas não comprovou ter feito o depósito recursal, conforme exige o artigo 899, § 1º, da CLT.

Com efeito, a r. sentença fixou o valor da condenação em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais - fl. 63).

A recorrente depositou R\$ 2.958,00 (dois mil, novecentos e cinquenta e oito reais - fl. 68) para o recurso ordinário, e o TRT não alterou o valor da condenação. Para fim de recurso de revista, foi depositada a quantia de R\$ 6.971,00 (seis mil, novecentos e setenta e um reais - fl. 123) e R\$ 1.369,00 (um mil, trezentos e sessenta e nove reais - fl. 124).

Por conseguinte, ao interpor este recurso extraordinário, seu era o ônus de comprovar o depósito de R\$ 9.617,29 (nove mil seiscentos e dezessete reais e vinte e nove centavos), conforme ATO.GP 215/06 (DJ - 17.7.06).

Não o fez, de forma que seu recurso está deserto.

Resalte-se, por fim, que não se aplica ao caso o prazo estabelecido no artigo 511, § 2º, do CPC, visto que esse dispositivo se refere às custas processuais, enquanto o depósito recursal deve ser efetuado no prazo para a interposição do recurso, conforme dispõe o artigo 899, § 1º, da CLT.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-606/2003-081-15-00.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **FISCHER S.A. - AGROINDÚSTRIA (ATUAL DENOMINAÇÃO DE CITROSUCO PAULISTA S.A.)**
ADVOGADO : **DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ**
RECORRIDO : **ISAÍAS PEREIRA DE CARVALHO**
ADVOGADO : **DR. JOÃO MARCELO FALCAI**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A SBDI-I desta Corte não conheceu dos embargos da reclamada quanto ao tema "prescrição - diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários", em procedimento sumaríssimo, com fundamento no item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SDI-I do TST (fls. 178/180).

Irresignada, a reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, a ocorrência da prescrição. Indica violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 184/191).

Sem contra-razões (fl. 193).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 181 e 184), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 146/147) e o preparo está correto (fls. 123 e 186), mas não deve prosseguir.

A questão relativa à prescrição do direito de reclamar diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foi dirimida com base na Lei Complementar nº 110/2001 e na jurisprudência desta Corte (Orientação Jurisprudencial nº 344), o que situa a controvérsia no âmbito infraconstitucional. Assim, eventual ofensa aos dispositivos constitucionais invocados somente poderia configurar-se pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido são os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha

dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-614/2003-801-04-40.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.**
ADVOGADA : **DRA. ROSSANA PIMENTA BAUMHARDT**
RECORRIDA : **SILVIA CRISTIANE CABRAL FEIFFER**
ADVOGADO : **DR. CARLOS ALBERTO RODRIGUES**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A Terceira Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, para manter a decisão que negou seguimento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de que:

"Verifica-se que a tese adotada no acórdão, no sentido de que é devida a indenização do período de estabilidade provisória na hipótese em que há prova técnica da gravidez da empregada na vigência do contrato de trabalho, sendo vedada a sua dispensa desde a confirmação até cinco meses após o parto, encontra-se em sintonia com a jurisprudência cristalizada na Súmula 244, I e II desta Corte" (fl. 84).

Inconformada, a reclamada interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta que não é devida a estabilidade provisória, uma vez que não houve a confirmação da gravidez da empregada, antes da rescisão do contrato de trabalho. Aponta como violados os arts. 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal e 10, II, "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (fls. 100/106).

Sem contra-razões.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 85 e 100), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 107/109) e o preparo foi efetuado a contento (fls. 47, 56 e 110), mas não deve prosseguir.

Com efeito, o argumento da recorrente de que: "No caso dos autos, não houve a confirmação da gravidez antes da rescisão de contrato da reclamante, e tampouco há prova de entrega do atestado à empresa. **Verifica-se, portanto, que a comprovação ocorreu após a reclamante ser desligada da empresa ocorrida em 21 de março de 2003**", contrasta, flagrantemente, com o quadro fático da decisão recorrida, daí a inviabilidade do recurso extraordinário, ante o óbice da Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal.

Intactos, pois, os dispositivos da Constituição Federal apontados como violados.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-617/1997-010-15-41.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **TORQUE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**
ADVOGADO : **DR. ROGÉRIO ROMANIN**
RECORRIDO : **PAULO ROBERTO BUSATTO**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ PEDRO MARIANO**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, em execução, sob o fundamento de que:

MULTA. ATO ATENTATÓRIO À JUSTIÇA. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Incólume o artigo 93, IX, da CF/1988 quando se constata motivação suficiente a justificar o comando judicial. Ademais, controvérsia reclamada à aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça não propicia seguimento à revista por ofensa ao artigo 5º, XXXV, LIV e LV, da Magna Carta, quando o eg. Regional, interpretando dispositivos infraconstitucionais (artigos 600 e 601 do CPC), entendeu que a parte maliciosamente se utilizou da máquina estatal para retardar a conclusão do procedimento executório. Agravo de Instrumento a que se nega provimento." (fl. 178)

Os embargos de declaração que se seguiram (fls. 184/188), pelos quais a recorrente sustentou que a "injusta imputação da multa por litigância de má-fé (...) enseja na vulneração à norma constitucional em apreço", foram acolhidos parcialmente para apenas prestar os esclarecimentos de fls. 191/192.

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega nulidade por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que, "ao interpor os competente Embargos de Declaração de fls. 184/188 em face do v. acórdão de Agravo de Instrumento de fls. 178/182, intentou em obter a tutela jurisdicional mais clara e específica quanto a matéria, com o prequestionamento para o conflito de teses. No entanto, Embargos de Declaração foram conhecidos, mas rejeitados, sendo que nenhuma declaração foi-lhe prestado, tornando-o nulo de pleno direito, pela negativa de prestação jurisdicional e pelo cerceamento de defesa." (fls. 203/204). Aponta violação dos artigos 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 202/205).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 193 e 195), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 31 e 116) e o preparo está correto (fl. 206), mas não deve prosseguir.

A recorrente alega nulidade por negativa de prestação jurisdicional, mas não identifica o ponto ou aspecto que não foi objeto de exame na decisão recorrida.

Com efeito, seu argumento é de que, "ao interpor os competente Embargos de Declaração de fls. 184/188 em face do v. acórdão de Agravo de Instrumento de fls. 178/182, intentou em obter a tutela jurisdicional mais clara e específica quanto a matéria, com o prequestionamento para o conflito de teses. No entanto, os Embargos de Declaração foram conhecidos, mas rejeitados, sendo que nenhuma declaração foi-lhe prestado, tornando-o nulo de pleno direito, pela negativa de prestação jurisdicional e pelo cerceamento de defesa." (fls. 203/204).

Nesse contexto, inviável é o prosseguimento do recurso pelas alegadas ofensas aos artigos 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-635/2005-014-10-40.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : CAIXA VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO : CARLOS ROBERTO LACERDA CUNHA
ADVOGADA : DRA. ELISE RAMOS CORREIA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o v. acórdão de fls. 187/189, que negou provimento ao seu agravo de instrumento, interpõe a reclamada recurso extraordinário.

Argüí preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, indicando violação do art. 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, pretende que sejam excluídas da condenação a multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC, e as horas extras, ante o reconhecimento da validade da jornada de trabalho fixada em normas colitvas. Indica ofensa aos arts. 5º, LIV e LV, e 7º, XXVI, ambos da Constituição Federal (fls. 194/204).

Contra-razões fls. 208/212.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 206 e 208), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 152/153), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A reclamada efetuou o pagamento das custas (fl. 205), mas não comprovou ter feito o depósito recursal, conforme exige o artigo 899, § 1º, da CLT.

Com efeito, a r. sentença fixou o valor da condenação em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais - fls. 95).

A recorrente depositou R\$ 4.678,13 (quatro mil, seiscentos e setenta e oito reais e treze centavos - fls. 134) para o recurso ordinário e o Regional não alterou o valor da condenação. Para fim de recurso de revista, foi depositada a quantia de R\$ 9.356,25 (nove mil, trezentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos - fls. 165).

Por conseguinte, ao interpor este recurso extraordinário, seu era o ônus de comprovar o depósito no valor de R\$ 9.617,29 (nove mil seiscentos e dezessete reais e vinte e nove centavos), conforme ATO.GP 215/06 (DJ - 17.7.06), ou, então, R\$ 5.965,68 (cinco mil, novecentos e sessenta e cinco reais e sessenta e oito centavos) a fim de que fosse alcançado o valor da condenação.

Não o fez, de forma que seu recurso está deserto.

Ressalte-se, por fim, que não se aplica ao caso o prazo estabelecido no artigo 511, § 2º, do CPC, visto que esse dispositivo se refere às custas processuais, enquanto o depósito recursal deve ser efetuado no prazo para a interposição do recurso, conforme dispõe o artigo 899, § 1º, da CLT.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-637/2003-003-15-40.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SOROCABA
PROCURADOR : DR. DORIVAL DEL'OMO
RECORRIDO : CLEISON ALCÂNTARA TAVARES
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BRAVO FERNANDES
RECORRIDA : SKEMA-TEK SERVIÇOS TÉCNICOS E MANUTENÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. MILTON LOPES JÚNIOR

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A c. 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, no tema "responsabilidade subsidiária". Seu fundamento é de que, na condição de tomador dos serviços do empregado, sua é também a responsabilidade, quando o verdadeiro empregador deixa de cumprir com as obrigações trabalhistas. Fundamentou-se na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, e afastou a alegada ofensa aos artigos 5º, II, e 37, II, da Constituição Federal (fls. 302/305).

Explicitou, ainda, que:

"Pontue-se que em nenhum momento o Regional declarou a existência de vínculo de emprego entre o Reclamante e a Recorrente, mas apenas a condenou, subsidiariamente, a pagar as verbas deferidas". (fl. 303/304.)

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a decisão viola os artigos 5º, II, e 37, II, da Constituição Federal (fls. 315/321).

Sem contra-razões.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso atende os pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa da recorrente em contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas. Foi afastada, assim, a alegada violação dos artigos 5º, II, e 37, II, da Constituição Federal (fls. 302/305).

A decisão, tal como colocada, está embasada em normatização ordinária, que, eventualmente ofendida, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93); alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRECTA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007).

E não há violação do artigo 37, II, da Constituição Federal. Como consignado na decisão recorrida (fl. 304), a hipótese não é de contratação sem prévia aprovação em concurso público, tampouco de reconhecimento de vínculo de emprego com a recorrente, da Administração Pública Direta, mas de sua responsabilização subsidiária pelos débitos trabalhistas não satisfeitos pelo verdadeiro empregador, dada sua condição de tomadora e beneficiária dos serviços terceirizados, nos termos do que dispõem o art. 71 da Lei nº 8.666/93 e a Súmula nº 331, IV, desta Corte.

Com estes fundamentos **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-RR-645/2003-081-15-00.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : FISCHER S.A. - AGROINDÚSTRIA (ATUAL DENOMINAÇÃO DE CITROSUCO PAULISTA S.A.)
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDOS : FRANCISCO ESTEVAN DAMACENO E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOÃO MARCELO FALCAI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A SBDI-I desta Corte não conheceu dos embargos da reclamada, em lide submetida ao procedimento sumaríssimo, quanto ao tema "prescrição - diferença da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários", com fundamento no item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SDI-I do TST (fls. 191/193).

Irresignada, a reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, a ocorrência da prescrição. Indica violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 197/204).

Sem contra-razões (fl. 206).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 194 e 197), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 178) e o preparo está correto (fls. 76, 115 e 136 e 199), mas não deve prosseguir.

A questão relativa à prescrição do direito de reclamar diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foi dirimida com base na Lei Complementar nº 110/2001 e na jurisprudência desta Corte (Orientação Jurisprudencial nº 344), o que situa a controvérsia no âmbito infraconstitucional. Assim, eventual ofensa aos dispositivos constitucionais invocados somente poderia configurar-se pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido são os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacifica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacifica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5ºAfasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos in-



flacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-651/2003-002-17-40.5
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **TELEMAR NORTE LESTE S.A.**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**
RECORRIDO : **SINDICATO DOS TELEFÔNICOS DO ESPÍRITO SANTO - SINTTEL/ES**
ADVOGADA : **DRA. SANDRA MÁRCIA CAVALCANTE TÔRRES DAS NEVES**

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, III, "a", da CF, contra o v. acórdão de fls. 129/133, que negou provimento ao agravo de instrumento, sob o fundamento de que o recurso de revista foi subscrito por advogado sem poderes para atuar nos autos.

Em suas razões de fls. 136/145, a recorrente aponta a violação do art. 5º, XXXIX, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Alega, em síntese, que a falta de poderes expressos para substabelecer não invalida o substabelecimento.

Contra-razões apresentadas a fls. 149/156.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
DECIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 318, 320 e 331) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 31/32), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A reclamada efetuou o pagamento das custas (fl. 146), mas não comprovou ter feito o depósito recursal, conforme exige o artigo 899, § 1º, da CLT.

Com efeito, a r. sentença fixou o valor da condenação em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais - fl. 53).

A recorrente depositou R\$ 4.169,33 (quatro mil cento e sessenta e nove reais e trinta e três centavos - fl. 67) para o recurso ordinário, e o Regional não alterou o valor da condenação. Para fim de recurso de revista, foi depositada a quantia de R\$ 8.333,66 (oito mil trezentos e trinta e três reais e sessenta e seis centavos - fl. 95).

Por conseguinte, ao interpor este recurso extraordinário, seu era o ônus de comprovar o depósito no valor de R\$ 9.617,29 (nove mil seiscentos e dezessete reais e vinte e nove centavos), conforme ATO.GP 215/06 (DJ - 17.7.06), ou, então, de R\$ 7.492,01 (sete mil quatrocentos e noventa e dois reais e um centavo), a fim de que fosse alcançado o valor da condenação.

Não o fez, de forma que seu recurso está deserto.

Ressalte-se, por fim, que não se aplica ao caso o prazo estabelecido no artigo 511, § 2º, do CPC, visto que esse dispositivo se refere às custas processuais, enquanto o depósito recursal deve ser efetuado no prazo para a interposição do recurso, conforme dispõe o artigo 899, § 1º, da CLT.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-655/1998-069-15-00.0
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **BANCO DO BRASIL**
ADVOGADO : **DR. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS**
RECORRIDO : **JOSÉ FLÁVIO MENEGON**
ADVOGADO : **DR. ADILSON MAGALHÃES DE BRITO**

DESPACHO

Vistos, etc.

Contra o v. acórdão de fls. 866/871, complementado a fls. 880/881, por força de embargos de declaração, que negou provimento ao seu agravo de instrumento, interpõe o reclamado recurso extraordinário, com fundamento nos arts. 102, III, "a", da Constituição Federal.

Indica violação dos artigos 5º, II, XXXV, XXVI, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 885/904).

Contra-razões a fls. 910/912.
Com esse breve **RELATÓRIO**,
DECIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 882/885), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 907), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A reclamada efetuou o pagamento das custas (fl. 906), mas não comprovou ter feito o depósito recursal, conforme exige o artigo 899, § 1º, da CLT.

Com efeito, a r. sentença fixou o valor da condenação em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais - fls. 662).

A recorrente depositou R\$ 3.196,10 (três mil, cento e noventa e seis reais e dez centavos - fls. 698) para o recurso ordinário e o Regional não alterou o valor da condenação. Para fim de recurso de revista, foi depositada a quantia de R\$ 6.970,05 (seis mil, novecentos e setenta reais e cinco centavos - fls. 806).

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, seu era o ônus de comprovar o depósito no valor de R\$ 9.617,29 (nove mil seiscentos e dezessete reais e vinte e nove centavos), conforme ATO.GP 215/06 (DJ - 17.7.06).

Não o fez, de forma que seu recurso está deserto.

Ressalte-se, por fim, que não se aplica ao caso o prazo estabelecido no artigo 511, § 2º, do CPC, visto que esse dispositivo se refere às custas processuais, enquanto o depósito recursal deve ser efetuado no prazo para a interposição do recurso, conforme dispõe o artigo 899, § 1º, da CLT.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-663/2003-121-17-00.1
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **ARACRUZ CELULOSE S.A.**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**
RECORRIDO : **JOEL BATISTA DA LUZ**
ADVOGADO : **DR. JERÔNIMO GONTIJO DE BRITO**

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. SDI-I desta Corte não conheceu do recurso de embargos interposto pela reclamada quanto aos temas "Supressão de instância", "ilegitimidade passiva ad causam - responsabilidade" e "Prescrição - FGTS - Multa de 40% - Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários" (fls. 219/229).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 233/245). Sustenta que está caracterizada a supressão de instância, na medida em que a sentença declara a prescrição, e o acórdão do TRT, ao afastá-la, passa de imediato ao exame do mérito. Aponta ofensa ao artigo 5º, LIV e LV, da Constituição Federal.

Argumenta que a ação está prescrita, visto que ajuizada mais de cinco anos após o fato gerador de seu direito e mais de dois anos após a extinção do contrato de trabalho. Que a actio nata se deu com a ciência do reclamante da possível lesão ao seu direito, em 1989 e 1990, e não à Lei Complementar nº 110/2001. Aponta violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Sustenta a ilegitimidade de parte que ficou configurado o ato jurídico perfeito, na medida em que cumpriu a legislação vigente na época da extinção do contrato de trabalho, ao aplicar a multa de 40% sobre os valores informados pela Caixa Econômica Federal. Indica ofensa ao artigo 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal.

Sem contra-razões (certidão de fl. 248).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
DECIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 230 e 233), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 189/190), o depósito recursal (fls. 176) e o preparo (fl. 246) estão corretos.

A lei que viabilizou a efetiva aplicação do artigo 102, § 3º, da Constituição Federal, que trata da necessidade de se demonstrar a repercussão geral (Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006), somente entrou em vigor em 20 de fevereiro de 2007, portanto, não se aplica a este recurso extraordinário, que foi protocolizado em 11.12.06. Acrescente-se que o próprio Supremo Tribunal Federal ainda não regulamentou o instituto.

Logo, o recurso não é viável sob esse fundamento.

No que se refere à supressão de instância, a questão é de natureza infraconstitucional, na medida em que a decisão recorrida está assentada na interpretação do artigo 515, § 3º, do CPC (fl. 219).

Após apreciar a arguição de prescrição, o Regional enfrentou o mérito da lide, porque, como bem ressaltado na decisão recorrida, a questão era exclusivamente de direito e estava em condições de imediato julgamento. Intacto, pois, o art. 5º, LIV e LV, da CF.

Acrescente-se, ainda, como fundamento inviabilizador do recurso extraordinário, que o Supremo Tribunal Federal tem firme jurisprudência, no sentido de que:

EMENTA: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inócorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

A ilegitimidade de parte, a prescrição e a responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças relativas à multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1. Como consequência, a decisão recorrida afastou a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da lide sob o enfoque das orientações jurisprudenciais supramencionadas.

A lide tem, pois, típico conteúdo de natureza infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição Federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006.

pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI-1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.12.07)

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inorando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Não procede, pois, a alegada ofensa ao art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal.

Finalmente, a matéria de que trata o artigo 170, II, da Constituição Federal, invocada nas razões recursais, não foi objeto de apreciação na decisão recorrida, razão pela qual, inviável é o seu exame, por falta de prequestionamento, incidindo as Súmulas nos 282 e 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-728/1993-001-17-00.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : AUGUSTINHO TEODORO DE ARRUDA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
RECORRIDA : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO B. ALBUQUERQUE
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o v. acórdão de fls. 645/647, que não conheceu dos seus embargos, sob o fundamento de ser incabível, nos termos da Súmula nº 353 desta Corte, interpõe o reclamante recurso extraordinário.

Aponta violação ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, ponderando que a decisão recorrida violou seu direito de ampla defesa (fls. 662/673).

Contra-razões as fls. 677/679.

Com este breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 650/61 - fac-símile e fls. 662/73 - originais), e está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 556 e 8), mas não merece seguimento.

Com efeito, a decisão recorrida, ao não conhecer dos embargos à SBDI-1 desta Corte, o fez com fundamento na Súmula nº 353 do TST, que dispõe:

Embargos. Agravo. Cabimento. Nova redação - Res. 128/2005, DJ 14.03.2005 Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC.

Tal como decidido, a prestação jurisdicional tem nítida natureza processual, daí porque inviável a caracterização de ofensa literal e direta ao art. 5º, XXXV, LIV, e LV, da Constituição Federal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Não se vislumbra, no caso, violação ao art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil. II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. IV. - Agravo não provido." (AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-729/1996-462-02-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : INDÚSTRIAS ARTEB S.A.
ADVOGADO : DR. ALBERTO MINGARDI FILHO
RECORRIDO : MARINA PEREIRA DA LUZ
ADVOGADA : DRA. ELDA MATOS BARBOZA
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A e. SDI-I desta Corte, no v. acórdão de fls. 216/223, conheceu do recurso de embargos da reclamada, quanto ao tema "preliminar de nulidade do v. acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional", por violação do art. 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, deu-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à c. 5ª Turma do TST, a fim de que fosse sanada a omissão suscitada nos embargos de declaração.

Em cumprimento à aludida determinação, a c. 5ª Turma desta Corte acolheu os embargos de declaração da reclamada (fls. 171/174) para tão-somente prestar os esclarecimentos de fls. 229/230.

Irresignada, interpõe ela recurso extraordinário, com fundamento no artigo 102, III, "a", da CF. Sustenta que a decisão da Turma, relativamente ao tema "norma coletiva - comprovação de doença profissional por meio de atestado emitido por médico do INSS", viola os arts. 5º, LV, e 7º, XXVI, da Constituição Federal (fls. 242/249).

Contra-razões a fls. 258/262.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 231, 233 e 242), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 34), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

Com efeito, a recorrente efetuou o depósito recursal (fl. 250), mas não recolheu as custas processuais, conforme estabelecem o artigo 511 do CPC e a Resolução do Supremo Tribunal Federal nº 319, de 17/1/2006 (DJ de 20/1/2006).

Esclareça-se, finalmente, que a hipótese não atrai a aplicação do art. 511, § 2º, do CPC, porquanto não se trata de insuficiência do valor do preparo, mas, sim, de sua total ausência.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-742/2004-102-03-40.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
RECORRIDO : AIRTON DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o v. acórdão de fls. 172/175, que negou provimento ao seu agravo de instrumento, interpõe a reclamada recurso extraordinário.

Argüi preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, indicando violação dos arts. 5º, XXXV, LIV e LV e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, pretende que seja excluída da condenação o pagamento de horas extras, horas in itinere, adicional de periculosidade, bem como reduzido o valor dos honorários periciais (fls. 179/188).

Contra-razões fls. 197/222.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 194 e 197), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 166/167), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A reclamada efetuou o pagamento das custas (fl. 189 e 193), mas não comprovou ter feito o depósito recursal, conforme exige o artigo 899, § 1º, da CLT.

Com efeito, a r. sentença fixou o valor da condenação em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais - fls. 90).

A recorrente depositou R\$ 4.401,76 (quatro mil, quatrocentos e um reais e setenta e seis centavos - fls. 110) para o recurso ordinário e o Regional não alterou o valor da condenação. Para fim de recurso de revista, foi depositada a quantia de R\$ 8.803,52 (oito mil, oitocentos e três reais e cinquenta e dois centavos - fls. 147).

Por conseguinte, ao interpor este recurso extraordinário, seu era o ônus de comprovar o depósito no valor de R\$ 9.617,29 (nove mil seiscentos e dezessete reais e vinte e nove centavos), conforme ATO.GP 215/06 (DJ - 17.7.06), ou, então, R\$ 16.794,72 (dezesseis mil, setecentos e noventa e quatro reais e setenta e dois centavos) a fim de que fosse alcançado o valor da condenação.

Não o fez, de forma que seu recurso está deserto.

Resalte-se, por fim, que não se aplica ao caso o prazo estabelecido no artigo 511, § 2º, do CPC, visto que esse dispositivo se refere às custas processuais, enquanto o depósito recursal deve ser efetuado no prazo para a interposição do recurso, conforme dispõe o artigo 899, § 1º, da CLT.



Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-743/2004-059-03-42.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **RODRIGO JÚNIO ALVES BISPO**
ADVOGADO : **DR. ANTÔNIO AUGUSTO NOVAIS**
RECORRIDO : **ESPORTE CLUBE DEMOCRATA**
ADVOGADO : **DR. WELLINGTON DE OLIVEIRA RAMOS**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A c. 1ª Turma desta Corte não conheceu do agravo interposto pelo reclamante, sob o fundamento de que é intempestivo.

Efetivamente:

"**ADMISSIBILIDADE.** O agravo de instrumento apresentase intempestivo. Com efeito, o despacho denegatório foi publicado em 20/4/2006 (quinta-feira), conforme certidão a fls. 88. Assim, considerando a data de publicação do despacho, o prazo recursal iniciou em 24/4/2006, tendo em vista o feriado do dia 21/4/2006, e terminou em 2/5/2006, terça-feira, já que foi feriado dia 1º/5/2006. Todavia, o agravo somente foi protocolado, via fac-símile, em 3/5/2006, intempestivamente. Outrossim, não há comprovação de feriado local, na forma exigida pela Súmula de nº 385/TST. Em conclusão, não conheço do agravo de instrumento." (fl. 93)

Irresignado, o reclamante interpõe recurso extraordinário, com fundamento no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, XXXV e LV, também da Constituição Federal (fls. 101/104).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 106.

Com esse breve **RELATÓRIO,**
D E C I D O.

A decisão recorrida que não conheceu do agravo de instrumento do reclamante, sob o fundamento de que é intempestivo, era passível de recurso nesta Corte, ou seja, ensejava embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, nos termos do art. 894 da CLT.

Por isso mesmo, infere-se que o recorrente não exauriu a via recursal nesta Corte, razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:

"**EMENTA:** Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-Agr-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005)

"**EMENTA:** 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006)

"**EMENTA:** Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-Agr-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-753/2005-025-15-40.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ**
ADVOGADO : **DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS**
RECORRIDO : **PACÍFICO JOSÉ ARGENTIN**
ADVOGADA : **DRA. ROSANA MARY DE FREITAS CONSTANTE**
RECORRIDO : **CONEPLAN - CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS E PLANEJAMENTO LTDA.**
ADVOGADO : **DR. OSMAR MANTOVANI**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela recorrente quanto ao tema "responsabilidade subsidiária", sob o fundamento de que o v. acórdão do Regional está em conformidade com a Súmula nº 331, IV, do TST. Afastou a indicada violação do art. 5º, II e XXXVI, da CF (fls. 94/97).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação do art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal (fls. 100/104).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO,**
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 98 e 100), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 105 e 106), e o preparo está correto (fl. 107), mas não pode prosseguir.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa da recorrente ao contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas (fls. 94/97).

A decisão, tal como proferida, está embasada em normatização ordinária, que, eventualmente ofendida, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"**EMENTA:** 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, imprócede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional.(AI-Agr 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"**EMENTA:** TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-Agr 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-754/2005-016-04-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **GKN DO BRASIL LTDA.**
ADVOGADA : **DR. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO**
RECORRIDO : **JOSÉ REVAIR FERRÃO ACOSTA**
ADVOGADO : **DR. LAURO WAGNER MAGNAGO**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela recorrente quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", em lide submetida ao procedimento sumaríssimo. Afastou a alegada ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 124/126).

Seguiram-se os embargos de declaração de fls. 129/132, que foram rejeitados (fls. 135/136).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 140/149). Sustenta, em síntese, a ocorrência da prescrição, e que não pode ser responsabilizada pelo pagamento das diferenças da multa do FGTS. Indica violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Contra-razões apresentadas a fls. 158/168 - fax e 169/179 - originais.

Com esse breve **relatório,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 137 e 140), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 28 e 121/122) e o preparo está correto (fl. 75 e 151), mas não deve prosseguir.

A questão relativa à prescrição e à não-responsabilidade da recorrente pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS foi dirimida com base na Lei Complementar nº 110/2001 e na jurisprudência desta Corte (Orientação Jurisprudencial nºs 344 341 da SDI-1), o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Assim, eventual ofensa aos dispositivos constitucionais invocados somente poderia configurar-se pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido são os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"**DECISÃO :** Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agra-

vo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgrR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgrR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgrR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgrR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"**DECISÃO:** Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgrR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgrR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgrR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Diante dessa realidade fático-jurídica, não procede a alegação de ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-761/2003-701-04-40.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
PROCURADOR : **DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES**
RECORRIDA : **SANTA LÚCIA MENEZES LUCAS**
ADVOGADA : **DRA. ROSANNA CLÁUDIA VETUSCHI DÉRÍ**
RECORRIDO : **MAGALI DE ALMEIDA STREHER**
ADVOGADA : **DRA. IVANA DUTRA PIPPI**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo INSS, sob o fundamento de que:

"...A decisão do Tribunal Regional mostra-se em consonância com o entendimento deste Tribunal Superior consubstanciado na Súmula nº 368, item I, recentemente alterada, que está assim redigida:

I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. (ex-OJ nº 141 Inserida em 27.11.1998).'

A alegada ofensa ao dispositivo constitucional, se tivesse ocorrido, teria sido por via reflexa, não atendendo ao requisito de violação direta e literal da Constituição Federal" (fls. 92/93).

O INSS interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta que a Justiça do Trabalho é competente para executar as contribuições previdenciárias relativas às sentenças que proferir, sejam declaratórias, homologatórias ou condenatórias. Indica violação dos artigos 5º, II, XXXV, 109, I, e 114, VIII, da Constituição Federal (fls. 99/106).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 95, 96, 99) e está subscrito por procuradora federal (fl. 106).

O art. 114, VIII, da Constituição Federal dispõe expressamente que:

"Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

(...)

VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir";

O dispositivo em exame não faz nenhuma restrição quanto à natureza das sentenças: se declaratórias, declaratórias-constitutivas e declaratórias-condenatórias. Logo, uma vez decidido que há relação de trabalho e, conseqüentemente, títulos e valores devidos à Previdência Social, razoável se concluir que o preceito em exame outorga a competência à Justiça do Trabalho para executá-los.

De outra parte, o art. 109, I, ainda da Constituição Federal, especifica que não compete à Justiça Federal o processamento e julgamento de ações, sejam elas declaratórias, declaratórias-constitutivas ou declaratórias-condenatórias, de competência da Justiça do Trabalho.

Esta Corte, por meio da Súmula nº 368, interpretando a legislação infraconstitucional, e, em especial, o texto da Constituição Federal, fixou sua competência para a execução das contribuições previdenciárias, e o fez, tão-somente, em relação às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado.

Efetivamente:

"DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SDI-1) (inciso I alterado pela Res. 138/2005, DJ 23.11.05)

I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. (ex-OJ nº 141 - Inserida em 27.11.1998) (...)."

A matéria, não obstante o exposto dispositivo constitucional e a súmula referida, tem suscitado divergência entre os julgadores quanto ao efetivo alcance da competência da Justiça do Trabalho (art. 114, VIII, da Constituição Federal).

Uns procuram restringir a sua competência aos acordos e parcelas da condenação, em consonância com a súmula, e outros decidem segundo o dispositivo constitucional, a seu ver, mais abrangente.

Quero crer que a matéria merece um exame, pelo Supremo Tribunal Federal, para que defina, precisamente, o alcance do art. 114, VIII, da Constituição Federal, objetivando a segurança tão desejada para a prática dos atos jurídicos.

Esse é, inclusive, o entendimento da douta ministra Cármen Lúcia, quando, apreciando agravo de instrumento contra despacho denegatório de recurso extraordinário desta Corte, enfatiza que:

"DECISÃO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. O relatório 1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Trabalho assim ementado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DEVIDAS DURANTE TODO O PACTO LABORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não ofende, de forma direta e literal, a norma do § 3º do art. 114 da Constituição Federal, a decisão do Tribunal Regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho à falta de previsão no título executivo judicial. Agravo de instrumento a que se nega provimento" (fl. 98). 2. O Agravante alega, em síntese, que o acórdão recorrido contrariou as normas contidas nos arts. 109, inc. I; e 114, § 3º, da Constituição da República, ao manter decisão que teria homologado acordo trabalhista, sem determinar o recolhimento de contribuições previdenciárias sobre o período relativo ao vínculo empregatício reconhecido, sob o fundamento de que a Justiça do Trabalho não é competente para executar as mencionadas parcelas, uma vez que o fato gerador dessas contribuições previdenciárias é o pagamento dos salários e não a sentença declaratória. Afirma que "O texto constitucional é claro no sentido de que o magistrado trabalhista, após a prestação jurisdicional, tem o dever de promover a execução das contribuições sociais previstas no artigo 195, I, a, e II, da Cons-

tituição Federal, mesmo sem a provocação do Instituto" (fl. 110). Sustenta, ainda, que a Constituição prestigiou a execução das contribuições previdenciárias, atribuindo aos Juízes do Trabalho o prosseguimento da execução após as sentenças que proferir, sejam homologatórias ou condenatórias. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. o Tribunal de origem, no julgamento do agravo de instrumento em recurso de revista, concluiu que, "não ofende, de forma direta, o § 3º do art. 114 da Constituição Federal de 1988, a decisão regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho, à falta de previsão no título executivo judicial" (fl. 100). 4. Diante da necessidade de se explicitar o alcance da norma contida no art. 114, § 3º, da Constituição da República, dou provimento ao agravo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para determinar a subida do recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil)."(AI 643209 / MT - Mato Grosso, Relatora: Min. Cármen Lúcia, DJ 20/03/2007).

Com estes fundamentos, determino a remessa dos autos ao STF, com as nossas homenagens.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-763/2003-006-17-40.1

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDOS	: CLÁUDIO DA SILVA LUZES E OUTRO
ADVOGADA	: DRA. KARLA CECÍLIA LUCIANO PINTO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS decorrente dos expurgos inflacionários". Aplicou os itens nºs 344 e 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST e afastou a alegada ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 180/182).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da CF (fls. 186/199). Sustenta, em síntese, a ocorrência da prescrição, e que não pode ser responsabilizado pelo pagamento das diferenças da multa do FGTS. Indica violação dos arts. 5º, XXXVI, 7º, XXIX, e 36, § 6º, da Constituição Federal.

Sem contra-razões (certidão de fl. 203).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 183 e 186), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 173/174), o preparo (fl. 200) e o depósito recursal (fls. 75, 93 e 138) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A questão relativa à prescrição do direito de postular a diferença da multa e à não-responsabilidade da recorrente pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS foi dirimida com base na Lei Complementar nº 110/2001 e na jurisprudência desta Corte (Orientação Jurisprudencial nºs 344 e 341 da SBDI-1), o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Assim, eventual ofensa aos dispositivos constitucionais invocados, somente poderia configurar-se pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido são os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar, e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.12.07)

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local" (RTF 161/297). (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)."

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente o desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Por outro lado, a matéria de que trata o artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, invocada nas razões recursais, não foi objeto de apreciação na decisão recorrida, razão pela qual é inviável o seu exame, por falta de prequestionamento. Aplicam-se ao caso as Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST



PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-783/2001-012-12-00.5
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : REUNIDAS S.A. - TRANSPORTES COLETIVOS
 ADVOGADO : ALLEXSANDRE LÜCKMANN GERENT
 RECORRIDO : JATIR CALDART
 ADVOGADA : DRA. EVELISE HADLICH

DESPACHO

Vistos, etc.

A2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada quanto ao tema "negativa de prestação jurisdicional", com fundamento nas Súmulas nºs 184 e 297 do TST, e afastou a alegação de violação do art. 93, IX, da Constituição Federal.

Efetivamente:

"2.1 NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL"

A Corte Regional, ao negar provimento ao Recurso Ordinário interposto pela Reclamada para manter, na íntegra, a r. sentença de origem no que concerne à condenação ao pagamento de indenização por danos morais, consignou os seguintes fundamentos: O reclamante postulou, na inicial, a condenação da reclamada ao pagamento da indenização por danos morais, ao argumento de que, quando de sua despedida, foi acusado de roubo por parte do gerente da empresa, causando-lhe embaraço e constrangimento moral, pois tais acusações ocorreram na presença de outros funcionários. A Magistrada acolheu o pedido formulado, com base no depoimento da segunda testemunha, que confirmou as alegações da peça vestibular. Não há reparos a imprimir quanto a tal reconhecimento, visto que foi impingida ao obreiro a pecha de apropriação indébita, via comentário do preposto da empresa, como presenciado pela testemunha Eli Martins (fl. 520), causando-lhe abalo de ordem moral, inevitavelmente. O fato de ter a empresa optado pelo desligamento sem justa causa não tem o condão de elidir o direito à reparação pelo gravame sofrido, pois, se de fato havia fundado motivo para a despedida, simplesmente seu representante poderia ter omitido qualquer referência caluniosa, que não se podia ou não se queria, afinal demonstrar (fls. 583-584). Iresignada, a Reclamada interpôs Recurso de Revista às fls. 602-617, arguindo, preliminarmente, a nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdiccional sustentando, em suas razões, que a r. sentença condenatória revela-se absolutamente desfundamentada no que concerne ao alegado dano moral, refutado na Contestação e nas razões do Recurso Ordinário, porquanto prolatada sem qualquer lastro fático. Aponta violação dos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal, 458, inciso II, do Código de Processo Civil e 832 da Consolidação das Leis do Trabalho. Por intermédio do despacho de retratação de fls. 633-638, o eg. Tribunal a quo denegou seguimento ao Recurso, sob o fundamento de que não vislumbrada ofensa aos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal, 458, inciso II, do Código de Processo Civil e 832 da Consolidação das Leis do Trabalho. Inconformada, a Recorrente interpõe o presente Agravo de Instrumento às fls. 640-651, em que infirma os fundamentos do despacho denegatório e renova suas arguições de Recurso de Revista. Sem razão a Agravante. Para a configuração da negativa de prestação jurisdiccional é necessário que a parte interessada suscite a manifestação da Instância a quo sobre o ponto supostamente omisso. Se a parte permanece inerte, arguindo a negativa de prestação jurisdiccional somente na esfera extraordinária, tem-se que a arguição resta preclusa, nos termos da Súmula 184 desta Corte, que preceitua: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO EM RECURSO DE REVISTA. PRECLUSÃO. Ocorre preclusão se não forem opostos embargos declaratórios para suprir omissão apontada em recurso de revista ou de embargos. Ademais, saliente-se que esta c. Corte também sedimentou jurisprudência no sentido da imprescindibilidade do questionamento da matéria a ser debatida posteriormente mediante Embargos de Declaração, consoante dispõe a Súmula 297, II e III, do TST, in verbis: PREQUESTIONAMENTO. OPORTUNIDADE. CONFIGURAÇÃO Nova redação Res. 121/2003, DJ 21.11.2003 I. (...) II. Incumbe à parte interessada, desde que a matéria haja sido invocada no recurso principal, opor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão. III. Considera-se prequestionada a questão jurídica invocada no recurso principal sobre a qual se omite o Tribunal de pronunciar tese, não obstante opostos embargos de declaração. Desse modo, constatado que a Reclamada não opôs Embargos Declaratórios ao acórdão regional visando ao prequestionamento da questão relativa aos requisitos para concessão da indenização por danos morais, à luz dos fundamentos aduzidos nas razões recursais, resta preclusa a arguição de omissão. Incólumes, portanto, os artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal, 458, inciso II, do Código de Processo Civil e 832 da Consolidação das Leis do Trabalho. Nego provimento." (fls. 670/672)

(Sem grifo no original)

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 712/726). Sustenta, em síntese, que o v. acórdão do Regional está desfundamentado quanto ao tema "dano moral". Diz que não há elementos fáticos que justifiquem a condenação. Argumenta que seu recurso de revista deve ser admitido. Aponta violação do art. 93, IX, da Constituição Federal.

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O .

O recurso é tempestivo (fls. 692 e 6693), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 599 e 600) e o preparo está correto (fl. 728), mas não deve prosseguir.

O v. acórdão recorrido, no exame do tema "negativa de prestação jurisdiccional", é explícito ao declarar que a reclamada não opôs embargos de declaração, para provocar a manifestação do Regional sobre o ponto que entendeu omisso, gerando, assim, a preclusão do seu direito de alegar negativa de prestação jurisdiccional, com fundamento nas Súmulas nºs 184 e 297 do TST.

Efetivamente:

"Para a configuração da negativa de prestação jurisdiccional é necessário que a parte interessada suscite a manifestação da Instância a quo sobre o ponto supostamente omisso. Se a parte permanece inerte, arguindo a negativa de prestação jurisdiccional somente na esfera extraordinária, tem-se que a arguição resta preclusa, nos termos da Súmula 184 desta Corte, que preceitua: (...) EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO EM RECURSO DE REVISTA. PRECLUSÃO. Ocorre preclusão se não forem opostos embargos declaratórios para suprir omissão apontada em recurso de revista ou de embargos. Ademais, saliente-se que esta c. Corte também sedimentou jurisprudência no sentido da imprescindibilidade do questionamento da matéria a ser debatida posteriormente mediante Embargos de Declaração, consoante dispõe a Súmula 297, II e III, do TST".

O recurso extraordinário não ataca os fundamentos da decisão recorrida, que aplicou as Súmulas nºs 184 e 297 do TST para não conhecer do agravo de instrumento, circunstância processual que atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
 Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-786/1996-013-15-40.5
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : TECTELCOM AEROSPACIAL LTDA.
 ADVOGADO : DR. TARCÍSIO RODOLFO SOARES
 RECORRIDO : ERIC SERGE SANCHES
 ADVOGADA : DR. ANTÔNIO DONIZETE DE TOLEDO

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. SDI-I desta Corte, no v. acórdão de fls. 735/737, não conheceu do recurso de embargos da reclamada, com fundamento na Súmula nº 353 do TST.

Efetivamente:

"A colenda Quarta Turma desta Corte superior negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada. Houve por bem manter a decisão monocrática de que resultara a obstaculização do recurso de revista empresarial porque não preenchidas as hipóteses do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Inconformada, a reclamada interpõe o presente recurso de embargos à SBDI-1, insistindo no cabimento do recurso de revista. Salienta que a revista alcançava conhecimento, uma vez demonstrada a existência de violação dos artigos 5º, incisos II, XXXVI e LV, e 7º, XXIX, da Constituição Federal e 33 do Código de Processo Civil.

Improspéráveis os embargos, todavia. Dispõe a Súmula nº 353 do Tribunal Superior do Trabalho:

Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo:

da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos;

da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento;

para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo;

para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC.

O verbete sumular transcrito homenageia o comando inserto no artigo 5º, alínea b, da Lei nº 7.701/88, no sentido de que o acórdão proferido pela Turma no julgamento de agravo de instrumento configura decisão de última instância no âmbito desta Corte superior.

Assim sendo, corroborar a assertiva lançada nas razões da embargante implicaria admitir que esta Justiça examinasse por três vezes o cabimento do apelo cujo seguimento foi denegado no Tribunal Regional, contrariando as finalidades tanto do agravo de instrumento quanto do recurso de embargos." (fls. 136/137).

Iresignada, a reclamada interpõe recurso extraordinário, com fundamento no artigo 102, III, "a", da CF. Alega que, ao aplicar a Súmula nº 353 do TST, a decisão recorrida viola os artigos 5º, II e LV, da Constituição Federal e 37 do CPC. Sustenta, ainda, que o recurso deve ser conhecido, relativamente às matérias "regularização da representação processual", "prescrição", "sucessão" e "inclusão no título executivo", pelas alegadas ofensas aos artigos 5º, II, XXXVI e LV, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 150/158).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O .

O recurso está intempestivo.

O acórdão recorrido foi publicado no DJ do dia 24/11/2006, sexta-feira (fl. 138), e o recurso extraordinário foi protocolizado, via fac-símile, em 11/12/2006, segunda-feira (fl. 151). A partir de 11/12/2006, a reclamada teria cinco dias para apresentar os originais, mas o fez apenas em 10/01/2007 (fl. 150), portanto, intempestivamente.

Conforme o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.800/99, "a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término".

Logo, é intempestivo o recurso cujos originais foram apresentados após o decurso dos cinco dias do prazo legal.

Nesse sentido os precedentes do Supremo Tribunal Federal: "EMENTA: RECURSO. Agravo regimental. Inadmissibilidade. Recurso interposto por fac-símile. Apresentação dos originais noutro tribunal. Intempestividade caracterizada. Não conhecimento. Aplicação do art. 2º, caput, da Lei nº 9.800/99. Não se conhece de recurso interposto por fac-símile, cujos originais, apresentados noutro tribunal, só foram protocolados no Supremo após os cinco dias do termo final do prazo." (AI-AgR 559174 / ES - Relator: Min. CEZAR PELUSO, Segunda Turma, DJ 13-10-2006 PP-00062)

EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso de agravo de instrumento interposto via fac-símile. Petição original fora do prazo. Lei 9.800, de 1999. Intempestividade. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 588718 / GO - Relator: Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJ 08-09-2006)

EMENTA: RECURSO. Agravo regimental. Inadmissibilidade. Recurso interposto por fac-símile. Não apresentação dos originais. Intempestividade caracterizada. Não conhecimento. Aplicação do art. 2º, caput, da Lei nº 9.800/99. Não se conhece de recurso interposto por fac-símile, cujos originais não foram apresentados" (AI-AgR 557875 / RS - Relator: Min. CEZAR PELUSO, Primeira Turma, DJ 09-06-2006)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
 Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-794/2005-007-23-40.8
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADA : DRA. EMÍLIA MARIA BARBOSA S. SILVA
 RECORRIDO : ARCÍLIO DE ARAÚJO CARVALHO
 ADVOGADO : DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN

DESPACHO

Vistos, etc.

A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, quanto ao tema "Progressões - ECT - curva de maturidade", sob o fundamento de que:

"..."

Não se vislumbra qualquer vulneração aos arts. 37, caput, da Carta Magna e 2º e 53 da Lei 9784/99 porque, sendo a reclamada uma empresa pública, sujeita-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, nos termos do artigo 173, § 2º, da Constituição Federal.

Ademais, o acórdão recorrido examinando as normas empresariais entendeu que uma vez implantada a progressão pela curva da maturidade, a reclamada era obrigada a observar as regras do Plano de Cargos instituído, e afastou qualquer necessidade de motivação dos atos jurídicos em questão, ante os diversos fundamentos adotados, inclusive no sentido de que o objetivo do Plano é de corrigir distorções salariais entre os empregados.

Os dispositivos indicados não possibilitam que se verifique violação literal, nos termos da alínea 'c' do art. 896 da CLT, eis que os artigos 2º e 53 da Lei 9784/99 não conflitam com o entendimento acima transcrito, como já dito, no sentido de que o plano visou corrigir distorções salariais.

"..." (fls. 157/158)

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 162/189). Sustenta que não é devido o pagamento, retroativo a 1º/3/2001, das diferenças salariais referentes à aplicação da Progressão da Curva de Maturidade, porque destoa da decisão formulada pela Diretoria Colegiada da ECT, ao aprovar proposta formulada no Relatório Direc 13/2001, e, conseqüentemente, do PCCS, bem como da Lei nº 9.784/99. Aponta violação do artigo 37, caput, da Constituição Federal.

Sem contra-razões (certidão de fl. 192).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O .

O recurso é tempestivo (fls. 159 e 162), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 190), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida afastou a alegada afronta literal e direta ao artigo 37 da Constituição Federal.

Seu fundamento é de que a recorrente implementou PCCS, que deveria se ajustar ao art. 461, §§ 2º e 3º, da CLT, e que, descumprindo a própria normatização que criou, violou os arts. 468 e 444 da CLT. Finalmente, ressalta que o fato de o reclamante ter recebido em março de 2001 promoção horizontal por mérito, não impedia a reclamada de aplicar a curva de maturidade, porque são mecanismos de remuneração diversos.

Nesse contexto, a lide está circunscrita ao exame de legislação infraconstitucional (Plano de Classificação de Cargos e Salários, Lei nº 9.784/99, arts. 461, §§ 2º e 3º, e 444 e 468, todos da CLT), motivo pelo qual, eventual ofensa literal e direta ao art. 37, caput, da Constituição Federal só ocorreria de forma reflexa ou indireta, visto que, primeiro, necessário seria demonstrar-se a violação da norma ordinária, conforme precedentes do STF:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 593739/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local" (RTF 161/297). (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-797/2003-039-01-40.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE
RECORRIDA : DIVANILDE E SILVA
ADVOGADO : DR. WALTER ANDRADE ARAÚJO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela recorrente, sob o fundamento de que a decisão do TRT está em conformidade com a Súmula nº 363 do TST, ao deferir à recorrida os depósitos do FGTS, referentes ao período laborado, não obstante a nulidade da contratação pela falta de prévia aprovação em concurso público. Afastou, assim, a alegação de violação do artigo 37, II, § 2º, da Constituição Federal, e de inconstitucionalidade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90. Consignou, ainda, a ausência de prequestionamento dos artigos 5º, XXXVI, da CF e 6º da LICC, nos termos da Súmula nº 297 do TST (fls. 60/64).

A recorrente interpõe recurso extraordinário a fls. 67/72 e 73/78. Sustenta que o recolhimento do FGTS e a nulidade do contrato de trabalho, por falta de prévio concurso público, são incompatíveis, e que, por esse motivo, é inconstitucional o artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, inserido pela Medida Provisória nº 2.164-41, que introduziu a obrigatoriedade de recolhimento do FGTS nas hipóteses de contratos nulos. Aponta violação dos artigos 5º, XXXV, XXXVI e LIV, e 37, II, § 2º, da Constituição Federal.

Sem contra-razões (certidão de fl. 80).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

O art. 37, § 2º, da Constituição Federal comina a nulidade dos contratos de trabalho firmados sem prévia aprovação em concurso público.

Os efeitos decorrentes dessa declaração de nulidade, no entanto, não estão por ele definidos, mas, sim, pela legislação infraconstitucional.

Nesse contexto, esta Corte editou a Súmula nº 363, conferindo ao trabalhador o direito aos depósitos do FGTS na hipótese de contrato nulo, orientação que está em consonância com a redação dada ao art. 19-A da Lei nº 8.036/90, pela Medida Provisória nº 2.164-41.

Registre-se que o Supremo Tribunal Federal já firmou o entendimento de que o alcance da nulidade do contrato de trabalho, firmado sem concurso público, não tem estatura constitucional:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Relator: Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ -04-11-2005, PP-00011)

"EMENTA: CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM A PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. SALDO DE SALÁRIOS PELOS DIAS TRABALHADOS. FGTS. Após a Carta Magna de 1988, é nula a contratação de empregado para a investidura em cargo ou emprego público sem prévia aprovação em concurso público. Tal contrato não gera efeitos trabalhistas, salvo o pagamento dos salários pelos dias efetivamente trabalhados. Quanto ao recolhimento do FGTS, eventual ofensa demandaria o reexame da legislação infraconstitucional pertinente. Agravo desprovido". AI-AgR 501901 / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, Publicação.

Especificamente no que se refere à exigência dos depósitos de FGTS, surgida com a Medida Provisória nº 2.164-41, que alterou a Lei nº 8.036/90 (art. 19-A), em caso de contrato de trabalho declarado nulo, porque não precedido de concurso público, aquela excelsa Corte se posicionou, igualmente, pela impossibilidade de afronta literal e direta a preceito constitucional:

"(...) a questão atinente ao depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador, cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição do Brasil, está adstrita ao âmbito infraconstitucional (artigo 19-A, da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe deu a Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001), o que impede a sua discussão em sede de recurso extraordinário. Nego seguimento ao recurso com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 1º de fevereiro de 2006." (AI 567354 / SP - São Paulo, Relator Min. Eros Grau, julgado em 1º/02/2006, DJ 22/02/2006)

"É correta a conclusão do Parquet no sentido de que 'pacífica a jurisprudência desse Colendo Supremo Tribunal Federal que firmou entendimento no sentido de não admitir recurso extraordinário calçado em matéria circunscrita a normas infraconstitucionais, sem ofensa direta, frontal à Constituição Federal.' Neste sentido, o AgRAI 233.108, 2ª T., Rel. Marco Aurélio, DJ 06.08.99: 'O alcance da nulidade do contrato de trabalho firmado não tem estatura, em si, constitucional. Daí a inviabilidade de assentar-se o enquadramento do extraordinário no permissivo da alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Carta da República, considerada a articulação de violência ao artigo 37, inciso II, § 2º, nela contido, no que o Tribunal Superior do Trabalho reconheceu, em que pese à ausência de concurso público, a obrigatoriedade de pagamento dos salários. Assim decidiu porquanto é inafastável a premissa segundo a qual trabalho prestado é salário devido, não agasalhando a Lei Maior o enriquecimento sem causa que viria a ser consagrado caso se respaldasse a distorcida visão da Agravante, que se aproveitou dos serviços prestados pela Agravada.' Portanto, não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional. Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC)." (AI 492.898 / RN - Rio Grande do Norte, Relator Min. Gilmar Mendes, julgado em 04/08/2004, DJ 02/09/2004)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Primeira Turma, Relator Min. Eros Grau, julgado em 27/09/2005, DJ 04/11/2005)

Logo, o artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal não autoriza o recurso extraordinário.

Não procede, outrossim, a alegada ofensa ao art. 5º, XXXV, XXXVI, e LIV, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esses dispositivos depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquelas igualmente foram desrespeitadas. Precedentes:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 593739/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local" (RTF 161/297). (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inorando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-804/2003-035-03-00.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO : JOSÉ WANDERLEY FERREIRA
ADVOGADO : DR. HENRIQUE RACHID LIMA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A SBDI-I desta Corte não conheceu dos embargos do reclamado quanto ao tema "prescrição - diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários", com fundamento no item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SDI-I do TST (fls. 212/214).

Irresignado, o reclamado interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, a ocorrência da prescrição. Indica violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 218/225).

Sem contra-razões (fl. 227).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 215 e 218), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 197/198) e o preparo está correto (fls. 73, 180 e 206 e 220), mas não deve prosseguir.

A questão relativa à prescrição do direito de reclamar diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foi dirimida com base na Lei Complementar nº 110/2001 e na jurisprudência desta Corte (Orientação Jurisprudencial nº 344), o que situa a controvérsia no âmbito infraconstitucional. Assim, eventual ofensa aos dispositivos constitucionais invocados somente poderia configurar-se pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido são os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o Colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).



"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-804/2003-465-02-40.1

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO : EDNO DE OLIVEIRA BARBOSA
ADVOGADA : DR. RICARDO LOPES

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, sob o fundamento de que o v. acórdão do TRT, relativamente aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", está em conformidade com os itens nº 344 e 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST (fls. 195/197).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da CF (fls. 201/215). Sustenta, em síntese, a ocorrência da prescrição; que o ato jurídico perfeito foi desrespeitado e que não é responsável pelo aludido pagamento. Aponta violação dos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Sem contra-razões (certidão de fl. 219).

Com esse breve **relatório**,

DECIDIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 198 e 201), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 61/64 e 217) e o preparo está correto (fl. 216), mas não deve prosseguir.

A prescrição e a responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças relativas à multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida afastou a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame sob o enfoque das orientações jurisprudenciais supramencionadas.

A lide tem, pois, típico conteúdo de natureza infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.12.07)

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local" (RTF 161/297). (in Código de Processo Civil de Theotônio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)."

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inoperando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Não procede, pois, a alegada ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-810/2000-027-03-00.7

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO : JOSÉ MARIA FERREIRA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "incompetência da Justiça do Trabalho - dano moral", com fulcro na Súmula nº 297 e no item nº 62 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, ambos do TST, explicitando que:

"... o Tribunal Regional não tratou da matéria à luz da incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar pedido concernente à indenização por dano moral decorrente de acidente de trabalho. Sequer há prova do seu prequestionamento na forma da Súmula nº 297 desta Corte, segundo a qual "1. Diz-se prequestionada a matéria ou questão quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito; 2. Incumbe à parte interessada, desde que a matéria haja sido invocada no recurso principal, opor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão; 3. Considera-se prequestionada a questão jurídica invocada no recurso principal sobre a qual se omite o Tribunal de pronunciar tese, não obstante opostos embargos de declaração".

E nem se alegue que a questão relativa à incompetência dispensa prequestionamento. É que o prequestionamento é pressuposto de recorribilidade em apelo de natureza extraordinária.

Nesse sentido, é a iterativa, notória e atual jurisprudência da SBDI-1 desta Corte, consubstanciada na sua Orientação Jurisprudencial de nº 62, a saber

"Pquestionamento. Pressuposto de recorribilidade em apelo de natureza extraordinária. Necessidade, ainda que a matéria seja de incompetência absoluta. ..."

"... (fls. 397/398)

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Insiste na tese de que a Justiça do Trabalho é incompetente para julgar processos que visem pagamento de indenização por danos físicos e morais, decorrentes de doença e acidente de trabalho. Aponta violação dos artigos 7º, XXVIII, 109, I, e 114 da Constituição Federal (fls. 407/410).

Sem contra-razões (certidão de fl. 413).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

DECIDIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 404 e 407), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 392/392v) e o preparo está correto (fl. 411), mas não deve prosseguir.

O recurso não merece prosseguir, na medida em que a recorrente insiste na incompetência da Justiça do Trabalho, para conhecer e decidir do pedido formulado com base no art. 7º, XXVIII, da Constituição Federal, apontando-o como violado, quando, em verdade, o tema foi sequer conhecido, por falta de prequestionamento (fls. 397/398).

Destarte, o recurso é inépto juridicamente, nesse particular, porque não ataca os fundamentos da decisão recorrida.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-820/2003-109-15-40.0

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDA : LETÍCIA ALVES SALLES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES
RECORRIDA : BANDEIRANTE ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA SIQUEIRA
RECORRIDA : ELETROPOLUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela recorrente quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários". Aplicou os itens nºs 344 e 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST (fls. 262/266).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição da República. Sustenta, em síntese, a ocorrência da prescrição, e que não pode ser responsabilizada pelo pagamento das diferenças da multa do FGTS. Indica violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 274/287).

Sem contra-razões (fl. 290).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 267 e 274), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 270/271), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A recorrente efetuou o pagamento das custas (fl. 288), mas não comprovou ter feito o depósito recursal, conforme exige o artigo 899, § 1º, da CLT.

O TRT, reformando a sentença, fixou o valor da condenação em R\$ 10.000,00 (dez mil reais - fl. 195).

A recorrente, quando da interposição do recurso de revista, depositou R\$ 9.356,25 (nove mil, trezentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos - fl. 233).

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, seu era o ônus de depositar a quantia de R\$ 643,75 (seiscentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), a fim de que fosse alcançado o valor da condenação, e não o fez.

Resalte-se, por fim, que não se aplica ao caso o prazo estabelecido no artigo 511, § 2º, do CPC, visto que esse dispositivo se refere às custas processuais, e não ao depósito recursal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-E-RR-822/2003-001-17-00.5

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO RURAL S.A.
ADVOGADOS : DR. NILTON CORREIA E DR. PEDRO LOPES RAMOS
RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SEEB/ES
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A SBDI-I desta Corte negou provimento a agravo do reclamado quanto ao tema "prescrição - diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários", com fundamento no item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SDI-I do TST. Aplicou-lhe a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC (fls. 514/515).

Irresignado, o reclamado interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, a ocorrência da prescrição, e que é impertinente a multa, já que o agravo não tinha caráter protelatório. Indica violação dos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 519/526).

Contra-razões a fls. 533/538.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 516 e 519), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 475) e o preparo está correto (fls. 324, 355 e 494 e 527), mas não deve prosseguir.

A questão relativa à prescrição do direito de reclamar diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foi dirimida com base na Lei Complementar nº 110/2001 e na jurisprudência desta Corte (Orientação Jurisprudencial nº 344), o que situa a controvérsia no âmbito infraconstitucional. Assim, eventual ofensa aos dispositivos constitucionais invocados somente poderia configurar-se pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido são os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgrR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgrR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgrR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgrR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgrR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgrR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgrR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

A multa foi aplicada pela SBDI-1 com base no art. 557, § 2º, do CPC, razão pela qual a indicada ofensa ao art. 5º, II, XXXV, LIV e LV da CF somente se configuraria pela via indireta, o que não possibilita o seguimento do recurso extraordinário.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-824/2004-033-01-40.1

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDA : SUELI FERREIRA SERETO
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO CABRAL

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de lide sujeita ao rito sumaríssimo.

A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "prescrição - diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários". Seu fundamento:

"No que tange à prescrição, não há como aferir a ocorrência de afronta ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, uma vez que a reclamada não refuta os fundamentos do acórdão regional, consistente na certidão de julgamento (fls. 92 e 97/99), que confirmou a sentença de primeiro grau (fls. 57/58), a qual rejeitou a arguição de prescrição sob os fundamentos de que os protestos judiciais apresentados interromperam a prescrição e de que a reclamada não apresentou impugnação específica quanto a essa questão, aplicando ao caso o art. 302 do CPC".

Relativamente à responsabilidade pelo pagamento das diferenças referidas, aplicou o item nº 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 (fls. 142/143).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição da República. Sustenta a ocorrência da prescrição e que efetuou o pagamento relativo ao FGTS à época da rescisão, tendo se configurado o ato jurídico perfeito. Indica violação dos arts. 5º, II e XXXVI, 7º, XXIX, e 170, II, da Constituição Federal (fls. 147/158).

Contra-razões a fls. 161/168.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 144 e 147), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 138/139) e o preparo está correto (fls.58, 90 e 111 e 159), mas não deve prosseguir.

A lei que viabilizou a efetiva aplicação do artigo 102, § 3º, da Constituição Federal, que trata da necessidade de se demonstrar a repercussão geral (Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006), somente entrou em vigor em 20 de fevereiro de 2007, portanto, não se aplica a este recurso extraordinário, que foi protocolizado em 4.12.2006. Acrescente-se que o próprio Supremo Tribunal Federal ainda não regulamentou o instituto. Logo, o recurso não é viável sob esse fundamento.

A questão relativa à responsabilidade da recorrente pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS foi dirimida com base na jurisprudência desta Corte (Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1), o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Assim, eventual ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição da República somente poderia configurar-se pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido são os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgrR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgrR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgrR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgrR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao



descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Quanto à prescrição, a Turma se limitou a fundamentar a impossibilidade do exame da indicada ofensa ao art. 7º, XXIX, da CF, porque a recorrente não enfrentou os fundamentos do acórdão do TRT. Logo, não tendo havido a análise da violação do referido dispositivo, bem como das matérias de que tratam os arts. 5º, II, e 170, II, da CF, a questão encontra obstáculo na Súmula nº 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-841/1998-003-22-41.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : CURSO ANDREAS VESALIUS LTDA.
ADVOGADO : DR. VALÉRIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO
RECORRENTE : SINDICATO DOS PROFESSORES E AUXILIARES DA ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DO ESTADO DO PIAUÍ - SINPRO
ADVOGADO : DR. ÉDER CLAUDINO GONÇALVES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto ao tema "ilegitimidade ativa". Consigna que a decisão do TRT está em consonância com a Súmula nº 286 do TST.

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 279/287). Sustenta a ilegitimidade ativa ad causam do sindicato, sob o argumento de "não ter aptidão de postular em juízo, de forma ampla, os direitos individuais de seus associados" e que a aplicação das Súmulas nºs 286 e 333 desta Corte, cerceia-lhe o direito de defesa. Apontando violação dos arts. 5º, LV e XXI, e 8º, III, da Constituição Federal.

Sem contra-razões.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 275 e 279), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 166 e 264) e o preparo está correto (fl. 288), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento do recorrente, para afastar a ilegitimidade ativa do recorrido, o fez sob o fundamento de que:

"A questão da ilegitimidade já fora devidamente enfrentada no julgamento do Recurso Ordinário de fls. 73/77, pelo acórdão de fls. 90/93 e encontra-se em harmonia com a diretriz contida na Súmula nº 286 desta Corte. Nesse contexto, não prosperam as alegações da Recorrente, por óbice da Súmula 333 do TST bem como do art. 896, § 4º, da CLT". (fl. 273)

A decisão recorrida, conforme emerge de seu contexto fático jurídico, é tipicamente de natureza processual, razão pela qual o recurso extraordinário não deve prosseguir, conforme firme entendimento do Supremo Tribunal Federal em casos idênticos:

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

Acrescente-se, finalmente, que a lide não foi solucionada sob o enfoque dos artigos 5º, LV, e 8º, III, ambos da Constituição Federal, fato que atrai, como óbice ao recurso extraordinário, as súmulas nºs 282 e 356 da Suprema Corte.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Brasília, 20 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-ED-ROAR-846/2004-000-03-00.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : SEBASTIÃO DA SILVA ANDRADE E OUTRA
ADVOGADO : DR. EVANDRO LUIZ BARRA CORDEIRO
RECORRIDO : PAULO ROBERTO DE DEUS
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO CAMÊLO
RECORRIDA : DROGARIA DO ILÍDIO LTDA.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A SBDI-2 desta Corte negou provimento ao recurso ordinário em ação rescisória dos recorrentes, Sebastião da Silva Andrade e outra, em acórdão sintetizado na seguinte ementa:

"RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA DA DECISÃO RESCINDENDA. PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Ausência de cópia autenticada da decisão rescindenda. Inobservância de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Orientação Jurisprudencial nº 84 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Extinção do processo sem julgamento do mérito que se decreta, na forma do inc. IV do art. 267 do Código de Processo Civil." (fl. 492)

Sucessivos embargos de declaração foram opostos pelos recorrentes. Os primeiros, foram acolhidos para prestar esclarecimentos (fls. 517/520) e, os segundos, foram rejeitados (fls. 533/535).

Irresignados, interpõem recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indicam ofensa aos artigos 5º, XXXV, XXXVI e LV, e 44 da CF (fls. 539/546 e 548/555).

Sem contra-razões (certidão de fl. 558).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 536, 539 e 548), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 8) e o preparo está correto (fl. 556), mas não deve prosseguir.

A SBDI-2 desta Corte julgou extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC, sob o fundamento de que ausente pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, pois ausente cópia autenticada da decisão rescindenda, na forma do item nº 84 da Orientação Jurisprudencial do referido órgão julgador (fls. 492/494).

Fácil perceber que o acórdão recorrido é tipicamente de natureza processual, na medida em que não aprecia o mérito da lide, resultando, assim, na impossibilidade de ser atacada via recurso extraordinário.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Não se vislumbra, no caso, violação ao art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil. II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. IV. - Agravo não provido." (AgRAI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-847/2004-067-02-00.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : CAMILO GOMES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. NADJA DUTRA RAMOS
RECORRIDO : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR. ALBERTO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI
RECORRIDA : MASSA FALIDA DE FRETRANS FRETAMENTO E TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CHIQUETO PÍCOLO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A e. SDI-I desta Corte não conheceu do recurso de embargos do reclamante quanto ao tema "Responsabilidade subsidiária. Tomador de serviços", sob o fundamento de que o reclamante prestou serviços exclusivamente à Fretrans Fretamento e Transportes Ltda. (Massa Falida), sem nenhum vínculo com a São Paulo Transporte S.A. Em consequência afastou a aplicação da Súmula nº 331, IV, desta Corte e repudiou a alegação de ofensa ao art. 37, § 6º, da Constituição Federal, ponderando que não guarda nenhuma correlação com a lide (fls. 613/615).

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta que foi contratado pela empresa FRETRANS, que passou a prestar serviços à empresa São Paulo Transportes S/A (sucessora da Companhia Municipal de Transportes Coletivos). Alega que a empresa que o contratou faliu, e deixou de pagar suas verbas trabalhistas (salários, aviso prévio, férias, 13º, FGTS, etc.), de forma que a reclamada, empresa pública responsável pela exploração do serviços de transporte em São Paulo.

Aponta violação dos artigos 1º, IV, 30, V, e 37, § 6º, da Constituição Federal.

Sem contra-razões.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade mas não merece seguimento.

A decisão recorrida solucionou a lide com base na prova, que demonstrou não estar caracterizada a intermediação de mão-de-obra. Efetivamente:

Pelos fundamentos da decisão do Regional, às fls.86-87, não houve intermediação de mão-de-obra, já que o Reclamante prestava serviços exclusivamente à operadora da linha, em nada se relacionando com a empresa concedente, a autorizar a conclusão de que a concessionária seria intermediadora de mão-de-obra.

A Súmula nº 331, IV, da Casa, alude à responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, o que não ocorre no processo, à medida que, na forma como aferido pela Turma, o Regional afirma que o presente caso não se trata de terceirização, nem de intermediação de mão-de-obra, uma vez que a São Paulo Transporte não é a tomadora dos serviços, mas apenas administra e fiscaliza o sistema de transporte do Município, não se enquadrando, portanto, no comando da aludida Súmula do TST.

A lide foi, pois, solucionada com base em normatização ordinária - direito material e direito processual - circunstância essa que inviabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, impropriedade a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVERSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007).

Nesse contexto, não há violação do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, como bem ressalta a decisão recorrida, visto que não se reconheceu nenhuma responsabilidade da São Paulo Transporte S.A., na medida em que foi negada qualquer vinculação, direta ou indireta, do reclamante.

Por fim, a matéria de que tratam os artigos 1º, IV, e 30, V, da Constituição Federal não está prequestionada, motivo pelo qual carecem do necessário prequestionamento, nos termos da Súmula nº 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-855/2003-009-08-40.0
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO : MÁRCIO ROGÉRIO EPAMINONDAS
ADVOGADO : DR. EDNILSON GONÇALVES DA SILVA
RECORRIDA : COMÉRCIO DE PRODUTOS AGRÍCOLA BRASIL LTDA.

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo INSS, em acórdão assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE TODO O PERÍODO LABORAL RECONHECIDO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A admissibilidade do recurso de revista, em agravo de petição, depende de demonstração inequívoca de literal e frontal violação de preceito constitucional, conforme o art. 896, § 2º, da CLT. A execução das contribuições previdenciárias limita-se às parcelas remuneratórias objeto da condenação, sendo competente a Justiça do Trabalho para determinar, de ofício, o recolhimento das referidas contribuições, a teor da Súmula nº 368, I, do TST. Agravo de instrumento desprovido." (fl. 74)

O INSS interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta que a Justiça do Trabalho é competente para executar as contribuições previdenciárias relativas às sentenças que proferir, sejam declaratórias, homologatórias ou condenatórias. Indica violação do artigo 114, VIII, da Constituição Federal (fls. 82/89).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 79 e 82) e está subscrito por procurador federal (fl. 89).

O art. 114, VIII, da Constituição Federal dispõe expressamente que:

"Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

(...)

VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;"

O dispositivo em exame não faz nenhuma restrição quanto à natureza das sentenças: se declaratórias, declaratórias-constitutivas e declaratórias-condenatórias. Logo, uma vez decidido que há relação de trabalho e, conseqüentemente, títulos e valores devidos à Previdência Social, razoável se concluir que o preceito em exame outorga a competência à Justiça do Trabalho para executá-los.

De outra parte, o art. 109, I, ainda da Constituição Federal, especifica que não compete à Justiça Federal o processamento e julgamento de ações, sejam elas declaratórias, declaratórias-constitutivas ou declaratórias-condenatórias, que sejam de competência da Justiça do Trabalho.

Esta Corte, por meio da Súmula nº 368, interpretando a legislação infraconstitucional, e, em especial, o texto da Constituição Federal, fixou sua competência para a execução das contribuições previdenciárias, e o fez, tão-somente, em relação às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado.

Efetivamente:

"DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SDI-1) (inciso I alterado pela Res. 138/2005, DJ 23.11.05)

I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. (ex-OJ nº 141 - Inserida em 27.11.1998) (...)"

A matéria, não obstante o expresso dispositivo constitucional e a súmula referida, tem suscitado divergência entre os julgadores quanto ao efetivo alcance da competência da Justiça do Trabalho (art. 114, VIII, da Constituição Federal).

Uns procuram restringir a sua competência aos acordos e parcelas da condenação, em consonância com a súmula, e outros decidem segundo o dispositivo constitucional, a seu ver, mais abrangente.

Quero crer que a matéria merece um exame, pelo Supremo Tribunal Federal, para que defina, precisamente, o alcance do art. 114, VIII, da Constituição Federal, objetivando a segurança tão desejada para a prática dos atos jurídicos.

Esse é, inclusive, o entendimento da douta ministra Cármen Lúcia, quando, apreciando agravo de instrumento contra despacho denegatório de recurso extraordinário desta Corte, enfatiza que:

"DECISÃO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. O relatório 1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Trabalho assim ementado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DEVIDAS DURANTE TODO O PACTO LABORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não ofende, de forma direta e

literal, a norma do § 3º do art. 114 da Constituição Federal, a decisão do Tribunal Regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho à falta de previsão no título executivo judicial. Agravo de instrumento a que se nega provimento" (fl. 98). 2. O Agravante alega, em síntese, que o acórdão recorrido contrariou as normas contidas nos arts. 109, inc. I; e 114, § 3º, da Constituição da República, ao manter decisão que teria homologado acordo trabalhista, sem determinar o recolhimento de contribuições previdenciárias sobre o período relativo ao vínculo empregatício reconhecido, sob o fundamento de que a Justiça do Trabalho não é competente para executar as mencionadas parcelas, uma vez que o fato gerador dessas contribuições previdenciárias é o pagamento dos salários e não a sentença declaratória. Afirma que "O texto constitucional é claro no sentido de que o magistrado trabalhista, após a prestação jurisdicional, tem o dever de promover a execução das contribuições sociais previstas no artigo 195, I, a, e II, da Constituição Federal, mesmo sem a provocação do Instituto" (fl. 110). Sustenta, ainda, que a Constituição prestigiou a execução das contribuições previdenciárias, atribuindo aos Juízos do Trabalho o prosseguimento da execução após as sentenças que proferir, sejam homologatórias ou condenatórias. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. o Tribunal de origem, no julgamento do agravo de instrumento em recurso de revista, concluiu que, "não ofende, de forma direta, o § 3º do art. 114 da Constituição Federal de 1988, a decisão regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho, à falta de previsão no título executivo judicial" (fl. 100). 4. Diante da necessidade de se explicitar o alcance da norma contida no art. 114, § 3º, da Constituição da República, dou provimento ao agravo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para determinar a subida do recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil)." (AI 643209 / MT - Mato Grosso, Relatora: Min. Cármen Lúcia, DJ 20/03/2007).

Com estes fundamentos, determino a remessa dos autos ao STF, com as nossas homenagens.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-855/2003-441-02-40.3
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO ROGÉRIO DE OLIVEIRA
RECORRIDO : JOÃO CARLOS MOURA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS LOURENÇO GOMES

DESPACHO

Vistos, etc.

A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada, ora recorrente, sob o fundamento de que a decisão do Regional tem natureza interlocutória, razão pela qual é inviável o recurso de revista, nos termos da Súmula nº 214 do TST (fls. 80/82).

Inconformada, a reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 85/96, fac-símile, e 98/109, originais). Aponta como violados os artigos 5º, II, XXXV, XXXVI e LV, 7º, XXIX, e 93, IX, da CF.

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 83, 85 e 98) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 23/24), e o preparo está correto (fl. 110), mas não deve prosseguir.

Argüi a recorrente preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, a pretexto de ofensa ao art. 515 e seus parágrafos do CPC.

Além de precluso o direito de invocar a questão, o fato é que a recorrente não aponta violação do art. 93, IX, da Constituição Federal, pelo que é inepto o seu pedido.

Quanto ao mérito, também sem razão a recorrente.

A decisão recorrida negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que é incabível o recurso de revista, porquanto a decisão do Regional tem natureza interlocutória. Aplicou a Súmula nº 214 do TST (fls. 80/82).

Essa decisão tem natureza nitidamente processual, uma vez que se limita a declarar que não foram atendidos os pressupostos de recorribilidade do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa aos preceitos constitucionais apontados como violados pela recorrente, somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do STF:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-863/2003-062-15-40.7
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADOS : DR. JOUBERT ARIIVALDO CONSENTINO E DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO : ARI GALVÃO MONTEIRO
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA NEVES LETÚRIA

DESPACHO

Vistos, etc.

A 4ª Turma desta Corte, em lide submetida ao rito sumário, negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários". Aplicou os itens nºs 344 e 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST (fls. 168/170).

Interpõe ela recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, a ocorrência da prescrição, e que não pode ser responsabilizada pelo pagamento das diferenças da multa do FGTS. Indica violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 174/186).

Sem contra-razões (fl. 190).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 171 e 174) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 122/123 e 188). Custas (fl. 187) e depósito recursal (fl. 125) a contento.

A questão relativa à prescrição e à não-responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foi dirimida com base na Lei Complementar nº 110/2001 e na jurisprudência desta Corte (Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341), o que situa a controvérsia no âmbito infraconstitucional. Assim, eventual ofensa aos dispositivos constitucionais invocados somente poderia configurar-se pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido são os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumário, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não



se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacifica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

A matéria de que trata o art. 5º, II, da CF não foi enfrentada pela decisão recorrida, razão pela qual sua apreciação encontra obstáculo na Súmula nº 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-869/2002-444-02-40.5
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA
RECORRIDO : ALFEU RAMIRO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. YASMIN AZEVEDO AKAUI PASCHOAL

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrente dos expurgos inflacionários". Afastou a alegada ofensa ao art. 5º, II, XXXV, XXXVI e LV, da Constituição Federal (fls. 124/129).

A reclamada interpôs recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da CF. Sustenta, em síntese, a ocorrência da prescrição, e argumenta que efetuou o pagamento relativo ao FGTS, à época da rescisão, não sendo responsável pela correção monetária. Indica violação dos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 136/144).

Sem contra-razões (certidão de fl. 147).

Com esse breve **relatório**,

DECIDIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 130 e 136), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 132/134) e o preparo está correto (fls. 108 e 145), mas não deve prosseguir.

A questão relativa à prescrição e à não-responsabilidade da recorrente pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS foi dirimida com base na Lei Complementar nº 110/2001 e na jurisprudência desta Corte (Orientação Jurisprudencial nºs 344 341 da SDI-1), o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Assim, eventual ofensa ao art. 5º, II, XXXV, XXXVI e LV, da Constituição Federal somente poderia configurar-se pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido são os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou

contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI-1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacifica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacifica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.12.07)

Com esses fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-875/2003-053-01-40.7
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : HAROLDO CÍCERO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MARCOS CHEHAB MALESON

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SDI-1 do TST (fls. 124/127).

Irresignada, a recorrente interpôs recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega que há violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, na medida em que o prazo prescricional para se postular em Juízo as diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deve ser contado a partir da extinção do contrato de trabalho. Indica, ainda, ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 131/143).

Sem contra-razões (certidão de fl. 146).

Com esse breve **relatório**,

DECIDIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 128 e 131), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 120/122), as custas (fl. 144) e o depósito recursal (fl. 93) foram efetuados a contento.

A questão relativa à prescrição e à não-responsabilidade do recorrente pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS foi dirimida com base na Lei Complementar nº 110/2001 e na jurisprudência desta Corte (Orientação Jurisprudencial nº 341 e nº 344 da SDI-1), o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Assim, eventual ofensa aos dispositivos constitucionais invocados somente poderia configurar-se pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido são os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI-1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacifica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacifica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI

580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.02.07)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-A-AIRR-876/2004-028-03-40.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : F.A.POWERTRAIN LTDA.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
RECORRIDO : JÚLIO CÉSAR FERREIRA
ADVOGADO : DR. PAULO APARECIDO AMARAL

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A e. SBDI-I desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada, para manter a decisão que não conheceu de seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que está ilegível o protocolo de interposição do recurso de revista (fls. 173/179).

Inconformada, a reclamada interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 183/195). Sustenta que a decisão recorrida, ao não conhecer dos embargos, afronta o disposto nos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, da CF. Sem contra-razões (certidão de fl. 198).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 180 e 183), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 77), custas (fl. 196) e depósito recursal (fls. 90 e 128) efetuados a contento.

A SBDI-I desta Corte não conheceu dos embargos da reclamada, sob o fundamento de que:

"A cópia da primeira página das razões do recurso de revista contém protocolo de interposição absolutamente ilegível, no canto superior direito.

Nesse contexto, correta a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 285 desta c. Subseção pelo v. acórdão embargado, não havendo que se cogitar de violação dos artigos 795, caput, 894, 896 e 897 da CLT, e tampouco de divergência jurisprudencial, por óbice da Súmula nº 333 do TST e do artigo 896, § 4º, da CLT.

Já no que se refere à indicada preclusão da questão relativa à tempestividade da revista, melhor sorte não assiste à Reclamada.

Com efeito, a assertiva de que a ausência de impugnação da tempestividade da revista pelo Reclamante implicaria a preclusão do tema não apenas contraria a jurisprudência pacífica no sentido de que a resposta a recurso pela parte recorrida é mera faculdade, e não ônus processual capaz de gerar preclusão (TST-RR-669.313/2000.8, 4ª Turma, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, DJU de 20.8.2004; STF-AGR-168.705/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJU de 08/09/94; TST-ED-AIRR-407.678/97, Rel. Juiz Convocado Carlos Francisco Berardo, DJU de 18.2.2000; TST-RR-796.787/2001.4, 4ª Turma, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, DJU de 14.11.2003; TST-RR-727.628/2001.0, 5ª Turma, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, DJU de 9.2.2003; TST-E-RR-246.423/1996.5, SBDI-1, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJU de 7.6.2002), mas também, especificamente no que tange ao exame da tempestividade da revista, a literalidade do artigo 267, IV e § 3º, do CPC.

Da mesma forma, não há como se aplicar a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 desta e. Subseção ao presente feito porque o juízo precário de admissibilidade da revista limitou-se a afirmar genericamente que aquele recurso era tempestivo, sem consignar as datas de publicação do acórdão recorrido e de interposição do recurso, inviabilizando o reexame daquele pressuposto extrínseco pela e. 4ª Turma deste c. Tribunal, a quem compete o exame definitivo de admissibilidade da revista." (fls. 175/176).

Tal como decidido, a decisão tem natureza nitidamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de recorribilidade do agravo de instrumento.

Nesse contexto, para se chegar à conclusão de eventual violação do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, necessário seria o reexame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal. Inviável, assim, o recurso extraordinário, uma vez que não demonstrada a violação literal e direta dos referidos dispositivos constitucionais.

Nesse sentido, os precedentes do STF:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-877/2003-055-01-40.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADA : DRA. DEBORAH C. SIQUEIRA DE SOUZA
RECORRIDA : MARIA HELENA PINTO COSTA
ADVOGADO : DR. MARCOS CHEHAB MALESON

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, sob o fundamento de que as questões relativas à "prescrição" e à "responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", estão pacificadas nos itens nº 344 e 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST (fls. 168/171).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da CF (fls. 183/195). Sustenta, em síntese, a ocorrência da prescrição; que a Lei nº 110/01 não declarou que não havia nenhum direito preexistente e que não é responsável pelo aludido pagamento. Aponta violação dos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Sem contra-razões (certidão de fl. 198).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 172 e 183), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 178/180) e o preparo está correto (fl. 196), mas não deve prosseguir.

A prescrição e a responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças relativas à multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida afastou a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da lide sob o enfoque das orientações jurisprudenciais supramencionadas.

A lide tem, pois, típico conteúdo de natureza infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da di-

ferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao conteúdo nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.12.07)

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local" (RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotônio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822).

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Não procede, pois, a alegada ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-878/2002-465-02-40.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO : ALACRINO MONTEIRO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ELMIRA APARECIDA D'AMATO GARCIA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, sob o fundamento de que:



"Nas razões de recurso, sustenta a recorrente que o indeferimento da oitiva de suas testemunhas cerceou o seu direito de defesa, afrontando, por conseguinte o disposto no artigo 5º, LV, da Constituição Federal, assim como o previsto no inciso LIV do mesmo artigo constitucional, pois malferido restou o devido processo legal.

No acórdão recorrido, firmou-se o entendimento de que o indeferimento da oitiva da testemunha não configurou cerceamento de defesa da parte, porquanto estava em jogo a estabilidade no emprego, por força de doença profissional, e se pretendia provar, com tais depoimentos, aquilo que já se encontrava fartamente provado nos autos, via prova técnica, ou seja, o nexo causal com a atividade desenvolvida pelo autor junto à empresa. Ressalta que a prova pretendida nenhuma valia teria para a elucidação da matéria, de natureza médico-fisiológica, consubstanciando expediente protelatório.

O lastro do julgamento repousa no contexto fático-probatório, corretamente aferido pelo Tribunal, preservando os preceptivos constitucionais invocados, segundo o critério da alínea c do artigo 896 da CLT, pois não ocorreu quebra no princípio do devido processo legal, tampouco ao princípio da ampla defesa, eis que a recorrente vem se utilizando de todos os meios para modificar o resultado da lide a seu favor.

Os modelos trazidos à colação não servem ao propósito de estabelecer confronto de teses porque não guardam identidade com a matéria aqui examinada, atraindo a incidência da Súmula 296.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento." (fls. 224/225)

Inconformada, a reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta como violado o artigo 5º, LV, da Constituição Federal (fls. 229/236).

Contra-razões a fls. 244/253.

Com esse breve **relatório**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 226 e 229) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 49/51).

A reclamada efetuou o pagamento das custas (fl. 241), mas não comprovou ter feito o depósito recursal, conforme exige o artigo 899, § 1º, da CLT.

A sentença fixou o valor da condenação em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais - fl. 164).

Houve o depósito de R\$ 4.169,33 (quatro mil, cento e sessenta e nove reais e trinta e três centavos - fl. 177) para o recurso ordinário, e o TRT não alterou o valor da condenação. Para fim de recurso de revista, foi depositada a quantia de R\$ 9.356,25 (nove mil trezentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos - fl. 204).

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, seu era o ônus de comprovar o depósito de R\$ 9.617,29 (nove mil seiscentos e dezesseis reais e vinte e nove centavos), conforme ATO.GP 215/06 (DJ - 17.7.06).

Não o fez, de forma que seu recurso está deserto.

Ressalte-se, por fim, que não se aplica ao caso o prazo estabelecido no artigo 511, § 2º, do CPC, visto que esse dispositivo se refere às custas processuais, enquanto o depósito recursal deve ser efetuado no prazo para a interposição do recurso, conforme dispõe o artigo 899, § 1º, da CLT.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AG-AIRR-883/2001-013-10-42-9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP
ADVOGADO : DR. ROBSON VIEIRA TEIXEIRA DE FREITAS
RECORRIDA : SEBASTIANA LINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. GASPAREIS DA SILVA
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A e. SBDI-I desta Corte não conheceu do recurso de embargos da reclamada, para manter a decisão que não conheceu de seu agravo de instrumento, por irregular a sua formação, dado à falta de traslado da cópia da certidão de publicação do acórdão do Regional (fls. 82/84).

Irrisignada, a reclamada interpõe recurso extraordinário, com fundamento no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Requer que seja reformado o acórdão do Regional, que a condenou a responder subsidiariamente pelos débitos trabalhistas. Aponta violação dos artigos 5º, LIV, LV e XXXV, 22, XXVII, e 37, II e § 6º, da Constituição Federal (fls. 100/112).

Sem contra-razões.

Com esse breve **relatório**,
D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A Subseção - 1 Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, ao não conhecer dos embargos da reclamada, para manter a decisão que não conheceu de seu agravo de instrumento, por irregular a sua formação, dado à falta de traslado da cópia da certidão de publicação do acórdão do Regional, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 18 da SBDI-I - Transitória do TST, que dispõe: "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos

autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista" (fls. 82/84), profere decisão de natureza nitidamente processual, na medida em que soluciona a lide segundo procedimento recursal regulado por normas ordinárias.

Logo, inviável o prosseguimento do recurso.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-Agr 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Não se vislumbra, no caso, violação ao art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil. II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. IV. - Agravo não provido." (AgRAI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006).

Some-se ao exposto, como elemento inviabilizador do recurso extraordinário, que esse fundamento não é objeto de impugnação pelo recorrente, que, ao contrário, procura demonstrar, relativamente à matéria de fundo, "responsabilidade subsidiária - Súmula nº 331, IV, do TST", que houve violação dos artigos 5º, LIV, LV e XXXV, 22, XXVII, e 37, II e § 6º, da Constituição Federal. Têm pertinência ao caso as Súmulas nºs 282 e 356 do TST.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-885/2001-301-02-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : VIAÇÃO GUARUJÁ LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO VILLANI MACÊDO
RECORRIDOS : GENALDO MARQUES DE SANTANA
ADVOGADO : DR. MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A c. 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, relativamente ao tema "intervalo intrajornada - supressão por norma coletiva", sob o fundamento de que:

"In casu, o Regional interpretou a cláusula normativa invocada pela Reclamada como estipulação de jornada corrida de 07h20min com a presença do necessário intervalo de uma hora intrajornada, o qual, simplesmente, não seria deduzido da sua duração. Portanto, tratando-se de interpretação do quanto avençado, não há que se cogitar acerca da ofensa direta e literal ao artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal.

Ainda que assim não fosse, a cláusula normativa que prevê a supressão do intervalo intrajornada é considerada inválida, segundo o entendimento assente desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1/TST, in verbis:

INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. NÃO CONCESSÃO OU REDUÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. VALIDADE. DJ 22.06.04 É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva.

Por outro lado, a ausência de prequestionamento acerca do artigo 7º, incisos VI e XIII, da Constituição Federal, obsta a análise das indigitadas ofensas constitucionais, nos termos da Súmula nº 297 do TST, na medida em que não foram opostos embargos de declaração, a fim de instar o Regional a se pronunciar sobre as respectivas matérias.

Inviável o curso da revista, por divergência jurisprudencial, na medida em que osarestos paradigmas trazidos à colação apresentam-se ultrapassados pelo teor da Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1/TST, o que atrai a incidência do óbice previsto na Súmula nº 333 do TST e no § 4º do artigo 896 da CLT. (fls. 156/157)

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fundamento no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 185/204). Insiste na tese de que é válida a cláusula de acordo coletivo que reduz o intervalo intrajornada. Aponta violação dos artigos 5º, XXXV, XXXVI e LV, 7º, XIII e XXVI, e 93, IX, da Constituição Federal.

Sem contra-razões (certidão de fl. 208).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 161, 163 e 185), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 24), o preparo (fls. 206 e 214) está correto, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida afastou a alegada ofensa ao art. 7º, XXVI, da CF, sob o fundamento de que não é válida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho que contempla a supressão ou redução do intervalo intrajornada, porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (fl. 157).

Transcreveu, em abono de seu entendimento, a Orientação Jurisprudencial nº 342, da SDI-1 desta Corte, in verbis:

342. INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. NÃO CONCESSÃO OU REDUÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. VALIDADE. DJ 22.06.04 É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva.

Infere-se da referida orientação que o fundamento da decisão está também no art. 7º, XXII, da Constituição Federal, que assegura aos trabalhadores o direito de ver reduzidos os riscos inerentes ao trabalho que executa, por meio de normas de saúde, higiene e segurança.

Diante dessa realidade jurídica, constitucional e legal, não se constata a violação literal e direta do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, visto que a lide foi solucionada com base no art. 71 da CLT, que dá efetividade ao art. 7º, XXII, da Constituição.

Portanto, em momento algum foi negado o reconhecimento da norma coletiva (art. 7º, XXVI, da CF), que foi interpretada em consonância também com outro preceito constitucional (art. 7º, XXII, da CF).

Com relação ao art. 7º, VI e XIII, da Constituição Federal, a c. 6ª Turma, ao consignar que a matéria de que trata esse dispositivo carece de prequestionamento, nos termos da Súmula nº 297 do TST (fl. 157), profere decisão de natureza processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de recorribilidade do agravo de instrumento, circunstância que inviabiliza o seu prosseguimento.

Nesse sentido o precedente do STF:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-Agr609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

Não procede, outrossim, a alegada ofensa ao art. 5º, XXXV, XXXVI e LV, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esses dispositivos depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquelas igualmente foram desrespeitadas. Precedentes:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229).

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inorando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-Agr 245580 / PR-Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Finalmente, no que tange à apontada violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal, o recurso não deve prosseguir, uma vez que a recorrente indica como ofendido apenas o referido dispositivo, sem, contudo, identificar na decisão recorrida os pontos que não teriam sido objeto de exame.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ROMS-887/2004-000-15-00.6
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FRANCE AUTOMOBILE COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. E OUTRO
 ADVOGADO : DR. GILBERTO LOPES THEODORO
 RECORRIDO : ADRIANO BRESSAN E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MÁRCIA RODRIGUES ALVES
 RECORRIDO : JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

Vistos, etc.

Contra o v. acórdão de fls. 223/227, que conheceu e negou provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, interpõe a recorrente-impetrante recurso extraordinário.

O fundamento do acórdão recorrido é de que:

"MANDADO DE SEGURANÇA VISANDO À CONCESSÃO DE LIMINAR OU HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nº 120 e 141 da SDI-II - Res. 137/2005 - DJ 22.08.2005)

A concessão de liminar ou a homologação de acordo constituem faculdade do juiz, inexistindo direito líquido e certo tutelável pela via do mandado de segurança" (Súmula nº 418 do TST).

Aponta a recorrente como violado o art. 5º, II, XII, LIV, LV e LVI, da Constituição Federal.

Sem contra-razões.

Com esse breve relatório,

DECIDIDO.

O recurso atende os pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não merece prosseguir.

Com efeito, procura a recorrente, com fundamento no art. 5º, II, XII, LIV, LV e LVI, da Constituição Federal, viabilizar seu recurso extraordinário, argumentando ser incabível a concessão de liminar para efeito de expedição de mandado de arresto de bens suficientes para a garantia dos créditos em execução.

Como bem ressaltado pela decisão recorrida, a concessão de liminar se insere na ampla faculdade do juiz, conforme autoriza a legislação ordinária, daí porque o ato concessivo não desafia mandado de segurança, nos termos da Súmula nº 418 desta Corte.

A decisão, tal como proferida, está assentada na interpretação e aplicação de norma ordinária e, nesse contexto, eventual ofensa ao dispositivo constitucional apontado pela recorrente seria reflexa, portanto, desautorizadora do recurso extraordinário.

Nesse sentido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local" (RTF 161/297). (in Código de Processo Civil de Theotônio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

EMENTA: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-896/2003-035-01-40.0
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO : CAMILO JOSÉ MAMUDE
 ADVOGADO : DR. MARCOS CHEHAB MALESON

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrida, sob o fundamento de que o v. acórdão do TRT, relativamente aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", está em conformidade com os itens nº 344 e 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-I do TST (fls. 137/139).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da CF (fls. 143/154). Argumenta, preliminarmente, com a relevância da tese sustentada em seu recurso, que visa resguardar as garantias previstas nos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, a ocorrência da prescrição; que a Lei nº 110/01 não declarou que não havia nenhum direito preexistente e que não é responsável pelo aludido pagamento. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Sem contra-razões (certidão de fl. 157).

Com esse breve relatório,

DECIDIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 140 e 143), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 134/136) e o preparo está correto (fl. 155), mas não deve prosseguir.

A lei que viabilizou a efetiva aplicação do artigo 102, § 3º, da Constituição Federal, que trata da necessidade de se demonstrar a repercussão geral (Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006), somente entrou em vigor em 20 de fevereiro de 2007, portanto, não se aplica a este recurso extraordinário, que foi protocolizado em 2.2.2007. Acrescente-se que o próprio Supremo Tribunal Federal ainda não regulamentou o instituto.

Logo, o recurso não é viável sob esse fundamento.

A prescrição e a responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças relativas à multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-I, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida afastou a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da lide sob o enfoque das orientações jurisprudenciais supramencionadas.

A lide tem, pois, típico conteúdo de natureza infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta

ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.12.07)

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local" (RTF 161/297). (in Código de Processo Civil de Theotônio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Não procede, pois, a alegada ofensa aos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-898/2000-127-15-40.4
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
 ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
 RECORRIDO : EXPEDITO PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GONZAGA RIBEIRO JARDIM

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela recorrente, quanto ao tema "horas extras - turnos ininterruptos de revezamento", com apoio na Súmula nº 360 do TST. Consigna que a alegação de que não ocorria o trabalho em três turnos atraía a incidência da Súmula nº 126 do TST. Relativamente às horas in itinere, aplicou o item nº 36 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-I Transitória. Afastou a indicada ofensa aos arts. 7º, IV, e 5º, II, da Constituição da República (fls. 191/196 e 208/210).

Inconformada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição da República. Argumenta que não se caracterizou nem o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento nem as horas in itinere. Indica violação dos arts. 5º, II, e 7º, XIV, da Constituição Federal (fls. 214/218).

Contra-razões a fls. 222/227.

Com esse breve relatório,

DECIDIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 211 e 214), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 81/84 e 205), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A recorrente efetuou o pagamento das custas (fl. 219), mas não comprovou ter feito o depósito recursal, conforme exige o artigo 899, § 1º, da CLT.

A sentença fixou o valor da condenação em R\$30.000,00 (trinta mil reais - fl. 92).

A recorrente, quando da interposição do recurso ordinário, depositou R\$3.196,10 (três mil, cento e noventa e seis reais e dez centavos - fl. 122).



O TRT reabilitou o valor da condenação em R\$32.000,00 (trinta e dois mil reais - fl. 130).

A recorrente, ao interpor recurso de revista, recolheu R\$6.970,05 (seis mil, novecentos e setenta reais e cinco centavos - fl. 156).

Por conseguinte, ao interpor este recurso extraordinário, seu era o ônus de comprovar o depósito de R\$9.617,29 (nove mil, seiscentos e dezessete reais e vinte e nove centavos), conforme ATO.GP 215/06 (DJ - 17/7/2006).

Não o fez, de forma que seu recurso está deserto.

Ressalte-se, por fim, que não se aplica ao caso o prazo estabelecido no artigo 511, § 2º, do CPC, visto que esse dispositivo se refere às custas processuais, enquanto o depósito recursal deve ser efetuado no prazo para a interposição do recurso, conforme dispõe o artigo 899, § 1º, da CLT.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-898/2003-018-01-00.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **TELEMAR NORTE LESTE S.A**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**
RECORRIDO : **JOIZES LIMA BARBOSA**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ CLEMENTE DOS SANTOS**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A e. SDI-I desta Corte não conheceu do recurso de embargos interposto pela reclamada quanto aotema"prescrição - diferença da multa de 40% sobre o FGTS decorrente dos expurgos inflacionários". Fundamentou sua decisão na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST e afastou a alegada ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 200/204).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 208/217). Sustenta, em síntese, a ocorrência da prescrição, e que ficou configurado o ato jurídico perfeito. Indica violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Sem contra-razões, conforme certidão de fls. 223.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 205 e 208), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 219/220), o preparo (fl. 221) e o depósito recursal (fls. 106 e 194) estão corretos, mas não deve prosseguir.

Ressalte-se, preliminarmente, que a lei que viabilizou a efetiva aplicação do artigo 102, § 3º, da Constituição Federal, que trata da necessidade de se demonstrar a repercussão geral (Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006), somente entrou em vigor em 20 de fevereiro de 2007, portanto, não se aplica a este recurso extraordinário, que foi protocolizado em 4/12/2006. Acrescente-se que o próprio Supremo Tribunal Federal ainda não regulamentou o instituto.

Logo, o recurso não se viabiliza sob esse fundamento.

A prescrição relativa ao pagamento das diferenças relativas à multa de 40% sobre o FGTS foi solucionada com base nas Orientações Jurisprudenciais nº344 da SDI-1. Como conseqüência, a decisão recorrida afastou a alegação de ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da lide sob o enfoque da orientação jurisprudencial supramencionada.

A lide tem, pois, típico conteúdo de natureza infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.12.07)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-925/1997-020-4-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **ORACILDA LEITE MARTINS**
ADVOGADO : **DR. VALDEMAR ALCEBIADES LEMOS DA SILVA**
RECORRIDA : **MASSA FALIDA DE CRS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRÔNICAS LTDA.**
ADVOGADA : **DRA. SHIRLEY DILECTA PANIZZI FERNANDES**
RECORRIDO : **CARLOS ROBERTO ALVES DA SILVA**
ADVOGADA : **DRA. MARIA LUÍSA FELIPE SILVA E SILVA**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento do reclamante quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, com fundamento na Súmula nº 228 do TST.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com fulcro no artigo 102, III, "a", da CF. Sustenta que a base de cálculo do adicional de insalubridade não é o salário mínimo. Aponta violação do artigo 7º, IV e XXIII, da Constituição Federal (fls. 364/378).

Sem contra-razões, conforme certidão de fls. 437.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 362 e 364), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 31), mas não deve prosseguir.

O recurso extraordinário não está apto a demonstrar que a decisão recorrida violou, literal e diretamente, o art. 7º, IV, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal tem, recentemente, se posicionado no sentido de que é legítimo se calcular o adicional de insalubridade sobre o salário mínimo.

Efetivamente:

"**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FIXAÇÃO EM PERCENTUAL DO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. O Supremo já firmou entendimento no sentido de que o artigo 7º, inciso IV, da Constituição do Brasil veda apenas o emprego do salário mínimo como indexador, sendo legítima a sua utilização como base de cálculo do adicional de insalubridade (Precedentes: AI n. 444.412-AgR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ de 19.9.03; RE n. 340.275, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 22.10.04). Nego provimento ao Agravo Regimental." (AG-RE-443.135/RS, Relator Ministro Eros Grau, publicado no DJ de 5/5/2006).**

No mesmo sentido, os seguintes precedentes: RE-458.802/MG, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, de unanimidade, DJ 30/9/2005; AI-529.360/ES, Relator Ministro Marco Aurélio, DJ 22/3/2005; RE-433.108/PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 8/10/2004.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-940/2003-114-03-00.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **TELEMAR NORTE LESTE**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**
RECORRIDOS : **JOSÉ JARDIM E OUTROS**
ADVOGADO : **DR. WENDERSON RALLEY DO CARMO SILVA**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A e. SDI-I desta Corte não conheceu do recurso de embargos interposto pela reclamada quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS decorrente dos expurgos inflacionários". Fundamentou sua decisão nas Orientações Jurisprudenciais nº 344 e 341 da SBDI-1 do TST e afastou a alegada ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 197/200).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 204/216). Sustenta, em síntese, a ocorrência da prescrição, e que não pode ser responsabilizada pelo pagamento das diferenças da multa do FGTS. Indica violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Sem contra-razões (certidão de fl. 219).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 201 e 204), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 188/189/200), o preparo (fl. 217) e o depósito recursal (fls. 157 e 191) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A prescrição e a responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças relativas à multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, respectivamente. Como conseqüência, a decisão recorrida afastou a alegação de ofensa literal e direta do art. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da lide sob o enfoque das orientações jurisprudenciais supramencionadas.

A lide tem, pois, típico conteúdo de natureza infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.12.07)

Por fim, não procede a alegada ofensa ao art. 5º, II, da Constituição Federal, visto que a decisão recorrida consigna que esse dispositivo não foi invocado no recurso de revista, o que caracteriza inovação (fls. 190/191).

Ademais, o Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua ofensa (Súmula nº 636 daquela Corte).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-942/2004-102-03-40.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : JOSÉ PEDRO MARQUES
ADVOGADO : DR. CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA
RECORRIDA : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, sob o fundamento de que o v. acórdão do TRT, quanto à prescrição, está em conformidade com o item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST. Afastou, assim, a apontada violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 68/69).

Os embargos de declaração do recorrente foram rejeitados no acórdão de fls. 79/80.

Interpõe ele recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 84/91). Apontaviolação dos arts. 5º, XXXV e LV, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Contra-razões a fls. 94/96.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 81 e 84), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 27 e 76) e o preparo está correto (fl. 92).

A lei que viabilizou a efetiva aplicação do artigo 102, § 3º, da Constituição Federal, que trata da necessidade de se demonstrar a repercussão geral (Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006), somente entrou em vigor em 20 de fevereiro de 2007, portanto, não se aplica a este recurso extraordinário, que foi protocolizado em 15/02/2007. Acrescenta-se que o próprio Supremo Tribunal Federal ainda não regulamentou o instituto.

Logo, o recurso não é viável sob esse fundamento.

A lide está circunscrita ao termo inicial do prazo prescricional para se reclamar em Juízo as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos índices inflacionários expurgados pelo Governo Federal.

A decisão recorrida considerou a data da publicação da Lei Complementar nº 110/01 e aplicou a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 desta Corte (fls. 68/69 e 79/70).

No recurso extraordinário, o recorrente insiste que a prescrição deveria ser contada a partir da recomposição dos valores depositados em sua conta vinculada e, aponta como violados os arts. 5º, XXXV e LV, e 7º, XXIX, da CF.

A lide, tal como colocada, está balizada por normatização ordinária, daí a inviabilidade de ofensa literal e direta aos dispositivos supramencionados.

Nesse sentido tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI

580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.12.07)

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local" (RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotônio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)."

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente o desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inorando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-945/2001-002-04-40.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA
RECORRIDO : JOSÉ CARLOS SELISTER WALTER
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA VIRGÍNIA CANABARRO UMPIERE
RECORRIDO : TREINOBRÁS SISTEMA BRASILEIRO DE TREINAMENTO LTDA.
ADVOGADO : DR. ARTUR ORLANDO DIAS FILHO
RECORRIDO : ISAAC FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ARTUR ORLANDO DIAS FILHO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento do INSS quanto ao tema "contribuições previdenciárias - incidência sobre o valor do acordo judicial", para afastar a violação do art. 22, III, da Lei nº 8.212/91 e, igualmente, do art. 114, § 3º, da Constituição Federal. Seufundamento é o de que não houve o reconhecimento de vínculo empregatício, e as parcelas, devidamente discriminadas, têm natureza indenizatória.

Opostos embargos de declaração, que foram rejeitados (fls. 72/73).

Irresignado, o INSS interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta que a Justiça do Trabalho é competente para executar as contribuições previdenciárias relativas às sentenças que proferir, sejam declaratórias, homologatórias ou condenatórias. Indica violação do art. 114, VIII, da Constituição Federal (fls. 77/87).

Sem contra-razões, conforme certidão de fls. 89.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento do INSS, o fez sob o fundamento de que:

"Como se verifica do acórdão recorrido, não houve o reconhecimento do vínculo empregatício entre as partes e, no acordo homologado, restou mencionado que as parcelas devidas ao reclamante são de cunho indenizatório. Assim, especificando as parcelas objeto do acordo, esclarecendo que têm cunho indenizatório, não há falar em violação ao art. 22, III da Lei 8.212/91" (fls. 60).

Em resposta aos embargos de declaração opostos pelo INSS, a Turma consigna que: "Verifica-se que foi realizado acordo entre as partes, restando consignado que as parcelas recebidas têm cunho indenizatório. Restam afastadas as alegadas violações aos arts. 114, § 3º, 195, I, a da CF/88" (fls. 72).

Sem razão o recorrente.



Não está em discussão o art. 114, § 3º, da Constituição Federal (atual inciso VIII), que dispõe sobre a competência da Justiça do Trabalho "para executar, de ofício, as contribuições sociais previstas no artigo 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir", mas, sim, o fato de que a decisão recorrida afastou a exigência de contribuições da Previdência, sob o fundamento de que, nos termos do art. 22, III, da Lei nº 8.212/91, não houve o reconhecimento de vínculo empregatício e as parcelas, devidamente discriminadas, têm natureza indenizatória.

Nesse contexto, a lide foi solucionada com base na legislação ordinária, daí porque inviável o recurso extraordinário.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-955/2003-006-15-40.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: LUÍS SÉRGIO ANTÔNIO
ADVOGADA	: DRA. CRISTIANE DE MOURA DIBE
RECORRIDA	: FERROBAN FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO	: DR. ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES SILVA
RECORRIDA	: BRASIL FERROVIAS S.A.
ADVOGADO	: DR. NILTON CORREIA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto ao tema "supressão - abono mensal de férias", sob o fundamento de que:

"...

O E. Regional deu provimento ao recurso ordinário da Reclamada, por entender que a verba paga a título de abono mensal de férias está adstrita à vigência da norma coletiva que a instituiu. Consignou, no particular:

"Com todo o respeito ao MM. Juízo de origem, entendo que a razão está com a recorrente. Isto porque a verba suprimida em fevereiro/2000 foi paga durante anos com base em normas coletivas. Antes do contrato coletivo que a instituiu (em 1992) o reclamante já era empregado da FEPASA e recebia gratificação de férias em moldes diversos, ou seja, com outra periodicidade e diferentes critérios dos previstos coletivamente. É certo, ainda, que tal gratificação, recebida antes do contrato coletivo de 1992, fora há muito suprimida e não está em discussão nestes autos. O que se discute, aqui, é a gratificação prevista durante anos em normas coletivas e suprimida a partir de fevereiro de 2000.

Assim, a natureza jurídica do título em debate é a de vantagem estipulada em norma coletiva, de modo que atrelada à vigência desta. Não se trata, pois, de verba contratual, não havendo que se cogitar de integração definitiva ao contrato de trabalho do reclamante." (fls. 95-96)

Inconformado, o Reclamante, no recurso de revista, sustenta que percebia o abono mensal de férias, no valor de 5% incidente sobre o salário base, há mais de 10 anos. Insurge-se contra a supressão de tal pagamento, em março de 2000, ao argumento de que tal vantagem fora estabelecida por livre negociação entre as partes, na forma do disposto no artigo 444 da CLT, tendo se incorporado aos contratos individuais de trabalho, razão pela qual não mais poderia ser suprimida. Aponta violação do artigo 7º, VI, da Constituição Federal.

Razão não lhe assiste.

Da leitura do v. acórdão regional, constata-se que a controvérsia resultou decidida a partir da interpretação dos instrumentos coletivos, tendo o Tribunal Regional esclarecido que o pagamento da parcela pleiteada foi feito enquanto estabelecido em norma coletiva, tendo sido suprimido por acordo coletivo posterior.

Infer-se, daí, que o artigo 7º, inciso VI, da Constituição Federal, que dispõe acerca da irredutibilidade salarial, salvo previsão em convenção ou acordo coletivo, foi respeitado em sua literalidade.

Inadmissível o recurso de revista.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento." (fl. 147)

Os embargos de declaração que se seguiram foram acolhidos parcialmente para sanar omissão, sem efeito modificativo (fls. 157/160).

Efetivamente:

"...

Com razão, em parte.

No que tange à alegada omissão acerca do artigo 114, § 2º, da Constituição Federal de 1988, efetivamente, está caracterizada, nos termos do artigo 535, II, do CPC e 897-A da CLT, uma vez que tal dispositivo foi indicado nas razões do agravo de instrumento (fl. 5, primeiro parágrafo), mas não mereceu análise por parte do r. decisum embargado.

Não há, porém, como se admitir o recurso de revista com base em tal dispositivo.

Com efeito, a premissa maior de tal alegação é a de que a parcela postulada teria sido objeto de cláusula de contrato coletivo de trabalho nos dez anos anteriores à supressão, por meio de dissídio coletivo. Insiste o Reclamante que, em razão do tempo em que a parcela teria sido recebida, não poderia ser suprimida por meio de dissídio coletivo, por se tratar, segundo afirma, de norma convencional mínima.

Ocorre, porém, que o artigo 114, § 2º, da Constituição Federal de 1988 não foi indicado de forma expressa nas razões de revista (fls. 100-118), como exigido pela Súmula nº 221, I, do TST, embora o v. acórdão do e. TRT da 15ª Região (fls. 94-98) tenha, assim como o r. despacho denegatório (fl. 120), decidido a controvérsia com fundamento na Súmula nº 277 do TST.

Tratando-se, portanto, de inovação recursal, a apontada violação do artigo 114, § 2º, da Constituição Federal de 1988 não autoriza a admissão do recurso de revista.

Quanto aos demais dispositivos indicados nos embargos de declaração, a saber, os artigos 1º, § 1º, da Lei nº 8.542/92 e 448, 457, § 1º, 468 e 896 da CLT, não houve omissão, tendo em vista que, como afirmado no r. decisum embargado (fl. 146, último parágrafo), o presente feito está sujeito ao rito sumaríssimo e, portanto, o cabimento da revista está limitado às hipóteses de violação direta e literal de dispositivo da Constituição ou contrariedade a enunciado da súmula de jurisprudência uniforme deste c. Tribunal, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT.

"..." (fls. 158/159)

O recurso extraordinário é interposto com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 164/169). O recorrente alega violação dos arts. 7º, VI, e 114, § 2º, da Constituição Federal; 444, 448, 457, § 1º, 468 e 896 da CLT, e 1º, § 1º, da Lei nº 8.542/92.

Contra-razões a fls. 174/178.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 161 e 164), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 30 e 153/154) e o preparo está correto (fl. 171), mas não deve prosseguir.

A lei que viabilizou a efetiva aplicação do artigo 102, § 3º, da Constituição Federal, que trata da necessidade de se demonstrar a repercussão geral (Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006), somente entrou em vigor em 20 de fevereiro de 2007, portanto, não se aplica a este recurso extraordinário, que foi protocolizado em 9.11.06. Acrescenta-se que o próprio Supremo Tribunal Federal ainda não regulamentou o instituto.

O recurso, portanto, não é viável sob esse fundamento.

A decisão recorrida afastou a alegada violação do art. 7º, VI, da CF, para manter o entendimento do Regional que excluiu as verbas da condenação (abono mensal de férias e reflexos). Esclarece que "o pagamento da parcela foi feito enquanto estabelecido em norma coletiva, tendo sido suprimido por acordo coletivo posterior". Conclui, assim, que o artigo 7º, VI, da CF, que dispõe sobre a irredutibilidade salarial, salvo previsão em convenção ou acordo coletivo, foi respeitado em sua literalidade (fl. 147).

Logo, a pretensão do recorrente de demonstrar que a vantagem (abono mensal de férias), estabelecida em negociação coletiva e paga por mais de dez anos, não poderia ser suprimida, pois incorporada ao contrato de trabalho dos empregados, evidencia a necessidade não só de rever-se a prova e, mais do que isso, proceder-se à análise de legislação ordinária (arts. 444, 448, 457, § 1º, 468 e 896 da CLT, e 1º, § 1º, da Lei nº 8.542/92). Tem pertinência ao caso a Súmula nº 279 do STF ("para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário").

Não procede, portanto, a alegada violação do artigo 7º, VI, da CF, pois, em momento algum, foi negada a existência de acordo coletivo, mas, ao contrário, procurou-se interpretá-lo em consonância com igual norma superveniente.

Finalmente, a matéria de que trata o artigo 114, § 2º, da Constituição Federal, invocada nas razões recursais, não foi objeto de apreciação na decisão recorrida, razão pela qual, é inviável o seu exame, por falta de prequestionamento. Aplicam-se as Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-961/2003-019-01-40.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO	: CARLOS CUNHA TUCUNDUVA
ADVOGADO	: DR. CELESTINO DA SILVA NETO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "prescrição - responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS decorrente dos expurgos inflacionários". Aplicou o item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST (fls. 196/202).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição da República. Argumenta que ocorreu a prescrição e que não é responsável pelo pagamento da diferença da multa sobre o FGTS. Indica violação dos arts. 5º, XXXVI, 7º, XXIX, e 37, § 6º, da Constituição Federal (fls. 206/219).

Sem contra-razões (fl. 224).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 203 e 206), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 191/192) e o preparo está correto (fls. 119, 169 e 222 e 220), mas não deve prosseguir.

A questão relativa à prescrição do direito de reclamar diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foi dirimida com base na Lei Complementar nº 110/2001 e na jurisprudência desta Corte (Orientação Jurisprudencial nº 344), o que situa a controvérsia no âmbito infraconstitucional. Assim, eventual ofensa aos dispositivos constitucionais invocados somente poderia configurar-se pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido são os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Brito, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Constata-se ainda que não houve a análise da matéria de que trata o art. 37, § 6º, da CF, razão pela qual o exame da indicada ofensa ao referido dispositivo encontra obstáculo na Súmula nº 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-962/2004-311-06-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. CÉLIA MARIA CAVALCANTI RIBEIRO
RECORRIDO : PEDRO BATISTA DA ROCHA NETO
ADVOGADO : DR. LUÍS CLARINDO ALVES
RECORRIDO : VALCON - CONSTRUÇÃO CIVIL E SANEAMENTO LTDA.
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A Terceira Turma desta Corte negou provimento ao agravo interposto pelo INSS, para manter a decisão que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que se encontra em harmonia com o disposto na Súmula nº 368, I, do TST ("A competência da Justiça do Trabalho, quanto a execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição"), fls. 132/133.

O INSS interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 137/147). Argumenta que a Justiça do Trabalho é competente para executar as contribuições previdenciárias relativas às sentenças que proferir, sejam declaratórias, homologatórias ou condenatórias. Indica violação do art. 114, VIII, da Constituição Federal.

Sem contra-razões (certidão de fl. 149).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 135/137) e está subscrito por procurador federal (fl. 138).

O art. 114, VIII, da Constituição Federal dispõe expressamente que:

"Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

(...)

VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;"

O dispositivo em exame não faz nenhuma restrição quanto à natureza das sentenças: declaratória, declaratória-constitutiva e declaratória-condenatória. Logo, uma vez decidido que há relação de trabalho e, conseqüentemente, títulos e valores devidos à Previdência Social, razoável se concluir que o preceito em exame outorga a competência à Justiça do Trabalho para executá-los.

Esta Corte, por meio da Súmula nº 368, interpretando a legislação infraconstitucional, e, em especial, o texto da Constituição Federal, fixou sua competência para execução das contribuições previdenciárias, e o fez, tão-somente, em relação às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado.

Efetivamente:

"DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SDI-1) (inciso I alterado pela Res. 138/2005, DJ 23.11.05)

I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. (ex-OJ nº 141 - Inserida em 27.11.1998) (...)"

A matéria, não obstante o exposto dispositivo constitucional e a súmula referida, tem suscitado divergência entre os julgadores, quanto ao efetivo alcance da competência da Justiça do Trabalho (art. 114, VIII, da Constituição Federal).

Uns procuram restringir a sua competência aos acordos e parcelas da condenação, em consonância com a súmula, e, outros, decidem segundo o dispositivo constitucional, ao seu ver, mais abrangente.

Quero crer que a matéria merece exame, pelo Supremo Tribunal Federal, para que defina, precisamente, o alcance do art. 114, VIII, da Constituição Federal, objetivando a segurança jurídica tão desejada para a prática dos atos jurídicos.

Esse é, inclusive, o entendimento da douta ministra Cármen Lúcia, quando, apreciando agravo de instrumento contra despacho denegatório de recurso extraordinário desta Corte, enfatiza que:

"DECISÃO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. O relatório I. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Trabalho assim ementado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DEVIDAS DURANTE TODO O PACTO LABORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não ofende, de forma direta e

literal, a norma do § 3º do art. 114 da Constituição Federal, a decisão do Tribunal Regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho à falta de previsão no título executivo judicial. Agravo de instrumento a que se nega provimento" (fl. 98). 2. O Agravante alega, em síntese, que o acórdão recorrido contrariou as normas contidas nos arts. 109, inc. I; e 114, § 3º, da Constituição da República, ao manter decisão que teria homologado acordo trabalhista, sem determinar o recolhimento de contribuições previdenciárias sobre o período relativo ao vínculo empregatício reconhecido, sob o fundamento de que a Justiça do Trabalho não é competente para executar as mencionadas parcelas, uma vez que o fato gerador dessas contribuições previdenciárias é o pagamento dos salários e não a sentença declaratória. Afirma que "O texto constitucional é claro no sentido de que o magistrado trabalhista, após a prestação jurisdicional, tem o dever de promover a execução das contribuições sociais previstas no artigo 195, I, a, e II, da Constituição Federal, mesmo sem a provocação do Instituto" (fl. 110). Sustenta, ainda, que a Constituição prestigiou a execução das contribuições previdenciárias, atribuindo aos Juízos do Trabalho o prosseguimento da execução após as sentenças que proferir, sejam homologatórias ou condenatórias. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. o Tribunal de origem, no julgamento do agravo de instrumento em recurso de revista, concluiu que, "não ofende, de forma direta, o § 3º do art. 114 da Constituição Federal de 1988, a decisão regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho, à falta de previsão no título executivo judicial" (fl. 100). 4. Diante da necessidade de se explicitar o alcance da norma contida no art. 114, § 3º, da Constituição da República, dou provimento ao agravo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para determinar a subida do recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil)." (AI 643209 / MT - Mato Grosso, Relatora: Min. Cármen Lúcia, DJ 20/03/2007).

Com estes fundamentos, determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, com as nossas homenagens.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-964/1997-443-02-40.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA
RECORRIDOS : DUREVAL JOAQUIM PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS LOURENÇO GOMES
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela recorrente, para manter a decisão que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos fundamentos estão sintetizados na seguinte ementa (fls. 724/727):

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. ARTIGO 4º DA MP nº 2.180-35/01. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO TRIBUNAL PLENO DO TST. NÃO PROVIMENTO. O Tribunal Pleno desta Casa, com suporte nos artigos 97 da Constituição Federal e 481 do CPC, declarou padecer de constitucionalidade o art. 4º da Medida Provisória nº 2.180-35/01, no julgamento do incidente suscitado no RR 70/1992-011-04-00-7 pela Quarta Turma. Mostra-se, pois, inadmissível o recurso de revista onde pretende a executada a observância do referido dispositivo. Agravo de instrumento a que se nega provimento."

Inconformada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da CF (fls. 734/740). Insurge-se contra a decisão que não conheceu dos seus embargos à execução, por intempestivos, sob o fundamento de que o art. 4º da Medida Provisória nº 2.180/35/01 é inconstitucional. Aponta violação do art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 743.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 728 e 734), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 730/731), as custas (fl. 741) foram recolhidas, e foi devidamente garantido o Juízo (fl. 635).

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, para manter a decisão que negou seguimento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de que é inconstitucional o disposto no art. 4º da Medida Provisória nº 2.180-35/01, que trata do prazo para interposição dos embargos à execução (fls. 724/727).

O Supremo Tribunal Federal, em apreciando a ADC 11, ajuizada pelo Governador do Distrito Federal, deferiu, por unanimidade, o pedido cautelar, para suspender todos os julgamentos de processos que envolvam a aplicação do art. 1º-B da Lei nº 9.494/97, que ampliou, de cinco para 30 dias, o prazo para oferecimento de embargos à execução.

Com estes fundamentos, **DOU SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário, devendo os autos subir ao Supremo Tribunal Federal, com as nossas homenagens.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-964/2005-019-10-40.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : NET BRASÍLIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. CAROLINA MACEDO DO VALE
RECORRIDA : PRISCILA CORREA ROQUETE
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE SOUZA LOPES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do agravo de instrumento interposto pela recorrente, sob o fundamento de que não estão autenticadas as peças trasladadas, conforme exigem a Instrução Normativa nº 16 do TST e o artigo 830 da CLT.

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário (fls. 431/437, fac-símile, e 438/444, originais). Aponta violação do artigo 5º, II e XXXV, da Constituição Federal.

A recorrida apresenta contra-razões a fls. 448/463.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

A decisão recorrida não conheceu do agravo de instrumento interposto pela recorrente, sob o fundamento de que não estão autenticadas as peças trasladadas, conforme exigem a Instrução Normativa nº 16 do TST e o artigo 830 da CLT.

A decisão recorrida não é exaustiva da via recursal perante o Tribunal Superior do Trabalho, uma vez que seria passível do recurso de embargos para a SDI-1, nos termos do art. 894 da CLT c/c a Súmula nº 353, "a", do TST:

"Art. 894 - Cabem embargos, no Tribunal Superior do Trabalho, para o Pleno, no prazo de 5 dias a contar da publicação da conclusão do acórdão: (Redação dada pela Lei nº 5.442, de 24.5.1968) (Vide Lei 5.584, de 1970)

a) das decisões a que se referem as alíneas b e c do inciso I do art. 702; (Redação dada pela Lei nº 5.442, de 24.5.1968)

b) das decisões das Turmas contrárias à letra de lei federal, ou que divergirem entre si, ou da decisão proferida pelo Tribunal Pleno, salvo se a decisão recorrida estiver em consonância com súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 7.033, de 5.10.1982)"

"Nº 353 Embargos. Agravo. Cabimento. Nova redação - Res. 128/2005, DJ 14.03.2005

Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo:

da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos;

da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento;

para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originalmente pela Turma no julgamento do agravo;

para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC."

Logo, a hipótese atrai a incidência da Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

E, ainda, precedentes:

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005).

"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006).

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST



PROC. Nº TST-RE-ED-RODC-968/2003-000-04-00.5
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : EMPRESA PÚBLICA DE TRANSPORTES E CIRCULAÇÃO S.A. - EPTC
ADVOGADAS : DRA. SÍLVIA LOPES BURMESTEIR
DRA. GIOVANA ALBO HESS
RECORRIDO : SINDICATO DOS AGENTES DE FISCALIZAÇÃO DE TRÂNSITO DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE - SINTRAN
ADVOGADO : DR. ADENIR MAIATO DA COSTA

DESPACHO

Vistos, etc.

A SDC desta Corte deu provimento parcial ao recurso ordinário em dissídio coletivo interposto pela Empresa Pública de Transportes e Circulação S/A - EPTC para imprimir à "Cláusula 5ª - Adicional de Insalubridade" a seguinte redação: "Quando devido o adicional de insalubridade aos agentes de fiscalização de trânsito, a base de cálculo será o piso salarial fixado nesta decisão".

Seu fundamento é de que:

"DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA. AGENTES DE FISCALIZAÇÃO DE TRÂNSITO DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PISO SALARIAL. SALÁRIO NORMATIVO. 1. Se há acordo coletivo de trabalho preexistente firmado entre as partes, contemplando a instituição de piso salarial para a categoria, não se justifica a estipulação de salário normativo no exercício do Poder Normativo da Justiça do Trabalho. Trata-se de prestar obediência ao livremente convenicionado pelas partes. Constituição Federal, art. 114, § 2º. 2. Recurso ordinário interposto pela Empresa Suscitada a que se dá provimento, no particular". (fl. 811).

E, mais adiante, consigna que:

"A cláusula obteve a seguinte dicação:

Quando devido o adicional de insalubridade aos agentes de fiscalização de trânsito, a base de cálculo será o salário normativo fixado nesta decisão. (fl. 584)

(...)

Requer a fixação do adicional de insalubridade sobre o salário mínimo.

Assiste-lhe razão parcial.

Em princípio, conforme consagra a Súmula nº 228/TST, o adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, excetuadas as hipóteses elencadas na Súmula nº 17/TST.

A referida Súmula nº 17/TST, restaurada pela Resolução nº 121/2003 (DJ 21.11.2003), perfilha a seguinte diretriz:

'O adicional de insalubridade devido a empregado que, por força de lei, convenção coletiva ou sentença normativa, percebe salário profissional será sobre este calculado'. (sem grifo no original)

A meu juízo, o piso salarial, por constituir o menor nível salarial regente de profissão específica, encontra respaldo na exceção da Súmula nº 17/TST.

Reformo parcialmente apenas para substituir a expressão salário normativo por piso salarial, conforme decidido no tópico 2.2:

'CLÁUSULA 5a. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Quando devido o adicional de insalubridade aos agentes de fiscalização de trânsito, a base de cálculo será o piso salarial fixado nesta decisão'. (fls. 814/815)

Nos embargos de declaração, a Empresa Pública de Transportes e Circulação S/A apontou omissão quanto à alegação de que o artigo 192 da CLT foi recepcionado pelo art. 7º, XXIII, da Constituição Federal (fls. 828/833). Não foram acolhidos os embargos, sob o fundamento de que:

"(...) constato que a **Embargante não fez menção ao artigo 7º, inciso XXIII, da CF, nas razões recursais, motivo pelo qual deixo de tecer esclarecimentos sobre a alegação, ora formulada, de que o art. 192 da CLT foi recepcionado pelo dispositivo constitucional em questão.**

No que tange à aplicabilidade do art. 192 da CLT ao caso concreto, a matéria foi abordada na fundamentação da cláusula 5ª - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, como se depreende do certo:

...

Ora, ao aludir à Súmula nº 228/TST, a decisão embargada examinou a questão à luz do art. 192 da CLT, porquanto a referida Súmula reproduz, em essência, o teor do dispositivo legal em tela, ressaltando exatamente a hipótese da Súmula nº 17/TST." (sem grifos no original - fl. 840).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Alega nulidade por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que, mesmo instada por embargos de declaração, a SDC desta Corte não aprecia a questão relativa à recepção do art. 192 da CLT pelo art. 7º, XXIII, da Constituição Federal. Aponta violação do art. 93, IX, da Constituição Federal.

No mérito, insurge-se contra a fixação do piso salarial como base de cálculo do adicional de insalubridade. Sustenta que os agentes de fiscalização de trânsito e transporte "não estão privilegiados por norma legal específica criadora de salário mínimo profissional, convenção coletiva ou sentença normativa, mas tão-somente possuem um piso salarial, um salário base" (fl. 848), e que, por esse motivo, a referida base de cálculo deve ser o salário mínimo. Assevera que, por não se tratar de categoria profissional diferenciada, não tem pertinência a aplicação da Súmula nº 17, mas a Súmula nº 228, ambas desta Corte. Aponta, assim, violação do art. 7º, XXIII, da Constituição Federal (fls. 844/853).

Contra-razões a fls. 864/868.

Com esse breve **relatório,**

DECIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 842 e 844), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 854/855) e o preparo está correto (fls. 856/857), mas não deve prosseguir.

Não se constata a alegada negativa de prestação jurisdicional, como aponta a recorrente, a pretexto de que a decisão recorrida não examinou sua alegação de que o art. 192 da CLT foi recepcionado pelo art. 7º, XXIII, da Constituição Federal.

A decisão recorrida enfatizou que não enfrentava o argumento da recorrente porque, em sua razões de recurso, não se articulou com a tese relativa à recepção do dispositivo da CLT pela Constituição Federal.

Percebe-se, com facilidade, que negativa não houve, porque, certo ou errado, a decisão recorrida deu seu fundamento, de natureza processual, para repudiá-la a pretensão da recorrente. E, esse seu fundamento não é objeto de impugnação no seu recurso extraordinário.

Intacto, pois, o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Quanto ao mérito, também sem razão o recorrente, uma vez que a lide foi examinada sob o enfoque da Súmula nº 17 desta Corte, após afastada a aplicação do art. 192 da CLT.

Dispõe a referida súmula:

"O adicional de insalubridade devido a empregado que, por força de lei, convenção coletiva ou sentença normativa, percebe salário profissional será sobre este calculado."

Não há, pois, violação literal e direta do art. 7º, XXIII, da Constituição Federal, uma vez que a decisão recorrida esta embasada em súmula desta Corte, que retrata a melhor interpretação da normatização ordinária, inclusive, em relação aos empregados que recebem salário profissional.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-971/2003-068-01-40.4
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDA : SEBASTIANA TERESINHA DE JESUS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ANNA CLÁUDIA PINGITORE

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. Quarta Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada, **em lide submetida ao procedimento sumaríssimo**, quanto ao tema "prescrição", com fundamento na Lei Complementar nº 110/01 e na Orientação Jurisprudencial nº 344da SBDI-1 do TST. Afastou, ainda, a alegada ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Efetivamente:

"1. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS PRESCRIÇÃO. Pugna a Agravante pela reforma da decisão regional, que afastou a prescrição do pleito, registrando que o período prescricional somente começaria a fluir a partir da publicação, em 30-06-2001, da Lei Complementar nº 110/2001. Tendo o Reclamante ajuizado a Reclamação Trabalhista em 30-06-2003, o Regional considerou que não havia ainda esaurido o biênio de que trata o inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal. Nas razões de Revista, sustenta a Recorrente que o acórdão recorrido viola os arts. 5º, XXXVI e 7º, XXIX da CF/88 e contraria a Súmula nº 330/TST. Traz arestos para o confronto de teses. Inicialmente, cumpre destacar que, em se tratando de processo submetido ao rito sumaríssimo, somente será admitido Recurso de Revista por contrariedade a Súmula deste Tribunal e/ou por violação direta à Constituição da República (art. 896, § 6º, da CLT), o que afasta, de plano, a alegação de dissenso pretoriano.

Outrossim, diga-se que se discute a prescrição aplicável à pretensão de recebimento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. A controvérsia, portanto, decorre de interpretação das normas de política salarial sobre a atualização monetária do Fundo de Garantia. Tal controvérsia restou dirimida com a edição da Lei Complementar nº 110/2001, o que revela que a discussão está adstrita à análise de norma infraconstitucional. Assim sendo, não há como vislumbrar ofensa direta e literal ao artigo 7º, XXIX, da Carta Magna, cumprindo registrar que a decisão recorrida está em perfeita sintonia com a OJ no 344 desta Corte. Igualmente, não se verifica ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, quanto ao princípio do direito adquirido. Ora, se, à época da rescisão, o depósito existente não estava com o valor correto, é óbvio que a multa de 40% sobre ele foi paga a menor. Portanto, perfeito e acabado o ato não estava. Na verdade, incólume o princípio constitucional suscitado, pois, por ser norma-princípio, somente será passível de ser atingida pela via reflexa." (fl. 85)

(Sem grifo no original)

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da CF (fls. 90/100). Sustenta, em síntese, a ocorrência da prescrição, e que efetuou o pagamento relativo ao FGTS à época da rescisão, não sendo responsável pela correção monetária. Indica violação dos arts. 5º, II e XXXVI, 7º, XXIX, e 170, II, da Constituição Federal.

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 103.

Com esse breve **relatório,**

DECIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 87 e 90), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 80/82) e o preparo está correto (fl. 101), mas não deve prosseguir.

Resalte-se, preliminarmente, que a lei que viabilizou a efetiva aplicação do artigo 102, § 3º, da Constituição Federal, que trata da necessidade de se demonstrar a repercussão geral (Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006), somente entrou em vigor em 20 de fevereiro de 2007, portanto, não se aplica a este recurso extraordinário, que foi protocolizado em 11 de dezembro de 2006. Acrescente-se que o próprio Supremo Tribunal Federal ainda não regulamentou o instituto.

Logo, o recurso não se viabiliza sob esse fundamento.

A lide está circunscrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

Como bem decidido, o referido direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual, não há, mesmo, ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária.

E, nesse contexto, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente.

Nesse sentido decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2. Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-Agr 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-Agr 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)

Não há também ofensa ao art. 5º, XXXVI, da CF, como reiteradamente tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotônio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incoerendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido. (RE-Agr 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Finalmente, a matéria de que tratam os artigos 5º, II, e 170, II, da Constituição Federal, invocada nas razões recursais, não foi objeto de apreciação na decisão recorrida, razão pela qual, inviável é o seu exame, por falta de prequestionamento, incidindo as Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Com esses fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-976/2003-012-10-40.3
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 RECORRIDA : VANDA FERREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. HUDSON DE FARIA
 RECORRIDO : UNIWAY SERVIÇOS - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS LIBERAIS LTDA.
 ADVOGADO : DR. OSVALDO BRILHANTE FILHO

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela recorrente quanto ao tema "responsabilidade subsidiária". Aplicou a Súmula nº 331, IV, do TST e afastou a indicada afronta ao art. 37, § 6º, da Constituição Federal (fls. 122/125).

Em resposta aos embargos de declaração da recorrente, foi consignado que a responsabilidade subsidiária da recorrente abrange todas as parcelas devidas pelo verdadeiro empregador, inclusive a multa do art. 477, § 8º, da CLT (fls. 149/151).

Inconformada, interpõe a recorrente recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 155/168). Aponta violação dos arts. 2º, 5º, II, 22, XXVII, 37, XXI, § 6º, 48 e 97, da CF.

Contra-razões apresentadas pela recorrida (fls. 171/175).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

DECIDIDO.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A lide foi solucionada com base na prova, que demonstrou ter a recorrente agido com culpa, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações trabalhistas, por parte da empresa que contratou para lhe prestar serviços.

Seu fundamento se encontra na Súmula nº 331, IV, do TST e nos arts. 71 da Lei nº 8.666, de 21/6/93, e 37, § 6º, da CF (fls. 122/125 e 149/151).

Tal como decidida, a controvérsia se insere no âmbito da legislação ordinária, de direito material e processual, circunstâncias essas que inviabilizam o prosseguimento do recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improrceda a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007).

Não há violação do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, uma vez que a decisão concluiu pela responsabilidade subsidiária da recorrente em razão de sua culpa ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações trabalhistas da empresa que contratou para lhe prestar serviços, e não com base em responsabilidade objetiva.

Finalmente, ressalte-se que a decisão recorrida não foi solucionada com fundamento nos arts. 2º, 5º, II, 22, XXVII, 37, XXI, § 6º, 48 e 97 da Constituição Federal, razão pela qual a recorrente, ao pretender seu exame nesse contexto, encontra óbice na falta do questionamento (Súmula nº 356 do STF).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-RR-978/2003-025-05-00.1
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SEI
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDA : VANDETE MACHADO FERNANDES
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ÂNGELO DE LIMA FREIRA

DESPACHO

Vistos, etc.

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo interposto pela reclamada, para manter a decisão que negou seguimento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de que o v. acórdão do TRT, relativamente aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", está em conformidade com os itens nº 344 e 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST (fls. 264/265).

Inconformada, a reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da CF (fls. 268/280). Sustenta, em síntese, a ocorrência da prescrição, e que não pode ser responsabilizada pelo pagamento das diferenças da multa do FGTS. Indica violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, "a", da Constituição Federal.

Contra-razões apresentadas a fls. 283/300.

Com esse breve **relatório**,

DECIDIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 266 e 268), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 247), as custas (fl. 281) e o depósito recursal foram efetuados a contento (fl. 214), mas não deve prosseguir.

A questão relativa ao termo inicial da prescrição e a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, foi dirimida com base na Lei Complementar nº 110/2001 e na jurisprudência desta Corte (Orientação Jurisprudencial nºs 341 e 344 da SBDI-1 do TST), o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Assim, eventual ofensa aos dispositivos constitucionais invocados somente poderia configurar-se pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido são os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar, e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se

no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.12.07)

Diante dessa realidade fático-jurídica, não procede a alegação de ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-981/2005-004-10-40.3
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ELIAS MARÇAL RAMOS
 ADVOGADO : DR. MÁRIO HERMES DA COSTA E SILVA
 RECORRIDA : DE BEERS BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. JUSCELINO CUNHA

DESPACHO

Vistos, etc.

A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante, quanto ao tema "prescrição - diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrente dos expurgos inflacionários". Seu fundamento é de que, em lide submetida ao rito sumaríssimo, o recurso de revista somente é admissível por contrariedade a súmula desta Corte, ou por violação de dispositivo constitucional. Afastou, finalmente, a alegada contrariedade ao item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, por incabível nos termos do art. 896, § 6º, da CLT (fls. 103/105 e 114/115).

Inconformado, o reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição da República. Argumenta que não ocorreu a prescrição, cujo termo inicial se deu com o trânsito em julgado da ação proposta na Justiça Federal. Acrescenta que o item nº 219 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST admite recurso de revista com base em Orientação Jurisprudencial. Indica violação do art. 7º, III, VI e XXIX, da Constituição Federal (fls. 118/123).

Sem contra-razões (fl. 125).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

DECIDIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 116 e 118), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 11) e o recorrente está dispensado do preparo, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento sob o fundamento de que a revista, interposta em lide submetida a procedimento sumaríssimo, somente seria viável se demonstrada ofensa literal e direta de preceito da Constituição Federal, requisito não atendido.

Ressaltou que o recorrente indicou contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1, razão pela qual seu recurso não merecia ser admitido, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT.

Essa decisão tem natureza nitidamente processual, uma vez que se limita ao exame do preenchimento dos pressupostos de recorribilidade do recurso de revista, razão pela qual, eventual ofensa ao art. 7º, XXIX, da CF somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido o precedente do STF:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Não se vislumbra, no caso, violação ao art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil. II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. IV. - Agravo não provido." (AgR. AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006).

As matérias de que trata o art. 7º, III e VI, da CF não foram analisadas pela Turma, razão pela qual sua apreciação encontra obstáculo na Súmula nº 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-983/2002-441-02-40.6
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : VIAÇÃO GUARUJÁ LTDA.
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO VILLANI MACÊDO
 RECORRIDOS : SEBASTIÃO MARÇAL DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO

**DESPACHO**

Vistos, etc.

A c. 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, relativamente ao tema "intervalo intrajornada - supressão por norma coletiva", sob o fundamento de que: "Quanto ao intervalo intrajornada de presumida supressão por meio de norma coletiva - o Regional determinou o seu pagamento como hora extra com base nas OJs nºs 342 e 307 da SBDI-1/TST.

A Reclamada se insurge contra essa decisão, sob a alegação de que, prevista em norma coletiva a redução do intervalo intrajornada, a desconsideração dessa norma viola o art. 7º, VI, XIII e XXVI, da Constituição da República. Traz arestos nesse sentido.

Sem razão.

A decisão do Regional não comporta reforma, porquanto em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada nas OJs nºs 342 e 307 da SBDI-1/TST. Assim, inservíveis as violações indicadas e os arestos transcritos, em face da aplicação da Súmula nº 333 do TST e § 4º do art. 896 da CLT." (fl. 172)

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fundamento no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 193/209). Insiste na tese de que é válida a cláusula de acordo coletivo que reduz o intervalo intrajornada. Aponta violação dos artigos 5º, XXXV, XXXVI e LV, 7º, XIII e XXVI, e 93, IX, da Constituição Federal.

Sem contra-razões (certidão de fl. 229).

Com esse breve **RELATÓRIO**,**DECIDIDO**.

O recurso é tempestivo (fls. 173, 175 e 193), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 16), o preparo (fl. 210 e 235) está correto, mas não deve prosseguir.

A c. 3ª Turma desta Corte afastou a alegada ofensa ao art. 7º, XXVI, da CF, sob o fundamento de que o v. acórdão do Regional, relativamente ao tema "redução do intervalo intrajornada - acordo coletivo", está em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 342, da SDI-1 do TST, que dispõe:

"INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. NÃO CONCESSÃO OU REDUÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. VALIDADE. DJ 22.06.04É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva."

Infere-se da referida orientação que, inclusive, o fundamento da decisão está também no art. 7º, XXII, da Constituição Federal, que assegura aos trabalhadores o direito de ver reduzidos os riscos inerentes ao trabalho que executa, por meio de normas de saúde, higiene e segurança.

Diante dessa realidade jurídica, constitucional e legal, não se constata a violação literal e direta do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, visto que a lide foi solucionada com base no art. 71 da CLT, que dá efetividade ao art. 7º, XXII, da Carta Constitucional.

Portanto, em momento algum foi negado reconhecimento à norma coletiva (art. 7º, XXVI, da CF), que está interpretada em consonância também com outro preceito constitucional (art. 7º, XXII, da CF).

Com relação ao art. 7º, VI e XIII, da Constituição Federal, a lide não foi decidida sob o seu enfoque, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, inviável o recurso extraordinário, nos termos das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Não procede, outrossim, a alegada ofensa ao art. 5º, XXXV, XXXVI e LV, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esses dispositivos depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquelas igualmente foram desrespeitadas. Precedentes:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229).

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822).

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inorando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Finalmente, no que tange à apontada violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal, o recurso não deve prosseguir, uma vez que a recorrente indica como ofendido apenas o referido dispositivo, sem, contudo, identificar na decisão recorrida os pontos que não teriam sido objeto de exame.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1013/2005-019-10-40.3
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : VERA LÚCIA DE OLIVEIRA BRAZ
ADVOGADA : DRA. LUCIANA CHAVES COSTA
RECORRIDO : JOSIMAR SOARES SOUSA
ADVOGADO : DR. JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
RECORRIDA : VEG - ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
RECORRIDA : VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.
RECORRIDO : COSME BANDEIRA DE NEGREIROS
RECORRIDA : SORAYA WANDERLEY DE MENDONÇA DE NEGREIROS

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela recorrente, terceira embargante, quanto ao tema "penhora de bem imóvel - fraude à execução" (fls. 67/68), sob o fundamento de que:

Com efeito, a controvérsia gira precipuamente em torno do fato de ter se configurado a fraude à execução, em razão da qual não se deixou de dar validade ao acordo homologado em juízo, mas apenas se considerou que a forma de pagamento não podia subsistir, porque o bem ofertado como garantia para o pagamento do acordo não podia ter sido oferecido para tal mister, por já ter sido objeto de constrição judicial mediante arresto em data anterior à homologação do acordo, daí por que não se cogita de afronta direta, literal e inequívoca ao preceito constitucional em comento à luz do § 2º do art. 896 da CLT (fl. 68).

E, diante dessa realidade, afastou a alegada ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição da República, argumentando que seria reflexa, porque a matéria foi decidida com base em norma infraconstitucional.

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta que não ocorreu fraude à execução e que há ofensa ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada. Aponta violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição da República (fls. 74/82).

Sem contra-razões (fl. 120).

Com esse breve relatório,

DECIDIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 69 e 74), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 74) e o preparo está correto (fl. 118), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida declarou consignada a fraude à execução, não por negar valor ao acordo homologado em Juízo, mas sim pelo fato de que o bem, oferecido como garantia para o pagamento, não se mostrava apto a atender o objetivo, por já o ter sido objeto de arresto em data anterior à homologação do acordo.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, necessário seria o reexame sob o enfoque da norma ordinária e até do quadro fático.

A lide tem, pois, típico conteúdo de natureza infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso.

Nesse sentido, os precedentes do STF:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Não se vislumbra, no caso, violação ao art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil. II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. IV. - Agravo não provido." (AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006).

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-1018/2003-102-15-00.9
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
RECORRIDA : MARIA MARLENE MEDINA MATOS
ADVOGADA : DRA. MARIA MARLENE MEDINA MATOS

DESPACHO

Vistos, etc.

A c. SDI-I desta Corte não conheceu do recurso de embargos interposto pela reclamada quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS decorrente dos expurgos inflacionários". Fundamentou sua decisão na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST e afastou a alegada ofensa aos arts. 5º, XXXVI, 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 151/154).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi, preliminarmente, a nulidade do acórdão recorrido, por negativa de prestação jurisdicional. Sustenta, em síntese, a ocorrência da prescrição, e argumenta que efetuou o pagamento relativo ao FGTS, à época da rescisão, não sendo responsável pela correção monetária. Indica violação dos arts. 5º, XXXVI e LIV, 7º, XXIX, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 158/166).

A recorrida apresenta contra-razões a fls. 173/178, fac simile, e 179/190, originais.

Com esse breve relatório,

DECIDIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 155 e 158), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 167) e o preparo está correto (fl. 167/168), mas não deve prosseguir.

Não procede a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, uma vez que a recorrente não opôs embargos de declaração do v. acórdão de fls. 151/154, daí por que todo o seu argumento carece do devido prequestionamento.

Intacto, pois, o art. 93, IX, da CF.

Não procede, outrossim, a alegada ofensa ao art. 5º, II, XXXV e LIV, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esses dispositivos depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquelas igualmente foram desrespeitadas. Precedentes:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. I. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 593739/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)." (RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inorando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

A prescrição e a responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças relativas à multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1, e na não-configuração de violação do artigo 5º, XXXVI, da CF, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida afastou a alegação de ofensa literal e direta ao art. 5º, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante deste contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da lide sob o enfoque das orientações jurisprudenciais supramencionadas.

A lide tem, pois, típico conteúdo de natureza infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.12.07)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1018/2004-086-15-40.0
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO : CLÁUDIO RAMOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CLÁUDIOSOARES
RECORRIDO : F.E.G. COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA - EPP
RECORRIDO : CENEPLAN - CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS E PLANEJAMENTO LTDA.

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento na Súmula nº 331, IV, do TST. Consigna que ela dispunha de meios para coibir o descumprimento do contrato, e que está configurada a culpa in eligendo e in vigilando (fls. 228/234).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que não há base legal para a sua condenação, e que não pode responder subsidiariamente, tendo em vista as disposições de cláusula contratual que firmou com a empresa prestadora de serviços. Aponta violação do artigo 5º, II e XXXV, da Constituição Federal (fls. 237/244).

Contra-razões a fls. 256/263.

Com esse breve **relatório**,

DECIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 235 e 237), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 180/181), e o preparo está correto (fl. 243), mas não pode prosseguir.

Com efeito, decisão recorrida solucionou a lide com base na prova, que demonstrou ter a recorrente agido com culpa, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações trabalhistas por parte da empresa que contratou para lhe prestar serviços.

Seu fundamento se encontra na Súmula nº 331, IV, do TST, arts. 71 da Lei nº 8.666, de 21/6/93, e 37, § 6º, da CF (fls. 164/169).

Tal como decidida, a controvérsia se insere no âmbito da normatização ordinária - direito material e direito processual - circunstância essa que inviabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93); alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional.(AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1021/1990-040-02-40.0
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ENGENHARIA BRASILÂNDIA ENBRAL LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO
RECORRIDO : SEVERINO RAMOS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. LENILSE CARLOS PEREIRA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos, etc.

Preliminarmente, ressalte-se que a recorrente já explicitou a fls. 70, que sua correta razão social não é Oxfort Construções S.A. Processe-se, pois, o recurso com a correta denominação da recorrente.

A e. 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, em execução, sob o fundamento de que "o acórdão regional apenas interpretou o sentido e alcance do título executivo, não havendo ofensa à coisa julgada, mas estrita observância de seus termos, já que foi determinado o reflexo de todas as horas extras nos DSRs" (fl. 91).

Irresignada, a reclamada interpõe recurso extraordinário, com fundamento no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a sentença exequianda não determinou incidências horas extras nos descansos semanais remunerados e que os cálculos apresentados pelo perito ofendem a coisa julgada. Aponta violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 95/100).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

DECIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 92 e 95), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 29 e 87) e o preparo está correto (fl. 101), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida afastou a ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, sob o fundamento de que o Regional, ao determinar o reflexo de todas as horas extras nos DSRs, observou os termos do título executivo (fl. 91).

Logo, o exame do alcance dos limites objetivos da coisa julgada está circunscrita ao exame de legislação infraconstitucional e ao reexame da prova, motivo pelo qual eventual ofensa literal e direta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, além de demandar revolvimento de fatos e provas (Súmula nº 279 do STF), só ocorreria de forma reflexa ou indireta, visto que, primeiro, necessário seria demonstrar-se a violação de preceitos de lei.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. I. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 593739/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inorando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-AIRR-1025/2002-071-09-40.3
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ALDERICO BERNARDI
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
RECORRIDOS : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADOS : DR. INDALÉCIO GOMES NETO E DRA. NILCE REGINA TOMAZETO VIEIRA

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. SBDI-I desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pelo reclamante, sob o fundamento de que a falta de dados substabelecimento torna irregular a representação processual, nos termos do art. 654, § 1º, do CCB (fls. 242/244).

Inconformado, o reclamante interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 247/256). Sustenta que a ausência de dados no substabelecimento não o invalida e que o art. 654 do CCB não se aplica à hipótese. Aponta afronta ao art. 5º, II e LV, da Constituição Federal.

Contra-razões a fls. 259/263.

Com esse breve **relatório**,

DECIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 245 e 247) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 98 e 192).

A SBDI-I desta Corte não conheceu dos embargos da reclamada, sob o fundamento de que (fls. 243/244):

"O § 1º, do art. 654 do Código Civil dispõe que o mandato deve conter a qualificação do outorgante e do outorgado, a data e o objetivo da outorga com a designação e a extensão dos poderes conferidos. Visa a norma legal definir a perfeita vinculação das partes e daqueles com quem tratar o mandatário. Para tanto, não basta que o substabelecimento contenha apenas o nome do substabelecido e do substabelecido, sem qualquer outro dado ou data que identifique a ligação da parte com o causídico, ou deste com o processo, mas a ligação de advogado para advogado. No caso dos autos, não obstante conste procuração outorgada pela parte ao substabelecido, o substabelecimento de fl. 102 não contém qualquer dado que evidencie tratar-se de representação processual neste processo, numa total afronta ao disposto no referido preceito legal.



Assim, correta a Decisão da Turma, ao não conhecer do Agravo de Instrumento, por irregularidade de representação processual, não se configurando má aplicação do art. 654, § 1º, da CLT e violação dos arts. 244 e 370, IV, do CPC e ao art. 5º, incisos II e LV, da CF/88.

Não conheço dos Embargos" (fl. 243/244).

Quanto à divergência jurisprudencial, igualmente, não conheceu dos embargos, ressaltando que os julgados paradigmas são inespecíficos (fl. 243).

A decisão tem, pois, nítida natureza processual, razão pela qual o recurso extraordinário não é viável, conforme entendimento do STF:

EMENTA: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1031/2003-045-15-40.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A. - EMBRAER
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALBERTO ALBIERO JÚNIOR

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do agravo de instrumento interposto pela recorrente, sob o fundamento de que não está autenticado o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista (fl. 277/279).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário (fls. 283/287). Aponta violação do artigo 5º, II e LV, e 133, da Constituição Federal.

O recorrido apresenta contra-razões a fls. 290/307.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

A decisão recorrida não conheceu do agravo de instrumento interposto pela recorrente, sob o fundamento de que não está autenticado o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista (fl. 277/279).

A decisão recorrida não é exaustiva da via recursal perante o Tribunal Superior do Trabalho, uma vez que seria passível do recurso de embargos para a SDI-1, nos termos do art. 894 da CLT c/c a Súmula nº 353, "a", do TST:

"Art. 894 - Cabem embargos, no Tribunal Superior do Trabalho, para o Pleno, no prazo de 5 dias a contar da publicação da conclusão do acórdão: (Redação dada pela Lei nº 5.442, de 24.5.1968) (Vide Lei 5.584, de 1970)

a) das decisões a que se referem as alíneas b e c do inciso I do art. 702; (Redação dada pela Lei nº 5.442, de 24.5.1968)

b) das decisões das Turmas contrárias à letra de lei federal, ou que divergirem entre si, ou da decisão proferida pelo Tribunal Pleno, salvo se a decisão recorrida estiver em consonância com súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 7.033, de 5.10.1982)"

"Nº 353 Embargos. Agravo. Cabimento. Nova redação - Res. 128/2005, DJ 14.03.2005

Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo:

da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos;

da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento;

para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo;

para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC."

Logo, a hipótese atrai a incidência da Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

E, ainda, precedentes:

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005).

"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006).

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-1049/2003-006-10-00.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDOS : DOMINGOS PEREIRA DE ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADO : DR. GERALDO MARCONE PEREIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A e. SDI-1 desta Corte não conheceu do recurso de embargos interposto pela reclamada quanto ao tema "prescrição - diferença de multa de 40% sobre o FGTS decorrente dos expurgos inflacionários". Fundamentou sua decisão na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST e afastou a alegada ofensa aos arts. 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 286/289).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 295/307). Sustenta, em síntese, a ocorrência da prescrição, e que ficou configurado o ato jurídico perfeito. Indica violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Sem contra-razões (fl. 310).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 290 e 295), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 246/248) e o preparo está correto (fls. 274 e 308), mas não deve prosseguir.

A questão relativa à prescrição do direito de reclamar diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foi dirimida com base na Lei Complementar nº 110/2001 e na jurisprudência desta Corte (Orientação Jurisprudencial nº 344), o que situa a controvérsia no âmbito infraconstitucional. Assim, eventual ofensa aos dispositivos constitucionais invocados somente poderia configurar-se pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido são os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando

muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Finalmente, a matéria de que trata o artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, invocada nas razões recursais, não foi objeto de apreciação na decisão recorrida, razão pela qual, inviável é o seu exame, por falta de prequestionamento, incidindo as Súmulas nos 282 e 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1065/2003-391-02-40.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : Dra. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDA : ROTISSERIE CHEIRO VERDE DE POÁ LTDA.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, sob o fundamento de que é inviável a imposição da contribuição assistencial aos empregados não-associados, nos termos do Precedente Normativo nº 119 da SDC desta Corte. Afastou a indicada ofensa aos arts. 7º, XXVI, e 8º, IV, da Constituição Federal.

Efetivamente:

"2.2 CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, por intermédio do Acórdão de fls.84-87, negou provimento ao Recurso Ordinário do Sindicato-reclamante sob o entendimento de que o empregado tem a livre disposição no sentido de firmar ou não vínculo associativo sindical assegurado pela Constituição da República em seus artigos 5.º, incisos XVII e XX, e 8.º, inciso V. Asseverou que as Contribuições Assistencial e Confederativas não são tributos e vinculam somente os filiados a determinada entidade representativa profissional e que a sua imposição, via assembléia-geral a toda categoria econômica ou profissional, viola o artigo 149 da Constituição. Entendeu que o Sindicato-reclamante não tem legitimidade para fixar a cobrança de contribuições aos empregados não filiados, pois estes são terceiros inalcançáveis pela deliberação da assembléia-geral, que não pode deter poder para instituir contribuições fora do âmbito da negociação, conforme determinação do Precedente Normativo n.º 119 da SDC/TST. O Sindicato-reclamante, em suas razões de Revista de fls.104-113, alegou que a decisão do Regional violou o artigo 7º, inciso XXVI, 8º, inciso IV, da Constituição da República, artigos 513, alínea e, e o artigo 872 da CLT, artigos 81 e 82 do Código Civil, porque acordos e convenções coletivas, em seu entendimento, até que sejam desconstituídos em ação própria, fazem lei entre as partes e sua validade é resultante da livre negociação coletiva e o poder judiciário não pode contrariar a vontade das partes sem a devida provocação, e que a cópia dos editais e a cópia da ata de assembléia que instituiu a Convenção Coletiva, juntada ao processo representa ato jurídico perfeito e acabado, devidamente registrada nos órgãos competentes e representa a vontade dos trabalhadores da categoria, sócios ou não. Sustentou que apenas a Contribuição Confederativa é devida pelos associados ao sindicatos e que as demais são devidas por toda a categoria, conforme disposição do artigo 513, alínea e, da CLT, independentemente de autorização. Alegou que o artigo 8º, incisos III e IV, da Constituição da República, conferiu aos sindicatos a defesa dos direitos e interesses coletivos da categoria, com poderes para instituir em assembléia a fixação das contribuições de custeio a todos os trabalhadores pertencentes à categoria. Defendeu que os trabalhadores estão por força de Lei representados pelo Sindicato e não renunciam os direitos decorrentes da categoria profissional, em contrapartida, não podem negar a contribuição livremente pactuada na Convenção Coletiva de Trabalho. Entendeu que o Precedente Normativo n.º 119 da SDC/TST é inaplicável enquanto permanecer vigente a estipulação normativa resultante de negociação coletiva e que o citado precedente está relacionado exclusivamente com dissídios coletivos e que não cabe interferência do Poder Judiciário na disposição de vontade entre os trabalhadores e o sindicato em Convenção Coletiva de Trabalho, que constitui ato jurídico perfeito. Impertinente a alegação de violação dos artigos 81 e 82 do Código Civil, pois a matéria tratada nos artigos não se relaciona com o caso em análise. Não se há falar em violação do artigo 7º, inciso XXVI, 8º, inciso IV, da Constituição da República, do artigo 872, da CLT, e do artigo 513, alínea e, da CLT, ou em violação do ato jurídico perfeito porque a cobrança da contribuição assistencial aos empregados, nos moldes pretendidos pelo Sindicato-reclamante, afeta, indistintamente, todos os trabalhadores da categoria profissional, mesmo aqueles não sindicalizados, em flagrante inobservância ao Precedente Normativo n.º 119, da SDC desta Corte. Se a entidade sindical tem o direito de fixar descontos, por meio de assembléia-geral, em seu favor (arts. 8º, inciso IV, da Constituição da República de 1988, e 513, alínea e, da CLT), também é certo que não deve ser desconsiderado o direito do trabalhador à livre associação e sindicalização (arts. 5º, inciso XX, e 8º, da Constituição da República) e o princípio da intangibilidade do salário, ao impor desconto sem a expressa autorização do empregado (art. 545, caput, da CLT). A Seção Especializada em Dissídios Coletivos firmou que a estipulação das contribuições confederativa e assistencial alcança exclusivamente os trabalhadores filiados ao sindicato de sua categoria profissional, sendo nula em relação aos não-associados, consoante sedimentado no Precedente Normativo n.º 119, de seguinte teor: "CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados." A conformidade da decisão do Regional com o Precedente Normativo n.º 119 da SDC/TST inviabiliza a apreciação do Recurso por divergência jurisprudencial, a teor do que determina o artigo 986, § 4º, da CLT." (fls. 125/127)

(Sem grifo no original)

O sindicato interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Sustenta, em síntese, que a contribuição assistencial é devida por toda a categoria, e não apenas pelos associados. Indica violação dos arts. 5º, II, XX, XXXV e LV, 7º, XXVI, e 8º, caput e III, IV e V, da Constituição Federal (fls. 133/142).

Sem contra-razões (fl. 145).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 129 e 133), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 34 e 131) e o preparo está correto (fl. 143), mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de afronta aos arts. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal.

Se é certo que a Constituição Federal reconhece plena eficácia às convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e à livre associação sindical (art. 8º, caput), igualmente não deixa dúvidas sobre a faculdade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado a sindicato (art. 8º, V).

Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal, que obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supra-mencionados.

Acrescente-se, ainda, que a lide que envolve a contribuição assistencial está disciplinada pela legislação ordinária de forma que a ofensa ao preceito constitucional, se possível, ocorreria de forma reflexa ou indireta, o que desautoriza o recurso extraordinário.

Quanto à contribuição confederativa, embora prevista em preceito da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal entende não ser exigível dos empregados não-sindicalizados (Súmula n.º 666).

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"1. Esta Corte assentou ser a contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, inexigível dos empregados não filiados ao sindicato (Súmula STF n.º 666). 2. A controvérsia relativa à cobrança da contribuição assistencial não tem porte constitucional por demandar a prévia análise de legislação infraconstitucional e, por isso, é insuscetível de apreciação em sede extraordinária. 3. Agravo regimental improvido." (AI-AgR 476877/RJ, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 03-02-2006 PP-00042).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 612502/RS, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 23-02-2007).

Não está caracterizada a violação literal e direta do arte 7º, XXVI, da CF, que dispõe sobre o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho.

E isso porque não foi negado validade ao instrumento negocial, mas, apenas, repudiada sua aplicação, no que se refere à exigência das contribuições aos não-filiados do sindicato, porque assim decorre, igualmente, de previsão constitucional (art. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal).

Por fim, é inovatória a invocação de afronta aos arts. 5º, II, XX, XXXV e LV, e 8º, caput e III, e V, razão pela qual o recurso encontra óbice na falta de prequestionamento (Súmulas n.ºs 282 e 356 do STF).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1069/2004-014-04-40.8

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
RECORRIDO : FLÁVIO CABRAL KRAUSE
ADVOGADO : DR. RUBESVAL FELIX TREVISAN
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. MARGIT KLIEMANN FUCHS
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, quanto ao tema "incompetência da Justiça do Trabalho" sob o fundamento de que:

"... porque às reclamadas não se referem, diferentemente dos julgados proferidos pela egrégia SBDI-1/TST, pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar demandas em que estão envolvidas a CEF e a Funcef, como no precedente E-RR-474477/1998, de minha Relatoria, publicada no DJ 27/02/2004, no sentido de que 'A justiça do Trabalho é competente para dirimir a controvérsia, porque a causa remota do pedido de pagamento de complementação de aposentadoria é o contrato de trabalho, porque, ainda que se trat de obrigação de natureza previdenciária, formalmente devida por entidade de previdência privada, não se pode deixar de reconhecer que o ex-empregador se obrigou mediante o contrato de trabalho a complementar, por interposta pessoa, os proventos de aposentadoria". Sem grifo no original (fls. 283).

No tocante à "fonte de custeio - complementação de aposentadoria, ressaltou que:

"Os fundamentos assentados pelo Regional, acima declinados, não logram ser desconstituídos pelas alegações da reclamada, na medida em que ficou incontroverso que o reclamante contribuiu para o fundo de complementação e a própria reclamada Funcef admitiu o recolhimento do custeio relativo ao cargo comissionado no curso da relação, de maneira que, aposentado o reclamante e cessado o período de contribuição, não há que se falar em contribuição para a fonte de custeio." (fls. 286).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 292/305). Argumenta que o pedido de complementação de aposentadoria formulado contra entidade de previdência privada é da competência da Justiça comum, e não da Justiça do Trabalho. Insurge-se, ainda, quanto ao pagamento da diferença de complementação de aposentadoria. Aponta violação dos artigos 5º, II, 7º, XXVI, 114, 195, § 5º, e 202, § 2º, da Constituição Federal.

Contra-razões a fls. 309/321.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 290 e 292), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 279), e o preparo está correto (fls. 306), mas não deve prosseguir.

Ao concluir que:

"... porque às reclamadas não se referem, diferentemente dos julgados proferidos pela egrégia SBDI-1/TST, pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar demandas em que estão envolvidas a CEF e a Funcef, como no precedente E-RR-474477/1998, de minha Relatoria, publicada no DJ 27/02/2004, no sentido de que 'A justiça do Trabalho é competente para dirimir a controvérsia, porque a causa remota do pedido de pagamento de complementação de aposentadoria é o contrato de trabalho, porque, ainda que se trat de obrigação de natureza previdenciária, formalmente devida por entidade de previdência privada, não se pode deixar de reconhecer que o ex-empregador se obrigou mediante o contrato de trabalho a complementar, por interposta pessoa, os proventos de aposentadoria". Sem grifo no original

(...)

Os fundamentos assentados pelo Regional, acima declinados, não logram ser desconstituídos pelas alegações da reclamada, na medida em que ficou incontroverso que o reclamante contribuiu para o fundo de complementação e a própria reclamada Funcef admitiu o recolhimento do custeio relativo ao cargo comissionado no curso da relação, de maneira que, aposentado o reclamante e cessado o período de contribuição, não há que se falar em contribuição para a fonte de custeio." (fls. 283/286).

Logo, a pretensão da recorrente de alterar esse quadro fático-jurídico, a pretexto de que o reclamante firmou contrato distinto, de natureza jurídica cível, desvinculado da relação de emprego e, ainda, que o reclamante não teria contribuído para formar a fonte de custeio, para o pagamento da complementação, esbarra na Súmula n.º 279 do STF.

Intactos, pois, os arts. 5º, II, 114, VIII, 195, § 5º, 202, § 2º, todos da Constituição Federal.

Efetivamente:

"EMENTA: 1. Competência: Justiça do Trabalho: complementação de aposentadoria oriunda de contrato de trabalho: precedentes. 2. Recurso extraordinário: inviabilidade para o reexame dos fatos da causa, que devem ser considerados na versão do acórdão recorrido (Súmula 279): precedentes. " **AI-AgR 609809 / SC, Segunda Turma, Relator Ministro Sepúlveda Pertence , DJ 13.12.2006.**

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSOS TRABALHISTAS. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA FUNDADA EM CONTRATO DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RELAÇÃO JURÍDICA. NATUREZA. SÚMULA 279 DO STF. I - A jurisprudência de ambas as Turmas da Corte é no sentido de que o debate acerca dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas torna inviável o recurso extraordinário, por envolver questões de caráter infraconstitucional. II - Competência da Justiça do Trabalho para o julgamento de pedido de complementação de aposentadoria, quando decorrente de contrato de trabalho. Precedentes. III - A discussão acerca da natureza da relação jurídica que envolve as partes demanda o exame da matéria de fato. Incidência da Súmula 279 do STF. IV - Agravo regimental improvido." **AI-AgR 599475 / PA, Primeira Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJ 6.6.2006.**

Finalmente, a alegada afronta ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, não procede, uma vez que a lide não foi solucionada sob seu enfoque. Têm pertinência caso as Súmulas n.ºs 282 e 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-1096/2003-099-15-00.5

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : RIPASA S.A. CELULOSE E PAPEL
ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
RECORRIDO : CELSO GARCIA
ADVOGADO : DR. FERNANDO VALDRIGHI
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A SBDI-I desta Corte não conheceu dos embargos da reclamada, em lide submetida ao procedimento sumaríssimo, quanto ao tema "prescrição - diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários", com fundamento no item n.º 344 da Orientação Jurisprudencial da SDI-I do TST (fls. 120/123 e 135/137).



Irresignada, a reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, a ocorrência da prescrição, e que não pode ser responsabilizada pelo pagamento das diferenças da multa do FGTS. Indica violação dos arts. 5º e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 140/150).

Sem contra-razões (fl. 154).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 138 e 140), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 24) e o preparo está correto (fls. 31 e 55 e 152), mas não deve prosseguir.

A questão relativa à prescrição do direito de reclamar diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foi dirimida com base na Lei Complementar nº 110/2001 e na jurisprudência desta Corte (Orientação Jurisprudencial nº 344), o que situa a controvérsia no âmbito infraconstitucional. Assim, eventual ofensa aos dispositivos constitucionais invocados somente poderia configurar-se pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido são os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar, e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR,

rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-1120/2003-001-15-00.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADOS : DR. NILTON CORREIA E DR. PAULO SÉRGIO JOÃO
RECORRIDOS : ÉDERSON DORIGAN E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO PIRES DE TOLEDO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de lide submetida ao rito sumaríssimo.

A SBDI-I desta Corte não conheceu dos embargos da reclamada quanto ao tema "prescrição - diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários", com fundamento no item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SDI-I do TST. Aplicou a Súmula nº 297 do TST quanto à apontada ofensa ao art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição da República. Relativamente à responsabilidade pelo pagamento da multa referida, fundamentou que, tratando-se de lide sujeita ao rito sumaríssimo, somente a indicação de ofensa a dispositivo da Constituição possibilitaria a admissibilidade do recurso de revista, enquanto que a recorrente se limitou a apontar ofensa a dispositivos infraconstitucionais e ao item nº 254 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-I do TST (fls. 355/358).

Interpõe ela recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, a ocorrência da prescrição, e que a Caixa Econômica Federal e a União é que devem ser responsabilizadas pelo pagamento das diferenças da multa do FGTS. Indica violação dos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 362/369).

Sem contra-razões (fl. 379).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 359 e 362) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 325/326). Custas (fl. 370) e depósito recursal (fls. 230, 256 e 308) a contento.

A questão relativa à prescrição do direito de reclamar diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foi dirimida com base na Lei Complementar nº 110/2001 e na jurisprudência desta Corte (Orientação Jurisprudencial nº 344), o que situa a controvérsia no âmbito infraconstitucional. Assim, eventual ofensa aos dispositivos constitucionais invocados somente poderia configurar-se pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido são os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar, e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da di-

ferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

No tópico "prescrição", a SDI-I aplicou a Súmula nº 297 do TST relativamente à pretendida análise de ofensa ao art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da CF.

Já quanto à responsabilidade pelo pagamento da multa do FGTS, seu fundamento é o de que a recorrente não indicou afronta a dispositivo constitucional.

Constata-se, pois, que, em relação a ambos os temas não houve a análise das matérias tratadas pelos dispositivos referidos, razão pela qual o exame da alegada ofensa encontra óbice na falta de prequestionamento (Súmula nº 356 do Supremo Tribunal Federal).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1134/2004-016-10-40.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO : ANTÔNIO JAIME DA SILVA FILHO
ADVOGADO : DR. HILTON BORGES DE OLIVEIRA
RECORRIDOS : VEG SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. E OUTRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela União, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária". Aplicou a Súmula nº 331, IV, do TST e afastou a indicada afronta ao art. 37, § 6º, da Constituição Federal (fls. 123/127).

Os embargos de declaração da recorrente foram acolhidos para prestar esclarecimentos. A Turma consigna que a responsabilidade subsidiária abrange as multas dos arts. 467 e 477 da CLT (fls. 139/142).

A União interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que não se configura a culpa objetiva, razão pela qual descabe sua condenação subsidiária, inclusive quanto às multas do FGTS, dos arts. 467 e 477 da CLT e a prevista na Cláusula 55ª da Convenção Coletiva de Trabalho da categoria. Aponta violação dos arts. 2º, 5º, II, XLVI e LIV, 22, I e XXVII, 37, XXI e § 6º, 44, 48, 97 e 100 da Constituição Federal (fls. 146/161).

Sem contra-razões.

Com esse breve **relatório**,

DECIDIDO.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa da recorrente em contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas (fls. 123/127 e 139/142).

A decisão, tal como colocada, está embasada em normatização ordinária, que, eventualmente ofendida, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, impropriedade a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007).

Não há violação do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, uma vez que a decisão concluiu pela responsabilidade subsidiária da recorrente, em razão de sua culpa ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações trabalhistas da empresa que contratou para lhe prestar serviços, e não como pretende o recorrente, com base em responsabilidade objetiva.

Finalmente, ressalte-se que a decisão recorrida não foi solucionada com fundamento nos arts. 2º, 5º, II, 22, XXVII, 37, XXI, § 6º, 48 e 97 da Constituição Federal, razão pela qual a recorrente, ao pretender seu exame nesse contexto, encontra óbice na falta do prequestionamento (Súmula nº 356 do STF).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-1136/2003-010-15-00.3
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SCHOBELL INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
RECORRIDO : CLAUDIVINO MELO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. OSVALDO STEVANELLI

DESPACHO

Vistos, etc.

A SBDI-I desta Corte não conheceu dos embargos da reclamada, em lide submetida ao procedimento sumaríssimo, porque não foi indicado ofensa ao art. 896 da CLT, com fundamento no item nº 294 da Orientação Jurisprudencial da SDI-I do TST (fls. 161/163 e 174/176).

Irresignada, a reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, a ocorrência da prescrição, e que não pode ser responsabilizada pelo pagamento das diferenças da multa do FGTS. Indica violação dos arts. 5º e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 179/189).

Sem contra-razões (fl. 193).

Com esse breve **relatório**,

DECIDIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 177 e 179), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 51) e o preparo está correto (fls. 91 e 119 e 190), mas não deve prosseguir.

Constata-se que o recurso extraordinário não enfrenta os fundamentos da decisão recorrida, que aplicou o item nº 294 da Orientação Jurisprudencial da SDI-I para não conhecer dos embargos.

A recorrente se limita a atacar a questão de mérito (prescrição do direito de reclamar diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários), matéria não apreciada na decisão recorrida, tendo em vista o não-conhecimento dos embargos.

Em consequência, as matérias de que tratam os dispositivos indicados como ofendidos pela recorrente (arts. 5º e 7º, XXIX, da CF) não foram prequestionadas, razão pela qual o recurso encontra obstáculo na Súmula nº 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-1136/2003-045-15-00.7
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO RODOLFO SOARES
RECORRIDO : OTÁVIO LOPES DE SENRA
ADVOGADO : DR. MÁRIO MENDONÇA

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. SDI-I desta Corte, em lide submetida ao procedimento sumaríssimo, não conheceu do recurso de embargos interposto pela reclamada quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS decorrente dos expurgos inflacionários". Fundamentou sua decisão nas Orientações Jurisprudenciais nº 344 e 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-I do TST e afastou a alegada ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 148/150).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi, preliminarmente, a nulidade do v. acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional. Aponta ofensa aos artigos 5º, LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

Sustenta, em síntese, a ocorrência da prescrição, e argumenta que efetuou o pagamento relativo ao FGTS, à época da rescisão, não sendo responsável pela correção monetária. Indica violação dos arts. 5º, II, XXXVI, 7º, XXIX, 37, § 6º, da Constituição Federal (fls. 186/198).

Sem contra-razões.

Com esse breve **relatório**,

DECIDIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 169, 171 e 186), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 30/32) e o preparo está correto (fls. 103 e 199), mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de que foi negada a prestação jurisdicional, uma vez que a decisão recorrida está suficientemente fundamentada, quando consigna que a decisão do Regional está em consonância com as Orientações Jurisprudenciais nº 341 e 344 da SDI-I e afasta a alegação de violação dos artigos 5º, XXXVI, 7º, XXIX, e 37, § 6º, todos da Constituição Federal, ponderando que o termo inicial se deu a partir da publicação da Lei Complementar nº 110/2001. Quanto aos dispositivos de lei invocados, o acórdão recorrido consigna que, tratando-se de lide submetida ao procedimento sumaríssimo, somente é cabível o recurso de revista por contrariedade a súmula ou violação de dispositivo da Constituição Federal (fl. 149).

Intacto, pois, diante desse contexto, o art. 93, IX, da Constituição Federal.

A prescrição e a responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças relativas à multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-I, respectivamente, tendo ainda a decisão recorrida afastando a alegada ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Ambas as questões, em caso idêntico, já foram objeto de apreciação pelo STF, conforme arestos abaixo transcritos:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI-I, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito,

poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.12.07)

Não procede, outrossim, a alegada ofensa ao art. 5º, II, LIV e LV, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esses dispositivos depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquelas igualmente foram desrespeitadas. Precedentes:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 593739/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local" (RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotônio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)."

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inorando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST



PROC. Nº TST-RE-AIRR-1142/2003-121-17-40.6
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDA : DOLAICE FLAVIANO DE CASTRO
ADVOGADO : DRA. ANCELMA DA PENHA BERNARDOS

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela recorrente, quanto aos temas "prescrição - multa de 40% do FGTS - expurgos inflacionários" e "multa de 40% do FGTS - expurgos inflacionários - ato jurídico perfeito", sob o fundamento de que:

"PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

...

Eis os fundamentos do decisum hostilizado neste item:

'Entende-se que o prazo prescricional para as ações que reivindicam a correção monetária oriunda dos planos econômicos é bienal, sendo que sua fluência somente começa a partir da data da publicação da Lei Complementar n.º 110/2001, em 30/06/2001.

Isso porque a possibilidade do exercício do direito de ação somente se materializou por ocasião do ingresso, no patrimônio jurídico do reclamante, do direito aos índices de correção monetária suprimidos, que se deu com a edição da referida lei complementar, que efetivamente reconheceu o direito aos expurgos inflacionários.

Assim, não há prescrição do direito de ação in casu, porque o direito às diferenças do FGTS somente materializou-se no patrimônio jurídico do obreiro a partir da edição da aludida Lei Complementar n.º 110/2001, conforme, aliás, vem recentemente decidindo o C. TST.

Logo, ajuizada a presente ação em 27/06/2003, observou-se o biênio de que trata o artigo 7.º, inciso XXIX, da CF/88.

No mesmo sentido já se pronunciou o E. TRT da 4ª Região, consoante decisão proferida quando do julgamento do processo TRT 01643-2002-201-04-00ROPS, da lavra da Exma. Juíza ANA LUIZA HEINECK KRUSE e publicada em 09.06.2003, cuja transcrição é oportuna, in verbis:

(...)

Também não há que se falar em prescrição quinquenal pela óbvia razão de estar a multa fundiária sujeita à prescrição trintenária da parcela principal sobre a qual incide (FGTS), conforme Enunciado nº 95 do C. TST. Inviável defender que pudesse o trabalhador sacar o FGTS de todo o período contratual, enquanto que a multa devida pelo empregador alcançasse apenas os últimos cinco anos do contrato. A finalidade da multa é proteger o empregado contra a despedida imotivada.

Assim, não há que se falar em prescrição bienal quanto ao pleito de diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes do cálculo incorreto dos valores depositados na conta vinculada do obreiro, tampouco em prescrição quinquenal.

Dá-se provimento para afastar a prescrição total.' (fls. 107/109).

...

De outra parte, como já ressaltado, só a violação direta da Constituição propiciaria a revisão do julgado de segundo grau, o que não se verifica na situação vertente.

Pontue-se que o Juízo de origem deixou expressa a observância do período legal contado da lesão sofrida pelo empregado.

Como preleciona Délio Maranhão: ... são elementos integrantes da prescrição a existência de uma ação exercitável e a inércia do titular. Assim, para que a prescrição comece a correr é preciso que o titular do direito violado tenha ciência dessa violação. Como escreve Câmara Leal, exercitar a ação ignorando a violação que lhe dá origem, é racionalmente impossível, e antijurídico seria responsabilizar o titular por uma inércia que não lhe pode ser imputada (in Instituições de Direito do Trabalho, 16ª Edição, vol.2, pág. 1384).

Trata-se da actio nata, ou seja, o prazo prescricional começa a fluir quando nasce o direito vindicado, devendo o artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição ser analisado sob essa ótica.

Por isso, tem-se que ao comando constitucional foi dada interpretação razoável, o que atrai a incidência da Súmula nº 221, item II, do TST:

...

Por fim, as Súmulas indicadas pela parte versam sobre o recolhimento da contribuição para o fundo de garantia por tempo de serviço, não se adequando à hipótese em exame, onde a pretensão é de recebimento das diferenças decorrentes da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001.

NEGO PROVIMENTO.

MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ATO JURÍDICO PERFEITO.

Aponta a reclamada o ferimento do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição, de acordo com o delineado no remédio revisional, onde declarou que cumpriu as determinações legais vigentes ao efetuar o pagamento dos 40% sobre o saldo do FGTS existente na conta vinculada do autor, por ocasião da ruptura do contrato, formalizando um ato jurídico perfeito.

A decisão encontra-se apoiada na lei que regulamenta o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e na já referida Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que fixou as condições para a quitação das disparidades inflacionárias verificadas nas contas vinculadas do FGTS, no interregno por ela assinalado.

Não se trata, portanto, de aplicar lei posterior a ato jurídico perfeito e acabado ou de retroação da lei. É consabido que a parte está autorizada a demandar judicialmente por títulos e valores cuja satisfação lhe tenha sido sonogada.

Não bastasse, tem-se violação reflexa da Constituição, quando para o seu reconhecimento é necessário rever a interpretação dada à normatividade infraconstitucional pelo acórdão recorrido, como na situação vertente.

NEGO PROVIMENTO. (fls. 200/204)

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição da República. Argumenta, preliminarmente, com a relevância da tese sustentada em seu recurso, que visa resguardar as garantias previstas nos artigos 5º, II e XXXVI, 7º, XXIX, e 170, II, da Constituição Federal. Sustenta a ocorrência da prescrição e que efetuou o pagamento relativo ao FGTS à época da rescisão, tendo se configurado o ato jurídico perfeito. Indica violação dos arts. 5º, II, XXXVI, LIV e LV, 7º, XXIX, e 170, II, da Constituição Federal (fls. 212/224).

Sem contra-razões (certidão de fl. 227).

Com esse breve **RELATÓRIO,**
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 205 e 212), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 182/183) e o preparo está correto (fl. 225), mas não deve prosseguir.

A lei que viabilizou a efetiva aplicação do artigo 102, § 3º, da Constituição Federal, que trata da necessidade de se demonstrar a repercussão geral (Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006), somente entrou em vigor em 20 de fevereiro de 2007, portanto, não se aplica a este recurso extraordinário, que foi protocolizado em 30.10.2006. Acrescente-se que o próprio Supremo Tribunal Federal ainda não regulamentou o instituto.

Logo, o recurso não é viável sob esse fundamento.

A prescrição e a responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças relativas à multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base na interpretação da Lei nº 110/2001. Como consequência, a decisão recorrida afastou a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da lide sob o enfoque das orientações jurisprudenciais supramencionadas.

A lide tem, pois, típico conteúdo de natureza infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.12.07)

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local" (RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotônio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inorando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Não procede, pois, a alegada ofensa aos arts. 5º, II, XXXVI, LIV e LV, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Finalmente, a matéria de que trata o artigo 170, II, da Constituição Federal, invocada nas razões recursais, não foi objeto de apreciação na decisão recorrida, razão pela qual, inviável é o seu exame, por falta de prequestionamento, incidindo as Súmulas nos 282 e 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1144/1991-001-18-41.5
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE LUNES MACHADO
RECORRIDA : UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS - UFG
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS DE CARVALHO

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida de fls. 164/165 não conheceu do agravo de instrumento do recorrente, sob o fundamento de que irregular sua formação, na medida em que não juntada cópia da certidão de publicação do acórdão do Regional em embargos de declaração.

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, indicando ofensa dos artigos 5º, XXXV e XXXVI, 8º, III, e 170 da Constituição Federal (fls. 173/182).

A recorrida apresenta contra-razões a fls. 189/195.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

DECIDIDO.

A 6ª Turma, no acórdão de fls. 164/165, não conheceu do agravo de instrumento do recorrente, sob o fundamento de que irregular sua formação, na medida em que não juntada cópia da certidão de publicação do acórdão do Regional em embargos de declaração.

A decisão recorrida não é exaustiva da via recursal perante o Tribunal Superior do Trabalho, uma vez que seria passível do recurso de embargos para a SDI-1, nos termos do art. 894 da CLT, c/c a Súmula nº 353, "a", do TST:

"Art. 894 - Cabem embargos, no Tribunal Superior do Trabalho, para o Pleno, no prazo de 5 dias a contar da publicação da conclusão do acórdão: (Redação dada pela Lei nº 5.442, de 24.5.1968) (Vide Lei 5.584, de 1970)

a) das decisões a que se referem as alíneas b e c do inciso I do art. 702; (Redação dada pela Lei nº 5.442, de 24.5.1968)

b) das decisões das Turmas contrárias à letra de lei federal, ou que divergirem entre si, ou da decisão proferida pelo Tribunal Pleno, salvo se a decisão recorrida estiver em consonância com súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 7.033, de 5.10.1982)"

"Nº 353 Embargos. Agravo. Cabimento. Nova redação - Res. 128/2005, DJ 14.03.2005

Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo:

da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos;

da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento;

para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo;

para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC."

Logo, a hipótese atrai a incidência da Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-Agr-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005)

"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-Agr-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-1144/2003-007-10-00.4 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : EDINALVO DANTAS E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
RECORRIDA : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DESPACHO

Vistos, etc.

A SBDI-I desta Corte não conheceu dos embargos dos reclamantes quanto ao tema "prescrição - diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários", com fundamento na Súmula nº 353/TST (fls. 254/259).

Irresignados, interpõem recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustentam, em síntese, que não ocorreu a prescrição, porque o crédito pleiteado na ação trabalhista não resultou do término do contrato de trabalho, mas de decisão judicial. Acrescentam que o início do prazo começou a fluir da data do trânsito em julgado da ação proposta na Justiça Federal. Indicam violação dos arts. 5º, caput, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 263/267).

Sem contra-razões (fl. 270).

Com esse breve **relatório**,

DECIDIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 260 e 263), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 10, 18, 26 e 34) e o preparo está correto (fl. 267), mas não deve prosseguir.

Os recorrentes não atacam os fundamentos da decisão recorrida, que aplicou a Súmula nº 353/TST para não conhecer dos seus embargos.

Limitam-se a enfrentar a questão de mérito (prescrição do direito de reclamar diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários), que não foi apreciada na decisão recorrida, tendo em vista o não-conhecimento dos embargos.

Em consequência, intactos os arts. 5º, caput, e 7º, XXIX, da CF, porque, não solucionada a lide sob seu enfoque, não há o devido prequestionamento, circunstância que impede o prosseguimento do recurso extraordinário, nos termos da Súmula nº 356 do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-1152/2000-001-19-00.0 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : MARCELO JORGE DA SILVA BATINGA
ADVOGADO : DR. JOÃO TENÓRIO CAVALCANTE

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. SDI-I desta Corte não conheceu do recurso de embargos interposto pela reclamada quanto ao tema "Plano de Incentivo à Rescisão Contratual (PIRC) - Prazo para adesão", sob o fundamento de que:

"... a alegada violação do artigo 7º, I, da Constituição Federal de 1988 parte de premissa fática estranha ao v. acórdão embargado a saber, de que a norma interna da Reclamada que estabeleceu o PIRC teria fixado uma data limite para adesão dos empregados àquele plano.

Nesse contexto, somente seria possível cogitar-se de violação do artigo 896 da CLT decorrente do não-conhecimento da revista mediante reexame dos exatos termos da norma interna da empresa Reclamada, procedimento vedado na presente fase recursal pelo artigo 896, b, da CLT, pela Orientação Jurisprudencial nº 147 da e. SBDI-I e pelas Súmulas nº 126 e 312 do TST.

Já a indicada violação do artigo 5º, II, da Constituição Federal de 1988 não autoriza o conhecimento dos embargos por vedação da Súmula nº 636 do excelso STF.

No que tange aos artigos 114 do Código Civil de 2002 e 1090 do Código Civil de 1916, não ensejam o conhecimento dos embargos por vedação da Súmula nº 297 do TST e da Orientação Jurisprudencial nº 256 da e. SBDI-I, uma vez que não foram objeto de manifestação explícita pelo r. decisum ora recorrido e sequer foram indicados nas razões do recurso de revista, como se infere do relatório de fl. 566.

Quanto à alegação de especificidade dos paradigmas de fls. 524-525, não autoriza o conhecimento dos embargos por vedação da Súmula nº 296, II, do TST.

Finalmente, não conhecida a revista, inviável o conhecimento dos embargos por divergência jurisprudencial com os arestos de fls. 578-584, que versam sobre a existência de data limite para adesão dos empregados ao PIRC, e não sobre a possível violação direta e literal do artigo 7º, I, da Constituição Federal de 1988 decorrente do deferimento da indenização do PIRC a empregado dispensado após a suposta data limite para adesão àquele plano." (fls. 592/595)

Inconformada, a reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta que é incontroverso que o reclamante não faz jus à indenização correspondente ao "plano incentivado de rescisão contratual", visto que não fez sua opção no prazo previsto em lei. Aponta como violados os artigos 5º, caput, II, e 7º, I, da Constituição Federal (fls. 599/607).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
DECIDIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 596/599), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 588/560) e o preparo foi efetuado a contento (fls. 482,545,608), mas não deve prosseguir.

O acórdão recorrido não conheceu do recurso de embargos da reclamada, que aponta como violado o art. 7º, I, da Constituição Federal, sob o fundamento de que, somente após o reexame da norma interna da reclamada, procedimento vedado pelo artigo 896, "b", da CLT, seria possível adentrar a análise do prazo de validade do plano de incentivo à rescisão contratual (PIRC). Afastou, também a alegada ofensa ao art. 5º, II, da Constituição Federal (Súmula nº 636 do Supremo Tribunal Federal).

Diante desse contexto, o v. acórdão assume nítida natureza processual, pois limita-se a não conhecer dos embargos com fundamento em pressupostos de recorribilidade.

Nesse sentido os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-Agr 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Não se vislumbra, no caso, violação ao art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil. II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. IV. - Agravo não provido." (AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 17 de março de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-E-ED-RR-1155/2003-121-17-00.0 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDOS : WALDIR ZAMPERLINI E OUTROS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO VIEIRA CERQUEIRA

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. SBDI-1 desta Corte negou provimento ao agravo da reclamada, para manter a decisão monocrática que negou seguimento ao seu recurso de embargos quanto ao tema "Prescrição - responsabilidade - FGTS - Multa de 40% - Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 342 da SDI-1 do TST. Afastou a violação dos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 393/394).

Irresignada, a reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 393/394). Argumenta que a ação está prescrita, visto que ajuizada mais de cinco anos após o fato gerador de seu direito e mais de dois anos após a extinção do contrato de trabalho. Que a actio nata se deu com a ciência do reclamante da possível lesão ao seu direito, em 1989 e 1990, e não à Lei Complementar nº 110/2001. Aponta violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal. Sustenta a ilegitimidade de parte que ficou configurado o ato jurídico perfeito, na medida em que cumpriu a legislação vigente na época da extinção do contrato de trabalho, ao aplicar a multa de 40% sobre os valores informados pela Caixa Econômica Federal. Indica ofensa ao artigo 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal.

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 636.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

DECIDIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 395 e 398), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 353/354) e o preparo está correto (fl. 377 e 410), mas não deve prosseguir.

A lei que viabilizou a efetiva aplicação do artigo 102, § 3º, da Constituição Federal, que trata da necessidade de se demonstrar a repercussão geral (Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006), somente entrou em vigor em 20 de fevereiro de 2007, portanto, não se aplica a este recurso extraordinário, que foi protocolizado em 27/11/06. Acrescente-se que o próprio Supremo Tribunal Federal ainda não regulamentou o instituto.

Logo, o recurso não é viável sob esse fundamento.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo da reclamada, para manter a decisão monocrática que negou seguimento ao seu recurso de embargos, o fez com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 342 da SDI-1 do TST. Afastou, em consequência, a alegação de violação dos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Inviável, portanto, o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da lide sob o enfoque das orientações jurisprudenciais supramencionadas.

A lide tem, pois, típico conteúdo de natureza infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:



"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.12.07)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-1188/2003-083-15-40.4 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDOS : LUIZ BARBOSA PINTO E OUTROS
ADVOGADO : DR. EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA
RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOSÉ LINHARES PRADO NETO

DESPACHO

Vistos, etc.

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo da primeira reclamada, EMBRAER, para manter a decisão monocrática que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que o v. acórdão do TRT, relativamente aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", está em conformidade com os itens nº 344 e 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST (fls. 350/351).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta, preliminarmente, com a relevância da tese sustentada em seu recurso, que visa resguardar os artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, a ocorrência da prescrição; que a Lei nº 110/01 não declarou que havia nenhum direito preexistente e que a responsabilidade pelo aludido pagamento é da Caixa Econômica Federal. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 7º, XXIX, e 170, II, da Constituição Federal (fls. 354/365).

Contra-razões da segunda reclamada, Caixa Econômica Federal, a fls. 369/374.

Com esse breve relatório,

DECIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 352 e 354), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 332/333) e o preparo está correto (fls. 366), mas não deve prosseguir.

A lei que viabilizou a efetiva aplicação do artigo 102, § 3º, da Constituição Federal, que trata da necessidade de se demonstrar a repercussão geral (Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006), somente entrou em vigor em 20 de fevereiro de 2007, portanto, não se aplica a este recurso extraordinário, que foi protocolizado em 11.12.2006. Acrescenta-se que o próprio Supremo Tribunal Federal ainda não regulamentou o instituto.

Logo, o recurso não é viável sob esse fundamento.

A prescrição e a responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças relativas à multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida afastou a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da lide sob o enfoque das orientações jurisprudenciais supramencionadas.

A lide tem, pois, típico conteúdo de natureza infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não

se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.12.07)

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local" (RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotônio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Não procede, pois, a alegada ofensa aos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Finalmente, a matéria de que trata o artigo 170, II, da Constituição Federal, invocada nas razões recursais, não foi objeto de apreciação na decisão recorrida, razão pela qual, inviável é o seu exame, por falta de prequestionamento, incidindo as Súmulas nos 282 e 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-1198/2000-003-04-40.9 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. MARCO TÚLIO REIS MAGALHÃES
RECORRIDO : ANDERSON ROBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ONIR DE ARAÚJO
RECORRIDO : ZERO HORA EDITORA JORNALÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDA : MARIA JOANA DE OLIVEIRA - ME
ADVOGADO : DR. NELSON EDUARDO KLAFKE

DESPACHO

Vistos, etc.

A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo interposto pelo INSS, para manter a decisão que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, em acórdão assim ementado:

"AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. OFENSA AO ARTIGO 114, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DE 1988.

É insuscetível de reforma decisão pela qual se nega seguimento ao agravo de instrumento, por não se constatar afronta ao parágrafo 3º do artigo 114 da atual Lei Maior, considerando-se a conclusão contida no acórdão impugnado via recurso de revista no sentido de que a Justiça do Trabalho detém competência para executar as contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores de natureza salarial decorrentes de decisões judiciais assim entendidas aquelas provenientes de condenação ou de homologação de acordo, não ocorrendo, portanto, ofensa direta e literal a mencionado dispositivo constitucional.

2. Agravo a que se nega provimento." (fl. 115)

O INSS interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta que a Justiça do Trabalho é competente para executar as contribuições previdenciárias relativas às sentenças que proferir, sejam declaratórias, homologatórias ou condenatórias. Indica violação dos arts. 114, VIII, e 195, I, "a", e II, da Constituição Federal (fls. 122/135).

Contra-razões da RBS - Zero Hora - Editora Jornalística S.A. a fls. 140/146.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 119 e 122) e está subscrito por procurador federal (fl. 123).

O art. 114, VIII, da Constituição Federal dispõe expressamente que:

"Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

(...)

VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;"

O dispositivo em exame não faz nenhuma restrição quanto à natureza das sentenças: se declaratórias, declaratórias-constitutivas e declaratórias-condenatórias. Logo, uma vez decidido que há relação de trabalho e, conseqüentemente, títulos e valores devidos à Previdência Social, razoável se concluir que o preceito em exame outorga a competência à Justiça do Trabalho para executá-los.

De outra parte, o art. 109, I, ainda da Constituição Federal, especifica que não compete à Justiça Federal o processamento e julgamento de ações, sejam elas declaratórias, declaratórias-constitutivas ou declaratórias-condenatórias, que sejam de competência da Justiça do Trabalho.

Esta Corte, por meio da Súmula nº 368, interpretando a legislação infraconstitucional, e, em especial, o texto da Constituição Federal, fixou sua competência para a execução das contribuições previdenciárias, e o fez, tão-somente, em relação às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado.

Efetivamente:

"DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SDI-1) (inciso I alterado pela Res. 138/2005, DJ 23.11.05)

I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. (ex-OJ nº 141 - Inserida em 27.11.1998) (...)"

A matéria, não obstante o exposto dispositivo constitucional e a súmula referida, tem suscitado divergência entre os julgadores quanto ao efetivo alcance da competência da Justiça do Trabalho (art. 114, VIII, da Constituição Federal).

Uns procuram restringir a sua competência aos acordos e parcelas da condenação, em consonância com a súmula, e outros decidem segundo o dispositivo constitucional, a seu ver, mais abrangente.

Quero crer que a matéria merece um exame, pelo Supremo Tribunal Federal, para que defina, precisamente, o alcance do art. 114, VIII, da Constituição Federal, objetivando a segurança tão desejada para a prática dos atos jurídicos.

Esse é, inclusive, o entendimento da doutrinária ministra Cármen Lúcia, quando, apreciando agravo de instrumento contra despacho denegatório de recurso extraordinário desta Corte, enfatiza que:

"DECISÃO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. O relatório I. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Trabalho assim ementado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DEVIDAS DURANTE TODO O PACTO LABORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não ofende, de forma direta e literal, a norma do § 3º do art. 114 da Constituição Federal, a decisão do Tribunal Regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho à falta de previsão no título executivo judicial. Agravo de instrumento a que se nega provimento" (fl. 98). 2. O Agravo alega, em síntese, que o acórdão recorrido contrariou as normas contidas nos arts. 109, inc. I; e 114, § 3º, da

Constituição da República, ao manter decisão que teria homologado acordo trabalhista, sem determinar o recolhimento de contribuições previdenciárias sobre o período relativo ao vínculo empregatício reconhecido, sob o fundamento de que a Justiça do Trabalho não é competente para executar as mencionadas parcelas, uma vez que o fato gerador dessas contribuições previdenciárias é o pagamento dos salários e não a sentença declaratória. Afirma que "O texto constitucional é claro no sentido de que o magistrado trabalhista, após a prestação jurisdicional, tem o dever de promover a execução das contribuições sociais previstas no artigo 195, I, a, e II, da Constituição Federal, mesmo sem a provocação do Instituto" (fl. 110). Sustenta, ainda, que a Constituição prestigia a execução das contribuições previdenciárias, atribuindo aos Juízes do Trabalho o prosseguimento da execução após as sentenças que proferir, sejam homologatórias ou condenatórias. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. o Tribunal de origem, no julgamento do agravo de instrumento em recurso de revista, concluiu que, "não ofende, de forma direta, o § 3º do art. 114 da Constituição Federal de 1988, a decisão regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho, à falta de previsão no título executivo judicial" (fl. 100). 4. Diante da necessidade de se explicitar o alcance da norma contida no art. 114, § 3º, da Constituição da República, dou provimento ao agravo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para determinar a subida do recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil)." (AI 643209 / MT - Mato Grosso, Relatora: Min. Cármen Lúcia, DJ 20/03/2007).

Com estes fundamentos, determino a remessa dos autos ao STF, com as nossas homenagens.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-1198/2003-015-10-00.4

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : NÉLSON CARLOS DE ALARCÃO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
 RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
 ADVOGADA : DRA. FÁTIMA MARIA CARLEIAL CAVALEIRO

DESPACHO

Vistos, etc.

A SBDI-I desta Corte não conheceu dos embargos dos reclamantes, no tema termo inicial da prescrição para pleitear as diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, com fundamento na Súmula 126 desta Corte.

Efetivamente:

"O eg. Tribunal Regional, ao analisar a controvérsia, entendeu que o prazo prescricional fluiu a partir da extinção do contrato de trabalho, sem esclarecer a data do trânsito em julgado da decisão proferida na ação ordinária ajuizada perante a Justiça Federal. Sendo assim, a pretendida reforma do r. **decisum** regional deduzida nas razões de recurso de revista esbarrava, de fato, no óbice da Súmula nº 126 do c. TST, pois somente com a verificação da data do trânsito em julgado possibilitaria eventual afastamento da prescrição decretada. A análise da certidão de trânsito em julgado da referida decisão, no entanto, encontra obstáculo na Súmula nº 126 do c. TST." (fl. 355).

Foi afastada a indicada ofensa aos arts. 5º, XXXV, e 7º, XXIX, da Constituição da República.

Irresignados, os reclamantes interpõem recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustentam, em síntese, que não ocorreu a prescrição, porque o crédito pleiteado na ação trabalhista não resultou do término do contrato de trabalho, mas da Lei Complementar nº 110/2001. Acrescentam que o início do prazo começou a fluir da data do trânsito em julgado da ação proposta na Justiça Federal. Indicam violação dos arts. 5º, caput, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 360/364).

Contra-razões a fls. 367/373.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 357 e 360), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 9, 15 e 22) e o preparo está correto (fl. 361), mas não deve prosseguir.

A SBDI-I não conheceu dos embargos dos reclamantes, interpostos contra a decisão da Turma que manteve a aplicação da Súmula nº 126 do TST, sob o fundamento de que não foi informada, na decisão do TRT, a data do trânsito em julgado da ação proposta na Justiça Federal, elemento essencial para se averiguar a não-ocorrência da prescrição.

Essa decisão tem natureza nitidamente processual, uma vez que se limita ao exame do preenchimento dos pressupostos de recorribilidade do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa aos preceitos constitucionais apontados pelos recorrentes somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido o precedente do STF:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Não se vislumbra, no caso, violação ao art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil. II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. IV. - Agravo não provido." (AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-AIRR-1200/2001-076-15-40.0

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : PRAYANO ARTEFATOS DE COURO LTDA.
 ADVOGADA : DRª. IARA MARTHOS AGUILA
 RECORRIDAS : GISLAINE SILVA E OUTRA
 ADVOGADO : DR. OLINTHO SANTOS NOVAIS

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. SDI-I desta Corte, no v. acórdão de fls. 215/216, não conheceu do recurso de embargos da reclamada, com fundamento na Súmula nº 353 do TST.

Efetivamente:

"O presente recurso não comporta conhecimento, porque incabível à espécie. Registre-se que, por meio dos embargos ora em exame (fls. 199/209), a Reclamada objetiva, em síntese, discutir matérias relacionada aos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista que teve seu seguimento denegado pelo Eg. Regional relativamente à preliminar de nulidade do acórdão regional, por negativa de prestação jurisdicional, e à aplicação de multa por litigância de má-fé.

Tal pretensão, como se sabe, não encontra amparo na Súmula nº 353 do TST, que, com a atual redação conferida pela Res. nº 128/2005, de 14/03/2005, ressaltou as hipóteses de cabimento de embargos contra decisão de Turma proferida em agravo de instrumento.

Sobreleva notar, a propósito, que mesmo a redação anterior da Súmula nº 353 não autorizava a interposição de embargos em agravo de instrumento em situações como a que ora se examina, para exame dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista. Aliás, a reformulação do texto da referida Súmula, ocorrida em 20/04/2005, não lhe atingiu a essência, apenas desdobrando as hipóteses de cabimento de embargos em agravo de instrumento." (fls. 215/216).

Inconformada, a reclamada interpõe recurso extraordinário, com fundamento no artigo 102, III, "a", da CF. Sustenta que a decisão recorrida, ao não conhecer dos embargos, viola o princípio da ampla defesa e afronta o disposto no artigo 5º, LV, da Constituição Federal (fls. 219/227).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 231.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 217 e 219), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 36) e o preparo está correto (fls. 122, 155 e 228), mas não deve prosseguir.

A SBDI-I desta Corte, ao decidir que não é cabível o recurso de embargos contra decisão da Turma que, mediante análise dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, nega provimento a agravo de instrumento, o fez com fundamento na Súmula nº 353 do TST (fls. 215/216), que dispõe:

"Embargos. Agravo. Cabimento. Nova redação - Res. 128/2005, DJ 14.03.2005 Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC".

A decisão tem natureza nitidamente processual, na medida em que está fundamentada em procedimento recursal regulado por normas ordinárias.

Logo, inviável o prosseguimento do recurso, visto que não se constata a alegada ofensa literal e direta ao art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Nesse sentido os precedentes do Supremo Tribunal Federal:



EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Não se vislumbra, no caso, violação ao art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil. II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. IV. - Agravo não provido." (AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1203/2003-001-15-40.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CP-FL
ADVOGADO : DR. JOUBERT ARIIVALDO CONSENTINO
RECORRIDOS : IVANILDO DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. CARLA REGINA CUNHA MOURA MARTINS
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida afastou a possibilidade de ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, ambos da CF, sob o fundamento de que a recorrente não deduziu os argumentos pelos quais teriam sido maltratados, desatendendo, assim, as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Irresignada, a reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal (fls.263/276). Sustenta, em síntese, a ocorrência da prescrição, e que não pode ser responsabilizada pelo pagamento das diferenças da multa do FGTS. Indica violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Sem contra-razões.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 260 e 263), está subscrito por advogada regularmente constituída (fls. 278) e o preparo está correto (fl. 123,213 e 277 148), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida afastou a possibilidade de ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, ambos da CF, sob o fundamento de que a recorrente não deduziu os argumentos pelos quais teriam sido maltratados, desatendendo, assim, as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Fácil perceber que a decisão tem conteúdo processual, razão pela qual o recurso extraordinário se mostra inviável, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-AIRR-1209/2004-018-02-40.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : STEFAN JACQUES DAVID
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO BARBOSA COSTA
RECORRIDO : GL ELETRO-ELETRÔNICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MANOEL CARLOS DE OLIVEIRA COSTA
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A e. SDI-I desta Corte, no v. acórdão de fls. 797/799, não conheceu do recurso de embargos do reclamante, sob o fundamento de que não é cabível contra decisão de Turma que, examinando pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, nega provimento ao agravo de instrumento. Aplicou a Súmula nº 353 desta Corte.

Irresignado, o reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da CF. Sustenta que o seu recurso de embargos, relativamente ao tema "prescrição - multa de 40% do FGTS - diferenças - expurgos inflacionários", deveria ter sido conhecido por divergência jurisprudencial. Aponta violação dos artigos 5º, XXXVI e XLI, da Constituição Federal de 1988 e 78, § 2º, da Constituição de 1981 (fls. 213/223).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 200 e 202), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 20), o preparo está correto (fl. 224), mas não deve prosseguir.

A SBDI-I desta Corte, ao decidir que não é cabível o recurso de embargos contra decisão da Turma que, mediante análise dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, nega provimento a agravo de instrumento, com fundamento na Súmula nº 353 do TST que dispõe: "Embargos. Agravo. Cabimento. Nova redação - Res. 128/2005, DJ 14.03.2005 Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC" (fls. 797/799), profere decisão de natureza nitidamente processual, na medida em que soluciona a lide segundo procedimento recursal regulado por normas ordinárias.

Logo, inviável o prosseguimento do recurso, visto que não se constata a alegada ofensa literal e direta aos artigos 5º, XXXVI e XLI, da Constituição Federal de 1988 e 78, § 2º, da Constituição de 1981.

Nesse sentido os precedentes do Supremo Tribunal Federal:
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Não se vislumbra, no caso, violação ao art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil. II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. IV. - Agravo não provido." (AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1210/1999-092-15-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : CARLOS ROBERTO SAUAN
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO : SERRA S.A. CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO SIMÕES JÚNIOR
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A c. 3ª Turma desta Corte, pelo v. acórdão de fls. 549/555, negou provimento ao agravo de instrumento do reclamante, relativamente aos temas "julgamento extra petita" e "vínculo de emprego", sob o fundamento de que a questão controversa foi dirimida dentro dos limites da lide, e que, de acordo com o quadro fático descrito pelo Regional, a hipótese não é de relação de emprego, por faltar a subordinação jurídica para caracterizá-la.

Nos embargos de declaração que se seguiram (fls. 557/563), o reclamante requereu pronunciamento sobre os seguintes aspectos:

que houve julgamento extra petita, uma vez que o Regional incorreu em erro in judicando por não atentar ao fato de que jamais foi sugerido que tivesse mantido uma sociedade de fato ou mesmo uma parceria comercial com a empresa;

que, quanto ao vínculo de emprego, a Turma desta Corte não emitiu Juízo de convencimento explícito, para afastar a alegação de afronta aos arts. 2º e 3º da CLT e 333, 348, 349, 372 e 373 do CPC.

A c. Turma acolheu parcialmente os embargos de declaração, para, sem imprimir-lhes efeito modificativo, prestar os esclarecimentos de fls. 567/569.

Irresignado, o reclamante interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta que, mesmo instada por embargos de declaração, a c. Turma não se manifesta sobre os aspectos mencionados anteriormente. Alega, assim, nulidade por negativa de prestação jurisdicional, apontando violação dos artigos 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 572/579).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 570 e 572), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 65/66 e 546) e o preparo está correto (fls. 574), mas não deve prosseguir.

Alega o reclamante que há nulidade no acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que, mesmo instada por embargos de declaração, não houve manifestação sobre os seguintes aspectos:

que houve julgamento extra petita, uma vez que o Regional incorreu em erro in judicando por não atentar ao fato de que jamais foi sugerido que tivesse mantido uma sociedade de fato ou mesmo uma parceria comercial com a empresa;

que, quanto ao vínculo de emprego, a Turma desta Corte não emitiu Juízo de convencimento explícito, para afastar a alegação de afronta aos arts. 2º e 3º da CLT e 333, 348, 349, 372 e 373 do CPC.

Sem razão.

O acórdão recorrido, com base na análise da prova testemunhal e até mesmo, no depoimento do próprio recorrente, revela que o julgamento se deu exatamente nos limites da lide, segundo a inicial e a defesa, em obediência ao art. 128 do CPC.

Efetivamente:

"2.2. JULGAMENTO EXTRA PETITA

(...) Sobre o tema, dispôs o regional:

NULIDADE DO JULGADO

Dispõe o artigo 128 do estatuto processual civil, verbis:

'O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte'.

Ora, não há cogitar-se, in casu, em afronta a indigitado dispositivo, eis que a r. sentença de piso analisou a lide nos estritos limites das questões nela suscitadas, levando em conta o teor da inicial e da defesa, bem assim, os fatos alegados nos depoimentos pessoais e na prova oral colhida de parte a parte.

Veja-se, a propósito, o teor do depoimento do representante das acionadas e o de suas testemunhas, os quais expressamente afirmaram que, num primeiro momento, a prestação dos serviços teria ocorrido pela pessoa física do reclamante, de forma autônoma, consistindo na venda de imóveis, e, posteriormente, através de sua empresa (f. 1338 e 1340/1341). Não se vislumbra, pois, tenha o decisor conhecido de fatos não alegados pelas partes, como pretende fazer crer o recorrente.

Nem mesmo há cogitar-se na propalada afronta ao artigo 458, inciso I, daquele Codex, à medida em que, no processo do trabalho, "Da decisão deverão constar o nome das partes, o resumo do pedido e da defesa, a apreciação das provas, os fundamentos da decisão e a respectiva conclusão", a teor do disposto no artigo 832 do texto consolidado.

A r. sentença ora hostilizada obedeceu àquele comando legal, fazendo constar do relatório o resumo da inicial e da contestação, bem assim, as ocorrências de maior relevância (f. 1808/1809), depreendendo-se, dos fundamentos daquela decisão, que as questões aventadas no pedido e na resposta, além da prova produzida foram regularmente analisadas pela origem, ressaltando-se que a reclamatória trabalhista, diferentemente do que argumenta o autor, dispensa o excessivo rigor exigível na ação cível.

O acerto ou não do julgado na apreciação daquelas provas é matéria de mérito e com o mesmo será analisado, não havendo que se falar, em sede de preliminar, em erro de fato, como insistentemente assevera o trabalhador. Rejeita-se, pois, a preliminar de nulidade aduzida."

No mesmo sentido, está devidamente fundamentado o acórdão recorrido quanto ao tema "vínculo empregatício - retenção de 0,5% de comissões multa por litigância de má-fé - violação aos arts. 2º e 3º da CLT, 333, 334, 348, 349, 372 e 373, do CPC".

Afastou-se o vínculo de emprego, com base na prova, com especial destaque para o fato de que foi registrado que o recorrente, na condição de sócio-proprietário da F. Sauan Associados - Comércio e Empreendimentos Ltda., chegou a acionar a recorrida, objetivando o recebimento de corretagem pelos serviços prestados por sua empresa, ação essa acolhida parcialmente.

Percebe-se, pois, que não houve nenhuma omissão por parte do acórdão recorrido, permanecendo intactos os arts. 2º e 3º da CLT e 333, 348, 349, 372 e 373 do CPC, como bem ressaltado, uma vez que a pretensão do recorrente, em mudar o quadro fático do Regional, atraiu a aplicação da Súmula nº 126 desta Corte.

Sem dúvida:

"2.3. VÍNCULO EMPREGATÍCIO - RETENÇÃO DE 0,5% DE COMISSÕES MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - VIOLAÇÃO AOS ARTS. 2º e 3º da CLT, 333, 334, 348, 349, 372 e 373, DO CPC

(...)

Assim decidiu o Regional:
"VÍNCULO EMPREGATÍCIO

De uma leitura mais atenta e cuidadosa da prefacial já se evidenciam elementos capazes de autorizar a conclusão no sentido de que a relação havida entre as partes em momento algum pode ser considerada de emprego, denotando, isto sim, a nítida idéia de que entre o reclamante e o sócio-proprietário da Serra havia um relacionamento de parceria, com contornos de uma sociedade de fato.

Note-se, em princípio, que o reclamante, naquela peça de ingresso, noticiou que "o salário contratado seria muito superior a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) por mês, contados do valor da época" (f. 4 - item 1.3), salário esse que não se coaduna com o ordinariamente pago a um empregado, ainda que de padrão mais elevado de empresa de médio porte, como o são as acionadas.

Ademais, naquela peça enumerou uma diversidade de funções que supostamente lhe eram atribuídas (f. 3), sem, no entanto, esclarecer qual o cargo que de fato exercia, intitulando-se, posteriormente, como assessor ou gerente.

No entanto, a primeira testemunha por ele ouvida em juízo esclareceu que "... a Serra não possuía um Gerente de Vendas..." (f. 1339).

Demais disso, asseverou o acionante, na exordial, que havia sido combinado, ainda, a título de salário-comissão, o pagamento de 0,5% sobre o montante das vendas realizadas, sendo certo, porém, que "o valor correspondente não seria pago mensalmente, mas, ficaria acumulado, para servir de aporte financeiro de novos empreendimentos da Serra S/A, quando o Reclamante se transformaria em parceiro dentro dos limites da cota-parte acumulada" (f. 4 - item 1.4 e f. 10 - letra B.2).

Ora, tal circunstância evidencia, à sociedade, que o autor acabou por assumir os riscos do negócio, inserindo-se diretamente nas atividades das empresas e transformando o produto de seu trabalho em novos empreendimentos em prol daquelas pessoas jurídicas, confirmando, com clareza meridiana, a existência de uma sociedade de fato entre si o Sr. Antonio Serra. A

prova oral produzida acabou por robustecer tal conclusão, não servindo, em absoluto, a comprovar o vínculo de emprego perseguido.

(...)

Ora, do teor dos depoimentos supra, aliados àqueles prestados pelas testemunhas das acionadas, há que se concluir, sem sombra de dúvida, que, ainda que no início da relação havida o reclamante tivesse sido contratado para "vender imóveis", atividade essa que desenvolvia com autonomia, segundo o depoimento do representante das reclamadas (f. 1338), certo é que posteriormente acabou por existir entre ambos, autor e sócio-proprietário da Serra, um relacionamento que nem de longe se identifica com o vínculo de emprego, denotando, sim, como supra exposto, a existência de uma sociedade de fato, em que o demandante colocava à disposição seus conhecimentos e sua força de trabalho, e, em contrapartida, ora fazia retiradas em dinheiro, ora revertia o produto deles em prol de novos investimentos daquelas empresas.

(...)

Tais conclusões se robustecem quando se constata tratar-se o reclamante de um administrador de empresas - conforme cuidou de se intitular à f. 2 - que, por longos anos, atuou-se como supervisor e gerente de controle de qualidade e materiais da Singer do Brasil - Ind. e Comércio Ltda. (f. 63/65), sendo certo, ademais, que sua esposa e filho eram, à época, construtores, como por ele admitido em depoimento pessoal (f. 1338). Foge até mesmo ao bom senso acreditar que, nessas condições, fosse ele mero empregado, ainda que de elevado padrão das empresas reclamadas, como insiste em fazer crer, mesmo porque todas as circunstâncias e evidências apontam em sentido contrário.

Não se pode, ademais, deixar de mencionar o fato de que, na qualidade de sócio-proprietário da F. Sauan Associados - Comércio e Empreendimentos Ltda., o demandante tentou ação ordinária de cobrança em face da Serra S/A - Construções e Comércio, objetivando o recebimento de corretagem pelos serviços prestados por sua empresa, a partir de 1 de abril de 1996 (f. 1531/1536), ação essa julgada parcialmente procedente, conforme se infere dos documentos acostados à f. 1542/1555.

Agora, intitulando-se um simples empregado, busca receber daquela mesma empresa, dentre outras verbas de cunho trabalhista, diferenças de salário-base de março/96 a abril/98, e, ainda, comissões de 0,5% referentes inclusive ao período supra (f. 18/19).

Ora, tal circunstância não somente endossa a conclusão de existência de uma sociedade de fato, ou mesmo parceria, entre o Sr. Carlos Roberto Sauan e o Sr. Antonio Serra, como também evidencia sua conduta temerária e ímproba, alterando a verdade dos fatos e usando do processo para conseguir objetivo ilegal, com o que o Judiciário não pode pactuar.(...)

Consoante se verifica, as questões colocadas sob o crivo do regional foram dirimidas com base na análise do conjunto fático-probatório, sendo incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas, nos termos da Súmula 126/TST.

Some-se a isso que os elementos do acórdão vergastado confirmam que não foi de emprego a relação havida entre as partes, pois ausente requisito primordial para a sua caracterização, qual seja, a subordinação jurídica." (fls. 550/555).

E, ao acolher parcialmente os embargos de declaração do reclamante, prestou os seguintes esclarecimentos:

"(...) Conforme consignado pelo regional no acórdão vergastado à fl.191, concluiu-se, pela leitura da inicial, que não foi de emprego a relação jurídica havida entre as partes, mas sim um relacionamento de parceria, não havendo que se cogitar de julgamento extra petita como alegado pela recorrente.

Note-se que não há julgamento extra petita na medida em que o Regional registrou expressamente: 'De uma leitura mais atenta e cuidadosa da prefacial já se evidenciam elementos capazes de autorizar a conclusão no sentido de que a relação havida entre as partes em momento algum pode ser considerada de emprego, denotando, isto sim, a nítida idéia de que entre o reclamante e o sócio-proprietário da Serra havia um relacionamento de parceria, com contornos de uma sociedade de fato'.

Não há que se falar em omissão quanto ao acórdão proferido por esta Turma, uma vez que, fundado na análise do acórdão regional (que por sua vez é abrangente, claro e expresso quanto aos vários elementos que levaram à decisão proferida), concluiu pela inexistência de julgamento extra petita.

Quanto ao mérito, não há que se falar em omissão pela ausência de manifestação explícita no acórdão sobre cada um dos dispositivos legais apontados como violados (arts. 2º e 3º da CLT e 333, 348, 349, 372 e 373 do CPC), uma vez que aplicou a Súmula 126 do TST, que impede a verificação de violação aos dispositivos legais porque exigiria o revolvimento do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado nesta Instância.

No tocante à alegação de omissão, relativa à mencionada reclamação movida por Osni José Nogueira Fragoas, tal aspecto não foi objeto do recurso de revista e tampouco do agravo de instrumento." (sem grifos no original - fls. 568/569).

Intacto, pois, os artigos 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-1216/2002-010-15-40.2

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP

ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO

RECORRIDA : REGINA HELENA PIZZIRANI DE CAMARGO

ADVOGADO : DR. ALFREDO PEDRO DE OLIVEIRA FILHO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A e. SDI-I desta Corte, no v. acórdão de fls. 192/194, não conheceu do recurso de embargos da reclamada, com fundamento na Súmula nº 353 do TST.

Efetivamente:

"A colenda Segunda Turma desta Corte superior negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada. Houve por bem manter a decisão monocrática de que resultara a obstaculização do recurso de revista empresarial porque não preenchidas as hipóteses do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Inconformada, a reclamada interpôs o presente recurso de embargos à SBDI-1, insistindo no cabimento do recurso de revista. Salienda que a revista alcançava conhecimento, uma vez demonstrada a existência de violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, 193, 833 e 896 da CLT e 463, I, do Código de Processo Civil.

Improsperáveis os embargos, todavia. Dispõe a Súmula nº 353 do Tribunal Superior do Trabalho:

Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos;

da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento;

para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo;

para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC.

O verbete sumular transcrito homenageia o comando inserto no artigo 5º, alínea b, da Lei nº 7.701/88, no sentido de que o acórdão proferido pela Turma no julgamento de agravo de instrumento configura decisão de última instância no âmbito desta Corte superior.

Assim sendo, corroborar a assertiva lançada nas razões da embargante implicaria admitir que esta Justiça examinasse por três vezes o cabimento do apelo cujo seguimento foi denegado no Tribunal Regional, contrariando as finalidades tanto do agravo de instrumento quanto do recurso de embargos." (fls. 193/194).

Irresignada, a reclamada interpôs recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da CF. Sustenta que o recurso de embargos atendeu ao art. 894 da CLT, e que, por isso, o acórdão da Turma deve ser declarado nulo, por negativa de prestação jurisdicional. Aponta violação dos artigos 5º, II, XXXIV, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, XXVI, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 198/206).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO,**
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 195 e 198), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 38/43) e o preparo está correto (fl. 208), mas não deve prosseguir.

A SBDI-I desta Corte, ao decidir que não é cabível o recurso de embargos contra decisão da Turma que, mediante análise dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, nega provimento a agravo de instrumento, o fez com fundamento na Súmula nº 353 do TST (fls. 192/194), que dispõe:

"Embargos. Agravo. Cabimento. Nova redação - Res. 128/2005, DJ 14.03.2005 Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC".

A decisão tem natureza nitidamente processual, na medida em que está fundamentada em procedimento recursal regulado por normas ordinárias.

Logo, inviável o prosseguimento do recurso, visto que não se constata a alegada ofensa literal e direta aos arts. 5º, II, XXXIV, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, XXVI, e 93, IX, da Constituição Federal.

Nesse sentido os precedentes do Supremo Tribunal Federal: **EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-Agr 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)**

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Não se vislumbra, no caso, violação ao art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil. II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. IV. - Agravo não provido." (Agr.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1238/2003-030-01-40.4

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO : ANTÔNIO CARLOS JOSÉ FERREIRA

ADVOGADA : DRA. RAQUEL BATISTA RODRIGUES

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Trata-se de lide sujeita ao procedimento sumaríssimo.

A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrente dos expurgos inflacionários". Argumentou que a matéria foi decidida pelo TRT com base no quadro fático e na legislação infraconstitucional, razão pela qual não se caracterizava a ofensa literal e direta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Aplicou a Súmula nº 297 do TST quanto aos arts. 5º, II, e 170 da Constituição Federal (fls. 94/98).

A reclamada interpôs recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição da República. Sustenta, em síntese, que não pode ser responsabilizada pelo pagamento das diferenças da multa do FGTS. Indica violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 170, II, da Constituição Federal (fls. 106/112).

Sem contra-razões (fl. 118).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 98 e 106), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 100/101) e o preparo está correto (fls. 50 e 66 e 116), mas não deve prosseguir.

A lei que viabilizou a efetiva aplicação do artigo 102, § 3º, da Constituição Federal, que trata da necessidade de se demonstrar a repercussão geral (Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006), somente entrou em vigor em 20 de fevereiro de 2007, portanto, não se aplica a este recurso extraordinário, que foi protocolizado em 13.11.2006. Acrescente-se que o próprio Supremo Tribunal Federal ainda não regulamentou o instituto. Logo, o recurso não é viável sob esse fundamento.

A Turma fundamentou que não havia ofensa direta e literal ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, porque a questão relativa à responsabilidade da recorrente pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS foi dirimida com base na legislação infraconstitucional. Assim, eventual ofensa ao referido dispositivo constitucional somente poderia configurar-se pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido são os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar, e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

("...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas

contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição Federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

A Turma aplicou a Súmula nº 297/TST relativamente à pretendida análise de ofensa aos arts. 5º, II, e 170 da CF, razão pela qual o exame das matérias de que tratam os dispositivos referidos encontra óbice na falta de prequestionamento (Súmula nº 356 do Supremo Tribunal Federal).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-1244/2005-771-04-00.5

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : AVIPAL S.A. AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA CARVALHO DE ARAÚJO DIEHI
RECORRIDO : ALEXANDRE LUÍS MÜLLER
ADVOGADO : DR. SANDRO MOACIR DA CRUZ

DESPACHO

Vistos, etc.

Por meio do despacho de fls. 319/320, foi negado seguimento ao recurso de revista da reclamada, quanto ao tema "horas extras - troca de uniforme - registro de jornada - desconsideração - previsão - norma coletiva", sob o fundamento de que decisão do TRT está em conformidade com a Súmula nº 366 do TST.

Irresignada, a recorrente interpôs recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da CF. Aponta violação do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal (fls. 323/326 e 327/332).

Sem contra-razões.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

Com efeito, a decisão monocrática era passível de reexame, via agravo para a Turma respectiva, nos termos dos arts. 557, § 1º, do CPC e 245 do RITST.

Por isso mesmo, constata-se que o recorrente não exauriu a via recursal nesta Corte, razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a orientação do Supremo Tribunal Federal, consubstanciada na Súmula nº 281, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1245/2003-302-01-40.1

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDA : VÂNIA LÚCIA DE MIRANDA E SILVA
ADVOGADA : DRA. DENISE NUNES DE MOURA

DESPACHO

Vistos, etc.

A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, **em lide submetida a procedimento sumaríssimo**, quanto ao tema "prescrição". Afastou a alegação de ofensa dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da CF.

Efetivamente:

"A reclamada apontou ofensa aos arts. 5º, inciso XXXV e 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal de 1988. Em se tratando de reclamação em que se postula o pagamento da multa de 40% do FGTS proveniente de expurgos inflacionários, o acórdão que prioriza como termo inicial da prescrição os depósitos das diferenças do FGTS na conta do reclamante, em detrimento da extinção do contrato de trabalho, insere-se no âmbito infraconstitucional da teoria da actio nata, infirmado desse modo a propalada ofensa literal e direta à norma constitucional. Com efeito, o art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal de 1988 cuida de prazo prescricional genericamente, não havendo indicação quanto ao MARCO INICIAL da prescrição, na hipótese de direito superveniente ao término da relação, e que possa ser indicado como violado na forma do permissivo legal. Ainda que se considere a ofensa ao art. 5º, inciso XXXVI, da Lei Maior, o tema não foi discutido explicitamente sob o seu enfoque, o que justifica acionar o óbice da Súmula nº 297/TST, até porque este dispositivo não cuida especificamente de prescrição.

De qualquer maneira, não há falar que, se o recorrente pagou a multa de 40% com base nos depósitos atualizados à época, o seu ato configura-se em perfeito e acabado, nos moldes do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988. Ora, o ato jurídico perfeito, segundo a definição legal, com base no art. 6º, § 1º, do Código Civil, é "o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou". Se o recorrente deveria pagar a multa de 40% segundo o valor atualizado e se essa atualização não foi correta segundo as leis vigentes à época de tais reajustes, não se pode afirmar que o ato praticado pela ré tenha sido consumado segundo a lei vigente. Ao contrário, a multa foi paga em desconformidade com a lei em vigor, uma vez que não observou os reajustes dos índices inflacionários. Se o ato foi ilegal, pois não obedeceu aos reajustes legais (redundância necessária), não existe ato jurídico perfeito e acabado; é apenas um ato jurídico que pode e deve ser retificado. Certo é que, formalmente, a ré agiu com correção, uma vez que pagou com base nos reajustes implementados pela CEF. Contudo, se a CEF agiu de forma errada, evidentemente não pode a reclamada seguir a esteira da ilegalidade e se eximir de sua obrigação legal." (fl. 104)(Sem grifo no original).

A reclamada interpôs recurso extraordinário (fls. 109/120), sustentando, em síntese, que o início do prazo prescricional ocorreu com a rescisão do contrato de trabalho, e que não pode ser responsabilizado pelo pagamento das diferenças do FGTS. Indica violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 123.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 106 e 109), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 99/101) e o preparo está correto (fl. 121), mas não deve prosseguir.

Ressalte-se, preliminarmente, que a lei que viabilizou a efetiva aplicação do artigo 102, § 3º, da Constituição Federal, que trata da necessidade de se demonstrar a repercussão geral (Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006), somente entrou em vigor em 20 de fevereiro de 2007, portanto, não se aplica a este recurso extraordinário, que foi protocolizado em 20 de novembro de 2006. Acrescente-se que o próprio Supremo Tribunal Federal ainda não regulamentou o instituto.

Logo, o recurso não se viabiliza sob esse fundamento.

A lide está circunscrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

Como bem decidido, o referido direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual, não há, mesmo, ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária.

E, nesse contexto, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente.

Nesse sentido decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2. Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)

Não há também ofensa ao art. 5º, XXXVI, da CF, como reiteradamente tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrer, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inorando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido. (RE-AgR 245580 / PR,Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Igualmente, não é viável o argumento de ofensa ao art. 7º, XXIX, da CF, pelos fundamentos já expostos, e, ainda, porque, conforme salientado na decisão recorrida, o direito teria nascido após a rescisão do contrato de trabalho (fl. 104).

Registre-se, por fim, quanto ao artigo 5º, II, da Constituição Federal, que a lide não foi solucionada sob o seu enfoque, motivo pelo qual incide a Súmula nº 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-1256/2003-099-03-40.6
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO : ADÃO CALIXTO RAMOS
ADVOGADO : DR. MÁRIO DE OLIVEIRA E SILVA FILHO E
DR. RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A e. SBDI-I desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada, para manter a decisão que não conheceu de seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que está ilegível o protocolo de interposição do recurso de revista (fls. 404/406).

Inconformada, a reclamada interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 410/416). Sustenta que a decisão recorrida, ao não conhecer dos embargos, afronta o disposto no art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da CF.

Contra-razões fls. 420/444.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 407 e 410), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 378/379), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A reclamada efetuou o pagamento das custas (fl. 417), mas não comprovou ter feito o depósito recursal, conforme exige o artigo 899, § 1º, da CLT.

A sentença fixou a condenação em R\$100.000,00 (cem mil reais - fl. 86).

A recorrente depositou R\$ 4.401,76 (quatro mil, quatrocentos e um reais e setenta e seis centavos - fl. 119) para o recurso ordinário e o TRT não alterou o valor da condenação. Para fim de recurso de revista, foi depositada a quantia de R\$ R\$8.803,52 (oito mil, oitocentos e três reais e cinquenta e dois centavos - fl. 174).

Por conseguinte, ao interpor este recurso extraordinário, seu era o ônus de comprovar o depósito de R\$ 9.617,29 (nove mil, seiscentos e dezessete reais e vinte e nove centavos), conforme ATO.GP 215/06 (DJ - 17/7/2006), ou, então, a diferença para atingir o valor da condenação.

Não o fez, de forma que seu recurso está deserto.

Ressalte-se, por fim, que não se aplica ao caso o prazo estabelecido no artigo 511, § 2º, do CPC, visto que esse dispositivo se refere às custas processuais, enquanto o depósito recursal deve ser efetuado no prazo para a interposição do recurso, conforme dispõe o artigo 899, § 1º, da CLT.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1261/1992-032-02-40.2
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO ESPADUAL DO BEM ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
RECORRIDA : NILA SUELI PRADO DE BARROS
ADVOGADO : DR. CLAUDINEI BALTAZAR

D E S P A C H O

Vistos, etc.

O r. despacho de fl. 235/236, complementado pelo acórdão de fl. 255/257, negou seguimento ao agravo de instrumento da recorrente, sob o fundamento de que irregular sua formação, na medida em que não está legível a fotocópia do protocolo de recebimento do recurso de revista.

Irresignada, interpõe ela recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, II, XXXV, LIV e LV, e 7º, XXIII, da Constituição Federal (fls. 260/269, fac simile, e 271/280, originais).

Sem contra-razões.

Com esse breve **relatório,**

D E C I D O.

A decisão recorrida não é exaustiva da via recursal perante o Tribunal Superior do Trabalho, uma vez que seria passível do recurso de embargos para a SDI-1, nos termos do art. 894 da CLT c/c a Súmula nº 353 do TST.

Realmente:

"Art. 894 - Cabem embargos, no Tribunal Superior do Trabalho, para o Pleno, no prazo de 5 dias a contar da publicação da conclusão do acórdão: (Redação dada pela Lei nº 5.442, de 24.5.1968) (Vide Lei 5.584, de 1970)

a) das decisões a que se referem as alíneas b e c do inciso I do art. 702; (Redação dada pela Lei nº 5.442, de 24.5.1968)

b) das decisões das Turmas contrárias à letra de lei federal, ou que divergirem entre si, ou da decisão proferida pelo Tribunal Pleno, salvo se a decisão recorrida estiver em consonância com súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 7.033, de 5.10.1982)"

"Nº 353 Embargos. Agravo. Cabimento. Nova redação - Res. 128/2005, DJ 14.03.2005

Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo:

da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos;

da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento;

para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo;

para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC."

Logo, a hipótese atrai a incidência da Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes: RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1264/1998-001-06-40.0
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. KARLA PATRÍCIA REBOUÇAS SAMPAIO
RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE CRÉDITO NO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento do reclamado, **interposto no processo de execução**, com fundamento na Súmula 266 do TST c/c o art. 896, § 2º, da CLT, quanto aos temas "juros de mora e correção monetária - incidência" e "honorários periciais" (fls. 1264/1267).

Opostos embargos de declaração, a Turma negou-lhes provimento, sob o fundamento de que, tratando-se de processo em fase de execução, não se cogita de ofensa a dispositivos de lei e de contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1. Quanto aos arts. 5º, II e XXII, e 93, IX, da CF, consigna que se trata de inovação (fls. 1279/1281).

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi a nulidade da decisão recorrida, sob o argumento de que requereu "que as decisões se pronunciassem de forma mais abrangente sobre as dúvidas e defeitos apresentados pelo Laudo, também percebidas pelo próprio sindicato Recorrido. No entanto, no que respeita a uma análise mais profunda sobre a perícia, houve apenas resignação por parte dos julgadores a quo, visto que, não obstante as diversas satisfações

requeridas à Perita, esta não se pronunciou de forma contundente". Sustenta que cálculos de liquidação foram considerados valores já pagos aos substituídos pelo sindicato, e que deve responder, portanto, apenas "pelos valores devidos aos empregados em exercício nos meses de abril e maio de 1988". Aponta violação dos arts. 5º, XXII, XXXVI e LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 1285/1293).

Contra-razões a fls. 1296/1300.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 1294 e 1296), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 1287), mas não deve prosseguir.

O argumento do recorrente de que houve negativa de prestação jurisdicional, na medida em que a decisão recorrida não teria enfrentado expressamente seus questionamentos sobre dúvidas e defeitos do laudo pericial, não merece acolhida.

A decisão recorrida é cristalina e enfática, quando afirma que:

"...as decisões se pronunciassem de forma mais abrangente sobre as dúvidas e defeitos apresentados pelo Laudo, também percebidas pelo próprio sindicato Recorrido. No entanto, no que respeita a uma análise mais profunda sobre a perícia, houve apenas resignação por parte dos julgadores a quo, visto que, não obstante as diversas satisfações requeridas à Perita, esta não se pronunciou de forma contundente" (fls. 1292).

Intacto, pois, os arts. 5º, LVe 93, IX, da Constituição Federal.

Já no que se refere à alegação de ofensa à coisa julgada e à apontada violação do direito de propriedade, com afronta ao art. 5º, XXII e XXXVI, da Constituição Federal, sem a menor razão o recorrente, visto que olvida que a decisão recorrida não examinou a lide sob o enfoque dos dispositivos em apreço, quando ressalta que constituíram-se em inovação do agravo de instrumento, uma vez que o recurso de revista sobre o seu respeito foi omissivo.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ROAR-1278/2004-000-15-00.4
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDOS : AILTON LUIZ COIMBRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ULISSES R. RESENDE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o v. acórdão de fls. 216/220, da SBDI-2 desta Corte, que acolheu o recurso ordinário dos reclamantes, em ação rescisória, e deu-lhe provimento para declarar a nulidade da decisão proferida pelo Regional, recorre extraordinariamente a empresa.

Em suas razões de fls. 227/232, aponta violação do art. 5º, XXXV, XXXVI, LIV, e LV, da Constituição Federal, ponderando ser desnecessária a produção de provas no juízo ordinário, ao contrário do que decidiu a d. outa SBDI-2 desta Corte.

Contra-razões as fls. 237/245.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls.227/32), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 224/23), mas não merece subir à Suprema Corte.

Com efeito, a decisão recorrida, ao acolher a preliminar de nulidade da decisão do Regional e determinar a reabertura da instrução probatória, tem conteúdo processual e, mais do que isso, não é definitiva.

Por isso mesmo, incabível o recurso extraordinário, conforme decidido o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Não se vislumbra, no caso, violação ao art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil. II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. IV. - Agravo não provido." (AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006).



Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-A-AIRR-1278/2004-086-15-40.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ANTÔNIO CAVALCANTE DA SILVA
ADVOGADO : DR. CRISTIANO BRITO ALVES MEIRA
RECORRIDO : INDÚSTRIAS ROMI S.A.
ADVOGADO : DR. SPENCER DALTRÓ DE MIRANDA FILHO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A SDI-1 desta Corte não conheceu do recurso de embargos, no tema "preliminar de nulidade por negativa prestacional", sob o fundamento de que o reclamante não embargou de declaração, visando prequestionar os vícios que alega existir na entrega da prestação jurisdicional, e concluiu estar precluso o direito.

Quanto ao mérito, não conheceu dos embargos, ressaltando a sua inadmissibilidade, nos termos da Súmula nº 353 desta Corte.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com fundamento no artigo 102, III, "a", da CF. Sustenta, em síntese, que a decisão recorrida é genérica, por não enfrentar a matéria suscitada no recurso. Aponta violação dos artigos 5º, II, XXXVI, LIV e LV, 7º, XXVI, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 122/130).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 119 e 122), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 12, 87 e 94) e dispensado de preparo (fl. 14), mas não deve prosseguir.

A SDI-1 desta Corte não conheceu do recurso de embargos, no tema "preliminar de nulidade por negativa prestacional", sob o fundamento de que o reclamante não embargou de declaração, visando prequestionar os vícios que alega existir na entrega da prestação jurisdicional, e concluiu estar precluso o direito.

Quanto ao mérito, não conheceu dos embargos, ante o óbice da Súmula nº 353 desta Corte.

Tal como decidido, a matéria é de natureza estritamente processual, daí por que não é viável o prosseguimento do recurso extraordinário, visto que não se constata a alegada ofensa literal e direta dos arts. 5º, II, XXXIV, XXXV, LIV e LV, e 7º, XXVI, da Constituição Federal.

Nesse sentido os precedentes do Supremo Tribunal Federal: EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

EMENTA: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1279/2002-048-02-40.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : MAURÍLIO RODRIGUES DE SOUZA E OUTRA
ADVOGADO : DR. JURANDYR MORAES TOURICES
RECORRIDO : ANTÔNIO SANTOS SILVA
RECORRIDA : REDE CROSS PROMOÇÕES E VENDAS S/C LTDA.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A 2ª Turma não conheceu do agravo regimental, interposto pelos recorrentes, terceiros embargantes, sob o fundamento de que é incabível, já que interposto contra a decisão que não conheceu do agravo de instrumento por irregularidade de traslado (fls. 69/70).

Os recorrentes interpõem recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustentam que tanto o agravo regimental, quanto o agravo de instrumento, ambos deveriam ter sido conhecidos. Invocam a questão de mérito dos embargos de terceiros. Apontam violação do art. 5º, XXXV e LV, da Constituição da República (fls. 74/84).

Sem contra-razões (fl. 86).

Com esse breve relatório,

D E C I D O.

O recurso está deserto, uma vez que os recorrentes não recolheram as custas, conforme exigem o artigo 511 do CPC e a Resolução nº 319, de 17/1/06 (DJ de 20/1/06), do Supremo Tribunal Federal.

Nem se alegue que a hipótese atrairia o § 2º do art. 511 do CPC, uma vez que não se trata de recolhimento a menor, mas, sim, de total ausência do pagamento das custas.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1282/2002-007-02-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DR. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDA : CAFÉ DACCACHE HELAL LTDA.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, sob o fundamento de que é inviável a imposição da contribuição assistencial aos empregados não-associados, nos termos do Precedente Normativo nº 119 e da Orientação Jurisprudencial nº 17, ambos da SDC desta Corte. Afastou a indicada ofensa aos arts. 7º, XXVI, e 8º, III e IV, da Constituição Federal.

Efetivamente:

"No mérito, o recorrente defende a tese de que a obrigatoriedade de satisfazer as contribuições, quer seja confederativa, quer seja assistencial, não é apenas dos sindicalizados, mas de todos os integrantes da categoria econômica, sócios ou não do sindicato e a este é assegurado constitucionalmente o direito de pleiteá-las. Argumenta que a contribuição assistencial não se confunde com a confederativa, pois a primeira tem supedâneo no art. 513, alínea e, da CLT, enquanto a segunda está prevista no art. 8º, inc. VI, da Constituição Federal de 1988. Ressalta o entendimento do STF no sentido de que a contribuição prevista em convenção coletiva, fruto do disposto no art. 513, alínea e, da CLT, é devido por todos os integrantes da categoria profissional, não se confundindo com aquela versada na primeira parte do inciso IV, do art. 8º, da Carta da República. Acentuou, ainda, ser inaplicável o Precedente Normativo nº 119 da SDC desta Corte ao caso em tela, pois a contribuição é prevista em Convenção Coletiva de Trabalho, fruto da livre vontade das partes envolvidas, sem a participação do Estado-Juiz. Aponta violação aos arts. 7º, inciso XXVI, 8º, incisos III e IV, da Lei Maior; 81 e 82 do Código Civil; 511, § 2º, 513, alínea "e" e 872, todos da CLT, trazendo arrestos para o confronto. No que tange à negativa de prestação jurisdicional, constata-se que tal preliminar suscitada nas razões do recurso de revista não foi repisada na minuta do agravo de instrumento, o que desobriga esta Corte de se pronunciar a respeito. Da análise do acórdão atacado, percebe-se que a decisão Regional está em sintonia com o entendimento pacificado nesta Corte por meio do Precedente Normativo nº 119 da SDC do TST, que dispõe: "A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados". Na mesma linha de pensamento a Orientação Jurisprudencial da SDC/TST preleciona: CONTRIBUTIÇÕES PARA ENTIDADES SINDICAIS. INCONSTITUCIONALIDADE DE SUA EXTENSÃO A NÃO ASSOCIADOS. As cláusulas coletivas que estabeleçam contribuição em favor de entidade sindical, a qualquer título, obrigando trabalhadores não sindicalizados, são ofensivas ao direito de livre associação e sindicalização, constitucionalmente assegurado, e, portanto, nulas, sendo passíveis de devolução, por via própria, os respectivos valores eventualmente descontados. Dessa forma, cláusulas que impõem o desconto compulsório de referidas contribuições, para os integrantes de categoria profissional, abrangendo não-filiados ao sindicato, carecem de eficácia, porque flagrantemente ao arripio da inteligência dos arts. 5º, inciso XX, e 8º, inciso V, da Constituição Federal. A respeito da matéria, o Supremo Tribunal Federal também já editou a Súmula nº 666, dispondo que a contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só exigível dos filiados ao sindicato respectivo. Nesse passo, não se vislumbra ofensa aos dispositivos constitucionais e legais indicados. O aresto colacionado às fls. 72 está superado pela atual jurisprudência desta Corte, a teor do que dispõe o § 4º do art. 896 da CLT. Já o paradigma de fls. 51 é inservível para o fim colimado, por ser oriundo de órgão não elencado na alínea a do art. 896 da CLT. Registre-se a apontada violação aos arts. 114, § 2º, da Lei Maior e 616, § 4º, da CLT não foi suscitada no recurso de revista, tratando-se de inovação recursal, o que impede este Tribunal de emitir pronunciamento a respeito. Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento." (fls. 85/87)(Sem grifo no original).

O sindicato interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Sustenta, em síntese, que a contribuição assistencial é devida por toda a categoria, e não apenas pelos associados. Indica violação dos arts. 5º, II, XX, XXXV e LV, 7º, XXVI, e 8º, caput e III, IV e V, da Constituição Federal (fls. 91/100).

Sem contra-razões (fl. 103).

Com esse breve relatório,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 88 e 91), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 26 e 82) e o preparo está correto (fl. 101), mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de afronta aos arts. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal.

Se é certo que a Constituição Federal reconhece plena eficácia às convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e à livre associação sindical (art. 8º, caput), igualmente não deixa dúvidas sobre a faculdade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado a sindicato (art. 8º, V).

Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal, que obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supra-mencionados.

Acrescente-se, ainda, que a lide que envolve a contribuição assistencial está disciplinada pela legislação ordinária, de forma que a ofensa ao preceito constitucional, se possível, ocorreria de forma reflexa ou indireta, o que desautoriza o recurso extraordinário.

Quanto à contribuição confederativa, embora prevista em preceito da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal entende não ser exigível dos empregados não-sindicalizados (Súmula nº 666).

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"1. Esta Corte assentou ser a contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, inexigível dos empregados não filiados ao sindicato (Súmula STF nº 666). 2. A controvérsia relativa à cobrança da contribuição assistencial não tem porte constitucional por demandar a prévia análise de legislação infraconstitucional e, por isso, é insuscetível de apreciação em sede extraordinária. 3. Agravo regimental improvido." (AI-AgR 476877/RJ, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 03-02-2006 PP-00042).

"EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA A. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 612502/RS, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 23-02-2007).

Não está caracterizada a violação literal e direta do arte 7º, XXVI, da CF, que dispõe sobre o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho.

E isso porque não foi negado validade ao instrumento negocial, mas, apenas, repudiada a sua aplicação, no que se refere à exigência das contribuições aos não-filiados do sindicato, porque assim decorre, igualmente, de previsão constitucional (art. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal).

Por fim, é inovatória a invocação de afronta aos arts. 5º, II, XXXV e LV, razão pela qual o recurso encontra óbice na falta de prequestionamento (Súmulas nºs 282 e 356 do STF).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-1293/2003-017-03-41.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. DENILSON FONSECA GONÇALVES
RECORRIDA : LAURA CRISTINA DE MELO LIMA
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO
RECORRIDA : TNL CONTAX S.A.
ADVOGADO : DR. SÂNDALO DE OLIVEIRA NOVAIS JÚNIOR

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo da primeira reclamada, TELEMAR, para manter a decisão monocrática que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, quanto ao tema "reconhecimento de vínculo empregatício", sob o fundamento de que:

"II - MÉRITO

A Reclamada interpõe agravo à decisão monocrática proferida por este Relator, sustentando, em síntese, que demonstrou violação de preceito de lei e da Constituição Federal, bem como divergência jurisprudencial, suficientes, no seu entender, ao atendimento dos requisitos intrínsecos de admissibilidade exigíveis ao processamento do recurso de revista. Por fim, alega que houve violação dos artigos 2º e 3º da CLT e 5º, II, e 37, II, § 2º, da Constituição de 1988, bem como contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte.

A alegação de afronta aos artigos 2º da CLT e 37, II, § 2º, da Constituição de 1988, bem como de contrariedade à Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, constitui inovação recursal, pois sequer figurou nas razões do recurso de revista, o que atrai a incidência da Súmula nº 297 desta Corte.

Por outro lado, o recurso de revista, segundo registrado na decisão ora agravada, não merece ser admitido por ofensa aos artigos 3º da CLT e 5º, II, da atual Lei Maior, bem como por divergência jurisprudencial ..." (fl. 131)

A primeira reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta, preliminarmente, com a relevância da tese sustentada em seu recurso, que visa resguardar os artigos 5º, II, e 37, II, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que não há vínculo empregatício, pois a contratação ocorreu sem concurso público, no período em que a contratante era sociedade de economia mista. Aponta violação dos artigos 5º, II, XXXV e LV, e 37, II, § 2º, da Constituição Federal (fls. 137/143).

Contra-razões pela reclamante a fls. 146/156, nos quais argüi a deserção do recurso por não ter havido recolhimento de depósito recursal.

Com esse breve **relatório**,

DECIDO.

Rejeito a preliminar de deserção, argüida em contra-razões.

A r. sentença fixou o valor da condenação em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais - fl. 39).

A recorrente depositou R\$ 4.170,00 (quatro mil cento e setenta reais - fl. 58), para o recurso ordinário, e o Regional não alterou o valor da condenação. Para fim de recurso de revista, foi depositada a quantia de R\$ 830,00 (oitocentos e trinta reais - fl. 77).

Observa-se que o recurso não está deserto, pois foi depositado o valor total da condenação, nos termos da lei.

O recurso é tempestivo (fls. 134 e 137), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 125/127) e o preparo está correto (fl. 144), mas não deve prosseguir.

A lei que viabilizou a efetiva aplicação do artigo 102, § 3º, da Constituição Federal, que trata da necessidade de se demonstrar a repercussão geral (Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006), somente entrou em vigor em 20 de fevereiro de 2007, portanto, não se aplica a este recurso extraordinário, que foi protocolizado em 27.11.2006. Acrescente-se que o próprio Supremo Tribunal Federal ainda não regulamentou o instituto.

Logo, o recurso não é viável sob esse fundamento.

Não procede, outrossim, a alegada ofensa ao art. 5º, II, XXXV e LV, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esses dispositivos depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquelas igualmente foram desrespeitadas. Precedentes:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalce neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 593739/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822).

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inoquerendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Registre-se, por fim, que a lide não foi apreciada sob o enfoque do art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal, o que atrai a aplicação da Súmula nº 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1294/2003-011-08-40.2 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO : ELIAS DUARTE DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS

DESPACHO

Vistos, etc.

A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada quanto ao tema "multa de 40% do FGTS - diferenças - expurgos inflacionários - prescrição". Afastou a alegação de violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Efetivamente:

"A insurgência da reclamada acerca da ilegitimidade de parte, bem como da ocorrência de ato jurídico perfeito na espécie, não merece prosperar. Registre-se que não procede a alegação de violação direta do artigo 5º, XXXVI, da CF/88, uma vez que, além de não se evidenciar, na decisão recorrida, desrespeito ao instituto do ato jurídico perfeito, aquela somente pode ocorrer por via oblíqua ou reflexa, já que exige prévia análise de eventual violação de dispositivos infraconstitucionais, o que não basta, por si só, para autorizar o desrampamento do Recurso de Revista. Frise-se, ainda, que tanto o direito à diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, quanto à responsabilidade pelo seu pagamento restam incontroversos, não havendo que se falar em ato jurídico perfeito e acabado, porquanto o pagamento da multa de 40% do FGTS, por força da dispensa imotivada do Reclamante, não caracteriza fiel e integral cumprimento da obrigação, porque não satisfeitos os 40% sobre a totalidade dos depósitos em conta vinculada, segundo os valores devidamente corrigidos pela Caixa Econômica Federal.

(...)

Quanto ao marco prescricional, melhor sorte não assiste à Reclamada, uma vez que não procede a alegação de violação direta do artigo 7º, XXIX, da CF/88, que se refere à extinção do contrato como marco inicial da prescrição, não tratando, como no caso em tela, de direitos reconhecidos posteriormente, por meio de Lei Complementar. Neste contexto, somente por força da Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001, é que foi reconhecido o direito à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS, tornando o Empregador, por seu turno, inadimplente, diante do fato de se ver obrigado, também, a complementar o que deixou de pagar com relação à multa rescisória, já que esta deve incidir sobre o saldo atualizado da conta vinculada. Imperioso consignar que a alegação da reclamada de que o artigo 7º, XXIX, da CF/88 foi violado, uma vez que o marco prescricional na hipótese é a extinção do contrato de trabalho do reclamante, não enseja o cabimento do recurso de revista denegado, pois a mera insurgência quanto à violação do dispositivo não é suficiente para infirmar a decisão recorrida, tampouco o despacho denegatório, a teor do disposto no art. 896 da CLT. Ocorre que a premissa maior do silogismo recursal, a saber, que o marco inicial do prazo é a data da extinção do contrato, é contrário a jurisprudência pacificada desta Corte. Nesse contexto, inviável cogitar-se de violação. Também, não há que se falar em contrariedade à Súmula 362 desta Corte, esta por cuidar de hipótese diversa da discutida nestes autos, uma vez que o direito pleiteado na presente ação não é ao recolhimento da contribuição para o FGTS, e sim às diferenças da multa do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários. Portanto, nego provimento ao Agravo de Instrumento." (fls. 118/119 e 120)

(Sem grifo no original)

Irresignada, a reclamada interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 124/132). Sustenta, em síntese, que o início do prazo prescricional ocorreu com a rescisão do contrato de trabalho, e que efetuou o depósito na CEF, de forma que não pode ser responsabilizado pelo pagamento das diferenças do FGTS. Aponta violação do art. 5º, caput, e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 136.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

DECIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 121 e 124), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 128/129) e o preparo está correto (fl. 149), mas não deve prosseguir.

A lide está circunscrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

Como bem decidido, o referido direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual, não há, mesmo, ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária.

E, nesse contexto, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente.

Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2. Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)

Não há também ofensa ao art. 5º, XXXVI, da CF, como reiteradamente tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)."

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inoquerendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido. (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Finalmente, o art. 5º, caput, da Constituição Federal não viabiliza o processamento do recurso extraordinário, por faltar-lhe o necessário prequestionamento, incidindo a Súmula nº 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-1303/2003-027-12-00.4 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADA : DRA. DANIELE S. BERTOLUZZI NASPOLINI
RECORRIDO : ANTÔNIO DE SOUZA HONORATO
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

DESPACHO

Vistos, etc.

Vistos, etc.

A e. SDI-I desta Corte não conheceu do recurso de embargos interposto pela reclamada quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS decorrente dos expurgos inflacionários". Fundamentou sua decisão nas Orientações Jurisprudenciais nº 344 e 341 da SBDI-I do TST e afastou a alegada ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 210/213).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, a ocorrência da prescrição, e argumenta que efetuou o pagamento relativo ao FGTS, à época da rescisão, não sendo responsável pela correção monetária. Indica violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 216/227, fac-símile e 230/241, originais).

Sem contra-razões.

Com esse breve relatório,

**DECIDIDO.**

O recurso é tempestivo (fls. 214, 216 e 230), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 46/48) e o preparo está correto (fls. 102 e 242), mas não deve prosseguir.

A prescrição e a responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças relativas à multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida afastou a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que para se chegar à configuração de ofensa literal e direta de ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da lide sob o enfoque das orientações jurisprudenciais supramencionadas.

A lide tem, pois, típico conteúdo de natureza infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel.

min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.12.07)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1303/2004-003-10-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : LUBRIFICANTES GASOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRIDO : JOSÉ DE CARVALHO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CAPUTO BARRETO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, quanto aos temas "desvio de função - ônus da prova" e "intervalo intrajornada", sob o fundamento de que:

"No Agravo, procura-se evidenciar a admissibilidade do Recurso de Revista, sob o argumento de que foram satisfeitos os seus pressupostos recursais. Somente é importante perquirir a quem cabe o ônus da prova quando não há prova de fato alegado por qualquer das partes. No caso, o Tribunal Regional, com relação à prova do desvio de função, afirmou expressamente que: tenho que os depoimentos foram coerentes e tiveram sim o condão de demonstrar que o reclamante, no período alegado, trabalhou em desvio de função sem receber a devida contraprestação e que comprovado pela prova testemunhal e documental produzida nos autos que o reclamante trabalhou em função diversa daquela para o qual foi contratado (fls. 635). Assim, uma vez que o desvio de função ficou provado, conforme asseverou o Tribunal Regional, é irrelevante o questionamento sobre a quem caberia fazer a prova. Portanto, nessa hipótese, não há como reconhecer ofensa aos arts. 818 da CLT e 333 do CPC. A matéria constante dos arts. 334, 348 e 350 do CPC não foi abordada na decisão recorrida e não houve oposição de Embargos de Declaração (Súmula 297 do TST).

Por outro lado, o Tribunal Regional, ao determinar o pagamento de todo o período relativo ao intervalo intrajornada concedido parcialmente, com adicional de 50%, decidiu em consonância com a Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1 desta Corte e com a jurisprudência pacífica de que a natureza do pagamento vindicado é de horas extras fictícias.

(...)

Assim, pacificado o entendimento acerca da matéria, não há falar em dissenso pretoriano, a teor do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST. A aplicação do entendimento pacífico desta Corte afasta de pronto a aferição das violações a artigos de lei apontadas, exatamente porque aquele reflete a interpretação dos dispositivos que regem a matéria em questão, já se encontrando, portanto, superado o debate a respeito. Logo, **NEGO PROVIMENTO**." (fls. 670/672)(Sem grifo no original).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fundamento no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 676/686). Argúi a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Sustenta, em síntese, que os acórdãos do Regional e da Turma desta Corte não examinaram as violações apontadas dos arts. 71, § 4º, e 818 da CLT, e 333, I, do CPC, e 5º, II, XXXV, LIV e LV, 7º, XXVI, e 93, IX, da CF (fl. 680). Indica violação dos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 689.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 673 e 676), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 112) e o preparo está correto (fl. 687), mas não deve prosseguir.

A alegação de negativa de prestação jurisdicional, a pretexto de que não foi examinada a lide sob o enfoque de violação dos arts. 71, § 4º, da CLT e 5º, II, da Constituição Federal, não procede, considerando-se que a recorrente não embargou de declaração, objetivando o exame do tema que ora alega não ter sido analisado. Pertinência da Súmula nº 282 do STF.

O recurso também não se viabiliza por ofensa aos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV, e 7º, XXVI, da Constituição Federal, como pretende a recorrente, a pretexto de que a decisão recorrida teria violado dispositivos de lei.

Nesse sentido é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalce neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 593739/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotônio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Finalmente, a matéria não foi examinada sob o enfoque do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, o que atrai a aplicação da Súmula nº 282 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-1310/2003-009-09-00.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : NADIR MARCIANO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOELCIO FLAVIANO NIELS
RECORRIDA : IRMANDADE SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CURITIBA
ADVOGADA : DRA. ROBERTA ABAGGE SANTIAGO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A 2ª Turma desta Corte conheceu do recurso de revista da reclamada, quanto ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo - salário mínimo", por contrariedade ao item nº 2 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST, e, no mérito, deu-lhe provimento para determinar que a base de cálculo do adicional de insalubridade seja o salário mínimo (fls. 359/361).

Irresignada, a reclamante interpõe recurso extraordinário, alegando que o salário mínimo não deve servir como base de cálculo do adicional de insalubridade. Aponta ofensa ao artigo 7º, IV e XXIII, da Constituição Federal (fls. 364/371).

Sem contra-razões (certidão de fl. 374).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A publicação do acórdão recorrido ocorreu no dia 1º/12/2006, sexta-feira (fl. 362), e o recurso extraordinário foi protocolizado, via fac-símile, em 11/12/2006, segunda-feira (fl. 364).

A partir de 19/12/2006, a recorrente dispunha de cinco dias para apresentar os originais, nos termos do artigo 2º da Lei nº 9.800/1999, mas não o fez, conforme certidão de fl. 372.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1312/1992-034-01-40.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDA : ELYNITA DE QUEIROZ
ADVOGADA : DRA. LIA MARCOLINI PINAUD

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Retifique-se a autuação para que conste como agravante a União.

A decisão recorrida de fls. 102/103, complementado a fls. 111/112, não conheceu do agravo de instrumento da União, sob o fundamento de que irregular sua formação, na medida em que não juntada cópia da certidão de intimação da decisão agravada.

Irresignada, a União interpõe recurso extraordinário, indicando ofensa do artigo 114 da Constituição Federal (fls. 117/131).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

DECIDIDO.

A decisão recorrida de fls. 102/103, complementado a fls. 111/112, não conheceu do agravo de instrumento da União, sob o fundamento de que irregular sua formação, na medida em que não juntada cópia da certidão de intimação da decisão agravada.

A decisão recorrida não é exaustiva da via recursal perante o Tribunal Superior do Trabalho, uma vez que seria passível do recurso de embargos para a SDI-1, nos termos do art. 894 da CLT, c/c a Súmula nº 353, "a", do TST:

"Art. 894 - Cabem embargos, no Tribunal Superior do Trabalho, para o Pleno, no prazo de 5 dias a contar da publicação da conclusão do acórdão: (Redação dada pela Lei nº 5.442, de 24.5.1968) (Vide Lei 5.584, de 1970)

a) das decisões a que se referem as alíneas b e c do inciso I do art. 702; (Redação dada pela Lei nº 5.442, de 24.5.1968)

b) das decisões das Turmas contrárias à letra de lei federal, ou que divergirem entre si, ou da decisão proferida pelo Tribunal Pleno, salvo se a decisão recorrida estiver em consonância com súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 7.033, de 5.10.1982)"

"Nº 353 Embargos. Agravo. Cabimento. Nova redação - Res. 128/2005, DJ 14.03.2005

Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo:

da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos;

da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento;

para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo;

para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC."

Logo, a hipótese atrai a incidência da Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005)

"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1348/2004-010-03-40.1 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **TELEMAR NORTE LESTE S.A.**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**
RECORRIDO : **GRACIANO GERALDO DA SILVA LARA**
ADVOGADO : **DR. LEONARDO MOURA SANTANA**

DESPACHO

Vistos, etc.

A Sexta Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, para manter a sua condenação ao pagamento do adicional de periculosidade de forma integral, nos termos da Súmula nº 361 do TST (fls. 187/189).

Inconformada, a reclamada interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 199/208). Sustenta que a Lei nº 7.369/85 e seu Decreto regulamentador, nº 93.412/86, somente se aplicam aos trabalhadores cujas atividades estejam relacionadas com o sistema elétrico de potência (geração, transmissão e distribuição de energia elétrica), não incidindo à hipótese sub iudice, por se tratar de empregados do setor de telefonia. Argumenta, assim, com a inconstitucionalidade do art. 2º do Decreto nº 93.412/86. Indica, ainda, a violação do art. 5º, caput, II, XXXVI e LV, e 59, III e VI, da Constituição Federal.

Sem contra-razões (certidão de fl. 212).

Com esse breve **relatório**,

DECIDIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 190 e 199), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 184/185), as custas (fl. 209) e o depósito recursal (fls. 127 e 169) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A questão relativa à inconstitucionalidade do art. 2º do Decreto nº 93.412/86 não foi objeto de análise no v. acórdão recorrido. Inviável, pois, o recurso extraordinário, por ofensa ao art. 59, III e VI, da Constituição Federal, ante a falta do necessário prequestionamento, incidindo as Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

No tocante à aplicação do disposto na Lei nº 7.369/85 à hipótese dos autos, a decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada, fundamentou-se na Súmula nº 126 do TST (incabível o recurso de revista ou de embargos para reexame de fatos e provas) e na não-demonstração da divergência jurisprudencial (fl. 188).

Tal como decidido, a matéria é de natureza estritamente processual, daí a inviabilidade do recurso extraordinário, na medida em que não demonstrada a violação literal e direta do art. 5º, caput, II, XXXVI e LV, da Constituição Federal.

Nesse sentido os precedentes do STF:

EMENTA: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

EMENTA: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Não se vislumbra, no caso, violação ao art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil. II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. IV. - Agravo não provido." (AgR-AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-1351/2003-014-15-00.0 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **RIPASA S.A. CELULOSE E PAPEL**
ADVOGADO : **DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR**
RECORRIDO : **VOLNEI RIBEIRO PRADO**
ADVOGADA : **DRA. JAMILE ABDEL LATIF**

DESPACHO

Vistos, etc.

A SBDI-I desta Corte não conheceu dos embargos da reclamada, em lide submetida ao procedimento sumaríssimo, quanto ao tema "prescrição - diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários", com fundamento no item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SDI-I do TST (fls. 186/189 e 201/204).

Irresignada, a reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, a ocorrência da prescrição, e que não pode ser responsabilizada pelo pagamento das diferenças da multa do FGTS. Indica violação dos arts. 5º e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 207/217).

Sem contra-razões (fl. 221).

Com esse breve **relatório**,

DECIDIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 205 e 207), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 55) e o preparo está correto (fls. 71, 96 e 154 e 218), mas não deve prosseguir.

A questão relativa à prescrição do direito de reclamar diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foi dirimida com base na Lei Complementar nº 110/2001 e na jurisprudência desta Corte (Orientação Jurisprudencial nº 344), o que situa a controvérsia no âmbito infraconstitucional. Assim, eventual ofensa aos dispositivos constitucionais invocados somente poderia configurar-se pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido são os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se

viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAG-1357/2004-921-21-40.1 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **UNIVERSIDADE ESTADUAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UERN**
PROCURADORA : **DRA. ANA CLÁUDIA BULHÕES PORPINO DE MACEDO**
RECORRIDOS : **CARLOS ANTÔNIO DOS SANTOS E OUTROS**

**DESPACHO**

Vistos, etc.

O Tribunal Pleno desta Corte negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Universidade Estadual do Rio Grande do Norte contra decisão proferida pelo TRT da 21ª Região, que não conheceu do seu agravo regimental, por deficiência do traslado, visto que ausentes as peças necessárias à formação do instrumento. Afastou, ainda, a alegada violação dos arts. 5º, II e LV, e 37 da Constituição Federal (fls. 300/303).

Irresignado, o reclamado interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 318/322). Sustenta, em síntese, que o regimento interno do TRT da 21ª Região não estabelece a obrigatoriedade de traslado. Aduz que a referida exigência só pode decorrer de lei em sentido estrito. Aponta como violados os artigos 5º, II e LV, e 37 da Constituição Federal.

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 324.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 315 e 318), está subscrito por procurador do Estado (fl. 318), e a recorrente é beneficiária dos privilégios do Decreto-Lei nº 779/69, mas não deve prosseguir.

Com efeito, a decisão recorrida, proferida pelo Pleno desta Corte, tem natureza processual, visto que não conheceu do agravo regimental, por deficiência do traslado, pois ausentes as peças necessárias à formação do instrumento.

Efetivamente:

"Observa-se dos autos que o agravo regimental foi interposto com supedâneo no artigo 163, inciso I, a, do Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, cujos termos são os seguintes: Art. 163 - Cabe agravo regimental, sem efeito suspensivo, para o Plenário do Tribunal, no prazo de 08 (oito) dias a contar da ciência ou intimação: I - das decisões do Presidente: a) contrárias a disposições legais ou regimentais; b) de indeferimento de recurso administrativo; c) de determinação de seqüestro em precatório. II - das decisões do Corregedor em reclamações correccionais; III - do despacho que julgar a petição inicial ou decretar a extinção de processo sem julgamento do mérito; IV - do despacho do relator que conceder ou denegar liminar em mandado de segurança ou ações cautelares. § 1º - Nas hipóteses dos incisos I e II, o agravo será distribuído a um Relator que abrirá vista pelo prazo de cinco dias ao prolator do despacho agravado. § 2º - Nas hipóteses dos incisos III e IV, o agravo será processado nos próprios autos a que se refira, e o relator é o próprio prolator do despacho agravado que, no prazo de 05 (cinco) dias, poderá reformá-lo ou mantê-lo, caso em que submeterá a decisão ao Tribunal. Ao interpor o recurso, a agravante relacionou os documentos que anexava para a formação do traslado, demonstrando a correta apreensão dos termos do Regimento Interno do TRT de origem. A instrumentação do agravo se deu conforme as peças trasladadas às fls. 08-258. Entre elas, contudo, não se encontram a decisão agravada e o documento que comprova a data em que a agravante teve ciência de seus termos, sendo este último comprovante necessário à averiguação da tempestividade do agravo regimental. Trata-se o agravo regimental de figura processual prevista nos regimentos internos dos Tribunais, regida pelos dispositivos erigidos na respectiva norma instituidora. Nesse sentido é que a modalidade processual consagrada no Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, de cujos termos se depreende que o agravo interposto às decisões do Presidente será processado em autos apartados, exige a formação de instrumento próprio, incumbindo tal encargo à parte agravante. Regra diversa é consagrada apenas aos casos de agravo regimental interposto a decisão mediante a qual se procede ao indeferimento de petição inicial ou se decreta a extinção de processo sem julgamento do mérito, e nos casos de decisão de relator concedendo ou denegando liminar em autos de mandado de segurança ou de ação cautelar. Apenas nesses casos o agravo regimental será processado nos autos principais, tal como se extrai do § 2º do artigo 163 do Regimento Interno do Tribunal Regional da 21ª Região, já transcrito. Não têm, assim, qualquer fundamento as alegações da recorrente, no sentido de que não há norma no Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região que disponha a respeito do processamento do agravo regimental em autos apartados, e que a imposição de tal procedimento resulta na ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e da legalidade. Uma vez observado o comando emanado da norma pertinente, não há cogitar de violação dos artigos 5º, incisos II e LV, e 37 da Constituição Federal, porquanto o agravo regimental efetivamente não merecia conhecimento. Nego provimento ao recurso ordinário." (fls. 301/302)

(Sem grifo no original)

Nesse contexto, para se chegar à conclusão de eventual violação dos arts. 5º, II e LV, e 37 da Constituição Federal, necessário seria o reexame da legislação ordinária, que disciplina o procedimento recursal na via ordinária.

Esta é a orientação do Supremo Tribunal Federal:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

EMENTA: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-1370/1998-029-04-00.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO - EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
PROCURADOR : DR. LEANDRO CUNHA E SILVA
RECORRIDO : VICTÓRIA SOLBAS LOPES
ADVOGADO : DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista da recorrente quanto ao tema "contribuições sociais - imunidade", em acórdão sintetizado na seguinte ementa:

"...
CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. IMUNIDADE. I - A decisão regional entendeu não ter a entidade executada preenchido os requisitos do art. 55 da Lei 8.212/91, incisos I a V, e § 1º, que regulamentou a imunidade consagrada no § 7º do art. 195 da Carta Magna. II - A afronta ao § 7º do art. 195 do c/c art. 146, inciso I, da Constituição Federal de 1988 seria de forma indireta e reflexa, já que envolveria a análise da correta aplicação da legislação infraconstitucional (Lei nº 8.212/91), o que não se coaduna com as disposições contidas no § 2º do art. 896 da CLT. III - O artigo 55 da Lei nº 8.212/91 não teve sua eficácia suspensa pela liminar concedida pelo Supremo Tribunal Federal em Ação Direta de Inconstitucionalidade. Isso porque tal medida apenas suspendeu a eficácia do artigo 1º da Lei nº 9.732, que alterou a redação do inciso III do artigo 55 mencionado e acrescentou os parágrafos 3º, 4º e 5º, bem como dos artigos 4º, 5º e 7º da Lei nº 9.732/98. IV Recurso não conhecido." (fls. 360/361)

O recurso extraordinário foi interposto com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. A recorrente indica violação dos artigos 3º, IV, e 195, § 7º, da Constituição Federal (fls. 371/384).

Sem contra-razões (certidão de fl. 386).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A decisão recorrida era passível de reexame, via embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, nos termos do art. 894 da CLT.

Constata-se, pois, que o recorrente não exauriu a via recursal nesta Corte, como lhe era assegurado (art. 894 da CLT), razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005).

"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006).

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2.

Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1371/2002-302-02-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ARMINDO MESSIAS DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE GUARUJÁ
PROCURADOR : DR. WASHINGTON LUIZ FAZZANO GADIG

DESPACHO

Vistos, etc.

A c. 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento do reclamante, relativamente ao tema "aposentadoria espontânea - efeitos - Administração Pública Indireta", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 e na Súmula nº 363, ambas do TST, explicitando que:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DESCABIMENTO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. RESTRIÇÕES À NOVA CONTRATAÇÃO. ENTIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. A aposentadoria definitiva, espontaneamente requerida pelo empregado, põe termo ao pacto laboral. Este é o entendimento desta Corte, no O.J. 177/SBDI-1. Ainda que se possa tolerar a renovação do contrato individual de trabalho (CLT, art. 453), o envolvimento de entidade da Administração Pública Direta, no relacionamento considerado, evocando a disciplina do art. 37, incisos II, XVI e XVII e § 2º, da Constituição Federal, torna ilícito o vínculo, pela ausência de novo concurso e pela acumulação indevida de pagamentos públicos. Incidência da O.J. 177 da SBDI-1 e da Súmula 363 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido." (fl. 166)

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados, sob os fundamentos de fls. 177/178.

Irresignado, o reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta que a aposentadoria espontânea não constitui causa extintiva do contrato de trabalho, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADINs nºs 1.721-3 e 1.770-4. Indica ofensa ao artigo 7º, I, da Constituição Federal (fls. 185/192).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 179, 181 e 185), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 15), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante, relativamente ao tema "aposentadoria espontânea - efeitos - Administração Pública Indireta", o fez com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 e na Súmula nº 363, ambas do TST, explicitando que:

"**Alega o Reclamante que quando presente a jubilação durante o contrato regular e legal, iniciando novo contrato na hipótese de aposentadoria, a matéria não é tratada no enunciado 363 do C. TST, pois esta atipicidade é controversa nos nossos tribunais (fl. 96). Aponta violação dos arts. 37, II, da Constituição Federal e 49 da Lei nº 8.213/91 e colaciona arestos.**

A aposentadoria definitiva, espontaneamente requerida pelo empregado, põe termo ao pacto laboral. Nesse sentido, está posta a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 desta Corte:

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.

Por outra face, ainda que se possa tolerar a renovação do contrato individual de trabalho (CLT, art. 453), o envolvimento de entidade da Administração Pública Direta, no relacionamento considerado, evocando a disciplina do art. 37, incisos II, XVI e XVII e § 2º, da Constituição Federal, torna ilícito o vínculo, pela ausência de novo concurso e pela acumulação indevida de pagamentos públicos.

O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impescinde da realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado.

O art. 37, inciso II, da Constituição Federal assegura que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

O parágrafo 2º do mesmo preceito, de forma expressa, impõe a nulidade dos atos praticados com inobservância da norma. O Reclamado é ente integrante da Administração Pública Direta.

Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sem se lançar por terra a básica garantia do Estado de Direito.

A irregularidade da atuação do Reclamado não legitima o erro.

Esta é a inteligência da Súmula 363 desta Casa.

Ante a extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria voluntariamente requerida pelo Autor e, ainda, ante a ilicitude do vínculo mantido após a aposentadoria, não há que se cogitar de ofensa aos arts. 37, II, da Constituição Federal e 49 da Lei nº 8.213/91.

Ademais, na presença de situação moldada ao art. 896, a, parte final, e § 4º, da CLT e Súmula 333/TST, despicenda a apresentação de paradigmas superados pela Orientação Jurisprudencial nº 177/SBDI-1/TST". (sem grifos no original - fls. 168/169).

Esclareceu, em seguida, por ocasião do julgamento dos embargos de declaração, que:

"Esta Egrégia Turma, constatando que a matéria encontra-se pacificada por iterativa, notória e atual jurisprudência do TST, substanciada na O.J. 177/SBDI-1, concluiu, por meio do acórdão embargado, que se encontra superado o debate em relação à tese defendida pelo ora Embargante.

A compreensão do verbete, aplicado ao caso concreto, supera todas as violações apontadas, sendo incabível, em tal situação, o recurso de revista, a teor do art. 896, § 4º, da CLT.

Além disso, em nada altera o contexto a concessão, pelo Supremo Tribunal Federal, de cautelar suspendendo a eficácia dos parágrafos 1º e 2º do art. 453 da CLT, respectivamente, nos autos das ADIns 1770-4 e 1721-3. Isso porque, por um lado, a tese adotada no r. acórdão decorre de exegese desenvolvida a partir do caput do preceito; por outro, trata-se de provimento de caráter precário, carecendo ainda do necessário exame de mérito por parte do Excelso STF." (fls. 177/178)

O recurso extraordinário (fls. 185/188) veio fundamentado na alegação de ofensa ao art. 7º, I, da Constituição Federal, que trata da proteção contra a despedida arbitrária ou sem justa causa, matéria que não está prequestionada na decisão recorrida, nem foi objeto dos embargos de declaração de fls. 173/174, constituindo-se, por isso mesmo, típica inovação recursal, circunstância que inviabiliza o prosseguimento do recurso, nos termos das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-E-AG-RR-1377/2003-445-02-01.2 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ S.A.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. HORÁCIO PERDIZ PINHEIRO NETO
RECORRIDO : AURÉLIO FELIX
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

ASBDI-I desta Corte, pelo v. acórdão de fls. 208/209, negou provimento ao agravo da reclamada, sob o fundamento de que:

"Na forma da fundamentação exposta no despacho agravado, na hipótese do processo, a Reclamação Trabalhista foi ajuizada dentro do biênio prescricional a que alude o art. 7º, inciso XXIX, da CF/88, contado o marco inicial da prescrição a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, na forma do entendimento da Corte, substanciado no item 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1."

Inconformada, a reclamada interpõe dois recursos extraordinários, conforme se observa a fls. 213/218 e 220/225.

Não deve ser processado o segundo recurso extraordinário.

A decisão recorrida (fls. 208/209) foi publicada no dia 10.11.2006 (fl. 210). Constata-se, a fls. 213/218, que a reclamada recorreu tempestivamente, não podendo mais fazê-lo, sob pena de contrariar expressamente o princípio da unirecorribilidade.

Nesse sentido precedentes do STF: STF-AgR-AI-522.493/SP, 2ª Turma, Relator Ministro Celso de Mello, DJ de 6/5/2005 e STF-AgR-RE-355.497/SP, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJ de 25/4/2003).

INDEFIRO, pois, o processamento do segundo recurso (fls. 220/225).

Passo, então, ao exame do recurso extraordinário de fls. 213/218.

A reclamada interpõe recurso extraordinário com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, a prescrição da pretensão do reclamante, porquanto a reclamatória foi ajuizada quando transcorridos mais de dois anos da extinção do contrato de trabalho. Alega que há violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Sem contra-razões (certidão fl. 228).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 210 e 213) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 173/175) eo preparo foi efetuado a contento (fl. 219).

A lide está circunscrita ao termo inicial do prazo prescricional para se reclamar em Juízo as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos índices inflacionários expurgados pelo Governo Federal.

Como bem decidido, o referido direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual, não há ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/2001).

Assim, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, a demonstração de que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual que inviabiliza a pretensão do recorrente.

Nesse sentido decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacifica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacifica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel.

min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.12.07)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-1378/2002-372-02-40.2 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVIÇOS DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE GUARULHOS E REGIÃO
ADVOGADOS : DR. APARECIDO INÁCIO E DR. MOACIR APARECIDO MATHEUS Pereira
RECORRIDO : AUTO POSTO NASCENTE DO TIETÊ LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AVILLA PASETTO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo interposto pelo sindicato recorrente, para manter a decisão monocrática que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, por não ter sido trasladada a certidão de publicação do acórdão do Regional.

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, LIV e LV, da CF, sob o argumento de que a certidão de publicação do acórdão do recurso ordinário não está incluída no rol de peças obrigatórias descrito no art. 897, § 5º, da CLT (fls. 145/152).

Sem contra-razões (certidão de fl. 156).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 135/137 e 145), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 19) e o preparo está correto (fl. 153), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao manter a decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento, por não ter o recorrente trasladado a certidão de publicação do acórdão do Regional, era passível de reexame pelo TST, via embargos à SDI-1, nos termos do art. 894 da CLT, c/c a Súmula nº 353, "b", do TST:

"Art. 894 - Cabem embargos, no Tribunal Superior do Trabalho, para o Pleno, no prazo de 5 dias a contar da publicação da conclusão do acórdão: (Redação dada pela Lei nº 5.442, de 24.5.1968) (Vide Lei 5.584, de 1970)

a) das decisões a que se referem as alíneas b e c do inciso I do art. 702; (Redação dada pela Lei nº 5.442, de 24.5.1968)

b) das decisões das Turmas contrárias à letra de lei federal, ou que divergirem entre si, ou da decisão proferida pelo Tribunal Pleno, salvo se a decisão recorrida estiver em consonância com súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 7.033, de 5.10.1982)"

"Nº 353 Embargos. Agravo. Cabimento. Nova redação - Res. 128/2005, DJ 14.03.2005

Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo:

da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos;

da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento;

para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo;

para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC."

Logo, a hipótese atrai a incidência da Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes: RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1405/2003-316-02-40.0**
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **SKF DO BRASIL LTDA.**
ADVOGADA : **DRA. ANA PAULA RIBEIRO**
RECORRIDO : **DURVAL ARREBOLA**
ADVOGADA : **DRA. FÁBIA CAETANO DA SILVA**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada quanto ao tema "diferença da multa de 40% do FGTS - expurgos inflacionários - prescrição", sob o fundamento de que a decisão do Regional está em consonância com o item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST (fls. 81/83).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da CF (fls. 86/88 - fax, e 89/91 - original). Sustenta, em síntese, a ocorrência da prescrição. Aponta violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Sem contra-razões (certidão de fl. 93).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 84, 86 e 89), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 24), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

Com efeito, a recorrente não efetuou o pagamento das custas processuais, conforme estabelecem o artigo 511 do CPC e a Resolução do Supremo Tribunal Federal nº 319, de 17/1/2006 (DJ de 20/1/2006).

Esclareça-se, finalmente, que a hipótese não atrai a aplicação do art. 511, § 2º, do CPC, porquanto não se trata de insuficiência do valor do preparo, mas, sim, de sua total ausência.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-1409/2003-032-02-00.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP**
ADVOGADO : **DR. GUILHERME MIGNONE GORDO**
RECORRIDA : **SYLVIA MENEZES DE OLIVEIRA E MENEZES**
ADVOGADO : **DR. RONALDO LIMA VIEIRA**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A e. SDI-I desta Corte não conheceu do recurso de embargos interposto pela reclamada quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS decorrente dos expurgos inflacionários". Fundamentou sua decisão nas Orientações Jurisprudenciais nº 344 e 341 da SBDI-1 do TST e afastou a alegada ofensa aos arts. 5º, II, XXXVI e LV, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 223/226).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, a ocorrência da prescrição, e argumenta que efetuou o pagamento relativo ao FGTS, à época da rescisão, não sendo responsável pela correção monetária. Indica violação dos arts. 5º, II, XXXIV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 231/237 fac simile e 240/246 originais).

Sem contra-razões.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 228, 231 e 240), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 63/64, 166 e 215) e o preparo está correto (fl. 247/248), mas não deve prosseguir.

A prescrição e a responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças relativas à multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida afastou a alegação de ofensa literal e direta ao art. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da lide sob o enfoque das orientações jurisprudenciais supramencionadas.

A lide tem, pois, típico conteúdo de natureza infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRES- CRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Juris- prudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação

aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.12.07)

Não procede, outrossim, a alegada ofensa ao art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esses dispositivos depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquelas igualmente foram desrespeitadas. Precedentes:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 593739/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incoerendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1411/1996-010-06-41.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)**
ADVOGADO : **DR. NILTON CORREIA**
RECORRIDO : **HÉLIO AVELINO DA COSTA**
ADVOGADO : **DR. JOAQUIM MARTINS FORNELLOS FILHO**
RECORRIDO : **UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. (SUCESSOR DO BANCO BANDEIRANTES S.A.)**
ADVOGADA : **DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A c. 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento do reclamado - Banco Banorte, quanto ao tema "horas extras", com fundamento nas Súmulas 126 e 296 do TST, explicitando que:

"A decisão regional encontra base no conjunto fático-probatório dos autos. Está em conformidade com os arts. 818 da CLT e 333 do CPC, que restaram incólumes.

Os arestos colacionados mostram-se inespecíficos, (Súmula 296, I, do TST), porque não retratam a mesma situação fática delineada no acórdão recorrido.

Por outra face, uma eventual reforma da decisão demandaria o revolvimento de fatos e provas, mais precisamente dos depoimentos, esbarrando a revista no óbice da Súmula 126/TST". (fl. 216.)

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a decisão viola o art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 219/223).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

Face à petição de fls. 226 e seguintes, determino a reatuação do feito, para que conste com recorrido Unibanco-União de Bancos Brasileiros S.A., sucessor, por incorporação do Banco Bandeirantes S.A.

O recurso é tempestivo (fls. 217 e 219), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 211/212) e o preparo está correto (fl. 224), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento do reclamado, com fundamento nas Súmulas nºs 126 e 296 do TST, explicitando que "a decisão regional encontra base no conjunto fático-probatório dos autos", que "os arestos colacionados mostram-se inespecíficos" e que "eventual reforma da decisão demandaria o revolvimento de fatos e provas, mais precisamente dos depoimentos" (fl. 216), tem natureza nitidamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de recorribilidade do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido o precedente do STF:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1415/2002-029-15-40.5

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : **JOSÉ CARLOS MORENOE OUTRO**
ADVOGADO : **DR. AGNALDO AUGUSTO FELICIANO**
RECORRIDO : **LINDIOMAR ALMEIDADA SILVA (ESPÓLIO DE)**
ADVOGADO : **DR. ALDAIR CÂNDIDO DE SOUZA**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A c. 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelos reclamados quanto ao tema "prescrição - interrupção", sob o fundamento de que:

"...o entendimento exarado pelo Tribunal Regional adota caráter interpretativo, isso porque a interrupção do prazo prescricional, é regulado por norma de natureza infraconstitucional, sendo que o artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, apenas prevê o prazo prescricional das demandas trabalhistas, ou seja, apenas prevê o disciplina qual é o interregno a partir do qual se opera a prescrição. Em nenhum momento o referido dispositivo constitucional, tampouco, o artigo 11, da CLT tratam da matéria em debate pertinente à interrupção do prazo prescricional. Assim sendo, não há como autorizar o trânsito do recurso de revista com fundamento em afronta direta e literal ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, tampouco, ao artigo 11 da CLT, como exige a alínea c do artigo 896 da CLT. Inapropriada, outrossim, a alegada contrariedade ao conteúdo na Orientação Jurisprudencial nº 271 da SDI-I do TST, por não abarcar a matéria em tela. Os arestos trazidos à cotejo (fls. 11/12) são inespecíficos, nos termos da Súmula nº 296 do TST, já que nenhum deles abarca a tese adotada pelo v. acórdão regional quanto à interrupção da prescrição para efeito de contagem da prescrição quinquenal. (Sem grifo no original)

Os reclamados interpõem recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls.150/163). Sustentam, em síntese, que a questão acerca da interrupção da prescrição não foi objeto da decisão do Regional. Afirmam que a lei nova tem aplicação imediata em relação às pretensões surgidas na sua vigência. Resaltam que demonstrou a violação direta do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 28/2000, e a ocorrência de dissenso jurisprudencial. Argumentam que a reclamação trabalhista foi proposta após a vigência da Emenda Constitucional nº 28/00. Por fim, dizem que foi contrariada a Orientação Jurisprudencial nº 271 da SDI-I do TST e apontam violação dos arts. 5º, II, e 7º, XXIX, da CF.

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 166.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 148 e 150), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 59) e o preparo está correto (fls. 164), mas não deve prosseguir.

A questão relativa à interrupção do prazo da prescrição está circunscrita ao exame de legislação infraconstitucional, motivo pelo qual eventual ofensa ao art. 7º, XXIX, da CF, só ocorreria de forma reflexa ou indireta, circunstância que inviabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário.

Nesse sentido, o precedente do Supremo Tribunal Federal:

"CONSTITUCIONAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX, E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inoperando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido" (STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, in DJ de 08/03/02).

Registre-se, por ser juridicamente relevante, que o argumento dos recorrentes, consubstanciado na alegação de que a questão acerca da interrupção da prescrição não foi objeto da decisão do Regional, está em absoluto confronto com o quadro fático da decisão recorrida, que transcreve o acórdão do Regional, demonstrando que a matéria foi efetivamente enfrentada.

E, finalmente, quanto ao art. 5º, II, da CF, o recurso também não atende aos requisitos necessários ao seu prosseguimento, visto que carece de prequestionamento.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal não admite a violação literal e direta do referido dispositivo (Súmula nº 636 daquela Corte).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-RR-1423/2003-014-15-00.9

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **RIPASA S.A. CELULOSE E PAPEL**
ADVOGADO : **DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR**
RECORRIDO : **AGNALDO SANTANA NASCIMENTO**
ADVOGADA : **DRA. JAMILE ABDEL LATIF**

D E S P A C H O

PRELIMINARMENTE, considerando os documentos de fls. 194/195, que demonstram a alteração da denominação social da reclamada, retifique-se a atuação para que conste como recorrente RIPASA S.A. CELULOSE E PAPEL.

Vistos, etc.

A SBDI-I desta Corte não conheceu dos embargos da reclamada, em lide submetida ao procedimento sumaríssimo, sob o fundamento de que não houve indicação de ofensa ao art. 896 da CLT, com fundamento no item nº 294 da Orientação Jurisprudencial da SDI-I do TST (fls. 164/166 e 177/179).

Irresignada, a reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, a ocorrência da prescrição, e que não pode ser responsabilizada pelo pagamento das diferenças da multa do FGTS. Indica violação dos arts. 5º e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 182/192).

Sem contra-razões (fl. 199).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 180 e 182), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 41) e o preparo está correto (fls. 54 e 76 e 196), mas não deve prosseguir.

O recurso extraordinário não ataca os fundamentos da decisão recorrida, que aplicou o item nº 294 da Orientação Jurisprudencial da SDI-I para não conhecer dos embargos.

Limita-se a enfrentar a questão de mérito (prescrição do direito de reclamar diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários), matéria não apreciada na decisão recorrida, tendo em vista o não-conhecimento dos embargos.

Em consequência, as matérias de que tratam os dispositivos indicados como ofendidos pela recorrente (arts. 5º e 7º, XXIX, da CF) não foram prequestionadas, razão pela qual o recurso encontra obstáculo na Súmula nº 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1423/2004-003-19-40.9

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **ESTADO DE ALAGOAS**
PROCURADOR : **DR. ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS**
RECORRIDO : **JOÃO HONÓRIO DA SILVA**
ADVOGADO : **DR. CARLOS BERNARDO**
RECORRIDA : **COMPRESG - COMÉRCIO E SERVIÇOS GERAIS LTDA.**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo recorrente quanto ao tema "responsabilidade subsidiária", com fundamento na Súmula nº 331, IV, do TST e afastou a indicada afronta aos arts. 5º, II, e 37, da Constituição Federal (fls. 133/136).

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 149/151).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a condenação subsidiária do ente público ofende o princípio da legalidade inserto nos arts. 5º, II, e 37, da Constituição Federal (fls. 155/161).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa da recorrente em contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas (fls. 133/136 e 149/151).

A decisão, tal como colocada, está embasada em normatização ordinária, que, eventualmente ofendida, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista,

regido pela CLT, improcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-1425/2003-007-08-40.2

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA**
ADVOGADO : **DR. LYCURGO LEITE NETO**
RECORRIDO : **NÍLSON DA SILVA FERREIRA**
ADVOGADA : **DRA. DANIELLE MARANHÃO JESUS**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A SBDI-I desta Corte não conheceu dos embargos da reclamada quanto ao tema "prescrição - diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários", com fundamento no item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SDI-I do TST (fls. 169/171).

Interpõe ela recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, a ocorrência da prescrição. Indica violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 175/183).

Sem contra-razões (fl. 187).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 172 e 175), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 103 e 104) e o preparo está correto (fls. 110 e 162 e 184), mas não deve prosseguir.

A questão relativa à prescrição do direito de reclamar diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foi dirimida com base na Lei Complementar nº 110/2001 e na jurisprudência desta Corte (Orientação Jurisprudencial nº 344), o que situa a controvérsia no âmbito infraconstitucional. Assim, eventual ofensa aos dispositivos constitucionais invocados somente poderia configurar-se pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido são os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI-I, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).



D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo recorrente quanto ao tema "responsabilidade subsidiária", com fundamento na Súmula nº 331, IV, do TST. Afastou a indicada afronta aos arts. 5º, II, 37, II, e 173, da Constituição Federal (fls. 143/146).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta que a Súmula nº 331, IV, do TST é inconstitucional e que a sua condenação subsidiária ofende os arts. 2º, 5º, II, 37, II, e 114 da Constituição Federal (fls. 150/154).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,**D E C I D O**.

O recurso é tempestivo (fls. 147 e 150), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 142) e o preparo está correto (fls. 155), mas não deve prosseguir.

Ressalte-se, preliminarmente, que a lei que viabilizou a efetiva aplicação do artigo 102, § 3º, da Constituição Federal, que trata da necessidade de se demonstrar a repercussão geral (Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006), somente entrou em vigor em 20 de fevereiro de 2007, portanto, não se aplica a este recurso extraordinário, que foi protocolizado em 18/12/2006. Acrescente-se que o próprio Supremo Tribunal Federal ainda não regulamentou o instituto.

Logo, o recurso não se viabiliza sob esse fundamento.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa da recorrente em contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas (fls.143/146).

A decisão, tal como colocada, está embasada em normatização ordinária, que, eventualmente ofendida, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improrceda a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional.(AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRA-CONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007).

A alegada inconstitucionalidade da Súmula nº 331, IV, desta Corte e a ofensa ao art. 114 da Constituição Federal não foram objeto da decisão recorrida, motivo pelo qual carecem de prequestionamento, nos termos da Súmula nº 356 do Supremo Tribunal Federal.

Finalmente, não há violação do art. 37, II, da Constituição Federal, uma vez que não se discute a existência de vínculo de emprego com a recorrente, sem prévia aprovação em concurso público, do reclamante, mas tão-somente a sua responsabilidade subsidiária pelos débitos trabalhistas não satisfeitos pela empresa que contratou para lhe prestar serviços.

Com estes fundamentos **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA**Ministro Vice-Presidente do TST****PROC. Nº TST-RE-AIRR-1449/2000-053-02-40.2****R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **MARCOS DE ARAÚJO SOUZA JÚNIOR**
 ADVOGADA : **DRA. DOROTI WERNER BELLO NOYA**
 RECORRIDO : **FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.**
 ADVOGADO : **DR. NILTON CORREIA**
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A e. SBDI-I desta Corte, pelo v. acórdão de fls. 206/208, não conheceu do recurso de embargos do reclamante, sob o fundamento de que:

EMBARGOS. CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA PELO RELATOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. O Regimento Interno desta Corte superior prevê o cabimento do recurso de agravo contra decisão monocrática proferida pelo Relator. A interposição de recurso de embargos, em hipóteses que tais, configura erro grosseiro, insusceptível de correção pela aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Precedentes da Corte. Recurso de embargos não conhecido. (fl. 206)

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA**Ministro Vice-Presidente do TST****PROC. Nº TST-RE-AIRR-1426/2002-002-24-40.7****R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL**
 ADVOGADO : **DR. LYCURGO LEITE NETO**
 RECORRIDA : **APARECIDA ELIZABETH GUIMARÃES XAVIER**
 ADVOGADO : **DR. HUMBERTO IVAN MASSA**
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de lide sujeita ao rito sumaríssimo.

A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "prescrição - responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários". Aplicou o item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST (fls. 186/189). A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição da República. Argumenta que ocorreu a prescrição e que não é responsável pelo pagamento das diferenças da multa sobre o FGTS. Indica violação dos arts. 5º, XXXVI, 7º, XXIX, e 37, § 6º, da Constituição Federal (fls. 193/205). Sem contra-razões (fl. 209).

Com esse breve **RELATÓRIO**,**D E C I D O**.

O recurso é tempestivo (fls. 190 e 193), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 181) e o preparo está correto (fls.68 e 101 e 206), mas não deve prosseguir.

A questão relativa à prescrição do direito de reclamar diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foi dirimida com base na Lei Complementar nº 110/2001 e na jurisprudência desta Corte (Orientação Jurisprudencial nº 344), o que situa a controvérsia no âmbito infraconstitucional. Assim, eventual ofensa aos dispositivos constitucionais invocados somente poderia configurar-se pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido são os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344,

de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

A Turma não analisou o recurso sob o enfoque da responsabilidade pelo pagamento da multa do FGTS e da configuração do ato jurídico perfeito. Assim, constata-se que não houve emissão de tese a respeito do art. 5º, XXXVI, da CF, tampouco da matéria de que trata o art. 37, § 6º, razão pela qual a alegada ofensa aos dispositivos mencionados encontra óbice na falta de prequestionamento (Súmula nº 356 do Supremo Tribunal Federal).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA**Ministro Vice-Presidente do TST****PROC. Nº TST-RE-AIRR-1444/2004-111-15-40.9****R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **BANCO NOSSA CAIXA S.A.**
 ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**
 RECORRIDA : **ROSELI SIMÕES DE OLIVEIRA**
 ADVOGADO : **DR. JOSÉ MARCOS DE OLIVEIRA**
 RECORRIDA : **EMPRESA TEJOFRAN DE SANEAMENTO E SERVIÇOS LTDA.**
 ADVOGADA : **DRA. MÁRCIA APARECIDA MEISTER GUIMARÃES**

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o recurso, relativamente à questão de fundo "garantia de emprego permanente prevista em acordo coletivo", deve ser conhecido por violação do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal. Invoca os artigos 8º e 614, § 3º, da CLT, 5º e 6º da LICC, 1º, 3º e 7º, VI, XIII e XIV, da Constituição Federal (fls. 220/227).

Contra-razões a fls. 230/234.

Com esse breve **relatório**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 209, 212 e 220), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 41), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

Com efeito, o recorrente não efetuou o pagamento das custas processuais, conforme estabelecem o artigo 511 do CPC e a Resolução do Supremo Tribunal Federal nº 319, de 17/1/2006 (DJ de 20/1/2006).

Esclareça-se, finalmente, que a hipótese não atrai a aplicação do art. 511, § 2º, do CPC, porquanto não se trata de insuficiência do valor do preparo, mas, sim, de sua total ausência.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1452/2003-342-01-40.5

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL S.A. - CSN**

ADVOGADO : **DR. EYMARD DUARTE TIBÃES**

RECORRIDO : **SUDÁRIO CLETO DO PATROCÍNIO**

ADVOGADA : **DRA. TÂNIA RIEGER DE SOUZA CEIRO**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A 6ª Turma desta Corte, em lide submetida ao rito sumaríssimo, negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários". Aplicou os itens nºs 344 e 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST. Afastou a indicada ofensa aos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, III e XXIX, da Constituição da República (fls. 127/132).

Inconformada, a reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, a ocorrência da prescrição, e que não pode ser responsabilizada pelo pagamento das diferenças da multa do FGTS. Indica violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, III e XXIX, da Constituição Federal (fls. 160/182).

Sem contra-razões (fl. 189).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 133 e 160) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 164). Custas (fl. 186) e depósito recursal (fls. 58 e 111) a contento.

A questão relativa à prescrição e à não-responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foi dirimida com base na Lei Complementar nº 110/2001 e na jurisprudência desta Corte (Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341), o que situa a controvérsia no âmbito infraconstitucional. Assim, eventual ofensa aos dispositivos constitucionais invocados somente poderia configurar-se pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido são os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar, e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar, e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-1461/2003-014-15-00.1

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **ARVINMERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.**

ADVOGADO : **DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR**

RECORRIDOS : **PAULO RODOLFO SIQUEIRA E OUTROS**

ADVOGADO : **DR. OSVALDO STEVANELLI**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

PRELIMINARMENTE, considerando os documentos de fls. 219/256, que demonstram a alteração da denominação social da reclamada, retifique-se a autuação para que conste como recorrente **ARVINMERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.**

A SBDI-I desta Corte não conheceu dos embargos da reclamada, em lide submetida ao procedimento sumaríssimo, quanto ao tema "prescrição - diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários", com fundamento no item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SDI-I do TST (fls. 186/189 e 201/203).

Irresignada, a reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, a ocorrência da prescrição, e que não pode ser responsabilizada pelo pagamento das diferenças da multa do FGTS. Indica violação dos arts. 5º e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 206/216).

Sem contra-razões (fl. 260).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 204 e 206), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 217) e o preparo está correto (fls. 89 e 111 e 257), mas não deve prosseguir.

A questão relativa à prescrição do direito de reclamar diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foi dirimida com base na Lei Complementar nº 110/2001 e na jurisprudência desta Corte (Orientação Jurisprudencial nº 344), o que situa a controvérsia no âmbito infraconstitucional. Assim, eventual ofensa aos dispositivos constitucionais invocados somente poderia configurar-se pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido são os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar, e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar, e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST



PROC. Nº TST-RE-E-RR-1466/2003-032-02-40.1

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP**
 ADVOGADO : **DR. LYCURGO LEITE NETO**
 RECORRIDA : **MARIZA BIANCHI DO AMARAL**
 ADVOGADO : **DR. ANTÔNIO RODRIGUES NETTO**
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A SBDI-I desta Corte não conheceu dos embargos da reclamada, em lide submetido ao procedimento sumaríssimo, quanto ao tema "prescrição - diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários", com fundamento no item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SDI-I do TST (fls. 158/160).

Iresignada, a reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, a ocorrência da prescrição. Indica violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 164/173).

Sem contra-razões (fl. 177).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 161 e 164), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 124) e o preparo está correto (fls. 130 e 152 e 174), mas não deve prosseguir.

A questão relativa à prescrição do direito de reclamar diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foi dirimida com base na Lei Complementar nº 110/2001 e na jurisprudência desta Corte (Orientação Jurisprudencial nº 344), o que situa a controvérsia no âmbito infraconstitucional. Assim, eventual ofensa aos dispositivos constitucionais invocados somente poderia configurar-se pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido são os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.I, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição Federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão

contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
 Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1481/2004-005-21-40.4

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **ANTÔNIO BENTO SOBRINHO**
 ADVOGADO : **DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA**
 RECORRIDO : **UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.**
 ADVOGADO : **DR. LEONARDO SANTANA CALDAS**
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto ao tema "descontos efetuados a título de assistência médica", sob o fundamento de que:

"Sustenta o reclamante que os descontos efetuados a título de assistência médica, de forma habitual pelo empregador, é oriundo de lei, renovando-se o direito mês a mês e sendo aplicável a prescrição parcial. Aponta violação aos arts. 442 e 468 da CLT; 5º, incisos XXXII e XXXVI, e 7º, inciso VI, da CF/88; 4º, III, 46, 51, XIII, e 54, X, § 3º, todos do CDC, bem como contrariedade à Súmula nº 294 do TST.

O Regional decidiu às fls. 271:

"Observa-se que o pedido pleiteado não é assegurado ao autor por preceito de lei, mas trata-se de um liberalidade do empregador. Os descontos efetuados a título de assistência médica tem caráter assistencial, já que visa assegurar ao empregado melhor assistência médica do que aquela oferecida pela rede pública. Assim, não se aplica ao caso sub examine a exceção do citado Enunciado" Com isso, percebe-se ter o Regional dirimido a controvérsia pelo prisma da sucessividade das prestações, afastando a tese acerca de o direito pretendido remontar a preceito de lei, a descredenciar a denúncia de contrariedade à Súmula 294, em face de a decisão encontrar-se em consonância com a primeira parte dessa. Com efeito, estabelece a Súmula nº 294 do TST que tratando-se de ação que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei. Assim, vem à baila a Súmula 333, alçada à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso de revista, pelo que não se habilitam ao conhecimento do Tribunal a propalada violação de dispositivo de lei e da Constituição, nos termos dos §4º e § 5º do art. 896 da CLT.

Ressalte-se, de resto, que as ofensas aos arts. 442 e 468 da CLT, bem como os arts. 4º, III, 46, 51, XIII, e 54, X, § 3º, todos do CDC revelam-se impertinentes para fundamentar controvérsia relativa à prejudicial de prescrição, até porque não foram prequestionados nos termos da Súmula 297 do TST, mesmo após a interposição dos embargos de declaração pelo reclamante.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo." (fls. 342/343)

O recurso extraordinário é interposto com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 124/126). O recorrente aponta violação do artigo 5º, XXXII e XXXVI, 7º, VI e XXIX, da Constituição Federal.

Contra-razões a fls. 356/358.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 344 e 349), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 34 e 347) e o preparo está correto (fl. 353), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida acolheu a prescrição total, sob o fundamento de que as prestações postuladas pelo recorrente não decorrem de lei, mas sim de alteração do pactuado, e aplicou a primeira parte da Súmula nº 294 desta Corte.

Percebe-se, com facilidade, que a discussão está centrada no fato de ser total ou parcial a prescrição e, nesse caso, o Supremo Tribunal Federal tem afastado a possibilidade de ofensa literal e direta dos arts. 5º, XXXII, e XXXVI, e 7º, VI, ambos da Constituição Federal:

"EMENTA: TRABALHISTA. CONTROVÉRSIA ACERCA DA ESPÉCIE DE PRESCRIÇÃO, SE TOTAL OU PARCIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO INCISO XXIX DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES. Caso em que a suposta ofensa à Carta da República, se existente, dar-se-ia de forma reflexa ou indireta, não ensejando a abertura da via extraordinária. Precedentes: AIs 137.562-AgR, 200.733-AgR, 262.472-AgR, 289.207-AgR e 137.562-AgR. De mais a mais, foi conferida prestação jurisdicional adequada, em decisão devidamente fundamentada, embora em sentido contrário aos interesses da parte agravante, não se configurando cerceamento de defesa. Agravo desprovido." (AI-AgR 569103, Relator Ministro Carlos Brito, DJ 16.5.2006).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
 Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-RR-1484/2003-660-09-00.9

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **SUELI TEREZINHA MENSEN**
 ADVOGADO : **DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS**
 RECORRIDO : **MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA**
 ADVOGADO : **DR. MÁRCIO HENRIQUE MARTINS DE REZENDE**
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo da reclamante, para manter a decisão que conheceu do recurso de revista do reclamado, por contrariedade à Súmula nº 228, I, e ao item 2 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, ambos do TST, e, no mérito, deu-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial (fls. 153/155).

Inconformada, a reclamante interpõe dois recursos extraordinários, conforme se observa a fls. 158/170 e 172/185.

Não deve ser processado o segundo recurso extraordinário.

A decisão recorrida (fls. 153/155) foi publicada no dia 24.11.2006 (fl. 156). Constata-se, a fls. 158/170, que a reclamante recorreu tempestivamente, não podendo mais fazê-lo, sob pena de contrariar expressamente o princípio da unirecorribilidade.

Nesse sentido precedentes do STF: STF-AgR-AI-522.493/SP, 2ª Turma, Relator Ministro Celso de Mello, DJ de 6/5/2005 e STF-AgR-RE-355.497/SP, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJ de 25/4/2003).

INDEFIRO, pois, o processamento do segundo recurso (fls. 172/185).

Passo, então, ao exame do recurso extraordinário de fls. 158/170.

A reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta que o adicional de insalubridade deve incidir sobre o valor da remuneração, uma vez que o texto constitucional veda a vinculação ao salário mínimo. Indica ofensa ao art. 7º, IV, XXII e XXIII, da Constituição Federal (fls. 158/170).

Sem contra-razões (certidão de fl. 186).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 156 e 158), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 14), mas não deve prosseguir, pois não está apto a demonstrar que a decisão recorrida violou, literal e diretamente, o art. 7º, IV, XXII e XXIII, da Constituição Federal. O Supremo Tribunal Federal, recentemente, tem se posicionado no sentido de que é legítimo o cálculo do adicional de insalubridade sobre o salário mínimo.

Efetivamente:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FIXAÇÃO EM PERCENTUAL DO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. O Supremo já firmou entendimento no sentido de que o artigo 7º, inciso IV, da Constituição do Brasil veda apenas o emprego do salário mínimo como indexador, sendo legítima a sua utilização como base de cálculo do adicional de insalubridade (Precedentes: AI n. 444.412-AgR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ de 19.9.03; RE n. 340.275, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 22.10.04). Nego provimento ao Agravo Regimental." (AG-RE-443.135/RS, Relator Ministro Eros Grau, publicado no DJ de 5/5/2006).

No mesmo sentido, os seguintes precedentes: RE-458.802/MG, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, à unanimidade, DJ 30/9/2005; AI-529.360/ES, Relator Ministro Marco Aurélio, DJ 22/3/2005; RE-433.108/PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 8/10/2004.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
 Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-1485/2003-122-15-00.3

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.**
 ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**
 RECORRIDO : **DIRCEU CASTILHO**
 ADVOGADA : **DRA. TATIANA VEIGA OZAKI**

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. SDI-I desta Corte não conheceu do recurso de embargos interposto pela reclamada quanto ao tema "prescrição - diferença da multa de 40% sobre o FGTS decorrente dos expurgos inflacionários". Fundamentou sua decisão na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SB-DI-1 do TST e afastou a alegada ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 164/166).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 170/174). Sustenta, em síntese, a ocorrência da prescrição, e que ficou configurado o ato jurídico perfeito. Indica violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Contra-razões fls. 177/187.

Com esse breve **relatório**,

DECIDIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 167 e 170), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 158), o preparo (fl. 175) e o depósito recursal (fl. 97) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A prescrição relativa ao pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foi solucionada com base nas Orientações Jurisprudenciais nº 344 da SDI-1. Como consequência, a decisão recorrida afastou a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da lide sob o enfoque da orientação jurisprudencial supramencionada.

A lide tem, pois, típico conteúdo de natureza infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição Federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º Afasto, também a alegação de

afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.12.07)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1491/2003-027-01-40.5 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **TELEMAR NORTE LESTE S.A.**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**
RECORRIDO : **EURIDES RIBEIRO DOS SANTOS**
ADVOGADA : **DRA. JACIARA GARCIA DE OLIVEIRA**

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários", sob o fundamento de que:

"...

O Regional entendeu que o prazo prescricional começou a fluir a partir do momento em que foi disponibilizado na conta vinculada do FGTS do reclamante, pela Caixa Econômica Federal, a complementação relativa aos expurgos inflacionários.

Com efeito, o entendimento ali adotado não ofende o art. 7º, inc. XXIX, da Carta Magna, pois o período de dois anos após a cessação do contrato de trabalho a que se refere este dispositivo constitucional diz respeito apenas aos direitos que coexistiram com a duração do pacto laboral e não aos que nasceram posteriormente a ele.

Ressalte-se que não há falar em prescrição quinquenal, tampouco prescrição parcial, pois, como bem asseverou o Regional (fls. 95), o recorrido não está postulando os expurgos de correção monetária previstos nos planos econômicos, uma vez que já foram assegurados pela Lei Complementar nº 110/2001, mas tão-somente a complementação da multa de 40%, que foi paga no momento da rescisão do contrato de trabalho.

A seu turno, não se afigura a alegada contrariedade à Súmula 362 do TST, visto que ela não trata especificamente da multa fundiária.

"...

No pertinente à responsabilidade, a reclamada sustenta que o TRT da 1ª Região, ao manter a condenação ao pagamento das diferenças em tela, afrontou o art. 5º, incs. II e XXXVI, da Carta Magna. Saliente-se que a decisão regional está amparada no art. 18, § 1º, da Lei 8.036/90. Pela análise dessa norma, verifica-se que o único a responder pela multa fundiária é o empregador e, tendo caráter acessório as diferenças da aludida multa, decorrentes dos expurgos inflacionários, deve esse recompor a totalidade dos depósitos, ainda que proveniente de desídia do órgão gestor da garantia.

A questão já se encontra pacificada nesta Corte por meio da Orientação Jurisprudencial 341 da SDI do TST ...

Desse modo, não se vislumbra ofensa ao art. 5º, inc. II, da Constituição Federal de 1988. Ademais, a indicada violação constitucional, se houvesse, seria de forma indireta ou reflexa, já que envolveria a análise correta da aplicação da legislação infraconstitucional (Lei nº 8.036/90 e LC 110/01), o que não se coaduna com as disposições contidas no art. 896, alínea b, da CLT.

Também não prospera a denúncia de afronta ao inciso XXXVI do art. 5º da Lei Maior, pois o entendimento prevalente nesta Corte é de que o fato de a diferença advir da aplicação dos expurgos inflacionários, reconhecidos pelo STF como direito adquirido dos trabalhadores, não afasta a responsabilidade do empregador, uma vez que a reparação pecuniária caberá àquele que tinha obrigação de satisfazer a multa fundiária à época da dispensa sem justa causa.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento." (fls. 131/133).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da CF (fls. 137/148). Argumenta, preliminarmente, com a relevância da tese sustentada em seu recurso, que visa resguardar os artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, a ocorrência da prescrição e a inexistência do direito às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários - responsabilidade. Indica violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Sem contra-razões (certidão de fl. 151).

Com esse breve **relatório**,

DECIDIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 134 e 137), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 125/127) e o preparo está correto (fl. 149), mas não deve prosseguir.

A lei que viabilizou a efetiva aplicação do artigo 102, § 3º, da Constituição Federal, que trata da necessidade de se demonstrar a repercussão geral (Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006), somente entrou em vigor em 20 de fevereiro de 2007, portanto, não se aplica a este recurso extraordinário, que foi protocolizado em 2.2.2007. Acrescente-se que o próprio Supremo Tribunal Federal ainda não regulamentou o instituto.

Logo, o recurso não é viável sob esse fundamento.

A prescrição e a responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças relativas à multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base na Lei Complementar nº 110/2001, na Lei nº 8.036/90 e na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SB-DI-1. Como consequência, a decisão recorrida afastou a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da lide sob o enfoque das leis e da orientação jurisprudencial supramencionadas.

A lide tem, pois, típico conteúdo de natureza infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição Federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel.



min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.12.07)

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotônio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrer, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Não procede, pois, a alegada ofensa aos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1498/2003-421-01-40.1

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.**
ADVOGADO : **DR. LYCURGO LEITE NETO**
RECORRIDO : **NEWTON MURILO DUARTE AVELLAR JÚNIOR**
ADVOGADO : **DR. RODRIGO DE MIRANDA OLIVEIRA**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SBDI-I do TST (fls. 149/152). Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega que há violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, na medida em que o prazo prescricional para se postular em Juízo as diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deve ser contado a partir da extinção do contrato de trabalho. Indica, ainda, ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 155/164).

Contra-razões apresentadas a fls. 168/172 - fax e 173/177 - originais.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 153 e 155), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 144/146), as custas (fl. 165) e o depósito recursal (fl. 106) foram efetuados a contento.

A lide está circunscrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

Como bem decidido, o referido direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual, não há, mesmo, ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/2001).

E, nesse contexto, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente.

Nesse sentido decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2. Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)

Não se constata também ofensa ao art. 5º, XXXVI, da CF, como reiteradamente tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotônio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrer, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido. (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-1518/2003-014-15-00.2

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **TRW AUTOMOTIVE LTDA.**
ADVOGADO : **DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR**
RECORRIDOS : **JOAQUIM PEREIRA DA SILVA E OUTROS**
ADVOGADO : **DR. OSVALDO STEVANELLI**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A SBDI-I desta Corte não conheceu dos embargos da reclamada, em lide sujeita ao rito sumaríssimo, porque não foi indicado ofensa ao art. 896 da CLT, com fundamento no item nº 294 da Orientação Jurisprudencial da SDI-I do TST (fls. 218/220 e 231/233).

Interpõe a reclamada recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, a ocorrência da prescrição, e que não pode ser responsabilizada pelo pagamento das diferenças da multa do FGTS. Indica violação dos arts. 5º e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 236/250).

Sem contra-razões (fl. 254).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 234 e 236), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 75) e o preparo está correto (fls. 81, 110 e 175), mas não deve prosseguir.

Constata-se que o recurso extraordinário não ataca os fundamentos da decisão recorrida, que aplicou o item nº 294 da Orientação Jurisprudencial da SDI-I para não conhecer dos embargos.

Limita-se a enfrentar a questão de mérito (prescrição do direito de reclamar diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários), matéria não apreciada na decisão recorrida, tendo em vista o não-conhecimento dos embargos.

Em consequência, as matérias de que tratam os dispositivos indicados como ofendidos pela recorrente (arts. 5º e 7º, XXIX, da CF) não foram questionadas, razão pela qual o recurso encontra obstáculo na Súmula nº 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-1527/2003-014-15-00.3

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **TRW AUTOMOTIVE LTDA.**
ADVOGADO : **DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR**
RECORRIDOS : **BENEDITO FERREIRA E OUTROS**
ADVOGADO : **DR. OSVALDO STEVANELLI**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de lide submetida ao rito sumaríssimo.

A SBDI-I desta Corte não conheceu dos embargos da reclamada quanto ao tema "prescrição - diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários", com fundamento no item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SDI-I do TST (fls. 203/206 e 218/220).

Interpõe ela recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, a ocorrência da prescrição, e que não pode ser responsabilizada pelo pagamento das diferenças da multa do FGTS. Indica violação dos arts. 5º e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 223/233).

Sem contra-razões (fl. 237).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 221 e 223), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 79) e o preparo está correto (fls. 86, 117 e 166), mas não deve prosseguir.

A questão relativa à prescrição do direito de reclamar diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foi dirimida com base na Lei Complementar nº 110/2001 e na jurisprudência desta Corte (Orientação Jurisprudencial nº 344), o que situa a controvérsia no âmbito infraconstitucional. Assim, eventual ofensa aos dispositivos constitucionais invocados somente poderia configurar-se pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido são os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.I, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição

federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-RR-1541/2003-660-09-00.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : PAULO ROBERTO PAGANO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO HENRIQUE MARTINS DE REZENDE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A c. 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo do reclamante, para manter a decisão que conheceu do recurso de revista do reclamado, por contrariedade à Súmula nº 228, I, do TST, e, no mérito, deu-lhe provimento para excluir da condenação diferenças salariais decorrentes da adoção do salário contratual como base de cálculo do adicional de insalubridade (fls. 116/118).

Inconformado, o reclamante interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta que o adicional de insalubridade deve incidir sobre o valor da remuneração, uma vez que o texto constitucional veda a vinculação ao salário mínimo. Indica ofensa ao art. 7º, IV, XXII e XXIII, da Constituição Federal (fls. 121/133).

Sem contra-razões (fl. 135).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 119 e 121), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 14), mas não deve prosseguir.

O recurso extraordinário não está apto a demonstrar que a decisão recorrida violou, literal e diretamente, o art. 7º, IV, XXII e XXIII, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal, recentemente, tem se posicionado no sentido de que é legítimo o cálculo do adicional de insalubridade sobre o salário mínimo.

Efetivamente:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FIXAÇÃO EM PERCENTUAL DO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. O Supremo já firmou entendimento no sentido de que o artigo 7º, inciso IV, da Constituição do Brasil veda apenas o emprego do salário mínimo como indexador, sendo legítima a sua utilização como base de cálculo do adicional de insalubridade (Precedentes: AI n. 444.412-AgR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ de 19.9.03; RE n. 340.275, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 22.10.04). Nego provimento ao Agravo Regimental." (AG-RE-443.135/RS, Relator Ministro Eros Grau, publicado no DJ de 5/5/2006).

No mesmo sentido, os seguintes precedentes: RE-458.802/MG, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, à unanimidade, DJ 30/9/2005; AI-529.360/ES, Relator Ministro Marco Aurélio, DJ 22/3/2005; RE-433.108/PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 8/10/2004.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-1553/2003-014-15-00.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TRW AUTOMOTIVE LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
RECORRIDOS : LÁZARO XAVIER E OUTROS
ADVOGADO : DR. OSVALDO STEVANELLI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A SBDI-I desta Corte não conheceu dos embargos da reclamada, em lide submetida ao procedimento sumaríssimo, sob o fundamento de que não houve indicação de ofensa ao art. 896 da CLT, com fundamento no item nº 294 da Orientação Jurisprudencial da SDI-I do TST (fls. 249/251 e 262/264).

Irresignada, a reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, a ocorrência da prescrição, e que não pode ser responsabilizada pelo pagamento das diferenças da multa do FGTS. Indica violação dos arts. 5º e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 267/277).

Sem contra-razões (fl. 281).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 265 e 267), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 80) e o preparo está correto (fls. 88 e 126 e 278), mas não deve prosseguir.

O recurso extraordinário não ataca os fundamentos da decisão recorrida, que aplicou o item nº 294 da Orientação Jurisprudencial da SDI-I para não conhecer dos embargos.

Limita-se a enfrentar questão de mérito (prescrição do direito de reclamar diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários), matéria não apreciada na decisão recorrida, tendo em vista o não-conhecimento dos embargos.

Em consequência, as matérias de que tratam os dispositivos indicados como ofendidos pela recorrente (arts. 5º e 7º, XXIX, da CF) não foram prequestionadas, razão pela qual o recurso encontra obstáculo na Súmula nº 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1565/2003-221-02-40.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

RECORRIDA : REDE BANDEIRANTES DE POSTOS DE SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADO : DR. SALATIEL SARAIVA BARBOSA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, sob o fundamento de que é inviável a imposição da contribuição assistencial aos empregados não-associados, nos termos do Precedente Normativo nº 119 e da Orientação Jurisprudencial nº 17, ambos da SDC desta Corte.

Efetivamente:

"2.2. CONTRIBUIÇÕES CONFEDERATIVA E ASSISTENCIAL.

O recurso investe contra o aresto regional, mantenedor da sentença de primeiro grau, que limitou a cobrança das contribuições assistencial e confederativas aos integrantes da categoria que ostentem a condição de associados. Ora, a discussão sobre a matéria está superada pela OJ nº 17 da SDC desta Corte, verbis: Contribuições para entidades sindicais. Inconstitucionalidade de sua extensão a não associados. As cláusulas coletivas que estabeleçam contribuição em favor de entidade sindical, a qualquer título, obrigando trabalhadores não sindicalizados, são ofensivas ao direito de livre associação e sindicalização, constitucionalmente assegurado, e, portanto, nulas, sendo passíveis de devolução, por via própria, os respectivos valores eventualmente descontados.

Na mesma linha, o Precedente Normativo TST nº 119, verbis: Contribuições sindicais inobservância de preceitos constitucionais. A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados. Os arestos trazidos a confronto, portanto não se mostram hábeis a impulsionar a revista, eis que superados pela jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte Superior, inteligência do § 4º do art. 896 da CLT. Não há, outrossim, qualquer vulneração aos dispositivos legais e constitucionais indicados. Destarte, de se negar provimento agravo, porquanto a decisão regional está conforme o entendimento jurisprudencial consagrado na Orientação Jurisprudencial e Precedente Normativo acima aludidos." (fls. 215/216)(Sem grifo no original).

O sindicato interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Sustenta, em síntese, que a contribuição assistencial é devida por toda a categoria, e não apenas pelos associados. Indica violação dos arts. 5º, II, XX, XXXV e LV, 7º, XXVI, e 8º, caput e III, IV e V, da Constituição Federal (fls. 230/240).

Sem contra-razões (fl. 244).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 227 e 230), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 222) e o preparo está correto (fl. 241), mas não pode prosseguir.

Não procede a alegação de afronta aos arts. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal.

Se é certo que a Constituição Federal reconhece plena eficácia às convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e à livre associação sindical (art. 8º, caput), igualmente não deixa dúvidas sobre a faculdade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado a sindicato (art. 8º, V).

Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal, que obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais surramenacionados.

Acrescente-se, ainda, que a lide que envolve a contribuição assistencial está disciplinada pela legislação ordinária, de forma que a ofensa ao preceito constitucional, se possível, ocorreria de forma reflexa ou indireta, o que desautoriza o recurso extraordinário.

Quanto à contribuição confederativa, embora prevista em preceito da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal entende não ser exigível dos empregados não-sindicalizados (Súmula nº 666).

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"1. Esta Corte assentou ser a contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, inexigível dos empregados não filiados ao sindicato (Súmula STF nº 666). 2. A controvérsia relativa à cobrança da contribuição assistencial não tem porte constitucional por demandar a prévia análise de legislação infraconstitucional e, por isso, é insuscetível de apreciação em sede extraordinária. 3. Agravo regimental improvido." (AI-AgR 476877/RJ, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 03-02-2006 PP-00042).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 612502/RS, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 23-02-2007).

Não está caracterizada a violação literal e direta do art. 7º, XXVI, da CF, que dispõe sobre o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho.

E isso porque não foi negado validade ao instrumento negocial, mas, apenas, repudiada a sua aplicação, no que se refere à exigência das contribuições aos não-filiados do sindicato, porque assim decorre, igualmente, de previsão constitucional (art. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal).

Quanto ao art. 5º, II, XXXV e LV, da Constituição Federal, eventual violação somente poderia ocorrer de forma reflexa, na medida em que seria necessário, em primeiro lugar, proceder-se à análise de matéria infraconstitucional.

Este o posicionamento do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inocorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580/PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1579/2003-361-02-40.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TRW AUTOMOTIVE LTDA.
ADVOGADO : DR. MURILOPOURRAT MILANI BORGES
RECORRIDO : JOÃO CÂNDIDO BATISTA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ISIDORO ALOISE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento do reclamado quanto ao tema "prescrição". Afastou a alegação de ofensa ao art. 7º, XXIX, da CF, concluindo que o termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças da multa de 40% sobre o FGTS é contado a partir da Lei Complementar nº 101/01, conforme a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-I do TST.

"A 1ª Turma do TST negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, ante a desfundamentação do recurso de revista. Inconformada, a empregadora, nos presentes embargos de declaração, aponta, inicialmente, omissão no acórdão embargado, ante a inexistência de pronunciamento acerca das violações dos arts. 5º e 7º, XXIX, da Carta Magna, bem como da contrariedade às Súmulas nºs 208, 268, 294 e 362 do TST, suscitadas no apelo revisional. De fato, o acórdão embargado restou silente a respeito das vulnerações apontadas. Todavia, o Tribunal Regional reconheceu que o marco para a contagem do prazo prescricional do direito do autor de pleitear em juízo as diferenças da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, se deu a partir da publicação da Lei Complementar nº 110/01, ocorrida em 29/06/01. Esclareceu, nesse passo, que, tendo a ação sido proposta em 27/06/03, não havia prescrição a ser declarada. Ora, a Corte de origem, ao



assim decidir, adotou a diretriz fixada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST. Em consequência, estando a decisão recorrida em consonância com a jurisprudência desta Corte, tem-se como despicienda a alegação de ofensa à lei e a indicação de conflito pretoriano. Quanto à discussão em torno da irretroatividade da lei, cumpre destacar que inexistiu a omissão alegada pela reclamada, à medida que tal aspecto não restou veiculado no recurso de revista e, por isso mesmo, não poderia ser objeto de pronunciamento. Ante o exposto, dou provimento aos embargos de declaração para, na forma da fundamentação supra, sanar as omissões existentes na decisão embargada." (fl. 148)

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a" e "c" (fls. 151/161). Sustenta, em síntese, que a prescrição é contada a partir da rescisão do contrato, daí por que aponta como violados os arts. 5º, caput, e 7º, XXIX, ambos da Constituição Federal. Ressalta a impossibilidade da aplicação retroativa da Lei Complementar nº 110/01.

Sem contra-razões, conforme despacho de fl. 165.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 149 e 151), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 148, 150 e 152) e o preparo está correto (fls. 180), mas não deve prosseguir.

A lide está circunscrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS. Como bem decidido, o referido direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual, não há, mesmo, ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária.

E, nesse contexto, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente.

Nesse sentido decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2. Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-Agr 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006) EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-Agr 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)

Não procede, pois, a alegação de ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Quanto à alegação apontada de violação do art. 5º, caput, o recurso não prospera, tendo em vista que a Turma não decidiu a questão sob o enfoque dessas disposições, o que atrai a incidência das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Finalmente, a questão acerca da retroatividade da norma carece igualmente de prequestionamento, visto que não foi alegada nas razões do recurso de revista, como ressaltado pela e. Turma (fl. 148).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-1592/1998-002-17-00.0

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **POLIMIX CONCRETO LTDA.**
ADVOGADO : **DR. LUCIANO KELLY DO NASCIMENTO**
RECORRIDO : **JAIME TORATTI**
ADVOGADO : **DR. ANTÔNIO PEREIRA FILHO**
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida de fls. 257/265 não conheceu do recurso de revista da recorrente quanto aos temas "preliminar de nulidade por negativa da prestação jurisdicional", "prescrição", "adicional de insalubridade" e "adicional de insalubridade - reflexos".

O recurso extraordinário foi interposto com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. A recorrente arguiu a nulidade da decisão recorrida e renova a arguição de nulidade do acórdão do TRT, por negativa de prestação jurisdicional. Indica violação dos artigos 5º, II, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 268/278 - fax e 280/290 - original).

Contra-razões a fls. 292/295 - fax e 296/300 - original.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

Com efeito, a decisão recorrida era passível de reexame, via embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, nos termos do art. 894 da CLT.

Por isso mesmo, infere-se que o recorrente não exauriu a via recursal nesta Corte, como lhe era assegurado (art. 894 da CLT), razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-Agr-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005).

"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006).

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-Agr-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-1592/2003-091-15-00.8

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ**
ADVOGADO : **DR. URSULINO SANTOS FILHO**
RECORRIDO : **PAULO VIRGÍNIO HERRERA FERNANDES**
ADVOGADO : **DR. MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA**
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de lide submetida ao rito sumaríssimo.

A SBDI-I desta Corte não conheceu dos embargos da reclamada quanto ao tema "prescrição - diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários", com fundamento no item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SDI-I do TST (fls. 166/168).

Interpõe ela recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, a ocorrência da prescrição, e que não pode ser responsabilizada pelo pagamento das diferenças da multa do FGTS. Indica violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 172/185).

Sem contra-razões (fl. 190).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 169 e 172) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 187 e 188). Custas (fl. 186) e depósito recursal (fls. 101) a contento.

A questão relativa à prescrição do direito de reclamar diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foi dirimida com base na Lei Complementar nº 110/2001 e na jurisprudência desta Corte (Orientação Jurisprudencial nº 344), o que situa a controvérsia no âmbito infraconstitucional. Assim, eventual ofensa aos dispositivos constitucionais invocados somente poderia configurar-se pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido são os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI-I, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa

indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgrR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar, e 546.511-AgrR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgrR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgrR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgrR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgrR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgrR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-1598/2003-014-15-00.6

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : **COMPANHIA UNIÃO DE REFINADOS DE AÇÚCAR E CAFÉ E OUTROS**
ADVOGADO : **DR. LYCURGO LEITE NETO**
RECORRIDOS : **MARIA REGINA RODRIGUES E OUTROS**
ADVOGADA : **DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES**
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A SBDI-I desta Corte não conheceu dos embargos dos reclamados quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários", com fundamento nos itens nºs 344 e 341 da Orientação Jurisprudencial da SDI-I do TST (fls. 263/265).

Interpõem eles recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumentam que ocorreu a prescrição e que não são responsáveis pelo pagamento das diferenças da multa sobre o FGTS. Indicam violação dos arts. 5º, XXXVI, 7º, XXIX, e 37, § 6º, da Constituição Federal (fls. 269/280).

Contra-razões a fls. 287/293.

Com esse breve **relatório**,

DECIDIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 266 e 269), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 95 e 222) e o preparo está correto (fls. 117, 145 e 201 e 281), mas não deve prosseguir.

A questão relativa à prescrição do direito de reclamar diferenças da multa de 40% sobre o FGTS e à responsabilidade pelo respectivo pagamento foi dirimida com base na Lei Complementar nº 110/2001 e na jurisprudência desta Corte (Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341), o que situa a controvérsia no âmbito infraconstitucional. Assim, eventual ofensa aos dispositivos constitucionais invocados somente poderia configurar-se pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido são os precedentes do Supremo Tribunal Federal: "DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Quanto ao art. 37, § 6º, da Constituição da República, a SBDI-I aplicou a Súmula nº 297 do TST, razão pela qual a alegada ofensa ao dispositivo mencionado encontra óbice na falta de prequestionamento (Súmula nº 356 do Supremo Tribunal Federal).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1598/2004-005-23-40.7

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A.**
 ADVOGADO : **DR. TIAGO CEDRAZ**
 RECORRIDO : **IVO JESUS PEREIRA**
 ADVOGADO : **DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA**
DESPACHO

Vistos, etc.

O r. despacho de fl. 104/105, complementado pelo de fl. 120/121, negou seguimento ao agravo de instrumento da recorrente, para manter o despacho do vice-presidente do TRT, que negou seguimento ao seu recurso de revista, por irregularidade de representação. Irresignada, interpõe a recorrente recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, II, XXXV, LIV e LV, e 7º, XXIII, da Constituição Federal (fls. 129/133).

O recorrido apresenta contra-razões a fls. 137/141.

Com esse breve **relatório**,

DECIDIDO.

A decisão monocrática era passível de reexame, via agravo, para a Turma à qual pertencia o nobre relator, nos termos dos artigos 896, § 5º, da CLT e 245 do RITST.

Por isso mesmo, infere-se que a recorrente não exauriu a via recursal nesta Corte, razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a orientação do Supremo Tribunal Federal, substanciada na Súmula nº 281, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005)

"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006).

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-1620/2003-014-15-00.8

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **ARVINMERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.**
 ADVOGADO : **DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR**
 RECORRIDOS : **ERLI FERREIRA E OUTROS**
 ADVOGADO : **DR. OSVALDO STEVANELLI**
DESPACHO

PRELIMINARMENTE, considerando os documentos de fls. 263/300, que demonstram a alteração da denominação social da reclamada, retifique-se a autuação para que conste como recorrente ARVINMERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.

Vistos, etc.

A SBDI-I desta Corte não conheceu dos embargos da reclamada quanto ao tema "prescrição - diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários", em procedimento sumaríssimo, com fundamento no item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SDI-I do TST (fls. 230/233 e 245/247).

Irresignada, interpõe a reclamada recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, a ocorrência da prescrição, e que não pode ser responsabilizada pelo pagamento das diferenças da multa do FGTS. Indica violação dos arts. 5º e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 250/260).

Sem contra-razões (fl. 304).

Com esse breve **relatório**,

DECIDIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 248 e 250), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 261) e o preparo está correto (fls. 96 e 136 e 301), mas não deve prosseguir.

A questão relativa à prescrição do direito de reclamar diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foi dirimida com base na Lei Complementar nº 110/2001 e na jurisprudência desta Corte (Orientação Jurisprudencial nº 344), o que situa a controvérsia no âmbito infraconstitucional. Assim, eventual ofensa aos dispositivos constitucionais invocados somente poderia configurar-se pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido são os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)



Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ROAR-1620/2004-000-15-00.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP**
ADVOGADA : **DRA. JUSSARA DE SÁ E SACCHI**
RECORRIDOS : **EDINA MARIA DE MORAES GOMES E OUTRAS**
ADVOGADO : **DR. EDUARDO FERRARI DA GLÓRIA D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A SBDI-2 desta Corte negou provimento ao recurso ordinário em ação rescisória da autora-reclamada, relativamente ao tema "efeitos da aposentadoria no contrato de trabalho", sob o fundamento de que: **AÇÃO RESCISÓRIA EFEITOS DA APOSENTADORIA ESPONTÂNEA SOBRE O CONTRATO DE TRABALHO - DECRETO-LEI Nº 200/67 - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - SÚMULA Nº 410 DO TST.** O acórdão rescindendo consignou expressamente que os arts. 453, § 1º, da CLT e 37, II, da CF não se aplicavam à hipótese dos autos, **porque a Reclamada não era uma sociedade de economia mista, nos moldes do Decreto-Lei nº 200/67, porquanto não fora criada por lei.** Sendo assim, a presente rescisória, amparada exclusivamente no art. 485, V, do CPC, carece de fundamentação, pois, para concluir, mesmo em tese, pela violação dos dispositivos indicados como malferidos, quanto aos efeitos da aposentadoria espontânea sobre o contrato de trabalho, seria necessário revolver o conjunto fático dos autos originários no tocante à natureza jurídica da Reclamada, o que é vedado, a teor da Súmula nº 410 do TST. Recurso ordinário desprovido. (sem grifos no original - fl. 297).

A autora-reclamada interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a decisão recorrida viola os artigos 5º, II, XXXIV, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 37, II, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 304/310).

Contra-razões a fls. 314/320.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 301 e 304), está subscrito por procurador regularmente constituído (fls. 24/25) e o preparo, assim como o depósito recursal, ambos estão corretos (fls. 274 e 311/312), mas não deve prosseguir.

A SBDI-2 desta Corte, ao negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória da autora-reclamada, o fez com fundamento na Súmula nº 410 do TST, explicitando que:

"O acórdão rescindendo consignou expressamente que os arts. 453, § 1º, da CLT e 37, II, da CF não se aplicavam à hipótese dos autos, porque a Reclamada não era uma sociedade de economia mista, nos moldes do Decreto-Lei nº 200/67, porquanto não fora criada por lei. Sendo assim, a presente rescisória, amparada exclusivamente no art. 485, V, do CPC, carece de fundamentação, pois, para concluir, mesmo em tese, pela violação dos dispositivos indicados como malferidos, quanto aos efeitos da aposentadoria espontânea sobre o contrato de trabalho, seria necessário revolver o conjunto fático dos autos originários no tocante à natureza jurídica da Reclamada, o que é vedado, a teor da Súmula nº 410 do TST. Recurso ordinário desprovido. (fl. 297).

Fácil perceber que a decisão recorrida, ao concluir que a questão relativa à aposentadoria espontânea implica o reexame de fatos e provas quanto à natureza jurídica da autora-reclamada, é tipicamente de natureza processual, na medida em que não aprecia o mérito da lide, resultando, assim, na impossibilidade de ser atacada via recurso extraordinário.

O Supremo Tribunal Federal já decidiu que:

"EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 616086/SP, Rel. Min. Eros Grau, DJ 23/02/2007, sem grifo no original)

"EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO E INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 609513/SP, Rel. Min. Eros Grau, DJ 23/02/2007, sem grifo no original)

Não procede, portanto, a alegada violação dos artigos 5º, II, XXXIV, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 37, II, e 93, IX, da Constituição Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-A-E-RR-1622/2003-014-15-00.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **MASTRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**
ADVOGADO : **DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR**
RECORRIDOS : **ANTÔNIO TEÓFILO DE ALMEIDA E OUTROS**
ADVOGADO : **DR. OSVALDO STEVANELLI D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A SBDI-I desta Corte negou provimento a agravo da reclamada quanto ao tema "prescrição - diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários", em procedimento sumário, com fundamento no item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SDI-I do TST (fls. 212/214 e 224/225).

Irresignada, a empresa interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, a ocorrência da prescrição, e que não pode ser responsabilizada pelo pagamento das diferenças da multa do FGTS. Indica violação dos arts. 5º e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 228/238).

Sem contra-razões (fl. 242).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 226 e 228), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 68) e o preparo está correto (fls. 88 e 116 e 239), mas não deve prosseguir.

A questão relativa à prescrição do direito de reclamar diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foi dirimida com base na Lei Complementar nº 110/2001 e na jurisprudência desta Corte (Orientação Jurisprudencial nº 344), o que situa a controvérsia no âmbito infraconstitucional. Assim, eventual ofensa aos dispositivos constitucionais invocados somente poderia configurar-se pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido são os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.I, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-RR-1624/2003-465-02-00.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **ANTÔNIO MARIA PINTO**
ADVOGADO : **DR. SILVIO LUIZ PARREIRA**
RECORRIDO : **MULTIBRÁS S.A - ELETRODOMÉSTICOS**
ADVOGADO : **DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo do reclamante, para manter a decisão monocrática que negou seguimento ao seu recurso de revista, relativamente ao tema "multa de 40% do FGTS - expurgos inflacionários", com fundamento na Súmula nº 297 desta Corte, visto que não foram questionadas as disposições dos arts. 5º, XXXV, e 114, IX, da Constituição Federal. Ainda, aplicou-lhe as multas previstas nos arts. 538, Parágrafo Único, e 557, § 2º, do CPC.

Efetivamente:

"A decisão ora impugnada foi vazada nos seguintes termos:

O Regional extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por ausência de interesse processual, nos termos do art. 267, VI e § 3º, do CPC, entendendo que a comprovação do direito à atualização dos depósitos fundiários era requisito essencial para o pleito das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários. Assentou que o Reclamante não provou a assinatura do Termo de Adesão, previsto no art. 4º da Lei Complementar nº 110/01, nem o depósito em sua conta vinculada (fl. 86).

O Reclamante alega ter aderido ao acordo firmado com o órgão gestor do FGTS, sustentando ainda que a atualização dos depósitos do FGTS não poderia ser considerada condição para postular em juízo as diferenças da multa de 40%, ocorrendo no caso violação dos arts. 5º, XXXV, e 114, IX, da CF, contrariedade às Orientações Jurisprudenciais nos 341 e 344 da SBDI-I do TST e divergência jurisprudencial (fls. 95-100).

Os arts. 5º, XXXV, e 114, IX, da CF não mereceram análise por parte do TRT, de modo que a falta de prequestionamento afasta a possibilidade de análise de violação. A revista, portanto, encontra obstáculo intransponível na Súmula no 297, I, do TST. Ressalte-se que a jurisprudência reiterada do Supremo Tribunal Federal é cristalina no sentido de que a ofensa aos incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal é, regra geral, reflexa, não empolgando recurso extraordinário para aquela Corte, consoante os seguintes julgados: STF-AgR-AI-323.141/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, in DJ de 20/09/02; STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, in DJ de 08/03/02; STF-AgR-AI-333.141/RS, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, in DJ de 19/12/01. Nessa linha, insubsistente a indicação de ofensa ao art. 5º, XXXV, da Constituição Federal (fls. 109-110). Não merece reparos o despacho-agravado, pois corretamente aplicado o óbice da Súmula no 297 do TST quanto ao tema, sendo certo que o Reclamante não trouxe nenhum argumento capaz de infirmar a conclusão a que se chegou no despacho hostilizado. Vale ressaltar que a ofensa aos arts. 5º, XXXV, e 114, IX, da CF não foi invocada no recurso ordinário, sendo somente alegada por ocasião da oposição dos embargos declaratórios, razão pela qual a matéria efetivamente carece de prequestionamento, nos termos da Súmula nº 297, I e II, do TST.

Destarte, a interposição do recurso, em que pese a ilustre lavra, objetivamente apenas contribui para a protelação do desfecho final da demanda, trafegando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), amparadora de ambos os litigantes, o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC. Ressalte-se que a insistência na rediscussão, nesta instância, de matéria já por ela pacificada e não afeta, por infraconstitucional, à Corte Suprema constitui expediente que onera o órgão julgador, já assoberbado com o volume descomunal de recursos, em detrimento de outros trabalhadores que aguardam um pronunciamento desta Corte. Assim sendo, NEGO PROVIMENTO ao agravo, aplicando ao Reclamante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 356,56, em face do seu caráter protelatório." (fls.120/121)

A Turma rejeitou os embargos de declaração opostos pelo reclamante, sob o fundamento de que:

(...)

Todavia, não assiste razão ao Embargante, que procura, em verdade, a reapreciação da matéria já decidida, não exsurgindo do arrazoado o vício por ele apontado. Verifica-se, da leitura das razões lançadas nos embargos em análise, verdadeiro inconformismo do Embargante com o posicionamento adotado por esta Corte. Com efeito, o acórdão embargado, ao negar provimento ao agravo obreiro, foi claro ao afirmar que incidia o óbice da Súmula no 297, I e II, do TST, porque efetiva a falta de prequestionamento acerca das violações aos dispositivos constitucionais apontados no recurso de revista. Assim sendo, conclui-se que a decisão embargada não contém a mácula que lhe pretende atribuir o Embargante, verificando-se que o arrazoado, nos termos em que oferecido, demonstra nítido caráter infringente, o que não se coaduna com a natureza dos embargos de declaração, tendentes a extirpar das decisões os vícios alinhados pelo art. 535 do CPC. Ressalte-se que a aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC pode ser feita, nos termos do inciso IV da Instrução Normativa nº 17 do TST, uma vez que a gratuidade de justiça não constitui salvo-conduto para protelação da solução final das demandas judiciais. Pelo exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos e aplico ao Embargante a multa de 1% de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC, sobre o valor corrigido da causa, por manifestamente protelatórios." (fl. 129)

(Sem grifo no original)

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 133/139). Sustenta, em síntese, que a matéria foi prequestionada. Alega que a imposição das multas ofende os princípios do contraditório e da ampla defesa e o seu direito de petição. Aponta violação dos artigos 5º, XXXIV, XXXV e LV, e 114, X, da Constituição Federal.

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 141.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 122 e 123), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 7) e o recorrente é beneficiário da gratuidade da Justiça (fl. 59), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do reclamante, com fundamento na Súmula nº 297 desta Corte, visto que não foram prequestionadas as disposições dos arts. 5º, XXXV, e 114, IX, da Constituição Federal (fls.149/150).

Essa decisão tem natureza nitidamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de recorribilidade do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido o precedente do STF:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

Quanto às multas dos arts. 538, Parágrafo Único, e do 557, § 2º, do CPC, a decisão recorrida não é exaustiva da via recursal perante o Tribunal Superior do Trabalho, uma vez que seria passível do recurso de embargos para a SBDI-1, nos termos da Súmula nº 353, "e", do TST:

"Nº 353 Embargos. Agravo. Cabimento. Nova redação - Res. 128/2005, DJ 14.03.2005

Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo:

(...)

para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC."

Logo, a hipótese atrai a incidência da Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes: RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

Por fim, o art. 5º, XXXIV e LV, da Constituição Federal não viabiliza o processamento do recurso extraordinário, por faltar-lhe o necessário prequestionamento, incidindo a Súmula nº 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1635/2004-001-15-40.5

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : IGL INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADOS : DR. JOUBERT ARIOVALDO CONSENTINO E DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO : ANTÔNIO GARUZI
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A 4ª Turma desta Corte, em lide submetida ao rito sumaríssimo, negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários". Aplicou os itens nºs 344 e 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST (fls. 161/164).

Interpõe ela recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, a ocorrência da prescrição, e que não pode ser responsabilizada pelo pagamento das diferenças da multa do FGTS. Indica violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 168/180).

Sem contra-razões (fl. 184).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 165 e 168) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 54/55 e 181). Custas (fl. 182) e depósito recursal (fl. 99) a contento.

A questão relativa à prescrição e à não-responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foi dirimida com base na Lei Complementar nº 110/2001 e na jurisprudência desta Corte (Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341), o que situa a controvérsia no âmbito infraconstitucional. Assim, eventual ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal somente poderia configurar-se pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido são os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI-1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar, e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-1638/2003-014-15-00.0

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : RIPASA S.A. CELULOSE E PAPEL
ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
RECORRIDO : SEBASTIÃO ANTÔNIO BARBOSA
ADVOGADO : DR. ANDERSON NATAL PIO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A SBDI-I desta Corte não conheceu dos embargos da reclamada, em lide submetida ao procedimento sumaríssimo, quanto ao tema "prescrição - diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários", com fundamento no item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SDI-I do TST (fls. 159/162 e 174/176).

Irresignada, a reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, a ocorrência da prescrição, e que não pode ser responsabilizada pelo pagamento das diferenças da multa do FGTS. Indica violação dos arts. 5º e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 179/189).

Sem contra-razões (fl. 193).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 177 e 179), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 42) e o preparo está correto (fls. 50 e 76 e 191), mas não deve prosseguir.

A questão relativa à prescrição do direito de reclamar diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foi dirimida com base na Lei Complementar nº 110/2001 e na jurisprudência desta Corte (Orientação Jurisprudencial nº 344), o que situa a controvérsia no âmbito infraconstitucional. Assim, eventual ofensa aos dispositivos constitucionais invocados somente poderia configurar-se pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido são os precedentes do Supremo Tribunal Federal:



"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1639/1996-010-15-41.6
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **TORQUE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**
ADVOGADO : **DR. ROGÉRIO ROMANIN**
RECORRIDO : **ORLANDO FERREIRA NEVES**
ADVOGADO : **DR. JOUBER NATAL TUROLLA**

DESPACHO

Vistos, etc.

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, com base no art. 896, § 2º, da CLT, porquanto não configurada a apontada violação dos artigos 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da CF, em acórdão sintetizado na seguinte ementa:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Evidencia-se correto o despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista por irregularidade de representação processual, desde que a apresentação da procuração e substabelecimento sem autenticação não legitima o subscritor do Recurso a postular em Juízo, tendo-se por inexistente a Revista interposta, excetuada a hipótese de mandato tácito, in casu, inócurre, nos termos da Súmula 164, desta Corte. Desse modo, a negativa de processamento do Recurso de Revista está em conformidade com o § 5º, do art. 896, da CLT, já que a possibilidade de se conceder prazo para regularização é incabível em fase recursal, de acordo com a Súmula 383, item II, do C. TST. Nego provimento ao Agravo." (fl. 193)

Os embargos de declaração que se seguiram foram acolhidos para sanar contradição no acórdão de fls. 193/196 (fls. 214/215).

Inconformada, a reclamada interpõe recurso extraordinário, arguindo nulidade da decisão recorrida, por negativa de prestação jurisdicional. Sustenta que, ainda, persiste a contradição apontada nos embargos de declaração, tendo em vista que há pedidos de declaração de autenticidade das cópias que instruíram os dois agravos de instrumento. Argumenta que está comprovado o atendimento do item IX da Instrução Normativa nº 16/99, à Resolução 113/2002, bem como ao Ato GDGCCI.GP nº 162/03 do TST. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV, e 93 da Constituição Federal (fls. 229/236).

Sem contra-razões (certidão de fl. 239).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O .

O recurso é tempestivo (fls. 216 e 229), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 23 e 111), e o preparo está correto (fl. 237), mas não pode prosseguir.

Não procede a alegação de negativa de prestação jurisdicional.

A decisão da Turma é categórica ao consignar que:

"...

A Reclamada alega que o Acórdão Embargado foi omissivo e contraditório ao dispor que a declaração de autenticidade das peças que formaram o Agravo de Instrumento ocorreu após a interposição do Recurso de Revista, pois, na verdade, o Agravo a que se faz referência é aquele interposto contra o Despacho à fl. 157 (dos autos originais). Assim, alega que tendo havido declaração de autenticidade das peças formadoras daquele Agravo de Instrumento, restou demonstrada a regular representação processual do patrono da Reclamada, o que autoriza o processamento do Recurso de Revista.

Compulsando-se os autos, constata-se que, de fato, houve contradição no Acórdão Embargado, pois a declaração de autenticidade a que a Reclamada se refere é aquela constante da petição de Agravo de Instrumento, cuja cópia foi trazida às fls. 08-11, interposto contra o Despacho à fl. 153 destes autos, que negou seguimento ao Agravo de Petição. Assim, tem-se que tal declaração realmente ocorreu anteriormente à interposição do Recurso de Revista.

Entretanto, ainda assim não logra êxito a Reclamada quanto ao motivo que ensejou o trancamento do apelo, qual seja, pela ausência de autenticação dos instrumentos procuratórios que conferem poderes ao subscritor da Revista, Dr. Rogério Romanin, pelo seguinte:

O Despacho à fl. 165 determinou a formação do Agravo de Instrumento em autos apartados, de maneira que a declaração de autenticidade que consta na petição à fl. 08 é válida somente para as cópias que formaram aqueles autos, não podendo tal declaração ser estendida para a procuração e substabelecimento trazidos nos autos principais, ainda que o subscritor daquele Agravo seja o mesmo da petição de Recurso de Revista.

Portanto, dou provimento aos Embargos Declaratórios tão somente para sanar a contradição no Acórdão de fls. 193-196, sem, contudo, emprestar-lhes efeito modificativo." (fls. 214/215)

Diante desse contexto, em que a decisão recorrida, após afastar contradição apontada pela recorrente, manteve, no entanto, o trancamento da revista, sob o fundamento de que não há autenticação das procurações que conferem poderes ao seu subscritor, por certo que houve regular entrega da prestação jurisdicional, embora contrária aos interesses da recorrente.

Acrescente-se que a questão relativa à regularidade de representação técnica está disciplinada por legislação ordinária, circunstância essa que revela a natureza processual e, portanto, insuscetível de desafiar o recurso extraordinário.

Intacto, pois, o artigo 93, IX, da CF, devendo ainda ser salientado que, igualmente, não há possibilidade de violação literal e direta do art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, do mesmo diploma, como reiteradamente tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório,

dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 593739/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822).

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrer, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-1639/2003-014-15-00.4
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **RIPASA S.A. CELULOSE E PAPEL**
ADVOGADO : **DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR**
RECORRIDO : **PEDRO GUILHERME DA COSTA NETO**
ADVOGADO : **DR. ANDERSON NATAL PIO**

DESPACHO

Vistos, etc.

A SBDI-I desta Corte não conheceu dos embargos da reclamada, em lide submetida ao procedimento sumaríssimo, quanto ao tema "prescrição - diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários", com fundamento no item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SDI-I do TST (fls. 151/154 e 166/168).

Irresignada, a reclamada, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, a ocorrência da prescrição, e que não pode ser responsabilizada pelo pagamento das diferenças da multa do FGTS. Indica violação dos arts. 5º e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 171/180).

Sem contra-razões (fl. 184).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O .

O recurso é tempestivo (fls. 169 e 171), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 43) e o preparo está correto (fls. 51 e 76 e 181), mas não deve prosseguir.

A questão relativa à prescrição do direito de reclamar diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foi dirimida com base na Lei Complementar nº 110/2001 e na jurisprudência desta Corte (Orientação Jurisprudencial nº 344), o que situa a controvérsia no âmbito infraconstitucional. Assim, eventual ofensa aos dispositivos constitucionais invocados somente poderia configurar-se pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido são os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa

indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o Colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1643/2001-056-01-40.3

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	: DR. NÍDIA CALDAS FARIAS
RECORRIDO	: IARA MEIRELLES DE FIGUEIREDO
ADVOGADO	: DR. FÁBIO KIK DA SILVA
RECORRIDO	: PRO UNI-RIO - FUNDAÇÃO DE APOIO À UNIVERSIDADE DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	: DR. JOÃO PEDRO MONTEIRO
RECORRIDO	: CISAT - CENTRO DE INTEGRAÇÃO SOCIAL ATRAVÉS DO TRABALHO
ADVOGADO	: DR. JOÃO PEDRO MONTEIRO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento na Súmula nº 331, IV, do TST. Contingente a responsabilidade subsidiária abrange a multa do art. 477, § 6º, da CLT e afastou a indicada afronta aos arts. 5º, II, 22, I, 37, § 6º, 48 e 60 da Constituição Federal (fls. 239/242).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega a nulidade do acórdão do Regional, por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que aquela Corte deixou de se pronunciar sobre "as questões apontadas como contrárias ao texto constitucional, especificamente, as que infirmam o enunciado 331, do Colendo TST". Indica ofensa do art. 93, IX, da Constituição Federal. Sustenta, também, que a decisão recorrida incorreu em nulidade, na medida em que não se limitou a verificar "a presença ou não dos requisitos de admissibilidade do recurso de revista". Aponta violação do artigo 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. No mérito, alega que a sua condenação subsidiária ofende os artigos 1º, 2º, 5º, II, 22, I e XXVII, 37, § 6º, 48 e 60, § 4º, da Constituição Federal (fls. 245/255).

Sem contra-razões.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A alegandância do acórdão do Regional por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que aquela Corte deixou de se pronunciar sobre "as questões apontadas como contrárias ao texto constitucional, especificamente, as que infirmam o enunciado 331, do Colendo TST", não viabiliza o recurso.

A decisão recorrida é enfática, quando consigna que:

"A Corte de origem, mediante a decisão de fls., fez a entrega completa da prestação jurisdicional, examinando a questão ao lume dos fatos e das provas encartadas nos autos e em estrita observância das normas pertinentes, embora tenha concluído de forma avessa aos interesses da recorrente, mas tal não se confunde com imperfeita entrega de prestação jurisdicional" (fl. 240).

Intacto, pois, o art. 93, IX, da Constituição Federal.

O argumento de que a decisão recorrida incorreu em nulidade e em conseqüente violação do artigo 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, na medida em que não se limitou a verificar "a presença ou não dos requisitos de admissibilidade do recurso de revista", também não viabiliza o recurso.

Nesse sentido, o precedente do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 593739/SP, Segunda Turma, Relator Min. ÉROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

No mérito, a lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa da recorrente em contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas (fls. 239/242).

A decisão, tal como colocada, está embasada em normatização ordinária, que, eventualmente ofendida, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRA-CONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007).

Não há, em conseqüência, violação direta e literal dos arts. 1º, 2º, 5º, II, 22, I e XXVII, 48 e 60, § 4º, da Constituição Federal.

Ressalte-se, por fim, que também não há violação do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, uma vez que a decisão concluiu pela responsabilidade subsidiária da recorrente, em razão de sua culpa ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações trabalhistas da empresa que contratou para lhe prestar serviços, e não com base em responsabilidade objetiva.

Com estes fundamentos **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1652/2004-002-21-40.6

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDA	: LÊDA GUIMARÃES LAURINDO
ADVOGADO	: DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, sob o fundamento de que as questões relativas à "prescrição" e à "responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", estão pacificadas nos itens nºs 344 e 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST (fls. 229/232).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da CF (fls. 236/247). Argumenta, preliminarmente, com a relevância da tese sustentada em seu recurso, que visa resguardar as garantias previstas nos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, a ocorrência da prescrição; que a Lei nº 110/01 não declarou que não havia nenhum direito pre-existente, e que não é responsável pelo aludido pagamento. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Contra-razões a fls. 251/263.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 235 e 236), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 225/227) e o preparo está correto (fl. 248), mas não deve prosseguir.

A lei que viabilizou a efetiva aplicação do artigo 102, § 3º, da Constituição Federal, que trata da necessidade de se demonstrar a repercussão geral (Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006), somente entrou em vigor em 20 de fevereiro de 2007, portanto, não se aplica a este recurso extraordinário, que foi protocolizado em 2.2.2007. Acrescente-se que o próprio Supremo Tribunal Federal ainda não regulamentou o instituto.

Logo, o recurso não é viável sob esse fundamento.

A prescrição e a responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças relativas à multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, respectivamente. Como conseqüência, a decisão recorrida afastou a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da lide sob o enfoque das orientações jurisprudenciais supramencionadas.

A lide tem, pois, típico conteúdo de natureza infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o Colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o



ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.12.07)

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotônio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desrazoavelmente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Não procede, pois, a alegada ofensa aos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-1681/2003-014-15-00.5

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **MASTRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**
ADVOGADO : **DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR**
RECORRIDO : **CLÁUDIO DALOSTO**
ADVOGADA : **DRA. EMANUELE PESSATI SIQUEIRA**
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A SBDI-I desta Corte não conheceu dos embargos da reclamada, em lide submetida a procedimento sumaríssimo, quanto ao tema "prescrição - diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários", com fundamento no item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SDI-I do TST (fls. 159/162 e 174/176).

Interpõe ela recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, a ocorrência da prescrição, e que não pode ser responsabilizada pelo pagamento das diferenças da multa do FGTS. Indica violação dos arts. 5º e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 179/189).

Sem contra-razões (fl. 193).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 177 e 179), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 36) e o preparo está correto (fls. 56 e 78 e 190), mas não deve prosseguir.

A questão relativa à prescrição do direito de reclamar diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foi dirimida com base na Lei Complementar nº 110/2001 e na jurisprudência desta Corte (Orientação Jurisprudencial nº 344), o que situa a controvérsia no âmbito infraconstitucional. Assim, eventual ofensa aos dispositivos constitucionais invocados somente poderia configurar-se pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido são os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPOSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à

Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-1682/2005-026-15-00.1

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **EDSON LEONEL MARTINS**
ADVOGADA : **DRA. ANA PAULA LOPES**
RECORRIDA : **VITAPELLI LTDA.**
ADVOGADO : **DR. ALFREDO VASQUES DA GRAÇA JÚNIOR**
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida conheceu do recurso de revista da recorrida quanto ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-I do TST, e, no mérito, deu-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade incida sobre o salário mínimo (fls. 468/470).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no artigo 102, III, "a", da Constituição federal. Alega que o salário mínimo não deve servir como base de cálculo do adicional de insalubridade. Aponta ofensa ao artigo 7º, IV, da Constituição Federal (473/479).

Contra-razões apresentadas (fls. 484/490 - fax e 493/499 - original). Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A decisão recorrida que deu provimento ao recurso de revista da recorrida com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-I do TST, era passível de recurso nesta Corte, ou seja, ensejava embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, nos termos do art. 894 da CLT.

Por isso mesmo, constata-se que o recorrente não exauriu a via recursal nesta Corte, razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005)

"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1685/2003-061-01-40.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **AILTON ALMEIDA**
ADVOGADO : **DR. LUIZ ANTÔNIO CABRAL**
RECORRIDA : **TELEMAR NORTE LESTE S.A.**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do agravo de instrumento interposto pelo recorrente, por não ter trasladado a certidão de publicação do acórdão do Regional (fls. 104/106).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta, preliminarmente, violação dos artigos 2º, 5º, II, XXXV, LIV e LV, 22, I, e 59 da CF, sob o argumento de que a certidão de publicação do acórdão do recurso ordinário não está incluída no rol de peças obrigatórias descrito no art. 897, § 5º, da CLT. No mérito, sustenta que o termo inicial do prazo prescricional para se postular em Juízo as diferenças da multa do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários, deu-se com o trânsito em julgado da ação proposta na Justiça Federal, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-I do TST. Indica a ofensa ao art. 7º, XXIX, da CF (fls. 109/119 - fax e 122/132 - originais).

Contra-razões a fls. 136/140.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 107/109 e 122), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 12) e o preparo está correto (fl. 133), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar seguimento ao agravo de instrumento, por não ter o recorrente trasladado a certidão de publicação do acórdão do Regional, era passível de reexame pelo TST, via embargos à SDI-I, nos termos do art. 894 da CLT, c/c a Súmula nº 353, "a", do TST:

"Art. 894 - Cabem embargos, no Tribunal Superior do Trabalho, para o Pleno, no prazo de 5 dias a contar da publicação da conclusão do acórdão: (Redação dada pela Lei nº 5.442, de 24.5.1968) (Vide Lei 5.584, de 1970)

a) das decisões a que se referem as alíneas b e c do inciso I do art. 702; (Redação dada pela Lei nº 5.442, de 24.5.1968)

b) das decisões das Turmas contrárias à letra de lei federal, ou que divergirem entre si, ou da decisão proferida pelo Tribunal Pleno, salvo se a decisão recorrida estiver em consonância com súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 7.033, de 5.10.1982)"

"Nº 353 Embargos. Agravo. Cabimento. Nova redação - Res. 128/2005, DJ 14.03.2005

Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo:

da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos;

da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento;

para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo;

para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC."

Logo, a hipótese atrai a incidência da Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes: RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1693/1996-010-08-41.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **BANCO DA AMAZÔNIA S.A.**
ADVOGADO : **DR. DÉCIO FREIRE**
RECORRIDO : **LAURO DEMÉTRIO JUVENAL TAVARES**
ADVOGADO : **DR. MIGUEL DE OLIVEIRA CEIRO**
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento do reclamado, quanto ao tema "agravo de petição - não conhecimento - desfundamentado - ausência de manifestação acerca da tempestividade dos embargos à execução", sob o fundamento de que não está configurada a apontada violação do artigo 5º, II, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal, porque a controvérsia foi dirimida sob o enfoque da legislação infraconstitucional (fls. 229/232).

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com fulcro no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 240/250). Alega que a negativa de seguimento do agravo de instrumento violou os artigos 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da CF.

Sem contra-razões (certidão de fl. 253).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 233 e 240), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 235/237), o preparo (fl. 251) e o depósito recursal (fls. 56, 61 e 110) estão corretos, mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de ofensa ao artigo 93, IX, da Constituição Federal, uma vez que a decisão recorrida enfrenta a questão relativa ao alegado cerceamento do direito de defesa e afasta a apontada violação do artigo 5º, II, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal.

Efetivamente:

"Insurge-se o agravante contra a decisão singular proferida pelo 8º Tribunal Regional do Trabalho, que denegou seguimento à revista, por cerceamento ao seu direito de defesa. Alega que o não conhecimento dos embargos à execução por intempestivos, violou os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, o direito adquirido e a coisa julgada. Argumenta que o prazo, no caso em tela, é em dobro, vez que o pólo passivo da reclamatória é composto por litisconsórcio com procuradores diversos. Aponta violados os arts. 5º, II, XXXVI, LIV e LV da Carta Magna; 191 e 467 do CPC e a Lei nº 8.432/92, bem como divergência jurisprudencial.

O 8º Tribunal Regional do Trabalho, pelo acórdão às fls. 196-197, não conheceu o agravo de petição com os fundamentos que transcrevo:

"Suscito, preliminarmente, o não conhecimento do agravo do BASA, eis que não obedece o pressuposto recursal da impugnação específica, uma vez que não ataca os reais fundamentos da decisão proferida contra seus interesses.

Com efeito, o que se verifica nas razões do agravo é que o executado limitou-se a repetir integralmente os fundamentos dos embargos à execução, o qual não foi considerado pelo Juízo da execução como intempestivo, sem atacar esse aspecto da decisão.

A sentença de embargos à execução de fls. 346/348, julgou os embargos à execução opostos pelo ora agravante, intempestivos.

Inconformado o executado interpôs agravo de petição reiterando os mesmos argumentos contidos nos embargos à execução de fls. 335/339, sem sequer demonstrar qualquer irresignação pertinente a questão da intempestividade declarada na sentença agravada.

Ora, tendo sido lesiva a sentença justamente no que concerne a declaração da intempestividade, a finalidade do agravo de petição interposto deveria ser a desconstituição dos fundamentos que lhe foram adversos. Inexistindo qualquer manifestação a respeito da intempestividade, concluímos que o agravo de petição encontra-se desfundamentado, não alcançando seu objetivo.

Assim sendo, não conheço do agravo de petição do BASA, por ausência de fundamentação.

Com efeito, o acórdão proferido em julgamento de agravo de petição foi claro e taxativo no sentido de consignar a ausência de fundamentação, no tocante à intempestividade declarada na sentença de primeiro grau.

Portanto, vê-se que a controvérsia foi dirimida à luz do exame da legislação infraconstitucional. Não procede a alegação de afronta ao art. 5º, II, XXXVI, LIV e LV da Carta Magna, pois não se vislumbra qualquer ferimento aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Para se alcançar a pretensão da agravante seria necessário o exame prévio da legislação infraconstitucional, o que implicaria dizer que a ofensa ao texto constitucional seria meramente reflexa.

...Pelo exposto, não tendo o recorrente logrado êxito em demonstrar a admissibilidade da revista, **nego provimento** ao agravo." (fls. 230/232).

Saliente-se, igualmente, que não há possibilidade de violação literal e direta do art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal, como reiteradamente tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 593739/SP, Segunda Turma, Relator Min. ÉROS GRAU, DJ 23-02-2007).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negão - 31ª edição - pg. 1.822).

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-1694/2002-002-23-40.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
PROCURADORA : **DRA. CÉLIA MARIA CAVALCANTI RIBEIRO**
RECORRIDO : **MARTIN & MARTIN LTDA.**
ADVOGADO : **DR. ILMO GNOATTO**
RECORRIDO : **FÁBIO BARBOSA DO NASCIMENTO**
ADVOGADO : **DR. MANOEL CESAR DIAS DO AMORIM**
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A Terceira Turma desta Corte negou provimento ao agravo interposto pelo INSS, para manter a decisão que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que a decisão recorrida encontra-se em harmonia com o disposto na Súmula nº 368, I, do TST ("A competência da Justiça do Trabalho, quanto a execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição"), fls. 119/121.

O INSS interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 125/132). Argumenta que a Justiça do Trabalho é competente para executar as contribuições previdenciárias relativas às sentenças que proferir, sejam declaratórias, homologatórias ou condenatórias. Indica violação do art. 114, VIII, da Constituição Federal.

Sem contra-razões (certidão de fl. 134).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 123 e 125) e está subscrito por procurador federal (fl. 126).

O art. 114, VIII, da Constituição Federal dispõe expressamente que: "Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

(...)

VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;"

O dispositivo em exame não faz nenhuma restrição quanto à natureza das sentenças: declaratória, declaratória-constitutiva e declaratória-condenatória. Logo, uma vez decidido que há relação de trabalho e, conseqüentemente, títulos e valores devidos à Previdência Social, razoável se concluir que o preceito em exame outorga a competência à Justiça do Trabalho para executá-los.

Esta Corte, por meio da Súmula nº 368, interpretando a legislação infraconstitucional, e, em especial, o texto da Constituição Federal, fixou sua competência para execução das contribuições previdenciárias, e o fez, tão-somente, em relação às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado.

Efetivamente:

"DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SDI-1) (inciso I alterado pela Res. 138/2005, DJ 23.11.05)

I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. (ex-OJ nº 141 - Inserida em 27.11.1998) (...)"

A matéria, não obstante o exposto dispositivo constitucional e a súmula referida, tem suscitado divergência entre os julgadores, quanto ao efetivo alcance da competência da Justiça do Trabalho (art. 114, VIII, da Constituição Federal).

Uns procuram restringir a sua competência aos acordos e parcelas da condenação, em consonância com a súmula, e, outros, decidem segundo o dispositivo constitucional, ao seu ver, mais abrangente. Quero crer que a matéria merece exame, pelo Supremo Tribunal Federal, para que defina, precisamente, o alcance do art. 114, VIII, da Constituição Federal, objetivando a segurança jurídica tão desejada para a prática dos atos jurídicos.

Esse é, inclusive, o entendimento da douta ministra Cármen Lúcia, quando, apreciando agravo de instrumento contra despacho denegatório de recurso extraordinário desta Corte, enfatiza que:

"DECISÃO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. O relatório 1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Trabalho assim ementado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DEVIDAS DURANTE TODO O PACTO LABORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não ofende, de forma direta e literal, a norma do § 3º do art. 114 da Constituição Federal, a decisão do Tribunal Regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho à falta de previsão no título executivo judicial. Agravo de instrumento a que se nega provimento" (fl. 98). 2. O Agravante alega, em síntese, que o acórdão recorrido contrariou as normas contidas nos arts. 109, inc. I; e 114, § 3º, da Constituição da República, ao manter decisão que teria homologado acordo trabalhista, sem determinar o recolhimento de contribuições previdenciárias sobre o período relativo ao vínculo empregatício reconhecido, sob o fundamento de que a Justiça do Trabalho não é competente para executar as mencionadas parcelas, uma vez que o fato gerador dessas contribuições previdenciárias é o pagamento dos salários e não a sentença declaratória. Afirma que "O texto constitucional é claro no sentido de que o magistrado trabalhista, após a prestação jurisdicional, tem o dever de promover a execução das contribuições sociais previstas no artigo 195, I, a, e II, da Constituição Federal, mesmo sem a provocação do Instituto" (fl. 110). Sustenta, ainda, que a Constituição prestigia a execução das contribuições previdenciárias, atribuindo aos Juízos do Trabalho o prosseguimento da execução após as sentenças que proferir, sejam homologatórias ou condenatórias. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. o Tribunal de origem, no julgamento do agravo de instrumento em recurso de revista, concluiu que, "não ofende, de forma direta, o § 3º do art. 114 da Constituição Federal de 1988, a decisão regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho, à falta de previsão no título executivo judicial" (fl. 100). 4. Diante da necessidade de se explicitar o alcance da norma contida no art. 114, § 3º, da Constituição da República, dou provimento ao agravo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para determinar a subida do recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil)." (AI 643209 / MT - Mato Grosso, Relatora: Min. Cármen Lúcia, DJ 20/03/2007)

Com estes fundamentos, determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, com as nossas homenagens.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST



PROC. Nº TST-RE-AIRR-1709/2002-014-03-40.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF**
ADVOGADO : **DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO**
RECORRIDOS : **CINIRA DE ALMEIDA ALVES E OUTROS**
ADVOGADA : **DRA. ANA MARIA CEOLIN DE OLIVEIRA**
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, quanto ao tema "incompetência da Justiça do Trabalho - complementação de aposentadoria - abono", sob o fundamento de que: "Quanto à questão da competência desta Justiça Especializada, inarredável que a complementação de aposentadoria decorre da relação de emprego/trabalho.

É incontroverso que os reclamantes laboravam para a Caixa Econômica Federal, a qual instituiu a FUNCEF, objetivando, dentre outros, a suplementação de aposentadoria de seus empregados.

De se ressaltar que a faculdade garantida aos empregados da CEF em filiar-se à FUNCEF não afasta a origem do instituto da complementação de aposentadoria, porque fundamental que esteja, por alguma razão, vinculado àquela, na condição de empregado.

(...)

Pelo mesmo motivo, não há que se falar em violação direta do art. 202, § 2º, da CF/88, pois este dispositivo regula apenas o regime de previdência privada e a natureza dos benefícios e condições contratuais, não se imiscuindo na questão da competência da Justiça do Trabalho, que também tem previsão em dispositivo constitucional.

Tampouco é possível reconhecer afronta literal à Lei Complementar 109/01, pois a norma em tela sequer foi alvo de análise pelo Eg. Colegiado a quo, faltando o prévio questionamento, nos moldes da Súmula 297, I, do TST.

(...)

Em relação ao abono, consigna que:

"Verifica-se, pois, que o Regional, ao determinar a extensão do pagamento dos abonos salariais aos aposentados, em face da sua natureza salarial, considerou o próprio regulamento da reclamada, visando garantir a paridade de vencimentos com o pessoal da ativa. Assim sendo, não há como vislumbrar afronta direta ao art. 195, § 5º, da CF, à Lei 6.435/77 e à LC 109/01, até porque a questão não foi analisada sob o enfoque dessas normas.

(...)

Por fim, a letra c do art. 896 da CLT não permite o reconhecimento de ofensa direta e literal ao princípio da legalidade (art. 5º, II, da CF), pois, trata-se, no caso, de matéria que envolve mera aplicação de norma infraconstitucional. Não está sendo criada obrigação do nada, esta que seria a única situação em que se poderia reconhecer violação direta e literal do princípio constitucional da legalidade." (fls. 255/259).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 264/275). Argumenta que o pedido de complementação de aposentadoria formulado contra entidade de previdência privada é da competência da Justiça comum, e não da Justiça do Trabalho. Insurge-se, ainda, quanto ao pagamento da diferença de complementação de aposentadoria. Aponta violação dos artigos 5º, II, 114, 195, § 5º, e 202, § 2º, da Constituição Federal.

Contra-razões a fls. 279/282.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 261 e 264), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 244), e o preparo está correto (fls. 277), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida concluiu que a complementação de aposentadoria decorre do contrato de trabalho.

Logo, a pretensão da recorrente de alterar esse quadro fático-jurídico, a pretexto de que o reclamante firmou contrato distinto, de natureza jurídica cível, desvinculado da relação de emprego, e, ainda, que o reclamante não teria contribuído para formar a fonte de custeio, para o pagamento da complementação, esbarra na Súmula nº 279 do STF.

Intactos, pois, os arts. 5º, II, 114, VIII, e 202, § 2º, todos da Constituição Federal.

Efetivamente:

"EMENTA: 1. Competência: Justiça do Trabalho: complementação de aposentadoria oriunda de contrato de trabalho: precedentes. 2. Recurso extraordinário: inviabilidade para o reexame dos fatos da causa, que devem ser considerados na versão do acórdão recorrido (Súmula 279): precedentes. " **AI-AgR 609809 / SC, Segunda Turma, Relator Ministro Sepúlveda Pertence , DJ 13.12.2006.**

"EMENTA: PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSOS TRABALHISTAS. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA FUNDADO EM CONTRATO DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RELAÇÃO JURÍDICA. NATUREZA. SÚMULA 279 DO STF. I - A jurisprudência de ambas as Turmas da Corte é no sentido de que o debate acerca dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas torna inviável o recurso extraordinário, por envolver questões de caráter infraconstitucional. II - Competência da Justiça do Trabalho para o julgamento de pedido de complementação de aposentadoria, quando decorrente de contrato de trabalho. Precedentes. III - A discussão acerca da natureza da relação jurídica que envolve as partes demanda o exame da matéria de fato. Incidência da Súmula 279 do STF. IV - Agravo regimental improvido." **AI-AgR 599475 / PA, Primeira Turma, Relator Ministro Ricardo Lewadowski, DJ 6.6.2006.**

Finalmente, a alegada afronta ao art. 195, § 5º, da Constituição Federal, não procede, uma vez que a lide não foi solucionada sob seu enfoque, conforme explicitado na decisão recorrida, a fl. 259. Têm pertinência ao caso as Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-1732/2003-014-15-00.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **COMPANHIA PRADA INDÚSTRIA E COMÉRCIO**
ADVOGADO : **DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR**
RECORRIDA : **ISABEL CRISTINA BUSQUEIRO DOS SANTOS**
ADVOGADO : **DR. REGINALDO DE SOUZA ARANTES**
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A SBDI-I desta Corte não conheceu dos embargos da reclamada quanto ao tema "prescrição - diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários", em procedimento sumaríssimo, com fundamento no item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SDI-I do TST (fls. 189/192 e 205/207).

Irresignada, a reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, a ocorrência da prescrição, e que não pode ser responsabilizada pelo pagamento das diferenças da multa do FGTS. Indica violação dos arts. 5º e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 210/220).

Sem contra-razões (fl. 224).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 208 e 210), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 62) e o preparo está correto (fls. 77 e 106 e 221), mas não deve prosseguir.

A questão relativa à prescrição do direito de reclamar diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foi dirimida com base na Lei Complementar nº 110/2001 e na jurisprudência desta Corte (Orientação Jurisprudencial nº 344), o que situa a controvérsia no âmbito infraconstitucional. Assim, eventual ofensa aos dispositivos constitucionais invocados somente poderia configurar-se pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido são os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.I, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição Federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1733/2004-001-23-40.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT**
ADVOGADA : **DRA. KARLA DE JESUS SOUSA OLIVEIRA**
RECORRIDA : **NAIR ROSA DE SOUZA**
ADVOGADO : **DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN**
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, quanto ao tema "Progressões - ECT - curva de maturidade", sob o fundamento de que:

"O Tribunal Regional do Trabalho negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pela reclamada, sob os fundamentos assim consignados na ementa:

'EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS CURVA DE MATURIDADE - Os atos praticados pela Reclamada relativos à implementação da Curva de Maturidade prevista no Plano de Cargos e Salários, se revestem de natureza privada, por força do que estabelece o inciso II do § 1º do artigo 173 da Constituição Federal, bem assim o artigo 11 do Decreto Lei 509/69, não se tratando, pois, de ato administrativo passível de anulação ou revogação (modalidades de extinção do ato administrativo pela sua retirada do ordenamento jurídico por motivos de ilegalidade ou conveniência e oportunidade, respectivamente), conforme pretende fazer crer a Recorrente, invocando a aplicação da Súmula n. 473 do excelso Superior Tribunal Federal e artigo 53 da Lei n. 9.784/99. A Reclamada, ao contratar empregados sob as normas da Consolidação das Leis do Trabalho, se iguala às empresas privadas em direitos e obrigações, abandonando, neste aspecto, as prerrogativas públicas a que se sujeitam os entes públicos da administração direta, razão pela qual não se há falar, também, em aplicação da teoria dos motivos determinantes invocado pela Recorrente. Por outro lado, não houve mácula ao princípio da legalidade a cuja observância estão obrigados todos os entes públicos, seja da administração direta, seja da administração indireta, uma vez que não há lei disciplinando a concessão de referências salariais aos empregados da Reclamada, mas sim o Plano de Cargos e Salários que previu diversos mecanismos de progressão funcional, dentre os quais a Curva de Maturidade, bem assim não houve desrespeito às normas internas da empresa no que concerne à implementação da Curva de Maturidade, razões pelas quais mantém-se a decisão de origem que condenou a Reclamada ao pagamento retroativo a 01/03/2001 da diferenças da aplicação da Curva de Maturidade, com reflexos em anuênios, férias, férias proporcionais, gratificações natalinas e depósitos de FGTS à autora, que de resto, não restou especificamente impugnado pela Reclamada (fls. 78/79)'

Na fundamentação do acórdão, ficou consignado que o PCCS previu diversos mecanismos de progressão funcional, dentre os quais a Curva de Maturidade e que o método a ser utilizado seria aquele que obtivesse melhor coeficiente de correlação entre variáveis salário e tempo de experiência no cargo e também a Diretoria da Empresa, mediante proposta da área de Administração de Recursos Humanos, poderá baixar instruções complementares inerentes à operacionalização da implantação deste PCCS no âmbito da empresa, o que demonstra que não houve qualquer irregularidade quanto à opção pelo método adotado (fls. 84).

Verifico que a argumentação da reclamada está fundamentada na inobservância dos critérios definidos no PCCS.

Nesse diapasão, não vislumbro afronta direta e literal ao art. 37 da Constituição da República, uma vez que o **Tribunal Regional do Trabalho asseverou que não houve qualquer irregularidade na implementação do PCCS, porquanto nele estava prevista a possibilidade de a Diretoria da Empresa baixar instruções complementares inerentes à implantação do referido plano de cargos.** ..." (sem grifos no original - fls. 130/131)

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 135/159). Sustenta que não é devido o pagamento, retroativo a 1º/3/2001, das diferenças salariais referentes à aplicação da Progressão da Curva de Maturidade, por destoar da decisão proferida pela Diretoria Colegiada da ECT, ao aprovar proposta formulada no Relatório Direc 13/2001, e, conseqüentemente, do PCCS, bem como da Lei nº 9.784/99. Aponta violação do artigo 37, caput, da Constituição Federal.

Sem contra-razões (certidão de fl. 162).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 133 e 135), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fl. 160) e dispensado do preparo, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada, quanto ao tema "Progressões - ECT - curva de maturidade", o fez sob o fundamento de que:

que "a argumentação da reclamada está fundamentada na inobservância dos critérios definidos no PCCS"

que, de acordo com o quadro fático descrito pelo Regional, "o PCCS previu diversos mecanismos de progressão funcional, dentre os quais a Curva de Maturidade e que o método a ser utilizado seria aquele que obtivesse melhor coeficiente de correlação entre variáveis salário e tempo de experiência no cargo e também a Diretoria da Empresa, mediante proposta da área de Administração de Recursos Humanos, poderá baixar instruções complementares inerentes à operacionalização da implantação deste PCCS no âmbito da empresa, o que demonstra que não houve qualquer irregularidade quanto à opção pelo método adotado;

que "o Tribunal Regional do Trabalho asseverou que não houve qualquer irregularidade na implementação do PCCS, porquanto nele estava prevista a possibilidade de a Diretoria da Empresa baixar instruções complementares inerentes à implantação do referido plano de cargos." (fl. 130)

A lide, tal como decidida, além de estar adstrita ao reexame de prova (observância dos critérios definidos no PCCS), circunstância que atrai a aplicação da Súmula nº 279 do STF, também analisa a legislação infraconstitucional (Plano de Classificação de Cargos e Salários, Lei nº 9.784/99), circunstância que desautoriza o prosseguimento do recurso pela alegada ofensa literal e direta ao art. 37, caput, da Constituição Federal.

Precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1746/1999-444-02-40.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP**
ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA
RECORRIDOS : **EDMIR ALDO E OUTROS**
ADVOGADA : DRA. YASMIN AZEVEDO AKAUI PASCHOAL

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "programa de incentivo à demissão voluntária - transação". Aplicou o item nº 270 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST (fls. 124/126).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição da República. Argumenta, em síntese, que ocorreu transação válida, não sendo devidas as verbas rescisórias. Indica violação dos arts. 5º, II, XXXV e XXXVI, 7º, XXVI, e 37, XIV, da Constituição Federal (fls. 133/137).

Sem contra-razões (fl. 140).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 127 e 133), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 130/131), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A reclamada efetuou o pagamento das custas (fl. 138), mas não comprovou ter feito o depósito recursal, conforme exige o artigo 899, § 1º, da CLT.

O TRT, reformando a sentença, fixou o valor da condenação em R\$ 10.000,00 (dez mil reais - fl. 95).

A reclamada, quando da interposição do recurso de revista, depositou R\$ 9.356,25 (nove mil, trezentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos - fl. 123).

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, seu era o ônus de depositar a quantia de R\$ 643,75 (seiscentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), a fim de que fosse alcançado o valor da condenação e não o fez.

Ressalte-se, por fim, que não se aplica ao caso o prazo estabelecido no artigo 511, § 2º, do CPC, visto que esse dispositivo se refere às custas processuais, e não ao depósito recursal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1772/2001-018-15-40.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTEIS, APART-HOTEIS, MOTEIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitearias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região

ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

RECORRIDA : AKIRA YOSHIKAWA & CIA. LTDA.

ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO BITTENCOURT SILVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo sindicato reclamante quanto ao tema "enquadramento sindical - contribuição confederativa - competência da Justiça do Trabalho", sob o fundamento de que:

"..."

A indicação de afronta à norma contida no artigo 8º, incisos III e IV, da Constituição da República, não fundamenta adequadamente o recurso de revista em que o Sindicato autor questiona a decisão do Tribunal Regional que declarou a incompetência da Justiça do Trabalho para julgar a demanda sobre disputa sindical pela representatividade da categoria e o conseqüente direito ao recebimento da contribuição confederativa.

Diverso seria o resultado da decisão se houvesse prequestionamento na instância ordinária sobre a assertiva de que a pretensão ao recebimento da receita sindical teria previsão em norma coletiva, em virtude do que previsto na Lei nº 8.984/95, que estendeu a competência material da Justiça do Trabalho para conciliar e julgar os litígios que tenham origem no cumprimento de convenções ou acordos coletivos de trabalho mesmo quando ocorram entre sindicatos ou entre sindicatos de trabalhadores e empregador; ou, ainda, se o agravante tivesse indicado a violação do art. 114 da CF/88, em face da competência da Justiça do Trabalho estabelecida pela EC 45/2004. Como isso não ocorreu, só resta confirmar a decisão do Tribunal a quo que denegou seguimento ao recurso de revista.

Do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento." (fl. 182)

Os embargos de declaração do reclamante foram rejeitados (fls. 191/195).

Irresignado, o reclamante interpõe recurso extraordinário com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 200/207). Aponta violação dos artigos 5º, II, XXXVI, LIV e LV, e 114 da CF.

Sem contra-razões (certidão de fl. 210).

Com esse breve **relatório,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 196 e 200), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 32 e 173) e o preparo está correto (fl. 208), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida enfatiza que o recorrente não apontou expressa violação do art. 114 da Constituição Federal, nos termos da Súmula nº 221 desta Corte, quando interpôs seu recurso de revista, e concluiu ser vedada essa pretensão em sede de embargos declaratórios (fls. 193/195).

Tal como decidido, a prestação jurisdicional tem natureza processual, daí porque não desafia o recurso extraordinário.

Não procede, outrossim, a alegada ofensa ao art. 5º, II, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esses dispositivos depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquelas igualmente foram desrespeitadas. Precedentes:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 593739/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822).

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inocorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-1776/2003-014-15-00.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **INDÚSTRIA DE CARRINHOS ANTÔNIO ROSSI LTDA.**

ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR

RECORRIDOS : **TEREZA DE FÁTIMA PANCINI E OUTRO**

ADVOGADO : DR. EDUARDO CABRAL RIBEIRO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A SBDI-I desta Corte não conheceu dos embargos da reclamada, em lide submetida ao procedimento sumaríssimo, sob o fundamento de que não houve indicação de ofensa ao art. 896 da CLT, com fundamento no item nº 294 da Orientação Jurisprudencial da SDI-I do TST (fls. 176/178 e 189/191).

Irresignada, a reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, a ocorrência da prescrição, e que não pode ser responsabilizada pelo pagamento das diferenças da multa do FGTS. Indica violação dos arts. 5º e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 194/204).

Sem contra-razões (fl. 208).

Com esse breve **relatório,**

**D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 192 e 194), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 59) e o preparo está correto (fls. 71 e 93 e 205), mas não deve prosseguir.

O recurso extraordinário não ataca os fundamentos da decisão recorrida, que aplicou o item nº 294 da Orientação Jurisprudencial da SDI-I para não conhecer dos embargos.

Limita-se a enfrentar a questão de mérito (prescrição do direito de reclamar diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários), matéria não apreciada na decisão recorrida, tendo em vista o não-conhecimento dos embargos.

Em consequência, as matérias de que tratam os dispositivos indicados como ofendidos pela recorrente (arts. 5º e 7º, XXIX, da CF) não foram prequestionadas, razão pela qual o recurso encontra obstáculo na Súmula nº 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1803/2001-465-02-40.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **WHITE CAP DO BRASIL LTDA.**
ADVOGADO : **DR. URSULINO SANTOS FILHO**
RECORRIDA : **MARIA IVONE LIMA FERREIRA**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ VICTOR FERNANDES**
RECORRIDA : **REMAPRINT EMBALAGENS LTDA.**
ADVOGADA : **DRA. PALOMA SUMIE MOURA TSUT-SUI**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "sucessão trabalhista", em face do óbice previsto no art. 896, § 2º, da CLT, em acórdão sintetizado na seguinte ementa:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - SUCESSÃO TRABALHISTA - VIOLAÇÃO REFLEXA

A violação ao artigo 5º, inciso II, da Constituição da República só poderia ocorrer de forma reflexa, uma vez que a matéria referente à sucessão trabalhista é disciplinada por norma infraconstitucional. Diante dos limites estreitos a que estão sujeitos os recursos em execução de sentença, não merece reforma o r. despacho agravado, a teor do disposto no art. 896, § 2º, da CLT.

Agravo de instrumento ao qual se nega provimento." (fl. 174).

O recurso extraordinário é interposto com fulcro no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 182/186). A recorrente insiste na tese da inexistência de sucessão trabalhista. Aponta violação do artigo 5º, II, da Constituição Federal.

Sem contra-razões (certidão de fl. 190).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 177 e 182), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 116/117 e 188) e o preparo está correto (fl. 188), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento, quanto à "sucessão trabalhista", o fez com fundamento na disposição do art. 896, § 2º, da CLT (fls. 174/176).

Está, por conseguinte, circunscrita ao exame de legislação infraconstitucional, motivo pelo qual eventual ofensa literal e direta ao art. 5º, II, da Constituição Federal, só ocorreria de forma reflexa ou indireta, visto que, primeiro, necessário seria demonstrar-se a violação de preceitos de lei, conforme precedentes do STF:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-Agr 593739/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotônio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822).

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inocorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-Agr 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-1811/2003-017-03-00.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **MURILO DE FREITAS PAES**
ADVOGADA : **DRª. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA E OUTROS**

RECORRIDO : **TELEMAR NORTE LESTE S.A.**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A e. SDI-I, no v. acórdão de fls. 209/211, não conheceu do recurso de embargos interposto pelo reclamante quanto ao tema "Prescrição. Marco inicial. Expurgos inflacionários. Multa de 40% do FGTS", e afastou alegada ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Seu fundamento é de que:

"Em que pese o fato de a decisão da Turma revelar-se em conflito com a jurisprudência desta Corte superior, mais especificamente com a nova redação dada à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-I, tem-se que a referida decisão, ao declarar a prescrição com base na Lei Complementar nº 110/2001, não feriu a coisa julgada firmada com o trânsito em julgado da decisão proferida pela Justiça Federal e, conseqüentemente, não violou o artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, visto que a referida decisão não trata especificamente da questão da prescrição, assim como o citado dispositivo constitucional. Resta, pois, intacta a coisa julgada firmada com o trânsito em julgado da decisão proferida pela Justiça Federal, qual seja, o direito de serem recebidas as diferenças relativas aos depósitos do FGTS decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários. Diante do exposto, não conheço do recurso." (fl. 211)

Irresignado, o reclamante interpõe recurso extraordinário, com fundamento nos arts. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta que sua pretensão não está prescrita, visto que esta reclamação foi ajuizada em 5.12.2003, antes, portanto, de decorridos dois anos, contados do trânsito em julgado da ação movida na Justiça Federal, em 7.5.2002. Indica violação dos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal. (fls. 227/231).

Contra-razões a fls. 234/236, em que o recorrido sustenta que é inovatória a alegação de ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 224/227), está subscrito por advogada regularmente constituída (fls. 50, 180). Dispensado o preparo, visto que o recorrente é beneficiário da justiça gratuita (fl. 90).

A lide está circunscrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos índices inflacionários expurgados pelo Governo Federal.

Ressalte-se, de imediato, que é inovatória a invocação de afronta ao art. 7º, XXXIX, da CF, razão pela qual o recurso encontra óbice na falta de prequestionamento (Súmulas nºs 282 e 356 do STF).

Não se constata, igualmente, ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, já que esse dispositivo trata da proteção do direito adquirido, e, por conseguinte, não tem pertinência com a matéria em debate, qual seja, termo inicial do prazo de prescrição de diferenças da multa de 40% do FGTS.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-RR-1823/2002-016-09-00.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **IOB - INFORMAÇÕES OBJETIVAS E PUBLICAÇÕES JURÍDICAS LTDA.**

ADVOGADO : **DR. ROGÉRIO AVELAR**
RECORRIDA : **ISIS CHAMA DOETZER**

ADVOGADO : **DR. JOSÉ AFFONSO DALLEGRAVE NETO**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A SBDI-I desta Corte não conheceu do recurso de embargos interposto pela reclamada, para manter a decisão que negou seguimento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de que não foi demonstrada a divergência jurisprudencial, uma vez que a decisão do Regional encontra-se em consonância com o disposto na Súmula nº 6, I, do TST, porquanto, somente quadro de carreira devidamente homologado pelo Ministério do Trabalho é válido para obstar o pedido de equiparação salarial (fls. 2700/2707).

Inconformada, a reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 2710/2715). Aponta como violados os artigos 5º, II, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da CF. Contra-razões apresentadas a fls. 2718/2723 - fax e 2726/2731 - originais.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 2708 e 2710), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 2645/2646), custas (fl. 2716) e depósito recursal (fls. 2447, 2596 e 2685) efetuados a contento.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos, para manter o v. acórdão que negou seguimento ao recurso de revista, sob o fundamento de que efetivamente não foi demonstrada a divergência jurisprudencial, na medida em que a decisão do Regional encontra-se em consonância com o disposto na Súmula nº 6, I, do TST, "no sentido de que somente quadro de carreira devidamente homologado pelo Ministério do Trabalho é válido para obstar o pedido de equiparação salarial" (fl. 2703).

Tal como decidido, a decisão tem natureza nitidamente processual, uma vez que se limita a declarar que não foram atendidos os pressupostos de recorribilidade do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa aos preceitos constitucionais apontados como violados pela recorrente, somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do STF:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-Agr 609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-Agr 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-1828/2003-002-03-00.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **TELEMAR NORTE LESTE S.A.**
ADVOGADOS : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**
E
DR. JACKSON RESENDE SILVA

RECORRIDO : **ÉLCIO DE ALMEIDA**
ADVOGADA : **DRA. ANDREZA FALCÃO LUCAS FERREIRA**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A e. SDI-I desta Corte não conheceu do recurso de embargos interposto pela reclamada quanto ao tema "responsabilidade - diferença da multa de 40% sobre o FGTS decorrente dos expurgos inflacionários". Fundamentou sua decisão na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-I do TST e afastou a alegada ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 167/168).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 172/177). Sustenta, em síntese, que não pode ser responsabilizada pelo pagamento das diferenças da multa do FGTS. Indica violação do art. 5º, XXXVI e XXIX, da Constituição Federal.

Sem contra-razões (certidão de fl. 180).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 169 e 172), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 154/155/156), o preparo (fl. 178) e o depósito recursal (fls. 80,128 e 161) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A questão relativa à responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa do FGTS foi dirimida com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-I do TST, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Assim, eventual ofensa ao artigo 5º, XXIX, da Constituição Federal somente poderia configurar-se pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário. Nesse sentido são os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.12.07)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1880/2004-010-08-40.1
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A
ADVOGADO : DR. MILDRED LIMA PITMAN
RECORRIDO : ALUIZIO FAUSTO DE ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. JULIANA VAZ PINTO EMÍDIO
RECORRIDO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLE-
MENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA
- CAPAF

ADVOGADA : DRA. NAIR FERREIRA REIS DE CAR-
VALHO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, nos temas "Incompetência da Justiça do Trabalho. Complementação de aposentadoria", "Ilegitimidade passiva ad causam", "prescrição total" e "Devolução de contribuições e afastamento da isenção desse pagamento", sob os fundamentos que constam do acórdão de fls. 247/255.

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX e 114 da Constituição Federal (fls. 262/275).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 256 e 262), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 258 e 260), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

O recorrente efetuou o pagamento das custas (fl. 276), mas não comprovou ter feito o depósito recursal, conforme exige o artigo 899, § 1º, da CLT.

Com efeito, a r. sentença fixou o valor da condenação em R\$ 44.318,74 (quarenta e quatro mil trezentos e dezoito reais e setenta e quatro centavos - fls. 88).

Depositou ele R\$ 4.401,76 (quatro mil quatrocentos e um reais e setenta e seis centavos - fls. 129) para o recurso ordinário e o Regional não alterou o valor da condenação. Para fim de recurso de revista, foi depositada a quantia de R\$ 8.803,52 (oito mil oitocentos e três reais e cinquenta e dois centavos - fls. 193).

Por conseguinte, ao interpor este recurso extraordinário, seu era o ônus de comprovar o depósito no valor de R\$ 9.617,29 (nove mil seiscentos e dezessete reais e vinte e nove centavos), conforme ATO.GP 215/06 (DJ - 17.7.06).

Não o fez, de forma que seu recurso está deserto.

Ressalte-se, por fim, que não se aplica ao caso o prazo estabelecido no artigo 511, § 2º, do CPC, visto que esse dispositivo se refere às custas processuais, enquanto o depósito recursal deve ser efetuado no prazo para a interposição do recurso, conforme dispõe o artigo 899, § 1º, da CLT.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-1910/2003-001-15-40.0
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : CELSO MACHADO VILELA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
RECORRIDO : TELECOMUNICAÇÕES DO ESTADO
DE SÃO PAULO - TELES P

ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SA-
CHI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

O acórdão recorrido da e. SDI-I desta Corte não conheceu do recurso de embargos do reclamante, quanto ao tema "prescrição", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-I.

Efetivamente:

"A c. Turma reformou a r. decisão regional que havia afastado a prescrição da pretensão relativa às diferenças da multa de 40% do FGTS ora perseguidas. Entendeu que o marco inicial da contagem da prescrição, no caso dos autos, é a vigência da Lei Complementar nº 110/2001 e não a data dos depósitos efetuados na conta vinculada do trabalhador. Provocada a manifestar-se sobre eventual interrupção da prescrição pela propositura de protesto judicial e de ação ordinária perante a Justiça Federal, a c. Turma acrescentou que a alegação de interrupção da prescrição pelo protesto demandaria a revisão da prova dos autos, vedada pela Súmula nº 126 do c. TST, e que não há no acórdão regional notícia sobre ação ordinária ajuizada perante a Justiça Federal. Inconformado, o reclamante sustenta que a v. decisão embargada viola os artigos 5º, incisos II, XXXIV, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, incisos I e XXIX, e 93, inciso IX, da Constituição Federal e 10, inciso I, do ADCT. Renova os argumentos de que a prescrição foi interrompida pela propositura de protesto judicial e, também, pela ação ordinária ajuizada perante a Justiça Federal. Muito embora o reclamante tenha renovado os argumentos de que a prescrição foi interrompida pela apresentação de protesto judicial e, também, pelo ajuizamento de ação ordinária perante a Justiça Federal, não indicou violação a qualquer dispositivo legal ou constitucional apto a desconstituir os fundamentos adotados pela c. Turma. Note-se que no tocante ao protesto judicial a v. decisão embargada consignou que a confirmação das alegações do reclamante dependeriam do reexame da prova dos autos, mas as razões dos embargos do reclamante

em nenhum momento procuram afastar o óbice da Súmula nº 126 do c. TST. Da mesma forma, o ora embargante não se insurge contra o entendimento adotado pela c. Turma, de que a alegação do reclamante acerca da existência de ação ordinária tramitando na Justiça Federal está preclusa, pois não foi informada em nenhum momento dos autos, não constando da r. decisão regional a data do trânsito em julgado da referida decisão. Não obstante o reclamante procure justificar a comprovação tardia da existência da referida ação na Justiça Federal, não indica violação a dispositivos legais e constitucionais específicos que afastem o entendimento adotado pela c. Turma. As violações apontadas aos artigos 5º, incisos II, XXXIV, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, incisos I e XXIX, e 93, inciso IX, da Constituição Federal, não socorrem o reclamante. À exceção do inciso XXIX do artigo 7º da Constituição Federal, os demais dispositivos constitucionais não tratam especificamente das matérias debatidas no v. acórdão embargado, seja em relação à inviabilidade de se examinar as alegações acerca da interrupção da prescrição pelo ajuizamento de protesto judicial ou ação ordinária perante a Justiça Federal, seja pela matéria de fundo, relativa à prescrição da pretensão relativa às diferenças da multa de 40% do FGTS ora perseguidas. Quanto à indicação de ofensa ao inciso XXIX, do artigo 7º da Carta Magna, também não assiste razão ao reclamante. A decisão da C. Turma está em perfeita harmonia com o entendimento deste Tribunal Superior, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI1, que está assim redigida: FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. (alterada em decorrência do julgamento do processo TST IUJ-RR 1577/2003-019-03-00.8) - DJ 22.11.05 O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. No caso dos autos, restou consignado pela v. decisão embargada que a reclamação trabalhista foi ajuizada em 22.09.2003, quando já decorridos mais de dois anos da vigência da Lei Complementar nº 110/2001. Encontra-se, assim, irremediavelmente prescrita a pretensão das diferenças da multa de 40% do FGTS em questão. Não conheço dos embargos."

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta que ainda não transitou em julgado a ação movida na Justiça Federal visando o reconhecimento das diferenças do FGTS. Argumenta que o prazo de prescrição foi interrompido com o protesto judicial, em 9.2.2001, e a notificação da reclamada em 6.12.2001, de maneira que o prazo de prescrição somente se esgotou em dezembro de 2003. Que a ação não está prescrita, visto que ajuizada em 22.9.2003. Aponta como violados os artigos 5º, II, XXXV e LV, 7º, I, VI e XXIX, da Constituição Federal, e 10, I, do ADCT.

O recorrido apresenta contra-razões a fls. 279/289, em que argumenta que não está configurada a violação literal dos dispositivos da Constituição Federal, invocados no recurso.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 260 e 263), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 23), o preparo está correto (fls. 276), mas não pode prosseguir.

A lide está circunscrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

Ressalta a decisão recorrida que não conheceu da alegação do recorrente, de que ajuizara protesto para interromper a prescrição, em face do óbice da Súmula nº 126 desta Corte e, ainda, porque não indicou nenhum dispositivo legal ou constitucional, apto a desconstituir a decisão da Turma.

Enfatizou, igualmente, que o recorrente não se insurgiu contra o entendimento da Turma, de que sua ação ordinária teria tramitado na Justiça Federal, porque precluso o direito de discutir essa questão.

Essa sua conclusão está em absoluto confronto com o quadro fático da decisão recorrida, que negou a existência de ação ordinária na Justiça Federal e, igualmente, ressaltou que a afirmativa de que houve interrupção pelo protesto, demandaria o reexame da prova, nos termos da Súmula nº 126 desta Corte, e ressaltou que as apontadas violações aos arts. 5º, II, XXXIV, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, I, da Constituição Federal, não guardam pertinência com a lide.

Finalmente, que não há ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, uma vez que a prescrição foi contada a partir da vigência da Lei Complementar nº 110, de 30/6/2001.

E, nesse contexto, possível ofensa nos dispositivos da Constituição Federal demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente.

Nesse sentido decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2. Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)



EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)

"DespachoDECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Inexiste a alegada violação dos arts. 5ºSem razão a parte recorrente. Inexiste a alegada violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo. Brasília, 28 de fevereiro de 2007. Ministro JOAQUIM BARBOSA" (AI 635483/DF, DJ 02/04/2007 PP-00041)

Ressalte-se, que, conforme consignada no acórdão recorrido, os artigos 5º, II, XXXV e LV, e 7º, I, da Constituição Federal, não tratam da matéria em debate, qual seja, prescrição. Por conseguinte, não estão aptos a viabilizar o recurso extraordinário.

Por fim, não está prequestionada a matéria de que trata o artigo 10, I, do ADCT, incidindo as Súmulas nº 282 e 356 do STF ao caso.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1923/2003-044-03-40.2

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS**
PROCURADORAS : **DRA. MARIA LÚCIA CASSIANO ARAÚJO E DRA. CÉLIA MARIA CALVANTI RIBEIRO**
RECORRIDAS : **CLÁUDIA KNYCHALA VIEIRA ALMEIDA E OUTRA**
ADVOGADO : **DR. PAULO ROBERTO ALVES DE ALMEIDA**
RECORRIDA : **MARIZA APARECIDA ALVES**
ADVOGADO : **DR. PEDRO DE ALCÂNTARA**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento do INSS, sob o fundamento de que esta Justiça especializada não tem competência material para a execução de contribuições previdenciárias decorrentes de homologação de acordo em que não foi reconhecido vínculo de emprego. Afastou a indicada afronta aos arts. 114, 195, I, "a", e 201 da Constituição Federal (fls. 67/70).

O INSS interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta que a Justiça do Trabalho é competente para executar as contribuições previdenciárias relativas às sentenças que proferir, sejam declaratórias, homologatórias ou condenatórias. Indica violação dos arts. 114, VIII, e 195, I, "a", da Constituição Federal (fls. 75/79).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 72 e 75) e está subscrito por procurador federal (fl. 79).

O art. 114, VIII, da Constituição Federal dispõe expressamente que: "Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

(...)

VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;"

Não há dúvida de que possui natureza de sentença, e até mesmo irrecurável, nos termos do art. 832 da CLT, o ato do juiz da Vara do Trabalho que homologa acordo, ainda que sem reconhecer o vínculo de emprego.

Conseqüentemente, a decisão recorrida, ao afastar a competência da Justiça do Trabalho para proceder à execução de contribuições previdenciárias, não obstante, expressamente, reconhecer que houve homologação de acordo, fere, em princípio, o art. 114, VIII, da Constituição Federal.

Com esses fundamentos, determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, com as nossas homenagens.

Publique-se.

Brasília, 24 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1937/2003-051-15-40.9

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **GUIMARÃES CASTRO ENGENHARIA LTDA.**
ADVOGADO : **DR. ALBERT BARROSO GOMES**
RECORRIDO : **JOÃO FERNANDES CRUZ**
ADVOGADO : **DR. MARCELO STOLF SIMÕES**
RECORRIDO : **CGC - CONSTRUÇÕES GERAIS E COMÉRCIO LTDA.**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

O r. despacho de fl. 139 negou seguimento ao agravo de instrumento, do terceiro-embargante, ora recorrente, por irregular a sua formação, explicitando que não foi trasladada a "cópia da certidão de publicação da decisão recorrida proferida em sede de Embargos de Declaração em Agravo de petição", peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Irresignado, interpõe o recorrente recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 163/175).

Sem contra-razões.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

A decisão monocrática era passível de reexame, via agravo, para a Turma à qual pertencia o nobre relator, nos termos dos arts. 557, § 1º, do CPC e 245 do RITST.

Por isso mesmo, infere-se que o recorrente não exauriu a via recursal nesta Corte, razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a orientação do Supremo Tribunal Federal, substanciada na Súmula nº 281, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005)

"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006).

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1946/2003-341-01-40.3

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL S.A. - CSN**
ADVOGADO : **DR. EYMARD DUARTE TIBÃES**
RECORRIDO : **ELI BRAGA COUTINHO**
ADVOGADA : **DRA. CLEUSA CÂNDIDA BORGES**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A 4ª Turma desta Corte, em lide submetida ao rito sumário, negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários". Afastou a indicada ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição da República e aplicou o item nº 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST (fls. 143/145).

Inconformada, a reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, a ocorrência da prescrição, e que não pode ser responsabilizada pelo pagamento das diferenças da multa do FGTS. Indica violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 169/183).

Sem contra-razões (fl. 195).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 146 e 169) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 16). Custas (fl. 192) e depósito recursal (fl. 131) a contento.

A questão relativa à prescrição e à não-responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foi dirimida com base na Lei Complementar nº 110/2001 e na jurisprudência desta Corte (Orientação Jurisprudencial nº 341), o que situa a controversia no âmbito infraconstitucional. Assim, eventual ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, ambos da Constituição Federal somente poderia configurar-se pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido são os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumário, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É

que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

A matéria de que trata o art. 5º, II, da CF não foi enfrentada na decisão recorrida, razão pela qual sua apreciação encontra obstáculo na Súmula nº 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1946/2005-021-02-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.**
ADVOGADA : **DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA**
RECORRIDO : **JOSÉ DE SOUZA SAROA**
ADVOGADO : **DR. CARLOS EDUARDO BATISTA**
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela recorrente, quanto ao tema "prescrição - diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários". Aplicou o item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST (fls. 189/191).

Iresignada, a recorrente interpôs recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição da República. Argumenta, em síntese, que ocorreu a prescrição. Indica violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 195/199).

Sem contra-razões (fl. 202).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 192 e 195), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 186) e o preparo está correto (fls. 94 e 200), mas não deve prosseguir.

A questão relativa à prescrição do direito de reclamar diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foi dirimida com base na Lei Complementar nº 110/2001 e na jurisprudência desta Corte (Orientação Jurisprudencial nº 344), o que situa a controvérsia no âmbito infraconstitucional. Assim, eventual ofensa ao dispositivo constitucional invocado somente poderia configurar-se pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido são os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar, e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo pres-

cricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-1963/2002-021-02-40.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P**
ADVOGADA : **DRª. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI**
RECORRIDO : **JACI ALVES DOS SANTOS**
ADVOGADO : **DR. RUBENS GARCIA FILHO**
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A e. SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada, em acórdão sintetizado na seguinte ementa:

"RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA Nº 353/TST. Negado provimento ao agravo de instrumento sob o fundamento de que o recurso de revista não apresentava os requisitos de admissibilidade específicos previstos no art. 896 da CLT, confirmando, assim, o despacho denegatório de admissibilidade proferido no E. Tribunal Regional do Trabalho, são incabíveis os embargos interpostos dessa decisão, nos termos da Súmula nº 353 do C. TST. Embargos não conhecidos." (fl. 247)

Inconformada, a reclamada interpôs recurso extraordinário, com fundamento nos arts. 102, III, "a", da Constituição Federal e 272 do RITST (fls. 252/261). Argüi, preliminarmente, a nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional, apontando violação do artigo 93, IX, da CF. Sustenta, ainda, que a decisão recorrida, ao não conhecer dos embargos, afronta o disposto nos arts. 5º, II, XXIV, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, XXII, da CF, sob o argumento de que o recurso de embargos atendeu à previsão legal de cabimento.

Contra-razões a fls. 264/268.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 249 e 252), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 31/37) e o preparo foi efetuado a contento (fl. 262), mas não deve prosseguir.

Não procede a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, uma vez que a recorrente não opôs embargos de declaração do v. acórdão de fls. 247/248, daí por que todo o seu argumento carece do devido prequestionamento.

Intacto, pois, o art. 93, IX, da CF.

Por outro lado, a SBDI-1 desta Corte, com fundamento na Súmula nº 353, do TST, concluiu que são incabíveis os embargos interpostos contra decisão de Turma que negara provimento a agravo de instrumento (fl. 248).

A decisão tem natureza nitidamente processual, na medida em que está fundamentada em procedimento recursal regulado por normas ordinárias.

Logo, inviável o prosseguimento do recurso, visto que não se constata a alegada ofensa literal e direta aos arts. 5º, II, XXXIV, XXXV, XXXVI, LIV, e LV, e 7º, XXII, da Constituição Federal.

Nesse sentido os precedentes do STF:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Não se vislumbra, no caso, violação ao art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil. II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. IV. - Agravo não provido." (AgR-AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1980/2003-048-02-40.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES,**
LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : **DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS**
RECORRIDA : **CAFÉ BRAZÃO ARICANDUVA LTDA.**
ADVOGADO : **DR. NELSON SANTOS PEIXOTO**
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, em relação ao tema "contribuições confederativas e assistenciais" (fls. 289/292). Fundamentou que decisão do Tribunal Regional está em consonância com o Precedente Normativo nº 119 e o item nº 17 da Orientação Jurisprudencial, ambos da SDC do TST.

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a contribuição assistencial é devida por toda a categoria, e não apenas pelos associados. Indica violação dos arts. 5º, XX, 7º, XXVI, e 8º, caput, III, IV e V, da Constituição Federal (fls. 298/308).

Contra-razões a fls. 311/312 - fax.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 293 e 298), está subscrito por advogada regularmente constituída (fls. 48 e 295) e o preparo está correto (fl. 309), mas não pode prosseguir.

Não procede a alegação de afronta aos arts. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal.

Se é certo que a Constituição Federal reconhece plena eficácia às convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e à livre associação sindical (art. 8º, caput), igualmente não deixa dúvidas sobre a faculdade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado a sindicato (art. 8º, V).

Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal, que obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supramencionados.

Acrescente-se, ainda, que a lide que envolve a contribuição assistencial está disciplinada pela legislação ordinária, de forma que a ofensa ao preceito constitucional, se possível, seria reflexa ou indireta, o que desautoriza o recurso extraordinário.

Já a contribuição confederativa, embora prevista em preceito da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal entende não ser exigível dos empregados não-sindicalizados (Súmula nº 666).

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:



"1. Esta Corte assentou ser a contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, inexistente dos empregados não filiados ao sindicato (Súmula STF nº 666). 2. A controvérsia relativa à cobrança da contribuição assistencial não tem porte constitucional por demandar a prévia análise de legislação infraconstitucional e, por isso, é insuscetível de apreciação em sede extraordinária. 3. Agravo regimental improvido." (AI-AgR 476877/RJ, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 03-02-2006 PP-00042).
"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, é inexistente dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 612502/RS, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 23-02-2007).

Não está caracterizada a violação literal e direta do art. 7º, XXVI, da CF, que dispõe sobre o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho.

E isso porque não foi negado validade ao instrumento negocial, mas, apenas, repudiada a sua aplicação, no que se refere à exigência das contribuições aos não-filiados ao sindicato, porque assim decorre, igualmente, de previsão constitucional (arts. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1980/2003-243-01-40.2

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **TELEMAR NORTE LESTE S.A.**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**
RECORRIDO : **CELSO MARTINS DA MOTA**
ADVOGADO : **DR. ROSENILDO DE AGUIAR MORAIS**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, nos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SDI-I do TST (fls. 90/93). Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega que há violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, na medida em que o prazo prescricional para se postular em Juízo as diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deve ser contado a partir da extinção do contrato de trabalho. Indica, ainda, ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 101/112).

Sem contra-razões (certidão de fl. 118).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 94 e 101), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 97/99), as custas (fl. 116) e o depósito recursal (fl. 77) foram efetuados a contento.

A questão relativa à prescrição e à não-responsabilidade do recorrente pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS foi dirimida com base na Lei Complementar nº 110/2001 e na jurisprudência desta Corte (Orientação Jurisprudencial nº 341 e nº 344 da SDI-I), o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Assim, eventual ofensa aos dispositivos constitucionais invocados somente poderia configurar-se pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido são os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI-I, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição Federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.02.07)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-RR-2002/2003-002-08-00.3

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRIDA : **CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF**
ADVOGADO : **DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA**
RECORRENTE : **BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA**
ADVOGADO : **DR. DÉCIO FREIRE**
RECORRIDOS : **ALDO MACHADO PASSARINHO E OUTROS**
ADVOGADO : **DR. WALDEMAR NOVA DA COSTA FILHO**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A SBDI-1 desta Corte negou provimento aos recursos de embargos da CAPAF e do BASA, sob o fundamento de que:

"1 - EMBARGOS DA CAPAF RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DA TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

A C. Turma declinou de forma clara as razões de não-conhecimento dos Recursos de Revista, em cada um dos tópicos analisados. A Embargante sequer indica o ponto em que teria constatado omissão caracterizadora da negativa de prestação jurisdiccional.

PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

Sendo certo que o direito postulado está jungido ao contrato de trabalho, é competente esta Justiça Especializada para conhecer e julgar a ação, nos termos do art. 114 da Carta Magna.

PRELIMINAR DE COISA JULGADA ACORDO JUDICIAL

O Eg. Tribunal Regional consignou que, conforme documentos dos autos, os direitos postulados em ação anterior na qual teria havido o acordo não estão relacionados ao pleito formulado na presente Reclamação, não havendo repetição de pedido. Ausente a identidade de demandas, não há falar em coisa julgada.

PRESCRIÇÃO

Versando a controvérsia sobre complementação de aposentadoria que já vinha sendo paga aos Autores, como evidenciado no acórdão regional, o direito de perceber as respectivas diferenças eventualmente pagas a menor renova-se a cada mês. É, portanto, aplicável a prescrição parcial, nos termos da Súmula nº 327 do TST, específica no caso dos autos.

PARCELA CAF EXTENSÃO A APOSENTADOS FONTE DE CUSTEIO

As razões dos Embargos não logram infirmar os fundamentos lançados pela C. Turma para afastar as alegações de violação aos arts. 195, § 5º, da Constituição da República, 3º da Lei Complementar nº 108/2001 e 831, parágrafo único, da CLT. Aplica-se a Súmula nº 422 do TST. Embargos não conhecidos.

2 - EMBARGOS DO BASA - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BASA

Considerando que a solidariedade decorre da lei, a responsabilidade do BASA resulta do § 2º do art. 2º da CLT, que dispõe: Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas.

PARCELA CAF EXTENSÃO A APOSENTADOS

O Eg. Tribunal Regional consignou que, conforme regulamentos da empresa, a) os Autores deveriam receber proventos de aposentadoria equivalentes àqueles que perceberiam se na ativa estivessem e b) a CAF era vantagem aplicada à função que os Autores exerciam. Não há notícia quanto a eventual restrição referente ao pagamento da parcela somente aos empregados da ativa. Conclui-se que, para igualar os proventos de aposentadoria à remuneração que os Autores perceberiam se na ativa estivessem, nos termos dos regulamentos empresariais, é necessária a inclusão da verba referida no cálculo da complementação. A mudança de entendimento demandaria reexame da fatos e provas, vedado pela Súmula nº 126 desta Corte. A questão envolve interpretação dos regulamentos da empresa, o que somente seria possível mediante demonstração de divergência jurisprudencial, nos termos da alínea b do art. 896 da CLT.

Embargos não conhecidos." (fls. 627/628)

Os embargos de declaração, opostos pela reclamada CAPAF (fls. 645/659) foram rejeitados, com imposição de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, sob os fundamentos de fls. 663/664. Irresignados, os reclamados interpõem recurso extraordinário.

O Banco da Amazônia S.A. - BASA, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, insurge-se contra os temas "incompetência da Justiça do Trabalho", "ilegitimidade passiva ad causam" e "gratificação de função" (fls. 668/681).

Argumenta que o pedido do recorrido não decorre pura e simplesmente do contrato de trabalho, e que é formulado contra entidade de previdência privada, o que atrai a competência da Justiça comum, e não da Justiça do Trabalho. Aponta como violados os artigos 5º, II, XXXV, XXXVI e LV, 114 e 202, § 2º, da Constituição Federal.

Alega, ainda, que não é parte legítima para compor o pólo passivo da lide, visto que a sua relação com o recorrido extinguiu-se com a aposentadoria, e que o pedido de devolução das contribuições é dirigido contra a CAPAF, entidade de previdência privada, com personalidade jurídica própria. Aponta como violado o artigo 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

Quanto à gratificação de função, afirma que somente foi concedida aos empregados ativos, após a aposentadoria do reclamante, motivo pelo qual indica ofensa ao 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

Alega, por fim, que há violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal (fl. 679).

A reclamada CAPAF, também com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, insurge-se contra os temas "negativa de prestação jurisdiccional", "prescrição", "fonte de custeio e improcedência do pedido" e "multa dos embargos de declaração" (fls. 687/708).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO DO BASA

O recurso é tempestivo (fls. 640 e 668), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 682 e 684), o depósito recursal (fl. 686) e o pagamento das custas (fl. 685) estão corretos, mas não deve prosseguir.

O recorrente alega que "a pretensão deduzida na inicial não decorre pura e simplesmente do contrato de trabalho" (fl. 671). Nesse contexto, por certo que o recurso extraordinário não ultrapassa o óbice da Súmula nº 279 do STF, uma vez que somente após o reexame das provas seria possível modificar-se a premissa fática consignada na decisão recorrida, de que "o direito que originou a obrigação está jungido ao contrato de trabalho", e ainda que "A Caixa de Previdência foi instituída pelo Banco da Amazônia S.A. - BASA, para cuidar da complementação de aposentadoria de seus empregados." (fl. 631).

Não se constata, por conseguinte, a alegada violação do artigo 114 da Constituição Federal, até porque o e. Supremo Tribunal Federal já decidiu que compete à Justiça do Trabalho a análise sobre pedido de complementação de aposentadoria que decorre do contrato de trabalho.

Precedentes:

"EMENTA: 1. Competência: Justiça do Trabalho: complementação de aposentadoria oriunda de contrato de trabalho: precedentes. 2. Recurso extraordinário: inviabilidade para o reexame dos fatos da causa, que devem ser considerados na versão do acórdão recorrido (Súmula 279): precedentes. " **AI-AgR 609809 / SC, Segunda Turma, Relator Ministro Sepúlveda Pertence , DJ 13.12.2006**

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSOS TRABALHISTAS. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA FUNDADO EM CONTRATO DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RELAÇÃO JURÍDICA. NATUREZA. SÚMULA 279 DO STF. I - A jurisprudência de ambas as Turmas da Corte é no sentido de que o debate acerca dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas torna inviável o recurso extraordinário, por envolver questões de caráter infraconstitucional. II - Competência da Justiça do Trabalho para o julgamento de pedido de complementação de aposentadoria, quando decorrente de contrato de trabalho. Precedentes. III - A discussão acerca da natureza da relação jurídica que envolve as partes demanda o exame da matéria de fato. Incidência da Súmula 279 do STF. IV - Agravo regimental improvido." **AI-AgR 599475 / PA, Primeira Turma, Relator Ministro Ricardo Lewadowski, DJ 6.6.2006**

Saliente-se que o artigo 202, § 2º, da Constituição Federal não tem pertinência com o caso, visto que não trata da matéria sob o enfoque da competência da Justiça do Trabalho.

Relativamente ao tema "ilegitimidade passiva ad causam", a decisão recorrida é no sentido de que: "Como bem posto pelo Tribunal Regional, o BASA é mantenedor da CAPAF. Considerando que a solidariedade decorre da lei, a responsabilidade do ora Embargante resulta do § 2º do art. 2º da CLT..." (fl. 638).

A questão, portanto, está circunscrita ao exame de legislação infraconstitucional, motivo pelo qual eventual ofensa literal e direta ao art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, além de demandar reexame de fatos e provas (Súmula nº 279 do STF), só ocorreria de forma reflexa ou indireta, visto que, primeiro, necessário seria demonstrar-se a violação de preceito de lei (art. 267, VI, do CPC e 2º, § 2º, da CLT), circunstância que inviabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que se a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotônio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

No que se refere à gratificação de função, a decisão recorrida, ao negar seguimento ao recurso de embargos do BASA, com fundamento na Súmula nº 126 do TST e no art. 896, "b", da CLT, explicitando que "não há notícia quanto a eventual restrição referente ao pagamento da parcela somente aos empregados da ativa"; que "a mudança de entendimento demandaria reexame da fatos e provas" e que "a questão envolve interpretação dos regulamentos da empresa, o que somente seria possível mediante demonstração de divergência jurisprudencial, nos termos da alínea 'b' do art. 896 da CLT" (fl. 639), tem natureza processual, na medida em que não aprecia o mérito da lide, resultando, assim, na impossibilidade de ser atacada via recurso extraordinário.

Nesse sentido o precedente do STF:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

Não procede, outrossim, a alegada ofensa ao art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal, uma vez que o Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta.

A lesão a esses dispositivos depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquelas igualmente foram desrespeitadas. Precedentes:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inorando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Por fim, no que tange à apontada violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal, o recurso não deve prosseguir, uma vez que o recorrente indica como ofendido apenas o referido dispositivo, sem, contudo, identificar na decisão recorrida os pontos que não teriam sido objeto de exame.

Acrescente-se que o recorrente nem mesmo opôs embargos de declaração, o que evidencia seu manifesto propósito de protelar o julgamento em definitivo do feito.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário do reclamado BASA.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO DA CAPAF

O recurso é tempestivo (fls. 665 e 687), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 550), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A reclamada efetuou o pagamento das custas (fl. 709), mas não comprovou ter feito o depósito recursal, conforme exige o artigo 899, § 1º, da CLT.

Com efeito, a r. sentença fixou o valor da condenação em R\$ 380.000,00 (trezentos e oitenta mil reais - fl. 388).

O Tribunal Regional não alterou esse valor, e a reclamada, quando da interposição do recurso ordinário, depositou a quantia de R\$ 4.170,00 (quatro mil cento e setenta reais - fl. 412), para fim de recurso de revista, a quantia de R\$ 8.804,00 (oito mil oitocentos e quatro reais - fl. 540) e, referente ao recurso de embargos, R\$ 9.356,25 (nove mil, trezentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos - fl. 620).

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, seu era o ônus de comprovar o depósito de R\$ 9.617,29 (nove mil seiscentos e dezessete reais e vinte e nove centavos), conforme ATO.GP 215/06 (DJ - 17.7.06).

Não o fez, de forma que seu recurso está deserto.

Ressalte-se, por fim, que não se aplica ao caso o prazo estabelecido no artigo 511, § 2º, do CPC, visto que esse dispositivo se refere às custas processuais, enquanto o depósito recursal deve ser efetuado no prazo para a interposição do recurso, conforme dispõe o artigo 899, § 1º, da CLT.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário da reclamada CAPAF.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-E-A-RR-2039/2002-001-05-00.0 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **TELEMAR NORTE LESTE S.A.**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**
RECORRIDA : **MARILENE PATARO MACHADO**
ADVOGADO : **DR. DERALDO JOSÉ CASTRO DE ARAÚJO**
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A e. SBDI-1 desta Corte não conheceu do agravo da reclamada, sob o fundamento de que "em momento algum a parte, via Agravo, combateu os fundamentos utilizados no despacho em que denegou seguimento ao Recurso de Embargos" (fl. 277).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", § 3º, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o reclamante não fez prova da adesão de que trata a Lei Complementar nº 110/01, tampouco do trânsito em julgado da ação ajuizada na Justiça Federal. Alega que ficou configurado o ato jurídico perfeito. Indica violação do art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal (fls. 287/295).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 298.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 279 e 287), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 281/284) e o preparo está correto (fl. 140/200 e 296), mas não deve prosseguir.

A lei que viabilizou a efetiva aplicação do artigo 102, § 3º, da Constituição Federal, que trata da necessidade de se demonstrar a repercussão geral (Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006), somente entrou em vigor em 20 de fevereiro de 2007, portanto, não se aplica a este recurso extraordinário, que foi protocolizado em 18/12/06. Acrescente-se que o próprio Supremo Tribunal Federal ainda não regulamentou o instituto.

Logo, o recurso não é viável sob esse fundamento.

Por outro lado, a reclamada não impugna o fundamento do acórdão recorrido, de que "em momento algum a parte, via Agravo, combateu os fundamentos utilizados no despacho em que denegou seguimento ao Recurso de Embargos" (fl. 277).

Seu argumento é de que ficou configurado o ato jurídico perfeito e queo reclamante não fez prova da adesão de que trata a Lei Complementar nº 110/01 e do trânsito em julgado da ação ajuizada na Justiça Federal.

Nesse contexto, não se constata a alegada violação do artigo 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-2067/1999-031-03-40.9 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **PERFILADOS MG LTDA.**
ADVOGADO : **DR. HÉLIO JOSÉ FIGUEIREDO**
RECORRIDO : **JOSÉ EUSTÁQUIO PEREIRA PANTA**
ADVOGADO : **DR. ANTÔNIO ABDALA NETO**
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A Terceira Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada, sob o fundamento de que a questão relativa à adequação dos cálculos de liquidação decorre de interpretação do comando da decisão exequenda, cujoreexame é defeso, a teor da Súmula nº 126 do TST (fls. 552/554).

Seguiram-se os embargos de declaração de fls. 565/573, que foram rejeitados (fls. 576/578).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 581/591 - fax e 592/602 - originais). Aponta como violados os arts. 93, IX, e 114 da Constituição Federal. Insiste na alegação de negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que não são devidos os encargos trabalhistas, sociais e tributários anteriores a janeiro/98.

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 604.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 579/581 e 592), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 212 e 468), custas recolhidas (fl. 602) e devidamente garantido o Juízo (fl. 476).

A preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional não viabiliza o recurso extraordinário, na medida em que o v. acórdão recorrido é expresso ao consignar que "a alegada violação do art. 93, IX, da Constituição Federal não será analisada sob pena de ofensa ao princípio do contraditório, uma vez que indicada, apenas, no agravo de instrumento" (fl. 554).

Por ocasião do julgamento dos embargos de declaração, a Turma registra ainda que (fl. 577):

"Noto que, no recurso de revista, a Reclamada jamais evocou ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal. Tal fato foi, inclusive, aludido no despacho de admissibilidade do recurso de revista (fl. 535).

No mesmo sentido, a fundamentação da decisão embargada (fl. 554).

Assim, os argumentos suscitados nos declaratórios opostos representam flagrante inovação, em relação às razões do apelo extraordinário, os quais desmerecerão apreço, em face da preclusão operada.

(...)

Se a Embargante não mencionou o preceito constitucional no recurso de revista, esta Turma não estava e nem está obrigada a emitir pronunciamento a seu respeito, não se podendo cogitar de negativa de prestação jurisdicional.

Este o posicionamento desta Corte consubstanciado na inteligência da Orientação Jurisprudencial 221, I da SBDI-1: **RECURSOS DE REVISTA OU DE EMBARGOS. VIOLAÇÃO DE LEI. INDICAÇÃO DE PRECEITO. INTERPRETAÇÃO RAZOÁVEL.** (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 94 da SBDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005 I - A admissibilidade do recurso de revista e de embargos por violação tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado.

Ressalte-se que o acórdão embargado é de clareza solar ao indicar ser descabida a evocação da violação constitucional somente em sede de agravo de instrumento.

Nesse contexto, em que o v. acórdão recorrido está suficientemente fundamentado, quando afasta a alegada negativa de prestação jurisdicional, porque não objeto do recurso de revista, não há ofensa ao artigo 93, IX, da Constituição Federal.

No mérito, o v. acórdão impugnado afastou a alegada violação do art. 114 da CF, com fundamento na Súmula nº 297 do TST, ante a falta de prequestionamento.

Fácil perceber-se que a decisão recorrida é tipicamente de natureza processual, na medida em que não aprecia o mérito da lide, resultando, assim, na impossibilidade de ser atacada via recurso extraordinário.

O Supremo Tribunal Federal já decidiu que:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade,



do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 616086/SP, Rel. Min. Eros Grau, DJ 23/02/2007, sem grifo no original)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO E INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 609513/SP, Rel. Min. Eros Grau, DJ 23/02/2007, sem grifo no original)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-RR-2210/2004-015-15-00.1

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **FUNDAÇÃO EDUCANDÁRIOPESTALOZZI**
ADVOGADO : DR. ALAN RIBOLI COSTA E SILVA
RECORRIDO : **LUIZ CARLOS DOS SANTOS**
ADVOGADO : DR. EURÍPEDES ALVES SOBRINHO
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida, no tema "prescrição para reclamar diferenças da multa de 40% sobre o FGTS", negou provimento ao agravo, para manter a decisão monocrática que negou seguimento à revista, ressaltando que não há nos autos manifestação do Regional sobre a data do trânsito em julgado da decisão na Justiça Federal, para aferição do termo inicial e aplicou a Súmula nº 126 desta Corte. E nos temas "multa rescisória" e "ato jurídico perfeito" ponderou ser da empresa a obrigação, nos termos da Lei nº 8.036/90 e da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST.

Inconformada, a reclamada interpôs recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 178/188). Sustenta, em síntese, que há violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, na medida em que o prazo prescricional para se postular em Juízo as diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deve ser contado a partir do trânsito em julgado da decisão proferida pela Justiça Federal. Alega que não incide o óbice da Súmula nº 126 do TST. Diz que cumpriu a legislação vigente na época da extinção do contrato de trabalho, ao aplicar a multa de 40% sobre os valores informados pela Caixa Econômica Federal, de modo que a condenação ao pagamento de diferenças da multa do FGTS implica ofensa ao ato jurídico perfeito. Aponta violação dos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Foram apresentadas contra-razões (fls. 201/206).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 178 e 181), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 6, 513 e 514) e o preparo está correto (fl. 102), mas não pode prosseguir. Com efeito, não há violação do art. 7º, XXIX, da CF, uma vez que a decisão recorrida sequer adentrou o seu exame, na medida em que aplicou a Súmula nº 126 desta Corte para negar provimento ao agravo, mantendo a decisão que negou seguimento ao recurso de revista. Esclareceu, ainda, que o Regional faz referência à data do trânsito em julgado da decisão proferida na Justiça Federal, daí resultando na impossibilidade de se aferir o termo inicial da prescrição. Tal como decidido, a decisão tem cunho processual, daí a impossibilidade de se caracterizar ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF.

Quanto à responsabilidade pelo pagamento da multa de 40% do FGTS, a decisão recorrida está assentada na Lei nº 8.036/90 e na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1 desta Corte, o que demonstra que a lide foi solucionada sob o enfoque de normatização ordinária.

Acréscite-se, finalmente, se necessário ainda fosse, para se demonstrar a inviabilidade do recurso extraordinário, que o Supremo Tribunal Federal não admite a possibilidade de ofensa literal e direta aos arts. 7º, XXIX, e 5º, XXXV, da Constituição Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação

aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.12.07)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2241/2000-383-02-40.7

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **MUNICÍPIO DE OSASCO**
PROCURADOR : DR. AYLTON CÉSAR GRIZI OLIVA
RECORRIDO : **JOÃO AUGUSTO VILLARES**
ADVOGADO : DR. AVANIR PEREIRA DA SILVA
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamado quanto ao tema "adicional de assiduidade". Seu fundamento é de que o pagamento da parcela foi deferido com base no art. 457 da CLT, motivo pelo qual não havia ofensa ao art. 5º, II, da Constituição da República (fls. 95/96). Inconformado, o reclamado interpôs recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição da República. Argumenta, em síntese, que o recorrido não tem direito ao adicional de assiduidade. Indica violação do art. 5º, II, da Constituição Federal (fls. 99/106). Sem contra-razões (fl. 108).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 97 e 99), está subscrito por procurador judicial e o preparo é desnecessário, mas não deve prosseguir.

A Turma fundamentou que a parcela "adicional de assiduidade" foi deferida com base no art. 457 da CLT, razão pela qual eventual ofensa ao art. 5º, II, da CF somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária.

Ademais, o recurso encontra obstáculo na Súmula nº 636 do Supremo Tribunal, que dispõe:

"Não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida."

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-2319/2001-382-02-40.8

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **ANA MARINA CORREA DINIZ**
ADVOGADA : DR. ANA PAULA C. RIBAS DE OLIVEIRA
RECORRIDO : **MUNICÍPIO DE OSASCO**
PROCURADOR : DR. AYLTON CESAR GRIZI OLIVA
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "ausência de nulidade contratual". Seu fundamento é de que a decisão do Tribunal Regional está em consonância com a Súmula nº 363 do TST (fls. 164/167).

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 182/183).

A recorrente interpôs recurso extraordinário, com fulcro no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 202/214 - fax e 216/228 - original). Argúi a nulidade da decisão recorrida, por negativa de prestação jurisdicional. Sustenta que a Turma, mesmo com a oposição de embargos de declaração, não se manifestou sobre os motivos pelos quais considerou aplicável ao caso a Súmula nº 363 do TST e afastou a incidência do artigo 37, IX, da CF. Aponta violação dos artigos 5º, LIV, e 93, IX, da CF. Quanto ao mérito, efeitos do contrato nulo, indica ofensa aos artigos 5º, XXXVI, 7º, VIII, XXI e XVII, e 37, IX, da Constituição Federal.

Sem contra-razões (certidão de fl. 247).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 184, 202 e 216), está subscrito por advogada regularmente constituída (fl. 16), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

Com efeito, a recorrente não efetuou o pagamento das custas processuais, conforme estabelecem o artigo 511 do CPC e a Resolução do Supremo Tribunal Federal nº 319, de 17/1/2006 (DJ de 20/1/2006).

Esclareça-se, finalmente, que a hipótese não atrai a aplicação do art. 511, § 2º, do CPC, porquanto não se trata de insuficiência do valor do preparo, mas, sim, de sua total ausência.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2366/1999-016-15-00.0

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL**
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO : **VALTER GALERO**
ADVOGADOS : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES
DR. ENZO SCIANNELLI
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o v. acórdão de fl. 1.276/1.283, que negou provimento ao seu agravo de instrumento, a reclamada Companhia Piratininga de Força e Luz) interpôs recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal.

Indica violação do art. 5º, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal, sob o argumento de que o depósito recursal, realizado quando da interposição do seu recurso de revista, está correto, razão pela qual deve ser afastada a deserção (fls. 1.288/1.291).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

A reclamada efetuou o pagamento das custas (fl. 1.292), mas não comprovou ter feito o depósito recursal, conforme exige o artigo 899, § 1º, da CLT.

Com efeito, a r. sentença fixou o valor da condenação em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais - fls. 858).

A recorrente depositou R\$ 3.196,10 (quatro mil, quatrocentos e um reais e setenta e seis centavos - fls. 942) para o recurso ordinário. O Regional rearbitrou o valor da condenação em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais - fls. 1.068). Para fim de recurso de revista, foi depositada a quantia de R\$ 6.970,05 (seis mil, novecentos e setenta reais e cinco centavos - fls. 1.193).

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, seu era o ônus de comprovar o depósito no valor de R\$ 9.617,29 (nove mil seiscientos e dezessete reais e vinte e nove centavos), conforme ATO.GP 215/06 (DJ - 17.7.06).

Não o fez, de forma que seu recurso está deserto.

Ressalte-se, por fim, que não se aplica ao caso o prazo estabelecido no artigo 511, § 2º, do CPC, visto que esse dispositivo se refere às custas processuais, enquanto o depósito recursal deve ser efetuado no prazo para a interposição do recurso, conforme dispõe o artigo 899, § 1º, da CLT. Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-2391/1995-014-02-41.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **NICOLAU DAHER DAUD JÚNIOR**
ADVOGADO : **DR. LUIZ ANTÔNIO LOURENÇO DA SILVA**
RECORRIDO : **BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**
RECORRIDO : **BANCO DO BRASIL S.A.**
ADVOGADO : **DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO**
RECORRIDO : **CÍCERO MORAES CORREA**
ADVOGADO : **DR. ROBSON FREITAS MELO**
RECORRIDA : **INDÚSTRIAS MATARAZZO DE PAPEIS S.A.**
ADVOGADA : **DRA. ROBERTA DE TINOIS E SILVA**
RECORRIDA : **COOPPEL - COOPERATIVA DOS TRABALHADORES DA INDÚSTRIA DE PAPEL MATARAZZO**
ADVOGADO : **DR. MARCO ANTÔNIO ARANHA VALLETTA**
RECORRIDOS : **ADOLFO KAGAVA E OUTROS**
ADVOGADO : **DR. HEITOR CORNACCHIONI**
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A Terceira Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo arrematante, ora recorrente, sob o fundamento de que a decisão recorrida tem natureza interlocutória, razão pela qual é inviável o recurso de revista, nos termos da Súmula nº 214 do TST (fls. 976/977).

Seguiram-se os embargos de declaração de fls. 979/982, que foram rejeitados (fls. 1010/1012).

Inconformado, o arrematante-recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 1015/1022). Aponta como violados os artigos 5º, LIV e LV, e 93, IX, da CF.

Contra-razões apresenta a fls. 1028/1030.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 1013/1015) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 821 e 903), mas não deve prosseguir. A preliminar de nulidade, a pretexto de que a decisão recorrida não examinou a alegação de impossibilidade de decisão interlocutória em execução, não prospera, uma vez que está explicitado que:

"Decisão proferida pelo Regional (fls. 892/895), que dá provimento ao agravo de petição do Banco do Estado de São Paulo S.A., **declarando nulos os atos praticados a partir de fls. 710, e determina o retorno dos autos à Vara do Trabalho, para que seja dado prosseguimento ao feito, restando prejudicada a análise das demais questões suscitadas, bem como do agravo de petição interposto pelo arrematante**, encerra natureza interlocutória, pois resolve questão prejudicial sem pôr termo ao processo (artigo 162, § 2º, do CPC). Por esta razão, incabível é, de imediato, a interposição de recurso de revista.

Ora, como visto, esta colenda Corte abordou a questão da irrecorribilidade em face de decisão interlocutória, fundamentando-a, inclusive, nos termos do que dispõe a Súmula nº 214 do TST, não havendo, portanto, que se falar em omissão." (fl. 1011).

Intacto, pois, o art. 93, IX, da CF.

Quanto ao mérito, foi negado provimento ao agravo de instrumento do recorrente, sob o fundamento de que é incabível o recurso de revista, porquanto a decisão recorrida tem natureza interlocutória. Aplicou, ao caso, a Súmula nº 214 do TST.

Essa decisão tem natureza nitidamente processual, uma vez que se limita a declarar que não foram atendidos os pressupostos de recorribilidade do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa aos preceitos constitucionais apontados como violados, pelo recorrente (art. 5º, LIV e LV, da CF), somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do STF:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infra-

constitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-RODC-2403/2004-000-04-00.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **EMPRESA PÚBLICA DE TRANSPORTES E CIRCULAÇÃO S.A. - EPTC**
ADVOGADA : **DRA. KAREN NORONHA**
RECORRIDO : **SINDICATO DOS AGENTES DE FISCALIZAÇÃO DE TRÂNSITO DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE - SINTRAN**
ADVOGADO : **DR. ADENIR MAIATO DA COSTA**
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A SDC desta Corte deu provimento parcial ao recurso ordinário em dissídio coletivo interposto recorrente, Empresa Pública de Transportes e Circulação, quanto à Cláusula 5ª, que dispõe sobre o Adicional de Insalubridade, sob o fundamento de que:

"Quando devido o adicional de insalubridade aos agentes de fiscalização de trânsito, a base de cálculo será o salário normativo fixado nesta decisão. (fl. 267)

(...)

Em princípio, conforme consagra a Súmula nº 228/TST, o adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, excetuadas as hipóteses elencadas na Súmula nº 17/TST.

A referida Súmula nº 17/TST, restaurada pela Resolução nº 121/2003 (DJ 21.11.2003), perfilha a seguinte diretriz:

"O adicional de insalubridade devido a empregado que, por força de lei, convenção coletiva ou sentença normativa, percebe salário profissional será sobre este calculado". (sem grifo no original)

A meu juízo, o piso salarial, por constituir o menor nível salarial regente de profissão específica, encontra respaldo na exceção da Súmula nº 17/TST.

Reformo parcialmente apenas para adequar a redação da cláusula ao piso salarial efetivamente percebido pela categoria:

"CLÁUSULA 5a. - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Quando devido o adicional de insalubridade aos agentes de fiscalização de trânsito, a base de cálculo será o piso salarial fixado nesta decisão." (fls. 351/352).

Os embargos de declaração que seguiram, pelos quais a Empresa Pública de Transporte e Circulação S/A apontou omissão quanto à alegação de que o artigo 192 da CLT foi recepcionado pelo art. 7º, XXIII, da Constituição Federal (fls. 365/371), não foram acolhidos, sob o fundamento de que:

"(...) constatou que a **Embargante não fez menção ao artigo 7º, inciso XXIII, da CF, nas razões recursais, motivo pelo qual deixou de tecer esclarecimentos sobre a alegação, ora formulada, de que o art. 192 da CLT foi recepcionado pelo dispositivo constitucional em questão.**

No que tange à aplicabilidade do art. 192 da CLT ao caso concreto, a matéria foi abordada na fundamentação da cláusula 5ª - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, como se depreende do excerto:

...

Ora, ao fazer alusão à Súmula nº 228/TST, a decisão embargada examinou a questão à luz do art. 192 da CLT, porquanto a referida Súmula reproduz, em essência, o teor do dispositivo legal em tela, ressalvando exatamente a hipótese da Súmula nº 17/TST." (sem grifos no original - fls. 377/378).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Alega nulidade por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que, mesmo instada por embargos de declaração, a SDC desta Corte não apreciou a questão relativa à recepção do art. 192 da CLT pelo art. 7º, XXIII, da Constituição Federal. Aponta violação do art. 93, IX, da Constituição Federal.

No mérito, insurge-se contra a fixação do piso salarial como base de cálculo do adicional de insalubridade. Sustenta que os agentes de fiscalização de trânsito e transporte "não estão privilegiados por norma legal específica criadora de salário mínimo profissional, convenção coletiva ou sentença normativa, mas tão-somente possuem um piso salarial, um salário base" (fl. 386), e que, por esse motivo, a referida base de cálculo deve ser o salário mínimo. Sustenta que, por não se tratar de categoria profissional diferenciada, não tem pertinência a aplicação da Súmula nº 17, mas da Súmula nº 228, ambas desta Corte. Aponta, assim, violação do art. 7º, XXIII, da Constituição Federal (fls. 844/853).

Contra-razões a fls. 864/868.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 380/382), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 392/393) e o preparo está correto (fls. 394/395), mas não deve prosseguir.

Não se constata a negativa de prestação jurisdicional, indicada pela recorrente, a pretexto de que a decisão recorrida não examinou sua alegação de que o art. 192 da CLT foi recepcionado pelo art. 7º, XXIII, da Constituição Federal.

A decisão recorrida enfatiza que não enfrentou o argumento da recorrente porque, em sua razões de recurso, não sustentou a tese relativa à recepção do dispositivo da CLT pela Constituição Federal.

Percebe-se, com facilidade, que negativa não houve, porque, certo ou errado, a decisão recorrida deu seu fundamento, de natureza processual, para repudiar a pretensão da recorrente. E esse seu fundamento não é objeto de impugnação no recurso extraordinário.

Intacto, pois, o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Quanto ao mérito, também sem razão o recorrente, uma vez que a lide foi examinada sob o enfoque da Súmula nº 17 desta Corte, após afastada a aplicação do art. 192 da CLT.

Dispõe a referida súmula:

"O adicional de insalubridade devido a empregado que, por força de lei, convenção coletiva ou sentença normativa, percebe salário profissional será sobre este calculado."

Não há, pois, violação literal e direta do art. 7º, XXIII, da Constituição Federal, uma vez que a decisão recorrida esta embasada em súmula desta Corte, que retrata a melhor interpretação da normatização ordinária, inclusive, em relação aos empregados que recebem salário profissional.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-E-AIRR-2465/2001-075-02-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P**
ADVOGADA : **DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI**
RECORRIDA : **ROSANA HELENA ALVES MOREIRA**
ADVOGADO : **DR. RUBENS GARCIA FILHO**
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A e. SDI-I desta Corte, no v. acórdão de fls. 250/251, negou provimento ao agravo da reclamada, para manter a decisão monocrática que negou seguimento ao seu recurso de embargos, com fundamento na Súmula nº 353 do TST.

Efetivamente:

"Não há o que reconsiderar.

Tratando-se de embargos contra decisão proferida em agravo de instrumento desprovido, são incabíveis, a não ser que se busque o reexame de pressupostos extrínsecos. Tal entendimento decorreu da própria natureza e finalidade do agravo de instrumento.

A alegada inconstitucionalidade na aplicação da Súmula 353 do c. TST já foi examinada e afastada, conforme os fundamentos utilizados pelo Relator, Exmo. Sr. Ministro Rider de Brito, nos autos do AG-E-AIRR-455810/1998:

"A Súmula em questão foi elaborada com o fim de evitar a interposição de recursos protelatórios, levando em consideração as finalidades tanto do Agravo de Instrumento quanto dos Embargos à SDI. O Agravo de Instrumento tem por objetivo obter o processamento do Recurso de Revista, cujo seguimento foi denegado pelo TRT de origem. A discussão travada nessa modalidade de recurso diz respeito somente ao preenchimento dos pressupostos intrínsecos ou extrínsecos da Revista, não se referindo ao mérito da lide propriamente. Assim sendo, o posicionamento adotado pela Turma em Agravo de Instrumento já é a segunda decisão, no curso do processo, acerca do cabimento do Recurso de Revista interposto pela parte. Se novo recurso fosse permitido nesta hipótese, estar-se-ia admitindo que esta Justiça examinasse por três vezes o cabimento do apelo cujo seguimento foi denegado no Tribunal Regional, o que inevitavelmente protelaria o término da demanda. Por outro lado, considerando-se que os Embargos à SDI têm por objetivo a uniformização da jurisprudência trabalhista, pressupondo, desse modo, o exame de questões pertinentes ao mérito do feito, não é cabível o processamento de Embargos interpostos contra decisão proferida em Agravo de Instrumento, que não trata de matérias dessa natureza.



Esse, portanto, o sentido da Súmula nº 353/TST, que apresenta, como única exceção, o exame dos pressupostos extrínsecos do Agravo ou da Revista respectiva. Embora a Constituição Federal assegure o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, também impõe aos jurisdicionados a observância das normas legais pertinentes e, em consequência, das Súmulas que cristalizam a jurisprudência acerca desses dispositivos legais.

Por se tratar de recurso considerado incabível, não há se falar no exame dos temas de fundo do agravo de instrumento, desprovido na C. Turma, o que não vulnera a literalidade dos artigos 5º, II, XXXIV, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. (fls. 250/251). Irresignada, a reclamante interpõe recurso extraordinário, com fundamento no artigo 102, III, "a", da CF. Sustenta que o recurso de embargos atendeu ao art. 894 da CLT e que, por isso, o acórdão da Turma deve ser declarado nulo, por negativa de prestação jurisdicional. Aponta violação dos artigos 5º, II, XXXIV, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, XXVI, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 255/264).

Contra-razões a fls. 267/271.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 252 e 255), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 29/35), o preparo e o depósito recursal estão corretos (fls. 109, 127, 173 e 265), mas não deve prosseguir. A SBDI-I desta Corte, ao negar provimento ao agravo da reclamada, para manter a decisão monocrática que concluiu que não é cabível o recurso de embargos contra decisão da Turma que, mediante análise dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, nega provimento a agravo de instrumento, o fez com fundamento na Súmula nº 353 do TST (fls. 250/251), que dispõe:

"Embargos. Agravo. Cabimento. Nova redação - Res. 128/2005, DJ 14.03.2005 Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC".

A decisão tem natureza nitidamente processual, na medida em que está fundamentada em procedimento recursal regulado por normas ordinárias.

Logo, inviável o prosseguimento do recurso, visto que não se constata a alegada ofensa literal e direta aos arts. 5º, II, XXXIV, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, XXVI, e 93, IX, da Constituição Federal.

Nesse sentido os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Não se vislumbra, no caso, violação ao art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil. II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. IV. - Agravo não provido." (AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-2507/2001-065-02-40.6

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **GILMAR LEME HERNANDES DA COSTA**
ADVOGADOS : DR. CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA E DRA. MARLENE RICCI
RECORRIDA : **COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM**
ADVOGADA : DRA. MARIA EDUARDA RIBEIRO DO VALLE GARCIA

DESPACHO

Vistos, etc.

A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante quanto ao tema "aposentadoria espontânea - extinção do contrato de trabalho". Aplicou o item nº 177 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST e afastou a indicada ofensa ao art. 5º, II e XXXVI, da Constituição da República (fls. 158/162 e 188/191).

Inconformado, o reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta que a aposentadoria espontânea não acarreta a extinção do contrato de trabalho. Indica violação do arts. 5º, II, XXXV, XXXVI e LV, 37 e 133 da Constituição Federal (fls. 194/203).

Sem contra-razões fl. (207).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 192 e 197), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 30 e 170/171) e o preparo está correto (fl. 205), mas não deve prosseguir.

A lei que viabilizou a efetiva aplicação do artigo 102, § 3º, da Constituição Federal, que trata da necessidade de se demonstrar a repercussão geral (Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006), somente entrou em vigor em 20 de fevereiro de 2007, portanto, não se aplica a este recurso extraordinário, que foi protocolizado em 10.11.2006. Acrescente-se que o próprio Supremo Tribunal Federal ainda não regulamentou o instituto. Logo, o recurso não é viável sob esse fundamento.

O reclamante entende que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, e indica afronta aos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI e LV, 37 e 133 da Constituição da República.

A decisão recorrida afastou a alegação de ofensa ao art. 5º, II, XXXV, XXXVI e LV, e 37, ambos da Constituição Federal, sob o fundamento de que a aposentadoria espontânea extingue o vínculo de emprego e que a continuidade da prestação laboral configura um novo contrato de trabalho nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 177 desta Corte e art. 453 da CLT.

Diante desse contexto, por certo que o recurso extraordinário, que vem embasado em alegada ofensa aos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI e LV, 37 e 133 da Constituição Federal, não se viabiliza como reiteradamente tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 593739/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de reexame de interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotônio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desrazoavelmente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inoperando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Ressalte-se, finalmente, que as matérias dos arts. 5º, XXXV e LV, 37 e 133 da CF, não foram sequer analisadas na decisão recorrida, razão pela qual é inviável o seu exame, por falta de prequestionamento. Assim, o recurso encontra obstáculo na Súmula nº 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-2511/2003-032-02-00.0

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **TATIANA CRISTINA RODRIGUES**
ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELO
RECORRIDA : **FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FDE**
ADVOGADOS : DR. MARCELO PIMENTEL E OUTROS
RECORRIDA : **MASSA FALIDA DE ENGENHARIA ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA.**
DESPACHO

Vistos, etc.

A 1ª Turma desta Corte, no acórdão de fls. 189/192, conheceu do recurso de revista da segunda reclamada, Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - dono da obra", por contrariedade ao item nº 191 Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST, e, no mérito, deu-lhe provimento para, afastando a alegada responsabilidade subsidiária da Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE, declarar a ilegitimidade de parte, extinguindo o processo sem julgamento de mérito com relação à recorrente.

Irresignada, a reclamante interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi a nulidade da decisão recorrida, por negativa de prestação jurisdicional. Alega violação dos artigos 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 198/202).

Contra-razões apresentadas a fls. 205/210.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A decisão da 1ª Turma desta Corte, que deu provimento ao recurso de revista da segunda reclamada, era passível de reexame, via embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, nos termos do art. 894 da CLT.

Por isso mesmo, infere-se que a recorrente não exauriu a via recursal nesta Corte, razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:

EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005)

EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006)

EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2514/2004-017-15-40.6

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ**
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO : **WALDOMIRO MELIN IBRAHIM**
ADVOGADA : DRA. SELMA SANCHES MASSON FÁVARO
DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela recorrente, nos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS decorrente dos expurgos inflacionários". Aplicou os itens nº 344 e 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST e afastou a alegada ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 118/123).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 133/141). Sustenta, em síntese, a ocorrência da prescrição, e que não pode ser responsabilizada pelo pagamento das diferenças da multa do FGTS. Indica violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Sem contra-razões (certidão de fl. 144).

Com esse breve **relatório**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 124 e 133), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 115/116) e o preparo está correto (fls. 85 e 142), mas não deve prosseguir.

A questão relativa à prescrição e à não-responsabilidade da recorrente pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS foi dirimida com base na Lei Complementar nº 110/2001 e na jurisprudência desta Corte (Orientação Jurisprudencial nºs 344 341 da SDI-1), o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Assim, eventual ofensa aos dispositivos constitucionais invocados somente poderia configurar-se pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido são os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI-1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Diante dessa realidade fático-jurídica, não procede a alegação de ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-2548/1986-004-02-40.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **PAULO CÉSAR DE PAIVA MEIRELES**
ADVOGADO : **DR. LUIZ ROBERTO PASSANI**
RECORRIDO : **GENARO MENDES DE MORAES**
ADVOGADO : **DR. MANOEL JOSÉ DE ALENCAR FILHO**
RECORRIDO : **ASSESSOR COMUNICAÇÃO SOCIAL INTEGRADA LTDA.**
ADVOGADO : **DR. CARLOS AUGUSTO DA SILVEIRA LOBO**
RECORRIDO : **IVAN PORTUGAL MUNIZ**
RECORRIDA : **KRISTIANNE VALÉRIA XAVIER LOPES MUNIZ GONÇALVES**
ADVOGADO : **DR. CARLOS AUGUSTO DA SILVEIRA LOBO**
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto ao tema "cerceamento de defesa - responsabilidade do recorrente pelo crédito exequendo", em face do óbice previsto no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do TST. Seu fundamento:

"Inconformado, o executado interpõe recurso de revista, apontando violação do art. 5º, II e LV, da Carta Magna, sustentando, em síntese, que o acórdão recorrido tolheu o direito de quem, como o recorrente, nunca foi parte na reclamatória trabalhista.

O Tribunal explicitou:

"(...) a ilegitimidade de parte do executado deveria ser abordada em sede de embargos à execução e não por simples petição. Enfatize-se que tanto a CLT, quanto a Lei de Execução Fiscal, quanto o Código de Processo Civil têm como pressuposto de admissibilidade dos referidos embargos a garantia do Juízo, o que não se verifica na hipótese. A r. decisão de fls. 145/146 é irrecurável nesse momento processual, pois no processo do trabalho vigora o princípio da irrecorribilidade autônoma das interlocutórias. Ausentes os pressupostos de admissibilidade, deixo de conhecer do agravo de petição interposto pelo sócio-executado."

O exame do decidido revela, de imediato, que não ocorreu aquela afronta literal e direta de dispositivo constitucional capaz de dar impulso à revista, na forma insculpida no artigo 896, § 2º da CLT, eis que o presente processo está em fase de execução e somente aquela vertente permite a passagem do recurso especial. Não há como dar guarida ao recurso através de um suposto dissenso pretoriano, eis que tal figurino não se amolda à vertente do § 2º do artigo 896 da CLT.

A decisão foi resolvida no campo estritamente processual, portanto, para a aferição de uma alegada e suposta afronta constitucional (artigo 5º, LV, onde estão consagrados os princípios da ampla defesa e do contraditório, seria necessário percorrer a via da legislação infraconstitucional, que, quando muito ensinaria uma afronta de natureza reflexa ou indireta, incapaz de dar impulso ao recurso de revista. De igual modo, para que se pudesse examinar a alegada afronta ao inciso II, do artigo 5º da Carta Republicana. O exame teria que ser efetuado via legislação subalterna e já não se teria como dar agasalho à revista, nos termos do já mencionado § 2º do artigo 896 da CLT. Barra, ainda, a subida da revista o teor da Súmula 266 desta Corte. Em face do exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento do executado." (fls. 213/214)

Os embargos de declaração do recorrente foram rejeitados (fls. 231/232).

O recurso extraordinário é interposto com fulcro no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 235/240). O recorrente insiste na tese de que pode opor-se à penhora, antes da efetivação desta, mediante exceção de pré-executividade. Aponta violação do artigo 5º, II e LV, da Constituição Federal.

Contra-razões a fls. 245/251.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 233 e 235), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 116/117 e 188), o preparo e o depósito recursal estão corretos (fls. 241 e 242), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento, quanto à "sucessão trabalhista", o fez com fundamento nas disposições do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST (fls. 212/214).

Está, por conseguinte, circunscrita ao exame de legislação infraconstitucional, motivo pelo qual eventual ofensa literal e direta ao art. 5º, II e LV, da Constituição Federal, só ocorreria de forma reflexa ou indireta, visto que, primeiro, necessário seria demonstrar-se a violação de preceitos de lei, conforme precedentes do STF:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 593739/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotônio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822).

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inorando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-RR-2555/2003-032-02-00.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **PHILIPS DO BRASIL LTDA.**
ADVOGADA : **DRA. ALESSANDRA M. GUALBERTO RIBEIRO**
RECORRIDO : **KATSUYOSHY SHIMURA**
ADVOGADO : **DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS**
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A 3ª Turma desta Corte deu provimento ao agravo do reclamante, para reformando a decisão agravada, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, afastada a prescrição, condenar a reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, nos termos dos itens nºs 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST (fls. 179/180).

Inconformada, a reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da CF (fls. 183/191). Sustenta, em síntese, a ocorrência da prescrição, e que não pode ser responsabilizada pelo pagamento das diferenças da multa do FGTS. Indica violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Contra-razões a fls. 198/206.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 181 e 183), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 144/144v. e 177), as custas (fl. 192) e o depósito recursal foram efetuados a contento (fl. 194), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida que conheceu do recurso de revista do reclamante por divergência jurisprudencial e, no mérito, deu-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, nos termos dos itens nºs 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST, era passível de recurso nesta Corte, ou seja, ensinava embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, nos termos do art. 894 da CLT.

Por isso mesmo, infere-se que a recorrente não exauriu a via recursal nesta Corte, razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:



"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005)

"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2563/2000-005-05-00.5

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **JOÃO BATISTA MELO DE JESUS**
ADVOGADO : **PAULO ROBERTO DOMINGUES DE FREITAS**
RECORRIDA : **FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS**
ADVOGADO : **DR. MARCOS VINÍCIUS BARROS OTTONI**
RECORRIDA : **PETROBRAS BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS**
ADVOGADA : **DRA. ALINE FRANÇA**
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento do reclamante, relativamente à "negativa de prestação jurisdicional", sob fundamento de que todos os temas que invocou nas razões de recurso foram enfrentadas pelo Regional. Afastou, em consequência, a alegação de violação do art. 93, IX, da Constituição Federal. Irresignado, o reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 505/512). Sustenta, em síntese, que o v. acórdão do Regional está desfundamentado quanto à responsabilidade da Petrobras pelo pagamento das diferenças de sua complementação de aposentadoria. Assevera que a decisão do Regional não explicita os fundamentos que justificaram a declaração de que o seu recurso ordinário estava prejudicado. Diz, finalmente, que está equivocada a afirmação de que todos os temas foram examinados pelo Regional. Aponta violação do art. 93, IX, da Constituição Federal.

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 692 e 6693), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 599 e 600) e o preparo está correto (fl. 728), mas não deve prosseguir.

A lei que viabilizou a efetiva aplicação do artigo 102, § 3º, da Constituição Federal, que trata da necessidade de se demonstrar a repercussão geral (Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006), somente entrou em vigor em 20 de fevereiro de 2007, portanto, não se aplica a este recurso extraordinário, que foi protocolizado em 27/11/2006. Acrescentou-se que o próprio Supremo Tribunal Federal ainda não regulamentou o instituto.

Logo, o recurso não é viável sob esse fundamento.

Não há a alegada negativa de prestação jurisdicional.

A decisão recorrida deixa explícito que o Regional excluiu do polo passivo da relação processual a Petrobras, em razão de ter sido julgado improcedente o pedido de suplementação de aposentadoria, pleiteado pelo reclamante, em face da Petros.

Efetivamente:

"Além de haver afastado o exame do recurso da Petrobras, em razão de ausência de interesse por não ter sofrido condenação, a Eg. Corte a quo afastou o pedido do reclamante de inclusão da Petrobras, em razão de ter sido julgado prejudicado o exame do apelo, em face da improcedência da ação, determinada quando do exame do recurso ordinário da Petros." (fls. 500)

Certo ou errado, a prestação jurisdicional foi entregue, devidamente fundamentada, razão pela qual, intacto está o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2569/1998-062-15-40.1

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **FUNDAÇÃO CESP**
ADVOGADO : **DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTEZ**
RECORRIDOS : **ADEMIR BOLOGNI E OUTROS**
ADVOGADO : **DR. CLÁUCIO LÚCIO DA SILVA**
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente nos temas "Preliminar e incompetência da Justiça do Trabalho" e "Complementação de aposentadoria", em acórdão sintetizado na seguinte ementa:

"PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA JULGAR A DEMANDA. O Regional adotou a tese de que, oriunda do contrato de trabalho, a apreciação da complementação de aposentadoria pleiteada compete à Justiça do Trabalho, e afastou expressamente as violações constitucionais apontadas."

.....
COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. SÚMULAS NºS 51 E 288 DO TST. A moldura fática delineada pelo Regional, instância soberana na apreciação da demanda sob este aspecto, aponta para a incidência das Súmulas nºs 51 e 288 do TST em favor dos Reclamantes, e não o contrário, como quer fazer crer a Reclamada." (fl. 494)

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 502/513). Argumenta, ainda, que a Justiça comum é competente para julgar a questão relativa à complementação de aposentadoria, por ser de natureza previdenciária. Aponta violação dos artigos 114 e 202, § 2º, da Constituição Federal.

Alega que o acórdão recorrido, ao não considerar a idade mínima de cinquenta e cinco anos, fixada em seu regulamento, viola os artigos 5º, XXXVI, 195, § 5º, e 202, caput, da Constituição Federal.

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 500 e 502) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 463). Custas (fl. 504) e depósito recursal (fls. 221, 450) a contento, mas não deve prosseguir.

Quanto à alegada incompetência da Justiça do Trabalho para conhecer do pedido de complementação de aposentadoria, a decisão recorrida ressalta que a referida verba decorre do contrato de trabalho.

O argumento da recorrente de que o benefício decorre unicamente da interpretação da Lei Estadual nº 4.819/1958 e não do contrato de trabalho dos Recorridos..., (fls. 507, 4º parágrafo), não se identifica com o quadro fático consignado no acórdão recorrido, circunstância que atrai a aplicação da Súmula nº 279 do STF como óbice ao prosseguimento do recurso extraordinário.

Nesse contexto, não há violação literal e direta do artigo 114 da Constituição Federal.

O artigo 202, § 2º, da Constituição Federal, por sua vez, não tem pertinência ao caso, visto que não trata da matéria sob o enfoque da competência da Justiça do Trabalho.

Quanto ao tema de fundo, o acórdão recorrido decidiu a lide com fundamento nas Súmulas nº 51 e 288 do TST.

Efetivamente:

"Não obstante os fundamentos assentados no item 2.2 deste acórdão aproveitem e sejam bastante para desconstituir as alegações da Reclamada também quanto ao mérito do apelo, como nesse item, tem-se que os fundamentos assentados no despacho denegatório da revista, fls.453-454, não merecem reforma, já que, como bem asseverado, a exigência de carência etária foi declarada nula em relação aos empregados que já se encontravam trabalhando nas patrocinadoras e haviam ingressado nos quadros da primeira Reclamada antes de 8/2/1979, motivo pelo qual prevaleceu, para estes, o disposto no item IX-16 do Plano de Suplementação de Aposentadorias e Pensões constantes do Regulamento 001/77 Plano B de Previdência dos Empregados da Cesp/CPFL, de maneira que apenas os empregados admitidos após 8/2/1979 sofreram os efeitos dessas alterações, nos termos das Súmulas nºs 51 e 288 do TST, motivo pelo qual são inservíveis as violações indicadas, nos termos dos §4º e §5º do art. 896 da CLT. A moldura fática delineada pelo Regional, instância soberana na apreciação da demanda sob este aspecto, aponta para a incidência das Súmulas nºs 51 e 288 do TST em favor dos Reclamantes, e não o contrário, como quer fazer crer a Reclamada." (fls. 498)

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta ao art. 195, § 5º e 202, caput, da Constituição Federal, necessário seria o reexame sob o enfoque da norma ordinária.

A lide tem, pois, típico conteúdo de natureza infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso. Nesse sentido, os precedentes do STF:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Não se vislumbra, no caso, violação ao art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil. II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV; se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. IV. - Agravo não provido." (AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006).

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Não procede, outrossim, a alegada ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquela igualmente foi desrespeitada. Precedentes:

"EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 593739/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inexistindo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2638/1999-013-15-41.0

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **PHILIPS DO BRASIL LTDA.**
ADVOGADO : **DR. URSULINO SANTOSFILHO**
RECORRIDO : **MARCOS APARECIDO PEREIRA**
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A e. SBDI-I desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada, para manter a decisão que não conheceu de seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que não houve o traslado da procuração que outorgou poderesaadvogado do agravado (fls. 209/211).

Inconformada, a reclamada interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 215/221). Sustenta que está configurada a hipótese de mandato tácito e que a decisão recorrida, ao não conhecer dos embargos, afronta o disposto no art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

Sem contra-razões (certidão de fls. 224).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 212 e 215), mas não deve prosseguir, por irregularidade de representação.

Seusubscritor, Dr. Pablo Rolim Ceiro, não juntou aos autos o necessário instrumento de mandato.

Nesse contexto, o recurso extraordinário não tem eficácia no mundo jurídico, nos termos do art. 37 do CPC.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-A-ARR-2657/2003-065-02-40.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **ALDENI PEREIRA DA SILVA**
ADVOGADA : **DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES**
RECORRIDA : **DOCERIA NEW YORK LTDA.**
ADVOGADA : **DR. TETSUO SHIMOHIRAO**
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A e. SBDI-I desta Corte não conheceu dos embargos interpostos peloreclamante, sob o fundamento de que "O fato de se exigir a observância da forma legalmente prescrita para a interposição do agravo de instrumento já flexibilizada pela possibilidade de declaração da autenticidade das peças pelo próprio advogado (art. 544, § 1º, do CPC e item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST) - não representa violação do princípio da inafastabilidade da jurisdição, mas tão-só um meio para atingir a finalidade do ato". Consigna a ausência de declaração de autenticidade das peças, firmada pelo advogado (fl. 149).

Inconformado, o reclamante interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta que, segundo a jurisprudência do STF, a declaração de autenticidade das peças que formam o agravo de instrumento é dispensável, e que a decisão recorrida, ao não conhecer dos embargos, violou artigo 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 154/158).

Sem contra-razões (certidão de fl. 161).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 151 e 154), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 13 e 121) e o preparo foi efetuado a contento (fl. 159), mas não deve prosseguir.

A SBDI-I desta Corte, com fundamento nos artigos 830 da CLT; 384 e 544, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, concluiu pela irregularidade do traslado, por não estar autenticado, nem haver declaração expressa do advogado do reclamante de que as peças essenciais à sua formação se encontram em conformidade com os originais, e afastou, via de consequência, a apontada violação dos artigos 896 e 897 da CLT, 5º, II e XXXV, da Constituição Federal (fls. 146/150).

A decisão tem, pois, natureza nitidamente processual, na medida em que está fundamentada em procedimento recursal cuja disciplina é regulada por normas ordinárias.

Logo, inviável o prosseguimento do recurso, visto que não se constata a alegada ofensa literal e direta ao art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal.

Nesse sentido os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Não se vislumbra, no caso, violação ao art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil. II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV; se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. IV. - Agravo não provido." (AgR. AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006). Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.**

Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-E-ARR-2660/2001-079-02-40.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P**
ADVOGADA : **DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ**
RECORRIDA : **ANDREA PAULA CANEVER**
ADVOGADO : **DR. PAULO CEZAR GONÇALVES AFONSO**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A e. SDI-I desta Corte, no v. acórdão de fls. 234/235, negou provimento ao agravo da reclamada, para manter a decisão monocrática que negou seguimento ao seu recurso de embargos, com fundamento na Súmula nº 353 do TST.

Efetivamente:

"Não há o que reconsiderar.

Tratando-se de embargos contra decisão proferida em agravo de instrumento desprovido, são incabíveis, a não ser que se busque o reexame de pressupostos extrínsecos. Tal entendimento decorreu da própria natureza e finalidade do agravo de instrumento.

A alegada inconstitucionalidade na aplicação da Súmula 353 do c. TST já foi examinada e afastada, conforme os fundamentos utilizados pelo Relator, Exmo. Sr. Ministro Rider de Brito, nos autos do AG-E-ARR-455810/1998:

"A Súmula em questão foi elaborada com o fim de evitar a interposição de recursos protelatórios, levando em consideração as finalidades tanto do Agravo de Instrumento quanto dos Embargos à SDI. O Agravo de Instrumento tem por objetivo obter o processamento do Recurso de Revista, cujo seguimento foi denegado pelo TRT de origem. A discussão travada nessa modalidade de recurso diz respeito somente ao preenchimento dos pressupostos intrínsecos ou extrínsecos da Revista, não se referindo ao mérito da lide propriamente. Assim sendo, o posicionamento adotado pela Turma em Agravo de Instrumento já é a segunda decisão, no curso do processo, acerca do cabimento do Recurso de Revista interposto pela parte. Se novo recurso fosse permitido nesta hipótese, estar-se-ia admitindo que esta Justiça examinasse por três vezes o cabimento do apelo cujo seguimento foi denegado no Tribunal Regional, o que inevitavelmente protelaria o término da demanda. Por outro lado, considerando-se que os Embargos à SDI têm por objetivo a uniformização da jurisprudência trabalhista, pressupondo, desse modo, o exame de questões pertinentes ao mérito do feito, não é cabível o processamento de Embargos interpostos contra decisão proferida em Agravo de Instrumento, que não trata de matérias dessa natureza.

Esse, portanto, o sentido da Súmula nº 353/TST, que apresenta, como única exceção, o exame dos pressupostos extrínsecos do Agravo ou da Revista respectiva. Embora a Constituição Federal assegure o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, também impõe aos jurisdicionados a observância das normas legais pertinentes e, em consequência, das Súmulas que cristalizam a jurisprudência acerca desses dispositivos legais".

Por se tratar de recurso considerado incabível, não há se falar no exame dos temas de fundo do agravo de instrumento, desprovido na C. Turma, o que não vulnera a literalidade dos artigos 5º, II, XXXIV, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. (fls. 234/235). Irresignada, a reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da CF. Sustenta que o recurso de embargos atendeu ao art. 894 da CLT, e que, por isso, o acórdão da Turma deve ser declarado nulo, por negativa de prestação jurisdicional. Aponta violação dos artigos 5º, II, XXXIV, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, XXVI, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 239/248).

Contra-razões a fls. 251/265.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 236 e 239), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 95/98), o preparo e o depósito recursal estão corretos (fls. 120, 163, 208 e 249), mas não deve prosseguir.

A SBDI-I desta Corte, ao negar provimento ao agravo da reclamada, para manter a decisão monocrática que concluiu que não é cabível o recurso de embargos contra decisão da Turma que, mediante análise dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, nega provimento a agravo de instrumento, o fez com fundamento na Súmula nº 353 do TST (fls. 234/235), que dispõe:

"Embargos. Agravo. Cabimento. Nova redação - Res. 128/2005, DJ 14.03.2005 Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC".

A decisão tem natureza nitidamente processual, na medida em que está fundamentada em procedimento recursal regulado por normas ordinárias.

Logo, inviável o prosseguimento do recurso, visto que não se constata a alegada ofensa literal e direta aos arts. 5º, II, XXXIV, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, XXVI, e 93, IX, da Constituição Federal.

Nesse sentido os precedentes do Supremo Tribunal Federal:
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Não se vislumbra, no caso, violação ao art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil. II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV; se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. IV. - Agravo não provido." (AgR. AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006). Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.**

Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2712/2000-021-05-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **XEROX DO BRASIL LTDA.**
ADVOGADOS : **DRS. JÚLIO CÉSAR DOS REIS SAVÓIA E OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES**
RECORRIDO : **FLÁVIO LUIZ NOVELLI DE AGUIAR**
ADVOGADO : **DR. VALTON DOREA PESSOA**
RECORRIDA : **XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.**
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A 5ª Turma não conheceu do agravo de instrumento do reclamado, com fundamento na Súmula nº 422 desta Corte que dispõe:

"RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SDI-II, Res. 137/2005 - DJ 22.08.05) Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. (ex-OJ nº 90 - inserida em 27.05.02)".

Irresignado, o reclamado interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 468/475). Aponta violação do artigo 5º, caput, II, XXXV e LV, da Constituição Federal.

Sem contra-razões, conforme certidão de fls. 478.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

A 5ª Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento. Seu fundamento é de que a recorrente se limitou a alegar que a sua revista era cabível, e que teria apontado ofensa a preceito de lei, bem como divergência jurisprudencial, argumento esse que constitui mera reprodução das razões de revista, e, portanto, incompatível com o quadro retratado pelo r. despacho agravado. Aplicou, em consequência, a Súmula nº 422 do TST (fl. 464).

A decisão recorrida não é exaustiva da via recursal perante o Tribunal Superior do Trabalho, uma vez que seria passível do recurso de embargos para a SDI-1, nos termos do art. 894 da CLT c/c a Súmula nº 353 do TST:

"Art. 894 - Cabem embargos, no Tribunal Superior do Trabalho, para o Pleno, no prazo de 5 dias a contar da publicação da conclusão do acórdão: (Redação dada pela Lei nº 5.442, de 24.5.1968) (Vide Lei 5.584, de 1970)

a) das decisões a que se referem as alíneas b e c do inciso I do art. 702; (Redação dada pela Lei nº 5.442, de 24.5.1968)

b) das decisões das Turmas contrárias à letra de lei federal, ou que divergirem entre si, ou da decisão proferida pelo Tribunal Pleno, salvo se a decisão recorrida estiver em consonância com súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 7.033, de 5.10.1982)"

"Nº 353 Embargos. Agravo. Cabimento. Nova redação - Res. 128/2005, DJ 14.03.2005

Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos;

da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento;

para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo;

para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC."

Logo, a hipótese atrai a incidência da Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005)



"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-2718/2003-007-02-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRª. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPEZ

RECORRIDO : PIZZARIA CARIBE LTDA.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo interposto pelo sindicato recorrente, com fundamento no Precedente Normativo nº 119 e na Orientação Jurisprudencial nº 17, ambos da SDC, por ser incabível a cobrança de contribuições confederativas e assistenciais de trabalhadores não-sindicalizados (fls. 87/91).

O sindicato interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF, e aponta como violados os arts. 5º, II, XX, XXXV e LV, 7º, XXVI, e 8º, caput, III, IV e V, da Constituição Federal (fls. 95/104).

Sem contra-razões (fl. 107).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 92 e 95), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 26 e 84) e o preparo está correto (fl. 105), mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de afronta aos arts. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal.

Se é certo que a Constituição Federal reconhece plena eficácia às convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e à livre associação sindical (art. 8º, caput), igualmente não deixa dúvidas sobre a faculdade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado a sindicato (art. 8º, V).

Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal, que obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supramencionados.

Acrecente-se, ainda, que a lide que envolve a contribuição assistencial está disciplinada pela legislação ordinária, de forma que a ofensa ao preceito constitucional, se possível, seria reflexa ou indireta, o que desautoriza o recurso extraordinário.

Quanto à contribuição confederativa, embora prevista em preceito da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal entende não ser exigível dos empregados não-sindicalizados (Súmula nº 666).

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"1. Esta Corte assentou ser a contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, inexigível dos empregados não filiados ao sindicato (Súmula STF nº 666). 2. A controvérsia relativa à cobrança da contribuição assistencial não tem porte constitucional por demandar a prévia análise de legislação infraconstitucional e, por isso, é insuscetível de apreciação em sede extraordinária. 3. Agravo regimental improvido." (AI-AgR 476877/RJ, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 03-02-2006 PP-00042).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 612502/RS, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 23-02-2007).

Não está caracterizada a violação literal e direta do art. 7º, XXVI, da CF, que dispõe sobre o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho.

E isso porque não foi negado validade ao instrumento negocial, mas, apenas, repudiada sua aplicação, no que se refere à exigência das contribuições aos não-filiados do sindicato, uma vez que decorre, igualmente, de previsão constitucional (arts. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal).

Por fim, a apontada violação do art. 5º, II, XXXV e LV, da Constituição Federal também não viabiliza o processamento do recurso extraordinário, na medida em que desfundamentado, nos termos da Súmula nº 284 do STF, in verbis: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia." Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-A-AIRR-2737/1998-002-02-40.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : WILSON DE SOUZA

ADVOGADO : DR. CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA

RECORRIDA : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM

ADVOGADA : DRA. MARIA EDUARDA RIBEIRO DO VALLE GARCIA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo do reclamante, interposto contra o r. despacho que negou seguimento ao seu agravo de instrumento com base na Súmula nº 422 desta Corte.

Os embargos de declaração do reclamante foram acolhidos somente para prestar esclarecimentos (fls. 231/233).

Insignado, o reclamante interpõe recurso extraordinário, com fundamento no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Insurge-se quanto ao tema "multa de 40% do FGTS - aposentadoria espontânea - vínculo empregatício", apontando violação dos artigos 5º, II, XXXV, XXXVI e LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 237/246).

Sem contra-razões (certidão de fl. 249).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 234 e 237), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 63 e 217/218) e o preparo está correto (fl. 247), mas não deve prosseguir.

O recorrente não ataca os fundamentos da decisão recorrida que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, por não preenchido o requisito da Súmula 422 desta Corte. Limita-se a apresentar argumentos referentes ao tema de mérito (multa de 40% do FGTS - aposentadoria espontânea - vínculo empregatício), nem sequer apreciado pela Turma. Impossível, portanto, examinar-se a alegação de afronta aos artigos 5º, II, XXXV, XXXVI e LV, e 93, IX, da Constituição Federal em relação à mencionada matéria de mérito.

Deixando de enfrentar todos os fundamentos da decisão recorrida, o recorrente não cumpre o ônus processual que lhe compete.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2851/2004-020-02-40.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : JOEL PATRÍCIO PEREZ MOLGAS

ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELO

RECORRIDA : SIEMENS VDO AUTOMOTIVE LTDA.

ADVOGADA : DRA. VANESSA DE MORAES SALLES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante, **em lide submetida ao rito sumaríssimo**, quanto ao tema "multa de 40% do FGTS. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Prescrição total do direito de ação. Março inicial". Afastou a alegação de violação dos arts. 5º, LV, e 7º, I, da Constituição Federal.

Efetivamente:

"De plano, a teor do disposto no art. 896, § 6º, da CLT, afasta-se a análise da divergência jurisprudencial adunada.

Em que pesem os argumentos trazidos pela Agravante, a razão não lhe socorre. É certo que, com base no princípio da actio nata, a prescrição extintiva do direito de ação somente começa a fluir a partir do momento em que o Empregado toma conhecimento da violação desse direito, ou seja, a partir do dia em que ele se torna exigível. Somente a contar dessa data é possível a instauração de eventual ação com o intuito de postular a observância do disposto nas leis que regulam a matéria, desde que observados os limites prescricionais estabelecidos no artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal.

Ocorre, porém, que embora o Eg. Regional tenha declarado a prescrição total do direito de ação, ao entendimento de que o biênio legal se iniciou com a ruptura do pacto laboral, quando o direito ora vindicado ainda restava desconhecido, vê-se que, levando-se em consideração a jurisprudência já pacificada nesta Corte Superior, através da Orientação Jurisprudencial 344, da SBDI-1, no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional sob comento, situa-se na data da vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de Decisão prolatada pela Justiça Federal, o pleito em questão já estaria prescrito, cujo entendimento está

posto nestas letras, verbis: FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Prescrição. Termo inicial. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo a diferença da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

Assim, conforme reconhecido pela Orientação Jurisprudencial suso transcrita, o prazo prescricional aqui tratado flui a partir da vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de Decisão proferida pela Justiça Federal, in casu não noticiado, e interposta a ação em 26/11/2004 (conforme lançado no Acórdão à fl. 52), verifica-se a incidência da prescrição do direito de ação do Reclamante, não havendo que se falar em violação ao art. 7º, I, da Constituição da República, até porque, o mesmo não contém disposição referente a prazo prescricional, não se confrontando com a Decisão hostilizada.

Quanto ao artigo 5º, inciso LV, da Carta Magna, não há como se reconhecer no decisum hostilizado sua ofensa, haja vista que a aplicação do prazo prescricional previsto no art. 7º, XXIX, do Diploma Constitucional não se confronta com os princípios do contraditório e da ampla defesa, que foram devidamente observados. Destarte, conhecimento do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento." (fls. 82/83)

(Sem grifo no original)

Oreclamante interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição da República (fls. 90/96). Arguiu a preliminar de negativa de prestação jurisdicional. Diz que a decisão foi omissa quanto ao exame da violação dos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que não está prescrito o seu direito de reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS. Afirma que o termo inicial do prazo prescricional é o momento em que recebeu o crédito depositado em sua conta. Indica violação do art. 7º, I e XXIX, da Constituição Federal.

Foram apresentadas contra-razões (fls. 98/101).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 84 e 90), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 19 e 88), o recorrente é beneficiário da gratuidade da justiça, mas não deve prosseguir.

Não procede a **preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional**, uma vez que a recorrente não se arguiu de declaração do v. acórdão de fls. 79/83, daí por que todo o seu argumento carece do devido prequestionamento.

Intacto, pois, o art. 93, IX, da CF.

No mérito, não assiste razão ao recorrente, quando pretende que o termo inicial da prescrição seja contado a partir de 13/11/2001, quando aderiu ao acordo proposto pelo Governo Federal, para parcelamento do seu crédito, entendendo que exercitou o direito nos termos do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Ocorre que, a presente ação foi ajuizada em 26/11/2004, conforme revela a decisão recorrida no que resulta a extrapolação do prazo para exercer o direito.

Mas, se esse fundamento já não fosse suficiente para inviabilizar o recurso extraordinário, o fato é de que o Supremo Tribunal Federal, em casos absolutamente idênticos, tem repellido a alegação de ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002. 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005. 1ª T. Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no

campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgrR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgrR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgrR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgrR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgrR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.12.07)

Igualmente, não é viável o argumento de que foi ofendido o art. 7º, I, da Constituição Federal, visto que esse dispositivo não trata de prazo prescricional, como já ressaltado na decisão recorrida.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-3200/2003-000-01-00.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **UNIÃO (EXTINTA INTERBRÁS)**
PROCURADOR : **DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA**
RECORRIDO : **PAULO ARTHUR MONETTO**
ADVOGADO : **DR. ALBERTO LÚCIO MORAES NOGUEIRA**
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A SBDI-2 desta Corte deu provimento ao recurso ordinário do réu (reclamante), relativamente ao tema "planos econômicos", para julgar improcedente a ação rescisória, sob o fundamento de que não foi invocada na inicial a violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, e também porque a matéria nele tratada não está prequestionada na decisão rescindenda, nos termos da Súmula nº 298, I, do TST.

Efetivamente:

"Pelo acórdão de fls. 129/134 foi julgada procedente a ação rescisória ajuizada pelo União para desconstituir o acórdão reproduzido às fls. 34/35 e, em juízo rescisório, excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989.

O réu interpõe recurso ordinário, no qual sustenta que o corte rescisório não se viabilizava diante da orientação contida na Súmula nº 298 do TST.

Cumprido, de plano, destacar ser ônus do autor de rescisória fundada no art. 485, inciso V, do CPC indicar tanto a tese jurídica quanto a norma legal efetivamente violada pela decisão rescindenda, afastada a alternativa de o Tribunal invocar a norma pertinente ou assinar prazo para emenda da inicial, pois nesse caso trata-se de causa de pedir específica, na conformidade da Súmula nº 408 desta Corte.

Versando a ação sobre planos econômicos e tendo sido ajuizada com fulcro no inciso V do art. 485 do CPC, é irrelevante a alegação contida na inicial de que teria havido ofensa aos Decretos-Leis nºs 2.302/86, 2.335/87, 2.425/88 e às Leis nºs 7.686/88 e 7.730/89, bem assim aos arts. 2º, 5º, II, 37, caput, e 61, § 1º, II, a e c, da Constituição.

Isso diante da Orientação Jurisprudencial nº 34 da SBDI-2, no sentido de que O acolhimento de pedido em ação rescisória de plano econômico, fundada no art. 485, inciso V, do CPC, pressupõe, necessariamente, expressa invocação na petição inicial de afronta ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988.

Não tendo sido indicada na inicial ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição, conclui-se pela inviabilidade do corte rescisório. Ainda que assim não fosse, não haveria margem à rescisão do julgado, diante do óbice da Súmula nº 298, I, do TST, conforme alertado no recurso ordinário.

Não é demais lembrar a impropriedade vocabular da referida Súmula, no que se refere ao prequestionamento, por se tratar a rescisória de ação cuja finalidade de desconstituir a coisa julgada material de-sautoriza qualquer sinonímia com os recursos de índole extraordinária.

Mas, bem a examinando, percebe-se não se referir à indicação da norma legal violada e sim à regra de direito nela contida, cuja infringência se pode extrair dos termos objetivos em que se encontra vazada a decisão rescindenda.

Equivale a dizer ser imprescindível que conste da decisão tese explícita sobre a matéria trazida a lume na rescisória, a fim de permitir ao Tribunal, em sede de juízo rescindente, o exame da norma de lei ali subjacente que se diz ter sido agredida no processo rescindendo. Reportando à decisão rescindenda, percebe-se que a conclusão pelo não-provimento do recurso ordinário da reclamada decorreu dos seguintes fundamentos:

"... Em relação aos Planos Econômicos, fico com a decisão recorrida, inclusive por não haver vindo aos autos o alegado acordo coletivo em que procura alicerçar sua alegação de coisa julgada. Entretanto, em consonância com o parecer (...), excluo da condenação os descontos. Assim diz o Ministério Público: O art. 462 da CLT citado não tem abrangência total, seria até tosar a liberdade do trabalhador. Trata-se de descontos de importância proveniente de responsabilidade pelo empregado contraída; tal desconto adere espontaneamente ao seguro, não podendo postular após a rescisão devolução de parcelas pagas, pois desconto autorizado é condição contratual legítima. (fls. 34/35)."

Inferir-se dessa fundamentação não ter sido examinada a controvérsia à luz dos dispositivos indicados na inicial. Tampouco houve emissão de tese sobre a existência ou não de direito adquirido aos reajustes salariais.

Tanto é verdade, que o recurso de revista interposto contra essa decisão não foi conhecido por ausência de questionamento da matéria. Inexistentes as premissas em função das quais se poderia eventualmente reconhecer ofensa legal ou constitucional, torna-se inviável o corte rescisório (Súmula nº 298, I, do TST).

Do exposto, dou provimento ao recurso ordinário para, reformando o acórdão recorrido, julgar improcedente a ação rescisória. Custas pela recorrida, isenta na forma da lei." (165/166)

Seguiram-se embargos de declaração opostos pela autora-reclamada (fls. 171/179), que foram rejeitados no v. acórdão de fls. 185/188.

Inconformada, a autora-reclamada interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi, preliminarmente, a nulidade do acórdão recorrido, por negativa de prestação jurisdicional.

No mérito, sustenta, em síntese, que indicou na petição inicial da ação rescisória a violação do direito adquirido. Pondera que está prequestionada, ainda que implicitamente, a matéria objeto da ação rescisória.

Aponta como violados os artigos 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 193/209).

Sem contra-razões.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 190 e 193), está subscrito pelo procurador geral da União (fl. 209), sendo dispensado o preparo, na forma do artigo 511, § 1º, do CPC, mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de negativa de prestação jurisdicional. A decisão recorrida enfrenta a alegação do recorrente, quando consigna que: "Não tendo sido indicada na inicial ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição, conclui-se pela inviabilidade do corte rescisório. Ainda que assim não fosse, não haveria margem à rescisão do julgado, diante do óbice da Súmula nº 298, I, do TST, conforme alertado no recurso ordinário." (fl. 165).

Intacto, por conseguinte, o artigo 93, IX, da Constituição Federal.

Quanto ao mérito, a SBDI-2 desta Corte, ao dar provimento ao recurso ordinário do recorrido para julgar improcedente a ação rescisória, o fez sob o fundamento de que não foi invocada na inicial a violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, e também porque a matéria nele tratada não está prequestionada na decisão rescindenda, nos termos da Súmula nº 298, I, do TST.

Efetivamente:

"Não tendo sido indicada na inicial ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição, conclui-se pela inviabilidade do corte rescisório. Ainda que assim não fosse, não haveria margem à rescisão do julgado, diante do óbice da Súmula nº 298, I, do TST, conforme alertado no recurso ordinário." (fl. 165)

Fácil perceber-se que a decisão recorrida é tipicamente de natureza processual, na medida em que não aprecia o mérito da lide, resultando, assim, na impossibilidade de ser atacada via recurso extraordinário.

O Supremo Tribunal Federal já decidiu que:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgrR 616086/SP, Rel. Min. Eros Grau, DJ 23/02/2007, sem grifo no original)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgrR 609513/SP, Rel. Min. Eros Grau, DJ 23/02/2007, sem grifo no original)

Não procede, outrossim, a alegada ofensa ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esses dispositivos depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquelas igualmente foram desrespeitadas. Precedentes:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgrR 593739/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotônio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inocorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgrR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-3316/2004-241-01-00.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.**
ADVOGADA : **DRA. VALERIA DE SOUZA DUARTE DO AMARAL**
RECORRIDO : **JOSÉ GRECO DE ARAÚJO**
ADVOGADA : **DRA. LURDES EYER CAMPOS**
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida de fls. 145/148 conheceu o recurso de revista do recorrente, por contrariedade ao item nº 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST, e, no mérito, deu-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento das diferenças da indenização de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários (fls. 145/148).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 7º, III e XXIX, da Constituição Federal (fls. 151/167 - fax e 173/188 - original).

Sem contra-razões (certidão de fl. 196).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A decisão recorrida, que deu provimento ao recurso de revista do recorrente com fundamento no item nº 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST, era passível de recurso nesta Corte, ou seja, ensejava embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, nos termos do art. 894 da CLT.



Por isso mesmo, constata-se que a recorrente não exauriu a via recursal nesta Corte, razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005)

"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-3673/2002-900-03-00.9

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECURRENTE : FIAT AUTOMOVÉIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : ROBSON MACIEIRA FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, condenando-a ao pagamento das sétima e oitava horas trabalhadas como extras, com fulcro na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SDI-I do TST. Afastou a apontada violação do artigo 7º, XIV e XXVI, da Constituição Federal, sob o fundamento de que:

"Consignado no acórdão regional que o autor estava sujeito a regime de trabalho diverso do estipulado na norma coletiva, imposto mediante decisão unilateral da reclamada, o que equivale à inexistência de acordo coletivo, correta a condenação ao pagamento, como extras, das sétima e oitava horas de trabalho. Pela mesma razão, incólume o art. 7º, XIV e XXVI, da Carta Magna. É nesse sentido o entendimento pacificado na Orientação Jurisprudencial 275 da SDI-I desta Corte: TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. DEVIDOS. Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional. (fl. 360).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 366/371). Sustenta, em síntese, que as 7ª e 8ª horas trabalhadas pelo empregado horista, em turnos ininterruptos de revezamento, devem ser remuneradas apenas com o adicional de 50% (cinquenta por cento), sob pena de bis in idem. Aponta violação dos artigos 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, da Constituição Federal (fls. 366/371).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 374.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 363 e 366), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 330), e o preparo está correto (fl.372), mas não deve prosseguir.

A matéria relativa à condenação às sétima e oitava horas como extras, com o respectivo adicional, e observância do divisor 180, em se tratando de empregado horista, que trabalha sob o regime de turnos ininterruptos de revezamento, está afeta à legislação infraconstitucional, razão pela qual é inviável o recurso extraordinário, porquanto não constatada a violação literal e direta dos dispositivos constitucionais indicados pela recorrente.

Nesse sentido, os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: TRABALHISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. TRABALHADOR HORISTA. HORAS-EXTRAS. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil." (AI-AgR 567597/MG, DJ 9.2.2007, Relatora Min. Cármen Lúcia).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. Ambas as Turmas desta Corte firmaram o entendimento de que é inviável em recurso extraordinário o debate acerca do cálculo do adicional de horas extras a trabalhador horista que exerce o seu ofício em turnos ininterruptos de revezamento. Isso porque tal discussão se encontra no âmbito infraconstitucional, de modo que eventual violação da Constituição seria indireta. Inexistência de ofensa direta à Constituição federal. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 499220 / MG , DJ 16.2.2007, Relator Min. Joaquim Barbosa)

"E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO TRABALHISTA - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - CF/88, ART. 7º, XIV - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMA-DA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - SÚMULA 675/STF - CÁLCULO DOS ADICIONAIS RELATIVOS ÀS HORAS SUPLEMENTARES - MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL - PAGAMENTO DA SÉTIMA E DA OITAVA HORAS TRABALHADAS - REEXAME DE FATOS E DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 279/STF - ABUSO DO DIREITO DE RECORRER - IMPOSIÇÃO DE MULTA - RECURSO IMPROVIDO. MULTA E EXERCÍCIO ABUSIVO DO DIREITO DE RECORRER. - O abuso do direito de recorrer - por qualificar-se como prática incompatível com o postulado ético-jurídico da lealdade processual - constitui ato de litigância maliciosa repellido pelo ordenamento positivo, especialmente nos casos em que a parte interpõe recurso com intuito evidentemente protelatório, hipótese em que se legitima a imposição de multa. A multa a que se refere o art. 557, § 2º, do CPC possui função inibitória, pois visa a impedir o exercício abusivo do direito de recorrer e a obstar a indevida utilização do processo como instrumento de retardamento da solução jurisdicional do conflito de interesses." (AI-AgR 593923/MG, DJ 10.11.2006, Relator Min. Celso de Mello)

"EMENTA: RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Horas extras. Trabalhador horista. Forma do pagamento. Divisor 180. Matéria Infraconstitucional. Agravo regimental não provido. Precedentes. A questão sobre o pagamento de horas extras a trabalhador horista submetido a turnos ininterruptos de revezamento e a aplicação do divisor para o cálculo de seu salário é regida pela legislação infraconstitucional. 2. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, § 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado". (AI-AgR 566334 / MG, DJ 30.6.2006, Relator: Min. CEZAR PELUSO).

O recurso extraordinário, portanto, não deve prosseguir, a pretexto de ofensa ao artigo 7º, XIV e XXVI, da Constituição Federal.

Por fim, a controvérsia não foi decidida sob o enfoque dos arts. 5º, II, e 7º, VI e XIII, da Constituição Federal, o que atrai a incidência das Súmulas nºs 282 e 356 do STF, em face da falta de prequestionamento.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-A-AIRR-4474/2002-906-06-40.4

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECURRENTE : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO : EUDEN DÍAS DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A e. SBDI-I desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada, para manter a decisão que não conheceu de seu agravo de instrumento, por faltar-lhe a cópia da certidão de publicação do acórdão do Regional, referido por ocasião do julgamento dos embargos de declaração (fls. 182/185).

Inconformada, a reclamada interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 189/196). Sustenta que a decisão recorrida, ao não conhecer dos embargos, afronta o disposto no art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da CF, sob o argumento de que não é obrigatório o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional.

Sem contra-razões (certidão de fl. 201).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 186 e 189), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 147/148), e o preparo está satisfeito (fl. 198).

A SBDI-I desta Corte não conheceu dos embargos da reclamada, sob o fundamento de que:

"Afigura-se indispensável para o exame do agravo de instrumento, no caso concreto, o traslado da cópia da certidão de publicação do acórdão prolatado quando do julgamento dos embargos de declaração pelo Tribunal Regional - documento necessário à aferição da tempestividade do recurso de revista.

Frise-se que não procede a alegação do embargante segundo o qual é possível suprir a deficiência em questão mediante o simples exame da decisão denegatória da revista, uma vez que o juízo primeiro de admissibilidade do recurso de revista não tem o condão de vincular o seu exame pelo Tribunal Superior do Trabalho. Importante observar que o juízo de origem não revelou, na decisão agravada, a data da

publicação do acórdão dos embargos de declaração, de modo a suprir a ausência do elemento de que se ressente o instrumento de agravo. Resulta daí a impossibilidade, na espécie, de definição do termo inicial do prazo para a interposição do recurso de revista com base nos elementos consignados na decisão denegatória, além do que, no caso concreto, referido despacho (fls. 135/138) não consigna a data de publicação da decisão proferida pelo Tribunal Regional." (fls.183/184).

Tal como decidido, a decisão tem natureza nitidamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de recorribilidade do agravo de instrumento.

Nesse contexto, para se chegar à conclusão de eventual violação do art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal, necessário seria o reexame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal. Inviável, assim, o recurso extraordinário, uma vez que não demonstrada a violação literal e direta dos referidos dispositivos constitucionais.

Nesse sentido, os precedentes do STF:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-A-E-AIRR-4764/2002-900-15-00.6

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECURRENTE : ANTONIO HENRIQUE RIBAS
ADVOGADO : DR. ALDO TAKAMATSU
RECORRIDO : LUIZ COSTA NETO
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO RODRIGUES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A e. SBDI-I desta Corte, pelo v. acórdão de fls. 153/155, negou provimento ao agravo da reclamada, para manter a decisão monocrática que negou seguimento ao seu recurso de embargos, porquanto intempestivos.

Efetivamente:

"Os Embargos não preenchem os requisitos extrínsecos de admissibilidade, na medida em que apresentados intempestivamente.

O indeferimento dos Embargos de Declaração pela não-apresentação dos originais no quinquídio estabelecido pela Lei nº 9.800/99 afasta a incidência do artigo 538 do CPC, não havendo falar em interrupção do prazo processual do Recurso de Embargos, de oito dias contados da publicação do acórdão da C. Turma de fls. 61/62.

Registre-se, por oportuno, que a rejeição dos terceiros Embargos de Declaração não fez renascer o prazo do recurso principal senão para a matéria neles ventilada, razão pela qual encontra-se preclusa qualquer outra anteriormente abordada.

Os presentes Embargos seriam oportunos tão-só naquilo que investissem contra o despacho de fls. 75 - objeto dos Embargos de Declaração rejeitados às fls. 97.

Assim, como o Embargante não defendeu a tese de validade do protocolo do documento original dos Embargos de Declaração junto ao Superior Tribunal de Justiça, dirigindo seu inconformismo a questões outras, impõe-se a declaração de sua intempestividade" (fl. 136).

Inconformada, a reclamada interpõe recurso extraordinário, com fundamento no artigo 102, III, "a", da CF (fls. 173/187 - fax e 190/204 - originais). Alega que a decisão recorrida, ao não conhecer de seus embargos, afronta o disposto no artigo 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 208.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 171, 173 e 190), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 82) e o preparo está correto (fls. 205/206), mas não deve prosseguir.

A SBDI-I desta Corte negou provimento ao agravo da reclamada, para manter a decisão monocrática que concluiu que é intempestivo o recurso de embargos, na medida em que os seus embargos de declaração não interromperam o prazo recursal, ante a não-apresentação dos originais nos cinco dias estabelecidos na Lei nº 9.800/99.

Diante do quadro descrito na decisão recorrida, constata-se que a lide está circunscrita ao exame de pressupostos de recorribilidade dos embargos, daí a sua natureza nitidamente processual, razão pela qual eventual ofensa ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido os precedentes do Supremo Tribunal Federal:
EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Não se vislumbra, no caso, violação ao art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil. II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV; se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. IV. - Agravo não provido." (AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006). Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-5519/2003-036-12-40.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **COMPANHIA MELHORAMENTOS DA CAPITAL - COMCAP**
ADVOGADOS : **DR. PAULORIBEIRO FERREIRA**
RECORRIDO : **FLARES ANTÔNIO DE ABREU**
ADVOGADO : **DR. MANOEL AGUIAR NETO**
RECORRIDO : **FUNDO MULTIPATROCINADO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR SANTA CATARINA - FUNPRESC**
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Preliminarmente, em facedo princípio da unirecorribilidade, e, considerando os despachos proferidos peloentão vice-presidente deste Tribunal, Ministro Rider de Brito (fl. 234 e 237), reitera-se que o recurso extraordinário, objeto deste juízo de admissibilidade, é o de fls. 212/219.

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada, sob o fundamento de que não é nulo o acórdão do Regional, cuja sessão de julgamento contou com a participação de apenas três juízes, tendo em vista a previsão no Regimento Interno do TRT da 12ª Região. Afastou a violação dos arts. 5º, II e XXXVII, da Constituição Federal, 670, § 8º, e 672, § 1º, da CLT

Efetivamente:

"Quanto à composição da Turma, conforme esclarece o Tribunal de origem, (...) essa forma de julgamento está disciplinada no Regimento Interno (art. 24) deste egrégio Tribunal (fls. 149).

Ante a existência de previsão de regra própria no Regimento Interno da Corte a quo, segundo a qual apenas três juízes participam do julgamento, apesar de a Turma ser composta por cinco membros, não há falar em ofensa aos artigos 670, § 8º, 672, § 1º, da CLT e 5º, XXXVII, da Constituição da República" (fl. 189).

Irresignada, a reclamada interpõe recurso extraordinário (fls. 212/219), com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustentada, em síntese, que é ilegal e inconstitucional a disposição do art. 24 do Regimento Interno do TRT da 12ª Região que prevê a participação de apenas três juízes na sessão de julgamento. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVII, da Constituição Federal, 670, § 8º, e 672, § 1º, da CLT.

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 240.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 191 e 212), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 30) e o preparo está correto (fl. 228/229), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento, o fez com fundamento nas disposições do Regimento Interno do TRT da 12ª Região, que prevê a participação de apenas três juízes na sessão de julgamento.

Essa decisão está circunscrita ao exame de legislação infraconstitucional (arts. 670, § 8º, e 672, § 1º, da CLT e Regimento Interno), motivo pelo qual eventual ofensa, literal e direta da Constituição Federal, só ocorreria de forma reflexa ou indireta, visto que, primeiro, necessário seria demonstrar-se a violação de legislação infraconstitucional, conforme precedentes do STF:

"EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 593739/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que se a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inocorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-5.742/2004-035-12-00.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC**
ADVOGADA : **DRA. ÂNGELA RITTER WOELTJE**
RECORRIDA : **ISABEL BUZZI**
ADVOGADO : **DR. PABLO APOSTOLOS SIARCOS**
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida (fls. 745/751), conheceu do recurso de revista do recorrente, quanto ao tema "plano de demissão incentivada - previsão em acordo coletivo de trabalho - efeito liberatório geral e irrestrito do contrato de trabalho extinto - incoerência", por contrariedade ao item nº 270 Orientação Jurisprudencial da SBDI-I do TST, e, no mérito, deu-lhe provimento para reformando o acórdão recorrido e a sentença então mantida em grau de recurso, determinar a baixa dos autos à Vara do Trabalho de origem para que prossiga no julgamento da reclamação trabalhista.

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi a nulidade da decisão recorrida, por negativa de prestação jurisdicional. Indica violação dos artigos 5º, caput, XXXVI e LIII, 7º, I e XXVI, e 93, IX, da Constituição Federal (fls.754/770).

Contra-razões apresentadas a fls. 773/780.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A decisão recorrida que deu provimento ao recurso de revista da recorrida, era passível de reexame, via embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, nos termos do art. 894 da CLT.

Por isso mesmo, infere-se que o recorrente não exauriu a via recursal nesta Corte, razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005)

"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ROAR-6026/2005-909-09-00.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : **JOÃO BATISTA MERENGUETTI E OUTROS**
ADVOGADO : **DR. INDALÉCIO GOMES NETO**
RECORRIDO : **JOEL VENTURA**
ADVOGADA : **DRª. REGINA MARIA BASSI CARVALHO**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A SBDI-2 desta Corte, pelo v. acórdão de fls. 336/343, negou provimento ao recurso ordinário em ação rescisória dos reclamados. Quanto à prescrição, o fez com fundamento nas Súmulas nºs 409 e 410 do TST e afastou a alegada ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. No tocante às horas in itinere, após reconhecer válido, em parte, os instrumentos coletivos, deferiu, como horas extras, o tempo de percurso, com seus reflexos. Ressaltou que foi observado o art. 7º, XXVI, da Constituição Federal.

Irresignados, os reclamados interpõem recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica ofensa ao artigo 7º, XXVI e XXIX, da Constituição Federal (fls. 347/354).

Sem contra-razões (certidão de fl. 357).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 344 e 347), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 12/13 e 333) e o preparo está correto (fl. 355), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida ressalta que o empregado foi dispensado anteriormente à Emenda Constitucional nº 28/00, que deu nova redação ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, daí porque julgou improcedente a ação rescisória, sob o fundamento de que a decisão rescindenda aplicou corretamente a prescrição, ou seja, de 2 anos para o empregado pleitear todos os direitos da relação empregatícia na condição de rurícula.

Com efeito, rompido o contrato de trabalho antes da atual redação do art. 7º da Constituição Federal, tinha o rurícola direito adquirido à prescrição, segundo regramento jurídico constitucional vigente à época.

Intacto, pois, o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Quanto às horas in itinere e ao adicional de produtividade, o v. acórdão recorrido consigna que a decisão rescindenda observou o disposto no art. 7º, XXVI, da Constituição Federal.

Efetivamente, não se deixou de reconhecer a validade do instrumento coletivo, limitando-se a decisão recorrida em interpretá-lo e de sua cláusula extrair a conclusão de o recorrido fazer jus às horas extras, à produtividade e seus reflexos.

Por conseguinte, intacto o art. 7º, XXVI, da Constituição Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RXOF e ROAR-6185/2004-909-09-00.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **VILMAR BACH**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS**
RECORRIDO : **MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA**
PROCURADORA : **DRA. DIONE ISABEL ROCHA STEPHANES**

**DESPACHO**

Vistos, etc.

A e. SBDI-2 desta Corte deu provimento ao recurso ordinário e julgou procedente a ação rescisória do município, sob o fundamento de que "Viola o art. 192 da CLT decisão que acolhe pedido de adicional de insalubridade com base na remuneração do empregado" (Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI 2 do TST)(fls. 120/124). Irresignada, a reclamante interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta, em síntese, que a base de cálculo do referido adicional deve ser a remuneração do empregado. Indica ofensa ao art. 7º, IV, XXII e XXIII, da Constituição Federal (fls. 127/141). Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO, DECIDO.**

O recurso é tempestivo (fls. 125 e 127), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 61) e dispensado do preparo (fl. 124), mas não deve prosseguir.

O recurso extraordinário não está apto a demonstrar que a decisão recorrida violou, literal e diretamente, o art. 7º, IV, XXII e XXIII, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal, recentemente, posicionou-se no sentido de que é legítimo se calcular o adicional de insalubridade sobre o salário mínimo.

Efetivamente:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FIXAÇÃO EM PERCENTUAL DO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. O Supremo já firmou entendimento no sentido de que o artigo 7º, inciso IV, da Constituição do Brasil veda apenas o emprego do salário mínimo como indexador, sendo legítima a sua utilização como base de cálculo do adicional de insalubridade (Precedentes: AI n. 444.412-AgR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ de 19.9.03; RE n. 340.275, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 22.10.04). Nego provimento ao Agravo Regimental." (AG-RE-443.135/RS, Relator Ministro Eros Grau, publicado no DJ de 5/5/2006).

No mesmo sentido, os seguintes precedentes: RE-458.802/MG, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, à unanimidade, DJ 30/9/2005; AI-529.360/ES, Relator Ministro Marco Aurélio, DJ 22/3/2005; RE-433.108/PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 8/10/2004.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ROAR-6267/2004-909-09-00.4

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : Nanci Ribeiro da Silva
ADVOGADO : DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
ADVOGADA : DRA. VANESSA RIBAS VARGAS GUIMARÃES

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. SBDI-2 desta Corte negou provimento ao recurso ordinário em ação rescisória proposta pelo autor-reclamante, sob o fundamento de que a decisão rescindenda

está em conformidade com o item 2 da Orientação Jurisprudencial da Subseção - 2 Especializada em Dissídios Individuais do TST que estabelece o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade. Afastou-se, assim, a alegada violação do art. 7º, IV, XXII e XXIII, da Constituição Federal (fls. 153/155).

Irresignada, a reclamante interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta, em síntese, que a base de cálculo do referido adicional deve ser a remuneração do empregado. Indica ofensa ao art. 7º, IV, XXII e XXIII, da Constituição Federal (fls. 158/171). Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

DECIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 156 e 158), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 19) e dispensado do preparo (fl. 130), mas não deve prosseguir.

O recurso extraordinário não está apto a demonstrar que a decisão recorrida violou, literal e diretamente, o art. 7º, IV, XXII e XXIII, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal tem, recentemente, se posicionado no sentido de que é legítimo se calcular o adicional de insalubridade sobre o salário mínimo.

Efetivamente:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FIXAÇÃO EM PERCENTUAL DO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. O Supremo já firmou entendimento no sentido de que o artigo 7º, inciso IV, da Constituição do Brasil veda apenas o emprego do salário mínimo como indexador, sendo legítima a sua utilização como base de cálculo do adicional de insalubridade (Precedentes: AI n. 444.412-AgR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ de 19.9.03; RE n. 340.275, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 22.10.04). Nego provimento ao Agravo Regimental." (AG-RE-443.135/RS, Relator Ministro Eros Grau, publicado no DJ de 5/5/2006).

No mesmo sentido, os seguintes precedentes: RE-458.802/MG, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, à unanimidade, DJ 30/9/2005; AI-529.360/ES, Relator Ministro Marco Aurélio, DJ 22/3/2005; RE-433.108/PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 8/10/2004.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-7027/2002-906-06-40.7

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. MARICEMA S. DE OLIVEIRA RAMOS
RECORRIDO : JOSÉ GALDINO NETO
ADVOGADO : DR. FABIANO GOMES BARBOSA

DESPACHO

Vistos, etc.

A 6ª Turma desta Cortenegou provimento ao agravo de instrumento do reclamado quanto aos temas "nulidade por cerceamento de defesa", "justa causa" e "reintegração", sob o fundamento de que:

"..."

Quando à questão preliminar, verifico, de plano, que a nulidade por cerceamento de defesa não se configura, pois foi claramente registrado pelo Regional que, na data e hora marcadas para a audiência inicial, o reclamado compareceu em juízo e apresentou sua contestação, de forma bastante clara e fundamentada, inexistindo prejuízo, nos termos do artigo 794 da CLT, o que impossibilita o reconhecimento de ofensa a seu amplo direito de defesa.

No tocante ao mérito, constato que, como o Regional, última instância apta a examinar matéria de cunho fático-probatório, nos termos da Súmula nº 126 do TST, concluiu que não ficou provada a hipótese prevista no artigo 482, a, da CLT, torna-se impossível a esta Corte Superior concluir pela configuração da **justa causa para dispensa**, pois, para tal, seria necessário e imprescindível reexaminar o quadro fático. Ademais, foi devidamente registrado, no acórdão recorrido, que o fato de o reclamante pertencer a empresa de economia mista, integrante da administração indireta da União, não obriga a realização de inquérito administrativo, mas que, todavia, as normas internas da própria empresa determinam a apuração da falta grave, por meio de inquérito administrativo, procedimento esse que não foi integralmente respeitado, diante das irregularidades verificadas (violação do princípio do contraditório e não-juntada de cópia de decisão da Presidência, no que tange à pena a ser aplicada, conforme dispõe a norma interna do Banco). Tais assertivas, fundadas na análise fática efetuada pela última instância apta a tal exame, impedem a configuração de dissenso pretoriano, pois os arestos colacionados não se referem à mesma situação ora evidenciada. Incidência da Súmula nº 296 do TST.

Com a relação à **reintegração**, ressalto que, como foi afastada a hipótese de justa causa, ensejadora da dispensa do reclamante, tanto pela inobservância das normas estatutárias quanto pela ausência de prova cabal da alegação empresarial (improbidade), sua dispensa passou a ser nula, por ausência do motivo determinante. Desta forma, torna-se impossível concluir pela existência de afronta aos dispositivos do texto constitucional citados, sendo inespecíficos os arestos trazidos a confronto, nos termos da Súmula nº 296 do TST, os quais não consideram tal hipótese (descaracterização do motivo da dispensa).

"..." (fls. 986/987)

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 996/997 e 1001/1005). Indica violação dos art. 5º, LV, 37 e 173, § 1º, II, da Constituição Federal. Sem contra-razões (certidão de fl. 1007).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

DECIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 991 e 996), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 998/999v.) e o preparo está correto (fl. 1000), mas não pode prosseguir.

A decisão recorrida solucionou a lide sob o enfoque do art. 794 da CLT e das Súmulas nºs 126 e 296 desta Corte, circunstância que revela sua natureza processual.

Por isso mesmo, inviável o prosseguimento do recurso, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 593739/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inocorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Intactos, pois, os arts. 5º, LV, 37, e 173, § 1º e II, todos da Constituição Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AG-AIRR-9056/2001-009-10-40.6

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : GRUPO OK - CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA ANDRÉA PIMENTA RAW
RECORRIDO : GEREMIAS CAETANO DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos, etc.

A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo da reclamada, para manter a decisão monocrática que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, por irregularidade de traslado, na medida em que ausente procuração outorgada ao advogado da agravante (fls. 174/176).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 180/192). Quanto à irregularidade de traslado, indica violação do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Insurge-se, ainda, quanto ao reconhecimento da nulidade da arrematação homologada nos autos, apontando ofensa aos artigos 5º, XXII e LV, da CF.

Sem contra-razões (fl. 195).

Com esse breve **relatório,**

DECIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 177 e 180), está subscrito por advogado habilitado (fls. 101/102 e 171) e com preparo regular (fl. 193), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo interposto pela reclamada, para manter a decisão monocrática que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, por irregularidade de traslado, era passível de reexame pelo TST, via embargos à SDI-1, conforme sua Súmula 353, "b":

"Embargos. Agravo. Cabimento. Nova redação - Res. 128/2005, DJ 14.03.2005

Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo:

da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos;

da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento;

para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo;

para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento;

para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC".

A hipótese atrai, por conseguinte, como óbice ao seguimento do recurso extraordinário, a Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É INADMISSÍVEL O RECURSO EXTRAORDINÁRIO, QUANDO COUBER NA JUSTIÇA DE ORIGEM, RECURSO ORDINÁRIO DA DECISÃO IMPUGNADA."

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-9156/2002-902-02-00.1
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : Dra. ANA PAULA MOREIRA SANTOS

RECORRIDA : PASTELARIA YOGUI SHOTEN LTDA.

ADVOGADO : DR. WALDEMAR TEVANO DE AZEVEDO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

O despacho de fl. 142 negou seguimento ao agravo de instrumento do sindicato reclamante, com fulcro na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST.

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo do sindicato reclamante, para manter a negativa de seguimento ao seu agravo de instrumento, sob outro fundamento, qual seja, de que é inviável a imposição da contribuição assistencial aos empregados não-associados, nos termos do Precedente Normativo nº 119 da SDC desta Corte. Afastou a alegada violação dos artigos 7º, XXVI, e 8º, III e IV, da Constituição Federal (fls. 151/154).

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Aponta como violados os arts. 5º, XX, 7º, XXVI, e 8º, caput, III, IV e V, da Constituição Federal (fls. 160/170).

Sustenta que existe uma distinção entre as contribuições confederativa (estabelecida em convenção coletiva), que está limitada aos associados, e a assistencial (fixada em lei - artigo 513 da CLT), que é devida por todos os trabalhadores.

Prossegue argumentando que a contribuição confederativa fixada em assembléia-geral, acordo e convenção coletiva, é legítima, na forma do artigo 8º, III, da Constituição Federal.

Sem contra-razões (certidão de fl. 179).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 155 e 160), está subscrito por procurador regularmente constituído (fls. 22 e 141) e o preparo está correto (fl. 173), mas não deve prosseguir.

Com efeito, não procede a alegação de afronta aos arts. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal.

Se é certo que a Constituição Federal reconhece plena eficácia às convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e à livre associação sindical (art. 8º, caput), igualmente não deixa dúvidas sobre a faculdade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado a sindicato (art. 8º, V).

Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal, que obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supramencionados.

Acrescente-se, ainda, que a lide que envolve a contribuição assistencial está disciplinada pela legislação ordinária, de forma que a ofensa ao preceito constitucional, se possível, seria reflexa ou indireta, o que desautoriza o recurso extraordinário.

Quanto à contribuição confederativa, embora prevista em preceito da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal entende não ser exigível dos empregados não-sindicalizados (Súmula nº 666).

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"1. Esta Corte assentou ser a contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, inexigível dos empregados não filiados ao sindicato (Súmula STF nº 666). 2. A controvérsia relativa à cobrança da contribuição assistencial não tem porte constitucional por demandar a prévia análise de legislação infraconstitucional e, por isso, é insuscetível de apreciação em sede extraordinária. 3. Agravo regimental improvido." (AI-AgR 47687/RJ, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 03-02-2006 PP-00042).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 612502/RS, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 23-02-2007).

Não está caracterizada a alegada violação literal e direta do art. 7º, XXVI, da CF, que dispõe sobre o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho.

E isso porque não foi negado validade ao instrumento negocial, mas, apenas, repudiada a sua aplicação, no que se refere à exigência das contribuições aos não-filiados ao sindicato, porque assim decorre, igualmente, de previsão constitucional (art. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ROAR-10921/2002-000-02-00.0
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ

ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO

RECORRIDO : ABIMAIAS JOSÉ DA SILVA

ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida rejeitou a preliminar de nulidade do acórdão do Regional por negativa de prestação jurisdicional, argüida pela recorrente, e, no mérito, negou provimento ao seu recurso ordinário em ação rescisória, quanto aos temas "ilegitimidade passiva" e "plano de demissão voluntária" (fls. 653/664).

Relativamente à "negativa de prestação jurisdicional", explicitou que:

"O Tribunal Regional a quo conheceu dos embargos de declaração e rejeitou-os (fls. 562-568), ao fundamento de já terem sido examinadas todas as questões suscitadas pela parte. Esta decisão foi assim fundamentada:

2-3 ILEGITIMIDADE DE PARTE. A exemplo do item anterior, a questão foi tratada no item 2.3, em sede preliminar, e, mais exaustivamente, no item 4.2, onde as razões de decidir são explícitas.

2.4 PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. Não atentou a Embargante para a incoerência de sua argumentação, pois, como demonstrou no seu articulado, no próprio C. TST, ora prevalecia uma tese, ora outra. Esclarecendo que, para os fins pretendidos pela Embargante, somente quando há naquela C. Corte Enunciado de Súmula ou Orientação Jurisprudencial é que se pode, então, concluir, que não há mais controvérsia, sendo aquelas orientações o divisor de águas.

De fato, a irrisignação da Embargante não configura qualquer das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, pois apenas tenta transformar os embargos em rediscussão do mérito da causa. Tem-se que a decisão recorrida fundamentou devidamente o seu posicionamento. Ressalte-se que o Juiz não está obrigado a rebater todas as assertivas da parte, eternizando, assim, a prestação jurisdicional com infundáveis recursos protelatórios e discussões de questões irrelevantes.

Portanto, permaneceram incólumes os preceitos suscitados pela Recorrente, uma vez que o acórdão do Regional observou as exigências neles contidas, consignando os fundamentos de sua conclusão, após apreciação dos elementos dos autos, porém em sentido contrário à pretensão da Recorrente, o que, por si só, não dá ensejo à nulidade buscada.

Finalmente, tratando-se de recurso ordinário, a devolutividade da matéria impugnada é ampla, cabendo ao Tribunal ad quem apreciar todas as questões suscitadas e discutidas nos autos, relacionadas à matéria impugnada, ainda que não tenham sido examinadas pelo Juízo a quo (artigo 515, caput e §§ 1º e 2º, do CPC).

Ademais, não havendo prejuízo à parte, porquanto o Tribunal ad quem pode examinar a matéria relativa à existência, ou não, de preclusão em relação à argüição da nulidade processual, incide o conteúdo normativo do artigo 794 da CLT, consoante o qual só será declarada a nulidade se houver manifesto prejuízo para o litigante." (fls. 655/656).

Quanto à "ilegitimidade de parte", aplicou a Súmula nº 298 do TST como óbice ao exame da apontada ofensa ao art. 301, § 4º, do CPC, sob o fundamento de que a matéria de que trata o dispositivo não foi apreciada na decisão rescindenda, nem foi suscitada em embargos de declaração (fls. 658/659).

No que tange ao "plano de demissão voluntária", aplicou a Súmula nº 83 do TST e 343 do STF, sob o fundamento de que a matéria relativa aos efeitos da transação extrajudicial, decorrentes de adesão ao PDV, era de interpretação controvertida em nossos Tribunais, quando da prolação da decisão rescindenda (21/7/2000) e que, por esse motivo, não é cabível a ação rescisória que veio fundamentada em violação do art. 1030 do Código Civil de 1916 (fls. 653/664).

Inresignada, interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da CF. Insiste na alegada nulidade do acórdão do Regional, por negativa de prestação jurisdicional. Diz que, efetivamente, não houve manifestação sobre as seguintes questões suscitadas em seus embargos de declaração: a) "indeferimento da juntada de contestação, para apreciação das questões de ordem pública constantes da defesa, em flagrante cerceamento do direito de defesa"; b) "ilegitimidade da recorrente na ação originária, diga-se reconhecida pelo próprio réu nesta ação, eis que alega em resposta à pretensão rescisória preliminar de ilegitimidade da recorrente"; e c) "efeitos da adesão do recorrido ao Programa de Demissão Voluntária". Aponta violação do art. 93, IX, da Constituição Federal.

No mérito, sustenta que a decisão recorrida, ao aplicar a Súmula nº 298 do TST como óbice ao exame dos dispositivos de Lei e da Constituição Federal mencionados, viola o art. 5º, II, XXXV e LIV, da Constituição Federal.

Afirma, ainda, que, quanto ao tema "adesão ao PDV", houve quitação de todos os títulos e valores decorrentes do extinto contrato de trabalho, motivo pelo qual aponta violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 690/710).

Sem contra-razões (certidão de fl. 714).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 666, 667 e 690), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 651/652), o preparo e o depósito recursal estão corretos (fls. 711/712), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao rejeitar a alegada nulidade do acórdão do Regional, consigna expressamente que o TRT, além de examinar todas as questões suscitadas em embargos de declaração, fundamentou devidamente sua decisão quanto aos temas "ilegitimidade de parte" e "plano de demissão voluntária".

Efetivamente:

"O Tribunal Regional a quo conheceu dos embargos de declaração e rejeitou-os (fls. 562-568), ao fundamento de já terem sido examinadas todas as questões suscitadas pela parte. Esta decisão foi assim fundamentada:

2-3 ILEGITIMIDADE DE PARTE. A exemplo do item anterior, a questão foi tratada no item 2.3, em sede preliminar, e, mais exaustivamente, no item 4.2, onde as razões de decidir são explícitas.

2.4 PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. Não atentou a Embargante para a incoerência de sua argumentação, pois, como demonstrou no seu articulado, no próprio C. TST, ora prevalecia uma tese, ora outra. Esclarecendo que, para os fins pretendidos pela Embargante, somente quando há naquela C. Corte Enunciado de Súmula ou Orientação Jurisprudencial é que se pode, então, concluir, que não há mais controvérsia, sendo aquelas orientações o divisor de águas. De fato, a irrisignação da Embargante não configura qualquer das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, pois apenas tenta transformar os embargos em rediscussão do mérito da causa. Tem-se que a decisão recorrida fundamentou devidamente o seu posicionamento. Ressalte-se que o Juiz não está obrigado a rebater todas as assertivas da parte, eternizando, assim, a prestação jurisdicional com infundáveis recursos protelatórios e discussões de questões irrelevantes.

Portanto, permaneceram incólumes os preceitos suscitados pela Recorrente, uma vez que o acórdão do Regional observou as exigências neles contidas, consignando os fundamentos de sua conclusão, após apreciação dos elementos dos autos, porém em sentido contrário à pretensão da Recorrente, o que, por si só, não dá ensejo à nulidade buscada.

Finalmente, tratando-se de recurso ordinário, a devolutividade da matéria impugnada é ampla, cabendo ao Tribunal ad quem apreciar todas as questões suscitadas e discutidas nos autos, relacionadas à matéria impugnada, ainda que não tenham sido examinadas pelo Juízo a quo (artigo 515, caput e §§ 1º e 2º, do CPC).

Ademais, não havendo prejuízo à parte, porquanto o Tribunal ad quem pode examinar a matéria relativa à existência, ou não, de preclusão em relação à argüição da nulidade processual, incide o conteúdo normativo do artigo 794 da CLT, consoante o qual só será declarada a nulidade se houver manifesto prejuízo para o litigante." (fls. 655/656).

Fácil perceber-se que a pretensão da recorrente em demonstrar o desacerto da decisão recorrida, sob o argumento de que houve negativa de prestação jurisdicional, pelo Regional, na medida em que deixou de apreciar questões que suscitou, não tem pertinência, ante os termos explícitos da decisão recorrida sobre os seus questionamentos. Intacto, pois, o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Quanto à "ilegitimidade de parte" e ao "plano de demissão voluntária", a decisão recorrida negou provimento ao recurso ordinário em ação rescisória, com fundamento, respectivamente, nas Súmulas nºs 298 e 83 do TST, explicitando que a matéria de que trata o art. 301, § 4º, do CPC não foi apreciada na decisão rescindenda, nem foi suscitada em embargos de declaração (fls. 658/659), e, ainda, que a questão relativa aos efeitos da transação extrajudicial, decorrentes de adesão ao PDV, era de interpretação controvertida em nossos Tribunais, quando da prolação da decisão rescindenda (21/7/2000), motivo pelo qual concluiu que não é cabível a ação rescisória que vem fundamentada em violação do art. 1030 do Código Civil de 1916 (fls. 653/664).

A decisão recorrida, tal como proferida, tem conteúdo nitidamente processual, daí por que não desafia o recurso extraordinário, conforme precedentes do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)



Via de consequência, não se constata a alegada ofensa literal e direta aos artigos 5º, II, XXXV e LIV, da Constituição Federal.

Finalmente, na decisão recorrida não foi examinada a questão relativa aos efeitos da adesão ao plano de demissão voluntária sob o enfoque do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a incidência das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ROMS-11184/2004-000-02-00.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : ANTÔNIO CARLOS REVELLI E OUTROS
ADVOGADA : DRA. RENATA VIEIRA FONSECA
RECORRIDO : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. ARIANE JOICE DOS SANTOS
RECORRIDO : REDE BARATEIRO DE SUPERMERCADOS S.A.
RECORRIDO : PEDRO JOSÉ DA SILVA COSETTO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o v. acórdão de fls. 435/437, complementado a fls. 459/461, que, em fase de recurso ordinário em mandado de segurança, declarou extinto o processo sem resolução do mérito, recorre o impetrante.

Em suas razões de fls. 465/473, argüi, preliminarmente, a nulidade do acórdão recorrido, por negativa de prestação jurisdicional. Argumenta que não apresenta fundamento para aplicar a multa em razão de seus embargos de declaração. Indica ofensa ao artigo 93, IX, da Constituição Federal.

Aponta violação do art. 5º, II, XXXV, XXVI e LV, da Constituição Federal, ponderando que a parte contrária não suscitou dúvida sobre a autenticidade do documento que instruiu o mandado de segurança. E, diante desse fato, sustenta que foi mal-aplicada a Súmula nº 415 do TST.

Insurge-se, também, contra a multa aplicada com fundamento no artigo 538, Parágrafo Único, do CPC.

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 462 e 465), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 441), o preparo está correto (fl. 474), mas não deve prosseguir.

Não procede a alegada nulidade por negativa de prestação jurisdicional, visto que o acórdão recorrido apresenta fundamentação adequada para aplicar a multa do artigo 538, Parágrafo Único, do CPC.

Efetivamente:

"Pois bem, consoante explicitado no acórdão embargado, a ausência de autenticação da cópia do ato impugnado não pode ser relevada, nos termos da Súmula nº 415/TST, segundo a qual Exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada, na petição inicial do mandamus, a ausência de documento indispensável ou de sua autenticação. Ficou ali também consignado que, nessas hipóteses, a Corte tem entendido ser imperiosa a extinção do processo, sem julgamento de mérito, por inépcia da inicial, na forma dos arts. 267, I, e 295, I, do CPC, bem como que a circunstância de o Regional não ter detectado a irregularidade não obsta que este Tribunal o faça, em sede recursal, tendo em vista o disposto no art. 267, § 3º, do mesmo diploma legal. Além disso, o acórdão embargado afastou a validade da declaração firmada pelo patrono dos impetrantes na inicial do mandamus, atestando a autenticidade dos documentos que a acompanham, não tem o condão de convalidar a falha processual, por se tratar de faculdade conferida tão-somente aos advogados, quando da interposição de agravo de instrumento (art. 544, § 1º, do CPC), consoante posicionamento firmado por esta Corte, a exemplo dos seguintes precedentes: ROMS-437/2004, DJ 11/11/2005; ROAR-4128/2002, DJ 24/2/2005; ROMS-1989/2003, DJ 22/2/2005; ROMS-91988/2003, DJ 18/3/2004; ROMS-31/2004, DJ 30/9/2004. Quanto à aplicabilidade da Súmula nº 415/TST, à luz da data da sua edição, cumpre registrar que ela é apenas a conversão do entendimento já firmado na Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-2, inserida no rol dos precedentes da Subseção em 20/9/2000. Desse contexto, portanto, percebe-se facilmente que os embargantes se equivocaram no manejo dos embargos de declaração interpostos com o intuito de corrigir pretenso erro de julgamento em que teria incorrido o Colegiado. Isso porque é cediço que eles não se prestam a provocar novo julgamento, constituindo recurso destinado apenas ao aperfeiçoamento da tutela jurisdicional, que acaso se revele omissa, contraditória ou obscura. Intacto, pois, o princípio insculpido no inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal. Assim, tendo havido coerência no julgado e adequada fundamentação, firma-se a certeza de ter-lhes sido dada espúria feição de embargos infringentes do julgado, cuja rejeição, além de ser um imperativo do art. 535 do CPC, habilita os embargantes à punição do art. 538, parágrafo único, do CPC. Do exposto, rejeito os embargos e, em face de seu caráter meramente protelatório, condeno os embargantes ao pagamento da multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor dos embargados, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC." (fls. 460/461)

Intacto, por conseguinte, o artigo 93, IX, da Constituição Federal.

O v. acórdão recorrido, proferido em recurso ordinário em mandado de segurança, declarou extinto o processo com fundamento na Súmula nº 415 do TST, ressaltando que a cópia do ato impugnado, não autenticada, que instruiu o pedido, não se presta a demonstrar o alegado direito líquido e certo.

Inferre-se desse contexto jurídico-processual que a lide foi solucionada com base em pressuposto ou requisito indispensável, formalmente, a instruir o mandado de segurança.

Conseqüentemente, inviável o recurso a pretexto de ofensa ao art. 5º, II, XXXV, XXVI e LV, da Constituição Federal.

Nesse sentido, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inorando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de abril 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RXOF e ROAR-11215/2004-000-02-00.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA AMORUSO HILDEBRAND
RECORRIDOS : MARIA LUÍSA CAMPOS ORLANDO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIA MADALENA MENDES DE SOUZA
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A e. SBDI-2 desta Corte, pelo v. acórdão de fls. 337/339, proferido em ação rescisória, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo reclamado e à remessa necessária, quanto ao tema "diferenças salariais".

Seu fundamento é de que:

"O autor fundamentou a ação rescisória no inciso V do art. 485 do CPC, invocado à guisa de ofensa aos arts. 7º, IV, da Constituição e 3º da Lei n. 7.789/89, supostamente perpetrada pelo acórdão regional, que mantivera sua condenação ao pagamento de diferenças salariais decorrentes do piso fixado pela Lei Municipal n. 2.961/88.

Conquanto não se exija o requisito do prequestionamento, inerente aos recursos extraordinários, em virtude de a rescisória se constituir em ação autônoma, em que a atividade jurisdicional abrange tanto questões de fato quanto de direito, não é demais lembrar ser imprescindível a emissão de tese explícita na decisão rescindenda sobre a matéria trazida a lume na rescisória, a fim de permitir ao Tribunal, em sede de juízo rescindente, o exame da norma de lei ali subjacente que se diz ter sido agredida.

Nesse sentido tem-se orientado a melhor doutrina ao firmar posicionamento de que, embora prescindível o prequestionamento da norma legal, é indeclinável à higidez do exercício do juízo rescindente em rescisória, fundada no art. 485, inciso V, do CPC, que o fato ou fatos jurídicos, a partir dos quais se sustenta a ocorrência de ofensa a literal disposição de lei, possam ser objetivamente extraídos da decisão rescindenda. Como escreve Coqueijo Costa, à pág. 180 da sua obra Ação Rescisória, escorado no ensinamento de Sérgio Rizzi, malgrado seja desnecessário o aludido prequestionamento da norma tida por violada, é preciso pôr em relevo que não é própria na rescisória por violação de lei a arguição de novas questões de direito não esgrimidas no processo onde foi proferida a decisão rescindenda, salvo se disserem respeito às normas aplicadas de ofício, que independem de alegação das partes.

Compulsando-se a decisão rescindenda, reproduzida às fls. 87/90, constata-se que a conclusão pelo não-provimento do recurso ordinário e da remessa necessária decorreu dos seguintes fundamentos:

A Administração Pública tem meios próprios para contratar seu pessoal. Quando escolhe o regime celetista cede seu poder de império para ser tratada como um empregador qualquer regido pelas normas da CLT, igualando-se aos entes de direito privado. Terá que se submeter às normas federais, à legislação de competência da União, cabendo-lhe a observância dos decretos-lei que versam sobre política salarial, em respeito à Constituição. Nesse diapasão, deve observar, como bem definido pelo D. Juízo, os princípios fundamentais que regem o Direito do Trabalho, não só o da condição mais benéfica, como também o da irredutibilidade salarial, consagrado, inclusive, na nossa Carta de 1988 (...) Dessa forma, a alteração promovida pela Lei 3183/92 não tem qualquer eficácia no caso dos recorridos, uma vez que estabeleceu piso salarial menor que aquele previsto pela lei anterior, a de nº 2961/88, cujas normas se inseriram nos contratos de trabalho, como cláusulas benéficas. (fls. 90/91).

Da fundamentação transcrita percebe-se não ser discernível a questão jurídica trazida à baila na rescisória, referente à impossibilidade de vinculação do salário mínimo para qualquer fim, uma vez que o Colegiado limitou-se a examinar a controvérsia sob o prisma da irredutibilidade salarial e da aplicação da norma mais benéfica. Inexistente o fato jurídico em função do qual se sustenta a ocorrência de ofensa legal ou constitucional, não há lugar para o exercício do juízo rescindente." (fls.338/339)

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 342/337). Sustenta, em síntese, a impossibilidade de vinculação do salário-mínimo para qualquer fim. Aponta violação dos arts. 5º, II, e 7º, IV, da Constituição Federal.

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 340, 342 e 337), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 29) e dispensado o preparo, mas não deve prosseguir.

A SBDI-2 desta Corte, ao negar provimento à remessa necessária e ao recurso ordinário em ação rescisória, ajuizada pelo reclamado, relativamente ao tema "diferenças salariais", o fez com fundamento: "Da fundamentação transcrita percebe-se não ser discernível a questão jurídica trazida à baila na rescisória, referente à impossibilidade de vinculação do salário mínimo para qualquer fim, uma vez que o Colegiado limitou-se a examinar a controvérsia sob o prisma da irredutibilidade salarial e da aplicação da norma mais benéfica. Inexistente o fato jurídico em função do qual se sustenta a ocorrência de ofensa legal ou constitucional, não há lugar para o exercício do juízo rescindente".

Fácil perceber-se que a decisão recorrida, que conclui que a recorrente não atendeu ao requisito do prequestionamento, para efeito de debater a tese em ação rescisória, é tipicamente de natureza processual, na medida em que não aprecia o mérito da lide, resultando, assim, na impossibilidade de ser atacada via recurso extraordinário.

O Supremo Tribunal Federal já decidiu que:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 616086/SP, Rel. Min. Eros Grau, DJ 23/02/2007, sem grifo no original)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 609513/SP, Rel. Min. Eros Grau, DJ 23/02/2007, sem grifo no original)

Por fim, o art. 5, II, da Constituição Federal não viabiliza o processamento do recurso extraordinário, por faltar-lhe o necessário prequestionamento, incidindo a Súmula nº 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-ROAR-11532/2003-000-02-00.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDA : MARIA ODILA PEREIRA LORDELLO
ADVOGADA : DRª. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DESPACHO

Vistos, etc.

A SBDI-2 desta Corte, pelo v. acórdão de fls. 382/386, negou provimento ao agravo interposto pelo reclamado, autor da rescisória, para manter a decisão que negou seguimento ao seu recurso ordinário, sob o fundamento de que:

"A jurisprudência desta Corte, estratificada nos incisos I e II da Súmula nº 100, perfilha a tese de que o prazo de decadência, na ação rescisória, se conta do dia imediatamente subsequente ao trânsito em julgado da última decisão proferida na causa, seja de mérito, ou não. E havendo recurso parcial, o trânsito em julgado dá-se em momentos e em tribunais diferentes. In casu, verifica-se que a ação rescisória quanto à matéria Plano Verão foi ajuizada fora do prazo bienal, como dispõe o artigo 485 do Código de Processo Civil. Desta forma, em relação a este tema, existe a decadência do direito de ação como preconizado pela decisão agravada."

Inconformado, o reclamante interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega que a ação rescisória foi ajuizada dentro do prazo decadencial de que trata o art. 485 do CPC, porquanto o aludido prazo é contado a partir da última decisão, de mérito ou não, prolatada no feito. Aponta violação do art. 5º, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal.

Contra-razões a fls. 399/407.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

DECIDIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 387 e 390), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 362/364), e o preparo foi efetuado a contento (fl. 396), mas não deve prosseguir.

O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento segundo o qual a controvérsia relativa ao termo inicial do prazo decadencial para o ajuizamento da ação rescisória situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, razão pela qual eventual ofensa ao art. 5º, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da CF, apontados como violados pelo recorrente, somente se daria de forma reflexa.

Nesse sentido, os precedentes da Suprema Corte:

"Inviável o processamento do extraordinário para rediscutir matéria processual, relativa ao prazo decadencial para a propositura de ação rescisória. 2. Decisão fundamentada, embora de forma contrária aos interesses da parte, não configura negativa de prestação jurisdicional. 3. Agravo regimental improvido. (AI-AgR 435587/SP, Relatora Min. ELLEN GRACIE, DJ 7.5.2004)

Recurso extraordinário trabalhista: inadmissibilidade, situada a discussão, tanto no que concerne à decadência do direito de propor ação rescisória, bem como às demais questões atinentes ao seu cabimento e à coisa julgada, em nível infraconstitucional. 2. Recurso extraordinário: descabimento: decisão recorrida no sentido da inexistência de direito adquirido dos trabalhadores à correção salarial relativa à URP de fevereiro de 1989, em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal: ausente, ademais, negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 377499/MG, Relator Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ 18/10/2002) Ementa

EMENTA: Trabalhista. Processual. Ação rescisória. Decadência. Início da contagem do prazo. Controvérsia infraconstitucional. Ofensa indireta à CF. (AI-AgR 394848/PA, Relator Min. NELSON JOBIM, DJ 18/10/2002)

EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AÇÃO RESCISÓRIA: DECADÊNCIA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO. 1. O Recurso Extraordinário era de todo inviável, pois não poderia submeter a esta Corte o exame de questão infraconstitucional, como a relativa à decadência, em face do disposto no art. 102, III, da C.F. 2. Ademais, nenhum tema constitucional foi objeto de consideração no aresto, o que, também, o inviabiliza (Súmulas 282 e 356). 3. De resto, como salientado na decisão agravada, é pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de não admitir, em R.E., alegação de ofensa indireta à Constituição Federal, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 4. Agravo improvido. (AI-AgR 375459/GO, Relator Min. SYDNEY SANCHES, DJ 14/6/2002)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-A-AIRR-13135/2002-900-09-00.0 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : RUY FRANCISCO DE FARIAS
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRIDO : HSBC BAMERINDUS SEGUROS S.A.
ADVOGADOS : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO E
DR. ROBINSON NEVES FILHO

DESPACHO

Vistos, etc.

A Segunda Turma desta Corte negou provimento ao agravo interposto pelo reclamante, para manter a decisão que negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que:

"Da leitura do acórdão regional, conclui-se que o reclamante exercia cargo de dirigente na empresa, com poderes de mando e decisão, subordinado apenas à lei e às deliberações do órgão colegiado de que participava, uma vez que se trata de sociedade anônima. Assim, corretamente aplicado o óbice da Súmula nº 126 do TST, uma vez que as alegações recursais demandam a reanálise da prova" (fl. 604).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 642/643).

Inconformado, o reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento, viola os princípios do devido processo legal e do acesso à jurisdição. Aponta a violação dos artigos 5º, LIV e LV, e 93, IX, da CF (fls. 646/655).

Contra-razões apresentadas a fls. 659/664.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

DECIDIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 644 e 646), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 20 e 566), e o preparo foi efetuado a contento (fl. 656), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo, o fez sob o fundamento de que a pretensão do recorrente, em ver configurada a relação de emprego, demandaria o reexame de fatos e provas, circunstância defesa em se tratando de recurso de revista e aplicou a Súmula nº 126 desta Corte.

Essa decisão tem natureza nitidamente processual, uma vez que se limita a declarar que não foram atendidos os pressupostos de recorribilidade do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa aos preceitos constitucionais apontados como violados pelo recorrente, somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do STF:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-A-AIRR-13564/2002-900-03-00.0 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FERROBAN - FERROVIA BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO : GUALTER LUIZ FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. WILSON ABADIO FONTOURA

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. SBDI-I desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada, para manter a decisão que, aplicando a Súmula nº 422 do TST, não conheceu de seu agravo de instrumento (fls. 555/556).

Inconformada, a reclamada interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 560/567). Sustenta que impugnou os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista e que a decisão recorrida, ao não conhecer dos embargos, afronta o disposto no art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da CF.

Sem contra-razões (certidão de fl. 571).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

DECIDIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 542 e 544), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 535,536 e 568), e o preparo está satisfeito (fl. 569).

A SBDI-I desta Corte não conheceu dos embargos da reclamada, sob o fundamento de que:

"A Turma negou provimento ao Agravo interposto pela reclamada, mantendo o despacho mediante o qual foi negado seguimento ao seu Agravo de Instrumento, consignando que as razões recursais não impugnam os fundamentos do despacho agravado (Súmula 422 do TST).

A reclamada afirma que estava demonstrada no Agravo de Instrumento a argumentação específica contra cada fundamento do despacho agravado a justificar o processamento do Recurso de Revista. Aponta ofensa aos arts. 5º, incs. XXXV, LIV e LV, da Constituição da República, 896 e 897 da CLT.

No entanto, o Agravo de Instrumento efetivamente não alcançava conhecimento, por estar desfundamentado.

O agravo de instrumento, sendo meio processual destinado a impugnar o despacho denegatório, deve ter suas razões dirigidas à demonstração do desacerto da decisão que se pretende reformar. A impugnação do despacho denegatório é inerente ao recurso, visto que seu escopo é afastar o óbice ali existente.

In casu, a reclamada, em seu Agravo de Instrumento, não impugnou os fundamentos do despacho agravado, dentre eles a incidência das Súmulas 126 e 297 do TST. Essa circunstância implica o não-conhecimento do Agravo de Instrumento, a teor da Súmula 422 do TST, segundo a qual não se conhece do recurso quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida.

Assim, estando o acórdão da Turma em consonância com a Súmula 422 do TST, não há falar em ofensa aos dispositivos indicados" (fl. 556).

Tal como colocada, a decisão tem natureza nitidamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de recorribilidade do agravo de instrumento.

Nesse contexto, para se chegar à conclusão de eventual violação do art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal, necessário seria o reexame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal. Inviável, assim, o recurso extraordinário, uma vez que não demonstrada a violação literal e direta dos referidos dispositivos constitucionais.

Nesse sentido, os precedentes do STF:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-RR-16184/2002-900-24-00.2 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRª. CÉLIA MARIA CAVALVANTE RIBEIRO
RECORRIDO : CARLOS CEZAR SANTOS CAPUTO
ADVOGADO : DR. GUYNEMER JÚNIOR CUNHA
RECORRIDO : ANTÔNIO CARLOS VENTURA CHAVES

DESPACHO

Vistos, etc.

A Terceira Turma desta Corte negou provimento ao agravo interposto pelo INSS, para manter a decisão que negou seguimento ao seu recurso de revista, em acórdão assim ementado:

"AGRAVO RECURSO DE REVISTA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

Consoante preceitua a Súmula nº 368, item I, in fine, do TST, a competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. Nos termos da referida súmula, portanto, não se inclui na competência da Justiça do Trabalho a execução das contribuições previdenciárias decorrentes do vínculo empregatício reconhecido em juízo, ainda que cumulado com a obrigação de anotação ou retificação da CTPS. Agravo a que se nega provimento." (fls. 60/63)

O INSS interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 67/77). Argumenta que a Justiça do Trabalho é competente para executar as contribuições previdenciárias relativas às sentenças que proferir, sejam declaratórias, homologatórias ou condenatórias. Indica violação do art. 114, VIII, da Constituição Federal.

Sem contra-razões (certidão de fl. 79).



Com esse breve **RELATÓRIO, DECIDIDO.**

O recurso é tempestivo (fls. 65 e 67) e está subscrito por procurador federal (fl. 77).

O art. 114, VIII, da Constituição Federal dispõe expressamente que:

"Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

(...)

VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;"

O dispositivo em exame não faz nenhuma restrição quanto à natureza das sentenças: declaratória, declaratória-constitutiva e declaratória-condenatória. Logo, uma vez decidido que há relação de trabalho e, conseqüentemente, títulos e valores devidos à Previdência Social, razoável se concluir que o preceito em exame outorga a competência à Justiça do Trabalho para executá-los.

Esta Corte, por meio da Súmula nº 368, interpretando a legislação infraconstitucional, e, em especial, o texto da Constituição Federal, fixou sua competência para execução das contribuições previdenciárias, e o fez, tão-somente, em relação às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado.

Efetivamente:

"DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SDI-1) (inciso I alterado pela Res. 138/2005, DJ 23.11.05)

I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. (ex-OJ nº 141 - Inserida em 27.11.1998) (...)"

A matéria, não obstante o expresso dispositivo constitucional e a súmula supra-referida, tem suscitado divergência entre os julgadores, quanto ao efetivo alcance da competência da Justiça do Trabalho (art. 114, VIII, da Constituição Federal).

Uns procuram restringir a sua competência aos acordos e parcelas da condenação, em consonância com a súmula, e, outros, decidem segundo o dispositivo constitucional, ao seu ver, mais abrangente.

Quero crer que a matéria merece exame, pelo Supremo Tribunal Federal, para que defina, precisamente, o alcance do art. 114, VIII, da Constituição Federal, objetivando a segurança tão desejada para a prática dos atos jurídicos.

Esse é, inclusive, o entendimento da douta ministra Cármen Lúcia, quando, apreciando agravo de instrumento contra despacho denegatório de recurso extraordinário desta Corte, enfatiza que:

"DECISÃO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. O relatório I. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Trabalho assim ementado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DEVIDAS DURANTE TODO O PACTO LABORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não ofende, de forma direta e literal, a norma do § 3º do art. 114 da Constituição Federal, a decisão do Tribunal Regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho à falta de previsão no título executivo judicial. Agravo de instrumento a que se nega provimento" (fl. 98). 2. O Agravante alega, em síntese, que o acórdão recorrido contrariou as normas contidas nos arts. 109, inc. I; e 114, § 3º, da Constituição da República, ao manter decisão que teria homologado acordo trabalhista, sem determinar o recolhimento de contribuições previdenciárias sobre o período relativo ao vínculo empregatício reconhecido, sob o fundamento de que a Justiça do Trabalho não é competente para executar as mencionadas parcelas, uma vez que o fato gerador dessas contribuições previdenciárias é o pagamento dos salários e não a sentença declaratória. Afirma que "O texto constitucional é claro no sentido de que o magistrado trabalhista, após a prestação jurisdicional, tem o dever de promover a execução das contribuições sociais previstas no artigo 195, I, a, e II, da Constituição Federal, mesmo sem a provocação do Instituto" (fl. 110). Sustenta, ainda, que a Constituição prestigia a execução das contribuições previdenciárias, atribuindo aos Juízos do Trabalho o prosseguimento da execução após as sentenças que proferir, sejam homologatórias ou condenatórias. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. o Tribunal de origem, no julgamento do agravo de instrumento em recurso de revista, concluiu que, "não ofende, de forma direta, o § 3º do art. 114 da Constituição Federal de 1988, a decisão regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho, à falta de previsão no título executivo judicial" (fl. 100). 4. Diante da necessidade de se explicitar o alcance da norma contida no art. 114, § 3º, da Constituição da República, dou provimento ao agravo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para determinar a subida do recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil)." (AI 643209 / MT - Mato Grosso, Relatora: Min. Cármen Lúcia, DJ 20/03/2007)

Com estes fundamentos, determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, com as nossas homenagens.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AG-ED-AIRR-16576/1996-010-09-44.3 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : MANUT SOE ELETROMECAÂNICA LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO MACHADO DE JESUS
RECORRIDO : OSCAR KOPPER
ADVOGADO : DR. FRANCISCO MACHADO DE JESUS
RECORRIDO : MADALOSSO CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. DANIELA BRUM DA SILVA
RECORRIDO : EDMUNDO FALKOWSKI
ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO CARDOZO LAPA

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. 5ª Turma desta Corte não conheceu do agravo regimental interposto pela recorrente, com fundamento no art. 243 do Regimento Interno deste Tribunal, visto que manifestamente descabido.

Efetivamente:

"O presente agravo regimental não merece conhecimento, por manifesto descabimento. Com efeito, trata-se de agravo regimental interposto contra acórdão desta 5ª Turma, mediante o qual não se conheceu dos embargos de declaração manejados pela reclamada por manifestamente intempestivos. Dispõe o art. 243 do Regimento Interno desta Casa:

(...)

Como emerge da norma regimental em que arrimado o recurso, consiste o agravo regimental em meio de ataque exclusivamente a decisões monocráticas, jamais a decisões de Colegiado, como no caso, a decisão turmária contra a qual se volta, justamente porque, em sua pureza conceitual, objetiva submeter a matéria decidida de forma monocrática ao Colegiado a que se destinava o apelo. No caso dos autos, enfato, até por se tratar de juízo de não-conhecimento, e não de negativa de seguimento pelo Relator, emanou a decisão recorrida desta 5ª Turma, do que resulta o manifesto descabimento do meio processual de que lançou mão a parte para combatê-la. Não conheço, pois, do agravo regimental, por incabível." (fls. 255/256). (Sem grifo no original)

Irresignado, o reclamado interpõe recurso extraordinário (fls. 267/274). Sustenta, em síntese, a regularidade derepresentação. Aponta como violado o artigo 5º, caput, XXXV e LV, da Constituição Federal.

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 276.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

DECIDIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 257, 259 e 267), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 18), mas não deve prosseguir, por deserto.

Com efeito, o recorrente não efetuou o pagamento das custas processuais, conforme estabelecem o artigo 511 do CPC e a Resolução do Supremo Tribunal Federal n.º 319, de 17/1/2006 (DJ de 20/1/2006).

Esclareça-se, finalmente, que a hipótese não atrai a aplicação do art. 511, § 2º, do CPC, porquanto não se trata de insuficiência do valor do preparo, mas, sim, de sua total ausência.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-19768/2003-008-11-40.3 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADOS : DRA. SÍLVIA CHRISTINA LIMA DE MATOS E DR. TIAGO CEDRAZ
RECORRIDO : HILMAR RODRIGUES ACCYOLI LINS
ADVOGADO : DANIEL DA SILVA CHAVES

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida, em lide submetida ao rito sumaríssimo, negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela recorrente quanto ao tema "transação", com apoio no item nº 270 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 desta Corte. Quanto à prescrição, fundamentou que a matéria não havia sido renovada no agravo de instrumento (fls. 87/89 e 101/102).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta que ocorreu a prescrição e que a adesão do recorrido ao PID configurou ato jurídico perfeito. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXVI e LV, e 7º, XXIX, da Constituição da República (fls. 109/113).

Sem contra-razões (fl. 115).

Com esse breve relatório,

DECIDIDO.

O recurso está deserto, uma vez que a recorrente não recolheu as custas, conforme exigem o artigo 511 do CPC e a Resolução nº 319, de 17/1/06 (DJ de 20/1/06), do Supremo Tribunal Federal.

Nem se alegue que a hipótese atrairia o § 2º do art. 511 do CPC, uma vez que não se trata de recolhimento a menor, mas, sim, de total ausência do pagamento das custas.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAA-20025/2004-000-02-00.0 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : DRS. ROBSON FREITAS MELO, IVAN GOMES PEREIRA E ANTÔNIO ROSELLA
RECORRIDO : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON
ADVOGADO : DR. RUBENS AUGUSTO CARMARGO DE MORAES
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. DANIEL AUGUSTO GAIOTTO

DESPACHO

Vistos, etc.

A SDC desta Corte deu parcial provimento aos recursos ordinários interpostos pelo Sindicato da Indústria da Construção Civil de Grandes Estruturas no Estado de São Paulo - SINDUSCON e pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Civil de São Paulo, para limitar a declaração de nulidade das Cláusulas 21ª da Convenção Coletiva de Trabalho 2002/2003 e 20ª da Convenção Coletiva de Trabalho 2003/2004, aos trabalhadores não filiados ao sindicato da categoria profissional, com fundamento no Precedente Normativo nº 119/TST.

Efetivamente:

"Depreende-se da redação das Cláusulas 20ª e 21ª que a contribuição afeta, indistintamente, todos os trabalhadores, inclusive os não sindicalizados, em flagrante inobservância ao Precedente Normativo nº 119 desta Corte. Se a entidade sindical tem o direito de fixar descontos, por meio de assembléia geral, em seu favor (arts. 8º, inc. IV, da CF e 513, alínea e, da CLT), também é certo que não deve ser desconsiderado o direito do trabalhador à livre associação e sindicalização (arts. 5º, inc. XX, e 8º, inc. V, da CF). A disposição contida nas cláusulas acarreta, ainda, afronta ao princípio da intangibilidade do salário, ante a imposição de desconto sem a expressa autorização do empregado (art. 545, caput, da CLT). Esta Seção Especializada em Dissídios Coletivos firmou o entendimento de que a estipulação da contribuição assistencial alcança, exclusivamente, os trabalhadores filiados ao sindicato de sua categoria profissional, sendo nula em relação aos não associados, consoante sedimentado no Precedente Normativo nº 119, do seguinte teor: "CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados". Desse modo, é forçoso reconhecer a nulidade das cláusulas em que se estipula contribuição assistencial a ser suportada, também, por trabalhadores não filiados ao sindicato da categoria profissional. Diante do exposto, dou provimento parcial aos recursos ordinários, a fim de limitar a declaração de nulidade das cláusulas 21ª da convenção coletiva de trabalho 2002/2003 e 20ª da convenção coletiva de trabalho 2003/2004, celebradas entre os Réus, aos trabalhadores não filiados ao sindicato da categoria profissional. ISTO POSTO ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento parcial aos recursos ordinários interpostos pelo Sindicato da Indústria da Construção Civil de Grandes Estruturas no Estado de São Paulo - SINDUSCON e pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Civil de São Paulo, a fim de limitar a declaração de nulidade das Cláusulas 21ª da Convenção Coletiva de Trabalho 2002/2003 e 20ª da Convenção Coletiva de Trabalho 2003/2004, celebradas entre os Réus, aos trabalhadores não filiados ao sindicato da categoria profissional, adaptando as referidas cláusulas aos termos do Precedente Normativo nº 119/TST." (fls. 437/438)

O Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Civil de São Paulo interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF (fls. 459/467). Argúi a nulidade do acórdão, por negativa de prestação jurisdicional. Diz que o v. acórdão, ao negar provimento ao seu recurso ordinário, em face da ausência dos requisitos do art. 896, § 6º, da CLT, viola os arts. 5º, II, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que a contribuição assistencial não pode ser restrita aos filiados. Alega a inconstitucionalidade do art. 83, IV, da Lei Complementar nº 75/83. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXV e LV, 7º, XXVI, e 8º, III e IV, da Constituição Federal.

Foram apresentadas contra-razões (fls. 474/483).

Com esse breve **relatório,**

DECIDIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 455 e 459), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 442) e o preparo está correto (fl. 468), mas não deve prosseguir.

Não procede a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, quanto ao tema "ilegitimidade ativa ad causam do Parquet", uma vez que a recorrente não opôs embargos de declaração do v. acórdão de fls. 427/439, visando a manifestação da Turma sobre os arts. 5º, II, XXXV e LV, daí por que todo o seu argumento carece do devido prequestionamento.

Ademais, a recorrente, ao fundamentar a preliminar de negativa de prestação jurisdicional, alega que: "a egrégia Corte a quo, ao denegar provimento ao recurso ordinário da ora recorrente, assim o fez ao argumento de que a ausência de preenchimento dos requisitos a que alude o art. 896, §6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, dado seu caráter restritivo, inviabiliza o referido apelo, impedindo o conhecimento por ofensa ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal, o que, concessa venia, haja vista que a violação de cunho constitucional levantada no recurso ordinário dá plena guarida ao regular processamento do presente, a teor do permissivo contido no art. 102, inciso III, alínea a, da Lex fundamentalis" (fl. 44).

Ocorre, porém, que o referido recurso foi conhecido, e, no mérito, a e. Turma lhe deu parcial provimento.

Fácil perceber-se que as razões recursais estão dissociadas dos fundamentos da decisão recorrida.

Registre-se que o v. acórdão é explícito ao declarar:

"2.1. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO A Corte Regional, com amparo no inc. IV do art. 83 da Lei Complementar nº 75/93 e nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal, declarou a legitimidade ativa ad causam do Ministério Público do Trabalho. Nas razões de recurso ordinário, o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Civil de São Paulo renova a preliminar em epígrafe, sob o argumento de que o Ministério Público não pode substituir os trabalhadores filiados ao quadro associativo do Sindicato (fls. 396) e, pois, não pode vir a juízo para pretender anular atos que demandam autorização de assembléia e que fez lei entre as partes observando ainda os estritos termos do artigo 7º e 8º da Constituição Federal (fls. 396). Aduz tratar-se na hipótese de direito individual disponível, não se justificando, portanto, a intervenção do Ministério Público, principalmente na qualidade de substituto processual. Sustenta, ainda, para embasar a arguição de ilegitimidade ativa ad causam, a inconstitucionalidade do art. 83, IV, da Lei Complementar nº 75/93. A análise. A despeito dos argumentos apresentados pelo Recorrente, esta Seção Especializada em Dissídios Coletivos, com amparo no art. 83, inc. IV, da Lei Complementar nº 75/93, vem decidindo, em processos semelhantes, que o Ministério Público do Trabalho tem legitimidade para ajuizar ação anulatória de cláusulas de acordo ou convenção coletiva de trabalho, inclusive aquelas em que se estabelecem contribuições assistenciais ou outras da mesma espécie. Registre-se, por oportuno, decisões da Seção Normativa deste Tribunal: Sustenta o Sindicato profissional Requerido que o Ministério Público do Trabalho não deteria legitimidade para propor a anulação da cláusula referente à contribuição assistencial, por tratar-se de direito estritamente individual. Alega que o MPT necessitaria de autorização especial do interessado (...) para a propositura da ação que objetivasse a suspensão dos descontos do trabalhador a título de Contribuição dos Empregados. (fl. 73) A Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, atribuiu expressamente ao Ministério Público do Trabalho a legitimação para propor as ações cabíveis destinadas à declaração de nulidade de norma coletiva violadora das liberdades individuais ou coletivas, ou dos direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores (artigo 83, inciso IV). A liberdade de negociação não constitui direito absoluto. A amplitude que lhe reconheceu a Constituição da República encontra limitação nos direitos indisponíveis dos trabalhadores. Por esse motivo, tendo em vista a missão precípua do Ministério Público de defender a ordem jurídica, coube-lhe a tarefa de defender a coletividade dos trabalhadores em face de cláusula normativa que resulta em ofensa aos direitos indisponíveis dos trabalhadores. No caso presente, busca-se a nulidade de cláusula que estabeleceu desconto sobre o salário dos empregados do Centro do Adolescente Ativo de São João Del Rei. Fundamentou-se o pedido no pressuposto de que a cláusula não atende ao princípio da liberdade de sindicalização. Resulta, portanto, configurada a hipótese prevista no aludido artigo 83, IV, da Lei Complementar nº 75/93. Nego provimento ao recurso, no particular (TST-ROAA-1773/2004-000-03.9, DJ - 11/11/2005, Rel. Ministro João Oreste Dalazen). Renova o recorrente a preliminar de ilegitimidade ativa do Parquet, ao argumento de que as contribuições em discussão versam sobre direitos disponíveis que podem ser transacionados sem a tutela do Estado, não havendo justificativa para a intervenção do Ministério Público. Os arts. 127 da Constituição Federal, 83 da Lei Complementar nº 75/93 e 7º, § 5º, da Lei nº 7.701/88 definem a legitimidade e o interesse de agir por parte do Ministério Público, ficando neles registradas a incumbência da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, tanto nos processos em que for parte, como naqueles em que atuar como fiscal da lei; a atribuição de propor as ações cabíveis para declaração de nulidade de cláusula de contrato, acordo coletivo ou convenção coletiva que viole as liberdades individuais ou coletivas ou os direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores; bem como a faculdade de propor recurso contra acordo formalizado e homologado pelo Tribunal. Nesse passo, extrai-se a ampla legitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho para ajuizar ação anulatória, mister no presente caso, diante dos princípios constitucionais de proteção ao salário. Nego provimento à preliminar (ROAA - 95/2004-000-08-00, DJ - 03/06/2005, Rel. Ministro Barros Levenhagen). Ademais, o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou a respeito da constitucionalidade do art. 83, IV, da Lei Complementar nº 75/83, conforme acórdão do seguinte teor: EMENTA: CONSTITUCIONAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO: ATRIBUIÇÕES. LEGITIMAÇÃO ATIVA: DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE CONTRATO, ACORDO COLETIVO OU CONVENÇÃO COLETIVA. Lei Complementar nº 75, de 20.5.93, art. 83, IV. C.F., art. 128, § 5º e 129, IX. I. - A atribuição conferida ao Ministério Público do Trabalho, no art. 83, IV, da Lei Complementar nº 75/93 propõe as ações coletivas para a declaração de nulidade de cláusula de contrato, acordo coletivo ou convenção coletiva que viole as liberdades individuais ou coletivas ou os direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores compatibiliza-se com o

que dispõe a Constituição Federal no art. 128, § 5º e art. 129, IX. II. Constitucionalidade do art. 83, IV, da Lei Complementar nº 75, de 1993. ADIn julgada improcedente. (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1852/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 21.11.2003). Registre-se, por fim, que o Ministério Público do Trabalho, no caso concreto, é o titular da ação anulatória proposta, sendo impróprio falar em substituição processual. Diante do exposto, nego provimento ao recurso ordinário.

Incólume, pois, o art. 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, a alegação de afronta aos arts. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal não autoriza o processamento do recurso.

Se é certo que a Constituição Federal reconhece plena eficácia às convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e à livre associação sindical (art. 8º, caput), igualmente não deixa dúvidas sobre a faculdade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado a sindicato (art. 8º, V).

Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal, que obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supramencionados.

Acrescente-se, ainda, que a lide que envolve a contribuição assistencial está disciplinada pela legislação ordinária, de forma que a ofensa ao preceito constitucional, se possível, seria reflexa ou indireta, o que desautoriza o recurso extraordinário.

Quanto à contribuição confederativa, embora prevista em preceito da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal entende não ser exigível dos empregados não-sindicalizados (Súmula nº 666).

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"1. Esta Corte assentou ser a contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, inexigível dos empregados não filiados ao sindicato (Súmula STF nº 666). 2. A controvérsia relativa à cobrança da contribuição assistencial não tem porte constitucional para demandar a prévia análise de legislação infraconstitucional e, por isso, é insuscetível de apreciação em sede extraordinária. 3. Agravo regimental improvido." (AI-Agr 476877/RJ, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 03-02-2006 PP-00042).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-Agr 612502/RS, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 23-02-2007).

Não está caracterizada a violação literal e direta do art. 7º, XXVI, da CF, que dispõe sobre o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho.

E isso porque não foi negado validade ao instrumento negocial, mas, apenas, repudiada sua aplicação, no que se refere à exigência das contribuições aos não-filiados do sindicato, uma vez que decorre, igualmente, de previsão constitucional (arts. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal).

Por fim, o Supremo Tribunal Federal já declarou a constitucionalidade do art. 83, IV, da Lei Complementar nº 75/93:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO: ATRIBUIÇÕES. LEGITIMAÇÃO ATIVA: DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE CONTRATO, ACORDO COLETIVO OU CONVENÇÃO COLETIVA. Lei Complementar nº 75, de 20.5.93, art. 83, IV. C.F., art. 128, § 5º e 129, IX. I. - A atribuição conferida ao Ministério Público do Trabalho, no art. 83, IV, da Lei Complementar nº 75/93 - propõe as ações coletivas para a declaração de nulidade de cláusula de contrato, acordo coletivo ou convenção coletiva que viole as liberdades individuais ou coletivas ou os direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores - compatibiliza-se com o que dispõe a Constituição Federal no art. 128, § 5º e art. 129, IX. II. - Constitucionalidade do art. 83, IV, da Lei Complementar nº 75, de 1993. ADIn julgada improcedente." (AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Relator Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, DJ 21-11-2003)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AÇÕES COLETIVAS. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULA DE CONTRATO, ACORDO COLETIVO OU CONVENÇÃO COLETIVA QUE VIOLE AS LIBERDADES INDIVIDUAIS OU COLETIVAS OU OS DIREITOS INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS DOS TRABALHADORES. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. É constitucional a atribuição do Ministério Público do Trabalho de propor ações coletivas para a declaração de nulidade de cláusula de contrato, acordo coletivo ou convenção coletiva que viole as liberdades individuais ou coletivas ou os direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores. Fica afastada a alegação de incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, já que o Ministério Público do Trabalho atuará precisamente perante os órgãos judiciários trabalhistas.

O exame da questão relativa à contribuição assistencial é de âmbito infraconstitucional. Por essa razão, não cabe recurso extraordinário, pois não há ofensa direta à Constituição federal. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-Agr 404860 / DF - Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, DJ 22-09-2006)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA - Ministro Vice-Presidente do TST PROC. Nº TST-RE-RODC-20148/2005-000-02-00.2 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	:	SINDICATO DOS OFICIAIS MARCENEIROS E TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE MÓVEIS DE MADEIRA, SERRARIAS, CARPINTARIAS, TANOARIAS, MADEIRAS COMPENSADAS E LAMINADAS, AGLOMERADOS E CHAPAS DE FIBRA DE MADEIRA, DE MÓVEIS DE JUNCO E VIME, DE VASSOURAS E DE CORTINADOS E ESTOFOS DE SÃO PAULO
ADVOGADA	:	DR. MAGNUS HENRIQUE DE MEDEIROS FARKAFF
RECORRIDO	:	LAFER S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO	:	DRA. ELCÉM CRISTIANE PAES GAZELLI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida declarou extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, com ressalva do acordo parcial devidamente homologado pelo Tribunal Regional, em acórdão sintetizado na seguinte ementa:

"RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO COLETIVA DE NATUREZA ECONÔMICA. AJUZAMENTO NA VIGÊNCIA DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. SINDICATO-SUSCITANTE. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. AUSÊNCIA DO EDITAL DE CONVOCAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ANÁLISE DE OFÍCIO. O ajuizamento de ação coletiva de natureza econômica na vigência de convenção coletiva, regendo as relações de trabalho entre as categorias profissional e econômica envolvidas, sem que se tenha ressaltado a possibilidade de continuação ou reabertura de negociação durante a vigência do ajuste ou demonstrado a ocorrência de fato imprevisto e imprevisível posterior à celebração do instrumento coletivo que justificasse a alteração das condições pactuadas mediante a intervenção do Poder Judiciário, em período muito anterior à data-base, configura a falta de interesse de agir do Sindicato-Suscitante. Ilegitimidade ativa ad causam que também se verifica, em decorrência da ausência do edital de convocação da categoria para a assembléia geral dos trabalhadores em que se autorizaria o sindicato representante da categoria profissional a ajuizar a ação coletiva. Orientação Jurisprudencial nº 29 da Seção Especializada em Dissídios Coletivos deste Tribunal. Extinção do processo sem resolução de mérito que se decreta, na forma do inc. VI do art. 267 do Código de Processo Civil." (fl. 352).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da CF. Alega que a decisão viola os artigos 1º, IV, 8º, III, e 170 da Constituição Federal. Seu argumento é de que "a iniciativa das partes em negociar nova cláusula econômica, não frustra o Acordo Coletivo anterior, até mesmo porque, a existência de nova pactuação em nada modificaria o instrumento convenção anterior" (fl. 379); e que, "se o próprio E. TST, decidiu questão de grande relevância, não há porque impedir que um conflito econômico seja defendido pela via da representatividade sindical. Não havendo qualquer conflito em o recorrente postular qualquer reivindicação, pois está legalmente emanado para tais fatos" (fl. 380) e, ainda, que "Mediante audiência conciliatória, estabeleceu-se termo de acordo devidamente homologado pelo E. TRT-2ª Região, ora ratificado pelo C. TST. Pois bem, se decidiram as R. Cortes pela homologação, estenderam todos os efeitos de capacidade entre as partes que transigiram, não apontando qualquer vício ou deformidade da representação" (fl. 384). (fls. 374/385).

Contra-razões a fls. 394/401.

Com esse breve **RELATÓRIO, D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 360, 362 e 374), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 130) e o preparo está correto (fls. 386), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida declarou extinto o processo sem resolução de mérito, sob o fundamento de que o recorrente não detinha interesse de agir e, igualmente, tornou-se parte ilegítima ad causam, na medida em que veio a Juízo sem fazer prova de que tenha publicado edital para convocação da categoria para, em assembléia geral, autorizá-lo a ajuizar ação coletiva (fl. 352).

A decisão, tal como proferida, tem conteúdo nitidamente processual, daí por que não desafia o recurso extraordinário, conforme precedentes do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-Agr 609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)



EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

Via de consequência, não há que se falar em ofensa aos artigos 1º, IV, 8º, III, e 170, todos da Constituição Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-RODC-20259/2002-000-02-00.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: SINDICATO DOS AUXILIARES E TÉCNICOS DE FARMÁCIAS, DROGARIAS, DISTRIBUIDORAS, PERFUMARIAS, SIMILARES E MANIPULAÇÕES DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP
ADVOGADA	: DRA. TATIANA CRISTINA DE OLIVEIRA
RECORRIDOS	: FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO - FECESP E OUTROS
ADVOGADO	: DR. GALDINO MONTEIRO DO AMARAL
RECORRIDO	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DR. SANTE FASANELLA FILHO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A SDC desta Corte negou provimento ao recurso ordinário em dissídio coletivo interposto pelo Sindicato dos Auxiliares e Técnicos de Farmácias, Drogarias, Distribuidoras, Perfumarias, Similares e Manipulações do Estado de São Paulo/SP, relativamente ao tema "nomenclatura do sindicato profissional suscitante", para manter a decisão do Regional que declarou extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

Seu fundamento é de que:

"A certidão de fl. 179 refere-se ao registro sindical do Sindicato dos Auxiliares de Farmácias, Drogarias e Manipulações do Estado de São Paulo SP, com base territorial em todo o Estado de São Paulo.

O Sindicato profissional Suscitante insiste em que a sua correta nomenclatura seria Sindicato dos Auxiliares e Técnicos de Farmácias, Drogarias, Distribuidoras, Perfumarias, Similares e Manipulações do Estado de São Paulo-SP.

Não há elementos nos autos, contudo, indicativos da suposta incorreção do registro sindical relativamente à denominação do Sindicato profissional Suscitante, tampouco da alegada retificação. Trata-se, a meu ver, de pura tergiversação.

Com efeito, o propalado Ofício SRT/CGRS/Nº 16/02 (fl. 1712), que, no entender do Recorrente, seria a prova cabal de que houve alteração no registro sindical por força de decisão judicial, faz-se acompanhar de certidão emitida pela Secretaria das Relações do Trabalho (fl. 1713) em que permanece constando nome divergente daquele constante de seu Estatuto Social (fl. 25), bem assim dos registros no cartório civil e no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (fls. 23/24).

Em sendo assim, não colhe o argumento de que resultaria comprovada a legitimidade ad processum, porquanto somente a entidade com registro sindical, naturalmente, em estreita correspondência com a denominação, a base territorial e a definição da categoria representada, é parte legítima para o ajuizamento de dissídio coletivo.

Esse é o entendimento perfilhado pela Orientação Jurisprudencial nº 15/SDC-TST:

Sindicato. Legitimidade ad processum. Imprescindibilidade do registro no Ministério do Trabalho. A comprovação da legitimidade ad processum da entidade sindical se faz por seu registro no órgão competente do Ministério do Trabalho, mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988.

Ademais, a circunstância de o Sindicato profissional haver celebrado convenções coletivas com Sindicatos patronais distintos, não se consubstancia em óbice a que a ausência de registro sindical seja aqui reconhecida. Como visto, o registro sindical é imprescindível a que o Sindicato compareça em juízo.

Assim, andou bem o Eg. 2º Regional ao julgar extinto o processo, sem exame do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, por ausência de pressuposto válido e regular." (fls. 1821/1822)

Os embargos de declaração que se seguiram (fls. 1832/1836) foram rejeitados, sob os fundamentos de fls. 1842/1847.

O Sindicato dos Auxiliares e Técnicos de Farmácias, Drogarias, Distribuidoras, Perfumarias, Similares e Manipulações do Estado de São Paulo/SP interpôs recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Alega que há violação do art. 8º, I, II e III, da Constituição Federal, sob o argumento de que "está havendo interferência e intervenção do Estado na organização sindical do suscitante" (fls. 1850/1854).

Contra-razões a fls. 1857/1860 e 1864/1866.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 1848 e 1850), está subscrito por advogada regularmente constituída (fls. 1667 e 1684), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

O recorrente não efetuou o pagamento das custas processuais conforme estabelecem o artigo 511 do CPC e a Resolução do Supremo Tribunal Federal n.º 319, de 17/1/2006 (DJ de 20/1/2006).

Esclareça-se, finalmente, que a hipótese não atrai a aplicação do art. 511, § 2º, do CPC, porquanto não se trata de insuficiência do valor do preparo, mas, sim, de sua total ausência.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-21964/2002-013-09-41.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES	: ANTÔNIO NOGAS E OUTRA
ADVOGADO	: DR. CIRO CECCATTO
RECORRIDA	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. MARCOS ULHOA DANI
RECORRIDOS	: ANTÔNIA ZANIRA CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO	: DR. CIRO CECCATTO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Preliminarmente, aprecio o pedido de fls. 626/627, em que a reclamante Helena de Araújo Monti postula a desistência desta ação.

Argumenta que, anteriormente ao ajuizamento do feito, ingressou com idêntica ação na 4ª Vara do Trabalho de Curitiba (RT 15600/2002), reclamação plúrima em que teve arquivado o seu pedido, em razão de atraso de 4 (quatro) minutos à audiência inaugural.

Ressalta que o arquivamento foi objeto de reconsideração pelo juiz daquela Vara, e que obteve sucesso na referida ação, processo que já se encontra em fase de execução provisória.

Não há dúvida de que este segundo feito é reprodução do primeiro, daí por que, considerando a triplicidade de elementos em ambas as ações - parte, causa de pedir e pedido, impõe-se a extinção deste processo, por inaceitável a cumulação de ações com o mesmo objeto.

Com estes fundamentos, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, com relação à reclamante Helena de Araújo Monti, nos termos do art. 267, V, do CPC.

Em relação ao reclamante, remanescente, a e. SDI-I desta Corte, no v. acórdão de fls. 603/605, não conheceu do recurso de embargos do reclamante, com fundamento na Súmula nº 353 do TST.

Efetivamente:

"A colenda Quarta Turma desta Corte superior negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelos reclamantes, ao entendimento de que o recurso denegado não merecia processamento, uma vez que não preenchia os requisitos do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, consignando que a decisão do Tribunal Regional encontrava-se em consonância com as Súmulas de nos 294 e 326 do TST.

Inconformados, os reclamantes interpõem o presente recurso de embargos à SBDI-1, insistindo no cabimento do recurso de revista. Esgrimem com violação dos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição da República e 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, além de colacionar arrestos no intuito de demonstrar a existência de divergência jurisprudencial.

Em que pesem os argumentos expendidos pelos recorrentes, os presentes embargos não merecem ser conhecidos. Dispõe a Súmula nº 353 do TST, de acordo com a redação que lhe emprestou a Resolução nº 128/2005 do Tribunal Pleno do TST:

Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC.

O verbete sumular transcrito homenageia o comando inserido no artigo 5º, alínea b, da Lei nº 7.701/88, no sentido de que o acórdão proferido pela Turma no julgamento de agravo de instrumento configura decisão de última instância no âmbito desta Corte superior.

Assim sendo, corroborar a assertiva lançada nas razões dos embargantes implicaria admitir que esta Justiça examinasse por três vezes o cabimento do apelo cujo seguimento foi denegado no Tribunal Regional, contrariando as finalidades tanto do agravo de instrumento quanto do recurso de embargos." (fls. 604/605).

Irresignado, interpôs recurso extraordinário, com fundamento no artigo 102, III, "a", da CF. Sustenta que a decisão do TST, relativamente ao tema "auxílio-alimentação - prescrição - complementação de aposentadoria", viola os artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 609/614).

Contra-razões a fls. 647/651.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 646 e 647), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 317) e o preparo está correto (fl. 624), mas não deve prosseguir.

A SBDI-I desta Corte, ao decidir que não é cabível o recurso de embargos contra decisão da Turma que, mediante análise dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, nega provimento a agravo de instrumento, com fundamento na Súmula nº 353 do TST que dispõe: "Embargos. Agravo. Cabimento. Nova redação - Res. 128/2005, DJ 14.03.2005 Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC" (fls. 603/605), profere decisão de natureza nitidamente processual, na medida em que soluciona a lide segundo procedimento recursal regulado por normas ordinárias.

Logo, inviável o prosseguimento do recurso.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Não se vislumbra, no caso, violação ao art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil. II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. IV. - Agravo não provido." (AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006).

Some-se ao exposto, como elemento inviabilizador do recurso extraordinário, que esse fundamento não é objeto de impugnação pelo recorrente, que, ao contrário, procura demonstrar, relativamente à matéria de fundo, "auxílio-alimentação - prescrição - complementação de aposentadoria", que houve ofensa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, questão essa que carece de prequestionamento. Têm pertinência ao caso as Súmulas nºs 282 e 356 do TST.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-23421/2003-007-11-40.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDA	: MARIA DA GLÓRIA PEREIRA REBOUÇAS
ADVOGADO	: DR. SIMEÃO DE OLIVEIRA VALENTE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento do reclamado quanto ao tema "vínculo de emprego", sob o fundamento de que:

"...

Quando à questão relativa ao vínculo de emprego, o Tribunal Regional decidiu com base exclusivamente no exame da prova, de modo que a análise dos elementos que configuram a relação de emprego depende de nova avaliação do conjunto fático sobre o qual se assenta o acórdão regional. Todavia, o reexame da prova por esta Corte é vedado, conforme a orientação contida na Súmula 126 desta Corte.

Logo **NEGO PROVIMENTO**." (fl. 539)
Os embargos de declaração do reclamado foram rejeitados (fls. 547/548).

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com fulcro no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 551/554). Sustenta que é absolutamente nulo o contrato de trabalho com empresa de economia mista, ante a ausência de concurso público. Aponta violação do artigo 37, II, § 2º, da CF.

Sem contra-razões (certidão de fl. 557).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 549 e 551), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 544/544v.) e o preparo está correto (fl. 555), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento, quanto ao vínculo de emprego, o fez sob o fundamento de que o recurso encontra óbice na Súmula nº 126 do TST (fls. 538/539).

Essa decisão tem natureza nitidamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de recorribilidade do recurso de revista, razão pela qual, eventual ofensa aos preceitos constitucionais, apontada pela recorrente, somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido o precedente do STF:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-25424/2002-902-02-00.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA SANTOS

RECORRIDO : PRIMEIRO N RESTAURANTE BAR LTDA.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

O despacho de fl. 125 negou seguimento ao agravo de instrumento do sindicato reclamante, com fulcro na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST.

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo do sindicato reclamante, para manter a negativa de seguimento ao seu agravo de instrumento, sob outro fundamento, qual seja, de que é inviável a imposição das contribuições confederativas e assistenciais aos empregados não-associados, nos termos do Precedente Normativo nº 119 da SDC desta Corte. Afastou a alegada violação dos artigos 7º, XXVI, e 8º, III e IV, da Constituição Federal (fls. 134/139).

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Aponta como violados os arts. 5º, XX, 7º, XXVI, e 8º, caput, III, IV e V, da Constituição Federal (fls. 145/155).

Sustenta que existe uma distinção entre as contribuições confederativa (estabelecida em convenção coletiva), que está limitada aos associados, e a assistencial (fixada em lei - artigo 513 da CLT), que é devida por todos os trabalhadores.

Prossegue argumentando que a contribuição confederativa fixada em assembléia-geral, acordo e convenção coletiva, é legítima, na forma do artigo 8º, III, da Constituição Federal.

Sem contra-razões.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 140 e 145), está subscrito por procurador regularmente constituído (fls. 22 e 124) e o preparo está correto (fl. 157), mas não deve prosseguir.

Com efeito, não procede a alegação de afronta aos arts. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal.

Se é certo que a Constituição Federal reconhece plena eficácia às convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e à livre associação sindical (art. 8º, caput), igualmente não deixa dúvidas sobre a faculdade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado a sindicato (art. 8º, V).

Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal, que obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supramencionados.

Acrescente-se, ainda, que a lide que envolve a contribuição assistencial está disciplinada pela legislação ordinária, de forma que a ofensa ao preceito constitucional, se possível, seria reflexa ou indireta, o que desautoriza o recurso extraordinário.

Quando à contribuição confederativa, embora prevista em preceito da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal entende não ser exigível dos empregados não-sindicalizados (Súmula nº 666).

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"1. Esta Corte assentou ser a contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, inexigível dos empregados não filiados ao sindicato (Súmula STF nº 666). 2. A controvérsia relativa à cobrança da contribuição assistencial não tem porte constitucional por demandar a prévia análise de legislação infraconstitucional e, por isso, é insuscetível de apreciação em sede extraordinária. 3. Agravo regimental improvido." (AI-AgR 476877/RJ, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 03-02-2006 PP-00042).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 612502/RS, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 23-02-2007).

Não está caracterizada a alegada violação literal e direta do art. 7º, XXVI, da CF, que dispõe sobre o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho.

E isso porque não foi negado validade ao instrumento negocial, mas, apenas, repudiada a sua aplicação, no que se refere à exigência das contribuições aos não-filiados ao sindicato, porque assim decorre, igualmente, de previsão constitucional (art. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-26920/2002-900-04-00.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : JOSÉ CARLOS DITTEGEN

ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS

RECORRIDA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CESEE

ADVOGADA : DRA. FABIOLA VOLINO BERWIG

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo recorrente quanto ao tema "quebra-de-caixa - supressão". Seu fundamento é de que o pagamento da parcela era condicionado ao efetivo manuseio de numerário e suprimível quando cessada a atividade, razão pela qual não houve alteração contratual prejudicial. Afastou a indicada ofensa aos arts. 457, § 1º, e 468 da CLT e 7º, VI, da Constituição da República (fls. 138/142).

Inconformado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição da República. Argumenta que a supressão unilateral do pagamento da parcela denominada quebra-de-caixa importou redução salarial. Indica violação do art. 7º, VI, da Constituição Federal (fls. 146/151).

Sem contra-razões (fl. 155).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 143 e 146), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 19, 23 e 153) e o preparo está correto (fl.152), mas não deve prosseguir.

O fundamento da decisão recorrida é o de que a supressão do pagamento da parcela quebra-de-caixa não acarretou alteração contratual lesiva, tendo em vista que era condicionado ao efetivo manuseio de numerário e suprimível quando cessada a atividade. Afastou a indicada ofensa aos arts. 457, § 1º, e 468 da CLT e 7º, VI, da Constituição da República

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta ao art. 7º, VI, da Constituição Federal, necessário seria o reexame da lide sob o enfoque da norma ordinária.

A lide tem, pois, típico conteúdo de natureza infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso.

Nesse sentido, os precedentes do STF:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Não se vislumbra, no caso, violação ao art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil. II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV; se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. IV. - Agravo não provido." (AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006).

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotônio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-27554/2002-900-09-00.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S.A.

ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

RECORRIDO : IRINEU WALESKI

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "reintegração", sob o fundamento de que o acórdão do Regional está amparado no artigo 468 da CLT e na Súmula nº 51 do TST (fls. 290/299).

Os embargos de declaração da recorrente foram acolhidos para prestar esclarecimentos (fls. 327/329).

Interpõe ela recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, II, e 7º, XXVI, da Constituição Federal (fls. 333/338).

Contra-razões a fls. 345/351.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 330 e 333), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 306/307), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A recorrente efetuou o pagamento das custas (fl. 344), mas não comprovou ter feito o depósito recursal, conforme exige o artigo 899, § 1º, da CLT.

A r. sentença fixou o valor da condenação em R\$ 70.000,00 (setenta mil reais - fl. 147).

A recorrente depositou R\$ 2.958,00 (dois mil, novecentos e cinquenta e oito reais - fl. 168) para o recurso ordinário, e o TRT não alterou o valor da condenação. Para fim de recurso de revista, foi depositada a quantia de R\$ 5.916,00 (cinco mil, novecentos e dezesseis reais - fl. 232).

Por conseguinte, ao interpor este recurso extraordinário, seu era o ônus de comprovar o depósito no valor de R\$ 9.617,29 (nove mil seiscentos e dezessete reais e vinte e nove centavos), conforme ATO.GP 215/06 (DJ - 17.7.06).

Não o fez, de forma que seu recurso está deserto.

Ressalte-se, por fim, que não se aplica ao caso o prazo estabelecido no artigo 511, § 2º, do CPC, visto que esse dispositivo se refere às custas processuais, enquanto o depósito recursal deve ser efetuado no prazo para a interposição do recurso, conforme dispõe o artigo 899, § 1º, da CLT.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST



PROC. Nº TST-RE-ROAR-27889/2002-900-03-00.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : REINALDO CABRAL BEZERRA DE OLIVEIRA E SOUZA
ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
RECORRIDO : LEVESPUMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
RECORRIDO : IVALDO LOPES DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO : DR. ARY CONSTANTE SOARES
RECORRIDO : JOSÉ AUGUSTO LARA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A SDI-2 desta Corte, pelo v. acórdão de fls. 337/339, julgou extinto o processo, sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, sob o fundamento de que a decisão rescindenda, proferida em processo de execução, tem natureza meramente processual, daí a sua imprestabilidade de produzir coisa julgada material e, conseqüentemente, ser passível de ação rescisória.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 281/283 e 304/320). Aponta violação do art. 5º, II, XXXV, XXXVII, LIV e LV, da Constituição Federal.

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O acórdão recorrido foi publicado no dia 12/5/06, sexta-feira (fls. 279), daí porque o termo inicial para a interposição do recurso extraordinário foi o dia 15/5/06 e o termo final em 29 de maio do mesmo ano.

O recurso via fac-simile foi interposto em 30 de maio (fls. 286/300), razão pela qual não merece seguimento porque manifestadamente intempestivo.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-A-RR-28676/2002-900-09-00.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : EDNA REGINA CARDOSO
ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR
RECORRIDA : ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO BINDER

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida conheceu dos embargos da reclamante, com fundamento nas suas Súmulas nºs 363 e 297 desta Corte (fls. 149/153).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta que trabalhou na rede pública de ensino e que faz jus ao pagamento da respectiva contraprestação. Indicaviolação dos arts. 37, II e § 2º, da Constituição Federal (fls. 157/162).

Contra-razões a fls. 165/168.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 154 e 157), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 10 e 124), mas não deve prosseguir.

O art. 37, § 2º, da Constituição Federal comina a nulidade dos contratos de trabalho, quando o trabalhador não se submete à prévia aprovação em concurso público.

Os efeitos decorrentes dessa declaração de nulidade não estão definidos no dispositivo constitucional, mas, sim, disciplinados pela legislação infraconstitucional.

Esta Corte editou a Súmula nº 363, conferindo ao trabalhador apenas o direito à contraprestação remuneratória e aos depósitos do FGTS, orientação que está em consonância com a redação dada ao art. 19-A da Lei nº 8.036/90, pela Medida Provisória nº 2.164-41.

E o Supremo Tribunal Federal já firmou o entendimento de que o alcance da nulidade do contrato de trabalho, firmado sem concurso público, não tem estatura constitucional:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Relator: Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ -04-11-2005, PP-00011)

"EMENTA: CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM A PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. SALDO DE SALÁRIOS PELOS DIAS TRABALHADOS. FGTS. Após a Carta Magna de 1988, é nula a contratação de empregado para a investidura em cargo ou emprego público sem prévia aprovação em concurso público. Tal contrato não gera efeitos trabalhistas, salvo o pagamento dos salários pelos dias efetivamente trabalhados. Quanto ao recolhimento do FGTS, eventual ofensa demandaria o reexame da legislação infraconstitucional pertinente. Agravo desprovido." (AI-AgR 501901 / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, Publicação).

Especificamente, no que se refere à exigência dos depósitos de FGTS, surgida com a Medida Provisória nº 2.164-41, que alterou a Lei nº 8.036/90 (art. 19-A), em caso de contrato de trabalho declarado nulo, porque não precedido de concurso público, aquela excelsa Corte se posicionou, igualmente, pela impossibilidade de afronta literal e direta a preceito constitucional:

"(...) a questão atinente ao depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador, cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição do Brasil, está adstrita ao âmbito infraconstitucional (artigo 19-A, da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe deu a Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001), o que impede a sua discussão em sede de recurso extraordinário. Nego seguimento ao recurso com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 1º de fevereiro de 2006." (AI 567354 / SP - São Paulo, Relator Min. Eros Grau, julgado em 1º/02/2006, DJ 22/02/2006)

"É correta a conclusão do Parquet no sentido de que 'pacífica a jurisprudência desse Colendo Supremo Tribunal Federal que firmou entendimento no sentido de não admitir recurso extraordinário calçado em matéria circunscrita a normas infraconstitucionais, sem ofensa direta, frontal à Constituição Federal.' Neste sentido, o AgRAI 233.108, 2º T., Rel. Marco Aurélio, DJ 06.08.99: 'O alcance da nulidade do contrato de trabalho firmado não tem estatura, em si, constitucional. Daí a inviabilidade de assentar-se o enquadramento do extraordinário no permissivo da alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Carta da República, considerada a articulação de violência ao artigo 37, inciso II, § 2º, nela contido, no que o Tribunal Superior do Trabalho reconheceu, em que pese à ausência de concurso público, a obrigatoriedade de pagamento dos salários. Assim decidiu porquanto é inafastável a premissa segundo a qual trabalho prestado é salário devido, não agasalhando a Lei Maior o enriquecimento sem causa que viria a ser consagrado caso se respaldasse a distorcida visão da Agravante, que se aproveitou dos serviços prestados pela Agravada.' Portanto, não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional. Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC)." (AI 492.898 / RN - Rio Grande do Norte, Relator Min. Gilmar Mendes, julgado em 04/08/2004, DJ 02/09/2004)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Primeira Turma, Relator Min. Eros Grau, julgado em 27/09/2005, DJ 04/11/2005)

Logo, o artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal não autoriza o recurso extraordinário.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-E-AIRR-36057/2002-902-02-00.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - IMESP
ADVOGADA : DRA. TAÍS BRUNI GUEDES
RECORRIDO : JOSÉ LÍDIO FILHO
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA DOS SANTOS AZEREDO COUTINHO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A e. SDI-I desta Corte, no v. acórdão de fls. 433/434, negou provimento ao agravo da reclamada, para manter a decisão monocrática que negou seguimento ao seu recurso de embargos, com fundamento na Súmula nº 353 do TST.

Efetivamente:

"Por intermédio da decisão monocrática de fl. 417, neguei seguimento ao Recurso de Embargos com apoio na Súmula nº 353 do TST.

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente Agravo, requerendo a reconsideração do despacho agravado.

Alega ofensa ao art. 5º, incisos II, XXXV, e LV, da Constituição da República.

Em que pese ao inconformismo da parte, não há como se acolher a pretensão visto que esta Corte, ao editar a Súmula nº 353 do TST, tomou como base toda a legislação que disciplina a matéria.

Ademais, incensurável a decisão agravada em denegar seguimento ao Recurso de Embargos, com fundamento na Súmula nº 353 do TST, já que a parte não pretendia o reexame dos pressupostos extrínsecos do Agravo de Instrumento." (sem grifos no original - fl. 433).

Irresignada, a reclamada interpõe recurso extraordinário, com fundamento no artigo 102, III, "a", da CF. Alega que a decisão recorrida viola o artigo 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal, sob o argumento de que demonstrou que o recurso de embargos deveria ter sido conhecido pelas alegadas ofensas aos artigos 5º, caput, II, 7º, XXII, XXX e XXXII, da Constituição Federal, 192 e 193 da CLT (fls. 447/453).

Contra-razões a fls. 459/464.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 435, 437 e 447), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 179 e 307) e o preparo está correto (fls. 454), mas não deve prosseguir.

A SBDI-I desta Corte, ao negar provimento ao agravo da reclamada, para manter a decisão monocrática que concluiu que não é cabível o recurso de embargos contra decisão da Turma que, mediante análise dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, nega provimento a agravo de instrumento, o fez com fundamento na Súmula nº 353 do TST (fls. 433/434), que dispõe:

"Embargos. Agravo. Cabimento. Nova redação - Res. 128/2005, DJ 14.03.2005 Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC".

A decisão tem natureza nitidamente processual, na medida em que está fundamentada em procedimento recursal regulado por normas ordinárias.

Logo, inviável o prosseguimento do recurso, visto que não se constata a alegada ofensa literal e direta ao art. 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal.

Nesse sentido os precedentes do Supremo Tribunal Federal: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Não se vislumbra, no caso, violação ao art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil. II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. IV. - Agravo não provido." (AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006).

É sabido, ainda, que as questões afetas ao instituto da "repercussão geral" são de apreciação exclusiva do excelso Supremo Tribunal Federal (art. 543-A, § 2º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.418/06).

Cumpra, no entanto, sem prejuízo dos fundamentos já expostos e que motivam o não-seguimento ao recurso extraordinário, acrescentar que a recorrente não traz, em suas razões de recurso, nenhuma referência ao instituto, ônus processual, de natureza formal, que, não satisfeito, inviabiliza, igualmente, o encaminhamento de sua pretensão ao exame do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-44892/2002-900-11-00.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADOR : DR. RICARDO ANTÔNIO REZENDE DE JESUS
RECORRIDA : ANDRÉA ELKA SILVA DE CASTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA GOMES DA COSTA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A e. SBDI-I desta Corte não conheceu dos embargos do reclamado quanto ao tema "contrato nulo - recolhimento de FGTS - inconstitucionalidade da MP nº 2.164-41/2001 - aplicação aos processos em curso", para manter a decisão da 2ª Turma desta Corte, que declarou a nulidade do contrato firmado sem prévio concurso público e o condenou ao pagamento dos depósitos do FGTS (fls. 221/226).

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com fundamento nos arts. 102, III, "a", da Constituição Federal e 541 do CPC. Sustenta, em síntese, que o recolhimento do FGTS e a nulidade do contrato de trabalho, por falta de prévio concurso público, são incompatíveis, e que, por esse motivo, é inconstitucional a Medida Provisória nº 2.164-41, que introduziu a obrigatoriedade de recolhimento do FGTS nas hipóteses de contratos nulos, por afronta ao artigo 37, § 2º, da Constituição Federal (fls. 230/240).

Sem contra-razões (certidão de fl. 242).

Com esse breve **relatório**,

DECIDIDO.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

O art. 37, § 2º, da Constituição Federal comina a nulidade dos contratos de trabalho firmados sem prévia aprovação em concurso público.

Os efeitos decorrentes dessa declaração de nulidade não estão definidos no dispositivo constitucional, mas, sim, disciplinados pela legislação infraconstitucional.

Esta Corte editou a Súmula nº 363, conferindo ao trabalhador o direito aos depósitos do FGTS na hipótese de contrato nulo, orientação que está em consonância com a redação dada ao art. 19-A da Lei nº 8.036/90, pela Medida Provisória nº 2.164-41.

E o Supremo Tribunal Federal já firmou o entendimento de que o alcance da nulidade do contrato de trabalho, firmado sem concurso público, não tem estatura constitucional:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Relator: Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ -04-11-2005, PP-00011)

"EMENTA: CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM A PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. SALDO DE SALÁRIOS PELOS DIAS TRABALHADOS. FGTS. Após a Carta Magna de 1988, é nula a contratação de empregado para a investidura em cargo ou emprego público sem prévia aprovação em concurso público. Tal contrato não gera efeitos trabalhistas, salvo o pagamento dos salários pelos dias efetivamente trabalhados. Quanto ao recolhimento do FGTS, eventual ofensa demandaria o reexame da legislação infraconstitucional pertinente. Agravo desprovido". (AI-AgR 501901 / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, Publicação).

Especificamente, no que se refere à exigência dos depósitos de FGTS, surgida com a Medida Provisória nº 2.164-41, que alterou a Lei nº 8.036/90 (art. 19-A), em caso de contrato de trabalho declarado nulo, porque não precedido de concurso público, aquela excelsa Corte se posicionou, igualmente, pela impossibilidade de afronta literal e direta a preceito constitucional:

"(...) a questão atinente ao depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador, cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição do Brasil, está adstrita ao âmbito infraconstitucional (artigo 19-A, da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe deu a Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001), o que impede a sua discussão em sede de recurso extraordinário. Nego seguimento ao recurso com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 1º de fevereiro de 2006." (AI 567354 / SP - São Paulo, Relator Min. Eros Grau, julgado em 1º/02/2006, DJ 22/02/2006)

"É correta a conclusão do Parquet no sentido de que 'pacífica a jurisprudência desse Colendo Supremo Tribunal Federal que firmou entendimento no sentido de não admitir recurso extraordinário calçado em matéria circunscrita a normas infraconstitucionais, sem ofensa direta, frontal à Constituição Federal.' Neste sentido, o AgRAI 233.108, 2ª T., Rel. Marco Aurélio, DJ 06.08.99: 'O alcance da nulidade do contrato de trabalho firmado não tem estatura, em si, constitucional. Daí a inviabilidade de assentar-se o enquadramento do extraordinário no permissivo da alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Carta da República, considerada a articulação de violência ao artigo 37, inciso II, § 2º, nela contido, no que o Tribunal Superior do Trabalho reconheceu, em que pese à ausência de concurso público, a obrigatoriedade de pagamento dos salários. Assim decidiu porquanto é inafastável a premissa segundo a qual trabalho prestado é salário devido, não agasalhando a Lei Maior o enriquecimento sem causa que viria a ser consagrado caso se respaldasse a distorcida visão da Agravante, que se aproveitou dos serviços prestados pela Agravada.' Portanto, não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional. Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC)." (AI 492.898 / RN - Rio Grande do Norte, Relator Min. Gilmar Mendes, julgado em 04/08/2004, DJ 02/09/2004)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Primeira Turma, Relator Min. Eros Grau, julgado em 27/09/2005, DJ 04/11/2005)

Logo, o artigo 37, § 2º, da Constituição Federal não autoriza o recurso extraordinário.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-45428/2002-900-02-00-4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ANTÔNIO MARIOTO
ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE
RECORRIDOS : MRS LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

DESPACHO

Vistos, etc.

A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento do reclamante, relativamente aos efeitos da aposentadoria espontânea. Afastou a alegação de violação da Lei nº 6.899/81, do Decreto nº 86.649/81 e dos arts. 5º, II, XXXV e XXXVI, da CF e 39 da Lei nº 8.177/91, sob o fundamento de que:

"Não há que se falar em afronta aos dispositivos legais e constitucionais alegados e nem em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 177 da c. SDI-1 do TST, uma vez que o Eg. Tribunal Regional, analisando a prova trazida, concluiu que o afastamento do reclamante se deu em razão da aposentadoria. Posicionou-se no sentido de que não restou comprovado a intenção da reclamada em manter o contrato com o reclamante após sua aposentadoria, uma vez que, assim que tomou ciência que o empregado havia se aposentado, a reclamada o dispensou e que isso se deu num prazo de dezesseis dias, o que revela que a cessação do contrato decorreu da jubilação. Assim, qualquer posicionamento em contrário, levaria ao reexame do conjunto fático-probatório, incabível na atual fase processual, a teor do disposto na Súmula nº 126 do c. TST" (fls. 500/501)

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados, sob o fundamento de que "o desprovimento do agravo de instrumento não foi devido somente à incidência da Orientação Jurisprudencial nº 177 da c. SDI-1, mas também pela aplicação da Súmula nº 126/TST" (fls. 531).

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 535/542). Insiste na tese de que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho. Aponta violação dos artigos 5º, II, XXXV e XXXVI, e 7º, I, da Constituição Federal.

Contra-razões a fls. 557/555.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

DECIDIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 532 e 535), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 50, 512 e 513), o preparo está correto (fl. 544), mas não deve prosseguir.

A matéria de que trata o artigo 7º, I, da Constituição Federal, invocada nas razões recursais, não foi objeto de apreciação na decisão recorrida, razão pela qual é inviável o seu exame, por falta de questionamento. Aplica-se a Súmula nº 356 do STF.

Não há possibilidade de afronta literal e direta ao art. 5º, II, XXXV e XXXVI, da Constituição Federal, como reiteradamente tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 593739/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotônio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)."

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-50639/2002-900-04-00.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : NEUZA TEREZINHA DA SILVA
ADVOGADA : DR. ERIKA FARIAS DE NEGREI
RECORRIDO : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : DR. AFONSO INÁCIO KLEIN

DESPACHO

Vistos, etc.

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamante quanto ao tema "aposentadoria espontânea - extinção do contrato de trabalho". Aplicou o item nº 177 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST (ora cancelado), e afastou a alegada ofensa ao art. 7º, I, da Constituição Federal, entre outras (fls. 453/458). Os embargos de declaração da reclamante foram rejeitados (fls. 471/473).

Interpõe ela recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Arguiu a nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional, com conseqüente afronta aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição da República. Sustenta que a aposentadoria espontânea não acarreta a extinção do contrato de trabalho. Indica violação dos arts. 6º, 7º, I, 193 e 202, II e § 1º, da Constituição Federal (fls. 476/490).

Contra-razões a fls. 515/523.

Com esse breve **relatório**,

DECIDIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 474 e 476), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 8 e 449 e 468) e o preparo está correto (fl. 491) e deve subir ao excelso Supremo Tribunal Federal.

A decisão recorrida conclui que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, aplica o item nº 177 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 e afasta a alegação de ofensa ao art. 7º, I, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal já analisou hipóteses idênticas à dos autos, quando decidiu que:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MATÉRIA TRABALHISTA. ART. 453 DA CLT. EXTINÇÃO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO PELA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A interpretação conferida pelo Tribunal Superior do Trabalho ao art. 453 da CLT, segundo a qual a aposentadoria espontânea do empregado importa na ruptura do contrato de trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1), viola o postulado constitucional que veda a despedida arbitrária, consagrado no art. 7º, I, da Constituição Federal. 2. Precedentes: ADI 1.721-MC, ADI 1.770-MC e RE 449.420. 3. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE-463629/RS, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 23-03-2007).

EMENTA: I. Recurso extraordinário: admissibilidade: acórdão recorrido fundado no Enunciado 363 e na Orientação Jurisprudencial 177, do Tribunal Superior do Trabalho, de conteúdo constitucional. II. Previdência social: aposentadoria espontânea não implica, por si só, extinção do contrato de trabalho. 1. Despedida arbitrária ou sem justa causa (CF, art. 7º, I): viola a garantia constitucional do acórdão que, partindo de premissa derivada de interpretação conferida ao art. 453, caput, da CLT (redação alterada pela L. 6.204/75), decide que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. 2. A aposentadoria espontânea pode ou não ser acompanhada do afastamento do empregado de seu trabalho: só há readmissão quando o trabalhador aposentado tiver encerrado a relação de trabalho e posteriormente iniciado outra; caso haja continuidade do trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em readmissão. 3. Precedentes: ADIn 1.721-MC, Ilmar Galvão, RTJ 186/3; ADIn 1.770, Moreira Alves, RTJ 168/128; RE 449.420, 1ª Turma, 16.08.2005, Pertence, DJ 14.10.2005. (AI-AgR 519669/ SP, Relator Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 19-05-2006).

Diante desse contexto, determino o **SEGUIMENTO** do recurso extraordinário, em face dos precedentes mencionados, para a douta apreciação da Suprema Corte.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-RR-51.135/2002-900-02-00-6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ISAAC FERNANDES DE MIRANDA
ADVOGADO : DR. HEIDY GUTIERREZ MOLINA
RECORRIDA : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA : DR. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista do recorrente, quanto ao tema "turno ininterrupto de revezamento", em acórdão sintetizado na seguinte ementa:

"**TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. INTELIGÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 169 DA SBDI-1. PRONUNCIAMENTO DO PLENO DO TST SOBRE O SEU SENTIDO E ALCANCE.** I - O Tribunal Pleno do TST, chamado a emitir tese sobre o alcance e sentido do artigo 7º, inciso XIV, da Constituição e da Orientação Jurisprudencial nº 169 da SBDI-1, nos autos do Processo nº TST-E-RR-576.619/1999.9, fê-lo no sentido de que Uma vez estabelecida jornada superior a 6 (seis) horas por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos a



turnos ininterruptos de revezamento não têm direito ao pagamento das 7ª e 8ª horas como extras. II - O recurso portanto não logra conhecimento, a teor da súmula 333, em virtude de a decisão recorrida achar-se em consonância com a jurisprudência já consolidada neste Tribunal. III - Recurso não conhecido." (fl. 504)

Os embargos de declaração do recorrente foram rejeitados (fls. 535/538).

Irresignado, interpõe ele recurso extraordinário, apontando violação dos artigos 5º, II, V, XXXIV e XXXV, e 7º, VI, XIV e XVI, da Constituição Federal; bem como 818 da CLT, 333, 334, II, 348 e 349 do CPC (fls. 541/564).

Contra-razões a fls. 567/574.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A decisão da 4ª Turma desta Corte que não conheceu do recurso de revista do recorrente, era passível de reexame, via embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, nos termos do art. 894 da CLT.

Por isso mesmo, infere-se que o recorrente não exauriu a via recursal nesta Corte, razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2.

Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005)

"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-51745/2001-022-09-00.4

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : OGMO/PR - ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA DO SERVIÇO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ E ANTONINA
ADVOGADA : DRA. SANDRA APARECIDA STOROZ
RECORRIDOS : BENEDITO RAMOS PINTO FILHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALBERTO MANENTI
RECORRIDA : AGÊNCIA MARÍTIMA ORION LTDA.
ADVOGADO : DR. JEFFERSON DE ALMEIDA BORGES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A c. 3ª Turma desta Corte negou provimento ao recurso de revista do OGMO/PR - Órgão Gestor de Mão-de-obra do Serviço Portuário Avulso do Porto Organizado de Paranaguá e Antonina, sob o fundamento de que:

"RECURSO DE REVISTA - TRABALHADOR AVULSO-PRESCRIÇÃO

O prazo para o trabalhador avulso ingressar com ação na Justiça do Trabalho é de cinco anos. Entender aplicável ao trabalhador avulso a regra específica da prescrição bienal, sem atentar às peculiaridades da relação de trabalho, configura cerceamento de direitos e grave violação à garantia constitucional de igualdade com os demais trabalhadores.

A disciplina do art. 7º, XXIX, da Constituição autoriza o entendimento de que, ao trabalhador avulso, aplica-se, tão-somente, a prescrição quinquenal, porquanto não há falar, na hipótese, em contrato de trabalho, mas em relação de trabalho lato sensu. Recurso de Revista conhecido e desprovido." (fl. 294).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a decisão viola os artigos 5º, II, e 7º, XXIX e XXXIV, da Constituição Federal (fls. 376/405).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

A decisão recorrida que negou provimento ao recurso de revista do reclamado, sob o fundamento de que é de cinco anos o prazo para o trabalhador avulso ajuizar ação na Justiça do Trabalho, era passível de recurso nesta Corte, ou seja, ensejava embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, nos termos do art. 894 da CLT.

Por isso mesmo, constata-se que o recorrente não exauriu a via recursal nesta Corte, razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005)

"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-A-AIRR-55097/2002-900-02-00.0.

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ANA MARIA CAMPIGLIA BABBINI MARMO
ADVOGADO : DR. ESTÉVÃO MALLET
RECORRIDO : MANOEL HENRIQUE PEREIRA
ADVOGADO : DR. RAUL JOSÉ VILLAS BÔAS
RECORRIDO : INDÚSTRIA DE MÁQUINAS BABBINI LTDA.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo sob o fundamento de que:

"Posto isto, deve ser descrito que a ora agravante foi sócia da executada, tendo dela se retirado como afirmou e demonstrou através do documento de fls. 30, em 14.03.95, quando a ação já se encontrava ajuizada desde 1992, emergindo a responsabilidade da ex-sócia diante da inadimplência da empresa executada, inexistindo forma de esquivar-se desse ônus, vez que be4necifária da força de trabalho do autor, o qual, ao longo do período em que a ora agravante foi sócia, colaborou diretamente no empreendimento econômico, cujos lucros obteve a ora agravante. Deve responder pelas dívidas." (fls. 169)

E, ainda acrescentou que:

"Não vislumbro negativa de prestação jurisdicional, com relação à aplicabilidade do princípio da fungibilidade, porque o Regional, no julgamento do Agravo de Petição, deixou claro que os Embargos de Terceiro eram incabíveis, já que a Embargante não conseguiu comprovar a qualidade de terceira e porque as questões envolvendo a natureza do bem penhorado não poderia ser objeto de discussão dos embargos de terceiro. Ora, está evidente que se o Regional entendeu que os Embargos de Terceiro, na hipótese dos autos, eram incabíveis, tendo em vista a total desarmonia da matéria discutida, bem como em relação à legitimidade ativa da Recorrente, afastou de imediato a possibilidade de conversão do recurso interposto em ebargos de execução. Até porque os embargos de terceiro constituem ação declaratória autônoma, cujo objeto é a desvinculação do bem do ato judicial constrito, o que não se confunde com os embargos à execução, que é o meio de que dispõe o executado para defender-se dos efeitos do título executivo, seja contestando a sua validade, os limites da execução ou mesmo invocando fatos impeditivos, modificativos ou extintivos da obrigação. Incólume, portanto, o artigo 93, inciso IX, Constituição da República.
(...)

Há erro grosseiro quando o inconformado interpõe recurso em total desconformidade com o texto legal, como na hipótese, em que a Embargante, tida como parte da relação processual e não terceira, opôs Embargos de Terceiro para se discutir a natureza do bem penhorado, se de família ou não.

Não se pode, assim, aplicar o princípio da fungibilidade quanto evidente erro grosseiro na sua interposição que ocorre quando se agita um recurso por outro, quando o correto encontra-se expressamente indicado na Lei pelo que não se há falar em violação do inciso XXXV, do artigo 5º, da Constituição Federal." (fls. 211)

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 210/212).

Inconformada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 215/227). Afirma, em síntese, que a decisão que declarou incabíveis os seus embargos de terceiro, no qual pretendia a discussão acerca de penhora feita sobre alegado bem de família, ofende os princípios de devido processo legal e da ampla defesa. Aponta como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 231.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 213/215), está subscrito por procurador regularmente constituído (fls. 15, 99/100 e 229) e o preparo está correto (fl. 228), mas não deve prosseguir.

As questões debatidas: a não participação da recorrente na gestão da empresa reclamada; a possibilidade de o terceiro deter legitimidade para impugnar a penhora de seus bens; o fato de o terceiro não deter legitimidade para discutir a possibilidade de penhora de bem de família; a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade ao processo do trabalho, todo esse conjunto evidencia que a decisão é tipicamente de natureza infraconstitucional, além de possuir conteúdo fático, daí não autorizar o seguimento do recurso extraordinário.

Nesse sentido, jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local" (RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotônio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)."

EMENTA: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inorando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RXOF E ROAR-55.176/2001-000-01-00.2

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA CELSO SUCKOW DA FONSECA - CEFET/RJ
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
RECORRIDA : MARIA DAS MERCÊS NOGUEIRA COSTA
ADVOGADA : DRA. ELAINE CRISTINA GOMES PEREIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A SBDI-2 desta Corte negou provimento ao recurso ordinário e à remessa necessária em ação rescisória da autora (reclamada), relativamente ao tema "pagamento de diferenças referentes à incidência das URPs sobre o adiantamento pecuniário recebido no período de janeiro a novembro de 88", sob o fundamento de que a matéria não está prequestionada na decisão rescindenda, nos termos da Súmula nº 298, I, do TST.

Efetivamente:

"Constata-se da inicial que a ação rescisória fundamentou-se no inciso V do art. 485 do CPC, invocado à guisa de ofensa aos arts. 61, § 1º, II, a, da Constituição, 8º, § 3º, da Lei nº 7.686/88 e à Lei nº 5.645/70, supostamente perpetrada pela decisão reproduzida às fls. 39/41, ao manter a condenação do CEFET-RJ ao pagamento de diferenças referentes à incidência das URPs sobre o adiantamento pecuniário recebido no período de janeiro a novembro de 88. Indicou a autora, por outro lado, violação do art. 1º, VI, do Decreto-Lei nº 779/69 decorrente de sua condenação ao pagamento de custas.

Não é demais lembrar a impropriedade vocabular da Súmula nº 298/TST no que se refere ao prequestionamento, por tratar-se a rescisória de ação cuja finalidade de desconstituir a coisa julgada material desautoriza qualquer sinonímia com os recursos de índole extraordinária.

Mas, bem a examinando, percebe-se não se referir à indicação da norma legal violada e sim à regra de direito nela contida, cuja infringência se pode extrair dos termos objetivos em que se encontra vazada a decisão rescindenda.

Equivale a dizer ser imprescindível que conste da decisão tese explícita sobre a matéria trazida a lume na rescisória, a fim de permitir ao Tribunal, em sede de juízo rescindente, o exame da norma de lei ali subjacente que se diz ter sido agredida no processo rescindendo.

O acórdão rescindendo, ao examinar a remessa necessária, limitou-se a consignar:

"O único reparo que está a merecer a r. decisão é no tocante ao deferimento do reajuste de 84,32%, referente ao IPC de março de 1990 e suprimido, face à edição da Medida Provisória nº 154/90, posteriormente convertida na Lei 8.030/90, vez que o Colendo TST já cristalizou seu entendimento, no sentido da inexistência de direito adquirido a tal reajuste, nos termos do verbete 315 (...). Destarte, aprecio o reexame necessário, para excluir da condenação o reajuste de 84,32%, referente ao IPC de março/90 e nego provimento ao recurso da reclamante (fl. 40)."

Inferir-se do trecho transcrito que o Regional restringiu-se ao exame da remessa necessária sob o prisma da existência de direito adquirido ao IPC de março de 1990, sem emitir pronunciamento sobre ser devido ou não o pagamento de diferenças referentes à incidência das URPs no adiantamento pecuniário recebido pela reclamante no período de janeiro a novembro de 88, tampouco sobre a legalidade da condenação da autarquia em custas processuais à luz do art. 1º, VI, do Decreto-Lei nº 779/69 c/c a Lei nº 6.439/77.

Inexistente as premissas em função das quais se poderia cogitar de eventual ofensa aos dispositivos indicados na inicial, não há margem à rescisão pretendida, na conformidade do inciso I da Súmula nº 298/TST. Do exposto, nego provimento ao recurso ordinário e à remessa necessária." (fls. 165/166)

Seguiram-se embargos de declaração opostos pelo autor-reclamado (fls. 171/187), que foram rejeitados no v. acórdão de fls. 193/194.

O autor-reclamado interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a decisão recorrida viola o artigo 5º, II, XXXV e XXXVI, da Constituição Federal (fls. 199/211).

Sem contra-razões.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 195 e 199), está subscrito por procurador federal (fl. 211), sendo dispensado o preparo, na forma do artigo 511, § 1º, do CPC, mas não deve prosseguir.

A SBDI-2 desta Corte, ao negar provimento à remessa de ofício e ao recurso ordinário em ação rescisória do recorrente, o fez com fundamento na Súmula nº 298, I, do TST.

Efetivamente:

"Inferir-se do trecho transcrito que o Regional restringiu-se ao exame da remessa necessária sob o prisma da existência de direito adquirido ao IPC de março de 1990, sem emitir pronunciamento sobre ser devido ou não o pagamento de diferenças referentes à incidência das URPs no adiantamento pecuniário recebido pela reclamante no período de janeiro a novembro de 88, tampouco sobre a legalidade da condenação da autarquia em custas processuais à luz do art. 1º, VI, do Decreto-Lei nº 779/69 c/c a Lei nº 6.439/77.

Inexistente as premissas em função das quais se poderia cogitar de eventual ofensa aos dispositivos indicados na inicial, não há margem à rescisão pretendida, na conformidade do inciso I da Súmula nº 298/TST. Do exposto, nego provimento ao recurso ordinário e à remessa necessária." (fls. 166)

Fácil perceber-se que a decisão recorrida é tipicamente de natureza processual, na medida em que não aprecia o mérito da lide, resultando, assim, na impossibilidade de ser atacada via recurso extraordinário.

O Supremo Tribunal Federal já decidiu que:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 616086/SP, Rel. Min. Eros Grau, DJ 23/02/2007, sem grifo no original)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 609513/SP, Rel. Min. Eros Grau, DJ 23/02/2007, sem grifo no original)

Não procede, outrossim, a alegada ofensa ao art. 5º, II, XXXV e XXXVI, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esses dispositivos depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquelas igualmente foram desrespeitadas. Precedentes:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 593739/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotônio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inoperando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ROAR-55270/1999-000-01-00.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: DINAMARCO REIS FILHO
ADVOGADOS	: DR. RANIERI LIMA RESENDE DR. HUMBERTO JANSEN MACHADO
RECORRIDO	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE LOPES PACHECO ORMOND

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao recurso ordinário em ação rescisória do recorrente, quanto ao tema "anistia - Lei nº 6.683/79 - contagem de tempo de afastamento", sob o fundamento de que:

"VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 26/85. NÃO-OCORRÊNCIA. A procedência de pedido de corte rescisório com fundamento em violação de dispositivo de lei, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, importa no reconhecimento de agressão direta e literal à norma apontada. Não há como acolher a tese do Recorrente quanto à violação do artigo 4º, § 3º, da Emenda Constitucional nº 26/85, com vistas à concessão de diferenças salariais aos anistiados pelo período compulsório de afastamento, porquanto, nos termos do parágrafo 5º deste mesmo dispositivo de lei, os efeitos da anistia passariam a existir após a promulgação da referida emenda, sendo vedada remuneração em caráter retroativo. Entendimento também preconizado pela Orientação Jurisprudencial nº 12 da SBDI-1, desta Corte. Portanto, a decisão rescindenda não conferiu ao artigo apontado como malferido interpretação diversa da sua literal exegese". (fl. 227).

Os embargos de declaração que se seguiram (fls. 238/244), pelos quais o recorrente requereu pronunciamento sobre o arts. 4º, § 3º, da Emenda Constitucional nº 26/85 e 8º do ADCT, foram rejeitados, sob os fundamentos de fls. 248/251.

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com fundamento nos arts. 102, III, "a", da Constituição Federal. Arguiu preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que, mesmo instado por embargos de declaração, a decisão recorrida não examina a alegação de ofensa aos arts. 4º, § 3º, da Emenda Constitucional nº 26/85 e 8º do ADCT. Aponta violação dos artigos 5º, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta que a desconsideração do tempo de afastamento do anistiado, para efeito de indenização e promoções, viola os artigos 4º, § 3º, da Emenda Constitucional nº 26/85 e 8º do ADCT (fls. 253/267).

Contra-razões a fls. 271/276.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 252 e 255), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 15, 184 e 226) e o preparo está correto (fl. 268), mas não deve prosseguir.

Alega o recorrente nulidade da decisão recorrida, por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que, não obstante os embargos de declaração de fls. 238/244, não houve manifestação sobre a ofensa apontada aos arts. 4º, § 3º, da Emenda Constitucional nº 26/85 e 8º do ADCT. Diz que foram violados os artigos 5º, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 257/261).

Sem razão.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória, quanto ao tema "anistia - Lei nº 6.683/79 - contagem de tempo de afastamento", afasta expressamente a ofensa apontada ao art. 4º, § 3º, da Emenda Constitucional nº 26/85, sob o seguinte fundamento:

"Não há como acolher a tese do Recorrente quanto à violação do artigo 4º, § 3º, da Emenda Constitucional nº 26/85, com vistas à concessão de diferenças salariais aos anistiados pelo período compulsório de afastamento, porquanto, nos termos do parágrafo 5º deste mesmo dispositivo de lei, os efeitos da anistia passariam a existir após a promulgação da referida emenda, sendo vedada remuneração em caráter retroativo. Entendimento também preconizado pela Orientação Jurisprudencial nº 12 da SBDI-1, desta Corte." (fl. 227).

E, ao rejeitar os embargos de declaração, consigna que:

"**A pretensão rescisória voltava-se para o reconhecimento de violação do artigo 4º, § 3º, da Emenda Constitucional nº 26/85, pois, no entendimento do Autor, nos termos desse dispositivo legal, foi concedido aos anistiados o direito à contagem de tempo por todo o período de afastamento, bem como às promoções, direito esse não reconhecido pela decisão rescindenda.** Reputou, ainda, transgredido o artigo 11 da Lei nº 6.683/79, segundo o qual, embora haja a proibição de percepção de salários devidos antes de sua edição, não há tal vedação em relação aos salários devidos após a referida anistia.

A decisão embargada consignou expressamente não ser possível a procedência do pedido de corte rescisório fundado em violação do artigo 11 da Lei nº 6.683/79, porquanto a matéria acerca dos efeitos financeiros da anistia seria de natureza controvertida nos Tribunais, tema que somente foi pacificado após a prolação da decisão rescindenda, quando a SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho editou a Orientação Jurisprudencial nº 176 (atual Orientação Jurisprudencial nº 44 Transitória), segundo a qual o período de afastamento do anistiado não é computável para efeito do pagamento de indenização por tempo de serviço, licença-prêmio e promoção. Portanto, o pedido do Autor estaria em confronto, inclusive, com o entendimento jurisprudencial dominante no Tribunal Superior do Trabalho.

Já no que se refere à alegada afronta ao artigo 4º, § 3º, da Emenda Constitucional nº 26/85, foi preconizada a existência do parágrafo 5º desse mesmo dispositivo de lei a vedar a concessão de caráter retroativo. A decisão embargada foi assim fundamentada (fls. 227-235):

(...)

ANISTIA. LEI Nº 6.683/79. TEMPO DE AFASTAMENTO. NÃO COMPUTÁVEL PARA EFEITO DE INDENIZAÇÃO E ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. LICENÇA-PRÊMIO E PROMOÇÃO. O tempo de afastamento do anistiado pela Lei nº 6.683/79 não é computável para efeito do pagamento de indenização por tempo de serviço, licença-prêmio e promoção'.

Assim, não prospera a presente ação rescisória fundamentada em violação de preceito legal quanto à referida matéria, de interpretação controvertida nos Tribunais.

Quanto à Emenda Constitucional nº 26/85, em seu artigo 4º, § 5º, dispõe que possíveis efeitos financeiros decorrentes da anistia são gerados apenas a partir da promulgação da presente Emenda, vedada a remuneração de qualquer espécie, em caráter retroativo. Assim sendo, a decisão rescindenda, ao indeferir efeitos retroativos à anistia concedida, fez uma interpretação sistemática de todo texto objeto de emenda constitucional. Portanto, é absolutamente irrelevante para o deslinde da questão se o Reclamante era, ou não, considerado servidor público, já que a anistia concedida não geraria efeitos retroativos para qualquer classe de servidor ou empregado público. Dessa maneira, a hipótese dos autos não importa em violação do artigo 4º, § 3º, da Lei nº 6.683/85 (sem grifos no original - fls. 249/250).

Diante desse contexto, em que a decisão recorrida está evidentemente fundamentada, não se constata a alegada negativa de prestação jurisdicional, motivo pelo qual permanecem incólumes os artigos 5º, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

Acrescente-se que a lide, relativa ao cômputo do tempo de afastamento do anistiado para efeito de pagamento de indenização e promoção, foi solucionada com base em normatização ordinária (Lei nº 6.683/79 e Orientação Jurisprudencial nº 12 da SBDI-1 do TST), que, eventualmente ofendida, desautoriza o recurso, conforme precedentes do STF:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."



"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Nem se diga que há violação literal e direta do artigo 4º, § 5º, da Emenda Constitucional nº 26/85, uma vez que veda expressamente a concessão de qualquer remuneração com efeitos retroativos:

"§ 5º O disposto no caput deste artigo somente gera efeitos financeiros a partir da promulgação da presente Emenda, vedada a remuneração de qualquer espécie, em caráter retroativo."

Finalmente, o art. 8º do ADCT não trata do cômputo do tempo de afastamento do anistiado, para efeito de pagamento de indenização e promoção, circunstância que impede a configuração de sua alegada violação literal e direta.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-58464/2002-900-10-00.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : JOSÉ VALTER DE SOUSA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR
RECORRIDA : BRAVESA - BRASÍLIA VEÍCULOS S.A.
ADVOGADO : DR. VANDIR APPARECIDO NASCIMENTO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o v. acórdão de fls. 324/326, complementado a fls. 336/338, que negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 desta Corte, interpõe o reclamante recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da CF.

Em suas razões de fls. 342/352, o reclamante, argumenta com o fato de que o Supremo Tribunal Federal posicionou-se no sentido de que a aposentadoria não rompe o contrato de trabalho. Indica violação dos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, I, e 37, II, da Constituição Federal.

Contra-razões apresentadas a fls. 354/358.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 339 e 342), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 12), o recorrente é beneficiário da gratuidade de justiça (fl. 197) e deve prosseguir.

A decisão recorrida concluiu que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, aplicando a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, e afastou a alegação de ofensa ao art. 7º, I, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal já analisou hipóteses idênticas à dos autos, quando decidiu que:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MATÉRIA TRABALHISTA. ART. 453 DA CLT. EXTINÇÃO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO PELA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A interpretação conferida pelo Tribunal Superior do Trabalho ao art. 453 da CLT, segundo a qual a aposentadoria espontânea do empregado importa na ruptura do contrato de trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1), viola o postulado constitucional que veda a despedida arbitrária, consagrado no art. 7º, I, da Constituição Federal. 2. Precedentes: ADI 1.721-MC, ADI 1.770-MC e RE 449.420. 3. Recurso extraordinário conhecido e provido." (RE-463629/RS, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 23-03-2007).

EMENTA: "I. Recurso extraordinário: admissibilidade: acórdão recorrido fundado no Enunciado 363 e na Orientação Jurisprudencial 177, do Tribunal Superior do Trabalho, de conteúdo constitucional. II. Previdência social: aposentadoria espontânea não implica, por si só, extinção do contrato de trabalho. 1. Despedida arbitrária ou sem justa causa (CF, art. 7º, I): viola a garantia constitucional o acórdão que, partindo de premissa derivada de interpretação conferida ao art. 453, caput, da CLT (redação alterada pela L. 6.204/75), decide que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. 2. A aposentadoria espontânea pode ou não ser acompanhada do afastamento do empregado de seu trabalho: só há readmissão quando o trabalhador aposentado tiver encerrado a relação de trabalho e posteriormente iniciado outra; caso haja continuidade do trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em readmissão. 3. Precedentes: ADIn 1.721-MC, Ilmar Galvão, RTJ 186/3; ADIn 1.770, Moreira Alves, RTJ 168/128; RE 449.420, 1ª Turma, 16.08.2005, Pertence, DJ 14.10.2005." (AI-AgR 519669/SP, Relator Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 19-05-2006).

Diante desse contexto, determino o **SEGUIMENTO** do recurso extraordinário, em face dos precedentes mencionados, para a douda apreciação da Suprema Corte.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-58567/2002-900-04-00.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ALMIR ALVES SIQUEIRA
ADVOGADA : DRA. DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS
RECORRIDA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. MARCO FRIDLIN SOMMER DOS SANTOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A e. 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, explicitando, com relação à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, que "o TRT, ao aplicar a prescrição total, pautou-se nas provas dos autos, estando a matéria devidamente fundamentada (fl. 613-617, 631-633 e 651-652), pelo que não se verifica afronta do art. 93, IX, da Carta Magna e 832 consolidado." (fl. 789).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Renova a arguição de nulidade do acórdão do Regional, por negativa de prestação jurisdicional. Argumenta que, mesmo após instado mediante embargos de declaração, o Regional não esclarece que "o pleito do reclamante era de diferenças de complementação de aposentadoria, e não complementação de aposentadoria propriamente dita, tanto que o mesmo já percebia a referida complementação da Fundação ELETROCEEE, conforme documento acostado a fl. 16 (vide argumentação as fls. 622/623) razão pela qual não poderia ter sido declarada a prescrição total da pretensão prevista na Súmula nº 326 do TST, mas sim a prescrição parcial, nos termos da Súmula nº 327 do TST" (fl. 827).

Aponta violação dos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 806 e 824), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 14, 773, 800) e o preparo está correto (fl. 837), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada, relativamente ao tema "preliminar de nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional", consigna expressamente que:

"Observa-se que o TRT, ao aplicar a prescrição total, pautou-se nas provas dos autos, estando a matéria devidamente fundamentada (fls.613-617, 631-633 e 651-652), pelo que não se verifica afronta do art. 93, IX, da Carta Magna, e 832 Consolidado."

E, no tema de mérito, transcreve a fundamentação do acórdão do Regional, de que:

"Ao contrário do que alega o embargante, não se visualiza omissão e obscuridade no aresto embargado.

Argüida a prescrição em tempo hábil, cabe ao julgador pronunciá-la nos termos da lei. Se o embargante entende que o aresto apresenta erro na avaliação dos fatos e das provas, cabe-lhe alegar tal circunstância no recurso cabível, porquanto os embargos declaratórios não se prestam para reexaminar a matéria já analisada e decidida.

De outro lado, assiste razão ao embargante no que tange à errônea referência no acórdão, tanto na ementa (fl. 613) quanto na fundamentação, no item relativo a coisa julgada (fl. 616), de que a presente reclamatória trata de pedido de diferenças de complementação de aposentadoria, quando, na verdade, diz respeito apenas a complementação de aposentadoria propriamente dita, pois nenhum valor foi pago ao reclamante sob esta rubrica pela reclamada.

Portanto, cabe afastar a contradição existente, para esclarecer que, na verdade, o entendimento majoritário da Turma é no sentido de que o pedido é de complementação de aposentadoria ainda não recebida pelo reclamante, conforme consignado, expressamente, na fundamentação do acórdão, quando do exame da prescrição (fl. 616), o que enseja a prescrição do direito de ação, de vez que a reclamatória foi ajuizada em 30.09.96, após o transcurso do biênio prescricional.

Em consequência, sanando contradição e corrigindo o equívoco, determina-se seja retirado da ementa e da fundamentação (fls. 613 e 616) a expressão diferenças, devendo constar apenas pagamento de complementação de aposentadoria." (fl. 791).

Diante desse contexto fático-jurídico, por certo que não procede a afirmativa do recorrente de que a decisão recorrida teria negado a prestação jurisdicional.

Ao contrário está explicitado que o pedido é de complementação de aposentadoria ainda não recebida pelo empregado, de forma que a prescrição, efetivamente, é total e não parcial.

Intacto, por conseguinte, o artigo 93, IX, da Constituição Federal.

Não procede, outrossim, a alegada ofensa ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esses dispositivos depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquelas igualmente foram desrespeitadas. Precedentes:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 593739/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inorando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR,Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-62523/2002-900-08-00.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA DOCAS DO PARÁ - CDP
ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BERRERA
RECORRIDO : MARCELO ALFAIA DE CARVALHO
ADVOGADA : DRA. ALDANERYS ALFAIA DE CARVALHO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária", com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte. Consignaque, na condição de tomador dos serviços do empregado, sua é também a responsabilidade, quando o verdadeiro empregador deixa de cumprir com as obrigações trabalhistas (fls. 299/302).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a decisão viola os artigos 2º, 5º, II e XXXV, 7º, XXVI, 48, 22, I, 114 e 170 da Constituição Federal (fls. 309/314).

Sem contra-razões.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa da recorrente em contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas (fls. 299/302).

A decisão, tal como colocada, está embasada em normatização ordinária, que, eventualmente ofendida, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. . 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional.(AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007).

Finalmente, ressalte-se que a decisão recorrida não foi solucionada com fundamento nos arts. 2º, 5º, II, LIV e LV, e 37, § 6º, da Constituição Federal, razão pela qual a recorrente, ao pretender seu exame nesse contexto, encontra óbice na falta do questionamento (Súmula n.º 356 do STF).

Com estes fundamentos **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-70119/2002-900-02-00.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : JUVENIL SILVA
PROCURADOR : DR. VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO
RECORRIDO : MULTIMODAL TRANSPORTES LTDA.
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A e. SDI-I desta Corte, no v. acórdão de fls. 309/310, não conheceu do recurso de embargos do reclamante, com fundamento na Súmula n.º 353 do TST.

Efetivamente:

"A colenda Quinta Turma desta Corte superior negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada. Houve por bem manter a decisão monocrática de que resultara a obstaculização do recurso de revista empresarial porque não preenchidas as hipóteses do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Inconformado, o reclamante interpõe o presente recurso de embargos à SBDI-1, insistindo no cabimento do recurso de revista. Saliente que a revista alcançava conhecimento, uma vez demonstrada a existência de violação dos preceitos constitucionais e infraconstitucionais invocados.

Improperáveis os embargos, todavia. Dispõe a Súmula n.º 353 do Tribunal Superior do Trabalho:

Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos;

da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento;

para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo;

para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC.

O verbete sumular transcrito homenageia o comando inserto no artigo 5º, alínea b, da Lei n.º 7.701/88, no sentido de que o acórdão proferido pela Turma no julgamento de agravo de instrumento configura decisão de última instância no âmbito desta Corte superior.

Assim sendo, corroborar a assertiva lançada nas razões da embargante implicaria admitir que esta Justiça examinasse por três vezes o cabimento do apelo cujo seguimento foi denegado no Tribunal Regional, contrariando as finalidades tanto do agravo de instrumento quanto do recurso de embargos." (fls. 11/112).

Irresignado, o reclamante interpõe recurso extraordinário, com fundamento no artigo 102, III, "a", da CF. Requer, inicialmente, os benefícios da Justiça gratuita, alegando preencher todos os requisitos da lei, conforme declaração anexa (fl. 20). Alega que a sua pretensão "é a revisão e modificação do v. acórdão proferido no E. TST, que diz não caber embargos da decisão proferida em Agravo de Instrumento, de acordo com a Súmula 353 do TST, tornando definitiva a R. decisão que, data venia, ofende o princípio da legalidade (art. 5º, II, da CF/88), ao não observar o texto expresso do artigo 118 da Lei 8.213/91, que confere estabilidade de doze meses após alta de benefício acidentário concedido ao trabalhador, convertida em indenização, conforme requerido na inicial, diante do artigo 496 da CLT, motivo que enseja a interposição do presente Recurso Extraordinário" (fl. 126). Sustenta, assim, que o recurso deve ser conhecido, pelas alegadas ofensas aos arts. 5º, II, 7º, XXIX, e 133 da Constituição Federal (fls. 124/132).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

Defiro, preliminarmente, o benefício da gratuidade da Justiça, isentando o reclamante do recolhimento das custas, porque preenchida a exigência do art. 4º da Lei n.º 1.060/50, com a redação dada pela Lei n.º 7.510/86 (fl. 20).

O recurso é tempestivo (fls. 113, 115 e 124), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 19), mas não deve prosseguir.

A SBDI-I desta Corte, ao decidir que não é cabível o recurso de embargos contra decisão da Turma que, mediante análise dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, nega provimento a agravo de instrumento, o fez com fundamento na Súmula n.º 353 do TST (fls. 110/112), que dispõe:

"Embargos. Agravo. Cabimento. Nova redação - Res. 128/2005, DJ 14.03.2005 Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC".

A decisão tem natureza nitidamente processual, na medida em que está fundamentada em procedimento recursal regulado por normas ordinárias.

Logo, inviável o prosseguimento do recurso.

Nesse sentido os precedentes do Supremo Tribunal Federal: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Não se vislumbra, no caso, violação ao art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil. II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. IV. - Agravo não provido." (AgR.AI n.º 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006).

Some-se ao exposto, como elemento inviabilizador do recurso extraordinário, que esse fundamento não é objeto de impugnação pelo recorrente, que, ao contrário, procura demonstrar, relativamente aos temas "estabilidade do art. 118 da Lei n.º 8213/91 - indenização", "honorários de advogado e isenção dos descontos previdenciários e fiscais", que houve violação dos artigos 5º, II, 7º, XXIX, e 133 da Constituição Federal, questão essa que carece de questionamento. Têm pertinência ao caso as Súmulas n.ºs 282 e 356 do TST.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-76677/2003-900-02-00.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRAS-CARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DR. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO : RESTAURANTE CHINA TOWN LTDA.
ADVOGADO : DR. MILTON VESPÚCIO SERRA
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo interposto pelo sindicato recorrente, com fundamento no Precedente Normativo n.º 119 da SDC, por entender incabível a cobrança de contribuições assistenciais de trabalhadores não-sindicalizados (fls. 199/202).

O sindicato interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF, e aponta como violados os arts. 5º, XX, 7º, XXVI, e 8º, caput, III, IV e V, da Constituição Federal (fls. 208/219).

Sem contra-razões (fl. 227).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 204 e 208), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 20 e 189) e o preparo está correto (fls. 220/221), mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de afronta aos arts. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal.

Se é certo que a Constituição Federal reconhece plena eficácia às convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e à livre associação sindical (art. 8º, caput), igualmente não deixa dúvidas sobre a faculdade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado a sindicato (art. 8º, V).

Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal, que obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supra-mencionados.

Acrescente-se, ainda, que a lide que envolve a contribuição assistencial está disciplinada pela legislação ordinária, de forma que a ofensa ao preceito constitucional, se possível, seria reflexa ou indireta, o que desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"1. Esta Corte assentou ser a contribuição confederativa, instituída pela assembleia geral, inexigível dos empregados não filiados ao sindicato (Súmula STF n.º 666). 2. A controvérsia relativa à cobrança da contribuição assistencial não tem porte constitucional por demandar a prévia análise de legislação infraconstitucional e, por isso, é insuscetível de apreciação em sede extraordinária. 3. Agravo regimental improvido." (AI-AgR 476877/RJ, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 03-02-2006 PP-00042).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembleia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 612502/RS, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 23-02-2007).

Finalmente, não está caracterizada a violação literal e direta do art. 7º, XXVI, da CF, que dispõe sobre o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho.

E isso porque não foi negado validade ao instrumento negocial, mas, apenas, repudiada sua aplicação, no que se refere à exigência das contribuições aos não-filiados do sindicato, uma vez que decorre, igualmente, de previsão constitucional (arts. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-78772/2003-900-02-00.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ROGÉRIOMORAIS MARQUES
ADVOGADO : DR. SILVIO JOÃO STORACE DA SILVA
RECORRIDA : BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARTINEZ NUNEZ
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A c. 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo interposto pela reclamada, para manter a decisão monocrática que, com base na Súmula n.º 126 do TST e no art. 896 da CLT, negou seguimento ao seu agravo de instrumento.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fundamento no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 198/205). Alega que o v. acórdão viola os artigos 5º, XXXV e XXXVI, e 7º, XXVI, da Constituição Federal.

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 212.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 196 e 198), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 140) e o preparo está correto (fl. 206), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento, o fez sob o fundamento de que:

"Na situação em comento, o processamento do Recurso de Revista fica obstado pelas disposições contidas na Súmula n.º 126-TST, segundo a qual o reexame do conjunto fático-probatório, nesta instância recursal, não pode ser levado a efeito. Conforme se infere das próprias razões recursais, a pretensão da parte recorrente estaria a implicar novo exame de fatos e provas."

(...)

"Note-se que os precedentes indicados a confronto não se prestam ao fim colimado, uma vez que oriundos do próprio Segundo Regional, em desacordo com o que preceitua o art. 896 consolidado."

(...)

"Apesar do inconformismo da parte recorrente, nenhuma razão foi indicada que demonstre a incorreção do entendimento consignado no despacho denegatório e a necessidade de sua reforma, tendo-se limitado o Agravante a repetir, de forma literal, os mesmos argumentos apresentados quando da interposição do Recurso de Revista. De acordo com a orientação da alínea "b" do artigo 897 da CLT, a petição de Agravo deveria atacar diretamente os fundamentos despendidos pelo despacho agravado." (fls. 194/195)



Essa decisão tem natureza nitidamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de recorribilidade do **recurso de revista e do agravo de instrumento**, razão pela qual, eventual ofensa ao preceito constitucional, apontado pela recorrente, somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido o precedente do STF:

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-79015/2003-900-04-00.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ZORAIDE RODRIGUES DE LIMA
ADVOGADO : DR. VALDEMAR ALCIBIADES LEMOS DA SILVA
RECORRIDA : HÉRCULES S.A. - FÁBRICA DE TALHERES
ADVOGADO : DR. HOMERO BELLINI JÚNIOR

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento da reclamante (fls. 1140/1152). Quanto ao tema "base de cálculo do adicional de insalubridade", sob o fundamento de que a decisão do Tribunal Regional está em consonância com a Súmula nº 228 e a OJ nº 2 da SBDI-1 do TST. No tocante às "horas extras - contagem minuto a minuto", concluiu que o acórdão do TRT foi proferido em harmonia com a Súmula nº 366 do TST.

A reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da CF (fls. 1157/1174). Preliminarmente, postula a concessão de assistência judiciária gratuita. Insiste na tese de que o adicional de insalubridade deve não ter como base de cálculo o salário mínimo, indicando violação do art. 7º, IV e XXIII, da Constituição Federal. Quanto às horas extras - contagem minuto a minuto, aponta ofensa ao artigo 7º, XIII, da CF.

Contra-razões a fls. 1286/1289 e 1290/1293.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

DEFIRO o pedido de concessão de assistência judiciária gratuita, com apoio no art. 4º, caput e § 1º, da Lei nº 1.060/50.

O recurso é tempestivo (fls. 1153 e 1157), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 10), mas não deve prosseguir.

Quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, o recurso extraordinário não está apto a demonstrar que a decisão recorrida violou, literal e diretamente, o art. 7º, IV e XXIII, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal tem, recentemente, se posicionado no sentido de que é legítimo se calcular o adicional de insalubridade sobre o salário mínimo.

Efetivamente:

"EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FIXAÇÃO EM PERCENTUAL DO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. O Supremo já firmou entendimento no sentido de que o artigo 7º, inciso IV, da Constituição do Brasil veda apenas o emprego do salário mínimo como indexador, sendo legítima a sua utilização como base de cálculo do adicional de insalubridade (Precedentes: AI n. 444.412-AgR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ de 19.9.03; RE n. 340.275, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 22.10.04). Nego provimento ao Agravo Regimental." (AG-RE-443.135/RS, Relator Ministro Eros Grau, publicado no DJ de 5/5/2006).

No mesmo sentido, os seguintes precedentes: RE-458.802/MG, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, à unanimidade, DJ 30/9/2005; AI-529.360/ES, Relator Ministro Marco Aurélio, DJ 22/3/2005; RE-433.108/PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 8/10/2004.

A questão relativa às horas extras - contagem minuto a minuto foi dirimida com base na jurisprudência desta Corte (Súmula nº 366), o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Assim, eventual ofensa ao artigo 7º, XIII, da Constituição Federal somente poderia configurar-se pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-82502/2003-900-02-00.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : JOEL JOSÉ DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE D. RIBEIRO DA CUNHA
RECORRIDA : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR. SYDNEY FERREIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o v. acórdão de fls. 225/227, complementado a fls. 238/240, que negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 desta Corte, interpõe o recorrente recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da CF.

Em suas razões de fls. 244/252, argumenta com o fato de que o Supremo Tribunal Federal posicionou-se no sentido de que a aposentadoria não rompe o contrato de trabalho. Indica violação dos arts. 5º, II, XXXV e XXXVI, e 7º, I, da Constituição Federal.

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 241 e 244), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 50 e 234), o preparo foi efetuado a contento (fl. 255) e deve prosseguir.

A decisão recorrida concluiu que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho e aplicou a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 do TST.

O Supremo Tribunal Federal já analisou hipóteses idênticas à dos autos, quando decidiu que:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MATÉRIA TRABALHISTA. ART. 453 DA CLT. EXTINÇÃO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO PELA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A interpretação conferida pelo Tribunal Superior do Trabalho ao art. 453 da CLT, segundo a qual a aposentadoria espontânea do empregado importa na ruptura do contrato de trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1), viola o postulado constitucional que veda a despedida arbitrária, consagrado no art. 7º, I, da Constituição Federal. 2. Precedentes: ADI 1.721-MC, ADI 1.770-MC e RE 449.420. 3. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE-463629/RS, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 23-03-2007).

EMENTA: I. Recurso extraordinário: admissibilidade: acórdão recorrido fundado no Enunciado 363 e na Orientação Jurisprudencial 177, do Tribunal Superior do Trabalho, de conteúdo constitucional. II. Previdência social: aposentadoria espontânea não implica, por si só, extinção do contrato de trabalho. 1. Despedida arbitrária ou sem justa causa (CF, art. 7º, I): viola a garantia constitucional o acórdão que, partindo de premissa derivada de interpretação conferida ao art. 453, caput, da CLT (redação alterada pela L. 6.204/75), decide que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. 2. A aposentadoria espontânea pode ou não ser acompanhada do afastamento do empregado de seu trabalho: só há readmissão quando o trabalhador aposentado tiver encerrado a relação de trabalho e posteriormente iniciado outra; caso haja continuidade do trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em readmissão. 3. Precedentes: ADIn 1.721-MC, Ilmar Galvão, RTJ 186/3; ADIn 1.770, Moreira Alves, RTJ 168/128; RE 449.420, 1ª Turma, 16.08.2005, Pertence, DJ 14.10.2005. (AI-AgR 519669 / SP, Relator Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 19-05-2006).

Diante desse contexto, determino o **SEGUIMENTO** do recurso extraordinário, face dos precedentes mencionados, para a douta apreciação da Suprema Corte.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-88835/2003-900-02-00.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
RECORRIDA : ORIOS RESTAURANTE LTDA.
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MACHADO DA SILVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorridanegou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, em relação ao tema "contribuição assistencial e confederativa" (fls. 339/342). Fundamentou que decisão do Tribunal Regional está em consonância com o Precedente Normativo nº 119 e o item nº 17 da Orientação Jurisprudencial, ambos da SDC do TST.

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a contribuição assistencial é devida por toda a categoria, e não apenas pelos associados. Indica violação dos arts. 5º, XX, 7º, XXVI, e 8º, caput, III, IV e V, da Constituição Federal (fls. 346/356).

Contra-razões a fls. 360/368.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 343 e 346), está subscrito por advogada regularmente constituída (fls. 20, 336 e 357) e o preparo está correto (fl. 358), mas não pode prosseguir.

Não procede a alegação de afronta aos arts. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal.

Se é certo que a Constituição Federal reconhece plena eficácia às convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e à livre associação sindical (art. 8º, caput), igualmente não deixa dúvidas sobre a facultade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado a sindicato (art. 8º, V).

Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal, que obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supra-mencionados.

Acrescente-se, ainda, que a lide que envolve a contribuição assistencial está disciplinada pela legislação ordinária, de forma que a ofensa ao preceito constitucional, se possível, seria reflexa ou indireta, o que desautoriza o recurso extraordinário.

Já a contribuição confederativa, embora prevista em preceito da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal entende não ser exigível dos empregados não-sindicalizados (Súmula nº 666).

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"1. Esta Corte assentou ser a contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, inexigível dos empregados não filiados ao sindicato (Súmula STF nº 666). 2. A controvérsia relativa à cobrança da contribuição assistencial não tem porte constitucional e, por isso, é insuscetível de apreciação em sede extraordinária. 3. Agravo regimental improvido." (AI-AgR 476877/RJ, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 03-02-2006 PP-00042).

"EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 612502/RS, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 23-02-2007).

Não está caracterizada a violação literal e direta do art. 7º, XXVI, da CF, que dispõe sobre o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho.

E isso porque não foi negado validade ao instrumento negocial, mas, apenas, repudiada a sua aplicação, no que se refere à exigência das contribuições aos não-filiados ao sindicato, porque assim decorre, igualmente, de previsão constitucional (art. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-91095/1991-003-04-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO - FASE
PROCURADORA : DRA. IVETE MARIA RAZZERA
RECORRIDOS : NAIR LUCAS SCHMITT E OUTROS
ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO DARÓS

DESPACHO

Vistos, etc.

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo da reclamada, para manter a decisão monocrática, que, com fulcro nas Súmulas nºs 266 e 333 do TST, negou seguimento ao seu agravo de instrumento quanto ao tema "Fazenda Pública - débito de pequeno valor - inexistência de expedição de precatório". Consignou que o recurso tem caráter protelatório e aplicou a multa de 10% sobre o valor corrigido da causa, previsto no artigo 557, § 2º, do CPC.

Seu fundamento é de que:

"A decisão ora impugnada consignou que o entendimento adotado pelo Regional, de que a execução do feito, ainda que já expedido o precatório, deve ser efetuada através de requisição de pequeno valor (RPV), está em consonância com a jurisprudência prevalecente desta Corte Superior, sendo que a Súmula nº 333 do TST obstava a admissão da revista. Ficou registrado no despacho-agravo que, nos termos do § 2º do art. 896 da CLT e da Súmula nº 266 do TST, a admissibilidade do recurso de revista contra decisão proferida em agravo de petição depende de demonstração de ofensa direta e literal a preceito da Constituição Federal, o que não restou configurado no caso. Constatou que, conforme sinalado pela Turma Julgadora 'a quo', os débitos ou obrigações do Estado, inferiores a quarenta salários mínimos à época de vigência da Emenda Constitucional nº 37/02, devem ter sua execução processada sem a expedição de precatório. Também ficou consignado que, no caso, a quantia devida a cada Exequente está inserta no 'quantum' maximo previsto para a expedição da RPV.

Assim, por óbvio, não aproveita à Reclamada a alegação de afronta aos arts. 5º, II, XXXVI, LIV e LV, e 100, 'caput', §§ 2º, 3º e 4º, da CF e 86 e 87, I, do ADCT, e de divergência jurisprudencial, pois a matéria já se encontra pacificada nesta Corte Superior, tendo sido atingido o fim precípuo de revista. ...

Verifica-se, pois, que a ora Agravante não trouxe nenhum argumento capaz de infirmar a conclusão a que chegou no despacho hostilizado, motivo pelo qual ele não merece nenhum reparo.

Assim, em que pesa a ilustre lavra da peça recursal, o fato objetivo da protelação do desfecho final da demanda que o recurso causou impõe a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, como forma de reparar o prejuízo sofrido pelos Agravados com a demora e de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa por protelação do feito. ... (fls. 258/259)

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fundamento no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 263/267). Requer, preliminarmente, a exclusão da multa do artigo 557, § 2º, do CPC, apontando ofensa ao artigo 93, IX, da CF. Quanto à conversão do precatório em requisição de pequeno valor, indica violação dos artigos 5º, II, XXXVI, LIV e LV, 100, caput, §§ 2º, 3º, 4º e 5º, da Constituição Federal; 86 e 87 do ADCT.

Sem contra-razões (certidão de fl. 269).

Com esse breve RELATÓRIO,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 260 e 263) e está subscrito por procurador do estadual, mas não deve prosseguir.

No tocante à multa aplicada à reclamada por recurso tido por protelatório, a decisão recorrida não é exaustiva da via recursal perante o Tribunal Superior do Trabalho, uma vez que seria passível do recurso de embargos para a SDI-1, nos termos da Súmula nº 353 do TST:

"Nº 353 Embargos. Agravo. Cabimento. Nova redação - Res. 128/2005, DJ 14.03.2005

Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo:

da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos;

da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento;

para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo;

para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento;

para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC."

Logo, a hipótese atrai a incidência da Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes: RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

Relativamente à conversão do precatório em requisição de pequeno valor, não procede a alegada violação dos artigos 100, caput, §§ 2º, 3º e 4º, da Constituição Federal; 86 e 87 do ADCT.

Dispõe o § 3º do art. 100 da Constituição Federal, in verbis:

"O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado."

O art. 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, por sua vez, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 37, de 13/7/2002, estabelece:

"Art. 87. Para efeito do que dispõem o § 3º do art. 100 da Constituição Federal e o art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias serão considerados de pequeno valor, até que se dê a publicação oficial das respectivas leis definidoras pelos entes da Federação, observado o disposto no 4º do art. 100 da Constituição Federal, os débitos ou obrigações consignados em precatório judiciário, que tenham valor igual ou inferior a:

I - quarenta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Estados e do Distrito Federal;

II - trinta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Municípios."

Nesse contexto, e considerando-se que a decisão recorrida enfatiza que:

"...conforme sinalado pela Turma Julgadora 'a quo', os débitos ou obrigações do Estado, inferiores a quarenta salários mínimos à época de vigência da Emenda Constitucional nº 37/02, devem ter sua execução processada sem a expedição de precatório. Também ficou consignado que, no caso, a quantia devida a cada Exequente está inserta no 'quantum' maximo previsto para a expedição da RPV." ,intacto está o art. 100 da

Constituição Federal.

Não procede, outrossim, a alegada ofensa ao art. 5º, II, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esses dispositivos depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquelas igualmente foram desrespeitadas. Precedentes:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRECTA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 593739/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local" (RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822).

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inorando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Registre-se, por fim, que a lide não foi apreciada sob o enfoque do art. 100, § 5º, da Constituição Federal, o que atrai a aplicação da Súmula nº 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AR-92662/2003-000-00-00.9

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: EMÍDIO DO ROSÁRIO
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CARLOS BERNARDES FILHO
RECORRIDA	: COMPANHIA DOCAS DO PARÁ - CDP
ADVOGADO	: DR. BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA

DESPACHO

Vistos, etc.

A SBDI-2 desta Corte julgou improcedente a ação rescisória ajuizada pelo autor-reclamante, na qual postulou a desconstituição de acórdão deste Tribunal Superior do Trabalho que declarou improcedente a sua reclamatória, sob o fundamento de que a aposentadoria espontânea acarreta a extinção do contrato de trabalho.

Efetivamente:

"De outra parte, tem-se que a procedência da ação rescisória por violação dos artigos 5º, 7º, incisos I, XXI e XXIV, 201, § 4º, 202, incisos II e III, § 1º, da Constituição Federal, encontra óbice na Súmula nº 298 do TST, na medida em que a matéria contida nos referidos dispositivos constitucionais não foi prequestionada pela v. decisão rescindenda.

Dispõem os dispositivos constitucionais tidos como violados:

Art.5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

Art.7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;

XXIV - aposentadoria;

Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a:

§ 4º Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

Art. 202 É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidos as seguintes condições:

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

III - após trinta anos, ao professor, e após vinte e cinco, à professora, por efetivo exercício de função de magistério.

§ 1º É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e após vinte e cinco, à mulher.

O v. acórdão rescindendo, conforme se pode observar, não emitiu tese alguma relativamente às regras insertas nos dispositivos supra transcritos. Analisou a controvérsia à luz do disposto nos artigos 453 da CLT e 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal, asseverando que a aposentadoria espontânea acarreta a extinção do contrato de trabalho, pelo que, a celebração de contrato de trabalho em prosseguimento àquele vigente antes da aposentadoria, sem atender ao disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, nulifica o ato e não gera nenhum direito à estabilidade inerente a dirigente sindical. Asseverou-se, ademais, que a v. decisão rescindenda não faz qualquer alusão a ADIn 1721-3 e as conseqüências dela inerente. Ou seja, efetivamente, não houve, expressa e suficiente análise do conteúdo das mencionadas normas constitucionais pela v. decisão rescindenda, a qual, não enfrentou a questão posta à sua apreciação à luz dos artigos 5º, 7º, incisos I, XXI e XXIV, 201, § 4º, 202, incisos II e III, § 1º, da Constituição Federal.

Nesse diapasão, na espécie, aplica-se o disposto no consagrado Verbetes Sumular nº 298 desta alta Corte.

(...)

Afasta-se, pois, a alegada afronta dos artigos 5º, 7º, incisos I, XXI e XXIV, 201, § 4º, 202, incisos II e III, § 1º, da Constituição Federal." (fls. 1266/1267)

Seguiram-se embargos de declaração (fls. 1274/1278), que foram rejeitados no v. acórdão de fls. 1281/1283.

O autor-reclamante interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 1286/1311 - fax e 1313/1338 - originais). Sustenta, em síntese, que a decisão recorrida viola os artigos 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Argumenta que, em caso de ação rescisória, não há necessidade do prequestionamento. Assim, o acórdão recorrido, ao não analisar a alegada ofensa aos arts. 7º, I, XXI e XXIV, 201, § 4º, e 202, § 1º, da CF, sob este fundamento, afronta os princípios do devido processo legal e da ampla defesa, configurando-se negativa de prestação jurisdicional.

Contra-razões apresentadas a fls. 1343/1350.

Com esse breve relatório,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 1284, 1286 e 1313), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 15), e o preparo foi efetuado a contento (fl. 1339), mas não deve prosseguir.

A SBDI-2 desta Corte, ao julgar improcedente a ação rescisória, afastou a alegada afronta aos arts. 5º, 7º, I, XXI e XXIV, 201, § 4º, 202, II, III e § 1º, da Constituição Federal, com fundamento na Súmula nº 298, I, do TST, segundo a qual "a conclusão acerca da ocorrência de violação literal de lei pressupõe pronunciamento explícito, na sentença rescindenda, sobre a matéria veiculada".



Fácil perceber-se que a decisão recorrida é tipicamente de natureza processual, na medida em que não aprecia o mérito da lide, resultando, assim, na impossibilidade de ser atacada via recurso extraordinário.

O Supremo Tribunal Federal já decidiu que:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 616086/SP, Rel. Min. Eros Grau, DJ 23/02/2007, sem grifo no original)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 609513/SP, Rel. Min. Eros Grau, DJ 23/02/2007, sem grifo no original)

Não procede, outrossim, a alegada ofensa ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquelas igualmente foram desrespeitadas. Precedentes:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incoerendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-94262/2003-900-04-00.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : NEIDE MARIA ZANON
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
RECORRIDA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADOS : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA E OUTROS
RECORRIDA : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADOS : DR. RENATO LÓBO GUIMARÃES E OUTROS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A e. SBDI-I desta Corte não conheceu dos embargos da reclamante, sob o fundamento de que:

"Não se há falar em ofensa ao art. 457, § 1º, da CLT, pela peculiaridade registrada na decisão Regional, de que a verba deferida não se incorpora ao salário, já que os abonos concedidos o foram a título de participação nos resultados e gratificação contingente, conforme firmado em acordo coletivo. (fls. 492)

A parcela participação nos resultados e gratificação contingente teria natureza premial, porquanto destinada somente aos empregados da ativa, e não se previu a sua incorporação aos salários dos empregados.

O parágrafo 1º, do art. 457, da CLT, fala na natureza salarial das "gratificações ajustadas", o que não é o caso do processo.

Cumprido ressaltar que a participação nos resultados, por princípio constitucional (art. 7º, inciso XI da CF/88), é desvinculada da remuneração, sendo, portanto, descabida a pretensão do Reclamante.

Os valores pagos relativos a tais abonos não têm natureza salarial, já que não correspondem a nenhuma contraprestação imediata de serviço, sendo pagos de uma só vez." (fl. 626).

Inconformada, a reclamante interpõe recurso extraordinário, com fundamento nos arts. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta que as parcelas "Participação nos resultados" e "Gratificação de contingente", têm natureza salarial e por conseguinte, integram sua remuneração e a complementação de aposentadoria, visto que foram pagas com habitualidade. Alega que as referidas parcelas não se confundem com a participação nos lucros, porque não foram pactuadas por meio de negociação coletiva. Aponta afronta ao artigo 7º, XI, da Constituição Federal (fls. 631/635).

As recorridas apresentam contra-razões a fls. 638/645 e 649/657.

Com esse breve relatório,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 628 e 631) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 14 e 569). O preparo foi efetuado a contento (fl. 102), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida apreciou a lide, sob o enfoque do art. 457, § 1º, da CLT e acordo coletivo, para afastar a natureza salarial das parcelas: gratificação contingente e participação nos resultados. Afastou, por outro lado, a alegação de ofensa ao artigo 7º, XI, da CF, após ponderar que ambas as parcelas foram pagas de uma só vez e que não guardam nenhuma relação com a contraprestação imediata do serviço.

Diante deste contexto jurídico, e atento à peculiaridade de que se interpretou cláusula de acordo coletivo, juntamente com a análise do art. 457, § 1º, da CLT, por certo que se revela inviável a pretensão da recorrente em demonstrar ofensa literal e direta ao art. 7º, XI, da CF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-110165/2003-900-04-00.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA C. FONSECA
RECORRIDO : LUÍS CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MORGADO INÁCIO FELIPE GUTIERREZ AS-SUMPCÃO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Considerando os documentos de fls. 532/538, que demonstram a alteração da denominação social da reclamada, retifique-se a autuação, para que conste como recorrente **Liquigás Distribuidora S.A.**

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada, quanto ao tema "turnos ininterruptos de revezamento", sob o fundamento de que o recurso de revista encontra óbice da Súmula nº 126 do TST. Afastou, ainda, a alegação de violação do art. 7º, XIV, da Constituição Federal.

Efetivamente:

"Destarte, não vislumbro ofensa direta e literal ao artigo 7º, inciso XIV, da Constituição Federal, como exige a alínea c do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. É que, a par dos contornos nitidamente fático-probatórios que envolvem a questão relativa à alternância de turnos e que inviabilizam o seguimento do recurso de revista, nos termos da Súmula/TST nº 126, o Tribunal Regional, baseado em laudo pericial, concluiu que o regime adotado pela reclamada, de variação de horários, preenche os requisitos contidos no supracitado dispositivo constitucional e caracteriza-se como sendo de turnos ininterruptos de revezamento, sujeito a uma jornada diária normal de seis horas, esclarecendo, ainda, que a concessão de períodos variados de folgas semanais não anulam os efeitos prejudiciais ao relógio biológico do trabalhador, causados pela variação constante de horários, visto que a concessão de períodos diversos de uma a quatro folgas semanais, são, no mínimo, de duvidosas conseqüências para o relógio biológico do trabalhador, constantemente alterado pelos horários e jornadas impostas pelo empregador. Assim, o Colegiado deu a exata subsunção da descrição dos fatos ao conceito contido no preceito constitucional supracitado, segundo o qual é garantida aos trabalhadores a jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva. Ademais, no que concerne aos intervalos semanais, a decisão regional encontra-se em consonância com o entendimento consubstanciado na Súmula/TST nº 360, a saber: 'A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 (seis) horas previsto no art. 7º, XIV, da CF/1988'. Também não há que se falar em violação aos artigos 333, inciso I, do Código de Processo Civil e 818 da Consolidação das Leis do Trabalho." ((fls. 528/529)(Sem grifo no original).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 540/547). Sustenta, em síntese, que a caracterização do trabalho em turnos ininterruptos de revezamento decorre da ininterruptividade da atividade empresarial. Argumenta que é incontroversa a inexistência de jornada de trabalho no período noturno. Aponta violação dos artigos 5º, II, LV, XXXV e LIV, e 7º, XIV, da Constituição Federal.

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 550.

Com esse breve **RELATÓRIO,**
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 530 e 540), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 533/535), e o preparo está correto (fl. 548), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento, o fez sob o fundamento de que a alegação da reclamada de que não houve trabalho em regime de turnos ininterruptos de revezamento, demandaria o reexame da prova, procedimento vedado pela Súmula nº 126 desta Corte, e ademais: "...o Tribunal Regional, baseado em laudo pericial, concluiu que o regime adotado pela reclamada, de variação de horários, preenche os requisitos contidos no supracitado dispositivo constitucional e caracteriza-se como sendo de turnos ininterruptos de revezamento, sujeito a uma jornada diária normal de seis horas,..."

Referida decisão, portanto, a par de ser nitidamente de natureza processual, contem também expressa referência, com base na prova, de que o empregado esteve sujeito ao regime de trabalho previsto no art. 7º, XIV, da Constituição Federal, daí por que inviável o prosseguimento do recurso.

Finalmente, não se constata a apontada violação do artigo 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, uma vez que a Turma não examinou a lide sob seu enfoque (fls. 527/529), daí carecer do necessário prequestionamento, nos termos das Súmulas nºs 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Acrescente-se, a propósito, que a Suprema Corte não tem admitido a violação literal e direta dos referidos preceitos:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 593739/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incoerendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-121935/2004-900-04-00.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : ANGELO CARLOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADA : DRª. ALINE SILVA DE FRANÇA
RECORRIDO : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. SDI-I desta Corte, pelo v. acórdão de fls. 511/513, não conheceu do recurso de embargos dos reclamantes, e afastou a alegada violação do art. 7º, XI, da CF, sob o fundamento de que a parcela "participação nos resultados e gratificação contingente" não possui natureza salarial, razão pela qual não integra o cálculo da complementação de aposentadoria.

Inconformados, os reclamantes interpõem recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 517/521). Alegam a má-aplicação do art. 7º, XI, da CF, uma vez que a parcela participação nos resultados e gratificação contingente foi paga de forma espontânea e habitual pelo empregador, e, por ter natureza salarial, deve ser incorporada à base de cálculo da complementação de aposentadoria.

Contra-razões apresentadas a fls. 524/527 e 531/539.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

DECIDIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 514 e 517) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 23 e 467/468) e o preparo foi realizado a contento (fl. 522), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos dos reclamantes sob o fundamento de que :

"Não se háfalar em ofensa ao art. 457, § 1º, da CLT, diante da peculiaridade registrada na decisão Regional, de que a verba deferida não se incorpora ao salário, um vez que os abonos concedidos o foram a título de participação nos resultados e gratificação contingente, conforme firmado em acordo coletivo. (fls. 457)

A parcela 'participação nos resultados e gratificação contingente', teria natureza premial, porquanto destinada somente aos empregados da ativa, e não se previu a sua incorporação aos salários dos empregados.

O parágrafo 1º do art. 457 da CLT fala na natureza salarial das 'gratificações ajustadas', o que não é o caso do processo.

Cumpram ressaltar que a participação nos resultados, por princípio constitucional (art. 7º, inciso XI da CF/88), é desvinculada da remuneração, sendo, portanto, descabida a pretensão do reclamante.

Os valores pagos relativos a tais abonos não têm natureza salarial, já que não correspondem a nenhuma contraprestação imediata de serviço, sendo pagos de uma só vez.

Não se configura a alegada ofensa aos arts. 9º e 468 da CLT, visto que as parcelas concedidas pela Petrobrás aos funcionários ativos, a título de gratificação contingente e participação nos resultados, não possuem natureza salarial, consoante expressamente referem as normas coletivas da categoria e não podem ser considerados verdadeiros reajustes." (fls. 512/513)

A decisão se mostra irrecurável, via recurso extraordinário, uma vez que toda a sua fundamentação está assentada em normatização ordinária e em acordo coletivo, este último devidamente interpretado, o que repele, possível argumento de ofensa direta ao art. 7º, VI, da Constituição Federal.

Finalmente, o argumento de que ambas as parcelas teriam natureza salarial, demanda o reexame da prova, circunstância que, igualmente, inviabiliza o recurso extraordinário (Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-ED-RR-124439/2004-900-04-00.7
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: MUNICÍPIO DE SANTA ROSA
PROCURADORA	: DRA. LÊDA FÁTIMA ALMEIDA DOS SANTOS
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR. LUÍS ANTÔNIO CAMARGO MELO
RECORRIDO	: FRANQUELIN MARQUES SANTIAGO
ADVOGADO	: DR. VALDOMIRO FERREIRA CANABARRO
RECORRIDA	: COOPERATIVA DOS TRABALHADORES DE SANTA ROSA LTDA. - COOTRAB
ADVOGADO	: DR. RICARDO CHECHI

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida de fls. 500/503 conheceu do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho, quanto ao tema "relação de emprego - concurso público", por violação do artigo 37, II, § 2º, da Constituição Federal, e, no mérito, deu-lhe parcial provimento para excluir o Município de Santa Rosa, como empregador, sem prejuízo de sua responsabilidade subsidiária, e manter a Cooperativa de Santa Rosa Ltda. no pólo passivo, como devedora principal.

Os dois embargos de declaração do Ministério Público do Trabalho foram acolhidos apenas para prestar esclarecimentos (fls. 511/515 e 524/526).

O recurso extraordinário foi interposto com fulcro no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. O recorrente aponta ofensa aos artigos 22, XXII, e 37, XXI, da Constituição Federal, e 71, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93 (531/542).

Sem contra-razões (certidão de fl. 548).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

DECIDIDO.

O recurso não deve prosseguir.

A decisão recorrida, que deu provimento ao recurso de revista do Ministério Público com fundamento na Súmula nº 331, IV, do TST, era passível de recurso nesta Corte, ou seja, ensejava embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, nos termos do art. 894 da CLT.

Por isso mesmo, constata-se que o recorrente não exauriu a via recursal nesta Corte, razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005)

"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-ROAR-146566/2004-900-02-00.4
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: WALDEMAR DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ROSIVAL RODRIGUES
RECORRIDA	: PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADO	: DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA

DESPACHO

Vistos, etc.

A SBDI-2 desta Corte, no acórdão de fls. 256/259, negou provimento ao agravo do autor-reclamante, para manter o r. despacho de fls. 246/248, que negou seguimento ao seu recurso ordinário em ação rescisória, com fundamento na Súmula nº 410 do TST.

Efetivamente:

"Em razão do princípio da fungibilidade recursal e da celeridade processual, recebo como Agravo os embargos de declaração opostos com pedido de efeito modificativo em decisão monocrática, nos termos da Súmula nº 421, inciso II, do Tribunal Superior do Trabalho. Conheço do agravo interposto, porque se encontram preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

II MÉRITO

Conforme relatado, Waldemar de Souza ajuizou a presente ação rescisória, com fulcro no artigo 485, incisos V e IX, do CPC, sob a alegação de violação de dispositivo de lei e ocorrência de erro de fato, como fundamento para a desconstituição do Acórdão nº 20000609395, proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, nos autos do Processo nº TRT/SP nº 19990491502 (fls. 122-126).

Alegou o Autor, na petição inicial desta ação, a violação pela decisão rescindenda do artigo 7º, inciso XIV, da Constituição Federal e ocorrência de erro de fato, em razão da não-consideração da existência de jornada de trabalho em turno ininterrupto de revezamento. Ademais, alegou que, por não ter sido impugnado pela Reclamada o pedido de hora extra além da 6ª diária, a jornada em turnos ininterruptos deveria ser tida como fato incontroverso, motivo pelo qual reputou agredido o artigo 302 do CPC.

O Tribunal a quo, por meio do acórdão de fls. 188-192, julgou improcedente a ação, por reconhecer que o seu ajuizamento decorria do intuito da parte de utilizá-la como sucedâneo recursal, afastando, também, a alegação de existência de erro de fato, ante o amplo pronunciamento na decisão rescindenda quanto à efetiva jornada de trabalho do Reclamante.

Em decisão monocrática, foi denegado seguimento ao recurso, ante a consideração da tentativa da parte em revolver matéria fatos e provas em juízo rescisório, procedimento vedado nos termos da Súmula nº 410 deste Tribunal. Foi asseverado ainda não ser possível a consideração de erro de fato, nos termos do artigo 485, inciso IX, do CPC e da Orientação Jurisprudencial nº 136 da SBDI-2 do Tribunal Superior do Trabalho, porquanto houve amplo pronunciamento pela decisão rescindenda acerca da não-caracterização de trabalho pelo Reclamante em turno ininterrupto de revezamento.

O Agravante requer efeito modificativo ao julgado ao argumento de que a empresa-recorrida concordou com os horários indicados na inicial, bem como houve o pagamento habitual do adicional noturno.

Contudo, sem razão a Agravante, mantendo-se na íntegra a decisão agravada.

Verifica-se, na verdade, estar o Autor buscando, na verdade, um rejuizamento da ação trabalhista, utilizando-se da presente ação rescisória como sucedâneo recursal, pretendendo, em juízo rescisório, a rediscussão do conjunto fático-probatório apresentado aos autos daquela demanda.

Ora, se a decisão rescindenda expressamente declarou não haver trabalho do Reclamante no horário noturno (fl. 125), isto é, entre 22 e 5 horas, motivo pelo qual concluiu não haver turno ininterrupto de revezamento, inviável a análise acerca de pagamento de adicional noturno ou anuência da Reclamada com os horários declinados na petição inicial, porquanto este procedimento implicaria necessariamente reanálise do conjunto probatório dos autos, o que é vedado em juízo rescisório, nos termos da Súmula nº 410 desta Corte.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interposto."

O autor-reclamante interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi, preliminarmente, a nulidade do acórdão recorrido, por negativa de prestação jurisdicional.

No mérito, argumenta que sua ação rescisória deve ser julgada procedente, nos termos do artigo 485, IX, do CPC, visto que o acórdão rescindendo incorre em erro de fato. Insiste que são devidas as horas extras, por trabalhar em turno ininterrupto de revezamento.

Aponta como violados os artigos 93, IX, e 7º, XIV, da Constituição Federal (fls. 262/268).

Sem contra-razões.

Com esse breve **relatório**,

DECIDIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 260 e 262), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 10). Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade.

No que tange à apontada violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal, o recurso não deve prosseguir, uma vez que o recorrente indica como ofendido apenas o referido dispositivo, sem, contudo, identificar, na decisão recorrida, os pontos que não teriam sido objeto de exame.

Acrescente-se que o recorrente nem mesmo opôs embargos de declaração, o que evidencia o despropósito jurídico de sua ir-resignação.

A SBDI-2 desta Corte, no acórdão de fls. 256/259, ao negar provimento ao agravo do autor-reclamante, para manter o r. despacho de fls. 246/248, que negou seguimento ao seu recurso ordinário em ação rescisória, o fez com fundamento na Súmula nº 410 do TST.

Efetivamente:

"O Agravante requer efeito modificativo ao julgado ao argumento de que a empresa-recorrida concordou com os horários indicados na inicial, bem como houve o pagamento habitual do adicional noturno.

Contudo, sem razão a Agravante, mantendo-se na íntegra a decisão agravada. Verifica-se, na verdade, estar o Autor buscando, na verdade, um rejuizamento da ação trabalhista, utilizando-se da presente ação rescisória como sucedâneo recursal, pretendendo, em juízo rescisório, a rediscussão do conjunto fático-probatório apresentado aos autos daquela demanda.

Ora, se a decisão rescindenda expressamente declarou não haver trabalho do Reclamante no horário noturno (fl. 125), isto é, entre 22 e 5 horas, motivo pelo qual concluiu não haver turno ininterrupto de revezamento, inviável a análise acerca de pagamento de adicional noturno ou anuência da Reclamada com os horários declinados na petição inicial, porquanto este procedimento implicaria necessariamente reanálise do conjunto probatório dos autos, o que é vedado em juízo rescisório, nos termos da Súmula nº 410 desta Corte."

Fácil perceber-se que a decisão recorrida é tipicamente de natureza processual, na medida em que não aprecia o mérito da lide, resultando, assim, na impossibilidade de ser atacada via recurso extraordinário.

O Supremo Tribunal Federal já decidiu que:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 616086/SP, Rel. Min. Eros Grau, DJ 23/02/2007, sem grifo no original)



"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO E INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 609513/SP, Rel. Min. Eros Grau, DJ 23/02/2007, sem grifo no original)

Intacto, por conseguinte, o artigo 7º, XIV, da Constituição Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-152146/2005-900-11-00.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. HÉLIO PINTO RIBEIRO DE CARVALHO JÚNIOR
RECORRIDO : DIRLEI CORDEIRO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. DEMÉTRIA ANUNCIÇÃO MARQUES
RECORRIDO : QUEIROZ GALVÃO PERFURAÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR. CLEMENTE AUGUSTO GOMES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A e. SBDI-I desta Corte não conheceu do recurso de embargos do INSS, relativamente ao tema "acordo homologado após o trânsito em julgado de sentença de mérito - contribuição previdenciária - base de cálculo - competência da Justiça do Trabalho", sob o fundamento de que:

"A discussão refere-se ao fato gerador do recolhimento previdenciário, para se determinar qual a base de incidência das contribuições previdenciárias, na hipótese em que foi homologado acordo apenas após o trânsito em julgado de sentença de mérito.

Dos fundamentos lançados pela Turma, percebe-se claramente que houve o reconhecimento da competência da Justiça do Trabalho para dirimir a controvérsia, pelo que é inócua a indicação de ofensa ao artigo 114, §3º(atual inciso VIII, ante a nova redação dada pela EC 45/04), da Lei Maior.

A violação do artigo 194, da Constituição da República, não viabiliza o conhecimento dos Embargos, pois não há pertinência temática entre a discussão imprimida neste recurso com o conteúdo da norma em cotejo. Isto porque, **o que se pretende nesta demanda é definir a base de cálculo a ser utilizada para o recolhimento das contribuições previdenciárias, na hipótese em que houve acordo homologado após o trânsito em julgado de sentença de mérito; ao passo que o artigo 194, da CFB/88, apenas define a seguridade social, estabelecendo os objetivos a serem seguidos pelo Estado para viabilizar a consecução de suas finalidades.**

Por outro lado, não se há falar em ofensa ao artigo 195 da Constituição Federal, mas em observância do exposto nesta norma constitucional. Verifique-se:

'Art. 195 A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;
a receita ou o faturamento;
o lucro;

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201;

(...)

A alínea "a" do artigo 195 da Constituição Federal indica que a contribuição é devida em razão dos rendimentos provenientes do trabalho pagos ou creditados a qualquer título. **Ora, ao eleger como base de cálculo de contribuições previdenciárias o valor resultante de acordo celebrado entre as partes, o Regional apenas adequou os fatos que foram apresentados ao dispositivo mencionado, pois é incontroverso que o montante recebido pelo trabalhador se deu em razão da relação de emprego desenvolvida com a Reclamada Queiroz Galvão Perfurações S/A.**

Ademais, o Recorrente, por meio da ofensa do inciso II, do artigo 5º, da CFB/88, pretende imprimir discussão sobre a base de cálculo das contribuições previdenciárias, o que, sabidamente, não é matéria normatizada pelo aludido dispositivo constitucional. Acrescento, por oportuno, que não há como auferir a violação do artigo 5º, inciso II, da Constituição da República de 1988, por se tratar de princípio genérico da legalidade, conforme tem decidido reiteradamente o TST e o STF.

Incólupe, portanto, o artigo 896 da CLT.

Não conhecido." (sem grifos no original - fls. 310/311).

O INSS interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta que "há ofensa, em primeiro lugar, ao art. 114, § 3º da CF, que determina o dever do magistrado de velar pelo correto recolhimento das contribuições previdenciárias devidas na relação de trabalho; em segundo lugar ao artigo 5º, XXXVI, da CF/88, na medida em que se permitiu a alteração, na fase de execução, da natureza das verbas fixadas no provimento jurisdicional transitado em julgado e, em terceiro lugar, aos artigos 5º, II (legalidade), 194 e 195 da CF/88" (fl. 321). Assevera que, por esse motivo, o recurso de revista preencheu o requisito de admissibilidade previsto no art. 896, § 2º, da CLT (fls. 317/324).

Sem contra-razões (certidão fl. 326).

Com esse breve **RELATÓRIO, D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 314 e 317), está subscrito por procurador federal e isento do preparo, nos termos do art. 511, § 1º, do CPC.

Resalte-se, preliminarmente, que a lei que viabilizou a efetiva aplicação do artigo 102, § 3º, da Constituição Federal, que trata da necessidade de se demonstrar a repercussão geral (Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006), somente entrou em vigor em 20 de fevereiro de 2007, portanto, não se aplica a este recurso extraordinário, que foi protocolizado em 21/11/06. Acrescente-se que o próprio Supremo Tribunal Federal ainda não regulamentou o instituto.

Logo, o recurso não é viável sob esse fundamento.

A lide, circunscrita à fixação da base de cálculo da contribuição previdenciária, quando há acordo judicial homologado após o trânsito em julgado da sentença de mérito, foi solucionada sob o fundamento de que:

"A alínea "a" do artigo 195 da Constituição Federal indica que a contribuição é devida em razão dos rendimentos provenientes do trabalho pagos ou creditados a qualquer título. **Ora, ao eleger como base de cálculo de contribuições previdenciárias o valor resultante de acordo celebrado entre as partes, o Regional apenas adequou os fatos que foram apresentados ao dispositivo mencionado, pois é incontroverso que o montante recebido pelo trabalhador se deu em razão da relação de emprego desenvolvida com a Reclamada Queiroz Galvão Perfurações S/A.**" (fl. 311)

O INSS sustenta que "há ofensa, em primeiro lugar, ao art. 114, § 3º da CF, que determina o dever do magistrado de velar pelo correto recolhimento das contribuições previdenciárias devidas na relação de trabalho; em segundo lugar ao artigo 5º, XXXVI, da CF/88, na medida em que se permitiu a alteração, na fase de execução, da natureza das verbas fixadas no provimento jurisdicional transitado em julgado e, em terceiro lugar, aos artigos 5º, II (legalidade), 194 e 195 da CF/88" (fl. 321).

Os artigos 114, § 3º, 194 e 195 da Constituição Federal não tratam explicitamente da matéria - "fixação da base de cálculo da contribuição previdenciária quando há acordo judicial homologado após o trânsito em julgado da sentença de mérito", dispondo apenas sobre a competência da Justiça do Trabalho para "a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir" e sobre a seguridade social, circunscritância que impede a configuração da alegada violação literal e direta.

Já o art. 5º, II, da Constituição Federal não credencia o prosseguimento do recurso, nos termos da Súmula nº 636 do STF.

Quanto ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, a lide não foi solucionada sob o enfoque da coisa julgada, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, o exame da alegada ofensa atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AR-152806/2005-000-00-0.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : CARLOS RAIMUNDO DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO : DR. JAIRÓ ANDRADE DE MIRANDA
RECORRIDA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o v. acórdão de fls. 334/338, complementado as fls. 365/367, que julgou extinto o processo, em razão de a decisão rescindenda não ser de mérito, mas sim de natureza processual, recorrem os reclamantes extraordinariamente.

Alegam violação do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal (fls. 370/380).

Contra-razões as fls. 383/388.

Com esse breve **RELATÓRIO, D E C I D O.**

O recurso atende os pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não merece subir ao Supremo Tribunal Federal.

Com efeito, o v. acórdão recorrido, proferido em sede de ação rescisória originária, que objetiva a desconstituição de decisão proferida em recurso ordinário em ação rescisória (ROAR-40.406/2001-00-05-00.7), julgou extinto o feito, sem julgamento de mérito (fls. 334/338 e 365/367).

Seu fundamento é de que é inviável a ação rescisória quando a decisão rescindenda tem natureza processual, na medida em que extinguiu o feito sem julgamento do mérito, em razão de os autores não terem providenciado a autenticação do acórdão rescindendo, nem da respectiva certidão de seu trânsito em julgado.

Fácil perceber que o acórdão recorrido é tipicamente de natureza processual, na medida em que não apreciou o mérito da lide, resultando, assim, na impossibilidade de ser atacada via recurso extraordinário.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Não se vislumbra, no caso, violação ao art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil. II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. IV. - Agravo não provido." (AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AR-162389/2005-000-00-00.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : MIRIAN APARECIDA MARQUES
ADVOGADO : DR. PAULO PEREIRA DA CONCEIÇÃO
RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADOS : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI E OUTROS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A e. SDI-II desta Corte, no v. acórdão de fls. 947/951, declarou extinta a ação rescisória ajuizada pela autora-reclamante, sob o fundamento de que a petição inicial é inepta.

Irresignada, a autora-reclamante interpõe recurso extraordinário, argumentando que a ação deve ser julgada procedente, e pleiteia a condenação da recorrida ao pagamento de aviso prévio, férias vencidas e proporcionais, acrescidas de um terço, décimo terceiro salário proporcional e adicional de periculosidade (fls. 965/970).

A recorrida apresenta contra-razões a fls. 979/985, argumentando que o recurso está deserto e que não está prequestionada a matéria constitucional.

Com esse breve **RELATÓRIO, D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 952 e 954, fac-símile e 965, originais), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 17), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

Com efeito, o recorrente não pagou o valor das custas, especificamente, para preparo do recurso extraordinário, nos termos da Resolução nº 319 do Supremo Tribunal Federal, no importe de R\$ 102,63 (cento e dois reais e sessenta e três centavos).

Equivocadamente, efetuou o pagamento do valor arbitrado na decisão que julgou improcedente a rescisória que promoveu (fl. 951).

Por deserto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AR-165.543/2006-000-00-00.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCELLO LAVENÈRE MACHADO
RECORRIDA : S.A. MARÍTIMA EUROBRÁS - AGENTE E COMISSARIA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. SDI-II do TST, no v. acórdão de fls. 498/504, julgou improcedente a ação rescisória originária, ajuizada pelo Sindicato dos Conferentes de Carga e Descarga do Porto de Santos e outros, sob o fundamento de que não viola a coisa julgada, decisão da SDI-I que declarou a extinção do processo de execução por não mais subsistir a sentença normativa que embasava a ação de cumprimento.

Efetivamente:

"Quanto à suposta ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição, convém reportar aos fundamentos da decisão rescindenda, in verbis:

"...Consoante registrado nos autos, a sentença normativa foi reformada, em grau recursal, em face do reconhecimento, pelo TST, da incompetência do TRT da 2ª Região, razão pela qual o feito foi extinto sem julgamento do mérito. Nesse contexto, uma vez reformada a sentença normativa, em face do reconhecimento, pelo TST, da incompetência funcional do TRT da 2ª Região que a proferiu, com consequente extinção do processo sem julgamento de mérito, resulta que a execução em andamento, com base no título exequendo que foi excluído do mundo jurídico, deve ser de imediato extinta, por já não mais existir o suporte jurídico de sua exigibilidade. Realmente, a execução estava assentada em coisa julgada atípica, na medida em que a sentença normativa subordinava-se à condição resolutiva, que, uma vez concretizada, desconstituiu o título exequendo que até então representava. Logo, o v. acórdão do Regional, ao proclamar que a r. sentença proferida na fase cognitiva da ação de cumprimento não poderia ser alcançada pelo v. acórdão que julgou extinto o dissídio coletivo, com consequente desaparecimento da sentença normativa que embasava a execução, revela-se equivocada e, mais do que isso, agressiva ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. (fl. 306).

No julgamento dos embargos declaratórios que se seguiram, consignou o Colegiado:

"A violação do artigo 5º, XXXVI, da CF/88 decorreu do errôneo entendimento das decisões anteriores de que a extinção do dissídio coletivo sem julgamento de mérito, por força da incompetência do egrégio TRT da 2ª Região para processá-lo, não enseja a extinção consequente da execução da ação de cumprimento. Vale dizer, por isso mesmo, que foi a coisa julgada produzida nos autos do dissídio coletivo - a saber, a decisão que o extinguiu sem julgamento de mérito - que foi agredida, ensejando o conhecimento e provimento dos embargos, e não a coisa julgada atípica e condicional que se operou nos autos da ação de cumprimento. Se a coisa julgada produzida nos autos de ação de cumprimento é atípica ou condicional, e essa foi a premissa maior sobre o qual se assentou o acórdão agora embargado, então igualmente condicional é a execução de tal decisão. Extinguir-se uma execução fundada em título judicial condicional não afronta o artigo 5º, XXXVI, da CF/88, pois foi exatamente por força da verificação da condição - a saber, a extinção do dissídio coletivo e, consequentemente, da sentença normativa, pressuposto maior de constituição válida e regular da ação de cumprimento - que se deu a extinção determinada pelo acórdão agora embargado. (fls. 327/328).

Inferre-se dessa fundamentação ter a SBDI-1 se orientado pela tese da nulidade da execução quando não realizada a condição a que estava sujeita.

Não é demais lembrar que, embora seja legalmente permitida a propositura da ação de cumprimento antes do trânsito em julgado da sentença normativa na qual ela se funda, na conformidade do art. 872 da CLT, a decisão daí proveniente se classifica como sentença condicional, ficando sujeita sua exigibilidade à comprovação de que se realizou a condição, na esteira do art. 572 do CPC, segundo o qual Quando o juiz decidir relação jurídica sujeita a condição ou termo, o credor não poderá executar a sentença sem provar que se realizou a condição ou que ocorreu o termo.

Sobrevindo no entanto a modificação da sentença normativa, pelo julgamento de recurso ordinário no dissídio coletivo, com a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito, dela se extrai, em decorrência, a nulidade da execução em curso, pois baseada em título excluído do mundo jurídico, na conformidade do art. 618, III, do CPC.

De mais a mais, a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na OJ nº 277 da SBDI-1, acabou se firmando no sentido de que A coisa julgada produzida na ação de cumprimento é atípica, pois dependente de condição resolutiva, ou seja, da não-modificação da decisão normativa por eventual recurso. Assim, modificada a sentença normativa pelo TST, com a consequente extinção do processo, sem julgamento do mérito, deve-se extinguir a execução em andamento, uma vez que a norma sobre a qual se apoiava o título exequendo deixou de existir no mundo jurídico.

Conclui-se, desse modo, que a decisão rescindenda, ao extinguir a execução, não violou o art. 5º, XXXVI, da Constituição.

Do exposto, julgo improcedente o pedido. Custas pelo autor, calculadas em R\$ 20,00 (vinte reais), sobre o valor atribuído à causa na inicial (R\$ 1.000,00)." (fls. 502/504)

Seguiram-se embargos de declaração opostos pelo sindicato autor (fls. 507/519), que foram rejeitados no v. acórdão de fls. 525/526, com aplicação da multa do artigo 538, Parágrafo Único, do CPC.

Inconformado, o sindicato autor interpõe recurso extraordinário, com fundamento no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 530/561).

Argumenta que não é devida a multa do artigo 538, Parágrafo Único, do CPC, visto que seus embargos de declaração não têm caráter protelatório. Aponta ofensa ao artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal.

Alega que a execução que foi extinta pelo acórdão rescindendo está lastreada em sentença transitada em julgado proferida em ação de cumprimento, e não em decisão proferida em dissídio coletivo. Pondera que, nesse caso, a execução é definitiva, e não provisória, de maneira que sua extinção acarreta violação da coisa julgada. Aponta como violado o artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Contra-razões a fls. 564/566.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

DECIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 527 e 530), está subscrito por advogado regularmente habilitado (fl. 17/18), e o preparo foi devidamente efetuado (fl. 562), mas não deve prosseguir.

Com relação à multa aplicada pelo acórdão recorrido, com fundamento no artigo 538, Parágrafo Único, do CPC, não se constata a violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esses dispositivos depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquelas igualmente foram desrespeitadas. Precedentes:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 593739/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de reaver a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotônio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Com relação ao mérito, o v. acórdão recorrido, proferido de ação rescisória originária, que objetiva a desconstituição de decisão proferida pela SDI-I, do TST, não ofende o artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Consoante registrado no acórdão recorrido, a sentença normativa foi modificada, em grau recursal, pelo TST, tendo sido declarado extinto o dissídio coletivo, cujas cláusulas davam suporte à ação de cumprimento.

Nesse contexto, uma vez modificada a sentença normativa, resulta que a execução em andamento (ação de cumprimento), com base no título exequendo, que foi excluído do mundo jurídico, deve ser extinta, por já não mais existir o suporte jurídico que a legitimava.

Realmente, a execução estava assentada em coisa julgada atípica, na medida em que a sentença normativa subordinava-se à condição resolutiva, que, uma vez concretizada, desconstituiu o título exequendo que até então representava.

Nesse sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal, em casos que envolvem ações rescisórias ajuizadas pelo mesmo recorrente:

"Recurso extraordinário: descabimento. Execução de ação de cumprimento fundada em sentença normativa. Superveniente extinção do processo de dissídio coletivo sem julgamento do mérito, que implica perda de eficácia da sentença normativa, tornando sem sentido o prosseguimento da ação de cumprimento. Ausência de violação da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). Precedente" AI-AgR 507567 / SP - SÃO PAULO, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 5.9.2006

"AÇÃO DE CUMPRIMENTO PROCEDENTE. SUPERVENIENTE EXTINÇÃO DA SENTENÇA NORMATIVA EM QUE SE FUNDOU A AÇÃO. TÉRMINO DO PROCEDIMENTO EXECUTORIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. 1. A ação de cumprimento destina-se a assegurar a realização em concreto das regras fixadas na sentença normativa. Esta possui natureza singular e excepcional, projetando no mundo jurídico normas de caráter genérico e abstrato, por meio de ato jurisdicional praticado na solução de conflito coletivo de trabalho submetido à deliberação do Poder Judiciário, sujeito, dessa forma, a recurso e posterior alteração. 2. A superveniente extinção definitiva do processo de dissídio coletivo implica o total esvaziamento da coisa julgada formada na ação de cumprimento, que, assim, perde seu poder impositivo em relação à parte vencida. Afastada a eficácia da sentença normativa que constituía o elemento essencial da res judicata, não tem mais sentido prosseguir na execução. 3. A imutabilidade material da sentença normativa é relativa, ostentando idêntica natureza a decisão proferida na ação destinada a garantir o seu cumprimento. Extinta a primeira por decisão transitada em julgado, igual sorte atinge a segunda, se ainda não ultimada sua execução, sem que haja violação à coisa julgada formada na fase de conhecimento da ação de cumprimento. Recurso extraordinário não conhecido por ausência de violação ao inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal." RE 331099 / SP, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJ 20.5.2003

Por fim, não está prequestionada a matéria de que trata o artigo 5º, II, da Constituição Federal, o que inviabiliza o recurso extraordinário, nos termos das Súmulas nº 282 e 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AG-AR-174447/2006-000-00-08
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **ROMEU MARTINS**
ADVOGADO : **DR. AFONSO MARIA VAZ DE RESENDE**
RECORRIDO : **BANCO ABN AMRO REAL S.A**
ADVOGADO : **DR. OSMAR M. P. CORTES**

DESPACHO

Vistos, etc.

A SBDI-2 desta Corte, no acórdão de fls. 985/987, negou provimento ao agravo regimental do autor-reclamante, para manter o r. despacho de fl. 972, que indeferiu a petição inicial da ação rescisória ajuizada por Romeu Martins, nos termos dos artigos 295, I, Parágrafo Único, e 267, I, do CPC, sob o fundamento de que a decisão rescindenda não é de mérito.

O autor-reclamante interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta como violado o artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal (fl. 990/996 fac-símile e 997/1003).

O recorrido apresenta contra-razões, alegando a intempestividade do recurso e a ausência de arguição da repercussão geral.

Com esse breve **relatório**,

DECIDO.

O recurso não deve prosseguir, visto que intempestivo.

O v. acórdão recorrido foi publicado no DJ de 24.11.2006 (sexta-feira), fl. 988.

O prazo para interposição do recurso extraordinário iniciou-se em 27.11.2006 (segunda-feira) e findou em 11.12.2006 (segunda-feira).

Por conseguinte, patente a intempestividade do recurso, que foi protocolizado, via fac-símile, em 12.12.2006 (fl. 990).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-E-ED-RR-517974/98.0
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES**
ADVOGADOS : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**
RECORRIDO : **EUCIDES CÂNDIDO DA SILVA**
ADVOGADO : **DR. ANÉSIO KOWALSKI**

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. SBDI-1 desta Corte negou provimento ao agravo da reclamada, para manter a decisão monocrática que negou seguimento ao seu recurso de embargos, quanto ao tema "responsabilidade solidária - proforte", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 30 da Subseção Especializada em Dissídios Individuais - Transitória do TST.

Efetivamente:

"Por intermédio da decisão monocrática, neguei seguimento ao Recurso de Embargos manifestado pela Reclamada, com fundamento no item nº 30 da Orientação Jurisprudencial Transitória da SBDI-1.

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente Agravo, requerendo a reconsideração do despacho agravado.

Alega como violados os arts. 5º, incisos XXII, XXXV, LIV e LV e 170, inciso II da Constituição da República.



Afirma ser inaplicável à hipótese o item nº 30 da Orientação Jurisprudencial transitória da SBDI-1.

Em que pese ao inconformismo da parte, não há como acolher a sua pretensão visto incensurável a decisão embargada ao concluir que:

"No que se refere a ofensa aos arts. 10 e 448 da CLT, o Recurso encontra óbice na Súmula nº 297 do TST, já que a Turma não analisou a matéria a luz dos dispositivos legais invocados.

Quanto à alegada violação do art. 5º, incisos II, XXXVI, LIV e LV da Constituição da República, improspera o inconformismo da parte, ante o entendimento da Suprema Corte, que tem firmado, verbis:

"Para se chegar a conclusão contrária à que chegou o acórdão recorrido quanto ao denominado 'atropelo processual', seria mister o exame prévio da legislação processual infraconstitucional, o que implica dizer que as alegações de ofensa aos incisos II, XXXVI, LIV e LV do art. 5º da Carta Magna são alegações de ofensa indireta ou reflexa, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário. Em face do exposto, nego seguimento ao presente agravo" (AI 222.587-8 - rel. Min. Moreira Alves - DJ 04.02.99).

Ademais, a matéria já se encontra pacificada nesta Corte no item nº 30 da Orientação Jurisprudencial Transitória da SBDI-1, que prevê:

CISÃO PARCIAL DE EMPRESA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. PROFORTE.

É solidária a responsabilidade entre a empresa cindida subsistente e aquelas que absorverem parte do seu patrimônio, quando constatada fraude na cisão parcial. (fls.608-609)

Não se configura a alegada ofensa aos textos da Constituição e nem a divergência colacionada no Agravo em face do disposto no item nº 336 da Orientação Jurisprudencial que dispõe:

EMBARGOS. RECURSO NÃO CONHECIDO COM BASE EM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. DESNECESSÁRIO O EXAME DAS VIOLAÇÕES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS ALEGADAS NA REVISTA. Estando a decisão recorrida em conformidade com orientação jurisprudencial, desnecessário o exame das divergências e das violações legais e constitucionais alegadas, salvo nas hipóteses em que a orientação jurisprudencial não fizer qualquer citação do dispositivo constitucional.

Mantenho o despacho agravado pelos seus próprios fundamentos, e nego provimento ao presente Agravo." (fls. 620/621)

Irresignada, a reclamada interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", § 3º, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que cisão de sociedade não autoriza o reconhecimento da responsabilidade solidária. Aduz que a cisão, responsabilidade solidária e sucessão são institutos legais diversos. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV e XXII, e 170, II, da Constituição Federal (fls. 625/633).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 636.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 622 e 625), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 568) e o preparo está correto (fl. 634), mas não deve prosseguir.

Ressalte-se, preliminarmente, que a lei que viabilizou a efetiva aplicação do artigo 102, § 3º, da Constituição Federal, que trata da necessidade de se demonstrar a repercussão geral (Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006), somente entrou em vigor em 20 de fevereiro de 2007, portanto, não se aplica a este recurso extraordinário, que foi protocolizado em 2/11/06. Acrescente-se que o próprio Supremo Tribunal Federal ainda não regulamentou o instituto.

Logo, o recurso não se viabiliza sob esse fundamento.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo da reclamada, para manter a decisão monocrática que negou seguimento ao seu recurso de embargos, o fez com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 30 da SBDI-1 - Transitória desta Corte, que dispõe:

CISÃO PARCIAL DE EMPRESA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. PROFORTE.

É solidária a responsabilidade entre a empresa cindida subsistente e aquelas que absorverem parte do seu patrimônio, quando constatada fraude na cisão parcial.

Afastou, em consequência, a alegada violação dos artigos 5º, XII, XXXV, LIV e LV e 170, II, da Constituição Federal.

Fácil perceber que a lide tem típico conteúdo de natureza infraconstitucional, uma vez que a questão relativa à responsabilidade solidária da reclamada está circunscrita ao exame de normatização ordinária (arts. 2º, § 2º, da CLT, 229 e 233 da Lei nº 6.404/76), que, eventualmente ofendida, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: CASO EM QUE ENTENDIMENTO DIVERSO DO ADOTADO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO EXIGIRIA O REEXAME DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL PERTINENTE. A alegada ofensa à Carta da República, se existente, dar-se-ia de forma reflexa ou indireta, o que não enseja a abertura da via extraordinária. Incide, ainda, o óbice da Súmula 636 do STF. Agravo desprovido." (AI-AgR 506193 / SC - SANTA CATARINA, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Órgão Julgador: Primeira Turma, DJ 09-12-2005 PP-00007)

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-523.567/98.6

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : CARLOS ROBERTO ALVES BERNARDO
 ADVOGADO : DR. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO
 RECORRIDA : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
 ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos do reclamante, quanto ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo", em acórdão sintetizado na seguinte ementa:

"**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO.** A vedação constante do artigo 7º, IV, da Constituição da República visa a prevenir a indexação da economia e, dessa forma, impedir que a variação do salário mínimo, constitua fator gerador de inflação. Não pretendeu a Carta Política dissociar o salário mínimo de sua real finalidade, qual seja, servir como padrão de equivalência mínima a ser observada entre trabalho e contraprestação pecuniária. 'O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT' - entendimento que se traduz na Súmula nº 228 da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, confirmada mediante julgamento do Incidente de Uniformização Jurisprudencial, suscitado por ocasião do julgamento do processo TST-RR-272/2001-079-15-00-5, ocorrido em 05/05/2005. Embargos não conhecidos.

..." (fl. 575)

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 582/597). Insiste na tese de que o adicional de insalubridade não deve ter como base de cálculo o salário mínimo. Indica violação do art. 7º, IV e XXIII, da Constituição Federal. Por fim, postula a concessão de assistência judiciária gratuita.

Contra-razões a fls. 621/625.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

DEFIRO o pedido de concessão de assistência judiciária gratuita, com apoio no art. 4º, caput e § 1º, da Lei nº 1.060/50.

O recurso é tempestivo (fls. 580 e 582) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 6 e 501), mas não deve prosseguir.

O recurso extraordinário não está apto a demonstrar que a decisão recorrida violou, literal e diretamente, o art. 7º, IV, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal tem, recentemente, se posicionado no sentido de que é legítimo se calcular o adicional de insalubridade sobre o salário mínimo.

Efetivamente:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FIXAÇÃO EM PERCENTUAL DO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. O Supremo já firmou entendimento no sentido de que o artigo 7º, inciso IV, da Constituição do Brasil veda apenas o emprego do salário mínimo como indexador, sendo legítima a sua utilização como base de cálculo do adicional de insalubridade (Precedentes: AI n. 444.412-AgR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ de 19.9.03; RE n. 340.275, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 22.10.04). Nego provimento ao Agravo Regimental." (AG-RE-443.135/RS, Relator Ministro Eros Grau, publicado no DJ de 5/5/2006).

No mesmo sentido, os seguintes precedentes: RE-458.802/MG, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, à unanimidade, DJ 30/9/2005; AI-529.360/ES, Relator Ministro Marco Aurélio, DJ 22/3/2005; RE-433.108/PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 8/10/2004.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-529.399/1999.1

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
 PROCURADOR : DR. MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA
 RECORRIDO : RAIMUNDO INÁCIO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO CANINDÉ DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos do reclamado quanto ao tema "nulidade do acórdão da Turma por negativa de prestação jurisdicional", em acórdão sintetizado na seguinte ementa:

"**RECURSO DE EMBARGOS. NULIDADE DO V. ACÓRDÃO EMBARGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** A r. decisão embargada, ao analisar a prescrição para se postular os depósitos do FGTS, emitiu tese explícita acerca da violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, matéria objeto dos embargos de declaração. Assim, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional, restando ileso os artigos 93, IX, da Carta Magna, 458 do CPC e 832 da CLT. Embargos não conhecidos." (fl. 111)

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 118/121). Renova a arguição de nulidade do acórdão da Turma por negativa de prestação jurisdicional, pois, mesmo com a oposição de embargos de declaração, não houve pronunciamento acerca da violação do artigo 7º, XXIX, da CF. Requer, por fim, que seja aplicada a prescrição quanto às parcelas do FGTS anteriores a 8/5/1991. Aponta violação dos artigos 7º, XXIX, e 93, IX, da Constituição Federal.

Sem contra-razões (certidão de fl. 123).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

Não há a alegada negativa prestação jurisdicional, pois o acórdão da Turma, realmente, enfrentou a alegada ofensa ao artigo 7º, XXIX, da CF, consoante se pode facilmente constatar da decisão recorrida:

"Razão não assiste ao reclamado.

A c. Turma não conheceu do recurso de revista do reclamado, que pretendia a aplicação da prescrição bienal de que trata o artigo 7º, inciso XXIX, da Carta Magna a contar da mudança do regime jurídico de celetista para estatutário, sob os seguintes fundamentos, verbis:

"O Estado do Rio Grande do Norte, em seu Recurso de Revista, pugna pela aplicação da prescrição bienal, conforme o disposto no art. 7º, XXIX, a, do Texto Constitucional, entendendo que da extinção contratual operada pela conversão do regime jurídico conta-se o biênio prescricional. Indica arestos como abono de sua tese.

Correta a referência à orientação jurisprudencial de nº 128 da c. SDI. De há muito fixou-se o entendimento entre nós que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica a extinção do contrato de trabalho, fluindo a partir desta ocasião o prazo da prescrição bienal.

Ora, conforme assinalou o Regional, a ação trabalhista fora proposta em 8/5/96, tendo ocorrido a mudança do regime em 1º/7/94, não havendo que se falar, por conseguinte, na decretação da prescrição do direito de ação de dois anos constitucionalmente prevista para as hipóteses de extinção do contrato de trabalho. Ressalte-se que corroborando tal posicionamento se tem o enunciado 363 que assim orienta:

"**FGTS - PRESCRIÇÃO "EXTINTO O CONTRATO DE TRABALHO, É DE DOIS ANOS O PRAZO PRESCRICIONAL PARA RECLAMAR EM JUÍZO O NÃO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO."**

Sem reparo, pois, a decisão regional, mediante a qual se homenageou a construção jurisprudencial inserta no Enunciado nº 95, assim redigido:

"É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço."

Não conheço, com fulcro no art. 896, § 4º, da CLT' (fls. 80).

Conforme se verifica, a c. Turma, ao analisar o recurso de revista, emitiu tese explícita acerca da aplicação da prescrição bienal prevista no artigo 7º, inciso XXIX, da Carta Magna a partir da extinção do contrato de trabalho do autor, que se deu com a mudança do regime jurídico, rechaçando a pretensão da reclamada. Isso porque, entendeu que a reclamação trabalhista fora proposta dentro do biênio posterior à mudança do regime jurídico, que importou na extinção do contrato de trabalho, conforme preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 128 do c. TST e a Súmula nº 95 do c. TST.

Quando do exame dos embargos de declaração do reclamado, a c. Turma esclareceu que a pretensão quanto a aplicação da prescrição quinquenal tratada no artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal foi expressamente rechaçada pelo v. acórdão que apreciou o recurso de revista, que aplicou a orientação predominante nesta Corte Superior de que a prescrição para postular diferenças de FGTS é a trintenária e não a quinquenal. Com efeito, consignou a c. Turma, verbis:

In casu, o Estado do Rio Grande do Norte tem o único propósito - conforme expressamente o declara - de granjear o prequestionamento da disposição constitucional inserida no inciso XXIX do art. 7º, entendendo que aos depósitos do FGTS também se aplica a prescrição quinquenal. Todavia, restou já consignado na decisão embargada a tese tranqüila, no âmbito desta Corte, no sentido de ser trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, entendimento este de há muito consubstanciado no Enunciado nº 95/TST. A propósito, é de bom alvitre salientar que o Verbebe em referência mereceu, recentemente, análise detida sobre o seu conteúdo, numa tentativa de se obter a sua revisão, cuja proposta findou por rejeitada quando do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do processo RR-272.181/96, de relatoria do Min. Carlos Alberto Reis de Paula' (fls. 90).

Conforme se verifica, a matéria constitucional em apreço foi enfrentada pela c. Turma em toda a sua extensão, não havendo se falar em omissão quanto à análise da ofensa ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal e, tampouco, em ofensa aos artigos 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Carta Magna.

...
Não conheço dos embargos." (fls. 112/114).
Não há, portanto, afronta ao artigo 93, IX, da Constituição Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-541782/1999.7

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: GILDETE ALMEIDA SANTOS
ADVOGADO	: DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO
RECORRIDA	: INBRAC VITÓRIA S.A.
ADVOGADOS	: DR. RIVALDO LOPES
	: DR. RICARDO RISSATO
	: DRA. ANA CLÁUDIA MARTINS GABRIEL

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A SBDI-1 desta Corte não conheceu do recurso de embargos da reclamante, quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, com fundamento na Súmula nº 228 do TST, explicitando que:

"O acórdão embargado julgou a questão observando a iterativa e notória jurisprudência do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, que, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 2 desta C. SBDI-1, confirmou o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo após a promulgação da Constituição de 1988: 'ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. MESMO NA VIGÊNCIA DA CF/1988: SALÁRIO MÍNIMO'.

Releva notar que, em 5/5/2005, mediante Incidente de Uniformização de Jurisprudência (IUJ), suscitado no RR-272/2001-079-15-00.5, o Pleno deste Tribunal Superior ratificou a Súmula nº 228, que dispõe:

'ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003 O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas na Súmula nº 17'.

Por estar o acórdão embargado conforme à jurisprudência consolidada nesta Corte, incidem os óbices da Súmula nº 333 do TST e da parte final da alínea b do art. 896 da CLT.

Note-se que não há como divisar violação aos dispositivos constitucionais indicados, porque a C. SBDI-1, ao firmar o entendimento ora impugnado, fê-lo interpretando os diversos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais relativos à matéria. (fls. 516/517)

A reclamante interpõe recurso extraordinário, com fulcro no artigo 102, III, "a", da CF. Sustenta que a decisão recorrida viola os artigos 5º, LV, e 7º, IV e XXIII, da Constituição Federal. Traz, ainda, argumentação referente ao tema "da assistência judiciária gratuita - recurso por violação literal à Constituição Federal/88", apontando violação do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal (fls. 520/534).

Contra-razões a fls. 551/566.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 518 e 520) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 7 e 497), mas não deve prosseguir.

O recurso extraordinário não está apto a demonstrar que a decisão recorrida violou, literal e diretamente, o art. 7º, IV, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal tem, recentemente, se posicionado no sentido de que é legítimo se calcular o adicional de insalubridade sobre o salário mínimo.

Efetivamente:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FIXAÇÃO EM PERCENTUAL DO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. O Supremo já firmou entendimento no sentido de que o artigo 7º, inciso IV, da Constituição do Brasil veda apenas o emprego do salário mínimo como indexador, sendo legítima a sua utilização como base de cálculo do adicional de insalubridade (Precedentes: AI n. 444.412-AgR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ de 19.9.03; RE n. 340.275, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 22.10.04). Nego provimento ao Agravo Regimental." (AG-RE-443.135/RS, Relator Ministro Eros Grau, publicado no DJ de 5/5/2006).

No mesmo sentido, os seguintes precedentes: RE-458.802/MG, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, à unanimidade, DJ 30/9/2005; AI-529.360/ES, Relator Ministro Marco Aurélio, DJ 22/3/2005; RE-433.108/PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 8/10/2004.

Saliente-se que a matéria relativa ao item "da assistência judiciária gratuita - recurso por violação literal à Constituição Federal/88" não está prequestionada na decisão recorrida, motivo pelo qual incidem as Súmulas nºs 282 e 356 do STF como óbices ao prosseguimento do recurso.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-574852/1999.0

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: ADEMIR GOMES
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
RECORRIDA	: CONVAÇO - CONSTRUTORA VALE DE AÇO LTDA.
ADVOGADO	: DR. PEDRO JOSÉ GOMES DA SILVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos do reclamante, quanto ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo", em acórdão sintetizado na seguinte ementa:

"RECURSO DE EMBARGOS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SÚMULA Nº 228 DO TST. No âmbito deste Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a matéria já se encontra pacificada no sentido de que o adicional de insalubridade tem como base de cálculo o salário mínimo de que cogita o artigo 76 da CLT, mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988. Inteligência da Súmula nº 228 e da Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1 do TST. Embargos não conhecidos." (fl. 249)

Os embargos de declaração do reclamante foram rejeitados (fls. 274/275).

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 278/299). Preliminarmente, postula a concessão de assistência judiciária gratuita. Insiste na tese de que o adicional de insalubridade não deve ter como base de cálculo o salário mínimo. Indica violação do art. 7º, IV e XXIII, da Constituição Federal.

Sem contra-razões (certidão de fl. 301).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

DEFIRO o pedido de concessão de assistência judiciária gratuita, com apoio no art. 4º, caput e § 1º, da Lei nº 1.060/50.

O recurso é tempestivo (fls. 276 e 278) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 14 e 231), mas não deve prosseguir.

O recurso extraordinário não está apto a demonstrar que a decisão recorrida violou, literal e diretamente, o art. 7º, IV, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal tem, recentemente, se posicionado no sentido de que é legítimo se calcular o adicional de insalubridade sobre o salário mínimo.

Efetivamente:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FIXAÇÃO EM PERCENTUAL DO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. O Supremo já firmou entendimento no sentido de que o artigo 7º, inciso IV, da Constituição do Brasil veda apenas o emprego do salário mínimo como indexador, sendo legítima a sua utilização como base de cálculo do adicional de insalubridade (Precedentes: AI n. 444.412-AgR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ de 19.9.03; RE n. 340.275, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 22.10.04). Nego provimento ao Agravo Regimental." (AG-RE-443.135/RS, Relator Ministro Eros Grau, publicado no DJ de 5/5/2006).

No mesmo sentido, os seguintes precedentes: RE-458.802/MG, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, à unanimidade, DJ 30/9/2005; AI-529.360/ES, Relator Ministro Marco Aurélio, DJ 22/3/2005; RE-433.108/PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 8/10/2004.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-578300/1999.8

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV EDUCATIVAS
ADVOGADA	: DRª. DENISE GRECCO VALENTE
RECORRIDO	: ALBERTO DURO FREITAS
ADVOGADO	: DR. ABAETÊ GABRIEL PEREIRA MATTOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o v. acórdão de fls. 759/765, que conheceu dos embargos do reclamante e, no mérito deu-lhes provimento, para, com fundamento no art. 19 do ADCT, determinar a reintegração do reclamante ao trabalho, com o pagamento dos salários e vantagens do período de afastamento, deduzidos os valores pagos a título de verbas rescisórias e multa do FGTS, interpõe a reclamada recurso extraordinário.

Requer que, reconhecida sua condição de fundação privada, seja excluída a condenação à reintegração do reclamante e consecutórios. Indica violação dos artigos 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal e 19 do ADCT (fls. 794/813).

Contra-razões a fls. 827/832.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 768/794), mas não merece seguimento, uma vez que seus subscritores, Dra. Lillian Gomes de Moraes e Dr. Pedro Ernesto Arruda Proto, não estão legitimados a postular em nome da reclamada, na medida em que não possuem mandato nos autos, visto que seus nomes não constam da procuração de fls. 13, tampouco há substabelecimento nos autos.

Destarte, não atendido o requisito do art. 37 do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-621.044/00.9

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: ROBERTO BÁRBARA RIBEIRO
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE D. RIBEIRO DA CUNHA
RECORRIDA	: COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
ADVOGADO	: DR. HERMAN GONÇALO CAMPOMIZZI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos do reclamante, quanto ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo", em acórdão sintetizado na seguinte ementa:

"RECURSO DE EMBARGOS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SÚMULA Nº 228 DO TST. No âmbito deste Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a matéria já se encontra pacificada no sentido de que o adicional de insalubridade tem como base de cálculo o salário mínimo de que cogita o artigo 76 da CLT, mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988. Inteligência da Súmula nº 228 e da Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1 do TST. Embargos não conhecidos." (fl. 169)

Os embargos de declaração do reclamante foram rejeitados (fls. 181/182).

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal, insistindo na tese de que o adicional de insalubridade não deve ter como base de cálculo o salário mínimo (fls. 186/193). Indica violação dos arts. 5º, XXXV e LV, § 1º, e 7º, IV, XXII e XXIII, da Constituição Federal.

Contra-razões a fls. 196/198.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 183 e 186), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 7, 127 e 178) e o preparo está correto (fl. 194), mas não deve prosseguir.

O recurso extraordinário não está apto a demonstrar que a decisão recorrida violou, literal e diretamente, o art. 7º, IV, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal tem, recentemente, se posicionado no sentido de que é legítimo se calcular o adicional de insalubridade sobre o salário mínimo.

Efetivamente:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FIXAÇÃO EM PERCENTUAL DO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. O Supremo já firmou entendimento no sentido de que o artigo 7º, inciso IV, da Constituição do Brasil veda apenas o emprego do salário mínimo como indexador, sendo legítima a sua utilização como base de cálculo do adicional de insalubridade (Precedentes: AI n. 444.412-AgR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ de 19.9.03; RE n. 340.275, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 22.10.04). Nego provimento ao Agravo Regimental." (AG-RE-443.135/RS, Relator Ministro Eros Grau, publicado no DJ de 5/5/2006).

No mesmo sentido, os seguintes precedentes: RE-458.802/MG, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, à unanimidade, DJ 30/9/2005; AI-529.360/ES, Relator Ministro Marco Aurélio, DJ 22/3/2005; RE-433.108/PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 8/10/2004.

Por outro lado, a matéria de que tratam os artigos 5º, § 1º, e 7º, XXII, da Constituição Federal, invocada nas razões recursais, não foram objeto de apreciação na decisão recorrida, razão pela qual, é inviável o seu exame, por falta de prequestionamento. Aplicam-se as Súmulas nºs 282 e 356 do STF.



Não procede, outrossim, a alegada ofensa ao art. 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esses dispositivos depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquelas igualmente foram desrespeitadas. Precedentes:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 593739/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229).

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822).

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-629.678/2000.0 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SINÉSIO TEODORO
ADVOGADO : DR. CRISTIANO BRITO ALVES MEIRA
RECORRIDO : ALCOA ALUMÍNIO S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. SDI-I desta Corte, pelo v. acórdão de fls. 375/379, conheceu do recurso de embargos da reclamada, por violação do art. 896 da CLT, e, no mérito, deu-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de horas extras do reclamante.

Seu fundamento é de que:

"Embora o sistema de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento possa, em tese, prejudicar a integridade física e mental do empregado, comprometendo sua saúde e até seu convívio social, essa modalidade se situa no âmbito da flexibilização balizada pelos próprios limites traçados pelo legislador constituinte, que, no art. 7º, cuidou de discriminar aspectos do contrato de trabalho que podem ser flexibilizados, a saber: salários (inc. VI), duração da jornada normal (compensação e elasticidade, inc. XIII) e duração da jornada nos turnos ininterruptos de revezamento (inc. XIV).

É de se concluir que, conquanto o prestígio e o status constitucional da negociação coletiva inscritos no art. 7º, inc. XXVI, da Constituição da República, não devam servir de fundamento para a flexibilização absoluta dos contratos de trabalho, é irrecusável a prevalência das disposições insertas em acordo coletivo ou convenção coletiva de trabalho que estipulem, para o sistema de turnos ininterruptos de revezamento, jornada superior a seis horas, sem, entretanto, ultrapassar o limite diário de oito horas ou mensal de quarenta e quatro horas.

Assim, há que se admitir como excludente do direito ao pagamento como horas extras das horas excedentes à sexta diária a expressa previsão normativa de fixação de jornada de oito horas e desde que observado esse limite e o de quarenta e quatro horas semanais. Do contrário, estar-se-ia negando vigência ao texto constitucional inscrito no art. 7º, inc. XIV, no que excepciona a jornada de seis horas na hipótese de negociação coletiva, sem cogitar de qualquer compensação.

Nesse diapasão, o Tribunal Pleno, apreciando o Incidente de Uniformização de Jurisprudência nos autos do processo TST-E-RR-576.619/1999.9, fixou o entendimento segundo o qual uma vez estabelecida jornada superior a seis horas por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não têm direito ao pagamento das sétima e oitava horas como extras. Essa decisão vincula os órgãos fracionários do Tribunal Superior do Trabalho, por força do princípio que justifica a disciplina judiciária." (fls. 377/378)

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 393/394)

Irresignado, o reclamante interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 398/408). Argumenta que os acordos coletivos não tratam do trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, e sim, de turnos de revezamento semanal. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXVI, LV, 7º, XXVI, e 93, IX, da Constituição Federal.

Contra-razões apresentadas a fls.411/415.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

DECIDIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 395 e 398) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 5, 230, 325 e 383), mas não deve prosseguir.

Não procede a preliminar de negativa de prestação jurisdicional, pois, ao contrário do que afirma o recorrente, a decisão embargada deixou explícito não serem devidas as 7ª e 8ª horas trabalhadas, como extras, em razão de acordo coletivo e, igualmente, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 169 desta Corte.

A decisão contrária aos interesses do embargante não configura negativa de prestação jurisdicional.

Quanto ao mérito, também sem razão o recorrente.

Seu argumento de que os acordos coletivos, a que se refere a decisão recorrida, não se aplicam ao sistema de turnos ininterruptos de revezamento, a que estava submetido o recorrente, simplesmente porque a recorrida não admite que tal sistema de trabalho se caracterize como tal, é versão que contrasta, flagrantemente com o quadro fático da decisão recorrida, daí por que inviável o recurso extraordinário, nos termos da Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal.

Diante desse contexto, não há que se falar em ofensa aos dispositivos da Constituição Federal que o recorrente aponta.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-637.674/00.0 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SADIA S.A. (ATUAL DENOMINAÇÃO DE SADIA FRIGOBRRÁS S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO)
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO : VILMAR MUNIZ
ADVOGADO : DR. JAIME ALBERTO STOCKMANN

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. SBDI-I desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada, sob o fundamento de que o art. 7º, XIII e XXVI, da CF não trata especificamente do descumprimento do regime de compensação, em virtude da prestação habitual de horas extras (fls. 334/335).

Inconformada, a reclamada interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 339/345). Sustenta que a decisão recorrida, ao não conhecer dos embargos, afronta o disposto nos arts. 7º, XIII e XXVI, da CF. Argumenta que é válido o acordo coletivo que instituiu o regime de compensação de jornada, pois firmado com o sindicato e sem vício de consentimento.

Sem contra-razões (certidão de fl. 346).

Com esse breve **relatório**,

DECIDIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 336 e 339), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 316) e o preparo foi efetuado a contento (fls. 281 e 341), mas não deve prosseguir.

A SBDI-I desta Corte não conheceu dos embargos da reclamada, sob o fundamento de que "...os incs. XIII e XXVI do art. 7º da Constituição da República apenas dispõem sobre a possibilidade de formalização de acordo coletivo para instituição de regime de compensação e da prevalência dos acordos coletivos, sem adentrar na particularidade dos autos, em que foi sistematicamente descumprido o regime de compensação firmado em face da prestação habitual de horas extras" (fl. 335).

Diante desse contexto fático-jurídico, não se constata a alegada violação literal e direta do artigo 7º, XIII e XXVI, da Constituição Federal, uma vez que não foi negada a validade do acordo coletivo e muito menos a possibilidade de as partes pactuarem o regime de compensação de jornada.

O que se decidiu foi a descaracterização do regime, em razão da prestação de horas extras, daí porque não há violação do art. 7º, XIII e XXVI, da Constituição Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR e RR-643419/2000.2 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : CERVEJARIAS KAISER BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO, CERVEJARIA, ÁGUA MINERAL, BEBIDAS EM GERAL, FRIGORÍFICOS, TORREFAÇÃO E MOAGEM DE CAFÉ, LATICÍNIOS, PANIFICAÇÃO, FRIOS, SORVETERIAS E ATIVIDADES AFINS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, JACARÉI, CAMPOS DO JORDÃO, MONTEIRO LOBATO, SÃO BENTO DO SAPUCAÍ, SANTA BRANCA, PARAIBUNA E LITORAL NORTE
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DESPACHO

Vistos, etc.

A 1ª Turma desta Corte não conheceu do recurso de revista da reclamada quanto ao tema "ilegitimidade de parte do sindicato - substituição processual", em acórdão sintetizado na seguinte ementa:

"...

SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. CATEGORIA. PLEITO DE ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. SÚMULA Nº 296, I, DO TST. 1. Arrestos que não enfrentam a questão da substituição processual ampla pelo sindicato à luz do artigo 8º, III, da Carta Política quando ele pleiteia adicionais de insalubridade e periculosidade para os integrantes da categoria profissional não espelham a divergência de teses consagrada na Súmula nº 296, I, desta Corte superior. 2. Paradigmas que afastam a substituição processual na hipótese concreta não se revelam atuais, nos termos da exigência preconizada no artigo 896, § 4º, da CLT. 3. O entendimento consagrado pela Corte regional segue na trilha da jurisprudência desta Corte superior no sentido de que o sindicato pode atuar em Juízo como substituto processual dos integrantes da categoria profissional pleiteando adicional de insalubridade e de periculosidade. Recurso de revista não conhecido. ..." (fl. 1211)

Os embargos de declaração da reclamada foram rejeitados (fls. 1270/1272).

Irresignada, interpõe ela recurso extraordinário, com fulcro no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 1275/1292 e 1294/1311). Argúi, preliminarmente, a nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional, apontando violação dos artigos 5º, XXXV e LXXIV, e 93, IX, da Constituição Federal. Insurge-se, ainda, quanto à ilegitimidade do sindicato - substituição processual, indicando ofensa aos artigos 5º, LIII, LIV e LV, e 8º, III, da CF.

Sem contra-razões (certidão de fl. 1315).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

DECIDIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 1273, 1275 e 1294), mas não deve prosseguir, por irregularidade de representação.

A subscritora do recurso extraordinário, Dra. Viviane Castro Neves Pascoal, recebeu poderes do Dr. Victor Castro Neves, mas o duto substabelecido não consta de procuração nos autos, que o autorize a pleitear em nome da recorrente.

Logo, o substabelecimento carece de eficácia jurídica, nos exatos termos do art. 37 do CPC, desautorizando, assim, o prosseguimento do recurso extraordinário.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-654.069/00.7 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. JOÃO JOAQUIM MARTINELLI
RECORRIDO : MOISÉS FURTADO COSTA
ADVOGADA : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. SBDI-I desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada, ressaltando que não houve impugnação aos fundamentos da decisão da Turma, limitando-se a enveredar por tema não referido no recurso de revista. Aplicou a Súmula nº 422 desta Corte c/c o art. 514, II, do CPC.

Inconformada, a reclamada interpõe recurso extraordinário, com fundamento nos arts. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta que a decisão recorrida, ao não conhecer dos embargos, afronta o disposto nos arts. 5º, XXXV e LV, 37, II, e 22, I, da Constituição Federal, sob o argumento de que não pode ser responsabilizada pelo pagamento de débitos trabalhistas de empregados da empresa que lhe prestou serviços (fls. 400/405).

Sem contra-razões.

Com esse breve **relatório**,

DECIDIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 398 e 400), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 383) e o preparo foi efetuado a contento (fls. 336 e 406), mas não deve prosseguir.

A SBDI-I desta Corte, com fundamento na Súmula nº 422 do TST, concluiu que não devem ser conhecidos os embargos interpostos contra decisão de Turma que não impugna os fundamentos da decisão recorrida (fl. 397).

A decisão, pois, tem natureza nitidamente processual, na medida em que está fundamentada em procedimento recursal regulado por normas ordinárias.

Logo, inviável o prosseguimento do recurso, visto que não se constata a alegada ofensa literal e direta dos arts. 5º, XXXV e LV, 37, II, e 22, I, da Constituição Federal.

Nesse sentido os precedentes do Supremo Tribunal Federal: EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. I. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Não se vislumbra, no caso, violação ao art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil. II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. IV. - Agravo não provido." (AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-RR-654.128/00.0**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : JOEL FERNANDES E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDOS : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADOS : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DESPACHO

Vistos, etc.

A SBDI-I desta Corte, no acórdão de fls. 272/275, complementado a fls. 289/291, conheceu e deu provimento ao recurso de embargos do reclamado, quanto ao tema "Plano Bresser - Previsão em acordo coletivo" e o fez com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 26 da SDI-I que dispõe:

"BANERJ. PLANO BRESSER. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO DE 1991. NÃO É NORMA PROGRAMÁTICA. DJ 09.12.03.

É de eficácia plena e imediata o "caput" da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive".

Os reclamantes interpõem recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Insiste, em síntese, na incorporação do percentual de 26,06% à remuneração, porque ajustado em acordo coletivo. Indica violação dos arts. 5º, XXXVI, 7º, VI e XXVI, e 8º, VI, da Constituição Federal (fls. 295/301).

Contra-razões a fls. 304/305.

Com esse breve **relatório**,

DECIDIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 292 e 295), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 58 e 217) e o preparo está correto (fl. 302), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida deu provimento ao recurso da reclamada para limitar a condenação ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/92, de 1º de janeiro a 31 de agosto de 1992, para, com base na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SDI-I, desta Corte, que dispõe:

"BANERJ. PLANO BRESSER. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO DE 1991. NÃO É NORMA PROGRAMÁTICA. DJ 09.12.03.

É de eficácia plena e imediata o "caput" da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive".

Rejeitou, em consequência, a alegada violação dos artigos 5º, XXXVI, 7º, VI e XXVI, e 8º, VI, da Constituição Federal.

Fácil de se perceber que a lide foi solucionada com base na interpretação da Cláusula "5ª", prevista em acordo coletivo, com observância de suas condições de trabalho e de salário e dentro do prazo legal.

Diante desse contexto, não se constata a violação direta e literal dos preceitos constitucionais em exame.

Priorizou-se a cláusula de reajuste previsto em acordo coletivo (7º, XXVI) e, igualmente, cumpriu-se o princípio da irreduzibilidade do salário (art. 7º, VI, da CF), ao ser observado o disposto no instrumento coletivo.

Em caso semelhante, já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questão relativa a reajuste salarial decorrente do Plano Bresser, resolvida à luz da interpretação de cláusula de acordo coletivo de trabalho posterior ao plano econômico, de reexame vedado no RE; alegada violação a dispositivos constitucionais que, se ocorresse, seria indireta ou reflexa, que não viabiliza o extraordinário." (AI-AgR 490876/RJ - Rel. Min. Sepúlveda Pertence - DJ de 30.4.2004).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-654.503/00.5**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : SÍLVIO CÉSAR DOS SANTOS FARIA E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO : BANCO ITAÚ S.A. (SUCESSOR DO BANERJ)
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DESPACHO

Vistos, etc.

A SBDI-I desta Corte, no acórdão de fls. 306/310, complementado a fls. 318/320, não conheceu do recurso de embargos dos reclamantes, quanto ao tema "Plano Bresser - Previsão no ACT 91/92 - incorporação", com base na Súmula nº 277 desta Corte.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 324/331). Insiste na incorporação do percentual de 26,06% à sua remuneração, porque ajustado em acordo coletivo. Indica violação dos arts. 5º, XXXVI, 7º, VI e XXVI, e 8º, VI, da Constituição Federal.

Contra-razões a fls. 334/336.

Com esse breve **relatório**,

DECIDIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 321/324), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 7) e o preparo está correto (fl. 332), mas não deve prosseguir.

A SBDI-I desta Corte não conheceu dos embargos do reclamante, para, com base na Súmula nº 277 desta Corte, concluir que:

"... as condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos". (fl. 306).

Rejeitou, em consequência, a alegada violação dos artigos 5º, XXXVI, 7º, VI e XXVI, e 8º, VI, todos da Constituição Federal.

Fácil perceber que a lide foi solucionada com base na "Cláusula 5ª" prevista em acordo coletivo, que regulou as condições de trabalho, de salário e do prazo de sua duração, segundo interpretação dada pela decisão recorrida.

Diante desse contexto, não se constata a violação direta e literal dos preceitos constitucionais em exame.

Priorizou-se a cláusula de reajuste previsto em acordo coletivo (7º, XXVI) e, igualmente, cumpriu-se o princípio da irreduzibilidade do salário (art. 7º, VI, da CF), ao observar o disposto no instrumento coletivo.

Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal já considerou como insusceptível de ofensa, literal e direta, de preceitos da Constituição Federal, em caso semelhante:

"EMENTA: Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questão relativa a reajuste salarial decorrente do Plano Bresser, resolvida à luz da interpretação de cláusula de acordo coletivo de trabalho posterior ao plano econômico, de reexame vedado no RE; alegada violação a dispositivos constitucionais que, se ocorresse, seria indireta ou reflexa, que não viabiliza o extraordinário." (AI-AgR 490876/RJ - Rel. Min. Sepúlveda Pertence - DJ de 30.4.2004).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-657.854/00.7**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PREVIDÊNCIA
PROCURADOR : DR. PAULO DOS SANTOS NETO
RECORRIDA : WANDERLICE MENDONÇA DE BRITO
ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA RAMOS
RECORRIDA : COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS EM GERAL LTDA - COOTRASG

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. SBDI-I desta Corte não conheceu dos embargos do reclamado quanto ao tema "contrato nulo - ausência de concurso público - efeitos - depósitos do FGTS", para manter a decisão da 3ª Turma desta Corte, que declarou a nulidade do contrato firmado sem prévio concurso público, e o condenou ao pagamento dos depósitos do FGTS (fls. 235/237).

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com fundamento nos arts. 102, III, "a", da Constituição Federal e 541 do CPC. Sustenta, em síntese, que o recolhimento do FGTS e a nulidade do contrato de trabalho, por falta de prévio concurso público, são incompatíveis, e que, por esse motivo, é inconstitucional a Medida Provisória nº 2.164-41, que introduziu a obrigatoriedade de recolhimento do FGTS nas hipóteses de contratos nulos, por afronta ao artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal (fls. 241/252).

Sem contra-razões (certidão de fl. 254).

Com esse breve **relatório**,

DECIDIDO.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

O art. 37, § 2º, da Constituição Federal comina a nulidade dos contratos de trabalho firmados sem prévia aprovação em concurso público.

Os efeitos decorrentes dessa declaração de nulidade não estão definidos no dispositivo constitucional, mas, sim, disciplinados pela legislação infraconstitucional.

Esta Corte editou a Súmula nº 363, conferindo ao trabalhador o direito aos depósitos do FGTS na hipótese de contrato nulo, orientação que está em consonância com a redação dada ao art. 19-A da Lei nº 8.036/90, pela Medida Provisória nº 2.164-41.

E o Supremo Tribunal Federal já firmou o entendimento de que o alcance da nulidade do contrato de trabalho, firmado sem concurso público não tem estatura constitucional:

"EMENTA: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Relator: Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ -04-11-2005, PP-00011)

"EMENTA: CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM A PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. SALDO DE SALÁRIOS PELOS DIAS TRABALHADOS. FGTS. Após a Carta Magna de 1988, é nula a contratação de empregado para a investidura em cargo ou emprego público sem prévia aprovação em concurso público. Tal contrato não gera efeitos trabalhistas, salvo o pagamento dos salários pelos dias efetivamente trabalhados. Quanto ao recolhimento do FGTS, eventual ofensa demandaria o reexame da legislação infraconstitucional pertinente. Agravo desprovido". AI-AgR 501901 / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, Publicação.

Especificamente, no que se refere à exigência dos depósitos de FGTS, surgida com a Medida Provisória nº 2.164-41, que alterou a Lei nº 8.036/90 (art. 19-A), em caso de contrato de trabalho declarado nulo, porque não precedido de concurso público, aquela excelsa Corte se posicionou, igualmente, pela impossibilidade de afronta literal e direta a preceito constitucional:

"(...) a questão atinente ao depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador, cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição do Brasil, está adstrita ao âmbito infraconstitucional (artigo 19-A, da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe deu a Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001), o que impede a sua discussão em sede de recurso extraordinário. Nego seguimento ao recurso com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 1º de fevereiro de 2006." (AI 567354 / SP - São Paulo, Relator Min. Eros Grau, julgado em 1º/02/2006, DJ 22/02/2006)

"É correta a conclusão do Parquet no sentido de que 'pacífica a jurisprudência desse Colendo Supremo Tribunal Federal que firmou entendimento no sentido de não admitir recurso extraordinário calçado em matéria circunscrita a normas infraconstitucionais, sem ofensa direta, frontal à Constituição Federal'. Neste sentido, o AgRAI 233.108, 2ª T., Rel. Marco Aurélio, DJ 06.08.99: 'O alcance da nulidade do contrato de trabalho firmado não tem estatura, em si, constitucional. Daí a inviabilidade de assentar-se o enquadramento do extraordinário no permissivo da alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Carta da República, considerada a articulação de violência ao artigo 37, inciso II, § 2º, nela contido, no que o Tribunal Superior do Trabalho reconheceu, em que pese à ausência de concurso público, a obrigatoriedade de pagamento dos salários. Assim decidiu porquanto é inafastável a premissa segundo a qual trabalho prestado e salário devido, não agasalhando a Lei Maior o enriquecimento sem causa que viria a ser consagrado caso se respaldasse a distorcida visão da Agravante, que se aproveitou dos serviços prestados pela Agravada.' Portanto, não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional. Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC)." (AI 492.898 / RN - Rio Grande do Norte, Relator Min. Gilmar Mendes, julgado em 04/08/2004, DJ 02/09/2004)

"EMENTA: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Primeira Turma, Relator Min. Eros Grau, julgado em 27/09/2005, DJ 04/11/2005)



Logo, o artigo 37, § 2º, da Constituição Federal não autoriza o recurso extraordinário.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-659.450/00.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
RECORRIDO : FRANCISCO FERREIRA LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ BARBOSA DE SOUZA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A e. SBDI-I desta Corte não conheceu dos embargos do recorrente quanto ao tema "abono - complementação de aposentadoria - prescrição", sob o fundamento de que não está prescrito o direito de ação do recorrido. Consigna que o marco inicial da prescrição é julho de 1996, época da assinatura do acordo coletivo que instituiu a parcela "abono", e que a ação foi ajuizada em 1997.

Inconformado, interpõe recurso extraordinário, com base nos arts. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta que a prescrição tem como marco inicial a aposentadoria, e, portanto, está prescrito o direito de ação, na medida em que transcorreram mais de dois anos até o ajuizamento da ação. Aponta violação dos artigos 5º, II, XXXV e LV, 7º, XXIX, e 114 da Constituição Federal (fls. 200/206).

Sem contra-razões.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 193 e 200), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 195 e 197), o preparo (fl. 207) e o depósito recursal (fls. 82) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de negativa de prestação jurisdicional e de violação do art. 5º, XXXV, porque o recorrente não opôs os competentes embargos de declaração, e, também, porque sequer indicou os aspectos que entende omissos.

No que se refere à prescrição, o acórdão recorrido não conheceu dos seus embargos, sob o fundamento de que:

"Ficou incontestado no processo que o Reclamante, em 1997, pleiteou abono instituído por Acordo Coletivo de Trabalho, assinado em julho de 1996, e que não foi estendido aos aposentados pensionistas. O prazo prescricional, portanto, começou a fluir quando da lesão do direito do Reclamante (julho/96), época da assinatura do Acordo Coletivo de Trabalho que instituiu o abono pleiteado, com a não concessão do mesmo ao Reclamante, e não da data da aposentadoria (outubro/83). De se concluir, pois, que, ocorrida a lesão ao direito do Reclamante em julho de 1996, e tratando-se de demanda ajuizada em 1997, não se há, efetivamente, de falar em prescrição total do direito e, via de consequência, em violação do art. 7º, inciso XXIX, da CF/88. Embargos não conhecidos" (fls. 180).

Insiste o recorrente na tese da prescrição, visto que a ação foi ajuizada mais de dois anos depois da aposentadoria.

Face a premissa afirmativa do acórdão recorrido de que o abono foi instituído em 1996 e que a ação foi proposta em 1997, e não em outubro de 1983, quando ocorreu a aposentadoria, por certo que a pretensão do recorrente, em demonstrar o contrário, demandaria o revolvimento de fatos, procedimento vedado em sede de recurso extraordinário (Súmula nº 279 do STF).

A matéria prevista no art. 5º, II e LV, da Constituição Federal, não foi objeto de debate no v. acórdão recorrido, carecendo, assim, do devido prequestionamento, nos termos Súmula nº 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-666.751/00.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADOR : DR. RICARDO ANTÔNIO REZENDE DE JESUS
RECORRIDA : ELIZA LIMA DE MOURA
ADVOGADA : DRA. NORMA BARBOZA ARAÚJO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A e. SBDI-I desta Corte não conheceu dos embargos do reclamado quanto ao tema "contrato nulo - ausência de concurso público - depósitos FGTS", para manter a decisão da 2ª Turma desta Corte, que declarou a nulidade do contrato firmado sem prévio concurso público e o condenou ao pagamento dos depósitos do FGTS (fls. 350/355).

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com fundamento nos arts. 102, III, "a", da Constituição Federal e 541 do CPC. Sustenta, em síntese, que o recolhimento do FGTS e a nulidade do contrato de trabalho, por falta de prévio concurso público, são incompatíveis, e que, por esse motivo, é inconstitucional a Medida Provisória nº 2.164-41, que introduziu a obrigatoriedade de recolhimento do FGTS nas hipóteses de contratos nulos, por afronta ao artigo 37, § 2º, da Constituição Federal (fls. 358/368).

Sem contra-razões (certidão de fl. 370).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

O art. 37, § 2º, da Constituição Federal comina a nulidade dos contratos de trabalho firmados sem prévia aprovação em concurso público.

Os efeitos decorrentes dessa declaração de nulidade não estão definidos no dispositivo constitucional, mas, sim, disciplinados pela legislação infraconstitucional.

Esta Corte editou a Súmula nº 363, conferindo ao trabalhador o direito aos depósitos do FGTS na hipótese de contrato nulo, orientação que está em consonância com a redação dada ao art. 19-A da Lei nº 8.036/90, pela Medida Provisória nº 2.164-41.

E o Supremo Tribunal Federal já firmou o entendimento de que o alcance da nulidade do contrato de trabalho, firmado sem concurso público, não tem estatura constitucional:

"EMENTA: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-Agr 540009 / SP - São Paulo, Relator: Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ -04-11-2005, PP-00011)

"EMENTA: CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM A PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. SALDO DE SALÁRIOS PELOS DIAS TRABALHADOS. FGTS. Após a Carta Magna de 1988, é nula a contratação de empregado para a investidura em cargo ou emprego público sem prévia aprovação em concurso público. Tal contrato não gera efeitos trabalhistas, salvo o pagamento dos salários pelos dias efetivamente trabalhados. Quanto ao recolhimento do FGTS, eventual ofensa demandaria o reexame da legislação infraconstitucional pertinente. Agravo desprovido." (AI-Agr 501901 / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, Publicação).

Especificamente, no que se refere à exigência dos depósitos de FGTS, surgida com a Medida Provisória nº 2.164-41, que alterou a Lei nº 8.036/90 (art. 19-A), em caso de contrato de trabalho declarado nulo, porque não precedido de concurso público, aquela excelsa Corte se posicionou, igualmente, pela impossibilidade de afronta literal e direta a preceito constitucional:

"(...) a questão atinente ao depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador, cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição do Brasil, está adstrita ao âmbito infraconstitucional (artigo 19-A, da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe deu a Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001), o que impede a sua discussão em sede de recurso extraordinário. Nego seguimento ao recurso com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 1º de fevereiro de 2006." (AI 567354 / SP - São Paulo, Relator Min. Eros Grau, julgado em 1º/02/2006, DJ 22/02/2006)

"É correta a conclusão do Parquet no sentido de que 'pacífica a jurisprudência desse Colendo Supremo Tribunal Federal que firmou entendimento no sentido de não admitir recurso extraordinário calçado em matéria circunscrita a normas infraconstitucionais, sem ofensa direta, frontal à Constituição Federal.' Neste sentido, o AgrRAI 233.108, 2º T., Rel. Marco Aurélio, DJ 06.08.99: 'O alcance da nulidade do contrato de trabalho firmado não tem estatura, em si, constitucional. Daí a inviabilidade de assentar-se o enquadramento do extraordinário no permissivo da alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Carta da República, considerada a articulação de violência ao artigo 37, inciso II, § 2º, nela contido, no que o Tribunal Superior do Trabalho reconheceu, em que pese à ausência de concurso público, a obrigatoriedade de pagamento dos salários. Assim decidiu porquanto é inafastável a premissa segundo a qual trabalho prestado é salário devido, não agasalhando a Lei Maior o enriquecimento sem causa que viria a ser consagrado caso se respaldasse a distorcida visão da Agravante, que se aproveitou dos serviços prestados pela Agravada.' Portanto, não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional. Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC)." (AI 492.898 / RN - Rio Grande do Norte, Relator Min. Gilmar Mendes, julgado em 04/08/2004, DJ 02/09/2004)

"EMENTA: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-Agr 540009 / SP - São Paulo, Primeira Turma, Relator Min. Eros Grau, julgado em 27/09/2005, DJ 04/11/2005)

Logo, o artigo 37, § 2º, da Constituição Federal não autoriza o recurso extraordinário.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-689.543/00.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADOR : DR. RICARDO ANTÔNIO REZENDE DE JESUS
RECORRIDA : ELCINEIA RITA DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADA : DRA. MARIA RITA FURTADO RODRIGUES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A e. SBDI-I desta Corte não conheceu dos embargos do reclamado quanto ao tema "contrato nulo - ausência de concurso público - depósitos do FGTS", paramanter a decisão da 3ª Turma desta Corte, que declarou a nulidade do contrato firmado sem prévio concurso público, e o condenou ao pagamento dos depósitos do FGTS (fls. 186/190).

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com fundamento nos arts. 102, III, "a", da Constituição Federal e 541 do CPC. Sustenta que o recolhimento do FGTS e a nulidade do contrato de trabalho, por falta de prévio concurso público, são incompatíveis, e que, por esse motivo, é inconstitucional a Medida Provisória nº 2.164-41, que introduziu a obrigatoriedade de recolhimento do FGTS nas hipóteses de contratos nulos, por afronta ao artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal (fls. 194/205).

Sem contra-razões (certidão de fl. 207).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

O art. 37, § 2º, da Constituição Federal comina a nulidade dos contratos de trabalho firmados sem prévia aprovação em concurso público.

Os efeitos decorrentes dessa declaração de nulidade não estão definidos no dispositivo constitucional, mas, sim, disciplinados pela legislação infraconstitucional.

Esta Corte editou a Súmula nº 363, conferindo ao trabalhador o direito aos depósitos do FGTS na hipótese de contrato nulo, orientação que está em consonância com a redação dada ao art. 19-A da Lei nº 8.036/90, pela Medida Provisória nº 2.164-41.

E o Supremo Tribunal Federal já firmou o entendimento de que o alcance da nulidade do contrato de trabalho, firmado sem concurso público, não tem estatura constitucional:

"EMENTA: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-Agr 540009 / SP - São Paulo, Relator: Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ -04-11-2005, PP-00011)

"EMENTA: CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM A PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. SALDO DE SALÁRIOS PELOS DIAS TRABALHADOS. FGTS. Após a Carta Magna de 1988, é nula a contratação de empregado para a investidura em cargo ou emprego público sem prévia aprovação em concurso público. Tal contrato não gera efeitos trabalhistas, salvo o pagamento dos salários pelos dias efetivamente trabalhados. Quanto ao recolhimento do FGTS, eventual ofensa demandaria o reexame da legislação infraconstitucional pertinente. Agravo desprovido." (AI-Agr 501901 / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, Publicação).

Especificamente, no que se refere à exigência dos depósitos de FGTS, surgida com a Medida Provisória nº 2.164-41, que alterou a Lei nº 8.036/90 (art. 19-A), em caso de contrato de trabalho declarado nulo, porque não precedido de concurso público, aquela excelsa Corte se posicionou, igualmente, pela impossibilidade de afronta literal e direta a preceito constitucional:

"(...) a questão atinente ao depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador, cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição do Brasil, está adstrita ao âmbito infraconstitucional (artigo 19-A, da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe deu a Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001), o que impede a sua discussão em sede de recurso extraordinário. Nego seguimento ao recurso com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 1º de fevereiro de 2006." (AI 567354 / SP - São Paulo, Relator Min. Eros Grau, julgado em 1º/02/2006, DJ 22/02/2006)

"É correta a conclusão do Parquet no sentido de que 'pacífica a jurisprudência desse Colendo Supremo Tribunal Federal que firmou entendimento no sentido de não admitir recurso extraordinário calçado em matéria circunscrita a normas infraconstitucionais, sem ofensa direta, frontal à Constituição Federal.' Neste sentido, o AgrRAI 233.108, 2º T., Rel. Marco Aurélio, DJ 06.08.99: 'O alcance da nulidade do contrato de trabalho firmado não tem estatura, em si, constitucional. Daí a inviabilidade de assentar-se o enquadramento do extraordinário no permissivo da alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Carta da República, considerada a articulação de violência ao artigo 37, inciso II, § 2º, nela contido, no que o Tribunal Superior do Trabalho reconheceu, em que pese à ausência de concurso público, a obrigatoriedade de pagamento dos salários. Assim decidiu porquanto é inafastável a premissa segundo a qual trabalho prestado é salário devido, não agasalhando a Lei Maior o enriquecimento sem causa que viria a ser consagrado caso se respaldasse a distorcida visão da Agravante, que se aproveitou dos serviços prestados pela Agravada.' Portanto, não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional. Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC)." (AI 492.898 / RN - Rio Grande do Norte, Relator Min. Gilmar Mendes, julgado em 04/08/2004, DJ 02/09/2004)

"EMENTA: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-Agr 540009 / SP - São Paulo, Primeira Turma, Relator Min. Eros Grau, julgado em 27/09/2005, DJ 04/11/2005)

Logo, o artigo 37, § 2º, da Constituição Federal não autoriza o recurso extraordinário.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ROAA-698.655/00.5

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. FÁBIO LEAL CARDOSO
 RECORRIDO : SITRAN EMPREENDIMENTOS EMPRESARIAIS LTDA.
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ
 RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DE BRASÍLIA - SINDILIMPEZA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao recurso ordinário em ação anulatória interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 10ª Região, para manter a decisão que declarou improcedente o pedido de nulidade de cláusulas de acordo firmado entre o SITRAN Empreendimentos Empresariais Ltda. e o Sindicato dos Empregados em Empresas de Asseio e Conservação de Brasília - SINDILIMPEZA, relativas ao aviso prévio e à multa do FGTS, sob o fundamento de que:

"Da análise do documento de fls.13-16, conduz-se que no acordo rescisório foram firmadas cláusulas referentes a: férias vencidas, férias proporcionais, 13º salário proporcional, entrega dos uniformes, aviso prévio e multa do FGTS.

A discussão se prende ao aviso prévio e à multa do FGTS, reduzida para 20%.

Trata-se de empregados de empresa prestadora de serviços ao Senado Federal.

Consta no acórdão que os empregados que foram dispensados foram imediatamente contratados pelas empresas prestadoras de serviços que venceram a concorrência. Do fato dão notícia os documentos de fls.48/59.

Houve negociação coletiva para possibilitar a imediata contratação dos empregados pela nova prestadora de serviços. A presença do Sindicato possibilitou que as parcelas decorrentes de dispensa sem justa causa fossem pagas ao empregado, exceto o aviso prévio e a multa do FGTS, reduzida para 20%.

Como destaca o Regional, não se pode dizer que houve renúncia a direitos indisponíveis, pois formalmente não houve dação de aviso prévio nem dispensa imotivada.

A transação não está maculada com o vício apontado pelo Recorrente. (sem grifos no original - fls. 754/755).

O Ministério Público do Trabalho da 10ª Região interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 7º, I e XXI, da Constituição Federal e 10, I, do ADCT, sob o argumento, em síntese, de que esses dispositivos não possibilitam a redução ou supressão da indenização compensatória decorrente da dispensa sem justa causa ou do aviso prévio, por meio de negociação coletiva (fls. 761/765).

Contra-razões a fls. 768/771.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 758 e 761) e está subscrito pelo subprocurador-geral do Trabalho, mas não deve prosseguir.

A lide não foi solucionada sob o enfoque dos artigos 7º, I, da Constituição Federal e 10, I, do ADCT, daí por que o recurso não se viabiliza, ante a falta do devido prequestionamento, nos termos das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Melhor sorte também não aguarda o recorrente quando articula com o art. 7º, XXI, da Constituição Federal. Primeiro, porque a decisão recorrida não solucionou a controvérsia sob o seu enfoque, o que atrai as Súmulas nºs 282 e 356 do STF. Segundo, porque, ao reproduzir a decisão do Regional, afirma, peremptoriamente, que não houve renúncia a direito indisponível, na medida em que, formalmente, não houve dação de aviso prévio, nem dispensa imotivada (fl. 754, in fine).

Em verdade, houve negociação coletiva para possibilitar a imediata contratação dos empregados pela nova prestadora de serviços.

Esse fato, sem dúvida, descaracteriza a alegada dispensa imotivada, uma vez que se procurou, com a intervenção do sindicato profissional, preservar o bem maior do trabalhador, ou seja, o emprego, sem se falar, ainda, que a transação não abrangia direitos indisponíveis.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-701.201/2000.4

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : CARLOS DELANO SOARES DE ANDRADE
 ADVOGADO : DR. ELSON CRISÓSTOMO PEREIRA
 RECORRIDA : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB
 ADVOGADOS : DR. OTONIL MESQUITA CEIRO E DR. RAFAEL DE SÁ OLIVEIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A e. SBDI-1 desta Corte não conheceu do recurso de embargos do reclamante, sob o fundamento de que:

"1.2 RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. ANISTIA PREVISTA NO ARTIGO 8º, CAPUT, DO ADCT. REINTEGRAÇÃO. DEMISSÃO POR MOTIVAÇÃO POLÍTICA.

O Embargante afirma que a presente ação não objetiva a concessão da anistia prevista no artigo 8º do ADCT, mas, apenas o cumprimento da anistia concedida pela Autoridade máxima do Distrito Federal.

Alega que, ao contrário do que afirma o Acórdão embargado, a causa de pedir somente não pode ser alterada dentro da mesma ação, e que no presente caso a alteração ocorreu em nova ação, em virtude de fato novo, no caso, a concessão de anistia.

Aduz que ao tempo do ajuizamento da primeira Reclamação Trabalhista não existia, ainda, no ordenamento jurídico previsto da anistia discutida no processo, ou mesmo qualquer benefício àqueles que sofreram perseguição política, uma vez que a matéria passou a ser tratada quando da promulgação da Constituição da República, no ano de 1988.

Consigna que, expedido e publicado o Decreto de Anistia, com o aval do Governador local, não se há de falar em perseguição política na reclamação trabalhista, que visa apenas o seu cumprimento, porque a única prova obrigatória foi trazida pelo Embargante, - Decreto de anistia - e, para elidi-la, seria da empresa o ônus correspondente, e não do Autor.

Afirma que desde a primeira oportunidade sustentou que a Justiça do Trabalho seria incompetente para apreciar a arguição de nulidade da anistia, por ausência de prova da perseguição política na demissão, tendo em vista tratar-se de ato discricionário da autoridade máxima do governo local, o que deslocaria a competência para o Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Invoca o artigo 114 da CFB/88.

Conclui que a Comissão Geral de Anistia do DF tinha plena e geral liberdade para examinar os elementos probatórios que envolviam o requerimento do Autor para a formação do seu livre convencimento, uma vez que estava em posse de todas as provas produzidas, e que o juízo dos membros da comissão foi formado por meio da observância de todo o processo administrativo, aliado à sua conveniência e oportunidade de reconhecer a procedência ou não da anistia.

Alude ainda aos efeitos financeiros decorrentes da anistia concedida.

Transcreve arestos que entende divergentes.

O aresto transcrito às fls. 339/340, entretanto, não demonstra a divergência específica, porque parte da premissa que a anistia concedida naquele processo encontrava-se em consonância com o artigo 8º, caput, do ADCT, o que não é a hipótese do presente caso, em que a Turma discute a possibilidade de apreciação da legalidade do ato, combatida pelo Regional. Esta premissa não foi ventilada no aresto transcrito, incidindo o obstáculo da Súmula nº 296/TST.

Registre-se também que a alegação de incompetência da Justiça do Trabalho não foi enfrentada na Turma, assim como os efeitos financeiros e o ônus da prova, operando-se a preclusão quanto aos temas (Súmula nº 297/TST).

No que se refere à matéria debatida, ao contrário do que asseve o Embargante, ainda que expedido e publicado o Decreto de anistia, com o aval do Governador local, há de se falar, neste processo, em ausência ou não de prova da perseguição política, porque o pedido de cumprimento feito pelo Embargante originou-se no fato de a Reclamada ter-se recusado a reintegrá-lo, sob a alegação que a hipótese não se enquadrava na previsão do artigo 8º do ADCT, ou seja, inexistiu motivação política para a demissão do obreiro.

Esta questão, prevista na norma, pode e deve ser apreciada pelo Poder Judiciário, porque envolve discussão da legalidade substancial do ato, e ao Poder Judiciário é conferida a prerrogativa de apreciar a legalidade do ato, uma vez provocado para tanto.

Foi exatamente isto que o Regional e a Turma fizeram. O Regional afirmou que não houve prova suficiente da motivação política da demissão do Reclamante, posicionando-se, inclusive, no sentido de que esta prova seria desnecessária, desde que expedido o decreto reintegratório pela Comissão de Anistia, enquanto a Turma, combatendo a tese jurídica defendida pelo Regional, concluiu que, não obstante o ato em discussão tenha se revestido da forma necessária à sua validade, havia de se perquirir se o seu conteúdo infringia a lei, mais precisamente o art. 8º, caput, do ADCT.

Conclui-se que não se configura a afronta ao artigo 896 da CLT porque, uma vez não comprovado que o Reclamante se enquadrava na previsão do artigo 8º, caput, do ADCT, a concessão da anistia vulnerou a disposição contida no referido preceito constitucional, não merecendo reforma o Acórdão embargado. Pelo exposto, não conheço dos Embargos." (fls. 380/381)

Seguiram-se embargos de declaração opostos pelo reclamante a fls. 385/390 e rejeitados no acórdão de fls. 403/405.

Novos embargos de declaração foram opostos pelo reclamante (fls. 407/411) e acolhidos para prestar esclarecimentos no v. acórdão de fls. 425/429.

Inconformado, o reclamante interpõe recurso extraordinário, com fundamento nos arts. 102, III, "a", da Constituição Federal.

Argumenta que o acórdão recorrido viola o devido processo legal, na medida em que examina tese jurídica não enfrentada pelo TRT, qual seja, a inexistência de motivação política para sua demissão.

Sustenta que a Justiça do Trabalho não tem competência para anular ato administrativo do governador do Distrito Federal, que lhe concedeu anistia.

Por fim, alega que o acórdão recorrido contraria decisões de caráter político, proferidas pelas Comissões de Anistia e homologadas pelo governador do Distrito Federal.

Aponta como violados os artigos 5º, LV, e 114 da Constituição Federal e 8º do ADCT (fls. 433/443).

A recorrida apresentou contra-razões a fls. 457/466.

Com esse breve **relatório**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 430 e 433) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 13). O preparo foi efetuado a contento (fl. 434), mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de supressão de instância, visto que o v. acórdão recorrido, ao transcrever a decisão da Turma do TST, é categórico ao consignar que:

"Com efeito, extrai-se do acórdão proferido pelo TRT que inexistiu prova nos autos de que a demissão do obreiro ocorreria por motivação política. Entretanto, aquela Corte determinou a reintegração, tendo em vista a suposta legalidade e legitimidade do ato administrativo, emanado da Comissão de Anistia, e homologado pelo Governador do Distrito Federal. Pois é justamente a legalidade do mencionado ato que está sendo questionada no recurso de revista, à luz do art. 8º, caput, do ADCT, tendo em vista a ausência de prova da motivação política da demissão." (fl. 379)

Nesse contexto fático-jurídico, não há ofensa ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal.

Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquela igualmente foi desrespeitada. Precedentes:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 593739/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local ("RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)."

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inorando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

A questão relativa à incompetência da Justiça do Trabalho foi declarada prejudicada no v. acórdão recorrido.

Seu fundamento:

"Registre-se também que a alegação de incompetência da Justiça do Trabalho não foi enfrentada na Turma, assim como os efeitos financeiros e o ônus da prova, operando-se a preclusão quanto aos temas (Súmula nº 297/TST)." (fl. 381)

E, ao acolher os embargos de declaração do reclamante, complementa:



"Aduz o Embargante que há omissão no Acórdão embargado, à medida que em momento algum faz qualquer menção quanto ao pedido de apreciação da incompetência da Justiça do Trabalho (art. 114 da CFB/88) e aos efeitos financeiros da anistia (artigo 8º, § 1º, do ADCT) contidos nos Embargos de Declaração primeiramente opostos, fundamentado na premissa pela qual, em sendo considerado prejudicado o exame do tema pela Turma, incabível a conclusão pela preclusão adotada por essa Seção Especializada.

Ocorre, porém, que o que foi considerado prejudicado pela Turma foi o exame das demais questões suscitadas no apelo ou seja, no Recurso de Revista da Reclamada, que formulava pedido alternativo, e não a questão que envolve a incompetência da Justiça do Trabalho e aos efeitos financeiros da anistia (artigos 114 da CFB/88 e 8º, § 1º, do ADCT), que sequer foram suscitados em contra-razões, pelo que não se há falar que a conclusão pela preclusão afronta os preceitos constitucionais contidos no artigo 5º, inciso LV e 93, inciso IX, da CFB/88." (fl. 426)

Em seu recurso extraordinário o reclamante sequer impugna os fundamentos do acórdão recorrido, mas limita-se a insistir que a Justiça do Trabalho não tem competência para anular ato administrativo do governador do Distrito Federal que lhe concedeu anistia.

Nessas circunstâncias, não há violação do artigo 114 da Constituição Federal, até porque a matéria nele tratada não está prequestionada. Incidência das Súmulas nº 282 e 356 do STF.

Por fim, com relação ao direito à anistia, o acórdão recorrido consigna expressamente que o reclamante não foi dispensado por motivação política.

Efetivamente:

"No que se refere à matéria debatida, ao contrário do que asseve o Embargante, ainda que expedido e publicado o Decreto de anistia, com o aval do Governador local, há de se falar, neste processo, em ausência ou não de prova da perseguição política, porque o pedido de cumprimento feito pelo Embargante originou-se no fato de a Reclamada ter-se recusado a reintegrá-lo, sob a alegação que a hipótese não se enquadrava na previsão do artigo 8º do ADCT, ou seja, inexistiu motivação política para a demissão do obreiro.

Esta questão, prevista na norma, pode e deve ser apreciada pelo Poder Judiciário, porque envolve discussão da legalidade substancial do ato, e ao Poder Judiciário é conferida a prerrogativa de apreciar a legalidade do ato, uma vez provocado para tanto.

Foi exatamente isto que o Regional e a Turma fizeram. O Regional afirmou que não houve prova suficiente da motivação política da demissão do Reclamante, posicionando-se, inclusive, no sentido de que esta prova seria desnecessária, desde que expedido o decreto reintegratório pela Comissão de Anistia, enquanto a Turma, combatendo a tese jurídica defendida pelo Regional, concluiu que, não obstante o ato em discussão tenha se revestido da forma necessária à sua validade, havia de se perquirir se o seu conteúdo infringia a lei, mais precisamente o art. 8º, caput, do ADCT.

Conclui-se que não se configura a afronta ao artigo 896 da CLT porque, uma vez não comprovado que o Reclamante se enquadrava na previsão do artigo 8º, caput, do ADCT, a concessão da anistia vulnerou a disposição contida no referido preceito constitucional, não merecendo reforma o Acórdão embargado." (fl. 381)

Não procede, portanto, a alegação de ofensa ao artigo 8º do ADCT, visto que esse dispositivo estabelece como requisito para a concessão da anistia a comprovação de motivo político.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-701.711/2000.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHODA 1ª REGIÃO**
PROCURADORA : DRA. IDALINA DUARTE GUERRA
RECORRIDO : **MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS**
PROCURADOR : DR. EDUARDO MARCELO DE LIMA SALES
RECORRIDA : **ANTÔNIA ROSA DE MEIRA**
ADVOGADO : DR. CID FERNANDES DE MAGALHÃES
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A e. SDI-I desta Corte, no acórdão de fls. 740/743, não conheceu do recurso de embargos do Ministério Público do Trabalho, quanto ao tema "Recurso de Revista. Não conhecimento. Gratificação de função. Incorporação com base em lei orgânica Municipal", sob o fundamento de que:

"A discussão nos autos envolve pedido de incorporação ao salário da verba inerente à gratificação de função, percebida no decorrer de aproximadamente oito anos. Apoiou-se a Reclamante no art. 23 da Lei Orgânica Municipal e no art. 468 da CLT.

O pedido foi julgado procedente pela então Junta de Conciliação e Julgamento (fls. 30-35). Argumentou a Junta que era incontroverso o fato pelo qual a Reclamante ocupara, continuamente, a função gratificada por mais de cinco anos, estando amparada, por isso, no art. 23 da Lei Orgânica do Município de Angra dos Reis.

Instada pela defesa a se manifestar quanto à declaração de inconstitucionalidade do referido preceito legal municipal, e a possível revogação deste, argumentou que a inconstitucionalidade da lei, no direito brasileiro, tem natureza eminentemente declaratória, e que por isso, declarada em decisão judicial erga omnes, a inconstitucionalidade da Emenda nº 02 à Lei Orgânica do Município, que alterava a redação daquele preceito legal municipal, permaneceu íntegro o preceito do art. 23 da aludida lei, uma vez que a disposição revogadora não produzira nenhum efeito.

O Regional manteve a Sentença, argumentando que não ocorreria efeito repristinatório do art. 23 da Lei Municipal, por que a Emenda não teve nenhum efeito jurídico, nem houve incompatibilidade vertical com o art. 468 da CLT.

Instado a se manifestar por intermédio de Embargos Declaratórios, o Regional esclareceu que a Reclamante exerceu função gratificada de 1º de junho de 1985 até 30 de dezembro de 1992, e que não se tratava da hipótese versada no item 45 da OJ/SBDI-1 do TST, porque na hipótese a incorporação se dera com base em Lei Municipal.

No Recurso de Revista, o Ministério Público do Trabalho insurgiu-se contra a condenação ao pagamento da incorporação da função gratificada. Argumentava que esta infringiria a Constituição Federal, que fixa a competência exclusiva da União para legislar sobre direito do trabalho. Invocou violação dos arts. 22, I, da CF/88, 468 da CLT e contrariedade ao item 45 da OJ/SBDI-1, atual Súmula nº 372 do TST.

A Turma, inicialmente, não conheceu do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho, ante o óbice da Súmula nº 297/TST. Também não entendeu configurada a violação do art. 468 da CLT.

Instada por intermédio de Embargos Declaratórios, nos quais o Ministério Público do Trabalho insurgia-se contra a incidência da Súmula nº 297/TST, reconheceu que houve prequestionamento da matéria alusiva à possível invasão de competência para legislar em matéria de direito do trabalho, e analisou novamente os pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso.

Afastou a alegação de violação do art. 22, I, da Constituição Federal de 1988, ao concluir que o Regional não afastou a incidência da norma constitucional sob enfoque, tendo em vista não ter declarado a incompetência da União para legislar a respeito da matéria, e aferiu que a alegação de violação do art. 468 da CLT e a divergência jurisprudencial já haviam sido devidamente afastadas por fundamentos diversos da ausência de prequestionamento, ou seja, o parágrafo único do art. 468 da CLT não impede, por si só, o deferimento de direito mais benéfico ao trabalhador, e a análise dos arestos encontrava óbice na alínea b do art. 896 da CLT.

Nos Embargos, o Ministério Público do Trabalho invoca violação do art. 896, alíneas a e c, da CLT, sob a alegação pela qual o Acórdão do Regional acolhe tese contrária ao disposto nos arts. 22, I, da CF/88 e 468 da CLT, além de invocar contrariedade ao item 45 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte.

Com relação ao item 45 da OJ/SBDI-1, atual Súmula nº 372, assim como o art. 468 da CLT, não se configura, quer a contrariedade, quer a violação apontadas, na medida em que o pedido de incorporação foi deferido com base na Lei Municipal.

Assim, há de ser enfrentada a questão alusiva à possível invasão de competência para legislar em matéria de direito do trabalho, ou seja, se o Município de Angra dos Reis, ao prever a incorporação da gratificação de função àquele que permanecesse por período igual ou superior a cinco anos contínuos no cargo, estaria invadindo a competência da União para legislar em direito do trabalho (art. 22, I, da CF/88).

Certamente que não. A competência da União para legislar sobre direito do trabalho não impede a concessão, pelos Estados e Municípios, de outras leis mais benéficas, notadamente ante a premissa pela qual as vantagens concedidas pelo Município a seus servidores celetistas, por intermédio de Lei Orgânica, têm natureza jurídica contratual, à semelhança do que ocorre com o regulamento de empresa. Logo, não cabe falar em invasão da esfera de competência da União para legislar sobre direito do trabalho e, por consequência, em afronta direta e literal ao artigo 22, inciso I, da CF/88. Incólume o art. 896 da CLT.

Não conheço dos Embargos." (fl. 741/743)

O Ministério Público do Trabalho interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 148/151). Argumenta que o acórdão recorrido, ao reconhecer a possibilidade de o município reclamado disciplinar relação jurídica de trabalho, viola o artigo 22, I, da Constituição Federal.

Sem contra-razões.

Com esse breve **relatório**.

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 145 e 148), está subscrito por procurador regional do Trabalho (fls. 151), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida consignou que o município reclamado, ao editar lei mais benéfica aos seus empregados, não invade a competência da União para legislar sobre Direito do Trabalho.

Efetivamente:

"A competência da União para legislar sobre direito do trabalho não impede a concessão, pelos Estados e Municípios, de outras leis mais benéficas, notadamente ante a premissa pela qual as vantagens concedidas pelo Município a seus servidores celetistas, por intermédio de Lei Orgânica, têm natureza jurídica contratual, à semelhança do que ocorre com o regulamento de empresa. Logo, não cabe falar em invasão da esfera de competência da União para legislar sobre direito do trabalho e, por consequência, em afronta direta e literal ao artigo 22, inciso I, da CF/88.

Incólume o art. 896 da CLT." (fl. 742/743)

Efetivamente, não se pode negar aos entes da Federação o direito de complementar a proteção jurídica aos seus empregados através de norma, formal e material, regularmente promulgada.

O entendimento do Supremo Tribunal Federal é de não considerar válida a lei local que dispõe sobre reajustes salariais inferiores àquele previsto na legislação federal que disciplina a contraprestação dos serviços realizados pelos empregados.

Não há, data venia, nenhum óbice que retire dos entes da Federação o direito de dispor sobre a política salarial de seus servidores, como norma mais benéfica atento aos seus recursos financeiros e orçamentários.

Nesse sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"Agravado de instrumento do Município que negou seguimento a RE, a, contra acórdão proferido pelo Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado: "REAJUSTE SALARIAL - LEI Nº 5.673/90 - MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE. O Município, contratando servidores celetistas, deve submeter-se à legislação salarial federal, sendo inválida a lei local que defere reajustes salariais inferiores. Indevido, portanto, o reajuste salarial decorrente do IPC de março de 1990, porque a Lei nº 8.030/90 revogou a sistemática até então vigente de reajuste salarial com base no IPC. Recurso não conhecido." Alega-se violação dos artigos 5º, LV, 18 e 30, I, da Constituição Federal. O acórdão recorrido decidiu a questão nos termos da jurisprudência pacífica desta Suprema Corte, v.g. RE 144.986, Ilmar Galvão, 1ª T, DJ 29.11.1996, RE 162.873, Maurício Corrêa, 2ª T, DJ 04.10.1996, RE 184.791, Moreira Alves, 1ª T, DJ 20.06.1997, e RE 164.715, Pleno, DJ 21.02.1997, este último, de minha relatoria, com a seguinte ementa: "Direito do Trabalho: legislação federal sobre reajuste de salário ('gatilho salarial'): incidência direta sobre as relações contratuais trabalhistas do Estado-membro e suas autarquias. No âmbito da competência privativa da União para legislar sobre Direito do Trabalho - que abrange as normas de reajuste salarial compulsório - a lei federal incide diretamente sobre as relações contratuais dos servidores dos Estados, dos Municípios e das respectivas autarquias: uma coisa é repelir - por força da autonomia do Estado ou da vedação de vinculações remuneratórias -, que a legislação local possa atrelar os ganhos dos servidores estaduais, estatutários ou não, a vencimentos da União ou índices federais de qualquer sorte. Outra coisa bem diversa é afirmar a incidência direta sobre os salários de servidores locais, regidos pelo Direito do Trabalho, de lei federal sobre reajustes salariais: aqui, o problema não é de vinculação; nem de usurpação ou renúncia indevida à autonomia do Estado; é, sim, de competência da União para legislar sobre Direito do Trabalho." Na linha dos precedentes, nego provimento ao agravo." (AI 429595/MG, Min. Sepúlveda Pertence, DJ 29/4/2004)

Diante, pois, desse contexto, não há invasão da competência da União.

Intacto o art. 22, I, da Constituição Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-RR-702323/2000.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **MUNICÍPIO DE OSASCO**
PROCURADOR : DR. AYLTON CESAR GRIZI OLIVA
RECORRIDA : **MARIA DE LOURDES ALVES**
ADVOGADA : DRª. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A 2ª Turma desta Corte deu provimento ao agravo interposto pelo reclamado e reconsiderou a decisão de fls. 352/353, que aplicou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-I do TST, como óbice ao processamento do recurso de revista.

Em seguida, não conheceu do recurso de revista, quanto ao tema "FGTS - PRESCRIÇÃO", com fundamento na Súmula nº 362 do TST, que estabelece que a prescrição para se reclamar depósitos do FGTS, incidentes sobre a remuneração percebida pelo empregado, é de trinta anos (fls. 363/368).

Inconformado, o reclamado interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da CF (fls. 372/380). Indica violação do art. 37 da Constituição Federal.

Sem contra-razões (fl. 384).

Com esse breve **relatório**.

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao não conhecer do recurso de revista do reclamado, não é exaustiva da via recursal perante o Tribunal Superior do Trabalho, uma vez que seria passível do recurso de embargos para a SDI-1, nos termos do art. 894 da CLT:

"Art. 894 - Cabem embargos, no Tribunal Superior do Trabalho, para o Pleno, no prazo de 5 dias a contar da publicação da conclusão do acórdão: (Redação dada pela Lei nº 5.442, de 24.5.1968) (Vide Lei 5.584, de 1970)

a) das decisões a que se referem as alíneas b e c do inciso I do art. 702; (Redação dada pela Lei nº 5.442, de 24.5.1968)

b) das decisões das Turmas contrárias à letra de lei federal, ou que divergirem entre si, ou da decisão proferida pelo Tribunal Pleno, salvo se a decisão recorrida estiver em consonância com súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 7.033, de 5.10.1982)"

Logo, a hipótese atrai a incidência da Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes da Suprema Corte:

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-Agr-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005)

"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-Agr-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-713.442/00.7

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : **JOHN WESLEY SIQUEIRA E OUTRO**
ADVOGADOS : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
: DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
: DR. CARLOS VINÍCIUS DUARTE AMORIM
RECORRIDO : **BANCO ITAÚ S.A.**
ADVOGADOS : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A SBDI-1 desta Corte, no acórdão de fl. 487/491, complementado a fl. 501/503, não conheceu do recurso de embargos dos reclamantes, quanto ao tema "Plano Bresser - Previsão no ACT 91/92 - Incorporação", sob o fundamento de que:

"A cláusula normativa em questão e, em especial, seu parágrafo único, assim dispõe:

"Cláusula 05 - Recuperação das Perdas do Plano Bresser (vigência 1992). Em novembro de 1991 o SIB e as entidades sindicais negociarão a forma e as condições para pagamento das perdas de 26,06% decorrentes do Plano Bresser. Parágrafo único - A incorporação do percentual de 26,06% decorrente do Plano Bresser se dará nas formas e condições ajustadas na negociação de novembro de 1991, a partir de janeiro de 1992".

A partir da interpretação do parágrafo único da referida cláusula, que faz referência ao termo incorporação das diferenças, esta Corte superior tem posicionamento firmado no sentido de que são devidas, apenas, as diferenças salariais do IPC de junho de 1987, nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive, por força da limitação imposta no próprio acordo coletivo, até mesmo porque, a almejada incorporação estava adstrita a futuras negociações coletivas não ocorridas. Nesse sentido já se posicionou a colenda SBDI-1, como se observa do seguinte precedente:

BANERJ - PLANO BRESSER - PREVISÃO NORMATIVA DO REAJUSTE - ACORDO COLETIVO 1991/1992 - EFICÁCIA DA CLÁUSULA 5ª. A análise do "caput" da cláusula 5ª do ACT 91/92 autoriza a conclusão acerca da plenitude de sua eficácia. Não necessita ela de uma providência ulterior necessária à sua concretização, porque apenas delega à negociação posterior a forma e as condições para pagamento do percentual. O comando de negociar é imperativo, sendo asseguradas as diferenças resultantes das perdas pelo inadimplemento do que estabelecido na própria cláusula e, portanto, devido o pagamento do percentual de 26,06%. Contudo, no que toca ao parágrafo único da cláusula 5ª, outro é o raciocínio. Muito embora haja a semelhança nos termos empregados, os efeitos da obrigação "incorporação" se irradiam para além dos limites do acordo coletivo. Dessa forma, apenas mediante sucessivas negociações seria possível a incorporação do percentual e a sua permanência, além do prazo de vigência do Acordo Coletivo. O parágrafo único constitui norma de eficácia limitada, porque imprescindível a realização da providência, assim, a negociação, nela prevista. Não tendo ocorrido, em novembro de 1991, não há falar em eficácia da norma coletiva. Embargos conhecidos e parcialmente providos para condenar a Ré ao pagamento das perdas salariais previstas no "caput" da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho 1991/1992, no período compreendido entre janeiro e agosto de 1992, inclusive (ERR 20215/2002-900-01-00, relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, publicado no DJU de 26/09/2003).

Entender de forma contrária significaria afrontar a jurisprudência pacífica deste Tribunal Superior, que consagra, na Súmula nº 277, o seguinte posicionamento:

SENTENÇA NORMATIVA. VIGÊNCIA. REPERCUSSÃO NOS CONTRATOS DE TRABALHO. As condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos.

Tal entendimento vem sendo aplicado também às convenções e acordos coletivos de trabalho, consoante assinalado nos seguintes pronunciamentos:

(...)

Frise-se que, a respeito da matéria sob exame, firmou-se a Orientação Jurisprudencial Transitória da SBDI-1 nº 26, assim redigida:

"Banerj. Plano Bresser. Acordo Coletivo de Trabalho de 1991. Não é norma programática. É de eficácia plena e imediata o caput da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj, contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive."

Afigura-se ileso, portanto, o art. 7º, VI e XXVI, da Constituição Federal, além de superados os arestos colacionados, não havendo que se falar, ainda, em violação ao princípio da proteção à coisa julgada. Incidência cômida da previsão contida na Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1." (fls. 488/489)

Os embargos de declaração opostos pelos reclamantes foram acolhidos para prestar os seguintes esclarecimentos:

"Quanto à apontada violação do artigo 8º, VI, da Constituição Federal, o recurso de embargos não alcançava conhecimento. O dispositivo invocado não guarda pertinência com a matéria controvertida nos autos - relacionada com a eficácia e o alcance do acordo coletivo firmado entre as partes - posto que apenas prevê a obrigatoriedade da participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho. Frise-se, por oportuno, que a decisão embargada não põe em dúvida a eficácia da norma pactuada entre as partes; antes ao contrário, empresta integral efetividade a seus termos, fazendo-a incidir no caso, tal como avençada.

No que diz respeito à suposta violação do princípio da proteção ao direito adquirido previsto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição da República, divisa-se erro material na decisão embargada. Com efeito, a expressão 'coisa julgada' constante do acórdão questionado é equívoca, uma vez que o exame da questão se deu sob a óptica do princípio da proteção do **direito adquirido**, efetivamente invocado pela parte e agasalhado no mesmo dispositivo constitucional. Impositivo, aqui, o provimento dos embargos de declaração para sanar o erro material detectado e reafirmar a ausência de violação do princípio da proteção do direito adquirido consagrado no artigo 5º, XXXVI, da Constituição da República." (fl. 502).

Os reclamantes interpõem recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 507/513). Insistem na incorporação do percentual de 26,06% a sua remuneração, sob o argumento de que ajustado em acordo coletivo. Indicam violação dos arts. 5º, XXXVI, 7º, VI e XXVI, e 8º, VI, da Constituição Federal.

Contra-razões a fls. 516/518.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 504 e 507), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 261 e 442/443), e o preparo (fl. 514) está correto, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos dos reclamantes, para, com base na Súmula nº 277 desta Corte, concluir que:

"... as condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos". (fl. 487).

Rejeitou, em consequência, a alegada violação dos artigos 5º, XXXVI, 7º, VI e XXVI, e 8º, VI, todos da Constituição Federal.

Fácil perceber que a lide foi solucionada com base na "Cláusula 5ª" prevista em acordo coletivo, que regulou as condições de trabalho, de salário e do prazo de sua duração, segundo interpretação dada pela decisão recorrida.

Diante desse contexto, não se constata a violação direta e literal dos preceitos constitucionais em exame.

Priorizou-se a cláusula de reajuste previsto em acordo coletivo (7º, XXVI) e, igualmente, cumpriu-se o princípio da irredutibilidade do salário (art. 7º, VI, da CF), ao observar o disposto no instrumento coletivo.

Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal já considerou como insusceptível de ofensa, literal e direta, de preceitos da Constituição Federal, em caso semelhante:

"EMENTA: Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questão relativa a reajuste salarial decorrente do Plano Bresser, resolvida à luz da interpretação de cláusula de acordo coletivo de trabalho posterior ao plano econômico, de reexame vedado no RE; alegada violação a dispositivos constitucionais que, se ocorresse, seria indireta ou reflexa, que não viabiliza o extraordinário." (AI-Agr 490876/RJ - Rel. Min. Sepúlveda Pertence - DJ de 30.4.2004).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-717.669/2000.8

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **ESTADO DO CEARÁ**
PROCURADORES : DR. FRANCISCO XAVIER COSTA LIMA E DR. EDUARDO MENEZES ORTEGA
RECORRIDOS : **FRANCISCO ERIALDO GERMANO PEREIRA E OUTROS**
ADVOGADO : DR. JOÃO QUEVÊDO FERREIRA LOPES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A e. SDI-I desta Corte, no v. acórdão de fls. 173/175, negou provimento ao recurso de embargos do Estado do Ceará, com fundamento na Súmula nº 353 do TST.

Efetivamente:

"A Eg. 6ª Turma negou provimento ao agravo de instrumento do reclamado, em acórdão assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATAÇÃO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VALIDADE DO CONTRATO. ESTADO DO CEARÁ. DESPROVIMENTO. Não merece reforma decisão do eg. Tribunal Regional que encontra-se em harmonia com a Súmula 363 do C. TST. Art. 896, § 4º, da CLT. (fls. 156)

Nos presentes embargos, o reclamado alega que sua revista merecia admissibilidade porque demonstrada ofensa aos arts. 128, 267, 282, III, 295, I e 460 do CPC; 5º, LV, e 37, II, da Constituição Federal. O apelo, todavia, não merece prosperar, porque incabível.

É inconteste a incidência, na hipótese, do disposto na Súmula nº 353 do TST, com a redação que lhe emprestou a Resolução nº 128/2005 do Tribunal Pleno do TST, no sentido de que:

Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo:

da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos;

da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento;

para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo;

para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC.

O verbete sumular transcrito é, nitidamente, obstáculo ao conhecimento e exame dos presentes embargos, haja vista que na decisão recorrida houve a análise do mérito do agravo de instrumento, ou seja, dos argumentos que objetivavam o processamento do recurso de revista. O v. acórdão embargado explicitou as razões pelas quais o recurso de revista não merecia admissibilidade.

Assim sendo, corroborar a assertiva lançada nas razões do embargante, implicaria admitir que esta Justiça viesse a rediscutir os fundamentos para a interposição do recurso de revista, contrariando as finalidades tanto do agravo de instrumento quanto do recurso de embargos, o que não se pode conceber.

Conseqüentemente, por não versarem os embargos questão relativa ao preenchimento dos pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento, ou qualquer das outras hipóteses mencionadas na referida Súmula nº 353 desta Corte, torna-se impossível o seu conhecimento. (fls. 174/175).

O Estado do Ceará interpõe recurso extraordinário, com fundamento no artigo 102, III, "a", da CF. Requer que seja declarada a nulidade dos contratos, ante a falta de concurso público, e que se "reconheça a prevalência do texto constitucional com relação à prescrição das verbas trabalhistas pleiteadas". Aponta violação dos artigos 5º, XXXV e LV, 7º, XXIX, "a", e 37, II, da Constituição Federal de 1988 e 97, § 1º, da CF/67 (fls. 179/187).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 176 e 179), está subscrito por procurador do Estado do Ceará e dispensado do preparo, nos termos do art. 511, § 1º, do CPC, mas não deve prosseguir.

A SBDI-I desta Corte, ao decidir que não é cabível o recurso de embargos contra decisão da Turma que, mediante análise dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, nega provimento a agravo de instrumento, o fez com fundamento na Súmula nº 353 do TST (fls. 173/175), que dispõe:

"Embargos. Agravo. Cabimento. Nova redação - Res. 128/2005, DJ 14.03.2005 Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC".

A decisão tem natureza nitidamente processual, na medida em que está fundamentada em procedimento recursal que regulado por normas ordinárias.

Logo, inviável o prosseguimento do recurso.

Nesse sentido os precedentes do Supremo Tribunal Federal:



EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Não se vislumbra, no caso, violação ao art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil. II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. IV. - Agravo não provido." (AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006).

Some-se ao exposto, como elemento inviabilizador do recurso extraordinário que esse fundamento não é objeto de impugnação pelo recorrente, que, ao contrário, procura demonstrar, relativamente à matéria de fundo "contrato nulo - falta de concurso público", que houve violação dos artigos 5º, XXXV e LV, 7º, XXIX, "a", e 37, II, da Constituição Federal de 1988 e 97, § 1º, da CF/67 (fls. 179/187), questão essa que carece de prequestionamento. Pertinência das Súmulas nºs 282 e 356 do TST.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-717.852/00.9
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : JANEIA MARIA FONTOURA FACCINI
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
RECORRIDO : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DESPACHO

Vistos, etc.

A SBDI-1, no acórdão de fl. 330/336, não conheceu do recurso de embargos da reclamante, quanto ao tema "Acordo Coletivo - IPC de junho de 1987 - Incorporação", com fundamento na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SBDI-1 desta Corte.

A reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 339/348). Insiste na incorporação do percentual de 26,06% à sua remuneração, porque ajustado em acordo coletivo. Indica violação dos arts. 7º, VI e XXVI, e 114, § 2º, da Constituição Federal.

Contra-razões a fls. 350/354.

Com esse breve **relatório**,

DECIDIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 337/339), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 9,279,349) e o preparo está correto (fls. 350), mas não deve prosseguir.

A SBDI-1, no acórdão de fl. 330/336, não conheceu do recurso de embargos da reclamante, quanto ao tema "Acordo Coletivo - IPC de junho de 1987 - Incorporação", com fundamento na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SBDI-1 desta Corte, que dispõe:

"Banerj. Plano Bresser. Acordo Coletivo de Trabalho de 1991. Não é norma programática. É de eficácia plena e imediata o caput da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj, contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive."

Rejeitou, em consequência, a alegada violação do artigo 7º, VI e XXVI, todos da Constituição Federal.

Fácil perceber que a lide foi solucionada com base na "Cláusula 5ª" prevista em acordo coletivo, que regulou as condições de trabalho, de salário e do prazo de sua duração, segundo interpretação dada pela decisão recorrida.

Diante desse contexto, não se constata a violação direta e literal do preceito constitucional em exame.

Priorizou-se a cláusula de reajuste previsto em acordo coletivo (7º, XXVI) e, igualmente, cumpriu-se o princípio da irreduzibilidade do salário (art. 7º, VI, da CF), ao observar o disposto no instrumento coletivo.

Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal já considerou como insusceptível de ofensa, literal e direta, de preceitos da Constituição Federal, em caso semelhante:

"EMENTA: Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questão relativa a reajuste salarial decorrente do Plano Bresser, resolvida à luz da interpretação de cláusula de acordo coletivo de trabalho posterior ao plano econômico, de reexame vedado no RE; alegada violação a dispositivos constitucionais que, se ocorresse, seria indireta ou reflexa, que não viabiliza o extraordinário." (AI-AgR 490876/RJ - Rel. Min. Sepúlveda Pertence - DJ de 30.4.2004).

Finalmente, não há violação do artigo 114, § 2º, da Constituição Federal.

Com efeito, o dispositivo invocado não guarda pertinência com a matéria discutida, qual seja, eficácia e alcance do acordo coletivo firmado entre as partes, pois apenas prevê a possibilidade de as partes ajuizarem dissídio coletivo perante a Justiça do Trabalho, matéria que não está prequestionada, incidindo as Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-742440/2001.2
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : ANTÔNIO MARIA DA CUNHA NETO E OUTRO
ADVOGADOS : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
: DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
: DR. EDUARDO HENRIQUE MARQUES SOARES
RECORRIDO : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADOS : DR. FERNANDO AUGUSTO DA SILVA
: DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DESPACHO

Vistos, etc.

A SBDI-1 desta Corte não conheceu do recurso de embargos dos reclamantes, quanto ao tema "Plano Bresser - Previsão no ACT 91/92 - incorporação", com base na Súmula nº 277 desta Corte.

Os reclamantes interpõem recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 415/421). Insistem na incorporação do percentual de 26,06% à remuneração, porque ajustado em acordo coletivo. Indicam violação dos arts. 5º, XXXVI, 7º, VI e XXVI, e 8º, VI, da Constituição Federal.

Contra-razões a fls. 424/426.

Com esse breve **relatório**,

DECIDIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 412 e 415), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 7 e 363/364) e o preparo (fl. 422) está correto, mas não deve prosseguir.

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos do reclamante, para, com base na Súmula nº 277 desta Corte, concluir que:

"... as condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos". (fl. 397).

Rejeitou, em consequência, a alegada violação dos artigos 5º, XXXVI, 7º, VI e XXVI, e 8º, VI, todos da Constituição Federal.

Fácil perceber que a lide foi solucionada com base na "Cláusula 5ª" prevista em acordo coletivo, que regulou as condições de trabalho, de salário e do prazo de sua duração, segundo interpretação dada pela decisão recorrida.

Diante desse contexto, não se constata a violação direta e literal dos preceitos constitucionais em exame.

Priorizou-se a cláusula de reajuste previsto em acordo coletivo (7º, XXVI) e, igualmente, cumpriu-se o princípio da irreduzibilidade do salário (art. 7º, VI, da CF), ao observar o disposto no instrumento coletivo.

Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal já considerou como insusceptível de ofensa, literal e direta, de preceitos da Constituição Federal, em caso semelhante:

"EMENTA: Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questão relativa a reajuste salarial decorrente do Plano Bresser, resolvida à luz da interpretação de cláusula de acordo coletivo de trabalho posterior ao plano econômico, de reexame vedado no RE; alegada violação a dispositivos constitucionais que, se ocorresse, seria indireta ou reflexa, que não viabiliza o extraordinário." (AI-AgR 490876/RJ - Rel. Min. Sepúlveda Pertence - DJ de 30.4.2004).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-E-RR-743.190/01.5
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : MARIA APARECIDA DE FÁTIMA DE SOUZA CALDAS
ADVOGADOS : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADOS : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA

DESPACHO

Vistos, etc.

A SBDI-1 desta Corte negou provimento ao agravo da reclamante, para manter a decisão monocrática que negou seguimento ao seu recurso de embargos, quanto ao tema "Plano Bresser - Previsão no ACT 91/92 - incorporação", com fundamento na Orientação Jurisprudencial Transitória da SDI-1 do TST, que dispõe:

"BANERJ. PLANO BRESSER. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO DE 1991. NÃO É NORMA PROGRAMÁTICA. É de eficácia plena e imediata o "caput" da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive".

A reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 379/386). Insiste na incorporação do percentual de 26,06% à remuneração, porque ajustado em acordo coletivo. Indica violação dos arts. 5º, XXXVI, 7º, VI e XXVI, e 8º, VI, da Constituição Federal.

Contra-razões a fls. 390/392.

Com esse breve **relatório**,

DECIDIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 376 e 379), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 10, 302 e 311) e o preparo (fl. 387) está correto, mas não deve prosseguir.

A SBDI-1 desta Corte negou provimento ao agravo da reclamante, para manter a decisão monocrática que negou seguimento ao seu recurso de embargos, quanto ao tema "Plano Bresser - Previsão no ACT 91/92 - incorporação", com fundamento no item 26 da Orientação Jurisprudencial Transitória da Subseção de Dissídios Individuais do TST, dispõe:

"É de eficácia plena e imediata o "caput" da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive".

Rejeitou, em consequência, a alegada violação dos artigos 5º, XXXVI, 7º, VI e XXVI, e 8º, VI, ambos da Constituição Federal.

Fácil de se perceber que a lide foi solucionada com base na "Cláusula 5ª", prevista em acordo coletivo, devidamente interpretada, com observância de suas condições de trabalho e de salário e dentro do prazo legal.

Diante desse contexto, não se constata a violação direta e literal dos preceitos constitucionais em exame.

Priorizou-se a cláusula de reajuste previsto em acordo coletivo (7º, XXVI) e, igualmente, cumpriu-se o princípio da irreduzibilidade do salário (art. 7º, VI, da CF), ao ser observado o disposto no instrumento coletivo.

Em caso semelhante, já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questão relativa a reajuste salarial decorrente do Plano Bresser, resolvida à luz da interpretação de cláusula de acordo coletivo de trabalho posterior ao plano econômico, de reexame vedado no RE; alegada violação a dispositivos constitucionais que, se ocorresse, seria indireta ou reflexa, que não viabiliza o extraordinário." (AI-AgR 490876/RJ - Rel. Min. Sepúlveda Pertence - DJ de 30.4.2004).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-764.130/01.9
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : JULIANA KOETZ DAVIDS
ADVOGADA : DRA. MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI
RECORRIDA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. HOMERO BELLINI JÚNIOR

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "contratação após a Constituição de 1988 - ausência de concurso público" (fls. 579/581). Seu fundamento é de que a decisão do Tribunal Regional está em consonância com a Súmula nº 363 do TST. Afastou, assim, a apontada violação dos artigos 1º, IV, 6º, 7º, I, XI e XXX, 170, 173, § 1º, e 193 da CF.

Os embargos de declaração da recorrente foram rejeitados (fls. 595/596).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 600/608). Argui a nulidade da decisão recorrida, por negativa de prestação jurisdicional. Sustenta que a Turma, mesmo com a oposição de embargos de declaração, não se manifestou sobre a má-aplicação dos artigos 37, § 6º, e 173, § 1º, II, da Constituição Federal, invocados no recurso. Aponta violação dos artigos 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da CF. Quanto ao mérito, efeitos do contrato nulo, indica ofensa aos artigos 37, II e §§ 2º e 6º, e 173, § 1º, II, da Constituição Federal.

Contra-razões a fls. 611/614 - fax e 615/618 - original.

Com esse breve **relatório**,

DECIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 597 e 600), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 24, 522 e 592) e o preparo está correto (fl. 609), mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de negativa de prestação jurisdicional.

A decisão recorrida enfrenta especificamente a alegação da recorrente, quando peremptoriamente consigna que:

"Não existe omissão ou contrariedade a ser sanada.

O v. acórdão embargado, verificando a consonância da decisão regional com a Súmula 363 do C. TST, aplicou a Súmula 333 do C. TST, ressaltando que não só acerca da nulidade do contrato de trabalho como dos efeitos daí decorrentes, a v. decisão recorrida deve ser mantida.

A Súmula 333 do C. TST é suficiente para afastar a ofensa aos dispositivos de lei e da Constituição Federal, já que a matéria já se encontra pacificada nesta C. Corte, em face da jurisprudência sumulada, já citada.

Desse modo, não se trata de omissão do v. acórdão, mas sim de inconformismo da embargante.

De todo modo, não há como se vislumbrar tenha a decisão infringido o artigo 173, § 1º, II, da Carta Magna, na medida em que a conclusão encontra-se em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, contida na Súmula 363 do C. TST, no sentido de que o ingresso do autor sem o concurso público nos termos do artigo 37, II, da Carta Magna enseja a decretação de sua nulidade.

Daí, não havendo se falar em omissão, visto que a prestação jurisdicional foi plena, a teor dos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, devem ser rejeitados os embargos de declaração.

Pelo exposto, rejeito os embargos de declaração." (fls. 595/596).

Diante desse contexto, em que expressamente a decisão embargada consigna que não há afronta ao artigo 173, § 1º, II, da CF, porque a decisão recorrida encontra-se em consonância com a Súmula nº 363 do TST, por certo que não há negativa de prestação jurisdicional, a pretensão de que não foi enfrentado o questionamento sobre o referido dispositivo da Constituição Federal.

A questão relativa à não-emissão de juízo quanto ao artigo 37, § 6º, da CF, não pode ser analisada neste momento processual, porque inovatória, pois não foi abordada nas razões dos embargos de declaração da recorrente.

Intacto, pois, o artigo 93, IX, da CF, devendo ser salientado que, igualmente, não há possibilidade de afronta literal e direta ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, como reiteradamente tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 593739/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local" (RTF 161/297). (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inoperando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Quando ao mérito, o art. 37, § 2º, da Constituição Federal dispõe que é nulo o contrato de trabalho, quando o trabalhador não se submete, previamente, à aprovação em concurso público.

Os efeitos decorrentes dessa nulidade, no entanto, não estão disciplinados no dispositivo constitucional, mas, sim, na legislação infraconstitucional.

Nesse contexto, esta Corte editou a Súmula nº 363, que confere ao trabalhador a contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e os depósitos do FGTS, por considerar nulo o contrato de trabalho, e o faz com fundamento no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

Registre-se que o Supremo Tribunal Federal já firmou o entendimento de que o alcance da nulidade do contrato de trabalho, firmado sem concurso público, não tem estatura constitucional:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Relator: Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ -04-11-2005, PP-00011)

"EMENTA: CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM A PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. SALDO DE SALÁRIOS PELOS DIAS TRABALHADOS. FGTS. Após a Carta Magna de 1988, é nula a contratação de empregado para a investidura em cargo ou emprego público sem prévia aprovação em concurso público. Tal contrato não gera efeitos trabalhistas, salvo o pagamento dos salários pelos dias efetivamente trabalhados. Quanto ao recolhimento do FGTS, eventual ofensa demandaria o reexame da legislação infraconstitucional pertinente. Agravo desprovido". AI-AgR 501901 / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, Publicação.

"(...) a questão atinente ao depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador, cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição do Brasil, está adstrita ao âmbito infraconstitucional (artigo 19-A, da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe deu a Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001), o que impede a sua discussão em sede de recurso extraordinário. Nego seguimento ao recurso com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 1º de fevereiro de 2006." (AI 567354 / SP - São Paulo, Relator Min. Eros Grau, julgado em 1º/02/2006, DJ 22/02/2006)

"É correta a conclusão do Parquet no sentido de que 'pacífica a jurisprudência desse Colendo Supremo Tribunal Federal que firmou entendimento no sentido de não admitir recurso extraordinário calçado em matéria circunscrita a normas infraconstitucionais, sem ofensa direta, frontal à Constituição Federal.' Neste sentido, o AgrAI 233.108, 2ª T., Rel. Marco Aurélio, DJ 06.08.99: 'O alcance da nulidade do contrato de trabalho firmado não tem estatura, em si, constitucional. Daí a inviabilidade de assentar-se o enquadramento do extraordinário no permissivo da alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Carta da República, considerada a articulação de violência ao artigo 37, inciso II, § 2º, nela contido, no que o Tribunal Superior do Trabalho reconheceu, em que pese à ausência de concurso público, a obrigatoriedade de pagamento dos salários. Assim decidiu porquanto é inafastável a premissa segundo a qual trabalho prestado é salário devido, não agasalhando a Lei Maior o enriquecimento sem causa que viria a ser consagrado caso se respaldasse a distorcida visão da Agravante, que se aproveitou dos serviços prestados pela Agravada.' Portanto, não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional. Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC)." (AI 492.898 / RN - Rio Grande do Norte, Relator Min. Gilmar Mendes, julgado em 04/08/2004, DJ 02/09/2004)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Primeira Turma, Relator Min. Eros Grau, julgado em 27/09/2005, DJ 04/11/2005)

Diante desse contexto, não procede a alegada ofensa aos artigos 37, II, § 2º, e 173, § 1º, II, da CF. E o artigo 37, § 6º, da CF carece de prequestionamento, nos termos da Súmula nº 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-765340/2001.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : OSVALDO BIANCH CARDOSO
ADVOGADO : DR. CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA
RECORRIDO : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRª. ALINE SILVA DE FRANÇA

DESPACHO

Vistos, etc.

Contra o v. acórdão de fls. 1198/1203, que não conheceu do seu recurso de embargos, interpõe o reclamante recurso extraordinário, com fundamento nos arts. 102, III, "a", da Constituição Federal.

Argumenta que a Lei nº 5.811/72 não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, antes os termos do seu art. 7º, XIV, que aponta como violado. Indica, ainda, ofensa ao art. 114 da Constituição Federal (fls. 1.207/1.213).

Contra-razões fls. 1.217/1.222.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

DECIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 1.204/1.207), mas não merece seguimento, uma vez que seus subscritores, Dra. Cristiane de Moura Dibe e Dr. Carlos Victor Azevedo Silva, não estão legitimados a postular em nome do reclamante, na medida em que quem lhes outorgou poderes foi o Dr. Ulisses Riedel de Resente (fls. 1.186), que não possui mandato nos autos, conforme emerge claramente da procuração de fls. 21.

Destarte, não atendido o requisito do art. 37 do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-811.189/01.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ROBERTO FONTOLAN
ADVOGADO : DR. MIGUEL TAVARES
RECORRIDA : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. CELSO A. SALLES

DESPACHO

Vistos, etc.

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante quanto ao tema "aposentadoria espontânea - extinção do contrato de trabalho". Aplicou o item nº 177 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST. Acrescentou que o segundo contrato de trabalho é nulo, em face da ausência de concurso público, conforme entendimento cristalizado na Súmula nº 363 do TST (fls. 366/369).

Inconformado, o reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta que a aposentadoria espontânea não acarreta a extinção do contrato de trabalho, sendo-lhe devida a multa de 40 % sobre o FGTS relativamente ao período anterior à aposentadoria. Indica violação do art. 7º, I, da Constituição Federal (fls. 385/397).

Sem contra-razões fl. (420).

Com esse breve **relatório**,

DECIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 370 e 385), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 17 e 272) e o preparo está correto (fl. 418), mas não deve prosseguir.

O reclamante entende que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, e indica afronta ao art. 7º, I, da Constituição Federal.

Porém, amariatradapelo referido dispositivo constitucional não foi analisada na decisão recorrida, razão pela qual é inviável o seu exame, por falta de prequestionamento. Assim, o recurso encontra obstáculo na Súmula nº 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-567.720/99.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDA : MARIA IVONETE DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. SDI-I desta Corte, no v. acórdão de fls. 662/667, conheceu do recurso de embargos interposto pelo reclamante, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-I, e deu-lhe provimento para restabelecer a decisão do Regional.

Efetivamente:

"1.3. ADESÃO AO PDV. EFEITOS

A Turma deu provimento ao Recurso de Revista, consignando na ementa os seguintes fundamentos: PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA. TRANSAÇÃO. A transação é negócio jurídico em que se atribui o poder de declarar ou de reconhecer direitos, negócio que, não envolvendo obrigações para as quais a lei exija instrumento público, pode ser entabulado mediante instrumento particular. Sendo assim, é perfeitamente cabível a transação extrajudicial no direito do trabalho, que é sabidamente um direito privado, em que as obrigações, via de regra, são de cunho patrimonial, na esteira do art. 1.035 do CC. A norma do artigo 477, § 2º, da CLT, por sua vez, refere-se a instrumento de rescisão ou recibo de quitação, vale dizer, a instrumento no qual tenha se materializado o pagamento dos direitos trabalhistas, ao passo que a controvérsia girou em torno da validade e alcance do efeito liberatório da transação inerente ao termo de adesão ao plano de demissão voluntária, em que o detalhe de não terem sido especificados os direitos transacionados mostra-se de nenhuma relevância jurídica, à sombra do artigo 1.030 do Código Civil. Cumpre salientar que a transação extrajudicial e a coisa julgada são institutos distintos, haja vista que uma é modalidade de extinção de obrigação e a outra qualidade que torna imutável sentença de mérito não mais sujeita a recurso. Por conta dessa peculiaridade, é bom ter



presente que a alusão ali contida à coisa julgada não se refere à coisa julgada processual, mas sim ao conhecido princípio do pacta sunt servanda. Ressalte-se, de resto, a ausência de vícios de consentimento e a higidez jurídica da transação ultimada, por conta da res dubia ali subjacente e da circunstância de a recorrida ter recebido significativa importância em dinheiro a fim de quitar possíveis direitos provenientes do extinto contrato de trabalho. Recurso provido. (fls. 622) A reclamante sustenta que, de acordo com o art. 477, § 2º, da CLT apenas se dá quitação sobre as parcelas que expressamente constem do Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho desde que homologadas pelo sindicato da categoria e sem ressalvas. Aponta ofensa ao art. 477, § 2º, da CLT e contrariedade à Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1. Consoante a jurisprudência pacífica desta Corte, a transação extrajudicial que importa em rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e dos valores constantes do recibo (Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1). Assim, CONHEÇO do Recurso de Embargos por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1 desta Corte.

2. MÉRITO 2.1. ADESAO AO PDV. EFEITOS

Tendo o Recurso merecido conhecimento por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1 desta Corte, DOU-LHE PROVIMENTO, para, afastada a quitação plena decorrente da adesão ao PDV, restabelecer a decisão regional." (fls. 666/667)

Seguiram-se embargos de declaração opostos pela reclamada (fls. 670/675), que foram rejeitados no v. acórdão de fls. 679/680.

Irresignada, a reclamada interpõe recurso extraordinário, com fundamento no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta que a adesão do reclamante ao PDV, de forma livre e espontânea, pela qual deu plena quitação dos direitos decorrentes do contrato de trabalho, caracteriza ato jurídico perfeito e coisa julgada, que não pode ser desconsiderada. Aponta como violado o artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 684/693).

A recorrida apresenta contra-razões a fls. 699/703, em que sustenta que a matéria de que trata o artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal não está prequestionada.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 681 e 684), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 613/614) e o preparo está correto (fls. 694/695), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida deu provimento ao recurso de embargos do reclamante, sob o fundamento de que sua adesão ao plano de demissão voluntária, mediante transação extrajudicial, abrange apenas as parcelas e valores discriminados no recibo de quitação. Apoiou-se na Orientação Jurisprudencial nº 270, da SDI-I.

Diante desse contexto, inviável falar-se em ofensa literal e direta ao art. 5º, XXXVI, da CF, até porque a lide não foi analisada sob o seu enfoque, conforme consignado na decisão recorrida (fls. 666/667).

A lide, pois, está circunscrita à interpretação e aplicação de normas ordinárias, daí a inviabilidade do recurso extraordinário.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-723.055/01.5 **R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SUSAM
PROCURADOR : DR. ALBERTO BEZERRA DE MELO
RECORRIDA : ADILMA DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADO : DR. JUAN BERNABEU CÉSPEDES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A e. SBDI-I desta Corte conheceu dos embargos do reclamado, e deu-lhe provimento, para excluir da condenação a obrigação de fazer relativa à anotação da CTPS da reclamante.

Quanto ao tema "contrato nulo - ausência de concurso público - efeitos - depósitos do FGTS", não conheceu dos embargos, para manter a decisão da 2ª Turma desta Corte, que declarou a nulidade do contrato firmado sem prévio concurso público, e condenou o recorrente ao pagamento dos depósitos do FGTS (fls. 254/257).

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com fundamento nos arts. 102, III, "a", da Constituição Federal e 541 do CPC. Sustenta que o recolhimento do FGTS e a nulidade do contrato de trabalho, por falta de prévio concurso público, são incompatíveis, e que, por esse motivo, é inconstitucional a Medida Provisória nº 2.164-41, que introduziu a obrigatoriedade de recolhimento do FGTS nas hipóteses de contratos nulos, por afrontar o artigo 37, § 2º, da Constituição Federal (fls. 261/271).

Sem contra-razões (certidão de fl. 273).

Com esse breve **relatório,**

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

O art. 37, § 2º, da Constituição Federal comina a nulidade dos contratos de trabalho firmados sem prévia aprovação em concurso público.

Os efeitos decorrentes dessa declaração de nulidade não estão definidos no dispositivo constitucional, mas, sim, disciplinados pela legislação infraconstitucional.

Esta Corte editou a Súmula nº 363, conferindo ao trabalhador o direito aos depósitos do FGTS na hipótese de contrato nulo, orientação que está em consonância com a redação dada ao art. 19-A da Lei nº 8.036/90, pela Medida Provisória nº 2.164-41.

E o Supremo Tribunal Federal já firmou o entendimento de que o alcance da nulidade do contrato de trabalho, firmado sem concurso público, não tem estatua constitucional:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Relator: Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ -04-11-2005, PP-00011)

"EMENTA: CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM A PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. SALDO DE SALÁRIOS PELOS DIAS TRABALHADOS. FGTS. Após a Carta Magna de 1988, é nula a contratação de empregado para a investidura em cargo ou emprego público sem prévia aprovação em concurso público. Tal contrato não gera efeitos trabalhistas, salvo o pagamento dos salários pelos dias efetivamente trabalhados. Quanto ao recolhimento do FGTS, eventual ofensa demandaria o reexame da legislação infraconstitucional pertinente. Agravo desprovido." (AI-AgR 501901 / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, Publicação).

Especificamente, no que se refere à exigência dos depósitos de FGTS, surgida com a Medida Provisória nº 2.164-41, que alterou a Lei nº 8.036/90 (art. 19-A), em caso de contrato de trabalho declarado nulo, porque não precedido de concurso público, aquela excelsa Corte se posicionou, igualmente, pela impossibilidade de afronta literal e direta a preceito constitucional:

"(...) a questão atinente ao depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador, cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição do Brasil, está adstrita ao âmbito infraconstitucional (artigo 19-A, da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe deu a Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001), o que impede a sua discussão em sede de recurso extraordinário. Nego seguimento ao recurso com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 1º de fevereiro de 2006." (AI 567354 / SP - São Paulo, Relator Min. Eros Grau, julgado em 1º/02/2006, DJ 22/02/2006)

"É correta a conclusão do Parquet no sentido de que pacífica a jurisprudência desse Colendo Supremo Tribunal Federal que firmou entendimento no sentido de não admitir recurso extraordinário calçado em matéria circunscrita a normas infraconstitucionais, sem ofensa direta, frontal à Constituição Federal." Neste sentido, o AgRAI 233.108, 2ª T., Rel. Marco Aurélio, DJ 06.08.99: "O alcance da nulidade do contrato de trabalho firmado não tem estatua, em si, constitucional. Daí a inviabilidade de assentir-se o enquadramento do extraordinário no permissivo da alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Carta da República, considerada a articulação de violência ao artigo 37, inciso II, § 2º, nela contido, no que o Tribunal Superior do Trabalho reconheceu, em que pese à ausência de concurso público, a obrigatoriedade de pagamento dos salários. Assim decidiu porquanto é inafastável a premissa segundo a qual trabalho prestado é salário devido, não agasalhando a Lei Maior o enriquecimento sem causa que viria a ser consagrado caso se respaldasse a distorcida visão da Agravante, que se aproveitou dos serviços prestados pela Agravada." Portanto, não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional. Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC)." (AI 492.898 / RN - Rio Grande do Norte, Relator Min. Gilmar Mendes, julgado em 04/08/2004, DJ 02/09/2004)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Primeira Turma, Relator Min. Eros Grau, julgado em 27/09/2005, DJ 04/11/2005)

Logo, o artigo 37, § 2º, da Constituição Federal não autoriza o recurso extraordinário.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-738.440/2001.3 **R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : JOSÉ REINALDO GARCIA LEAL
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS LIMA
ADVOGADA : DRA. MARIA CONSUELO PORTO GONTIJO
RECORRIDO : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A SBDI-I desta Corte deu provimento ao recurso de embargos interposto pela reclamada para restabelecer a sentença que declarou improcedente o pedido de horas extras (fls. 757/761).

Seu fundamento é de que:

"O caso amolda-se à parte final da Súmula nº 287 do TST, sendo desnecessário o reexame de provas para efetuar esse enquadramento. De acordo com essa Súmula, o empregado que exerce a função de gerente geral de agência, fato reconhecido pelo Eg. Tribunal Regional, submete-se à regra do inciso II do artigo 62 da CLT.

Dou provimento ao recurso de embargos para tornar subsistente a r. sentença, que julgou improcedente o pedido de horas extraordinárias."

Seguiram-se embargos de declaração opostos pelo reclamante (fls. 770/775) e rejeitados no v. acórdão de fls. 781/783.

Inconformado, interpõe o reclamante recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 787/790). Argúi, preliminarmente, a nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional. Sustenta que, mesmo após instado mediante embargos de declaração, não houve no acórdão recorrido manifestação sobre a remuneração diferenciada do reclamante e a existência de mandato, na forma da lei, para que pudesse ser enquadrado no artigo 62, II, da CLT. No mérito, argumenta que o acórdão recorrido, ao restabelecer a sentença que declarou improcedente o pedido de horas extras, violou o artigo 7º, XIII, da Constituição Federal, visto que não preenchidos os requisitos do artigo 62, II, da CLT. Aponta como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 7º, XIII, da Constituição Federal.

Contra-razões a fls. 794/796.

Com esse breve **relatório,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 784 e 787), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 37, 777, 778) e o preparo está correto (fl. 791), mas não deve prosseguir.

Não procede a alegada nulidade por negativa de prestação jurisdicional, na medida em que a decisão recorrida é explícita ao consignar que não são devidas as horas extras, visto que o reclamante exercia o cargo de gerente-geral da agência.

Efetivamente, ao responder aos embargos de declaração da reclamada, foi enfatizado que:

"Desnecessário o reexame das provas, para se concluir pela exclusão das horas extraordinárias, como sustenta o reclamante, diante da informação fática contida na decisão prolatada pelo Eg. Tribunal Regional, a qual reconheceu que o empregado desempenhava a função máxima dentro da agência. O que ocorreu foi apenas o enquadramento de um fato previamente informado pelo Eg. TRT no entendimento majoritário dessa Corte consubstanciado em Súmula desse C. TST. A Súmula nº 287, em sua parte final, é de clareza meridiana, ao estabelecer o enquadramento da função de gerente-geral de agência bancária, na disposição contida no artigo 62, II, da CLT. E esse foi o entendimento desta Especializada, sem qualquer necessidade de revolver as provas. Por outro lado, o recurso de embargos foi conhecido pela má aplicação da Súmula nº 126 do C. TST pela C. Turma, valendo esclarecer que o recurso de revista apresentado pelo Banco reunia condições de ser conhecido, sendo suficiente que o reclamado tenha indicado a violação do artigo 62, II, da CLT." (fl. 783)

Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal orienta no sentido de que:

"A decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 11.10.02; e o RE 140.370, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21.05.93, assim ementado: 'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.'" (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/2/2006, DJ de 22/3/2006).

Intacto, pois, o artigo 93, IX, da Constituição Federal.

Afasta-se, igualmente, à alegada ofensa ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esses dispositivos depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquelas igualmente foram desrespeitadas. Precedentes:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 593739/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inorando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Quanto ao mérito, pretende o recorrente ver a lide analisada sob o enfoque do art. 7º, XIII, da Constituição Federal, mas, quando embargou de declaração a fls. 770/775, deixou de provocara Turma nesse aspecto, razão pela qual o recurso não se viabiliza, nos termos das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-RR-741.639/2001.5
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : LUIZ CARLOS FROTA DE XEREZ
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A SBDI-1 desta Corte, no acórdão de fls. 350/354, complementado a fls. 362/364, não conheceu do recurso de embargos do reclamante, quanto ao tema "Plano Bresser - Previsão no ACT 91/92 - incorporação", com base na Súmula nº 277 desta Corte.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 368/375). Insiste na incorporação do percentual de 26,06% à sua remuneração, porque ajustado em acordo coletivo. Indica violação dos arts. 5º, XXXVI, 7º, VI e XXVI, e 8º, VI, da Constituição Federal.

Contra-razões a fls. 378/380.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 365/368), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 6) e o preparo está correto (fl. 376), mas não deve prosseguir.

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos do reclamante, para, com base na Súmula nº 277 desta Corte, concluir que:

"... as condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos". (fl. 350).

Rejeitou, em consequência, a alegada violação dos artigos 5º, XXXVI, 7º, VI e XXVI, e 8º, VI, todos da Constituição Federal.

Fácil perceber que a lide foi solucionada com base na "Cláusula 5ª" prevista em acordo coletivo, que regulou as condições de trabalho, de salário e do prazo de sua duração, segundo interpretação dada pela decisão recorrida.

Diante desse contexto, não se constata a violação direta e literal dos preceitos constitucionais em exame.

Priorizou-se a cláusula de reajuste previsto em acordo coletivo (7º, XXVI) e, igualmente, cumpriu-se o princípio da irreduzibilidade do salário (art. 7º, VI, da CF), ao observar o disposto no instrumento coletivo.

Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal já considerou como insusceptível de ofensa, literal e direta, de preceitos da Constituição Federal, em caso semelhante:

"EMENTA: Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questão relativa a reajuste salarial decorrente do Plano Bresser, resolvida à luz da interpretação de cláusula de acordo coletivo de trabalho posterior ao plano econômico, de reexame vedado no RE; alegada violação a dispositivos constitucionais que, se ocorresse, seria indireta ou reflexa, que não viabiliza o extraordinário." (AI-AgR 490876/RJ - Rel. Min. Sepúlveda Pertence - DJ de 30.4.2004).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-747.453/01.0
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : JOSÉ LUIS CAETANO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
RECORRIDA : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. FÁBIO DOURADO OLIVEIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto ao tema "agravo de petição - horas extraordinárias - registro de horário - erro material", sob o fundamento de que não está caracterizado ofensa à coisa julgada.

Efetivamente:

"Inicialmente, diga-se que determina o § 2º do art. 896 consolidado que o recurso de revista, em se tratando de execução de sentença, somente será processado na hipótese de ofensa direta e literal a norma da Constituição Federal. Neste mesmo sentido, a Súmula nº 266 desta Corte.

O 4º TRT negou provimento ao agravo de petição do reclamante, consignando, fls. 416-417, verbis:

.....
A 1ª SDI do Colendo TST, ao julgar os embargos de divergência opostos pelo reclamante ao acórdão das fls. 331-336, deu parcial provimento ao recurso para "determinar seja pago como extra todo o tempo trabalhado além da jornada normal quando ultrapassado de cinco minutos..."

Quando da elaboração dos cálculos de liquidação, o perito concluiu que inexistem horas extras a serem satisfeitas, se for considerado o abatimento dos cinco minutos a cada entrada e saída e o intervalo de duas horas para repouso e alimentação determinado pela sentença (fl. 343). Observou o "expert" que "o horário fundamentado das 8 às 17h09min perfazem 9h09min e não como constou da fundamentação, de 10h09min. E abatendo-se duas horas de intervalo desde dito horário oficial verifica-se que inexistem horas extras em favor do autor.

Por outro lado, se caso o intervalo fosse de uma hora para almoço, e não como constou na fundamentação, haveria horas extras em favor do autor. Observe-se que os controles de horário dos autos em seu cabeçalho onde consta o intervalo de 1 hora (das 12 à 13h).

Contudo, a pretensão do agravante de que intervalo intraturno corresponda a apenas uma hora contraria a decisão exequianda, transitada em julgado, que, analisando os fatos e provas, expressamente estabeleceu que, no caso, o intervalo corresponde a duas horas. Não se trata, portanto, de erro material, como alega o reclamante, porquanto não há erro de escrita ou datilografia (art. 833 da CLT).

Observe-se que o agravante não interpôs qualquer recurso contra este aspecto da sentença exequianda. Aplica-se ao caso o disposto no artigo 879, parágrafo 1º, da CLT, que dispõe: "Na liquidação, não se pode modificar ou inovar a sentença liquidanda, nem discutir matéria pertinente à causa principal.

Quanto ao fato de constar na sentença que a jornada do reclamante corresponde a 10h09min (e não 9h09min), verifica-se que a correção de tal dado não confere horas extras em favor do reclamante, porquanto sua jornada de trabalho foi calculada, pelo perito judicial, com fundamento no horário registrado nos cartões-ponto (fls. 344-372).

E, em sede de embargos de declaração, assentou, fls. 426:

.....
Decidiu o acórdão embargado que a jornada do autor deve ser calculada conforme consignado nos cartões de ponto, consoante determinou a sentença exequianda e não com fundamento na jornada de 10h09min. Já a consideração de um intervalo de duas horas, o arredo não reconheceu a existência de erro material, uma vez que decorrente do exame de fatos e provas realizado pela sentença transitada em julgado.

Portanto, inexistente qualquer omissão ou contradição no julgado (...).

Irresignado, recorre de revista o reclamante, fls. 428-432, contra o decisum a quo, que deixou assentado que acolher uma hora de intervalo intra-turno poderia ofender a sentença exequianda, transitada em julgado. Insiste em alegar a existência de erro material, quando se determinou o intervalo de duas horas, quando os registros apontam apenas uma hora de intervalo e 10h09min de jornada diária, hipótese em que restam ainda horas extraordinárias para o autor. Afirma que se mantiveram, tão-somente, os elementos que desfavorecem ao reclamante, não se podendo revogar a sentença. Portanto, aduz ofendido o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Da leitura dos fundamentos decisórios extrai-se que se trata de controvérsia envolvendo a interpretação de normas infraconstitucionais, uma vez que o acórdão recorrido explicitou que a jornada do autor deve ser calculada conforme consignado nos cartões de ponto, consoante determinou a sentença exequianda e não com fundamento na jornada de 10h09min.

Quanto ao intervalo de duas horas, não restou reconhecida a existência de erro material, uma vez que, do exame de fatos e provas realizado pela sentença, aplicou-se ao caso o disposto no art. 879, § 1º, da CLT.

Cumpra assinalar, ainda, que não procede a alegação de afronta ao princípio da coisa julgada, insculpido no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, que supõe dissonância patente entre a decisão exequianda e a rescindenda, o que não se verifica quando se faz necessária a interpretação do título executivo judicial para se concluir pela lesão à coisa julgada. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 123 da SBDI-2 do TST.

Além disso, a lesão ao referido dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, de modo que, somente após caracterizada esta última, pode-se, indireta e reflexamente, concluir que aqueles preceitos constitucionais igualmente foram desrespeitados.

Como violação reflexa de dispositivo de lei e da Constituição não rende ensejo ao cabimento de recurso de revista, em face dos termos do § 2º do art. 896 da CLT, imperiosa torna-se a conclusão no sentido de entender incabível o presente recurso com fulcro nos dispositivos suscitados. Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento." (fls. 514/516)

Seguiram-se embargos de declaração opostos pelo recorrente (fls. 519/522), rejeitados no acórdão de fls. 525/526.

Novos embargos de declaração foram opostos a fls. 529/532 e rejeitados a fls. 535/536.

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 540/548).

Alega nulidade por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que, mesmo após instada por embargos de declaração, a decisão recorrida nada esclarece sobre a alegada ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, "nos termos em que dispôs a v. decisão exequenda". (fl. 543) Aponta como violados os artigos 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

Quanto ao mérito, argumenta, em síntese, que não foram respeitados os limites objetivos da coisa julgada, visto que a decisão exequianda determinou a aferição das horas extras, conforme a marcação dos controles de frequência. Pondera que há erro material na sentença que estabelece o intervalo intrajornada de duas horas, e os cartões de ponto registram apenas uma hora. Aponta violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Contra-razões a fls. 553/557.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 537 e 540), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 7, 510), mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que o acórdão recorrido nada esclarece sobre a alegada ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, "nos termos em que dispôs a v. decisão exequenda". (fl. 543).

A decisão recorrida enfrenta especificamente a alegação do recorrente, quando peremptoriamente consigna que:

"Da leitura dos fundamentos decisórios extrai-se que se trata de controvérsia envolvendo a interpretação de normas infraconstitucionais, uma vez que o acórdão recorrido explicitou que a jornada do autor deve ser calculada conforme consignado nos cartões de ponto, consoante determinou a sentença exequianda e não com fundamento na jornada de 10h09min.

Quanto ao intervalo de duas horas, não restou reconhecida a existência de erro material, uma vez que, do exame de fatos e provas realizado pela sentença, aplicou-se ao caso o disposto no art. 879, § 1º, da CLT.

Cumpra assinalar, ainda, que não procede a alegação de afronta ao princípio da coisa julgada, insculpido no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, que supõe dissonância patente entre a decisão exequianda e a rescindenda, o que não se verifica quando se faz necessária a interpretação do título executivo judicial para se concluir pela lesão à coisa julgada. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 123 da SBDI-2 do TST." (fl. 515/516)

Diante desse contexto, em que expressamente a decisão embargada consigna que não há afronta à coisa julgada, mediante análise do título exequendo, resulta que inexistente negativa de prestação jurisdicional.

Intacto, por conseguinte, o artigo 93, IX, da Constituição Federal.

O artigo 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal não trata da obrigatoriedade de fundamentação das decisões judiciais, motivo pelo qual não servem como embasamento para se postular o pedido de nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

No mérito, o recurso não é viável, uma vez que a lide está circunscrita ao alcance da coisa julgada.

Logo, para se chegar à conclusão de ofensa literal e direta do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, necessário seria não só o reexame da matéria fática e, mais do que isso, proceder-se à análise dos elementos objetivos configuradores da coisa julgada, que estão disciplinados pela legislação ordinária (arts. 467 a 475 do CPC). Tem pertinência ao caso a Súmula nº 279 do STF ("para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário").

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 593739/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."



"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA À CF, ART. 5º, XXXVI. AÇÃO RESCISÓRIA: APLICAÇÃO DA SÚMULA 343/STF. I. - Pressupostos de cabimento de ação rescisória: matéria infraconstitucional. II. - A verificação, no caso concreto, da existência, ou não, do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. III. - Matéria fática. Incidência da Súmula 279/STF. IV. - Agravo não provido". (RE-AgR 463624 / RN - RIO GRANDE DO NORTE, Relator: Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ - 28-10-2005).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-753.957/01.3

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: RUI ANTÔNIO GONÇALVES
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CARLOS BERNARDES FILHO
RECORRIDO	: ALBRÁS - ALUMÍNIO BRASILEIRO S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ RONEY ALENCAR MEDEIROS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A Terceira Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante, para manter a decisão que negou seguimento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de que:

"Não se divisa ato ilícito quando a parte procede de acordo com a previsão legal pertinente. Nos termos do art. 46 da Lei nº 8.541/92, os descontos fiscais efetuados sobre as verbas reconhecidas em decisão judicial incidem sobre o valor total da condenação. Nesse sentido está consolidada a jurisprudência desta Corte, conforme previsão da Súmula nº 368, II, do TST." (fls.399/402)

Os embargos de declaração que se seguiram (fls. 407/409) foram rejeitados (fls. 412/414).

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 417/438 - fax e 439/460 - originais). Preliminarmente, requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. Argumenta que o ato ilícito praticado pela reclamada consiste no não-recolhimento do imposto de renda na época devida. Diz que o acórdão recorrido, ao deixar de enfrentar os seus argumentos, incide em afronta aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 462.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 415/417 e 439), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 9), mas não deve prosseguir.

Preliminarmente, defiro ao reclamante os benefícios da assistência judiciária gratuita, postulados à fl. 448/450, tendo em vista a declaração firmada por seu advogado, de que é juridicamente pobre, na forma da lei.

Não se constata a alegada negativa de prestação jurisdicional.

Com efeito, o acórdão recorrido é explícito quanto à inexistência de ato ilícito capaz de ensejar a responsabilização civil da reclamada, na medida em que os descontos de imposto de renda efetuados sobre as verbas reconhecidas em Juízo ao reclamante foram feitos de acordo com a legislação pertinente (fl. 413).

Como já se pronunciou o Supremo Tribunal Federal:

"A decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 11.10.02; e o RE 140.370, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21.05.93, assim ementado: 'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.'" (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/2/2006, DJ de 22/3/2006).

Afasta-se, pois, a alegação de ofensa ao artigo 93, IX, da Constituição Federal.

Não procede, outrossim, a indicada violação do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esses dispositivos depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquelas igualmente foram desrespeitadas. Precedentes:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 593739/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-755473/01.3

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	: DRª. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
RECORRIDO	: ALBERTO MERCHEDÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento do reclamado, para manter a decisão que negou seguimento ao recurso de revista, sob o fundamento de que:

"Insta ter em consideração que o Tribunal Regional fundamentou, expressamente, a decisão proferida no Enunciado 288, TST, mediante a incorporação das normas decorrentes do Plano de Incentivo à Aposentadoria ao contrato de trabalho do reclamante, mas o Banco não discute a aplicação desse verbete ao caso. Assim, não cuidou de afastar o fundamento central do acórdão regional, no qual ademais e, em razão dele, foi apontada a existência de direito adquirido do reclamante de ter o benefício regido pelas normas anteriores.

Outra particularidade que apresenta a decisão regional consiste na afirmação de que o Plano de Incentivo à Aposentadoria implicava que a mensalidade incentivada deveria ser paga toda vez que resultasse maior que a mensalidade estatutária, verbis:

No item 3-d da Ata da Reunião da Diretoria (fls. 48/51), o benefício seria fluante, ou seja, comparar-se-ia mensalmente o resultado do cálculo das aposentadorias estatutária e incentivada, sendo adotada, para fins de pagamento, aquela que fosse mais benéfica para o aposentado. (...) E, ainda, no item 2-b, estabeleceu-se que toda vez que ocorresse alteração em qualquer das parcelas a título de comissão, vencimento padrão e outros, haveria o consequente recálculo do benefício global. E, mais, quando da instituição do referido Plano, preconizou-se que a base de cálculo (ou seja, os proventos gerais) englobaria o vencimento padrão, o anuênio, a verba remuneratória do cargo comissionado (mesmo que exercido em caráter de substituição), o abono habitualidade ou remuneração extra por prorrogação de expediente e gratificação de caixa. (fl. 585)

Como se verifica, o Tribunal Regional assentou como premissa que foi assegurado o cotejo mês a mês, entre a mensalidade estatutária e a mensalidade incentivada, o que inviabiliza o exame da controvérsia sob o prisma de que essa comparação se dava no momento da aposentadoria e, a partir de então, fixado o maior deles, ocorreria o reajuste, como alegado pelo agravante.

A argumentação do banco não feriu o âmago da controvérsia e substituiu premissas nela assentadas. Destarte, não se verifica a alegada ofensa aos arts. 1090 do Código Civil, 444 da CLT, porquanto foi considerado, pelo Tribunal Regional, que o ajuste substanciado no Plano de Incentivo à Aposentadoria assegurava reajuste dos proventos sempre que houvesse majorações de quaisquer das verbas integrantes da base de cálculo, o que implica a dirimência da questão sob a feição de aplicação da norma contratual, diapasão em que sobressai a natureza indireta de eventual ofensa ao art. 5º, II, CF. De outra parte, sendo indicada ofensa ao art. 5º, XXXVI, CF, em razão do ato jurídico perfeito, constata-se que o Tribunal Regional aplicou a norma no que garante o direito adquirido, ou seja a consideração da aquisição do direito segundo as regras vigentes nesse momento para tal considerado o direito à aposentadoria segundo o Plano de Incentivo." (fls. 683/684)

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 708/710).

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 726/747). Insiste que não são devidas as diferenças de complementação de aposentadoria. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

Contra-razões a fls. 754/756.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 713 e 726), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 688), as custas e o depósito recursal foram efetuados a contento (fls. 749/751).

Não procede a alegação de que houve negativa de prestação jurisdicional.

Ao contrário do que afirma o recorrente, a decisão é explícita ao consignar que o Regional deferiu o pedido de diferenças de complementação de aposentadoria ao recorrido com fundamento na incorporação ao contrato de trabalho das normas decorrentes do Plano de Incentivo à Aposentadoria, com aplicação da Súmula nº 288 do TST. Registra, ainda, que este fundamento não foi impugnado pelo recorrente, em suas razões de recurso de revista.

Ficou assentado, ainda, no acórdão recorrido, que a mensalidade incentivada seria paga ao recorrente toda vez que fosse mais vantajosa do que a mensalidade estatutária, fazendo-se o cotejo mês a mês, diferentemente do que alega o recorrente, no sentido de que esta comparação se dava, apenas, no momento da aposentadoria.

Diante desse contexto, constata-se que a Turma explicitou seus fundamentos, daí por que não se caracteriza a alegada negativa de prestação jurisdicional.

Intacto, pois, o art. 93, IX, da CF.

Nesse sentido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

"A decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 11/10/02; e o RE 140.370, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21/5/93, assim ementado: 'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a Constituição exige no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional'" (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/2/2006, DJ de 22/3/2006).

Os incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal não tratam da obrigatoriedade de fundamentação das decisões judiciais, motivo pelo qual não servem como embasamento para se postular o pedido de nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

Quanto ao mérito, o recorrente pretende que sejam excluídas da condenação as diferenças de complementação de aposentadoria, sob o argumento de que não se aplicam ao recorrido as regras dispostas no novo plano de cargos comissionados. Aponta, para tanto, violação do art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal.

Sem razão.

A lesão ao referido dispositivo somente se daria de forma reflexa, porquanto depende, em primeiro lugar, da demonstração de ofensa às normas infraconstitucionais que regulamentam a aposentadoria do reclamante.

Nesse sentido, tem entendido o Supremo Tribunal Federal:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inorando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-759.844/01.0
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : MIGUEL SILVA DOS REIS
ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA
RECORRIDO : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADOS : DR. MARCELO ALESSI E DR. JOSÉ ALBERTO COU-
TO MACIEL

DESPACHO

Vistos, etc.

A SBDI-I desta Corte conheceu dos embargos do recorrido, por afronta ao art. 896 da CLT, por entender que a sua revista merecia conhecimento por afronta ao art. 62, II, CLT e contrariedade à Súmula nº 287 desta Corte, afastando o óbice da Súmula nº 126, adotado pela Turma e excluiu da condenação as horas extras e seus reflexos (fls. 443/445).

Inconformado, interpõe o reclamante recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 450/453). Argumenta que o acórdão recorrido, ao adotar premissas constantes do voto vencido do relator, no acórdão do Regional, ofende os princípios do devido processo legal e da segurança jurídica. Aponta como violado o art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

Contra-razões a fls. 455/459.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 466 e 450), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 14, 375, 386) e o preparo está correto (fls. 454), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao afastar o óbice da Súmula nº 126 do TST, e concluir que o reclamante exerceu o cargo de gerente-geral de agência, nos termos do art. 62, II, da CLT c/c Súmula nº 287 desta Corte, exclui da condenação as horas extras e seus reflexos.

A decisão está assentada em legislação ordinária, daí porque o recurso extraordinário não deve prosseguir.

Não procede, outrossim, a alegada ofensa ao art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. Seu fundamento é de que a lesão a esses dispositivos depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquelas igualmente foram desrespeitadas. Precedentes:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 593739/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotônio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inorando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-RR-772.988/01.9
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : UBIRAJARA NOGUEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DESPACHO

Vistos, etc.

A SBDI-I desta Corte, no acórdão de fls. 374/378, complementado a fls. 387/389, não conheceu do recurso de embargos do reclamante, quanto ao tema "Plano Bresser - Previsão no ACT 91/92 - incorporação", com base na Súmula nº 277 desta Corte.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 393/399). Insiste na incorporação do percentual de 26,06% à sua remuneração, porque ajustado em acordo coletivo. Indica violação dos arts. 5º, XXXVI, 7º, VI e XXVI, e 8º, VI, da Constituição Federal.

Contra-razões a fls. 402/404.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 390/393), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 10) e o preparo está correto (fl. 400), mas não deve prosseguir.

A SBDI-I desta Corte não conheceu dos embargos do reclamante, para, com base na Súmula nº 277 desta Corte, concluir que:

"... as condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos". (fl. 374).

Rejeitou, em consequência, a alegada violação dos artigos 5º, XXXVI, 7º, VI e XXVI, e 8º, VI, todos da Constituição Federal.

Fácil perceber que a lide foi solucionada com base na "Cláusula 5ª prevista em acordo coletivo, que regulou as condições de trabalho, de salário e do prazo de sua duração, segundo interpretação dada pela decisão recorrida.

Diante desse contexto, não se constata a violação direta e literal dos preceitos constitucionais em exame.

Priorizou-se a cláusula de reajuste previsto em acordo coletivo (7º, XXVI) e, igualmente, cumpriu-se o princípio da irreduzibilidade do salário (art. 7º, VI, da CF), ao observar o disposto no instrumento coletivo.

Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal já considerou como insusceptível de ofensa, literal e direta, de preceitos da Constituição Federal, em caso semelhante:

"EMENTA: Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questão relativa a reajuste salarial decorrente do Plano Bresser, resolvida à luz da interpretação de cláusula de acordo coletivo de trabalho posterior ao plano econômico, de reexame vedado no RE; alegada violação a dispositivos constitucionais que, se ocorresse, seria indireta ou reflexa, que não viabiliza o extraordinário." (AI-AgR 490876/RJ - Rel. Min. Sepúlveda Pertence - DJ de 30.4.2004).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-RR-784.975/2001.3
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SÔNIA MARIA TEIXEIRA DE CASTRO AZEVEDO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDOS : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADOS : DR. CARLOS EDUARDO BOSÍLIO
: DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DESPACHO

Vistos, etc.

A SBDI-I desta Corte não conheceu do recurso de embargos do reclamante, quanto ao tema "Plano Bresser - Previsão no ACT 91/92 - incorporação", com fundamento na Súmula nº 277 desta Corte (fls. 470/472).

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 487/493). Insiste, em síntese, na incorporação do percentual de 26,06% à remuneração, porque ajustado em acordo coletivo. Indica violação dos arts. 5º, XXXVI, 7º, VI e XXVI, e 8º, VI, da Constituição Federal (fls. 487/493).

Contra-razões a fls. 496/498.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 484 e 487), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 10 e 421) e o preparo está correto (fl. 494), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos do reclamante, para, com base na Súmula nº 277 desta Corte, concluir que: "... as condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos". (fl. 471).

Rejeitou, em consequência, a alegada violação dos artigos 5º, XXXVI, e 7º, VI e XXVI, ambos da Constituição Federal.

Fácil de se perceber que a lide foi solucionada com base na interpretação da Cláusula "5ª", prevista em acordo coletivo, com observância de suas condições de trabalho e de salário, e dentro do prazo legal.

Diante desse contexto, não se constata a violação direta e literal dos preceitos constitucionais em exame.

Priorizou-se a cláusula de reajuste previsto em acordo coletivo (7º, XXVI) e, igualmente, cumpriu-se o princípio da irreduzibilidade do salário (art. 7º, VI, da CF), ao ser observado o disposto no instrumento coletivo.

Em caso semelhante, já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questão relativa a reajuste salarial decorrente do Plano Bresser, resolvida à luz da interpretação de cláusula de acordo coletivo de trabalho posterior ao plano econômico, de reexame vedado no RE; alegada violação a dispositivos constitucionais que, se ocorresse, seria indireta ou reflexa, que não viabiliza o extraordinário." (AI-AgR 490876/RJ - Rel. Min. Sepúlveda Pertence - DJ de 30.4.2004).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-790.427/01.2
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADOR : DR. RICARDO ANTÔNIO REZENDE DE JESUS
RECORRIDA : DOMINGOS NUNES DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR. ALCIMAR ALMEIDA SENA

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. SBDI-I desta Corte não conheceu dos embargos do reclamado quanto ao tema "contrato nulo - ausência de concurso público - depósitos do FGTS", para manter a decisão da 2ª Turma desta Corte, que declarou a nulidade do contrato firmado sem prévio concurso público, e condenou o Estado do Amazonas ao pagamento dos depósitos do FGTS (fls. 209/214).

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com fundamento nos arts. 102, III, "a", da Constituição Federal e 541 do CPC. Sustenta, em síntese, que o recolhimento do FGTS e a nulidade do contrato de trabalho, por falta de prévio concurso público, são incompatíveis, e que, por esse motivo, é inconstitucional a Medida Provisória nº 2.164-41, que introduziu a obrigatoriedade de recolhimento do FGTS nas hipóteses de contratos nulos, por afronta ao artigo 37, § 2º, da Constituição Federal (fls. 218/229).

Sem contra-razões (certidão de fl. 231).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

O art. 37, § 2º, da Constituição Federal comina a nulidade dos contratos de trabalho firmados sem prévia aprovação em concurso público.

Os efeitos decorrentes dessa declaração de nulidade não estão definidos no dispositivo constitucional, mas, sim, disciplinados pela legislação infraconstitucional.

Esta Corte editou a Súmula nº 363, conferindo ao trabalhador o direito aos depósitos do FGTS na hipótese de contrato nulo, orientação que está em consonância com a redação dada ao art. 19-A da Lei nº 8.036/90, pela Medida Provisória nº 2.164-41.

E o Supremo Tribunal Federal já firmou o entendimento de que o alcance da nulidade do contrato de trabalho, firmado sem concurso público, não tem estatura constitucional:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPOSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Relator: Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ -04-11-2005, PP-00011)

"EMENTA: CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM A PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. SALDO DE SALÁRIOS PELOS DIAS TRABALHADOS. FGTS. Após a Carta Magna de 1988, é nula a contratação de empregado para a investidura em cargo ou emprego público sem prévia aprovação em concurso público. Tal contrato não gera efeitos trabalhistas, salvo o pagamento dos salários pelos dias efetivamente trabalhados. Quanto ao recolhimento do FGTS, eventual ofensa demandaria o reexame da legislação infraconstitucional pertinente. Agravo desprovido." (AI-AgR 501901 / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, Publicação).



Especificamente, no que se refere à exigência dos depósitos de FGTS, surgida com a Medida Provisória nº 2.164-41, que alterou a Lei nº 8.036/90 (art. 19-A), em caso de contrato de trabalho declarado nulo, porque não precedido de concurso público, aquela excelsa Corte se posicionou, igualmente, pela impossibilidade de afronta literal e direta a preceito constitucional:

"(...) a questão atinente ao depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador, cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição do Brasil, está adstrita ao âmbito infraconstitucional (artigo 19-A, da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe deu a Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001), o que impede a sua discussão em sede de recurso extraordinário. Nego seguimento ao recurso com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 1º de fevereiro de 2006." (AI 567354 / SP - São Paulo, Relator Min. Eros Grau, julgado em 1º/02/2006, DJ 22/02/2006)

"É correta a conclusão do Parquet no sentido de que 'pacífica a jurisprudência desse Colendo Supremo Tribunal Federal que firmou entendimento no sentido de não admitir recurso extraordinário calçado em matéria circunscrita a normas infraconstitucionais, sem ofensa direta, frontal à Constituição Federal.' Neste sentido, o AgRAI 233.108, 2ª T., Rel. Marco Aurélio, DJ 06.08.99: 'O alcance da nulidade do contrato de trabalho firmado não tem estatuta, em si, constitucional. Daí a inviabilidade de assentar-se o enquadramento do extraordinário no permissivo da alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Carta da República, considerada a articulação de violação ao artigo 37, inciso II, § 2º, nela contido, no que o Tribunal Superior do Trabalho reconheceu, em que pese à ausência de concurso público, a obrigatoriedade de pagamento dos salários. Assim decidiu porquanto é inafastável a premissa segundo a qual trabalho prestado é salário devido, não agasalhando a Lei Maior o enriquecimento sem causa que viria a ser consagrado caso se respaldasse a distorcida visão da Agravante, que se aproveitou dos serviços prestados pela Agravada.' Portanto, não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional. Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC)." (AI 492.898 / RN - Rio Grande do Norte, Relator Min. Gilmar Mendes, julgado em 04/08/2004, DJ 02/09/2004)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Primeira Turma, Relator Min. Eros Grau, julgado em 27/09/2005, DJ 04/11/2005)

Logo, o artigo 37, § 2º, da Constituição Federal não autoriza o recurso extraordinário.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-800.231/2001.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : INBRAC S.A. CONDUTORES ELÉTRICOS
ADVOGADO : DR. FABIANO CABRAL DIAS
RECORRIDO : CÉLIO GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDMILSON JOSÉ TOMAZ

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto aos temas "Da nulidade do acórdão Regional por negativa de prestação jurisdicional" e "Reintegração - Indenização. Doença ocupacional. Estabilidade provisória. Incidência da Súmula nº 126 do C. TST".

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega que o não-provimento do agravo quanto à preliminar de nulidade do acórdão do Regional, por negativa de prestação jurisdicional, pela aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI-1, viola o art. 5º, LIV e LV, e 93, IX, da CF.

Sustenta que o recorrido não sofreu acidente de trabalho, de maneira que não faz jus à estabilidade do artigo 118 da Lei nº 8.213/91. Aponta como violado o artigo 5º, II, da Constituição Federal (fls. 254/266).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 252 e 254), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 241 e 267), custas pagas (fl. 268), mas não deve prosseguir.

Alega o recorrente que houve negativa de prestação jurisdicional, uma vez que embargou de declaração, objetivando esclarecimento sobre:

"(Se a perda auditiva não provada poderia ser considerada como acidente de trabalho, se toda perda auditiva conduzia à incapacidade para o trabalho e se existia hipótese do empregado acidentado não desfrutar de garantia de emprego;

(Se a perda auditiva do reclamante está acima dos limites fixados no Quadro 2, anexo III, do Dec. 611/92;

(O nexa causal entre a atividade desenvolvida foi demonstrado pelo reclamante?

(Sendo do INSS a competência para caracterizar o acidente de trabalho, poderiam os ilustres Magistrados do TRT terem inovado a decisão daquele Órgão?

(Se o INSS constatou a inexistência de incapacidade para o trabalho, a disacusia poderia ter sido considerada doença ocupacional para efeitos de garantia de emprego?

(Há previsão do Dec. 611/92, anexo II, das atividades desenvolvidas pelo reclamante, na forma do art. 140?

(Ao deferir a estabilidade para um empregado que não recebeu o auxílio-doença, não estar-se-ia ferindo o artigo 118 da Lei 8.213/91, o qual prevê que o termo inicial da estabilidade é a cessação do auxílio-doença?

(O fato gerador é o acidente? Ou visa a lei garantir o emprego após o retorno do empregado que se afastou para tratamento médico?

(A MP 1729/98 exige que o trabalhador apresente seqüela que implique em incapacidade para o trabalho. O reclamante está incapacitado para o trabalho? Houve prova neste sentido?

(A decisão afronta os artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil, já que não houve pedido de condenação nas verbas rescisórias?" (fls. 257/258), e não foi atendido em sua pretensão.

Efetivamente, a decisão é nula.

Confronte-se o decidido às fls. 247/248 com os questionamentos de fls. 257/258, regularmente deduzidos pela recorrente, devendo, ainda, se salientado, que essa pretensão foi, igualmente, apresentada no Regional (fls. 139/143) e constou nas razões de recurso de revista.

A grande preocupação da sociedade, no que se refere ao Poder Judiciário, está concentrada na expectativa de que seja, tanto quanto possível, célere na entrega de sua prestação jurisdicional e que sua decisão se revele plena de eficácia, tornando-se concreto seu comando, de forma que a parte não apenas ganhe a causa, mas receba rápido e efetivamente o que foi declarado, pelo Estado-juiz, como seu direito.

É legítima, e, mais do que isso, imprescindível a exigência dos cidadãos que batem à porta do Judiciário, pois o ideal de realização de todo homem, num Estado Democrático de Direito, é a Justiça, porque, sem ela, bem ensina Kant, "já não valeria a pena que os homens vissem em sociedade".

Compete ao magistrado, responsável pela direção do processo, desenvolver todo o seu trabalho na busca desse objetivo, superando ou minimizando as dificuldades de um sistema processual, em parte anacrônico, que compromete a celeridade e a efetividade do processo como instrumento de composição de conflitos de interesses.

Daí a extraordinária importância que assumem os embargos declaratórios, que, utilizados com eficiência e, sobretudo, por profissionais comprometidos com a ética-jurídica ao recorrer, permitem ao magistrado a possibilidade de correção de seu julgado, quando contaminados pelos vícios da omissão, da contradição ou do manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso.

Os arts. 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458 do CPC impõem ao Poder Judiciário o dever de fundamentar suas decisões, competindo ao magistrado identificar os elementos fático-jurídicos que geraram sua convicção concretizada no decurso, por meio de análise circunstanciada e explícita das alegações formuladas pelos litigantes.

Os vícios comprometedores da inteligência do julgado não podem ser relegados pelo julgador através da utilização de respostas evasivas, como por exemplo: "o que pretende o embargante é discutir o mérito que lhe foi desfavorável, pretensão que não encontra respaldo no art. 535 do CPC"; ou "os declaratórios não constituem remédio processual para reexame do decidido"; ou, ainda, "a matéria já foi exaustivamente analisada"; ou ainda mais, "se o embargante não concorda com os termos do decidido, por certo que deve se utilizar de recurso adequado, porque os declaratórios não têm a finalidade de impor ao julgador o reexame do decidido" e tantos outros "fundamentos"...

Mesmo quando os embargos declaratórios não se revelam pertinentes, porque em desacordo com o que estabelecem os arts. 535 e 897-A, do CPC e CLT, respectivamente, deve o juiz enfrentar e responder os questionamentos feitos pelo embargante, para, demonstrando a sua impertinência ou propósito de protelar o andamento do processo, aplicar a multa devida e advertir a parte de sua falta de comportamento ético-jurídico em utilizar o recurso. Procedimento pedagógico e dissuasório para que atue no processo com lealdade e boa-fé.

O que não se revela razoável é que o magistrado adote procedimento comprometedor da celeridade do processo, quando se omite em enfrentar expressamente os embargos declaratórios, favorecendo, involuntariamente, o litigante de má-fé, na medida em que lhe proporciona a oportunidade de ingressar com recurso para imputar de nula sua decisão, por negativa de prestação jurisdicional, consistente exatamente no fato de que não obteve resposta aos seus questionamentos.

Essa omissão do julgador assume contornos muito mais graves, em se tratando de decisão que comporta recurso de natureza extraordinária.

Como não se desconhece, os recursos de revista e embargos, para ficar só na área do Processo do Trabalho, porque os mesmos pressupostos são exigidos para os recursos Especial e Extraordinário, que têm por destinatários o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal, respectivamente, não comportam reexame de provas, ou seja, do quadro fático da instância ordinária.

Por isso mesmo, os declaratórios, ainda quando desprovidos de fundamentos e, mais do que isso, reveladores do intuito protelatório, exigem seu exame, como já exposto, sob pena de o litigante de má-fé obter, via indireta, seu objetivo, ao formular preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

Estas as razões pelas quais entendo que, alertado pelo equívoco que comete, se revela inaceitável que o magistrado perca a oportunidade de fazer a Justiça, criando dificuldades às partes e contribuindo para o congestionamento do Judiciário e o comprometimento da celeridade e eficácia da prestação jurisdicional.

Com estes fundamentos, **DOU SEGUIMENTO** ao recurso, ante possível violação do art. 93, IX, da Constituição Federal.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-811.679/01.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : APARECIDO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. JOSÉ SALEM NETO
RECORRIDO : MUNICIPIO DE JAÚ
ADVOGADO : DR. ISALTINO DO AMARAL CARVALHO FILHO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o v. acórdão de fls. 220/223, que negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 desta Corte, interpõe o recorrente recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da CF.

Em suas razões de fls. 236/242, em abono de sua pretensão de ver reformada a decisão recorrida, registra o fato de que o Supremo Tribunal Federal posicionou-se no sentido de que a aposentadoria não rompe o contrato de trabalho. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. Alega violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, I, da Constituição Federal.

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 224 e 236) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 9).

Preliminarmente, concedo ao recorrente os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50.

A decisão recorrida concluiu que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, aplicando a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, e afastou a alegação de ofensa ao art. 7º, I, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal já analisou hipóteses idênticas à dos autos, quando decidiu que:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MATÉRIA TRABALHISTA. ART. 453 DA CLT. EXTINÇÃO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO PELA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A interpretação conferida pelo Tribunal Superior do Trabalho ao art. 453 da CLT, segundo a qual a aposentadoria espontânea do empregado importa na ruptura do contrato de trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1), viola o postulado constitucional que veda a despedida arbitrária, consagrado no art. 7º, I, da Constituição Federal. 2. Precedentes: ADI 1.721-MC, ADI 1.770-MC e RE 449.420. 3. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE-463629/RS, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 23-03-2007).

EMENTA: I. Recurso extraordinário: admissibilidade: acórdão recorrido fundado no Enunciado 363 e na Orientação Jurisprudencial 177, do Tribunal Superior do Trabalho, de conteúdo constitucional. II. Previdência social: aposentadoria espontânea não implica, por si só, extinção do contrato de trabalho. 1. Despedida arbitrária ou sem justa causa (CF, art. 7º, I): viola a garantia constitucional o acórdão que, partindo de premissa derivada de interpretação conferida ao art. 453, caput, da CLT (redação alterada pela L. 6.204/75), decide que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. 2. A aposentadoria espontânea pode ou não ser acompanhada do afastamento do empregado de seu trabalho: só há readmissão quando o trabalhador aposentado tiver encerrado a relação de trabalho e posteriormente iniciado outra; caso haja continuidade do trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em readmissão. 3. Precedentes: ADIn 1.721-MC, Ilmar Galvão, RTJ 186/3; ADIn 1.770, Moreira Alves, RTJ 168/128; RE 449.420, 1ª Turma, 16.08.2005, Pertence, DJ 14.10.2005. (AI-AgR 519669 / SP, Relator Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 19-05-2006).

Diante desse contexto, determino o **SEGUIMENTO** do recurso extraordinário, em face dos precedentes mencionados, para a douta apreciação da Suprema Corte.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR E RR-813.282/01.0
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
 ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA
 RECORRIDO : GERALDO ANTÔNIO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. ESTANISLAU ROMEIRO PEREIRA JÚNIOR

DESPACHO

Vistos, etc.

A Segunda Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada, para manter a decisão que negou seguimento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de que não demonstrado o preenchimento dos requisitos do art. 896 da CLT (fls. 376/379).

Inconformada, a reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da CF (fls. 392/398). Insurge-se contra a decisão do Regional que determinou a reintegração do reclamante, com base no art. 3º da Lei nº 8.848/94. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXV, 7º, XXIX, "a", e 84, IV, da Constituição Federal e 3º da Lei nº 8.848/94.

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 401.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

DECIDIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 380 e 392), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 382/383), as custas (fl. 399) e o depósito recursal (fl. 286) foram efetuados a contento.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, para manter a decisão que negou seguimento ao recurso de revista, com fundamento nas Súmulas nºs 126 (reexame de fatos e provas) e 296 (divergência jurisprudencial inespecífica) do TST.

Consigna, ainda, que:

"Não há falar nas arguições violações constitucionais alegadas, porque afronta, se houvesse, seria, primeiramente, a dispositivos de natureza infraconstitucional e não diretamente à Carta Magna. Quanto às alegações de afronta a Decretos, essas não procedem, uma vez que não houve indicação do dispositivo que estaria sendo violado. Por fim, não há falar em violação legal, ante a razoabilidade de interpretação dada à matéria pelo Regional ao dirimir a lide. Aplicação da Súmula nº 221, II, deste C. TST, a vedar a pretensão da parte" (fl. 378)

Tal como colocado, a decisão tem natureza nitidamente processual, uma vez que se limita a declarar que não foram atendidos os pressupostos de recorribilidade do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa aos preceitos constitucionais apontados como violados, pelo recorrente, somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do STF:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

O recurso também não é viável sob o pretexto de a recorrente demonstrar que a lide apresenta questões constitucionais, de repercussão geral, que devem ser submetidas ao Supremo Tribunal Federal.

Quando da interposição do recurso, ainda não havia a lei disciplinando o instituto, de forma que a norma constitucional ainda não estava em pleno vigor.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-384.151/97.4
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : UNIÃO
 PROCURADORES : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA E DR. WALTER DO CARMO BATISTA
 RECORRIDO : VALDENI FÁTIMO GOES
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA

DESPACHO

Vistos, etc.

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos da reclamada, sob o fundamento de que o reclamante foi contratado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, na forma do art. 3º da Lei nº 8.745/93. Afastou, via de consequência, a alegação de violação do art. 37, II, § 2º, da CF e de contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte (fls. 457/460).

A União interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega que o caso não é de contratação temporária, nos termos da Lei nº 8.745/93. Diz que o reclamante não se submeteu a concurso público e, portanto, é nulo o contrato de trabalho. Sustenta que "não existe contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público sob a égide da Consolidação das Leis do Trabalho". Aponta violação do art. 37, II, da Constituição Federal (fls. 465/470).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

DECIDIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 462 e 465) e está subscrito por procurador-geral, mas não deve prosseguir.

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos da União, sob o fundamento de que:

"Restando consignado pelo v. acórdão embargado que a contratação do reclamante atendeu os requisitos da contratação temporária de que trata o inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, quais sejam, contratação temporária, necessidade temporária das atividades desenvolvidas e excepcional interesse público, não há como se verificar a afronta literal do artigo 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal e a contrariedade à Súmula n 363 do c. TST.

Isso porque, o aludido preceito constitucional e a Súmula n 363 do c. TST, que pacificou a controvérsia em torno desse comando constitucional, disciplinam hipóteses de contratação de pessoal permanente aos quadros da Administração Pública e não contratação temporária para atender excepcional interesse público, que dispensa a realização de concurso público.

No caso, o reclamante contactado em 1994, foi admitido para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, na forma do artigo 3º da Lei nº 8.745/93, que regulamentou o inciso IX do artigo 37 da Carta Magna, que não exige a aprovação em concurso público, conforme bem consignou a c. Turma de origem" (fl. 459).

Pretende a recorrente demonstrar que houve violação do art. 37, II, da Constituição Federal, sob o argumento de que a contratação não se deu nos termos da Lei nº 8.745/93, uma vez que "os mecanismos legais de contratação" dessa lei "são rígidos, não podendo a Administrador Público deles se afastar", e, ainda, que "não existe contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público sob a égide da Consolidação das Leis do Trabalho".

Percebe-se facilmente que a recorrente procura, como elemento viabilizador de seu recurso extraordinário, demonstrar que não houve a contratação nos exatos limites do que permite o art. 37, IX, da Constituição Federal, ao contrário da decisão recorrida, daí a pertinência da Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal como óbice à sua pretensão.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-ED-AIRR E RR-393.054/97.0
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ELOY REINALDO DONINI
 ADVOGADA : DRA. MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI
 RECORRIDA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA DE BARROS ALVES VIEIRA

DESPACHO

Vistos, etc.

A Primeira Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante, para manter a decisão que negou seguimento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de que não houve a alegada negativa de prestação jurisdicional, no que se refere as seguintes questões:

"a) ao estabelecer que a alteração do critério de pagamento das diárias consagrado na Norma de Serviços 3.3.1.0 seria o marco inicial do prazo prescricional e teria ocorrido a mais de vinte anos, o v. acórdão mostrou-se omissivo, na medida em que não esclareceu de forma inequívoca qual teria sido o ato único praticado pelo empregador que lesionou o direito obreiro;

b) impossibilidade de se considerar a edição da Resolução 269/66, como o fato único gerador da lesão ao universo patrimonial do Reclamante, na medida em que estabeleceu valores superiores aos previstos na NS 3.3.1.0, conforme comprovado pelo laudo pericial constante dos autos.

c) impossibilidade de se considerar a edição da referida resolução como marco inicial para a contagem do prazo prescricional, uma vez que, se não havia lesão ao direito, sequer haveria pretensão resistida, ou melhor, sequer haveria direito e interesse de ação." (fl. 798)"

Seguiram-se os embargos de declaração de fls. 764/770 e fls. 779/785, ambos rejeitados (fls. 775/777 e 789/791).

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 794/807). Sustenta, em síntese, que a decisão recorrida viola os artigos 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 810.

Com esse breve **relatório**,

DECIDIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 1284, 1286 e 1313), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 7, 735/736 e 771), e o preparo foi efetuado a contento (fl. 808), mas não deve prosseguir.

Não procede a preliminar de nulidade da decisão recorrida, a pretexto de que não houve regular entrega da prestação jurisdicional.

A decisão recorrida, ao reproduzir os fundamentos do Regional, que rejeitou os embargos de declaração do reclamante, deixa explícito que todos os questionamentos foram respondidos:

"Diz a embargante que o acórdão permaneceu silente quanto às omissões suscitadas em seus embargos declaratórios e reconhecidas pelo Colendo TST. Desta forma, pretende o embargante que a Turma esclareça se há prova nos autos de que, quando da edição da Resolução nº 269/66, as diárias fixadas foram em valor superior aos previstos na NS 3.3.1.0, invocando a violação dos artigos 832 da Consolidação das Leis do Trabalho e 512 do Código de Processo Civil.

Sem razão.

Reitere-se o já expandido no acórdão das fls. 671/674 que julgou os anteriores embargos declaratórios do autor. O pretendido pelo embargante diz respeito ao mérito da questão, o que se afigura incabível diante da acolhida da prescrição total pelo acórdão das fls. 535/540. Não há omissão. De outra parte, não se verifica a violação aos preceitos legais invocados.

O embargante autor pede, ainda, seja esclarecido que a Resolução nº 18/64 apenas veio a regulamentar a própria N.S. 3.3.1.0, sendo inequívoco que tal norma regulamentar somente foi revogada pela Resolução nº 269/66.

Novamente nos reportamos ao já decidido no acórdão embargado. A manifestação pretendida é atinente ao mérito, descabendo análise. Acolhida a prescrição total do direito de ação, incabível a manifestação acerca da Norma de Serviço 3.3.1.0 ter sido alterada ou revogada por esta ou aquela resolução. Também aqui não se configura a omissão alegada. (fl.686)." (fls. 757/758)

Desse contexto, emerge que, certo ou errado, houve regular entrega da prestação jurisdicional, daí por que subsiste intacto o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Não procede, outrossim, a alegada ofensa ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquelas igualmente foram desrespeitadas. Precedentes:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local" (RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inoportunizando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST



PROC. Nº TST-RE-E-RR-416.933/98.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESTADO DO CEARÁ - EXTINTA COMPANHIA ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO DA AQUICULTURA E DA PESCA
 PROCURADOR : DR. FRANCISCO XAVIER COSTA LIMA
 RECORRIDOS : LUIZ ALEXANDRE DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADOS : DRS. ARMANDO CORDEIRO DE FARIAS, NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR E VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A e. SBDI-I desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pelo reclamado quanto às preliminares de nulidade do acórdão do Regional, por negativa de prestação jurisdicional, e de julgamento extra petita, e quanto à nulidade do ato de dispensa de empregado de sociedade de economia mista.

Irresignado, o reclamado interpõe recurso extraordinário, com fundamento no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Reitera a preliminar de nulidade por julgamento extra petita, sob o argumento deque os reclamantes não invocaram o Decreto Estadual nº 21.325/91 na petição inicial. Indica violação do art. 5º, LV, da CF. Alega que o não-conhecimento da suapreliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, pela aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI-1, viola o art. 5º, XXXV, da CF. Sustenta que o art. 37 da CF não dispõe sobre a estabilidade no emprego, e o Decreto Estadual nº 21.325/91, que impõe o dever de motivar os atos administrativos no âmbito da Administração Pública Estadual, é inconstitucional. Indica violação dos arts. 22, I, e 173, § 1º, da CF (fls. 624/638).

Contra-razões a fls. 641/643.

Com esse breve **RELATÓRIO, DECIDIDO.**

O recurso é tempestivo (fls. 621 e 624), está subscrito por procurador do Estado, mas não deve prosseguir.

Em relação à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, a decisão recorrida tem nítida natureza processual, na medida em que solucionou a lide sob o enfoque da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI-1 do TST, ou seja, de que o recorrente não embasou seu pedido em ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal e, muito menos, ao art. 832 da CLT ou 458 do CPC.

Em relação ao alegado julgamento extra petita, a decisão registra que:

"De acordo com as premissas fáticas consignadas no acórdão do Regional e reproduzidas pela e. Turma, não está caracterizado o julgamento extra petita, na medida em que o pedido é de reintegração e a causa de pedir foi a nulidade da dispensa.

O fato de o Regional ter se fundamentado em decreto estadual para concluir que estava a reclamada obrigada a fundamentar o ato de dispensa, não significa que há julgamento extra petita.

Ressalte-se, por derradeiro, que, segundo o acórdão embargado, a reclamada teve oportunidade de se manifestar sobre o Decreto Estadual nº 21.325/91, mas afirmou que não tinha interesse.

Nessas circunstâncias, não há ofensa aos artigos 264, Parágrafo Único, 321 do CPC e 5º, LV, da Constituição Federal.

O aresto transcrito a fl. 576 é inespecífico, visto que trata da hipótese de aditamento ao pedido formulado após a contestação, matéria que não condiz com o quadro fático-jurídico definido na decisão recorrida" (fl. 616).

Nesse contexto, para se chegar à conclusão de eventual violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, seria imprescindível reexame da legislação ordinária (arts. 264, Parágrafo Único, e 321 do CPC) e, ainda, do próprio contexto fático, o que inviabiliza o recurso extraordinário.

O recurso também não prospera quanto à alegada violação dos arts. 22, I, e 173, § 1º, da CF, sob o argumento de que o art. 37 da CF não dispõe sobre a estabilidade no emprego; que o Decreto Estadual nº 21.325/91, ao impor o dever de motivar os atos administrativos, no âmbito da Administração Pública Estadual, é inconstitucional; que somente a União tem competência para legislar sobre Direito do Trabalho, e que, nos termos do art. 173 da CF, a dispensa não precisa ser motivada.

A decisão recorrida consigna que:

"A alegação do embargante de que os arestos indicam a fonte de publicação e que são específicos, não deve ser acolhida, uma vez que, no recurso, não é apontado violação do art. 896 da CLT.

Se permitido fosse superar esse óbice processual, o fato é que o embargante não alega contrariedade às Súmulas nºs 296 e 337 desta Corte, nem o socorre o acórdão cuja ementa encontra-se a fls. 579, in fine, e 580, porque se refere a negativa de prestação jurisdicional, pedido que inexistia na hipótese.

Os fatos invocados pelo reclamado, que, no seu entender, são novos e tornam juridicamente impossível a reintegração dos reclamantes (a extinção da empresa pela Lei nº 12.782/92 e pela Ata da 14ª Assembléia Geral Extraordinária de 11.12.98; e a revogação do Decreto Estadual nº 21.325/91), são anteriores ao julgamento do recurso de revista (em 7/5/2003).

Por conseguinte, era ónus do reclamado levá-los ao conhecimento da e. Turma, o que não ocorreu, de modo que seu exame agora, em razão de embargos, está precluso, conforme a Súmula nº 297 do TST.

A alegação de que está prequestionada a tese sobre a inconstitucionalidade do Decreto Estadual nº 21.325/91, não condiz com o quadro fático consignado pela e. Turma, transcrito:

"Por outro lado, a questão da inconstitucionalidade do Decreto 21.325/91 não foi devidamente abordada perante as instâncias ordinárias, de modo a possibilitar o prequestionamento na forma exigida pela Súmula 297 do TST. Com efeito, deixou o Tribunal Regional expresso no acórdão que dirimiu os Embargos de Declaração que a alegativa do embargante de que o Decreto Estadual 21.325/91 é inconstitucional em sede de embargos de declaração, quando chamada a se manifestar sobre a matéria durante a instrução processual e não o fez, não tem o menor cabimento. (fls. 444) (fl. 542)

Não prequestionada, igualmente, a tese de que o Regional viola o artigo 22, I, da Constituição Federal, que trata da competência exclusiva da União Federal para legislar sobre Direito do Trabalho.

Por fim, a Orientação Jurisprudencial nº 247 da SDI-I não tem pertinência com o caso em exame, visto que o fundamento do Regional para manter a sentença que determinou a reintegração dos reclamantes foi precisamente o Decreto Estadual nº 2.325/91" (fls. 619/620).

Resulta, pois, que a decisão recorrida, quanto ao tema "nulidade-dispensa de empregado de sociedade de economia mista", ao não conhecer dos embargos com fundamento na falta de prequestionamento e, ainda, afastar a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 247 da SDI-I, porque inadequada à hipótese sub judice, tem nítida natureza processual, razão pela qual inviável o recurso extraordinário.

Intactos os arts. 5, XXXV e LV, 7º, I, 22, I, e 173, § 1º, da Constituição Federal e, ainda o art. 10, I, do ADCT.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-446150/98.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO : ERENY DOMINGOS DEITOS
 ADVOGADO : DR. NELSON EDUARDO KLAFFE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A SBDI-I desta Corte não conheceu dos embargos do reclamado, para manter a decisão que não conheceu de seu recurso de revista, sob o fundamento de que:

"Observa-se que o pedido de diferenças de FGTS decorre da não-incidência na base de cálculo dessa verba da parcela "ajuda aluguel" paga ao reclamante até então somente a título indenizatório.

O pleito é, portanto, de diferenças de FGTS decorrentes da não-inclusão de parcela paga na sua base de cálculo. A prescrição a incidir é a trintenária, guardando a decisão do Tribunal Regional consonância com o entendimento cristalizado na Súmula nº 95 do TST" (fl. 418)

Inconformado, o reclamado interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 423/428). Alega que há violação do art. 7º, XXIX, da CF, sob o argumento de que não é trintenária a prescrição incidente sobre o FGTS.

Não foram apresentadas contra-razões (fl. 431).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

DECIDIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 420 e 423), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 346/377), as custas (fl. 429) e o depósito recursal (fl. 313) foram efetuados a contento.

Cinge-se a controversia ao prazo da prescrição em demandas que versem sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, sob parcela paga no curso da relação de emprego.

O Supremo Tribunal Federal pacificou a sua jurisprudência no sentido de que é de trinta anos o prazo prescricional das ações relativas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, conforme se observa dos seguintes precedentes:

"1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o prazo de prescrição para o FGTS é trintenário. 2. Agravo regimental improvido. (AI-AgrR 468526/MG, Relator Min. Ellen Gracie, DJ 3.2.2006)

"EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. É assente a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a prescrição para a propositura de ação relativa a FGTS é de trinta anos (art. 7º, XXIX, a, da Constituição, na redação anterior à Emenda Constitucional 28/2000). Precedentes. Agravo a que se nega provimento. (AI-ED 357580/GO, Relator Min. Joaquim Barbosa, DJ 3.2.2006)"

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Prescrição. Prazo trintenário. Precedentes. 3. Art. 7º, XXIX, 'a', da CF/88 (redação anterior à Emenda Constitucional n.º 28/2000). Prazo prescricional para a propositura da ação. Créditos resultantes da relação de trabalho. Prazo prescricional. Legislação infraconstitucional. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.' (AI 378.222-AgrR, rel. min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 31.10.2002)

Nesse contexto, incólume o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-463.956/98.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ROMEU OTÁVIO LUIZ GONZAGA RAUEN
 ADVOGADO : DR. LIBÂNIO CARDOSO
 RECORRIDA : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 RECORRIDA : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO VAREJISTA DO ESTADO DO PARANÁ
 ADVOGADOS : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO E DR. PAULO SÉRGIO DE SOUZA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A SBDI-I desta Corte deu provimento aos embargos dos reclamados, quanto ao tema "estabilidade sindical - inexistência - inteligência do art. 499 da CLT", para reformar a decisão da 2ª Turma, em acórdão sintetizado na seguinte ementa:

"DIRETOR-EXECUTIVO - ESTABILIDADE SINDICAL INEXISTÊNCIA INTELIGÊNCIA DO ART. 499 DA CLT. Reclamante contratado para exercer o cargo de diretor executivo, sem controle de horário, com poderes de representar, em solenidades, o presidente da Federação do Comércio Varejista do Estado do Paraná, tendo todos os empregados sob sua direção, exerce cargo de estrita confiança, razão pela qual não goza de estabilidade sindical, nos termos do art. 499 da CLT. Má-aplicação do art. 543, § 3º, da CLT. Recurso de embargos provido.

Opostos embargos de declaração pelo reclamante, que foram acolhidos para prestar os seguintes esclarecimentos (fls. 525/528):

"DIRETOR EXECUTIVO INEXISTÊNCIA DE ESTABILIDADE INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 8º, VIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E 453, § 3º, E 499, AMBOS DA CLT. Considerando-se que o reclamante jamais ocupou cargo efetivo, mas foi contratado para exercer diretamente o cargo de diretor-executivo, sem nenhum controle de horário e amplos poderes de representar, em solenidades, o presidente da Federação do Comércio Varejista do Estado do Paraná, tendo sob seu encargo todos os empregados, não se constata a alegada violação literal e direta do art. 8º, VIII, da Constituição Federal, que se limita a dispor que o empregado sindicalizado não pode ser dispensado, salvo se cometer falta grave, nos termos da lei, quando eleito para cargo de direção ou representação sindical. Fácil perceber-se que a situação do embargante afasta, por evidente inteligência que se extrai do art. 499 da CLT, a alegada e pretendida estabilidade, porque, repita-se, o relevante cargo que exerceu, em típica expressão dos poderes do próprio empregador, repele a sua pretensão. Reitere-se, por outro lado, e tão-somente para efeito de prequestionamento, que o embargante não está ao abrigo do § 3º do art. 543 da CLT, porque esse dispositivo, diferentemente do art. 499 da CLT, assegura estabilidade ao empregado que passa a exercer cargo de direção ou representação profissional, situação absolutamente distinta da do reclamante. Embargos de declaração acolhidos para prestar os esclarecimentos".

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 531/539). Alega que à época de sua demissão exercia a presidência do sindicato dos profissionais, assessores, executivos e auxiliares de administração de entidades de classes patronais do Estado do Paraná, e que, mesmo exercendo cargo de confiança, não está excluído da proteção de que trata o art. 8º, VIII, da Constituição Federal, o qual indica como violado.

Contra-razões pelo SENAC (fl. 553/557).

Com esse breve **relatório,**

DECIDIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 529 e 531), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 9 e 417) e o preparo está correto (fls. 540).

A decisão recorrida, ao contrário do que afirma o recorrente, concluiu pela inexistência de sua estabilidade, sob o fundamento de que não ocupou cargo efetivo e, também, porque foi contratado para exercer o cargo de diretor-executivo da Federação do Comércio Varejista do Estado do Paraná de estrita confiança da Presidência.

Registrou, igualmente, que o recorrente representava Presidente da Federação em solenidades; não possuía controle de jornada; não possuía superior hierárquico; e, ademais, todos os empregados da Federação eram seus subordinados.

Diante dessa realidade fático-jurídica os embargos da recorrida foram conhecidos, por má-aplicação dos artigos 543, § 3º, e 899, ambos da CLT, e afastou-se a pretendida estabilidade.

Foi também consignado, que "não está prequestionada a tese sob a impossibilidade de se conceder estabilidade a dirigente sindical, empregado de sindicato."

Fácil, pois, constatar-se que não há ofensa ao art. 8º, VIII, da CF, uma vez que a lide foi solucionada sob o enfoque da normatização ordinária (arts. 499 e 543, § 3º, ambos da CLT) e, nesse caso, o Supremo Tribunal Federal tem entendimento de que não há violação literal e direta de preceito constitucional:

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-523.623/98.9

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.**
ADVOGADA : **DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÓBO**
RECORRIDO : **EXPEDITO LEONARDO DA SILVA**
ADVOGADO : **DR. MARCELO PEDRO MONTEIRO**

DESPACHO

Vistos, etc.

A e, SDI-I desta Corte não conheceu do recurso de embargos da reclamada, quanto ao temas "Nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional" e "garantia de emprego - doença profissional - previsão em norma coletiva - exigência de atestado médico do órgão de previdência social", com fundamento na Súmula nº 422 do TST, e, quanto ao tema "quitação - súmula nº 330 do TST", com fundamento na Súmula nº 126 do TST.

Inconformada, a reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no ar. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta que seu recurso deve ser conhecido quanto à preliminar de nulidade do acórdão do Regional por negativa de prestação jurisdicional. Aponta como violado o artigo 93, IX, da Constituição Federal.

Sustenta que a adesão do reclamante ao PDV é incompatível com o pedido de reintegração decorrente de doença profissional. Aponta ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Alega que o reconhecimento da estabilidade, sem a observância da norma coletiva que exige atestado médico do INSS, implica ofensa ao artigo 7º, XXVI, da Carta da República.

O recorrido apresenta contra-razões a fls.302/307.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

DECIDIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 279 e 282), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 211/212 e 299) e o preparo foi efetuado a contento (fls. 189,254,300), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, proferida pela SDI-I, tem natureza processual, na medida em que não conhece do recurso de embargos com fundamento nas Súmulas nºs 422 e 126 do TST.

Efetivamente, consigna, quanto ao tema "nulidade do acórdão do Regional por negativa de prestação jurisdicional" a decisão recorrida aplicou a Súmula nº 422 desta Corte, de natureza processual, para não conhecer dos embargos.

Efetivamente:

No Recurso de Revista e nos Embargos, entretanto, a Reclamada apenas insistiu na alegação de omissão na análise dos requisitos previstos na norma coletiva. Nada referiu quanto à adequação das peças de defesa ou à existência de impugnação ou arguição específica e oportuna dos fatos cuja análise entende necessária. Assim, os Embargos não comportam conhecimento, no tópico, por ausência de adequada motivação. Aplica-se a Súmula nº 422 desta Corte. Não conheço." (fl. 275).

Relativamente à "Quitação - Súmula nº 330 do TST", aplicou a Súmula nº 126 desta Corte, de natureza processual, nos seguintes termos:

"A Súmula nº 330 desta Corte não tem o alcance pretendido pela Reclamada. Conforme disposto no referido verbete, a quitação (...) tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo(...). Perceba-se: o recibo tem o efeito de liberar o empregador da obrigação quanto aos títulos pecuniários ali especificados. Não se pode extrair disso que a quitação importaria em reconhecimento da regularidade da rescisão contratual, especialmente porque o acórdão regional nada dispõe sobre eventual registro pertinente à estabilidade ora pleiteada no termo rescisório, o que atrai a incidência da Súmula nº 126 deste Tribunal. Não conheço." (fl. 276).

Quando à "garantia de emprego - doença profissional - previsão em norma coletiva - exigência de atestado médico do órgão de previdência social", não conheceu dos embargos, sob duplo fundamento: aplicação da Súmula nº 422 e Orientação Jurisprudencial nº 154 da SBDI-1, ambos desta Corte.

Realmente:

"A Embargante alega que não foram preenchidos todos os requisitos previstos na norma coletiva para o direito à estabilidade, especificamente a exigência de atestado médico da entidade oficial. Aponta ofensa ao art. 7º, XXVI, da Constituição da República, indica contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 154 da SBDI-1 e colaciona arestos à divergência. Embora o Recurso de Revista estivesse fundamentado também em violação aos arts. 7º, XXVI, e 8º da Carta Magna, a C. Turma analisou apenas a divergência jurisprudencial alegada, consignando que os arestos colacionados eram inespecíficos. Esse fundamento, contudo, não foi atacado pela Embargante, incidindo a Súmula nº 422 desta Corte. Por fim, além de ser inovatória a alegação de contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 154 da SBDI-1, são incabíveis os Embargos por divergência jurisprudencial, ante o não-conhecimento do Recurso de Revista." (fl. 278) (grifos não constam do original).

Nesse contexto, para se chegar à conclusão de eventual violação dos arts. 5º, XXXVI, 7º, XXVI, e 93, IX, da Constituição Federal, seria efetivamente imprescindível reexame da legislação ordinária, que disciplina o procedimento recursal na via ordinária.

Essa é a orientação do Supremo Tribunal Federal:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

EMENTA: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inoperando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR,Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Acrescente-se, por fim, como óbice ao prosseguimento do recurso extraordinário, que a reclamada nem sequer impugna os fundamentos do acórdão recorrido para não conhecer de seu recurso de embargos (Súmulas nº 422, 126 do TST, respectivamente).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-E-RR-596.848/99.4

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **NEWTON DA SILVA MENEZES FILHO**
ADVOGADOS : **DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO**
RECORRIDO : **BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A. - BEM**
ADVOGADO : **DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR**

DESPACHO

Vistos, etc.

A SBDI-1 desta Corte negou provimento ao agravo do reclamante para manter a decisão monocrática que negou seguimento ao seu recurso de embargos, relativamente ao tema "conversão de folgas remuneradas em pecúnia - acordo coletivo", com fundamento no item 31 da Orientação Jurisprudencial da Subseção de Dissídios Individuais - Transitória que dispõe:

"PLANOS BRESSER E VERÃO, ACORDO COLETIVO AUTORIZANDO A QUITAÇÃO ATRAVÉS DA CONCESSÃO DE FOLGAS REMUNERADAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA APÓS A EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INVIABILIDADE. DJ 09.12.03.

Acordo coletivo celebrado entre as partes autorizando a quitação dos valores devidos a título de Planos Bresser e Verão em folgas remuneradas é válido. Incabível a conversão do valor correspondente às folgas remuneradas em pecúnia quando extinto o contrato de trabalho pelo advento de aposentadoria voluntária".

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta que o acordo coletivo prevê expressamente a conversão das folgas remuneratórias em pecúnia. Aponta violação do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal (fls. 334/337).

Contra-razões a fls. 340/342.

Com esse breve **relatório**,

DECIDIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 331 e 334), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 9, 287 e 294) e o preparo está correto (fl. 338), mas não deve prosseguir.

Insiste o recorrente que faz jus ao recebimento, em pecúnia, do saldo de folgas remuneradas, objeto de acordo coletivo, após sua adesão ao programa de incentivo à demissão.

A decisão recorrida, negou provimento ao seu recurso, sob o fundamento de que:

"PLANOS BRESSER E VERÃO, ACORDO COLETIVO AUTORIZANDO A QUITAÇÃO ATRAVÉS DA CONCESSÃO DE FOLGAS REMUNERADAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA APÓS A EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INVIABILIDADE. DJ 09.12.03.

Acordo coletivo celebrado entre as partes autorizando a quitação dos valores devidos a título de Planos Bresser e Verão em folgas remuneradas é válido. Incabível a conversão do valor correspondente às folgas remuneradas em pecúnia quando extinto o contrato de trabalho pelo advento de aposentadoria voluntária".

A lide, tal como decidida, não viola literal e diretamente o art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, uma vez que em nenhum momento negou-se reconhecimento ao acordo coletivo, mas, ao contrário, deu-lhe plena eficácia.

Com efeito, o que se discute é a exigibilidade de obrigação nele prevista, ou seja, conversão de folgas remuneradas em pecúnia, após a adesão do recorrente ao programa de incentivo à demissão.

A decisão recorrida consigna expressamente que a pretensão não encontra respaldo e o faz com base na interpretação de cláusula prevista em acordo coletivo que não equipara a adesão ao Plano de Demissão Voluntária - PDV à dispensa imotivada pelo empregador.

Intacto, pois, o art. 7º, XXVI, da Constituição Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-RR-843/2004-731-04-00.1

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **JAIR LUIZ ZIMMER**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO**
RECORRIDO : **BANCO DO BRASIL S.A.**
ADVOGADO : **DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO**

DESPACHO

Vistos, etc.

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo do reclamante, para manter a decisão que conheceu do recurso de revista do reclamado, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-I do TST, e, no mérito, deu-lhe provimento para declarar a prescrição do direito de postular diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. Afastou, assim, a alegada violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 118/120).

Inconformado, o reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da CF (fls. 123/127). Sustenta, em síntese, a não-ocorrência da prescrição. Indica violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Contra-razões apresentadas a fls. 131/136.

Com esse breve **relatório**,

DECIDIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 121 e 123), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 08 e 113) e as custas foram efetuadas a contento (fl. 247), mas não deve prosseguir.

A questão relativa ao termo inicial da prescrição para postular diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, foi dirimida com base na Lei Complementar nº 110/2001 e na jurisprudência desta Corte (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST), o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Assim, eventual ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal somente poderia configurar-se pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido são os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando



muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.12.07)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-933/2003-051-01-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **TELEMAR NORTE LESTE S.A.**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**
RECORRIDA : **OCIMAR DA SILVA SANTOS**
ADVOGADO : **DR. MARCOS CHEHAB MALESON**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada, em **lide submetida ao procedimento sumaríssimo**, quanto aos temas "prescrição" e "diferenças do acréscimo da multa de 40% sobre o FGTS - expurgos inflacionários". Fundamentou sua decisão na Lei Complementar nº 110/01 e nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1 do TST. Afastou a alegada ofensa aos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

A reclamada interpôs recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 230/241). Sustenta, em síntese, a ocorrência da prescrição, e argumenta que efetuou o pagamento relativo ao FGTS, à época da rescisão, não sendo responsável pela correção monetária. Indica violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 230/241).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 244.

Com esse breve relatório,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 228 e 230), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 214/216) e o preparo está correto (fl. 242), mas não deve prosseguir.

Ressalte-se, preliminarmente, que a lei que viabilizou a efetiva aplicação do artigo 102, § 3º, da Constituição Federal, que trata da necessidade de se demonstrar a repercussão geral (Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006), somente entrou em vigor em 20 de fevereiro de 2007, portanto, não se aplica a este recurso extraordinário, que foi protocolizado em 14/12/2006. Acrescente-se que o próprio Supremo Tribunal Federal ainda não regulamentou o instituto.

Logo, o recurso não se viabiliza sob esse fundamento.

A prescrição e a responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças relativas à multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nº 344 e 341 da SDI-1, respectivamente. Como conseqüência, a decisão recorrida afastou a alegação de ofensa literal e direta dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da lide sob o enfoque das orientações jurisprudenciais supramencionadas.

A lide tem, pois, típico conteúdo de natureza infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao

descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.12.07)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ROAR-44051/2002-900-04-00.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A. (NOVA DENOMINAÇÃO DE SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.) E OUTRA**
ADVOGADOS : **DR. NELSON ZANFELIZ E DR. FLÁVIO OBINO FILHO**
RECORRIDO : **EVARISTO SHROEDER SOARES**
ADVOGADO : **DR. JOSUÉ DE SOUZA MENEZES**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A e. SBDI-2 desta Corte, pelo v. acórdão de fls. 222/229, negou provimento ao recurso ordinário em ação rescisória promovida pelo reclamado, com fundamento na Súmula nº 298, I e II, do TST, explicitando que:

"VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. ACÓRDÃO RESCINDENDO PROFERIDO EM AGRAVO DE PETIÇÃO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, INCISOS II e XXXVI, DA CF E 471 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. O acolhimento de Ação Rescisória fundada em violação de literal disposição de lei pressupõe pronunciamento explícito, na decisão rescindenda, sobre a matéria veiculada (item I da Súmula 298 do TST). In casu, o acórdão rescindendo não examinou a questão com base nos dispositivos invocados como violados pelas Autoras-recorrentes, não abordando as matérias por eles tratadas com o enfoque específico de que cuida o item II da Súmula 298 desta Corte, o que torna impossível a análise das ofensas indicadas. Recurso Ordinário desprovido." (fl. 222)

O autor-reclamado interpôs recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Insiste na alegação de que a decisão rescindenda viola o art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal (fls. 257/265).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 239, 241 e 257), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 267/267) e o preparo está correto (fl. 266), mas não deve prosseguir.

A SBDI-2 desta Corte, ao negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória do autor-reclamado, relativamente à alegação de ofensa à coisa julgada, o fez com fundamento na Súmula nº 298, I e II, do TST, explicitando que:

"VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI (ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, INCISOS II e XXXVI, DA CF E 471 DO CPC). AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO

Conforme já relatado na presente Ação, as Autoras buscam a desconstituição do acórdão proferido pelo eg. TRT da 4ª Região, nos autos do Agravo de Petição 00479.008/91-4 (fls. 86/93).

A causa de pedir baseada em violação literal de disposição de lei veio por ofensa aos artigos 5º, incisos II e XXXVI, da CF/88 e 471 do CPC.

Ocorrer que o acolhimento de Ação Rescisória fundada em violação de literal disposição de lei pressupõe pronunciamento explícito, na decisão rescindenda, sobre a matéria veiculada (item I da Súmula 298 do TST).

In casu, o acórdão rescindendo não examinou a questão com base nos dispositivos invocados como violados pelas Autoras-recorrentes, não abordando as matérias por eles tratadas com o enfoque específico de que cuida o item II da Súmula 298 desta Corte, o que torna impossível a análise das ofensas indicadas." (sem grifos no original - fl. 227).

Fácil perceber que a decisão recorrida, ao concluir que a recorrente não atendeu ao requisito do prequestionamento, para efeito de debater a tese em ação rescisória, é tipicamente de natureza processual, na medida em que não aprecia o mérito da lide, resultando, assim, na impossibilidade de ser atacada via recurso extraordinário.

O Supremo Tribunal Federal já decidiu que:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 616086/SP, Rel. Min. Eros Grau, DJ 23/02/2007, sem grifo no original)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO E INSTRUMENTO. TRABALHITA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 609513/SP, Rel. Min. Eros Grau, DJ 23/02/2007, sem grifo no original)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-321/2004-081-15-00.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **BONFIM NOVA TAMOIO BNT AGRÍCOLA LTDA.**
ADVOGADO : **DR. ANTÔNIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA**
RECORRIDA : **SEBASTIANA DE PAULA**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ GERALDO FAGGIONI CECCHETO**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos da reclamada quanto ao tema "prescrição - trabalhador rural", em acórdão sintetizado na seguinte ementa:

"**EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO-CONHECIDO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TRABALHADOR RURAL. CONTRATO DE TRABALHO EXTINTO APÓS A PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000.** Não se há falar em ofensa ao art. 7º, inciso XXIX, da Constituição da República, tampouco em contrariedade ao item nº 271 da Orientação Jurisprudencial desta SBDI-1, já que não há prescrição quinquenal a ser declarada, se o contrato de trabalho estava em curso à época da promulgação da Emenda Constitucional nº 28/2000 republicada em (29.05.2000), e a ação foi ajuizada em 08/03/2004. Isto porque o prazo prescricional instituído para o trabalhador rural, pela Emenda Constitucional nº 28/2000, poderá ser aplicado apenas aos pedidos deduzidos em ações ajuizadas posteriormente a 29/05/2005. Por conseguinte, não se há falar em incidência da prescrição quinquenal para as reclamações de trabalhadores rurais ajuizadas anteriormente a 29/05/2005, como na hipóteses. Recurso de Embargos não conhecido." (fl. 1310).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 1319/1328). Aponta violação dos artigos 5º, II, XXXV, LIV e LV, e § 1º, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Sem contra-razões (certidão de fl. 1331).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 1316 e 1319) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 162 e 1295). Custas (fls. 1329) e depósito recursal (fls. 1226) a contento, e merece prosseguir.

A decisão recorrida, após ressaltar que o empregado, trabalhador rural, teve seu contrato extinto em dezembro de 2003, concluiu pela não-aplicação da Emenda Constitucional nº 28, de 26 de maio de 2000, que uniformizou o prazo de prescrição para trabalhadores urbanos e rurais.

Pondera que, para o rurícola :

"... extinto o contrato de emprego após a vigência da referida Emenda (em agosto de 2002) com a reclamação ajuizada dentro do biênio, também é de observar o princípio do *tempus regit actum*, para incidir a prescrição da reclamação, consoante disposição do art. 7º, inciso XXIX, da Constituição da República, com redação conferida pela Emenda Constitucional 28/2000, plenamente aplicável à época do ajuizamento da reclamação." (fls. 1.311)

Não há dúvida de que, anteriormente à atual redação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, o trabalhador rural dispunha de até 2 anos, após a extinção do seu contrato de trabalho, para pleitear todos os seus direitos desde o início da relação de emprego.

Ocorre que, na hipótese em exame, o contrato de trabalho foi extinto após a vigência da Emenda Constitucional nº 28/00, mais precisamente em dezembro de 2003, daí por que a lide necessita de manifestação da Suprema Corte para que defina se a nova redação do preceito constitucional abrange, ou não, a hipótese.

Com estes fundamentos dou seguimento ao recurso extraordinário para que o Supremo Tribunal Federal decida como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-643.109/00.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **CELSO AUGUSTO ORENGO CORRÊA**
ADVOGADO : **DR. PEDRO LUIZ CORRÊA OSÓRIO**
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO**
PROCURADOR : **DR. LOURENÇO ANDRADE**
RECORRIDA : **COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN**
ADVOGADA : **DRA. GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A e. SDI-I desta Corte não conheceu do recurso de embargos do reclamante, sob o fundamento de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 desta Corte, e afastou, entre outras, a alegação de ofensa ao art. 7º, I, da Constituição Federal.

Efetivamente:

"O entendimento da C. Turma foi no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, razão pela qual julgou improcedente o pedido de reintegração formulado pelo autor, bem como das verbas rescisórias pertinentes ao segundo contrato de trabalho, em face da sua nulidade (Súmula nº 363 do c. TST), exceto quanto aos depósitos do FGTS.

Inconformado, o reclamante sustenta que a r. decisão recorrida violou os artigos 896, c, §§ 4º e 5º, da CLT, 7º, inciso I, e 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, 10 do ADCT e 453 da CLT, e divergiu da jurisprudência que colaciona. Aduz, ainda, que o excelso Supremo Tribunal Federal já proferiu decisão em sede de ação declaratória de inconstitucionalidade em sentido contrário à Orientação Jurisprudencial nº 177 do c. TST, que deve ser obrigatoriamente observada.

A tese do v. acórdão embargado de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho harmoniza-se com a jurisprudência desta Corte, mais precisamente a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1, que dispõe, verbis:

"**APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS.** (INSERIDO EM 08.11.2000) A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria."

Tal entendimento decorre da própria redação do artigo 453 da CLT, que estabelece que a aposentadoria espontânea é uma das causas extintivas do contrato de trabalho, in verbis:

"No tempo de serviço do empregado, quando readmitido, serão computados os períodos, ainda que não contínuos, em que tiver trabalhado anteriormente na empresa, salvo se houver sido despedido por falta grave, recebido indenização legal ou se aposentado espontaneamente."

Depreende-se do comando contido no referido dispositivo legal que a aposentadoria espontânea faz cessar o contrato de trabalho, ainda que o empregado continue prestando serviços na empresa, nascendo um novo contrato de trabalho a partir desse evento. Portanto, ocorrida a aposentadoria voluntária da reclamante, tem-se extinto o contrato de trabalho nesta data.

Assim sendo, cabe verificar se o novo contrato de trabalho, que surgiu com o advento da aposentadoria da reclamante, é nulo, frente às disposições do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal.

É fato que, na aposentadoria espontânea de empregados das empresas públicas e sociedades de economia mista, é permitida sua readmissão desde que atendidos os requisitos constantes do artigo 37, incisos II e XVI, da Constituição e condicionada à prestação de concurso público (CLT, artigo 453, § 1º). As empresas públicas e as sociedades de economia mista integram a administração indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e, em razão dessa circunstância, a readmissão de seus empregados, que se aposentarem espontaneamente, deve obedecer ao preceituado nos incisos II e XVI do artigo 37 da Constituição da República (que veda a acumulação remunerada de cargos públicos) e precedida, obrigatoriamente, de concurso público. A não-observância do disposto neste dispositivo constitucional implica a nulidade do ato, conforme dispõe o § 2º do art. 37 da Carta Magna.

Deste modo, ileosos os artigos 896, c, §§ 4º e 5º, da CLT, 7º, inciso I, e 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, 10 do ADCT e 453 da CLT, restando superada a jurisprudência colacionada nos embargos, atraindo o óbice da Súmula nº 333 da c. SBDI-1.

Com esses fundamentos, não conheço do recurso de embargos." (fls. 523/524)

Irresignado, o reclamante interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 529/538 fac-símile e 539/548 originais). Sustenta, em síntese, que a aposentadoria espontânea não constitui causa extintiva do contrato de trabalho, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 1.721-3. Diz que tem direito ao pagamento da multa de 40% do FGTS, calculada sobre os depósitos efetuados no período anterior à aposentadoria. Indica ofensa aos artigos 7º, I, 37, II, § 2º, da Constituição Federal e 10 do ADCT.

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 525,529 e 539), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 19), o preparo não é exigível, visto que o reclamante é beneficiário da justiça gratuita (fl. 316), e deve prosseguir.

A decisão recorrida concluiu que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, aplicando a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, e afastou a alegação de ofensa ao art. 7º, I, da Constituição Federal (fl. 524).

O Supremo Tribunal Federal já analisou hipóteses idênticas à dos autos, quando decidiu que:

"**RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MATÉRIA TRABALHISTA. ART. 453 DA CLT. EXTINÇÃO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO PELA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE.** 1. A interpretação conferida pelo Tribunal Superior do Trabalho ao art. 453 da CLT, segundo a qual a aposentadoria espontânea do empregado importa na ruptura do contrato de trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1), viola o postulado constitucional que veda a despedida arbitrária, consagrado no art. 7º, I, da Constituição Federal. 2. Precedentes: ADI 1.721-MC, ADI 1.770-MC e RE 449.420. 3. Recurso extraordinário conhecido e provido." (RE-463629/RS, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 23-03-2007).

EMENTA: "I. Recurso extraordinário: admissibilidade: acórdão recorrido fundado no Enunciado 363 e na Orientação Jurisprudencial 177, do Tribunal Superior do Trabalho, de conteúdo constitucional. II. Previdência social: aposentadoria espontânea não implica, por si só, extinção do contrato de trabalho. 1. Despedida arbitrária ou sem justa causa (CF, art. 7º, I): viola a garantia constitucional o acórdão que, partindo de premissa derivada de interpretação conferida ao art. 453, caput, da CLT (redação alterada pela L. 6.204/75), decide que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. 2. A aposentadoria espontânea pode ou não ser acompanhada do afastamento do empregado de seu trabalho: só há readmissão quando o trabalhador aposentado tiver encerrado a relação de trabalho e posteriormente iniciado outra; caso haja continuidade do trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em readmissão. 3. Precedentes: ADIn 1.721-MC, Ilmar Galvão, RTJ 186/3; ADIn 1.770, Moreira Alves, RTJ 168/128; RE 449.420, 1ª Turma, 16.08.2005, Pertence, DJ 14.10.2005." (AI-AgR 519669/SP, Relator Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 19-05-2006).

Diante desse contexto, determino o **SEGUIMENTO** do recurso extraordinário, em face dos precedentes mencionados, para a douta apreciação da Suprema Corte.

Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST